



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2014 – São Paulo, terça-feira, 12 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-42.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2014, às 10:40 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002669-62.2013.403.6107 - BENICE ALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Setembro de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002705-07.2013.403.6107 - SEBASTIANA GOMES MANHAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO.AUTOR(A): SEBASTIANA GOMES MANHASRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 48: nomeio em substituição ao perito judicial, que não atua nesta Subseção, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 37/40. Cancele-se a nomeação de fls. 41, nomeando-se o atual perito judicial no sistema AJG.Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que e sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-

se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003144-18.2013.403.6107 - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): APARECIDA RAMOS FERREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 41: nomeio em substituição ao perito judicial, que não atua nesta Subseção, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 35. Cancele-se a nomeação de fls. 36, nomeando-se o atual perito judicial no sistema AJG.Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2014, às 10:20 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003154-62.2013.403.6107 - CECILIA DE FATIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Setembro de 2014, às 9:20 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003155-47.2013.403.6107 - APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Setembro de 2014, às 10:20 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003508-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Setembro de 2014, às 9:40 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003570-30.2013.403.6107 - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003818-93.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO.AUTOR(A): MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 56: nomeio em substituição ao perito judicial, que não atua nesta Subseção, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 51. Cancele-se a nomeação de fls. 52, nomeando-se o atual perito judicial no sistema AJG.Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-

se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que e sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Setembro de 2014, às 10:40 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000773-47.2014.403.6107 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES FROES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2014, às 9:20 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-69.2013.403.6107 - LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2014, às 9:40 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003590-21.2013.403.6107 - ANGELA MARIA MONTE VERDE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Setembro de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004316-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004316-3) - EUNICE FERNANDES FELIPINI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0011828-10.2005.403.6107 (2005.61.07.011828-0) - EDVALDO RUFINO DE SOUZA - (ANA ROSA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002980-24.2011.403.6107 - SUELI DE FATIMA ALCANTARA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003036-57.2011.403.6107 - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003617-72.2011.403.6107 - EDELSON TADEU TAVARES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso do réu autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004212-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004217-93.2011.403.6107 - ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004554-82.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000927-36.2012.403.6107 - ANA RODRIGUES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001347-41.2012.403.6107 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001920-79.2012.403.6107 - JOSE LUIS CRUZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E

SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002413-56.2012.403.6107 - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002489-80.2012.403.6107 - GENI PARRO QUINTANILHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002999-93.2012.403.6107 - CAIO MOREIRA VACCAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003015-47.2012.403.6107 - IZALTINA DE SENA LUNA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003043-15.2012.403.6107 - BRAS APARECIDO BELMIRO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003203-40.2012.403.6107 - JORGE LUIZ PINTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003742-06.2012.403.6107 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003851-20.2012.403.6107 - DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003923-07.2012.403.6107 - APARECIDA FURLANETO RODRIGUES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003997-61.2012.403.6107 - MARCELI FRANCISCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004007-08.2012.403.6107 - LUIZ TAVARES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004112-82.2012.403.6107 - GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000388-36.2013.403.6107 - VANESSA MANTOVAN PEDROSA(SP141455 - MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000971-21.2013.403.6107 - CLARICE CANESQUE DA ROCHA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001244-97.2013.403.6107 - INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001409-47.2013.403.6107 - MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001529-90.2013.403.6107 - RAYANE DHANDARA ALVES VICENTE - INCAPAZ X RYAN CARLOS ALVES VICENTE - INCAPAZ X NEIDE VICENTE DOS SANTOS(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista a manifestação de fls. 76v. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001549-81.2013.403.6107 - ORLANDO ERMENEGILDO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001577-49.2013.403.6107 - JOAO ALCIDES PINEIS(SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001849-43.2013.403.6107 - AILTON BERTAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001881-48.2013.403.6107 - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002203-68.2013.403.6107 - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003527-93.2013.403.6107 - MARINA MARTINS(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003872-59.2013.403.6107 - ARGEMIRO LASARO DE LIMA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004343-75.2013.403.6107 - ROSA ARSUFI POATO(SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004984-48.2009.403.6319 - JOSE DOS SANTOS(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002138-44.2011.403.6107 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000291-36.2013.403.6107 - AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001207-70.2013.403.6107 - EMILIA RODRIGUES FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001718-68.2013.403.6107 - ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

Expediente Nº 4671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007115-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000296-0)) VANDERLEI FAGUNDES CRUZ - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data (06/08/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 084/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CAUTELAR INOMINADA

0003774-74.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TURISMO

Vistos etc.1.- Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ZACARIAS, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO DO TURISMO DO BRASIL, objetivando a suspensão da inscrição de inadimplência do Município de Zacarias no Sistema Integrado de Administração Financeira e no Cadastro Único de Convênios - CAUC, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 54001257200800353 junto ao Ministério do Turismo. Alega o Município que firmou, em 30/06/2008, convênio com o Ministério do Turismo para realização de evento, tendo sido, à época, pelo ex-prefeito, efetuada a prestação de contas do aludido convênio, além de juntar prestação de contas suplementares. No entanto, afirma que o Ministério do Turismo não procedeu à abertura de tomada de contas especial (TCE) e incluiu o Município de Zacarias no banco de dados do SIAFI - CAUC sem sequer avaliar a prestação de contas suplementares. Ainda, afirma que se encontra cadastrado para a obtenção de recursos federais junto ao Programa Pró-Transporte/PAC2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas 3ª Etapa e que, caso persistam as restrições junto ao SIAFI e CAUC, não conseguirá a obtenção desses recursos, o que traria fortes prejuízos à população não só do município, mas de toda a região. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/122. À fl. 125 foi a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação. 2.- Citada, a parte requerida ofertou contestação (fls. 133/147, com documentos de fls. 148/171), sustentando, em preliminar, o não cabimento da liminar contra a Fazenda Pública, diante da ausência do periculum in mora e do fumus boni juris. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 172 consta decisão declarando a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, já que, nos termos do Provimento nº 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Zacarias pertence à jurisdição de São José do Rio Preto. Tal decisão foi revogada, tendo em vista que, nos termos do Provimento nº 397, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Zacarias passou a pertencer à jurisdição de Araçatuba/SP (fl. 187 vº). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 187/188), facultando-se às partes a especificação de provas. Consta réplica às fls. 191/201, momento em que o requerente reiterou os termos da inicial. Juntou documentos às fls. 202/203. A União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 205). É o relatório. DECIDO. 3.- As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Afasto, inicialmente, a preliminar de não cabimento de medida liminar contra a Fazenda Pública. A proibição de concessão de liminar contra a Fazenda Pública contida no art. 1º da Lei 9.494/97 não alcança o caso em concreto pois não se trata de: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas, o que não é o caso dos presentes autos. 4- Passo ao exame de mérito. De início, verifico que a prestação de contas realizada pelo antigo Prefeito referente ao Convênio nº 54001257200800353 não restou aprovada, por irregularidades no item licitação (fl. 150/v), sendo a inscrição do Município no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Convênios - CAUC, consequência legal (LC 101/2000 e Lei nº 10.522/2002). Além do mais, o município requerente não comprovou a adoção das medidas necessárias à responsabilização do antigo gestor, fato que poderia possibilitar a exclusão do registro no SIAFI/CAUC (art. 5º, 2º, da Instrução Normativa n. 01/97-STN). Tais fundamentos, aliás, restaram consignados na decisão de liminar e serviram de fundamento para o indeferimento. Ademais, também restou decidido, quando do indeferimento da medida liminar, que a suspensão de repasse de verbas oriundas de convênio administrativo não atinge as verbas legalmente garantidas aos municípios, ou seja, saúde, educação e

assistência social. (3º do art. 25 da Lei complementar 101/2002 e art. 26 da Lei 10.522/2002).O Município de Zacarias registrou no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de repasse - SINCOV, na modalidade Contrato Repasse, a Proposta de convênio nº CV-353/2008, em relação à qual não houve celebração de contrato em virtude de inadimplência no SIAFI/CAUC.O Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse - SINCOV, implementado com a edição do Decreto nº 6.170/2007, passou a ser obrigatório, de modo que devem nele ser registradas toda a celebração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas e convênios, contratos de repasse e termos de parceria. Tudo, aliás, de forma transparente, já que aberto ao público,via internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios.Como bem explicita a Advocacia Geral da União, em sua contestação, a proposta de contrato de repasse apresentada foi, tecnicamente se falando, SELECIONADA pelo MTUR, sendo ela então recepcionada pela Caixa Econômica Federal, onde se dá a emissão do respectivo empenho e demais providências, pois a CAIXA é a mandatária da União nesse assunto (projetos de infraestrutura, obras, pois isso envolve vistorias, medições, corpo técnico de engenheiros). Porém, aquela seleção é apenas o primeiro momento do processo no MTUR, que segue com apresentação e análise de documentação e diversos requisitos, isso já no âmbito da CAIXA, e é durante essa fase que o Município deve também apresentar sua regularidade junto ao SIAFI/CAUC (fls. 137/138).A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais legislações, bem como a Portaria Inteministerial MPG/MF/CGU nº 127, de 29 de janeiro de 2008, regulam a matéria no tocante a convênios e contratos de repasse.Nesse sentido, dispõe o art. 25 da LC nº 101/2000:Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:(...)IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;(...) 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.E o art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias assim prescreve:Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse. 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF.A Lei nº 4.320/64, que cuida de normas gerais de direito atinentes à questão orçamentária na Administração Pública, estabelece no art. 35 que pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas II - as despesas nele legalmente empenhadas. Segue-se o art. 36 do mesmo diploma legal que estabelece: Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.A Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, em seus arts. 56 a 60, em atendimento à LRF e à LDO, assim estabelece:Art. 56. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:I - ato normativo próprio do concedente ou contratante estabelecerá o prazo para apresentação das prestação de contas: eII - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio ou contrato de repasse. 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio ou contrato de repasse, o concedente ou contratante estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. 2º. Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente ou contratado não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do 1º,o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária. 3º A aprovação de prestação de contas de convênios e contratos de repasse, celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, fica condicionada à validade do cadastramento, na forma do rat. 18, incluídos os documentos mencionados no art. 24, observado o disposto no 5º do mesmo artigo.(...)Art. 59. Incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.Art. 60. A autoridade competente do concedente ou contratante terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes. 1º O ato de aprovação da prestação de contas

deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente ou contratante prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência. Também sobre o mesmo assunto, preconiza a Instrução Normativa STN/MF nº1/1997:Art. 5º. É vedado:I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.Quanto à alegação de que o responsável seria o ex-prefeito, preconiza os 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa STN nº 1/197 - acima transcrita parcialmente - o seguinte:2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001. 3º O novo dirigente comprovará, semetralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.Em igual sentido, dispõe o 8º do artigo 72 da Portaria Interministerial MOG/MF/CGU nº 507/2011:Art. 72. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:(...) 4º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores. 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial. 7º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV. 8º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos 5º, 6º e 7º deste artigo.Desse modo, em obediência à norma de regência referida, se o conveniente não atende a qualquer das exigências legais, o órgão público tem que tomar as medidas preconizadas na legislação, tratando-se de razões de ordem técnica, de enquadramento à norma, às quais o gestor público deve se ater.Ora, se a proposta de contrato de repasse estava vinculada ao exercício de 2008 até 2009, isto é, aos recursos orçamentários daquele ano, teria naquele momento que atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, existindo pendência no SIAFI/CAUC não poderia haver liberação de recurso, bem como estaria presente uma vedação à própria celebração do instrumento, nos termos da Portaria Interministerial citada.Tudo a demonstrar que houve descumprimento dos ditames contratuais por parte do Município de Zacarias no tocante ao Convênio firmado com o Ministério do Turismo, gerando não só mero prejuízo ao erário, mas, sim - como bem explanado pela Advogada Geral da União -, um prejuízo no mínimo presumido em razão da ausência de transparência dos procedimentos adotados pelo conveniente, bem como pela ocorrência de violação aos princípios constitucionais aplicáveis à matéria (fl 147).Ressalta-se, por oportuno, que nos termos das informações prestadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, o Convênio nº 353/2008, cujo objeto era o evento a Festa do Peão de Zacarias 2008/SP, tinha como início de vigência a data de 05.06.2008 e fim a data de 05.05.2009. Desse modo, o prazo último de entrega da prestação de contas seria 05.06.2009. Quer dizer: nessa data o Município já deveria estar com toda a documentação comprobatória do regular uso dos recursos públicos devidamente pronta. No entanto, não houve tal comprovação.Assim é que, diante da insuficiência dos documentos fornecidos pelo Município, o que resultou em várias ressalvas técnicas de Análise nº 701/2010, de 19.07.2010, foi diligenciado junto ao Município solicitando a documentação complementar (Ofício nº 1491/2010/DGI/SE/MTur, de 23.07.2010, recebido em 01.08.2010), no prazo de 20 dias para resposta, sob pena de inscrição no SIAFI/CAUC, e nos 15 dias subsequentes, instauração de tomada de contas especial (TCE). Ocorre que o Município não saneou as ressalvas apontadas, conforme se observa da Nota Técnica de Reanálise nº 1074/2010, em que a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas (CEAPC) concluiu pela reprovação da prestação de contas, o que ensejou a inscrição do

Município no SIAFI/CAUC. Em que pese ter sido encaminhada nova documentação pelo Município, este não logrou êxito, concluindo a CEAPC pela reprovação total da prestação e contas - Nota Técnica de Reanálise nº 1253/2011, de 10.04.2011. Posteriormente, foi realizada nova análise no âmbito da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Acompanhamento de Convênios (CGMC), atinente ao aspecto técnico, sendo exarada a Nota Técnica de Reanálise nº 1203/2013, de 11.11.2013. O processo foi remetido à Coordenação Geral de Convênios para fins de análise de sua competência, onde foi exarada a Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 763/2013, de 25.11.2013, que concluiu pela reprovação da prestação de contas, por irregularidades no tocante ao item licitação. Da análise detida de todos os dispositivos legais supra citados, verifica-se que o Município poderia ter sua inadimplência suspensa administrativamente, desde que formalizasse junto ao Ministério do Turismo requerimento nesse sentido e comprovasse as medidas adotadas, nos termos da lei. No entanto, o autor não trouxe qualquer informação ou requerimento ao Ministério do Turismo de modo a dar efetividade ao preconizado nos dispositivos acima explicitados. Mostra-se, à evidência, que a inscrição no SIAFI não se trata de ato discricionário do Administrador, mas, sim, de providência disciplinada pela legislação aplicável à matéria. Ao Município foi dado prazo razoável para cumprimento ao solicitado. No entanto, em que pese o tempo transcorrido e as diligências realizadas, a questão ainda está pendente, destacando-se que o evento Festa do Peão de Zacarias/SP ocorreu em maio de 2008.5. - ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008655-36.2009.403.6107 (2009.61.07.008655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009988-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data (06/08/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 082/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 4672

PETICAO

0000252-05.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/34: trata-se de pedido de substituição de veículos sequestrados nos autos do processo n.º 0006307-79.2008.403.6107 deste Juízo, formulado pela empresa Diana Destilaria de Alcool Avanhandava Ltda. Referida empresa requer sejam substituídos - por 01 (um) caminhão da marca Ford, modelo Cargo 2629, ano 2013, placas DGI-5624, RENAVAM 00604758391, no valor de R\$ 198.450,00 (segundo a tabela FIPE) - os seguintes veículos de sua propriedade: A) 01 (um) caminhão VW, modelo 7.110, ano 2005, cor branca, placas DGI-5092, RENAVAM 00851699146 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 62.412,00) - fls. 13/14; B) 01 (um) micro-ônibus Citroen, modelo Jumper MBS 33M16, ano 2002, cor branca, placas DKB-9089, RENAVAM 00820080926 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 31.452,00) - fls. 15/16; C) 01 (um) automóvel VW-Gol 1.0 GIV, ano 2008, cor branca, placas DGI-5218, RENAVAM 00973334061 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 17.841,00) - fls. 22 e 24/25; D) 01 (um) automóvel VW-Gol 1.6, ano 2009, cor branca, placas DGI-5283,

RENAVAM 00148082041 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 24.196,00) - fls. 18 e 20/21;E) 01 (um) automóvel VW-Gol 1.0, ano 2005, cor branca, placas DGI-5107, RENAVAM 00870345001 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 13.300,00) - fls. 31/32;F) 01 (um) veículo VW-Kombi, ano 2006, cor branca, placas DGI-5132, RENAVAM 00893946672 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 19.971,00) - fls. 33/34;G) 01 (um) veículo VW-Kombi, ano 1997, cor branca, placas BNL-7058, RENAVAM 00678917175 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 10.469,00) - fls. 29/30, eH) 01 (um) automóvel GM-Caravan, ano 1985, cor branca, placas BMN-0518, RENAVAM 00380575833 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 6.092,00) - fls. 26/28. Às fls. 38 e 41/42, manifestações, respectivamente, por parte da União-Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Muito embora o bem oferecido em substituição tenha sido avaliado em R\$ R\$ 198.450,00 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) - ou seja, em valor equivalente ou superior ao da soma dos valores dos bens discriminados nos itens A a H (supra) - é de se ressaltar que tal bem possui restrição financeira, vez que alienado fiduciariamente pelo Banco Itaú (fls. 07 e 09), e, por conseguinte, não pode ser dado como garantia pela requerente, que só tem sua posse direta. Assim, o caminhão da marca Ford, modelo Cargo 2629, ano 2013, placas DGI-5624 (oferecido em substituição) não está livre e desimpedido - vez que a requerente só adquirirá sua propriedade quando do pagamento total da dívida/financiamento - razão pela qual indefiro o pleito de fls. 02/34. Acerca do aqui decidido, dê-se ciência ao MPF, à União-Fazenda Nacional e à requerente. Decorrido in albis o prazo recursal, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001259-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS VIEIRA DA SILVA (PA010617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA E MA011431 - ROGERIO ARAUJO ROCHA E PA015707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS)

Fl. 315: defiro. Requistem-se em nome do acusado Luís Vieira da Silva novas folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive, certidões da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Ananindeua-PA e a Uma das Varas Federais Criminais de Belém-PA (instruindo-as com cópias de fls. 04/11, 207, 315 e deste despacho, bem como, da mídia de fl. 289), para que procedam às inquirições, respectivamente, de Maria Rosilmar de Oliveira e de Margareth Furtado da Costa, na qualidade de testemunhas do Juízo, a fim de que informem se, de fato, o acusado Luís Vieira da Silva assumiu ter medicamentos em sua bagagem. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001069-40.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES DE OLIVEIRA CHAVES (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Manifeste-se em alegações finais o acusado Arquimedes de Oliveira Chaves, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-50.2006.403.6107 (2006.61.07.003591-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER PADUA MAROTTA (SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X GINO COBUCCI FILHO

Despacho de fl. 438: Fls. 427 e 430: Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal quanto à oitiva das demais testemunhas arroladas que não foram localizadas. Despacho de fl. 444: Fl. 440: Defiro. Expeça-se carta precatória para Comarca de Penápolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para designação da oitiva da outra testemunha arrolada, pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a existência de Vara Federal no município em que reside a testemunha, bem como o interrogatório do réu. Fl. 445: Certidão de expedição de cartas precatórias nº 450/2014 para Comarca de Penápolis/SP e 451/2014 para Comarca de Birigui/SP.

0011331-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011331-2) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ROSALINO DA SILVA(PR045951 - VITOR JOSE SPAZZINI) X DHIOPENIS LOUIZ PAVAO BUENO

Despacho de fl. 324: Com a oitiva das testemunhas arroladas, expeça-se carta precatória para interrogatório do réus, na Comarca de Santa Helena/ PR. Com o seu retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se. Fl. 325: Certidão de expedição de carta precatória nº 448/2014 à Comarca de Santa Helena/PR.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805143-95.1998.403.6107 (98.0805143-0) - EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES X BEATRIZ CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA DE AZEVEDO MARQUES BENEZ - REPR POR (EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES) X LUIZ ALBERTO CAZERTA MARQUES - REPR POR (EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES)(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Ciência à ré União/Fazenda Nacional. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004544-19.2003.403.6107 (2003.61.07.004544-8) - LUIZ CARLOS PEDAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006179-98.2004.403.6107 (2004.61.07.006179-3) - NELSON TALARICO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003547-31.2006.403.6107 (2006.61.07.003547-0) - ADRIANA APARECIDA SILVA ZACCARDI DE FREITAS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007361-80.2008.403.6107 (2008.61.07.007361-2) - NEILOIR ALBARI NADAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0008337-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008337-0) - ELISEU FERRARI X APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X HELIA ORLANDI DE SOUSA X HELIA ORLANDI DE SOUSA X LUIZ GUSTAVO ORLANDI DE SOUSA X ELISANGELA ORLANDI DE SOUSA X BRUNO FERREIRA CRESPI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 252/255: Indefiro o pedido da parte autora. Os presentes autos encontram-se em termos de prolação de sentença e, tendo em vista que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Intimem-se e sobrestem-se os autos em secretaria.

0001124-93.2009.403.6107 (2009.61.07.001124-6) - JOSE DE DEUS SANTA TERRA - ESPOLIO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X LEONILDA DE ANGELI SANTA TERRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0011146-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011146-0) - MANOEL ALVES MOREIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002621-11.2010.403.6107 - EDILBERTO ALVES TOLENTINO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004846-04.2010.403.6107 - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006073-29.2010.403.6107 - CLEUZA ALVES CORREA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado constante da v. decisão de fls. 119/121, implantando o benefício concedido de aposentadoria por invalidez reconhecido ao autor. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001251-60.2011.403.6107 - MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002604-38.2011.403.6107 - MARIA SOLANGE FORCACIN(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003035-72.2011.403.6107 - ELISEO MOREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004241-24.2011.403.6107 - ELZA PUGINA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 103. Intime-se a parte autora para conhecimento e o regular prosseguimento do feito, bem como para informar se reitera a petição de execução apresentada para citação do réu, às fls. 95/99. Após, reiterada a petição, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo oposição para embargos, requirite-se o pagamento. Intime-se.

0004021-55.2013.403.6107 - GUILHERME WILIAM SOARES MARTINS - INCAPAZ X DEISE ISAURA SOARES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por GUILHERME WILIAM SOARES MARTINS, incapaz, devidamente qualificado nos autos, representados por sua genitora DEISE ISAURA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz o autor fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, uma vez que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 24/03/2001 e por períodos sucessivos. Alega, ainda, que ao ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o pedido foi negado sob a argumentação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 31/38), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/41 O parquet federal manifestou-se no sentido da procedência do pedido (fl. 43). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Para a concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) que o segurado seja de baixa renda; c) qualidade de dependente dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. No presente caso, a dependência econômica do autor em relação ao preso é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo empregatício do Sr. André é datado de setembro/2000. Segundo o artigo 15, II, c.c. 4º da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Logo, tendo sido preso no dia 24/03/2001, mantinha o pai da criança, quando da prisão, a qualidade de segurado, haja vista que esta se findaria apenas em 16/11/2001. Tendo ocorrido a reclusão, em conformidade com o que dispõe o artigo 15, IV da mesma lei, o prazo da qualidade de segurado estendeu-se por mais 12 meses após o livramento, o qual se deu em 25/03/2001. Logo, manteria a qualidade de segurado até março/2002. No entanto, antes mesmo do término desta, veio o Sr. André a ser preso novamente (18/10/2011). O livramento desta segunda prisão ocorreu em 06/05/2009. Considerando esta data acrescida de mais 12 meses, a qualidade de segurado do genitor apenas cessaria em 16/07/2010. Todavia, novamente foi preso o pai do autor, no dia 05/05/2010 - em data, portanto, na qual ele ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diante disso, preenchido está o primeiro requisito. Por fim, resta a análise da renda recebida pelo segurado antes da prisão. Vale observar que o que importa, para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de agosto de 2000. Assim sendo, de acordo com informações constantes do CNIS (fl. 38), verifico que a última remuneração do recluso antes da prisão se fez no valor de R\$ 141,43, quantia esta inferior ao limite fixado pela Portaria MPAS n. 6.211, cujo valor estabelecido era de R\$ 398,48 para a renda bruta mensal. Logo, preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, faz jus o autor à sua percepção desde a data da prisão de seu genitor, qual seja 24/03/2001. Importa mencionar que não deve ser observada a prescrição quinquenal neste caso, haja vista que não corre prescrição contra incapazes, como dispõe o artigo 198, I, do Código Civil e também o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB164.078.504-0 ao autor GUILHERME WILLIA, SOARES MARTINS. Para implantação do benefício e requisição de atrasados o autor deverá apresentar atestado atualizado de permanência carcerária. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do benefício referente aos seguintes períodos em que o segurado foi recolhido à prisão: 24.03.2001 a 25.03.2001; 18.10.2001 a 06.05.2009 e de 05.05.2010 até a soltura ou progressão para o regime aberto. Custas na forma da lei. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010

do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: ANDRÉ LUÍS MARTINS Beneficiário: GUILHERME WILIAM SOARES MARTINS Benefício concedido e/ou revisado: auxílio reclusão Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de estabelecimento do benefício (DIB): 24/03/2001 (data da prisão do segurado) Data de início do pagamento (DIP): data da sentença; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002810-28.2006.403.6107 (2006.61.07.002810-5) - ANDREIA FERREIRA DOS REIS (SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BIANCA CRISTINA DOS REIS QUINTILIANO FERREIRA - INCAPAZ X BRENDA CATIMARE FERREIRA QUINTILIANO - INCAPAZ (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002587-02.2011.403.6107 - PRISCILA LORANO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 189/2014 Fl. 81: Defiro. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder o cumprimento do julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 189/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao autor para manifestação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se, com urgência. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003800-43.2011.403.6107 - ANA CLESIA DA CONCEICAO SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: defiro. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder o cumprimento do julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de

OFÍCIO Nº 188/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao autor para manifestação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se, com urgência. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000083-52.2013.403.6107 - AMALIA LOPES DA SILVA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Quedando-se silente a parte autora, archive-se o feito. Publique-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000829-17.2013.403.6107 - ISRAEL SCHIAVI (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804783-97.1997.403.6107 (97.0804783-0) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0010606-70.2006.403.6107 (2006.61.07.010606-2) - ARTTEL - ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X INSS/FAZENDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004079-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR DE SOUZA MADEIRA

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CÉSAR DE SOUZA MADEIRA, na qual a primeira requer a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Ivan Giorjão, nº 11, bloco 6, apartamento 24, Condomínio Residencial Viviane, Jd. América, em Birigui/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 61.122, diante do inadimplemento do requerido, que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lei nº 10.188/01. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Acostou-se às fls. 46/48 Mandado de Constatação,

no qual foi certificado que o senhor oficial de justiça avaliador federal constatou que no imóvel em questão residia Douglas Queiroz Pinto, primo do requerido. As fls. 50/51 foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar ao réu que o desocupe voluntariamente, em quinze dias, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse e que o requerido seja citado pessoalmente. Ao dar efetivo cumprimento ao Mandado de Reintegração de Posse, a senhora oficiala de justiça avaliadora federal certificou que não localizou o requerido e que foi informada pelo porteiro que o mesmo não mais residia naquele endereço, nem mesmo o senhor Douglas Queiroz Pinto com a namorada, encontrando-se o imóvel desocupado há aproximadamente 02 (dois) meses. Foi aberta vista dos autos à autora por três vezes, a qual deixou decorrer o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se que o objeto da presente ação foi atingido com a desocupação voluntária do requerido do imóvel descrito na inicial, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, desta forma, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-27.2011.403.6107 - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 48, o Dr. João Carlos D Elia, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 48, intimando-se a autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0001634-67.2013.403.6107 - EDVANEY MARQUES DE CAMPOS (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 16 e do réu à fl. 63. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 74: Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 69, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 25 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 69, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0001935-14.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DE POLI (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 09 e do réu às fls. 37/38. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 48: Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 43, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 43, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0002241-80.2013.403.6107 - ELENIR APARECIDA BATISTA RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 17 e do réu às fls. 41/42. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 55: Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 51, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 51, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0002326-66.2013.403.6107 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 37/38. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 45: Tendo em vista que o

perito nomeado à fl. 41, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 41, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0002641-94.2013.403.6107 - VALDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 66: Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 61, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 25 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 61, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-26.2013.403.6107 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 18. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 80: Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 75, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 25 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 75, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0002747-56.2013.403.6107 - CELINA PEREIRA FRANCISCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A preliminar de coisa julgada será apreciada por ocasião da sentença. Tendo em vista que a autora alega que sua enfermidade restou agravada, necessária a comprovação através do exame médico. Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica na autora. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a qual deverá ser agendada por esta Secretaria em data oportuna e que será realizada neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos do autor à fl. 19. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se a autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada aos autos do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação e memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. **DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 71:** Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 66, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 66, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0002819-43.2013.403.6107 - VALDENI HENRIQUE PIRES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 43/44. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se. **DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 50:** Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 46, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 46, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0004164-44.2013.403.6107 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 81, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl.

81, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos ofertados pelo INSS à s fls. 93/94. Fls. 109/110: observe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004249-30.2013.403.6107 - IRENE MOREIRA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 34, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 34, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0004415-62.2013.403.6107 - GENILSON RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito médico nomeado à fl. 38, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 28 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos ofertados pelo INSS à s fls. 56/58. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 38. Intime-se. Cumpra-se.

0004488-34.2013.403.6107 - GILVANILDO MIGUEL DE PAULA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 51, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada em 21/08/14, às 14 horas, na Rua Tiradentes 625, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

0004495-26.2013.403.6107 - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 18, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 28 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 18, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Observo que os quesitos ofertados pelo INSS à fl. 28 estão incompletos. Desta feita, intime-se a autarquia para, querendo, complementá-los, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004511-77.2013.403.6107 - CLAUDEIR DOS SANTOS(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 32, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano,

cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 32, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-30.2013.403.6107 - BALBINA DE JESUS MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 51: Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 46, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancelo-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 46, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 11 e do réu às fls. 42/43. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31/07/14, PROFERIDO À FL. 51: Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 47, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancelo-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 47, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0003445-62.2013.403.6107 - LIDIA PANINI DE SOUZA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO

E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se que o perito nomeado à fl. 38, Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, está com sua pauta de agendamento de perícias lotada até o final do presente ano, cancele-se sua nomeação, bem como a do Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 28 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 38, intimando-se a autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4691

MANDADO DE SEGURANCA

0003115-65.2013.403.6107 - ADRIANO NUNES DE CARVALHO (MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 201/202, 215). Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 224/228 (231/235), em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000344-29.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/168: mantenho a r. decisão agravada de fls. 134/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000345-14.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/167: não obstante os arqumentos expendidos pelo Impetrante, mantenho a r. decisão agravada de fls. 144/156 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-17.2005.403.6107 (2005.61.07.008342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4)) ANDRE GUSTAVO MENDONCA (SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE GUSTAVO MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado (fl. 85). Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório (fl. 121). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados (fl. 123), sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001294-89.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)) RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X ANTONIO FELICIANO X NORBERTO DE TAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por RUBENS FRANCO DE

MELO - ESPÓLIO e RITA HELENA FRANCO DE MELO em face de ANTONIO FELICIANO, NOBERTO DE TAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qual visam os autores ser reintegrados liminarmente na posse do imóvel rural denominado Fazenda São Rafael Santana, situado em Lavínia-SP e descrito na matrícula imobiliária nº 10.184, juntada à fl. 18. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/129. Primeiramente o feito tramitou perante a Justiça Estadual da comarca de Mirandópolis. No entanto, em decisão à fl. 153, foi declinada a competência à Justiça Federal, para onde foram remetidos os autos. Procedeu-se a juntada de cópias extraídas da ação cautelar de nº 0004193-94.2013.403.6107 (fls. 164/190). É o relatório do necessário. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO presente feito foi distribuído por dependência à ação de desapropriação de nº 0007513-70.2004.403.6107, a qual é conexa também ao feito de nº 0004193-94.2013.403.6107 - ação cautelar inominada, por tratar sobre o mesmo objeto (artigo 103 do Código de Processo Civil), qual seja, o imóvel de matrícula nº 10.184 do CRI de Mirandópolis-SP. Em decisão exarada nos autos da ação cautelar, foi indeferida a concessão da medida liminar. Todavia, deferiu o E. TRF da 3ª Região efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de determinar a reintegração dos agravantes na posse da Fazenda São Rafael Santana. Em cumprimento à decisão, emitiu-se mandado de reintegração à fl. 242 daqueles autos, o qual, conforme certidão de fl. 190, restou cumprido. Logo, dado ao fato de já terem sido os autores reintegrados na posse do imóvel rural suso descrito, perde o feito agora seu objeto, bem como perde a parte autora o seu interesse de agir. 3- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC, dada à falta superveniente de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta já se viu reintegrada na posse do imóvel, objeto desta demanda. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X REINALDO LOURENCO DA SILVA X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA X FLAVIO TAKASHI KATO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES, MG. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a informação trazida aos autos pelo defensor constituído do corréu Reinaldo Lourenço da Silva às fls. 939/940, de que o mesmo não tem condições financeiras de comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, oportunidade em que, alternativamente, lhe seria apresentada proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, fica o referido réu dispensado de seu comparecimento ao ato designado, conquanto não tenha comprovado efetivamente sua falta de recursos para se deslocar até as dependências deste Fórum para a audiência, uma vez que devidamente representado por defensor às suas expensas. Por outro lado, a fim de evitar qualquer prejuízo ao regular andamento do feito, deixo desde já consignado que, a proposta de suspensão condicional do processo ser-lhe-á formulada, posteriormente, nos autos de carta precatória expedida diretamente à Comarca de Ribeirão das Neves, MG, local de sua residência, sem prejuízo do prosseguimento da instrução penal nestes autos. Dessa forma, determino. 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves, MG, sito na Av. dos Nogueiras, 136, Centro, CEP 33.805-000, tel. (31) 3626-9150, fax (31) 3626-9150, solicitando a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em face de REINALDO LOURENÇO DA SILVA, portador do RG n. 11.069.369/SSP/SP, CPF/MF n. 040.955.266-61,

casado, nascido aos 10/08/1978, natural de Alvinópolis, MG, filho de Paulo Onésio da Silva e Maria das Graças Cota Silva, residente na Rua Nova York, 710, Bl 4H, Bairro Esperança, em Ribeirão das Neves, MG, CEP 33.913-210, ou Av. Costa e Silva, 104, Bairro Menezes, CEP 33.913-290, ou Rua Sergipe, 236, Bairro Menezes, CEP 33.193-500, mediante as condições apresentadas pelo órgão ministerial, que seguem: a) proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo; b) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e suas atividades; c) pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 300,00 cada uma, uma por mês, durante os primeiros 06 (seis) meses do período de prova, a uma entidade beneficente de assistência social, ou prestação de serviço à comunidade, num total de 180 (cento e oitenta) horas (cálculo de uma hora por dia durante 06 (seis) meses, as quais devem ser cumpridas, no máximo, até o término do período de prova (2 anos); e d) apresentação, a cada 06 (seis) meses, das certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual. 2. Publique-se.

000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Considerando a informação de fls. 250, comunique ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu, SP, esclarecendo-lhe que a audiência de interrogatório do réu Carlos Fernandes, designada para o dia 11.09.2014, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória criminal n. 0000677-57.2014.403.6131, poderá ser realizada com uso de arquivo eletrônico audiovisual - gravação em mídia, para o registro dos atos

0001951-38.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS(SP269956 - RICARDO ABE NALOTO)

1. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Considerando o pedido formulado pela defesa às fls. 168/169, tendo o ilustre causídico informado acerca de sua impossibilidade de comparecer perante este Juízo Federal na audiência do dia 13 de agosto próximo, por conta de outra audiência anteriormente designada nos autos de outra ação penal, em trâmite na 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, sob n. 0001398-41.2013.8.26.0417, devidamente justificado pelo documento de fl. 170, determino REDESIGNO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, a inquirição das testemunhas de defesa, presencialmente, e o interrogatório do acusado. PROVIDENCIE A SERVENTIA AO REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA VIA CALL CENTER E ANOTAÇÕES NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0001303-39.2014.403.6111, solicitando as providências para reagendamento da audiência do dia 13.08.2014, para o dia e horário acima designados, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação RUBENS AUDI. 2. Intimem-se os srs. ANTONIO FABIANO AZOIA, residente na Rua XV de Novembro, 1350, e LUCIANO NETO, residente na Rua Benedita de Jesus Paranhos, 1211, Vila Nova, ambos em Paraguaçu Paulista, SP, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima indicados, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. 3. Intime-se o réu GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n. 42.096.168/SSP/SP, CPF/MF n. 307.314.558-35, residente na Rua Quinze de Novembro, 1350 ou 1420, Vila Affini, em Paraguaçu Paulista, SP, tel. (18) 3361-1928, acerca da redesignação da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4416

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-80.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-06.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X

MUNICÍPIO DE BAURU

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE BAURU, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0005352-06.2012.403.6108. No mérito, aduz não ser sujeito passivo da obrigação tributária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 49). Impugnação apresentada às f. 57/63. Instadas, as partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. De início, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU dos exercícios financeiros de 2004 a 2006, incidente sobre diversos imóveis adquiridos através do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído através da MP 1.283/99, previa o arrendamento residencial com opção de compra futura às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. Posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF, tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui importante função social, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia da população de baixa renda em nosso país. Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, as quais estão relacionadas no art. 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) Assim, na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima mencionadas, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. A situação dos imóveis adquiridos por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial, consoante o estabelecido no 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, possui as seguintes delimitações: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Nesses termos, de acordo com os dispositivos legais acima mencionados, verifica-se que os bens imóveis objetos do Programa de Arrendamento Residencial integram o patrimônio da União, sua gestão vincula-se ao Ministério das Cidades, cabendo apenas sua operacionalização à CEF, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. A Lei nº 10.188/2001 dispõe que o patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR (art. 2º 2º, I) e, ainda, que O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (art. 2º-A, 2º). Constata-se, assim, que, em verdade, a denominação de proprietária fiduciária conferida à CEF é imprópria, já que não há qualquer ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do Código Civil. De fato, a propriedade dos bens adquiridos pela CEF no âmbito do PAR pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual possui direitos e obrigações próprias. Não se pode ignorar também que os imóveis do PAR não se comunicam com o patrimônio da CEF, inclusive, por força de lei, deve ser destacado no título aquisitivo a ressalva de que referidos imóveis integram o patrimônio do fundo financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos termos do 4º do art. 2º da Lei nº 10.888/2001. Considerando que os imóveis do PAR pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial e que este se encontra

vinculado ao Ministério da Cidade, órgão da União, resta patenteada, pois, a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Para melhor ilustrar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. (...) No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 509451, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1, data 04/11/2013) Ressalte-se que não há que se falar também em solidariedade, pois esta não se presume, dependendo de lei ou de contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Diante desse contexto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, conforme ilustram os seguintes julgados que trago a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDIÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU. Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro. O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submorádias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que

determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 26/09/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - PAR (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - IPTU - ILEGITIMIDADE PASSIVA O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, sendo certo que a Caixa Econômica Federal apenas operacionaliza o programa. Dessa forma, os referidos bens imóveis, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da referida instituição financeira. O e. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, deve ser extinta a execução fiscal. Precedente: STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Quarta Turma, AI - Agravo de Instrumento 439797, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/09/2013) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0005352-06.2012.403.6108, por tratar-se de cobrança de IPTU sobre imóveis adquiridos pelo PAR e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a Certidão de Dívida Ativa exigida na Execução Fiscal correlata, a qual fica igualmente extinta. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução embargada.Sem custas neste procedimento.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005352-06.2012.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como a execução fiscal correlata, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006715-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

0006716-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

0003365-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-64.2003.403.6108 (2003.61.08.003920-2)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inc. V, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença e o recurso ofertado, para, querendo, apresentar recurso e/ou contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe.

0000750-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-49.2012.403.6108) RECICLAR COM/ DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

O preparo da apelação compreende o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno. Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289 /96, o qual contempla isenção de custas, e não de porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos (art. 511 do CPC). Desse modo, reconsidero em parte a decisão anterior, determinando a intimação do apelante, para que comprove no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Adimplida(s) a(s) exigência(s), encaminhe-se o feito à superior instância.

0003507-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-24.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que junte procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda estes embargos, para que possa ser acolhido o pedido formulado à f. 118. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002139-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0)) CARLOS CESAR TORRALBA PRADO (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do extrato de bloqueio Bacenjud e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002372-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-20.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, sob fundamento de que a decisão interlocutória proferida à fl. 188, padece de vício de omissão, haja vista que não apreciado o pedido de exclusão da empresa devedora e/ou seus sócios do CADIN, assim como de qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Acolho em parte os embargos manejados pelo(a) embargante para esclarecer que incumbe a própria parte diligenciar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s) de controle, a fim de providenciar sua exclusão e/ou suspensão do(s) cadastro(s), devendo formular pretensão em juízo caso rejeitado(s) seu(s) eventual(is) requerimento(s). Por oportuno, apesar de não levantada expressamente a questão atinente aos efeitos atribuídos aos embargos, verifico que o débito executado restou integralmente garantido, consoante guia de depósito anexada à fl. 71, assim revejo de ofício parte da decisão de fl. 188, para determinar o recebimento dos embargos a execução em seu duplo efeito. No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 188. Intime(m)-se.

0002640-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-60.2012.403.6108) CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - EPP (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Verifico que apesar de efetuada a constrição sobre o faturamento da empresa, não há qualquer demonstração nos autos da execução fiscal acerca dos recolhimentos. Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de garantir ao menos parcialmente o juízo, ou seja, o depósito de quantia que não se mostre ínfima frente ao débito exequendo, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Intime(m)-se

0002791-38.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-65.2014.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início, intime-se a embargante para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu

requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002799-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-33.2014.403.6108) MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início, intime-se o subscritor da procuração acostada à fl. 24, para que promova sua regularização, pois nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, a identificação do outorgante do instrumento de mandato é requisito de sua validade. Observo que o instrumento procuratório possui apenas rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário. Registre-se que não cabe ao magistrado incursionar nos autos a fim de aferir a semelhança entre a rubrica no instrumento procuratório e a firmada perante os atos constitutivos da empresa. Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1301383-49.1996.403.6108 (96.1301383-0) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO-CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MILTON JOSE FABRI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ELETRO-CIDADE COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, MILTON JOSÉ FABRI FILHO e MILTON JOSÉ FABRI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 338). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .F. 337 - indefiro o pedido de f. 337, cabendo ao executado e à exequente requerem nos autos próprios a penhora nos rosto dos autos e a transferência para a execução fiscal que prosseguirá (n.º 1301210-25.1996.403.6108).P.R.I.

0010314-92.2000.403.6108 (2000.61.08.010314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS)

Após a interposição de agravo de instrumento visando reformar a decisão que manteve a penhora da parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n 37.943 do 1 CRI de Bauru/SP, a parte executada manifestou-se novamente nos autos reiterando o pedido de liberação do imóvel. Nesta oportunidade, acostou aos autos o contrato locatício do imóvel onde atualmente reside, figurando como locatário o filho do devedor (fls. 239/244), bem como o extrato de cobrança alusiva a tarifa de energia elétrica em nome do executado (fl. 247). Contudo, ainda que admitida a hipótese do executado efetivamente residir em tal imóvel locado, não comprovou ser aquele, objeto da matrícula n 37.943 do 1 CRI de Bauru/SP, o único edificado de sua propriedade e, portanto, protegido pelas disposições da Lei 8009/90. Registro, por oportuno, que há indícios de que o executado possui outro imóvel registrado junto ao Quinto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 204/205). Assim, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 219/221. Intime(m)-se.

0009416-11.2002.403.6108 (2002.61.08.009416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0000378-38.2003.403.6108 (2003.61.08.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Diante do pedido de fls. 626/627 e a ausência de oposição da exequente (fl. 662), desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 46.226 do 2º CRI em Bauru/SP. Esclareço que não há necessidade de expedição de mandado de cancelamento do registro, haja vista que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. O arrematante, de posse da carta de arrematação, tem o direito de registrar o imóvel sem pagar emolumentos sobre eventuais cancelamentos de ônus que gravavam o bem antes da arrematação. Na verdade, ditos cancelamentos são corolário lógico da própria arrematação, razão pela qual a apresentação da carta viabiliza, por si só, o cancelamento das inscrições anteriores a ela. Por oportuno, acrescento o entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrações anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006). Contudo, insistindo o arrematante no cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou a constrição judicial, arcando, então, com os emolumentos decorrentes do cancelamento, cuja cobrança ficara a cargo da serventia extrajudicial. Comprovado nos autos o recolhimento das custas pertinentes junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, expeça-se, desde logo, mandado para fins de cancelamento do(s) registro(s) decorrente(s) do presente feito, instruindo-o com cópias autenticadas deste despacho, guia de pagamento das custas e auto de penhora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, este despacho, acompanhado de fls. 650/655, servirá(ao) como CARTA DE INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE Nº /2014-SF01; No mais, como a Fazenda Nacional promoveu o pertinente registro da constrição junto ao imóvel objeto da matrícula n 46.226 do 2 CRI em Bauru/SP, não há que se falar em penhora no rosto daqueles autos onde se deu a alienação pública do bem e sim apenas resguardo de seu eventual direito de preferência no crédito obtido e/ou remanescente. Além disso, entendo que a intervenção deste juízo afigura-se desnecessária, pois incumbe a exequente diligenciar diretamente perante os autos n 0115100.34.2009.5.15.0005, em trâmite perante a 1 Vara do Trabalho em Bauru/SP, a fim de assegurar sua prerrogativa. Intime(m)-se.

0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS CESAR TORRALBA PRADO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região Executado(a)(s): Carlos Cesar Torralba Prado, CPF 959.299.598-20 Modalidade(s): BACENJUD - RENAJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA para fins de INTIMAÇÃO / 2014-SF01; O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante destas considerações, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, resguardando o sigilo necessário à efetivação da medida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou a(s) sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s)

aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso infrutífera a tentativa de bloqueio, determino a Secretaria que efetue(m) a(s) pesquisa(s) de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) veículo(s) de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), nomeando-o(s) como depositário(s) e intimando-o(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso necessário, determino a Secretaria que proceda à verificação do paradeiro do(a)(s) executado(a)(s) e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), em caso de empresa, pelo Sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de viabilizar a intimação acerca das medidas supramencionadas. Do contrário, promova-se a intimação na modalidade editalícia. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de FLS. 47, 49, 51/53, endereços e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, acerca da constrição de valores e/ou PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o veículo identificado pelo sistema RENAJUD. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.

0004630-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos a execução fiscal, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação da cobrança aos ditames daquele provimento, discriminando, inclusive, os valores a serem restituídos a devedora. Na sequência, intime-se a parte executada acerca dos cálculos apresentados, expedindo-se o necessário para devolução dos valores, caso haja concordância. Nesta hipótese, proceda-se, também, a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente incontroverso a favor da União. Havendo discordância acerca dos valores, tornem-me os autos conclusos. Intime(m)-se

0004769-94.2007.403.6108 (2007.61.08.004769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DENER DOTTO SANCHES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DENER DOTTO SANCHES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 105). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0010860-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010860-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE DA SILVA MEIRA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)

Exequente(s): IBAMA Executado(a)(s): JOSE DA SILVA MEIRA, CPF 257.284.239-49 Modalidade(s): OFÍCIO Nº /2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Diante dos documentos trazidos aos autos, verifico que a conta corrente n 4.673-6 da Agência 6614-1 do Banco do Brasil/SA, recebeu não apenas valores decorrentes do benefício previdenciário, como também créditos diversos, sob as quais não recai a proteção legal da impenhorabilidade. Diante disso, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pelo(a) executado(a) para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 507,10 (quinhentos e sete reais e dez centavos centavos), alusivo ao benefício previdenciário recebido pelo(a) executado(a) no período imediatamente anterior ao bloqueio. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, determinando-lhe a restituição da importância acima indicada para a(s) respectiva(s) conta(s) de origem do(a) executado(a). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 51/52, 73, servirá como Ofício N 1883/2014-SF01. Intime(m)-se

0001338-13.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALINE THAIS CARLOS BRAULIO(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, em relação a ALINE THAIS CARLOS BRAULIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001198-71.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Anote-se a representação processual. Na sequência, concedo a vista do processo à parte executada, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, sem qualquer manifestação da devedora, remetam-se os autos a exequirente. Do contrário, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008020-28.2004.403.6108 (2004.61.08.008020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-26.2004.403.6108 (2004.61.08.000771-0)) MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X INSS/FAZENDA

Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

0001249-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRITAO - CONSULTORIA EMPRESARIAL DE BAURU LTDA.(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X TIAGO GUSMÃO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

0004994-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304210-33.1996.403.6108 (96.1304210-5)) DOUGLAS TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X FAZENDA NACIONAL

Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003247-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FENELON COSTA - AGR E MERCANTIL LTDA ME objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Retroescavadeira, modelo B95B, marca NEW HOLLAND, Chassis HBZNB95BJDAH07503. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 06/24, 26/29), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 30/33, 35/36, 39), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo Retroescavadeira, modelo B95B, 4X4, ano 2013, marca NEW HOLLAND, Chassis HBZNB95BJDAH07503 (art. 3 do DL 911/69), depositando-o em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves palma - Ribeirão Preto/SP.Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO do devedor FELON COSTA - AGR E MERCANTIL LTDA ME, CNPJ/MF 09.290.970/001,43, com endereço na Avenida Luiz Barbante, 472- Vila Ortiz, CEP 16600-00 - Pirajui/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistas às partes para manifestação no prazo legal, querendo, sobre a petição do DNIT de fl. 286 e documentos que seguem.Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas. Int.

MONITORIA

0004732-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVALDA MARI CORNELIO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários em 10% sobre o débito atualizado.

0007539-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CRISTIANO DE OLIVEIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários em 10% sobre o débito atualizado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000327-36.2014.403.6142 - RENUKA DO BRASIL S.A.(SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003113-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ROGERIO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO LEITE DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às 15h00min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

Expediente Nº 4464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu AGUEDO ARAGONES, já instruído com as razões (fls. 2856/2894). 2. Recebo os recursos de apelação dos réus AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LIANE CASSOL ARGENTA (fls. 2898 e 2907, respectivamente). Intimem-se os defensores para oferecerem as razões dos recursos. 3. Recebo o recurso de apelação do réu LUIZ FERNANDO PEGORARO (fl. 2910). Consta da petição de interposição do recurso que o recorrente pretende arrazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. 4. Com as razões dos recursos interpostos por AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LIANE CASSOL ARGENTA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar as apelações desses dois réus e também de AGUEDO ARAGONES. 5. Com as contrarrazões da acusação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005784-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005784-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DARCI CARLOS DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X ROSE MARY KOMATSU(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ALCIDES FERREIRA SOBRINHO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o advogado do réu VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, intimado, nos termos da decisão de fl. 544, em razão do abandono da causa, para comprovar nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa fixada em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.

0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ao que consta dos autos, a defesa não teria sido intimada do despacho de fl. 594. Desse modo, embora a defesa não tenha requerido diligência nesse sentido, na fase do art. 402 do CPP, intime-se-a para que se manifeste, em 5 dias, acerca da necessidade de reinquirição da testemunha Mauro Mizutani. Em caso negativo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

Expediente Nº 4466

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003058-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Intime-se o defensor/curador para que esclareça se o réu compareceu à segunda perícia, designada para o dia 02/06/2014, bem como para que justifique a ausência no local da primeira perícia designada para o dia 30/05/2014, conforme informado à fl. 36. Na sequência, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a Nivaldo Alves Oliveira, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por haver introduzido em circulação 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em 29/8/97, em Bauru, e tentado introduzir outra do mesmo valor, no mesmo dia, mas sem êxito porque impedido por policiais civis. O inquérito policial teve início por portaria e a denúncia foi recebida em 17/11/1998 (f. 83). Citado por edital o réu, porque não encontrado. Suspenso o processo e a prescrição, na forma do artigo 366 do CPP, por decisão proferida em 17/12/1999 (f. 131), tendo também sido decretada a prisão preventiva. Descoberto o paradeiro do réu pelo sistema Bacenjud, foi ele pessoalmente citado em 28/5/2010 (f. 260). Apresentada defesa escrita (f. 263/265), instruída por documentos. Pela decisão de f. 282, foram afastados os requerimentos de reconhecimento da prescrição e de concessão da suspensão condicional do processo. Afastado também o pleito de absolvição sumária. Expedido contramandado de prisão (f. 283). Na instrução, foram ouvidas testemunhas. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requestou a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa requer a absolvição, alegando que ele não sabia da falsidade das cédulas. Postula desclassificação para o artigo 289, 2º, do Código Penal. Também alega prescrição e requer aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. A materialidade do delito está patenteada pelo laudo de f. 46/47, à medida que os peritos concluíram que as cédulas de R\$ 50,00 são falsas, tratando-se de falsificação de boa qualidade, que pode enganar o homem comum. Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi o réu quem estava na posse das cédulas apreendidas. Nesse ponto, trata-se de matéria incontroversa ante a confissão do réu em sede investigatória, ao menos no que toca à utilização das cédulas de R\$ 50,00 para a compra de mercadorias. Vejamos, primeiramente, o conteúdo da prova testemunhal. Aparecida Rodrigues do Carmo afirmou o seguinte: na época do fato trabalhava no supermercado Ferreira. O réu era cliente do mercado e por isso já o conhecia. Ele passou uma nota e foi recebida. Depois os policiais chegaram com o réu e informaram que ele havia tentado passar outra cédula falsa em outro mercado. Mas nesse caso o moço do mercado percebeu que era falsa. Os policiais então o levaram até o mercado onde trabalhava e perceberam que era a mesma pessoa. Não lembra a fisionomia do réu, nem olhando a foto constante dos autos. A depoente recebeu a nota falsa quando trabalhava no único caixa do mercado, que era pequeno. Hoje trabalha em outro mercado (f. 314). Aparecida Rodrigues do Carmo falou que: trabalhava num mercado perto de casa. Recebeu nota e percebeu depois que era falsa. Depois do fato, recebeu outras notas falsas no estabelecimento. Não conhecia o Nivaldo, embora já o tinha visto antes porque ele era cliente do mercado. Nada sabe dizer a respeito do réu. Não lembra o que foi comprado no dia (f. 330). Nivelto Luis da Silva afirmou: era sócio do supermercado juntamente com o irmão. Foi avisado que havia uma pessoa querendo passar nota falsa. Mandou segurar a pessoa lá e foi ao supermercado. No caminho encontrou um policial e foram juntos ao mercado. A nota foi apreendida. Não sabe se o cara foi preso. Ele queria receber troco, mas não lembra se havia comprado pouca mercadoria. Não lembra do seu depoimento à DPF. Olhando a foto do réu, não tem mais condições de reconhecê-lo em razão da passagem do tempo. Não soube se o réu havia passado nota falsa em outro estabelecimento. Nunca o tinha visto. Não teve contato algum com ele. Não era muito comum receber notas falsas em seu estabelecimento. Houve outros casos de notas falsas na época. Ocorre de receber a falsidade e perceber só depois, inclusive nos dias de hoje. Às vezes escreve na própria nota que é falsa, para ninguém ter repassada (f. 314). Maria de Lourdes Antunes Gabriel declarou que: tinha uma loja em Bauru, na vila Dutra, chamada bazar São Pedro, e recebeu uma nota falsa. O réu fez compra, pagou com uma cédula de R\$ 50,00, pegou troco e saiu do estabelecimento. A depoente percebeu que a cédula era falsa porque estava muito desbotada, e chamou a polícia, que pegou o réu logo depois. Não conhecia o réu. Não prestou depoimento à polícia. Foi o falecido marido que recebeu a nota e a depoente estava próxima dele por ocasião do fato. Não sabe o que o réu disse à polícia. O réu teria passado uma cédula numa padaria, mas não tinha dado certo. A polícia trouxe o réu de volta. Recebeu o troco dado e a mercadoria comprada de volta. Vendia grafite em seu bazar. Nota-se, com clareza, que o réu fez compras sucessivas com as cédulas falsas, visando a obter troco. Tal comportamento é típico de quem conhece a falsidade das notas, a toda evidência. Quando interrogado na polícia, o réu confessou a ciência da falsidade (f. 39). Em juízo, o acusado mudou sua versão e disse o seguinte: é casado. Sua mulher recebe pensão

alimentícia do ex-marido para os filhos dela. Ganha 750 reais como pintor para seu genro. Mora em casa própria. Mora com quatro filhas, as duas menores não trabalham. Já trabalhou em firmas, como empregado. Conhece a acusação. Não conhece as testemunhas. Já foi preso e processado, condenado a 12 anos de prisão, por porte de explosivos. Pagou a pena, em Itajaí, e continua comparecendo ao fórum. Quanto ao processo, recebeu as cédulas em pagamento e foi passar as notas fazendo compra no mercado, quando foi pego. Não sabia que as cédulas eram falsas. Disse para os policiais que não sabia da falsidade. Não falou pra ninguém que sabia que as cédulas eram falsas. Pode não estar se lembrando de ter dito algo diferente aos policiais. Não se recorda bem. É fumante e tem isqueiro (f. 389). Enfim, as circunstâncias em que se deram as entregas das cédulas são absolutamente suspeitas, porque: a) em todas as ocasiões, comprou produtos de menor valor, para obtenção de troco, sinal típico de quem busca passar as notas falsas para os outros a fim de obter vantagem financeira; b) usou várias vezes cédulas de R\$ 50,00, indicando saber da falsidade, pois não havia motivo para não usar cédulas de menor valor (recebidas como troco na primeira compra) na segunda compra, ocorrida pouco tempo depois da primeira. Concordo, assim, com as conclusões do Dr. Procurador da República, no sentido de que o réu agiu com dolo, ou seja, com conhecimento da falsidade das cédulas. Forçoso é reconhecer que as declarações prestadas pelo réu em sua autodefesa em juízo, no sentido de desconhecer a falsidade das cédulas, é bastante inverossímil e se encontra dissociada do restante dos elementos probatórios coletados nesta instrução. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. 1. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. 2. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. 3. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. 4. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Registro que não fluiu o prazo da prescrição da pretensão punitiva, notadamente porque tal prazo ficou vários anos suspenso, mercê da regra do artigo 366 do CPP. Não decorreu, aliás, o máximo da prescrição (súmula nº 415 do STJ). Não é possível realizar-se a desclassificação para o artigo 289, 2º, do Código Penal, porque não comprovado que o réu recebera as cédulas de boa-fé. Quanto ao princípio da insignificância, não se aplica ao crime do artigo 289 do Código Penal, consoante jurisprudência maciçamente majoritária. Vide, nesse diapasão, os precedentes apontados nas alegações finais do MPF, à folha 428, frente e verso. Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA é trabalhador braçal, pessoa pobre, com baixa escolaridade e possui antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária, ainda que pequena. As conseqüências do crime não foram muito graves, dados os valores pequenos envolvidos, e a lojista experimentou prejuízo pequeno, apesar de atingida a fé pública em termos gerais. A conduta social do réu foi pouco apurada nestes autos, exceto que respondeu a persecução penal outras vezes. Diante das margens de pena estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas parcas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. Considerando os termos do artigo 71 do Código Penal (foram três condutas de introdução em circulação de cédulas falsas, uma na forma tentada), aumento a pena em 1/6 (um sexto), gerando a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não vejo, a rigor, necessidade de aplicação de pena privativa de liberdade. Sendo assim, considero preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais, e prestação de serviços, devendo ser designada as entidades beneficiadas no Juízo da Execução Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação de serviço à comunidade por (3) três anos e 6 (seis) meses, prestação pecuniária no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de multa no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento, razão por que poderá apelar em liberdade. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Comunicuem-se o(s) juízo(s) da(s) outras condenações criminais do sentenciado, a

respeito desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0006934-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006934-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZA MUNARAO COBRA X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Bauru, denunciou Pedro Fernandes Cardoso e Carlos Alberto Branco, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c 14, II, do Código Penal. A denúncia, lastreada nos inclusos autos de inquérito policial, foi recebida em 26/03/2010, à f. 214 dos autos. Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Réus interrogados. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação apenas do acusado Pedro Francisco Cardoso nos termos da denúncia, pois em relação a Carlos Alberto Branco não restou apurada sua participação no delito. Já, as defesas pugnam pelas absolvições, alegando que não tinham conhecimento da falsidade da anotação contida na CTPS de Luiza Munarão Cobra. Alegam que não visaram à utilização exclusiva da carteira para comprovar o tempo de serviço, tanto que arrolaram testemunhas. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito. Os corréus são acusados de haverem tentado obter vantagem ilícita em favor de Luiza Munarão Cobra, induzindo o Poder Judiciário e o INSS a erro, em ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por idade, por meio de apresentação, com a petição inicial, de CTPS nº 98551, de Luiza, contendo anotações falsas inseridas na página 12, atinente ao vínculo de trabalho que teria ocorrido com Francisco Orsi, entre 20/4/75 e 30/6/91, que nunca ocorreu de verdade. O processo previdenciário tramitou na 3ª Vara da Comarca de Botucatu-SP/SP, tendo a sentença julgada procedente o pedido (f. 19/20), tendo sido confirmado o direito à aposentadoria por acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (f. 24/32), com trânsito em julgado em 21/10/2003 (f. 33). Porém, nenhum valor foi pago à autora porque o INSS ingressou com ação rescisória (autos nº 2005.03.00.069191-0), em 26/8/2005, perante o e. TRF da 3ª Região, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 156/170), que foi deferido. A materialidade da conduta imputada está patenteada nos acostados autos do inquérito policial. A fiscalização levada a cabo por auditores fiscais da seguridade social apuraram que o vínculo empregatício constante de f. 12 da CTPS da autora Luiza, apreendida nestes autos (f. 68/69), supostamente mantido com Francisco Orsi, no sítio Pouso Alegre, em Pardinho/SP, entre 20/4/75 e 30/6/91, é falso. Quanto à autoria, assiste razão ao lúcido Procurador da República, que requereu a condenação somente do acusado Pedro Fernandes Cardoso. Vejamos a prova oral coletada nestes autos. Primeiramente, verifico que os réus negaram a autoria do fato imputado, por ausência de dolo, ou seja, de conhecimento da falsidade da anotação da CTPS. Em seu interrogatório, Carlos Alberto Branco disse o seguinte: a denúncia é falsa. Particularmente em relação à cliente Luiza, o atendimento foi feito pelo Dr. Pedro Fernandes Cardoso, e não teve contato com esta cliente. Embora o escritório seja uma sociedade de advogados, há uma divisão de clientes e, com relação a esta cliente, juntamente com alguém, ou ele só, é que fez o atendimento. Disse que o procedimento do escritório, por eles serem especializados na área trabalhista e previdência, é um procedimento normal de pedir sempre testemunhas, como a testemunha Carla confirmou e que, com mulher, é mais difícil haver outros documentos, mas eles têm o hábito, até os dias de hoje, de pedir não só que a traga declaração do ex-empregador, mas testemunhas, se há uma carteira de vacinação, fotos, enfim. Isso em hipótese alguma foi informado, porque não há motivo para que ingressem com uma ação em virtude de uma fala de que realmente houve anotação e a pessoa nunca trabalhou, e que isso em hipótese alguma poderia acontecer, e até os dias de hoje não acontece. Perguntado quanto à afirmação de Luiza Munarão Cobra no inquérito, de que havia conhecimento dos advogados a respeito da falsidade, e foi dito que não haveria problema, porque estava assinada, disse que não é verdade em hipótese alguma. Como praxe, os documentos são olhados, verificados, tendo em vista tudo o que já havia ocorrido na cidade de São Manuel, e eles em início de carreira, não pretendiam se queimar por pouca coisa e que era de praxe reunião, por mexerem com milhares e milhares de clientes na área previdenciária, tomarem todas as cautelas. Não se recorda quem redigiu a petição inicial, e que geralmente são os estagiários que montam e passam para a conferência, e os advogados fazem os atendimentos. Era um escritório com 17 pessoas, então é impossível se lembrar quem redigiu na época. O atendimento era feito sempre por advogados e que, neste caso, foi feito pelo Dr. Pedro. Esclareceu nem saber da fisionomia dessa cliente. Há uma divisão por dias da semana, então quem atendia ficava responsável por aquela documentação, e que cada um tinha os seus estagiários e outros advogados submissos a eles. Se isso foi adiante, foi porque o Dr. Pedro realmente acreditou nas informações da cliente. Não conheceu o Sr. Orsi e que nem sabe quem é, nem a propriedade em Pouso Alegre, e desconhece totalmente esse assunto, porque foi ele quem deu seguimento. Disse que se tornou do seu conhecimento que foi instaurado no inquérito e gerou depois a citação. Por sua vez, o corréu Pedro Fernandes Cardoso declarou em seu interrogatório: a denúncia não é verdadeira, de maneira alguma. Disse ter feito o atendimento da Sra. Luiza. Essa senhora procurou pelo seu escritório vinda da cidade de Pardinho. Veio com o esposo no primeiro atendimento, e solicitou tudo que seria necessário para se obter uma aposentadoria por idade rural e que, segundo ela e o esposo, ela teria trabalhado muitos anos em sítios em Pardinho e que o patrão havia reconhecido esse período que ela trabalhou no sítio em questão. Disse que ela só veio uma única vez e que, no

segundo atendimento, quem veio foi o esposo, trazendo toda a documentação, trazendo uma carteira assinada de um sítio que ela teria trabalhado. Pôde perceber que a carteira foi emitida posterior ao exercício daquele período de trabalho. Como era praxe do escritório, perguntou se ela tinha alguma prova material além da carteira e que, de acordo com o marido, não havia. Informou que, quando a carteira é assinada tardiamente, não tem mais validade como prova absoluta, que é considerada início de prova, e que os tribunais entendiam que uma carteira preenchida tardiamente tem a mesma valoração que uma simples declaração do empregador. Foi discutido que a pessoa tem que complementar esse início de prova com prova testemunhal. O esposo afirmou que eles teriam várias testemunhas que poderiam comprovar esse efetivo trabalho. Perguntado sobre a declaração de Luiza na Delegacia, onde afirmou que havia conhecimento dos advogados a respeito da falsidade do vínculo, e foi dito que não haveria problema, porque estava assinada, disse que não é verdade, de maneira alguma. Afirmou que, na ocasião, ele e o Dr. Branco montaram o escritório atuando na área previdenciária e fizeram um trabalho bem profundo. Foram para São Paulo e fizeram uma arrecadação de livros previdenciários desde 1970, fazendo um estudo bem profundo, conseguindo uma façanha à época, que era a aposentadoria por mandado de segurança, e que ajuizaram em torno de 200 mandados de segurança em Bauru e conseguiram as aposentadorias. A regional do INSS, com os procuradores, fizeram uma reunião na região, porque não queriam que essas ações se espalhassem pela região. Havia uma pressão e perseguição, tanto da parte do INSS quanto dos fiscais do próprio INSS e, diante de qualquer possibilidade de equívoco, os fiscais iam a fundo, faziam aqueles relatórios e mandavam para a Polícia Federal. O caso não foi diferente e que, além do INSS, houve pressão do delegado. Disse que, se verificar o depoimento judicial dela, o juiz (sic) praticamente colocou as palavras em sua boca, de que teria informado ao advogado sobre a falsidade da carteira, o que não é verdade. Ela foi pressionada a falar isso, pressão do tipo a senhora vai ser presa, a senhora fez isso, a senhora corre o risco de ser presa, e que a mulher tem mais de 80 anos e é pessoa de sítio. Não tem notícia de agressão, e que a pressão pode vir até no próprio depoimento dela, é verificável na forma como foi colhido o depoimento dela na fase judicial. Não é verdade, e que não teve notícia de nenhuma agressão dentro do interrogatório policial. Na inicial da aposentadoria dela, não pede para aposentar, e que o primeiro pedido é que seja julgada a ação procedente para o fim de declarar provado o tempo registrado em carteira, e que a primeira preocupação era declarar aquele tempo com provas, e aí sim requerer, no segundo pedido, a aposentadoria. Não usaram a carteira, de maneira nenhuma, como uma prova absoluta para aposentar. Manuseou a carteira, e verificou que é uma carteira normal, em meados de 1998. Aduziu que a carteira foi preenchida tardiamente, e foi perguntado se ela trabalhou naquele local. Insistentemente, o esposo dela confirmava que ela tinha trabalhado. Se houve alguma indução, algum ilícito, os advogados é que foram vítimas desse acontecimento. Ocorre que a negativa de conhecimento da falsidade da CTPS, por ambos os acusados, não se sustenta em relação ao réu Pedro, como se verá adiante. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Daniel Mescollote declarou que conhece o réu Carlos desde 1998. Não conheceu a cliente Luiza. O escritório lidava com vários tipos de causas, inclusive com pedidos de aposentadoria, apresentados em juízo. Carlos recebia os documentos das partes no escritório. Não teve problemas com o réu e não conhece nada que o desabone. Antonio Maçan disse que foi testemunha no processo da dona Luisa Cobra. Lembra-se do compromisso que prestou naquele processo e não sabe se a dona Luisa trabalhou no sítio Pouso Alegre em Pardinho, mas afirmou isso lá. Nem Pardinho conhecia nessa época. Disse que o filho dela pediu para que ele fosse testemunha de que ela trabalhou na roça. Na região de Bernardino de Campos conheceu todo o lugar que ela trabalhou, mas pra cá não sabia de nada. Não foi perguntado sobre o sítio em Pardinho e não pode afirmar que ela nunca trabalhou em Pardinho, porque até 84 ele conviveu junto, mas que depois saiu de Bernardino, e não sabe se ela ficou lá ou veio para cá. Tem certeza que não é verdadeiro o registro de que ela teria trabalhado em Pardinho de 1975 a 1991. Getúlio Nunes, arrolado na denúncia, disse que foi testemunha na justiça cível de Botucatu, da dona Luiza Cobra, e foi ouvido lá. Disse que foi chamado até na Polícia Federal em Bauru. Nos anos 70 a gente trabalhava no rural, em Bernardino de Campos, Manduri, inaudível, Santa Cruz do Rio Pardo, junto com o falecido marido dela e o filho dela. Veio para Botucatu em 1997 e veio a reencontrar, e aqui ela não trabalhava, mas lá era rural, boia-fria. Disse que não tem conhecimento de ela ter trabalhado no Sítio Pouso Alegre em Pardinho, nunca afirmou isso e, se saiu isso, deve ter sido um mal entendido. Não sabe se Luiza Cobra trabalhou no sítio em Pardinho. Afirmou não ter sido orientado por advogado quando foi prestar o depoimento. Não sabe se está respondendo pelo crime de falso testemunho, mas que foi chamado na Polícia Federal para esclarecer o assunto. Não conhece Francisco Moraes, mas conhece o Branco. Não conhece o sítio Pouso Alegre, e que sabe que ela trabalhou em propriedade rural em Bernardino de Campos, menos em Pardinho. A testemunha José Layrton Orsi disse que seu pai era Francisco Orsi, proprietário do sítio Pouso Alegre, que sempre teve empregados temporários, na época de colheita, que contratava diaristas para colheita de café, às vezes milho. Luiza Cobra não trabalhou no sítio do seu pai. Viu a carteira de trabalho dela, e viu que não era assinatura do seu pai, havia bastante diferença. Seu irmão, Jamil, morava no sítio junto com seu pai. Disse que recebeu procuração do seu pai para fazer movimentação bancária e assinar documentos do sítio, e que assinou carteira de trabalho, essa aí mesmo. Tinha procuração e tinha autonomia para assinar documentos para ele, conta bancária, tudo que aparecia. Aduziu que Jamil trouxe a carteira, falando que seu pai tinha mandado assinar, e depois o escritório ia fazer o preenchimento, e que depois foi saber que seu pai nunca trabalhou com empregado registrado no sítio. Como não estava preenchido o espaço

da carteira, pensou que deram fim nela, e não viu mais. Seu irmão pediu isso porque só ele tinha a procuração. Nem leu de quem era. Não conhece Clarisse. Seu pai nunca teve empregado registrado, nenhum. Fábio Roberto Piozzi, testemunha arrolada pela defesa, declarou que conhece Pedro Fernandes Cardoso e Carlos Alberto Branco. Começou a fazer estágio com eles no ano de 97 ou 98, se formou em 98 e ficou fazendo estágio e estudando para a OAB até o final de 1999. Tomou conhecimento dos fatos da denúncia, deu uma olhadinha na precatória. No escritório, a parte que fazia, só fazia previdência e, depois de formado, no ano de 99, começou a acompanhar o Pedro, atendendo os clientes. Disse que, pelo nome Cobra, que não é tão comum, e depois de formado não chegou a atender tantos clientes. Lembra que, na carteira de trabalho, não batia o ano de expedição com o ano de contrato de trabalho e, nesses casos, o que costumavam fazer era não usar a carteira como prova absoluta, ouviam as testemunhas e pedia para que fosse comprovado esse período trabalhado, como se fosse uma declaração de tempo, como se fosse uma prova absoluta. Ficou sabendo que foi apurada a falsidade da assinatura do empregador na carteira. Disse crer que os réus não sabiam da falsidade, se não, não teriam nem ajuizado essa ação. Não era procurador, porque não tinha OAB ainda, era estagiário. Lembra desse caso porque não foi tanto tempo que ficou trabalhando formado com eles, porque se formou em 98, e só foi até setembro de 99, porque em 2000 ingressou no escritório que trabalha até hoje. Não sabe como Luiza Munarão Cobra chegou ao escritório. Como se passaram muitos anos, não se lembra da fisionomia da Luiza mas, pelo sobrenome, tem uma vaga lembrança. Como não coincidia a data da expedição da carteira com a data do registro, ela falou que trabalhou na fazenda, não vou lembrar o nome, do patrão também, e que ele colocou depois, porque ela trabalhava antes, mas como tirou depois a carteira de trabalho, ele somente regularizou a situação, por isso que pediram pra confirmar na inicial, e que depois veio a saber que ela não trabalhou nessa propriedade. Ela não comentou nada no contrato. O Dr. Pedro fez o atendimento com a dona Luiza, e falou que ela precisaria trazer testemunhas para comprovar o período rural, porque só a carteira não era prova absoluta, porque não estava batendo, e as testemunhas iriam corroborar na audiência. Não trabalha com o Dr. Pedro ultimamente, trabalhou só até o finalzinho de 99, e depois em 2000 ingressou no escritório que trabalha até hoje, na área previdenciária também. Disse que o escritório era nessa mesma rua, General Teles, nessa casa que não se recorda o número, mas ao lado do antigo fórum aqui. Havia outros estagiários. Havia a Carla, que não teve muito contato porque era mais velha, e o Daniel, que se formou com ele, e ficaram estagiando juntos até tirar a OAB. Sabe que a Dra. Carla fez audiência, mas que do Dr. Daniel não se recorda. Aduziu acreditar que não havia outras provas além da carteira de trabalho, e que acredita que foram usadas a carteira de trabalho e as testemunhas, e que mais provas do período rural não viu. Carla Regina Corsi Lessi disse que estagiou no escritório do Dr. Pedro Fernandes e do Dr. Branco, mais ou menos entre 1998 e 2001, por aí. Não se lembra do atendimento feito à senhora Luiza Munarão Cobra. Já tinha OAB, mas estagiava. Afirmou que o procedimento, quando um cliente apresentava uma carteira de trabalho com data de emissão posterior à data de registro, era, em primeiro lugar, exigir que qualquer documento que trouxesse deveria ser corroborado por prova testemunhal, pois na época, viam em jurisprudência que as provas eram admitidas só como início de provas, devendo ser corroboradas por prova testemunhal, e era sempre bem explicado para a pessoa que não adiantava simplesmente trazer a prova sem ter todo o decorrer processual, inclusive corroborado por prova testemunhal, e que era muito bem explicado para todos os clientes. Pelo que se lembra, não era montada a ação se a pessoa não trouxesse tudo ok, e era devolvido o documento para a pessoa, dizendo que não haveria sucesso na justiça. Perguntada se era indagado para a pessoa: a senhora efetivamente trabalhou nesse local?, afirmou que sempre era confirmado por pessoa, o que está aqui, a senhora confirma, e que sempre era confirmado tudo que a pessoa estava levando até o escritório. Disse não se lembrar se alguma pessoa chegou ao escritório por indicação de uma terceira pessoa chamada Clarice. Não se recorda se o escritório mantinha, na época, captação de clientes por terceiras pessoas. Em relação ao posicionamento ético do escritório, bem como dos advogados que o compunham, na época, o que se dizia pelo fórum, era o melhor escritório, atendimento modo de se trabalhar e que até no fórum se comentava que o Dr. Pedro e o Dr. Branco eram excelentes advogados e, até por isso, procurou estágio com eles e começou a estagiar, pela fama, que era um dos melhores escritórios que tinham na época. Nota-se, pela análise exclusiva dos depoimentos dessas testemunhas acima citadas, que em tese não haveria comprovação do dolo do acusado Pedro, mesmo porque o procedimento padrão do seu escritório de advocacia indica conduta mais cautelosa, em geral, na análise dos documentos trazidos pelas partes. Porém, o quadro probatório alterou-se com a oitiva da testemunha-chave Luiza Munarão Cobra, autora na ação previdenciária, que declarou o seguinte: lembra-se de ter contratado advogados para entrarem com uma ação para conseguir aposentadoria; quem trabalhou foi só o Dr. Pedro, e não se lembra do Dr. Carlos, foi conversar e ele passou para ele; até hoje não conseguiu a aposentadoria, e não recebeu nem um tostão; que tinha carteira profissional, trabalhou a vida inteira no serviço rural, mas os patrões não registravam as mulheres naqueles tempos, registrava só os maridos; não trabalhou no sítio do Sr. Francisco Orsi, no Sítio Pouso Alegre; trabalhou em Bernardino de Campos, mas nunca em Pardinho; tem uma amiga que mora lá e vem sempre em Botucatu, chamada Clarice, que falou que a conhece a vida inteira, trabalhando, e não aposentou até hoje, e que falou dona Neuza, dá a carteira da senhora pra mim, aí eu levo pro José Orsi; ele assinou o nome do pai dele, porque o fiscal do INSS foi na sua casa e falou que não batem as duas letras, e que ele tá fazendo sacanagem; ela falou ele já fez isso pra muita gente, e deu certo, e pra senhora vai dar também, porque a senhora trabalhou; não avisou a situação pro advogado porque

achou que não precisava, e que não tem leitura, só trabalhou na vida; Disse que se tem uma assinatura de um fazendeiro, de um comerciante que serve, eu vou aposentar; não entrou pro mal de ninguém, só pra se aposentar; não avisou para o Advogado; foi falado que quando ela fosse falar, tinha que falar o lugar que trabalhou, e que na hora que o oficial de justiça foi falar para ele, como ele assinou na sua carteira, ele devia falar ela trabalhou para mim; ele contou para o oficial de justiça que seu pai nunca trabalhou pra ele; falou na delegacia o homem que assinou a carteira pra mim mora em Pardiniho; falou, porque o homem que assinou mora lá, e é de lá que tinha que ser assinado; disse para o advogado que não conhece Pardiniho, nunca trabalhou lá, e ele falou mas ele assinou a carteira, vamo vê como é que fica então; falou para o Dr. Pedro, mas que não falou nada para o outro advogado; como a assinatura veio de lá, perguntou se ele não podia ajudar; não entende dessas coisas, é analfabeta, não tem leitura. (grifo meu). Tal qual dito por ela quando ouvida no inquérito policial (f. 66), Luiza confirmou que avisou, ao menos ao advogado Pedro, que o vínculo constante da CTPS era falso, quando da entrega da carteira de trabalho ao escritório. Tal circunstância faz com que esteja comprovada a conduta delituosa desse acusado, pois tinha ciência da falsidade e arriscou-se, assim mesmo, a mover uma ação previdenciária nestas circunstâncias. Por mais que o acusado negue a ciência da falsidade, forçoso é reconhecer que o depoimento da testemunha Luiza o compromete sobremaneira. Ainda que o acusado Pedro tivesse dúvidas a respeito do elemento do crime, teria praticado o crime assim mesmo. Como bem ensinou Mirabete, Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um dos ou mais elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da prática da conduta típica (Código Penal Interpretado, editora Atlas, 1999, página 167). O fato de haverem arrolado testemunhas na ação previdenciária não afasta a conduta de juntar documento falso, mesmo porque toda carteira de trabalho goza, segundo jurisprudência tranquila, de presunção juris tantum de veracidade. De qualquer forma, uma vez confirmado que ele foi avisado pela autora Luiza a respeito da falsidade da anotação, a condenação se torna inexorável, porque comprovado o dolo. Destarte, passo à dosimetria das penas, de acordo com art. 59 do Código Penal. O acusado PEDRO FERNANDES CARDOSO era primário ao tempo dos fatos. Os motivos dos crimes foram injustificáveis. As consequências foram inerentes ao tipo. A personalidade do agente pouco foi apurada nos autos, mas é de se esperar conduta mais responsável do operador do direito. No geral, a culpabilidade apurada nos autos autoriza aplicação de pena acima do mínimo legal. Deste modo, aplico-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) do salário mínimo, diante da situação financeira não ruim do réu. O regime de pena privativa de liberdade é o aberto. As penas ficam aumentadas em 1/3 (um terço), por conta da regra do 3º do artigo 171 do Código Penal. Porém, diante regra do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço). A diminuição pela tentativa é mínima, porque o resultado foi quase conseguido, já que procedente o pleito na primeira e segunda instâncias, tendo obtido o trânsito em julgado, só não tendo a autora Luiza obtido a verba porque o INSS ingressou com ação rescisória. Assim, ficam compensadas as causas de aumento e diminuição, mantidas as penas em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) do salário mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valores de hoje, a instituição a ser designada no juízo das execuções penais, mais PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, também em instituição também a ser apontada no juízo das execuções penais, por sete horas semanais. Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER CARLOS ALBERTO BRANCO, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, e para CONDENAR PEDRO FERNANDES CARDOSO como incurso nos artigos 171, caput e 3º, c/c 14, II e único, do Código Penal, aplicando-lhes penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), MULTA no valor de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) do salário mínimo, além de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por sete horas semanais, durante o período de 2 (dois) anos. Poderá apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome no rol dos culpados e oficial-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deverá o sentenciado Pedro pagar metade do valor das custas processuais. P. R. I. Comunicuem-se.

0006837-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006837-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X VALMIR ANGENENDT(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X ABRAO MAGOTI JUNIOR X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa.2. Não se observa, outrossim, a ocorrência de inépcia da denúncia, uma vez que

a peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados aos acusados, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de suas defesas.3. Tratando-se da prática, em tese, do delito de contrabando, inaplicável, no presente feito, o princípio da insignificância.4. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e determino a expedição de cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intemem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004508-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004508-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZEZILDO JUSTINO DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Requisitem-se certidões de antecedentes criminais e cópias da última declaração de imposto de renda dos acusados, conforme requerido pela acusação.Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402), no prazo de 48 horas, justificando-as. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório do denunciado LUIZ ALBERTO COBALCHINI, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008803-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008803-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VANS DISK TUR X JOSE ALVES DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X ODARIO DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X GRANJA FLAMBOYANT X GRANJA TOPIFRANGO X FRIGORIFICO FLAMBOYANT

Homologo a desistência da testemunha Cosmo de Oliveira Santos, conforme requerimento do Ministério Público Federal à fl. 455.Designo interrogatório dos acusados para o dia 15 de setembro de 2014, às 16 horas. Intemem-se os acusados e os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008019-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEBASTIAO CELSO PEGATIN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X EDSON ANTONIO BALESTRI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Requisitem-se certidões de antecedentes criminais e cópias da última declaração de imposto de renda dos acusados, conforme requerido pela acusação.Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402), no prazo de 48 horas, justificando-as. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0007254-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Nova Odessa, SP, para o fim de interrogatório da denunciada IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008312-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JOSE GUERINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Em razão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e em consideração aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da identidade física do Juiz, intime-se o Acusado, por meio de seu Advogado constituído, para que informe se deseja ser interrogado perante este Juízo Federal (Juízo natural da causa e competente para proferir sentença), ou se prefere ser interrogado perante o r. Juízo Criminal da Comarca de Matelândia/PR, município no qual tem domicílio. Caso o Acusado opte por ser interrogado pelo r. Juízo Criminal da Comarca de Matelândia/PR, depreque-se a realização de seu interrogatório. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009533-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROSOLEN X JAQUELINE

ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

SENTENÇA DE FLS. 232/246 - CREUSA MARIA LITRICO e JAQUELINE ABRÃO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso, a primeira, nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II e 29, ambos do Código Penal, e a segunda, nas sanções do artigo 297, 3º, II e 171, 3º c/c artigo 14, II e 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que:(...) No dia 1º de Abril de 2003, as denunciadas CREUSA MARIA LITICIO e JAQUELINE ABRÃO, em união de desígnios, tentaram obter vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público, induzindo em erro os funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante meio fraudulento (CTPS com anotação falsa de vínculo de trabalho), apenas não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Na data acima referida, foi protocolado, junto ao INSS, sob o nº 42/129.308.683-2, o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome da denunciada CREUSA, contendo falsas informações de vínculo de emprego com as empresas FRANCISCO PARIZI, L.A. SANTOS & CIA LTDA e BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS LTDA. ME. A denunciada CREUSA MARIA LITRICO requereu ao INSS aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio da denunciada JAQUELINE ABRÃO. Conforme suas declarações (fls. 41/42), o filho de uma amiga de CREUSA promoveu um encontro entre ela e JAQUELINE em Jaguariúna, onde a denunciada CREUSA entregou para a denunciada JAQUELINE cópias de sua carteira de identidade, CPF, uma original da certidão de casamento e uma original da CTPS. Assim, a denunciada JAQUELINE cobrou a quantia de R\$ 500,00 para ingressar com o pedido de aposentadoria, sendo que a denunciada CREUSA pagou pelos serviços com a entrega de um freezer. A denunciada CREUSA afirmou que, quando era menor, trabalhou na fábrica MATARAZZO, por aproximadamente dois anos e na fábrica PHILIPS, por aproximadamente um ano, após isto CREUSA se casou e não mais trabalhou e nem recolheu contribuição previdenciária (fls. 41/42). Mister salientar que CREUSA afirmou nunca ter trabalhado para os empregadores FRANCISCO PARIZI, L.A. SANTOS & CIA LTDA e BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS LTDA. ME e ainda que nunca inseriu vínculos de emprego em sua CTPS. De acordo com o laudo nº 052/2011 -

UTEC/DPF/CAS/SP, a inserção do vínculo de emprego falso com o empregador BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS foi realizada pela denunciada JAQUELINE (fls. 103/115). Analisando a documentação apresentada, o INSS suspeitou de irregularidades, pois, em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, não havia em nome da requerente vínculos empregatícios cadastrados e o registro no PIS foi realizado apenas alguns meses antes do protocolo de concessão do benefício. Não foram confirmados, portanto, os vínculos empregatícios em questão, sendo indeferido o benefício por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas (...). A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 19 de julho de 2012 (fl. 132). Citada a ré CREUSA às fls. 165, apresentou resposta à acusação às fls. 139/147, em que requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, alegou a insuficiência de provas a ensejar condenação, assim como ter agido de boa-fé, tendo entregue seus documentos à JAQUELINE acreditando que essa atuaria de forma legal no requerimento de seu benefício. Afirmou que à época a autora já sofreria de transtorno bipolar, estando em meio a uma forte crise da doença. Requereu a absolvição. Arrolou três testemunhas e juntou documentos. A acusada JAQUELINE, citada às fls. 167-verso, apresentou resposta à acusação (fls. 168/169), na qual alegou inocência por falta de dolo, uma vez que as anotações feitas na CTPS de CREUSA teriam sido realizadas por ordem de sua então empregadora, à qual estaria subordinada, e desconhecendo os objetivos daquelas anotações de tempo de serviço. Afirmou a existência de erro sobre a ilicitude do fato, prevista no art. 22, parágrafo único e 23 do Código Penal, requerendo sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas. Este juízo, em decisão de fls. 171/172, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento e determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Jaguariúna para a realização dos interrogatórios das rés. Aberta a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, foi proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo com relação à acusada CREUSA, razão pela qual este juízo entendeu por prejudicada a oitiva das testemunhas presentes e determinou o aditamento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo para possibilitar a ré e a sua defensora a aceitação ou a recusa da proposta ministerial. Deixou-se consignado que, havendo recusa da proposta, as testemunhas seriam ouvidas na mesma oportunidade (fls. 188/190). Termo de audiência de suspensão condicional do processo, na qual a acusada aceitou a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 195/197. Interrogatório da ré JAQUELINE às fls. 207/209. Em razão da suspensão condicional do processo em relação à acusada CREUSA, este juízo determinou o desmembramento do feito, dando continuidade no tocante à ré JAQUELINE com a abertura de prazo para requerimento de diligências (fls. 2012). O Ministério Público afirmou não ter diligências a requerer (fls. 216), tendo a defesa deixado transcorrer o prazo para manifestação in albis (fls. 217-verso). Em sede de memoriais (fls. 218/223), o Ministério Público Federal, primeiramente defendeu a existência de autonomia entre os delitos de estelionato e do crime de falsum. Advertiu que a CTPS possuiria múltiplas e variadas utilizações, sendo a sua falsificação uma sensível violação à fé constante nos registros trabalhistas e documento com nítida e evidente potencialidade lesiva autônoma. Entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas, seja pelo relatório conclusivo individual do INSS, no qual constariam as irregularidades no requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para CREUSA MARIA LITRICO e o esclarecimento do modus operandi das rés; seja pelo depoimento da ré que teria afirmado que a assinatura contida na procuração de fls. 02 do apenso não seria sua, além de informar que quando era menor trabalhou na fábrica MATAROZZO, por aproximadamente dois anos, e na fábrica PHILIPS, por aproximadamente um ano, sendo que após teria se casado e não mais trabalhado e nem recolhido contribuição previdenciária (fls. 41/42). Ressaltou que a ré teria afirmado nunca ter laborado para os empregadores FRANCISCO PARIZI, L.A. SANTOS & CIA LTDA e BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS LTDA. ME e que nunca inserira vínculo empregatício em sua CTPS. A materialidade delitiva ainda estaria demonstrada pelo laudo de fls. 103/115, o qual atribuiria à JAQUELINE o lançamento de fls. 11, 24 e 28 da CTPS nº 67631, referentes a inverídico vínculo laboral entre CREUSA e a empresa BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS. Quanto à autoria de Jaqueline, mencionou que sua justificativa até seria crível, não fosse o depoimento de CREUSA às fls. 41/42, no qual afirma que o requerimento do benefício previdenciário teria sido tratado diretamente com a ré, para quem os documentos pessoais teriam sido entregues, e não com a empregadora dessa. Ressaltou que a versão da ré JAQUELINE teria restado isolada nos autos. Requereu, assim, a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 228/230, onde argumentou que ao longo da instrução probatória teria restado evidente que a ré praticara a conduta sob o manto do erro sobre a ilicitude do fato, nos termos do art. 21 do Código Penal, a qual ocorreria quando o agente supõe, por erro fatal, que sua conduta, ainda que típica, não é contrária a lei por estar amparada por uma causa excludente de antijuridicidade, não existindo assim a culpabilidade. Afirmou que, na condição de empregada, caberia à ré a anotação de informações laborais em algumas carteiras de trabalho de clientes do escritório em que laboraria, determinadas por sua empregadora, de nome MARIA DE LOURDES RODRIGUES, conforme relatado em seu interrogatório (fls. 207/210). Ressaltou que a ré teria esclarecido naquela oportunidade que as informações a serem preenchidas nas carteiras seria rascunhadas pela empregadora e que a acusada apenas as transcreveria às CTPSs, sem imaginar a veracidade ou não daqueles registros. Mencionou que o depoimento da ré CREUSA não poderia ser utilizado para embasar condenação, visto que essa teria interesse na causa e o teria

proferido em sede inquisitorial. Defendeu que a ré não teria condições de imaginar a inveracidade das informações ordenadas a serem transcritas por sua empregadora por serem elas inerentes à função de contador. Requereu, assim, a absolvição, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e Decido.2. Fundamentação.2.1. Da ConsunçãoPrimeiramente, cabe realizar algumas considerações a respeito dos delitos imputados à ré JAQUELINE ABRÃO. A denúncia relata a prática dos crimes de estelionato (art. 171, 3ª do Código Penal) e falsificação de documento público (art. 299 do Código Penal). Como bem salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 218/223), há autonomia delitiva dos crimes de estelionato e falsum no presente caso, visto que as falsas anotações em CTPS não esgotaram sua potencialidade lesiva. Este é, aliás, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive deste Egrégio Tribunal da 3ª Região: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL - FUNDAMENTOS: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c 14, inciso II, 299 e 304, todos do Código Penal, tudo em concurso formal e de agentes. (...)5. Na análise estreita que é cabível em sede de habeas corpus, não há como se concluir que tenha incidência a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a falsificação da CTPS não se presta apenas para a prática de estelionato, ou seja, não se exaure neste, pois o documento poderia ser utilizado para outros fins, como o reconhecimento de direitos perante a Justiça Trabalhista. Portanto, a princípio, não há que se falar em consunção e, ainda que fosse o caso, compete à Justiça Federal julgar o crime de estelionato. (...) (HC 00031029820064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:10/10/2006 ..FONTE PUBLICACAO:..)PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. (...) 3. In casu, o falso não se exauriu no estelionato, constituindo-se, apenas, como crime-meio para a prática deste delito-fim, posto que a carteira de identidade e a CTPS falsas tinham mais potencialidade lesiva, e seriam utilizadas pela ré para a aquisição de títulos de capitalização. 4. À luz do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, persistindo a potencialidade lesiva, não é o falso absorvido pelo crime de estelionato. (...) (ACR 200551015034387, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/04/2010 - Página::71/72.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, e ART. 297 C/C ART. 14, II, E ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE ADVOGADO RESPONSÁVEL PELA FALSIFICAÇÃO DE DADOS DE CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. (...) 6. Os fatos analisados evidenciam a autonomia das condutas perseguidas. Com efeito, não se cogita, no caso concreto, da absorção da conduta de falso, prevista no art. 297 do CP, pelo estelionato, nos moldes previstos pela Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, em face da franca autonomia entre elas. 7. A consunção somente se configuraria se, no momento da consumação do estelionato, houvesse o exaurimento do falso, servindo este apenas como crime-meio. As referidas CTPS falsificadas, muito ao contrário, mantêm sua potencialidade lesiva mesmo após o seu uso contra o patrimônio do INSS. (...) (ACR 200681020016163, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/07/2012 - Página::149.)Desta forma, não reconheço a existência de consunção entre os delitos, e passo análise do mérito quanto a ambos.2.2. Do MéritoA materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas peças informativas nº 1.34.004.100443/2009-72, constantes nos autos em apenso I do inquérito policial, o qual contém o relatório conclusivo individual do INSS (fls. 116/118), constando as irregularidades no requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para CREUSA MARIA LITRICO e o esclarecimento do modus operandi; pelo laudo de fls. 103/115, o qual atribui à JAQUELINE o lançamento de fls. 11, 24 e 28 da CTPS nº 67631, referentes a inverídico vínculo laboral entre CREUSA e a empresa BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS; assim como pelo depoimento das rés em sede policial e judicial, como se verá a seguir. A materialidade, portanto, é indubitosa. Passo a analisar a autoria.Em sede policial, a acusada CREUSA MARIA LITRICO, afirmou que se recordaria de ter realizado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo auxiliada por uma pessoa chamada JAQUELINE DE ABRÃO. Que conheceu JAQUELINE por intermédio de CARLOS, filho de uma amiga da declarante, o qual promovera o encontro entre elas, em Jaguariúna. Que teria entregue à JAQUELINE cópias da carteira de identidade, CPF, uma original da certidão de casamento e original da CTPS. Que JAQUELINE cobrara a quantia de R\$ 500,00 da declarante. Que, como não teria o dinheiro, oferecera à JAQUELINE um freezer, que custaria aproximadamente R\$ 2.000,00. Que JAQUELINE o aceitara por R\$ 1.000,00 e se comprometera a devolver R\$ 500,00 à declarante, o que não teria ocorrido. Que não saberia informar para quem JAQUELINE trabalharia. Que não conheceria RODRIGO ROSOLEN, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS ou ILCA PEREIRA PORTO. Que após o acerto com JAQUELINE, teria ligado para ela por aproximadamente 3 vezes. Que, como sua conta telefônica ficara muito alta, ela teria pedido para que JAQUELINE entrasse em contato com ela, o que não teria acontecido.

Que não se recordaria se assinara algum documento para JAQUELINE. Que não reconheceria como sua a assinatura aposta no item assinatura do outorgante, constante no documento de fls. 02 do Apenso I. Que, quando era menor de idade, teria trabalhado na fábrica MATARAZZO, por aproximadamente 2 anos. Que trabalhara, ainda, na fábrica da PHILIPS, por cerca de 1 ano. Que após esse prazo teria se casado e não mais trabalhara e nem recolhera contribuição previdenciária. Que nunca teria trabalhado para os empregadores FRANCISCO PARIZI, L.A. SANTOS & CIA LTDA, e BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS LTDA. ME. Que nunca fizera nenhuma inscrição criando vínculo de trabalho em sua CTPS. Que não saberia informar como JAQUELINE iria aposentar a declarante. Que JAQUELINE teria informado que a declarante teria direito a aposentadoria por sofrer de problemas psiquiátricos (depressão). Que não saberia quem teria incluído os vínculos falsos em sua CTPS. Que nunca recebera benefício algum do INSS (fls. 41/42). JAQUELINE ABRÃO, por sua vez, perante a autoridade policial, afirmou que teria trabalhado para MARIA DE LOURDES RODRIGUES, no escritório de contabilidade da mesma, na cidade de Jaguariúna-SP. Que fora contratada para serviços de escritório em geral, lhe incumbindo, também, o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS. Que para esses casos, receberia o envelope com todos os documentos das mãos de MARIA DE LOURDES. Que, em algumas oportunidades, chegara a preencher carteiras de trabalho com vínculos de emprego, seguindo instruções de MARIA DE LOURDES, a qual passaria para ela os dados a serem preenchidos nas CTPSs. Que MARIA DE LOURDES costumaria dizer que não as preencheria pessoalmente devido a dificuldades na escrita causadas por problemas de saúde. Que outras empregadas do escritório como ANDREIA e SANDRA também preencheriam carteiras de trabalho a mando de MARIA DE LOURDES. Que às vezes veria beneficiários que chegariam ao escritório e seriam atendidos por MARIA DE LOURDES (fls. 67/68). Em juízo, a acusada JAQUELINE afirmou que teria trabalhado no escritório de contabilidade MARIA DE LOURDES, realizando trabalho de office boy. Que se recordaria que CREUSA teria comparecido ao escritório, sendo que MARIA DE LOURDES teria chamado a declarante e dito que CREUSA entregaria alguns documentos para ela. Que todo o serviço prestado ao escritório teria se dado dentro dele, sob as ordens de LOURDES. Que, quanto aos R\$ 500,00 mencionados por CREUSA, nunca os teria visto. Que quem cobraria pelos serviços seria a LOURDES. Que LOURDES atenderia os clientes, sendo dona do escritório, os quais deixariam documentos. Que então LOURDES rascunharia o que deveria ser anotado, não podendo escrever por problemas motores na mão devido a um derrame, e as funcionárias copiariam. Que não teria autonomia para colocar o que tivesse combinado com o cliente, mas somente o que seria determinado por LOURDES. Que não teria conhecimento a respeito da veracidade das informações. Que somente cumpriria ordens. Que teria indagado LOURDES se essa não seria atribuição do RH, mas que essa teria respondido que a partir de então o escritório de contabilidade quem faria as anotações. Negou que tivesse aceitado um freezer de CREUSA, alegando que LOURDES seria quem teria combinado o pagamento com ela. Sobre o depoimento de CREUSA não se recordaria de ter aceitado o freezer. Que CREUSA tivera contato com LOURDES, tendo essa mandado marcar um dia para que aquela entregasse os documentos. Indagada sobre as empresas constantes na denúncia, afirmou que teria perguntado à LOURDES e que essa informara que teriam falido, mas depois afirmou que não saberia disso e que para ela estaria tudo normal (fls. 207/209). As testemunhas MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS (Fls. 69/72) e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (fls. 86/87), confirmaram que JAQUELINE trabalharia no escritório de MARIA DE LOURDES, tendo essa última mencionado que a ré seria responsável pelo serviço externo, trazendo para Campinas os requerimentos de benefícios. MARIA DE LOURDES, essa, no entanto, em seus depoimentos (fls. 73/77), ao relacionar seus funcionários não mencionou a acusada. Em análise ao caso, ressalto, primeiramente que a acusada JAQUELINE, assim como as pessoas de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, ILCA PEREIRA PORTO e RODRIGO ROSOLEN, respondem a uma série de ações penais perante esta Subseção Judiciária pela prática de um esquema frauduloso de benefícios previdenciários, já tendo sofrido condenação. A quadrilha agia captando clientes que desejassem receber benefícios previdenciários, mas que não preenchessem algum requisito, sobretudo da carência, sendo o escritório de MARIA DE LOURDES o responsável pela anotação de vínculos empregatícios falsos em Carteiras de Trabalho. Os demais membros do bando seriam os responsáveis pelo protocolo dos pedidos junto à agência do INSS em Campinas, na qual, provavelmente, contavam com o auxílio de algum servidor. À JAQUELINE, assim como a outras funcionárias do escritório de MARIA DE LOURDES, caberia a atribuição de efetuar fisicamente as anotações falsas nas Carteiras de Trabalho, fato confirmado pelas testemunhas acima mencionadas e confessado pela própria acusada. Contudo, alega a ré que teria realizado as anotações a mando da proprietária do escritório de contabilidade e sua empregadora, a Sra. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, não tendo ciência de que se tratariam de informações falsas. No caso específico em questão, CREUSA afirmou em sede policial que teria realizado toda a negociação com JAQUELINE, tendo essa, inclusive, aceito e recebido um freezer como forma de pagamento. Em momento algum de seu depoimento CREUSA menciona a pessoa de MARIA DE LOURDES, mas descreve a forma habilidosa com que JAQUELINE a convence de contratar seus serviços. JAQUELINE, por sua vez, afirma que CREUSA teria realizado todas as tratativas diretamente com MARIA DE LOURDES, tendo somente recebido os documentos da cliente a mando dessa. Não ofereceu, todavia, razões que teriam levado CREUSA a apresentar aquela versão dos fatos, tampouco fez prova de suas alegações. Percebe-se que a ré tenta passar a imagem de que

seria apenas uma funcionária inocente e sem capacidade cognitiva alguma, que apenas cumpria ordens de sua superior, sem questioná-la ou suspeitar de seu modus operandi. Enquanto, na verdade, trata-se de pessoa com nível considerável de escolaridade (ensino médio completo), ocupante de função pública (servidora pública municipal), não se podendo, de maneira alguma, considerá-la ignorante, na acepção literal do termo, incapaz de raciocinar sobre seus atos. Ora, atuando dentro do referido escritório de contabilidade e podendo observar o modo peculiar com que sua empregadora realizava suas negociações, certamente já seria capaz de desconfiar de sua ilegitimidade. Sobretudo com relação às anotações em carteira do trabalho, atribuição que pertence à empresa empregadora, sendo isso de conhecimento notório e patente a qualquer pessoa que tenha a mínima vivência no mercado de trabalho. Aliás, a própria acusada mencionou ter indagado isto à sua empregadora, não sendo crível que tenha aceitado a resposta evasiva fornecida por aquela. Incabível, portanto a alegação da defesa de incidência do art. 21 do Código Penal, o qual trata do instituto denominado erro de proibição, existente nas hipóteses em que o agente desconhece a própria reprovação da conduta em si. Ressalta-se que, para tanto, bastam os conhecimentos acessíveis a qualquer pessoa da população, por meio da teoria da valorização paralela na esfera do profano. A hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, no entanto, não pode ser utilizada para escusar sua responsabilidade. Segundo a doutrina de Damásio E. de Jesus, erro de proibição é o erro que incide sobre a ilicitude do fato. O sujeito, diante do erro, supõe lícito o fato por ele cometido. Ele supõe inexistir a regra de proibição (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 428). Para Júlio Fabrini Mirabete, para existir culpabilidade, necessário se torna que haja no sujeito ao menos a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. Quando o agente não tem ou não lhe é possível esse conhecimento, ocorre o denominado erro de proibição (MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 1992. p. 191). Sendo de conhecimento notório que as anotações dos vínculos em Carteira de Trabalho devam ser feitas pelo próprio empregador, exigindo-se, inclusive, sua assinatura e carimbo, não é aceitável a tese de que a ré não tivesse desconfiado de sua realização pelo escritório de contabilidade. Cabe salientar que a defesa, embora mencione o artigo 21 do Código Penal, parece alegar também a hipótese de descriminante putativa, descrita no art. 20 do mesmo Código, ao mencionar que o erro sobre a ilicitude do fato ocorreria quando o agente supõe, por erro fatal, que sua conduta, ainda que típica, não é contrária a lei por estar amparada por uma causa excludente de antijuridicidade, não existindo assim a culpabilidade. Tal excludente igualmente não se verifica presente, pois evidente o dolo da ré na realização de sua conduta, detendo pleno conhecimento acerca dos fatos, domínio e vontade sobre eles, não acreditando estar atuando amparada por estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal). Não bastassem todas essas evidências, em seu depoimento judicial, deixa escapar a informação de que tinha conhecimento de que as empresas para as quais realizara as anotações teriam falido. Questionada pelo membro do Ministério Público Federal, entretanto, reformulou sua resposta afirmou que não saberia nada sobre isso, crendo que as empresas estariam em situação normal. Outra contradição presente em seus depoimentos se refere ao fato de que, ouvida em juízo, na tentativa de se esquivar das alegações de CREUSA, afirmou que teria prestado serviços para a Sra. MARIA DE LOUDES somente dentro de seu escritório. Em sede policial, todavia, mencionou que fora contratada para serviços de escritório em geral, lhe incumbindo, também, o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS, fato corroborado pelas testemunhas MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS (fls. 69/72) e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (fls. 86/87), que afirmaram que ela seria responsável pelo serviço externo do escritório, trazendo para Campinas os requerimentos de benefícios. MARIA DE LOUDES. Todos esses indícios, portanto, somam-se de maneira a formar um corpo coeso e consistente de prova em desfavor da acusada JAQUELINE, apontando para o fato de ter sido ela a responsável pela proposta de fraude feita à CREUSA e por sua execução, tendo realizado a anotação de vínculos empregatícios falsos na Carteira de Trabalho, de forma consciente e intencional, não estando presente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alguma. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. A ré, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por diversos delitos perante a Justiça Federal, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, percebe-se que a ré possui uma sentença condenatória contra ela proferida nos autos de nº 0000863-32.2012.403.6105 (prolatada em 10/01/2014), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 47/56 dos autos em apenso), igualmente por fraude contra o INSS. Ademais, a ré possui inúmeras ações penais e inquéritos policiais em andamento (constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 14/15), todos relacionados ao crime de estelionato contra a Previdência Social, podendo-se concluir que detém personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo transformado a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem o delito em julgamento

consiste em situação episódica, ocorrida em momento isolado de sua vida. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para o delito do art. 171 do Código Penal; e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para o crime do art. 297, 3º, II do Código Penal. Ressalto que utilizo, para a pena de multa, a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam agravantes ou atenuantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, reputo presente a causa de aumento prevista no art. 171, 3º do Código Penal, tendo em vista ter sido o crime cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aumentando a pena para esse delito no percentual de 1/3. Assim, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para o delito do art. 171 do Código Penal; e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para o crime do art. 297, 3º, II do Código Penal. Ressalto que utilizo, para a pena de multa, a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Aplico o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código de Processo Penal, visto que praticados em momentos distintos. Fixo, assim, a pena final em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo de que exerce a profissão de servidora pública municipal, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea b, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta à ré nos presentes autos é superior a quatro anos, não sendo ela reincidente, o regime SEMIABERTO. Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JAQUELINE ABRÃO pelos crimes descritos nos artigos 171, 3º e 297, 3º, II do Código Penal, combinado com o artigo 69 do mesmo Código, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime SEMIABERTO, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Aplico o efeito da condenação previsto no art. 92, I, b do Código Penal, determinando a perda do cargo que a ré atualmente ocupa perante a administração municipal, uma vez que condenada a pena superior a quatro anos, sendo essa incompatível com a conduta hígida e ilibada esperada de um servidor público. Diligencie a secretaria a fim de confirmar a municipalidade a que a ré está vinculada e a oficiar sua prefeitura quanto à prolação desta sentença, de maneira a permitir sua ciência e para que destitua a ré, após o trânsito em julgado, do cargo que ocupa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 252/256 - Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 248/250. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre omissão que estaria contida na sentença proferida às fls. 232/246, relativa à causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, uma vez que teria denunciado a ré JAQUELINE ABRÃO nas penas do art. 171, 3º e 297, 3º, II, ambos do mesmo Código, na forma tentada. Primeiramente ressalto que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração,

e não de substituição. Compulsando os autos, reputo assistir razão ao órgão ministerial. Embora não tenha constado na fundamentação da sentença de fls. 232/246, resta evidente a hipótese de crime de estelionato tentado, uma vez que a ré não pôde, por circunstâncias alheias à sua vontade, completar o tipo penal e obter vantagem ilícita às custas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por esta razão, retifico a sentença de fls. 232/246, substituindo a dosimetria da pena e o dispositivo da mesma nos seguintes termos: 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. A ré, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por diversos delitos perante a Justiça Federal, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, percebe-se que a ré possui uma sentença condenatória contra ela proferida nos autos de nº 0000863-32.2012.403.6105 (prolatada em 10/01/2014), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 47/56 dos autos em apenso), igualmente por fraude contra o INSS. Ademais, a ré possui inúmeras ações penais e inquéritos policiais em andamento (constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 14/15), todos relacionados ao crime de estelionato contra a Previdência Social, podendo-se concluir que detém personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo transformado a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem o delito em julgamento consiste em situação episódica, ocorrida em momento isolado de sua vida. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como Maus Antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para o delito do art. 171 do Código Penal; e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para o crime do art. 297, 3º, II do Código Penal. Ressalto que utilizo, para a pena de multa, a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam agravantes ou atenuantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, reputo presente a causa de aumento prevista no art. 171, 3º do Código Penal, tendo em vista ter sido o crime cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aumentando a pena para esse delito no percentual de 1/3. Entendo igualmente presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, em razão do delito não ter se consumado por circunstâncias alheias à vontade da ré, qual seja, descoberta da fraude por parte do INSS. Verificando, contudo, que a ré esgotou todos os atos que lhe seriam cabíveis e tendo o crime chegado muito próximo à consumação, diminuo a pena em seu patamar mínimo de 1/3, nos termos do art. 14, parágrafo único do Código Penal. Assim, aplicando primeiramente a causa de aumento e depois de diminuição, fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa para o delito do art. 171 do Código Penal; e 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa para o crime do art. 297, 3º, II do Código Penal. Ressalto que utilizo, para a pena de multa, a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Aplico o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código de Processo Penal, visto que praticados em momentos distintos. Fixo, assim, a pena final em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo de que exerce a profissão de servidora pública municipal, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, e considerando que circunstâncias do art. 59 do mesmo Código, de extrema relevância, são desfavoráveis à ré, o regime SEMIABERTO, previsto no art. 33, 2º, alínea b do Código Penal. Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso III do

artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JAQUELINE ABRÃO pelos crimes descritos nos artigo 171, 3º e 297, 3º, II do Código Penal, combinado com o artigo 69 do mesmo Código, à pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, além de 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Diligencie a secretaria a fim de confirmar a municipalidade a que a ré está vinculada e a oficiar sua prefeitura quanto à prolação desta sentença, de maneira a permitir sua ciência para que tome as providências que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 248/250. P.R.I.C..

Expediente Nº 9433

INQUÉRITO POLICIAL

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ (SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

DECISÃO DE FL. 1175/1175 VERSO - Vistos. Preliminarmente, diante das certidões de fls. 1171 e 1171-v, declaro precluso o prazo para apresentação de defesa preliminar nos termos do artigo 514 do CPP, pelas rés VALQUÍRIA e ALESSANDRA. Quanto ao corréu ADALBERTO, considerando que às fls. 1117 e 1147 houve declaração expressa de que é representado processualmente pelo advogado Rodrigo Correa Godoy - OAB/SP 196.109, determino a derradeira intimação da defesa para apresentação da defesa no prazo legal ou para que o advogado informe se não mais atua no interesse do réu. Neste último caso, considerando a certidão de fls. 1101, estará igualmente precluso o prazo para manifestação em relação a este réu. Passo à análise dos pedidos ministeriais de fls. 1173/1174: Item 1. Defiro o arquivamento com relação a SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ, nos termos requeridos. Anote-se. Item 2 e 3. Considerando a notícia de que a investigação em relação a João Luiz Alcântara prossegue em autos autônomos, indique o Ministério Público Federal o número do procedimento recebido na Delegacia de Polícia Federal, a fim de que a documentação pertinente (inclusive fls. 1140/1143), bem como as medidas cautelares tomadas em relação ao investigado possam ser desentranhadas e juntadas àqueles autos, desvinculando-se do presente feito. O mesmo procedimento deve ser adotado quanto a documentação pertinente a NILZA INÁVIO ALVES (inclusive fls. 1119/1139), considerando a informação de instauração de inquérito para apuração de sua conduta. Os demais documentos deverão permanecer vinculados a estes autos considerando a relevância para a presente apuração, nada impedindo que, em havendo necessidade, o Ministério Público Federal requeira o seu traslado para outros inquéritos policiais ou extraia cópias da documentação necessária para instrução daqueles. Não vislumbro qualquer prejuízo na manutenção nos presentes autos dos demais documentos mencionados no item 4 de fl. 1163, razão pela qual, indefiro o pedido. I. Cumpra-se. Manifeste-se o advogado, Dr. Rodrigo Correa Godoy, nos termos determinados na decisão de fls. 1175/1175 verso.

Expediente Nº 9450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN (SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL (SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO (SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU

SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Vistos. Aguiinaldo dos Passos Ferreira, Samuel Ferreira dos Passos, Luís Carlos Ribeiro, Luís Fernando Dalcin, Tutomu Sassaka, José Névio Canal, Amadeu Ricardo Parodi e Ana Paula dos Reis Garcia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos termos da inicial de fls. 3087/3200. A denúncia foi recebida em 22.07.2013 às fls. 3233/3242. Vieram os autos conclusos para apreciação das respostas apresentadas pelas defesas em observância ao artigo 396 do Código de Processo Penal. Vejamos: I) Luis Carlos Ribeiro: Procuração fl. 3761. Citado fl. 3864. Apresentou resposta à acusação às fls. 3755/3759, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a ausência de prova da materialidade. Não arrolou testemunhas. II) Luis Fernando Dalcin: Procuração fl. 3724. Citado fl. 3867. Apresentou resposta à acusação às fls. 3781/3782, alegando, em síntese, que provará a improcedência das imputações do órgão ministerial no decorrer da instrução. Arrolou seis testemunhas. III) Aguiinaldo dos Passos Ferreira: Procuração fl. 3648. Citado fl. 3858. Apresentou resposta à acusação às fls. 3882/3885 alegando, em síntese, a inépcia da inicial e negou as acusações. Arrolou cinco testemunhas. IV) Samuel Ferreira Passos: Procuração fl. 3648. Citado fl. 3860. Apresentou resposta à acusação às fls. 3886/3890, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e negou as acusações. Arrolou oito testemunhas. V) Tutomu Sassaka: Citado fl. 3869. Procuração às fls. 3944. Apresentou resposta à acusação às fls. 3977/3982, alegando a inépcia da inicial e negando sua participação nos delitos narrados nesta. Arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 3983/4561). VI) Amadeu Ricardo Parodi: Foi citado às fls. 3552. Procuração fl. 3628. Apresentou resposta à acusação às fls. 4569/4572, alegando a inépcia da inicial, a incorreção da capitulação legal e requerendo a absolvição sumária por ausência de prova da acusação. Arrolou uma testemunha. VII) José Névio Canal: Procuração fl. 3538. Citado fl. 3859. Apresentou resposta à acusação às fls. 4612/4618, alegando a inépcia da inicial. Arrolou 04 testemunhas. VIII) Ana Paula dos Reis Garcia: Citada fl. 4709. Apresentou resposta à acusação às fls. 4738/4742, por defensor dativo, alegando atipicidade e requerendo que seja nomeado Perito Contador para conferir se os valores que foram averiguados pelo INSS estão corretos. Não arrola testemunhas nesse momento alegando se tratar de defesa dativa. Decido. Ao contrário do que alegam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Não é demais lembrar que os acusados se defendem dos fatos narrados e não das imputações constantes da capitulação legal. Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, às Comarcas de Itatiba/SP e Louveira/SP, bem como às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Bragança Paulista/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo os dias 25, 26 e 27 de Março de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas domiciliadas neste município, bem como realizado o interrogatório dos réus. Intime-se e requisite-se. Adote-se as providências necessárias quanto a testemunha Luiz Antonio Alves Torrano, Juiz de Direito. Em relação à testemunha ELIANA REGINA VITIELLO residente em Roma, Itália (fls. 3891), intime-se a defesa do réu Samuel a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a necessidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes à tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido. Intime-se a defesa do réu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à testemunha Osvaldo Bertonha, considerando que o mesmo é falecido (fl. 3820). Do mesmo modo e em igual prazo, deverá se manifestar quanto às testemunhas Dulce Rosângela Basse, Gildamira Cesare Ferreira Nunes e Jéssica Carolina dos Reis Garcia, considerando que incumbe à parte a indicação qualificação completa das testemunhas arroladas e as nas páginas indicadas não constam tais dados. Na ausência de manifestação ou de indicação da qualificação, restará preclusa a oitiva. Do mesmo modo e em igual prazo, intime-se a defesa de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS a se manifestar quanto às testemunhas Carina Calisto Bueno da Silva e Edna Maria Branco, considerando que incumbe à parte a indicação qualificação completa das testemunhas arroladas e as nas páginas indicadas não constam tais dados. Na ausência de manifestação ou de indicação da qualificação, restará preclusa a oitiva. Indefiro a oitiva de Aguiinaldo dos Passos Ferreira como testemunha de defesa de TUTOMO SASSAKA, considerando tratar-se de corrêu e parte interessada no feito, não prestando o compromisso legal de dizer a verdade, exigido das testemunhas. Tampouco é obrigado o réu a fazer prova contra si, o que de pronto, torna inócua o testemunho. Esclareça a mesma defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se Samuel Ferreira dos Santos é pessoa distinta ou se se trata do corrêu Samuel Ferreira dos Passos. Tratando-se do corrêu, fica indeferida sua oitiva pelos mesmos motivos acima expostos. Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela defesa da ré ANA PAULA DOS REIS GARCIA, manifestem-se o

Ministério Público Federal e o assistente da acusação. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Fls. 4735 e verso: Ciência às partes. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9086

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0603744-94.1993.403.6105 (93.0603744-9) - MARIA ELIZA NAPPI X JOAQUIM DONIZETI CARREA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ff. 331-332: Diversamente do aduzido pelo Advogado da parte autora, a guia de depósito encartada à f. 332 refere-se ao pagamento da diferença do valor arbitrado por este Juízo em relação aos honorários periciais, ainda não levantados pelo Sr. Perito. Assim, tendo sido apresentado laudo pericial às ff. 291-304, intime-se o Sr. Perito a que se manifeste sobre seu interesse no levantamento de tais valores. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito nomeado à f. 222. 3- Comprovado o pagamento, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-08.2008.403.6105 (2008.61.05.000518-2) - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP337440 - KLEBER NORBERTO FERREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO PEREZ ARIAS - ESPOLIO X ERNESTO PERES (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$151.813,69 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e sessenta e nove centavos), atualizado até julho de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601391-13.1995.403.6105 (95.0601391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605127-73.1994.403.6105 (94.0605127-3)) CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0) - ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- FF. 204/211 e 218/219: Defiro o requerido pelo autor e determino a intimação da União para que colacione aos presentes autos os documentos indicados (fichas financeiras dos autores), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

0018260-75.2010.403.6105 - BENEDICTO ANTONIO KALVON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001637-96.2011.403.6105 - VANIR CAROBOLANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Milton Dorta de Oliveira, CPF nº 524.145.159-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/12/2011 (NB 42/155.447.901-8), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado, bem como deixou de averbar a especialidade dos períodos urbanos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 34-106. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ff. 110-122). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 123 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 129-154). O INSS apresentou contestação às ff. 157-176, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Com relação ao período rural, alega a ausência de início de prova material a amparar o reconhecimento do período pretendido. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi produzida prova oral (ff. 225-236) por meio de carta precatória expedida à Comarca de Indaiatuba-SP. Alegações finais pelo autor às ff. 246-250. Intimado, o INSS não se manifestou (f. 251). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/12/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/02/2012) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da

modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos

recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e

providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor de 12 a 14 anos, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1974, quando contava com 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse

transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e

partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividade rural: O autor alega haver trabalhado em atividade rural, juntamente com sua família, na região do Estado do Paraná, nas cidades de Guaíra, Francisco Alves e Paraíso do Norte, no período entre 05/05/1974 a 13/08/1986. Não juntou documentos ao processo administrativo. Juntou aos presentes autos os seguintes documentos: (i) Documentos escolares relativos aos anos de 1976 até 1986, emitidos por instituições de ensino das regiões de Guaíra e Francisco Alves, no Estado do Paraná, dentre os quais alguns constam a profissão de seu pai como lavrador (ff. 59-66); (ii) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural em nome de seu pai, Benedito Dorta de Oliveira, referente ao ano de 1980, junto ao Ministério da Agricultura de Francisco Alves-PR (f. 68). Foi, ainda, colhida prova oral por meio de carta precatória expedida à Comarca de Indaiatuba-SP. Naquele Juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor e as declarações de três testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor declarou que iniciou o trabalho rural por volta dos 10 anos de idade, sendo que morou em Umuarama, Rio Bonito e Francisco Alves, no Estado do Paraná; que plantavam feijão, algodão e milho; que no período fora da colheita ele ia trabalhar como bóia fria ou ia roçar pasto, preparar a terra; que trabalhavam na propriedade somente a família (pais e irmãos), sendo que não tinham empregados nem maquinário; que saiu da área rural em 1986 para trabalhar na empresa Cobreq, no Estado de São Paulo. A testemunha Carlos Alberto Eduardo (ff. 228-231) declarou que conhece o autor desde 1978, do município de Rio Bonito-PR; que o autor trabalhava na atividade rural, juntamente com a família dele; que plantavam arroz, milho e feijão; que o autor morava ao lado da escola e estudava; que veio (a testemunha) para a região de Indaiatuba em outubro de 1986 e o autor veio um pouco antes, no mesmo ano. A testemunha Odair do Nascimento Pereira (ff. 232-234) declarou que conhece o autor da cidade de Rio Bonito-PR, quando este tinha uns 14 anos de idade, aproximadamente; que ambos trabalhavam na atividade rural; que o autor trabalhava na propriedade da família; que plantavam algodão, milho e feijão; conheceu o autor em 1979 quando já trabalhava na atividade rural; que o autor se mudou para cá no ano de 1987 e ele (testemunha) veio um ano e pouco depois; que o autor estudava de manhã e trabalhava na atividade rural depois da escola. Do conjunto probatório constante dos autos, concluo que restou comprovado parte do período rural pretendido pelo autor. Tomo como termo inicial de tal atividade a data de 11/02/1980, dia do cadastro do pai do autor junto ao INCRA, em Francisco Alves-PR (f. 68). Tomo como termo final a data de 17/06/1986, data da emissão da CTPS do autor, aproximadamente um mês antes do primeiro vínculo urbano, conforme cópia juntada à

f. 42. Assim, considerado o início de prova material, corroborado pela prova oral, reconheço o tempo rural trabalhado pelo autor de 11/02/1980 a 17/06/1986. II - Atividades especiais: O autor pretende também o reconhecimento dos vínculos e períodos especiais abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) TMD Friction do Brasil S/A (antiga Cobreq), de 14/08/1986 a 24/04/1989, na função de ajudante de produção, operador de produção e operador de prensa, no setor de Usinagem, com exposição a poeiras minerais e ruído de 87 a 92dB(A). Juntou formulários e laudos técnicos às ff. 70-81; (ii) Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 24/07/1989 a 15/09/1998, na função de operador de torno, realizando atividade de usinagem de peças metálicas, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou formulários e laudos técnicos de ff. 82-97; (iii) Unilever Brasil Ltda., de 08/02/1999 a 01/12/2011 (DER), nas funções de ajudante geral e operador de máquinas, no setor de Embalagem da empresa, realizando atividade de encaixotar cartuchos de detergente em pó, fazia paletização das caixas, limpeza e organização, bem como alimentação de material de embalagem nas máquinas, com exposição aos produtos químicos (detergente em pó, cola PVA e Hot Melt) e ruído de 85 a 89dB(A) até o ano de 2000 e de 82 a 85dB(A) a partir de então. Juntou os formulários e laudo técnico de ff. 98-100. Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor juntou os formulários e laudos técnicos suficientes a comprovar a exposição, de modo habitual e permanente, aos produtos químicos (poeiras minerais), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, além da atividade de usinagem, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, e do agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade desse período. Da mesma forma, o período descrito no item (ii) merece ser reconhecido como especial, em razão da realização da atividade de operador de torno e usinagem de peças metálicas, descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 e da exposição ao ruído superior a 90dB(A), durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço também a especialidade desse período. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico que o autor logrou demonstrar a efetiva exposição aos produtos químicos (detergente em pó, cola PVA e Hot Melt), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 em parte do período pretendido até 31/12/2003 (laudo de ff. 99-100). Para o período posterior, não há documentos (formulários ou laudos) juntados aos autos, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 08/02/1999 a 31/12/2003. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 43 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. IV - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. V - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 31, item 3.3.3. Faço-o computando o período trabalhado até a data da citação (13/04/2012 - f. 156). Isso por que todos os documentos acerca do período rural e dos períodos especiais pretendidos somente foram juntados com o ajuizamento da presente demanda. Não compunham, pois, o processo administrativo. Portanto, à data do requerimento administrativo, o autor não logrou comprovar o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo até a DER, computando-se apenas os períodos urbanos comuns constantes do CNIS, e a contagem até a data da citação (13/04/2012), nesta última considerados os períodos rurais e urbanos comuns e especiais ora reconhecidos: Verifico da contagem acima que na data da citação do INSS nos presentes autos, o autor comprovava tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Milton Dorta de Oliveira, CPF n.º 524.145.159-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 11/02/1980 a 17/06/1986; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 14/08/1986 a 24/04/1989, de 24/07/1989 a 15/09/1998 e de 08/02/1999 a 31/12/2003 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, a

partir da data da citação (13/04/2012) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Por ora, contudo, até a formação da coisa julgada, limito o valor da renda mensal atual do benefício ao valor máximo equivalente a dois salários mínimos, considerado a candência da discussão sobre a irrepetibilidade de verba alimentar. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Milton Dorta de Oliveira/ 524.145.159-53 Nome da mãe Maria Cavalcanti dos Santos Oliveira Tempo especial reconhecido 14/08/1986 a 24/04/1989; 24/07/1989 a 15/09/1998 e 08/02/1999 a 31/12/2003 Tempo rural reconhecido 11/02/1980 a 17/06/1986 Tempo total até 13/04/2012 38 anos, 1 mês e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 155.447.901-8 Data do início do benefício (DIB) 13/04/2012 (citação) Data considerada da citação 13/04/2012 (f. 156) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS RMA até o trânsito em julgado No valor máximo equivalente a 2 SM Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3 do despacho de f. 122, a saber: Data: 10/09/2014 Horário: 14:30h Local: Sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.2. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse.

0001003-32.2013.403.6105 - JOAO CARLOS ROCHA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004375-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA (SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)
Ff. 1.038-1.109: dê-se vista à requerida dos documentos juntados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005727-79.2013.403.6105 - RODRIGO VINICIUS FONSECA LICAR (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Rodrigo Vinicius Fonseca Licar, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter indenização por dano moral no valor de R\$ 40.680,00 em razão de conduta, no mínimo culposa e absolutamente inescusável da preposta que, em nome da Requerida, entregou a ele talonário de cheques sem, SEQUER, ter exigido dele qualquer identificação pessoal ou recibo de referido talão, fato que foi DETERMINANTE para enredá-lo na trama urdida pelo estelionatário (f. 05).O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 11-18.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 25-36, acompanhada dos documentos de ff. 37-63.Manifestação do autor às ff. 66-68.Manifestações da CEF às ff. 71-72 e 75-77 e 80.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 48.816,00, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 40.680,00 - item 5 de f. 10) e a título de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% daquele valor (R\$8.136,00 - item 6 de f. 10).O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria da espécie ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta.Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal.A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro.No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de conduta, no mínimo culposa e absolutamente inescusável da preposta que, em nome da Requerida, entregou a ele talonário de cheques sem, SEQUER, ter exigido dele qualquer identificação pessoal ou recibo de referido talão, fato que foi DETERMINANTE para enredá-lo na trama urdida pelo estelionatário (f. 05).Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Trata-se de valor máximo razoável que se pode esperar de eventual sentença de procedência da pretensão indenizatória. Tal valor, demais, não é composto - como mesmo não deve ser - pelo valor eventualmente devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara

Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3.Intime-se e cumpra-se.

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Juvenal Nogueira dos Santos, CPF nº 003.179.968-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, em caso de não implementação do tempo para a aposentadoria especial, pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo advindo da averbação dos períodos especiais. Relata que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.672.968-00, com DIB em 23/12/2010), em que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 02/06/1986 a 05/03/1997 e de 01/01/2008 a 02/12/2010, deixando de reconhecer a especialidade dos demais períodos pretendidos, o que lhe garantiria uma aposentadoria mais favorável. Alega que o INSS também deixou de reconhecer o período urbano comum, trabalhado de 01/04/1975 a 24/05/1975. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-146. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 149-150). O INSS apresentou contestação às ff. 163-189, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 192-215). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 218 e 221). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 23/12/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições

nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente

conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: (...). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade

de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; (...). 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Fiação e Tecelagem Campo Belo, de 16/06/1975 a 15/06/1978, na função de limpador de máquinas, no setor de Filatório, exposto ao agente nocivo ruído de 96dB(A). Juntou formulário DSS-8030 (f. 51) e laudo técnico (ff. 52-53); (ii) Juntas Industriais Padua Ltda., de 19/06/1978 a 01/02/1980, realizando desbastes de peças e materiais ferrosos e não ferrosos, fazendo rebarba das juntas, montagem e embalagem das peças, exposto a poeiras metálicas e óleo mineral. Juntou formulário DSS-8030 (f. 55); (iii) Novic S/A, de 21/02/1980 a 01/08/1985, na função de operador de máquinas e ajudante de mecânica, exposto aos agentes nocivos químicos (gases toluol) e ruído de 88 dB(A). Juntou formulários DSS-8030 (f. 56) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 143-144); (iv) Magneti Marelli, de 06/03/1997 a 03/12/1999, de 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 03/12/2010 a 23/12/2010, na função de operador de fundição, realizando atividades de produzir e vaziar metal líquido, com exposição aos agentes nocivos calor e ruído. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 57-58. Para o período descrito no item (i), verifico do formulário e laudo técnico juntados que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 96dB(A), acima do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado que o autor esteve exposto a poeiras metálicas e óleo mineral, advindo da atividade de desbaste e rebarba de peças, enquadrada como especial pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário juntado que restou comprovada a exposição a produtos químicos (gases toluol), enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, advindos da atividade de operador de máquinas e ajudante de mecânica. Reconheço, portanto, a especialidade desse período. Com relação aos períodos descritos no item (iv), trabalhados na empresa Magneti Marelli, reconheço até 10/12/1997 a especialidade da atividade de operador de forno, no setor de fundição, enquadrada como especial pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Para o período posterior a 10/12/1997 não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 16/06/1975 a 15/06/1978, de 19/06/1978 a 01/02/1980, de 21/02/1980 a 01/08/1985 e de 06/03/1997 a 10/12/1997, mantidos os períodos especiais já averbados administrativamente. II - Atividades comuns: Pretende o autor o reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa Lanches Xerem Ltda., de 01/04/1975 a 24/05/1975. Aduz que o INSS reconheceu tão somente o período de 01/04/1975 a 14/05/1975, deixando de averbar os últimos dias até 24/05/1975. Sustenta que referido vínculo encontra-se devidamente registrado em sua CTPS, não havendo óbice na averbação de todo o período trabalhado. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço o período comum trabalhado de 01/04/1975 a 24/05/1975, conforme cópia do registro em CTPS de f. 65, para que seja computado como tempo de serviço. III - Aposentadoria Especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 108), somados aos períodos especiais ora reconhecidos não totalizam 25 anos de tempo especial. Veja-se, respectivamente, a contagem de

tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Convertendo-se o tempo comum pelo índice de 0,71, tem-se 4 meses e 4 dias. Esse lapso somado aos 24 anos, 6 meses e 5 dias de tempo especial, somam 24 anos, 10 meses e 9 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4 constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER: O tempo apurado na presente sentença (43 anos, 9 meses e 17 dias) é superior àquele apurado pelo INSS quando da concessão do benefício (40 anos, 6 meses e 8 dias - f. 133). Assim, faz jus o autor à revisão pretendida na renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário atual, desde o requerimento administrativo.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Juvenal Nogueira dos Santos, CPF nº 003.179.968-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 16/06/1975 a 15/06/1978, de 19/06/1978 a 01/02/1980, de 21/02/1980 a 01/08/1985 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos e ruído - e a averbar o período comum de 01/04/1975 a 24/05/1975; (3.2) converter o tempo especial em comum pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a atual aposentadoria concedida ao autor, com conseqüente majoração da renda mensal inicial - RMI, que deverá ser recalculada de acordo com o novo tempo de contribuição apurado nesta sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em atraso desde o requerimento administrativo (23/12/2010), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o novo valor da RMI e da RMA e inicie o pagamento corrigido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Juvenal Nogueira dos Santos/003.179.968-00 Nome da mãe Ana Januária dos Santos Tempo especial reconhecido 16/06/1975 a 15/06/1978; 19/06/1978 a 01/02/1980; 21/02/1980 a 01/08/1985; 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo comum reconhecido 01/04/1975 a 24/05/1975 Tempo até 23/12/10 43 anos, 9 meses e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.672.567-8 Data da revisão do benefício 23/12/2010 (DER) Data considerada da citação 30/08/2013 (f. 158) RMI A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação pela AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIZ BERGAMIN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 202: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova,

deixando de atender ao disposto no despacho de f. 20, verso, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0006680-09.2014.403.6105 - MARIA ANTONIA DE MOURA CECCO(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a autora adequadamente o item 1, a, de f. 50-verso. A tanto, considere no item b de f. 62 o valor da diferença entre os valores do atual e do pretendido benefícios, correspondente às 12 prestações vincendas.2. Ainda, da análise da petição inicial, não se extrai qual o pedido principal e qual o subsidiário - se a revisão da atual aposentadoria, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (2005), ou a desaposentação, com concessão de nova aposentadoria após o cômputo do período trabalhado após a aposentação. Assim, esclareça qual o pedido principal e o subsidiário. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumpra a Secretaria, desde logo, o item 2 do despacho de f. 50-51, oficiando-se conforme determinado.4. Cumpridas as providências pela autora, tornem os autos conclusos para aferição quanto à competência deste Juízo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005444-22.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ZATTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010879-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) 1- Ff. 25-25, verso:Diante do pedido de desistência da execução apresentado pela parte embargada e manifestação do INSS (f. 30-30, verso), desapensem-se estes autos dos principais e tornem conclusos para sentenciamento.2- Intimem-se. Cumpra-se.

0007932-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) 1- Ff. 372-372, verso:Concedo à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007774-89.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS RENZETTI JUNIOR(SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos atualizados de consulta ao CNIS.2) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Ao SEDI. 3) Concedo ao impetrante a gratuidade processual, atento à declaração de f. 22 e aos termos da Lei n.º 1060/50.4) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações preliminares. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 5) Assim, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar manifestação preliminar ATÉ AS 17 HORAS DO DIA 08/08/2014, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, até a data e o horário acima previstos, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).6) Sem prejuízo, intime-se a União, representada pela AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.7) Cumpra-se em regime de plantão judiciário.8) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0) - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO

ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TEREZA MARIA DE FARIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE E SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI

1. Defiro o pedido de f. 407 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERNANDES

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 61.113,88 (sessenta e um mil, cento e treze reais e oitenta e oito centavos), atualizado até julho de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-90.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO X ROSILEIA SOUSA COSTA X KARINA COSTA DE AMORIM X COSME VICENTE DOS SANTOS

1 RELATÓRIOA União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Francisco de Assis Calixto, de Rosiléia Sousa Costa, de Karina Costa de Amorim e de Cosme Vicente dos Santos, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel assim descrito: área localizada no leito de linha férrea com frente para a rua Emilio Henking, nº 24, registrada sob as transcrições nº 9343, 9344 e nº 10799 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Funda seu pedido na causa de pedir da ocupação irregular da área referida pelos requeridos, a caracterizar esbulho possessório. Assim, em face de que os requeridos ainda não desocuparam o imóvel, vem requerer a prolação de ordem judicial que a reintegre na posse desse bem. Pretende a União, ainda, a condenação dos requeridos no pagamento de taxa de ocupação do imóvel e na obrigação de fazer consistente na demolição da edificação. Objetiva também ser ressarcida pelos danos advindos da ocupação irregular do imóvel de sua propriedade. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 09-32. Emenda da inicial às ff. 40-48. O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 50-54). Às ff. 58-63, foi juntado mandado de reintegração de posse e citação parcialmente cumprido. Os ocupantes Francisco de Assis Calixto e Rosiléia Sousa Costa apresentaram contestação de ff. 64-74. Sem contrapor a noticiada invasão do imóvel, defendem, contudo, o direito essencial do ser humano à moradia, constitucionalmente garantido por meio da norma contida no artigo 6º da Constituição da República. Refere que a invasão em questão decorreu da dificuldade financeira por que passava a família do primeiro ocupante e também pela ausência de outro local para a sua instalação. Referem ainda a obrigação imposta ao Poder Público de execução de programas e projetos de habitação de forma a amparar a população menos favorecida, na qual se incluem. Advogam a necessidade de elaboração de laudo técnico a corroborar a informação inicial de que o terreno invadido encontra-se nos limites de área de bem público de propriedade da União. Em caso de procedência da ação, subsidiariamente, pretendem seja o Poder Público compelido a lhes propiciar moradia digna. Juntaram documentos (ff. 75-77). Às ff. 79-90, os requeridos noticiaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ff. 50-54. À f. 94, a União reiterou o pedido de reintegração imediata da posse do imóvel e requereu o julgamento antecipado da lide. Às ff. 95-99, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelos requeridos, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. Deferida a produção de prova pericial, por meio da decisão de f. 122 foram analisados os quesitos apresentados pelas partes e suspensa a ordem de desocupação imediata do imóvel. O laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 156-169. Manifestações das partes às ff. 172 e 174-176. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não há razões preliminares. Passo à apreciação do mérito. 2.1 Natureza/propriedade do bem imóvel De início, calha registrar que a parte requerida controverte a natureza de bem público de propriedade do Ente federal invocada na inicial, que pautava o pleito reintegratório formulado pela União. Contudo, do que se colhe do laudo pericial oficial, (...) o imóvel em questão encontra-se inserido no imóvel de propriedade da FEPASA. (f. 165). Daí porque, por força da previsão legal contida nos artigos 2º, I e II, e 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, figurando a União como legítima sucessora da Rede Ferroviária S/A - incorporadora da FEPASA - é de se concluir ser mesmo de sua propriedade o

bem imóvel descrito na inicial. 2.2 Configuração do esbulho O pleito de reintegração de posse do imóvel formulado no feito arrimou-se na noticiada ocorrência de esbulho possessório, realizado pelos ocupantes nominados na inicial. Compulsando os autos, constato que quanto à ocorrência de esbulho possessório e, pois, de manutenção ilegítima da posse, não há oposição por parte dos requeridos. Não controvertem, pois, a posse originariamente irregular (esbulho originário) a amparar a procedência do pedido reintegratório. Passo, pois, à análise do pedido de pronta reintegração e de condenação dos requerentes aos pagamentos decorrentes da posse ilegítima. 2.3 Taxa de ocupação Conforme acima fixado, a incoerência do esbulho possessório noticiado pela União não é invocada como matéria de defesa pelos ocupantes do imóvel. Antes, admitem os requeridos a ocorrência da invasão irregular, que decorreria diretamente da inexistência de outra solução legítima para o problema de moradia enfrentado por aquele núcleo familiar. Involuntária, pois, nesse sentido, a solução temerária eleita pelos habitantes da gleba de titularidade da União. Pois bem. O direito à moradia, direito social a todos garantido, encontra assento constitucional expresso no artigo 6º da Constituição da República. Tal caro direito é corolário do princípio da dignidade humana, na medida em que não se pode conceber existência digna a quem nem ao menos possua para si e para sua família habitação minimamente segura e salubre. Com efeito, não desconhece esse julgador os problemas historicamente enfrentados pela população brasileira, relacionados à dificuldade de cadastramento em programas governamentais de moradia, à efetiva distribuição dos imóveis cadastrados e mesmo à insuficiência do número de imóveis construídos pelo Poder Público. Ocorre que a observância obrigatória pelo Estado da norma prevista pelo texto constitucional referido é questão que escapa aos limites do objeto submetido à análise judicial por meio do presente feito de reintegração de posse. Em verdade, a despeito da existência daquela garantia constitucional de eficácia e aplicabilidade imediatas, é de se afastar nesta ação a pretensão de imposição ao Poder Público da execução de política pública - oferecimento de moradia à população carente, que desde já resta improcedente nesta via. Isso fixado, é oportuno registrar que a ausência de concessão de mora-dia popular aos requeridos não legitima - nem poderia fazê-lo sem incentivar a anarquia social - a invasão imobiliária por eles perpetrada. Conforme atestado pelo perito do Juízo, para a edificação da construção que atualmente serve de moradia dos requeridos invasores foi necessária a retirada de parte do talude da FEPASA. É de se inferir, pois, que os construtores detinham informações mínimas a pelo menos intuir que o terreno situado às margens da ferrovia não era legitimamente edificável, ainda que se isole a ilegitimidade própria de qualquer invasão de bem alheio. Para além disso, por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi certificado (f. 63) que o próprio Sr. Francisco de Assis Calixto possuía algum conhecimento acerca da titularidade da área, pelo menos desde novembro de 2011. Os invasores da área, portanto, investiram esforços sobre uma posse que desde sempre sabiam que era precária. Por outro prisma, todavia, não é de se ignorar, na solução do feito, o comportamento omissivo, negligente mesmo, por parte do Poder Público ao longo de considerável lapso de tempo. É que as etapas de limpeza inicial do terreno (ff. 13, 14 e 16), esta visualmente perceptível, até a do avançado estágio da construção da moradia e mesmo de sua ampliação, foram consolidando-se ao longo de não estreito lapso temporal. Para o fim de materialização da edificação foi necessária a superação de diversos estágios, os quais repita-se, não se operaram da noite para o dia. Acresça-se a isso que a área em questão é urbana e adjacente à linha férrea; trata-se, pois, de local de circulação de trens e de pessoas, circunstâncias que evidenciam a negligência da União no policiamento de local de sua titularidade. Registre-se ainda que por ocasião da realização da perícia técnica foi constatada a ampliação da edificação original. Segundo a Sra. Perita, em maio do corrente ano (2014), as construções encontravam-se em estágio mais avançado (f. 165). Assim, essa inação da União ao longo do tempo, de forma indireta tra-duziu-se em anuência tácita com a posse antiga dos invasores e mesmo com a pro-gressiva construção do imóvel. À União caberia o policiamento dessa área, para o fim de manter a sua posse direta e também como forma a precatar a ocorrência de deterioração da área (desabamentos) com risco concreto de acidentes às locomotivas e mesmo à população lindeira à ferrovia. Diante de todas essas apurações, por razão do comportamento atribuí-vel a ambas as partes e também por aplicação analógica do quanto versado na Medida Provisória nº 2.220, de 04/09/2001 - Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural -, afasto a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel. 2.4 Pronta reintegração da União na posse Após todo o processado, merece parcial provimento o pleito de reintegração da União na posse do imóvel. A espécie dos autos reclama solução que pondere suas particulares circunstâncias fáticas, delineadas na rubrica anterior, de modo a estabelecer o momento em que se deverá dar essa reintegração. Assim o entendo em deferência às razões de defesa apresentadas pelos ocupantes do imóvel e também por razão do comportamento omissivo da União, já acima registrado. A ocupação clandestina se deu para o fim exclusivo de instalação da família do Sr. Francisco de Assis Calixto, que justificou a invasão por razão do recebimento de intimação para desocupação do imóvel anteriormente ocupado por eles (f. 18), do que se extrai que à área foi atribuído uso socialmente digno, ainda que irregular. Registre-se ademais que do que se colhe dos autos, ao menos de forma indiciária (f. 59), o imóvel serve de habitação a um menor impúbere, fato que neste momento deve ser levado em conta de consideração. Demais

disso, registre-se que entre a data da primeira comunicação acerca da invasão, recebida pela Inventariança da Extinta RFSA em 30/06/2011 (f. 12), e a data da propositura da presente ação, decorreram pelos seis meses sem que a União aviasse os meios necessários para o pronto isolamento da área e mesmo para a sua reintegração na posse do imóvel. Por fim, no caso dos autos resta afastado o risco de dano irreparável iminente ou, quando menos, de difícil reparação, dada a situação de abandono verificada na área esbulhada antes de sua ocupação, bem assim a manutenção do atual estado de coisas por pelo menos três anos. Por tudo, em respeito aos direitos à dignidade humana e à moradia, bem assim em atenção ao comportamento das partes, apurado durante o curso do processo, a reintegração imediata da União na posse do imóvel deve ser modulada. Nesse passo, de modo a conciliar o direito possessório da União e a especificidade do local, de um lado, e os direitos à dignidade humana e à moradia, assino a estes últimos o prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, contados de sua intimação pessoal, para que desocupem pacífica e definitivamente o imóvel descrito na inicial. Demolição do imóvel e ressarcimento dos danos. Formula por fim a União pedido de demolição das edificações e de mais intervenções realizadas no imóvel e que vierem a ser indicadas como impróprias para o bom aproveitamento do terreno, operação que deverá ser promovida e custeada pelos ocupantes. A pretensão, contudo, nestes moldes merece ser afastada. É que do conjunto probatório produzido nos autos é possível perceber que qualquer demolição daquele imóvel pode criar risco de desabamento do talude que margeia a ferrovia, justamente em ponto muito próximo ao pontilhão situado acima da Rua Emilio Henking (f. 13). Daí porque atribuir a responsabilidade pela derrubada de construção de alvenaria já consolidada (ff. 162-169) aos requeridos, pessoas sem condições financeiras para a contratação de serviço especializado, poderia desencadear perigo concreto de desabamento da parte superior da ferrovia, inclusive com obstrução da via que está sob ela, além do perigo às pessoas do próprio imóvel e daquele outro imóvel que imediatamente ladeia a área ocupada. Dessarte, por questão de segurança daquela cercania e mesmo para o fim de manutenção da ordem pública daquele local, deverá a própria União desincumbir-se de promover a correspondente demolição do imóvel, após cumprida a ordem de desocupação. Deixo ainda de atribuir responsabilidade aos invasores pelo custeio da execução da medida desmantelatória pelas razões já expostas quando do afastamento da imposição a eles de obrigação pelo pagamento de taxa de ocupação do imóvel. Poderão os invasores acompanhar visualmente a demolição para que, se o caso, e no momento em que autorizados, retirem as partes reaproveitáveis da construção. Para tanto, deverão os requeridos informar nestes autos o local em que poderão ser localizados, para prévia ciência. Por último, diante da ausência de prova da ocorrência de outros danos para além daqueles diretamente gerados pela construção do imóvel a ser demolido, resta improcedente a pretensão reparatória formulada pela União. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela União, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 931 do Código de Processo Civil. Assim, determino a reintegração da autora União na posse do imóvel - área localizada no leito de linha férrea com frente para a rua Emilio Henking, nº 24, registrada sob as transcrições nº 9343, 9344 e nº 10799 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas -, após o decurso do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da intimação dos requeridos (ou de quem efetivamente ora esteja a ocupar o imóvel). Em não havendo a desocupação dentro desse período, promova-se a desocupação forçada, para o que autorizo o a requisição da força policial necessária e proporcional ao cumprimento desta determinação. Deverá a União comunicar nos autos a data de realização da demolição do imóvel para o fim de ciência dos requeridos. Deverão ainda os responsáveis pela derrubada observar o quanto estabelecido nesta sentença pertinentemente à possibilidade de retirada de partes reaproveitáveis do imóvel pelos seus construtores. De modo a evitar desinteligências no cumprimento da reintegração, evidencio que o prazo acima fixado para a desocupação não está vinculado aos prazos recursais. Assim, eventual oposição declaratória em face desta sentença não interromperá nem suspenderá o prazo para a desocupação. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 a cargo dos requeridos, em cotas iguais de um quarto para cada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 122), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele serem incluídos Karina Costa de Amorim, CPF nº 368.680.298-88, e Cosme Vicente dos Santos, CPF nº 077.879.434-24. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em. Relator do agravo de instrumento nº 0017723-90.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; os réus também pessoalmente, para a desocupação no prazo acima.

Expediente Nº 9088

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Folhas 135-138: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Município de Campinas em face da decisão de ff. 65-81. Essencialmente alega que naquela decisão este Juízo Federal não especifica, objetivamente, quais espécies de empreendimentos estão obstados de aprovação pelo poder público municipal (f. 136, item 3). Essa circunstância estaria apta a inviabilizar projetos públicos de relevância pública e social para o desenvolvimento sustentável da região afetada e engessar a livre iniciativa da atividade privada lícita (f. 136, item 4).DECIDO.Recebo os declaratórios, pois são tempestivos. Contudo, não há subsunção das hipóteses processuais contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição ou obscuridade).É louvável a preocupação do Município embargante de não ver interrompidos os projetos sociais programados para a área embargada. Contudo, esse propósito - de se verem prontamente implantados serviços públicos essenciais e suficientes naquela área - é justamente um dos objetos do feito.Nessa medida, a oposição declaratória em análise se dá a partir de interpretação desarrazoada da decisão embargada. Referida decisão, por evidência, não deve ser tomada como destinada a inviabilizar inclusive os projetos públicos que tenham por escopo atender, de acordo com os critérios normalmente utilizados pelo Município para a apuração de demanda social por equipamentos urbanos, às necessidades da região da Vila Abaeté. Não é razoável atribuir essa extensão objetiva ao embargo judicial contido naquela decisão, na medida em que o provimento jurisdicional se fundamentou precisamente na indiciada insuficiência de equipamentos urbanos de saúde, educação, lazer e transporte público na região do referido empreendimento.Com efeito, calha na espécie trazer ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, 6ª edição, Malheiros, São Paulo, 2009, p. 708-709): Das premissas gerais interpretativas, a primeira e mais ampla é a de que sempre um texto comporta interpretação, por mais claro que pareça aquele e por mais singela que seja esta. Outra, também bastante ampla, é a que conclama o intérprete à razoabilidade da interpretação. Nenhum texto deve ser interpretado, sem maiores e exaustivos cuidados, de modo a concluir que nele se contenham absurdos. O conhecidíssimo método interpretativo consistente na lógica do razoável foi desenvolvido com vista à interpretação da lei e da sentença, mas tem plena aplicação a esta. Se a sentença condenou o responsável por uma fonte emissora de sons a abster-se de utilizar o amplificador que vinha utilizando, só pela lógica do absurdo poder-se-ia afirmar que o sujeito não estaria proibido de substituir aquele aparelho por outro de maior potência.. Portanto, logicamente excepcionadas da restrição jurisdicional de ff. 65-81 as aprovações de empreendimentos públicos oficiais vocacionados a implementar equipamentos urbanos de saúde, educação, lazer e transporte público na região, deve ser mesmo amplamente compreendida a vedação imposta à aprovação de quaisquer novos empreendimentos outros na área determinada (raio de dois quilômetros da denominada Vila Abaeté). Eventuais ressalvas a essa vedação deverão ser examinadas casuisticamente por este Juízo Federal em caso de haver pedidos expressos e individualizados nos autos, desde que deduzidos por uma das partes deste feito.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de ff. 65-81 conforme proferida.ObsERVE o Município de Campinas o contido no item 3.3.4 de f. 81.Intime-se desta decisão, por ora, apenas o Município embargante. Aguardem-se as providências já determinadas nos autos, em prosseguimento do feito.

DESAPROPRIACAO

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA

Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.Tendo em vista a certidão de f. 117, publique-se novamente o despacho de f. 108.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE F. 108:1. Em face do que consta do despacho proferido nos autos da carta precatória expedida para citação dos requeridos MARIA MADALENA MALHO e ALBINO DE SOUZA (ff. 106/107), intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias ao seu cumprimento, diretamente no Juízo Deprecado.2. Determino à parte autora que cumpra integralmente o item 1, despacho de f. 74, apresentando nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando, uma vez que o documento apresentado à f. 80 trata-se de certidão.3. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando por via eletrônica, informando que, em que pese restar prejudicada a diligência de intimação dos requeridos acima referidos para comparecimento em audiência, em razão de já ter sido realizada, remanesce o interesse no cumprimento do ato de citação.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 116/2014 #####, Carga n.º 02-10427-14.5. Em que pese ter sido concedido prazo em audiência para que os herdeiros dos espólios de WALTER GUT e ANNA SOPHIA HAAS apresentassem procuração nos autos, determino que, o prazo de

10(dez) dias:5.1. Informem se houve inventário, comprovando quem figura na condição de inventariante, a fim de que os represente nos autos;5.3. Apresentem procuração em nome dos espólios.6. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Marli Sales da Silva, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0316.160.0001461-78, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-20). Frustrada a citação da requerida (f. 61), determinou-se a intimação da requerente para manifestação quanto à certidão negativa de tentativa de citação (f. 64). Intimada, a CEF requereu prazo para localização de novo endereço da requerida (f. 66). À f. 67, a CEF informou o endereço da requerida e requereu a expedição de carta precatória para sua citação, o que foi deferido à f. 71. Expedida nova carta precatória (f. 75) e promovida a sua entrega à requerente (f. 77), pelo despacho de f. 79 foi a CEF intimada a dizer sobre a sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Novamente intimada, a requerente noticiou o extravio da Carta Precatória nº 108/2013 e requereu nova expedição de ordem de citação (f. 80). F. 82: certidão de cancelamento da Carta Precatória nº 108/2013. Às ff. 84-86, foram comprovadas a expedição da Carta Precatória nº 110/2014 e a sua entrega à CEF. Intimada em duas distintas ocasiões (ff. 88 e 90) para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 110/2014, a CEF requereu o arquivamento do feito (f. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Por oito distintas ocasiões (ff. 28, 64, 71, 74, 79, 81, 88 e 90), determinou-se fosse a requerente intimada para promover o regular prosseguimento do feito. Em sua última manifestação nos autos (f. 91), contudo, a CEF limitou-se a informar que a Carta Precatória nº 110/2014 ainda não havia sido distribuída e a requerer o arquivamento dos autos. Noto que a intimação desatendida pela requerente toca à informação necessária à citação da requerida, providência necessária à constituição válida da relação jurídico-processual. Por tal razão, entendo ocorridas no presente caso as hipóteses do artigo 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da referida ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória nº 110/2014, anotando-se nos competentes registros. Diante da ausência de distribuição da carta precatória retirada em 24/04/2014 (f. 86), promova a Caixa Econômica Federal a sua devolução em Secretaria. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

VISTA: Certifico que, nos termos da decisão de fl. 467, os autos encontram-se com vista à parte credora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000800-92.2012.403.6303 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora quanto ao interesse remanescente no feito, especificamente com relação aos períodos especiais, nos termos do despacho de f. 503.

0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI(SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015356-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP056804 - JESUINO JOSE MATTIUZZO E SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte AUTORA ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA fls. 137:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015775-97.2013.403.6105 - UTIBE ESSIEN EKPO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Utibe Essien Ekpo, estrangeiro qualificado nos autos, em face da União Federal. O autor visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade do auto de infração e notificação nº 0229-00328-2013 (f.97), por meio de que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 827,75, por infringência ao art. 125, inc. II, da Lei nº 6.815/1980. Advoga a insubsistência dessa sanção, por entender que ela em nada difere da penalidade que já lhe foi imposta por meio do auto de infração e notificação nº 4629/2013 (f.90) - multa no valor de R\$ 827,75 -, decorrendo daí a violação ao princípio ne bis in idem. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-44. Citada, a União apresentou contestação de ff. 52-56, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, refere a diversidade dos fundamentos que arrimaram as penalidades pecuniárias impostas ao autor. Aduz que a multa decorrente da A.I. nº 4629/2013 (f.90) teve por fundamento a violação pelo autor do art. 125, inc. IV, c/c o art. 96, ambos da Lei nº 6.815/1980 - ausência de apresentação de documento comprobatório de estada legal no país. Já a autuação nº 0229-00328-2013 foi imposta ao autor em anterior oportunidade, com arrimo na violação do art. 125, inc. II, da mesma Lei - demora em território nacional após esgotado o prazo legal de estada. Daí porque, diante da diversidade das penalidades aplicadas ao autor, não há falar em bis in idem sancionatório na espécie. Por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 57-100). Houve réplica (f. 103). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo, assim, à apreciação do mérito do pedido. Consoante relatado, objetiva o autor à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade do auto de infração nº 0229-00328-2013, por meio de que lhe foi imposta sanção de multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Com efeito, a verificação da subsistência da pena de multa imposta ao autor passa pela análise minuciosa das ocorrências fáticas apuradas desde a sua entrada no país até a autuação sofrida por ele por meio daquela notificação (0229-00328-2013), lavrada em 25/10/2013. Do que se depura do protocolo lançado no

documento de f. 10, o autor, em 28/09/2005, formulou pedido de permanência definitiva no país, com amparo no artigo 75, II, item B, da Lei nº 6.815/1980 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Ainda, conforme a informação lançada no extrato Siapro - Consulta Documentos Protocolizados de f. 61, aquele pedido de permanência - protocolo nº 08505.033879/2005-10 - foi deferido, tendo a decisão respectiva sido publicada no Diário Oficial da União de 24/03/06 (f. 81). Pois bem. O pedido de permanência de estrangeiro é ato complexo por razão de que, deferido o pleito pelo Ministério da Justiça, deverá o interessado comparecer à Unidade de Departamento da Polícia Federal para promover o registro respectivo, ato final necessário à regular permanência em território nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do despacho decisório no Diário Oficial da União. Decorrido tal prazo sem a efetivação do registro, poderá o estrangeiro requerer a republicação do ato deferitório, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal (art. 2.º da Portaria n.º 03/2009 do Secretário Nacional de Justiça). Do que se apura da prova documental produzida nos autos, o autor não logrou demonstrar haja promovido o necessário registro do despacho deferitório de sua permanência no país no prazo estabelecido para tanto. Assim, restou prejudicado o deferimento de sua permanência, tendo o autor restado irregular em solo brasileiro. Em 19/07/2013, diante da ausência de apresentação de documento comprobatório de estada legal no país, o autor, foi autuado por infringência ao disposto pelos artigos 96 e 125, IV, ambos da Lei nº 6.815/1980 - Auto de Infração e Notificação nº 4629/2013. Por tal infringência, ao autor foi imposta multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) - por ele paga em 10/09/2013 (f. 31). Em outra ocasião, quando do comparecimento do autor à Delegacia de Polícia Federal de Campinas (em 25/10/2013), restou constatada a sua permanência no país por prazo superior a 2.591 dias ao prazo de estada legal, o que caracteriza a infração descrita no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/1980. Por tal infringência, foi ao autor autuado por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0229.00328.2013, de que decorre a imposição em seu desfavor de multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), ora impugnada. Em face dessa última autuação, o autor não apresentou defesa administrativa escrita (f. 98). Por todo o exposto, é de se afastar o pleito de anulação do ato administrativo nº 0229.00328.2013, por razão de que o fato que pautou a sua lavratura não guarda relação com aquele devidamente registrado no Auto de Infração e Notificação nº 4629/2013. Veja-se que as autuações, deflagradas por fatos autônomos, foram regularmente fundamentadas em dispositivos legais diversos pelas autoridades autuantes, não havendo falar na espécie em violação ao princípio da vedação ao bis in idem na espécie. Ainda, pertinente registrar que o autor não foi notificado a deixar o país, no momento da lavratura daquele segundo auto de infração, por razão da existência de novo pedido de permanência formulado por ele - nº 08506.017384/2013-43 -, ainda pendente de análise. Por último, quanto à atual situação do autor no país, excepcionalmente transcrevo as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal (f. 73), no sentido de que: (...) não condiz com a realidade dos fatos a afirmação de que teria sido condicionada a liberação do visto ao pagamento da segunda multa. Prova disso é que o processo foi recebido e está em tramitação, independentemente da confirmação do pagamento. Foi expedido ao interessado um protocolo que assegura sua estada regular no Brasil até a publicação da decisão no DOU. Cabe ao Departamento de Polícia Federal apenas autuar o estrangeiro pela estada irregular e incluir cópia nos autos do processo de permanência. A quitação da multa não é requisito para remessa do processo ao Ministério da Justiça, órgão responsável por analisar e proferir as decisões em relação aos processos de permanência de estrangeiros. Prova disso é que o Sr. UTIBE não efetuou o pagamento da multa aplicada em 2005 e, ainda assim, teve a permanência deferida pelo MJ.. Assim, nem mesmo há risco de expulsão (art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/1980) do autor do território brasileiro a ser precatado neste feito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Utibe Essien Ekpo em face da União Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo autor e na forma da lei, observada a isenção condicionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; a DPU mediante a carga/remessa dos autos.

0003197-68.2014.403.6105 - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003812-58.2014.403.6105 - EUCLIDES AMORIM DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Euclides Amorim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do

atual benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Caso o Juízo julgue necessária a restituição dos valores recebidos, requer seja estipulado o desconto limitado a 30% do que lhe restou acrescido, condicionado ao fato do segundo benefício concedido permanecer financeiramente mais vantajoso que o benefício renunciado. Subsidiariamente, pretende a repetição dos valores contribuídos à Previdência Social após a jubilação. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 55-139. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 142 e verso). Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca as prejudiciais de mérito da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica (ff. 177-194). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 196-verso e 197). Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. Afasto a arguição de decadência no caso dos autos, porque o autor não pretende a revisão, senão a renúncia do benefício previdenciário, com concessão de uma nova aposentadoria. Assim, quanto ao pedido de desaposentação, não há decadência a ser pronunciada. Também não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação.

Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 23/04/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Euclides Amorim da Silva, CPF nº 196.219.228-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 3.2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005467-65.2014.403.6105 - JORGE LUIZ VERNAGLIA (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a emenda de ff. 80-81. 2. Pertinentemente à pronta análise do pleito antecipatório, do que se apura dos extratos de movimentação processual juntados às ff. 66-68, as execuções fiscais nº 0003838-07.2006.8.26.0659 e nº 0000417-28.214.8.26.0659, nas quais o autor figura como executado, encontram-se ainda em fase inicial. Assim, não apurada neste momento a existência de risco de dano irreparável, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório, a se dar com a apresentação da contestação da União. 3. Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA (SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ana Paula Vendemiato Toyoda, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Objetiva a autora, em sede de provimento antecipatório da tutela, a prolação de determinação a que a Caixa Econômica Federal passe a lhe exigir apenas 28,76% das parcelas supervenientes do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0376675-4. Subsidiariamente, pretende obter autorização para o depósito judicial desse percentual. Narra a inicial que Ana Paula Vendemiato Toyoda e seu esposo, Fábio Rodrigo Toyoda, celebraram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal na data de 21/06/2013. Expõe que o contrato previa cobertura securitária dos

eventos morte e invalidez permanente em valor proporcional ao da participação do devedor atingido pelo sinistro na composição da renda para pagamento dos encargos contratuais. Refere que a autora e seu esposo contribuíram, respectivamente, com 28,76 e 71,24% dessa renda. Relata que Fábio faleceu na data de 1º/09/2013, mas que a cobertura do seguro por morte foi negada à autora com fulcro na alegada pré-existência da doença causadora do óbito. A autora instrui a inicial com os documentos de ff. 27-67 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, deverá a pretensão ser anteriormente submetida ao crivo do contraditório e à fase probatória, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica indireta destinada à constatação da inexistência, prévia ao contrato de financiamento imobiliário, das doenças ou condições de saúde que ocasionaram o óbito de Fábio Toyoda. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Assim, por ora indefiro a antecipação da tutela nos termos em que requerida. Nada obstante, faculto à autora promova o depósito judicial mensal do valor integral das parcelas supervenientes do contrato de financiamento imobiliário objeto deste feito - de molde a obstar a prática de atos de cobrança por parte da CEF. Em continuidade, determino à parte autora que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, par. único, CPC). A esse fim, deverá: (1) esclarecer os motivos e finalidades da cirurgia a que foi submetido seu falecido esposo, mencionada à f. 15; (2) colacionar aos autos outros documentos médicos, pertinentes a seu falecido esposo, que eventualmente possua; (3) retificar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à pretensão indenizatória. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003272-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004521-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X CARVALHO & PIGOZZI LTDA - ME X AMERICO BORDIGNON - ME X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005064-96.2014.403.6105 - APARECIDO ANTUNES DE MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

1.RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aparecido Antunes de Moraes, CPF n.º 016.508.298-41, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Capivari - SP. Pretende que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir a decisão proferida pela 3ª CaJ/CRPS, no sentido de averbar no seu tempo de contribuição os períodos comuns e especiais reconhecidos e consequentemente implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 157.430.576-7.. Juntou documentos de ff. 07-25.Notificada, a autoridade prestou informações (f. 37) noticiando que o benefício foi concedido ao requerente.Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante ficou-se inerte (f. 40).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, face ao reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada (f. 42).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a cumprir a decisão da superior instância administrativa, averbando os períodos comuns e especiais reconhecidos e consequentemente implantar a aposentadoria.Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que pôde ser confirmado pelo Juízo através da consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 39).O benefício foi concedido na data de 03/06/2014. Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (19/05/2014) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (02/06/2014 ? f. 34).Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que o cumprimento do Acórdão, com a implantação do benefício somente foi realizado após a impetração mandamental.O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES E SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 354, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 391/396.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

Expediente Nº 9091

MANDADO DE SEGURANCA

0007402-43.2014.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA X RAQUEL FERNANDES LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22/07/2014 por Francisco de Assis Silva Luna e Raquel Fernandes Luna, qualificados nos autos, contra atos atribuídos ao Prefeito do Município de Campinas e ao Presidente da Empresa de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Pretendem a expedição de provimento mandamental a que as autoridades lhes forneçam cópias dos instrumentos dos contratos celebrados pelo Município com as empresas Urbansystems e Piratininga Arquitetos Associados. Almejam a obtenção de tais cópias para o fim de se verem esclarecidos a respeito de como será aproveitada a área rural de sua propriedade, sujeita à desapropriação nos autos do processo n.º 8501-82.2013.403.6105. Relatam os impetrantes, em suma, que as autoridades impetradas se recusam a dar conhecimento prévio e a fornecer documentos acerca do aproveitamento do entorno do Aeroporto de Viracopos/Campinas, bem assim a lhes informar se a área de sua propriedade está efetivamente contida no projeto do Aeroporto, conforme determina o Decreto-Lei n.º 3.365/1941, ou se, ao contrário, será utilizada para fim não autorizado pelo respectivo decreto expropriatório. Aduzem que houve indeferimento de seu pedido administrativo apresentado ao Município, sob a justificativa de que a questão já está sendo tratada judicialmente. Defendem a impossibilidade de o órgão expropriante imitir-se provisoriamente na posse do imóvel, em vista de desvio de finalidade para utilização não autorizada do bem. Pretendem acessar os referidos instrumentos de contrato, no intuito de comprovar, em tempo e modo, a arbitrariedade da desapropriação. Pugnam os impetrantes pela concessão de medida liminar que evite a ocorrência de prejuízos, pois a não concessão da medida os sujeitará à expropriação ilegal e à injusta redução do valor de seu bem imóvel. Juntam documentos (ff. 13-104). O feito foi originalmente distribuído ao eminente Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas. Esse Juízo Federal, diante do quadro indicativo de prevenção de (ff. 105 e 107), determinou a redistribuição do presente a este Juízo da 2ª Vara Federal, por dependência ao feito cautelar n.º 0009630-25.2013.403.6105. Redistribuídos (f. 104). Petição dos impetrantes às ff. 111-112. Vieram os autos à análise. DECIDO. Neste primeiro momento de análise da inicial, aceito a competência por prevenção em relação ao feito cautelar n.º 0009630-25.2013.403.6105. Nesse feito, ajuizado também em face da Infraero, os autores (ora impetrantes) pretenderam essencialmente antecipar a avaliação do imóvel sujeito à desapropriação. Neste writ, contudo, os impetrantes em verdade almejam tão-somente obter acesso ao conteúdo de alguns documentos públicos alegadamente arquivados junto ao Município e à Infraero. Tal acesso terá por objetivo permitir aos impetrantes eventualmente demonstrar, em feito próprio, o desvio da finalidade na futura utilização desse imóvel (rectius: tredestinação ilícita do bem imóvel) ora sujeito à desapropriação nos autos do processo n.º 0008501-82.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo Federal. Ao contrário do que alegam os impetrantes, os documentos a cujo conteúdo pretendem obter acesso não versam contratos firmados pela Infraero. Antes, são celebrados entre o Município de Campinas e a concessionária Aeroportos Brasil Viracopos com as empresas provadas Urbansystems e Piratininga Arquitetos Associados. As notícias de ff. 64, 66, 67, juntadas pelos próprios impetrantes, bem o demonstram. Para além disso, após análise mais minudentemente da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que os impetrantes pretendem por este mandado de segurança nada mais do que a reiteração, por via jurisdicional, da pretensão administrativa de exibição de documentos públicos já apresentada ao Município de Campinas (f. 85) e por ele indeferida (f. 97). O objeto deste writ, pois, outro não é do que a sindicância judicial do ato administrativo de indeferimento (f. 97) de seu pedido de acesso a documentos públicos formulado junto ao Município de Campinas. Veja-se bem que pouco importa ao presente mandado de segurança - pois dele não é objeto integrante - qual a informação que se visa a obter mediante o pretendido acesso aos instrumentos dos contratos públicos, ou qual a utilidade que os impetrantes pretendem dar a tal informação assim obtida. Nesse passo, é manifesta a ilegitimidade passiva do Presidente da Empresa de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para este mandamus. Trata-se de autoridade que atua por imputação relativamente à empresa pública federal que não participou da análise do pedido administrativo (f. 85) de acesso a documentos públicos. Assim, a tutela da pretensão mandamental deduzida nestes autos prescinde da participação dessa autoridade federal no polo passivo do feito. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e do teor do verbete de n.º 150 da Súmula da jurisprudência do Egr. STJ, declaro a ilegitimidade passiva para o feito do Sr. Presidente da Empresa de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Ao Sedi, para registro. Por decorrência, porque remanesce no polo passivo somente o Sr. Prefeito do Município de Campinas, autoridade que atrai a competência da Justiça Estadual, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declinando-a a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas - SP. Diante da urgência alegada na inicial e do referido risco de dano, promova a Secretaria a remessa imediata dos autos, independentemente do escoamento do prazo recursal, mediante a adoção das cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 07 de agosto de 2014.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0) - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOEL BUENO X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Fls.295/301 e 303/309: dê-se vista à União Federal - AGU.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4753

EMBARGOS A EXECUCAO

0010768-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010168-3)) FAZENDA NACIONAL X ARMANI COML/ LTDA(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela ARMANI COMERCIAL LTDA. nos autos n. 00101681620074036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.189,51, atualizada para 08/2011, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial que os fixou à razão de 10% sobre o valor do débito. Assim, entende que o valor devido é de R\$ 2.830,75, em 08/2011. DECIDO. Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uni-formização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. O valor dado à causa, em 23/07/2007, foi de R\$ 24.561,34. A atualização desse valor deve ser feita pelo mesmo índice aplicável à atualização dos débitos tributários, ou seja, a taxa referencial do Selic, sem acréscimo de juros, porque já compreendidos em tal índice. A tabela do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicável à atualização de débitos tributários registra para a taxa Selic acumulada, de juros de 2007 a agosto de 2011, o percentual de R\$ 43,44%. Assim, o valor da causa, atualizado para agosto de 2011, é de R\$ 24.561,34 x 1,4333 =

R\$ 35.230,78. Por conseguinte, o valor dos honorários (10%), atualizado para agosto de 2011, é de R\$ 3.523,07. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos pela embargante em R\$ 3.523,07 em agosto de 2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009577-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20066105012769-20, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.384.485,13, atualizada para esta data, a título (1º) IRRF - períodos de apuração 09/2000, 08/2001 e 02/2002, e multa de mora; e (2º) Cofins - períodos de apuração 04/1992 a 05/1994 e 01/1995 a 10/1995, e multa de ofício. Esclarece a embargante que ajuizou a Ação Anulatória n. 2006.61.05.002394-1 objetivando anular os débitos relativos à Cofins em execução nos autos apensos, controlados no Processo Administrativo n. 10830.003691/96-91, razão por que entende haver conexão destes embargos com a aludida ação. Acrescenta: Conforme acima mencionado, a Embargante teve contra si realizado ato administrativo de lançamento tributário, consubstanciado em Auto de Infração que gerou o Processo Administrativo n. 10830.003691/96-91, a fim de constituir crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento de atos não cooperativos, relativamente aos fatos jurídicos ocorridos no período de 04/92 a 05/94 e de 01/95 a 10/95. E tal deveu-se porque, no entendimento do Auditor Fiscal, apenas os atos praticados com os cooperados é que estariam fora do campo de incidência da Contribuição Social em questão, sendo que a aquisição de bens ou serviços junto a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas não cooperadas, visando atender obrigações contratuais previamente assumidas pela cooperativa, quando esses bens ou serviços deveriam ser produzidos pelos próprios cooperados, não possuiria características que o benefício fiscal pretendeu alcançar, tampouco deveria ser classificada como despesas administrativas ou operacionais da entidade. Neste sentido, considerou a Fiscalização, com base nas informações da Embargante, realizadas nos termos do Parecer Normativo CST n. 38/80, que 25% das receitas auferidas pela mesma, se referiam a estes supostos atos não cooperativos e, nesses termos, procedeu ao lançamento que constituiu o crédito tributário que ora se pretende anular, bem como impôs as sanções previstas na legisla para a hipótese. Ocorre que os valores lançados pela fiscalização federal não possuem qualquer fundamento de validade, posto que incidiram sobre receita auferida pela Cooperativa diretamente da comercialização de planos de saúde, atividade essa que, atualmente, já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores como sendo de natureza de ato cooperativo próprio e encontram óbice natural na previsão contida no inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar n. 70/91. Em verdade, aproveitando a fiscalização federal o fato de que a Embargante, ao responder Intimação expedida pela própria Secretaria da Receita Federal, informou que escriturava, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, seus resultados, separadamente, como resultantes da prática de atos cooperativos e atos cooperativos complementares, à razão de 75% e 25%, respectivamente, considerou a repartição pública como sendo estes últimos verdadeiros atos não cooperativos, procedendo ao lançamento da exação tributária. Ocorre que a dita segregação das contas de receita como sendo advindas da prática de atos cooperativos e atos cooperativos complementares não leva, necessariamente, à conclusão que esses últimos gozariam da natureza de atos não cooperativos. Ademais, referida segregação apenas se justificava pelo fato de que a receita considerada como resultante da prática de atos cooperativos complementares, em verdade, se destinava ao pagamento das despesas advindas da contratação de terceiros, como clínicas radiológicas, laboratórios, hospitais, etc., para o cumprimento de seu objetivo social, na medida em que os médi-cos cooperados, para o pleno exercício de sua profissão, necessitavam, e necessitam dessas atividades. Dessa forma, o fato da Embargante segregar, em sua contabilidade a receita, para fins de eventuais despesas, não descaracterizava o fato de que toda a receita advinha da comercialização de planos de saúde, cuja natureza jurídica é reconhecidamente de ato cooperativo próprio. De outro lado, o fato da Embargante celebrar contratos ou credenciamentos com terceiros, não cooperados, por si só, não desvirtua a característica de atos cooperativos dos mesmos, na medida em que atos não cooperativos são aqueles praticados com intuito mercantil, e assim devem ser tributados, o que evidentemente não é o caso das operações em questão. Neste sentido a Embargante interpôs os competentes recur-sos administrativos, requerendo, ainda, a realização de perícia contábil, a fim de demonstrar a origem dos valores tributados, em cada um dos meses constantes do Auto de Infração, donde se extrairia a inevitável conclusão da impossibilidade da tributação dos referidos valores. Contudo, ao final, o lançamento em questão restou mantido, confirmando-se o posicionamento simplista do Fisco Federal, no sentido de que apenas os atos praticados com os cooperados é que estariam fora do campo de incidência da COFINS. (fls. 7/8) Aduz: No caso da Embargante, são considerados atos cooperativos complementares a prática de credenciamento de hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas radiológicas, tudo isso para que o médico, seu cooperado,

possa exercer, por completo, sua atividade junto ao usuário, adquirente dos planos de saúde que disponibiliza (fls. 15). Após uma análise de sua contabilidade, constatou a Embargante que cerca de 25% de suas atividades corresponderiam ao ATO COOPERATIVO COMPLEMENTAR, ou seja, a despesas relativas a contratações com terceiros de serviços especializados, com intuito de possibilitar a prestação de serviços médicos por seus cooperados, sendo que, por se tratarem de operações realizadas com terceiros, em obediência ao Parecer Normativo acima citado, haveriam de ser escrituradas em separado, o que não significa que deveriam, necessariamente, serem tributadas (fls. 24). Entende, enfim, que tais atos cooperativos complementares, ao contrário do que entendeu a fisco-lização, enquadram-se na hipótese de isenção da Cofins então prevista pelo art. 6º, inc. I, da Lei Complementar n. 70/91. Com relação ao IRRF, assevera: No tocante ao Imposto de Renda retido na Fonte, incidente sobre rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, no valor original de R\$ 55.799,66, do mês de competência de agosto de 2001, cumpre ressaltar que a Embargante apurou um valor devido de R\$ 2.599.182,89, conforme comprova a anexa DCTF (doc. 04) e a extinção do referido crédito deu-se por intermédio do recolhimento do DARF no valor de R\$ 69.896,33 e R\$ 2.422.210,89 (docs. 05 e 06). Contudo, com relação ao DARF recolhido no valor de R\$ 2.422.210,89 a Embargante utilizou-se de R\$ 2.051.496,89, tendo em vista que era detentora de um crédito de R\$ 477.789,67, decorrente do pagamento a maior de R\$ 2.389.555,39, concernente ao mês de competência de junho de 2001, portanto, para a competência de agosto de 2001 o crédito encontra-se extinto pelo pagamento de R\$ 2.121.393,22 e pela compensação de R\$ 477.789,67. Tal procedimento foi devidamente informado na DCTF, bem como no Pedido de Revisão de Débito Inscrito na Dívida Ativa apresentados pela Embargante e pelo demonstrativo em anexo. Para a competência de fevereiro de 2002, a Embargada aponta um débito de R\$ 10.617,46, contudo, o valor total devido apurado foi de R\$ 97.707,12, o qual foi devidamente recolhido por intermédio dos seguintes DARFs: R\$ 6.925,25, R\$ 360,49, R\$ 1.028,86, R\$ 76.273,76, R\$ 38,04 e R\$ 67,50. Certo é, ainda, que com relação ao DARF de R\$ 76.273,76 a Embargante somente utilizou o montante de R\$ 45.560,74, eis que efetuou a compensação de R\$ 43.726,24, concernente ao crédito decorrente do pagamento a maior de R\$ 90.073,81 do mês de janeiro de 2002. Da mesma forma, o aludido procedimento foi devidamente informado na DCTF e no Pedido de Revisão de Débito Inscrito na Dívida Ativa apresentados pela Embargante. Resta claro, portanto, que os valores efetivamente devidos pela Embargante a título de Imposto de Renda retido na Fonte encontram-se devidamente extintos pelo pagamento e pela compensação nos exatos termos dos incisos I e II, do artigo 156, do Código Tributário Nacional. (fls. 5/6) Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante (fls. 240/242). Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial (fls. 260/280). Deferiu-se o pedido da embargante para produção de prova pericial contábil. A embargante apresentou quesitos (fls. 369/370). O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 388/532 e sobre eles se manifestaram as partes. A embargante observa, quanto à Cofins, que a perícia constatou que foram utilizados diferentes critérios para apuração da base de cálculo no lançamento e, quanto ao IRRF, que o trabalho restou prejudicado porque o assistente técnico da embargada se recusou a lhe prestar as informações que solicitara (fls. 537/553). A embargada, por sua vez, quanto ao IRRF, esclarece que os servidores da Receita Federal condicionaram à requisição do juízo a apresentação dos documentos solicitados, tendo em vista o dever de sigilo fiscal e as sanções previstas em caso de violação da garantia. Juntou parecer de seu assistente técnico demonstrando a alocação dos pagamentos (fls. 567/569). No tocante à Cofins, salienta que, consoante informou o assistente técnico (fls. 559/561), a base de cálculo do lançamento se deu à vista dos livros fiscais e demais documentos apresentados pela embargante quando intimada para tanto. DECIDO. De fato, como afirma a própria embargante, com relação à Cofins há evidente conexão destes embargos com a referida Ação Anulatória n. 2006.61.05.002394-1, porquanto a ambas são comuns o pedido e a causa de pedir (CPC, art. 103), quais sejam, a anulação dos débitos da aludida contribuição, controlados no Processo Administrativo n. 10830.003691/96-91 (pedido), sob a alegação de que a fiscalização tributária tributou indevidamente os atos que a embargante classificou como atos cooperativos complementares (causa de pedir). E, consulta nesta data ao sistema de controle processual revela que mencionada Ação Anulatória n. 2006.61.05.002394-1 já foi julgada pelo eg. Tribunal Regional Federal, à unanimidade por sua colenda 3ª Turma, encontrando-se pendendo apreciação de juízo de admissibilidade de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Transcreve-se a seguir a ementa do julgado: AGRAVO LEGAL. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO. NEGÓCIOS REALIZADOS COM TERCEIROS. RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES. 1. É exigível da sociedade cooperativa de trabalho a CO-FINS, consoante já decidiu esta Terceira Turma (Proc. nº 2001.61.00.009444-9, DJU de 16/11/05). 2. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, c, da Constituição Federal: o adequado tratamento tributário, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção. 3. A COFINS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas. 4. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade

social.5. Agravo Improvido. Desta forma, a questão posta nestes embargos relativa à Cofins já foi decidida pela eg. Corte, que não acolheu o pedido da embargante ao concluir que A in-termediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social. Por outro lado, em nenhum momento a embargante, na petição inicial, insurge-se contra a utilização de diferentes critérios para apuração da base de cálculo da Cofins para o lançamento. Essa questão só foi suscitada após a apresentação do laudo pericial contábil, quando já saneado o processo. Ocorre que o Código de Processo Civil, por seu art. 264, é categórico ao dispor que Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e que A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. A falta de impugnação desse ponto nestes em-bargos permite pressupor que também não o foi nem mesmo no processo administrativo. Em razão de tais circunstâncias, merece fé a afirmação do assistente técnico da embargada, de que a base de cálculo apurada foi de acordo com o que consta nos livros mencionados e na documentação examinada, uma vez que a planilha apresentada pela interessada foi validada pela fiscalização e utilizada para a apuração da contribuição devida (fls. 564). Assim, é legítima a exigência da Cofins. A pendência de julgamento de Recurso Especial, evidentemente, não impede o prosseguimento da execução, já que até mesmo a apelação desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Com relação ao IRRF, a princípio a questão deveria ser objeto de esclarecimentos complementares ao laudo pericial, à vista dos documentos que o assistente técnico da embargada não apresentou quando lhe foi so-licitado pela perita. É justificada a resistência do servidor, diante das normas que impõem o dever de sigilo. Caberia à perita informar ao juízo sobre a impres-cindibilidade dos documentos, para que estes fossem re-quisitados. No entanto, esse procedimento torna-se dis-pensável diante das informações juntadas às fls. 567/569, que demonstram analiticamente a alocação dos pagamentos efetuados pela embargante, e a apuração do saldo devedor de R\$ 55.799,66, em cobrança nos autos apensos, correspondente à diferença entre R\$ 477.789,67 (valor do IRRF do PA 01-08/2001) e R\$ 421.990,101 (saldo disponível do recolhimento de R\$ 2.389.555,39, acrescido de juros de 1% em razão do pagamento anterior em um mês ao mês do vencimento, e do saldo de R\$ 3.670,43, remanescente do recolhimento de R\$ 2.422.210,33). Por conseguinte, também nesse ponto os em-bargos são improcedentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os pre-sentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017473-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018645-72.2000.403.6105 (2000.61.05.018645-1)) EURÍPEDES MARTINS SIMÕES (SP067638 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) EURÍPEDES MARTINS SIMÕES opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00186457220004036105, alegando que recaiu indevidamente penhora sobre o imóvel em que reside com sua família, por se tratar de bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, a matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal, oportunidade em que se determinou a desconstituição do arresto. Ademais, a arguição sobre o bem de família é matéria de ordem pública que não exige a interposição de embargos. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem lhes apreciar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000498-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-02.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA. (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015523022010 4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 100.363,55, atualizada para março de 2012, a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de declarações, além de multa de mora. Alega a embargante há cerceamento de defesa porque não houve citação no processo de execução e porque não foi notificada do débito no âmbito administrativo, que a certidão de dívida ativa é nula porque não traz o demonstrativo do débito, que a multa em cobrança é abusiva e tem caráter confiscatório, que não existiu fato gerador dos tributos indicados, que há violação ao princípio da capacidade contributiva, que há excesso de execução, que os juros de mora são indevidos, que o lançamento que constituiu o crédito tributário é nulo, que a inscrição em dívida ativa é nula e que lhe assiste o direito à assistência judiciária. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da

embargante.DECIDO.Verifica-se que os débitos em execução foram constituídos mediante apresentação de declarações de rendimentos pela própria embargante, circunstância que torna dispensável qualquer providência pela administração tributária para exigir o pagamento dos valores declarados. Às fls. 61 consta certidão do oficial de justiça atestando a citação da executada. Os anexos da certidão de dívida (fls. 6/58) individualizam os débitos em cobrança por período de apuração. A multa de mora de 20% longe está de configurar confisco, constituindo adequada sanção ao inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Os fatos geradores dos tributos foram apurados e declarados pela própria embargante em lançamentos por homologação. A incidência de juros de mora, como remuneração do capital que foi indevidamente mantido em poder do devedor, é prevista em lei. Não existe excesso de execução, pois se cobram apenas as importâncias declaradas pela embargante. Não há vício da inscrição em dívida ativa, promovida após o vencimento dos prazos de recolhimento dos tributos declarados. Por fim, não há demonstração das condições necessárias à fruição da assistência judiciária.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0012971-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. E OUTRO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050130178, visando à desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa. Intimado a integralizar a garantia ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, o embargante apresentou agravo de instrumento contra a decisão, visan-do o recebimento dos embargos mesmo diante da insuficiência da penhora. O pedido recursal foi negado seguimento (fls. 553/557). DECIDO. Inicialmente, destaco que a garantia da execução constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo. A decisão de fl. 476 consigna que a ausência de garantia não impe-de o recebimento e processamento dos embargos em razão da possibilidade de re-forço de penhora. Justamente por isso foi dada ao embargante a oportunidade de re-forçar a penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, porém, deixou de cum-prir as determinações. Ressalto que com essa conduta assumiu o risco de perder o prazo para oposição de novos embargos, uma vez que já praticado o ato de intimação. Cabe ressaltar que, por vezes o juízo admite a garantia parcial, con-tudo, o bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal apenas, além de infimo diante do montante exequendo, foi liberado, nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/154). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresse do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa,

j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010265-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-83.2012.403.6105) MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Cuida-se de embargos opostos por MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA nos autos n. 00002978320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.078,46 a título de anuidades relativas aos exercícios de 2002 a 2007. Alega a embargante que exerceu a função de técnica em radiologia apenas até 14/08/1992, para o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, quando obteve aposentadoria. Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta que a anuidade do exercício profissional da Pessoa Física passa a ser devida ao Conselho a partir do deferimento do pedido de registro junto ao órgão, sendo este o fato gerador da cobrança. Houve réplica. DECIDO. Consta às fls. 09/18 que a embargante se aposentou em 14/08/1992. Desta forma, o exercício da função de técnica em radiologia (que motivou o requerimento da embargante no conselho em 26/05/1988 - fl. 61), não se verificou a partir de 14/08/1992. Não havendo o exercício da profissão, conquanto se tenha por legítima o ajuizamento da execução, não é devida a anuidade. Pois, se a anuidade guarda natureza tributária, em virtude do princípio da verdade material que informa o direito tributário, não se pode exigí-la sem que o fato gerador tenha efetivamente ocorrido. Requerida a inscrição no conselho profissional, a anuidade do respectivo exercício é devida, tal como dispõe o art. 5º da Lei n. 12.514/11: O fato gerador das anuidades é a

existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Mas se a inscrição no conselho torna-se indevida por qualquer motivo (morte, anulação ou cassação do diploma de graduação, aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, e mesmo abandono comprovado do exercício da profissão), a inscrição deve ser baixada, ainda que de ofício. E, por conseguinte, não ocorre o fato gerador da anuidade. Foi o que sucedeu no caso vertente, em que, como visto, há comprovação da cessação do exercício da profissão de técnico em radiologia em 14/08/1992 (fls. 16/18). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. O embargado arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012665-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-15.2011.403.6105) MARIA ANGELA MALERBI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X FAZENDA NACIONAL .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 13/14, em que MARIA ÂNGELA MALERBI alega omissão, pois não houve mani-festação expressa sobre a alegação de pagamento. DECIDO. Observo falta de interesse da embargante, uma vez que descumpriu a determinação judicial de fl. 11, cuja pena era a extinção sem análise do mérito (pagamento). Não obstante, tal alegação também foi objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em apenso, cuja decisão a embargante obteve ciência em 06/06/2014. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0002598-32.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-48.2013.403.6105) ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL ARGEU APARECIDO FERREIRA opõe embargos à execução fiscal n.º 00075854820134036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL, no qual alega que a cobrança é indevida, pois já foi objeto de discussão nos autos da ação declaratória n. 00093551320124036105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas. A fls. 16/18 requer o desbloqueio de ativos financeiros. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, a matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal apenas, oportunidade em que foi extinta tendo em vista o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018645-72.2000.403.6105 (2000.61.05.018645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X EURIPEDES MARTINS SIMOES(SP067638 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA) Defiro o pedido de levantamento do arresto que recai sobre o imóvel em que residia o co-executado (R. Dona Elza Pompeu de Camargo, 198, Jd. das Paineiras - Campinas/SP), por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado. Outrossim, tendo em vista a notícia de óbito (fls. 263/264), admito como co-executado o espólio de Eurípedes Martins Simões (CTN, art. 131, III). Regularize-se a sua integração à lide mediante intimação, na pessoa de sua companheira, Marilene Laureano, no endereço indicado acima, para pagamento do débito ou garantia do Juízo. Destarte, prejudicado o pedido da exequente de fls. 190/191, ante a informação e documentos de fls. 251/259. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001819-63.2003.403.6105 (2003.61.05.001819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se.

0002109-78.2003.403.6105 (2003.61.05.002109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREEND E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal nº 2004.61.05.006646-3. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se.

0003099-35.2004.403.6105 (2004.61.05.003099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PETS HOBBY DISTRIBUIDORA DE RACOES E ARTIGOS PARA CRIA X PAULO SERGIO MANTOVANI(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X LUCIANA POLEWACS MANTOVANI(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Luciana Polewacz Kalybatas e Paulo Sérgio Mantovani, objetivando a exclusão do pólo passivo da execução, tendo em vista que transferiram o ativo e passivo da sociedade a outros sócios, em 18/02/2002. A exceção se manifestou a fls. 67/68. Alega que os co-executados figuravam como sócios no período dos fatos geradores em cobrança e requer a inclusão dos atuais sócios, Marino das Graças Silva e Pedro Luiz dos Santos. DECIDO. Verifico que os co-executados se retiraram do quadro societário somente em 18/02/2002 (fls. 21/26), por isso respondem pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram à época em que eram sócios administradores, como é o caso dos débitos em cobrança, que datam de 08/2001 a 11/2001. Outrossim, a empresa declarou a situação de inativa em 2000 e 2001, razão pela qual podem ser responsabilizados pela dissolução irregular (fl. 73). Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int. Elabore-se a minuta.

0013429-23.2006.403.6105 (2006.61.05.013429-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000561-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIGRAO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTIGRAO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 63), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016499-09.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÁGUAS PRATA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos

dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009827-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MENDES DA SILVEIRA FELTRIN COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTD(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MENDES DA SILVEIRA FELTRIN COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 156/157, no valor de R\$20.508,20 (em 05/2014), motivo pelo qual procedi ao desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016975-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALOISIO BRAZ DE LEMOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ALOISIO BRAZ DE LEMOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002117-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Ofereceu a executada, Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda., exceção de pré-executividade de fls. 78/89, em que alega a ocorrência de prescrição parcial. Manifestou-se a exequente, à fl. 87, rechaçando a ocorrência da deca-dência e postulando pelo sobrestamento do feito por 30 dias para aguardar as informações solicitadas à Receita Federal no que tange à data da entrega da GFIP, bem como sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Decorrido prazo, a exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). O período de apuração é de 10/2004 a 05/2011. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 22/11/2009, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da execução, em 28/02/2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos a procuração e cópia do contrato social. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605804-74.1992.403.6105 (92.0605804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605803-89.1992.403.6105 (92.0605803-7)) BRAULIO SEGATO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E Proc. HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BRAULIO SEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BRAULIO SEGATO pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010495-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)) ANTONIO VIEIRA NETTO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ANTONIO VIEIRA NETTO X INSS/FAZENDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO VIEIRA NETTO pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte e-xeqüente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014889-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA(SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte e-xeqüente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4754

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇACuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por SOUZA CRUZ S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 29/08/2011 à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, pela qual a autora pretende quitar o débito exigido da empresa BIOPLANTAS TECNOLOGIA DE PLANTAS S/A, por ela incorporada, objeto da NDFG n. 45015, expedida pela Subdelegacia do Trabalho em Campinas em 15/01/2003, relativa a contribuição ao FGTS dos períodos de apuração 11/1984 a 04/1988 (fls. 33). Alega a autora que, intentando pagar o aludido débito, após longa peregrinação por diversos setores da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho, foi informada pela Superintendência Nacional do FGTS que deveria preencher as várias guias que lhe foram entregues com os respectivos números de inscrição no PIS e outras informações dos empregados beneficiários do crédito apurado na mencionada NDFG n. 40015. Observa que a atuação se deu porque a empresa BIOPLANTAS não reconhecia os beneficiários como empregados, pois eram prestadores de serviços, e deste modo não conservou nenhuma informação sobre tais trabalhadores. E, mesmo sendo informada deste fato, a Caixa Econômica Federal se recusou a atualizar o débito e a receber o pagamento. Contestando o pedido, a Caixa Econômica Federal argui que não ostenta legitimidade passiva para a ação, que inexistente relação jurídica material entre ela e a consignante, que se faz necessária a formação de litisconsórcio com a União e que não participou do ato de lançamento do débito consignado (fls. 141/151) A União, por sua vez, incluída no polo

passivo a pedido da Caixa Econômica Federal, também entende que lhe falece legitimidade para a causa, e no mérito sustenta que a ação consignatória não se presta a quitar o débito, pois este deverá ser creditado nas contas dos trabalhadores e, sem a informação de seus dados, tal providência não será possível (fls. 191/192). À vista da concordância das partes, foram estes autos remetidos a este juízo, que suscitou conflito negativo de competência, até o momento sem decisão (fls. 292/295). Em 28/06/2012, a Caixa Econômica Federal, representando a UNIÃO, distribuiu a este Juízo a Execução Fiscal n. 0008950-74.2012.403.6105, pela qual cobra da autuada BI-OPLANTA, incorporada pela autora, justamente o débito objeto da citada NDFG n. 45015. A autora depositou o valor exigido e opôs embargos à execução, no qual menciona a pendência desta ação consignatória. DECIDO. A propositura da execução fiscal pela ré Caixa Econômica Federal, representando a Fazenda Nacional, revela a improcedência das questões preliminares por ela suscitadas, que por isso são rejeitadas. Da mesma forma, e pela mesma razão, improcede a inclusão da União no feito. Por outro lado, é justificada e compreensível a alegação da autora de que não possui os dados dos prestadores de serviços, considerados empregados pela fiscalização, já que foram contratados na qualidade de autônomos. Ademais, caberia ao Ministério do Trabalho, que promoveu a autuação, especificar quais os trabalhadores que considerou que prestaram serviços na qualidade de empregados. Por isso, foi descabida a imposição desta condição (identificação dos prestadores de serviço) para recebimento dos valores cobrados. Mesmo se a empresa detivesse tais informações, o bom senso e a lógica impunham que a CEF recebesse o valor cobrado, que a devedora insistia em pagar, e depois buscas-se as informações que entendesse necessárias para distribuição do valor pago entre as contas dos fundistas. A longa e custosa empreitada a que teve de se submeter a autora para simplesmente pagar o que lhe é cobrado revela a insuportável complexidade a que chegou a burocracia tributária e explica a baixa competitividade e os altos custos dos bens e serviços produzidos no país, em prejuízo da sociedade que sustenta o aparelho burocrático. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação consignatória. Acolho a questão preliminar suscitada pela União para excluí-la do feito. Tendo em vista que, não obstante o depósito promovido nesta ação, a autora depositou nos autos da execução fiscal o valor lá exigido, que será convertido em renda da exequente, promova-se o levantamento do valor depositado nestes autos em favor da autora. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.745,33, correspondentes a 10% do valor dado à causa (R\$ 29.347,53 em 29/08/2011, corrigido pelo índice aplicável aos débitos tributários - taxa Selic - desde 08/2011 até a presente data, no percentual de 27,62%, conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal). Dê-se ciência desta decisão ao eminente Desembargador Federal relator do Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008950-74.2012.4036105 e dos embargos à execução n. 0012363-61.2013.403.6105. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000716-6)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO nos autos n. 0000716-45.2008-403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.753,33, atualizada para 09/2012, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial que os fixou. A embargada refuta o argumento da embargante, sustentando que a incidência de juros é implícita na sentença, que arbitrou honorários em R\$ 1.500,00. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da com-

petência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários ad-vocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção mo-netária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixado em va-lor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SO-MENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem in-cidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Sa-lomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidên-cia de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exe-quenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo re-gimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, pois, estão corretos os cálculos da embargada, que cor-retamente fez incidir juros de mora sobre o valor fixo arbitrado a título de honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010445-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004294-4)) MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA (SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos n. 200861050042944, pela qual se exige a quantia de R\$ 142.072,30, atualizada para 04/2008, a título de contribuições ao FGTS e acréscimos legais. Alega a embargante que, conquanto reconheça que deixou de recolher parte dos valores cobrados, a exequente exige débitos que já foram pagos e o demonstrativo anexo à certidão de dívida ativa contém erros. Sustenta que, ademais, exigem-se contribuições relativas ao FGTS de empregados que já não mais mantinham vínculo no período de 1/1997 a 4/2006, outros que foram demitidos neste período sem que a demissão tenha sido considerada na lista, e outros cujas contribuições foram recolhidas no bojo de reclamatórias ações trabalhistas. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Diz que a área gestora do FGTS, quando consultada, esclareceu que todas as guias apresentadas pela embargante nestes autos foram pagas antes da lavratura da notificação, razão por que se presume que foram consideradas pela fiscalização quando do lançamento. Em réplica, a embargante nota que a embargada aventou de colher nova manifestação do Ministério do Trabalho, mas não o fez, razão pela qual se presume verdadeira a alegação de que os débitos foram pagos. Às fls. 744 foi proferida a seguinte decisão: A embargante alega que, em cumprimento de acordos e sentenças, houve recolhimentos do FGTS em contas vinculadas de trabalhadores que propuseram reclamatórias trabalhistas, não considerados pela embargada na apuração do débito em execução. A embargada refuta a alegação, afirmando que todas as guias de recolhimento apresentadas após a lavratura da notificação já foram consideradas para abatimento do débito. O art. 18 da Lei n. 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.491, em vigor desde 10/09/1997, estabelece que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Desta forma, se a rescisão do contrato de trabalho se deu após 10/09/1997, deveria o empregador depositar o valor do FGTS na conta vinculada, vedado o seu pagamento diretamente ao empregado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o

prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 754538, 2ª Turma, relatora min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007). Com essas considerações, especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 746/748). O pedido foi deferido (fls. 752). As partes apresentaram quesitos (fls. 754 e 757/758). A perita contábil elaborou proposta de honorários (fls. 760/762). A embargante requereu o parcelamento do valor dos honorários em sete prestações de R\$ 900,00 (fls. 768), e recolheu a primeira (fls. 771). Pela decisão de fls. 772, determinou-se à embargante que demonstrasse nos autos o depósito das parcelas vencidas, quando foi advertida de que a falta de depósito implicaria a preclusão da prova requerida. Conquanto intimada da decisão em 16/05/2014, até esta data a embargante não cumpriu a decisão. DECIDO. O débito em cobrança, porque inscrito em dívida ativa, goza da presunção de certeza e liquidez, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 6.830/80. Referida presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado (par. ún. do citado dispositivo). Assim, constituía ônus da embargante ilidir a presunção legal de certeza e exigibilidade do débito em cobrança, mediante a produção de prova pericial contábil. Ao não se desincumbir deste ônus, a embargante fez por prevalecer a referida presunção legal. E, por conseguinte, revelam-se improcedentes estes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

000034-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-76.2011.403.6105) FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00012187620114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.923,80 a título das contribuições ao PIS e Cofins do PA 05/2005, além de acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em execução foram inscritos em dívida ativa de forma irregular, pois apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade da decisão administrativa que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que os débitos em cobro não se enquadram nos períodos abrangidos pela manifestação de inconformidade, razão por que são exigíveis (fls. 131/133). Em réplica, a embargante reconhece que se equivocou com relação às competências de maio de 2005, pois os valores devidos foram declarados em DCTF e compensados por intermédio da DCOMP n. 36813.23978.150605.1.3.02.7262, mas desta fez constar indevidamente a competência abril e não maio (fls. 230). Em cumprimento da decisão de fls. 250, a embargada colheu os esclarecimentos da administração tributária de fls. 259, que assim se pronunciou: houve a inconsistência em relação aos débitos de MAIO de 2005, gerando a inscrição objeto deste processo e a do n. 10830.501884/2010-86, por conta de evidente erro material cometido pelo interessado, que consignou na declaração de compensação n. 36813.23978.150605.1.3.02.7262 os débitos como sendo relativos a ABRIL de 2005 (errou no período de apuração, mas colocou corretamente a data de vencimento, 15/06/2005). DECIDO. Como se vê, a administração tributária reconheceu que os débitos em cobrança foram extintos por compensação declarada pela embargante, porém com erro, o que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa e a propositura da execução fiscal apensa. Assim, conquanto os embargos se mostrem procedentes, à luz do princípio da causalidade não são devidos honorários advocatícios à embargante, já que ela deu causa ao ajuizamento da execução ao preencher incorretamente a declaração de compensação. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009245-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-38.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a embargada argumenta, na impugnação aos embargos, que, diferente do que alega a embargante, não há nos autos provas de que tais subcontas relacionadas sejam referentes aos serviços prestados que foram tributados, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se também a embargada para, em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012363-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-74.2012.403.6105) SOUZA CRUZ S/A(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Sentença Recebo a conclusão. SOUZA CRUZ S/A opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 00089507420124036105, no qual visa à des-constituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 303/305). A execução fiscal foi extinta tendo em vista as sentenças trasladadas da execução fiscal n. 00089507420124036105 e da ação de consignação em pagamento n. 00153046720114036100. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. A execução fiscal foi extinta, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n. 9.964/2000 e em razão dos honorários já fixados na ação de consignação em pagamento n. 00153046720114036100. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0600300-77.1998.403.6105 (98.0600300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA E ROBERTO CUCULI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010752-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010752-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CLAUDIO BROLLO

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JOSÉ CLAUDIO BROLLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004130-85.2007.403.6105 (2007.61.05.004130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CANTINA AMARONE LTDA(SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL E SP250825 - PAULA ROBERTA DE LACERDA PALO E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CANTINA AMARONE LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015422-62.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 207. A exequente/embargante de declaração alega que na decisão de fls. 118 e s. há omissão a ser sanada, pois no presente feito são partes apenas a União e Ceralit S/A Indústria e Comércio, mas este Juízo acatou pedido de terceiro, Granol Ind. Com. Exp. S/A, que não integra a relação processual. Ocorre que, conquanto não seja parte da li-de, a exequente entende que referido terceiro é sucessor da executada, argumento que foi, em juízo sumário, acolhido em várias execuções fiscais semelhantes à presente, conforme revela simples leitura da decisão, circunstância que lhe confere legitimidade para opor-se à

pretensão fazendária. Assim, rejeito os embargos de declaração. Int.

0003972-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA MOREIRA MARTINS

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de ALESSANDRA MOREIRA MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008948-41.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de UNIÃO FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014144-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como da consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico a ausência dos elementos autorizadores da suspensão da exigibilidade, com isso, determino o prosseguimento da execução fiscal. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 59), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arqui-vo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008950-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIOPANTA TECNOLOGIA DE PLANTAS S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de BIOPANTA TECNOLOGIA DE PLANTAS S/A incorporada por SOUZA CRUZ S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n. 0015304-67.2011.403.6100, julgada procedente, foi determinada a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nestes autos. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que a Ação de Consignação em Pagamento, julgada procedente, é anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015748-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Verifica-se que a ordem de bloqueio, no valor de R\$ 30.389,48, restou apenas parcialmente cumprida, alcançando R\$ 26.087,56, perante o Banco do Brasil, circunstância que revela que a executada não possuiu outros ativos financeiros. Tal valor enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 649, inc. IV (aposentadoria, no valor de R\$ 15.324,18 em julho/2014) e inc. X (diferença de R\$ 10.763,32 em conta corrente, inferior a 40 salários mínimos, já que não há sentido lógico em proteger depósitos em cadernetas de poupança até 40 s.m. e não fazê-lo quanto o executado deixou de transferir tal valor para essa espécie de aplicação, mantendo-a em conta corrente). Assim, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 26.087,50. Considerando que a importância bloqueada perante o Banco Bradesco é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4665

DESAPROPRIACAO

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fls. 343: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 342 e indefiro o pedido de expedição de novo alvará para levantamento da diferença de honorários periciais a favor da Infraero, haja vista que fora condenada no ressarcimento do mesmo valor ao expropriado, por este ter adiantado os honorários periciais provisórios. Providencie a Infraero a publicação do edital referente a desapropriação e a devida comprovação nos autos, bem como o depósito, conforme as determinações da r. sentença de fls. 332/333, quanto à diferença do valor, fixado pela perícia, e aos honorários advocatícios arbitrados. Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação atualizada, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Int.

0014539-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ZSENGELLER - ESPOLIO X IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPOLIO X VILMA A ZSENGELLER X NELI ZSENGELLER DE CAMPOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, observando-se as retificações constantes às fl. 73. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Despachado em inspeção. 1. Intime-se Josiane Alves Bello a se manifestar sobre a petição de fls. 137/141. 2. Diga o Município se concorda com o requerido às fls. 104/107. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5) - JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro a expedição de ofício nos termos requeridos às fl. 445 em face do V. Acórdão proferido que determinou somente a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995, respeitando-se a prescrição decenal (STJ - fl. 329/330). Providencie o exeqüente a planilha de cálculos dos valores a serem executados nos termos do julgado. Intimem-se

0003627-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003627-4) - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista às partes das R. Decisões de fls. 348/357. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 316/351.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-12.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se , novamente, a autora para que se manifeste sobre os cálculos de fl. 188/189. no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO SIMAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVANI SAAD SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANI SAAD SIMAO X UNIAO FEDERAL X IVANI SAAD SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SONIA MARIA SIMAO JACOB X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MARIA SIMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SIMAO JACOB X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

: Fl. 379: ... Em seguida, dê-se vista das certidões a serem juntadas às expropriantes e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará de levantamento. DESPACHO DE FL. 387: Diante da juntada dos documentos de fls. 381 e 383, cumpra-se o quarto parágrafo do referido despacho. Sem prejuízo a determinação supra, esclareça a expropriada o pedido de expedição de alvará em nome de Rafael Simão Jacob feito às fls. 382. Int.

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE

STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X ERICH COHEN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ERICH COHEN X UNIAO FEDERAL X ERICH COHEN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se pessoalmente Klaus Winter da Silva, para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverá comprovar a propriedade do imóvel objeto da presente ação, juntando aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, conforme sentença de fl.280/282 e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para a transferência de domínio ao patrimônio da União.Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE TERESA BUENO VAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE TERESA BUENO VAZ X UNIAO FEDERAL X IRENE TERESA BUENO VAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X UNIAO FEDERAL X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA)

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls. 268, dos presentes autos.

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO X ARMANDO CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARMANDO CERIBINO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EUGENIA BRUNO CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA CECILIA CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA CECILIA CERIBINO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CECILIA CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MASSARU MITSUIKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VITOR KOITI MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMI MITSUIKI X UNIAO FEDERAL X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Indefiro o pedido de fls. 358/359, haja vista que a transferência está comprovada às fls. 154. Comprove a Infraero o depósito do valor complementar, conforme as determinações da r. sentença de fls. 351/352, quanto à diferença do valor, fixado pela perícia, e aos honorários advocatícios arbitrados. Comprove, também, a publicação de edital referente à desapropriação, como determinado na sentença de fls. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Int.

0001997-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a exequente o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013148-23.2013.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, conforme cota de fls. 267 v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINA CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo o dia 02 de setembro de 2014 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 574, com as advertências legais.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados (fls. 434 e 490). Defiro o pedido de fls. 605 pelo prazo requerido. Intimem-se.

0005854-80.2014.403.6105 - AILTON MOYSES MARCELINO X ELISABETE AMABILE X PAULO CESAR DE MORAIS RENNO X WILSON JOSE MARTINS X WALID HADDAD(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AILTON MOYSÉS MARCELINO e OUTROS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de suas contas vinculadas de FGTS. Anoto que o autor WILSON JOSÉ MARTINS comprovou ser residente em Araraquara, e o autor WALID HADDAD em São Paulo. Considerando que a Subseção Judiciária de Araraquara foi implantada pelo Provimento nº 211, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 15/12/2000, localidade onde é domiciliado o autor WILSON JOSÉ MARTINS, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. O mesmo ocorre com o autor WALID HADDAD, que tem domicílio em São Paulo, Subseção Judiciária implantada pelo Provimento nº 1, a partir de 04/05/1967. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação aos autores: WILSON JOSÉ MARTINS e WALID HADDAD, determino a remessa de cópia da petição inicial, das procurações e demais documentos relativos a tais autores para a Justiça Federal de Araraquara e de São Paulo, respectivamente, prosseguindo-se o feito em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos autores acima mencionados.

0007587-81.2014.403.6105 - AURINO FAUSTINO VASCONCELOS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AURINO FAUSTINO VASCONCELOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. O feito teve início da Justiça Estadual de Cosmópolis, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Americana. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007645-84.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI X MARIA DE LOURDES PINTO X MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA X MARIA DE FATIMA PELI MENDES X MARIA INES GONCALVES NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA X IRIS RAQUEL DE PAULA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 42.561,10. Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ALCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a

informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007647-54.2014.403.6105 - ORLANDO BRIZANTI GARDINI X NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE X NOEMI CARDOSO DA SILVA X NILZA APARECIDA DEL ANGELO X NEUZA SANTANA PENTEAN X NELSON CABRAL JUNIOR X NORIVALDO CELESTINO X NEIDE CAMILO DE OLIVEIRA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 75.774,16.Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha individualizada com os valores do benefício econômico pretendido, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior

complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007657-98.2014.403.6105 - IRANI LOPES PEREIRA FRANCO(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRANI LOPES PEREIRA FRANCO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia o recebimento de valor remanescente de abono permanência. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.741,04. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Andradina - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Andradina. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007794-80.2014.403.6105 - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DE LOURDES SOARES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. O feito teve início da Justiça Estadual de Cosmópolis, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Americana. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007296-81.2014.403.6105 - JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X YASMIM DA SILVA SABACK X DAVI DA SILVA SABACK(MG082489 - NARA RATES DOS SANTOS ZIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da não localização da única testemunha dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 19/08/2014. Comunique-se ao Juízo Deprecante e intimem-se as partes. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 548, manifeste-se a CEF acerca do teor da petição de fls. 556/674, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4254

DESAPROPRIACAO

0015972-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)
CERTIDÃO FL. 357:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 04/08/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

MONITORIA

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA
Fls. 116: tendo em vista as consultas de fls. 65/66 e 71/72, proceda a secretaria à pesquisa de endereço do co-réu Benedito Aparecido Faria, pelo sistema SIEL do TRE.Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Sendo diverso dos endereços informados (fls. 63; 64; 68; 74; 90/91; 95 e 112), proceda-se à citação.Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Intime-se.CERTIDÃO FL. 119:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 117. Nada mais.

0012639-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUIS SIMOES(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Dê-se vista à CEF dos embargos apresentados às fls. 50/56, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da evolução do débito e aplicação das cláusulas do contrato.Com o retorno, dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDÃO FL. 73:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da manifestação da contadoria de fls. 72.Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013856-71.2007.403.6303 - CELSO LUIS ALMEIDA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Chefe da AADJ, via e-mail, com cópia da sentença de fls. 162/165vº e da decisão de fls. 172/175 vº e da certidão de fls. 177 para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento ao julgado.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.No silêncio da AADJ, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0004286-63.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.778:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 727/758, no prazo legal, conforme despacho de fls. 763. Nada mais.

0013522-39.2013.403.6105 - CLAUDIA GONCALVES MATTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDAO DE FLS. 228:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e, ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

CERTIDÃO FL.175:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a EXEQUENTE intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/14, no prazo legal, conforme despacho de fls. 67/67v. Nada mais.

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

CERTIDÃO FL. 158:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a EXEQUENTE intimada a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, conforme despacho de fls. 144. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012360-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012360-8) - MAGNO MALINVERNI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAGNO MALINVERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 225:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0) - EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EURIPEDES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.399:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada

mais.

0014300-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014300-8) - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 274), determino a intimação dos senhores procuradores, para que forneçam o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição do ofício precatório e/ou requisição de pagamento. Com a informação, intime-se a autora conforme despacho de fls. 261, item 2. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 291: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003366-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003366-9) - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FL. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o EXEQUENTE intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 217, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 371: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0015934-45.2010.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X WAGNER APARECIDO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-

90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL CERTIDAO DE FLS. 1086:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS.255:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS.245:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0004995-98.2013.403.6105 - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NILSON SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FL. 117:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste acerca da expedição da REQUISICÃO DE PEQUENO-RPV, juntada às fls. 115, que ainda não foi enviada ao TRF 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA CERTIDÃO FL. 386:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 383. Nada mais.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-93.2014.403.6105 - JOSE RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação da Sra. Perita de fls. 104. Designo o dia 25/08/2014, às 15:30 horas para realização da perícia, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE CORREA DE LIMA

Fls. 53/54: aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada (fls. 45). Restando infrutífera a audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

Expediente Nº 4256

MANDADO DE SEGURANCA

0007901-27.2014.403.6105 - NUOVO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 36.088.785-6 e 36.170.961-7 já foram quitados e em razão do lapso temporal decorrido desde a data que apresentou o pedido administrativo que ainda não foi analisado. Considerando que os débitos mencionados como impeditivos à emissão da certidão ora pretendida são os mesmos que obstaculizaram a expedição de certidão nos autos nº 0001901-11.2014.403.6105, conforme se extrai do termo de prevenção de fls. 158 e extrato de fls. 163/165 e, em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Assim, considerando a urgência exposta na inicial requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 horas. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Expeça-se e cumpra-se em regime de plantão.

Expediente Nº 4258

DESAPROPRIACAO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X CHAHAN EQUIZIAN X ARTIN EKIZIAN X PENYAM EKIZIAN

Fls. 142: Prejudicado em face da petição e documentos juntados às fls. 143/173. Indefiro a imissão provisória na posse, uma vez que o depósito de fls. 95 não foi efetuado nos termos determinado às fls. 90/93, ou seja, pelo valor atualizado. Afasto, por ora a aplicação do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, invocado pela União, às fls. 143/147, uma vez que, ao que se pode extrair dos autos, não houve a citação de nenhum herdeiro de Chahan Ekizian e nem de Artin Ekizian, que também constam como proprietários na matrícula do imóvel expropriado (fls. 98). Não é possível se inferir até o momento a relação de parentesco entre o expropriado citado Penyamim Ekizian com os outros falecidos proprietários do imóvel. Não é o caso, também, de se determinar a citação por edital pleiteada, já que a qualificação dos herdeiros dos expropriados não é ignorada, conforme a própria União

informou. Fls. 143/173: A fim de evitar atos processuais desnecessários e devido ao grande número de herdeiros listados às fls. 145/147, defiro, por ora, a citação e intimação de um herdeiro de cada expropriado falecido, com o intuito de obter informações acerca do inventário/inventariante dos espólios de Chahan Ekizian e de Artin Ekizian. Neste sentido, cite-se e intime o Sr. Sarkis Ohannes Ekisian (fls. 146), como representante do espólio de Chahan Ekizian e a Sra. Dikranoui Ekizian (fls. 147), como representante do espólio de Artin Ekizian, devendo o Sr. Oficial de Justiça solicitar, no ato da intimação, cópia da certidão de óbito do expropriado Chahan Ekizian ao Sr. Sarkis Ohannes Ekisian, posto que do falecido Artin Ekizian já está juntada às fls. 135. No mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à ambas as pessoas a serem citadas/intimadas informações sobre eventual abertura de inventário ou arrolamento dos bens dos referidos espólios. Cite-se e intímese, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a divergência de informações nos PPPs de fls. 173/175 e 243/245, oficie-se à empresa Ober S.A Indústria e Comercio (fl. 418) para que seja juntado aos autos o laudo pericial que embasou a confecção de referidos documentos. Instrua-se com cópia das fls. 173/175, 243/245 e 417. Com a juntada, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerão a oitiva da testemunha comum IVONERLY APARECIDA CANIBAL FERNANDES e os interrogatórios dos réus, para o dia 18 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a referida testemunha no endereço indicado às fls. 427, devendo o mandado ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, bem como os réus e seus defensores acerca da redesignação. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa BACENJUD em nome da testemunha Ivonerly, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 441vº. Em caso de obtenção de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de mandado de intimação. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO CARVALHO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MARCELO ROBERTO CARVALHO, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 (Desenvolver Clandestinamente Atividades de Telecomunicações). Em síntese, narra a denúncia que:(...) O DENUNCIADO desenvolveu, clandestinamente, no município de Várzea Paulista/SP, atividade de telecomunicações. Segundo relatado no inquérito policial em epígrafe, o DENUNCIADO manteve em funcionamento e explorou, ao menos entre junho de 2008 e 18 de junho de 2010, estação de transmissão de internet via rádio, por meio da empresa de nome M. Link Net Serviços em Internet Ltda, que estava instalada fisicamente na Rua Igurupí, 222, Jardim Cruz Alta, Várzea Paulista/SP. Foi constatado, no bojo dos autos, que o DENUNCIADO retransmitia, a clientes, via rádio, sinal de internet obtido regularmente da empresa telefônica (serviço Speedy). A atividade clandestina foi identificada pela ANATEL em visita ao local e interrompida definitivamente no dia 18 de junho, quando lavrado auto de infração e apreendidos os transceptores de radiação

restritos utilizados na prática delituosa. No local, além dos transceptores e do link com a SPEEDY, constatou-se a existência de antena irradiante utilizada para prestação do serviço. (...). A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 02 de junho de 2011. O acusado foi devidamente e pessoalmente CITADO às fls. 115/verso, observando-se as formalidades legais. Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. PAULO CÉSAR RODRIGUES, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 82/90. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 153 e fls. 178. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 209/215 pugnando pela ABSOLVIÇÃO do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ante a falta de prova da materialidade do delito. A ilustre defesa também ofertou memoriais às fls. 217/218 requerendo, igualmente, a ABSOLVIÇÃO do réu. Em síntese, aduziu que (...) não houve ameaça concreta de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento, que, no caso em questão, é o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia. A exploração clandestina de sinal de internet via rádio, a meu ver, na linha da atual jurisprudência do STJ, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de internet via rádio constitui, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público, acompanhada de elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência do delito, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1376056/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é justamente a ausência de AUTORIZAÇÃO ou existência de HABITUALIDADE na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDOTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) Grifos nossos.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já enfrentou o tema e assim decidiu:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. (...). (...) (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, verifico a ocorrência da conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de Desenvolver Clandestinamente Atividade de Telecomunicação atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL (vara federal comum), pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. 2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade. 3. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal/1988, firmada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mencionado delito. 4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo réu - sob o fundamento de inexistência de provas robustas ou indícios suficientes acerca da materialidade do delito -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ. 5. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP

201200305694, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 LEI 9.472/1997 (ART. 183). FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO POR ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. 1. A prática de fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, serviço de radiodifusão comunitária (ou não), configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, de competência da vara criminal federal comum, e não do juizado especial criminal. 2. A caracterização do delito exige a comprovação do exercício da atividade de telecomunicação de forma clandestina, como elemento do tipo, e que esteja presente o elemento subjetivo, no caso afastado pela circunstância de dispor o agente de ordem judicial para fazer funcionar o serviço da rádio, ordem que, mesmo emanada da justiça estadual, é suficiente para expressar a sua boa-fé e, no limite, afastar o dolo da sua conduta. 3. Provimento da apelação do acusado. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.(ACR 200638010021081, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2014 PAGINA:99.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ESTAÇÃO DE RÁDIO. LEI N. 4.117/1962, ART. 70. NÃO APLICAÇÃO. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. APLICAÇÃO. PENA. DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM. ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta imputada ao denunciado - exploração de estação de rádio sem autorização legal - tem, em princípio, previsão legal contida no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, insubsistindo seu enquadramento no art. 70 da Lei n. 4.117/1962. 2. Não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é de 4 (quatro) anos de detenção, revelando-se, pois, incompatível com o limite máximo de 2 (dois) anos estabelecido pela Lei n. 10.259/2001. 3. Resta afastada a competência do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei n. 10.259/2001). A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal Comum. 4. Recurso provido.(RSE 200940000068990, JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12.)Tem-se, então, firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL (vara federal comum) para processar e julgar o presente feito.Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO.Faço o exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação constitui crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 -Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho -3ªT., DJE - Data::20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, entretanto, como bem anotado em judiciosa manifestação final do Ministério Público Federal (fls. 213), não há como atestar se a atividade desempenhada pelo acusado ostentava ou não potencialidade lesiva necessária para caracterização do tipo penal. (...) Em outros casos semelhantes, os laudos elaborados pelo Setor Pericial da Polícia Federal têm consignado que a atividade de SCM internet via rádio opera em caráter secundário, não podendo causar interferências em sistemas que operam em caráter primário, como é o caso das faixas privativas. (MPF - fls. 213)Compulsando os autos, denota-se a ausência de Laudo Pericial atestando eventual capacidade do transmissor de (em tese) causar interferências em sistemas que operam em caráter primário. Em que pese a vasta documentação produzida, tem-se que tal prova não foi produzida, donde se conclui que a materialidade delitiva NÃO restou plenamente demonstrada. Ausente a materialidade do delito, a absolvição do réu é medida que se impõe. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido da improcedência do pedido inicial, de modo que a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu MARCELO ROBERTO CARVALHO, em relação ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, a intimação do mesmo se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de tos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 04 de agosto de 2014.

Expediente Nº 1928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015399-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015399-0) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PIMENTEL(PR053000 - SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA)

Primeiramente, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício 1627/2012, reitere-se-o. Com a resposta, dê-se vista às partes, sucessivamente, à acusação, ao assistente de acusação (INSS) e à defesa para apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. (APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.)

Expediente Nº 1929

CARTA PRECATORIA

0013492-04.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MARCOS SIMAO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA VILARES(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X SERGIO EDUARDO LANDINHO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando os documentos de fls. 56 e 64/67, torno sem efeito o despacho de fl. 48, e determino a expedição de novo mandado à testemunha SERGIO EDUARDO LANDINHO, intimando-o da audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 19/08/2014, às 14 horas, oportunidade em que será inquirido pelo Juízo Deprecante. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação anteriormente expedido, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2395

ACAO CIVIL PUBLICA

000204-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de trinta (30) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 388.Com a manifestação ou transcorrido o prazo em branco, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001850-73.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUÍS ANTÔNIO DO COUTO ROSA, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Proferiu-se sentença em 05/08/2009 (fls. 08/11), que julgou procedente a ação penal, condenando o réu a dois anos e oito meses de reclusão e oito dias multa, cada um no valor de um salário mínimo, com regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Proferiu-se acórdão em 05/02/2013 (fls. 12/15), que negou provimento ao recurso do réu, fixando-se a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão, mantendo-se o regime aberto e reduzindo-se o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.Às fls. 16/18 consta decisão negando provimento ao agravo interposto pelo réu contra decisão do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que não admitiu seguimento ao recurso especial.À fl. 19 acostou-se cópia de decisão que não admitiu o recurso extraordinário. O trânsito em julgado ocorreu em 12/03/2014 (fl. 20).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de execução de pena em que o réu foi condenado pela prática do delito definido no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória (prescrição intercorrente), ou seja, aquela verificada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e está prevista no parágrafo 1.º do artigo 110 do Código Penal.Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do STF.Neste contexto, verifico que a pena aplicada sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva foi de 02 (dois) anos de reclusão e 08 (oito) dias multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110 do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado para o réu é de 04 (quatro) anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;(...)Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.(...)Prescrição da multaArt. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Da análise dos autos, verifica-se que entre a data da sentença (05/08/2009) e a data do trânsito em julgado (12/03/2014) decorreram mais de quatro anos.Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao presente caso.DISPOSITIVOCom essas considerações, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, caput e 114, inciso II do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu LUÍS ANTÔNIO DO COUTO ROSA, qualificado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)
Ante a informação de fls. 361/362, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria.Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações.Cumpra-se

0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEME KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL

CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante a informação de fls. 1064/1067, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Ante a informação de fls. 748/750, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZA FEDERAL

MAURICIO DE SOUZA LEO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 333/335: Intime-se a requerente Isilda de Fátima de Medeiros, através de seu patrono, para promover o levantamento da quantia depositada em seu nome, no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de fls. 189. Intime-se.

1403478-45.1996.403.6113 (96.1403478-5) - LEVINA MARIA CONSTANTINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do teor do ofício e documentos de fls. 212/214, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1404130-28.1997.403.6113 (97.1404130-9) - JARBAS JOSE PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 237/240, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros da autora: José Evaristo Careta, Paulo Donizete Careta e Maria de Fátima Careta Custódio (filhos da de cujus), devendo os mesmos figurar no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. A

seguir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar o valor devido aos herdeiros, conforme cálculos de fls. 123 (R\$ 7.719,77). Tendo em vista que o requisitório expedido em favor da falecida foi cancelado, em virtude da existência de outra requisição em favor da mesma, conforme documentos de fls. 156/159, e considerando as alegações e documentos de fls. 172/179, dê-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0015450-62.1999.403.0399 (1999.03.99.015450-0) - JOSE LIBONI PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Vistos, etc. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 196. Int.

0095941-56.1999.403.0399 (1999.03.99.095941-1) - MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003489-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003489-8) - OLIVIA BELOTTI COELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6) - WALDA LEAO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos, etc. Diante do teor da decisão de fls. 263, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se eventual solicitação do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca acerca da transferência do valor depositado em nome da beneficiária Walda Leão de Souza. Encaminhe-se cópia desta decisão das peças de fls. 262/265 àquele Juízo para ciência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1) - JULIETA DE MENDONCA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que a Superior Instância deu provimento aos Embargos Infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal e determinou, de ofício, o retorno dos autos à Sétima Turma daquela E. Corte para julgamento do recurso adesivo interposto pela parte autora. Com o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos Infringentes, os autos baixaram diretamente a esta Vara de Origem. Desse modo, considerando a determinação constante no voto proferido pela Ilustre Relatora dos Embargos Infringentes (fls. 229), determino a remessa dos autos à Subsecretaria da Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região para as providências que reputar cabíveis. Int.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos, etc. Fls. 212/231: Concedo o prazo de 30 (trinta) aos requerentes para regularizar a representação processual do herdeiro Jorge Luis Terin, bem como, trazer cópias de seus documentos pessoais (Certidão de Nascimento/Casamento, RG, CPF, etc.) Int.

0002654-95.2001.403.6113 (2001.61.13.002654-7) - HILDA ASTUN DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000435-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000435-4) - ANTONIA LUZIA VITOR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Diante do teor do ofício e documentos de fls. 185/190, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004283-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004283-5) - DOUGRAS CAMILO CORREIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fls. 164: Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000349-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000349-8) - JOVELINO RONCA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8) - ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA - MENOR(MARIA APARECIDA DE SOUSA)(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004118-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004118-9) - ADJAIME CARRIJO RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA X HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS X LILIANE SANCHES DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Fls. 357/360: Tendo em vista que os valores requisitados em nome dos requerentes Danieli Roca Sanches, Alexandre Roca Sanches e Jorge Roca Sanches encontram-se disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 340/342, intimem-se os requerentes, através de sua patrona constituída às fls. 260 (Dra. Maria DAlacoque Pinheiro - OAB/SP 110.284), para promoverem o levantamento das quantias depositadas, comunicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0) - NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da determinação constante às fls. 128/129, no tocante à regularização da representação processual da parte Autora, suspendo o processo e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à patrona da autora para sanar a irregularidade, nos termos do 13, caput, do Código de Processo Civil. Int.

0002902-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002902-9) - ELZA DOMENCIANO ESTEVAM(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6) - JOSE GARIBALDI FERREIRA X ROSINEIDE VERAS FERREIRA X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000161-68.2008.403.6318 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001299-98.2011.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

(...) Inicialmente, considero inoportuna a remessa dos autos à contadoria nesta fase processual, pois, tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pela devedora, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, e observado o disposto no art. 614, II, do referido diploma legal, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Desse modo, diante da discordância do exequente com os valores depositados pela devedora, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha das diferenças devidas, compensando-se os valores já sacados pelo credor (fls. 272), e requerer a execução, nos moldes legais. As demais questões alegadas pelas partes serão apreciadas no momento oportuno. Intimem-se.

0001943-41.2011.403.6113 - MATEUS PENALVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002608-57.2011.403.6113 - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 292, requerendo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001030-25.2012.403.6113 - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001840-97.2012.403.6113 - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E

SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício e do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002183-93.2012.403.6113 - LISETE NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002520-82.2012.403.6113 - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002639-43.2012.403.6113 - MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício e do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003256-03.2012.403.6113 - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000171-72.2013.403.6113 - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000650-65.2013.403.6113 - MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000870-63.2013.403.6113 - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002243-32.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO CALDEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002332-55.2013.403.6113 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001635-97.2014.403.6113 - DENISE APARECIDA SIMOES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-13.2014.403.6113 - NEUSA PINHEIRO DE SOUZA(SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002879-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos em inspeção. Esclareça a patrona do embargado o pedido de habilitação nestes autos, tendo em vista a decisão de fls. 72. Int.

0000133-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDNEI DONIZETE CADORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 4.800,22 (quatro mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos). Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (fl. 22 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-39.2007.403.6113 (2007.61.13.001312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 -

CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor devido, exclusivamente com base no título executivo, observando-se que a questão relativa ao período em que o exequente recolheu contribuições (abril/2010 a janeiro/2011) será apreciada quando da prolação da sentença. Destaco, ainda, que o cálculo de liquidação deve ser elaborado de acordo com a Resolução vigente no momento da data final do cálculo, pois é a que reflete as diferenças aplicáveis, considerando todo o período do cálculo. No caso, deve ser utilizada a Resolução nº. 134/2010 - CJF, que aprovou o Manual Manual De Orientação De Procedimentos Para Os Cálculos Na Justiça Federal Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargada. Cumpra-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-23.2013.403.6138 - WALDYR LUIZ NEVES X ILDA EMILIA HENRIQUE NEVES(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.483, de 31/05/2007, dispondo que a partir de 22/01/2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo do presente feito com a exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.Requeiram as partes o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Após, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400108-92.1995.403.6113 (95.1400108-7) - LUIZ RISSATO X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X CID SANTIAGO AMPARADO X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X ARNALDO AMANCIO DE PAULA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUIZ RISSATO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CID SANTIAGO AMPARADO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO AMANCIO DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0) - GONCALO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0074272-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074272-0) - EBER CASADEI(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EBER CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eber Casadei move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 238/241: Intime-se a empresa exequente, através de seu patrono, para promover o levantamento da quantia depositada em seu favor, no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de fls. 231. Intime-se.

0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6) - ONEIDA DE PAULA BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA FERREIRA X WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Oneida de Paula Barbosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/430: Intime-se o patrono da autora para promover o levantamento da quantia depositada em seu nome, no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de fls. 284. Intime-se.

0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4) - JOSE CARILLO X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Antes de apreciar o pedido de expedição de RPV, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer comprovantes de regularidade das inscrições dos beneficiário dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.Intime-se.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUZA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20140000043, em razão de divergência do nome da requerente no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 234/237), requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9) - AMALIA FERREIRA ARANGO X ADRIANO DIAS X SOLANGE APARECIDA ARANGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADRIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ARANGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, a qual reconheceu que

não há valores a serem pagos em execução de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003324-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003324-3) - ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da importância depositada nos autos, referente aos honorários advocatícios (fl. 242), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 213/218: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9) - ILDO EVENCIO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDO EVENCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 369/378: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001093-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001093-8) - JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o levantamento das importâncias depositadas nos autos (principal e honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001126-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001126-8) - REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Regina dos Reis Rodrigues Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4) - JOAQUIM CUSTODIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 364/369: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao réu para ciência desta e da decisão de fls. 359/360.Intimem-se.

0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3) - DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 225/229: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003990-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003990-4) - MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Dê-se ciência à parte autora acerca do encaminhamento dos officios requisitórios (fls. 195/196). Após,

aguarde-se o pagamento. Int.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X APARECIDA LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Lucio de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Trata-se de ação de conhecimento em fase de execução de título judicial (sentença) em que constatada irregularidade no valor apresentado pela parte autora e confirmado pelo INSS. Efetivamente a controvérsia reside na apuração do valor dos honorários advocatícios, pois a Contadoria descontou as parcelas recebidas administrativamente, aplicando 10% (dez) por cento sobre as diferenças devidas até a data da sentença, consoante informação e cálculos de fls. 327/331. Em análise detida dos autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, com termo inicial em 23.03.2005 - data do requerimento administrativo (fls. 262) - condenando o réu ao pagamento das parcelas devidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fixou os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Determinou-se, ainda, que na liquidação de sentença sejam os valores já recebidos através do benefício nº. 155.556.214-8 devidamente compensados com o montante devido. Portanto, o cálculo dos honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) deve incidir sobre as diferenças devidas, em consonância com a sentença transitada em julgado, que determinou expressamente o desconto das parcelas recebidas administrativamente, não havendo, pois, qualquer correção a ser feita nos cálculos de fls. 328/331. Por seu turno, o INSS concordou com o novo cálculo apresentado. Destarte, na hipótese, a execução deve prosseguir pelo montante reconhecido pela Contadoria Judicial. Assim, face ao título executivo reconhecido como devido o valor de R\$ 176.398,17 (cento e setenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). Intime-se e Cumpra-se.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALTAIR BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 286/289: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/328: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Antes de apreciar o requerimento de fls. 317, concedo prazo de 10 (dez) dias à autora para comprovar documentalmente a alteração de seu nome para Regina Aparecida Pereira Machado, tendo em vista o constante no documento de identidade de fls. 25. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com

observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 382: Devolvo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 369, conforme requerido. Int.

0000054-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO ALVES CHIEREGATO(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES CHIEREGATO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000881-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400253-17.1996.403.6113 (96.1400253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Fls. 374: Aguarde-se em secretaria sobrestado o julgamento do recurso interposto pela executada. Int.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Verifico que os exequentes apresentaram planilha de cálculo da condenação no valor R\$ 83.680,69 (fls. 513/515). Intimada para pagamento do débito, a requerida Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. apresentou planilha de cálculo apurando o montante de R\$ 37.519,87, requerendo o pagamento na forma do art. 745-A, do CPC, mediante depósito de 30% do valor em execução e o restante em 06 (seis) parcelas mensais corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 520/525). Os exequentes discordaram dos cálculos apresentados pela executada e requereu a realização dos cálculos por contador judicial e o levantamento dos depósitos já realizados nos autos. Inicialmente, considerando a divergência das partes em relação ao valor da execução, por ora, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela devedora. Por outro lado, considero inoportuna a remessa dos autos à contadoria judicial nesta fase processual, pois, tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pela devedora, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, e observado o disposto no art. 614, II, do referido diploma legal, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Considerando os depósitos já efetivados pela devedora, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos exequentes para apresentar planilha das diferenças que entende devidas, acrescidas da multa, e indicar bens a serem penhorados, nos termos do 3º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Vistos, etc. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ANDRADI
(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 75.433,96 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao valor informado às fls. 204, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JULIO LEITE
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e depósito de fls. 305/306, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002411-39.2010.403.6113 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE RIBEIRO BARTOCCI
Vistos em inspeção.Intime-se o devedor André Ribeiro Bartocci, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA SILVA
Vistos, etc. Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO
(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 38.239,50 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor informado às fls. 130, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO
Vistos em inspeção. Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SUSETE GUIMARAES

DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA

Fls. 159: Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BELOTI SUAVINHA

Vistos em inspeção. Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE AUGUSTO AFONSO

Vistos, etc. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Vistos, etc. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR PEDRO DA SILVA

Vistos, etc. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Vistos em inspeção. Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da penhora efetivada às fls. 71/73 e do teor ofício e documentos de fls. 78/86, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000253-06.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALMOR CARLOS BORGES(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMOR CARLOS BORGES
Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, que a Caixa Econômica Federal move em face de Valmor Carlos Borges. Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2734

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a dívida cobrada no presente feito restou satisfeita, conforme manifestado pela exequente às fls. 601, passo a apreciar os pedidos formulados pela parte executada (fls. 574 e 623) e pela Fazenda Pública Municipal de Franca (fls. 618). Destarte, ante a concordância da parte executada em relação à retenção dos valores referentes aos tributos municipais, bem como, dos honorários cobrados nos embargos à arrematação de nº. 0003063-85.2012.403.6113 (fls. 574), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor de R\$ 23.470,42 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), devidos a título de IPTU, para a agência 0053-1, do Banco do Brasil, conta corrente 9100-6, de titularidade do Município de Franca, bem como a transferência do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os autos da ação de embargos à arrematação de nº. 0003063-85.2012.403.6113 (Caixa Econômica Federal e outro x João Alves Peixoto), à disposição do Juízo desta 2ª Vara Federal, a serem extraídos do montante que remanesce na conta judicial n. 3995.005.8279-1 (fls. 597). Efetivada as transações, expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda., do valor total que remanescer na conta judicial de nº. 3995.005.8279-1. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001607-32.2014.403.6113 - ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante da informação supra e tendo em vista tratar-se de mero erro material, CONSIDERO como retificada a data da decisão proferida às fls. 94/95, fazendo-se constar 24 de junho de 2014. Fl. 126: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Ciência à petionária. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 127/133), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 95 v.. Cumpra-se.

0001642-89.2014.403.6113 - CODRATE - LOCACAO DE MAQUINAS E CACAMBAS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001604-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO)

Vistos, etc. Fls. 1329/1335 e 1336/1343: Considerando a existência de recursos pendentes de julgamento e que a execução da pena restritiva de direitos somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos recursos interpostos pela defesa. Ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003500-92.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DARLENE APARECIDA DA SILVA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Fls. 146 e 150: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada DARLENE APARECIDA DA SILVA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2321

HABEAS CORPUS

0001469-65.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X CLAUDIA POUBEL MARQUES(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Claudia Poubel Marques relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto (fls. 02/14 e 20/24). Alega a impetrante que a paciente é médica e funcionária pública da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual a paciente é citada como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção da paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. A medida liminar foi denegada pela decisão de fls. 17/18. Intimada às fls. 34/36, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, noticiando a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor da paciente. Alegou, ainda, inexistir fundado receio de que seja proferida ordem de prisão, o que inviabilizaria a concessão do salvo-conduto requerido (fls. 29/33). Às fls. 38/42 o Ministério Público Federal argüiu ser incabível a concessão do remédio constitucional pretendido, seja porque a autoridade impetrada está legalmente obrigada a proceder à prisão em flagrante nos termos da lei, seja porque a decretação de prisão preventiva ou temporária caberia a um juiz de mesmo grau, o que levaria à competência do E. TRF da 3ª. Região. Todavia, sustenta que a paciente não trouxe indícios de que, de fato, esteja a sofrer ou na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir e vir. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender a paciente se esta estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante da paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, a paciente não comprovou que exerce a profissão de médica na qualidade de funcionária pública da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citada como uma dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificada pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor da paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde a mesma se limitou a comprovar que é médica e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão da paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Tanto é verdade, que a autoridade policial informou a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor da paciente. Assim, tenho por ausente a comprovação de que a paciente esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade ou abuso de poder. Diante dos fundamentos expostos, denego a ordem de habeas corpus requerida nestes autos em favor de Claudia Poubel Marques. P.R.I.

0001470-50.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X CAMILO FOLLIS SANTOS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Camilo Follis Santos relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto (fls. 02/12 e 18/22). Alega a impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. A medida liminar foi denegada pela decisão de fls. 15/16. Intimada às fls. 32/34, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, noticiando a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Alegou, ainda, inexistir fundado receio de que seja proferida ordem de prisão, o que inviabilizaria a concessão do salvo-conduto requerido (fls. 27/31). Às fls. 36/40 o Ministério Público Federal arguiu ser incabível a concessão do remédio constitucional pretendido, seja porque a autoridade impetrada está legalmente obrigada a proceder à prisão em flagrante nos termos da lei, seja porque a decretação de prisão preventiva ou temporária caberia a um juiz de mesmo grau, o que levaria à competência do E. TRF da 3ª. Região. Todavia, sustenta que o paciente não trouxe indícios de que, de fato, esteja a sofrer ou na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir e vir. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Tanto é verdade, que a autoridade policial informou a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Assim, tenho por ausente a comprovação de que o paciente esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade ou abuso de poder. Diante dos fundamentos expostos, denego a ordem de habeas corpus requerida nestes autos em favor de Camilo Follis Santos. P.R.I.

0001481-79.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X VINIO CINTRA E OLIVEIRA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Vinio Cintra e Oliveira relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto (fls. 02/17). Alega a impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil

pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. A medida liminar foi denegada pela decisão de fls. 20/21. Intimada às fls. 31/33, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, noticiando a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Alegou, ainda, inexistir fundado receio de que seja proferida ordem de prisão, o que inviabilizaria a concessão do salvo-conduto requerido (fls. 26/30). Às fls. 35/39 o Ministério Público Federal argüiu ser incabível a concessão do remédio constitucional pretendido, seja porque a autoridade impetrada está legalmente obrigada a proceder à prisão em flagrante nos termos da lei, seja porque a decretação de prisão preventiva ou temporária caberia a um juiz de mesmo grau, o que levaria à competência do E. TRF da 3ª. Região. Todavia, sustenta que o paciente não trouxe indícios de que, de fato, esteja a sofrer ou na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir e vir. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Tanto é verdade, que a autoridade policial informou a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Assim, tenho por ausente a comprovação de que o paciente esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade ou abuso de poder. Diante dos fundamentos expostos, denego a ordem de habeas corpus requerida nestes autos em favor de Vinio Cintra e Oliveira. P.R.I.

0001485-19.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X LAZARO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Lasaro Oliveira Macedo Junior relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto (fls. 02/17). Alega a impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma

prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. A medida liminar foi denegada pela decisão de fls. 20/21. Intimada às fls. 31/33, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, noticiando a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Alegou, ainda, inexistir fundado receio de que seja proferida ordem de prisão, o que inviabilizaria a concessão do salvo-conduto requerido (fls. 26/30). Às fls. 36/39 o Ministério Público Federal argüiu ser incabível a concessão do remédio constitucional pretendido, seja porque a autoridade impetrada está legalmente obrigada a proceder à prisão em flagrante nos termos da lei, seja porque a decretação de prisão preventiva ou temporária caberia a um juiz de mesmo grau, o que levaria à competência do E. TRF da 3ª. Região. Todavia, sustenta que o paciente não trouxe indícios de que, de fato, esteja a sofrer ou na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir e vir. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Tanto é verdade, que a autoridade policial informou a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Assim, tenho por ausente a comprovação de que o paciente esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade ou abuso de poder. Diante dos fundamentos expostos, denego a ordem de habeas corpus requerida nestes autos em favor de Lasaro Oliveira Macedo Junior. Ao SEDI para retificação do prenome do paciente: LASARO. P.R.I.C.

0001514-69.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X ANGELO COELHO MELETI(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Angelo Coelho Meleti relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto (fls. 02/16). Alega a impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. A medida liminar foi denegada pela decisão de fls. 18/19. Intimada às fls. 28/30, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, noticiando a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Alegou, ainda, inexistir fundado receio de que seja proferida ordem de prisão, o que inviabilizaria a concessão do salvo-conduto requerido (fls. 23/27). Às fls. 32/40 o Ministério Público Federal argüiu ser incabível a concessão do remédio constitucional pretendido, seja porque a autoridade impetrada está legalmente obrigada a proceder à prisão em flagrante nos termos da lei, seja porque a decretação de prisão preventiva ou temporária caberia a um juiz de mesmo grau, o que levaria à competência do E. TRF da 3ª. Região. Todavia, sustenta que o paciente não

trouxe indícios de que, de fato, esteja a sofrer ou na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir e vir. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Tanto é verdade, que a autoridade policial informou a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Assim, tenho por ausente a comprovação de que o paciente esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade ou abuso de poder. Diante dos fundamentos expostos, denego a ordem de habeas corpus requerida nestes autos em favor de Angelo Coelho Meleti. P.R.I.

0001515-54.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Paulo Roberto de Oliveira relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto (fls. 02/17). Alega A impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. A medida liminar foi denegada pela decisão de fls. 19/20. Intimada às fls. 29/31, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, noticiando a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Alegou, ainda, inexistir fundado receio de que seja proferida ordem de prisão, o que inviabilizaria a concessão do salvo-conduto requerido (fls. 24/28). Às fls. 33/37 o Ministério Público Federal argüiu ser incabível a concessão do remédio constitucional pretendido, seja porque a autoridade impetrada está legalmente obrigada a proceder à prisão em flagrante nos termos da lei, seja porque a decretação de prisão preventiva ou temporária caberia a um juiz de mesmo grau, o que levaria à competência do E. TRF da 3ª. Região. Todavia, sustenta que o paciente não trouxe indícios de que, de fato, esteja a sofrer ou na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir e vir. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que

seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Tanto é verdade, que a autoridade policial informou a inexistência de inquérito ou expediente pendentes em desfavor do paciente. Assim, tenho por ausente a comprovação de que o paciente esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade ou abuso de poder. Diante dos fundamentos expostos, denego a ordem de habeas corpus requerida nestes autos em favor de Paulo Roberto de Oliveira. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001673-12.2014.403.6113 - ZILDA LUZIA DOS SANTOS BARBOSA(SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação mandamental, ajuizada por Zilda Luzia dos Santos Barbosa contra o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, visando a receber as parcelas do seguro desemprego, cujo pagamento foi bloqueado em razão da impetrante estar recolhendo contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (fls. 02/21). É o relatório do essencial. Decido. A impetrante pretende receber parcelas do seguro desemprego, cujo pagamento foi bloqueado em razão da mesma estar efetuando recolhimento à Previdência Social como contribuinte individual. Aduz que nas hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro desemprego não consta o recolhimento de contribuição previdenciária. A legislação que regula o Programa do Seguro Desemprego, Lei Lei nº 7.998/1990 prevê: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (omissis) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Ocorre que o recolhimento efetuado em dia na qualidade contribuinte individual constitui prova plena da filiação na qualidade de segurada obrigatória junto ao INSS, o que leva à conclusão de que a impetrante está auferindo remuneração, uma vez que o contribuinte individual é caracterizado como autônomo ou empresário. Desta forma, concluo que para a comprovação do quanto alegado há necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado. Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de emenda para complementações e esclarecimentos ou manifestação da parte adversa. Desta forma, para esta ação mandamental, a impetrante é carecedora, por falta de interesse de agir, configurado por ausência da prova pré-constituída do direito invocado, legalmente qualificado pelos requisitos liquidez e certeza. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-13.2013.403.6118 - ELIZABETH TAVARES DA SILVA FERRAZ(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002320-26.2013.403.6118 - ROSEMEIRE DE PAULA SOARES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 16, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF).4. Intime-se.

0000013-65.2014.403.6118 - SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000016-20.2014.403.6118 - ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000018-87.2014.403.6118 - MARIA IMACULADA NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000019-72.2014.403.6118 - JOANILSON MUNIZ DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000020-57.2014.403.6118 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000021-42.2014.403.6118 - RICARDO DE CAMPOS MOREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000026-64.2014.403.6118 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000028-34.2014.403.6118 - EVANDRO DO PRADO MORAES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000044-85.2014.403.6118 - JOAO CARLOS SIMOCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000045-70.2014.403.6118 - ROSA MARIA CLAUDIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000051-77.2014.403.6118 - MARCIO GREIK DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000055-17.2014.403.6118 - SEBASTIAO PIRES CASTILHO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000056-02.2014.403.6118 - JOSE IVAN MOREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000058-69.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO JUSTINO DE CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000060-39.2014.403.6118 - GERALDO HILARIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000193-81.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO DE FRANCA MOURA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000210-20.2014.403.6118 - CLEBER ALESSANDRO CAMARGO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000273-45.2014.403.6118 - ELISETE DE JESUS SIQUEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

000293-36.2014.403.6118 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000295-06.2014.403.6118 - RITA DE CASSIA PENHA(SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000302-95.2014.403.6118 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000303-80.2014.403.6118 - DIRCEU FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000325-41.2014.403.6118 - TAMIRES MEDEIROS SENA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho Fls. 88: Defiro. Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 620, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, recebo a emenda à inicial de fls. 618. Ao SEDI para retificação.4. Intime-se.

0001311-92.2014.403.6118 - JOSE BONIFACIO TERTO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001312-77.2014.403.6118 - SANDRO ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001329-16.2014.403.6118 - JOSE GOIS DE SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001359-51.2014.403.6118 - BRAS ROMUALDO LOPES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001364-73.2014.403.6118 - LILIAN APARECIDA PALMEIRA RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001365-58.2014.403.6118 - EDUARDO MENDES DE MORAIS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001388-04.2014.403.6118 - CARLOS EDUARDO DA SILVA RAIMUNDO X LUIS HENRIQUE GUIMARAES X LUIZ MARCELO GONCALVES X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X RONILDO JOSE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSELI ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X SERGIO DE GODOY X WAGNER ANTUNES DA SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001389-86.2014.403.6118 - RENATO CORREA DE CAMARGO X BRUNO CAMPOS ROCHA X JORGE LUIZ APARECIDO DE FARIA TELLES X ANDRE LUIS FERREIRA GOMES X ISABEL CLAUDINO X FERNANDO RIVERO GALINA X DARCI OLIVEIRA DE MEDEIROS X JOSE WELLINGTON GERMANO X FULVIO CORNETTI NEVES X LUIZ HENRIQUE PAIVA BRANCO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001421-91.2014.403.6118 - JOSE PIRES DO NASCIMENTO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001422-76.2014.403.6118 - MYRIAN RODRIGUES MARCELINO DE FREITAS(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001423-61.2014.403.6118 - PEDRO ARLINDO GABRIEL(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001424-46.2014.403.6118 - PEDRO CARLOS GABRIEL(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001425-31.2014.403.6118 - ZILDA DOS REIS PINTO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001431-38.2014.403.6118 - REGINALDO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001432-23.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO JANUARIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001433-08.2014.403.6118 - OZIEL ANTONIO PAULINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001442-67.2014.403.6118 - JOSE MAURO DE CASTILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001456-51.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001457-36.2014.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001458-21.2014.403.6118 - LUIZ SALVADOR PATRICIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008526-1) - MILSON RIBEIRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007766-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007766-9) - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante o certificado à fl. 518, deixo de receber o recurso interposto.Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001377-11.2010.403.6119 - LINDAURA MENDRONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 254/271, DECLARO HABILITADA nos autos a senhora LINDAURA MENDRONI, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, viúva do de cujus MARCO ANTONIO MENDRONI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em relação à informação do contador de fl. 251. Int.

0006418-56.2010.403.6119 - INES GUIMARAES MIGNELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001541-05.2012.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003366-81.2012.403.6119 - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009519-33.2012.403.6119 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009725-47.2012.403.6119 - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001410-93.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DESIDERIO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução de prazo pleiteada às fls. 105/107, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0007109-65.2013.403.6119 - JOSE MARQUES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008603-62.2013.403.6119 - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000428-45.2014.403.6119 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000741-06.2014.403.6119 - ANTONIO ANDRADE SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento do autor e testemunhas nesta audiência, considero precluso o ato. Abra-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, iniciando-se pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Após, venham conclusos para sentença.

0003559-28.2014.403.6119 - MALAQUIAS PAULINO DA SILVA X MURILO JOSE DOS SANTOS X REGINALDO MELO DOS SANTOS X RENATA RODRIGUES X TAINA CRISTINA DIAS BARROS DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0003567-05.2014.403.6119 - WILSON MERQUIRES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004381-17.2014.403.6119 - ADEMIR VALERIANO BORGES X ADILSON FRANCO FRENHAN X ADILSON INACIO DA SILVA X ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE X AEDSON ORNELAS QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DA TRINDADE X ANTONIO DONIZETE FLORES X ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GILDEVAM GONCALVES X BEATRIZ FERREIRA SAMPAIO X CICERO HONORATO ALVES X EDGAR ALVES DUTRA X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X FABIO JOSE DIAS X FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X GILSON HERCULINO DE SIQUEIRA FILHO X JOAO MOTA DE SOUZA NETO X JORGE SEVERINO RIBEIRO X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

0004382-02.2014.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X JOSE FREIRE ALEXANDRE X JOSEMEIRE CERQUEIRA SANTOS X JOSE ROCHA LOBO X JOSE TIAGO DE AGUIAR SOUZA X LADJANE AMORIM DA SILVA X MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA X MARCOS DE CAMPOS DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIO JEFFERSON BARBOSA X NATAN ALMEIDA DE FARIA JUNIOR X NILTON CESAR DA SILVA LIMA X NEWTON DE CAMPOS X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X ROBERTO OLIMPIO DOS SANTOS X RODRIGO NUNES DE SOUZA X RONALDO ARAUJO TEIXEIRA X RUBENS ALVES RODRIGUES X VALDIR LEAL DA SILVA X VALDECI ZOTARELI(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

0004407-15.2014.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004410-67.2014.403.6119 - ANTONIO LINO FERREIRA FILHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004419-29.2014.403.6119 - KELLY DA SILVA PADILHA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em

secretaria. Int.

0004620-21.2014.403.6119 - ODAIR LUIZ DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004756-18.2014.403.6119 - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA(SP332523 - ALINE CRISTINA LUSCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004825-50.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004914-73.2014.403.6119 - CICERO GERALDO DE SIQUEIRA FILHO X CARLOS LOPES BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CICERO MARTINS DA SILVA X CRISPINIANO AURELIANO DA SILVA X CARLOS ALBERTO KENEDY DE LIMA X CARLOS SIMOES DE SOUZA X CARLOS ALEXANDRE ANDRADE SILVA X CICERO WELITOM DIAS X CELSO AGRIPINO DONATO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004918-13.2014.403.6119 - ADENIR PEREIRA DOS SANTOS X AIRTON CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBEN DE ASSIS X AILTON DOS SANTOS RIBEIRO X AARAO FELICIANO DE MELO X ATAIDE DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO AMADEI PINTO ARAUJO FILHO X ADAIR OLIVEIRA FREITAS X ANA CLEIDE DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004986-60.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO PEREIRA X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE GERALDO DANTAS DE LUCENA X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE URIAS PEREIRA X JURANDIR BATISTA CABRAL X JOSE ROBERTO ZORZELA X JOEL PEREIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0004995-22.2014.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCA MOURA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS DE LUCENA X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X FRANCISCO ELIEZIO TOMAZ X FABIO FERREIRA DO CARMO X FRANCISCO EUDES NASCIMENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA ARAUJO X FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO BAHIANSE(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005000-44.2014.403.6119 - SEBASTIAO VIEIRA ALVES X SIDNEI PORFIRIO X SIVALDEQUE SILVA DOS SANTOS X SILVIO VAZ MORBIDA X VALTER MARTINS X VLADIMIR PEREIRA X VANILDO JOSE DA ROCHA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALENTIM CANDIDO DOMINGOS X SEVERINO MARTINIANO DE ANDRADE(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005001-29.2014.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JOAO BATISTA CARVALHO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS LEITE X JOSAFAL RUFINO GOMES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005028-12.2014.403.6119 - OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X PAULO DE SOUZA X PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO RUZENE X PASTOR CAETANO DA SILVA X PAULO LUIZ DOS SANTOS X PAULO CARNEIRO DA SILVA X PAULO HERMINIO DOS SANTOS X PAULO RENATO DO NASCIMENTO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005032-49.2014.403.6119 - ERIVALDO AMARAL PEIXOTO X EDUARDO DIAS DA SILVA X EDUARDO BORGES DOS SANTOS X ESMERALDO VITAL DE MELO X ESMERALDO VITAL DE MELO X ENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA X EUNICE ROSA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DE SOUSA X ERASMO BUENO DE MORAIS X EDNALDO CARDOSO DE MOURA X EDIMILSON MATIAS DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005054-10.2014.403.6119 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005084-45.2014.403.6119 - JOVENTINO CARLOS DA SILVA X ROQUE RAFAEL BARBOSA X JOSE MARIA CASTRO LUIZ X JOSE SILVA MIRANDA X JOSE RAIMUNDO BOMFIM X JOSE ALVES DA COSTA X JOAO LIBANIO RODRIGUES X JOSE ERNANDE PEREIRA DA SILVA X JOSE DAVINO PEREIRA FILHO X JACKSON ANDRE DE SANTANA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005096-59.2014.403.6119 - JERONIMO FAUSTINO DA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO LEAL X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JUAREZ FERNANDES RAMOS X JOAO OLIVEIRA FARIAS X JESUINO CAVALCANTI X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES DE CARVALHO X VALDECI APARECIDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005098-29.2014.403.6119 - VALDIR DA SILVA MORAIS X VANILDO PEREIRA DURAES X VALDEMIR ALVES LONGUINHO X VENICIUS DOS SANTOS PINTO X VALTER BUENO DA SILVA X VIVIANE DOS SANTOS SILVA X VALDEMIR SEVERINO DA SILVA X VERONICA TALITA ALBINO X VALDEMIR DA SILVA VIEIRA X VICENTE GALDINO DA SILVA NETO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005168-46.2014.403.6119 - GARIBALDI RODRIGUES X JOSE RONALDO ARAUJO DAS NEVES X JOSE APARECIDO DE LIMA X ADAO NELSON FERREIRA DE JESUS X AGNALDO DINIZ DE MOURA X JOSE ARIOSTO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO DE MENEZES LOPES X AGNALDO DOS SANTOS SILVA X SILVIO FERREIRA DE LIMA X CICERO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007457-83.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0008314-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-94.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO BARBOSA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067654-50.2007.403.6301 - VERA LUCIA DE FARIA E SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FARIA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 10414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-59.2013.403.6119 - LUCIANA FRANCELINO RODRIGUES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003558-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MANOEL DA CRUZ(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)
Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que informe se os débitos apurados nos procedimentos administrativos 10875.002070/00-11, 10875.600056/2002-01, inscritos em dívida ativa da união sob os números 80 1 00.001764-60, 80 1 01.004933-87 e 80 1 02.004009-09, encontram inclusos no parcelamento que trata o artigo 3º da Lei 11.941/2009, e, caso positivo, a atual situação do referido parcelamento.Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000931-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004771-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIANA DOS SANTOS(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS)

Recebo as justificativas da acusada, apresentadas às fl. 1104/1107, ficando desde já advertida a continuar cumprindo a medida cautelar imposta, consistente no seu comparecimento bimestral na Secretaria deste Juízo.Designo audiência de interrogatório e eventual julgamento da ré para o dia ____/____/2014, às ____:____ horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, ficando a ré intimada para comparecimento através da intimação de seu defensor constituído nos autos.Solicite-se a certidão de objeto e pé do apontamento de fl. 830.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel^a. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-79.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-43.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

FL. 299: VISTOS. Baixo os Autos em diligência. Tendo em vista a juntada aos Autos de cópia do (I) Laudo de perícia criminal definitivo da substância apreendida com o colaborador GENECCI - fls. 265/268; de cópia do (II) Laudo pericial definitivo da droga apreendida em poder da mula SIMONE BRAGA PONCE (Autos desmembrados) - fls. 269/272, bem como da cópia da (III) petição encaminhada pela Defesa do réu SIMÃO OLIVEIRA DE SOUZA (Autos desmembrados) - fls. 273/297, documentos estes que não alteram o desfecho do presente feito, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas para que não se alegue nulidade. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0010098-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fl. 495: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 486/494 (prot. nº 2014.61190021928-1), devendo a patrona da parte ré proceder à retirada da referida petição em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 485, sobrestando-se os autos em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009629-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINA NOLASCO LUONGO
Ciência do desarmamento. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em secretaria. Publique-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado às fls. 86/87, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em secretaria. Publique-se.

0006397-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAZUZA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)
Fls. 100/101: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 84. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS
Defiro o pedido formulado à fl. 89 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006078-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 37), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010874-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALMACIO MATIAS DOS SANTOS
Fl. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 40, intime-se a CEF para providenciar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar o desentranhamento dos originais, conforme requerimento de fl. 38. Com a apresentação das cópias pela CEF, deverá a serventia providenciar o desentranhamento dos documentos originais, devendo o patrono da autora retirar os originais em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 109, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 212, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003020-04.2010.403.6119 - MARCELO MACHADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações deduzidas pelo INSS ao alegar, em execução invertida, que nada é devido à parte autora pelo fato de que no período de cálculo esta exerceu atividades laborativas em condições especiais na empresa cujo vínculo empregatício deu ensejo à concessão de aposentadoria especial.No caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 334, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0013065-33.2011.403.6119 - MARCOS AURELIO DE FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo legal para apresentação de resposta pela corré Ana Leticia de Faria (fl. 210), decreto-lhe a revelia, não se lhe aplicando, contudo, o efeito do art. 319, nos termos do art. 320, I, ambos do CPC.Tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0000311-25.2012.403.6119 - MARIA AUTA DO NASCIMENTO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 154/155.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 151, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos, verifiquei que no dispositivo do provimento final exarado às fls. 116/119vº restou determinado que estaria a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que revogo o despacho de fl. 152 e dou por prejudicados os requerimentos de fls. 129 e 154.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 129, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0005622-94.2012.403.6119 - VALDOMIRO FIDELIS DA SILVA(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte credora acerca do comprovante de pagamento efetuado pela CEF às fls. 118/119 à título de

cumprimento do julgado, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0010784-70.2012.403.6119 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela empresa EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002833-88.2013.403.6119 - JOAO OLIVEIRA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-17.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 75/79. Abra-se vista ao INSS para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0008610-54.2013.403.6119 - JOSE BATISTA RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008802-84.2013.403.6119 - NICOLLE DA SILVA INOCENCIO - INCAPAZ X CLEUBER ROMEIRO INOCENCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos pelo INSS às fls. 106/107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0009647-19.2013.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009664-55.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010002-29.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOPES DE ANDRADE FILHO(SP089951 - SIDNEY

JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.Publicue-se.

0002738-24.2014.403.6119 - JOAO NESTOR DE LIMA(SP034321 - CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 0002739-09.2014.403.6119 (fls. 249/261), requeira a parte autora o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

0003646-81.2014.403.6119 - SUZANA EMILIA RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publicue-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001867-91.2014.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/211: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela União consistente no encaminhamento da carta de fiança ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos para juntada aos autos da execução fiscal nº 0004041-73.2014.403.6119.Publicue-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003978-48.2014.403.6119 - JAIME JUNIOR ZUNIGA VIEIRA(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X NAO CONSTA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fl. 44/49: Ciência ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados pela parte requerente.Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000919-2) - ELIEZER ROCHA PEREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIEZER ROCHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de partes e dados do processo, intime-se a Drª Marcia Teresa de Castilho Moreira Passos, subscritora da petição protocolizada em 12/05/2014 acostada à fl. 234, para esclarecer o seu pedido.Caso seja requerido o seu desentranhamento, defiro devendo a Secretaria observar o dispositivo contido no art. 177 do Prov. CORE nº 64/2005.Após, aguardem-se os pagamentos das requisições PRC e RPV.Publicue-se.

0002539-07.2011.403.6119 - ISAURA BORGES DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE

E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que o requerimento exarado pelo INSS à fl. 258 não pode ser objeto de apreciação na presente fase em que se encontra o processo, ou seja, com trânsito em julgado de sentença de extinção da execução, conforme certidão de fl. 258vº. Observo, outrossim, que a requisição de fl. 247, que teve a sua liberação em 02/05/2014 (fl. 250), foi transmitida com a observação de que a parte estava renunciando ao que excedia ao valor limite de 60 salários mínimos. Por todo o exposto, dou por prejudicado o requerimento apresentado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para o arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

1. Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fl. 206, manifestando-se acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0001550-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001550-4) - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 151: indefiro o pedido formulado pelo autor requerendo a expedição de alvará de levantamento concernente aos depósitos do FGTS, tendo em vista que seu pedido fora exarado e assim apreciado no sentido de ser a CEF condenada a aplicar os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, sem qualquer pedido para levantamento em juízo de todo depósito existente na sua conta vinculada. Observo que mesmo em grau de recurso não fora referido pedido analisado. Assim, referido pedido não aproveita ao autor neste momento, devendo valer-se de tal procedimento em sede administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido formulado às fls. 356/389 de realização de segunda penhora na aeronave DC8-73, prefixo: PPBEL, uma vez que, conforme se infere das cópias referentes à Reclamação Trabalhista nº 0082200-32.2008.5.02.0316, o reclamante possui crédito no valor de R\$ 30.000,00, sendo que o bem supramencionado foi arrematado pelo valor de R\$ 22.000,00. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Publique-se.

Expediente Nº 4554

MONITORIA

0005908-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado às fls. 159/161 para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: RAYANA MARYNA ALVES SOUZA. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. Depreque-se ao Juiz Federal de uma das varas Cíveis da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, na forma do item 1, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré RAYANA MARYNA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 033.789.685-24 e RG nº 14.451.926-4, no endereço indicado à fl. 156, qual seja, Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Centro, Irundiara/BA - CEP: 46315-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.431,15 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos) atualizado até 23/12/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil e intime-o acerca da audiência designada. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3. Publique-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: LILIA MARIA LUIZ. Primeiramente providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas à diligência do oficial de justiça (3 endereços), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a ré reside no Município de Mairiporã/SP. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 90/103, remetendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para a CITAÇÃO da ré LILIA MARIA LUIZ, RG nº 27.178.007-1 SSP/SP e CPF nº 246.791.808-46, nos endereços indicados ao final, para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Endereços: 1. Rua Foz do Iguaçu, 338, casa 1, Jardim São Paulo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-500; 2. Rua da Liberdade, 145, Centro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-170; 3. Av. Thevear, 92, Una, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-660. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei, devendo ser instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: DENYSON SOUZA SANTOS. Expeça-se carta precatória de citação de DENYSON SOUZA SANTOS, CPF 360.213.818-66, residente na Rua Fábio Cabral dos Santos, nº 75, Casa 2, Cidade Miguel Brada, Suzano, Cep 08690-090, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se a requerida cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA
1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito

exequendo, com a finalidade de instruir o ofício a ser expedido.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Com o cumprimento do item 1, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.4. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.5. Cumpra-se.6. Após, publique-se e intime-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

1. Indefiro o pedido de fl. 111, tendo em vista que não foi demonstrado pela CEF o esgotamento das diligências. Desta forma, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009975-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CEF X EDJANIR FERREIRA DOS SANTOSIntime-se EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS, RG 37.018.181-5, CPF 731.475.085-87, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 645, Vila Amélia, Poá/SP, CEP 08563-400, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 12.478,85 (doze mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devendo ser instruída com cópia da decisão de fl. 63 e das guias de fls. 73/77. Publique-se. Cumpra-se.

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

1. Defiro a vista dos autos requerida pela CEF pelo prazo de 10 dias, devendo a autora, no mesmo prazo, requerer o que de entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

1. Fl. 95: Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX BONIFACIO PINTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ALEX BONIFACIO PINTO Fl. 162: Primeiramente, proceda a CEF à juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) ALEX BONIFACIO PINTO, inscrito(a) no CPF nº 139.170.238-73, residente e domiciliado(a) na Rua Guarani, 344, Vila Santo Antônio, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08534-140, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 25.729,12 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e doze centavos) atualizado até 09/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

1. Defiro a vista dos autos requerida pela CEF pelo prazo de 10 dias, devendo a autora, no mesmo prazo, requerer o que de entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002484-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008588-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERNANDES DA SILVA

1. Fl. 46: Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fl. 44, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003542-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSÍ

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 37/47, afastado a existência de prevenção da Reclamação Pré-Processual nº 0002123-16.2014.403.6901 em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. Cite-se o réu DIOGO BARSÍ, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 41.550,05 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos) atualizado até 25/04/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0004700-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007959-1) - AMARO MOREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença. Às fls. 282/283, apresentou a parte exequente manifestação optando pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.036.455-8, concedido em fevereiro/2006 e pugnando pela expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 285/286, foram expedidos ofícios requisitórios provisórios. À fl. 288, impugnou o INSS as referidas requisições, requerendo o seu cancelamento. Instada a se manifestar, a parte exequente reiterou o pedido de expedição de ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios, aduzindo que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença. Eis a síntese do processado. Decido. Primeiramente, diante da opção manifestada pela parte exequente pela manutenção do benefício NB 42/141.036.455-8 que recebe atualmente, não há valores atrasados a serem pagos, de modo que a requisição expedida à fl. 285 deve ser cancelada. Quanto aos honorários sucumbenciais entendo que assiste razão à parte exequente. Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática transitada em julgado, condenou o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Inicialmente, saliento que o título executivo judicial contempla dois credores, quais sejam, a parte autora quanto ao valor principal e o advogado quanto aos honorários sucumbenciais. Desta forma, depreende-se que se tratam de créditos distintos pertencentes a titulares também diversos, de modo que não há vinculação entre eles. Assim, a renúncia do autor à execução do valor principal de sua titularidade, em razão da opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, em detrimento do benefício concedido judicialmente, não afeta a verba honorária objeto de decisão transitada em julgado, porquanto se trata de crédito devido ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, nos termos do que dispõe o Estatuto da OAB (Lei 8906/94): Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Nona Turma, AI 503334, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, Data da Publicação: 07/08/2013 e-DJF Judicial 1, Data da Decisão: 29/07/2013) Portanto, a apuração do montante devido à título de honorários sucumbenciais deverá ser calculado com base no crédito devido ao autor caso este optasse pela execução do julgado. Nessa esteira: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. RENÚNCIA DO CREDOR EM EXECUTAR O JULGADO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DURANTE O PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA QUE PERTENCE AO ADVOGADO. A renúncia do credor em executar o julgado que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria, em face da opção por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, no curso do processo, não atinge a execução dos honorários advocatícios, verba que pertence ao advogado por disposição legal (art. 23 da Lei nº 8.906/94), devendo ser calculada através de simulação de cálculo, no qual o percentual dos honorários incide sobre as parcelas de crédito devidas ao credor se executasse o julgado. (TRF4, Sexta Turma, Apelação Cível 0012549-20.2010.404.9999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Data da Publicação: D.E. 20/01/2011, Data

da Decisão: 12/01/2011) Diante do exposto, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório provisório nº 20140000080 (fl. 285), bem como à expedição do ofício requisitório definitivo pertinente aos honorários sucumbenciais (fl. 286). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0007022-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007022-5) - JONAS DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/109, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 101. Ressalto que no silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Publique-se.

0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 232/233. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/227, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 189. Ressalto que no silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Publique-se.

0006398-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006398-5) - MARIA PAULO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/162, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte exequente sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 163/164. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 148. Publique-se.

0007444-89.2010.403.6119 - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0009949-53.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 53), comunique-se a 5ª Vara Federal de Guarulhos, por correio eletrônico, para que informe se existe prevenção ou conexão com os autos nº 0009948-68.2010.403.6119, encaminhando-se cópia da petição inicial e decisão de fl. 53. Publique-se. Cumpra-se.

0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 285/293, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 212/227, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 155. Publique-se. Intime-se.

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

Fl. 174: pede a CEF sejam feitas pesquisas por meio dos sistemas de consultas WebService e SIEL para localização do atual endereço da parte requerida. Ao compulsar os autos verifiquei que a CEF não demonstrou ter exaurido todos os meios para indicar o atual endereço da ré, pelo que indefiro neste momento o seu pedido. Neste caso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF indicar o atual endereço da ré ou comprovantes de diligências realizadas. Publique-se.

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que não assiste razão ao autor quanto à sua discordância referente aos honorários advocatícios formulado à fl. 613, tendo em vista o que restou decidido no v. acórdão 565/572, ou seja, manteve o valor fixado na r. sentença monocrática (fl. 572). Ante o exposto, diga o autor no tocante à verba honorária, no caso de discordância deverá apresentar requerimento nos termos do art. 730 do CPC e no caso de concordância, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 600. Publique-se e cumpra-se.

0008113-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 257, trazendo aos autos certidão de inteiro teor referente ao processo nº 224.01.2009.082388-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001118-45.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial às fls. 337/340, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 210. Publique-se.

0010886-92.2012.403.6119 - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 167/172, requer a parte autora a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Não obstante a possibilidade da cessão de créditos prevista no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos de validade do ato de cessão dos honorários advocatícios, posto que não foi realizado mediante instrumento público (art. 288, CC). Nesse sentido, decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.3. De outra ponta, é possível a cessão

de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.(...)(Agrg no RESP 1087479/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011).RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1102473, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 16/05/2012, Data da publicação: 27/08/2012) Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 155, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.

0011218-59.2012.403.6119 - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA ARAUJO DA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/223, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 210.Publique-se.

0002174-18.2012.403.6183 - JULIANA CAROLINE DOS SANTOS ALBUQUERQUE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS ALBUQUERQUE X VERA LUCIA EUGENIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine ao INSS pagar em favor da autora cota parte do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Maurício de Albuquerque, desde a data do óbito até 15/05/2006, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/22.Determinada a inclusão no polo passivo de Henrique Luiz dos Santos Albuquerque e de Vera Lucia Eugênia dos Santos, respectivamente às fls. 31 e 35. Certidão negativa para a citação dos corréus às fls. 42 e 44.Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 45/53.Em 09/04/2014 foi proferida, às fl. 58/62, decisão em que o Juízo da 8ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo os autos distribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos aos 28/05/2014.Fls. 65: determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o atual valor da causa, a fim de viabilizar a análise da competência deste Juízo.É o relatório. DECIDO.Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como se levando em conta os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 66/72, o valor da causa aproximado seria de R\$19.383,07.Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante de R\$19.383,07.Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 09/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0010841-90.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao ofício nº 56/2014 emitido pela 8ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 141/143) e, bem assim, ao que restou decidido nos autos do agravo interposto na forma de instrumento sob o nº 0006780-43.2014.403.0000/SP (fl. 144/146), determino a remessa dos autos à Vara de origem. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001368-44.2013.403.6119 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/206, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 193. Publique-se.

0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002679-70.2013.403.6119 - NEIDE SANTOS DA ROCHA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o patrono da parte autora não procedeu à restituição dos autos, no prazo legal. Com efeito, os autos saíram em carga em 15/05/2014, e, mesmo após a solicitação de devolução dos autos, realizada tanto por contato telefônico, quanto por mandado de intimação (fls. 151 e 155/156), o causídico apenas efetuou a devolução em 14/07/2014 (fl. 150). Ademais, também não fora observado o prazo legal para restituição dos autos pelo referido patrono em carga dos presentes autos realizada em 05/09/2013 com devolução em 06/12/2013 (fl. 126). Desta forma, considerando o disposto nos arts. 195 e 196, ambos do CPC, bem como a intempestividade das peças apresentadas pela parte autora às fls. 157/158 (prot. nº 2014.61190024036-1) e 159/160 (prot. nº 2014.61190024037-1) determino o desentranhamento das referidas petições, devendo a parte autora retirá-las em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, decreto à parte autora a perda do direito à vista fora do cartório, bem como determino a expedição de ofício à OAB para apuração de eventual infração disciplinar. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005829-59.2013.403.6119 - ARNALDO RIVIERA(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381: Assiste razão ao INSS, pelo que determino à parte autora queregularize o pólo ativo do presente feito, promovendo a habilitação do genitor do autor, João Riviera, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Adivar Tizeu da Silva, em face da Caixa Econômica Federal e Mori Transportes Ltda, objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas, bem como o cancelamento do protesto ou a suspensão dos efeitos deste, excluindo-se o nome do autor do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R\$ 20.000,00. Às fls. 46/47, decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que tomassem todas as providências cabíveis para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC, relativamente aos três débitos de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cada um, datados de 15/03/2013, 15/03/2013 e 29/04/2013; assim como tomassem todas as providências cabíveis para o cancelamento dos protestos indicados sob nº 15712 e 187, perante o Tabelionato de Protesto II Ofício Moura Palha, Belém/PA. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 54/69. À fl. 111, despacho decretando a revelia da corré MORI TRANSPORTES LTDA - ME, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I, do CPC. Outrossim, foi concedido prazo para apresentação de réplica pela parte autora, bem como especificação de provas por ambas as partes. Às fls. 113/122, réplica da parte autora e requerimento de produção de prova pericial grafotécnica. À fl. 123, a CEF requereu o julgamento do feito nos termos do art. 330, I, do CPC. Eis a síntese do processado. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contestação, entendo que não assiste razão à CEF. Com efeito, trata-se a presente de ação objetivando o cancelamento do protesto ou a suspensão dos seus efeitos, bem como declaração de inexigibilidade das duplicatas, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos

morais e materiais. A CEF integra a relação jurídica de direito material posta em juízo, primeiro porque possui negócio jurídico celebrado com a corre Mori Transportes Ltda - ME consistente na antecipação do valor dos títulos de crédito à empresa, mediante remuneração, sendo os direitos de crédito repassados à instituição financeira, através de endosso de título de crédito, e, segundo, em razão de ter levado a protesto duplicata mercantil (fls. 19/21). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER POR DEMANDA AJUIZADA PELO SACADO, BEM COMO PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira que recebe o título por endosso translativo responde pelo protesto indevido. Precedentes. 2. Tendo sido reconhecida a responsabilidade do banco pelo protesto indevido, inviável afastar-se sua respectiva sucumbência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 415.005/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011) Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado. A prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora não comporta deferimento. Com efeito, a finalidade da produção da prova é a comprovação de fato controvertido. Nessa esteira, verifico que a CEF, em sede de contestação, não impugnou a autenticidade dos documentos, sobre os quais requer a parte autora a realização de perícia, restando, portanto, tal fato incontroverso, em atenção ao princípio da impugnação específica dos fatos, nos termos do art. 302, do CPC. Desta forma, com fulcro no art. 334, III, do CPC, indefiro a produção da prova pericial grafotécnica, diante da ausência de fatos controvertidos no presente caso. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Fls. 101: indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0006654-03.2013.403.6119 - YGOR LEANDRO RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE DA SILVA RODRIGUES(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007969-66.2013.403.6119 - LEONILSON BISPO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, à fl. 17 consta Relatório da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos referente ao atendimento decorrente de acidente do trabalho. Ademais, em sede de contestação, o INSS trouxe ao presente feito cópia dos autos 224.01.2009.022591-4 e 4025795-93.2013.8.26.0224 em trâmite na Comarca de Guarulhos, cujo pedido é a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, dando conta da identidade de moléstias incapacitantes objeto desta demanda. Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Dr. Mauro Mengar, para que apresente esclarecimentos acerca do laudo de fls. 34/47, notadamente no que diz respeito ao quesito 4.3 do Juízo, considerando-se os documentos de fls. 17 e 55/73. Prazo: 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias da petição inicial (fls. 02/06) e dos documentos de fls. 10/25 e 49/73, podendo ser encaminhado por via eletrônica. Publique-se. Cumpra-se.

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Benedito Plates Réus: União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos DECISÃO Feito convertido em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO PLATES em face da por meio da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS por meio da qual postula o fornecimento, a cada 30 (trinta) dias, de medicamentos consistentes em: a) insulina glargina - 4 refis de 3ml; b) insulina glulisina - 3 refis de 3 ml; c) fenofibrato - 30 cápsulas; d) 100 tiras reagentes; e) 100 lancetas e; f) 120 agulhas para caneta de 5 mm. Tudo isso

para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2. Afirma o autor que é portador de diabetes mellitus tipo 2, doença crônica e incurável, diagnosticada há mais de 15 (quinze) anos. Diz que o médico que o acompanha determinou a utilização dos medicamentos objeto da demanda como única forma viável para tratamento da doença, eis que o tratamento fornecido pelo SUS já não surte efeito. Sustenta ainda que é de conhecimento notório no meio médico que a insulina fornecida pela rede pública não ostenta a mesma eficácia no controle da glicemia, não sendo indicada para o controle de casos como o do autor. Inicial com procuração e documentos às fls. 24/28. Às fls. 32/35 foi proferida decisão firmando a legitimidade passiva dos três réus e determinando que prestassem esclarecimentos por meio de assistentes técnicos administrativos. Às fls. 59/68 a União requereu a reconsideração da decisão que firmou sua legitimidade passiva ou o recebimento do agravo retido interposto. Às fls. 69/97, petição da União, acompanhada dos documentos de fls. 98/132, tecendo ponderações acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prestando esclarecimentos quanto aos medicamentos requeridos pelo autor. Às fls. 135/137, o Estado de São Paulo prestou esclarecimentos e, às fls. 138/159, ofertou contestação. Às fls. 160/167, esclarecimentos do Município de Guarulhos. Às fls. 168/213, contestação da União, acompanhada dos documentos de fls. 214/325. Decisão proferida às fls. 328/329v indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e intimando o autor para que apresentasse contrarrazões ao agravo retido da União, o que não foi feito. Contestação apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 331/337. Intimado para que apresentasse réplica, o autor ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares de ausência de ilegitimidade passiva trazidas pela União e pelo Município de Guarulhos já foram enfrentadas e devidamente rechaçadas pela decisão de fls. 32/35, não merecendo nova análise. No que se refere à preliminar de ausência de interesse processual apresentada pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Guarulhos em suas respectivas peças de defesa, a situação é diferente. De fato, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha ingressado com pedido administrativo dos medicamentos requeridos nesta ação. Contudo, fica evidente pelas peças de defesa que o SUS não fornece insulina glargina, agulhas para caneta de insulina e nem insulina glulisina, razão pela qual é possível considerar que há pretensão resistida e interesse processual. No entanto, no que se refere ao medicamento fenofibrato e às fitas reagentes e lancetas requeridas pelo autor, verifico que, segundo informação do Estado de São Paulo (fl. 143) e do Município de Guarulhos (fl. 162), tais itens são fornecidos pelo SUS. Logo, o pedido judicial direto, sem prévio requerimento administrativo, carece de utilidade. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos de fornecimento de fenofibrato, tiras reagentes e lancetas, o que faço com base no art. 267, VI do CPC. Ultrapassadas as questões preliminares, verifico que a decisão em relação ao fornecimento ou não dos demais medicamentos requeridos demanda a realização de exame específico para perquirir a real necessidade de utilização de medicamentos diversos dos fornecidos pelo SUS. Por conta disso, determino a realização de perícia médica, cujo perito deverá ser indicado pela secretaria deste juízo. Intimem-se as partes para apresentarem, em 5 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Não obstante a apresentação dos quesitos pelas partes, seguem os quesitos do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença? Qual? 2. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 3. Em decorrência da doença que acomete a parte autora é necessário o uso de algum medicamento? 4. Caso seja afirmativa a resposta anterior, quais seriam os medicamentos e com que regularidade devem ser utilizados? E ainda, quais seriam as implicações decorrentes da não utilização ou utilização irregular de tais medicamentos? 5. É suficiente a utilização, pelo autor, do tratamento atualmente ofertado pelo SUS? 6. Não sendo, o que justifica a necessidade de tratamento diferenciado do autor? Quais os benefícios que a utilização dos medicamentos requeridos traria para o autor? Ou seja, qual a diferença entre o tratamento oferecido pelo SUS em relação ao tratamento requisitado pelo autor? 7. Existe algum tratamento atualmente fornecido pelo SUS que seja alternativa viável ao caso do autor? 8. Existe alguma restrição à utilização dos medicamentos requeridos pelo autor? Há alguma ressalva a ser feita quanto a sua eficácia e segurança? 9. No caso do autor é imprescindível a utilização dos medicamentos requeridos na inicial? Por quê? 10. Outras considerações que entender pertinentes para o caso. Com a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo, intime-se o perito, que deverá designar data para realização do exame, no prazo de 5 (cinco) dias, informando imediatamente a data e local para ciência das partes e dos assistentes técnicos, sendo que estes últimos deverão ser cientificados pelas próprias partes. Deverão ser enviados ao perito cópias de todos os laudos e exames que instruem a inicial. O prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame. Decorrido o prazo assinalado, oficie-se para pagamento. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ao exame significará preclusão da prova, haja vista ser seu o ônus processual de provar os fatos que embasam o pleito inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008778-56.2013.403.6119 - JUVENIR MORATO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/114: Indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 77). Não se justifica o

requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 110, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0008933-59.2013.403.6119 - ROBSON ANDRADE FREITAS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: Robson Andrade Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Conversão em diligência. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 159 quanto à intimação do INSS para juntada de documentos médicos, uma vez que o autor manifestou sua concordância com o laudo (fl. 160) e, desse modo, restou caracterizada a preclusão lógica relativamente à produção da prova em comento. Outrossim, rejeito o requerimento de produção de prova em audiência (fl. 160), tendo em vista que se trata de questão a ser demonstrada por meio de prova técnica e, além disso, não contribuiria para a formação da convicção deste Juízo. Por fim, verifico que o perito médico, ao responder o quesito 4.6 do juízo, atestou o início da incapacidade laborativa em 2011, data da alta administrativa (fl. 151). Além disso, em resposta ao quesito 13 do INSS, o perito afirmou 2011 (fl. 153). Entretanto, o CNIS acostado às fls. 138/139 revela que o último benefício percebido pelo autor (NB 538.674.427-1) cessou em 4/5/2010. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito médico Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a aparente divergência entre as datas acima referidas e ratifique ou retifique, se o caso, o laudo pericial acostado às fls. 141/155, notadamente no que tange à data do início da incapacidade. Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o perito por correio eletrônico. A presente decisão servirá como carta de intimação e deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos: petição inicial (fls. 2/17), comunicado de decisão (fl. 103), decisão de fls. 116/118, contestação (fls. 123/124v), CNIS (fls. 138/139), laudo pericial (fls. 141/155). Com a apresentação dos esclarecimentos médicos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008989-92.2013.403.6119 - MARIA LINA DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 57/60: Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 44). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 55, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009014-08.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais acostados às fls. 105/119 e 120/129, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009608-22.2013.403.6119 - AIRTON DE MELO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fl. 108: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149/151 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de

R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 136, bem como dos documentos juntados pela parte autora às fls. 142/148. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0010197-14.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA LEVINO(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de esclarecimentos pelo perito judicial de fls. 73/75 intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 66.Publique-se. Intime-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001517-54.2014.403.6103 - JOSE ELOY BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS , no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0000471-79.2014.403.6119 - VALDECI CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Valdeci CasemiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a objetivando seja o réu condenado a promover revisão do benefício percebido pela parte autora aplicando-se os repasses dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/118.À fl. 122, decisão determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa, apresentasse comprovante de endereço atualizado e documentos referentes ao processo nº 0001058-72.2012.403.6119, apontado no termo de prevenção de fl. 119.Às fls. 124/126, a parte autora ratificou o valor da causa declinado na inicial.Às fls. 135/172, a parte autora requereu a juntada das principais peças processuais referentes ao processo nº 0001058-72.2012.403.6119, indicado no termo de prevenção de fl. 119.Vieram-me conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 23/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela

Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000512-46.2014.403.6119 - JOEL TIMOTEO DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da CEF, Dr. Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves, OAB/SP n. 240.573.Após, republique-se a decisão de fls. 245.Cumpra-se.1. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 116/124, na modalidade de agravo retido.2. Abra-se vista à CEF para apresentar contraminuta ao referido agravo.3. Ciência à CEF acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora às fls. 126/128.4. Deixo de receber o recurso de agravo na forma retida interposto às fls. 129/137, por entender que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que já havia interposto o referido recurso às fls. 116/124. 5. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 142/144.6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001540-49.2014.403.6119 - EDMILSON DOS SANTOS BISPO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: recebo como emenda à petição inicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001801-14.2014.403.6119 - PAULINO PEREIRA FILHO X MARIA FRANCISCO PEREIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002376-22.2014.403.6119 - JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que foi protocolada a contestação de fls. 108/124. Desta forma, ante a duplicidade de contestações, proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 126/140 e a sua devolução à Procuradoria do INSS.Outrossim, o publique-se juntamente com este o despacho de fl. 125.Despacho de fl. 125:Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS , no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo

prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se publicidade ao despacho de fls. 91 VISTOS, e examinados os autos. Considerando que a parte autora cumpriu integralmente as determinações de fl. 77 e tendo em vista o princípio da economia processual, recebo a manifestação de fls. 85/87 como emenda à inicial e converto o julgamento em diligência para determinar o regular prosseguimento do feito. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002960-89.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003025-84.2014.403.6119 - EDILSON RODRIGUES MEDEIROS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 60, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença/decisão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 0006951-49.2009.403.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, esclarecendo, ainda, os termos dessa demanda a fim de se analisar eventual coisa julgada. Outrossim, regularize a petição inicial acostando aos autos comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0004018-30.2014.403.6119 - NEIDE TEIXEIRA BARRETO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Neide Teixeira Barreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidos de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requereu, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, despesas emergentes, correção monetária e juros de mora sobre o total da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/78. À fl. 82, despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260, do CPC. Às fls. 85/87, a parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 9.237,00 (nove mil duzentos e trinta e sete reais) e requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 21/5/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da

Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004635-87.2014.403.6119 - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o item 3 do despacho de fl. 165, tendo em vista que não foi juntado o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Publique-se. Intime-se.

0005624-93.2014.403.6119 - EINES GOMES RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X RUBIA GOMES RIBEIRO X RUBIA GOMES RIBEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Eines Gomes Ribeiro Costa - IncapazRepresentante: Rubia Gomes RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do genitor da parte autora.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/38.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, notadamente as razões pela qual a Autarquia Previdenciária teria negado o benefício por duas vezes, inclusive uma em sede de recurso administrativo, conforme narrado na exordial, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual.Além disso, o falecimento ocorreu em 1998, o que enfraquece a tese do perigo na demora e reforça a razão de analisar a resposta do réu.Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados, o que nada impede que o Juízo reformule sua posição após a juntada da defesa.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 08, corroborado pela declaração de fl. 11. Anote-se.A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando documentos autenticados ou declarando a sua autenticidade, bem como juntar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio seu ou de sua representante. Por fim, a parte autora deverá regularizar o instrumento do contrato de mandato e a declaração de hipossuficiência, nos quais deverão figurar como outorgante/declarante a parte autora, representado pela sua genitora e não como consta a representante em nome próprio.Para tanto,

assino o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização acima mencionada, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

0005637-92.2014.403.6119 - GILSON LOPES DE SOUZA X MARIA ISABEL FERREIRA DE SOUZA (SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de cancelamento de hipoteca movida sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/75. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 25 de julho de 2014.

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005688-06.2014.4.03.6119 AUTOR: DIOGO LINHARES DA CUNHA RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIOGO LINHARES DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia a declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição do indébito (PA nº 10875-723219/2011-14) ao fundamento de que gozaria de isenção tributária por ser portador de cardiopatia grave. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/55). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A parte autora, pela presente ação, pretende, em síntese, a anulação do lançamento tributário apurado no procedimento administrativo nº 10875-723219/2011-14, por afirmar ter direito à isenção do tributo. Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da demandante. Além disso, ressalte-se que a exordial narrou que houve equívoco na declaração de rendimentos do referido ano. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a parte autora não mencionou, tampouco demonstrou, qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário, que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Além disso, a parte autora deverá regularizar a petição inicial,

acostando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-77.2014.403.6119 - ALINE MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aline Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a perícia administrativa ocorrida em 15 de janeiro de 2014 ou, subsidiariamente, concessão do benefício de auxílio-doença por tempo indeterminado. Pleiteou a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. E, ainda, requereu a intimação da parte ré para apresentar cópias digitalizadas dos processos administrativos nº. 31/526.568.757-9 e laudos médicos de perícias médicas realizadas quando do requerimento do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/36. Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 14). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de intimação do INSS para apresentar cópias do processo administrativo nº 31/526.568.757-9, assim como cópias dos laudos médicos e perícias realizadas, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, a negativa da Autarquia em fornecê-los. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Rafael Dias Lopes, especialista em psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/10/2014, às 10h00min, na sala de perícia deste fórum localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jd. Santa Mena CEP 07115-000 - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer às perícias médicas portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação dos Srs. Peritos judiciais através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Edson Alexandrino LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial, cômputo de determinados períodos de atividade comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/174).É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 11.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Darci da Conceição SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial, cômputo de determinado período de atividade comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/162). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 163, na qual constam os autos nº 0007297-58.2013.403.6119, deste Juízo, por se tratar de processos com divergência de objetos, consoante cópia da petição inicial daquele feito (fls. 34/36). Determino a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto da autora: MARIA DARCI DA CONCEIÇÃO SILVA (fl. 11). Encaminhe-se solicitação ao SEDI, para as providências necessárias, servindo-se a presente como ofício que poderá ser encaminhado por correio eletrônico. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 10. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001463-40.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

A CEF, à fl. 139, requer a devolução do alvará de levantamento acostado às fls. 140/142, por entender ser irrisório o valor da constrição. Entendo que o requerimento supramencionado apresenta-se nos moldes de um pedido de renúncia ao direito de receber quantia certa, mesmo que de forma parcial, no entanto, ao compulsar os autos constatei que não há no mandato outorgado pela CEF poderes para tal finalidade. Neste caso, faz-se mister apresentar a subscritora de fl. 139 instrumento de mandato outorgado pela CEF com poderes de renúncia de valores devendo, ainda, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. Publique-se.

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do cálculo atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.2. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:2.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06 em relação aos executados citados AÇOS TAVOLARO Ltda EPP e DENNYS EMILIO SYBUN LOZOV. Cumpra-se.3. Outrossim, defiro o pedido final e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da executada EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV. Cumpra-se.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003277-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA MARINHO LOPES

1. Intime-se a CEF para apresentar novo endereço para citação do executado, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

1. Tendo em vista a juntada de pesquisa pela parte exequente, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO X MARCOS ARAUJO BARROS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA E OUTROSAfasto a existência de prevenção em relação aos autos nº 0007128-70.2009.403.6100 (fls. 45/46), em razão da diversidade de objeto com o presente feito. Citem-se os executados EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.161.437/0001-93, estabelecida na Rua João Alfredo, 420, Cidade Industrial Satélite, CEP: 07224-120, Guarulhos/SP, PAULO CESAR GAROFO, inscrito no CPF/MF sob nº 038.074.638-79, domiciliado na Travessa Leandro Ferreira, 171, Vila Guilherme, CEP: 02066-115, São Paulo/SP e MARCOS ARAUJO BARROS, inscrito no CPF/MF sob nº 089.200.898-92, domiciliado na Rua Ibituruna, 132, apto. 121, Parque Imperial, CEP: 04302-050, São Paulo/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 176.053,60 (cento e setenta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos) atualizado até 30/06/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005125-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SCARPIN

Cite-se o executado ANDERSON SCARPIN, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 42.609,36 (quarenta e dois mil, seiscentos e nove reais e trinta e seis centavos) atualizado até 30/06/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15

(quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010487-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA

1. Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. 1, 10 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0004921-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE JORGE DA SILVA

Intime-se o (a) requerido (a) JOSÉ JORGE DA SILVA, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0004922-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAMPOS

Intime-se o (a) requerido (a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAMPOS, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005586-81.2014.403.6119 - ACE SEGURADORA S.A.(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: ACE SEGURADORA S/A X INFRAERO E OUTROS Primeiramente, regularize a requerente sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC. Após, intemem-se os requeridos EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA; CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A; SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.508.556/0001-07, estabelecida na Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, Conjuntos 121/122 parte e 131 parte, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-005; e SWISS INTERNATIONAL AIR LINES, pessoa jurídica estrangeira, através de sua representante no Brasil, SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002180-52.2014.403.6119 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X NAO CONSTA

O representante legal do MPF, por meio do parecer acostado à fl. 83, opina pela concessão de prazo para que a parte interessada junte certidão de nascimento ou casamento de seus genitores ou outro documento que demonstre a sua condição de brasileira. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar os documentos indicados no parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Vista à parte autora acerca da juntada do mandado não cumprido de fls. 500/501 e para dizer e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

1. Fl. 108: Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo e para ciência sobre o resultado da pesquisa junto à Receita Federal, acostado às fls. 110/118. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Fl. 157: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, com a finalidade de instruir o ofício a ser expedido.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Com o cumprimento do item 1, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.4. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.5. Cumpra-se.6. Após, publique-se e intime-se.

0000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X JOELMA PAULA AULETTA

Classe: Possessória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fábio Eduardo Rodrigues Gomes D E C I S ã
O Relatório Trata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de Fábio Eduardo Rodrigues Gomes, objetivando a reintegração do apartamento n. 23, localizado no 1º andar do Bloco 6 do Conjunto Habitacional Jardim América, Rua União, nº 800, no município de Poá/SP. Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificado extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria o arrendatário se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/33). Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo que foi concedido o prazo de 60 dias para a transação (fl. 49). Fl. 66, certidão do oficial de justiça explicitando que o réu mudou-se do imóvel, permanecendo apenas a sua ex companheira lá residindo (Joelma Paula Auletta). Sem notícia de transação, a autora requereu (fls. 73/77) a inclusão no pólo passivo da demanda de Joelma Paula Auletta e a expedição de mandado de reintegração de posse. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Contudo, no caso em concreto, o réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fl. 15/16). Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, que ocorreu, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial de registro de títulos e documentos, em nome do réu Fábio Eduardo Rodrigues Gomes, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 27/33). Embora notificado, o réu não purgou a mora. Ressalto que consta dos autos certidão positiva de notificação extrajudicial, emitida em 07/02/2012, pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Poá/SP, no sentido de que logrou localizar o réu e entregar-lhe a referida notificação para purgação da mora, tendo este assinado a contrafé (fl. 33). Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Ademais, na qualidade de arrendadora

do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 11/18) e que o arrendatário não efetuou o pagamento das mensalidades previstas na avença (fls. 21/26). Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis às fls. 19/20. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJI data: 29/10/2009 p. 530) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJI data: 05/11/2009 p. 1002) Há, portanto, verossimilhança da fundamentação. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu ou de terceiro no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Além disso, a diligência já realizada no imóvel revelou que atualmente é ocupado por sua ex companheira Joelma Paula Auletta, sendo que o réu Fábio teria mudado do imóvel, implicando na necessidade dela ser incluída no polo passivo da demanda para integrar a relação jurídica a fim de exercer os direitos da ampla defesa e contraditório. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. A presente decisão servirá de carta precatória, devendo a autora recolher as custas devidas para as diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado, inclusive providenciar os meios necessários para que o oficial de justiça do Juízo Deprecado cumpra a ordem de imissão na posse. A secretaria deverá adotar as providências necessárias para que Joelma Paula Auletta seja incluída no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CICERO BONFIM CARDOZO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cícero Bonfim Cardozo D E C I S Ã OFls. 74/75: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jesuíno Antônio de Siqueira, 350, bl 05, apto. 519, Pinheirinho, Itaquaquetuba/SP (fls. 57/58). Em 17/7/2013 foi realizada audiência para tentativa de conciliação e, na ocasião, as partes convencionaram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. À fl. 55, a requerente noticiou que não houve celebração de acordo e requereu a imediata expedição do mandado de reintegração de posse. Às fls. 57/58, decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 70, a requerente noticiou que não houve a desocupação voluntária do imóvel, consoante laudo de vistoria (fl. 71). Às fls. 74/75, a parte ré pleiteia a concessão de prazo razoável, de no mínimo, 120 (cento e vinte dias), para a desocupação do imóvel, assim como a remessa dos autos à CEF para que seja avaliada a possibilidade de inclusão do presente caso nas campanhas de conciliação promovidas pela CEF. A CEF foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de inclusão do presente feito nas hipóteses de conciliação, porém, noticiou que não possui autorização legal de parcelamento, por tratar-se de recurso público advindo do Fundo de Arrendamento Residencial. O réu apresentou a contestação de fls. 82/86, com os documentos de fls. 87/91, pugnando pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/108. Às fls. 114/122, juntada carta precatória (processo nº 0003418-97.2014.8.26.0278), com certidão do Sr. Oficial de Justiça notificando que o requerido foi intimado para desocupação voluntária do imóvel supracitado, houve o decurso do prazo, mas que a requerente não se manifestou para fornecimento dos meios necessários para o integral cumprimento do mandado de reintegração. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O réu pleiteia a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar para imediata reintegração da CEF na posse do imóvel objeto deste feito ou, sucessivamente, a dilação do prazo para a desocupação do imóvel para, no mínimo, 120 (cento e vinte dias), assim como a remessa dos autos à CECON para que seja avaliada a possibilidade de inclusão do presente caso nas campanhas de conciliação promovidas pela CEF. O réu argumenta que, além de a reintegração de posse corresponder a uma medida de caráter gravoso, com prazo exíguo, sua esposa encontra-se grávida e no último mês da gestação e, diante dessa delicada situação, uma desocupação nessas condições atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana e não se mostraria razoável em vista dos interesses em disputa. Pois bem. A decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse foi proferida em 15/1/2014 e, consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 122), o requerido foi intimado em 23/5/2014 para desocupar voluntariamente o imóvel objeto deste feito, porém, continua no imóvel. De outro lado, considerando-se o período entre a data da audiência de justificação prévia (17/7/2013) e o dia em que houve a intimação para desocupação voluntária (23/5/2014), houve prazo razoável para que o réu pudesse buscar alternativas purgar a mora. Ademais, o requerido sequer demonstrou que, efetivamente, diligenciou junto ao banco para apresentar eventual contraproposta para a celebração de acordo, limitando-se a requerer a remessa dos autos à CECON. Portanto, em que pesem os argumentos apresentados para dilação do prazo, tenho que não assiste razão ao requerido, primeiro, porque já restou configurado o esbulho possessório e, segundo, que não se pode permitir a sua moradia no imóvel sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Por fim, considerando-se que a tentativa de conciliação restou infrutífera e que a CEF noticiou que não possui autorização legal de parcelamento, tendo em vista que se trata de recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tenho que é inviável a remessa dos autos para a CECON. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão liminar de fls. 57/58, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, assim como para manifestar-se sobre o fornecimento dos meios necessários para o integral cumprimento da decisão liminar perante o Juízo deprecado, notadamente no que diz respeito aos telefones de contato e nomes dos representantes do banco. Após, desentranhem-se a carta precatória de fls. 114/122, as guias e as informações sobre os meios necessários a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para cumprimento integral da decisão liminar (fls. 57/58), servindo a presente decisão como ADITAMENTO à carta precatória de fls. 114/122. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Defiro o pedido formulado pela advogada subscritora de fl. 107, pelo determino sejam expedidos: i) alvará de levantamento; ii) considerando ter-se resumido, no presente caso, a atuação da advogada em apenas dois atos (apresentação da petição inicial e petição de contrarrazões de recurso de apelação), nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, arbitro os honorários no valor de R\$ 253,83 correspondentes a 30% da tabela atualizada até julho de 2013, expedindo-se a respectiva certidão. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006189-91.2013.403.6119 - DELAIR RODRIGUES DA FONSECA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos do Art.216 do Provimento CORE 64/2005, fica ciente a parte autora acerca da certidão negativa de fl.85 (negativa de intimação da testemunha MANUEL LORIVAL).Int.

Expediente Nº 3337

MONITORIA

0008462-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC
Determino a intimação das partes para que esclareçam se houve pagamento integral da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, tornem conclusos.Int.

0010966-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ALMEIDA REZENDE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLI ALMEIDA REZENDE, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a inicial vieram os documentos de f. 8/22.A ré foi citada à fl. 49 e deixou de apresentar embargos (fl. 51), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 52).Deferido o requerimento de bloqueio de valores (fl. 60), sobreveio manifestação da autora requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 61). É o necessário relatório. DECIDO.A autora requer a desistência do feito, noticiando a existência de composição na esfera administrativa (fl. 61). Observo que não há necessidade de se dar vista à ré, em razão de não ter oposto embargos monitórios, o que equivale à revelia. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da composição amigável noticiada pelas partes.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007266-38.2013.403.6119 - HELIO CLEMENTINO FABIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HÉLIO CLEMENTINO FABIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que foi acometido de acidente vascular cerebral, encontrando-se impossibilidade para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/39.À fl. 43 foi determinado ao autor que prestasse esclarecimentos a respeito de sua alegação de ser analfabeto, com a apresentação, se o caso, de instrumento de mandato público, nos termos do art. 38 do CPC e art. 654 do CC, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 46/47.Determinado ao autor que apresentasse instrumento público de mandato (fl. 49), requereu a concessão do prazo de sessenta dias em razão de o demandante ter sofrido intervenção cirúrgica e estar hospitalizado (fl. 50). Instado a comprovar o alegado (fl. 51), a parte autora ficou em silêncio (fl. 51-verso). É o relatório. Fundamento e Decido.Foi determinado ao autor que apresentasse instrumento público de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 49). Após a concessão de prazo de 60 dias para cumprir a determinação, foi noticiado que o demandante foi submetido a uma intervenção cirúrgica e se encontrava hospitalizado, em petição protocolizada em novembro de 2011 (fl. 50). Embora regularmente intimado pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça) para comprovação do alegado à fl. 50, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 51 e verso).Assim, tendo em vista a condição de analfabeto na cédula de identidade de fl. 10 e a não apresentação de procuração por instrumento público, consoante o previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 654 do Código Civil, de rigor a extinção do processo, em razão da ausência de pressuposto processual subjetivo, relativo à capacidade postulatória. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-

10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS, alegando excesso de execução no valor de R\$ 10.393,18. Em suma, sustenta que o embargado não descontou os valores recebidos na esfera administrativa, no período de 03/05/2010 a 31/07/2010. Aponta como devido ao segurado o valor de R\$ 268.403,94. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/37. Os embargos foram recebidos e, a respeito, o embargado manifestou-se à fl. 44, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a expedição de precatório no tocante ao valor de R\$ 244.003,58, e de requisição de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios, de R\$ 24.400,36. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a concordância do embargado com os cálculos do embargante (fl. 44) implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 268.403,94 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados para o mês de setembro de 2013, conforme cálculos de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que se trata de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 08, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença, além de cópia do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, determino o desapeamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004845-41.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), na qual postula provimento jurisdicional no sentido da liberação do arrolamento dos bens, objeto do processo administrativo nº 16095.720327/2012-71. Pede-se a imediata expedição de ofícios aos órgãos competentes, comunicando-se a aludida liberação dos bens. Relata a impetrante que, em 3.10.2012, bens móveis e imóveis de seu patrimônio foram arrolados, para garantir débito fiscal em montante superior a R\$ 2.0000.000,00, e, ato contínuo, teve ajuizada contra si a Medida Cautelar Fiscal nº 0005474-49.2013.403.6119. Narra a demandante que nesse aludido processo fiscal foi proferida decisão liminar para declarar a indisponibilidade de seus bens, mas, segundo afirma, a impetrante efetuou o pagamento integral de parte dos débitos e/ou o depósito extrajudicial/judicial, visando à extinção e/ou garantia da dívida. Afirma a impetrante que, tendo a Fazenda Nacional reconhecido a validade e suficiência dos depósitos, requereu àquele Juízo o cancelamento e a liberação do bloqueio dos seus ativos, o que foi deferido, sem, contudo, que o Fisco procedesse à liberação dos bens. Esclareceu a demandante que, recentemente, observou a existência de novos débitos existentes junto à autoridade tributária. Sustenta, em suma,

que não deve subsistir o arrolamento em questão, tendo em vista que os novos débitos não preenchem os requisitos mínimos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.171/11. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 798/799). A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 809/812). Argumenta que o procedimento de arrolamento lhe causa enorme gravame, na medida em que no aspecto fático dificulta a venda dos imóveis. Aduz que já celebrou negócio jurídico em relação a parte do patrimônio arrolado. Juntou documentos (fl. 813/826). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O contrato de compra e venda anexado aos autos foi celebrado pela impetrante em 11/07/14, após o ajuizamento desta ação e antes da ciência da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (14/07/14). Era de conhecimento da impetrante e da outra parte na avença a existência do procedimento administrativo de arrolamento, tanto que ele é expressamente mencionado no contrato entabulado entre as partes (fl. 814). A responsabilidade da impetrante, prevista no item 1.3.1 do acordo, decorre de livre manifestação de sua vontade e se concordou em vender o bem incluído em processo de arrolamento deve cumprir os demais termos da avença, não podendo invocá-los nesta oportunidade para obter medidas processuais fundadas na urgência que foi por ela mesma criada. Sob outro vértice, anoto que subsistem as demais razões que determinaram o indeferimento da tutela antecipada na decisão proferida a fl. 798/799. Nesse ponto, anoto que embora se possa argumentar que o procedimento administrativo de arrolamento traz gravames de ordem fática à parte, também é importante considerar que a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, que determine a liberação do arrolamento, é medida excepcionalíssima, que exige prova cabal da ilegalidade da restrição, o que não aconteceu. Dessa forma, entendo que não restaram caracterizados os pressupostos para o deferimento da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, ainda mais agora que há prova nos autos de que parte dos bens já foi vendido para terceira pessoa. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 798/799 pelos seus próprios fundamentos. Com a apresentação das informações pela impetrada tornem os autos conclusos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008232-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERSON FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERSON FERREIRA DA SILVA, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de f. 10/24. Pela decisão de fl. 29, foi designada audiência de tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal das partes. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização do ato. O réu foi citado à fl. 38. Redesignada a audiência (fl. 40), a autora apresentou proposta de acordo e as partes requereram a suspensão do feito por sessenta dias (fl. 50). Intimada a dar andamento ao feito (fl. 55), a autora informou o pagamento da dívida pelo réu, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, com a condenação da parte ré em eventuais custas remanescentes (fl. 59). É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante petição de fl. 59, o réu efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, no curso da ação. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Entendo não ser cabível a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC, conforme requerido pela autora, uma vez que ela não apresentou documentos que comprovem os termos da aludida transação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ZELIA MARIA FERREIRA COSTA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZELIA MARIA FERREIRA COSTA, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de f. 10/26. Pela decisão de fl. 31, foi designada audiência de tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal das partes. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização do ato. A ré foi citada à fl. 38-verso. A autora informou o pagamento da dívida pela ré, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 39). A ré manifestou-se nos autos à fl. 42 e apresentou comprovantes de pagamento (fls. 45/78). É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante petição de fls. 39 (e documentos de fls. 45/78) as partes se compuseram amigavelmente, na esfera administrativa. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Entendo não ser cabível a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC, conforme requerido pela autora, uma vez que não veio aos autos documentos subscritos pelas

partes e tampouco os termos da aludida avença. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária à requerida, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Dê-se baixa na pauta de audiências, cancelando-se o ato anteriormente designado para o dia 3 de Setembro de 2014, às 16 horas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RICARDO ROCHA DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO ROCHA DE SOUSA, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de f. 9/25. Pela decisão de fl. 30, foi designada audiência de tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal das partes. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização do ato, determinando-se à autora o recolhimento das custas para expedição de carta precatória tendente à citação do réu. A autora informou o pagamento da dívida pelo réu, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Requereu, ainda, o cancelamento da audiência e o recolhimento de eventuais mandados ou precatórias expedidas (fl. 31). É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante petição de fl. 31, as partes se compuseram amigavelmente, na esfera administrativa, antes da citação. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Entendo não ser cabível a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC, conforme requerido pela autora, uma vez que ela não apresentou documentos que comprovem os termos da aludida transação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na pauta de audiências, cancelando-se o ato anteriormente designado para o dia 3 de Setembro de 2014, às 16h30. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Intimem-se os defensores constituídos dos réus SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA, ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT E FELIX UCHE EJIKE ORJI, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal, consignando-se que será permitida tão-somente a carga rápida dos autos.

Expediente Nº 5416

MONITORIA

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 111, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 112 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

Defiro a pesquisa via BACENJUD para tentativa de localização de endereço da parte ré.Após, dê-se vista dos extratos da pesquisa para manifestação da parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005821-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-39.2012.403.6119) JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC).Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007165-16.2004.403.6119 (2004.61.19.007165-0) - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

DECISÃO Vistos.Fls. 600/603 - ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da execução fiscal nº 0003667-14.2012.402.5001, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de COTIA TRADING, no valor depositado em 25/10/2004 de R\$ 171.566,64(cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) conforme guia de depósito de fl. 152, sobre os créditos de titularidade da ora impetrante.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Guarulhos, para que transfira o valor do depósito de fls. 152, para uma conta de depósito judicial a ser aberta na Caixa PAB Justiça Federal do Espírito Santo - Agência 0829, vinculada aos autos do processo nº 0003667-14.2012.402.5001, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal do Espírito Santo à disposição daquele Juízo.Após o cumprimento das deliberações, arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0002831-21.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003548-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 39, dando conta de que não constou a data e hora da audiência redesignada, fica a autora intimada a partir da publicação DESTES despacho acerca da alteração da data de audiência para o dia 18 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, mantidos todos os demais dados daquela decisão.Int.

0004706-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 46, dando conta de que não constou a data e hora da audiência redesignada, fica a autora intimada a partir da publicação DESTES despacho acerca da alteração da data de audiência para o dia 18 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, mantidos todos os demais dados daquela decisão.Int.

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001259-8) - FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI X ELISABETH VIEIRA NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/228, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0009995-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009995-5) - ANA MARIA DA SILVA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do quanto alegado pela CEF à fl. 153.Int.

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o documento de fls. 685, intime-se a parte autora para trazer aos autos os originais das duas GRUs.Cumpra-se.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/228, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0007717-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA JUSTINO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0011549-12.2010.403.6119 Autor(a): LUIZ EMYGDIO DE MORAES Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença: Tipo CSENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ EMYGDIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial.Reapreciado, foi deferida a tutela antecipada.O INSS informou a impossibilidade de cumprimento da decisão ante o óbito do autor.Os sucessores Wellington Luiz de Moraes e Priscila Souza de Moraes requereram sua habilitação. Acostaram aos autos: declaração de hipossuficiência econômica, procuração e atestado de óbito do demandante original.O INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação de Wellington e Priscila, ressaltando que o falecido possuía outros dois filhos que também deveriam ser chamados para integrar a lide.Sobreveio decisão determinando a promoção da habilitação das sucessoras Andreza e Grazielle.Os herdeiros Wellington e Priscila não lograram êxito na localização de Andreza e Grazielle.O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por se tratar de ação de natureza personalíssima.Determinada a comprovação documental das diligências efetuadas para localização das herdeiras Andreza e Grazielle, sob pena de extinção.Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Cuida-se de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Após o ajuizamento da ação a parte autora veio a falecer.Inicialmente, consigno não se tratar de hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, como requerido pelo INSS em sua manifestação de fl. 160.De fato, o benefício de auxílio-doença detém natureza personalíssima. Entretanto, os herdeiros não tencionam sub-rogar-se na titularidade da prestação previdenciária almejada pelo de cujus, mas sim

auferir os reflexos patrimoniais decorrentes da sua eventual concessão até a data do óbito. Em outras palavras, os herdeiros almejam somente perceber o incremento patrimonial resultante da concessão do benefício e não tornarem-se titulares do benefício. Entretanto, tendo o autor falecido e não havendo habilitação de todos os herdeiros nos autos, verifica-se a ausência de uma das condições da ação (interesse processual), impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Certo é que oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. A patrona constituída foi intimada, as sucessoras foram procuradas, porém sem sucesso, de forma que não se concluiu a regularização do polo ativo da demanda. Tal circunstância reclama a extinção, com base no art. 267, VI, do CPC, já que sucessores deixaram de habilitar-se no feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 29 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005602-06.2012.403.6119 - CELSA DE JESUS FAVA (SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0030151-19.2012.403.6301 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0030151-19.2012.403.6301 Parte Autora: MANOEL MISSIAS DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos em inspeção. MANOEL MISSIAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/138.143.984-2), mediante o reconhecimento judicial do exercício de tempo especial nos períodos especificados na inicial e retroação da data de início do benefício (DIB), de 09/02/2007 para 23/02/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física nos períodos de 20/07/1977 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 17/05/1991, 03/06/1991 a 16/07/1993, 02/08/1993 a 03/08/1998 e 04/08/1998 a 23/02/2005, o que ensejaria a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial ou, ao menos, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com a retroação da data de início do benefício (DIB), de 09/02/2007 para 23/02/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial e a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos para livre distribuição. Distribuído o feito a esta Vara, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial. As partes manifestaram-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àquele já admitido pelo INSS, de forma a transformar o benefício já percebido pelo autor em especial ou, ao menos, revisar o tempo de contribuição. Além disso, requer-se a retroação da data de início do benefício (DIB) de 09/02/2007 para 23/02/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até

a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Portanto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado nas seguintes empresas: Atividade Função Período Admissão Saída Helvetia Aprendiz Fura-Cartão, Furador, Aux. Contra-mestre 20/07/1977 30/06/1986 Helvetia Auxiliar Contra-mestre 01/07/1986 17/05/1991 Lira Contra-mestre Tecelagem 03/06/1991 16/07/1993 Liramax Contra-mestre Tecelagem 02/08/1993 03/08/1998 Helvetia Assistente de Produção e Supervisor de Tecelagem 04/08/1998 23/02/2005 Nesse aspecto, observo que a parte autora, com relação aos períodos de 20/07/1977 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 17/05/1991 e 04/08/1998 a 23/02/2005, todos trabalhados na empresa Helvetia Etiquetas e Tecidos Ltda., a demanda foi instruída com cópias do formulário PPP de fls. 43/44 e 111/112 e PPRA de fls. 113/123. No que toca com o período de 03/06/1991 a 16/07/1993, trabalhado na empresa Lira Bordados e Etiquetas Ltda. consta dos autos o formulário DSS 8030 de fl. 46. Por fim, acostou às fls. 47/48 o DSS 8030 relativo ao período de 02/08/1993 a 03/08/1998, trabalhado na empresa Liramax Etiquetas Ltda. Inicialmente, verifico que os períodos de 20/07/1977 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 17/05/1991 já tiveram sua especialidade reconhecida pelo INSS tanto no bojo do processo administrativo, como em contestação, o que despiendo o exame judicial (fls. 133, 141, 145/148 e 214vº). Já o período de 04/08/1998 a 23/02/2005 deve ter reconhecida sua especialidade, porquanto os documentos juntados aos autos atestam a exposição do demandante a ruído de 98,2 db(A), portanto em nível superior a 90 db(A) e 85 db(A), limites de tolerância previstos respectivamente nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03. No que toca com os períodos de 03/06/1991 a 16/07/1993 e 02/08/1993 a 03/08/1998, em que pese consta dos autos formulários indicando a exposição do requerente ao agente agressivo ruído, não foram apresentados os necessários laudos técnicos periciais, exigidos à época para a comprovação de exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído. Cumpre salientar que a atividade profissional desenvolvida pelo autor à época não se encontra, sequer por analogia, entre as categorias profissionais elencadas como especiais por presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Em relação à data de início do benefício, comprovado apenas o período de 04/08/1998 a 23/02/2005 como atividade especial, considerando o parecer da Contadoria Judicial, esta deve ser mantida em 09/02/2007, visto que mais benéfica ao autor: A RMI mais benéfica ao segurado é aquela fixada para a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.143.984-2 com DIB em 09/02/2007 (...) De acordo com o cálculo da RMI com DIB em 23/02/2005 e sua evolução até 11/2013 (conforme planilha anexa), informamos que a renda mensal atual seria de R\$ 1.817,20 em detrimento de R\$ 1.908,41 (renda mensal atualmente paga (DIB 09/02/2007)). (fl. 229). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/138.143.984-2, reconhecendo-se o período trabalhado em atividade especial de 04/08/1998 a 23/02/2005, trabalhado na empresa Helvetia Etiquetas e Tecidos Ltda., o qual deverá ser convertido em comum e somado ao tempo de

atividade comum restante, com DIR (data de início de revisão) em 09/02/2007 (fl. 149), observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, aos 09/02/2007, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal, Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 29 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003296-30.2013.403.6119 - RIBEIRO COM/ E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA - ME (SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003296-30.2013.403.6119 AUTOR: RIBEIRO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BALANÇAS LTDA. - MERÉ: UNIÃO FEDERAL TIPO: CVistos em inspeção. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a anulação do crédito tributário originado de multa por atraso na entrega da Declaração de débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, objeto do processo administrativo n.º 17.39.29.34.87.65-61, no valor de R\$ 30.405,30. Juntou procuração e documentos (fls. 09/68). Houve emenda da petição inicial (fl. 75). Foi diferida análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 77). Citada (fl. 80), a União Federal contestou (fls. 81/82). Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c artigo 462, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 83/87). Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 90), o autor ficou-se inerte (fl. 91). É o relatório. Decido. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A União Federal contestou e afirmou o seguinte: (...) Com o objetivo de fornecer subsídios úteis à defesa da União em juízo, o subscritor desta petição solicitou à Receita Federal do Brasil informações sobre o resultado do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Em resposta, a RFB noticiou o julgamento do pedido de revisão, favoravelmente à pretensão do contribuinte, nos termos do despacho decisório n.º 264/2013 - EQJUD/SECAT/DRF/GUA, que segue em anexo por cópia. Em suma, decidiu pelo recálculo da multa, tomando por base os valores indicados na DCTF retificadora. (...) Desse modo, a pretensão do autor foi integralmente acolhida na instância administrativa, ante fato novo, superveniente à distribuição dos presentes autos, protocolizado em 24.04.2013, uma vez que o processo administrativo foi analisado e o despacho decisório proferido em 22.08.2013 (fls. 85/87). Após análise da manifestação de inconformidade, na qual se concluiu pela retificação da Notificação de Lançamento n.º 17.39.29.34.87.65-61, de R\$ 30.405,30 para R\$ 753,13, nos termos pleiteados pelo autor na petição inicial. Assim, o pedido está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada, obtida integralmente por força de direito novo, superveniente ao ajuizamento da demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a União Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado nestes autos, pois não houve fase de instrução, bem como sua duração, conforme artigo 20, 3.º e 4.º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003959-76.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA CANDIDO (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Processo n.º 0003959-76.2013.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: MARIA APARECIDA CÂNDIDO Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA APARECIDA CÂNDIDO ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.510,00 (trinta mil e quinhentos e dez reais). Alega a parte autora que a ré, em conjunto com a Tabeliã Herceli Viegas Soares, com a pessoa jurídica Tradição Organização e Cobrança LTDA, agiu à margem do ordenamento jurídico ao enviar para o Tabelionato de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, o valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), instrumentalizado na duplicata mercantil nº 09625892, para fins de protesto, uma vez que ela não contraiu o débito em questão e desconhece a procedência da dívida. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Às fls. 34/38 sobreveio decisão interlocutória que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando à CEF a exclusão imediata dos dados cadastrais da autora dos serviços de proteção ao crédito, bem como determinou a exclusão da lixeira das corréas Herceli Viegas Soares e Tradição Organização e Cobrança LTDA. Devidamente citada às fls. 44, a CEF apresentou peça defensiva, pugnando, em linhas gerais, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ser supostamente parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta lixeira, ao passo que, no mérito, sustenta a improcedência da lixeira. Juntou documentos (fls. 51/66). Embargos de Declaração da CEF - fls. 71/72. Réplica da autora fls. 75/79. Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 81/82. Agravo Retido da CEF - FLS. 87/88. Manifestação da autora ao Agravo Retido às fls. 94/95. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar no mérito da presente demanda, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Alega a ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação de ressarcimento, uma vez que apenas entabulou contrato de prestação de serviços com a empresa Tradição Organização e Cobrança LTDA, obrigando-se a, tão-somente, efetuar o processo de cobrança das cédulas que lhe são apresentadas, sem qualquer influência na relação jurídica veiculada no título de crédito levado a protesto. A preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida. Com efeito, a duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, cujo saque só pode ocorrer para subsidiar o processo de cobrança de dois negócios jurídicos distintos, a saber: a compra e venda a prazo e a prestação de serviços. Assim, a duplicata sacada fora das especificações legais acima elencadas estará à margem do regime jurídico cambial, perdendo, dentre outras prerrogativas, a sua força executiva vinculante contra o sacado, considerada a sua desconformidade com o seu diploma de regência. Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o referido título de crédito foi recebido pela Caixa Econômica Federal por força de negócio jurídico contratual formalizado entre ela e a sociedade empresária Tradição Organização e Cobrança LTDA, sendo que a primeira obrigou-se para com a segunda, apenas, a proceder à cobrança do título de crédito que lhe fora transferido por intermédio de endosso-mandato, consoante se afere pelas cláusulas sexta e sétima do instrumento contratual (fls. 57), apartando-se, desta forma, de qualquer responsabilização civil pelo fato gerador da relação jurídica veiculada na cédula. Em outras palavras, para eclodir a responsabilização civil objetiva do endossatário, tratando-se de endosso-mandato, mister se faz a comprovação cabal da sua ação fora dos ditames ordinários do processo de cobrança da cédula, o que não se sucedeu no presente caso. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, in verbis: COMERCIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. 1. Trata-se de ação movida por Renato Arlindo Scorsatto Grando contra a CEF e a empresa Piazza Supersil Comércio Atacadista Ltda., na qual pleiteada cancelamento de protesto, declaração de inexistência de dívida, de nulidade do título, bem como condenação da parte ré à indenização por danos morais e repetição do indébito. Deve ser acolhida neste feito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. O título de crédito objeto da presente ação (título nº 1722871-8, no valor de R\$338,00, com data de vencimento em 30.07.2007), emitido contra a parte autora pela empresa Piazza Supersil Comércio Atacadista Ltda., foi por esta endossado à Caixa Econômica Federal por meio de endosso mandato, conforme comprova o documento da fl. 23 destes autos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que a instituição financeira que protesta título de crédito por endosso mandato, sendo, portanto, mera mandatária do endossante, não tem legitimidade para integrar o polo passivo de ação cuja pretensão é a declaração de ineficácia do título de crédito ou condenação ao pagamento pelos prejuízos causados em razão do protesto do título. Somente responderia a instituição financeira no caso de excesso dos poderes conferidos pelo mandante. Nesse sentido, citaria apenas a título de exemplo, a Apelação Cível nº 2003.71.04.012212-2, TRF da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, unânime, DE 21.07.2008, e o REsp nº 921495/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, unânime, DJ 19.05.2008. Tendo em vista o exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e extinto o processo, em relação a ela, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004345320094047104 - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA). De fato, o endosso-mandato é um ato cambial não-translativo da propriedade do título de crédito no qual apostado, razão pela qual as inconsistências na formação da cédula e nas obrigações nela formalizadas devem ser dirigidas contra o mandante e não em desfavor daquele que age em nome e por conta de outrem. Confirma-se, a propósito, a posição da doutrina sobre o tema, in verbis: A doutrina costuma reunir sob a rubrica de endosso impróprio aquele que não produz o efeito de transferir a titularidade do crédito documentado pela letra de câmbio, mas legitima a posse sobre a

cártula exercida por seu detentor. Com efeito, em determinadas circunstâncias, poderá o credor da letra transferir, legitimamente, a sua posse a um terceiro, sem transferir-lhe a titularidade do crédito representado. No caso de o credor da letra incumbir a um seu procurador o recebimento do título, deverá praticar um ato cambiário específico destinado a legitimar a posse do seu mandatário sobre ele. Caso tal ato não seja praticado, na própria letra, o devedor que efetuar o pagamento não se liberará, validamente, em virtude da aplicação dos princípios da cartularidade e da literalidade. O endosso impróprio que legitima a posse do procurador do credor é o endosso-mandato (LU art. 18; CC, art. 917). Trata-se, portanto, do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, ante a manifesta ilegitimidade da ré em compor o pólo passivo da presente ação. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de fl. 28, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 03 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003975-30.2013.403.6119 AUTORES: MARIA ALICE SIMÕES RIBEIRO e CARLOS ALBERTO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que entende correto, de R\$ 267,90; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a procedência da ação, com a exclusão dos juros de 6,0622 ao ano, que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples ou lineares, utilizando, para tanto, o preceito Gauss; no caso de juros não pagos no mês, sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo somente correção monetária; aplicação da letra c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64; recálculo dos prêmios seguros MPI e DIF, com base nas circulares 111/99 e 121/00 e reajustados pelos mesmos índices aplicados à prestação; condenação da ré na devolução do indébito apurado, acrescido de juros e correção monetária; condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência e a concessão da gratuidade processual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/71). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 82). O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido (fls. 85/86 e verso). Foi efetuado novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a existência de fato novo, para suspensão da execução extrajudicial e para que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes (fls. 96/98 e versos). Foi indeferido o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/98 e verso). Contra essa decisão os autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 195). Citada (fl. 101), a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da legitimidade passiva da ad causam da EMGEA e a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, 286, 295, incisos I, III, VI, e 267, I, IV, VI, todos do Código de Processo Civil. No mérito, pede a condenação dos autores na multa pela litigância de má-fé, ante o Termo de Confissão de dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais juntado aos autos. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 122/157). Os autores juntaram aos autos cópia do contrato original (fls. 303/319). Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 320). É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial. Isso porque não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Além disso, nas questões para cujo julgamento são necessários cálculos, a simplicidade destes afasta a necessidade de produção da prova pericial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA

PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.- Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 09/06/2003 PG:00173 Doc.: 2012 CD0C: 488970 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria estranha à demanda. Há, nesse caso, falta de interesse em recorrer. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento.3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 701798 Processo: 200401610069 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598144 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:293 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Preliminar - Ilegitimidade Passiva da Caixa Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve apenas a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Corroborando essa assertiva, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos.(TRF3, Turma Suplementar da 1 Seção, AC 200261000240744, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174498, rel. Des. JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 679) grifei.A preliminar de carência da ação pela novação do contrato se confunde com o mérito e com ele será analisado.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Do mérito:Objetivam os autores revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, ao argumento de ilegalidade e abusividade nos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, aplicados pela ré. Da análise dos autos, verifico que o contrato, inicialmente firmado através do Sistema financeiro de Habitação - recursos próprios, no PES - Plano de Equivalência Salarial, pelo Sistema de Amortização PRICE em 20.06.1997 (fls. 32/46), foi renegociado, alterando-se o sistema de amortização para o SACRE - Sistema de Amortização Crescente (fls. 185/186). Em 25.11.2013, foi efetuada nova renegociação conforme Termo de Confissão de Dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais - Credor EMGEA (fls. 180/184).A cláusula décima oitava do termo de renegociação com aditamento e rerratificação dispõe que A CEF e o(s) DEVEDOR(ES) ratificam as demais Cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, ora aditado e pelo presente não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que, junto, produzam um só efeito. Tal cláusula ratificou apenas as cláusulas não originais não modificadas pelo aditamento.Assim, de acordo com a petição inicial o contrato que os autores pretendem revisar encontra-se extinto de há muito, desde a celebração pelas partes da primeira renegociação de dívida em 20.01.2005, a qual nos termos supramencionados, já sofreu nova renegociação com termo de Confissão de Dívida em 25.11.2013. Em verdade, a renegociação da dívida assumiu os efeitos de novação objetiva, alterando-se a mais não poder as cláusulas inicialmente avençadas pelas partes (de PES e do CES pelo Sistema Francês de Amortização foi substituído pelo SACRE). Evidente, portanto, que o pedido não merece acolhida, não ao menos nos termos em que formulado, já que não se pode revisar cláusulas de contrato extinto, não mais capaz de produzir efeitos.Não há que se falar em nulidade do ajuste celebrado pelas partes, máxime por vício de vontade, pois se tratam os mutuários de pessoas plenamente capazes e cujo discernimento não foi posto em xeque. Demais disso, pensar diferente ao argumento de que a renegociação faz-se nula pelo fato de o aderente ser desprovido de conhecimentos jurídicos tornaria írrito da mesma forma o próprio contrato revisando, ele também

sendo daqueles realizados por adesão e repleto de cláusulas de ordem técnica, típicas dos contratos complexos do sistema financeiro da habitação. É dizer, em arremate: a nulidade pretendida pelos autores quanto à renegociação que celebrou livremente em 2005 e posteriormente em 2013 não merece acolhimento, não havendo a parte colacionado nenhum fato juridicamente relevante para indicar que tal avença tenha sido celebrada viciada por vício de vontade (CPC, artigo 333, inciso I). Válida a renegociação da dívida, deu-se a extinção do contrato primário pelo fenômeno da novação objetiva, não havendo como acolher-se pedido de revisão de cláusulas de há muito desprovidas de existência jurídica. No fecho, anoto que eventuais valores que os mutuários entendam lhe sejam devidos por força de nulidades existentes no contrato original não de ser pleiteadas em via própria, em ação na qual comprove os vícios do ajuste e os pagamentos que alegam ter efetuado a maior. Assim, passo a analisar apenas o contrato celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente e vigente no presente momento. Analisando o contrato de mútuo constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que no primeiro e segundo anos de vigência do contrato, a previsão do reajuste é anual, facultando-se à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado naquele, dividindo-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização advinda do recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro, não havendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado na petição inicial. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do saldo devedor, acostada às fls. 169/179, revela que a prestação debatida, no primeiro ano de reajuste e nos anos subsequentes, sofreram reduções, passando a valores inferiores àquele exigido na celebração do contrato. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo art. 5º, caput, ao qual se reporta a norma supracitada, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os Autores não alegaram qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção das cadernetas de poupança e, indiretamente, da Taxa Referencial. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários

conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido.(g.n.)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PÁGINA:448 Relator(a) CASTRO MEIRA).Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria à zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática.Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período.Quanto à correção das prestações, os autores não demonstraram que a CEF agiu de modo equivocado, além do que não apresentaram memória de cálculos com os valores e correções que entendem devidos, de modo que tal pedido improcede.Do mesmo modo, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 8 % ao ano, nos termos da cláusula segunda - encargo mensal (fl. 180 verso), bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão dos autores não pode ser acolhida. Assim, ao definir os juros nas taxas mencionadas, as partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação.Carlos Pinto Del Mar explica a diferença entre taxa nominal e efetiva:Podemos, então, definir taxa efetiva como aquela expressa no mesmo período de capitalização ou pagamento dos juros.Taxa nominal é aquela cujo período de capitalização coincide com aquele a que ela se refere. A taxa nominal é, em geral, uma taxa anual. Ou seja, a diferença de índice apresentado, nada mais representa do que a diferença no período de capitalização, que na taxa nominal é a anual, e na taxa efetiva, é mensal.O capital deve ser restituído com remuneração às taxas convencionadas no contrato.Visando dar um basta nas milhares de demandas que assolam o Poder Judiciário no País, onde os contratos não valem nada ou valem mais ou menos e tudo é sempre relativo e discutível, bastando invocar princípios e conceitos vagos e indeterminados de defesa do consumidor a fim por abaixo cláusulas livremente contratadas em conformidade com as normas vigentes, a Lei 9.514/1997, que se aplica à espécie, conforme assaz afirmado, estabeleceu como princípios fundamentais do financiamento imobiliário a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste e a remuneração do capital emprestados às taxas convencionadas no contrato (Lei 9.514/1997, artigo 5.º, incisos I e II).Não se pode, assim, alterar a taxa de juros ou proibir a incidência destes na taxa efetiva prevista no contrato. O capital deve ser restituído integralmente, nas taxas previstas no contrato, é o que estabelece expressamente a lei.Por outro lado, não ocorreu o anatocismo.Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo:É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros.(...)Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto.Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização.O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proibem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima.Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados.Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo.Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização.Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando

há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema SACRE, para regular o contrato de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e consequentemente, não contém qualquer ilegalidade. Assim, o contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente, de modo que nos termos supramencionado, não há qualquer inconsistência, celebrado após a vigência do real, o que afasta a alegação genérica de imprevisão, sendo que as demais verbas e formas de cálculo em face das quais se insurge, amortização, juros, capitalização de juros e taxa de administração, têm expressa e clara previsão contratual e amparo na jurisprudência, não havendo por isso, que se falar em lesão. O pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações, pelo valor que entendem correto, não há que ser acolhido, pois além de os autores não comprovarem ter havido recusa da CEF em receber as prestações e os valores que estes pretendiam depositar, eram inferiores à prestação atual. Ademais, deve-se lembrar que o Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região aplica-se analogicamente neste caso, de maneira que os depósitos judiciais podem ser feitos pela parte interessada independentemente de autorização judicial. Logo, poderia a parte autora efetuar os depósitos das prestações mensais de financiamento de seu imóvel, na quantia que entendesse correta, sem que necessitasse de autorização judicial para tanto. A inscrição em banco de dados de proteção ao crédito é prevista pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, parágrafo 4º), pelo que não há vício na simples negativação do nome dos demandantes, até porque, estão inadimplentes desde 26.12.2002. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de declaração de que os autores não estão em mora, já que, estando corretos os critérios utilizados pela requerida para a correção do saldo devedor e das parcelas, da forma de amortização e da aplicação de juros, bem como das suas taxas, não existem justificativas para a mora dos autores. Insurgem-se os autores contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n.º 70/66, alegando afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, do Decreto n.º 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n.º 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se

prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. A par disto, voltou referida matéria a ser analisada no julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs 556520 e 627106), sendo que um deles (RE 627106) teve Repercussão Geral reconhecida, mas ainda se encontra em andamento o desfecho do julgamento. Portanto, firme no posicionamento consolidado, até então pelo E. STF, a este me mantenho atrelado, forte nas razões de decidir. Até porque, em sendo julgado o mérito da questão e, sendo positivamente, pela inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, eventual recurso poderá o tribunal competente vir a retratar esta. Em conclusão, insustentável a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF, os quais teriam levado os autores à inadimplência e à possível execução do imóvel financiado. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que os autores, na impossibilidade de honrar o compromisso assumido, atribuíram à ré desrespeito ao contrato, ao argumento de abusividade na majoração das prestações e do saldo devedor, bem como de nulidade na execução do bem, não demonstradas. Nessa senda, não há falar em condenação por litigância de má-fé, tal qual postulado pela CEF, já que os autores apenas se valeram do lícito direito de demandar em Juízo, não se vislumbrando qualquer das hipóteses de litigância temerária previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra. Condeno os autores nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0004022-04.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005209-47.2013.403.6119 - OZEIAS RODRIGUES DOS SANTOS X ROSSANE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005209-47.2013.403.6119PARTE AUTORA: OZÉIAS RODRIGUES DOS SANTOS e ROSSANE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA - TIPO CSENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a decretação de nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como os leilões levados a efeitos, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbção no competente Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel a terceiros. Pede, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade da autuação do agente fiduciário na contratação sub iudice, ou, sucessivamente, a decretação da destituição de dita condição. Ocorridos os trâmites processuais, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial, nos termos da determinação de fl. 66, conforme se infere da certidão de fl. 67. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial com o recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 30 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, tendo em vista a juntada do comprovante de agendamento junto ao INSS. Int.

0005828-74.2013.403.6119 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007744-46.2013.403.6119 - IVANUSIA SOUZA MANTOAN(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: IVANUSIA SOUZA MANTOAN X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, perito judicial. Designo o dia 01/09/2014, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) IVANUSIA SOUZA MANTOAN, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Antonio Aguiar, nº 167, Jardim Leda, Guarulhos/SP, CEP 07093-250, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO DURANTE SOARES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Reia Alberto I, nº 266, Apartamento 42, Edifício Afrodite, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11030-380, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos(fl. 22/128), quesitos do Juízo (fls. 134/135), quesitos do réu(fl. 177 verso/178) e certidão de decurso de prazo para oferecimento de quesitos da autora (fls. 195).

0008061-44.2013.403.6119 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008061-44.2013.403.6119PARTE AUTORA: SEVERINO SIMÃO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA - TIPO CSENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.SEVERINO SIMÃO DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), pelas razões descritas na inicial.Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial, nos termos da determinação de fls. 32, conforme se infere das certidões de fls. 34 e 36.É o relatório. DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 29 de maio de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008485-86.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SPADARO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008761-20.2013.403.6119 - JOSE TEOFILDO DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0008761-20.2013.403.6119Parte autora: JOSÉ TEÓFILO DOS SANTOSParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo ASENTENÇAVistos em inspeçãoJOSÉ TEÓFILO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto informa que se aposentou em 09/10/1997, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, levando-se em consideração as novas contribuições feitas no período.Cópias extraídas dos autos 0002002-91.2004.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontados no termo de prevenção global (fls.108/111).Afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito acima elencado e concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pela mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 113).Citado, o INSS contestou. Suscita, preliminarmente a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 132.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito.É o caso de declarar a decadência, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência.Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido

diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP nº. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 09/10/1997 e DDB em 22/10/1997 (fl. 22) e a ação foi proposta em 23/10/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 30 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009015-90.2013.403.6119 - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA (MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

0009352-79.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora para informar qual de seus procuradores constará no alvará a ser expedido. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 85/87 dos autos. Int.

0009603-97.2013.403.6119 - ANTONIO CASTRO FILHO (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0009603-97.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO CASTRO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. ANTONIO CASTRO FILHO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), pelas razões descritas na inicial. Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial, nos termos da determinação de fl. 76, conforme se infere da certidão de fl. 76. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 29 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009604-82.2013.403.6119 - JOSE SILVIO ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se à conclusão para extinção.

0009749-41.2013.403.6119 - ROBERTO ELIAS DA SILVA (SP304962A - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009749-41.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ROBERTO ELIAS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO ROBERTO ELIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/67). Houve emenda da petição inicial (fls. 71 e 74/75). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 77). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009895-82.2013.403.6119 - MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009986-75.2013.403.6119 - RICARDO LOURENCO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009986-75.2013.403.6119 AUTOR: RICARDO LOURENÇO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. RICARDO LOURENÇO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/143.829.458-9, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício ou, alternativamente, a aplicação de tábua de mortalidade mais justa. Requer-se ainda a alteração do coeficiente de cálculo para fixação do salário de benefício de 0,70 para 0,85. Por fim, requer-se a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, sem incidência da prescrição quinquenal. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/106. À fl. 110, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 111), o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/122). Às fls. 124/136, consta réplica. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Fator Previdenciário: O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente. A Lei nº. 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº. 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº. 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º

da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº. 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03).

Tábua de Mortalidade: Improcede também o pedido da parte autora de aplicação no cálculo de seu benefício de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, ou aquela publicada no ano de exercício 2002 ou no ano de exercício 2003. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº. 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano: Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. Em outras palavras, diante do princípio *tempus regit actum* e do preceito legal contido no art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a tábua de mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal à utilização de outra supostamente mais vantajosa. Por fim, improcedente também o pedido de revisão do coeficiente aplicado no salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Coeficiente de Cálculo da RMI: Não procede a alegação da parte autora de que sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional registrada como E/NB 42/143.829.458-9, com data de início em 06/06/2007 (fl. 61), cujo cálculo apurou 32 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, com percentual de 70% está incorreta. É certo que o art. 9º, 1º, II, da EC 20/98 dispõe que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70%, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição. Todavia, essa mesma EC, no mesmo artigo, em seu 1º, II, prevê o pedágio, consubstanciado em um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da referida emenda faltaria ao segurado homem (que seria de 30 anos) atingir: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No caso concreto, consoante o resumo de tempo de atividade elaborado na seara administrativa (fls. 65/73), restou apurado que o autor, à época da promulgação da EC 20/98, possuía 24 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição, aquém dos 30 anos legais necessários. Dessa forma, conforme disposto no art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, estava o autor submetido ao pedágio. Assim, os 2 anos excedentes alegados pelo autor já se encontram computados no cálculo de sua aposentadoria, utilizados para fins do cômputo do período de pedágio, não podendo, então, serem utilizados para majoração da renda mensal inicial. **Dispositivo:** Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010264-76.2013.403.6119 - HELENA ANGELINA DA CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010264-76.2013.403.6119 AUTOR: HELENA ANGELINA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç
AVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA ANGELINA DA CUNHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social E/NB 42/129.780.836-0 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial e sem necessidade de devolução dos valores já recebidos. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15/39. Foi afastada a possibilidade de prevenção e concedido o benefício da justiça gratuita na decisão de fls. 51/52. Pela mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação (fls. 56/79) pugnando, em preliminar de mérito a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/82). É o relatório. Decido. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, em que pese meu entendimento pessoal, certo é que já se trata de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o instituto da decadência no caso da desaposentação, sob o argumento de que não se trata de revisão do ato concessório do benefício, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Prosseguindo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação

não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0000684-85.2014.403.6119 - MARILENE NUNES SILVA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0000684-85.2014.403.6119 AUTORA: MARILENE NUNES SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILENE NUNES SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário, E/NB 31/115.567.583-2, aplicando-lhe os devidos repasses, com o emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2003 (respectivamente). Juntou procuração e documentos (fls. 15/43). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Na decisão de fls. 47/48, em razão do valor atribuído à causa, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos para processar e julgar esta lide e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Guarulhos. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para manter o valor atribuído à causa e fixar a competência do Juízo Federal da 6.ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 61 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração de fl. 17. Prioritariamente, dê-se baixa na rotina MV-LM, porquanto observo que o feito está apto para a prolação de sentença. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão/renúncia do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionálíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Muito embora a DIB e a DER da prestação securitária percebida pela parte autora sejam anteriores ao advento da Lei 9.528/97, que introduziu o prazo decadencial decenal para a revisão dos benefícios previdenciários, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, o STF, nos autos do RE 626.489, assentou que o referido lapso temporal é aplicável a tais benefícios, porquanto a fixação do período de dez anos para o exercício do direito potestativo à revisão não maltrata o núcleo essencial do direito fundamental à irredutibilidade do valor das prestações securitárias devidas aos segurados do RGPS, tendo em conta o generoso prazo de dez anos franqueado para o exercício do facultas agendi. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior e posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Na espécie, o feito foi instruído com a carta de concessão do benefício previdenciário, na qual consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 01.05.2003 (fl. 24). No caso dos autos, verifico que a presente ação foi proposta em 04.02.2014, quando o direito à

revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL
.PA 1,7

0001194-98.2014.403.6119 - MONACO DESPACHANTES LTDA ME (SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001194-98.2014.403.6119 AUTOR: MONACO DESPACHANTES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL TIPO: CVistos em inspeção. MONACO DESPACHANTES S/C LTDA., ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se pede a sustação dos protestos, relativamente às CDAs n.ºs 8061304437277, no valor de R\$ 1.292,95; e 8061304437358, no valor de R\$ 1.576,01, independentemente de caução, nos termos do artigo 804 do Código de Processo civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que recebeu em 14.02.2014, por meio de carta de aviso de recebimento, título com aviso de protesto extrajudicial, junto ao 1.º e 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, oficializado pela Fazenda Pública Federal, relativamente à Dívida Ativa de Contribuição Social, títulos n.ºs 8061304437277, com vencimento em 19.02.2014, no valor de R\$ 1.292,95; e 80613044373588, com vencimento em 19.02.2014, no valor de R\$ 1.576,01. Afirma que as referidas inscrições em Dívida Ativa são indevidas, uma vez que com a reabertura do prazo, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, pela Lei n.º 12.865/13, bem como já efetuou os respectivos pagamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/55). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 79). Citada (fl. 62), a União Federal contestou (fls. 80/82). Juntou documentos (fls. 83/86). O autor requereu a desistência do presente feito (fls. 87/89). A União Federal não se opôs ao pedido de desistência e requereu a condenação do autor em honorários advocatícios (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, uma vez que se trata de procuração ad judicium et extra. O interesse veiculado nesta ação é disponível. Assim, nada obsta que dele desista. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido do autor, com o qual o réu concordou, e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2014. **MASSIMO PALAZZOLO** JUIZ FEDERAL

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES (SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004658-33.2014.403.6119 - VALDIR PREVEDELLO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a prevenção apontada às fls. 46/47, tendo em vista os documentos juntados às fls. 51/68, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002605-0) - WILSON ROBERTO CONTI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON ROBERTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008780-94.2011.403.6119 - ARTUR PIMENTEL MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARTUR PIMENTEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

0012674-44.2012.403.6119 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6149

ACAO CIVIL COLETIVA

0003910-74.2004.403.6111 (2004.61.11.003910-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CANABRAVA III COM/ DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se para os autos nº 0001997-52.2007.403.6111 (nº antigo 2007.61.11.001997-7) as cópias de fls. 386/388, 396/406, 413/417, 420 e desta decisão e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, devendo a execução definitiva prosseguir nos autos acima mencionado.

MONITORIA

0000650-37.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002930-6) - PERSIVAL GALORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SIMONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002563-38.1994.403.6111 (94.1002563-0) - SEBASTIAO BORGES(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003460-82.2014.403.6111 - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O mandado deve ser veiculado por instrumento público porque a autora é analfabeta. Verifico, entretanto, que a autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004790-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-36.2013.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDRO MAXIMINO JUNIOR(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Com fundamento no artigo 37, do Código de Processo Civil, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o arrematante juntar aos autos procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 30. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001424-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-57.1999.403.6111 (1999.61.11.000618-2)) JOSE SEVERINO DA SILVA(SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 222/224, 235/238, 312/313 e 315 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000766-68.1999.403.6111 (1999.61.11.000766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 63/67, 75/78, 172, 173 e 175 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira o embargante o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003461-67.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-37.2014.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI

Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos a cópia da petição inicial dos autos principais. Sem prejuízo do acima determinado, regularize a excipiente sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Fls. 127/155 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0003185-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAUDELI RIBEIRO CONFECÇOES LTDA - ME X MAUDELI RIBEIRO

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

1002564-52.1996.403.6111 (96.1002564-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO)

Revogo o despacho de fl. 298. Intime-se a requerente para que se mani feste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela Fazenda Nacio nal às fls. 292/335.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003475-35.1994.403.6111 (94.1003475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003474-50.1994.403.6111 (94.1003474-4)) LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA X CLEONILDA SORRILHA FREITAS(SP107226 - ANTONIO FREITAS E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP139586 - DANIELA SORRILHA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLEONILDA SORRILHA FREITAS X INSS/FAZENDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003990-38.2004.403.6111 (2004.61.11.003990-2) - ERASMO SUMENSARI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERASMO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002508-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002508-7) - APARECIDO GARCIA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000166-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000166-0) - JOSUE TEODORO GUIMARAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004645-39.2006.403.6111 (2006.61.11.004645-9) - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005210-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005210-1) - OLGA COSTA VIEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA COSTA VIEIRA X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000768-57.2007.403.6111 (2007.61.11.000768-9) - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003195-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003195-3) - IZABEL GONCALVES SOBRINHO(SP177242 - MARIA

AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0005752-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005752-8) - JORDANO VICENTE GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORDANO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fl. 206, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados e requisite-se ao INSS a implantação, no prazo de 30 (trinta dias), do benefício de aposentadoria concedida nestes autos e o cancelamento do benefício NB 152.375.468-8. Outrossim, considerando o disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 198, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000231-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000231-3) - CICERA CARDOSO DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários acostado à fl. 170 é nulo, tendo em vista que a exequente é analfabeta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta e, ainda, com previsão de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores a ser recebidos da ação principal. 3. A validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 4. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 1ª Região - AG 200901000618326 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - DJF: 14/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal. 2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AG 200601000407533 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJF: 17/02/2009). Dessa forma, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 164, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Ressalto que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorário, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites desta ação, proposta com intuito de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em face do INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000637-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000637-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES X NICOLAU FERNANDES (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para exclusão da palavra INCAPAZ do nome do autor. Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 144/147 e determino o desentranhamento do contrato de fls. 228/229 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastre-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 222, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 4ª Vara Cível de Marília/SP, vinculado ao processo nº 344.01.2007.006390-8 (ordem nº 601/2007), onde foi decretada a interdição do autor (fl. 14) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0000793-36.2008.403.6111 (2008.61.11.000793-1) - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003936-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003936-1) - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a

satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004621-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004621-3) - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003673-64.2009.403.6111 (2009.61.11.003673-0) - ENCARNACION MARTINS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENCARNACION MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003763-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003763-0) - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SOELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois sustenta, em síntese, que é deficiente e não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Compulsando os autos, verifico que a autora não sabe ler nem escrever (fls. 85 e 96), porém assinou a procuração e o RG. Verifico, ainda, que a médica perita, nomeado nestes autos, concluiu que a autora tem incapacidade psiquiátrica total e permanente (fl. 90). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família,

Forense, RJ, 1997, p. 399)A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao autor, para que, então, se possa prosseguir com este feito (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Órgão Julgador: 2ª Seção Data da Publicação: DJ 09.04.2001 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do autor incapaz, razão pela qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o autor, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o requerente e a devida comunicação para este Juízo, o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, deverá ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora para que esclareça o motivo pelo qual não sacou os valores depositados à título de benefício assistencial, conforme extrato, que ora determino a juntada. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003262-84.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA LOTERIO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOMAR PEREIRA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004510-85.2010.403.6111 - JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA CAVALCANTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001014-14.2011.403.6111 - NILTON DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACY DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002877-05.2011.403.6111 - LUSO LIMA DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUSO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002888-97.2012.403.6111 - JOAO MARANHO NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MARANHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com

ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003346-17.2012.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003351-39.2012.403.6111 - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003448-39.2012.403.6111 - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003528-03.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROGERIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004217-47.2012.403.6111 - NIVALDO SALVADOR DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000351-94.2013.403.6111 - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATERCINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000617-81.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000743-34.2013.403.6111 - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000853-33.2013.403.6111 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001040-41.2013.403.6111 - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001245-70.2013.403.6111 - CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001770-52.2013.403.6111 - MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001990-50.2013.403.6111 - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002284-05.2013.403.6111 - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6) - FRANCISCO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA ANDREACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0) - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto que a CEF concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 447/448), indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria..Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 446.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003579-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003579-2) - LEOMAR TOTTI FILHO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6) - IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002212-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002212-5) - EDICARLOS PINHEIRO BARBOSA X MILTON APARECIDO BARBOSA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002228-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002228-2) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006324-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006324-0) - PAULO CESAR CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004355-48.2011.403.6111 - LUCIA ALVES DE OLIVEIRA TRAVAIN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000244-50.2013.403.6111 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000765-92.2013.403.6111 - VIRGINIA MAGON CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/75, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001382-52.2013.403.6111 - LIDIA CARDOSO GALINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/105 e 110: Defiro. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença de fls. 71/77 e determino, por via de consequencia, a imediata cessação do benefício previdenciário auxílio reclusão nº 163.852.103-1.Oficie-se, com urgência, ao EADJ-Marília.Por derradeiro, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-31.2013.403.6111 - ALCINDINA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a consulta de fls. 110/116 que informa o recebimento de pensão por morte pela autora em razão do falecimento do Sr. Antonio Cardoso (fls. 111).No mesmo prazo, deverá comprovar a qualidade de segurado de Gracio Antonio Cardoso.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 365/368. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003419-52.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão em embargos de delclaração proferida no Agravo de Instrumento 0009235-78.2014.403.0000 (fls. 279/280). Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso supramencionado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003800-60.2013.403.6111 - LUCY MARTINEZ CAPEL RAMOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 111/128) e dos documentos de fls. 130/133.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004643-25.2013.403.6111 - FERNANDA FERREIRA CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000333-39.2014.403.6111 - ODAIR RUSSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000726-61.2014.403.6111 - BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sem prejuízo do integral cumprimento da r. sentença de fls. 98/113, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 116/121.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000729-16.2014.403.6111 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sem prejuízo do integral cumprimento da r. sentença de fls. 83/98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 101/110.INTIME-SE.

0001014-09.2014.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 43/44: Defiro. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida ao autora e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001425-52.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sem prejuízo do integral cumprimento da r. sentença de fls. 176/191, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 194/201.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002762-76.2014.403.6111 - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 09 de setembro de 2014, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14/15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003432-17.2014.403.6111 - ANIZIO SOARES DAMASCENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANIZIO SOARES DAMASCENO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000083-19.1996.403.6111 (96.1000083-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Cuida-se de ação penal em que os réus MANOEL ROBERTO RODRIGUES, MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES e MANOEL FAUSTO RODRIGUES, estão sendo processados pela eventual prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, porque no período de agosto a 1992 a junho

de 1994, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Oriente Indústria e Comércio de Produtos de Madeira Ltda., de forma continuada, suprimiram contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária, ocasião em que omitiram operações em livros e documentos exigidos pela lei fiscal. Sobreveio aos autos ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, informando que a empresa administrada pelos denunciados formalizou o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, referente à NFLD n.º 31.890.619-8, 31.890.620-1 e 31.890.621-0, encontrando-se em atraso no adimplemento de uma parcela (fls. 629). Instado para tanto, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 643/645). É o relatório. D E C I D O . O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009, que assim estabelece: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. ISSO POSTO, defiro o requerido na cota ministerial de fls. 643/645 verso, suspendendo o presente feito, bem como o prazo prescricional, até o exaurimento dos efeitos da suspensão ou até nova alteração do quadro fático relativo ao parcelamento. Oficie-se, a cada 6 (seis) meses, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, para que informe eventual cancelamento do parcelamento ou a quitação integral do débito em questão. Fls. 646: Nada a decidir, tendo em vista o teor da presente determinação. CUMPRASE. INTIMEM-SE, e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, após dia 13/08/2014, conforme requerido, tendo em vista a notícia de atraso no adimplemento de uma parcela.

0003068-26.2006.403.6111 (2006.61.11.003068-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISSA SIMAN NETO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003125-97.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 13/08/2013, contra ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ e GIULIANO MARCELO SAMPAIO, melhor qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A peça acusatória de fls. 118/120 narra que os denunciados Andréia Aparecida André e Giuliano Marcelo Sampaio, de forma continuada obtiveram para si vantagem ilícita, consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, nos meses de setembro a dezembro de 2009, mantendo em erro órgão público, mediante meio fraudulento. 1 - Programa Aqui Tem Farmácia Popular: O Aqui Tem Farmácia Popular, resultado de uma expansão de política pública de assistência à saúde, visa à disponibilização de medicamentos à população por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde. Para regulamentar a situação, este órgão público expediu a Portaria nº 491/2006. Atualmente, a matéria é regulada pela Portaria nº 184/2011. Segundo os referidos atos normativos, a empresa particular fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge noventa por cento do valor do produto. Para receber a quantia que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente, credenciado no Programa, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas é válida pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. O comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de cinco anos, para eventual comprovação da operação. 2 - Das Constatações do Sistema Nacional de Auditoria do SUS: Cumprindo diretrizes definidas como eixo prioritário de Planejamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS para o exercício de 2010 e objetivando verificar a execução do Programa Aqui Tem Farmácia Popular (Sistema Copagamento) foi realizada a Auditoria nº 10.693, no estabelecimento farmacêutico credenciado Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. - M.E. (Apenso I - volume I). Diante disso, após analisar as informações coletadas e realizar

execução in loco foram constatadas as seguintes irregularidades (fls. 51/52 do Apenso I - volume I): A empresa Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. CNPJ nº 52047149/0001-20 executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas para o programa, no que se refere à falta de informação ao Ministério da Saúde das alterações dos responsáveis legal e técnico, do horário de funcionamento do estabelecimento, além da não apresentação da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social, desorganização do arquivo de documentos, realização de cadastro de usuários, gratuidade e entrega domiciliar de medicamentos, retenção da receita médica original do usuário do medicamento e receitas médicas sem anotação do endereço do usuário. (...). Foram encontrados cupons vinculados com assinatura não pertencente ao usuário do medicamento, cupons com assinatura diferente para o mesmo usuário, cupons com duas assinaturas, cupons com assinaturas semelhantes para usuários diferentes e cupom sem assinatura. Além de diversas irregularidades em receitas médicas, tais como: sem registro da data de emissão, data de emissão vencida, dispensação de medicamento para uso ocular, dispensação de medicamento não prescrito pelo médico, além de dispensação para usuário que declaram não fazer tratamento na Unidade Básica de Saúde Costa e Silva e dispensação e entrega gratuita de medicamentos para entidades filantrópicas e, portanto, a regularidade das dispensações não ficou comprovada. (...). Além disso, houve registro de dispensações de medicamentos com receitas médicas prescritas por profissional que declarou não reconhecer a caligrafia, e também com receitas médicas idênticas a diversos pacientes, não comprovando assim a dispensação dos medicamentos (...). Houve prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$ 38.440,94 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), segundo a tabela de Proposições de Ressarcimento elaborada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 73vº/77).

3 - Da responsabilidade dos investigados: A fraude foi empregada entre setembro a dezembro de 2009. Conforme documentação anexada, a Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. - M.E., no período de 08 de setembro de 2009 até o bloqueio em dezembro de 2009, possuía como responsável legal a denunciada Andréia Aparecida André (fls. 58/58v). Ainda, a venda de medicamentos está subordinada ao controle de farmacêutico responsável, função essa que, concretamente, era exercida apenas pelo denunciado Giuliano Marcelo Sampaio, durante todo o período acima descrito (fls. 50/51, 52 e 93/94). Portanto, a denunciada Andréia Aparecida André, na qualidade de proprietária, e o denunciado Giuliano Marcelo Sampaio, na condição de farmacêutico, praticaram as condutas fraudulentas ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular. Assim agindo, os denunciados, mediante ação dolosa, de forma consciente, voluntária e continuada, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente em recebimento indevido de valores referente ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento, incidindo suas condutas, portanto, ao tipo penal previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (uma) testemunha e instruiu a denúncia com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-00218/2011 (fls. 02/116 e Apenso I - Volume I). A denúncia foi recebida no dia 14 de agosto de 2013 (fls. 120/121). Regularmente citados (fls. 132 e 142), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 147/167 e 182/203), oportunidade em que a defesa da CORRÉ ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ arrolou 04 (quatro) testemunhas. Os denunciados também juntaram documentos às fls. 168/181 e 205/211. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 212/213). No dia 08/04/2014 foi realizada audiência de instrução, quando foram oitivadas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 269 e 270). A acusada ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ desistiu da oitiva das outras 3 (três) testemunhas (fls. 266/267). Também no dia 08/04/2014, os acusados foram regularmente interrogados (fls. 271/272 e 273/274). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de ofício requisitando ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS - cópia integral do procedimento administrativo que resultou na autuação da empresa dos réus, o que foi deferido na mencionada audiência de instrução. As informações foram encaminhadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e autuadas em apenso (fls. 279 e apenso com 06 volumes). Em suas alegações finais, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados, pois o crime a eles imputado restou comprovado (fls. 282/294). Por seu turno, a defesa sustenta negativa de autoria e ausência de provas contra os acusados, requerendo sua absolvição (fls. 310/335). Aduziram também: a) que os réus teriam direito ao benefício de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), o qual jamais fora ofertado; b) rejeição da denúncia em razão do fato ser mera infração administrativa, não se configurando ilícito penal; c) inépcia da denúncia por não individualizar a conduta de cada um dos réus; d) inoportunidade de prejuízo aos cofres públicos e recebimento de vantagem indevida, já que não receberam qualquer repasse do programa, sofrendo, na verdade, prejuízos em decorrência da autuação da empresa, das multas recebidas e descredenciamento do Programa Farmácia Popular; e) inoportunidade de induzimento em erro de usuários, utilização de qualquer fraude ou ardil nesse sentido; f) ausência de provas de autoria, já que não há sequer reconhecimento fotográfico dos réus; g) ausência de provas quanto ao prejuízo, já que os medicamentos foram entregues aos usuários sem o pagamento de qualquer valor por parte destes; h) desconhecimento quanto à ilegalidade da conduta. Por fim, alegou inoportunidade da continuidade delitiva em razão da inexistência de provas quanto à unidade de desígnios. É o relatório. D E C I D O . Aos acusados ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ e GIULIANO MARCELO SAMPAIO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º do Código Penal - crime de estelionato qualificado, pois, nos termos da peça acusatória, ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ, como

proprietária da Farmácia Santa Rita de Marília Ltda., e GIULIANO MARCELO SAMPAIO, como farmacêutico da mencionada farmácia, de forma continuada, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, locupletando-se de valores referentes ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, causando um prejuízo ao Governo Federal de, no mínimo, R\$ 38.440,94 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), ainda não restituído. As questões preliminares suscitadas pela defesa quanto ao direito dos réus ao benefício de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, artigo 89), rejeição da denúncia em razão do fato ser mera infração administrativa, não se configurando ilícito penal, bem como em razão da inépcia da denúncia que não individualizou a conduta de cada um dos réus, não podem ser acolhidas. Quanto à suspensão do processo, verifico que os réus respondiam a outro feito criminal, que tramitava perante a 3ª Vara desta Subseção, processo nº 0003134-30.2011.403.6111, quando da instauração da presente ação penal (fls. 217), o que impedia o deferimento da suspensão condicional do processo. Quanto às demais preliminares, já restaram analisadas e superadas pela decisão de fls. 212/213, que ora mantenho por seus próprios fundamentos. Quanto ao mérito, observo que o artigo 171, caput, e seu 3º, prevêem a seguinte conduta: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal tutela o patrimônio, punindo quem obtém vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Segundo Magalhães Noronha, há estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio (In DIREITO PENAL, Editora Saraiva, 28ª edição, 1996, volume 2, p. 370). O mesmo autor ensina que o estelionato pode assumir várias formas, mas todas têm de apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar. Tais elementos são: a) a consecução de vantagem ilícita; b) o emprego do meio fraudulento; c) o erro causado ou mantido por esse meio; d) o nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e) a lesão patrimonial. Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: meio fraudulento; erro causado ou mantido; vantagem indevida; lesão ao patrimônio. Resume-se assim o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato (In obra citada, p. 369). Portanto, é necessário verificar se todos esses elementos citados por Magalhães Noronha estão presentes nos autos. No caso em tela, a colheita probatória logrou demonstrar todos esses elementos. Com efeito, a Farmácia Santa Rita de Marília Ltda., mediante meio fraudulento (vendas fictícias dentre outras diversas manobras), manteve em erro o Ministério da Saúde, recebendo vantagem indevida do Programa Aqui tem Farmácia Popular, em prejuízo à União, enquanto representante do SUS, sem olvidar a lesão secundária causada à sociedade, que sofreu os efeitos da destinação ao revés de verba pública para a saúde. O Programa Farmácia Popular é resultado de uma expansão da política pública de assistência à saúde, visa à disponibilização de medicamentos, considerados básicos e essenciais, à população, com custo reduzido, por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pelo Decreto nº 5.090/2004, que regulamentou a Lei nº 10.858/2004. O artigo 1º do referido decreto legal, assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º - A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º - Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Para regulamentar a situação, que atualmente é disciplinada pela Portaria nº 184/2011, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 491/2006, que assim estabelecia: Art. 1º - A expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil consistirá no pagamento pelo Ministério da Saúde de percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Art. 2º - O objetivo do Programa, na promoção da assistência terapêutica integral, é de favorecer a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de doenças com maior prevalência na população, com redução de seu custo para os seus portadores. Art. 3º - O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º - A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM. 1º - As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias. 2º - O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado. Art. 6º - O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra

pelo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Assim, segundo os atos normativos, o cliente comparecia a uma farmácia credenciada, e, mediante a apresentação de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, a empresa particular fornecia o medicamento, o cidadão pagava uma parcela e o restante era quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atingia 90% (noventa por cento) do valor do produto. O estabelecimento, previamente credenciado pelo Programa, para receber as quantias que lhe são devidas, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. O comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. No tocante à materialidade delitativa, restou cabalmente demonstrada. Visando atender as diretrizes definidas como eixo prioritário de Planejamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS, para o exercício de 2010, e objetivando verificar a execução do Programa Aqui Tem Farmácia Popular (Sistema Copagamento), foi determinada a realização da Auditoria nº 10693, para avaliar a execução do programa por parte da Drogaria Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. Mencionada auditoria foi realizada in loco no período de 08 a 12/11/2010 e concluída em 25/01/2011, sendo certo que a mencionada farmácia teve sua conexão com o sistema de vendas DATASUS suspensa em 16/12/2009 e o pagamento relativo à competência novembro/2009 retido pelo Ministério da Saúde. Na auditoria, que analisou as transações realizadas no período de 09 a 12/2009 foram realizadas consultas aos sistemas de informações do Ministério da Saúde para verificar os repasses de recursos federais relativos ao programa destinados ao estabelecimento farmacêutico auditado, análise das transações efetuadas, tais como: medicamentos dispensados, valores pagos, profissionais médicos responsáveis pelas prescrições, análise dos cupons fiscais e vinculados, entrevista com funcionários da drogaria e a realização de visitas domiciliares, a fim de entrevistar os usuários que adquiriram medicamentos por intermédio do programa. O relatório da Auditoria em questão concluiu que empresa Farmácia Santa Rita de Marília Ltda., CNPJ nº 52047149/0001-20, executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas para o programa, dentre as quais: desorganização do arquivo de documentos, realização de cadastro dos usuários, gratuidade e entrega domiciliar de medicamentos e receitas médicas sem anotação do endereço do usuário, não apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados emitidos. Concluiu ainda que (vide fls. 51/53 do Apenso I, volume I, do IPL nº 15-0218/2011): A empresa Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. CNPJ nº 52047149/0001-20 executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas para o programa, no que se refere à falta de informação ao Ministério da Saúde das alterações dos responsáveis legal e técnico, do horário de funcionamento do estabelecimento, além da não apresentação da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social, desorganização do arquivo de documentos, realização de cadastro de usuários, gratuidade e entrega domiciliar de medicamentos e receitas médicas sem anotação do endereço do usuário (...). Foram encontrados cupons vinculados com assinatura não pertencente ao usuário do medicamento, cupons com assinatura diferente para o mesmo usuário, cupons com duas assinaturas, cupons com assinaturas semelhantes para usuários diferentes e cupom sem assinatura. Além de diversas irregularidades em receitas médicas, tais como: sem registro da data de emissão, data de emissão vencida, dispensação de medicamento para uso ocular, dispensação de medicamento não prescrito pelo médico, além de dispensação para usuário que declaram não fazer tratamento na Unidade Básica de Saúde Costa e Silva e dispensação e entrega gratuita de medicamentos para entidades filantrópicas e, portanto, a regularidade das dispensações não ficou comprovada (...). Além disso, houve registro de dispensações de medicamentos com receitas médicas prescritas por profissional que declarou não reconhecer a caligrafia, e também com receitas médicas idênticas a diversos pacientes, não comprovando assim a dispensação dos medicamentos (...). Houve prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$ 38.440,94 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), segundo a tabela de Proposições de Ressarcimento elaborada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 73v/77). A auditoria realizou diversas visitas domiciliares, entrevistando os usuários do programa, constatando-se diversas irregularidades que comprovaram vendas fictícias. Ouvidos perante a autoridade policial, esses usuários confirmaram a inexistência das vendas e desconhecer a médica que teria prescrito as medicações referentes às receitas médicas apresentadas pela farmácia, como sendo desses usuários. Com efeito, às fls. 25, Eunice Augusta de Alcântara afirmou que jamais esteve na Farmácia Santa Rita de Marília, ou que sequer conhece os proprietários, e não sabe informar porque seu nome constou no cadastro fornecido pela farmácia para prestação de contas junto ao Programa Farmácia Popular, pois jamais se utilizou o referido Programa. Disse ainda que não conhece e nunca fez qualquer consulta com a médica Tânia Zaidel Neto (mencionada na receita médica às fls. 167/170, Apenso I, Volume I, do

IPL).O usuário Albino de Abreu afirmou às fls. 26 que é cadastrado no Programa Farmácia Popular, contudo, jamais esteve na Farmácia Santa Rita de Marília. Esclareceu que sempre fez consultas com o médico chamado Dr. William, na UBS do Castelo Branco, e que não conhece nem realizou qualquer consulta com a médica Tânia Zaidel Neto (mencionada na receita de fls. 175/179 do Apenso I, Vol. I, do IPL).Nesse mesmo sentido foi o depoimento prestado na fase inquisitiva por José Francisco de Lima, que afirmou ser cadastrado no Programa Farmácia Popular, mas nunca adquiriu medicamentos na Farmácia Santa Rita, que também não conhece a médica Tânia C. Zaidel Netto, que consta no receituário à fls. 189 Apenso I, Vol. I, do IPL), e que não frequenta a UBS Costa e Silva (fls. 27).A médica Tânia Cristina Zaidel Netto esclareceu que não emitiu ou assinou as receitas de fls. 170, 173, 179, 181, 183, 189 e 191, constantes do Apenso I, Volume I, do IPL 15-0218, conforme declarou às fls. 28/29.Perante este juízo, a testemunha Fernanda Cristina de Oliveira, arrolada pela defesa e usuária do programa, e que não está dentre as pessoas entrevistadas pela auditoria, também confirmou que recebia gratuitamente os medicamentos pela farmácia (fls. 275).Os nobres e combativos defensores dos réus afirmaram às fls. 328 que de todos os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia Federal e em juízo, não há nenhum depoimento que apontou para qualquer tipo de vantagem, especialmente patrimonial. Colhe-se da prova oral produzida que os proprietários da Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. auferiram sim lucros com a venda de remédios aos usuários cadastrados, apesar deles afirmarem que nunca estiveram na farmácia dos réus, não se consultaram com a médica Tânia Cristina Zaidel Netto e não se utilizam dos remédios que lhes foram vendidos.Mais adiante, às fls. 331, os defensores sustentam que, diante da ausência de provas, ou da sua fragilidade, não há suficiente suporte para arrimar a denúncia, tão pouco um decreto condenatório, até porque estão ausentes os requisitos do tipo penal de estelionato, ou seja, não houve obtenção de vantagem ilícita, mediante artifício ou má-fé, induzindo ou mantendo alguém em erro, a fim de prejudicar e lesar o erário. Como vimos, a denúncia foi instruída com cópia do Relatório Final da Auditoria nº 10.693, realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA -, que se valeu da seguinte metodologia para apuração dos fatos (vide fls. 09 do Apenso I, Volume I):A metodologia utilizada foi a realização de consultas aos sistemas de informações do Ministério da Saúde para verificar os repasses de recursos federais relativos ao programa destinados ao estabelecimento farmacêutico credenciado, análise das transações efetuadas, tais como: medicamentos dispensados, valores pagos, profissionais médicos responsáveis pelas prescrições, análise dos cupons fiscais e vinculados emitidos no período de setembro a dezembro de 2009, entrevista com funcionários da drogaria e a realização de visitas domiciliares a fim de entrevistar os usuários que adquiriram medicamentos por intermédio do programa.As constatações de irregularidades encontradas foram diversas e estão discriminadas no item V do referido relatório (vide fls. 09/51 do Apenso I, Volume I):NÚMERO CONSTATAÇÃO126.340 Cadastro da Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. desatualizado junto ao Ministério da Saúde.126.345 Horário de funcionamento da Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. difere do constante da Certidão de Regularidade Técnica.126.347 Falta de apresentação de Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e às de Terceiros.126.351 Cupons vinculados arquivados em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.126.359 Falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados relativos ao mês de junho de 2009.126.360 Falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados relativos ao mês de julho de 2009. 126.363 Falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados relativos ao mês de setembro de 2009.126.366 Falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados relativos ao mês de outubro de 2009.126.367 Falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados relativos ao mês de novembro de 2009.126.368 Falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados relativos ao mês de dezembro de 2009.126.372 Cupom vinculado com assinatura não pertencente ao usuário do medicamento.126.379 Cupons vinculados com assinaturas diferentes para um mesmo usuário.126.383 Cupons vinculados com duas assinaturas.126.387 Cupons vinculados com assinaturas semelhantes para usuários diferentes.126.390 Cupons vinculados sem assinatura do usuário.126.402 Cadastro domiciliar de usuário em nome do Programa Farmácia Popular do Brasil sistema copagamento.126.409 Entrega domiciliar dos medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil sistema copagamento.126.415 Gratuidade de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil Sistema copagamento.126.429 Registro de dispensação de medicamentos para usuários residentes no município de Vera Cruz/SP.126.437 Falta de apresentação da totalidade de receitas médicas relativas ao mês de setembro de 2009.126.439 Falta de apresentação da totalidade de receitas médicas relativas ao mês de outubro de 2009.126.449 Falta de apresentação da totalidade de receitas médicas relativas ao mês de novembro de 2009.126.455 Falta de apresentação da totalidade de receitas médicas relativas ao mês de dezembro de 2009.126.461 Dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil sem anotação do endereço residencial do paciente.126.422 Retenção da receita médica original de usuário que utiliza medicamento do Programa Farmácia Popular do Brasil sistema copagamento.126.424 Cópia de receita médica sem registro da data de emissão, em desacordo com a PT/MS nº 3.089/2009.126.426 Cópia de receita médica com registro da data de emissão vencida, em desacordo com a Portaria/MS nº 3.089/2009.126.427 Registro de dispensação de medicamento com receita médica para uso ocular.126.431 Registro de dispensação de medicamentos com dosagem diferente da prescrita pelo médico.126.438 Registro de dispensação de medicamento não prescrito pelo médico.126.441 Dispensação gratuita e entrega de medicamentos do programa para o Hospital Espírita de Marília,

em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.126.445 Dispensação gratuita e entrega de medicamentos do programa para o Lar São Vicente de Paulo de Marília, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.126.452 Dispensação gratuita e entrega de medicamentos do programa para a Fundação Mansão Ismael/Abrigo para Idosos, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.126.471 Registro de dispensação de medicamentos para usuários que nunca passaram por consulta na Unidade básica de Saúde Costa e Silva.126.475 Registro de dispensação e medicamento do programa para pessoa que declarou não fazer uso.126.479 Cópia de receita médica apresentada não reconhecida como sendo de autoria do profissional médico.126.485 Registro de dispensação de medicamentos do programa para funcionário da Farmácia Santa Rita de Marília Ltda.Dessa forma, como na do caso em questão, entendo que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da causa, uma vez que a prova dos fatos apurados é essencialmente documental, documentos que nunca foram impugnados pelos réus na esfera administrativa ou judicial.Portanto, em face da documentação carreada aos autos permitir afirmar que algumas constatações não constituem crime, mas mera infração administrativa, acarretando aos acusados as respectivas sanções, como autuação, multa e descredenciado do programa e a Fazenda está promovendo execução fiscal (fls. 316), é preciso também concluir que outras condutas perpetradas pelos acusados se revelam típicas, configurando crime de estelionato qualificado, tal como foi lançada na peça acusatória.No tocante à autoria delitiva, as provas documental e oral confirmam os fatos descritos na denúncia, precipuamente a autoria delitiva, que está indene de dúvidas. Com efeito, ouvida em Juízo, a testemunha Adriana Coneglian de Conti declarou o seguinte (fls. 269):TESTEMUNHA - ADRIANA CONEGLIAN DE CONTI:Voz 1: Adriana Coneglian de Conti?Voz 2: Sim.Voz 1: A senhora foi arrolada como testemunha em um processo que o Ministério Público Federal ajuizou contra Andréia Aparecida André e Giuliano Marcelo Sampaio, e a senhora como testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?Voz 2: Dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 3: Dona Adriana, boa tarde.Voz 2: Boa tarde.Voz 3: A senhora foi proprietária da Farmácia Santa Rita de Marília?Voz 2: Certo.Voz 3: É? Durante quanto tempo?Voz 2: A farmácia, ela foi fundada na época do meu pai, em 1966, até 2009 ela ficou em poder da nossa família, aí, depois foi feito um contrato de compra e venda e eu vendi a farmácia para o senhor Giuliano.Voz 3: Giuliano?Voz 2: Isso.Voz 3: Senhor Giuliano é esse que se encontra aqui presente?Voz 2: Isso.Voz 3: E a Dona Andréia?Voz 2: É, na época, que eu saiba, eles eram casados, depois de um contrato social ficou em nome da Andréia, transferência em nome da Andréia.Voz 3: Quer dizer, você vendeu para o senhor Giuliano, mas passou para o nome da dona Andréia.Voz 2: Isso, eu conhecia ele pelo ramo de farmácia, então foi com ele que foi feita toda a negociação, compra, valores, tudo foi negociado com o senhor Giuliano.Voz 3: Durante o período que a senhora lá administrou a farmácia, era credenciada ao programa da Farmácia Popular?Voz 2: Eu que consegui o credenciamento, inclusive consta no contrato de compra e venda que ele ficaria responsável por fazer as devidas alterações junto ao Ministério né, toda transferência, mudança, farmacêutico, tudo isso, mas, foi uma conquista nossa, da nossa família, conseguir o programa de farmácia popular. Voz 3: A senhora fala ele ficou com a obrigação de fazer. Ele quem?Voz 2: O Giuliano.Voz 3: O Giuliano?Voz 2: O Giuliano proprietário, porque ele assumiu toda responsabilidade que era da farmácia.Voz 3: Durante esse período que a senhora administrou teve alguma irregularidade no que se refere a esse programa da Farmácia Popular?Voz 2: Não. Que nós ficamos, na verdade, nossa família foi pouco tempo com a farmácia popular, mas durante o período, até mesmo durante o período da farmácia todo sempre teve nome, crédito e nunca tive problema no período que eu tive com a Farmácia Popular.Voz 3: A senhora prestou depoimento na Polícia Federal né?Voz 2: Foi.Voz 3: Eu vou passar pra senhora o depoimento aqui, pra senhora verificar se a senhora confirma ou se a senhora quer retificar parte desse depoimento da senhora...folhas 10/12 dos autos.Voz 2: Deve ter um erro de grafia no que se refere a data de agosto de 2008, foi agosto de 2009.Voz 3: Essa data seria?Voz 2: Agosto de 2009. Embaixo já tem aqui.Voz 3: Refere-se a que essa data?Voz 2: A venda da farmácia. Na linha de cima tá dizendo que o declarante desde 66 até a data de agosto de 2008, é agosto de 2009, tanto é que embaixo já fala: datado de 12/08/2009.Voz 3: Tá.Voz 2: É exatamente isso.Voz 3: Então a senhora confirma esse depoimento lá na Polícia Federal?Voz 2: Confirmo.Voz 3: Quando ele comprou essa farmácia da senhora ele já era proprietário de outra farmácia?Voz 2: Sim. Ele era proprietário da Drogeria Palmital.Voz 3: Palmital?Voz 2: É assim que eu sabia. Voz 3: Certo, e a senhora ficou sabendo sobre essas irregularidades que foram constatadas pelo DENASUS junto à farmácia Santa Rita?Voz 2: Naquela época o senhor diz na época da venda?Voz 3: É. Na época da venda.Voz 2: Não, na época da venda eu não soube.Voz 3: E em relação à Palmital?Voz 2: Também não soube.Voz 3: E posteriormente, a senhora ficou sabendo?Voz 2: Quando aconteceu todo esse processo que eu vim a saber o que estava acontecendo.Voz 3: O processo que a senhora fala...Voz 2: Da Farmácia Popular, sobre a farmácia Santa Rita depois, que eu fui chamada, intimada, aí eu tomei ciência, que eu não tava sabendo de nada.Voz 3: Certo, nada mais.Voz 1: Eu dou a palavra ao defensor.Voz 4: Eu gostaria de saber se o que foi combinado no contrato foi tudo pago certinho pra senhora?Voz 2: Foi, o que ele combinou, até os cheques que foram marcados no contrato, foi tudo pago, certinho. Pagou tudo certinho, só não cumpriu com a parte de transferência de documentação.Voz 4: Tinha um prazo no contrato?Voz 2: 30 (trinta) dias.Voz 4: E superou o prazo de trinta dias?Voz 2: Superou.Voz 4: E ele assumiu mais alguma coisa junto a empresa? Os empregados, as dívidas que porventura a empresa tinha? Voz 2: Assumiu, tudo que tinha...Voz 4: Pendente?Voz 2: Isso, dali pra

frente, o que tinha de compra a ser pago ele assumiu, e dali pra frente, do dia que eu deixei a farmácia era total responsabilidade dele. Voz 4: E com relação ao caráter dele, a senhora tem alguma coisa que desabone ele ou a conduta dele foi íntegra? O que a senhora pode falar? Voz 2: Olha, eu não posso dizer sobre o caráter de uma pessoa, ele não cumpriu com aquilo que ele negociou comigo, mas até aí eu classificar o caráter dele, entendeu? O que eu deveria ter feito era registrar no cartório aquele papel que aí seria, foi uma falha minha, como empresária na época acreditando na pessoa que eu estava negociando, acreditando nisso daí, realmente ele não cumpriu com aquilo que nós determinamos no contrato. Voz 4: E a senhora sabe dizer se eles sofreram uma auditoria anterior a compra? Voz 2: Não, eu não sabia disso na época, eu não soube. Voz 4: A senhora tava acompanhada do advogado no dia? Voz 2: Na compra e venda? Voz 4: Não, na delegacia. Voz 2: Quando eu fiz aquele depoimento? Voz 4: É. Voz 2: Sim. Voz 4: Sem mais Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: MM. Juiz. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa. Pelo depoimento acima e documentação acostadas aos autos (fls. 83/84), restou demonstrado que em 08/2009, Adriana deixou de ser proprietária da Farmácia Santa Rita de Marília Ltda., pois foi vendida ao réu GIULIANO MARCELO SAMPAIO, que posteriormente transferiu a propriedade a corré ANDRÉIA APARECIDA ANDRE, mantendo-se, contudo, na atribuição de farmacêutico responsável e na administração da empresa, sendo que esta última atribuição era exercida em conjunto com a corré ANDRÉIA. As declarações dos réus, quando interrogados em Juízo, também corroboram com as alegações da acusação, mormente quanto à autoria delitiva, pois deixam claro que ambos participavam da atividade da administração da empresa, sendo certo que a função de farmacêutico responsável era exercida, exclusivamente, por GIULIANO MARCELO SAMPAIO. As declarações deixam claro, também, que tinham total conhecimento da forma irregular como a farmácia executava o programa, não podendo alegar desconhecimento quanto suas regras, já que a administração ficava a cargo de ambos, ressaltando-se que GIULIANO, antes da aquisição da Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. já era proprietário da Drogeria Palmital, também credenciada ao Programa Farmácia Popular, sendo assim, bem conhecedor do programa. Assim, ouvidos perante este Juízo, alegaram como defesa, em síntese, que os medicamentos por ele comercializados, mediante o Programa Farmácia Popular, foram entregues aos usuários, confirmando, contudo, a gratuidade e entrega domiciliar dos medicamentos (fls. 787/794). Dessa forma, impõe-se transcrever os interrogatórios dos acusados ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ e GIULIANO MARCELO SAMPAIO (fls. 271/272 e 273/274): ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ (FLS. 271/272): Voz 1: Andréia Aparecida André? Voz 2: Exato. Voz 1: Dona Andréia, a senhora juntamente com o senhor Giuliano Marcelo Sampaio estão sendo processados pelo crime de estelionato e hoje a senhora vai ser interrogada, a senhora tem o direito constitucional de permanecer calada, não precisa responder nenhuma das perguntas que lhe serão feitas, certo? Eu tenho aqui as perguntas obrigatórias, e a primeira é se é verdadeira a acusação que lhe é feita. Voz 2: Primeiro, qual é a acusação que é feita? Estelionato? Voz 1: Estelionato contra... Voz 2: Eu discordo totalmente. Voz 1: Porque aqui, a senhora chegou a ler a peça acusatória? Voz 2: Não. Voz 1: Tem um tópico aqui que o DENASUS encontrou várias irregularidades na farmácia em relação ao programa e foram encontrados cupons vinculados com assinaturas não pertencentes ao usuário do medicamento, cupons com assinatura diferente para o mesmo usuário, cupons com duas assinaturas, cupons com assinaturas semelhantes para usuários diferentes, cupons sem assinaturas, em relação às receitas médicas, algumas sem data de emissão, data de emissão vencida, dispensação de medicamento para pessoa que declara não fazer uso daquele remédio, dispensação diferente da dosagem prescrita pelo médico, dispensação de medicamento para uso ocular, dispensação de medicamento não prescrito pelo médico, além de dispensação para usuário que declarava não fazer tratamento na unidade básica de saúde Costa e Silva e dispensação e entrega gratuita de medicamentos para entidades filantrópicas, então são várias irregularidades apuradas na farmácia que a senhora é proprietária, e a senhora disse que não participou de qualquer dessas irregularidades apontadas aqui. Voz 2: Posso manifestar? Voz 1: A vontade. Voz 2: Foram ouvidas três testemunhas, todos dizem que receberam o medicamento, dois, três meses, então, a gente nunca faturou uma coisa que não foi entregue. Isso, acho, que foi constatado aí pelas testemunhas. Quanto à receita o programa já vem sendo falho, a princípio não precisava dessas receitas, da retenção, era só apresentação, hoje já tem a retenção, hoje o medicamento é entregue sem o custo, é 100% (cem por cento) gratuito, na época era 10% (dez por cento) o valor que a pessoa tinha que pagar pra nós, então eu acho assim, ó..., se nós compramos esse medicamento, nós apresentamos notas de compra, se a gente tem os cupons que foram entregues, eu acho que a gente não lesou ninguém, muito pelo contrário, o DENASUS ficou de repassar uma parte pra gente que não foi repassada. Tanto é que, a nossa vida administrativa na farmácia até auditoria foi tranquila, a partir do momento que a gente não veio mais a receber isso daí a gente acumulou a dívida e teve que fechar a farmácia, então eu acho que momento algum a gente lesou o cliente, se a gente não recebeu os 10% (dez por cento) da parte dele nós somos descredenciados, porque não podia, tá dentro do programa isso, mas a gente não lesou ninguém, se alguém foi lesado, nós fomos lesionados, nós não recebemos os dez por cento, a gente via que o valor repassado pelo Ministério da Saúde já era suficiente para a gente, já cobria todos os custos. E tanto na Drogeria Palmital como na Santa Rita eles ficaram com um certo valor pra acertar com a gente ainda, a gente não pediu o recadastramento, a gente nem quer fazer mais parte do programa hoje, porque é muito enrolado isso daí é muito falho esse programa. Voz 1: Nessa farmácia Santa Rita de Marília Ltda., qual que era a sua atividade lá? Voz 2: Na época que a gente comprou a farmácia a gente tava se separando, meu filho nasceu dia

03/03/2010, então se o senhor olhar a data ele nasceu de 36 semanas, eu tive que tirar ele um pouquinho antes, o senhor vai ver que eu tava grávida mas não sabia, aí foi até por isso que nós voltamos a morar juntos na época, que eu estava grávida e não sabia na época, quando nós constituímos a Santa Rita nós não tínhamos sido auditados ainda, a auditoria foi em dezembro, nós compramos a Santa Rita em agosto. Voz 1: De 2009? Voz 2: De 2009. A gente nunca teve o intuito de lesar ninguém, entendeu? Agora o que nós ficamos muito chateados é que já teve declarações em jornal citando o nome da farmácia como acusada, e a gente tá sofrendo um processo jurídico, agora publicar o nome, o endereço da farmácia eu não acho isso legal que foi feito conosco, que a gente tá tendo um prazo pra se manifestar, pra se defender e já tão condenando a gente, já saiu em público isso aí. Voz 1: Eu posso adiantar pra senhora que por parte da Justiça Federal não saiu nada. Voz 2: Então mas eu tenho, eu deveria ter trazido até o jornal que foi publicado eu copieei isso daí, eu não acho isso certo, porque denegriu o nome da farmácia. Voz 1: Nós não somos fonte de nenhuma mídia. Voz 2: Então, mas foi declarado isso daí. Voz 1: Não foi por parte da Justiça Federal. Voz 2: Com certeza, a gente tem consciência disso. Voz 1: A segunda pergunta obrigatória. Voz 2: Claro. Voz 1: A senhora disse não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, e se com ela esteve antes de praticar a infração ou depois dela. Voz 2: Não teve prática, não teve prática, o que aconteceu: Quando fomos auditados na Drogaria Palmital na época não se retinha a receita, no entanto, quando quiseram fazer a auditoria in loco eles pediam os cupons e os vinculados, só. Quando teve na Santa Rita, foi depois de um ano, foi mais de um ano essa auditoria, a gente já nem quis ir atrás de receita, de botar em ordem, de levar isso adiante pelo desgaste que a gente já tinha tido na Palmital, se não a gente tinha conseguido se defender de muita coisa na época, só que a gente já tava tão desgostoso por vir adquirindo dívida, hoje tem dívida no meu nome de INSS, de impostos, entendeu? Então a gente não queria adquirir mais dívida, rolando isso daí ainda, a gente não teve vontade nenhuma de ir atrás dessas coisas na época, por que até a gente não achava que poderia chegar a esse nível da coisa também, que até então todo mundo entregava, todo mundo não cobrava, era feito de modo errado geral. Voz 1: Item 3 aqui é impertinente, o item 4: A senhora conhece as provas que foram carreadas aos autos, as provas até então apuradas, contra a senhora e seu marido? Voz 2: Então, foi o que o senhor leu agora não foi? Que fala que existe duas... Voz 1: Sim. Voz 2: Eu acho assim ó, quando a pessoa do DENASUS, do SUS, chega e bate no seu portão, são pessoas de classe média baixa, super baixa, então quando você vai pra uma pesquisa disso daí a pessoa já se intimida, e talvez que possa ocorrer duas assinaturas, quando a gente pede pra pessoa assinar ela vai lá e põe uma rubrica, aí não, tem que ser por extenso, aí a pessoa sempre questiona pra gente: porque que eu tenho que assinar uma coisa sendo que eu não tenho que pagar? O senhor entendeu as falhas que a gente tinha do programa na época? Hoje não, porque hoje até o meu sistema eu tinha que cadastrar a pessoa se não, não imprimia o cupom fiscal, é uma nota fiscal paulista que sai pelo CPF da pessoa, não tem como eu omitir isso daí, não tem como eu faturar isso aí no nome do senhor e o senhor não tem acesso, então eu acho assim: Hoje os programas já são diferenciados, hoje a pessoa vai em qualquer farmácia já tem o programa do SUS que já bate, já cai o nome da pessoa, na época não, a gente tinha que cadastrar a pessoa, colocar endereço, a gente tinha uma carteira de clientes dentro do banco de dados da gente. Agora ele fala assim, receitas vencidas, a princípio eram seis meses a validade, hoje é quatro, a princípio não se retinha a receita, aí hoje, geralmente, os médicos já dão o receituário sem a data, por quê? Porque a pessoa é uso contínuo e nem sempre no posto de saúde vai ter a vaga pra ele ir na data pra ele pegar essa receita, muitas vezes nós colocamos a data pra poder xerocar a receita, o senhor entendeu? Voz 1: Entendi. Voz 2: Então é por isso que eu não concordo com muita coisa aí, tanto é que as testemunhas que foram ouvidos não tem nada que desabone a gente, todo mundo recebeu, eu acho assim na época ficou até chato porque a gente fez uma propaganda, eu fiz uma propaganda de ir em casa em casa oferecer o programa e trazer o cliente pra dentro da farmácia, aí a gente é bloqueado no sistema, a pessoa chega lá e a gente não pode mais entregar até essa auditoria que levou mais de um ano pra ser feita, a gente perde a credibilidade com a pessoa, então tem muita falha. Voz 1: O item 5 aqui, se você conhece as vítimas e testemunha já inquiridas ou por inquirir e, desde quando, e se tem algo contra a elas a alegar. Voz 2: Quem são as vítimas? Tem o nome de uma vítima? Voz 1: Não. A única testemunha que eu tenho aqui é a dona Adriana... Voz 2: Então, a gente pagou a compra da farmácia, pode ter havido um erro como esse da comunicação entendeu? Que teria que ter constatado o Giuliano como responsável técnico. O meu quando a gente fez o contrato já constava, então pode ter havido esse erro sim como consta, mas que vítima? A gente comprou, a gente apresentou nota de compra, a gente pagou, a gente não ficou devendo pra fornecedor nenhum, a gente fechou, fechou não, a farmácia está, não fechada, está inativa, tá na casa da minha mãe, a gente quer pagar essa a dívida, se a gente não tivesse caráter a gente já tinha fechado isso daí, deixa meu nome sujo lá em cinco anos caduca, não é assim que o pessoal pensa? A gente não fez nada disso, então eu acho que não tem vítima nessa história, a gente não lesou ninguém, a gente não recebeu o que não devia, a gente não pegou dinheiro de ninguém, a gente entregou o medicamento, então cadê a lesão? O que a gente errou? Errou que a gente não podia entregar na casa da pessoa? Fomos descredenciados já. Voz 1: Tem mais dois itens que são impertinentes e o último aqui se a senhora tem mais algo pra alegar em sua defesa. Voz 2: Não, a nossa consciência tá totalmente tranqüila, tanto é que a gente não quer adiar os processos nem nada, a gente quer vir e quer responder e que deve ser cumprido o que deve ser cumprido, agora sair difamado a nossa farmácia não é legal, porque é o nosso ganha pão, nós temos três filhos, a gente paga escola,

então a gente tem o pão do dia a dia pra ser trabalhado, isso não foi legal. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: A senhora também administra a Farmácia Palmital? Voz 2: Não. Eu sou mãe de três crianças a minha filha mais velha tem oito... Voz 3: Farmácia Palmital a senhora não frequenta? Voz 2: Não. Voz 3: A senhora não frequenta? Voz 2: Não, às vezes eu passo lá, eu entro, eu tenho liberdade... Voz 3: A Farmácia Palmital é da senhora, tá no nome da senhora ou não? Voz 2: Não, é do Giuliano quando a gente teve a união estável há dez anos atrás já era dele, eu nunca me apossei do que era dele. Voz 3: Não tá no nome da senhora não? Voz 2: Não, Já era dele. Voz 3: No contrato? Voz 2: É dele a farmácia, não é minha. É dele, tá no nome dele. Voz 3: A senhora sabe se na Farmácia Palmital o DENASUS também autuou? Voz 2: A gente já não teve esse processo? Que o senhor, o doutor não aceitou a declaração que estava impressa, que tava xerocada e pediu pra ver se era verídico, não duvidou da nossa... Voz 3: Tá, eu tô só perguntando, eu tô perguntando pra senhora. Voz 2: Tá, e eu tô me defendendo. Voz 3: Entendeu? Eu tô só perguntando, só isso. A pergunta é objetiva. Voz 2: Tá bom. Voz 3: Não tem conotação, é isso. Voz 2: Eu posso me defender. Voz 3: Eu tô só perguntando pra senhora se teve o mesmo caso do DENASUS ter autuado... Voz 2: Não teve ninguém falando que foi lesado, todo mundo só falou que recebia em casa, a gente nunca deixou de entregar um medicamento, a gente nunca agiu contra ninguém. Voz 3: Tá, a Farmácia Palmital restituiu o dinheiro pro DENASUS? Voz 2: Restituiu, R\$230,00 (duzentos e trinta reais), R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) que eles achavam que tava errado. Voz 3: E, em relação a essa autuação que teve do DENASUS, a empresa pretende restituir? Voz 2: Desde que prove que a gente não entregou, que a gente não pagou, a gente devolve. Voz 3: A senhora recorreu contra a autuação? Voz 2: Não. Não recorri pra chegar aqui pra gente provar. Voz 3: Existe alguma ação na justiça questionando essa autuação? Voz 2: Não, não tem. Voz 3: Aqui, salvo engano o DENASUS fala que a senhora disse: Não, nós entregamos os medicamentos, né. Por exemplo a senhora fazia entrega aos usuários, entrega domiciliar de medicamentos. Voz 2: Não era eu, era o entregador. Voz 3: A senhora dispensava medicamentos a idoso sem receita médica? Voz 2: Não, nunca foi feita, até na palmital eles eram obrigados a apresentar a receita médica, como eu já disse, eram pessoas de nível baixo, baixíssimo, pessoas analfabetas, não tinha como eles trazerem os medicamentos pra gente, precisava da receita pra gente saber o que era. Voz 3: É que a senhora disse que não precisava da... Voz 2: Da retenção da receita, a apresentação da receita sempre teve. Qualquer medicamento a gente não vai indicar no balcão, isso daí é ilegal. Voz 3: Mas a senhora mandava entregar em domicílio? Voz 2: Entregava. Voz 3: Moto táxi? Voz 2: Não, funcionário nosso. Voz 3: Se o morador não estava a senhora entregava pra quem? Voz 2: Pra alguém que estivesse na casa, porque até então... Voz 3: E se não tivesse ninguém na casa? Voz 2: O que a gente orientava era que trouxesse de volta, agora funcionário é funcionário, todo mundo que tem funcionário sabe como que é... Voz 3: Entregava pro vizinho? Voz 2: Mas entregava. Houve coisas que a gente ficou sabendo depois. Voz 3: Por exemplo, aqui tá falando que dispensou e entregou remédios gratuitamente pra entidade filantrópica, é verdade? Voz 2: É verdade, o HEM entrou em contato com a gente sim porque eles não tinham como tirar as pessoas lá de dentro, porque tinha que vir a pessoa no balcão pra tá pegando esse medicamento, é verdade sim, eu não fujo das minhas responsabilidades não. Voz 3: Essa dispensação de medicamentos não prescritos por médico. Voz 2: Qual? Voz 3: É o que tá dizendo aqui. Voz 2: Então, pediram pra essas pessoas deporem, tem o nome de alguém? Voz 3: Certo, a senhora não tem conhecimento? Voz 2: Não tenho conhecimento. Voz 3: Foi pedido o parcelamento desse valor? Voz 2: Não foi pedido nada a gente nem acha que a gente tem que devolver, porque se a gente comprou, a gente pagou e a gente entregou a gente não lesou ninguém. Voz 3: Porque o DENASUS autuou, né? Voz 2: Autuou. Voz 3: Mas a senhora diz que não tem nenhuma ação na justiça, a senhora não contestou administrativamente? Voz 2: Não. Voz 3: Não questionando a justiça? Voz 2: Não. Voz 3: Então a senhora entende que não deva pagar? Voz 2: Eu comprei, eu tenho nota de compra, eu tenho meus boletos pagos e foi entregue, ninguém falou que eu não entreguei o medicamento eu acho que a gente não tem que devolver nada se a gente trabalhou dentro disso daí, ninguém virou e falou: eles pegaram meu nome e eu não recebi o medicamento. A gente não fez isso. Voz 3: Nada mais excelência. Voz 1: Dou a palavra ao defensor. Voz 4: Excelência, só uma pergunta que eu acho que já constou aí. Ela disse que pagou pelos medicamentos todos que entregou e de acordo com o programa ela deveria ter recebido esses 90% (noventa por cento) aí, você chegou a receber algum valor do programa? Voz 2: Chegamos. Voz 4: Mas em frente a essa autuação. Voz 2: A esse valor que ele se refere a gente recebeu, o que a gente não recebeu eu não lembro, eu não sei informar que foi tal mês, eu sei que o último mês que nós tivemos o programa foi até o 12, o mês anterior a gente não recebeu, esse pedido do DENASUS tá constando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) retido lá e a gente não recebeu. Voz 4: Então tem um valor que seria devido pra vocês que está retido lá no DENASUS? Voz 2: Então, eu acho que quem perdeu então fomos nós porque o dinheiro tá lá parado lá até hoje. Voz 4: Então tudo aquilo que vocês venderam pra ele, ele não recebeu o valor? Voz 3: Não, aquele valor nós atuamos há cinco, seis meses, um mês só não foi pago, os demais meses nós recebemos. Voz 1: Esse um mês é referente a praticamente quando teve o descredenciamento? Voz 2: É porque funcionava assim, eles mandavam uma carta, fax ainda na época pra gente que seria auditada a farmácia, tanto é que, quando foi feito isso na Palmital bloqueou, na Santa Rita não foi bloqueado, porque aí bloqueia o programa aí a gente perde a senha e não consegue mais fazer o faturamento para as pessoas e aí a gente continua trabalhando normalmente mais doze dias, eu não sei se é porque não tinha mais pessoas disponíveis na época pra auditoria, o que que aconteceu, na drogaria Palmital nós fomos bloqueados em

julho, fomos auditados em dezembro, a Santa Rita eu não me recordo o mês assim que foi parado porque a gente não teve acesso aos autos e no outro a gente teve audiência né, e foi auditado depois de um ano e meio, quase dois anos, o senhor entendeu a diferença?Voz 4: Sem mais excelência.Voz 1: Pode encerrar.Voz 1: MM. Juiz Federal.Voz 2: Acusada: Andréia Aparecida André.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de defesa.RÉU - GIULIANO MARCELO SAMPAIO (FLS. 273/274):Voz 1: Giuliano Marcelo Sampaio?Voz 2: Isso.Voz 1: Senhor Giuliano, o senhor está sendo processado pelo crime de estelionato e hoje o senhor será interrogado, o senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, não precisa responder nenhuma pergunta que lhe será feita, certo?Voz 2: Certo.Voz 1: Tem algumas perguntas obrigatórias aqui, a primeira é se é verdadeira a acusação que lhe é feita.Voz 2: Não, o senhor fala sobre o processo aí né?Voz 1: Isso.Voz 2: Não.Voz 1: Não sendo verdadeira a acusação, você tem algum motivo particular a que atribuí-la, você conhece pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. O senhor disse que não é verdadeira, porque que o senhor diz isso?Voz 2: Porque a acusação está sendo feita, primeiro o que eu entendi que estelionato é se apropriar de coisa que não deve, de que não é nossa, e a única coisa que a gente fez foi abrir uma porcentagem de um pagamento que seria nosso, porque, na verdade o sistema funcionava de que o Ministério pagava uma parte do valor do remédio, que era 90% (noventa por cento) na época e os outros 10% (dez por cento) ficava em função do cliente pagar a farmácia, e a gente abriu mão desses 10% na época porque era suficiente o que o Ministério pagava pra gente naquela época, já cobria os custos do medicamento, então foi uma opção nossa de não querer isso daí, por isso que a gente foi descredenciado na época por causa dessa função que na época a gente era obrigado a receber isso do consumidor, só que nós abrimos mão do que seria nosso. Então, se o produto custava R\$ 10,00 (dez reais) e o Ministério pagava nove, esse R\$1,00 (um real) era da farmácia, entendeu? Que pagava e entrava no caixa, e a gente, nós abrimos mão desse R\$ 1,00 (um real) para fidelizar o cliente, por uma parte comercial do negócio, porque já eram suficientes os R\$9,00 (nove reais) que eram pagos...Voz 1: 90% (noventa por cento)?Voz 2: É, 90% (noventa por cento). Era um processo administrativo dessa parte, por isso que teve isso daí, por isso que eu acredito que se fosse uma coisa contrária que eu tinha que receber e não recebi que era pra outra pessoa, aí tudo bem, mas era da farmácia esse R\$ 1,00 (um real) aí, que no caso, 10% (dez por cento), no exemplo.Voz 1: Essa acusação ela... tudo bem, isso aí pode ser uma irregularidade que você acredita que tenha feito o descredenciamento, mas essa auditoria feita lá diz que foram encontrados cupons vinculados com assinaturas não pertencentes ao usuário do medicamento, cupons com assinaturas para o mesmo usuário, cupons com duas assinaturas, cupons com assinaturas semelhantes para usuários diferentes e cupons sem assinaturas, em relação as receitas médicas, sem registro da data de emissão, data de emissão vencida, dispensação de medicamento para pessoa que declararam não fazer uso, dispensação diferente da dosagem prescrita pelo médico, dispensação de medicamento para uso ocular, dispensação de medicamento não prescrito pelo médico, além da dispensação para usuário que declararam não fazer tratamento na Unidade Básica de Saúde Costa e Silva, dispensação e entrega gratuita de medicamentos para entidades filantrópicas e, portanto, irregularidades na dispensação na qual ficou provado. Foi isso que foi constatado pela auditoria.Voz 2: É, eu não vou entrar em méritos da época porque eu não participava integralmente dessa parte aí administrativa da farmácia...Voz 1: Quem participava então?Voz 2: Não, na verdade eu tinha uma função ali na parte de contas né, que eu fazia essa participação na parte administrativa isso aí, mas o resto era na parte usual mesmo do próprio pessoal da farmácia, que era os funcionários ali, aí no caso dessa auditoria foi feita ela, e depois não teve assim, nada de como fala... Defesa. Não foi feita nenhuma defesa, acusou e não teve nenhuma defesa.Voz 1: Porque não?Voz 2: Porque eles pediram na época, porque foi o seguinte, quando eles pararam com o negócio tinham os medicamentos foram comprados e foram vendidos para os clientes e entrou em uma época que não se conseguiu pagar imposto, não conseguiu pagar direito os fornecedores, por quê? Porque foram comprados todos os medicamentos, foi realizada uma compra parcelada desses medicamentos para poder atender junto ao programa; aí não teve pagamento do Ministério, não teve nada, e esses medicamentos tinham as contas para pagar, e aí na época disso daí eles pediram todo o trâmite de coisa, xérox disso, xérox daquilo e na verdade farmácia não tinha dinheiro pra isso, provado que ela foi fechada, tem conta pra pagar de imposto, de tudo essas coisas perante isso daí, já não tinha condições de fazer uma defesa de grande porte, contratar gente, ou advogado na época pra fazer uma defesa dessa...Voz 1: Me parece incongruente, se naquela época uma defesa administrativa sairia até mais barato, hoje o senhor tá contando com um advogado criminalista, não fica incongruente essa...Voz 2: Não, na época foi uma linha de processo desse, foi um caso mal pensado, uma coisa assim não de relaxo, mas assim, de descuido mesmo dessa parte de vencer esses processos, dessas coisas do jeito que foi feito, uma coisa mais: deixa isso aí, deixa lá pra frente, pelo menos a gente junta tudo de uma vez, tá tudo lá, tem cupom lá, as receitas estão lá, tudo encaixotado, tem um canto lá cheio de coisa separada pra ser feito isso daí.Voz 1: O senhor conhece as provas que foram apuradas?Voz 2: As provas em si, como assim? No que se basearam?Voz 1: Isso.Voz 2: Eu vi na época quando foi feito isso daí, eu vi sim, quando foi feito, quando fez esse negócio da auditoria né.Voz 1: A quinta pergunta é se o senhor conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas, que é o caso da Adriana.Voz 2: É, o caso da Adriana, é um caso assim um fato chato que eu já conhecia ela fazia muito tempo por causa da rede, participava da mesma rede de farmácia na época e foi aonde eu conheci ela e aí o que que aconteceu, foi assim da Farmácia Popular, não passava na cabeça que achava assim, a hora que a gente

alterasse toda parte federal, estadual, toda parte do trâmite, isso daí, ia uma coisa em cascata né, vai atualizando, vai atualizando, e aí depois com esse processo rodando, com essa coisa acontecendo a gente foi ver perante o acontecido que isso é uma coisa separada, não tem vínculo estadual, federal, um órgão separado que cuida só disso, isso devia ser comunicado, até a própria farmacêutica era pra ser comunicada. Porque como que é um órgão separado, vamos supor, a farmácia hoje ela vai dentro do conselho fazer essa troca de farmacêuticos, que é o responsável técnico, então ali é um órgão competente pra farmácia, se isso ocorrer e a farmácia fazer parte do conselho, da Farmácia Popular, ela tem também que fazer tipo um requerimento e mandar pra esse último órgão, porque ele não é ligado ao Estado, Governo, essas coisa de intermédio. Voz 1: O senhor já tinha experiência com farmácia antes? Voz 2: Não, popular não. Voz 1: Mas o senhor é farmacêutico há quanto tempo? Voz 2: Sou desde 97 (noventa e sete). Voz 1: E o senhor não conta com nenhuma assessoria contábil, técnica ou... Voz 2: Contábil só, só escritório. Voz 1: E nunca orientaram isso? Voz 2: Porque é uma coisa nova né, o programa tá em vínculo há quatro, cinco anos, foi até o fato que quando a gente sofreu a auditoria onde a gente passou a semelhança do que tava errado o programa em respeito de cobrar esses 10% (dez por cento) do cliente, que a gente ainda até levantou: como que a gente pode cobrar um cara que está querendo sair do SUS, uma pessoa que usa o Sistema Único de Saúde e fazer mesmo assim ele pagar centavos ou não, perante o medicamento, e fora que dois anos pra cá mudou isso daí, não se paga nada mais pelo uso, antes pagava os 90% (noventa por cento), entendeu? Porque tava uma demanda de que, vamos dizer assim, a presidente da época exercia a função de que orientava que ia todos os medicamentos que tava dentro do programa da Farmácia Popular ia aumentar, que é aquilo que eles não tinham pra que diminuísse o fluxo dos UBS, até então hoje não se paga nada sobre o medicamento, nem esses 10% (dez por cento) mais, o senhor pega uma receita hoje no posto de saúde e tem as relações de todas as farmácias que estão cadastradas dentro do programa, que eles devem pegar esses medicamentos hoje lá, então era uma linha que acabou acontecendo, porque era irreal mesmo, porque a gente recebia a parte ideal do medicamento, então se ele custava ali sete e a gente vendia a nove já tava pago com lucro e tudo e não o cliente sim, porque quem usa esse sistema é pessoa mais humilde mesmo e ainda se cobrava lá cinco reais, três reais, dois reais, de uma coisa que tinha no posto de saúde? Que podia ter? Entendeu? Aí onde foi hoje que tem os dois anos, três anos que não cobra mais e tem essa ligação com isso daí, hoje sim trabalha na realidade. Voz 1: As outras duas questões são impertinentes e a oitava se você tem mais alguma coisa pra alegar em sua defesa. Voz 2: Não, na minha defesa é esse negócio que eu acho inviável do estelionato, porque era uma coisa da própria farmácia de não cobrar esses 10% (dez por cento), então não tinha o porquê, sendo que a gente tava abrindo mão de uma coisa que era nossa e não estávamos tirando o que é dos outros. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: O senhor é proprietário de outra farmácia? Voz 2: Sou. Voz 3: Qual que é o nome da farmácia? Voz 2: Drogaria Palmital. Voz 3: Palmital. Lá ocorreu fato semelhante ao que ocorreu nessa fiscalização do DENASUS? Voz 2: Ocorreu idêntico e não semelhante. Voz 3: A farmácia dispensava medicamentos a idosos sem receita médica? Voz 2: Naquela época não dispensava, porque nunca dispensou, não tinha a retenção dela obrigatória isso mudou depois, antigamente dispensava igual dispensa hoje, mas hoje você tem que reter um xerox desse documento, porque o que acontecia, em uma auditoria tinha que xerocar tudo isso daí e depois mandar, então naquela época não tinha isso daí do xerox armazenado, isso daí tem uns cinco anos, seis anos mais ou menos, e a cada três meses eles tão mudando de acordo que vai melhorando, botando medicamento e melhorando também a linha de controle deles, então naquela época da farmácia não tinha essas coisas de xerox, essas coisas mudaram tem pouco tempo. Voz 3: No caso da Farmácia Palmital a empresa restituiu o valor que o DENASUS considerou indevido? Voz 2: É, na verdade também não teve defesa na época a gente não fez a defesa, o DENASUS ficou uma semana dentro da farmácia tudo, e ele falou assim: Ó tem uma diferença aqui entre autorização, cupons e medicamentos de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e você pode pagar com uma guia DARF e mandou pra gente, se não tá coerente com essa DARF você monta sua defesa, na época a gente pagou uns R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mais ou menos. Voz 3: E neste caso da Santa Rita? Voz 2: Neste caso não foi feita uma linha de defesa. Voz 3: Também? Voz 2: Não, por causa desse detalhe, que a gente tinha onde xerocar não sei quantos cupons e receitas e fazer um processo gigante... Voz 3: Se vocês consideram indevidas essas considerações feitas pelos DENASUS em relação ao procedimento adotado pela farmácia, tais como essa dispensação de medicamento pra pessoas que declararam não fazer uso? Voz 2: Repete a pergunta. Voz 3: Dispensação de medicamento pra pessoas que declararam ao DENASUS que não fazem uso de tais medicamentos. Por exemplo, isso aí, porque que vocês não contestaram, se vocês tão dizendo que não é verdade isso.... Voz 2: Pelo jeito não, não é. Na verdade o seguinte é uma contestação de uma defesa que teria vários tipos, que na verdade o que eles mandaram pra gente é, a primeira coisa: xeroca tudo, todos os documentos, todas as notas e manda pra lá, isso que eles pediram. Voz 3: Mas vocês tiveram acesso aos procedimentos deles? Voz 2: Eles tiveram. Voz 3: Se vocês tiveram? O senhor teve. Voz 2: Como assim. Voz 3: Acesso ao procedimento deles, a documentação que eles se basearam foi a documentação que estava com vocês? Voz 2: Na verdade foi feita assim a auditoria deles, eles vieram ficaram lá uns dois dias, tudo, pegaram o que eles tinham ali e foram embora. Voz 3: Pegaram lá da farmácia? Voz 2: Isso. Voz 3: Do depósito do senhor, documento do senhor? Voz 2: É, é o que eles pediram. Voz 3: É o kit legal, cinco anos? Voz 2: É mais documental é CND, umas coisas mais documental. Voz 3: E o senhor tinha todos os documentos, dos cinco anos? Voz 2: Todos os documentos. Aí pediram as notas fiscais de compra, pegaram lá, que fica sempre xerox na

farmácia né, pegaram os documentos de compra e tudo e foram embora. Aí depois eles vieram com esse negócio: Precisamos das alegações assim, assim, assado, tira xérox de todos os documentos assim, todos os documentos, em uma relação só de documentos, um embaixo do outro, tinha umas trinta, quarenta páginas pra xerocar tudo. Voz 3: Por quê o senhor não contestou? Voz 2: Não foi feita a contestação por causa de dinheiro mesmo na época. Voz 3: O senhor na época tinha duas farmácias, essa e a Palmital. Voz 2: É, na verdade ter duas farmácias é a mesma coisa que ter um carro com parcelas pra pagar né, até então eu tava com dívida de banco, dívida de imposto, dívida de mercadoria. Voz 3: Mas o senhor nunca fechou essas duas farmácias por falta de dinheiro. Voz 2: Foi fechada a Santa Rita. Voz 3: Por falta de dinheiro? Voz 2: Por falta de dinheiro. Voz 3: De dinheiro? Voz 2: De dinheiro. Voz 3: O senhor vendeu o patrimônio que lá existia? Voz 2: Não, tá lá. Voz 3: Declarou falência? Voz 2: Não, não declarei falência por conta de pagar as contas, que a gente fez? Primeiro pagou os fornecedores, pagou os empregados e agora tem dívidas só de Estado e a gente quer pagar essa dívida de Estado também. Agora a gente sabe se fechar em falência você tem um prejuízo de não poder ter uma outra empresa. Voz 3: Você era responsável farmacêutico da Palmital e da Santa Rita? Voz 2: Não, eu era responsável da Palmital como proprietário e na época da Santa Rita teve uma complicação, uma separação, nessa época tudo, e eu fui ser farmacêutico lá dessa Santa Rita por causa de custo, uma empresa nova, um custo diferente uma coisa assim, eu fui mais ser farmacêutico lá pra baixar o custo da separação, pra poder dar uma mão. Entendeu? Agora, eu sou farmacêutico da farmácia, foi até então que eu contratei, a Palmital ela era estabelecida, era sólida, até que eu contratei um farmacêutico pra lá e eu fui pra lá... Voz 3: Mas, o senhor viu que a dona Adriana falou que foi o senhor que comprou a farmácia. Voz 2: Foi. Voz 3: E que na verdade passaram para o nome da Dona Andréia, que era a sua esposa. Voz 2: Justamente, por causa de uma separação que nós estávamos tendo. Voz 3: Então foi o senhor que comprou a farmácia? Voz 2: Foi. Voz 3: Então a farmácia era administrada por ambos, tanto pelo senhor como pela sua esposa? Voz 2: Pode-se considerar que sim, pela experiência minha, mas o problema que eu tô falando pro senhor é a respeito da auditoria. Voz 3: E a respeito desse débito aqui? Desse R\$ 38.000 (trinta e oito mil) e... Voz 2: Eles tão pedindo todos os, quer dizer, eles tão alegando que todos os cupons que foram emitidos nos últimos x anos sejam ressarcidos, esse é o débito. Entendeu? Por isso que tá esse volume aí, eles tão falando assim: tá tudo errado, devolvam isso daí. É por isso que chegou num montante desse, o senhor tá entendendo? Então, tem coisas que, como foi auditado eles não pagaram o restante que tinha que era a venda daquele referido mês, que tá lá parado, esse restante que eu não sei falar o quanto que é e eles passaram toda essa relação aí de documento e onde tá isso daí, e até então da Adriana que não tinha nada haver com isso e foi envolvida por falta tirar o nome dela da farmácia popular e ainda pode ver que esse valor era ainda maior, e tirou essa diferença dela porque ela não tinha nada haver com o negócio, foi até chegar nisso daí, porque até, não vou recordar, mais de dois mil e pouquinho que foi na época que ela tinha a Farmácia Popular que tava no nome da família e eles até tiraram pra ver que não tinham nada disso daí. Voz 3: O senhor guardava a documentação por força da obrigação imposta em razão do credenciamento junto ao programa. Voz 2: Guarda tudo, o valor, lucro real, notas fiscais... Voz 3: E o que que o senhor me fala das notas fiscais sem assinaturas? Não era exigida a assinatura do usuário? Voz 2: Era, era exigida, mas... Voz 3: Sem data de emissão, data de emissão vencida, o que que o senhor me fala disso? Voz 2: Cupom, a data de emissão do cupom sai na nota fiscal, pode ser que tenha apagada, alguma coisa com o tempo, porque quantos anos tem isso daí? Voz 3: São as receitas médicas sem data de emissão. Voz 2: Eu vou até falar uma coisa pro senhor, nesse tipo de usuário o que que acontecia o médico em si ele é acionado pra ser feito uma consulta, aí como essa receita tinha uma validade, o que acontecia com o usuário, ele pegava essa receita sem validade, entendeu? Por quê? Porque ele não precisaria daqui dois meses tá lá de novo, três meses tá lá de novo pra fazer uma consulta médica pra pegar esse remédio dentro do programa, então ele pegava uma receita sem data e a gente tem que datar, então chegava no balcão igual acontece hoje, receita de antibiótico, receita de qualquer outro tipo de remédio, a maioria dos médicos hoje até esquece de carimbar, esquece de vistar e esquece de por data, é diferente aquele médico que trabalha com um papelzinho de word, alguma coisinha assim que coloca lá a data, Marília, tal dia, não sei o que..., trabalha com uma linha, o senhor pega uma linha de usuário disso daí, é bem diferente a realidade de hoje. Voz 3: Porque que a farmácia retinha a própria receita médica, o original? Voz 2: O original? Voz 3: É, a fiscalização consta aqui que ela constatou que: por retenção de receita médica original do usuário do medicamento. Voz 2: É, isso daí eu não tô sabendo não. Voz 3: E receitas médicas sem anotação do endereço do usuário. Voz 2: É, isso daí é erro da administração mesmo, do procedimento e tudo, por que na verdade... Voz 3: Entrega domiciliar dos medicamentos, vocês entregavam domiciliar? Voz 2: É assim, nós dependemos de software dentro de uma farmácia, certo? São dezoito mil medicação, então a gente precisa ter uma administração, na época do programa que ele foi instaurado o software da época não existia nota fiscal paulista, como hoje que pega pra colocar o CPF do senhor, a gente tinha que cadastrar cada usuário, nome, endereço, CPF, RG não sei o quê, pra poder fazer essa autorização que era diferente, quando veio a nota fiscal paulista que você pergunta se quer colocar o número do CPF na nota, aí os softwares foram obrigados a mudarem pra obedecer a essa determinação do governo a partir de agora o senhor consegue colocar o número do CPF na venda na hora, naquela época você tinha que cadastrar dentro do sistema da farmácia, nome, endereço... Se não, não tinha essa autorização. E esses dados saem no cupom, você pode pegar, pode ser que não tenha representado na receita os dados do usuário, mas no cupom fiscal

sai tudo os dados dele lá. Voz 3: Vocês adquiriram a farmácia a partir de quando mesmo? Voz 2: Agosto, um coisa assim. Voz 3: A fiscalização ela abrangeu setembro a dezembro de 2009, a Adriana que esteve disse que na gestão dela não tinha nada no DENASUS, não tinha nada, não existia nada contra ela, agora antes desse período aqui de setembro a dezembro de 2009, os senhores já eram credenciados a Farmácia Popular junto a Palmital, a Farmácia Palmital? Voz 2: Anteriormente era. Voz 3: Já era? Então vocês já trabalhavam com o sistema quando os senhores compraram a Santa Rita, a farmácia Santa Rita? Voz 2: Provavelmente março, abril, alguma coisa assim, do mesmo ano. Voz 3: Certo. E com relação a esse valor aqui os senhores pretendem devolver ou questionar o que os senhores pretendem? Esse valor imputado aqui R\$ 38.440,94 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) que foi... Voz 2: É, eles tão pedindo pra pagar tudo né, e a gente tem que ver isso daí porque assim, ver o que pode ser feito a respeito disso aí porque tem créditos a receber e também eles tão falando pra devolver tudo, quer dizer que tá tudo errado, o senhor tá entendendo? Então se tem média de cinco mil cupons, eles fizeram dez, doze entrevistas tudo lá e tem essa parte dos cupons, da receita, depende o que o senhor pode propor pra gente. Voz 3: Não essa parte aí não é nossa área, aqui é só do processo penal, eventual ação civil aí, isso daí é outro aspecto, isso aí, nada mais Excelência. Voz 2: Não é o mesmo lugar? Voz 3: Pode ser até o mesmo lugar, mas aí é outro campo, não é aqui, aqui é só a parte penal. Voz 2: Eu tô aqui por causa do processo administrativo não é? Voz 1: Esse é o processo criminal. Voz 4: O processo administrativo deu origem ao processo criminal. Voz 1: Essa coisa de pagamento não se resolve nesse processo. O senhor tem alguma pergunta doutor? Voz 4: Uma confirmação também. Antes o programa ele era custeado 90% (noventa por cento) hoje o programa assume custo total é isso? Voz 2: É isso. Voz 4: E o programa ele era simples? Ele era fácil de mexer? Ele era complexo? mudava muito? Voz 2: Na verdade o programa mudava a cada determinação, a cada trinta, quarenta e cinco dias, não tinha uma linha de controle, eles começaram ficaram dois, três anos, a gente não fazia parte, aí depois começou a ter volume de vendas, começou a engrenar esse programa, aí eles iam mudando bastante porque eles iam adicionavam medicamentos, começou poucos, aí hoje deve ter uns quarenta. Voz 4: E vocês tem valores retidos lá no órgão público? Voz 2: Tem também, porque quando aconteceu essa a auditoria aí e como não houve defesa na época e não teve os pagamentos, por isso que teve esses problemas com os pagamentos dos fornecedores, impostos, um monte de coisa junto aí. Voz 4: Até aproveitando a pergunta do doutor promotor, quando ele perguntou pra você quando você comprou a farmácia Santa Rita você já tinha a Palmital e já trabalhava com a Palmital no programa Farmácia Popular, correto? Voz 2: Correto. Voz 4: Trabalhava há muito tempo já com a Farmácia Popular? Ou você não tinha muita experiência no programa quando você adquiriu a farmácia? Voz 2: Ninguém tinha na verdade, porque isso daí mudou praticamente, falar se hoje alguém tem experiência, também acho que não tem, porque isso daí muda demasiadamente, um medicamento pra asma que tinha já tiraram de linha e soltaram o produto com comprimido, e na verdade o produto era pra ser inalado, como que você vai determinar a inalação do produto de bombinha, como que você vai dosar trinta microgramas, doze microgramas numa pulverizada? Como você vai mensurar isso em números? Tá entendendo? Tem, é uma linha de tratamento, como que você vai mensurar isso daí para um pagamento, para uma venda? Aí começou tudo daí, aí tira, refaz, infelizmente é uma coisa que tá, ...mas devagarzinho vai acertar. Voz 4: Você enganou usuário de remédio ou do programa, encaminhou alguém a fazer esse, fazer uma cena pra enganá-los? Voz 2: Não. Voz 4: Sem mais Excelência. Voz 1: Pode encerrar. Voz 1: MM. Juiz Federal. Voz 2: Réu: Giuliano Marcelo Sampaio. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa. Entendo que o crime restou demonstrado no decorrer da instrução probatória, e que no caso sub examine, os fatos narrados não deixaram dúvidas a respeito da participação consciente dos acusados ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ e GIULIANO MARCELO SAMPAIO, salientando que não são poucos os casos que se mostra difícil a identificação do dolo - a vontade livre e consciente do agente de atuar em contrariedade com o que autoriza a lei - em particular em processos como este. Contudo, não se pode olvidar que, na definição adotada pelo Código Penal, há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Na lição de Cezar Roberto Bitencourt dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito (in TRATADO DE DIREITO PENAL. Parte geral, vol. 1, 10 ed., São Paulo: Saraiva, pp. 332-333). Continua o autor: O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. (ibidem). Nessa exata linha de conta, entendo que, diante da sequência dos principais fatos documentados no inquérito policial, na exemplar auditoria realizada e nos autos da ação penal, foi possível reconhecer, de modo inarredável, o dolo e a tipicidade da conduta dos réus. Portanto, restou comprovado que ambos, conscientemente, mediante fraudes diversas, realizaram vendas fictícias, induzindo em erro o Ministério da Saúde, acarretando lesão patrimonial (prejuízo) aos cofres do Governo Federal, destinando dinheiro público para a Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. ME, da qual são os únicos proprietários e responsáveis. Cumpre salientar, que a alegação veemente, por parte de ambos, da entrega aos usuários de todos os medicamentos adquiridos pelo programa não os inocenta, isto porque, ainda que assim tenha ocorrido (o que também não restou comprovado), tal hipótese ainda demonstra o uso indevido do programa em benefício da instituição privada farmacêutica. Supondo-se que em algumas

situações tenha ocorrido a venda, com a respectiva entrega, mesmo nesses casos, os corréus também se utilizaram de vários artifícios, como por exemplo: a entrega gratuita domiciliar de medicamentos, sem observância da devida receita médica, cadastramento dos usuários, de casa em casa, conforme dito pela corrê ANDRÉIA, tudo, visando fidelizar clientes, expressão usada pelo próprio corrêu GIULIANO e, por conseguinte, alavancar as vendas para seu próprio lucro, induzindo o dispêndio de medicamentos, mesmo quando não indicados, em prejuízo aos cofres públicos. A corrê ANDRÉIA confirmou que fora de casa em casa fazer divulgação do programa e cadastramento de possíveis clientes, com intuito evidente de fidelizar clientes e aumentar suas vendas, ou forjá-las, desvirtuando a finalidade do programa, qual seja, assegurar medicamentos básicos, essenciais e de uso contínuo à população, visando diminuir o impacto que os gastos com essas medicações geram no orçamento da população mais carente. Assim, os réus não lograram comprovar sua inocência ou trazer aos autos qualquer elemento contrário às provas que convergem para a acusação formulada nos autos, sendo certo que sequer contestaram administrativamente as autuações do DENASUS. E, embora a defesa alegue que não houve a obtenção de vantagem, já que os valores não foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, já que ficaram retidos, tal alegação não procede, pois verifico que os subsídios relativos as vendas não realizadas foram pagas até a competência de outubro/2009, ficando retido somente o valor referente a competência de novembro/2009, o que foi confirmado, inclusive, pela corrê Andréia. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ e GIULIANO MARCELO SAMPAIO nas penas previstas no artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes (fls. 124/126, 138/140 e 144/146 e certidões), demonstram que os réus são primários, não demonstrando conduta voltada a habitual prática delitiva. Contudo, tendo em vista que a vantagem ilícita se deu em detrimento de verba pública, destinada a saúde, ou mais precisamente, verba pública destinada a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, entendo que há um maior grau de reprovabilidade da conduta, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Tal posicionamento se coaduna com o que restou julgado pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DEMONSTRADOS. CRIME TENTADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Da análise dos autos, constata-se ter restado demonstrada a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi a acusada, ora apelante, condenada em primeiro grau de jurisdição, na forma em que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, fls. 533/543, particularmente às fls. 535v/541v. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenada a acusada, ora apelante, em face do que não há que se falar na ausência ou insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório. 2. Não há que se falar, na hipótese, em crime tentado, pois, conforme salientou o MM. Juízo Federal a quo, (...) consta das conclusões dos relatórios das auditorias do DENASUS que os valores pendentes de repasse, pela União, referem-se às competências de julho e agosto de 2007, sendo forçoso concluir que a ré recebeu os subsídios relativos às vendas não realizadas até a competência de junho de 2007, inclusive, em razão das informações incorretas por ela prestadas por meio Programa Farmácia Popular (fl. 541v), não se podendo ignorar, ainda, o apontado no sentido de que, Nessa seara, uma vez demonstrado que a ré já logrou receber, mediante fraude, subsídios pagos a título de complementação do preço de medicamentos que não foram vendidos, o fato de existirem valores pendentes de repasse, relativos a vendas efetivamente realizadas, não afasta a consumação do crime de estelionato (fl. 541v). 3. A pena-base foi fixada, com acerto, em patamar superior ao mínimo legal (dois anos de reclusão e setenta e cinco dias-multa - fl. 542), havendo o MM. Juízo Federal sentenciante apontado que O modo de operação denota uma maior culpabilidade, bem acima da média verificada nessa espécie de delito, já que a ré agiu aproveitando a sua habilitação em programa destinado a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, o que indica uma maior reprovação social (...) (fl. 542). 4. Mantida a pena nos moldes em que fixada na sentença, não faz jus a acusada, ora apelante, à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44, do Código Penal. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - Apelação Criminal nº 0004680-42.2010.4.01.3806/MG - Relator Desembargador Federal Italo Fioravante Sabo Mendes - Quarta Turma - Julgamento em 15/04/2014). -B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). -C) Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço as seguintes causas de aumento: -C-1) conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, por se tratar de estelionato perpetrado contra o Ministério da Saúde, a pena deverá ser aumentada em 1/3, assim a pena passará para 2 (dois) anos de reclusão; -C-2) verifico, ainda a incidência da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), havendo um liame volitivo

entre as diversas condutas, resultantes de um ajuste prévio dos corrêus, o que restou demonstrado nos autos. Assim aumento a pena em 1/4, a qual passará para 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa que torno definitiva para ambos os réus, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição.D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) fixo a pena de multa em 300 (trezentos) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) atendendo pedido do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 119verso) e com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno os réus a repararem o dano ocasionado ao ofendido (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde), no valor de R\$ 38.440,94 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir da ocorrência do dano pelos índices constantes da Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10/12/ 2013. -G) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) e 06 (seis) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; eF-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos para cada um dos acusados, à luz da situação econômica dos réus, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal;-G) concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual dos réus, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-H) após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3240

EMBARGOS A EXECUCAO

0004656-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se opõe o embargante à cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0002058-34.2012.403.6111. Sustenta o embargante carência de ação e insurge-se contra a taxa de juros aplicada e contra a cobrança de comissão de permanência e de juros de forma capitalizada. Queixa-se, ademais, da indicação de bem à penhora feita pela embargada e pede que eventual constrição não o atinja. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O embargante emendou a inicial.A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos e o embargante sobre ela se manifestou.Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial e oral, ao passo que a embargada disse não se opor ao julgamento antecipado da lide.Em audiência preliminar, acenando as partes com a possibilidade de conciliação, deferiu-se o sobrestamento do feito.A embargada noticiou não ter sido procurada pelo embargante para renegociação da dívida.Chamado a dizer se pretendia produzir perícia, o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.Duas vezes intimado a juntar procuração com poder específico para renúncia ao direito, o embargante nada providenciou.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não

somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Consulta realizada nesta data junto ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual da Justiça Federal revela que a Execução n.º 0002058-34.2012.403.6111, objeto dos presentes embargos, foi extinta em face da satisfação do débito, fato que acarreta também a extinção deste feito, que lhe é incidental. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual tornou-se o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos, por não ter a que servir, não devem seguir adiante. Na consideração de que penhora não se efetivou no feito principal, nada há a decidir sobre a insurgência, a esse propósito, desfiada na inicial. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o embargante em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem custas, ao teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; por via inversa, junte-se aqui cópia da sentença naqueles proferida. P. R. I.

0002959-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-44.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A sentença proferida nestes autos foi publicada em audiência. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da realização da audiência, o prazo para eventual interposição de recurso conta-se a partir deste ato, ainda que ausentes as partes, haja vista o disposto no artigo 242, parágrafo 1.º, do CPC. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte embargante às fls. 131/132. Em prosseguimento, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto pela parte embargada. Publique-se e cumpra-se.

0003498-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-29.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A sentença proferida nestes autos foi publicada em audiência. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da realização da audiência, o prazo para eventual interposição de recurso conta-se a partir deste ato, ainda que ausentes as partes, haja vista o disposto no artigo 242, parágrafo 1.º, do CPC. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte embargante às fls. 93/94. No mais, diante do silêncio da CEF, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado à fl. 91. Publique-se e cumpra-se.

0003500-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A sentença proferida nestes autos foi publicada em audiência. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da realização da audiência, o prazo para eventual interposição de recurso conta-se a partir deste ato, ainda que ausentes as partes, haja vista o disposto no artigo 242, parágrafo 1.º, do CPC. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte embargante às fls. 95/96. No mais, diante do silêncio da CEF, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado à fl. 93. Publique-se e cumpra-se.

0000495-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) DERCIO ANTONIO FREGONESI (SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido ao Inmetro, conforme demonstrativo de fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0003579-77.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-18.2012.403.6111) JAIR VALERIANO(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 36/37 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 39. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002387-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005067-4)) LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese a informação acerca da intempestividade dos presentes embargos (fl. 04), considerando que há necessidade de defesa do executado revel e tendo em vista que o curatelado não pode sofrer prejuízos advindos da inércia de seu curador, determino o prosseguimento do presente feito, que deverá ser processado com os benefícios da assistência judiciária. Proceda, pois, a Secretaria ao traslado para estes autos de cópia das Certidões de Dívida Ativa, bem como do comprovante de penhora. No mais, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa. Publique-se e cumpra-se.

0002390-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)) ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em que pese a informação acerca da intempestividade dos presentes embargos (fl. 04), considerando que há necessidade de defesa do executado revel e tendo em vista que o curatelado não pode sofrer prejuízos advindos da inércia de seu curador, determino o prosseguimento do presente feito, que deverá ser processado com os benefícios da assistência judiciária. Proceda, pois, a Secretaria ao traslado para estes autos de cópia das Certidões de Dívida Ativa, bem como do comprovante de penhora. No mais, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa. Publique-se e cumpra-se.

0002833-78.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0002835-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004788-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARCEL DINIS MOREIRA SANTOS(GO024216 - EDUARDO MILKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 136/137 como emenda à inicial.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o ato de apreensão judicial do(s) bem(ns) imóvel(is) objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da certidão de matrícula do(s) referido(s) bem(ns).Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004243-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Diante do retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos, e em face do certificado à fl. 82, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001659-54.2002.403.6111 (2002.61.11.001659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA X NARCISO PATROCINIO VENTURA X MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 104/105, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 104.P. R. I.

0001669-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA X NARCISO PATROCINIO VENTURA X MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 38/39 , o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 38 .P. R. I.

0001794-66.2002.403.6111 (2002.61.11.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA X NARCISO PATROCINIO VENTURA X MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 62/63 , o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 62 .P. R. I.

0001801-58.2002.403.6111 (2002.61.11.001801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA X NARCISO PATROCINIO VENTURA X MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 40/41 , o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 40 .P. R. I.

0001802-43.2002.403.6111 (2002.61.11.001802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA X NARCISO PATROCINIO VENTURA X MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 26/27 , o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do

mencionado à fl. 26 .P. R. I.

0001803-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA X NARCISO PATROCINIO VENTURA X MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 29/30 , o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 29 .P. R. I.

0002810-55.2002.403.6111 (2002.61.11.002810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASTELAO MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA JOSE REZENDE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 87/88 , o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 87 .P. R. I.

0002984-64.2002.403.6111 (2002.61.11.002984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASTELAO MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA JOSE REZENDE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 25/27 , o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 25 .P. R. I.

0003156-06.2002.403.6111 (2002.61.11.003156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA X NARCISO PATROCINIO VENTURA X MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 67/68 , o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 67 .P. R. I.

0001362-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ESPUMAS E COLCHOES - COOP(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos.Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001116-31.2014.4.03.0000/SP (fl. 293), proceda-se à exclusão do coexecutado EDUARDO MENDES AGUIAR do polo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao SEDI para retificação no polo passivo da relação processual, devendo nele figurar somente a empresa executada, COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ESPUMAS E COLCHÕES.No mais, torno nula a penhora realizada sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 34.365 e 25.302, do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP e do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, respectivamente.Outrossim, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n.º 25.302, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP.Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001403-38.2007.403.6111 (2007.61.11.001403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO CESAR SABBAG X HELDER BONATELLI BROCCO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X EDSON GERALDO SABBAG X CARLOS ALBERTO BROCCO

Pleiteia o coexecutado Helder Bonatelli Brocco, por meio da petição de fls. 271/288, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel constrito nestes autos, bem como a declaração de ocorrência de prescrição do débito e que seja afastada a sua responsabilidade tributária.Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 332/340,

concordando com o levantamento da penhora do imóvel e rejeitando os demais pedidos formulados pelo executado. Síntese do necessário, DECIDO. O coexecutado Helder argumenta que a cobrança não pode ser contra ele redirecionada, haja vista não ter praticado atos com excesso de poderes, bem como pela ausência de infringência à lei ou ao estatuto social. Consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei). Outrossim, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, conforme se verifica às fls. 63/64, conclui-se que, sem informe ao Registro de Comércio ou providências contratuais de extinção e liquidação, com a respectiva apuração de haveres, a executada encerrou suas atividades irregularmente, ocorrendo confusão patrimonial entre os bens da sociedade e o de seu sócio, o que autoriza o redirecionamento da execução contra o último, com base, ainda, no art. 50 do Código Civil. No mais, não procede a alegação de ocorrência de prescrição do crédito executado. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. De outro lado, conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/04/2007 (fl. 59), tendo sido a empresa executada citada em 08/06/2007 (fl. 78) e o redirecionamento da execução em face do sócio ter sido deferido em 10/06/2009 (fl. 124), não há que se falar em ocorrência de prescrição. É que, por força do disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo legal: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Segue que o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre referido despacho e o redirecionamento da execução em face do sócio, sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito e que o redirecionamento só se deu pelo fato de a pessoa jurídica ter deixado de funcionar sem dar conta de suas obrigações, prescrição decerto não é de proclamar. Com relação à alegação de impenhorabilidade de imóvel por se tratar de bem de família, houve concordância da exequente quanto à liberação da constrição do referido bem, devendo, portanto, ser levantada a penhora realizada. Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 271/288 no tocante à declaração de ocorrência de prescrição e quanto ao afastamento da responsabilidade tributária do sócio Helder Bonatelli Brocco. No mais, ante a concordância da exequente, torno insubsistente a penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 13.919 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP. Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da referida penhora. Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado, Carlos Alberto Brocco, de que fica liberado do encargo assumido. Em face do acima deliberado, fica sem efeito a determinação de fl. 250 quanto ao registro da penhora. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos opostos em face desta execução (autos n.º 0000279-73.2014.403.6111). Tudo isso feito, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000815-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000815-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANIBRILHO MARILIA COMERCIO DE PEDRAS LTDA X PAULO EVANGELISTA DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela ocorrência de prescrição, noticiada às fls. 109/111 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, II c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002233-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENT.MERC.EM GERAL(SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

Vistos. Indefiro o requerido pela parte executada às fls. 175/181. Não cabe a este Juízo intermediar a cobrança das contribuições devidas ao sindicato executado. Prossiga-se, pois, expedindo-se mandado para intimação do representante legal da executada na forma determinada à fl. 174. Publique-se e cumpra-se.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA

FIGLIOLI CONFECÇÕES LTDA - EPP X FÁTIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos (fls. 328/329), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, o executado Eduardo Accetturi, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 120/121 e 184/185. Publique-se e cumpra-se.

0004711-43.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINA DINIZ - ME(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL)

Vistos. Fls. 204/212: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, conforme determinado na decisão de fls. 199/201. Publique-se e cumpra-se.

0001982-10.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos. Considerando que houve nomeação de bem à penhora pela parte executada (fls. 16 e 25) e tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente requereu a penhora do bem nomeado pela executada e não demonstrou oposição à nomeação realizada pela parte executada, tomo a manifestação da exequente de fl. 83 como concordância com a nomeação realizada e determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 16 e 25. Publique-se e cumpra-se.

0000163-67.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FÁTIMA CRISTINA CASTRO ROBERT

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito realizado em 09/04/2014 (fl. 40), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos nestes autos, conforme detalhamento de fl. 26, mediante o sistema BACENJUD. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito formulado pelo exequente à fl. 39. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se o exequente, por carta. Publique-se e cumpra-se.

0000911-02.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A. ROBERTO PEPPINELLI - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 33/35 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 31, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3241

INQUÉRITO POLICIAL

0003168-97.2014.403.6111 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial voltado a investigar a prática do delito capitulado no artigo 347 do CPB, cujo cometimento foi atribuído ao averiguado. O MPF, afirmando prescrita a pretensão punitiva de que se cuida, pugnou pelo arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O delito tido por infringido está assim delineado: Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (...) Consta dos autos que, em 14 de outubro de 2010, José Severino da Silva, na qualidade de sócio-administrador da empresa Sercom Indústria e Comércio de Válvulas e Controles Ltda., teria informado falsamente, nos autos do Processo n.º 1004380-98.1998.403.6111, que o bem penhorado nele já tinha sido arrematado em outro feito, diante do que o Juiz Federal da 2.ª Vara Federal de Marília suspendeu a arrematação do citado bem; o investigado omitiu o fato de que adquirira novamente o bem. O averiguado é nascido em 11.07.1941 (fl. 47). Com esse desenho, força notar, não mais subsiste, na hipótese versada, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição. É que colocando-se em cotejo

a reprimenda prevista no tipo penal investigado: detenção, de três meses a dois anos, e multa, com o disposto no artigo 109, V, do CP e levando-se em conta, ainda, a redução prevista pelo artigo 115 do CP, verifica-se que, extrapolados 2 (dois) anos da data da conduta delitiva de que se cuida, prescrição, deveras, colheu a pretensão punitiva que está em contexto. Assim, defiro o requerimento de fls. 02/03 e, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de José Severino da Silva com relação ao delito investigado, previsto no art. 347 do CPB, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, art. 109, V, 114, II, e 115, todos do CPB c.c. o art. 61 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à DPF. Alfim, arquivem-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-86.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região constando acórdão transitado em julgado, o qual manteve a sentença absolutória. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias de fl. 168/171, 205/205-vº, 212/217 e 219, bem como de fls. 54 e 142, a conter dados do réu. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do réu. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004072-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAZUKO TAKAKU(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) Tratando-se, no caso, de ação penal que tramita sob sigilo de justiça, defiro vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante a apresentação, pelo advogado Divino Donizete de Castro, OAB/SP nº 93.351, de instrumento de mandato, tal como previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2- Tendo o(a) perito(a) médico(a) Drª(ª) Monica Antônia Cortezzi da Cunha indicado o dia 02/09/2014, às 13:30hs, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0012431-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012431-9) - ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. Data: 15/09/2014, segunda-feira. Horário: 11:00horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0005109-93.2011.403.6109 - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)
Despachado em inspeção.1. Defiro novo agendamento para perícia médica, ficando a parte autora advertida que o não comparecimento na data agendada, acarretará na preclusão da prova.2. Tendo o perito médico Dr.(ª) Luciano Ribeiro Arabe Abdanur indicado o dia 15_/09_/2014, às 10:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal).Int.

0002003-89.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO TONUS DE OLIVEIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. Data: 15/09/2014, segunda-feira. Horário: 10:00horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. Data: 15/09/2014, segunda-feira. Horário: 12:00horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0005266-32.2012.403.6109 - ISABEL HONORIO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. Data: 15/09/2014, segunda-feira. Horário: 10:15horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0007734-66.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. Data: 15/09/2014, segunda-feira. Horário: 11:30horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0009470-22.2012.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Luciano

Ribeiro Arabe Abdanur. Data: 15/09/2014, segunda-feira. Horário: 09:00horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0009743-98.2012.403.6109 - ALCIDES CRISTIANO CORREA(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. Data: 15/09/2014, segunda-feira. Horário: 09:30horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0001014-49.2013.403.6109 - JOAO ROCHA GUIMARAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a realização da prova pericial médica.2. Considerando que não existe nesta Subseção Judiciária e em outras Subseções próximas, perito na especialidade, nomeio a perita médica Dr^a. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, clínico geral (pós-graduada em perícia médica, membro da sociedade brasileira de perícia médica). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Tendo o(a) perito(a) medico(a) indicado o dia 02/_09_/2014, às 14:30hs, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal).Cumpra-se e intime-se.

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Monica Antonia Cortezzi da Cunha. Data: 02/09/2014, terça-feira. Horário: 15:30horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5867

EXECUCAO DA PENA

0011047-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011047-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

SEBASTIÃO NERI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e no artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, caput, todos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão pela infração ao artigo 334, caput, do Código Penal e a 01(um) ano e (01) um mês de detenção pela infração ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o que totalizou 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação

de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. O executado foi intimado das decisões de fl. 41 e 112/113 e iniciou o cumprimento das penas que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal foi instado, à fl. 132, e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fl. 143/144). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, conforme informações de fl. 120 e 141, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado SEBASTIÃO NERI em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas e ao Juízo Deprecado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0010080-15.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA (SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 156: Defiro. Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, providencie a Secretaria a atualização dos cálculos de fl. 30 e do salário mínimo. Após, intime-se o Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da prestação pecuniária, bem como da multa, conforme decisão de fl. 32, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Com a apresentação dos comprovantes ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0011236-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERSON INACIO SCHNEIDER (PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

I - RELATÓRIO: GERSON INÁCIO SCHNEIDER foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Primeiramente, foi determinada a remessa dos autos da execução da pena para o Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Bento do Sul/SC (fl. 30) e, posteriormente para o Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Salto do Lontra/PR (fl. 48), à vista de informações de que o sentenciado teria domicílio naquelas cidades. Em ambos os casos, os autos foram devolvidos em razão da não localização do sentenciado. A fl. 77, foi reconhecida a detração de 105 (cento e cinco) dias, nos quais o sentenciado permaneceu preso provisoriamente (fl. 76). Instado (fl. 77), o Ministério Público apresentou a manifestação de fl. 78/79, favorável à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.172/2013. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conquanto não se tenha logrado êxito em intimar o sentenciado para iniciar o cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta em substituição à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, o fato de ter permanecido por 105 (cento e cinco) dias cumprindo prisão provisória lhe dá direito à extinção da punibilidade nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, julgo extinta a punibilidade do sentenciado GERSON INÁCIO SCHNEIDER em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0006619-64.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 134/197 e Cota de fls. 199/200: Primeiramente, comprove a Sentenciada, no prazo de 5 (cinco) dias, que o

crédito suspenso pela via recursal na ação anulatória é o mesmo objeto da ação penal originária desta Execução Penal. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003002-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-10.2014.403.6112) JULIANA MICHELE DE ALMEIDA PEDRO CHIOVATO(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Juliana Michele de Almeida Pedro Chiovato. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo Hyundai, modelo Veloster, Código Renavam 373903839, placa EXS 4668, cor prata, ano de fabricação e modelo 2011/2012, de São Paulo/SP, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Aldair Antonio de Oliveira e Analdo Bitercourt da Silva, ocorrida no dia 01 de março de 2013. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 105/107, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do automóvel em comento. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 105/107. Com efeito, embora os documentos de fls. 35/36 e 40 estejam em nome da requerente, comprovando que seja ela a proprietária do veículo apreendido, ainda se encontra em apuração eventual participação do uso do veículo como instrumento para a prática do delito, não sendo possível, por ora, afirmar-se que o bem não mais interessa à persecução penal. Ademais, o automóvel apreendido será objeto de perícia, a ser realizada no bojo do Inquérito Policial, conforme requisição de fl. 95 dos referidos autos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo Hyundai, modelo Veloster, Código Renavam 373903839, placa EXS 4668, cor prata, ano de fabricação e modelo 2011/2012, de São Paulo/SP, formulado por Juliana Michele de Almeida Pedro Chiovato, sem prejuízo de nova análise após o término das investigações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0000865-10.2014.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003041-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-58.2013.403.6112) VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Vagner Oliveira da Silva Guedes. Sustenta o requerente que é proprietário do automóvel GENERAL MOTORS, modelo Corsa Sedan Maxx, cor amarela, Código Renavam 885535642, ano de fabricação e modelo 2006, placa KZW 4777, de São Gonçalo/RJ, apreendido pela autoridade policial nos autos da Ação Penal n.º 0004757-58.2013.403.6112, por ocasião de sua prisão em flagrante delito, ocorrida no dia 01 de junho de 2013. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 61, pleiteando o deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documento de fl. 10 dos autos do Ação Penal, em apenso. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de moeda falsa não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, conforme laudo de fls. 38/42 dos autos principais, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios de que o veículo apreendido seja oriundo da prática criminosa, e muito menos há possibilidade de ocorrer a sua perda em eventual processo administrativo. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo GENERAL MOTORS, modelo Corsa Sedan Maxx, cor amarela, Código Renavam 885535642, ano de fabricação e modelo 2006, placa KZW 4777, de São Gonçalo/RJ, que deverá ser entregue ao requerente Vagner Oliveira da Silva Guedes, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0004757-58.2013.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Fls. 479/482: Depreque-se novamente o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, observando seu endereço residencial (deprecado à fl. 473), bem como a intimação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP, conforme requerido pelo i. Procurador da República (fl. 497). Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8) - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X

AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)
TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 1300.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Tendo em vista que o réu FABRÍCIO DE MATOS VITARELI não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fl. 816, intime-se o defensor constituído para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado do acusado. No silêncio, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para intimação do teor da r. sentença de fls. 796/801.Int.

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X RODRIGO VIANA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 324/325: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de setembro de 2014, às 16:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para interrogatório dos réus

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015675-90.2014.4.03.0000/SP (cópia às folhas 137/141), determino a produção de nova prova pericial, com médico especialista em neurologia. Nomeio perito(a) Dr. Sidney Dorigon, CRM 32.216, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/08/2014, às 09:00 horas, na Avenida Washington Luiz nº 864, em Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Considerando-se o grau de especialização do perito, à complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização (conforme informação de folha 142), arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Oficie-se à Corregedoria Geral comunicando-se acerca do patamar arbitrado, em cumprimento aos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo

recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002130-81.2013.403.6112 - CELIS LISBOA LEAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida no e. TRF da 3ª Região às fls. 56/56 verso, que anulou a sentença proferida às fls. 43/46 verso e definiu a competência da Justiça Estadual, desde já, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP com nossas homenagens, efetuando-se a baixa incompetência. Int.

0007572-28.2013.403.6112 - JULIANA DE JESUS SANTIAGO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 123/124:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folhas 91/93. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010194-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO GONZAGA VILA REAL(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Folhas 53/55:- Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folhas 624/625:- Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, em resposta ao solicitado, encaminhando cópia do auto de penhora e depósito de folhas 363/364, bem como informando antiga numeração deste feito. Quanto ao recolhimento das custas e emolumentos relativamente ao cumprimento do ato, fica a parte interessada (Sr. Vlademir Zanin) intimada para que providencie junto àquele Cartório o pagamento necessário. Folhas 626/627:- Defiro. Nos termos do acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002564-17.2006.403.6112 (cópia às folhas 558/571), determino o levantamento da penhora efetivada à folha 403, relativamente à parte ideal do bem imóvel matriculado sob nº 35.592, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Providencie a secretaria a expedição do termo de levantamento, bem ainda, os demais atos consecutórios necessários para fins de liberação da construção. Anoto que referido imóvel não está incluído no rol de bens que integram a hasta pública unificada, consoante documentos de folhas 619/623. Aguarde-se pela realização da hasta, relativamente ao imóvel matrícula nº 32.990, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Intimem-se.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação,

remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005617-30.2011.403.6112 - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007093-06.2011.403.6112 - LOURDES DA SILVA CUZZATI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007163-23.2011.403.6112 - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001551-70.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA CARDOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001705-88.2012.403.6112 - CELMA BRESCHI KIMURA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002092-06.2012.403.6112 - MARCELO PEREIRA LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002797-04.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X VIRGILINA PAULA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003902-16.2012.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003992-24.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004993-44.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005903-71.2012.403.6112 - ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA X ELIANA ADRIANA DA CUNHA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006070-88.2012.403.6112 - MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008379-82.2012.403.6112 - AGUINALDO VALENTIM ROSSATO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011029-05.2012.403.6112 - JOSE SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011588-59.2012.403.6112 - JAIR PEDRO ARROIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000148-32.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS VICTOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001286-34.2013.403.6112 - DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001520-16.2013.403.6112 - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002312-67.2013.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002517-96.2013.403.6112 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002696-30.2013.403.6112 - FABIO BACARO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003092-07.2013.403.6112 - MANOEL THIMOTEO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004684-86.2013.403.6112 - DAVID CASTILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007006-79.2013.403.6112 - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001183-27.2013.403.6112 - MARIA JOSE SANCHES VITOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3355

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001385-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-87.2012.403.6112) FRANCISCO SANTOS NASCIMENTO(GO037202 - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 43: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa da parte requerente. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal, para contrarrazões,

em igual prazo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001397-28.2007.403.6112 (2007.61.12.001397-2) - JUSTICA PUBLICA X SITIO SANTA MARIA MASSAYOCHI KANADA(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI)

Fls 264 e 266: Aguarde-se por 3 (três) meses, para que seja apresentado novo relatório técnico, pela defesa do autor do fato, para a verificação do integral cumprimento do acordo. Apresentado o novo relatório, ou decorrido in albis o prazo concedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-56.2007.403.6112 (2007.61.12.000257-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Considerando que o r. Acórdão das fls. 663/667 negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 611/613), ao SEDI para alteração da situação processual do réu EDSON NASCIMENTO SOUTO para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi determinada a decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União, com cópias das fls. 86/94 e 611/613. 9- Após, considerando que já foi determinada a restituição do veículo apreendido (fls. 514/519) e a destruição dos medicamentos apreendidos (fls. 573/574), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Fls. 499/500: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Trindade/GO) para o dia 05/09/2014, às 13:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha DIVINO JOSÉ BARBOSA, arrolada pela defesa do réu JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA (fl. 398). Int.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Certidão da fl. 388: Ante a inércia da defesa, quanto aos termos do despacho da fl. 374, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha ADÃO LIMA. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento das fls. 375/387, expedida para a inquirição das testemunhas JOÃO SEVERIANO DA SILVA NETO e REGINALDO ISIDRO DA SILVA, sob pena de preclusão. Int.

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Fls. 1477/1478: Ante o lapso temporal decorrido, renovo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta por escrito, pela defesa do réu JOSÉ CLAUDIO VIEIRA. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do despacho da fl. 1475. Int.

0003227-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão das fls. 324/328, que deu provimento ao recurso Ministerial, ao SEDI para alteração da situação processual do réu ALESSANDRO JOSÉ DA CRUZ LIMA para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de

Identificação o trânsito em julgado do v. Acórdão. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a adequada destinação legal aos produtos descaminhados e ao veículo apreendido (VW GOLF 1.6 Plus, cor prata, ano fab 2003, ano modelo 2004, placas HBM 1960 de Patos de Minas/MG), desvinculando-os da esfera penal, com cópias das fls. 07/09, 42/45 e 53/56. 9- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Fls. 316/331: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0008575-52.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Certidão da fl. 293: Ante a inércia da defesa constituída, depreque-se a intimação do réu LUIZ CARLOS FELIPE, para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Turma Recursal, conforme determinado à fl. 292. Int.

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203230-66.1996.403.6112 (96.1203230-0) - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0000060-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000060-9) - SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011085-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011085-0) - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI)

1 - Fl. 157: Indefiro, nesta fase processual, o pedido de pagamento de honorários ao advogado dativo, porque tal providência só deve ser tomada depois do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 2º da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. 3 - Intimem-se.

0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5) - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 26 anos de idade à época do ajuizamento da demanda perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portadora de graves enfermidades de ordem neurológica, sofrendo intervenção cirúrgica para retirada de um tumor na cabeça e, posteriormente, no ano de 2002, em decorrência de um acidente foi aconselhada pelo médico que lhe prestou atendimento a não mais estudar nem trabalhar em decorrência da gravidade dos problemas. Informa que seu núcleo familiar é composto por ela, seu pai - que é dependente químico, e mais dois irmãos, todos sem renda. Afirmo que sobrevivem do auxílio da comunidade e do serviço social do município, circunstância que a insere no rol de destinatários do benefício vindicado e requer sua concessão retroativamente à data da citação válida, devidamente acrescido dos consectários legais. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/15). Instada a apresentar comprovante de endereço, a autora prestou esclarecimentos no sentido de indicar que já o fizera e apresentou relatório da Secretaria de Assistência Social do Município no afã de comprovar além do domicílio, a hipossuficiência. (folhas 16/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que recebeu a petição e documentos detrás mencionados como aditamento à inicial e ordenou a citação do INSS. (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou a pretensão autoral aduzindo que à autora não caberia a concessão do benefício em face da renda familiar per capita que seria superior ao limite legalmente estabelecido. Levantou prequestionamentos, pugnou pela improcedência e juntou procuração. (folhas 25-vs, 27/30 e 31). Sobreveio réplica da demandante, espancando os argumentos da autarquia e reafirmando sua pretensão inicial. (folhas 33/34). Determinou-se a realização de estudo socioeconômico em relação à autora, ocasião em que a senhora assistente social constatou que a autora e sua família não mais residiam no local, tendo-se mudado para o município de Pirapozinho (SP); em face da constatação, a autora esclareceu que a mudança não seria definitiva e requereu o sobrestamento do feito, deferindo-se o pleito. Posteriormente, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente, esclarecendo que teria sido acolhida por uma tia residente na cidade de Pirapozinho e com esta estaria residindo. Com anuência do Ministério Público, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal. (folhas 38/41, 43/46). Aqui redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a demandante que informasse seu atual endereço. Fê-lo incontinenti. (folhas 49 e 51). Determinou-se a realização de perícia médica na autora e, depois de esclarecido o motivo de sua ausência ao ato designado, realizou-se o ato médico e o auto de constatação, sobrevindo aos autos o laudo respectivo e a constatação da situação socioeconômica. (folhas 52, 58/59, 60, vs, 61/65, vs, 71/73, vvss, 74/79 e 82/84). Em relação às provas técnicas, a autora deu-se por ciente quanto ao laudo pericial. O INSS apresentou nova contestação acompanhada de telas do CNIS em nome da irmã da demandante e requerendo a improcedência da demanda. (folhas 86, 88/91, vvss e 92/93). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. (folhas 96/98). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e dos membros do núcleo familiar, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 101/105). Em face da conclusão exposta no laudo da perícia judicial, este Juízo houve por bem oportunizar à autora a apresentação de documentação médica contemporânea à cirurgia. Informou não ter logrado êxito na obtenção do prontuário e pugnou pela intervenção do Juízo junto a Santa Casa de Misericórdia local, que atendeu à requisição judicial e apresentou o mencionado documento. (folhas 106/110 e 111/133). O prontuário médico foi submetido à reanálise do perito médico que prestou os esclarecimentos,

ratificando, contudo, o teor do laudo pericial juntado precedentemente aos autos. Em face disso, falaram as partes - a autora discordando da conclusão e pugnando pela realização de nova perícia -, e o MPF, ratificando o parecer já lançado aos autos. (folhas 141/142, 144, 146/147 e 149). Indeferida a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia no mesmo despacho que arbitrou os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, os quais foram requisitados na sequência. Da decisão retro, não sobreveio agravo. (folhas 151/152). Com a juntada de extratos atualizados do CNIS em nome da autora e dos membros do núcleo familiar, retornaram os autos conclusos. (folhas 154/157). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, de forma que a realização de prova testemunhal se mostra desnecessária. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Segundo conclusão da perícia judicial, elaborada por neurologista nomeado pelo Juízo, a despeito de a autora haver sido submetida a tratamento neurocirúrgico no ano de 1994, ocasião em que foi realizada a ressecção de tumor cerebral e colocação de válvula de drenagem ventricular para a cavidade peritoneal, afirmou de forma categórica, que não há incapacidade laboral. Especificou, derradeiramente, que a autora poderia exercer inúmeras atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento. Mesmo depois de analisar o prontuário médico da demandante, contemporâneo à intervenção cirúrgica, limitou-se a ratificar o laudo elaborado, esclarecendo, ainda, que não se observou ao exame neurológico realizado durante a perícia ou ao exame neurológico realizado pelo médico assistente em 20.04.2003 (p. 112, exame neurológico normal) prejuízos que pudessem indicar incapacidade laboral. - (folhas 82/84 e 114). Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite - no momento - para o trabalho ou para a vida independente. Ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe, motivo pelo qual deixo de proceder à análise das informações trazidas ao processo pelo auto de constatação das folhas 71/79, ainda que indique a existência da situação de precariedade ou mesmo de vulnerabilidade social. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2014.

0004663-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004663-9) - ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME (SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reconheço como correto o recolhimento das custas finais efetuado pela CEF, tendo em vista a sucumbência recíproca. Fica retificada a certidão da fl. 169, quanto ao valor ali indicado. Arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000736-10.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP113296 - SILVANA HELENA LALUCI GIMENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação cominatória em que o Autor objetiva impugnar os dados publicados pelo IBGE relativos ao Município de Pacaembu (SP), referente ao Censo de 2010, para fins de corrigir alegada distorção ocorrida em tal apuração, o que, segundo seus argumentos, levará à diminuição do índice do município requerente no repasse do Fundo de Participação dos Municípios e gerará significativo prejuízo àquele ente e à sua população. Alega o Município-demandante que o repasse referente à primeira parcela de 2011 do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) seria no próximo dia 10 de janeiro de 2011, o que justificava a antecipação da medida, para afastar o prejuízo. Instruíram a inicial, portaria de nomeação do assessor jurídico, legitimando-o a deduzir a pretensão e os demais documentos pertinentes. (folhas 26/69). Certificado pela Serventia Judicial, a isenção do pagamento de custas quanto ao ente público municipal. (folha 71). A antecipação da tutela foi postergada para depois da contestação. (folhas 72 e verso). A União Federal foi pessoalmente citada e intimada e apresentou contestação. Afirmou que não é caso de controle jurisdicional do ato administrativo que acolheu os dados do censo. Citou precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese. Aguarda a improcedência. (folhas 81, vs e 84/90). O Município-Autor pugnou pela apreciação do pleito antecipatório ante a apresentação da contestação da União Federal. Este Juízo analisou a pretensão e houve por bem indeferi-la. No mesmo azo, oportunizou a manifestação do autor acerca da contestação apresentada pela União. (folhas 93, 94, vs e 95). Depois de regularizada a citação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Fundação apresentou contestação, sustentando: 1) das atribuições legais do IBGE e do Tribunal de Contas da União em Fundo de Participação de Municípios e da ilegitimidade da Fundação para figurar como ré neste processo; 2) impossibilidade jurídica do pedido; 3) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; 4) da nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário e da afetação da ordem pública; 5) da competência; 6) a atividade censitária do IBGE e sua relação com o FPM; 7) da ilegalidade dos argumentos de natureza acientífica esposados pelo município; 8) coeficiente do FPM; e demais matérias de defesa deduzidas a partir das fls. 154. Aguarda a improcedência. (folhas 97, vs, 101, 104, 113/114 e 115/168). Pessoalmente intimada, a Prefeitura Municipal deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar réplica às contestações e sem especificar provas. (folhas 110, 112, 175, 177, 178, 186/188). Não houve especificação de provas pela União e pelo IBGE, que apenas pugnaram pelo julgamento, sem, contudo, nada requerer. (folhas 181-vs, 189 e 190). E, nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Município de Pacaembu-SP propôs ação visando seu reenquadramento em faixa de coeficiente distinta da arbitrada pelo TCU com base em dados fornecidos pelo IBGE. Afasto a preliminar de ilegitimidade do IBGE pelo fato do pedido do autor não estar adstrito à alteração do índice estabelecido pelo TCU para a fixação do quantum relativo ao FPM, mas também questionar os dados fornecidos pela Fundação. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato dos atos administrativos estarem em princípio sujeitos ao controle judiciário. Também afasto a preliminar de nulidade por ausência de citação dos litisconsortes passivos pela flagrante desnecessidade da citação de todos os municípios do Estado de São Paulo

para a resolução da lide. A LC 91/97 determina em seu art. 1º, parágrafo 1º que os coeficientes individuais dos municípios no FPM serão determinados de acordo com dados oficiais fornecidos pelo IBGE. Quanto ao mérito, não compete ao Judiciário corrigir dados oficiais, invadindo assim a seara administrativa, com base em levantamentos de cartórios de registro das pessoas naturais, concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica, Prefeitura Municipal e declarações de particulares. Sobre o tema já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de que impossível tornar ineficaz o censo realizado pelo IBGE apenas com base em elementos de fato apresentados pelo demandante, a exemplo do número de eleitores do Município, ainda que com base em certidão da Justiça Eleitoral, na medida em que, sem embargo da veracidade de tais fatos, os mesmos não têm o condão de afastar os trabalhos de campo realizados pelo referido Instituto. A irrisignação quanto ao fato de que a estimativa populacional do município não expressa a verdadeira realidade fática não passa pelo aspecto da legalidade, da moralidade ou da razoabilidade do ato administrativo, assim como não há de se falar que o referido procedimento administrativo - censo populacional realizado pelo IBGE - tenha gerado violação da ordem jurídica ou dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O suposto erro apontado pelo município diz respeito tão-somente ao seu número de habitantes, que não tem como fundamento vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir a revisão e o controle judicial. A contradição entre os números apontados pelo IBGE e os números levantados pelo Município-autor não autoriza a declaração de ineficácia do censo populacional perpetrado pelo IBGE, quanto menos conferir ao Poder Judiciário, a tarefa de prever, presumidamente, a população atual do município. Oportuno destacar também o posicionamento do TRF da 4ª Região nessa mesma linha: Os levantamentos populacionais, realizados pelo IBGE, e que influenciam no coeficiente para recebimento da quota do fundo de Participação dos Municípios, não restam descaracterizados com a apresentação, pelo município, de indicadores próprios da densidade populacional, isolados e assistemáticos, carentes de uma eficaz metodologia de interpretação. Conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, da LC 91/97, os dados populacionais elaborados pelo IBGE são os critérios eleitos pelo legislador ordinário para apurar a cota do FPM devida aos municípios, ainda que tais parâmetros legais se mostrem, eventualmente, discrepantes da população real, não se pode afastar dele, substituindo-o por outro critério não previsto legalmente e fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de mácula aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Tais dados populacionais elaborados pelo IBGE e eleitos pelo legislador como critério para apuração da cota do FPM são obtidos mediante parâmetros rigorosos, criteriosamente testados e aceitos pela comunidade científica, o que não ocorre com os elementos colhidos arbitrariamente pelo município-autor. Precedentes do TRF da 5ª Região. Na linha do que já decidiu a Corte Federal da 1ª Região, cabe à lei complementar estabelecer o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios para cada municipalidade, sendo este valor variável de acordo com a estimativa populacional. Por sua vez, compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar n. 91/97 e da Lei n.º 8.443/92, prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam de atributo de oficialidade. O IBGE apenas informa ao TCU a retificação dos dados demográficos, cabendo àquela Corte o cálculo das respectivas cotas (art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e LC 62/89). Conforme observou a 8ª Turma do TRF-1: Havendo previsão na Lei 8.184/91 de que o recenseamento populacional se realiza a cada dez anos, apresenta-se como juridicamente válida a formulação das estatísticas populacionais anuais através do Sistema de Projeções e Estimativas Populacionais do IBGE, instrumento tecnicamente adequado ao fim almejado, tanto mais quando referido critério é utilizado indistintamente para todos os municípios, em obediência ao princípio da isonomia. Não pode o Judiciário exercer a competência atribuída pela Constituição, em substituição ao TCU, para o cálculo da cota do FPM do município. Precedente do STF. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedente a ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos o pleito de antecipação de tutela. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002025-75.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA SILVA BORGES (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os documentos das fls. 205/207, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora.

0002205-91.2011.403.6112 - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da manifestação do INSS à fl. 122 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003474-68.2011.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Fl. 68: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004727-91.2011.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de rurícola. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 17). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 20/22). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova da qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 23, 24/27, vsvs, 28 e 29). Sobreveio manifestação da demandante, oportunidade na qual impugnou o laudo pericial e pediu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 31 e 32). Deprecada a produção da prova oral, para comprovação da qualidade de segurada, restou prejudicada a realização da audiência em face da ausência da parte autora (fls. 36 e 54). A vindicante requereu a expedição de deprecata para oitiva de suas testemunhas, o que foi indeferido na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais (fls. 58 e 59). Requisitado pagamento do jusperito, após o que foram juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 60 e 63). É o relatório. DECIDO. Afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o requerimento prende-se a 30/9/2011 (fl. 23) e o ajuizamento desta demanda data de 11/7/2011. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 55/68). Antes, examinando a vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o jusperito ao afirmar que as afecções da parte autora não são incapacitantes. Não há deficiência. E mais, asseverou em diversas oportunidades que não há incapacidade laboral. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitado ara o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 4 de agosto de 2014.

0007298-35.2011.403.6112 - NILSON ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade percebidos por seu falecido esposo (31/120.442.771-0 e 31/505.585.862-8) mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes na atual pensão por morte por ela percebida (NB nº 21/141.362.159-4) e pagando-se-lhe todas as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/29). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos mencionados no referido termo e, em relação a estes documentos a autora esclareceu que esta demanda possui outra causa de pedir, qual seja, a revisão dos benefícios do seu falecido esposo e a aplicação dos reflexos na sua pensão por morte. (folhas 30, 33/40, vvss, 41 e 43/44). Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito 49/51, vvss e 52. A autora interpôs recurso de apelação, mas o TRF/3ª Região a ele negou seguimento; não obstante, de ofício, anulou a sentença e determinou a formação da relação processual e o regular processamento dos autos. (folhas 55/60, 61, 63, 64, vs e 67). Aqui recebidos os autos, procedeu-se à citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido alegando a ocorrência da prescrição total quanto ao direito de revisão dos benefícios 120.442.771-0 e 505.585.862-8 e prescrição quinquenal relativamente ao NB nº 141.362.152-4. Alegou que o benefício que precedeu à pensão por morte foi deferido no período de vigência da MP nº 242/05 e que a ele não se aplicariam as disposições da revisão pleiteada. Pugnou pela total improcedência e juntou extratos do sistema PLENUS/DATAPREV dos benefícios da autora. (folhas 69, 70/72 e 73/76). A autora apresentou réplica rechaçando as pretensões expostas pelo INSS, na contestação e reafirmando sua pretensão inicial. (folhas 79/87). É o relatório. DECIDO. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, em caso de procedência, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Afasto, portanto, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal feito pelo réu. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/120.442.771-0 e 31/505.585.862-8 (auxílios-doença), e a aplicação de eventuais reflexos decorrentes de revisão na pensão por morte nº 21/141.362.159-4 (folhas 13/15). DO AUXÍLIO-DOENÇA NB Nº 120.442.771-00 artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação

dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em

19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pela demandante (folhas 13/14) - vê-se que o INSS, de fato, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença 31/120.442.771-0, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - limitado a julho/94 -, devendo, portanto, ser aplicada a revisão tal como reclamada, aplicando-se a forma preconizada no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, ou seja, excluindo-se os 20% menores salários de contribuição do período básico de cálculo - PBC, obedecida a prescrição na forma disposta no item I, deste decisum. A benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora se determina. DO AUXÍLIO-DOENÇA NB Nº 31/505.585.862-8A parte autora pretende a revisão da forma de apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença epigrafado na forma do art. 29, II da LBPS, já que se aplicou à época, a regra estabelecida na MP nº 242/05, que alterou o inc. III do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conforme se pode constatar da carta de concessão e memória de cálculo juntada às folhas 15/17, utilizando-se na apuração do salário-de-benefício apenas as trinta e seis últimas contribuições constantes do período básico de cálculo - PBC. O INSS, por seu turno, pretende manter a forma de cálculo do salário-de-benefício da parte autora, concedido entre 28/03/2005 e 03/07/2005, mediante a aplicação do disposto na Medida Provisória 242, a qual alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, modificando o inciso II e acrescentando o inciso III, trazendo a seguinte previsão para o cálculo do auxílio-doença e do auxílio-acidente: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (destaquei) Antes da edição da Medida Provisória nº 242/2005 estava em vigor o dispositivo do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999 que utilizava como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Em que pese a referida MP haver sido rejeitada pelo Senado Federal sob o fundamento de inexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e o Congresso Nacional não tenha editado Decreto Legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência da referida Medida Provisória, nos termos do 3º ao art. 62 da Constituição da República, entendo pela não aplicação do 11 do mesmo artigo constitucional, que prevê a manutenção dos efeitos da norma para esta hipótese, isto em razão da inconstitucionalidade material da determinação constante da Medida Provisória. A manutenção dos efeitos da Medida Provisória pelo curto período que permaneceu em vigor acarretaria tratamentos extremamente distintos para segurados em situações fáticas idênticas, mas que tiveram o procedimento de deferimento de seus benefícios realizados em maior ou menor tempo, em total afronta ao Princípio da Isonomia. Neste sentido aponta o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL NACIONAL - NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 403/2005 - IRRELEVÂNCIA - LIMINARES DO STF NAS ADIS 3.467, 3.473, 3.505 - PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/05 NO PERÍODO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 A 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 A 20/07/2005 DEVEM SER CALCULADOS NOS TERMOS DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. Por tais razões, determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal do benefício concedido à parte autora (NB nº 31/505.585.862-8), considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de haver sido concedido no período de vigência da Medida Provisória nº 242/05 - na forma preconizada no art. 29, inc. II da lei nº 9.876/99. DA PENSÃO POR MORTE NB Nº 21/141.362.1594A pretensão da demandante também cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifico que o benefício não é originário, tendo sido antecedido pelo auxílio-doença nº 31/505.585.862-8, cuja revisão foi procedida fora dos parâmetros legais, conforme já mencionado no tópico precedente. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os

benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição). Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que incluiu o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32: O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tenham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do

Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação:4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais se assentou o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão da demandante no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a forma de apuração do salário-de-benefício dos auxílios-doença (NBs ns 31/120.442.771-0, 31/505.585.862-8) e da pensão por morte da Autora (NB nº 21/141.362.159-4), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo do salário-de-benefício os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição do período contributivo e a implantar, a RMI - Renda Mensal Inicial e a RMA - Renda Mensal Atual - RMA, revistas. Aos possíveis benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008753-35.2011.403.6112 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008871-11.2011.403.6112 - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para a entrega do termo de quitação do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE - fora do SFH, assim como condenação da ré no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por perdas e danos e multa penal constante de cláusula contratual. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 11/51). A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 54). Citada, a CEF contestou, levantando preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir, porque a quitação pretendida pelo autor já foi emitida. No mérito alegou culpa exclusiva da vítima, porque o autor alienou o imóvel a terceiro antes da quitação e da emissão do Termo de Quitação. Nega a existência de danos materiais. Aguarda a improcedência da ação (fls. 57/64). Juntou documentos (fls. 65/79). O pedido antecipatório foi considerado prejudicado (fl. 80). A autora apresentou réplica à contestação da autora (fls. 82/84). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 115 e 128). Vieram as alegações finais da parte autora (fls. 133/138) e da parte ré (fl. 139). A tentativa de acordo restou prejudicada por ausência da autora em audiência (fl. 142). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Alega a autora, em resumo, que celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF para a aquisição de um imóvel, pelo valor de R\$ 130.000,00 para ser pago em 120 parcelas mensais a iniciar-se em julho de 2009. Em 1º de julho de 2011 a autora recebeu do sr. Marco Aurélio Ramos Faccioli uma proposta para compra do imóvel, mediante sinal de R\$ 100.000,00, e o restante de R\$ 650.000,00 a ser pago quando da outorga da escritura de venda e compra, ou seja, 29/08/2009. Então, a autora efetuou a quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal em 04 de julho de 2011, porém, esta não lhe entregou o termo de quitação no prazo de 30 dias previsto no contrato de mútuo. Em razão disso, o promitente comprador do imóvel pediu a rescisão do contrato de promessa de venda e compra, tendo sido a demandante obrigada a lhe restituir o sinal no valor de R\$ 100.000,00, acrescido de mais R\$ 60.000,00 a título de perdas e danos. A ação é procedente. O contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a autora e a ré está comprovado através do documento das fls. 17/36. A proposta de compra firmada pelo sr. Marco Aurélio Ramos Faccioli em 01/06/2011 se encontra à fl. 37 e a contraproposta da Imobiliária Lema Ltda datada de 09/06/2011 está à fl. 38. O instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel foi formalizado em 27 de junho de 2011, conforme faz certo o documento das fls. 39/43. A autora demonstrou haver efetuado a liquidação do saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal, através do recibo copiado à fl. 44, conforme posição da dívida para liquidação à fl. 45 (R\$ 106.477,93). Não obstante a liquidação do saldo devedor efetivada em 04/07/2011, a CEF não entregou no prazo de 30 dias o termo de quitação à autora, conforme estava obrigada pela cláusula trigésima primeira do contrato, que comina pena equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento, em caso de descumprimento (fl. 33). A própria CEF admite que emitiu o termo de quitação em 18/11/2011, depois de 30 dias da liquidação do contrato, tendo esta ocorrido em 04/07/2011, alegando que o réu não o retirou, informação que restou contrariada pelo depoimento do representante da autora que relatou o seguinte: "...A CEF não liberou. Tive que desfazer o negócio. O prédio foi liberado um ano depois. A CEF disse que não dependia de Dracena para liberar o prédio..." (fl. 115). A testemunha Marco Aurélio Ramos Faccioli, comprador do imóvel, por sua vez declarou o seguinte: "Comprei o imóvel de Wilson. Dei um sinal de R\$ 100.000,00 em compromisso e mais R\$ 650.000,00 na outorga da escritura. A CEF não liberou. Havia uma pendência. Esperei 30 ou 35 dias e depois cancelamos o contrato. Ele devolveu R\$ 100.000,00 de sinal, mais R\$ 60.000,00 de indenização pelo distrato. A quitação pela CEF demorou quase um ano, oito ou nove meses, aproximadamente (fl. 128). Ademais, houvesse a CEF liberado o termo de quitação no prazo de 30 dias, não teria a parte autora tido motivo para desfazer o negócio, já que a concretização da venda e compra do imóvel estava na dependência da lavratura da escritura definitiva, que se tornou inviável pela falta da quitação. A CEF alega ausência de sua anuência para a alienação do imóvel financiado a terceiro. De fato, no caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. Noutras palavras, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cessionário de contrato celebrado no âmbito do SFH, firmado sem a intervenção da instituição financeira, somente possui legitimidade ativa para discutir em juízo questões relativas ao mútuo hipotecário nas hipóteses em que o contrato de gaveta tenha sido firmado até 25 de outubro de 1996, a teor do disposto na Lei 10.150/2000. Nesse sentido, a contrário sensu, nos contratos celebrados após esta data, o cessionário possuirá a referida legitimidade apenas se a instituição financeira concordar com a transferência da respectiva avença. Se o contrato particular de cessão de direito foi celebrado após a data limite estipulada pela Lei 10.150/2000, não há como se reconhecer a legitimidade do cessionário para discutir sobre revisão de contrato de mútuo habitacional. Referido dispositivo legal, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos. A uma, porque o contrato em discussão prevê financiamento de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação. A duas, porque ainda que assim não fosse, não é caso de sub-rogação, uma vez que a autora, na

condição de adquirente original promoveu a quitação do saldo devedor, extinguindo-se a obrigação perante a CEF. Se o contrato original não subsiste pela quitação, não há que se falar em necessidade de anuência da Instituição Financeira para a alienação do imóvel. Enfim, o distrato restou materialmente comprovado, assim como as despesas dele decorrentes, consistente na restituição do sinal no valor de R\$ 100.000,00, acrescido de R\$ 60.000,00 (fls. 46/47). Configurada a responsabilidade da ré pelo prejuízo sofrido pela autora, em razão da não entrega do termo de quitação no prazo assinalado no contrato, a ação é de ser julgada procedente, no que se refere às perdas e danos. É de se ponderar também que a autora não comprovou por escrito seu pedido do termo de quitação. Contudo, a ré por sua vez alega que o documento está à disposição da autora, desde 18/11/2011, porém não o trouxe para os autos, de modo que não se sabe se já foi entregue ou não. Por isso mesmo é devida a pena de multa prevista na cláusula trigésima primeira do contrato até 18/11/2011, visto que a efetiva data da entrega do termo de quitação não restou demonstrada nos autos. Embora a parte autora tenha alegado que até 27/03/2012 não havia ainda recebido a quitação, não o comprovou (fls. 82/84). Nesse passo não se sabe sequer se a quitação foi entregue à autora até hoje. Por outro lado, a decisão que considerou prejudicado o pleito antecipatório fê-lo por reconhecer como verdadeira a informação da CEF, de que o documento já estava à disposição da parte autora desde 18/11/2011, quando teria sido expedido, com o que a autora concordou tacitamente ao deixar de interpor recurso. No silêncio da autora presume-se verdadeira a alegação da ré. Assim, a condenação inclui o dever da ré de entregar o termo de quitação, caso já não o tenha feito. A pena de multa prevista na cláusula trigésima primeira do contrato está limitada ao período de 03/08/2011 a 18/11/2011. Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação, condenando a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por perdas e danos. Condeno ainda a ré no pagamento da multa contratual prevista na cláusula trigésima primeira equivalente a 0.5% ao mês, no período de 03/08/2011 a 18/11/2011, sobre o valor do contrato de financiamento. Sobre tal montante, deverão incidir correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios a contar da citação, à taxa de 1% ao mês (na forma dos arts. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002). Devidas custas em reposição e honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de agosto de 2014.

0009258-26.2011.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral em virtude da inclusão indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Houve pedido dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 11/18). A antecipação da tutela foi deferida (fl. 21). Citada, a CEF ofereceu contestação aduzindo: exclusão da responsabilidade: fato de terceiro; culpa concorrente do autor; regularidade e legitimidade da negativação - exercício regular de direito; ausência de boa-fé objetiva do autor - aplicação da teoria do TU QUOQUE; responsabilidade extracontratual subjetiva; falta de existência do dano moral; inexistência do nexo de causalidade; valor exorbitante a título de dano moral. Aguarda a improcedência (fls. 31/46). A Prefeitura Municipal de Tarabai também contestou, sustentando que o valor devido foi descontado do pagamento do autor e repassado à Caixa Econômica Federal, sendo desta a responsabilidade pela indevida inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito (fls. 63/66). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 120 e 121). Vieram as alegações finais (fls. 126/129). É o relatório. DECIDO. Embora o Município de Tarabai não o diga expressamente, ao negar responsabilidade e atribuí-la à CEF, suscita, implicitamente preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O Município de Tarabai é parte passiva ilegítima para figurar no pólo passivo, visto que não faz parte da relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo celebrado envolve apenas o autor e a Caixa Econômica Federal, cabendo ao empregador, Município de Tarabai, na condição de simples terceiro conveniente, efetuar o desconto no pagamento e repassar o valor da prestação à CEF. Embora o Município (mediante convênio firmado) tenha sido o responsável pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre o particular e a CEF, não coube àquele a responsabilidade pela inclusão do nome do autor na lista dos devedores no SPC (fato este objeto da presente ação), uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela CEF, razão pela qual há de ser rechaçada a formação de litisconsórcio passivo da Prefeitura Municipal de Tarabai. No caso presente, foram descontadas as prestações vencidas, do contra-cheque do autor, tendo este adimplido seu contrato de Consignação. Deveria, pois, à CEF, antes de inscrever o nome do autor na lista dos devedores, procurar o Município e certificar-se quanto à existência ou não de inadimplência. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao seu patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado. Também não cabe denunciação da lide em relação ao Município. É sabido que em se tratando de responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF/88). Deve ser indeferido o pedido de denunciação da lide

ao Município que deixou de repassar o valor da prestação descontado do salário do mutuário, caso em que o reconhecimento do direito de regresso pretendido pela CEF na demanda secundária exige a análise de fundamento novo - culpa do denunciado - não existente na lide originária, cujo fundamento é a responsabilidade objetiva do Estado, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual. Ademais, no sistema consumerista, a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, ou seja, todos que intervieram no evento respondem integralmente pelo dano, podendo o ofensor que pagar a indenização, voltar regressivamente, contra os demais causadores, segundo a sua participação (arts. 7º, parág. único c/c o art. 13, parág. único, ambos do CDC). Embora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Município nestes autos, o que decorre da responsabilidade objetiva da instituição financeira, não está excluída a possibilidade de a CEF demonstrar em ação autônoma a responsabilidade subjetiva da Prefeitura do Município de Tarabai. No mérito a ação é procedente. Alega em síntese, o autor, que é funcionário da Prefeitura do Município de Tarabai. Celebrou contrato de empréstimo em consignação com a Caixa Econômica Federal. Embora houvesse descontado as parcelas do empréstimo, o Município deixou de repassar à CEF os valores correspondentes, o que motivou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando-lhe prejuízo de ordem extrapatrimonial. Conclui postulando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal admite que o Município de Tarabai tem promovido o repasse com grande atraso. Verifica-se, inclusive, que consta 2 (dois) extratos em aberto, referentes a novembro e dezembro de 2011 (fl. 32/33). A testemunha José Valtemis da Silva, tesoureiro do Município de Tarabai declarou que ...Os atrasos dos repasses normalmente ocorriam e eram em torno de quinze dias a um mês, e às vezes até mais do que isso... (fl. 121). A orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de danos morais. Caso em que o autor, tendo contraído empréstimo sob consignação em folha de pagamento e suportado os descontos mensais das parcelas em seu contracheque, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de restrição ao crédito pela mutuante, por falta de repasse dos valores descontados de seu salário pelo Município empregador, estando caracterizada a prática de ato ilícito passível de reparação civil (CF, art. 37, 6º). Não houve situação de inadimplência do mutuário. A Cláusula Quarta, Parágrafo Quinto, do contrato, dispõe que não ocorrendo o repasse do valor descontado, após devidamente notificado pela Caixa, deverá o mutuário comprovar no prazo de 15 dias o desconto referente à prestação mensal não repassada (fl. 51). Ocorre que a CEF não demonstrou ter promovido a notificação do autor, não se afigurando razoável exigir que o devedor, na hipótese de empréstimo por consignação na sua folha de pagamento, tenha conhecimento de que o empregador não efetuou os repasses no prazo estipulado. A inscrição do nome do autor no SPC foi irregular, porque foi provado que ao tempo da inscrição não se encontrava em situação de inadimplência. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). A pretensão de condenação em vinte salários mínimos não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante dominante orientação jurisprudencial, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, também é a data do evento danoso, à semelhança dos danos materiais, a teor da súmula 54/STJ. Consoante a Súmula 326/STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados juros de mora e correção monetária na forma acima. Mantenho a antecipação da tutela para que o nome do autor seja excluído do órgão de proteção ao crédito. Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para excluir do pólo passivo a Prefeitura Municipal de Tarabai. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009361-33.2011.403.6112 - FRANCISCO DE SOUZA FREIRE X MARIA DE CASTRO FREIRE (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação revisional de tempo de contribuição e da renda mensal do NB 42/109.888.685-0, concedido a partir de 19/01/1999. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, cujo direito de fazê-lo ter-se-ia expirado em 19/01/2009. Alegou também a prescrição quinquenal e discorreu, no mérito, acerca do fator de conversão do tempo especial em comum, a ausência de prévia fonte de custeio total, que o demandante não cumpriu o requisito de comprovação de atividade especial, a impossibilidade

de conversão de tempo especial para comum depois de 28/05/1998, que as atividades exercidas pelo demandante não teriam natureza especial e não fora apresentado o LTCAT, restando, portanto, a improcedência do pleito deduzido, o que requereu. (folhas 26 e 27/47). Sobreveio réplica do autor. (folhas 51/54). As partes foram instadas à especificação de provas e o autor intimado a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período trabalhado em condições especiais. O INSS quedou-se silente e o autor reputou suficientes os documentos apresentados com a inicial. (folhas 55/58). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN/INSTIT em nome do demandante, ocasião em que foi constatado o seu óbito e a transformação de sua aposentadoria em pensão por morte. Oportunizou-se a manifestação da advogada inicialmente constituída nos autos para falar acerca do evento bem como para informar acerca do interesse na habilitação de sucessores e, em caso positivo, regularizar a representação processual. (folhas 60/66 e 67). Foi indicada a viúva sobrevivente e os dois filhos do falecido segurado para integrar a lide, apresentando-se a documentação correspondente. O INSS concordou apenas com a habilitação da viúva, informando, inclusive, que o filho Edson Aparecido de Souza é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, benefício que fatalmente seria cortado em caso de concessão da pensão. Aquiesceu tão somente com a habilitação da viúva. Juntou extratos dos benefícios recebidos pela viúva e pelo filho inválido. (folhas 68/69, 70/79, 80 e 82/86). Este Juízo houve por bem deferir a habilitação apenas da viúva MARIA DE CASTRO FREIRE, determinando-se a retificação do registro de autuação. (folha 87). Ultimada a providência e preclusa a decisão, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença. (folhas 88/90). É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica de benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou: Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/01/1999, depois da instituição de prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á do primeiro dia útil posterior ao mês em que recebida a primeira prestação, neste caso, 01/03/1999, sendo certo que, em 02/03/2009, o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço laborado em condições especiais. O prazo decadencial, no caso dos autos, é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em

19/01/1999 e, conforme carta de concessão e memória de cálculo apresentado à folha 17, o primeiro pagamento ocorreu no quinto dia útil do mês de fevereiro, passando a fluir o prazo decadencial no dia 05/02/1999. Esta demanda foi ajuizada somente no dia 29/11/2011, sendo certo que se consumou o lapso decadencial bem antes do pleito autoral, no dia 05/02/2009. Ainda que se considerasse a data do requerimento administrativo, 28/04/2011, o lapso temporal decadencial já teria se consumado. Assim, resta caracterizada a decadência. Isto porque, por disposição legal contida no artigo 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 29/11/2011, já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de agosto de 2014.

0009467-92.2011.403.6112 - NICIA PIRES DE PONTES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009591-75.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de rurícola. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fls. 34/35 e vsvs). A Autora forneceu novo documento (fls. 42/43). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial respectivo (fls. 44/50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação da atividade rural, da qualidade de segurada, bem como da incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 51, 52/60 e 61/63). Outros documentos foram fornecidos pela demandante (fls. 64/66) que, após, apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova testemunhal que foi deferida (fls. 68/73 e 74), estando o ato registrado na folha 76 e mídia audiovisual juntada como folha 77. O INSS apresentou alegações finais remissivas e a Autora em forma de memoriais, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 79 e 80/89). Arbitrados os honorários do médico perito, com a posterior requisição do pagamento (fls. 90 e 91/92). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome da Autora (fls. 94/96). Por determinação judicial, o jusperito complementou o laudo (fls. 97 e 100). Sobreveio manifestação da Autora e cientificação do Ente Previdenciário (fls. 105/106 e 107). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo médico das folhas 45/50, complementado à folha 100 comprova que a Autora apresenta arritmia cardíaca, necessitando a implantação de marcapasso. Embora totalmente incapacitada para o trabalho no ato pericial, afirmou o expert ser permanente apenas se não houver tratamento (fl. 46, quesito 7). Com base em documento apresentado pela requerente, fixou o início da incapacidade como sendo 4/1/2012 (fl. 100). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho. Convém, todavia, salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à

possibilidade de recuperação total. Superada a questão atinente à incapacidade, vejamos se a parte autora, que se qualifica como rurícola, preenche o requisito qualidade de segurada e carência. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. A título de início de prova material da atividade rural, a demandante trouxe documentação que se mostra apta a embasar sua pretensão e a justificar a continuidade do processo a fim de ser ratificada pela prova testemunhal, dentre ela, por cópia: sua certidão de casamento, onde o cônjuge varão aparece qualificado como agricultor; Certidão de Serventário do INCRA de que a requerente é dependente de seu esposo que está cadastrado naquele Órgão e é possuidor de parcela rural no Projeto de Assentamento Areia Branca, em Marabá Paulista/SP; Declaração do Superintendente Regional do INCRA para fim de inscrição como Produtor Rural do marido da vindicante e Declarações Cadastrais em seu nome; inscrição da Autora e seu marido na Secretaria da Receita Federal, como Produtores Rurais; ITRs de 1992 e 1996 e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de propriedade rural em nome do marido da Autora; além de notas fiscais de produtor por ele emitidas; Título Eleitoral com a qualificação de lavrador e contrato de arrendamento de terras (fls. 18/29, 43 e 65/66). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. A documentação apresentada constitui satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal que consta da mídia audiovisual juntada como folha 77. A Autora Maria Francisca de Moraes Souza assim declarou: Eu moro em um sítio desde os 7 (sete) anos e lá eu ajudava meu pai. Conheci meu marido no sítio, casei no campo, e foi de 3 (três) anos para cá que o médico me proibiu de trabalhar por causa do problema que eu tenho. Quando eu era solteira, eu trabalhava como rural, depois que eu casei, eu comecei a trabalhar mais com o meu marido, também como rurícola. Depois de 2009, eu já não consegui mais trabalhar. O último lugar que eu trabalhei foi no nosso sítio mesmo. Trabalhava mais eu e ele no sítio, de vez em quando que a gente pegava uma pessoa para ajudar, mas sempre éramos nós dois. A gente nunca contratou empregados para trabalhar lá; nunca tivemos condições. A propriedade fica em Marabá Paulista. Hoje em dia nós somos assentados, o lote tem 7 (sete) alqueires. Meu marido tem esses alqueires desde 92, e eu sempre ajudei ele. Gessi Soares da Rocha, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu não sou parente da senhora Maria Francisca. Eu a conheço já tem uns 18 (dezoito) a 20 (vinte) anos, desde que eles chegaram lá em Areia Branca para trabalhar. A Maria trabalhava na roça naqueles tempos e tem uns 3 (três) anos que ela parou. O sítio deles tem uns 7 (sete) ou 8 (oito) alqueires e fica em Marabá Paulista. Já tem uns 2 (dois) anos e meio, ou 3 (três) anos que o médico proibiu ela de trabalhar. Ela começou a desmaiar, e tinha vez que a gente tinha que sair correndo com ela para levar ela para o hospital. Ela nunca trabalhou na cidade, a vida toda ela trabalhou no sítio. Já a segunda testemunha, Eurico Justino de Carvalho, assim se pronunciou: Eu conheço a Senhora Maria há uns 20 (vinte), 22 (vinte e dois) anos... por aí. Quando eu a conheci, ela trabalhava na roça com o marido e ajudava, também, os vizinhos. O marido dela era arrendatário e, depois, passou para a propriedade dele. Agora ele tem um sítio, que fica em Areia Branca, no município de Marabá Paulista. Ela sempre ajudou o marido, só parou de 3 (três) anos pra cá, porque ela desmaia.. Eu sempre a presenciei trabalhando na roça. Eles não contratavam empregados, era como se fosse um mutirão, que todo mundo ajudava, e depois ele ia e ajudava os outros também. Ela nunca chegou a trabalhar na cidade. Finalmente, José Ferrari, assim disse: Eu conheço a senhora Maria Francisca desde 92 ou 93, época em que ela já trabalhava na roça, no assentamento Areia Branca, no município de

Marabá Paulista. Eu tenho lote lá também. Eu a presenciava trabalhando lá com o marido. A dona Maria parou faz uns 2 (dois) anos e meio ou 3 (três) anos. Ela nunca chegou a trabalhar na cidade, só na roça mesmo. Os bóias-frias que trabalhavam para ele eram mais na época da colheita mesmo. Tinha vezes que ele trocava dias com os vizinhos. A dona Maria também trabalhava na colheita dos outros, quando o marido dela não tinha. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que o vindicante comprovou, o trabalho na atividade rural sem registro em sua CTPS, restando cabalmente comprova a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, pondero que não há nos autos prova de eventual requerimento administrativo. A despeito da perícia judicial ter fixado a data do início da incapacidade como sendo 4/1/2012 (fl. 100), a parte autora requereu a antecipação da prova pericial (fl. 10, item II), razão pela o INSS veio a ser citado em momento posterior à juntada do laudo pericial (fls. 44 e 51). Assim, a DIB deve ser fixada na data da citação do Ente Previdenciário. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data da citação (11/5/2012), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem comprometimento para sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Saliento que os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA 3. Número do CPF: 069.809.188-424. Nome da mãe: Adalgiza Josefa de Moraes 5. PIS/PASEP/NIT: N/C6. Endereço da Segurada: Sítio São Pedro, Lote 64, Assentamento Areia Branca - Marabá Paulista/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. DIB: 11/5/2012 - fl. 519. Data início pagamento: 7/8/2014 P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 7 de agosto de 2014.

000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Designo perícia médica a cargo do(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que será realizada no dia 04 de setembro de 2014, às 10:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000642-28.2012.403.6112 - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de noventa dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA** e no prazo de noventa dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001826-19.2012.403.6112 - MICHELE CRISTIANE DE MELO X EDNA DE ALMEIDA MELO X EDVALDO APARECIDO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão da fl. 148, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de EDNA DE ALMEIDA MELO(CPF nº 117.329.078-89) e EDVALDO APARECIDO MELO(CPF nº 926.378.338-15) no pólo ativo da ação, como sucessores de Michele Cristiane de Melo. Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002138-92.2012.403.6112 - PAULO SANTANA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural no período de 16/10/1963 a 10/12/1990. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado, o INSS contestou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o demandante não juntou documentação apta à demonstração da atividade rural no período vindicado; a ausência de prova da atividade rural; impossibilidade de computar-se o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 como carência; bem como a impossibilidade de se computar o período laborado na lavoura anterior à idade de quatorze anos. Pugnou pela total improcedência. (fls. 61 e 62/78). Sucedeu-se réplica à contestação (fls. 81/83). Deferida a produção da prova oral (fl. 84), o ato está registrado nas folhas 90 e 101/104, e mídias audiovisuais juntadas como folhas 91 e 105. Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 108/110 e 111 vs). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 114/116). Por determinação judicial, o vindicante prestou esclarecimento quanto ao nome de seu genitor. Forneceu documentos. Após, nada disse o INSS. (fls. 117, 119/122 e 123 vs). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. Ao contrário do que contestou o INSS, a pretensão deduzida nestes autos cinge-se apenas ao reconhecimento e averbação do tempo laborado na atividade rural - e não de aposentadoria por tempo de contribuição -, não se aplicando, portanto, a prescrição. O Autor alega ter laborado na lida rural, em regime de mútua cooperação familiar (regime de economia familiar), no período compreendido entre 16/10/1963 e 10/12/1990. Já o INSS sustentou a ausência de início de prova material, a impossibilidade do reconhecimento do direito apenas pela prova testemunhal, de utilização do período como carência, do trabalho do menor de 14 anos, do dever de indenizar o período posterior à Lei nº 8.213/91. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. A título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial documentação que se mostra apta a embasar sua pretensão e a justificar a continuidade do processo a fim de ser ratificada pela prova testemunhal, dentre ela, por cópia: sua certidão de casamento e de seus genitores, onde o cônjuge varão aparece qualificado como trabalhador rural e lavrador, respectivamente; matrícula de imóvel rural em nome de seu genitor; certidão lavrada por cartório do Juízo Eleitoral dando conta que o vindicante declarou-se lavrador por ocasião de sua inscrição como eleitor; bem como diversas notas fiscais de entrada de produtos

agropecuários e de produtor rural em nome do genitor do postulante (fls. 15, 17/46 e 48/49). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da LBPS, motivo pelo qual não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária de fragilidade do início de prova material apresentado pelo demandante, especialmente porque, no direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. E a documentação apresentada constitui satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. O Autor Paulo Santana da Silva, em seu depoimento pessoal, declarou que: Eu comecei a trabalhar na lavoura com cerca de 11 (onze) anos de idade, até que em 1990 mudei para Prudente. Com 11 (onze) anos de idade eu morava em um sítio na cidade de Mirante do Paranapanema, no bairro Marco II, pertencente ao meu pai, já falecido, cujo nome era Raimundo Marcelino de Santana. Dos 9 (nove) irmãos, havia 8 (oito) que também ajudavam. O meu pai nunca contratou empregados. O sítio tinha 8 (oito) alqueires, se eu não me engano. Nós plantávamos de tudo, mandioca, milho, algodão, amendoim, mamona. Até 1990 eu trabalhei somente na atividade rural. Eu sempre prestava serviço para os vizinhos - trocas de serviços. (mídia audiovisual da folha 91). Vejamos o que disseram as testemunhas, cujos depoimentos colhidos perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP constam da mídia audiovisual juntada como folha 105. Alonso Messias dos Santos, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu conheço o senhor Paulo desde 1979. Eu o conheci no Marco II, porque eu arrendei um sítiozinho vizinho da terra deles. O pai dele que tinha sítio, tinha um sítiozinho de 5 (cinco) alqueires. Na época a lavoura era algodão, amendoim, milho... Eles trabalhavam todos juntos, inclusive, o Paulo. Eu sempre o via trabalhando para o pai. Eles eram em 9 (nove) irmãos, inclusive quando eu cheguei tinham saído 2 (dois). Naquele arrendamento meu eu fiquei por 04 (quatro) anos, depois arrendei para 02 (dois) anos em outra fazenda vizinha. Sei que hoje ele mora em Prudente. Do meu conhecimento, fiquei 06 (seis) anos junto, acompanhando na região. Quando eu saí que me apartei dele, ele ainda ficou com os pais. Ele trabalhou para fora também, na diária, trabalhou para mim também, em meu arrendamento. Já a segunda testemunha, Maximino Monteiro da Silva, assim se pronunciou: Eu conheço o senhor Paulo há uns 30 (trinta) anos e, desde então, ele já trabalhava na roça auxiliando seu pai, pequeno proprietário rural. Eu nunca cheguei a trabalhar para o pai dele, mas trabalhava na fazenda vizinha. O pai dele tocava tudo, era algodão, feijão, amendoim, milho... Eu trabalhei durante uns 15 (quinze) anos vizinho do pai dele. Durante todo esse tempo ele trabalhou com o pai e os irmãos. Ele foi trabalhar na cidade depois que venderam o sítio, antes disso era somente roça. O sítio do pai dele era pequeno, só 05 (cinco) alqueires, então eles tocavam roça em terra arrendada. A primeira testemunha, segundo declarou, efetivamente presenciou o Autor trabalhando no campo até o ano de 1985. Quanto ao depoimento da segunda testemunha, há uma certa confusão - natural, ante a simplicidade das pessoas do campo, o tempo decorrido e a falibilidade da memória - quanto à cronologia. Tal fato, embora não retire sua credibilidade, é impeditivo para o efeito de fornecimento de elementos ao Juízo para fixar o termo final do trabalho campesino do postulante que, então, deve ser feito com base em critério objetivo, qual seja o início de prova documental trazido com a inicial. Aqui, os documentos legíveis mais antigos são nota fiscal de entrada de algodão em caroço emitida em 21/4/1989 por Brasway S.A., em nome do pai do Autor, e nota fiscal de produtor emitida por ele em nome daquela empresa, na data de 3/5/1989 (fls. 39 e 43). Pondero, contudo, que a atividade rural não se esgota com a emissão do documento fiscal. Antes, e especialmente na cultura do algodão, há procedimentos posteriores à colheita - inclusive para efeito de Programa de Prevenção e Controle de Pragas em Algodão da Secretaria de Agricultura - que se estendem

ao longo do tempo e se prorrogam até o preparo do solo para a próxima cultura agrícola. Assim, reconheço o trabalho rural do Autor até 31/12/1989, último dia do ano da emissão daqueles documentos fiscais. Ou seja, analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que o vindicante comprovou, parcialmente, o trabalho na atividade rural sem registro em sua CTPS no período de 16/10/1975, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 31/12/1989. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que em idade inferior - deve ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, admitindo-se seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Destarte, somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho campesino, sem registro na CTPS. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei nº 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu 2º que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A averbação da contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª Região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Já o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supramencionada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da LBPS, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 16/10/1975 a 31/12/1989. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 16/10/1975 a 31/12/1989 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2014.

0003174-72.2012.403.6112 - FATIMA SUELI BEZERRA PRADO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/549.829.652-1, indeferido administrativamente sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 11/28). A Autora foi instada a proceder ao recolhimento das custas judiciais na mesma manifestação judicial que determinou a

realização imediata da perícia médica e diferiu a citação do ente autárquico para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 31). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, reiterando-se a intimação à autora para recolher custas processuais iniciais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu prazo para apresentar declaração de hipossuficiência, documento trazido aos autos incontinenti. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo ensejo que se determinou a citação do INSS com abertura de vista acerca do laudo pericial. (folhas 35/40, 41, 42/44, 46/47 e 48). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações gerais acerca dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade. Atacou o fato de a perícia judicial ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa da autora e que, portanto, a ela não seria devido qualquer benefício. Pugnou pela total improcedência e apresentou documentos. (folhas 49, 50/52, vvss e 53/54). Intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e contestação, e também a especificar provas, a autora se manteve inerte a despeito de regularmente intimada. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 55/56 e 57). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, me vieram conclusos. (folhas 58/59 e 61/62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Impende consignar que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. No presente caso, entretanto, a autora possui dois vínculos empregatícios, o primeiro deles iniciado em 02/2011 e rescindido em 03/2011 e, o último iniciado em 05/2011 com última contribuição vertida na competência 03/2013. Considerando que o benefício foi postulado administrativamente no dia 26/01/2012 e esta demanda foi proposta no dia 09/04/2012, tanto na data do requerimento administrativo quanto na data do ajuizamento da demanda, sua qualidade de segurada é questão incontroversa, assim como o cumprimento do período de carência necessária ao benefício vindicado, forte no art. 15, II c.c. art. 26, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Ultrapassada a questão da qualidade de segurada da Autora e ao cumprimento de período de carência, passo à análise do requisito incapacidade laborativa. Segundo constou do laudo da perícia judicial, elaborado por profissional médico nomeado por este Juízo, NÃO HÁ INCAPACIDADE. Reiteradamente fez constar o jisperito que Não há incapacidade laborativa no ato pericial. (folhas 36/40). Anoto que em resposta ao quesito de número 18 (folha 37), o experto respondeu: Apresenta Rx com dados inespecíficos do pé esquerdo com irregularidade da cortical óssea do médio pé, aumento volumétrico homogêneo do grupo muscular do pé pedindo complementação com dados clínicos e ressonância do pé. Doutra banda, a autora consignou na inicial que ...está pendente de exames para ser feito no SUS Não obstante, quando intimada a se manifestar acerca do teor do laudo judicial, se manteve inerte e nada requereu quanto a eventual juntada de exames complementares ou prazo para realiza-los, de forma que me leva a crer que se satisfaz com o resultado da prova produzida. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o

magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa destes autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de agosto de 2014.

0003330-60.2012.403.6112 - CREUSA CIRILO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 10/09/2014, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 32/33 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial (fls. 37/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta informando a possibilidade de composição do conflito e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Pediu a remessa dos autos à CECON. Juntou documentos (fls. 42, 43/44, vsvs e 47/49). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que, realizada, restou infrutífera (fls. 50, 54 e vsvs). Por determinação judicial foram juntados ao encadernado os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 56, 57/58, 88 e 89). Após, a parte autora requereu a produção da prova oral (fls. 60/62) que foi deprecada (fl. 64), estando o ato registrado nas folhas 86, 89/91 e mídia audiovisual juntada como folha 88. Apenas o Autor apresentou alegações finais, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 94/95 e 96 vs). Arbitrados honorários do jusperito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 97 e 98). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Rodrigues dos Santos (fl. 86). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo

irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n° 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV das folhas 47/48 e 100, aliado ao fato de que o Autor e ajuizou a presente demanda em 9/5/2012, comprovam a qualidade de segurado do pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Especialmente porque, pelo que se extrai do extrato INF BEN - Informações do Benefício do banco de dados DATAPREV juntado como folha 48, entre 3/9/2006 e 15/1/2012 ele esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/560.234.383-7, registrado no INSS no ramo de atividade rural e forma de filiação como segurado especial. De notar-se que, em data imediatamente anterior, entre 11/8/2005 e 1º/9/2006 esteve em gozo de benefício da mesma espécie, sob o n° 31/137.607.458-0 (fls. 47 e 100). Como dito alhures, a teor do art. 15, I, da Lei Básica da Previdência Social, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, caso dos autos. Superadas, portanto, as questões relativas à qualidade de segurado e à carência para os benefícios por incapacidade, restando analisar o requisito incapacidade. Segundo o laudo pericial juntado como folhas 37/41, o autor (42 anos de idade, na data do exame) apresenta instabilidade óssea ao nível da perna direita. Trata-se de seqüela definitiva de fratura ocorrida no ano de 2005, a partir de quando passou a estar parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade laborativa habitual de trabalhador rural. Quanto à possibilidade de readaptação ou reabilitação, respondeu o jusperito prejudicado. Apesar de estar cadastrado no INSS como segurado especial, no ramo de atividade rural (fl. 48), ainda assim, o vindicante para comprovar sua condição de rural trouxe aos autos, por cópia, como início de prova documental, certidão de casamento de seus genitores, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; DECA e Contrato de Assentamento em nome de sua irmã, que constam de Certidão expedida pelo INSCRA como parte da composição familiar (fls. 16, 17, vs e 18/20). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme consta da mídia audiovisual da folha 88. O Autor Antonio Ferreira Lima declarou que: Eu sempre trabalhei no campo desde os 10 (dez) anos de idade, o que não mais tenho condições de fazer em razão de problemas na coluna e fratura na perna. Eu trabalhava auxiliando meu pai durante 15 (quinze) anos e também meu tio durante 10 (dez) anos, este último em Ouro Verde, na Fazenda dos Platzeck. Também trabalhei na Usina Decasa cortando cana. Depois que sofri acidente, dia 8/7/2005, não mais consegui trabalhar - mal conseguia parar em pé. Edivaldo Miguel dos Santos, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Conheço o autor do assentamento rural, desde 1998, época em que ele já trabalhava na roça. Recordo do Autor ter sido beneficiário do INSS, em razão de um acidente que sofreu em julho de 2005. Depois disso ele não mais trabalhou. Antes de 1998, ele já trabalhava no campo auxiliando o pai. Finalmente, José Clemente Theodoro declarou: Conheço o Autor do assentamento rural desde por volta do ano 2000, onde ele trabalhava como rural, atividade que exercia com exclusividade. Após, o autor sofreu acidente, machucando a perna e a coluna, não mais trabalhando desde então. Mesmo antes de ir para o assentamento, o autor trabalhava no meio rural, informação obtida pela irmã do requerente. Nenhuma dúvida resta, pois, quanto à condição de rural da parte autora, profissão que está impossibilitado de exercer segundo a perícia judicial e também sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, o que equivale a dizer-se que não pode retornar ao trabalho habitual, nem ser readaptado para outra função (fl. 40,

resposta ao quesito 5 do Juízo). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Apesar da conclusão da perícia judicial pela parcial e permanente incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, haja vista as limitações que a doença diagnosticada e os tratamentos provocam no doente, além do fato de se tratar de pessoa que sempre se dedicou à atividade rural, sem outra qualificação ou qualquer formação profissional. Não se olvide que, até 15/1/2012, o Autor recebera auxílio-doença por 6 (seis) anos, 5 (meses) e 4 (quatro) dias, sendo indevidamente cessado o benefício (fls. 47 e 100). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de readaptação ou reabilitação, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Ressalte-se que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.234.383-7, a partir da indevida cessação (16/1/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (19/6/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.234.383-72. Nome do Segurado: ANTONIO FERREIRA LIMA3. Número do CPF: 069.648.288-694. Nome da mãe: Santina Maria dos Anjos5. NIT Principal: 1.178.744.119-36. Endereço do segurado: Sítio Campo Belo, s/n, Lote nº 1, Assentamento Lagoinha, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: AD: 16/1/2012 e AI: 19/6/201210. Data início pagamento: 5/8/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 5 de agosto de 2014.

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS(MT010469 -

DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA)
Designo audiência para o dia 23/09/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para tomada de DEPOIMENTO PESSOAL da autora. Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004927-64.2012.403.6112 - APARECIDA ODETE DE LIMA TORRES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 23/24). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 28/35). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 36, 37/41 e 42). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 45/48). Apresentado rol de testemunhas pela demandante, foi realizada audiência para a comprovação da sua qualidade de rurícola (fls. 51/52, 53, 61 e 66/71). Manifestaram-se as partes (fls. 75/80 e 81). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 82/83). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu a perita, no laudo das folhas 28/35: O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. As doenças que o autor é portador não o incapacitam de suas atividades habituais ao exame físico clínico apresenta bom prognóstico ao tratamento instituído e boa evolução sem seqüelas ou complicações não havendo indicação cirúrgica respondendo ao tratamento conservador e fisioterápico, portanto a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Segundo a médica, portanto, não há incapacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão

racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006473-57.2012.403.6112 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a realização das provas técnicas (fl. 41). Sobrevieram aos autos o laudo médico pericial e o auto de constatação (fls. 47/52 e 56/60). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido da parte autora. Juntou documentos (fls. 61, 62/64 e 65/73). Manifestou-se a demandante sobre a contestação e as provas técnicas, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a produção de prova oral (fls. 76/80). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas à folha 83 (fl. 85). Prova oral deferida e realizada (fls. 87 e 92/93). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 87/88). O Ministério Público Federal e o INSS consignaram ciência nos autos (fls. 90/91). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 95/97). Intimado o INSS (fl. 99). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 101/108). Por fim, a parte autora manifestou-se em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação e o Ministério Público Federal reiterou seu parecer (fls. 112/114, 115 e 116). É o relato do essencial. DECIDO. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei n.º 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n.º 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e

a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, conforme perícia judicial das folhas 47/52, está acometida de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia, hérnia discal, insuficiência coronariana grave e seqüelas de tuberculose, patologias que lhe causam incapacidade absoluta e definitiva. Entretanto, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. O auto de constatação das folhas 56/60 revela que a autora reside com seu ex-cônjuge, que declarou ser autônomo e possuir renda mensal entre R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais). A demandante recebe ajuda habitual de seu ex-marido, que custeia todas as despesas da casa, inclusive com alimentação, roupa, remédios etc. A pleiteante possui uma filha, Cristina Cabral Trigueto, 27 anos de idade, convivente, profissão ambulante, moradora no bairro São Marcos desta cidade, que não lhe presta auxílio. O núcleo familiar residente em casa própria, adquirida há 15 anos, de padrão regular, alvenaria e em regular estado de conservação, com telefone. O senhor Francisco, ex-marido da autora, possui um caminhão Volkswagen, modelo 1690, ano 1985, que, segundo ele, é usado para exercer sua atividade laborativa. Durante a diligência de constatação, observou-se na garagem um veículo Volkswagen, modelo Gol, ano 2003, de propriedade da filha da autora. Os informantes declararam que o referido veículo permanece ali porque a senhora Cristina não possui garagem para o veículo na casa dela. Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos

destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Finalmente, tendo em vista a observação constante do documento da folha 11, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da demandante na autuação, devendo constar ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à regularização do instrumento de mandato, com a retificação da grafia de seu nome. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006728-15.2012.403.6112 - FERNANDA MELO FAJARDO X NATALLY MELO X NICOLLY MELO X RAFAEL FAJARDO X FERNANDA MELO FAJARDO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido segurado seria superior ao previsto na legislação. (folha 43). Alegam que são filhos e esposa do segurado Renato Ricardo de Melo, o qual se acha recolhido desde o dia 25/05/2012, em regime fechado de cumprimento de pena. Asseveram que a decisão do ente autárquico dissocia-se da realidade fática na medida em que o último salário-de-contribuição percebido pelo instituidor não implicaria na negatía do benefício porque estava desempregado naquele ensejo. Afirmam que o escopo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado-preso, cumprindo à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão enquanto ele (genitor e esposo) permanecer na condição de recluso. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou fosse esclarecido se Fernanda - a companheira -, também integrava a lide e, em caso positivo que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual. Fê-lo, esclarecendo que também é coautora e cumprindo as determinações consectárias. Recebida a emenda à inicial, determinou-se a citação do INSS e a notificação do MPF em face do interesse de incapazes envolvido na demanda. (folhas 53, 54/56 e 57). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito dos Requerentes ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido, além de não se haver provado a dependência econômica. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu a impossibilidade de concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. (fls. 60 e 61/69). Os autores apresentaram atestado de permanência carcerária atualizado. (folhas 71/72). O i. representante do parquet Federal opinou pela procedência do pedido. Não obstante, pugnou fossem solicitadas informações recentes acerca da permanência do segurado ao cárcere. Juntou extratos do CNIS em nome de Renato Ricardo de Melo. (folhas 74/78 e 79/83). Providenciou-se a requisição de informações ao CDP de Caiuá (SP) e sobreveio o atestado de permanência carcerária atualizado. Oportunizada a manifestação do INSS acerca do documento, retirou os autos em carga, mas quedou-se silente. O i. Procurador da República opinou pela concessão do benefício no período em que o segurado permaneceu recluso, qual seja: 25/02/ a 30/11/2012. (folhas 85, 87/88, 89/90 e 92). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do segurado e dos autores, sucedendo-se manifestação judicial que oportunizou a produção de prova quanto à união estável de Fernanda e Renato. Com a apresentação de rol de testemunhas, designou-se audiência. (fls. 95/107, 108 e 112/113). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e inquirida apenas uma das testemunhas - Glaucilene Abuzezi -, homologando-se, no mesmo azo, a desistência manifestada em relação às outras duas. (folhas 116/117). Os autores apresentaram alegações finais reafirmando a procedência da pretensão deduzida inicialmente. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a lançar nota de ciência nos autos, sem, contudo se manifestar. Por derradeiro, o MPF ratificou parecer precedente no sentido da procedência do pedido, concedendo-se o benefício no período em que o segurado permaneceu preso - de 25/02/2012 a 30/11/2012. (folhas 119/125, 126, 128 e 129). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Observe-se que o requerimento administrativo foi formulado apenas em nome da ex-companheira do

segurado Renato Ricardo de Melo. Foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. Não obstante, a questão envolve interesse de incapazes e, conforme previsão legal insculpida no CC, 198, I e LBPS arts 79 e 103, único, contra estes não corre a prescrição. Assim, em caso de procedência da demanda, o benefício deve retroagir à data da prisão do segurado instituidor: 25/02/2012. (folhas 45, 72 e 88). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011) -, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). Com efeito, em relação à prova da união estável de Fernanda [a mãe] em relação ao segurado-instituidor, além dos documentos dos filhos em comum, o depoimento pessoal e da testemunha Glaucilene Abucezi, durante a audiência de instrução são aptos à fazer prova da união estável entre a coautora Fernanda Fajardo Melo e Renato Ricardo Melo, por um período aproximado de dez anos, advindo dessa relação os três filhos - também autores nesta demanda. Ficou provado, também naquele ensejo que o fato gerador da prisão do companheiro de Fernanda foi agressão à ela e que depois do evento passaram por dificuldades de toda sorte porque não mais tinham o pai para auxiliar na manutenção da subsistência, até porque, a mãe exercia atividades de jardinagem apenas em algumas dias da semana por causa dos filhos pequenos que demandam cuidados e atenção. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família, regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, outrossim, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do art. 226 da CF foi regulamentado pela Lei n 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. No presente caso, restou provada a união estável de Fernanda e Renato, de forma que a condição de dependentes dos filhos menores e da companheira em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos, reforçada pela prova testemunhal. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade e da companheira decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folhas 18/20, 47/50 e 116/117). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através dos atestados de permanência carcerária trazidos com a inicial e posteriormente, durante a instrução processual, dando conta de que ele permaneceu recluso no período de 16/09/2010 até 30/11/2012, quando foi posto em liberdade - regime aberto. (folhas 45, 72 e 88). A qualidade de segurado de Renato Ricardo Melo também é incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere - ocorrido no dia 25/02/2012 -, manteve vínculo empregatício com o empregador Oliveira Torno e Solda Ltda. - ME, o qual se iniciou em 03/05/2010 e foi rescindido em 21/06/2011, sete meses antes de ele ter sido preso, conforme faz prova a cópia de sua CTPS juntada aos autos como folha 25 e relatório do CNIS que integra a presente sentença, circunstância que leva à conclusão de que sua qualidade de segurado - genitor e esposo dos autores, respectivamente -, era incontroversa na data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado Renato Ricardo de Melo foi recolhido ao cárcere no dia 25/02/2012, conforme informação dos documentos das folhas 45, 72 e 88, sendo certo que desde 01/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/2012, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Considerando que a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependentes dos autores em relação a ele e sua condição de presidiário no período de 25/02/2012 a 30/11/2012 são questões superadas, a controvérsia que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Vale consignar que ao tempo do encarceramento Renato Ricardo de Melo - o instituidor do benefício - encontrava-se desempregado; isto desde 21/06/2011, quando cessou o vínculo empregatício com o empregador Oliveira Torno e Solda Ltda. - ME. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado

preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, a companheira e três filhos menores - com pouco mais de dois anos de idade (Nataly e Nicolly) e oito meses de vida (Rafael) - à época da prisão do pai e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folhas 18/20). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Renato Ricardo de Melo, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseou-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido. Não obstante, no caso dos autos, o segurado-instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão, cabendo ressaltar que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento, corroboradas pela prova oral, dando conta da paternidade e do vínculo marital daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folhas 18/20, 48/50 e 116/117). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor dos autores foi recolhido ao cárcere no dia 25/02/2012 (fls. 45, 72 e 88), permanecendo no sistema penitenciário até 30/11/2012, quando foi posto em liberdade. Apesar de o requerimento administrativo ter sido formulado posteriormente ao trintídio do fato gerador do direito ao benefício [o encarceramento], ainda assim a DIB deverá retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere e mantendo-se o benefício até o dia que foi posto em liberdade, ou seja, no período de 25/02/2012 até 30/11/2012, tal como consta dos documentos das folhas 45, 72 e 88. Isto porque, contra os absolutamente incapazes (os filhos menores), conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento de Renato Ricardo de Melo à prisão - 25/02/2012 (fls. 45, 72 e 88) -, até 30/11/2012 -, data em que foi posto em liberdade, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor RENATO RICARDO DE MELO à prisão (25/02/2012 - fls. 45, 72 e 88) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores -, até a data em que foi colocado em liberdade, ou seja, 30/11/2012 (fl. 88), nos termos da fundamentação supra. Considerando que Renato Ricardo de Melo - pai e ex-companheiro dos autores - já se encontra liberto, tendo retomado as atividades laborativas (informação do extrato do CNIS que acompanha esta sentença), ensejando à conclusão de que também o fez em relação à manutenção dos requerentes, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão

requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: RENATO RICARDO DE MELO, brasileiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 16/06/1975, filho de Natanael Pessôa de Melo e Maria Cândida Lira de Melo, portador do RG. nº 25.576.897-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 264.983.908-24, matrícula nº 738.983-6, NIT: 1.252.624.439-2.3. Beneficiários: NATALLY MELO, NICOLLY MELO, RAFAEL FAJARDO MELO e FERNANDA MELO FAJARDO. 4. Representante legal: FERNANDA MELO FAJARDO, brasileira, natural de São Sebastião (SP), onde nasceu no dia 26/01/1976, filha de Raul Alfredo Melo Fajardo e Neuza Simões Machado, portadora do RG nº 21.158.255-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 212.793.268-40, NIT/PIS/PASEP: 1.341.436.481-5, residente e domiciliada à Rua Antônio Carlos Ferreira, s/nº, Parque Watal Ishibashi, CEP 19033-650, Presidente Prudente (SP). 5. Benefício concedido: 25 - AUXÍLIO-RECLUSÃO. 6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 7. RMI: A calcular pelo INSS. 8. DIB: 25/02/2012 - fls. 45 e 729. Período do benefício: De 25/02/2012 a 30/11/2012. 10. Data início pagamento: 28/07/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2014.

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007470-40.2012.403.6112 - IZAURA PINTO SIMOES (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1 - Anote-se a substituição do advogado da autora, conforme procuração da fl. 80. 2 - Em face do pedido das fls. 84/85 e à luz do documento copiado à fl. 86, defiro à autora a prioridade requerida, na forma da lei. Anote-se, inclusive no Sistema de acompanhamento Processual. 3 - Compulsando os autos, verifico que a decisão monocrática das fls. 55/57 e versos reconheceu de ofício a ocorrência de decadência e, por consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 269-IV, do CPC. Trânsito em julgado à fl. 76. Ante o exposto, revogo o despacho da fl. 77, quanto à ordem de intimação do INSS para apresentação de cálculos de liquidação, e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com baixa FINDO. Intimem-se.

0008274-08.2012.403.6112 - DAMIAO CARDOSO DA SILVA X DURVALINO CARDOSO DA SILVA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 87: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os endereços das testemunhas arroladas à fl. 132, para possibilitar a intimação das mesmas. Intime-se.

0008798-05.2012.403.6112 - DERMANY GOMES FELIX (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1 - Em face do novo endereço informado pelo autor (fl. 304), solicitem-se ao SEDI as anotações pertinentes. 2 - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009254-52.2012.403.6112 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização das provas técnicas e deferiu a citação do INSS para após a vinda aos autos do Auto de Constatação e do Laudo Médico Pericial (fls. 29/31 e vsvs). Sobrevieram ao encadernado autos o Auto de Constatação e o Laudo Médico Pericial (fls. 39/42 e 48/50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS). Forneceu documentos (fls. 51, 52/58 e 59/62). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação, por entender ausente o requisito miserabilidade do vindicante (fls. 64/70). Sobre a contestação, as provas técnicas, e especificação de outras provas, nada disse o Autor (fl. 75). Também silenciou o INSS quanto à determinação para especificação de provas (fl. 76). O Ministério Público Federal reiterou o anterior parecer, opinando pela total improcedência (fl. 78). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 80 e 81). Finalmente, juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome das pessoas que moram com o postulante (fls. 83/88). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as prestações anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda, caso o decreto fosse de procedência. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor, conforme perícia judicial das folhas 48/50, apresenta sequelas de paralisia cerebral que lhe conferem total e permanente incapacidade para o trabalho. Entretanto, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade. O Auto de Constatação das folhas 39/41, instruído com as fotografias da folha 42, revela que a parte autora reside com sua mãe e um irmão. Como dito alhures, a renda do irmão maior não inválido não compõe a do núcleo familiar. Todavia, mesmo assim, a mãe do vindicante percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), reside em casa com linha telefônica, possui motocicleta 150 cilindradas ano/modelo 2010/2011. Mesmo se desconsiderando o veículo automotor que possui o irmão do postulante e sua renda mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), ainda assim, não se pode dizer que o requerente viva em um núcleo familiar em estado de penúria. De miserabilidade, ainda que não absoluta. De notar-se, que os próprios vizinhos do Autor não souberam dizer se ele efetivamente passa por necessidades (fl. 41, quesito 10). Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação do postulante, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, o vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserto no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 5 de agosto de 2014.

0009892-85.2012.403.6112 - JOSEFA FAUSTA LIMA PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010118-90.2012.403.6112 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/45). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção de prova técnica e deferiu os benefícios da

justiça gratuita (fls. 48/49 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 53/56). Citado, o INSS contestou a pretensão da Autora, pugnando pela improcedência da ação. Requeru a vinda aos autos de exames e prontuários médicos da vindicante. Juntou extrato do CNIS (fls. 57, 58/59, vsvs, 60 e 61). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 63/65). Requisitados exames e prontuários médicos da postulante, como pedido pelo INSS, vieram aos autos (fls. 66, 70/77, 78/93 e 104/149). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Forneceu documentos (fls. 94/99 e 150/157). Nada disse o INSS (fl. 160). Arbitrados os honorários do médico perito, com a posterior requisição do pagamento (fls. 161/162). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 164). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 164. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido. O laudo médico das folhas 53/56 aponta que a autora apresenta afecção incapacitante do ombro direito desde, pelo menos, 13/7/2012. Trata-se de incapacidade total e temporária, sem possibilidade de reabilitação. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho, já existente quando do requerimento do benefício NB 31/553.528.108-1 (fl. 31). Todavia, foi firme o jusperito ao afirmar que a afecção incapacitante do ombro é passível de tratamento e cura, sendo que com os novos documentos trazidos com a manifestação das folhas 150/152, não restou comprovada a existência de total e permanente incapacidade por conta de ulterior afecção. Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha o pleno restabelecimento, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/553.528.108-1, retroativamente ao requerimento administrativo (1º/10/2012), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.528.108-1 - fl. 312. Nome da Segurada: MARIA DE LURDES MOREIRA3. Número do CPF: 069.730.468-004. Nome da mãe: Ana Maria de Jesus5. Número do NIT: 1.170.163.064-26. Endereço da segurada: Rua Sebastião Parque Rosilho, nº 91.

Jardim Planalto. Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.8. DIB: 1º/10/2012 - fl. 319. Data início pagamento: 31/7/2014Ante os documentos médicos juntados ao encadernado por requisição do Juízo, decreto a sigilização dos autos. Anote-se.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2014.

0010212-38.2012.403.6112 - TANIA ROCHA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre o termo de audiência da fl. 57, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se.

0010756-26.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X MARTA MONTEIRO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 5/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que nomeou curadora especial, antecipou a produção da prova técnica, diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial e determinou a abertura de vista ao MPF (fl. 30).A parte autora apresentou quesitos (fl. 34 e vs).Realizada a perícia por médica psiquiatra, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 37/45).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao Autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 46, 47/53 e 54/57).Manifestou-se o Partquet Federal, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 59/64).Em réplica à contestação e sobre o laudo, a postulante reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 7073 e vsvs).Sobre a determinação para especificação de provas, também nada disse o INSS (fl. 74).O MPF ratificou seu anterior parecer (fl. 76).Arbitraram-se honorários e requisitou-se o pagamento da perita e, finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 78/79 e 81/82).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Cuida-se de pedido de imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do auxílio-doença NB 31/542.934.481-4, em 31/10/2012, com 25% de acréscimo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez.Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, caso dos autos (fls. 27 e 82).A perícia judicial foi conclusiva no sentido de estar a parte vindicante total e definitivamente incapacitada para o trabalho habitual, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 37/45).Quanto ao início da incapacidade, a jusperita fixou como sendo a data do exame, dado o quadro a doença com evolução do prejuízo cognitivo do retardo mental. Mesmo porque, antes, ainda que com dificuldade, ele exercia alguma atividade laboral (fls. 43 e 45, quesitos 17 e 9, respectivamente).Todavia, de notar-se que já em 31/10/2012, o requerente estava incapacitado para o trabalho, tanto que naquela data passou a ser beneficiário do auxílio-doença NB 31/553.992.582-0, indevidamente cessado em 21/1/2013 (fls. 27 e 82).Assim, tenho que já na data daquele

requerimento administrativo havia incapacidade total e permanente.No que se refere à aludida necessidade de acompanhamento permanente de outra pessoa, também restou comprovada nos autos, porém apenas da data realização da perícia.Embora a curadora especial do vindicante, quando do ato pericial, tenha informado ao expert que o Autor ajuda em casa e que mantém suas higiênes básicas sem auxílios, do exame psíquico, ficou constatado que ele mantém preservadas as capacidades volitiva e de iniciativa, bem como crítica da realidade, mas com pragmatismo prejudicado e com nível intelectual abaixo dos limites da normalidade (fls. 38 e 40).Já, de maneira objetiva, ao responder ao quesito nº 5 formulado pela parte autora, o jusperito respondeu que o Autor necessita de cuidados especiais e de acompanhamento permanente de outra pessoa, pois não consegue sair de casa sozinho, se perde, não sabe tomar o ônibus, não sabe contar dinheiro, nem ver as horas (fl. 44).Dadas as conclusões periciais, não se pode concluir que, quando esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/553.992.582-0, o vindicante necessitava de acompanhamento permanente de outra pessoa, notadamente porque fixada a DII pelo perito como sendo a data do exame.Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC.O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem quanto em relação à necessidade de acompanhamento permanente de outra pessoa.Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/10/2012, data do pedido do benefício NB 31/553.992.582-0, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, com acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/2/2013, data da perícia.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se.Os valores pagos administrativamente em decorrência do benefício 31/553.992.582-0, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO3. Nome da Representante: MARTA MONTEIRO CORREIA4. Número do CPF: 158.907.428-925. Nome da mãe: Terezinha Crecembeni Monteiro6. NIT Principal: 1.280.724.117-67. Endereço do Segurado: Rua Sete de Setembro, nº 327, Montalvão, Distrito de Presidente Prudente/SP8. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25%.9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Após. Invalidez: 31/10/2012Acréscimo de 25%: 15/2/201311. Data de início do pagamento: 7/8/2014P.R.I.Presidente Prudente/SP, 7 de agosto de 2014.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, RG/SSP 21.855.468-0, residente na Gleba Nova Pontal, nº 1377, lote 37, nesse município.Testemunha: LUZINALVA MARIA DO NASCIMENTO, residente na Gleba Nova Pontal, lote 36, nesse município.Testemunha: ANTONIA DOS SANTOS DA MATA, residente na Gleba Nova Pontal, lote 39, nesse município.Observo que a autora é

beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0011316-65.2012.403.6112 - ISAULIRA PEREIRA LOPES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 10/09/2014, às 14:10 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

0011460-39.2012.403.6112 - ELSON GASPARDOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fls. 37/38 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 43/49). Citado, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência da ação. Forneceu extrato do CNIS (fls. 50, 51/59 e 60/62). Sobre a contestação e o laudo pericial nada disse o vindicante. Também nenhuma outra prova requereu (fls. 63 e 64). Também quedou-se silente o Ente Previdenciário sobre a produção de outras provas (fl. 65). Arbitrados os honorários do médico perito, com a posterior requisição do pagamento (fls. 66/67). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do Autor (fls. 69/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentada pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do Autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelos documentos das folhas 20/28, 60/61 e 70/71. De notar-se que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/554.279.515-0 de 15/11/2012 a 7/2/2013 (fl. 75). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido. O laudo médico das folhas 43/49 aponta que o Autor está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho desde 26/6/2011, data em que sofreu acidente de motocicleta e fraturou o fêmur direito, ficando como seqüela uma coxoartrose importante que limita suas atividades. Afimou que ele necessita de cirurgia de prótese do quadril para retorno as suas atividades habituais. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato do vindicante ser portador de afecção que lhe confere incapacidade parcial e temporária para o trabalho, já existente quando do requerimento do benefício NB 31/552.135.574-6 (fl. 15). Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado administrativamente. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/552.135.574-6, retroativamente ao requerimento administrativo (3/7/2012), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem comprometimento para sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Saliento que os valores

pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.135.574-6 - fl. 152. Nome do Segurado: EDSON GASPAS DOS SANTOS3. Número do CPF: 286.471.558-904. Nome da mãe: Maria Lúcia Gaspar de Santana dos Santos5. Número do NIT: 1.339.769.272-46. Endereço do segurado: Assentamento Gleba XV de Novembro, nº 697, Setor II, Agrovila, Primavera/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. DIB: 3/7/2012 - fl. 159. Data início pagamento: 4/8/2014P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 4 de agosto de 2014.

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0000291-21.2013.403.6112 - ORLINDA PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fl. 193: Mantenho o despacho da fl. 190. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0000342-32.2013.403.6112 - JOAQUIM PEDRO VEIGA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000439-32.2013.403.6112 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000626-40.2013.403.6112 - JOSE MATOS DA SILVA(SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA E SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/553.254.816-8, indeferido administrativamente sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise do pleito antecipatório para depois da realização da perícia médico-judicial, cuja antecipação se determinou no mesmo azo. (folha 21). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, acompanhado de novo indeferimento de benefício por incapacidade - pelo mesmo motivo precedente - e documentação médica apresentada pelo autor no ato pericial. Sucedeu-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em decisão que ordenou a citação do réu. (folhas 26/28, 29/43, 44 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca da forma de filiação do demandante (facultativo) e que, nesses casos, não existe risco social passível de proteção

previdenciária. Teceu considerações acerca do teor do laudo pericial, asseverou que ao autor não é devido o benefício porque se encontra apto e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. (fls. 46, 47/55 e 56/58). Intimado para se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como para especificar provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem se manifestar. O INSS também silenciou quanto à especificação de provas. (folhas 59/61). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, me vieram conclusos. (folhas 62/63 e 65/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. No presente caso, entretanto, o autor possui inúmeros vínculos empregatícios, sendo o primeiro deles datado de 01/09/1977. Esteve em gozo de benefício previdenciário NB nº 31/546.412.472-8 no período de 01/06/2011 a 05/07/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 24/01/2013, seis meses depois da cessação do benefício, razão pela qual, sua qualidade de segurado é questão incontroversa, forte no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ultrapassada a questão da qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, passo à análise do requisito incapacidade laborativa. Segundo o perito, o pleiteante apresenta Artrose e protusões discais em coluna lombo-sacra com discreta lombalgia. Em que pese estar acometido das doenças elencadas, afirmou peremptoriamente o jusperito, que estas não lhe causam incapacidade para o trabalho, esclarecendo que o periciando encontra-se APTO às atividades laborais e de seu cotidiano. (folhas 26/28). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise

pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2014.

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 18/09/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0001198-93.2013.403.6112 - VALDECI MARTINS DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001347-89.2013.403.6112 - JOSE LUIZ CHIEZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Na respeitável manifestação judicial exarada na folha 133 houve comando para extração de fotocópias dos documentos juntados como folhas 125/127 e não sua substituição. Assim, convém que se dê vista à parte autora quanto ao ato praticado, porquanto os originais foram extraídos dos autos sem sua ciência. Para tanto, converto o julgamento em diligência. Intime-se.

0001738-44.2013.403.6112 - JOSE LUIZ FILHO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001795-62.2013.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 12/37). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntou-se aos autos cópia da petição inicial e do extrato de movimentação processual do feito constante do referido termo, oportunizando-se à autora, manifestar-se acerca de possível prevenção. (folhas 42/47 e 48). A defesa da autora retirou os autos em carga e requereu o seu sobrestamento por vinte dias, pleito deferido, esclarecendo que nova manifestação deveria socorrer independentemente de nova intimação. Decorreu o prazo sem que o fizesse. (folhas 50/51 e 52). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. À demandante foi oportunizada a manifestação acerca da possibilidade da prevenção e ela silenciou. Não obstante, ante a obviedade da ocorrência, bem como da inércia da postulante, dispensável sua manifestação. Ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Uma breve leitura do teor da petição inicial copiada às folhas 43/45, vvss e 46, é suficiente para constatar que ação ordinária registrada sob nº 0008315-72.2012.4.03.6112 - distribuída precedentemente à esta, no dia 10/09/2012 -, tem objeto idêntico ao desta demanda. E, detectada a litispendência entre os dois processos, sendo aquela de primeira distribuição, é de ser extinta a presente demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se

estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 04 de agosto de 2014.

0002194-91.2013.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002380-17.2013.403.6112 - MICHELE PEREIRA EVANGELISTA AMORIM(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 82 e, invertendo o ônus da prova, determino à CEF que apresente cópia das imagens das câmeras de segurança referentes aos caixas eletrônicos nos quais foram realizados os saques, conforme datas, horários e locais indicados às fls. 63/64. Prazo: VINTE dias. Defiro a produção da prova oral requerida pela CEF. Designo audiência, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada à fl. 72, para o dia 30/10/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica também o réu, por sua vez, intimado de que deverá providenciar para que a sua testemunha compareça à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0002385-39.2013.403.6112 - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 86/97, 106/107 e manifestação da fl. 111. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Intime-se.

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instada a comprovar a negativa administrativa do INSS, mesmo com a prorrogação do prazo em despacho que lhe deferiu a justiça gratuita, a autora quedou-se inerte (fls. 25, 30, 33 e 34). É o breve relato. Decido. Recebo as petições e documento das folhas 27/29 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, os documentos que instruem a inicial configuram início material de prova a ser corroborado por depoimentos de testemunhas que serão ouvidas em momento oportuno, sendo, desta forma, insuficientes para a comprovação da sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Por outro lado, a autora não juntou qualquer documento que indique sua incapacidade laborativa. Assim, o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura,

se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de setembro de 2014, às 12h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002486-76.2013.403.6112 - LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002598-45.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora com documento pertinente, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 14/05/2013. Intime-se.

0002723-13.2013.403.6112 - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 35/41. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Após, dê-se vista às partes, dos documentos das fls. 77/116, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENCA PIRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003326-86.2013.403.6112 - EDSON MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON MAGALHAES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do Município de Santo Expedito para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003513-94.2013.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS FORTUNATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003786-73.2013.403.6112 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB nº 21/106.643.525-9, indeferido administrativamente sob o fundamento de que não se teria provado a condição de segurada especial da falecida esposa do postulante e, por conseguinte, sua pretensão não comportando deferimento. Alega o demandante que é viúvo de Zelinda Cavalli do Nascimento, que sempre se dedicou às lides rurais em regime de economia familiar, até a data do seu falecimento ocorrido no dia 15/07/1996. Na qualidade de dependente presumido do de cujus, assevera que requereu e teve indeferido o benefício, mas discorda da conclusão administrativa e vem a Juízo deduzir pedido de concessão da pensão pela morte da esposa, retroativamente à data do óbito - 15/07/1996. Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. (folhas 10/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do ente autárquico e à qual se seguiu a juntada do extrato do CNIS do demandante. (folhas 22/23 e 24/26). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e alegou que a falecida esposa do autor não era segurada especial por não possuir vínculos, não ter vertido sequer uma contribuição aos cofres da autarquia, por inexistir qualquer documento que comprove o labor rural e, ainda, que se o demandante somente passou a laborar como rurícola em 2007 - onze anos depois do falecimento da esposa, à ela não poderia estender-se a presunção de trabalhadora rural. Por estas razões, aduziu que a ele não seria devido o benefício da pensão por morte. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 28, 29/34 e 35/37). Sobreveio réplica do autor, seguida de vista do INSS, que nada requereu em termos de especificação de provas. (folhas 39/42 e 43). O julgamento foi convertido em julgamento oportunizando-se ao demandante apresentar rol de testemunhas para complementar o início de prova trazido com a inicial no afã de comprovar a condição de segurada especial da falecida esposa. Não obstante, decorreu o prazo sem manifestação do demandante e, nestas condições, me retornaram os autos conclusos. (folhas 44/45). É o relatório. DECIDO. O autor - esposo da falecida Zelinda Cavalli do Nascimento -, pleiteia a pensão por morte em razão do seu óbito, ocorrido no dia 15/07/1996 e cujo requerimento administrativo - formulado no dia 18/06/1997, foi indeferido pelo fato de não se haver comprovado a sua qualidade de segurada especial. Requereu a concessão do benefício retroativamente à data do óbito - 15/07/1996. Não obstante, considerando que o requerimento foi formulado apenas no dia 18/06/1997 (extrato anexo à esta sentença), a teor do disposto no artigo 74, inciso II da LBPS, eventual procedência do pedido só poderá reconhecer o pagamento de parcelas a contar do requerimento administrativo, haja vista que a formulação só foi protocolizada depois trintídio da ocorrência do fato gerador, ou seja, mais de trinta dias da ocorrência do óbito, obedecendo-se, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, a ação não procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS alegou que não se teria provado a condição de segurada especial da falecida esposa do demandante. A perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Por seu turno, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de progressão e/ou agravamento de doença. Como início de prova documental da condição de rurícola da falecida esposa, o autor trouxe aos autos a sua certidão de casamento, realizado no dia 23/07/1955, e onde ele aparece qualificado como lavrador. (folha 12). Não obstante, este documento per se é insuficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade rural da falecida esposa do postulante, prestando-se apenas como simples início de prova material, devendo, inexoravelmente, ser

corroborada por prova testemunhal. Ao demandante foi oportunizada a apresentação de rol de testemunhas para este desiderato, consignando-se na determinação judicial da folha 44, que sua inércia implicaria em preclusão do direito de produzir a prova oportunizada, essencial, diga-se, à efetiva comprovação de elemento essencial ao direito vindicado, qual seja, a qualidade de segurada especial da sua falecida esposa, porque se omitiu mesmo intimado para apresentar o rol testemunhal. Ainda que o documento por ele apresentado pudesse comprovar sua condição de trabalhadora rural, constituindo-se em início razoável de prova material, é entendimento pacífico no âmbito do egrégio TRF/3ª Região que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de benefício previdenciário. Não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da qualidade de segurado do suposto instituidor do benefício da pensão por morte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de agosto de 2014.

0003868-07.2013.403.6112 - ANDREIA LOPES DE VILHENA X DOUGLAS BANHETE X EZIO LOMAS X LUCIMARA LOURENCO ROSA X MARIA JOSE LONGO BISCARO X MARINALDA ANGELA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X MARIA JOSE RAFAEL BATISTA X NEUSA DA SILVA FERNANDES X ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP017510 - AYRTON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 598/600 e 603/610: Nada a deferir em face do termo de citação da fl. 569. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF e laudo de vistoria prévia, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.537.464-6, cessado administrativamente em 17/3/2013 (fl. 29), convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requeveu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 48/51). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 56/62). Citado, o INSS contestou informando a possibilidade de composição do conflito e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Pediu a remessa dos autos à CECON. Juntou documentos (fls. 63, 64/71 e 72/74). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na mesma decisão que designou audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 75, 82 e vsvs). Por determinação judicial foram juntados ao encadernado os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sobre os quais disse o Autor e cientificou-se o INSS (fls. 84, 83/85, 88 e 89). Sob Arbitrados honorários do jusperito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 90/91). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fls. 93, vs e 94). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS das folhas 93, vs e 94, aliado ao fato de que o Autor e ajuizou a presente demanda em Juízo em 06/05/2013, comprova a qualidade de segurado do pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Ademais, conforme documento da folha 74, o requerente esteve em gozo do benefício NB

31/542.537.464-6 até 17/03/2013, o qual pretende seja restabelecido, não havendo dúvidas quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 56/62, o autor (63 anos de idade, na data do exame) é portador de gonartrose bilateral, é cadeirante e necessita de prótese em ambos os joelhos para retornar as suas atividades habituais, apresentando incapacidade parcial e temporária para sua atividade laborativa. O início da incapacidade data de 08/09/2010, início do último benefício. Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou ser o quadro da parte demandante correspectivo a uma incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. Sucede que o jusperito foi claro ao mencionar que o retorno do postulante as suas atividades habituais depende do sucesso de tratamentos cirúrgicos para implantações de próteses em ambos os joelhos (fl. 62). Aqui, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, caso dos autos. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. A despeito da conclusão da perícia judicial pela temporária e parcial incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, haja vista as limitações que a doença diagnosticada e os tratamentos provocam no doente, além do fato de contar a parte autora, hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a necessidade de realização de cirurgias em pessoa com 65 anos de idade, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.537.464-6, a partir da indevida cessação (18/3/2013), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (11/07/2013), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 542.537.464-62. Nome do Segurado: JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA 3. Número do CPF: 219.240.038-134. Nome da mãe: Maria da Conceição 5. NIT Principal: 1.043.405.300-46. Endereço do segurado: Rua Romeu Bandeira, nº 142, Jardim Everest, Presidente Prudente/SP, CEP 19.065-2707. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: AD: 18/3/2013 e AI: 11/7/2013 10. Data início pagamento: 9/10/2013 (fl. 75 vs) P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de julho de 2014.

0003916-63.2013.403.6112 - VALTER SPIGUEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER, RG/SSP 18.521.959-7, residente na Rua José Leandro de Almeida, nº 61, no município de Piquerobi/SP. Testemunha: ELZA SANTA DASSIE, residente na Rua Vitório Antonio Bérnago, 16, Brasil Novo, no município de Piquerobi/SP. Testemunha: ANGELA MARIA DE HARO CAMPANHOLO, residente na Rua Dr. Pedro de Toledo, 518, Centro, no município de Piquerobi/SP. Testemunha: JACYRA JOSÉ DE MELO COSTA, residente na Rua XV de Novembro, 418, no município de Piquerobi/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e os documentos das fls. 73/92, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 73/92, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0004236-16.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 7/19). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada das provas - pericial médica e auto de constatação -, postergou a citação do INSS para após a vinda da prova técnica e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda (fl. 22). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial, sucedendo-se a juntada de novo documento pela parte autora (fls. 27/31, 33/38 e 39/40). Citada, a Autarquia-ré apresentou resposta discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da CF/88, e aduziu que a demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por familiares é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 42, 43/49, vsvs e 50/54). O Ministério Público Federal opinou pela procedência, após o que, intimado para regularizar o laudo, o expert apresentou outro da mesma espécie e idêntico teor (fls. 56/62, 64 e 66/71). Sobreveio manifestação da requerente, cientificação do INSS e ratificação da anterior manifestação Ministerial (fls. 74/77, 78 e 80). Arbitrados os honorários do jusperito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 82/83). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS em nome da postulante e de seu companheiro (fls. 85/90). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive. Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de depressão grave, com sintomas psicóticos e outros transtornos mentais, nem tê-la mantida por seus familiares. Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por médico perito especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo e juntado como folhas 33/38, que a Autora é portadora de

transtorno depressivo recorrente grave e diabetes mellitus dependente de insulina, que lhe causa incapacidade total e permanente desde 21/6/2013, segundo atestado do psiquiatra. No que se refere ao fator socioeconômico saliente que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Do Auto de Constatação das folhas 27/31, extrai-se que a postulante mora com o companheiro (62 anos) e uma filha (23 anos), não fazendo parte do núcleo familiar esta última, como explicitado alhures. A vindicante não percebe nenhum tipo de rendimento e sobrevive de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo que recebe seu companheiro e de bicos que ele faz, auferindo cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais por mês). Também é auxiliada pela assistência social da municipalidade com uma cesta básica, e por uma irmã, com roupas e mantimentos. Quando da diligência social, foi constatada a existência de um veículo VW/Voyage LS, ano/modelo 86/86, de propriedade da Autora que, posteriormente, comprovou-se vendido tendo em vista a necessidade de saldar dívidas (fls. 29 e 39/40). Importante salientar que, diversamente do informado no Auto de Constatação, o benefício previdenciário que recebe o companheiro da Autora é de auxílio-doença, portanto concedido a título precário, e não aposentadoria por invalidez (fl. 53). Concluída a instrução processual, restou comprovado que a parte autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. O laudo da perícia judicial juntado como folhas 33/38 é cristalino em determinar a existência da aludida deficiência da parte autora, bem como existir incapacidade para o trabalho, estando o estado de penúria demonstrado pelo auto de constatação das folhas 27/31. Quanto ao início da incapacidade, embora a perícia judicial a fixe como sendo 21/6/2013, com base em atestado do psiquiatra (fl. 36, quesito 17 do INSS), há nos autos outros elementos que comprovam sua existência quando do requerimento administrativo do benefício NB 87/535.466.849-9, em 13/4/2009. Na folha 12 há Boletim da Alta Hospitalar constando que a Autora esteve internada entre 18/2/2009 e 11/3/2009, com diagnóstico CID-10: F33.3, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Tal internação está ratificada pelo atestado médico da folha 19. Já no atestado médico da folha 14, datado de 9/4/2009, está consignado o mesmo diagnóstico supra e que a requerente faz tratamento contínuo, obteve pouca melhora dos sintomas depressivos, levando à prognóstico desfavorável. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o seguinte entendimento: (1) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (2) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; (3) não pressupõe dependência total de terceiros; (4) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto,

acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 87/535.466.849-9 a contar da data do requerimento administrativo, ou seja 13/4/2009, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/535.466.849-92. Nome da Beneficiária: MARIA DOS ANJOS BARBOSA3. Mãe da Beneficiária Ana Barbosa de Passos4. Número do CPF: 245.587.758-225. NIT: 1.209.054.480-76. Endereço do Beneficiário: Rua Satiro Pereira Tosta, nº 1.015, Pirapizinho/SP7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 13/4/2009 - fl. 1110. Data início pagamento: 4/8/2014P. R. I. Presidente Prudente, 4 de agosto de 2014.

0004295-04.2013.403.6112 - DANILO CESAR RIBEIRO BECK (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade - 31/505.619.987-3 e 31/522.765.159-7) mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e a pagar todas as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 19/20). Regular e pessoalmente citado, o representante do INSS, sobreveio contestação contendo alegando impossibilidade de se processar à revisão pleiteada porque um dos benefícios teria sido concedido na vigência da MP 242/05. Pugnou pela suspensão desta demanda em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e suscitou, ainda, a falta de interesse de agir ante a existência de acordo firmado nos autos da ACP que implica em revisão automática de todos os benefícios. Invocou a cláusula de reserva do possível, afronta aos princípios isonomia e impessoalidade, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela total improcedência e juntou extrato do sistema PLENUS/DATAPREV do benefício concedido na vigência da MP 242/05. (folhas 22, 23/32 e 33). O autor apresentou réplica refutando as pretensões expostas pelo INSS e reafirmando sua pretensão inicial. Juntou documento. (folhas 36/39 e 40). Não foram especificadas provas pelas partes, a despeito de oportunizado. (folhas 41/42, 43 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 45). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar dos extratos do

PLENUS/DATAPREV/ART29NB que integram esta sentença, que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse das demandantes quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta ação. Rejeito, pois, esta preliminar. II - PRESCRIÇÃO. Uma ressalva há que ser feita acerca da questão envolvendo a prescrição. O art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Assim, considerando que os benefícios revisandos - NB n.º 31/532.339.953-4 - foram concedidos em 05/06/2005 e 20/11/2007 - respectivamente -, e os termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, não ocorreu a prescrição quinquenal. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/505.619.987-3 e 31/522.765.159-7. (folhas 13/16). DO AUXÍLIO-DOENÇA NB N.º 522.765.159-7 O artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei n.º 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei n.º 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto n.º 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto n.º 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por

incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença 31/522.765.159-7, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - limitado a julho/94 -, devendo, portanto, ser aplicada a revisão tal como reclamada, aplicando-se a forma preconizada no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, ou seja, excluindo-se os 20% menores salários de contribuição do período básico de cálculo - PBC, obedecida a prescrição na forma disposta no item II, deste decisum. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informações constantes dos extratos do PLENUS/DATAPREV/REVSIT/ART29NB que acompanham esta sentença, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. A benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora se determina. DO AUXÍLIO-DOENÇA NB Nº 31/505.619.987-3A parte autora pretende a revisão da forma de apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença epigrafiado na forma do art. 29, II da LBPS, já que se aplicou à época, a regra estabelecida na MP nº 242/05, que alterou o inc. III do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se na apuração do salário-de-benefício apenas as trinta e seis últimas contribuições constantes do período básico de cálculo - PBC. O INSS, por seu turno, pretende manter a forma de cálculo do salário-de-benefício da parte autora, concedido entre 28/03/2005 e 03/07/2005, mediante a aplicação do disposto na Medida Provisória 242, a qual alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, modificando o inciso II e acrescentando o inciso III, trazendo a seguinte previsão para o cálculo do auxílio-doença e do auxílio-acidente: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (destaquei) Antes da edição da Medida Provisória nº 242/2005 estava em vigor o

dispositivo do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999 que utilizava como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Em que pese a referida MP haver sido rejeitada pelo Senado Federal sob o fundamento de inexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e o Congresso Nacional não tenha editado Decreto Legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência da referida Medida Provisória, nos termos do 3º ao art. 62 da Constituição da República, entendo pela não aplicação do 11 do mesmo artigo constitucional, que prevê a manutenção dos efeitos da norma para esta hipótese, isto em razão da inconstitucionalidade material da determinação constante da Medida Provisória.A manutenção dos efeitos da Medida Provisória pelo curto período que permaneceu em vigor acarretaria tratamentos extremamente distintos para segurados em situações fáticas idênticas, mas que tiveram o procedimento de deferimento de seus benefícios realizados em maior ou menor tempo, em total afronta ao Princípio da Isonomia.Neste sentido aponta o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL NACIONAL - NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 403/2005 - IRRELEVÂNCIA - LIMINARES DO STF NAS ADIS 3.467, 3.473, 3.505 - PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/05 NO PERÍODO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 A 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 A 20/07/2005 DEVEM SER CALCULADOS NOS TERMOS DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. Por tais razões, determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal do benefício concedido à parte autora (NB nº 31/505.619.987-3), considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de haver sido concedido no período de vigência da Medida Provisória nº 242/05 - na forma preconizada no art. 29, inc. II da lei nº 9.876/99.Ante o exposto:a). Na forma do art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/522.765.159-7, obedecida a prescrição constante do item II deste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos.b). julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a forma de apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB nº 31/505.619.987-3), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo do salário-de-benefício os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição do período contributivo e a implantar, as RMIs - Rendas Mensais Iniciais e a RMA - Rendas Mensais Atuais -, revistas, e a pagar-lhe as diferenças apuradas.Aos possíveis benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 24 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004301-11.2013.403.6112 - CREUZA DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl. 48: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004452-74.2013.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de CINCO dias, a contar da intimação, COMPROVE NOS AUTOS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60(sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004650-14.2013.403.6112 - DORACI BEIRA DE ABREU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.715.511-4, indeferido na via administrativa em 19/02/2013 (fl. 20), convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 31, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial, converteu o rito processual para o ordinário e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/37). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 45/58). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 59, 60/61 e 62/64). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 67/70). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 76/77). Nova manifestação da parte autora (fls. 80/81). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 83/84). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, por ser indiferente, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu a perita, no laudo das folhas 45/58: A autora apresenta doenças típicas da idade, que aparecerá independente que ative ou não o seu labor. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas flácidas e tróficas, força muscular normal de acordo com sua idade e ausência de atrofia muscular. Ausência de doença que caracterize qualquer incapacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns a sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, devemos ressaltar que a previdência dispõe de benefício de amparo assistencial ao idoso concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Segundo a médica, portanto, não há incapacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques

que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo da perícia judicial aos autos. (folhas 31/34). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do ente previdenciário. (fls. 39/58). O INSS contestou a pretensão da autora, alegando que ela teria perdido a qualidade de segurada em 05/2012. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou fosse o perito judicial instado a esclarecer contradição que apontou. Por derradeiro, pugnou pela improcedência da ação e apresentou extrato do CNIS da demandante. (folhas 61/64, vvss e 65/66). A Autora, tal como o INSS, também requereu por esclarecimentos do perito quanto à aferição da data de início da incapacidade, apontando contradição no laudo oficial; porém, este Juízo entendeu por bem indeferir as pretensões em face do teor da conclusão lançada pelo experto. Nesta mesma manifestação judicial, foram arbitrados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, os quais foram requisitados incontinenti. (folhas 68/70 e 71/72). Preclusa a decisão retro, juntou-se aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 73, 75 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A autora requer a concessão do auxílio-doença NB nº 31/600.222.065-1, apresentado à Administração no dia 08/01/2013. Em resposta ao quesito de nº 03, do Juízo, o perito respondeu que a incapacidade da autora teria se iniciado a partir de outubro de 2012, baseando-se em exames acostados aos autos

e a esse laudo. (folha 53). Considerando que seu último contrato de trabalho vigeu até a competência 08/2011, ela manteve a qualidade de segurada até 15/10/2012, forte no art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91. Considerando a conclusão da perícia médica que indicou que em outubro/2012 teria se iniciado a incapacidade Autora, é de se concluir pela manutenção do seu estado jurídico de segurada, restando, portanto, superada a questão tanto do cumprimento do período de carência e à manutenção da qualidade de segurada da demandante. Isto porque, não perde a qualidade de segurada o contribuinte que pleiteia administrativamente benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. (in RPS nº 237/790). Ora, se a doença incapacitante remonta ao período em que a segurada ostentava a qualidade de segurada, impõe-se o benefício. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido. O laudo médico-pericial aponta que a autora está acometida de: tendinites ao nível de ambos os ombros, e artrose ao nível da coluna vertebral cervical com hérnias discais em fase de instalação. Aferiu que a incapacidade teria se iniciado a partir de outubro de 2012 e que se trata de incapacidade parcial e permanente. (folhas 39/57). Portanto, se há incapacidade parcial e permanente, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até o pleno restabelecimento, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Ainda que o jusperito tenha afirmado que nesse tipo de incapacidade laborativa não há que se falar em readaptação ou reabilitação profissional, também asseverou que em face da incapacidade parcial: ... há uma simples redução da incapacidade laborativa para sua atividade de origem, estando preservada capacidade residual significativa, ou conforme constante no Manual de Perícia Médica da Previdência Social, versão 2, capítulo II, nº 04, pág. 25: será considerado como parcial o grau de incapacidade que ainda permita o desempenho de atividade sem risco de vida ou agravamento maior e que seja compatível com a percepção de salário aproximado daquele que o interessado auferia antes da doença ou acidente. (folha 57). Destarte, se é caso de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e feitas as considerações linhas atrás, impõe-se a concessão do auxílio-doença, possibilitando à autora tratar-se adequadamente, desaconselhando-se, a conversão em aposentadoria por invalidez. É bem verdade que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Isto porque, o laudo médico pericial, ao mesmo tempo em que afirma a existência de incapacidade parcial e permanente, expressamente consigna que subsiste capacidade laborativa residual significativa, não se configurando, portanto, incapacidade omni-profissional, aquela que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurador de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, para o presente caso, apenas a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente - NB nº 31/600.222.065-1, retroativamente à data de entrada do requerimento - (DER), - 08/01/2013 - porque segundo conclusão da perícia judicial, bem antes disso, (outubro/2012), a autora já se encontrava incapacitada. (folha 19) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB nº 31/600.222.065-1, retroativamente à data de entrada do requerimento (DER), ou seja, 08/01/2013 (folha 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, possibilitando-lhe o adequado tratamento das patologias que a acometem, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/600.222.065-1 - folha 192. Nome da Segurada: SÔNIA DE PAULA KOSHINO KOTAI.3. Número do CPF: 120.926.038-76.4. Nome da mãe: Alice Tozzo.5. Número do NIT: 1.807.852.021-8.6. Endereço da segurada: Rua Assentamento Nova Pontal, lote nº 120, Sítio Novo Horizonte II, CEP 19274-000, Rosana (SP).7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 08/01/2013 - folha 19.11. Data início pagamento: 04/08/2014.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 04 de agosto de 2014.

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu.

0004968-94.2013.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.476.271-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requeru, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/31).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/37).Comunicada pela parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 43/58).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 59/64).Juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para restabelecer o benefício de auxílio-doença (fl. 65/65vº).Citado, o INSS formulou proposta de acordo, que foi apresentada à autora em audiência de tentativa de conciliação, e recusada por ela (fls. 66, 67/76, 77 e 90/90vº).Informou a demandante o não cumprimento da decisão por parte do INSS, motivo pelo qual este Juízo determinou à autarquia ré a imediata implantação do benefício (fls. 85/87, 88 e 91).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 91 e 97).Nova reclamação de não cumprimento da decisão judicial, com relação à qual houve nova determinação judicial (fls. 101/106 e 107).Implantado o restabelecimento do benefício à autora (fl. 108/109).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O relatório extraído do banco de dados CNIS, que acompanha esta sentença, aponta que a autora possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nestes autos. Interpôs pedido administrativo em 29/01/2013 e, em 30/04/2013, ingressou em

Juízo com a presente demanda. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se a incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado está presente. O laudo médico oficial das folhas 59/64 indica que a autora está acometida de episódio depressivo grave que, desde 29/01/2013, causa-lhe incapacidade total e temporária. Portanto, se há incapacidade total e temporária, e desde 29/01/2013, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se o restabelecimento da concessão do auxílio-doença NB 31/600.476.271-0, até que a demandante seja reabilitada ou readaptada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao da sua cessação indevida, ou seja, a DIB a ser considerada é 01/05/2013 (fl. 75). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/600.476.271-0, retroativamente ao dia 01/05/2013 (dia seguinte ao da cessação indevida), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.476.271-0. 2. Nome da Segurada: JANDIRA CAETANO DE MELO. 3. Número do CPF: 080.266.598-56. 4. Nome da mãe: Otávia Filomena de Melo. 5. Número do NIT: 1.297.275.815-5. 6. Endereço da segurada: Rua Antonio Modaeli, nº 540, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/05/2013 - fl. 75. 11. Data início pagamento: 13/11/2013 - fl. 108. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005181-03.2013.403.6112 - LUIZ RICARDO DE JESUS REIS (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/554.301.428-3, convertendo-o, ao final, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 36/39). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 45/51). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52, 53/54 e 56). Intimado para se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como para especificar provas, o autor requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fls. 57, 59/60 e 61). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 61 e 63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual,

deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, por ser indiferente, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o perito, o pleiteante apresenta seqüela de queimaduras por choque elétrico, que não lhe causa incapacidade para o trabalho. Segundo o médico, o autor, que trabalha como pintor de parede, sofreu choque elétrico de alta tensão, com queimaduras de 1º a 3º grau, em 12/06/2012, e atualmente encontra-se curado e apto para suas atividades habituais (fls. 45/51). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fímbo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005336-06.2013.403.6112 - MARCELO BRECHER (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 51). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, após o que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/68, 69 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir

incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 71, 72/73, vsvs e 74/75). Sobreveio manifestação do demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 78/79). Nada disse o INSS quanto à produção de outras provas (fl. 80). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento da jusperita (fls. 81/82). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 84/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 55/68). Antes, examinando o vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme a jusperita ao afirmar que a parte autora encontra-se apta às atividades laborais e de seu cotidiano. As doenças diagnosticadas atualmente são benignas, sem evolução, complicações ou sequelas. São tratadas de forma clínica, atualmente apenas em acompanhamento ambulatorial (fl. 59). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 4 de agosto de 2014.

0005482-47.2013.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 27/29. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial. Intime-se.

0005799-45.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS AZEREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005800-30.2013.403.6112 - RUTE REGINA DA SILVA MOTTA (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/602.235.473-4, indeferido administrativamente sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da perícia médica e diferiu a citação do ente autárquico para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 20/21 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 24/25 e 26). O INSS contestou o pedido atacando diretamente o fato de a perícia judicial ter concluído que a autora estaria apta ao trabalho. Fez defesa subsidiária apenas no tocante ao início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela total improcedência e apresentou documentos. (folhas 27/28, vvss, 29, vs e 30/35). Intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e contestação, e também a especificar provas, a autora pautou-se na documentação apresentada com a inicial e na resposta do jusperito ao

quesito de número 3, formulado pelo INSS, (folha 25), para sustentar a existência de incapacidade laborativa passível de justificar a concessão do benefício vindicado e reiterou os termos da pretensão inicial. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 36, 37/39 e 40). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, me vieram conclusos. (folhas 41/42 e 44/46). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Impende consignar que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. No presente caso, entretanto, a autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo o primeiro deles datado de 05/07/1978. Esteve em gozo de benefício previdenciário NB nº 31/600.175.329-0 no período de 11/12/2012 a 15/03/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 05/07/2013, pouco mais de três meses da cessação do benefício, razão pela qual, sua qualidade de segurada é questão incontroversa, forte no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ultrapassada a questão da qualidade de segurada da Autora e ao cumprimento de período de carência, passo à análise do requisito incapacidade laborativa. Relatou o jusperito que a pleiteante reportou, por ocasião da perícia judicial, que faz dois anos que se trata com psiquiatra de depressão. Aferiu que a despeito de ela ser portadora de doença, esta não é incapacitante e asseverou que ela não se encontra na presente data com doença psiquiátrica incapacitante (sic). Acresceu ao relatório da anamnese que a demandante não permanece com doença psiquiátrica incapacitante.... (folhas 26/28). É certo que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa destes autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a

presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de agosto de 2014.

0006089-60.2013.403.6112 - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006166-69.2013.403.6112 - SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu, ainda, o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 6/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fl. 35). A postulante forneceu quesitos, após o que, realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 36/37, vsvs e 40/49). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Forneceu extrato do CNIS (fls. 50, 51/56 e 57/58). Sobre a contestação e o laudo pericial manifestou-se a vindicante. Nenhuma outra prova requereu (fls. 65/68, vsvs e 69). Também quedou-se silente o Ente Previdenciário sobre a produção de outras provas (fl. 70). Arbitrados os honorários do médico perito, com a posterior requisição do pagamento (fls. 71/72). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da Autora (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelos documentos das folhas 10/12, 14, 57/58 e 75. A parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/551.197.020-0 de 30/4/2012 a 31/10/2012 (fl. 75). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido. O laudo médico das folhas 40/49 aponta que a autora, canhota, apresenta sequela de fratura com luxação do cotovelo esquerdo que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho desde 23/3/2012, quando sofreu acidente de motocicleta. Afirmou que o quadro está estabilizado e que cirurgia reparadora poderia recuperá-la. Asseverou ser caso para readaptação funcional. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade parcial e temporária para o trabalho, já existente quando do requerimento do benefício NB 31/551.197.020-0 (fl. 14). Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Todavia, foi firme o jusperito ao afirmar que, apesar da impotência funcional do membro superior esquerdo, a postulante pode ser readaptada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Se há incapacidade parcial e temporária, é de ser restabelecido o benefício do auxílio-doença à demandante, até que seja submetida a procedimento de readaptação funcional, como indicado pela perícia judicial (fl. 49). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado administrativamente. Prejudicada a análise do pedido do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.197.020-0, retroativamente à indevida cessação (1º/11/2012), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, após sujeição a programa de readaptação funcional, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.197.020-0 - fl. 142. Nome da Segurada: SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA 3. Número do CPF: 069.759.868-354. Nome da mãe: Ataídes Maria de Oliveira 5. Número do NIT: 1.222.629.804-76. Endereço da segurada: Travessa R. São Sebastião, nº 22, Vila Dubus, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença 8. DIB: 1º/11/2012 - fl. 759. Data início pagamento: 31/7/2014 P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2014.

0006266-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, certidão de recolhimento prisional atualizada. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Designo audiência para a oitiva da autora para o dia 16/09/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 9/10, observando que a data deverá ser posterior a audiência neste Juízo. Intimem-se.

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora com documento pertinente, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 24/10/2013. Intime-se.

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/554.430.285-1, a partir da data do pedido administrativo, realizado em 30/11/2012, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 27/28 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 32/44 e 45). A Autarquia Previdenciária contestou a pretensão do autor, discorrendo acerca dos requisitos

intrínsecos dos benefícios por incapacidade. Ao final, pela improcedência da demanda. Juntou extrato do CNIS em nome do segurado. (folhas 46/53 e 54/55).Instado, o demandante se manifestou acerca da contestação e do laudo pericial, reputou desnecessária a produção de outras provas, pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório e pela total procedência do pedido deduzido inicialmente. O INSS nada requereu, limitando-se a cientificar-se quanto ao determinado. (folhas 56, 58/61 e 62).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, foram estes promovidos à conclusão. (folhas 63/64 e 66/68).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Pelo que consta dos autos, o autor - que possui um sem-número de vínculos empregatícios -, o último deles com a empresa TECHINE - SP CONSTRUTORA LTDA. findou-se em 12/04/2012, formulou requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade NB nº 31/554.430.285-1 no dia 30/11/2012 (folha 19), sete meses depois da cessação das contribuições da empresa, sendo certo que pela regra insculpida no art. 15, II da Lei nº 8.213/91, sua qualidade de segurado é inquestionável.Ainda que o laudo da perícia judicial tenha aferido a data de início da incapacidade do demandante no dia 29/07/2013 (resposta ao quesito de número 3, do Juízo, à folha 44), ainda assim estaria ele resguardado com a qualidade de segurado haja vista que, conforme informações constantes do extrato que acompanha a sentença, ele recebeu 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, circunstância que lhe assegura a manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, nos termos do 2º do art. 15, da Lei nº 8.213/91. Assim, feitas estas considerações, forçoso reconhecer que a qualidade de segurado do autor foi mantida até 12/04/2014.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o requisito incapacidade laborativa, imprescindível à concessão, restabelecimento ou manutenção do benefício pleiteado.Segundo o laudo da perícia judicial elaborado por profissional médico nomeado por este Juízo, há indicação de que o autor é portador de perda visual desde 29/07/2013 e que esta deficiência lhe causa incapacidade total e sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (folha 44).A jusperita apresentou a seguinte conclusão:Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que houve uma perda visual irreversível até o momento de 90% bilateral, doença com prognóstico ruim, com Eficiência Visual Binocular (EVB) de 10% a doença caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. Limitada a perda visual de 90%. Esse fato conclui que apresenta incapacidade laborativa total e permanente. (Operador de Máquina).Afirmou a jusperita, peremptoriamente, em diversas ocasiões, que a incapacidade é total e permanente.Assim, encerrada a instrução processual, concluo que é devido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez a contar do dia 29/07/2013, data em que a perícia médica judicial aferiu como a data de início da incapacidade total e permanente.Comprovada, ainda, a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, é de ser concedido ao Autor o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez a contar da data em que a perícia judicial aferiu como início da incapacidade - sendo esta total e permanente - ou seja, a contar de 29/07/2013.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.Não vislumbro a concessão do auxílio-doença tal como formulado pelo demandante, haja vista que a incapacidade constatada (total e permanente e sem possibilidade de reabilitação ou readaptação) já enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, diretamente, sem necessidade de precedência de auxílio-doença. Até porque, nas datas dos requerimentos administrativos de auxílio-doença - 30/11/2012 e 19/03/2013, folhas 18/19 - , inexistem nos autos elementos concretos que possibilitem ao Juízo concluir de forma diversa àquela exposta no laudo pericial judicial, ou seja, de que a incapacidade laborativa ter-se-ia iniciado na data retromencionada, já de forma total, permanente e irreversível.Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de espécie 32 - aposentadoria por invalidez, a contar da data de

29/07/2013, data aferida pela perícia judicial como sendo a do início da incapacidade total e permanente (folha 44) -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquina retroescavadeira. 3. Número do RG.: 15.453.123-6 SSP/SP. 4. Número do CPF/MF: 033.753.878-65. 5. Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva. 6. Número do NIT: 1.200.663.194-4. 7. Endereço do segurado: Rua Amadeu Amaral, nº 352, Cidade Jardim, CEP 19023-500, Presidente Prudente (SP). 8. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez (32). 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 29/07/2013 - data aferida pela perícia judicial como a do início da incapacidade. (folha 44). 12. Data início pagamento: 01/08/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 01 de agosto de 2014.

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007021-48.2013.403.6112 - TIAGO DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007060-45.2013.403.6112 - APARECIDA CUZZATI DA SILVA(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007136-69.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se

0007226-77.2013.403.6112 - MARIA SALETE LIMA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 34, verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. 2. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA SALETE LIMA DA SILVA, RG/SSP 25.938.022-2, residente na Rua Vital Brasil, nº 293, Centro, no município de Narandiba/SP. Testemunha: CICERO PEDRO LUCENA, residente na Rua Tiradentes, nº 604, Centro, no

município de Narandiba/SP. Testemunha: GILDETE DA SILVA, residente na Avenida Vereador Paulo Yoshio Tominaga, nº 655, no município de Narandiba/SP. Testemunha: JOSÉ ELIU BRAZ, residente na Rua Luiz Cabral, nº 895, no município de Narandiba/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

0007460-59.2013.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/35). Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, Consulta de Prevenção Automatizada e cópia da r. sentença prolatada no feito apontado (fls. 36, 38, 40/41, vsvs e 43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 36, indeferiu o pleito antecipatório, determinou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para momento posterior à juntada do laudo pericial (fls. 43/44 e vsvs). Realizada perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 48/55). Citada, a Autarquia Previdenciária contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Forneceu extrato do CNIS (fls. 56, 57/60 e 61). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 64/69). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte quando à determinação para especificação de provas (fl. 70). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 71 e 72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). A prova técnica concluiu que o postulante está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme folhas 48/55, sendo que a jusperita fixou o início da incapacidade para o trabalho em decorrência da amputação do primeiro dedo da mão esquerda do Autor, o que ocorreu no ano de 2008. Pois bem, entre 27/8/2008 e 30/11/2009 a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/532.182.097-6, como ele próprio afirma (fl. 61). Após, e ainda segundo seu relato, por força de decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela no feito nº 0001563-55.2010.4.03.6112 que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, o benefício foi restabelecido. Ao final, aquela demanda foi julgada improcedente com a consequente revogação da medida antecipatória, sem, contudo, desobrigando o requerente a devolver os valores recebidos (fls. 40/41, vsvs e 42). Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, razão pela qual entende o demandante que durante o período que esteve em gozo do benefício concedido mediante decisão judicial, ainda que posteriormente revogada, manteve a qualidade de segurado (fls. 64/69). O período no qual o demandante percebeu benefício previdenciário por força de decisão judicial em primeira instância, posteriormente revogada pelo tribunal, não pode ser considerado válido como período contributivo para efeito de carência, senão tão somente para desobrigar o segurado de restituir os valores recebidos por força da referida decisão. Vale dizer, a decisão judicial é válida tão

somente para dispensar o autor de devolver os valores recebidos, não podendo o período respectivo ser computado como tempo de contribuição. Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição. Se revogado o benefício por ausência de um dos requisitos (incapacidade, no caso), não é lícito se prorrogar seus efeitos, com o beneplácito do Poder Judiciário. Em síntese, em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade, haveria a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito registrado sob o nº 0001563-55.2010.4.03.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e, segundo o Sistema de Acompanhamento Processual, está definitivamente arquivado com a Guia 51/2013, Pacote: 12121212, ambos daquela Vara Federal. Todavia, dada a evolução da doença e a ocorrência de novas afecções, sobreveio novo pedido administrativo em 5/11/2012, que recebeu o nº 31/554.029.324-6, que se encontra sub judice (fl. 26). Contudo, a despeito da conclusão da perícia judicial, tenho que não restou comprovada a qualidade de segurado e não cumprida a carência para os benefícios por incapacidade, impondo-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 5 de agosto de 2014.

0007550-67.2013.403.6112 - DULCE LIMA FERREIRA BORGES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007576-65.2013.403.6112 - VALTER BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 01/01/1962 a 31/12/1980 e de 01/01/2002 a 15/03/2010, sem registro em carteira. Somado referido período ao trabalhado na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/150). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 98). Citada a, Autarquia Previdenciária apresentou resposta. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta de início de prova material da alegada atividade rural. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Asseverou não ser cabível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo rural. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 155/167). Em audiência realizada neste Juízo, ouviu-se o vindicante em depoimento pessoal e 2 (duas) de suas testemunhas arroladas (fl. 170 e mídia audiovisual da fl. 171). As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Não há controvérsia quanto à atividade urbana, que restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 22/26 e 167). O demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1980 e de 01/01/2002 a 15/03/2010. Para comprovar sua alegação trouxe com a inicial, inúmeros documentos que compõem o início material de prova a ser corroborado pela prova oral (fls. 40/150). Ouvido em depoimento pessoal o autor declarou que: ...Trabalhou na lavoura até os 30 anos de idade. Então conseguiu emprego na transportadora Cofan, em 1981, onde ficou até 1991/1992. Começou na roça com uns 10 anos de idade. Morava na Fazenda São Paulo, Bairro 7 Copas, Município de Indiana. Em 1991/1992 voltou para a atividade rural, nela ficando até 1998, quando foi trabalhar na empresa Santa Inês, engarrafadora de água, tendo lá exercido as funções de serviços gerais até 2000. Em seguida foi trabalhar em seu próprio sítio na plantação de verduras, onde permanece até a presente data. (fl. 171). A testemunha Moacir Gonçalves Macedo confirmou as declarações do autor. Fornecendo detalhes sobre a família do requerente, relatou o seguinte: Conhece o autor há mais de 30 anos. Quando o conheceu ele era lavrador. Morava no Bairro 7 Copas, município de Indiana, em propriedade rural do pai dele. O sítio tinha uns 90 alqueires. Conhece o pai, esposa e filhos. O autor trabalha na propriedade da sogra e na parte da herança que seu pai deixou. A distancia entre as duas propriedades é de 7 quilômetros, mais ou menos. Ele mora na propriedade da sogra. Presenciou ele trabalhando na roça pela última vez no presente ano (2014) no sítio da sogra. Ele se afastou da lavoura por um tempo, quando trabalhou na Coca Cola. Ele ficou afastado da lavoura por uns 10 anos mais ou menos. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Hamilton Costa: Conhece o autor há 35 ou 37 anos. O

pai dele se chama Valdemir. A esposa dele se chama Ivanir. Tem um filho falecido e o outro está preso. Quando o conheceu ele morava no Bairro 7 Copas, Indiana. O depoente morava perto do sítio em que o autor morava. Na época o autor trabalhava no sítio. A propriedade tinha 90 ou 100 alqueires. Chegou a ver o autor trabalhando lá na lavoura. Hoje ele mora há 3 quilômetros, na estrada 7 Copas. A propriedade atual é herança da sogra. Fica a 6 ou 7 quilômetros da propriedade anterior. Ele trabalhou na Coca e na Água Santa Inês. Não sabe em que períodos. Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; a prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora (e-STJ). Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Assim, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso presente, tendo o pedido administrativo do benefício NB 41/141.775.413-0 sido efetuado em 15/03/2010 a carência é de 180 meses, ou 15 anos (art. 25, II da LBPS) e, portanto, o período que ora se declara como trabalhado no campo anterior à lei 8.213/91 não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O autor comprovou tempo de serviço na atividade rural nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1980 e de 01/01/2002 a 15/03/2010 e na atividade urbana nos períodos de 13/04/1981 a 01/02/1992 e de

01/04/1998 a 04/12/2000, somando até a data do pedido administrativo, 40 anos 8 meses e 9 dias de tempo de serviço, conforme quadro demonstrativo da fl. 3, o que lhe assegura o benefício aposentadoria por tempo de serviço integral. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor, de 01/01/1962 a 31/12/1980 e de 01/01/2002 a 15/03/2010, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/141.775.413-0 a contar de 15/03/2010, data do requerimento administrativo, incluídas as gratificações natalinas e observados eventuais reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/141.775.413-02. Nome do Segurado: VALTER BOHAC3. Número do CPF: 436.669.658/494. Nome da mãe: Jovina dos Santos Silva5. Número do PIS/PASEP: 1.246.853.438-96. Endereço do Segurado: Chácara do Sol, Km 01, Bairro União, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 15/03/2010 - fl. 3811. Data início pagamento: 30/07/2014 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de julho de 2014.

0008405-46.2013.403.6112 - CENTRO MEDICO HIPERBARICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000278-85.2014.403.6112 - ALADIR GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0000339-43.2014.403.6112 - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR(SP171786 - EDMALDO DE PAULA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Defiro a secção dos documentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000513-52.2014.403.6112 - MARIA JOSE SIQUIERI PEREIRA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000660-78.2014.403.6112 - ADENIR MARCOS DE MELO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0003007-84.2014.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0003031-15.2014.403.6112 - JOSE PESQUEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0003036-37.2014.403.6112 - CLAUDIA MARTINELLI SILVA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0003122-08.2014.403.6112 - JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0003124-75.2014.403.6112 - JORGE HIDEKI KATSUTANI(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0003271-04.2014.403.6112 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0003319-60.2014.403.6112 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009536-90.2012.403.6112 - ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000863-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0000161-65.2012.4.03.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar da cessação indevida e a mantê-lo até que a parte autora/Embargada fosse submetida a processo de reabilitação profissional. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 08 e anexos. Instruiu a inicial a documentação das fls. 8/29. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, o Autor/embargado externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela requisição destacada dos honorários advocatícios. (folhas 231 e 33/34). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado com o valor apresentado pela Autarquia/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 08/09, que perfaz o montante de R\$ 12.379,51 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), dos quais R\$ 11.254,10 (onze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 1,125,41 (hum mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 11/2013. Em face do instrumento de mandato apresentado à folha 113 e verso - dos autos principais -, defiro o requerimento contido à folha 34, destes autos, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária sucumbencial -, separadamente. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 54-vs, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 08/14 para os autos principais - nº 0000161-65.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2014.

0000917-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003344-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003396-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003405-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002063-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-89.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ASJ FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em face de ASJ Fomento Mercantil LTDA. Sustenta o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal, o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. O Excepto não se manifestou (fls. 06/07). Relatei e decido. É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 100, IV, b do CPC). Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (precedentes do TFR) e conforme segue: Ementa: I - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA RELATIVA - AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - SEGUNDO A REGRA DO ART. 100, IV, A E B DO C.P.C., O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL E A SUA SEDE - SE TIVER ALGUMA AGENCIA OU SUCURSAL, SERA O FORO DO LUGAR DESTA, QUANTO AS OBRIGAÇÕES QUE ESTA CONTRAIU - PRECEDENTES DO E. EXTINTO T.F.R. - TRATANDO-SE DE COMPETENCIA RELATIVA, NÃO É LICITO AO JUIZ PRONUNCIAR-SE DE OFÍCIO, UMA VEZ QUE, NÃO SENDO PROPOSTA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, PRORROGA-SE A SUA COMPETENCIA. II - AGRAVO PROVIDO - COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 06-12-1995 PROC: AG NUM: 0222940 ANO: 95 UF: RJ TURMA: 04 REGIÃO: 02 Ocorre que a Excipiente mantém representação nesta cidade, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 871, conforme constatado pelo oficial de Justiça no cumprimento do mandado de citação (fls. 35/36 dos autos principais). Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. P.I. Presidente Prudente, SP, 7 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1) - LEMES SOARES LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

1200973-34.1997.403.6112 (97.1200973-4) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X MATUOKA TRATORES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001871, 20130001872, 20130001873 e 20130001870, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 579/582 e 586/589). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente requereu prazo para averiguação de eventuais pendências, mas, decorreu o prazo e ela se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 590 e 594/596). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 05 de agosto de 2014.

1202906-42.1997.403.6112 (97.1202906-9) - MATUOKA TRATORES LTDA X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATUOKA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001220, 20130001221, 20130001222 e 20130001223, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 731/734 e 737/740).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente requereu prazo para averiguação de eventuais pendências, mas, decorreu o prazo e ela se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 741 e 744/746).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 05 de agosto de 2014.

1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6) - JOSE DA SILVA BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DA SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0) - FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X VILMA QUINHONES FERRARIO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001358-07.2002.403.6112 (2002.61.12.001358-5) - ALBINO CARVALHO(SP094089 - FERNANDO DE CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALBINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0005591-47.2002.403.6112 (2002.61.12.005591-9) - ERMINIA BARBOSA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ERMINIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0009346-79.2002.403.6112 (2002.61.12.009346-5) - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7) - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011549-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011549-0) - MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0) - ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALVES CAXATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 189 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9) - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009437-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009437-6) - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8) - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 168 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0) - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5) - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0009063-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009063-6) - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CREUSA LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010495-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010495-7) - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 254/266: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0008869-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008869-5) - OMAR LUCAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8) - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 162, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XII, letra l, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITA ALVES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 118 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000766-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000766-1) - KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 123 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001513-29.2010.403.6112 - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 86 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004610-37.2010.403.6112 - VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/111: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, não havendo concordância, cite-se conforme requerido. Intime-se.

0004666-70.2010.403.6112 - WILSON LOURENCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004942-04.2010.403.6112 - ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 169 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005547-47.2010.403.6112 - DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DEJANIRA SERAFIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 135 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VERISMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007172-19.2010.403.6112 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007438-06.2010.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OSCAR FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20130001377, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 108 e 111). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte,

circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. Não obstante, pugnou pelo cumprimento da sentença no tocante à averbação do tempo de serviço rural deferido na sentença. Intimado, o INSS apresentou prova de que o fizera, entregando-se ao autor, uma via do documento comprobatório. (folhas 112, 114, 117/118). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2014.

0008008-89.2010.403.6112 - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GABRIEL COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fl. 121 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008307-66.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000020-80.2011.403.6112 - DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fl. 111 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 117 e verso, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha como destaque da verba contratual, bem como comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 104/105. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004149-31.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004512-18.2011.403.6112 - MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DAMAS ANTONIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 108 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007066-23.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 117/118. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROCIELI GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000899-53.2012.403.6112 - JOAO BATISTA SUNICA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BATISTA SUNICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003549-73.2012.403.6112 - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILZA DA FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004074-55.2012.403.6112 - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 99 e verso, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 106. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JUNIOR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008958-30.2012.403.6112 - MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010953-78.2012.403.6112 - HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001805-09.2013.403.6112 - ROZINEIDE APARECIDA RABELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROZINEIDE APARECIDA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Defiro a dilação requerida pela parte autrora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0003526-93.2013.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005188-92.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite ao SEDI a reclassificação do feito para Classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se vista à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ainda que apresentados intempestivamente, entendo desnecessário o desentranhamento dos memoriais e documentos apresentados pela embargante nas fls. 1235/1257. Fls. 1270 e seguintes: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004215-45.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Os memoriais da embargante foram apresentados tempestivamente. Ainda que fossem apresentados intempestivamente, entendo que seria desnecessário o desentranhamento da peça. Fls. 339 e seguintes: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001768-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-24.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 1245: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X RESTAUTE RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Em face da sentença dos embargos à execução, transitada em julgado, que determinou a exclusão de VITAL ALVES DA SILVA do polo passivo da execução fiscal e o levantamento de eventual penhora sob algum bem do embargante, requirite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor penhorado na fl. 256 para conta 5.939-0, do Banco do Brasil S/A, agência 0498-7, em nome de VITAL ALVES DA SILVA, CPF: 092.585.568-52. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0004364-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CASSIO PIO DA SILVA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fl. 77: Anote-se. Manifeste-se o exequente de modo a dar efetivo prosseguimento da execução no prazo de dez dias. Intime-se.

0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 176: Dê-se vista à executada para manifestação em cinco dias. Vale lembrar que se a manifestação for ou não pela desistência dos embargos à execução esta deve ser também endereçada para os autos dos mencionados embargos, nº 00032515220104036112, em apenso, acompanhada da procuração e cópia dos atos constitutivos da empresa, para regularizar a representação processual da executada também nos autos dos embargos à execução. Intime-se.

0004948-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE AZENHA MAIA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 443 e 459), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Libero da constrição eletrônica os valores bloqueados nestes autos, e determino à Serventia Judicial, que adote, com urgência, os procedimentos pertinentes para que os valores tornem a ser disponibilizados ao executado. (folhas 125/129).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 04 de agosto de 2014.

0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Na petição da folha 326, a Fazenda-Exeqüente pleiteou a extinção desta ação executiva: relativamente à inscrição nº 80.6.09.009135-30, pelo pagamento, e relativamente à inscrição nº 80.6.09.009575-89, em face de seu cancelamento. Juntou os extratos comprobatórios. (folhas 327/333 e vvss).É relatório.DECIDO.Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança relativamente à CDA nº 80.6.09.009135-30, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Em virtude do cancelamento do débito executado inscrito na CDA nº 80.6.09.009575-89, consoante requerimento da União-Exeqüente, à folha 326, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Considerando que na r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, cópia às folhas 323/324 e vvss, já foi determinado o levantamento da penhora, estando, portanto, liberado da constrição o bem imóvel penhorado às folhas 298, vs, 302/303, 307/308 e vvss, adote, a Serventia Judicial, as providências pertinentes no sentido de que a determinação seja cumprida incontinenti, expedindo-se, para tanto, mandado de levantamento de penhora. Por conseguinte, o depositário do bem - ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR -, fica exonerado do encargo assumido por ocasião da lavratura e assinatura do termo de penhora e depósito, em face da liberação já determinada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 05 de agosto de 2014.

0011175-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011175-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA

Ciência à parte exequente do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000685-62.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA GONZAGA DE CAMPOS KUHN RANHI
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003708-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a advogada exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente os autos serão conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013123-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ST COMUNICACOES LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica o advogado exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente os autos serão conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 3361

EMBARGOS A EXECUCAO

0001154-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9)) UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação mandamental registrada sob nº 0010847-73.1999.4.03.6112, que julgou procedente o pleito mandamental, declarando a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%, possibilitando à impetrante/embargada a compensação dos valores indevidamente recolhidos daquele imposto com parcelas vincendas da COFINS. Alega a União/Embargante que o valor apurado pela embargada o foi em desconformidade com os parâmetros traçados no título judicial que se cingiu apenas à possibilidade de compensação, nada aludindo no tocante à restituição. Alegou que mandado de segurança não seria sucedâneo de ação de cobrança, não se admitindo a utilização da via mandamental para repetição de indébito tributário e, por derradeiro, aduziu a ocorrência de excesso de execução. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência de título executivo judicial apto a embasar a pretensão executiva; o reconhecimento do excesso de execução e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/186. Tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, suspendendo-se o andamento da ação mandamental. Intimada, a parte embargada os impugnou e requereu a remessa dos autos à Contadoria, pleito deferido pelo Juízo. Juntou documentos. (folhas 188, 189/195, 196/226 e 227). Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. As partes externaram plena concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. (folhas 231/233, 237 e 239). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação da embargante, de impossibilidade jurídica de se deferir à embargada a restituição do indébito, em lugar da compensação, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que esta última é que foi autorizada pelo título de crédito judicial objeto da execução, razão não lhe assiste. É direito do contribuinte, nos termos do artigo 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, fazer a opção para receber o indébito tributário por meio da restituição, mesmo quando a decisão executada tenha-lhe deferido a compensação, não implicando isso modificação da coisa julgada. No caso dos autos, é possível a substituição pretendida pela parte embargada, de manifestar opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, pois isso implica, apenas, alteração na forma de execução do julgado, outorgando a lei tal faculdade ao contribuinte, pois, afinal, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, a execução será realizada no interesse do credor e, dessa forma, nada impede que esta se efetive por meio da restituição, ainda quando o pleito deferido tenha sido de compensação. Desta forma, o título executivo existe tem validade plena, prestando-se ao embasamento da pretensão executiva do impetrante/embargado. Quanto ao excesso de execução, a questão foi dirimida na conta apresentada pela Contadoria Judicial, deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes, inexistente controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 231/233, que apurou para a competência 02/2014 o montante de R\$ 103.803,53 (cento e três mil oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos). Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas indevidas, nos

termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - o mandado de segurança nº 0010847-73.1999.4.03.6112 -, cópia deste decisum bem como das folhas 231/233, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 06 de agosto de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

1204068-72.1997.403.6112 (97.1204068-2) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora acerca do prazo de 10 (dez) dias para vista do presente feito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3340

ACAO CIVIL PUBLICA

0002510-07.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ)

Aos réus para especificação de provas, conforme anteriormente determinado.

0002882-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União e ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006783-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOTTI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDSON ADALTO BELLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO NAKAGAWA(PR038834 - VALTER MARELLI) X EDIMAR RODRIGUES CALDEIRA(PR038834 - VALTER MARELLI) X ROGERIO VENANCIO DA SILVA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X ISRAEL AFONSO BELLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X WALTER DE AFONSO FUSO JUNIOR(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União e ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007946-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDMAR INACIO DE MELO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 278: nada há a determinar na consideração de que a prova pericial foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 258/259 e versos.Registre-se para sentença.Intime-se.

0009088-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ABILIO FERREIRA DA COSTA NETTO X FABIANO VALADARES X JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOSE RUBENS SILVA CHAVES X JOSE ALCENIO DE SOUZA X AMAURI JOSE BENEDETTI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos réus para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista à União e ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50, conforme requerido.Regularize o réu Anderson Areda, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, ante a ausência de procuração, nos termos e sob as penas do art. 13 do CPC.Sanada a irregularidade, ao MPF e à União para que se manifestem sobre a contestação, chamamento ao processo apresentados pelos réus, bem como a falta de citação de Keli Cristina Areda, oportunidade em que especificarão as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

MONITORIA

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas .Assim, julgo saneado o feito.As provas acostadas aos autos já são suficientes para o deslinde da demanda, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova oral requerida às fls. 152/153.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, fazer juntar novos documentos que comprovem o direito alegado.Registre-se para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011437-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7)) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

À vista dos depósitos efetuados, diga a CEF se teve satisfeita sua pretensão executória neste feito.Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos autos da ação cautelar, relativamente aos honorários lá devidos.Int.

0012459-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012459-6) - JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência a parte quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento do valor principal. Intime-se.

0009515-17.2012.403.6112 - CICERO LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da reativação do benefício.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010968-47.2012.403.6112 - MARIA ROSA FEDERIGI TROMBIM X NELSON MIRANDOLA X NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ODETTE FERREIRA X OSVALDO MARCOLINO X PEDRO DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA VIEIRA X SANTILHO CALIXTO DE OLIVEIRA X SERGIO VAGNER DA SILVA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA

DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 10/46. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 55/67, acompanhado dos documentos de fls. 68/73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/77. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 83/94. Juntou documentos de fls. 95/128. À fl. 133 o perito ratificou o laudo médico pericial de fls. 83/94. Impugnação da parte autora ao laudo pericial às fls. 136/138. Despacho de fl. 142 designou nova perícia, cujo laudo foi encartado às fls. 148/169. O autor se manifestou acerca do laudo às fls. 172/181 e juntou os documentos de fls. 182/188. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 189). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A rigor, constato que seria o caso de improcedência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício ora pleiteado desde 05/03/2013, conforme demonstra seu CNIS juntado aos autos. Porém, verifico que houve um lapso temporal no qual a parte autora deixou de perceber o auxílio doença, eis que o NB. 553.150.908-8 cessou no dia 30/01/2013 e o NB. 600.888.186-2 foi concedido a partir de 05/03/2013. Assim, resta analisar se os requisitos para a concessão do benefício estavam presentes também neste interstício. Pois bem. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 79/80, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em setembro de 1982, vertendo diversas contribuições até o ano de 2012. Neste mesmo ano passou a receber benefício previdenciário, cessado em 30/01/2013. Atualmente, vem recebendo auxílio doença previdenciário, sob o n 600.888.186-2, desde 05/03/2013. Portanto, quando da propositura da ação, em 19/02/2013, possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com base no laudo pericial de fls. 148/169, acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela neurológica de mão esquerda com pós-operatório recente de cirurgia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 148/169 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, devendo o atual auxílio-doença, concedido administrativamente, ser mantido (NB. 600.888.186-2), além de fazer jus ao pagamento correspondente ao período em que o benefício foi descontinuado (de 30/01/2013 a 04/03/2013), eis que preenchidos os requisitos legais para tanto.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a pagar ao autor o período em que ficou sem a percepção do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado pela autarquia ré, qual seja, de 30/01/2013 a 04/03/2013.Ressalto que as diferenças apuradas, deverão ser pagas pelo réu em futura liquidação de sentença, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora mantido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de 6 (seis) meses. Assim, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Portanto, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-44.2013.403.6112 - MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003808-34.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004351-37.2013.403.6112 - PEDRO PINHEIRO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA GARBETE PINHEIRO X MILEIDE CRISTINA PINHEIRO X MARCIO ROBERTO GARCIA X LUIZ EDUARDO PINHEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono dos autores, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada, oportunidade em que se poderá retirar o feito em carga para extração, também por meio de cópia, da mídia juntada como folha 66.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005583-84.2013.403.6112 - ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL

SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006108-66.2013.403.6112 - LUCI VANIA DE SOUZA VITO(SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 41/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/63. Impugnação ao laudo pericial pela parte autora às fls. 70/73, com a juntada dos documentos de fls. 74/81. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 83/90. Juntou documentos de fls. 91/98. Às fls. 99/102, a parte autora formulou quesitos complementares ao perito, aos quais respondeu às fls. 109/110. Impugnação ao laudo complementar, pela parte autora, oferecida às fls. 113/116, com cópias de fls. 117/128. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 129 -v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral, tanto no laudo pericial de fls. 41/47, quanto no laudo complementar de fls. 109/110. O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Escoliose de Coluna Dorso Lombar, mas após o exame físico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a doença/lesão não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-90.2013.403.6112 - APARECIDO DE FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi redesignada para o dia 18/9/2014, às 15h30min, a audiência deprecada. Int.

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o necessário reexame conforme sentença das folhas 189/194. Intime-se.

0007109-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para as partes, querendo, se manifestem sobre o laudo complementar juntado como fl. 113. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte ré, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001015-88.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X DIVINA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA DE SOUZA CAMARGO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a anulação de lançamento tributário, objeto de execução fiscal em trâmite neste Juízo, constituído a partir da quebra de sigilo bancário, sem a devida ordem judicial para tanto. Sustentou que a quebra de sigilo, sem autorização, viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Pediu liminar e juntou documentos. Citada (fl. 791), a União/Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 793/801). A liminar foi indeferida (folhas 802/806). A parte autora interpôs agravo de instrumento (folhas 809/836). Réplica veio aos autos (folhas 839/841). Em sede de agravo (folha 842 e verso), foi deferido efeito suspensivo à decisão liminar das folhas 802/806. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Primeiramente, destaco que embora a parte autora tenha obtido efeito suspensivo ativo em sede de agravo de instrumento (folha 842 e verso), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos de executivo fiscal, a r. decisão não obsta o andamento deste feito, assim como não vincula o Juízo àquele entendimento, podendo decidir em sentido contrário de acordo com seu livre convencimento. Passo ao mérito. Nos termos da r. decisão liminar das folhas 802/806, entendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. A vida em sociedade exige a proteção da confiança. Esta é um valor tão relevante que, no campo do Direito Administrativo, exemplificativamente, permite a convalidação de atos administrativos inquinados de ilegalidade (art. 54 da Lei 9.784/99), estabilizando relações jurídicas pelo decurso do tempo. O mesmo raciocínio vale em se tratando das informações fiscais e financeiras. Também nesta seara o particular confia em que pode fornecer aos órgãos públicos fazendários informações de sua vida privada, também podendo fornecê-las aos bancos. No primeiro caso, está-se diante da figura do contribuinte protegido pelo sigilo fiscal. No segundo caso, está-se diante da figura do consumidor, protegido pelo sigilo bancário. Essa proteção não é mera faculdade do Estado-Fisco ou liberalidade do banco que deseja conquistar a confiança do seu cliente. É, antes de tudo, uma autêntica obrigação. Isso porque o povo constituinte erigiu à condição de direitos fundamentais a garantia da intimidade e da vida privada, considerados invioláveis. Artigo 5º (X) - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A inviolabilidade do sigilo enquanto direito fundamental também se evidencia noutro dispositivo do mesmo artigo da Constituição: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Assim, ao menos em princípio, o direito ao sigilo bancário afigura-se como um dos desdobramentos do direito à privacidade. Direito este fundamental do cidadão. Portanto, não há que se permitir que o fisco, a seu arbítrio, venha a fazer uma verdadeira devassa nas contas correntes de determinados contribuintes, sem a utilização de parâmetros, regras e critérios transparentes e cristalinos. No entanto, pode ocorrer de o Poder Judiciário ou algum outro órgão de Estado (o TCU, p. ex.) necessitar de acesso às informações cobertas pelo sigilo bancário. É aí que surge o problema da restrição ao direito fundamental à intimidade pela via da permissão de quebra do sigilo bancário. Ora, se por um lado o sigilo de dados constitui um desdobramento do direito à privacidade, de outro lado a Constituição Federal é um sistema aberto de princípios, normas e regras. E, sendo um sistema, deve ser interpretado de maneira harmônica, não sendo possível que um dispositivo tenha interpretação de modo isolado, sem correspondência com outros direitos e princípios constantes da mesma Carta. Assim, embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. Em suma, obviamente que a proteção da confiança no sigilo tem de possuir limites, sob pena de engessar a atividade das instituições submetidas ao dever de guardar sigilo. Há que se destacar, ainda, que há casos em que a lei autoriza a quebra do sigilo bancário. São hipóteses excepcionais, porquanto representem restrição ao direito fundamental à intimidade, estando quase sempre relacionadas ao exercício da persecutio criminis pelo Estado. A LC 105/01 aduz, no 4º do seu art. 1º, rol de crimes que ensejam o afastamento do sigilo. Porém, cuida-se de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), pois a quebra poderá ser decretada quando conveniente à apuração de qualquer ilícito. Ao magistrado, portanto, quando se depara com situações tais como a presente, deve verificar se o sigilo bancário há ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido nessa mesma Constituição. Isto quer dizer que a prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a sua vontade, fazer uma varredura na vida do cidadão por conta de perseguições ou antipatias. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do

indivíduo, somente pode ser permitida levando-se em conta a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inseridos na Constituição Pátria e seguindo o devido processo legal. Qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deve conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada. Por outro lado, outra questão que também se coloca em lides desta natureza é a pertinente à aparente retroatividade da norma contida na Lei nº 10.174/01. É que o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 era assim redigido: 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. No entanto, com o edição da Lei nº 10.174/01, a redação passou a ser a seguinte: 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996 e alterações posteriores. Consta do art. 150, III, da Constituição Federal que é vedada a cobrança de tributos com relação a fatos imponíveis ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A Lei nº 10.174/01 não dispõe sobre a instituição ou majoração de tributos, e, portanto, pode ser utilizada imediatamente, ainda que para a verificação da ocorrência de fatos imponíveis pretéritos. E não se faz aplicável o art. 5º, XL, da Constituição Federal, tendo em vista que tal dispositivo refere-se exclusivamente à lei penal, o que não é o caso. Assim, referido diploma encontra amparo em antiga previsão do Código Tributário Nacional, sem que surja qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que exija a suspensão de ato administrativo ou impeça a quebra do sigilo bancário das autoras. Concluindo, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte, ou seja, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Transcrevo, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00002414120034036113AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 250280 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelo impetrante, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, na quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Apelação improvida. Data da Decisão 16/02/2012 Data da Publicação 08/03/2012 Processo HC 00005594920114030000HC - HABEAS CORPUS - 44065 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 422 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Processo AMS 00077532719974036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 228886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para anular o julgamento anterior, e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. REANÁLISE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 12/96 E LEI N. 9.311/96. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E.STF. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado para se reconhecer a inconstitucionalidade da CPMF, autorizada pela Emenda Constitucional n. 12/96, e instituída pela Lei n. 9.311/96. II - Acórdão apreciou a constitucionalidade da prorrogação da CPMF, com base na Emenda Constitucional n. 21/99. III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Nulidade reconhecida. Julgamento extra petita. IV - Anulação do julgamento da apelação e da remessa oficial. V - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a Emenda Constitucional n. 12/96 (ADIn n. 1.497-8/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.10.96, DJ 13.12.02, p. 58). VI - A CPMF, quando introduzida pela EC n. 12/96 (art. 74, do ADCT) e disciplinada pela Lei n. 9.311/96, não feriu os princípios limitadores do poder de tributar, em particular os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do direito de propriedade, da vedação de confisco e a exigência prevista no art. 154, I, da CF. VII - Não há inconstitucionalidade alguma na cobrança da CPMF, incidente sobre a movimentação bancária e financeira do contribuinte, no que diz respeito à quebra de seu sigilo bancário, um dos desdobramentos do direito fundamental constitucional à intimidade, face à supremacia do interesse público. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. VIII - Prejudicialidade dos embargos declaratórios. IX - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 28/04/2011 Data da Publicação 05/05/2011 Esclareço que a matéria em questão chegou ao STF por meio de precedente (RE 389.808/PR) no qual determinada empresa impetrou mandado de segurança para impedir que a Receita Federal pudesse se utilizar em procedimento fiscalizatório de informações bancárias obtidas sem autorização judicial. O pedido do órgão da Administração Direta, requisitando diretamente ao banco, em mandado de procedimento fiscal, a entrega de extratos e demais documentos concernentes à movimentação financeira da sociedade empresária, baseou-se em interpretação da LC 105/01, da Lei 10.174/01 e do Decreto 3.724/01. Essa exegese teve suporte principal no art. 6º da LC 105/01, consoante o qual: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Julgando recurso apresentado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pelo seu provimento, obstando o acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial, quando do julgamento do RE nº 389808/PR, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO,

vejamos: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Dje 09-05-2011)Entretanto, a matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal, sendo, os casos semelhantes, ainda, alvo de julgamentos díspares. Ressalto que a decisão proferida no RE. 389.808, não sendo classificado como repetitivo, tampouco decorrente de ação direta de inconstitucionalidade, somente têm efeitos inter partes, ou seja, vinculando somente as partes, podendo, o Juízo, apreciar a questão de acordo com seu convencimento. Vê-se, inclusive, que os julgamentos contrários das diversas Turmas do e. TRF3. Processo AMS 00035258420034036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257532Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. I - O pedido de dilação de prazo foi, ainda que sucintamente, apreciado pela autoridade fiscal por ocasião da lavratura do Auto de Infração, quando considerado inapropriado por nada ter sido justificado ou apresentado. Há de se ponderar, ainda, que transcorreu quase quatro meses desde a notificação fiscal e a primeira intimação para o fornecimento dos documentos bancários, tempo mais do que suficiente para o impetrante providenciá-los. Cerceamento de defesa inocorrente. II - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. III - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu (RE nº 389.808, j. 15.12.2010) que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Conquanto o decisum possua apenas efeitos entre as partes daquela ação, não cabe aos Tribunais ignorar a decisão do Pretório Excelso, intérprete definitivo da Constituição Federal. Reconhecida, assim, a impossibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte sem a participação do Poder Judiciário. V - Precedentes da Corte. VI - Apelação provida. Data da Decisão 01/03/2012 Data da Publicação 09/03/20123. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para fins de decretação da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e por consequência, anular o débito tributário em cobrança executiva fiscal. Entretanto, em respeito ao que ficou decidido no agravo de instrumento (folha 842), concedo o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0004062-51.2006.403.6112, até o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal em comento. Condene a autora a pagar custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0014026-90.2014.403.6112, a Ilma. Sra. Dra. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002545-30.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação de auto de infração contra si lavrado. Pela petição das folhas requereu a concessão da ordem liminar, tendo em vista o depósito do montante integral do débito. Pediu, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN, ante a impossibilidade de acesso a linhas de crédito com instituições financeiras. Delibero. Dispõe o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Conforme se observa da leitura do mencionado dispositivo legal, o depósito integral do crédito tributário é uma das hipóteses de suspensão da execução fiscal. Pois bem, o documento da folha 116 comprova o depósito judicial do valor devido. Assim, defiro o pedido liminar da autora para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (feito n. 0002200-64.2014.403.6112 - 1ª Vara), no que diz

respeito à CDA n. 80 6 14 010651-09. Quanto à exclusão do nome do executado do CADIN, prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 a possibilidade, vejamos: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Em síntese, a exclusão do nome do devedor do CADIN é consequência automática da suspensão da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, defiro, também, o pedido de exclusão do nome da autora do CADIN. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, apresente resposta, e intime-a para que cumpra a liminar deferida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, lastreada pela CDA 80 6 14 010651-09, bem como exclua o nome do autor do CADIN. Comunique-se a e. 1ª Vara Federal local quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-12.2014.403.6112 - OSMAR DO CARMO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo laborado em atividade especial. Argumentou que ingressou em Juízo visando comprovar o período laborado sem anotação em CTPS (1962/1967), sendo, seu pedido, reconhecido. Assim, pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria com a inclusão do período noticiado. Pediu, administrativamente a revisão do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o argumento de que se operou a decadência. Instado a apresentar o demonstrativo de cálculo do valor dado à causa, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 62/67. Decido. A parte autora disse que, com a procedência de seu pedido para reconhecimento de tempo laborado sem anotação em CTPS, o Instituto réu foi condenado a majorar os valores da RMI e RMA de seu benefício e, ainda, pagar diferenças em atraso devidas. Entretanto, não apontou quais valores foram recebidos a título de atrasados, tampouco demonstrou a elevação da RMI e RMA de seu benefício, tendo, apenas, incluído o tempo reconhecido judicialmente e corrigido seu benefício a contar de 1996. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para simulação do valor da causa, apurando-se os valores já pagos, bem como aqueles devidos ao autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003822-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Traslade-se aos autos principais, cópia da conta de liquidação de fls. 61/64, da sentença de fls. 72/74 e versos e da certidão de trânsito em julgado (fls. 77), dispensando-se. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0009252-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO SABINO DA SILVA (SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDO SABINO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Às fls. 25/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 29. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 35/36). Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 38 discordando do cálculo da Contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 16.152,71 em relação ao principal e R\$ 1.615,27, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 14.127,24 quanto ao principal e R\$ 1.412,72, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 17.310,65 a título de principal e R\$ 1.731,06 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora

efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 17.310,65 (dezesete mil, trezentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 1.731,06 (um mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos), devidamente atualizados para outubro de 2013, nos termos da conta de fls. 29/31. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 29/31, bem como da petição das fls. 35/36, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000691-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SPI96113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALAN LOPES DE AZEVEDO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Às fls. 29/31, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 40. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 51). Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 53 discordando do cálculo da Contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 15.976,27 em relação aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor de R\$ 3.703,94. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 10.005,72. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a

sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Ademais, o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria não corresponder ao valor apontado na sentença condenatória, não impede que sejam aceitos como corretos, tendo em vista que o valor declinado naquela sentença não faz coisa julgada. Por fim, ao que parece, a diferença entre os cálculos da Contadoria e do embargante resulta do fato de que o embargante excluiu as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, o que não condiz com o julgado, na medida em que existindo pessoa incapaz no polo ativo processual (menor impúbere) não corre o prazo prescricional (art. 198 do Código Civil). Dessa forma, o caso é de procedência parcial dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 10.005,72 (dez mil e cinco reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para janeiro de 2014, nos termos da conta de fls. 40/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos juntados às fls. 40/42, bem como da petição das fls. 51, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001032-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-64.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 35). Às fls. 37/40, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 43/45. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria. Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 55 discordando da utilização da TR. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 9.580,02 em relação ao principal e R\$ 455,44, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 3.427,48 quanto ao principal e R\$ 342,74, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 8.234,93 a título de principal e R\$ 377,30 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei

Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 8.234,93 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) em relação ao principal e R\$ 377,30 (trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 43/45. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 43/45, bem como da petição das fls. 51/52 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001488-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-05.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA IZIDORO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 28, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 8.123,24 (oito mil, cento e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 812,32 (oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da petição de fl. 28 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001628-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo. Int.

0001755-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 30/31, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 5.855,32 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 585,53 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fl. 30/31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002095-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-15.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 22).Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27-verso.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 22), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 6.938,44 (seis mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com relação ao principal, e R\$ 693,83 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 03/2014, conforme demonstrativo de fl. 03.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 03/05) e da certidão de decurso de prazo (fl. 23), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002872-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARTUR CORDEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ARTUR CORDEIRO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 32).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 34/35, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 11.783,91 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.178,39 (um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fl. 34/35 para os autos principais, neles prosseguindo-

se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002906-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ARLINDO DINIZ, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 30/31, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 17.624,87 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.762,48 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 03. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 03/04), bem como da petição de fls. 30/31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003342-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0006868-20.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006035-02.2010.403.6112 - COM DE MATERIAIS DE CONSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 0006276-10.2009.403.6112, cópias das fls. 106/107 e 120/125 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 128). Após, archive-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME e MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 204 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou composição amigável com o executado para quitação do débito. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETHA PISCINAS LTDA ME X THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Retifico em parte o despacho de fls. 95, para constar que o sobrestamento se dará nos termos do art. 791, III, CPC, e não como lá constou, por não se tratar o caso de execução fiscal. Sobreste-se, tendo em vista as diligências negativas. Intime-se.

0001375-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ARAGO SANTOS ME X SIDNEY ARAGO SANTOS

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento, atentando-se para o que consta da certidão de fls. 51. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010182-23.2000.403.6112 (2000.61.12.010182-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO SC LTDA X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Intime-se.

0010243-78.2000.403.6112 (2000.61.12.010243-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Intime-se.

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento alegado na petição de fls. 171 e verso, bem como documentos que a instruem. Intime-se.

0003350-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003350-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MITIO MISSE(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Fls. 54: anote-se, para fins de publicação. Por ora, comprove a executada documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado na petição de fls. 52/53. Cumprida a determinação ou decorrendo o prazo in albis, manifeste-se o Conselho exequente. Intime-se.

0005760-53.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Tendo em vista as diligências negativas, sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-09.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

O impetrante requereu, por meio deste mandado de segurança, a isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, tendo em vista ser portador de doença grave. Concedida a ordem em segunda instância, este Juízo determinou ao INSS o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, conforme ofício de fls. 86. Com a peça de fls. 91/93, informa o impetrante que ainda persistem os descontos referentes ao tributo em tela, requerendo a intimação do INSS e do Econumus Instituto de Seguridade Social (entidade fechada de previdência complementar), para que cessem a dedução. Quanto ao Econumus nada há a determinar, tendo em vista que não compôs a presente lide, devendo a parte pleitear a interrupção de descontos em via processual adequada. No que pertine ao INSS, determino a expedição de mandado para intimação da autoridade impetrada, bem como da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, para que cumpram o decidido neste feito, comprovando. No mais, aguarde-se a decisão dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, manifeste-se o autor quanto à notícia de que se encontra pendente de saque o valor disponibilizado nestes autos, conforme ofício de fls. 192 e documentos que seguem. Intime-se.

0005988-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005988-7) - ARLINDO ALVES(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do valor principal. Intime-se.

0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7) - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a conta de liquidação supera os 60 (sessenta) salários mínimos, à parte autora para esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda do precatório a ser expedido há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004711-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004711-4) - JOSEFINA HESPANHOL RISSI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do valor principal. Intime-se.

0006116-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006116-4) - CIRIACO DE FRANCA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRIACO DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do valor principal. Intime-se.

0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6) - BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ MARTINS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do valor principal. Intime-se.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176 e verso: manifeste-se a CEF sobre o alegado descumprimento. Intime-se.

0004583-20.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levantar cálculos e iniciar a execução são atribuições da parte autora, descabida a transferência de tal ônus ao INSS. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo fixado à fl. 119, arquivando-se os autos em caso de inércia. Int.

0001870-38.2012.403.6112 - ANDERSON RICARDO CARNEIRO X MARIA TERCILIA

CARNEIRO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RICARDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X ANDERSON RICARDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do valor principal. Intime-se.

0005364-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHIOLI

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. À Secretaria deste Juízo para que pesquise nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, com o objetivo de localizar bens em nome do executado. Frustradas as diligências, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-51.2003.403.6112 (2003.61.12.001217-2) - CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0006546-10.2004.403.6112 (2004.61.12.006546-6) - MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença previamente prolatada, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0001099-26.2013.403.6112 - MAXIMO RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos. Ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000399-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte embargante quanto aos documentos apresentados pela Fazenda. Após, registre-se para sentença.

0000898-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-32.2012.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Conforme afirmou a parte embargante, a GRU de folha 767 não foi utilizada para o fim a que se destinava. Assim, defiro a restituição do respectivo valor. Defiro, outrossim, que o valor da restituição seja depositada em conta de titularidade do escritório advocatício, informada na folha 765, a despeito de constar na GRU o número do CPF do advogado em detrimento do CNPJ do escritório. Proceda o requerente nos termos do 1º, do artigo 1º, da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 da Diretoria do Foro. Defiro, por fim, o desentranhamento, mediante substituição por cópia, da GRU, em observância ao disposto no 3º do referido dispositivo legal. Aguarde-se as providências do requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, dê-se vista à Fazenda para especificar as provas cuja produção pretende, nos termos da manifestação judicial da folha 753, ocasião em que sairá cientificada quanto aos

documentos apresentados pelo embargante. Intime-se.

0002308-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-43.2011.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0002417-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-14.2012.403.6112) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0003144-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-83.2014.403.6112) EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e OUTROS, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 0002050-83.2014.4.03.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Com a petição das fls. 31/32, a parte embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução. Requer a retirada de seu nome do SERASA. À fl. 37, foi juntado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos da execução fiscal cancelando administrativamente os créditos tributários. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme cópia da sentença juntada à fl. 37, os créditos tributários embargados foram cancelados administrativamente. Portanto, não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto os créditos tributários representados pelas CDAs que embasam a inicial da Execução Fiscal embargada foram cancelados administrativamente. Assim, o fim principal destes Embargos - que era a desconstituição dos créditos tributários -, foi atingido, pois cancelados. Não há mais sobre o que dispor nestes autos, até porque, inexistentes os créditos, passa a própria Embargante a não ter interesse na solução desta demanda de conhecimento. Logo, ocorreu evidente causa superveniente que levou a ausência de interesse de agir. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desnecessário dispor sobre o pedido para retirar o nome da parte embargante do SERASA, tendo em vista que já houve determinação nesse sentido nos autos da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00020508320144036112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) - MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-80.1999.403.6112 (1999.61.12.001735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X ALCEU DOMINATO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Ciência às partes quanto ao acórdão prolatado nos embargos à execução. Tendo em vista o que lá restou decidido, ao SEDI para exclusão de CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, JULIO CESAR LEITE, MARIA ELIZA LEITE GARCIA e ALCEU DONATO do polo passivo da presente execução. Após, renove-se o sobrestamento do

feito.Intime-se.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
Fl. 1300: Manifeste-se a parte executada.Intime-se.

0007475-77.2003.403.6112 (2003.61.12.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Fl. 108: Manifeste-se a parte executada.

0010009-13.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP(SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
Ciência à parte executada acerca da informação e documentos apresentados pela exequente, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)
Intime-se à defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0006587-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Intime-se à defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3989

MONITORIA

0005192-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Requeira a CEF o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007822-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia das decisões aqui proferidas ao feito principal, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307852-59.1990.403.6102 (90.0307852-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO - RP X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ)

Vista à CEF.

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Vista à CEF.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Defiro o pedido da exequente para que o veículo penhorado seja novamente levado a leilão. Assim, providencie a Secretaria data e horário, expedindo-se o competente edital e intimando-se as partes.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências visando a localização de bens em nome do devedor e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências visando a localização de bens em nome do devedor e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

... intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente defesa.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE

OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Defiro o pedido da exequente para que o veículo penhorado seja novamente levado a leilão. Assim, providencie a Secretaria data e horário, expedindo-se o competente edital e intimando-se as partes.

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Aguarde-se manifestação da CEF por mais 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Reconsidero o despacho retro. Melhor analisando os autos, verifica-se que os executados encontram-se em local ignorado, conforme certidão de fl. 135. Assim, nova vista à CEF para que indique o endereço atualizado da parte executada.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Vista à CEF.

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO

Vista à CEF.

0000131-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCINETE DIANA DE OLIVEIRA PRADO VEICULOS ME X LUCIENTE DIANA DE OLIVEIRA PRADO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0000137-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Fl. 87: defiro a vista à CEF. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 86.

0000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO

Fl. 133: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em face do depósito de fl. 113/114. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de veículos em nome da parte executada junto ao sistema Renajud. Após, vista à CEF.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Fl. 57: preliminarmente, diligencie a Secretaria junto à CEF local visando localizar a guia de depósito em face da transferência levada a efeito, conforme documento de fl. 46. Com a juntada da guia ou comprovante da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de veículos em nome da parte executada junto ao sistema Renajud. Após, vista à CEF.

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO

Fl.72: defiro o pedido de vista formulado pela exequente CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006294-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0006553-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007681-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Fl. 69: defiro. Expeça-se mandado de intimação para que o executado indique a localização do veículo de fl. 64. Em caso de recusa, deverá ser alertado pelo Oficial de Justiça de que o executado, bem como a sua irmã, atual detentora, poderão sujeitar-se às multas prevista nos artigos 14, e 600, c.c. o art. 601, todos do CPC.

0007742-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A M DA SILVA DROGARIA EPP X ANA MARIA DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0008502-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a CEF não se manifestou visando o prosseguimento do feito, aguarde-se, por ora, por mais 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAR DE SOUZA

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar o espólio do executado, representado pela viúva Catarina Tiago de Souza. Após, cite-se.

0008951-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009080-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA VIANA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009205-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS FRANCO X PAULO CESAR FRANCO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0009654-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO ROMANCINI ZUCCOLOTTO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0009656-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ROSA MARCONDES - COM/ DE SUVENIRES E CERAMICOS ME X CRISTIANE ROSA MARCONDES

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências visando a localização de bens em nome do devedor e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009686-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências visando a localização de bens em nome do devedor e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009838-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Vista à CEF.

0001159-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias, visto que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl.52. Em termos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. No caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria pra distribuição a seu cargo.Int.

0002107-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA SAMPA CHOPP BAR LTDA ME X GUSTAVO DIAS SORIA

...tome-se por termo a penhora dos depósitos e, em seguida, intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente defesa.

0002277-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI

Fl. 45: indefiro a diligência. O sistema Renajud não oferece a consulta detalhada de forma a esclarecer o tipo da restrição existente. Assim, deverá a CEF se valer de outros meios para colher a informação desejada.

0003220-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003226-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEME CONSTRUTORA LTDA - ME X IVETE APARECIDA CLEMENTE X IVAN CLEMENTE

Fl. 91: indefiro. A pesquisa em nome da executada Kleme Construtora Ltda ME, junto ao sistema Infojud, foi realizada conforme certidão de fl. 88, restando negativa.Assim, nova vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.

0003540-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELICA FABIANA STOQUE

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005135-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RENE FERNANDO SURJUS FILHO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005388-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLINA APARECIDA GALVAO DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

Expediente Nº 4034

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MATHEUS DELLA NINA PROTTI X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vistos. Observo que ambos os herdeiros do falecido Claudemir José Protti, Matheus Della Nina Protti e Larissa Dora Protti, foram intimados pessoalmente para integrarem o pólo passivo da demanda, conforme fl. 195v. Porém, apenas o herdeiro Matheus Della Nina Protti ingressou nos autos em nome próprio, com a apresentação de procuração e constituição de patrono. A herdeira Larissa Dora Protti não constituiu patrono e deixou correr in albis o prazo para ingressar nos autos em nome próprio. Todavia, se manifestou como representante do espólio, sem que a autuação junto ao SEDI fosse devidamente retificada, pois não consta seu nome nos sistemas informatizados. Portanto, entendo necessária a retificação da autuação para inclusão de seu nome nos sistemas processuais, na mesma condição do outro herdeiro; momento em que deverá ser incluso também o nome do menor Matheus Della Nina Protti, ora representado por sua mãe Denise Camacho Della Nina. Sem prejuízo, embora a referida herdeira não tenha atendido a intimação para se fazer representar no pólo passivo, verifico que participou de toda a instrução na condição de representante do espólio, razão pela qual, não obstante os efeitos da revelia, em razão da retificação junto ao SEDI, determino sua intimação para, querendo, apresentar alegações finais ou ratificar em nome próprio aquelas já apresentadas pelo espólio. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Designo o dia 18 de Setembro de 2014, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...de-se vista a autora(calculos).

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO - ESPOLIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...de-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

0006887-51.2013.403.6102 - MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de

previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0006958-53.2013.403.6102 - AMARILDO INOCENCIO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.No prazo de 10(dez) dias antes, devesse as partes apresentar o rol das testemunhas.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Int

0006999-20.2013.403.6102 - JONATHAN HENRIQUE PRATES SOUZA - MENOR X KELLY CRISTINA DA CRUZ PRATES(SP337540 - CAMILA FERNANDES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de que o benefício em tela vem sendo pago desde a data do óbito à esposa/companheira do de cujus Sra. Marcia Aparecida F. de Souza (fls. 63/64), bem como que os pedidos formulados, acaso acolhidos, podem interferir na esfera jurídica de terceiros, intime-se a parte autora para requerer a citação da beneficiária, cujo endereço foi informado à fl. 63, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção. Prazo de 05 (cinco) dias.Com o requerimento, cite-se.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-59.2014.403.6102 - GILSON ALVES FREIRE(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos. A fim de analisar a hipótese de litispendência ou coisa julgada, intime-se a CEF para que apresente nos autos cópia integral do processo 0005219-45.2013.403.6102. Após, vistas ao autor. A seguir, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-34.2014.403.6102 - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 82. Devendo trazer aos autos mídia física contendo cópia da filmagem requerida pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada,

vista à parte contrária. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001138-19.2014.403.6102 - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações dos documentos CNIS, juntados com a contestação, onde apontam a situação cadastral de algumas empregadoras como ativas/normais, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando eventual encerramento/extinção das atividades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000426-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-76.2012.403.6102) THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 18 de Setembro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0003140-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-38.2013.403.6102) RAFAEL GOBETTI(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 18 de Setembro de 2014, às 17:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0003763-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-38.2013.403.6102) ELIZABETE MAGALHAES(SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

0003978-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304374-43.1990.403.6102 (90.0304374-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOANA DE CARVALHO FERREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0004005-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WILIAN FELIPE DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0004182-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0004251-78.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-45.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SUSSETTE LEANIRA DE CARLI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004656-17.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HENRIANE DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X JEAN CARLO PARESCHI(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Secretaria. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive os decisórios. À CEF para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo junto ao SEDI, excluindo-se o nome de Jean Carlos Pareschi. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

...vista as partes, no prazo sucessivo de cinco dias(calculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008412-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008412-9) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 469/4495: Tendo em vista a comprovação de que houve o pagamento do valor executado nos autos, a título de verba honorária, suspendo a realização do leilão eletrônico designado pelo Juízo deprecado (fl. 467) para os dias 05 de agosto de 2014 (1º pregão) e 26 de agosto de 2014 (2º pregão). Comunique-se, com urgência, o Juízo deprecado. Dê-se vistas à União. Defiro, outrossim, o prazo de dez dias para a regularização da representação processual, acostando-se o competente instrumento de mandato. Int.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007544-27.2012.403.6102 - FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA.(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Observa-se que o recurso interposto pela parte autora tem como objeto a cassação dos benefícios da justiça gratuita. Assim, reconsidero o despacho de fl. 662. Consequentemente, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da consulta supra e considerando que o valor dado à causa é inferior à alçada da competência deste Juízo, preliminarmente deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico almejada, recolhendo, no prazo de 10 dias, as custas decorrentes do novo valor, sob pena de extinção do processo.

0004398-07.2014.403.6102 - JAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais até então praticados, inclusive com relação à justiça gratuita concedida. Requeira a parte autora o que for do interesse.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Fls. 178 e seguintes: tratando-se de conta salário a penhora ainda que de parte do seu valor é indevida. Assim, o desbloqueio é medida que se impõe. Providencie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296 e seguintes: esclareça a CEF a razão pela qual ainda não normalizou a emissão dos boletos para que a parte autora efetue os pagamentos na forma decidida nestes autos. No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3563

MONITORIA

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3564

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

F. 188: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

F. 138: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

F. 128: indefiro, por ora, o pedido da exequente de penhora do veículo descrito à f. 120. Deverá a exequente cumprir, integralmente, o tópico final do 2º parágrafo, do despacho da f. 125, de modo a indicar depositário para a guarda do veículo que se encontra apreendido no pátio da Av. Presidente Costa e Silva, n. 6211. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intimem-se.

0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)
F. 153: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, dos veículos de placa BKB 3588 e BKZ 9322, registrado em nome da coexecutada Helena Gonçalves Pessoa Galleni. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Ademais, indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placas DQT 1486 e BUD 9714, tendo em vista que os documentos das f. 141-143 comprovam a alienação fiduciária dos referidos bens. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, pelo que, não pode ser objeto de penhora, conforme Súmula 242 do extinto TRF e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Intimem-se.

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS
Tendo em vista que o contrato das f. 6-14 foi subscrito pela coexecutada Sandra Silva de Barros na qualidade de representante legal da creditada (f. 12), manifeste-se a exequente, expressamente, acerca da certidão da f. 133, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA
A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 104-106), pois, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 86: defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro para penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa BKM 9658, registrado em nome do executado Ricardo Eras Manzi Barbatana. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Ademais, indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EPS 7934, tendo em vista que os documentos das f. 99-100 comprovam a alienação fiduciária do referido bem. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, pelo que, não pode ser objeto de penhora, conforme Súmula 242 do extinto TRF e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Int.

0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do executado ainda não citado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Int.

0002444-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OESTE ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FERREIRA CRUZ X IDEVALDO FERREIRA CRUZ
F. 72: prejudicado, tendo em vista que o requerimento já foi indeferido, conforme despacho da f. 70. Note-se, ademais, que os documentos das f. 73-77 são iguais aos das f. 65-69. Saliente-se, ainda, que a exequente não diligenciou a localização atual dos coexecutados, pessoas físicas, e respectivo endereço. Assim, determino o

sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Intime-se.

0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA

F. 76: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EWN 9017, tendo em vista que os documentos das f. 66-68 comprovam a alienação fiduciária do referido bem.Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, pelo que, não pode ser objeto de penhora, conforme Súmula 242 do extinto TRF e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Determino, outrossim, o levantamento dos valores bloqueados (f. 72-74), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Ademais, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de localização da coexecutada Maria Regina Gonçalves de Souza Soranna.Intimem-se.

0006933-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de junho de 2014.A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 61), pois deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 63: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito dos veículos indicados.Int.

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

F. 52: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa DFL 3758, tendo em vista que os documentos das f. 44 e 45 comprovam a alienação fiduciária do referido bem.Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TRF e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Intime-se.

0007253-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

F. 80: indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placa DAH 7897, DFN 1147, CVN 0081, DZW 7564 e CSK 5293, tendo em vista que os documentos das f. 64-68, 72-75 comprovam a alienação fiduciária dos referidos bens.Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, pelo que, não pode ser objeto de penhora, conforme Súmula 242 do extinto TRF e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Intime-se.

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

F. 33: o endereço indicado já foi diligenciado com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça, conforme a f. 25 dos autos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da parte executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual.É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes importará, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente.

Intime-se.

0001537-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Depreende-se da análise dos autos que no dia 22 de maio já havia escoado o prazo para manifestação da exequente, conforme despacho da f. 80 e certidão de intimação da f. 81 do autos. Todavia, como não se trata de prazo preclusivo, defiro nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005761-20.2000.403.6102 (2000.61.02.005761-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Ciência às partes do trânsito em julgado do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido à autoridade impetrada. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007541-19.2005.403.6102 (2005.61.02.007541-7) - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Fls. 160-164: dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da União de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004510-73.2014.403.6102 - BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ120764 - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ172843 - RAPHAEL SILVA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações prestadas, de modo a explicitar qual é a autoridade responsável pela análise e julgamento dos processos administrativos números 10280.720843/2013-11 e 10280.720844/2013-58. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
F. 59-60: defiro a indicação do assistente técnico da requerente, bem como os quesitos apresentados. F. 65-66: ciência à requerente do correio eletrônico enviado pela Perita Judicial nomeada, apresentando sua proposta de honorários, a fim de que, em aceitando o valor solicitado, providencie o depósito judicial, na agência 2014 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, manifeste-se a requerente, em igual prazo, acerca do peticionado pela União (f. 67-149). Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local, dia e hora para início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. Deverá a requerente informar ao seu assistente técnico a data da realização da perícia. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2772

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010978-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fl. 144: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 138 (honorários de sucumbência). Deverá o ilustre patrono dos executados, Dr. Cássio Alessandro Spósito, OAB/SP nº 114.384, retirar o Alvará imediatamente após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2770

CARTA PRECATORIA

0004099-55.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA LUZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
1- Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 16 horas, para audiência de oitiva da testemunha Leandro Floriano Oliveira Souza, arrolado pelas partes.2- Notifique-se.3- Comunique-se ao Juízo Deprecante.4- Notifique-se o MPF.5- Devidamente cumprida, devolva-se ao juízo de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002798-73.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-70.2013.403.6126) MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAMADOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à arrematação ocorrida no bojo da execução fiscal em apenso, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aponta, em síntese, que efetuou o parcelamento do débito anteriormente à realização do leilão em que arrematado o bem penhorado. Alega também que o bem foi arrematado por preço vil, haja vista a desproporção entre seu valor real e a avaliação efetuada. A União Federal apresentou impugnação às fls. 26/30, salientando que o parcelamento de fato ocorreu anteriormente à arrematação, mas a comprovação do pagamento ocorreu apenas após a venda, fato esse que obsta a suspensão pretendida. Impugna a alegação venda por preço vil. Brevemente relatado, decido.A leitura dos autos da execução evidencia que a empresa embargante foi cientificada acerca da realização dos leilões em 21/03/2014. Em 22 de abril de 2014 a executada formulou pedido de parcelamento dos débitos ora em cobrança junto à PFN, sinalizando que havia leilão designado na execução fiscal correspondente (fl.18). A comunicação ao juízo acerca do parcelamento, porém, ocorreu no dia 06/05/2014, dia marcado para a realização da praça. Veja-se que a petição foi apresentada via protocolo integrado e não trazida diretamente à vara para imediata apreciação. A adesão da devedora ao parcelamento não é motivo para desconstituição da venda efetuada. É certo que o parcelamento é hipótese de suspensão de exigibilidade do débito; entretanto, é necessária a manifestação de anuência do Fisco, e não o mero requerimento, para que a suspensão ocorra. No caso dos autos, não está comprovado o deferimento do pleito administrativo anteriormente ao leilão judicial, o que impede reputar que o débito tinha sua exigibilidade suspensa por ocasião da alienação do bem.Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese fática similar à ora em exame, manteve a realização da hasta, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO. IMPOSSIBILIDADE DE

DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. 1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irreatável. 2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. 3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão - a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 -, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido. (REsp 706011/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., j. 21/08/2007, DJ 19/09/2007, p. 213). No que se refere à alegação de preço vil, pontuo inicialmente que o bem foi arrematado por montante equivalente à metade do valor de avaliação, fato esse que afasta o argumento da embargante, nos termos de iterativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. 1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação. 2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem. 3. Recurso especial provido. (RESP n 938778, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 08.08.07, p.372) AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARREMATAÇÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Caracteriza-se o preço vil quando o preço de arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação. Desnecessidade de análise de matéria fático-probatória para se chegar a esta conclusão. Precedentes do STJ. 2. A arrematação realizada por preço vil, nula torna-se a mesma. Ademais, para a sua decretação, não é necessário que o executado impugne a avaliação. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental Provido. (AGEDAG n 454247, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19.05.03, p. 134) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. IMPROVIDO. I - Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte. II - Inexistência de violação à Súmula n 07/STJ. (AGRESP n 347327, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 01.07.02, p. 231) Por fim, a irresignação do devedor quanto à avaliação do bem deveria ter sido apresentada na quadra processual adequada, estando a questão preclusa. Ante o exposto, REJEITO os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído ao feito, considerando-se a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000175-70.2013.403.6126.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000772-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SPI14851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)
Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrições. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2772

MONITORIA

0003485-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Adriana Molina Paiva Cruz, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 000275160000079061. Após a citação da ré (fls. 90), a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos. Considerando que a ré ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 94/96), não deverá responder por tais encargos nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 97/100, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000235-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ DE SOUZA

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR LUIZ DE SOUZA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Após a citação do réu (fls. 37), a autora informou a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte autora, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que se tratam de cópias. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ALMENDRA

Vistos etc. Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de Claudia Almendra, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 000347160000088908. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 65, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 269, III, CPC, diante da composição das partes. É o relatório. Decido. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré e a ausência de citação. Diante dos comprovantes de fls. 66/69 que dão conta do pagamento administrativo de custas judiciais, cabe a autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

0002524-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO APARECIDO PERAS
SENTENÇACuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELLO APARECIDO PERAS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Devidamente citado (fl. 39), o réu informou que já havia quitado o débito em questão.Instada a se manifestar acerca do quanto informado pelo réu (fls. 46), a autora requereu a extinção do feito em virtude de composição administrativa.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Segundo a exequente, os honorários advocatícios foram objeto de acordo, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, uma vez que se tratam de cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002845-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO LOPES TEIXEIRA
SENTENÇACaixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Carlos Roberto Lopes Teixeira, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 001601160000057584.Foi expedida a carta precatória de fls. 45 para citação do réu.Às fl. 49/60, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos.Considerando que o réu ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 50/52 e 59), não deverá responder por tais encargos nestes autos.Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 55/58, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 45.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003021-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO MACHADO
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO MACHADO, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com o autor, contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou documentos.Decisão deferindo a medida liminar às fls. 31/32.Antes da citação do réu, a CEF noticiou as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção da ação (fls. 36).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que quando noticiada a transação administrativa, o réu ainda não estava citado.Diante da existência de custas remanescentes (fls. 30) e que o arrendatário comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais (fls. 36), intime-se o réu a recolher as custas remanescentes.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0003435-24.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO SANTOS FERNANDES
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO SANTOS FERNANDES, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com o autor, contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou documentos.Decisão deferindo a medida liminar às fls. 33/34.Antes da citação do réu, a CEF noticiou as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção da ação (fls. 36).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação

efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da ausência de citação. Uma vez que as custas já foram integralmente recolhidas, após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de julho de 2014.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em complemento ao despacho de fls.509, e para fins de expedição do ofício requisitório, manifeste-se a autora Cleusa Baptista acerca da existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requirite-se a importância apurada às fls.211 cabente a referida autora. Int.

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls.374, reiterado às fls.415/416 no que se refere à apresentação de documentos a fim de comprovar a validade da carta de fiança e seu aditamento dados em garantia do débito, já que a decisão que determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD-EN em favor da autora já considerou idônea a garantia ofertada para tal fim, impondo apenas como óbice à expedição a existência de outros débitos impeditivos de emissão. Desta forma, resta à União Federal dar integral cumprimento à decisão referida, ou comprovar sua impossibilidade, se houver. Após, tornem para apreciação acerca das provas que se pretende produzir. Int.

0003159-27.2013.403.6126 - ROSIMARY MENDES DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 08 de Outubro de 2014, às 16h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.09/10 e 87/88, facultando a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 08 de Outubro de 2014, às 17h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.16/10 e 245/246, facultando a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-69.2013.403.6183 - RICARDO GIL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.230/231, remetam-se os autos para a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, com baixa na distribuição.Int.

0012543-37.2013.403.6183 - RICARDO SALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.260/261, remetam-se os autos para a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, com baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3849

DEPOSITO

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Processo nº 0004696-92.2012.403.6126 Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO A Registro nº 691/2014 Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, posteriormente convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS, nos autos qualificado, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Volvo, modelo VM - 310, cor branca, chassi nº 9BVPOFOA766108566, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF4262/SP, Renavam 899224270. Narra que o Banco Panamericano S/A firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, contrato nº 000045748533, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Posteriormente, o crédito foi cedido à ora autora, observadas as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame fls.11, verso). Aduz, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 12/08/2011, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 12/12/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelido a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls.10/22). Deferida a liminar (fls.25/27) e expedido mandado de busca e apreensão, o bem não foi localizado, restando negativa a diligência (fls.41 e verso e fls.62). Regularmente citado, o réu ofertou contestação (fls.63/66). Houve réplica (fls.71/81). Convertido o julgamento em diligência (fls.85), a parte autora requereu a conversão da ação em depósito (fls.87/88), estimando o valor do bem em R\$ 101.167,00 (cento e um mil, cento e sessenta e sete reais), para os efeitos do artigo 902 do CPC (fls.87/88). Designada data para audiência de tentativa de conciliação (fls.93), as partes restaram inconciliadas (fls.95 e verso). Citado o réu para responder à ação de depósito (fls.105), não houve qualquer manifestação, consoante certidão de fls.106. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, com posterior cessão do crédito à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 4 - fls.11, verso). O devedor foi devidamente notificado acerca da cessão (fls.18/21). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls.18/21 (notificação da constituição em mora) e de fls.22 e verso (planilha), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO.1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU

INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART.3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO.(TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel.Des.Fed.Rogério Carvalho, j.04/03/1998) A discussão do contrato na ação ordinária em apenso (0004691-36.2013.403.6126), que tramitava perante o Juízo da 3ª Vara de Barueri, não impede a busca e apreensão do bem, especialmente porque as demandas têm natureza distinta. Ainda, não obteve provimento jurisdicional de revisão, com suspensão da exigibilidade das prestações.No mais, insurge-se o réu contra a comissão de permanência e capitalização mensal de juros.Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(destaquei)Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos da planilha de fls.22, verso. Convertida a ação cautelar de busca e apreensão em Ação de Depósito (fls.101), o réu foi citado, sem oferecer resposta. Ainda, não ofereceu o bem nem tampouco consignou o valor equivalente em Juízo, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF.E tendo em vista as tentativas infrutíferas de busca e apreensão do bem e não tendo havido o depósito do equivalente em dinheiro, poderá a autora, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, proceder à execução por quantia certa.Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a entrega do veículo marca Volvo, modelo VM - 310, cor branca, chassi nº 9BVPOFOA766108566, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF4262/SP, Renavam 899224270, no prazo de 24 horas, ou o depósito do equivalente em dinheiro, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo réu fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.Mantenho a determinação de fls.45, nos sentidos do bloqueio de transferência e circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária em apenso.Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de intimação do réu, para entrega do bem ou depósito do equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas.P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-56.2001.403.6126 (2001.61.26.001102-7) - AURELIO APPARECIDO PARISI X ALVINA MESSIAS DA SILVA PARISI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001102-56.2001.403.6126AUTOR(A): DURVALINA DE ANDRADE ROSAR(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 659/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001336-38.2001.403.6126 (2001.61.26.001336-0) - DURVALINA DE ANDRADE ROSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001336-38.2001.403.6126EXEQUENTE: DURVALINA DE ANDRADE ROSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 658/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003326-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003326-0) - NATERCIA PRECIOSA MOREIRA ARRABACA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003326-25.2005.403.6126AUTOR(A): NATERCIA PRECIOSA MOREIRA ARRABAÇARÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 660/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001187-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001187-6) - ODAIR GUERTA PEREZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001187-66.2006.403.6126AUTOR(ES): ODAIR GUERTA PEREZ RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 620/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos débitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5) - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP191711E - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SPProcesso n 0004725-21.2007.403.6126Cobrança de Despesas CondominiaisAutor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELLEVILLERé por substituição: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃORegistro nº 713/2014Trata-se de demanda proposta na Justiça Estadual, inicialmente em face de Altamiro Dias Motta Filho e Maria Lúcia Vanetti Dias da Motta, para cobrança dos valores das cotas condominiais devidas desde o ano de 2002. A pretensão foi julgada procedente em 1ª instância, com condenação os réus (originários) ao pagamento dos valores devidos (fls. 112/114). Por meio de embargos de declaração houve a modificação da sentença para incluir no dispositivo a condenação ao pagamento das despesas que se venceram no curso da lide e não foram pagas, corrigidos desde os respectivos vencimentos (fls. 118).O CONDOMÍNIO BELLEVILLE interpôs Recurso de Apelação, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento para o fim de alterar o julgado (fls. 150/153). Em embargos de declaração o órgão ad quem reafirmou a inclusão no cálculo das parcelas que se vencerem no curso da lide, com juros e correção (fls. 191/193).Iniciado o cumprimento de sentença, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 194), o credor informou que o imóvel, o qual originou a propositura da presente demanda, foi adjudicado à Caixa Econômica Federal (fls. 196/200), e pugnou pela intimação desta para pagamento do valor devido, tendo em vista tratar-se de obrigação propter rem.Intimada, a CEF alegou a incompetência da Justiça Estadual (fls. 212/214), razão pela qual os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 03/09/2007.A partir desta data verifica-se uma sucessão de depósitos relativos a valores cobrados pelo CONDOMÍNIO BELLEVILLE, levantamentos dos valores depositados pela CEF, bem como de decisões de impugnação aos cálculos do exequente.Em decisão de 08/11/2013 (fls. 403), este Juízo, acolhendo os cálculos do contador (fls. 390), com os quais as partes concordaram, determinou a expedição de alvará de levantamento (fls. 407). Na oportunidade, o feito foi encaminhado ao arquivo sobrestado em razão do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.013954-4/SP (cópia da consulta em anexo), interposto pelo CONDOMÍNIO BELLEVILLE, o qual versa exclusivamente sobre a verba

honorária não imposta na impugnação ao cumprimento de sentença n. 2008.61.26.001392-4. Em 30/01/2014, o CONDOMÍNIO BELLEVILLE requereu o desarquivamento do feito (fls. 408/409), e apresentou novos cálculos de liquidação, referente ao período de 03/03/2011 a 03/02/2014, com multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, totalizando R\$ 82.215,65 (fls. 414/415). Este Juízo determinou o cumprimento da obrigação, a teor do disposto no artigo 475 - J do Código de Processo Civil (fls. 422). Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor informado (comprovante às fls. 430/431) e requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fls. 429). Às fls. 432 o CONDOMÍNIO BELLEVILLE vem a Juízo pleitear o levantamento dos valores depositados nos autos, bem o prosseguimento da execução. DECIDO. Compulsando os autos verifico que houve a liquidação total dos valores devidos no processo, razão pela qual reconsidero a decisão lançada às fls. 432. No caso, houve julgamento de procedência do pedido formulado pelo CONDOMÍNIO BELLEVILLE, inclusive, quanto ao pagamento das despesas que se venceram no curso da lide e não foram pagas, corrigidos desde os respectivos vencimentos (fls. 112/114 e fls. 118). A sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reafirmou a inclusão no cálculo das parcelas que se vencerem no curso da lide, com juros e correção (fls. 150/153 e fls. 191/193). Apresentados os cálculos de fls. 391/392, com informação da necessidade de complementação, pela CEF, do valor de R\$ 2.473,85 (fls. 390, verso), as partes foram intimadas a manifestarem-se. Às fls. 399 a CEF apresentou os comprovantes de depósito e requereu a extinção do feito em razão da liquidação do julgado, sendo que o CONDOMÍNIO BELLEVILLE expressamente concordou com os cálculos às fls. 401/402, e levantou os valores depositados nos autos (fls. 406/407). Nesse panorama, conclui-se que houve a satisfação da obrigação, com o recebimento INTEGRAL pela parte exequente do quantum apurado nos cálculos da contadoria judicial, com concordância expressa desta. Extrai-se dos trechos acima transcritos, da sentença e acórdão, que é legítima apenas a cobrança de valores vencidos no curso da demanda. Não há fundamento para pretensão do CONDOMÍNIO BELLEVILLE de receber valores vencidos após a conta de liquidação apresentada nos termos do artigo 475 J do CPC. Houve, inclusive, perpetuação indevida da situação descrita nestes autos. Contudo, diante da concordância da CEF, resta preclusa qualquer questionamento de valores já levantados pelo CONDOMÍNIO BELLEVILLE. No mais, os valores depositados nestes autos (fls. 430/431) devem ser liberados em favor da própria depositante (CEF), uma vez que não há título judicial como causa, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 422. Registre-se, por fim, que causa espécie a existência de valores, nas contas apresentadas pelo CONDOMÍNIO BELLEVILLE, relativos à TV A CABO e GÁS, este, de forma variável, indicando a ocupação do bem. Assim, pela simples leitura dos documentos de fls. 418/420, verifica-se que existem valores indevidamente cobrados da CEF, uma vez que não relacionados às despesas mensais para manutenção do Condomínio. Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que providencie o levantamento dos valores depositados nestes autos. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.013954-4/SP (cópia da consulta em anexo) acerca da prolação desta sentença de extinção da execução do título judicial que ensejou a interposição do recurso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da impugnação n. 2008.61.26.001392-4, em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0002178-95.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARIA HELENA RODRIGUES MEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 689/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 21/09/2005 (NB 31/514.850.929-1). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. Por fim, requer a indenização por danos materiais e morais. Informa que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, visto que deixou de aplicar o disposto na Lei nº. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, que determinam o cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). O despacho de fls. 27 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no quadro indicativo de Prevenção (fls. 22/23). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 44.586,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), os quais foram acolhidos às fls. 41. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), argüindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de responsabilização civil do INSS e do não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Houve réplica (fls. 54/57). Convertidos em diligência (fls. 59), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 60/64), para conferência da RMI. Manifestação do autor às fls. 69 e

do réu às fls. 70. É o breve relato. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. Por primeiro, importa consignar que a autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS em seu favor aos 30/11/2005, ou seja, o pedido administrativo que recebeu o seguinte número de benefício: 31/514.850.929-1. É o que se infere expressamente do pedido item a à fl. 13 da petição inicial. Desta forma, a matéria a ser enfrentada na presente sentença está delimitada por este pedido específico. A ressalva tem relevância, pois, ao que consta da documentação encartada aos autos (fl. 37/39) e, ainda, do parecer contábil ofertado às fls. 60, a autora obteve em 20/06/2007 novo benefício de auxílio-doença (NB 31/520.945.410-6), cuja renda mensal inicial haveria de sofrer reflexos favoráveis em razão de eventual procedência do pedido. Com efeito, esta análise está afastada pela observação acima mencionada. No mais, o artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de auxílio-doença (artigo 18, inciso I, e), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Regulamentando a matéria, ainda, sobreveio o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, que alterou a redação do artigo 188-A, in verbis: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Neste contexto, foram os autos remetidos à I. Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da autora, oportunidade em que foi ofertado o parecer contábil, assim concluído: Analisando os documentos encartados nos autos especialmente os de fls. 33/39, verificamos o INSS realmente não ter observado, na apuração da renda mensal inicial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Ademais, o I. Contador apontou como resultado o aumento da renda mensal inicial do benefício NB 31/514.850.929-1, de R\$ 968,68 para R\$ 978,94, e diferenças desde o início do benefício (30/11/2005) até sua cessação (29/03/2007), ressalvada a hipótese de prescrição quinquenal. Resta evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois, tratando-se de benefício pago entre 21/09/2005 e 29/03/2007 e considerando-se a data de propositura da presente demanda (26/04/2013), há de ser observada a regra estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Súmula 85 do STJ, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a analisar o pedido de indenização do réu em danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da

personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.^a Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.^a Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o erro na apuração da renda mensal inicial da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o erro apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisto, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigada por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001768-71.2012.403.6126 - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001768-71.2012.403.6126AUTOR(A): CYRIL MALZOV(R): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 641/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do patrono do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉProcesso n 0003561-45.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇASentença Tipo A Registro nº 599/2014Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica ou dívidas contraídas supostamente pelo autor junto a agência ANA ROSA da ré, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante a ser arbitrado por este Juízo, não inferior ao dobro do valor da cobrança injusta. Aduz o autor que foi comunicado por preposto da ré acerca da ocorrência de fraude envolvendo seus documentos pessoais, com a liberação de um financiamento no valor de R\$ 12.378,80, abertura de conta corrente e emissão de cheques em seu nome. Informa, ainda, que a instituição financeira assumiu o compromisso de cancelar as dívidas originadas da fraude, tendo

assim procedido em relação à devolução de 6 (seis) cheques sem provisão de fundos. Contudo, persiste a inscrição junto ao SERASA, de débito decorrente de financiamento para compra de materiais de construção, no importe de R\$ 12.378,80. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/62). Diferida a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 73). Devidamente citada (fls. 80), a ré ofertou contestação (fls. 82/91), onde não excluiu a possibilidade de fraude, o que seria fato exclusivo de terceiro, excluindo-se, portanto, a hipótese de indenização pelos danos morais. Juntou os documentos de fls. 92/109. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/112), para que a ré providenciasse a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, com relação ao contrato CONSTRUCARD, no valor de R\$ 12.378,80. Réplica às fls. 114/120. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da decisão de antecipação de tutela, o que motivou a interposição ao Agravo Retido pela ré (fls. 126/128). Recebido o Agravo Retido (fls. 129). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 131) para que: a) o autor comprovasse a comunicação dos fatos à autoridade policial mediante B.O; b) a ré esclarecesse acerca de requerimento formal de contestação e; c) a ré trouxesse aos autos cópia do contrato de abertura da conta 001608-0, da agência 0347. A parte autora trouxe aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 135 e verso) e a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 140/199. Em razão de requerimento do autor, este Juízo determinou, às fls. 200, a juntada pela ré do microfilme do cheque 9000018, no valor de R\$ 200,00, efetivamente juntado às fls. 210. Decisão de fls. 211 determinando o levantamento do protesto do cheque nº 900018, sob pena de execução da multa diária. Interpostos Embargos de Declaração pela ré (fls. 226/228), rejeitados às fls. 229/230. A CEF comprovou o levantamento do protesto (fls. 231/232). É o relatório. Fundamento e decido. Deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, requeridos na petição inicial. De início, cumpre salientar que a conta corrente dita fraudulenta é de nº 001.00021117-5, da agência 4158 (Agência ANA ROSA). O autor assume a cotitularidade, junto com EMILAINÉ DE PAULA, da conta corrente nº 001.908-0, da agência 0347 (agência SÃO CAETANO DO SUL), mantida junto à CEF. Compulsando os autos verifica-se que resta incontroversa a inclusão indevida do CPF do autor nos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que a ré efetuou o cancelamento das operações contratadas, as quais foram administrativamente consideradas fraudulentas uma vez que abertas mediante utilização de documentos inidôneos. Consta da Ata nº 1445/2012-20 do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da SR PAULISTA (fls. 170) a aprovação, por unanimidade, do lançamento a prejuízo do valor de R\$ 10.534,71 referente ao Contrato de Construcard nº 4158.160.447-69; o valor de R\$ 5.250,00 referente a 5 cheques no valor de R\$ 1.050,00 cada; o valor de R\$ 11.090,70 referente a 1 cheque, o valor de R\$ 1.845,41 referente a custas cartorárias, o valor de R\$ 1.217,56 referente ao CROT e, finalmente o valor de R\$ 1.633,30 de honorários advocatícios, e mais atualizações cabíveis, em razão da constatação de fraude na documentação, conforme Laudo Pericial nº 0196/2012, de 09/02/2012. Em razão do decidido pelo Comitê, a CEF tomou as providências necessárias quanto ao pagamento de cheques (ainda não protestados) e levantamento de protestos. Entretanto, no presente caso, o pedido do autor abrange a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de abertura da conta corrente nº 001.00021117-5, da agência 4158 (Agência ANA ROSA), bem como os cheques e contratos de créditos/ financiamentos oriundos dessa conta. Diante dos documentos constantes dos autos verifica-se que a utilização de documentos falsos para abertura de conta corrente nº 001.00021117-5, bem como para contratação de crédito para construção nº 4158.160.447-69 (CONSTRUCARD), é incontroversa. Assim, são nulos todos os atos decorrentes destes contratos, cabendo a este Juízo reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao contrato de abertura da conta corrente nº 001.00021117-5, da agência 4158 (Agência ANA ROSA), com todas as suas derivações (cheques, contratos de crédito, etc). No mais, verifica-se que a contratação fraudulenta gerou consequências desfavoráveis ao autor, como a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito. Neste ponto, controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial, os quais passo a analisar. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.n Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a

ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ordenamento jurídico dispõe acerca da responsabilidade civil nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e decorre da própria atividade que desenvolvem, assumindo, portanto, o risco da atividade. Assim, para responsabilização civil por danos causados na prestação de seus serviços, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre este e os atos da Instituição Financeira. Ainda, tratando-se de instituição financeira, aplica-se a Lei 8078/90 - CDC (Súmula 297 STJ), que prevê a responsabilidade por danos morais no art. 6º, inciso VI. Os elementos dos autos não deixam dúvidas acerca da existência do dano, de natureza moral, causado ao autor, notadamente em vista da inclusão de seu nome indevidamente em cadastros restritivos de débitos, cheques devolvidos e protestados, além dos transtornos para resolução das questões advindas da abertura da conta corrente nº 001.00021117-5 junto à agência ANA ROSA da Instituição ré. De outro giro, a abertura da conta corrente nº 001.00021117-5 mediante apresentação, por terceiros, de documentos pertencentes ao autor é notória. A Instituição ré, desta forma, ao não conferir os documentos apresentados por terceiro, permitiu a abertura de conta corrente, a contratação fraudulenta de financiamento, bem como emissão dos cheques cancelados/protestados. Portanto, resta devidamente caracterizado o nexo causal entre os danos morais sofridos pelo autor e os atos praticados pela Instituição ré. É evidente que os funcionários dos bancos não são peritos, mas se o exame da documentação para abertura de conta corrente faz parte de seu serviço, inequívoco concluir que o serviço foi mal executado e por isso devem responder as instituições financeiras (Apelação 9169029-85.2006.8.26.0000, TJ-SP, Rel.Des.Ligia Araújo Bisogni). Saliente-se que frequência de fraudes, perpetradas da mesma forma, torna ainda mais patente a desídia da ré, que deveria proceder à verificação detalhada da documentação para abertura de contas correntes e contratação de crédito, confirmando de todas as formas possíveis a identidade dos clientes, bem como outros dados pessoais que estão a sua disposição (conta FGTS, vínculos de trabalho). Nesse sentido, confira-se: Processo: AC 200661000040591 Relator (a): NELTON DOS SANTOS Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 351 CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA IMPEDIR A FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, para impedir que alguém utilize documentos alheios. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos alheios, demonstra falha da Caixa Econômica Federal - CEF na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. 5. Os juros de mora contam-se da citação (art. 405 do Código Civil). 6. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (g.n.) Conclui-se, analisando a legislação em cotejo com as provas materiais constantes dos autos, que a ré deve ser responsabilizada civilmente pelos danos causados ao autor, bem como condenada a repará-los. No que tange à fixação da indenização, tenho que o evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, especialmente porque somente com a decisão deste Juízo, de antecipação dos efeitos da tutela, é que a CEF excluiu a inscrição do CONSTRUCARD do cadastro de inadimplentes. No curso deste processo, ainda, houve apresentação para protesto de cheque emitido, relativo à conta corrente nº 4158.001.00021117-5, cujo levantamento deu-se apenas após decisão deste Juízo, causando-lhe ainda mais dissabores. Não pode ser mensurado em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, razão pela qual no arbitramento do valor considera-se o próprio fato que ensejou o dano (in re ipsa), no caso, a abertura da conta corrente, com a posterior inscrição em cadastros restritivos de crédito e protestos de cheques. De outro giro, saliente-se que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. No mais, ressalte-se que constava outro apontamento negativo em cadastro restritivo de crédito, diverso do objeto desta demanda, o que não elide o dano no presente caso. Contudo, este fato

deve ser considerado para fixação do valor devido. A partir dos elementos dos autos fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelo dano moral causado ao autor, atualizado monetariamente a partir desta data e com incidência de juros de mora a partir da data em que a conta bancária fraudulenta foi aberta, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de abertura da conta corrente nº 001.00021117-5, da agência 4158 (Agência ANA ROSA), bem como em relação aos contratos de crédito e cheques decorrentes desta, em especial o CONSTRUCARD nº 4158.160.000044769. Reconheço o dano moral causado ao autor e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação, sobre o qual incide correção monetária, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (abertura da conta corrente) até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Declaro encerrado o processo com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho as decisões de antecipação dos efeitos finais da tutela (fls. 110/112 e fls. 211/212). Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 15 de julho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0003869-81.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: DELCI PIRES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº 715 /2014 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DELCI PIRES RIBEIRO objetivando a concessão do benefício de em aposentadoria especial (NB 42/146.870.391-6), com DIB em 08/01/2008 (1ª DER), mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial na empresa PIRELLI, em todo o período de vínculo empregatício de 20/06/1984 a 11/01/2010. Postula ainda, para implementar o tempo exigido de 25 anos, a conversão inversa do período de trabalho rural de 12/01/1974 a 20/09/1981, reconhecido judicialmente, bem como dos períodos de trabalho comum de 01/10/1981 a 03/09/1982, de 13/09/1982 a 27/10/1982 e de 14/03/1983 a 24/05/1984. Sucessivamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.739.224-9, com DIB em 11/01/2010) para o fim de alteração da DIB, fixando-a em 08/01/2008 (1ª DER), mediante o reconhecimento e posterior conversão para comum do período especial compreendido entre 11/10/2001 a 08/01/2008, bem como cômputo do tempo rural de 12/01/1974 a 20/09/1984, sem aplicação do fato previdenciário. O autor informa que, em 08/01/2008, requereu o primeiro benefício previdenciário (NB 42.146.870.391-6), o qual restou indeferido por falta de tempo de serviço. Contudo, nesta época já havia sentença de procedência (sem trânsito em julgado) de pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural de 12/01/1974 a 20/09/1981. Este período não foi considerado pelo INSS. Posteriormente o autor apresentou novo requerimento administrativo de benefício, em 11/01/2010 (NB 42/151.739.224-9), o qual restou deferido, com implantação de benefício na forma proporcional. Com o trânsito em julgado quanto ao reconhecimento do tempo de atividade rural, o autor apresentou requerimento de revisão de benefício. O INSS, nesta oportunidade, considerando o tempo de atividade rural, efetuou o recálculo da Renda Mensal Inicial, sem gerar diferenças desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2008. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do 1º (primeiro) requerimento administrativo (DER - 08/01/2008), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/121). O despacho de fls. 123 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 122. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 126.001,00 (cento e vinte e seis mil e um real), acolhidos às fls. 138/139. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/139). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 142/158), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse parcial de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão inversa, utilização de EPI eficaz e constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 165/169. Saneado o feito (fls. 171), foi expedido ofício à empresa PIRELLI, cuja resposta foi encartada às fls. 189/203. Manifestação do autor sobre a resposta ao ofício as fls. 206/208, requerendo a produção de prova emprestada, que restou indeferida (fls. 216). Em face desta, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 217/222), e o réu se manifestou às fls. 209. As fls. 223 este Juízo manteve a decisão de fls. 216. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que o autor pretende, na verdade, a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a 1ª DER, considerando os tempos de atividade especial, bem como a conversão inversa do tempo de atividade comum, urbana e rural, este último reconhecido judicialmente, constando trânsito em julgado em 19/09/2011 (certidão às fls. 31). Subsidiariamente postula a revisão do benefício implantado (NB 42/151.739.224-9) com retroação da DIB à 1ª DER (08/01/2008). Assim, tendo em vista que o autor requer a retroação da DIB à 08/01/2008 (1ª DER), descabe análise de qualquer período de atividade posterior, ainda que considerado para deferimento do benefício de aposentadoria em manutenção (NB 42/151.739.224-9). Ainda, em vista da documentação acostada aos autos, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao

pedido relativo ao reconhecimento de tempo especial no período de 20/06/1984 a 02/12/1998, posto que houve enquadramento em âmbito administrativo (decisão às fl. 114). Portanto, incontroverso. Registre-se que no 1º requerimento administrativo houve enquadramento como tempo especial até 10/10/2001 (fls. 58), contudo, não foi deferido o benefício, com alteração posterior do entendimento do INSS. No mais, consta dos autos pedido revisional (fls. 118/121), com comunicado de integral cumprimento da sentença pelo INSS, quanto à averbação do período de atividade rural. O próprio autor confirma o recálculo da Renda Mensal decorrente do acréscimo deste tempo de atividade. Contudo, neste caso, remanesce interesse de agir quanto ao pedido, tendo em vista que o autor pretende a fixação da DIB na 1ª DER (08/01/2008), bem como o pagamento dos valores em atraso. Por fim, resta consignar que estão prescritas as parcelas, eventualmente devidas em caso de procedência, relativas ao período anterior a 5 anos da data de propositura da demanda. Feitas estas considerações, passo a analisar o mérito dos pedidos. Analisada a questão processual precedente, passo ao exame do mérito da questão. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n 1.663-10/98 na Lei n 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n

2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto inicialmente passo à análise do pedido de enquadramento do período de 03/12/1998 a 08/01/2008, junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA., como tempo de atividade especial. Para a comprovação da atividade especial neste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54, emitido em 07/05/2007, apresentado com o primeiro requerimento administrativo. Posteriormente foi oficiada a empresa para que apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - do empregado (ora autor), o que foi cumprido às fls. 191/192. Por fim, o autor acostou às fls. 209/215, como prova emprestada, um Laudo Técnico produzido em processo trabalhista, ao argumento de que o trabalhador ALGÉRIO SZULC exercia a mesma função do autor. A prova não foi aceita por este Juízo, uma vez que operada a preclusão. No mais, a prova das condições ambientais às quais o autor esteve exposto é realizada por meio do PPP, para todos os fins previdenciários. Impende anotar que há divergências das informações constantes nos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, razão pela qual passo a analisar o 2º documento (fls. 191/192), apresentada a este Juízo pela própria empresa PIRELLI. Consta a informação de que o autor exerceu a função de operador vulcanizador, com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: a) 86,85 dB(A) - de 02/12/1998 a 31/12/2004; eb) 82,2 dB(A) - de 01/01/2005 até 08/01/2008. Conforme fundamentação supra, até 18/11/2003 era exigida exposição ao agente físico ruído em nível superior a 90 dB(A). Após esta data passou a ser exigida exposição ao nível de 85 dB(A). Portanto, apenas no período de 19/11/2003 a 31/12/2004 houve exposição ao agente nocivo compatível com as exigências legais para enquadramento como especial. Contudo, este período não pode ser enquadrado como especial tendo em vista que não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2011. Não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Assim, o período de 11/10/2001 a 08/01/2008 não pode ser enquadrado como especial, razão pela qual um juízo de improcedência em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial é medida impositiva. Resta prejudicada, desta forma, a análise do pedido de conversão dos tempos de atividade comum, urbano e rural, em especial (conversão inversa). De outro giro, o autor formula pedido subsidiário de revisão do benefício implantado, mediante retroação da DIB à data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER - 08/01/2008), em razão do reconhecimento judicial do período de atividade rural de 12/01/1974 a 20/09/1981. Consta o pedido revisional às fls. 118/121, com comunicado de integral cumprimento da sentença pelo INSS, quanto à averbação do período de atividade rural. Assim, é incontroversa a necessidade de acréscimo deste tempo de atividade do autor para fins de cálculo do tempo total para concessão do benefício de aposentadoria. O próprio autor confirma o recálculo do benefício, insurgindo-se apenas quanto a não alteração da DIB e ausência de pagamento de eventuais valores em atraso. Extraí-se dos elementos dos autos que o autor ingressou com demanda declaratória sob n. 0001522-94.2006.403.6317, junto ao Juizado Especial Federal, para fins de reconhecimento do tempo de atividade rural no período de 12/01/1974 a 20/09/1981. Julgado procedente o pleito em 1ª Instância, houve confirmação, com trânsito em julgado em 19/09/2011 (fls. 31). Desta forma, não procede a alegação do autor quanto aos efeitos retroativos desta declaração à data do primeiro requerimento administrativo. Apenas após o trânsito em julgado desta decisão é possível o aproveitamento deste tempo de atividade, bem como de seus reflexos financeiros. Assim, não há reparos à decisão administrativa de revisão do NB 42/151.739.224-9, com recálculo deste em cumprimento à sentença judicial que reconheceu este tempo de labor rural de 7 anos, 8 meses e 8 dias. Não há elementos nos autos acerca desta revisão, inviabilizando a análise do pleito relativo às diferenças não pagas administrativamente. Contudo, saliente-se que eventuais diferenças deste recálculo seriam devidas apenas a partir da data do requerimento administrativo de revisão. Pelo exposto, reconhecida a ausência parcial de interesse de agir, no tocante aos pedidos incontroversos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas pela lei. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0002178-95.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARIA HELENA RODRIGUES MEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 689/2014Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 21/09/2005 (NB 31/514.850.929-1).Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. Por fim, requer a indenização por danos materiais e morais.Informa que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, visto que deixou de aplicar o disposto na Lei nº. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, que determinam o cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21).O despacho de fls. 27 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no quadro indicativo de Prevenção (fls. 22/23).Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 44.586,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), os quais foram acolhidos às fls. 41. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), argüindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de responsabilização civil do INSS e do não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Houve réplica (fls. 54/57).Convertidos em diligência (fls. 59), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 60/64), para conferência da RMI.Manifestação do autor às fls. 69 e do réu às fls. 70.É o breve relato.Fundamento e Decido.De início, afasto a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. Por primeiro, importa consignar que a autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS em seu favor aos 30/11/2005, ou seja, o pedido administrativo que recebeu o seguinte número de benefício: 31/514.850.929-1. É o que se infere expressamente do pedido item a à fl. 13 da petição inicial. Desta forma, a matéria a ser enfrentada na presente sentença está delimitada por este pedido específico.A ressalva tem relevância, pois, ao que consta da documentação encartada aos autos (fl. 37/39) e, ainda, do parecer contábil ofertado às fls. 60, a autora obteve em 20/06/2007 novo benefício de auxílio-doença (NB 31/520.945.410-6), cuja renda mensal inicial haveria de sofrer reflexos favoráveis em razão de eventual procedência do pedido. Com efeito, esta análise está afastada pela observação acima mencionada. No mais, o artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de auxílio-doença (artigo 18, inciso I, e), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Regulamentando a matéria, ainda, sobreveio o Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.939/2009, que alterou a redação do artigo 188-A, in verbis: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).Neste contexto, foram os autos remetidos à I. Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da autora, oportunidade em que foi ofertado o parecer contábil, assim concluído:Analisando os documentos encartados nos autos especialmente os de fls. 33/39, verificamos o INSS realmente não ter observado, na apuração da renda mensal inicial, o artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia

da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Ademais, o I. Contador apontou como resultado o aumento da renda mensal inicial do benefício NB 31/514.850.929-1, de R\$ 968,68 para R\$ 978,94, e diferenças desde o início do benefício (30/11/2005) até sua cessação (29/03/2007), ressalvada a hipótese de prescrição quinquenal. Resta evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois, tratando-se de benefício pago entre 21/09/2005 e 29/03/2007 e considerando-se a data de propositura da presente demanda (26/04/2013), há de ser observada a regra estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Súmula 85 do STJ, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a analisar o pedido de indenização do réu em danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o erro na apuração da renda mensal inicial da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter um direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o erro apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisto, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigada por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004393-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES(SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0004393-
78.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: CINTHIA COSTA CHAVES
RODRIGUES Sentença TIPO ARegistro nº 585/2014Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTHA COSTA CHAVES RODRIGUES, qualificada nos autos,
objetivando a repetição de valores creditados à conta da ré equivocadamente. Sustenta a autora, em síntese, que
firmou com a ré contrato de estágio em 01/09/2010, cessado em 16/10/2010. Contudo, em razão de duplicidade no
campo de dados, no período de 01/09/2010 a 30/05/2011 a ré recebeu indevidamente o valor de R\$ 5.823,00
(cinco mil, oitocentos e vinte três reais e vinte).Pede, portanto, a repetição dos valores indevidamente recebidos
pela ré, acrescidos dos consectários legais.Juntou documentos (fls.06/43).Citada (fls.48), a ré ofertou contestação
(fls. 49/59), pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam e denúncia da lide. No mérito,
pugnou pela improcedência do pedido, diante da ausência de provas do suposto pagamento indevido, bem como a
má prestação de serviços bancários pela autora.Réplica às fls. 76/87.Em decisão de fls. 88/90, foram superadas as
preliminares e deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que trouxesse aos autos os extratos
bancários da ré, relativos ao período de 01/09/2010 a 30/05/2011. Notícia da interposição, pela ré, de agravo de
instrumento (fls.97/109). Às fls.111/120 a CEF trouxe aos autos os extratos do período.Remetidos os autos ao
Contador Judicial para conferência dos créditos, elaborou o parecer de fls.123 e verso, onde, segundo ele,
apontou-se como o total creditado como salário foi de R\$ 4.830,93 (quatro mil, oitocentos e trinta e noventa e três
centavos).Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve discordância da ré (fls.134/136).
Manifestação da autora às fls.140/141.É o breve relato. DECIDO:Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita,
requeridos em sua contestação.Em razão da juntada aos autos de extratos de conta corrente da ré, fica decretado
SEGREGO DE JUSTIÇA (modalidade de sigilo NÍVEL 4/SIGILO DE DOCUMENTOS), permitindo-se acesso
restrito somente às partes e seus procuradores.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as
condições da ação e os pressupostos processuais. As preliminares já foram afastadas e indeferida a denúncia da
lide. Na mesma ocasião, restou indeferida a inversão do ônus da prova, ante a inaplicabilidade do Código de
Defesa do Consumidor.Dispõe o artigo 876 do Código Civil:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era
devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a
condição.No mais, não reside qualquer controvérsia quanto ao fato de que as partes firmaram o Termo de
Compromisso de Estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08, em 13/08/2010, com prazo de vigência de 01/09/2010 a
31/12/2011 e bolsa auxílio mensal de R\$ 650,00 e auxílio transporte de R\$ 132,00. Ainda, não controvertem
acerca da cessação do contrato em 16/10/2010.Alega a autora que, em razão equívoco, a ré restou cadastrada
como estagiária tanto no banco de dados da CAIXA quanto no da PGFN, como consta do e.mail copiado às
fls.37/38. Cessado o contrato, houve baixa somente em um dos bancos, motivo dos alegados pagamentos
indevidos.Citada, a ré alega que, em 8/11/2010 foram creditados os valores de R\$ 782,00 e R\$ 417,00 em sua
conta corrente, mas após pedido de informações junto ao gerente de sua conta, os valores foram estornados (R\$
1.199,04), em 17/11/2010. Quanto aos demais depósitos, aduz que constam no site do CIEE vários pagamentos,
cujos créditos não ingressaram em sua conta corrente.Entretanto, os extratos de conta corrente da ré demonstram
os créditos a título de salário no período de 17/10/2010 a 30/05/2011, quando não mais vigia o contrato de estágio,
sem estorno desses valores, como alegado pela ré, motivo pelo qual procede a sua pretensão. Não aduziu a ré
qualquer outro contrato de trabalho ou renda, sendo lícito concluir que referem-se os valores creditados àqueles
alegados pela autora como pagos indevidamente.É o que muito bem apurou o Contador Judicial no seu parecer de
fls.123 e verso, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor
da confiança deste Juízo.Conquanto a ré afirme que não foi a responsável pela duplicidade de cadastro, o fato é
que houve inúmeros créditos em sua conta corrente sob a rubrica salário, nos valores exatos objeto do contrato de
estágio, sem os respectivos estornos inicialmente alegados pela ré. E tendo recebido valores indevidamente, cabe-
lhe a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido,
para condenar a ré a restituir a importância total de R\$ 4.830,93, atualizada monetariamente da data dos
respectivos créditos, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de
Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.P.R.I.Comunique-se
por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0020728-
86.2013.403.0000 - 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E.
Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria às anotações quanto ao sigilo de
documentos decretado.Santo André, 26 de junho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006366-68.2012.403.6126 - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Processo nº. 0002178-95.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: MARIA HELENA RODRIGUES MEIRARé:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 689/2014Vistos, etc.Trata-
se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nos autos qualificada, em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-

doença concedido em 21/09/2005 (NB 31/514.850.929-1). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. Por fim, requer a indenização por danos materiais e morais. Informa que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, visto que deixou de aplicar o disposto na Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que determinam o cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). O despacho de fls. 27 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no quadro indicativo de Prevenção (fls. 22/23). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 44.586,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), os quais foram acolhidos às fls. 41. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de responsabilização civil do INSS e do não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Houve réplica (fls. 54/57). Convertidos em diligência (fls. 59), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 60/64), para conferência da RMI. Manifestação do autor às fls. 69 e do réu às fls. 70. É o breve relato. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. Por primeiro, importa consignar que a autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS em seu favor aos 30/11/2005, ou seja, o pedido administrativo que recebeu o seguinte número de benefício: 31/514.850.929-1. É o que se infere expressamente do pedido item a à fl. 13 da petição inicial. Desta forma, a matéria a ser enfrentada na presente sentença está delimitada por este pedido específico. A ressalva tem relevância, pois, ao que consta da documentação encartada aos autos (fl. 37/39) e, ainda, do parecer contábil ofertado às fls. 60, a autora obteve em 20/06/2007 novo benefício de auxílio-doença (NB 31/520.945.410-6), cuja renda mensal inicial haveria de sofrer reflexos favoráveis em razão de eventual procedência do pedido. Com efeito, esta análise está afastada pela observação acima mencionada. No mais, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de auxílio-doença (artigo 18, inciso I, e), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Regulamentando a matéria, ainda, sobreveio o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, que alterou a redação do artigo 188-A, in verbis: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Neste contexto, foram os autos remetidos à I. Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da autora, oportunidade em que foi ofertado o parecer contábil, assim concluído: Analisando os documentos encartados nos autos especialmente os de fls. 33/39, verificamos o INSS realmente não ter observado, na apuração da renda mensal inicial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Ademais, o I. Contador apontou como resultado o aumento da renda mensal inicial do benefício NB 31/514.850.929-1, de R\$ 968,68 para R\$ 978,94, e diferenças desde o início do benefício (30/11/2005) até sua cessação (29/03/2007), ressalvada a hipótese de prescrição quinquenal. Resta evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois, tratando-se de benefício pago entre 21/09/2005 e 29/03/2007 e considerando-se a data de propositura da presente demanda (26/04/2013), há de ser observada a regra estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como

o disposto na Súmula 85 do STJ, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a analisar o pedido de indenização do réu em danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o erro na apuração da renda mensal inicial da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter um direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o erro apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisto, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigada por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001007-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-27.2013.403.6126) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SPP Processo n. 0001007-06.2013.403.6126 AUTORA: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº 613/2014 Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de regularidade do curso de

Tecnologia em Processos Químicos e respectivo vestibular 2013, tornando sem efeitos a decisão cautelar administrativa proferida pelo representante da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos autos do processo nº. 201216469, conforme despacho nº. 192/2012-SERES/MEC de 18 de dezembro de 2012. Aduz a requerente que, por meio deste ato, o Secretário da SERES determinou a aplicação de medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso no curso superior de Tecnologia em Processos Químicos oferecido pela instituição requerente, em razão dos reiterados resultados insatisfatórios obtidos nos processos de avaliação pela qual foi submetida nos anos de 2008 e 2011. Narra que é pessoa jurídica de direito privado regularmente credenciada junto ao Ministério de Educação e Cultura - MEC pela Portaria nº. 2.431, de 11/08/2004, para oferecer, dentre outros, o Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos, tendo inclusive formado a primeira turma do referido curso no ano de 2008 e, desde então, conta com alunos em formação e com a procura de interessados pela inscrição no processo seletivo (Vestibular) do corrente ano. Narra, ainda, que foi submetida à avaliação de regulação realizada pelo INEP, para fins de reconhecimento de curso e reconhecimentos de curso, nos períodos de 15/12/2010 a 18/12/2010 e 04/10/2011 a 08/10/2011, respectivamente, ocasiões em que apresentou perfil satisfatório de qualidade. No seu entender, portanto, atende aos padrões de qualidade estipulados no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnólogo, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e à distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, conforme Portaria nº. 1.741, de 12 de dezembro de 2001, do MEC, publicada no DOU nº. 238, de 13+12.2011, Seção 1, página 45. Informa que, no ano de 2008, os alunos concluintes do referido curso se submeteram à avaliação pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, em cumprimento a Portaria/MEC nº. 3, de 01/04/2008; nesta oportunidade, a instituição obteve o conceito ENADE - 2, inferior ao exigido pelas normas pertinentes. Todavia, no ano de 2011, os estudantes do mesmo curso também foram avaliados pelo ENADE, em cumprimento a Portaria/MEC nº. 8, de 15/04/2011 e, nesta ocasião, o conceito obtido foi 3, satisfatório para os padrões de qualidade de ensino superior estabelecidos, demonstrando, ainda, uma evolução crescente e positiva do curso ministrado pela requerente. Ocorre que, no final de 2012, foi surpreendida pelo recebimento de notificação da SERES/MEC acerca da: a) abertura do processo e-MEC nº. 201216469, que trata da Renovação de Reconhecimento do curso superior de Tecnologia em Processos Químicos oferecido pela requerente; b) da apresentação de Protocolo de Compromisso por parte da SERES; c) da publicação dos despachos nº. 191 e 192, de 18 de dezembro de 2012, que aplicaram medidas cautelares aos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso - CPC - referente aos anos de 2008 e 2011, para, se quiser, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Recurso Administrativo ao Conselho Nacional de Educação - CNE. Em 28/12/2012 apresentou Recurso Administrativo em face desta decisão, requerendo a revogação da suspensão do processo seletivo para o corrente ano, porém, o órgão público incumbido de apreciar o referido recurso - Conselho Nacional de Educação - se encontra em gozo de recesso, com previsão para primeira reunião somente para o mês de fevereiro, o que tornaria todo o processo seletivo inviável, em razão da expiração de todo o prazo estipulado em calendário pela instituição. Juntou documentos (fls. 29/167). Intimada a regularizar a sua representação processual (fls. 169), a autora trouxe aos autos o instrumento do mandato (fls. 171/172). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 192/226), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a suspensão cautelar se deu de acordo com a legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 227/314. Houve réplica (fls. 317/325). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 327/328), a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 331/339. A União Federal manifestou-se às fls. 345 e verso, trazendo aos autos os documentos de fls. 346/353. Manifestação da autora, acerca dos documentos juntados aos autos pela ré, às fls. 358/361. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre salientar que houve concessão de liminar nos autos da demanda cautelar em apenso (processo nº 000055-27.2013.403.6126) autorizando-se a autora a realizar o vestibular 2013 com relação ao curso mencionado. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, analisando a questão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000869-8.2013.403.0000/SP, interposto na ação cautelar em apenso, decidiu: O Conceito de Curso - CC é aferido in loco, a partir do referencial Conceito Provisório de Curso (caput e parágrafo único do artigo 33 da Portaria 40/2007 MEC). Este último, portanto, é uma avaliação preliminar que, após a visita dos técnicos, dará azo à verdadeira avaliação do curso. A suspensão da admissão de novos alunos se dá na forma do 4º do artigo 36 da referida Portaria, e se dá somente nos casos em que, realizada a vistoria in loco, o conceito de curso resultar insatisfatório, inferior a 3, como se observa pela análise conjunta do 2º do artigo 35, caput do artigo 36 e 35-a e 35-B (estes dois últimos fazem desumir a nota mínima 3). A própria menção do ato administrativo atacado (fls. 178 - Despacho 192/2012 - SERES/MEC), no sentido de que os cursos referidos no seu anexo I tiveram tendência positiva (melhoraram de 2008 a 2011) já parece se contradizer frontalmente com o que dizem os dispositivos acima referidos, pois, se houve evolução de nota de satisfatório (inferior a 3) para satisfatório (superior a 3) estes cursos sequer poderiam constar da listagem feita, como é o caso da agravante (fls. 182). E a agravante, ao que consta dos autos, obteve conceito do curso 3, conceito este que se sobrepõe ao conceito preliminar, que era somente 2, conforme se observa de fls. 93, conclusão da vistoria feita em seu estabelecimento. Em sendo assim, observo que a agravada suspendeu a admissão de novos alunos da agravante mesmo na existência de conceito de curso satisfatório (fumaça do bom direito), até que esta pudesse rever esta

decisão em reunião que, entretanto, somente realizar-se-á em 18/02/2013 (perito na demora portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=artic). Posto isto, CONCEDO O EFEITO ATIVO pleiteado, para que a agravante possa realizar seu vestibular com relação ao curso mencionado em fls. 182. n.n. Por força da liminar deferida, o vestibular foi realizado, constando lista dos aprovados no processo seletivo às fls. 334/339. Houve matrícula de alunos em fevereiro de 2013 (fls. 331/332) e agosto de 2013 (fls. 333). Tendo em vista a natureza satisfativa da medida obtida em sede cautelar, descabe análise de qualquer questão relativa ao vestibular já realizado, bem como à matrícula dos aprovados neste. Passo ao julgamento do mérito da questão relativa à regularidade da oferta do curso de Tecnologia em Processos Químicos. A Lei nº 10.861/2004, que Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, explicita que este Sistema tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social (artigo 1º). Ainda, dispõe que os resultados das avaliações efetuadas pelo SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação (artigo 2º, parágrafo único). Por sua vez, o Decreto nº 5.773/2006, ao dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior, preceitua: Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior. Art. 61 (...) 1o A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) 2o Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, 3o, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos. No caso, a ré trouxe aos autos cópia da Nota Técnica nº 350/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 26 de junho de 2013, (fls. 248/264), onde consta a possibilidade de revisão da medida cautelar administrativa, aplicada em desfavor da autora conforme despacho nº 192/2012 SERES/MEC, em caso de cumprimento de todas as medidas relacionadas no protocolo de compromisso assumido no processo regulatório específico de renovação de reconhecimento de curso (fls. 263). Consta deste documento que a IES (autora) aceitou a proposta de protocolo de compromisso apresentada pela secretaria e apresentou Plano de Melhorias contendo as ações que pretende empreender para sanar as deficiências identificadas pelo CPC, e solicitou prazo de 180 dias para cumprimento das obrigações assumidas, findo em 09/07/2013 (cópia da Proposta de Protocolo de Compromisso às fls. 309/314). Estes fatos são incontroversos. A ré, às fls. 345, informa que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a autora apresentou relatórios parciais, contudo, não apresentou o termo de cumprimento do protocolo de compromisso nem solicitou a realização de visita in loco para a verificação das ações adotadas. Prossegue a ré aduzindo que o processo de renovação de reconhecimento do curso Tecnológico de Processos Químicos da citada instituição de Ensino Superior - IES, registrado no e.mail, sob o nº 201216469, encontra-se em fase de Parecer Final Pós - Protocolo de Compromisso e sua conclusão é condicionada a avaliação in loco à IES que ainda não foi realizada. Acostou aos autos a informação recebida do MEC (fls. 351), emitida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em 16 de maio de 2014. De outro giro, às fls. 373/389 a autora apresenta Termo de Cumprimento das Obrigações Assumidas no Protocolo de Compromisso, constando o status: implementado para todos os compromissos. Informa, ainda, que há processo de renovação em curso, carecendo apenas, para conclusão, de realização da avaliação in loco pela equipe do MEC, providência esta que depende da própria administração (MEC) e que já foi solicitada pelo ora requerente que, inclusive, já efetuou o pagamento da taxa correspondente. Salienta que a única possibilidade de cumprimento do protocolo é via e-MEC, cujas cópias das telas apresentadas demonstram o protocolo dos relatórios parciais, bem como do termo de cumprimento, este protocolado em 16 de maio de 2014 (fls. 368) e encaminhado para avaliação em 09/06/2014 (fls. 369). Neste contexto verifica-se que, de fato, a autora não protocolou o Termo de Cumprimento das Obrigações Assumidas no Protocolo de Compromisso dentro do prazo compromissado, findo em 09 de julho de 2013 (fls. 309/314). Saliente-se que não há informação acerca do horário deste protocolo junto ao Sistema e-MEC, constando, neste (fls. 368), a mesma data da informação prestada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (fls. 351). Contudo, este fato é irrelevante para o deslinde da questão. No mais, verifica-se que a autora não se insurge quanto aos requisitos exigidos pelo MEC para obtenção da renovação do reconhecimento de curso, tendo, inclusive, firmado com o Ministério da Educação Protocolo de Compromisso, bem como apresentado Plano de Melhorias. Ainda, é incontroversa a necessidade de avaliação in loco pela equipe do MEC, para conclusão da fase de Parecer Final do referido processo de renovação, ainda pendente de realização. Não há nos autos evidência de morosidade na diligência (avaliação in loco) a ser realizada pelo MEC, tendo em vista que a autora protocolou o Termo de Cumprimento das Obrigações Assumidas no Protocolo de Compromisso em 16/05/2014. Não é possível, diante dos elementos dos autos, reconhecer a procedência do pedido de declaração da regularidade da oferta do curso de Tecnologia em Processos Químicos, ou mesmo de inexistência de irregularidades. A própria autora firmou compromisso para sanar as irregularidades apontadas pelo MEC, no intuito de atender as diretrizes deste, com o

fim de renovar a autorização para funcionamento do curso. Por fim, a autora apresentou, para comprovação do direito alegado, o Termo de Cumprimento das Obrigações Assumidas no Protocolo de Compromisso (fls. 373/389). A par do protocolo extemporâneo, este documento, produzido de forma unilateral, não é apto para comprovação do cumprimento dos termos acordados entre as partes. Note-se que a própria autora aponta a necessidade de avaliação in loco, cuja realização encontra-se pendente em razão da data do protocolo do Termo de Cumprimento (16/05/2014). Oportunizada a produção de provas (fls. 316), atendendo ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a autora ficou inerte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, em combinação com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002178-95.2013.403.6126 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Processo nº. 0002178-95.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARIA HELENA RODRIGUES MEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 689/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 21/09/2005 (NB 31/514.850.929-1). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. Por fim, requer a indenização por danos materiais e morais. Informa que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, visto que deixou de aplicar o disposto na Lei nº. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, que determinam o cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). O despacho de fls. 27 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no quadro indicativo de Prevenção (fls. 22/23). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 44.586,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), os quais foram acolhidos às fls. 41. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de responsabilização civil do INSS e do não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Houve réplica (fls. 54/57). Convertidos em diligência (fls. 59), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 60/64), para conferência da RMI. Manifestação do autor às fls. 69 e do réu às fls. 70. É o breve relato. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. Por primeiro, importa consignar que a autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS em seu favor aos 30/11/2005, ou seja, o pedido administrativo que recebeu o seguinte número de benefício: 31/514.850.929-1. É o que se infere expressamente do pedido item a à fl. 13 da petição inicial. Desta forma, a matéria a ser enfrentada na presente sentença está delimitada por este pedido específico. A ressalva tem relevância, pois, ao que consta da documentação encartada aos autos (fl. 37/39) e, ainda, do parecer contábil ofertado às fls. 60, a autora obteve em 20/06/2007 novo benefício de auxílio-doença (NB 31/520.945.410-6), cuja renda mensal inicial haveria de sofrer reflexos favoráveis em razão de eventual procedência do pedido. Com efeito, esta análise está afastada pela observação acima mencionada. No mais, o artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de auxílio-doença (artigo 18, inciso I, e), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Regulamentando a matéria, ainda, sobreveio o Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.939/2009, que alterou a redação do artigo 188-A, in verbis: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Neste contexto, foram os autos remetidos à I. Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da autora, oportunidade em que foi ofertado o parecer contábil, assim concluído: Analisando os documentos encartados nos autos especialmente os de fls. 33/39, verificamos o INSS realmente não ter observado, na apuração da renda mensal inicial, o artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Ademais, o I. Contador apontou como resultado o aumento da renda mensal inicial do benefício NB 31/514.850.929-1, de R\$ 968,68 para R\$ 978,94, e diferenças desde o início do benefício (30/11/2005) até sua cessação (29/03/2007), ressalvada a hipótese de prescrição quinquenal. Resta evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois, tratando-se de benefício pago entre 21/09/2005 e 29/03/2007 e considerando-se a data de propositura da presente demanda (26/04/2013), há de ser observada a regra estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Súmula 85 do STJ, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a analisar o pedido de indenização do réu em danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o erro na apuração da renda mensal inicial da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter um direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o erro apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisto, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos

suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigada por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002189-27.2013.403.6126 - JOAO GOMES DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 0002189-27.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº. 718/2014 Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO GOMES DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.127.431-8) desde a DER (16/11/2010), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 09/11/1979 a 05/02/1980, 04/09/1984 a 08/02/1985, 07/01/1986 a 30/03/1993, 01/08/1994 a 28/04/1995, 01/07/1996 a 02/01/2003, 18/11/2003 a 01/07/2005, 18/07/2005 a 07/04/2006, 01/02/2007 a 26/05/2009 e 01/02/2009 a 28/08/2010. Sustenta que estes períodos de tempo especial, somados àqueles períodos já reconhecidos pelo réu, bem como com a homologação de tempo rural, totalizam tempo superior ao exigido para concessão do benefício. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/117). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 147). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 71.999,18 (setenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 147. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/83), onde pugnou, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial quanto ao pedido de homologação de tempo rural e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 162/183. Acolhida a alegação de inépcia da petição inicial, quanto ao pedido de homologação de tempo de atividade rural (fls. 187/188), e indeferida a produção de prova pericial contábil, restando preclusa a questão tendo em vista que não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Diante da documentação acostada aos autos, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 09/02/1976 a 15/07/1976 e 23/11/1977 a 01/02/1978, na empresa COFAP, e de 01/07/1996 a 02/12/1998, na empresa KMS, posto que enquadrados na esfera administrativa, conforme cópia de decisão às fls. 108. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do requerido, mostra-se inviável a composição entre as partes. No caso vertente, o autor é carente do direito de ação quanto a estes pedidos. Analisada a questão processual precedente, passo ao exame do mérito da questão. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser

elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Inicialmente cumpre salientar, conforme fundamentado acima, que até a vigência da Lei n 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o enquadramento da atividade como especial por grupo profissional. A autor acostou aos autos a cópia da CTPS ((fls. 38/verso e 39/verso) que comprova que exerceu a função de soldador e soldador maçariqueiro nos períodos de atividade de: o 04/09/1984 a 08/02/1985, na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA COSTINHA LTDA; o 07/01/1986 a 30/03/1993, empresa ISSHIKI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. EPP. Ainda, quanto a estes períodos, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/74 e 78/79). Conforme legislação de regência da matéria vigente à época, estes períodos, no qual o autor exerceu a função de soldador, devem ser enquadrado como especial, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Passo a analisar, de forma individualizada, os demais períodos controvertidos nos autos. a) empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - período de 09/11/1979 a 05/02/1980. Este período, informado na inicial, não consta da CTPS do autor, inviabilizando o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional. b) empresa KOLETUS TRANSPORTADORA - período de 01/08/1994 a 01/12/1995. Para a comprovação da atividade especial neste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 46), constando a contratação na função de ajudante. Assim, embora tenha trabalhado no setor de transportes, não é possível o enquadramento pela categoria profissional à míngua de previsão legal. c) empresa KMS CALDEIRARIA LTDA. - 03/12/1998 a 02/01/2003. O autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85-verso) e da CTPS (fls. 46), para comprovar o exercício da função de soldador, no setor de produção, bem como a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB(A). Não é possível enquadramento por categoria profissional após a vigência da Lei n 9.032/95, em 28/04/1995. Para caracterização da atividade especial, em razão do agente nocivo ruído, deve-se comprovar a permanência e habitualidade da

exposição ao ruído, em intensidade superior àquela prevista na legislação, por meio de aferição técnica. Ainda, a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2011. Saliente-se a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. No caso do autor, não há informação acerca da permanência e habitualidade, não intermitência e não ocasionalidade, de eventual exposição aos níveis de ruído informados. Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial. d) empresa KEIPER DO BRASIL LTDA. - 18/11/2003 a 01/07/2005. Para a comprovação da atividade especial neste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87, segundo o qual consta exerceu a função de aux. geral, no setor Bcos VW, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB(A). No mesmo sentido da análise anterior, este período não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que o documento não fornece dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruído aferido pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. e) empresa CARBOGÁS LTDA. - 18/07/2005 a 07/04/2006 e 01/10/2009 a 28/08/2010. Conforme cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 88-verso e 91), neste período o autor exerceu a função de soldador, no setor de produção, com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 92 dB(A) - de 18/07/2005 a 07/04/2006; 89 dB(A) - de 01/10/2009 a 28/08/2010. Assim como demonstrado na apreciação dos itens d e e, estes períodos não podem ser enquadrados como especiais tendo em vista que o PPP não é hábil a comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído. f) empresa CARBOBINAS INDÚSTRIA DE BOBINAS METÁLICAS LTDA. ME - 01/02/2007 a 26/05/2009. Consta da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 90, que o autor exerceu a função de soldador, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB(A). Cumpre salientar que o PPP não foi aceito pelo INSS em razão da subscritora, Edilene Marciano Silva, não possuir vínculo empregatício com a empresa CARBOBINAS no período de emissão do documento (fls. 106, verso). Não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado, conforme análises dos períodos anteriores. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus apenas ao enquadramento como tempo de atividade especial, por categoria profissional de soldador, dos períodos de 04/09/1984 a 08/02/1985, laborado na INDÚSTRIA METALÚRGICA COSTINHA LTDA., e de 07/01/1986 a 30/03/1993, laborado na ISSHIKI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. EPP. Convertendo todos os períodos de tempo de atividade especial do autor (enquadramento administrativo e judicial), em comum, mediante aplicação de fator de conversão 1,4, bem como somando-os aos demais períodos de atividade, tem-se um tempo de serviço insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, reconhecida a ausência parcial de interesse de agir, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de tempo de atividade especial de 04/09/1984 a 08/02/1985 e de 07/01/1986 a 30/03/1993, trabalhados nas empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA COSTINHA LTDA. e ISSHIKI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., respectivamente, bem como o direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002773-94.2013.403.6126 - AUGUSTO MOURA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N 0004453-17.2013.403.6126 Autor: WILLIAM ANTONIO BALOTTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002900-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-98.2013.403.6126) CARLOS ADILSON DOS ANJOS (SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Processo n.º: 0002900-32.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: CARLOS ADILSON DOS ANJOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO B Registro n. 647/2014 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia manifestada na petição de fls. 132. Em consequência julgo

EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002915-98.2013.403.6126 - CARLOS MARCAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005761-88.2013.403.6126 IMPETRANTE: ELCIO GANDOLFO RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA TIPO C Registro nº 679/2014 Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a promover atos e diligências em seu favor, quedou-se inerte e deixou de atender as determinações deste Juízo, conforme certidão de fls. 80, bem como considerando o teor da petição de fls. 75/76, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 284, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 17 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substitua

0003245-95.2013.403.6126 - ANTONIO BIZI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003245-95.2013.403.6126 EMBARGANTE: ANTONIO BIZI TIPO M Registro nº. 706/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO BIZI alegando obscuridade no julgado. Sustenta que a sentença de mérito, ao julgar improcedente o pedido, não considerou o Anexo II do parecer da I. Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega obscuridade no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada obscuridade. O fato deste Juízo não ter considerado o Anexo II retrata diretamente o acolhimento da tese esposada no Anexo I, com fundamento na impossibilidade de retroação do art. 26 da Lei 8.870/94 para o período em que requereu a reposição da DIB (30/10/1990). Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo, após o saneamento da omissão, qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 22 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substitua

0003312-60.2013.403.6126 - PAULO SERGIO ROSSETO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003312-60.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: PAULO SÉRGIO ROSSETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A Registro nº. 637/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO SÉRGIO ROSSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da alta indevida. Requer, ainda,

a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Requer, por fim, a imputação de multa diária no caso de descumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 461, parágrafo quarto, do CPC. Sustenta ser portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, dor lombar baixa, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais. Todavia, a despeito de sua situação física, o réu indevidamente cessou o benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/81). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 162.179,41 (cento e sessenta e dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), acolhidos às fls. 91/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, houve determinação para a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 91/93). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 96/102), pugnano pela improcedência do pedido, visto que não haver incapacidade total e permanente para o trabalho. Réplica às fls. 109/112. Informação do perito as fls. 107, acerca do não comparecimento do autor à perícia agendada. Houve redesignação da perícia (fls. 118 e 124), porém, os peritos informaram novamente a ausência do autor (fls. 120 e 124-verso). Instado a se manifestar acerca de sua ausência, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda a luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 10/07/2013 e o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, verifico que o autor, apesar de devidamente intimado, não compareceu a duas oportunidades distintas para a realização de perícia médica ortopédica (fls. 107 e 120) e duas oportunidades para a realização de perícia médica neurológica (fls. 107 e 124-verso), diligências essenciais para o deslinde da causa. Não obstante os documentos trazidos com a inicial, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Frise-se, por oportuno, que descabe ao Juízo diligenciar na localização do autor. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003563-78.2013.403.6126 - JOSE MONTOVANELI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003563-
78.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSÉ MONTOVANELI NETORéu: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº. 711/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada
sob o rito ordinário ajuizada por JOSÉ MONTOVANELI NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB
42/106.678.557-8), com DIB em 19/06/1997, mediante cômputo do período de atividade rural já reconhecido pelo
réu no intervalo de 01/01/1969 a 31/01/1973, bem como reconhecimento e homologação de tempo de atividade
rural no período compreendido entre 11/09/1966 a 15/05/1967, 01/05/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1974 a
05/07/1978, não homologado pelo INSS.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças
vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e aplicados os juros legais moratórios, vem como honorários
advocáticos.Sustenta o autor que, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural buscados nesta demanda,
totaliza o tempo de serviço de 36 anos 11 meses e 27 dias, e a partir de sua correta aplicação sobre o requerimento
administrativo com NB: 42/106.678.557-8, com DIB 19/06/1997, se alcançará uma RMI mais favorável de R\$
938,10.Juntou documentos (fls. 17/102).À fl. 104 foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes
e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 103.Remetidos ao Contador Judicial para conferência
do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 44.412,62 (quarenta e quatro mil quatrocentos e doze
reais e sessenta e dois centavos), acolhidos, de ofício, à fl. 111.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita
(fls. 111).Citado, o réu pugnou, preliminarmente, pela decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pela
improcedência do pedido em virtude da falta de documentos comprobatórios contemporâneos e necessidade de
recolhimento das contribuições relativas ao período rural (fls. 114/122).Houve réplica (fls. 124/125).Saneado o
feito (fls. 178), foi deferida a produção de prova testemunhal.Depoimento pessoal do autor e oitiva das
testemunhas às fls. 183/190.É o breve relato.DECIDO.Acolho a preliminar de decadência.Conquanto este Juízo
tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com
vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento
dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se
aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei
nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na
Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é
cedido que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência
incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos
anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo
diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor
que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa
julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da
Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da
publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ,
MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou
no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22?11?79,
alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21?11?94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos,
concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em
2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21?11?94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim
for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784?99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um
julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari
Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a
Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112?90). Ao advento da lei nova, que
estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito
adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de
1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo
decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Daí é lícito concluir
que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e
abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas
antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos
de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido
contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios
concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição)
daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade
imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem
exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica.
A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do

início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1.523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi

concedido em 19/06/1997 (fls. 99), mas o ajuizamento da ação se deu aos 26/07/2013, quando já havia decaído o direito à revisão. Nem se alegue, por fim, que o pedido de revisão administrativo formulado pelo autor (fls. 101) teria o condão de refutar a ocorrência da decadência do direito do autor, pois, conforme as razões de revisão expressamente manifestadas naquele termo, a alegação de equívoco por parte do réu na contagem de tempo de serviço se referiu apenas ao não reconhecimento de tempo de serviço considerado especial (RHODIA - de 11/09/1978 a 30/09/1980). Desta forma, aplicou-se ao caso a preclusão consumativa, dando ensejo, portanto, à decadência do direito pretendido na presente demanda. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 22 de julho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003633-95.2013.403.6126 - SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002009-74.2014.403.6126 Ação Ordinária Autor: JAIR APARECIDO DE MELOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Registro nº 710/2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JAIR APARECIDO DE MELO, objetivando o recálculo do valor mensal do benefício do autor com a DIB em 28/02/1997, data em que seu benefício previdenciário é mais vantajoso que o atual. Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/1998, em razão da ação judicial n. 2003.61.26.004973-8, com renda inicial de R\$ 720,48 e número de benefício 121.594.412-5. Sustenta que ainda que tenha optado por exercer seu direito à aposentação posteriormente, possui ainda direito adquirido de ter a renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido em qualquer data anterior. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 147. Citado, o INSS alegou a decadência do direito à revisão e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 149/153). Manifestação do autor às fls. 158 e 159/173 e do INSS às fls. 174. É o breve relato. DECIDO. No caso vertente deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material em relação à questão do direito à aposentadoria do autor, conforme os parâmetros fixados judicialmente. Consta dos autos a carta de indeferimento do benefício requerido em 28/09/1998, acostada às fls. 66. A decisão foi mantida em sede recursal (administrativa), ensejando a propositura de mandado de segurança (processo n. 1999.61.00.024854-7 - fls. 88/89). Com o deferimento da ordem liminar, balizando as questões de reconhecimento do tempo especial, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 121.594.412-5 - fls. 112/115). Posteriormente, o autor ingressou com nova demanda postulando a revisão deste benefício, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural (autos n. 2003.61.26.004973-8). Com juízo de procedência em 1ª instância, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, analisando o tempo de atividade rural e especial. Nesta oportunidade restou consignado o tempo total de atividade do autor de 31 anos, 2 meses e 26 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (cópia em anexa, integrante desta sentença). Partindo destes fatos, passo a analisar a questão de direito, disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, postular revisão de benefício cujos parâmetros foram fixados judicialmente, por decisão transitada em julgado. Não há como afastar, desta forma, a coisa julgada material sobre a questão deduzida nestes autos. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a COISA JULGADA e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 22 de julho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003779-39.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: VDF REFEIÇÕES

INDUSTRIAIS LTDA MESENTENÇA TIPO A Registro n 609/2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VDF REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 70.934,70 (setenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), em julho de 2013, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Cartão de Crédito Caixa. Juntou documentos (fls. 7/35). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 71.678,32, acolhida, de ofício, às fls. 41. Devidamente citada (fls. 48), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, nos termos da certidão de fls. 49. É o breve relato. DECIDO: Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 41, quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, vez que se trata de empresa pública (CEF). Houve o recolhimento de custas às fls. 33. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte ré. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No caso dos autos, não vislumbro no contrato de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES (fls. 53/54) qualquer cláusula fora usual. O contrato foi celebrado em 19 de fevereiro de 2008, com adesão ao Cartão de Crédito Mastercard. As despesas efetuadas a crédito encontram-se minuciosamente descritas nos demonstrativos de fls. 10 e fls. 16/32, tendo sido aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, nos termos do demonstrativo de débito acostado às fls. 34/35. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 70.934,70 (setenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), em julho de 2013. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004061-77.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N 0004453-17.2013.403.6126 Autor: WILLIAM ANTONIO BALOTTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 21 de julho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004148-33.2013.403.6126 - MARIVAN SILVESTRE DA SILVA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0002178-95.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARIA HELENA RODRIGUES MEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 689/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 21/09/2005 (NB 31/514.850.929-1). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. Por fim, requer a indenização por danos materiais e morais. Informa que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, visto que deixou de aplicar o disposto na Lei nº. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, que determinam o cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). O despacho de fls. 27 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no quadro indicativo de Prevenção (fls. 22/23). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 44.586,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), os quais foram acolhidos às fls. 41. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de responsabilização civil do INSS e do não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Houve réplica (fls. 54/57). Convertidos em diligência (fls. 59), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 60/64), para conferência da RMI. Manifestação do autor às fls. 69 e do réu às fls. 70. É o breve relato. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. Por primeiro, importa consignar que a autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS em seu favor aos 30/11/2005, ou seja, o pedido administrativo que recebeu o seguinte número de benefício: 31/514.850.929-1. É o que se infere expressamente do pedido item a à fl. 13 da petição inicial. Desta forma, a matéria a ser enfrentada na presente sentença está delimitada por este pedido específico. A ressalva tem relevância, pois, ao que consta da documentação encartada aos autos (fl. 37/39) e, ainda, do parecer contábil ofertado às fls. 60, a autora obteve em 20/06/2007 novo benefício de auxílio-doença (NB 31/520.945.410-6), cuja renda mensal inicial haveria de sofrer reflexos favoráveis em razão de eventual procedência do pedido. Com efeito, esta análise está afastada pela observação acima mencionada. No mais, o artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de auxílio-doença (artigo 18, inciso I, e), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Regulamentando a matéria, ainda, sobreveio o Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.939/2009, que alterou a redação do artigo 188-A, in verbis: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Neste contexto, foram os autos remetidos à I. Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da autora, oportunidade em que foi ofertado o parecer contábil, assim concluído: Analisando os documentos encartados nos autos especialmente os de fls. 33/39, verificamos o INSS realmente não ter observado, na apuração da renda mensal inicial, o artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Ademais, o I. Contador

apontou como resultado o aumento da renda mensal inicial do benefício NB 31/514.850.929-1, de R\$ 968,68 para R\$ 978,94, e diferenças desde o início do benefício (30/11/2005) até sua cessação (29/03/2007), ressalvada a hipótese de prescrição quinquenal. Resta evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois, tratando-se de benefício pago entre 21/09/2005 e 29/03/2007 e considerando-se a data de propositura da presente demanda (26/04/2013), há de ser observada a regra estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Súmula 85 do STJ, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a analisar o pedido de indenização do réu em danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o erro na apuração da renda mensal inicial da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter um direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o erro apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisto, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigada por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004458-39.2013.403.6126 - RIVALDO SCHIONATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉAUTOS Nº 0004458-39.2013.4.03.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RIVALDO SCHIONATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 693/2014 SENTENÇATrata-se ação previdenciária proposta por RIVALDO SCHIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, através qual pretende que seja o réu condenado a recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício do autor, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de setembro de 1989, devendo-se utilizar como período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7.787/89, conforme o artigo 4.º, da Lei 6.950/81, observando-se, igualmente, no cálculo do salário de benefício, o menor e o maior valor-teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS.Requer, assim, o recálculo da RMI utilizando-se os últimos salários de contribuição anteriores a 08/89, respeitada a prescrição quinquenal.Juntou procuração e documentos (fls. 15/59).À fl. 20 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/88) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a improcedência do pedido sob fundamento de ausência de vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 65/86.Réplica às fls. 91/9487/107.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré, pois a Lei n.º 8.213/91. Com efeito, nada obstante o benefício em testilha ter DIB fixada em 01/09/93, na ocasião, o benefício fora concedido na forma de aposentadoria proporcional, contando o segurado na época com 31 anos 18 dias de tempo de serviço, razão pela qual foi observado o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), do salário de benefício.Cumpra observar que na época do deferimento administrativo do benefício não poderia o autor optar pela RMI supostamente mais favorável, segundo a tese, ora sustentada, na medida em que com a retroação da DIB não disporia o segurado de tempo de serviço suficiente para jubilação.Conclui-se, portanto, que assiste razão a parte autora quando aduz que tal direito somente surgiu com o acolhimento do pleito formulado em ação judicial nº 2003.61.26.006947-6 que tramitou perante a 1ª Vara local.Diante disto, neste caso especificamente, a vista da revisão do benefício obtida por meio de ação judicial, entendo não ser possível o computo do prazo decadencial a partir da concessão administrativa, isto é, em 1993.Diante disto, afastado alegação de decadência.Procede, no entanto, a alegação de prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Com efeito, há de ser observada a regra estabelecida na Súmula 85 do STJ, in verbis:Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/09/93, conforme documento de fl. 19. Com o provimento do pleito formulado nos autos da ação nº 2003.61.26.006947-, consoante r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passou o autor a contar com 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91.Postula nesta ação o recálculo da renda mensal de seu benefício, para que seja levado em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de setembro de 1989, utilizando-se no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89, conforme o artigo 4º da Lei 6950/81, observando-se o menor e maior valor-teto vigente à época.Cumpra destacar que o benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei 8.213/91 e deve submeter-se aos seus preceitos.Entretanto, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a concessão dos benefícios previdenciários deve obediência ao axioma tempus regit actum, ou seja, no cálculo da renda mensal inicial, deve-se levar em consideração a lei vigente à época em que implementados todos os requisitos à sua concessão.Não pode o segurado, porém, pleitear um regime misto, ainda que lhe seja mais favorável, para incidência de normas distintas em razão do tempo a ser considerado no cálculo da RMI, criando um verdadeiro sistema híbrido. Exemplifico aqui com os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SE INVOCAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O DECRETO 89.312/84. - Até o advento da Lei nº 9.876/99, considerava-se, para o cálculo do salário-de-benefício, a data da entrada do requerimento da aposentadoria e os demais parâmetros legislativos em vigor; com a publicação do aludido diploma, garantiu-se ao segurado, excepcionalmente, que, caso reunidas as condições indispensáveis à obtenção do benefício almejado até o dia anterior ao da publicação da referida lei (29.11.1999), o cálculo poderia ser elaborado em conformidade com as normas vigentes na época do implemento dos requisitos. A situação dos autos não se insere nessa última hipótese, de resto excepcional. - Inexiste fundamento jurídico para se invocar a existência de direito adquirido a benefício de aposentadoria de acordo com o Decreto 89.312/84. - Carece de harmonia com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. - Posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é admissível que o segurado, em se tratando de revisão de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, seja beneficiado por um sistema híbrido, que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações (RE nº 278.718-3/SP, 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, j. 14.05.2002, unânime, DJ de 14.06.2002). - Embargos infringentes providos para reconhecer a improcedência do pedido formulado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 838219 -Processo: 2002.03.99.042369-0 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO -Data do Julgamento: 13/01/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 17 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigoram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 -Processo: 2004.61.04.001601-3 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Destarte, reconhecido direito adquirido ao cálculo do benefício com base nas contribuições previdenciárias vertidas sob a égide da Lei n. 6.950/81, deverá ser observado uma das duas hipóteses: 1ª - o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI com base exclusivamente na legislação anterior ao advento das Leis n. 7.787/89 e 7.789/89. Nesse caso, o salário de benefício deverá ser apurado considerado o menor e maior valor teto previsto nos artigos 23 e 33 da CLPS vigente à época (até julho de 1989); não haverá atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos e a renda mensal será equivalente a 95% (aos 35 anos de serviço) do maior valor teto, reajustada até a DER. 2ª - o reconhecimento do direito à incidência integral da Lei n. 8.213/91. Assim, obtida a renda mensal em julho de 1989 (conquanto somente até junho/1989 era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência Lei 7.789/89, de 04/07/89), com a observância do limite do salário de contribuição vigente nesta data e demais disposições decorrentes da aplicação integral do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, promovendo-se o reajustamento da renda mensal até a DER. Destaco que o caso em comento não trata de pedido de retroação da DIB, o que significaria negativa de vigência à Lei em vigor quando da concessão do benefício (Lei 8.213/91), a qual estabelece que a data de início do benefício é a data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias dessa data, ou a data do requerimento (artigo 57 2º c/c artigo 49). A causa de pedir, nesta ação, assenta-se no argumento do possível direito adquirido do autor à incidência de regra anterior, considerada a época em que implementou os requisitos para a concessão do benefício. Em suma, se antes da edição da Lei n. 7.789/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria pleiteado, deverá prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Saliente-se que não procede o pleito da parte autora de computo do tempo até setembro de 1989, uma vez que nesta data já se encontrava em pleno vigor a Lei 7787/89, que é do mês de junho de 1989 disposto na Lei 7787/79 em seu artigo 21, que fixa data de início da vigência da norma 01/09/1989 se refere somente a majoração das alíquotas previstas na nova regra. Consoante decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal apurou-se que autor contava com 41 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço até a DER de 01/09/93

(fls. 32/46). Destarte, verificando o tempo de serviço da parte autora, constata-se que o mesmo até 1º de junho de 1989, data imediatamente anterior à edição da Lei 7.787/89, precedida da MP n. 63, que entrou em vigor em 02/06/89 e revogou a Lei 6.950/81, que previa o teto do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos de referência, já contava com mais de 35 anos de serviço, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo especial, sob a égide da lei anterior. Acerca da matéria, a jurisprudência tem-se manifestado favorável: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89) (...) - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.(...). (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491). Conforme já salientado, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. No entanto, como o benefício do autor não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas apenas anos depois, deve-se apurar a RMI nos termos da legislação então vigente a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início dos benefícios (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início dos benefícios. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os

ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Noutra giro, não merece prosperar o pedido autoral no tocante à equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo nacional de salários, pois o critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se somente aos benefícios que se encontravam em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. Por estes fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor RIVALDO SCHIONATO, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), considerado o tempo de serviço prestado por ele até 01/06/1989. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início dos atuais benefícios, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes autoras, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004691-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária de São Paulo AUTOS n 0004691-36.2013.403.6126 AUTOR: ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 692 /2014 Vistos etc. Cuida-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, processada sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barueri, por ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face de, inicialmente, BANCO PANAMERICANO S/A, contrato posteriormente cedido para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão contratual e a restituição dos valores pagos indevidamente a ré. Narra que o Banco Panamericano S/A firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária, contrato nº 000045748533, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Posteriormente o crédito foi cedido à CEF. Tornou-se inadimplente após a 4ª parcela, quando não pode mais realizar o pagamento em razão da abusividade no valor das prestações. Requer a exibição incidental do contrato. Aduz, ainda, que se trata de contrato de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê vedação para as cláusulas abusivas, especialmente a capitalização de juros e o anatocismo. Pugna pela ilegalidade da exigência dos juros compostos, da comissão de permanência e a compensação dos valores exorbitantes pagos com o saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, assim como a manutenção da posse do bem. Juntou documentos (fls. 22/37). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Notícia da interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento (fls. 41/74). Às fls. 75 a parte autora requereu a redistribuição para esta Subseção da Justiça Federal, em razão do ajuizamento da ação cautelar (convertida em depósito) em apenso, o que restou deferido às fls. 118. Cópia da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0194831-34.2012.8.26.0000 (fls. 111/115), dando parcial provimento ao recurso apenas para determinar a exibição incidental do contrato de financiamento por parte da ré. Trânsito em julgado da decisão às fls. 117. Distribuição, para este Juízo Federal, em 30 de setembro de 2013 (fls. 123). Ratificados os atos processuais até então praticados, foi retificado o polo passivo, para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 127). Recebida a emenda à petição inicial (fls. 128). Citada, a ré pugna incompetência absoluta do JEF. No mais, pela improcedência do pedido, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação

pertinente e no instrumento contratual que acompanha a contestação (fls. 136/170). Juntou documentos (fls. 171/178). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que a questão da exibição do contrato de financiamento restou superada com a apresentação da contestação, acompanhada do respectivo instrumento. Ainda, o contrato é objeto da ação de depósito em apenso (0004696-92.2012.403.6126), julgada procedente nesta data, pois deferida a liminar na cautelar de busca e apreensão, o bem nunca fora localizado. O devedor (ora autor) também não depositou judicial o equivalente em dinheiro. Com estas considerações, passo à análise do presente caso. O autor adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, com posterior cessão do crédito à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 4). O devedor foi devidamente notificado acerca da cessão (fls. 18/21 da ação de depósito). A parte autora alega que houve onerosidade excessiva na execução do contrato, gerando desequilíbrio contratual a exigir intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento da comutatividade do contrato. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No mais, insurge-se o autor contra a comissão de permanência e capitalização mensal de juros. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo

credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos da planilha de fls.22, verso dos autos em apenso. No logrou o autor a provar os fatos constitutivos do alegado direito, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Embora intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fls.179), deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fls.181. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004863-75.2013.403.6126 - JOAO PINHEIRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004863-

75.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO PINHEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº. 717/2014 Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO PINHEIRO DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 19/06/2013 (NB 46/164.926.350-0), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 21/03/2013, ambos na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, e de 01/01/1989 a 23/01/1989 na empresa KS PISTÕES LTDA. Sustenta que com a soma destes períodos àqueles reconhecidos administrativamente, implementa o tempo exigido para a concessão do benefício. Requer a observância das datas de desligamento destas empresas, conforme anotação em sua CTPS, bem como a conversão dos períodos de atividade comum em especial, laborados nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUVAS (01/02/1977 a 08/08/1977), RECAUCHUTADORA MUNDIAL LTDA (02/01/1978 a 25/08/1985), MAHLE METAL LEVE S/A (05/10/1989 a 07/03/1990 e 22/03/2013 a 19/06/2013) e COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS ELMO (01/04/1990 a 12/09/1990). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 41.590,00 e, por fim, as parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/126). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/156), onde pugnou, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão inversa, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, utilização de EPI eficaz, inexistência de responsabilidade civil do Estado. Réplica às fls. 162/181. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova documental requerida pelo autor, juntada às fls. 189/194. É o relatório. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528,

de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoDe início, cumpre salientar que o período compreendido entre 29/09/1990 a 05/03/1997, trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, já foi enquadrado como especial no âmbito administrativo, portanto, incontroverso.Assim, o autor pretende o enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos seguintes períodos:a) 03/03/1986 a 23/01/1989 - KS PISTÕES LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DSS-8030 (fl. 68), cópia do laudo técnico pericial (fl. 69) e declaração referente ao Laudo Técnico (fls. 70).Consta que exerceu a função de operador de máquinas, no setor de usinagem com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB(A), de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente.Há menção à manutenção do lay-out da empresa da época da prestação do serviço. Contudo, conforme declaração de fls. 70, ocorreu mudança da sede da empresa em 27/01/1995. Assim, o Laudo Técnico elaborado em 1998, com medições de local diverso daquele onde o autor laborou, não pode ser aceito para comprovar a efetiva exposição ao agente ruído entre os anos de 1986 a 1989. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento deste período como especial.b) 06/03/1997 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 21/03/2013 - MAHLE METAL LEVE S/A.Para comprovação da especialidade da atividade nestes períodos, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/76), com informação de que exerceu as funções de operador cel. manufatura, operador de máquinas e operador de máquinas I, nos setores de bronzinas c/ flanges, central de iniciais flanges e linha F02 com exposição ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades:o 87,1 dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/12/1998;o 93,7 dB(A), no período de 01/12/1998 a 31/10/2005;o 91,6 dB(A), no período de 01/11/2005 a 29/02/2008;o 90,9 dB(A), no período de 01/03/2008 a 21/03/2013;Inicialmente cumpre esclarecer que o nível de exposição informado no período de 06/03/1997 a 31/11/1998 é inferior ao exigido pela legislação vigente à época para enquadramento da atividade como especial. Portanto, indevido o reconhecimento da insalubridade neste período.No mais, a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2011. Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. No caso, não há qualquer informação acerca da exposição habitual e permanente aos níveis de pressão sonora informada. Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados como especiais.Não reconhecidos os períodos de atividade como tempo especial, restam

prejudicados os pedidos de conversão inversa e responsabilização civil do INSS por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005145-16.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO PASTRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0002009-74.2014.403.6126 Ação Ordinária Autor: JAIR APARECIDO DE MELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Registro nº 710/2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JAIR APARECIDO DE MELO, objetivando o recálculo do valor mensal do benefício do autor com a DIB em 28/02/1997, data em que seu benefício previdenciário é mais vantajoso que o atual. Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/1998, em razão da ação judicial n. 2003.61.26.004973-8, com renda inicial de R\$ 720,48 e número de benefício 121.594.412-5. Sustenta que ainda que tenha optado por exercer seu direito à aposentação posteriormente, possui ainda direito adquirido de ter a renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido em qualquer data anterior. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 147. Citado, o INSS alegou a decadência do direito à revisão e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 149/153). Manifestação do autor às fls. 158 e 159/173 e do INSS às fls. 174. É o breve relato. DECIDO. No caso vertente deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material em relação à questão do direito à aposentadoria do autor, conforme os parâmetros fixados judicialmente. Consta dos autos a carta de indeferimento do benefício requerido em 28/09/1998, acostada às fls. 66. A decisão foi mantida em sede recursal (administrativa), ensejando a propositura de mandado de segurança (processo n. 1999.61.00.024854-7 - fls. 88/89). Com o deferimento da ordem liminar, balizando as questões de reconhecimento do tempo especial, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 121.594.412-5 - fls. 112/115). Posteriormente, o autor ingressou com nova demanda postulando a revisão deste benefício, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural (autos n. 2003.61.26.004973-8). Com juízo de procedência em 1ª instância, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, analisando o tempo de atividade rural e especial. Nesta oportunidade restou consignado o tempo total de atividade do autor de 31 anos, 2 meses e 26 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (cópia em anexa, integrante desta sentença). Partindo destes fatos, passo a analisar a questão de direito, disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, postular revisão de benefício cujos parâmetros foram fixados judicialmente, por decisão transitada em julgado. Não há como afastar, desta forma, a coisa julgada material sobre a questão deduzida nestes autos. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a COISA JULGADA e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 22 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005277-73.2013.403.6126 - AMADEU BRAZ UZAN(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0005277-73.2013.403.6126 Ação Ordinária - Revisão Autor: AMADEU BRAZ UZAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 695 /2014 Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante o cômputo, no salário-de-contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com alteração introduzida pelo artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. Aduz, em síntese, ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.346.057-3, com DIB em 12/01/1995, cuja renda mensal inicial

foi fixada em R\$ 70,00. Aos 16/12/2000 propôs ação ordinária para revisão do benefício perante a Justiça Estadual, posteriormente redistribuída para este Juízo (nº. 0002424-14.2001.403.6126), tendo sido julgada procedente (fls. 64/76), revendo-se a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 375,28. Narra que, a autarquia ao proceder a revisão do benefício do autor e elaborar os cálculos de liquidação de sentença não aplicou o índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para apuração do salário-de-benefício, o que gerou uma renda mensal menor do que a devida. Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras, e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 10/92). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 95/96), bem como restou afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 93/95. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95/96). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, decadência e preclusão consumativa (fls. 99/102). Houve réplica (105/111). Convertidos em diligência (fls. 115), foi determinada a extração de cópia da memória dos cálculos de liquidação constantes dos autos do processo nº. 0002424-14.2001.403.6126 e a remessa desta ao Contador Judicial para verificação da aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994. Parecer da I. Contadoria Judicial (fls. 146/150). Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 154 e do réu às fls. 155. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que não resta caracterizada a hipótese de preclusão consumativa, visto que o autor tem direito de propor ação diversa para tratar da matéria posta nos autos. Não há que se falar em decadência do direito de revisão do benefício, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se apenas ao ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Solucionadas as questões prefaciais, passo ao conhecimento do mérito da demanda. A questão atinente ao IRSM/94 é pacífica em jurisprudência, editando-se, no ponto, a Lei 10.999/04. Pelo art. 1º da Lei, os salários-de-contribuição anteriores à competência março/1994 deverão ser corrigidos incluindo-se, no fator de correção, o percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Basta, tão só, que o INSS observe a lei editada pelo Governo, em que se reconhece o direito do segurado. Ademais, o Contador Judicial ofertou o seguinte parecer, valendo ressaltar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Analisando a documentação apresentada nos autos, em especial a memória de cálculo da RMI levada a cabo no outro feito (fls. 134/13), verificamos que o INSS em momento algum aplicou o IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição formadores da RMI. Com efeito, tanto os cálculos daquela ação judicial, como a implantação administrativa, foram efetivados sem levar em conta o IRSM de fevereiro/1994. Desse modo, por não se ter aplicado tal índice na correção, em hipótese de procedência da ação poderá a RMI do autor ser majorada dos atuais R\$ 375,28 para R\$ 484,59, e a RMA de R\$ 1.625,29 para R\$ 2.098,75. Houve, portanto, omissão administrativa à correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM/94. Lembre-se que a matéria é pacífica na jurisprudência, a favor do segurado, tanto que editada lei pelo Governo reconhecendo o direito. Pelo exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO dos valores devidos no período anterior a 5 anos da propositura desta demanda e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMADEU BRAZ UZAN, para o fim de reconhecer o direito à revisão do benefício do autor, mediante aplicação dos índices de IRSM de fevereiro de 1994, passando a RMA a R\$ 2.098,75 (fls. 146), com DIP em 01/06/2014. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, as quais devem ser corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação, para o fim de determinar que o INSS implante a renda revisada ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2014 (RMA de R\$ 2.098,75). Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência do autor em relação ao pleito dos valores em atraso desde 08/1999, já operada a compensação determinada no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de julho de 2014. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0006362-94.2013.403.6126 - WASHINGTON LUIZ LOBO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0006362-94.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WASHINGTON LUIZ LOBO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo A Registro nº 672/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WASHINGTON LUIZ LOBO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/165.712.253-8) desde a data da entrada de requerimento (13/07/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 04/06/2013), soma àqueles já reconhecidos administrativamente, bem como conversão inversa do tempo de trabalho comum do autor, anterior à Lei nº. 9.032/95. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/95). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/109), onde pugnou, preliminarmente, pela extinção parcial do feito, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de homologação dos períodos incontroversos. No mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão inversa, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 118/128. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, vislumbro que assiste razão ao réu. Diante da documentação exposta aos autos, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos pelo réu na via administrativa, diante da ausência de amparo legal. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Superada a questão processual prévia, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de

medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, importa consignar que o período de trabalho exercido na VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (29/08/1990 a 05/03/1997) já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme informação do autor na petição inicial (fls. 12) e decisão administrativa (fls. 86). Assim, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 04/06/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo.Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/65), que constata que exerceu as funções de preparador de máquinas II, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 89 dB (A) a 90,6 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa.No entanto, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Quanto ao restante do período, considerando que a exposição ao ruído se deu de modo superior ao limite mínimo (85 dB[A]), resta comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade de 19/11/2003 a 04/06/2013.Conversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA

EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída

para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL
Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 28/08/1990 05/03/1997 2346 6 6 72 19/11/2003 04/06/2013 3435 9 6 16Total 5781 16 0 23Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 16 anos e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, reconhecendo a falta de interesse parcial de agir, pelo que julgo extinto o feito com relação ao pedido de homologação do período especial tido como incontroverso, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 19/11/2003 a 04/06/2013.Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário.P.R.I.Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006363-79.2013.403.6126 - CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Processo n. 0006363-79.2013.403.6126Autor: CIRLOG TRANSPORTES LTDAré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇASSENTENÇA TIPO CRegistro nº 625/2014Trata-se de demanda proposta com o fim de revisão de relativos a capital de giro obtido junto à ré (GIROCAIXA), conforme contrato n. 2128727370000000182.Às fls. 173 a autora noticiou a composição extrajudicial da questão, requerendo a homologação do presente acordo, bem como a extinção do presnete feito, uma vez que a presente ação perdeu o objeto com o acordo celebrado.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Diante dos documentos carreados aos autos, verifico que as partes renegociaram a dívida, conforme Contrato particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n. 21.2872.690.0000005-06 (fls. 174/182).Assim, não remanesce qualquer disposição do contrato primário que ensejou a propositura desta demanda, caracterizando a perda superveniente do objeto da lide.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários tendo em vista a resolução mútua da questão em sede extrajudicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 16 de julho de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000268-96.2014.403.6126 - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0002178-95.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: MARIA HELENA RODRIGUES MEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 689/2014Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 21/09/2005 (NB 31/514.850.929-1).Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. Por fim, requer a indenização por danos materiais e morais.Informa que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, visto que deixou de aplicar o disposto na Lei nº. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, que

determinam o cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). O despacho de fls. 27 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no quadro indicativo de Prevenção (fls. 22/23). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 44.586,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), os quais foram acolhidos às fls. 41. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de responsabilização civil do INSS e do não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Houve réplica (fls. 54/57). Convertidos em diligência (fls. 59), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 60/64), para conferência da RMI. Manifestação do autor às fls. 69 e do réu às fls. 70. É o breve relato. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. Por primeiro, importa consignar que a autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS em seu favor aos 30/11/2005, ou seja, o pedido administrativo que recebeu o seguinte número de benefício: 31/514.850.929-1. É o que se infere expressamente do pedido item a à fl. 13 da petição inicial. Desta forma, a matéria a ser enfrentada na presente sentença está delimitada por este pedido específico. A ressalva tem relevância, pois, ao que consta da documentação encartada aos autos (fl. 37/39) e, ainda, do parecer contábil ofertado às fls. 60, a autora obteve em 20/06/2007 novo benefício de auxílio-doença (NB 31/520.945.410-6), cuja renda mensal inicial haveria de sofrer reflexos favoráveis em razão de eventual procedência do pedido. Com efeito, esta análise está afastada pela observação acima mencionada. No mais, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de auxílio-doença (artigo 18, inciso I, e), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Regulamentando a matéria, ainda, sobreveio o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, que alterou a redação do artigo 188-A, in verbis: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Neste contexto, foram os autos remetidos à I. Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da autora, oportunidade em que foi ofertado o parecer contábil, assim concluído: Analisando os documentos encartados nos autos especialmente os de fls. 33/39, verificamos o INSS realmente não ter observado, na apuração da renda mensal inicial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Ademais, o I. Contador apontou como resultado o aumento da renda mensal inicial do benefício NB 31/514.850.929-1, de R\$ 968,68 para R\$ 978,94, e diferenças desde o início do benefício (30/11/2005) até sua cessação (29/03/2007), ressalvada a hipótese de prescrição quinquenal. Resta evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois, tratando-se de benefício pago entre 21/09/2005 e 29/03/2007 e considerando-se a data de propositura da presente demanda (26/04/2013), há de ser observada a regra estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Súmula 85 do STJ, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a analisar o pedido de indenização do réu em danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à

autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o erro na apuração da renda mensal inicial da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter um direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o erro apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisto, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigada por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000389-27.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000389-27.2014.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 700 /2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Remetidos os autos ao Contador

Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como para informar se houve ou não limitação da renda mensal inicial do benefício do autor aos tetos da Previdência Social, ofertou o parecer de fls. 27/30, apontando como valor da causa a importância de R\$ 46.222,33 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/43). É o breve relato. DECIDO. Acolho o valor atribuído à causa. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a

controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgador no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria: Informa serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 (...) pois o salário de benefício (...) foi limitado ao teto na época da concessão (...) e o total de 27,06% perdidos com esta limitação somente 6,08% retornaram para a aposentadoria mediante reajuste-teto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/07/2014, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000412-70.2014.403.6126 - ARMANDO FERREIRA BASTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0000412-70.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO FERREIRA BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 673/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ARMANDO FERREIRA BASTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/166.171.814-8) desde a data da entrada de requerimento (26/07/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/09/1998 a 02/07/2013), soma àqueles já reconhecidos administrativamente, bem como conversão inversa do tempo de trabalho comum do autor, anterior à Lei nº. 9.032/95. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/90). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 92). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/104), onde pugnou, preliminarmente, pela extinção parcial do feito, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de homologação dos períodos incontroversos. No mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão inversa, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 108/118. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à arguição de falta de interesse de

agir, vislumbro que assiste razão ao réu. Diante da documentação exposta aos autos, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos pelo réu na via administrativa, diante da ausência de amparo legal. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Superada a questão processual prévia, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE

5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, importa consignar que os períodos de trabalho exercidos nas empresas KSPG AUTOMOTIVE BRASIL (25/11/1985 a 03/11/1986), VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (05/04/1988 a 16/03/1989, 24/03/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/08/1998) e RHODIA BRASIL S/A (20/03/1989 a 16/11/1994) já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme informação do autor na petição inicial (fls. 12) e decisão administrativa (fls. 80). Assim, a controvérsia refere-se ao período de 01/09/1998 a 02/07/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo.Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/70), que constata que exerceu as funções de prático e montador de produção, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 86 dB (A) a 90,8 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa.No entanto, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 01/09/1998 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Quanto ao restante do período, considerando que a exposição ao ruído se deu de modo superior ao limite mínimo (85 dB[A]), resta comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade de 19/11/2003 a 02/07/2013.Conversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum.Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal.Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91.Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).O autor apenas

poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 25/11/1985 03/11/1986 338 - 11 92 05/04/1988 16/03/1989 341 - 11 123 20/03/1989 16/11/1994 2036 5 7 274 24/03/1995 05/03/1997 701 1 11 125 06/03/1997 31/08/1998 534 1 5 256 19/11/2003 02/07/2013 3463 9 7 14 Total 7413 20 7 9 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da

aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 20 anos 7 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, reconhecendo a falta de interesse parcial de agir, pelo que julgo extinto o feito com relação ao pedido de homologação dos períodos especiais tido como incontroversos, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 19/11/2003 a 02/07/2013. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. P.R.I. Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000414-40.2014.403.6126 - DOUGLAS GARCES GARCIA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000414-40.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DOUGLAS GARCES GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 674/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DOUGLAS GARCES GARCIA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/164.611.726-0) desde a DER, em 28/03/2013, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 06/03/1997 a 07/02/2013 e soma àqueles reconhecidos administrativamente e, por fim, a conversão inversa dos períodos comuns de trabalho do autor, anteriores à Lei nº. 9.032/95. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega comprovar por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/88). Em decisão de fl. 90 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/113), onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em razão da falta de documentação básica para comprovar a exposição a agentes agressivos, bem como impossibilidade de conversão inversa. Réplica às fls. 116/124. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº

2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em

comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto De início, importa consignar que os períodos de trabalho exercidos entre 06/08/1986 a 31/08/1987 e 03/03/1988 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme informação do autor na petição inicial (fls. 03) e decisão administrativa (fls. 80). Assim, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 07/02/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 60/71), que constata que exerceu a função de preparador de máquinas II, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 89 a 90,6 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa. No entanto, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Quanto ao restante do período, considerando que a exposição ao ruído se deu de modo superior ao limite mínimo (85 dB[A]), resta comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade de 19/11/2003 a 07/02/2013. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido

de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g. nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por fim, indefiro o pedido de manutenção da especialidade dos períodos já reconhecidos administrativamente, visto que a decisão administrativa só merece reparo se ilegal, o que não é o caso dos autos.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 06/08/1986 31/08/1987 384 1 - 252 03/03/1988 05/03/1997 3242 9 - 33 19/11/2003 07/02/2013 3318 9 2 19Total 6944 19 3 17Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 19 anos 3 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor, nos períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/02/2013.Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário.P.R.I.Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000909-84.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVES GONCALVES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS N. 0000909-84.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO ALVES GONÇALVESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ARegistro nº. 712/2014Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ALVES GONÇALVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.470.135-0) em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (05/02/2003), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, no período de 08/06/1978 a 05/03/1997 (BRASINCA S/A CARROCERIAS), somado ao período já reconhecido pelo réu. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício, a ele aplicando o limite máximo previsto na EC nº 20/98, mediante a recuperação do valor relativo à média dos salários-de-contribuição em relação ao teto do benefício então aplicado na concessão do benefício. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada, bem como honorários advocatícios.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/132).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.

134).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/145), onde pugnou, preliminarmente, pela decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, utilização de EPI eficaz e inoportunidade de limitação aos tetos da Previdência Social, no que tange à renda mensal inicial. Réplica às fls. 148/155.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de decadência.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, observo que, apesar do pedido administrativo ter ocorrido em 05/02/2003, consta a data da decisão administrativa em 25/10/2004 (fl. 95). Assim, considerando a data da propositura da presente demanda (07/03/2014), não há que se falar em decadência.No mais, cumpre salientar que, em caso de procedência da demanda, estão prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Analisadas as questões processuais precedentes, passo ao exame do mérito da questão.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O

mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517;

TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Cinge-se a questão ao reconhecimento, como tempo de atividade especial, do período de trabalho do autor junto à empresa BRASINCA INDUSTRIAL S/A - de 08/06/1978 a 05/03/1997. Para comprovar a especialidade do referente período, o autor acostou cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 32/33), baseado em Laudo Pericial (fls. 34/48). Consta do referido documento que exerceu as funções de auxiliar de seleção e auxiliar administrativo, no setor pintura - estamperia, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 83,70 dB(A). Consta informação, ainda, de que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, durante todo o período em epígrafe. No entanto, cabem algumas considerações. O laudo técnico pericial é extemporâneo, eis que datado de 28/11/2002. Outrossim, segundo consta do item 2. Introdução, especificamente no campo Sobre a nossa perícia (fls. 35), que as informações inseridas no referido laudo foram obtidas de diversas perícias judiciais realizadas na empresa nos anos de 1993, 1994 e 1995. Prossegue informando, no item 6. Resultados das Medições, que antes do início dos levantamentos ambientais feitos por este perito (...), a Estamperia da Unidade da Brasinca, da Rua João Pessoa, 620, São Caetano do Sul, fora transferida à Unidade da Vila Liviero - Capital. Como é impraticável a reconstituição da referida Unidade e como na época não era exigido laudo para aposentadoria a especial, tomamos como paradigma a Estamperia da Unidade da Vila Liviero que apresentava os seguintes valores (...). Portanto, não houve comprovação da manutenção do lay-out da empresa, o que nos leva a concluir que os documentos apresentados pelo autor não fornecem dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos. Assim, este período não pode ser enquadrado como especial. Computando-se o período reconhecido em âmbito administrativo, tem-se um tempo de atividade especial insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Improcedente o pedido de reconhecimento do período especial, resta prejudicada a análise dos pedidos dependentes deste. Por fim, registre-se que a Renda Mensal do benefício implantado em favor do autor não sofreu limitação ao teto. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 15/19), o NB 42/128.470.135-0, foi concedido com renda mensal de R\$ 1.561,56. Portanto, não houve limitação aos valores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, relativos aos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas pela lei. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000959-13.2014.403.6126 - JOAO ANGELO DURAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002009-74.2014.403.6126 Ação Ordinária Autor: JAIR APARECIDO DE MELOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Registro nº 710/2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JAIR APARECIDO DE MELO, objetivando o recálculo do valor mensal do benefício do autor com a DIB em 28/02/1997, data em que seu benefício previdenciário é mais vantajoso que o atual. Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/1998, em razão da ação judicial n. 2003.61.26.004973-8, com renda inicial de R\$ 720,48 e número de benefício 121.594.412-5. Sustenta que ainda que tenha optado por exercer seu direito à aposentação posteriormente, possui ainda direito adquirido de ter a renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido em qualquer data anterior. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 147. Citado, o INSS alegou a decadência do direito à revisão e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 149/153). Manifestação do autor às fls. 158 e 159/173 e do INSS às fls. 174. É o breve relato. DECIDO. No caso vertente deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material em relação à questão do direito à aposentadoria do autor, conforme os parâmetros fixados judicialmente. Consta dos autos a carta de indeferimento do benefício requerido em 28/09/1998, acostada às fls. 66. A decisão foi mantida em sede

recursal (administrativa), ensejando a propositura de mandado de segurança (processo n. 1999.61.00.024854-7 - fls. 88/89). Com o deferimento da ordem liminar, balizando as questões de reconhecimento do tempo especial, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 121.594.412-5 - fls. 112/115). Posteriormente, o autor ingressou com nova demanda postulando a revisão deste benefício, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural (autos n. 2003.61.26.004973-8). Com juízo de procedência em 1ª instância, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, analisando o tempo de atividade rural e especial. Nesta oportunidade restou consignado o tempo total de atividade do autor de 31 anos, 2 meses e 26 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (cópia em anexa, integrante desta sentença). Partindo destes fatos, passo a analisar a questão de direito, disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.(...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.(...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, postular revisão de benefício cujos parâmetros foram fixados judicialmente, por decisão transitada em julgado. Não há como afastar, desta forma, a coisa julgada material sobre a questão deduzida nestes autos. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a COISA JULGADA e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 22 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001071-79.2014.403.6126 - JONAS ANDRIOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0001071-79.2014.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JONAS ANDRIOLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 668 /2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JONAS ANDRIOLI, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 91.827,21 (fls. 29), acolhida às fls. 37. Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 35/40). É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria: Informa serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 (...) pois o salário de benefício (...) foi limitado ao teto na época da concessão (...) e o total de 97,13% perdidos com esta limitação somente 55,49% retornaram para a aposentadoria mediante reajuste-teto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS ANDRIOLI, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/07/2014, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 -

CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 17 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001169-64.2014.403.6126 - FELICIO ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0001169-64.2014.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FELÍCIO ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 667 /2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por FELÍCIO ALVES, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 145.605,61 (fls. 26), acolhida às fls. 33. Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 35/40). É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria que: em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de julho/1992, após sofrer revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FELÍCIO ALVES em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/07/2014, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 17 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001732-58.2014.403.6126 - JOSE NOEL FRANCISCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Processo nº. 0002178-95.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARIA HELENA RODRIGUES MEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 689/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 21/09/2005 (NB 31/514.850.929-1). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. Por fim, requer a indenização por danos materiais e morais. Informa que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, visto que deixou de aplicar o disposto na Lei nº. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, que determinam o cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). O despacho de fls. 27 afastou a possibilidade de relação de prevenção

entre estes e os autos apontados no quadro indicativo de Prevenção (fls. 22/23). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 44.586,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), os quais foram acolhidos às fls. 41. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de responsabilização civil do INSS e do não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Houve réplica (fls. 54/57). Convertidos em diligência (fls. 59), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 60/64), para conferência da RMI. Manifestação do autor às fls. 69 e do réu às fls. 70. É o breve relato. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. Por primeiro, importa consignar que a autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS em seu favor aos 30/11/2005, ou seja, o pedido administrativo que recebeu o seguinte número de benefício: 31/514.850.929-1. É o que se infere expressamente do pedido item a à fl. 13 da petição inicial. Desta forma, a matéria a ser enfrentada na presente sentença está delimitada por este pedido específico. A ressalva tem relevância, pois, ao que consta da documentação encartada aos autos (fl. 37/39) e, ainda, do parecer contábil ofertado às fls. 60, a autora obteve em 20/06/2007 novo benefício de auxílio-doença (NB 31/520.945.410-6), cuja renda mensal inicial haveria de sofrer reflexos favoráveis em razão de eventual procedência do pedido. Com efeito, esta análise está afastada pela observação acima mencionada. No mais, o artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de auxílio-doença (artigo 18, inciso I, e), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Regulamentando a matéria, ainda, sobreveio o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, que alterou a redação do artigo 188-A, in verbis: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Neste contexto, foram os autos remetidos à I. Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da autora, oportunidade em que foi ofertado o parecer contábil, assim concluído: Analisando os documentos encartados nos autos especialmente os de fls. 33/39, verificamos o INSS realmente não ter observado, na apuração da renda mensal inicial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Ademais, o I. Contador apontou como resultado o aumento da renda mensal inicial do benefício NB 31/514.850.929-1, de R\$ 968,68 para R\$ 978,94, e diferenças desde o início do benefício (30/11/2005) até sua cessação (29/03/2007), ressalvada a hipótese de prescrição quinquenal. Resta evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois, tratando-se de benefício pago entre 21/09/2005 e 29/03/2007 e considerando-se a data de propositura da presente demanda (26/04/2013), há de ser observada a regra estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Súmula 85 do STJ, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a analisar o pedido de indenização do réu em danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a

dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o erro na apuração da renda mensal inicial da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter um direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o erro apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisto, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigada por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) PROCESSO N 0004453-17.2013.403.6126 Autor: WILLIAM ANTONIO BALOTTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001859-93.2014.403.6126 - JOSE MAURICIO PIROLA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001859-

93.2014.403.6126AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ MAURÍCIO PIROLARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO B Registro nº 702/2014Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO PIROLA, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como para informar se houve ou não limitação da renda mensal inicial do benefício do autor aos tetos da Previdência Social, ofertou o parecer de fls. 31/36, apontando como valor da causa a importância de R\$ 148.809,19. Acolhido o valor da causa e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 40/45). Juntou documentos (fls. 46/50). É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria a informação de que: em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03, ainda que a renda mensal não tenha sofrido limitação ao teto à época da concessão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MAURÍCIO PIROLA, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/07/2014, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001861-63.2014.403.6126 - SEBASTIAO SANTANA COSTA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001861-63.2014.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SEBASTIÃO SANTANA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 703 /2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por SEBASTIÃO SANTANA COSTA, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como para informar se houve ou não limitação da renda mensal inicial do benefício do autor aos tetos da Previdência Social, ofertou o parecer de fls. 25/31, apontando como valor da causa a importância de R\$ 64.475,36 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Acolhido o valor da causa e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/44). É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da

lide. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os

cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n° 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5° da EC n° 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria a informação de: serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 (...) pois se considerarmos que o salário de benefício em apreço (...) foi limitado ao teto na época da concessão (...) e que o total de 18,40% perdidos com esta limitação nenhum valor retornou para a aposentadoria mediante a aplicação do reajuste-teto, há agora a possibilidade de se recuperar todo esse percentual. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO SANTANA COSTA, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/07/2014, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001969-92.2014.403.6126 - SERGIO BOCATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Processo n°. 0001969-92.2014.403.6126 Autor: SERGIO BOCATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro n° 707 /2014 SERGIO BOCATO ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 52. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A teor do parecer da contadoria judicial, fixo o valor da causa em R\$ 62.342,56. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. No mais, extrai-se do parecer da contadoria que não existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, segundo entendimento do STF, tendo em vista que o salário de benefício sequer foi limitado ao teto à época da concessão, bem como porque o benefício foi concedido em 07/07/2009 posteriormente às emendas. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do Processo n°. 0012831-53.2011.4.03.6183 (Autor: Geraldo Felix De Oliveira) Cuida-se de ação ordinária proposta por GERALDO FELIX DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.546.135-0), concedido em 30/09/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei n° 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei n° 6899/81 c/c Lei n° 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Deferida a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Impugnação à contestação às fls. 58/73. Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta

consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a

jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ.II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes.III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício.No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 01 de abril de 2013. Débora Cristina Thum, Juíza Federal SubstitutaPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação

processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 22 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001972-47.2014.403.6126 - MARCOS MAZAIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0006362-94.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WASHINGTON LUIZ LOBO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 672/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WASHINGTON LUIZ LOBO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/165.712.253-8) desde a data da entrada de requerimento (13/07/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 04/06/2013), soma àqueles já reconhecidos administrativamente, bem como conversão inversa do tempo de trabalho comum do autor, anterior à Lei nº. 9.032/95. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/95). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/109), onde pugnou, preliminarmente, pela extinção parcial do feito, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de homologação dos períodos incontroversos. No mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão inversa, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 118/128. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, vislumbro que assiste razão ao réu. Diante da documentação exposta aos autos, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos pelo réu na via administrativa, diante da ausência de amparo legal. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Superada a questão processual prévia, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da

conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto De início, importa consignar que o período de trabalho exercido na VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (29/08/1990 a 05/03/1997) já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme informação do autor na petição inicial (fls. 12) e decisão administrativa (fls. 86). Assim, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 04/06/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/65), que constata que exerceu as funções de preparador de máquinas II, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 89 dB (A) a 90,6 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa. No entanto, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Quanto ao restante do período, considerando que a exposição ao ruído se deu de modo superior ao limite mínimo (85 dB[A]), resta comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade de 19/11/2003 a 04/06/2013. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum,

laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei

nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL
Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 28/08/1990 05/03/1997 2346 6 6 72 19/11/2003 04/06/2013 3435 9 6 16Total 5781 16 0 23Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 16 anos e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, reconhecendo a falta de interesse parcial de agir, pelo que julgo extinto o feito com relação ao pedido de homologação do período especial tido como incontroverso, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 19/11/2003 a 04/06/2013.Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário.P.R.I.Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002009-74.2014.403.6126 - JAIR APARECIDO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0002009-74.2014.403.6126Ação OrdináriaAutor: JAIR APARECIDO DE MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇASSENTENÇA TIPO C Registro nº 710/2014Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JAIR APARECIDO DE MELO, objetivando o recálculo do valor mensal do benefício do autor com a DIB em 28/02/1997, data em que seu benefício previdenciário é mais vantajoso que o atual. Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/1998, em razão da ação judicial n. 2003.61.26.004973-8, com renda inicial de R\$ 720,48 e número de benefício 121.594.412-5. Sustenta que ainda que tenha optado por exercer seu direito à aposentação posteriormente, possui ainda direito adquirido de ter a renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido em qualquer data anterior. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 147.Citado, o INSS alegou a decadência do direito à revisão e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 149/153). Manifestação do autor às fls. 158 e 159/173 e do INSS às fls. 174.É o breve relato.DECIDO.No caso vertente deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material em relação à questão do direito à aposentadoria do autor, conforme os parâmetros fixados judicialmente.Consta dos autos a carta de indeferimento do benefício requerido em 28/09/1998, acostada às fls. 66. A decisão foi mantida em sede recursal (administrativa), ensejando a propositura de mandado de segurança (processo n. 1999.61.00.024854-7 - fls. 88/89). Com o deferimento da ordem liminar, balizando as questões de reconhecimento do tempo especial, o

INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 121.594.412-5 - fls. 112/115). Posteriormente, o autor ingressou com nova demanda postulando a revisão deste benefício, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural (autos n. 2003.61.26.004973-8). Com juízo de procedência em 1ª instância, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, analisando o tempo de atividade rural e especial. Nesta oportunidade restou consignado o tempo total de atividade do autor de 31 anos, 2 meses e 26 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (cópia em anexa, integrante desta sentença). Partindo destes fatos, passo a analisar a questão de direito, disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.(...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.(...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, postular revisão de benefício cujos parâmetros foram fixados judicialmente, por decisão transitada em julgado. Não há como afastar, desta forma, a coisa julgada material sobre a questão deduzida nestes autos. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a COISA JULGADA e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 22 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002010-59.2014.403.6126 - VALDIR MARCHETTI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) AUTOS N. 0002010-59.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR MARCHETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 694/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VALDIR MARCHETTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante reconhecimento e posterior conversão, dos períodos laborados em condições especiais, com consequente recálculo e majoração da renda mensal inicial do benefício. Aduz, em síntese, perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/138.891.336-6) desde 02/03/2006, que merece revisão, pois exerceu atividade laborativa em condições especiais que não foram reconhecidas como tal. Requer, portanto, o reconhecimento e posterior conversão para comum, revisando e majorando a renda mensal inicial do seu benefício, dos períodos de trabalho compreendidos entre: 01/08/1966 a 02/01/1969, 01/12/1970 a 31/05/1971, 20/07/1977 a 26/12/1977, 03/04/1978 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 06/04/1987 e 21/09/1987 a 17/03/1989. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e aplicados os juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 14/87. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/98), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ausência de laudo técnico que comprove a insalubridade e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 104/127. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes

agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento,

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o

patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto Passa à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/08/1966 a 02/01/1969, 01/12/1970 a 31/05/1971, 20/07/1977 a 26/12/1977, 03/04/1978 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 06/04/1987 e 21/09/1987 a 17/03/1989, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especial.a) 01/08/1966 a 02/01/1969 - PIRELLI CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A; Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS e do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 71), que constata que exerceu as funções de auxiliar de produção de condutores e maquinista de trançadeira, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 85 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que, do referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o documento é extemporâneo, e não vem embasado em laudo técnico. Assim, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 01/08/1966 a 02/01/1969.b) 01/12/1970 a 31/05/1971 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL; Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS e do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 77), que constata que exerceu as funções de auxiliar de almoxarife, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 65,8 dB (A), bem como ao calor em intensidade normal e óleo mineral, sem especificação quantitativa. Cumpre asseverar, contudo, não consta a informação de habitualidade e permanência no referido documento. Além disso, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 01/12/1970 a 02/01/1969 não pode ser reconhecido como especial, pois, além da não comprovação da habitualidade e permanência, a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 80 dB(A). c) 20/07/1977 a 26/12/1977 - EQUIPAMENTOS VILARES S/A; Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do formulário DIRBEN-8030 (fls. 78), que constata que exerceu a função de almoxarife oficial, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 85 dB (A), com cópia do laudo técnico pericial (fls. 79) assinado por profissional qualificado. Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o Formulário está carimbado e assinado por representante da empresa. Pelo exposto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 20/07/1977 a 26/12/1977 como atividade especial. d) 03/04/1978 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 06/04/1987 - BOMBRIIL S/A; Para comprovar a especialidade dos referidos períodos, o autor acostou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 86), que constata que exerceu as funções de escriturário fiscal iniciante e praticante e seguidor de compra, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 85 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que, do referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como quanto ao responsável pelos registros ambientais da empresa. Dessa forma, deixo de reconhecer os períodos de 03/04/1978 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 06/04/1987 como atividade especial.e) 21/09/1987 a 17/03/1989 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 82), que constata que exerceu a função de auxiliar de almoxarifado, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 85 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que, do referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, não reconheço o período de 21/09/1987 a 17/03/1989 como atividade especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 20/07/1977 a 26/12/1977, e determinar ao réu a averbação deste, com a consequente revisão do benefício do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem honorários, em razão da sucumbência

0002371-76.2014.403.6126 - JOSE CARLOS TARTAROTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0002371-76.2014.403.6126AÇÃO ORDINÁRIAAutor: JOSÉ CARLOS TARTAROTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASENTENÇA TIPO B Registro nº 704 /2014Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CARLOS TARTAROTI, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial.Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como para informar se houve ou não limitação da renda mensal inicial do benefício do autor aos tetos da Previdência Social, ofertou o parecer de fls. 43.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 48).Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 50/55). Juntou documentos (fls. 56/60).É o breve relato.DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria a informação de que: em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS TARTAROTI, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/07/2014, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003409-26.2014.403.6126 - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0003409-26.2014.403.6126 Ação Ordinária - Revisional Autor: JOZUEL GUIMARÃES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Registro nº 608 /2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOZUEL GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.172.422-2), mediante o reconhecimento do período de atividade especial exercida no período de 01/08/1995 a 02/09/1996 (empresa EKT Mecânica Industrial Ltda), com a conversão deste tempo em comum. Informa que requereu o benefício em 21/02/1997 e apresentou pedido de revisão, com decisão denegatória em 18/03/2010, razão pela qual não houve a decadência do direito de revisar o benefício. Diante do quadro indicativo da possibilidade de prevenção, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente necessário fazer breve resenha dos fatos trazidos a Juízo. O autor ingressou com reclamatória trabalhista em 1996 (processo n. 1489/96 - Ribeirão Pires - fls. 193/196), em face da empresa EKT Mecânica Industrial Ltda. Seu pleito foi julgado, por sentença

proferida em 02/12/1996, parcialmente procedente (fls. 263). Em 21/02/1997 (DER) o autor apresentou requerimento de benefício de aposentadoria (NB 105.707.020-0) ao INSS, o qual foi indeferido. Inconformado, o autor impetrou Mandado de Segurança no ano de 1999 (processo n. 1999.61.00.040.558-6), que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Capital, com o fim de afastar os efeitos das Ordens de Serviço 600/98 e seguintes. Foi deferida parcialmente a ordem, apenas no tocante ao afastamento das ordens de serviço (cópia da sentença às fls. 173/185). Ainda, pelos documentos dos autos, verifico que, posteriormente ao mandado de segurança, o autor ingressou com nova demanda no ano de 2002 (processo nº 2002.61.26.010849-0), junto à 3ª Vara Federal desta Subseção, postulando a concessão do benefício de aposentadoria (NB 105.707.020-0), requerido em 21/02/1997 (DER), mediante enquadramento de períodos de atividade como especiais (petição inicial às fls. 75/97). O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau (sentença às fls. 99/110), com determinação de reanálise do pedido administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS efetuou nova análise do requerimento do autor, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente, e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.172.422-2 - antigo NB 42/105.707.020-0), com DIB em 21/02/1997 e DIP em 12/11/2003 (fls. 143/144). A sentença foi mantida pelo Tribunal ad quem (fls. 549/554), com decisão transitada em julgado em 15/07/2011 (certidão às fls. 556). Com o trânsito em julgado, foi implantada definitivamente a Renda Mensal ao autor, conforme informação de fls. 582/589. No caso dos autos, o autor vem, novamente, a Juízo pleiteando a revisão do NB 42/105.707.020-0, requerido administrativamente em 21/02/1997 (DER), o qual foi implantado por decisão judicial, já transitada em julgado (NB 42/132.172.422-2). Observe-se, pelo pedido deduzido na inicial, que o autor pretende, na verdade, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em razão de decisão judicial (NB 42/105.707.020-0), mediante reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 01/08/1995 a 02/09/1996, junto à empresa EKT Mecânica Industrial Ltda. Contudo, este período de atividade foi apreciado por ocasião do requerimento de aposentadoria apresentado em 21/02/1997, época em que já havia, inclusive, sentença anterior em processo trabalhista. Neste contexto verifica-se a ocorrência de coisa julgada material em relação às questões debatidas no processo nº 2002.61.26.010849-0 (3ª Vara Federal de Santo André), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que culminou com a implantação do benefício em favor do autor. A matéria está disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, deduzir pedido de revisão de benefício já apreciado na esfera judicial, com decisão final acobertada pela coisa julgada (trânsito em julgado do processo nº 2002.61.26.010849-0 em 15/07/2011 - certidão às fls. 556). Ainda, pelo disposto no artigo 474, acima transcrito, restam preclusas todas as questões que poderiam ter sido debatidas no curso do processo (princípio do dedutível e deduzido). Registre-se, por fim, que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a existência de COISA JULGADA material em relação às questões deduzidas no processo nº 0010849-93.2002.403.6126 (3ª Vara Federal de Santo André), com fundamento nos artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, inciso I, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o réu. Santo André, 16 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

000055-27.2013.403.6126 - INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SPP Processo n. 000055-27.2013.403.6126 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Requerente: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. Requerido: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAS Sentença Tipo A Registro nº 614/2014 Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender os efeitos da decisão cautelar administrativa proferida pelo representante da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos autos do processo nº. 201216469, conforme despacho nº. 192/2012-SERES/MEC de 18 de dezembro de 2012. Aduz a requerente que, por meio deste ato, o Secretário da SERES determinou a aplicação de medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso no curso superior de Tecnologia em Processos Químicos oferecido pela instituição requerente, em razão dos reiterados resultados insatisfatórios obtidos nos processos de avaliação pela qual foi submetida nos anos de 2008 e 2011. Narra que foi submetida à avaliação de regulação realizada pelo INEP, para fins de reconhecimento de curso e credenciamento de curso, nos períodos de 15/12/2010 a 18/12/2010 e 04/10/2011 a 08/10/2011, respectivamente, ocasiões em que apresentou perfil satisfatório de qualidade. No seu entender, portanto, atende

aos padrões de qualidade estipulados no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnólogo, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e à distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, conforme Portaria nº. 1.741, de 12 de dezembro de 2001, do MEC, publicada no DOU nº. 238, de 13+12.2011, Seção 1, página 45. Informa que, no ano de 2008, os alunos concluintes do referido curso se submeteram à avaliação pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, em cumprimento a Portaria/MEC nº. 3, de 01/04/2008; nesta oportunidade, a instituição obteve o conceito ENADE - 2, inferior ao exigido pelas normas pertinentes. Todavia, no ano de 2011, os estudantes do mesmo curso também foram avaliados pelo ENADE, em cumprimento a Portaria/MEC nº. 8, de 15/04/2011 e, nesta ocasião, o conceito obtido foi 3, satisfatório para os padrões de qualidade de ensino superior estabelecidos, demonstrando, ainda, uma evolução crescente e positiva do curso ministrado pela requerente. Ocorre que, no final de 2012, foi surpreendida pelo recebimento de notificação da SERES/MEC acerca da: a) abertura do processo e-MEC nº. 201216469, que trata da Renovação de Reconhecimento do curso superior de Tecnologia em Processos Químicos oferecido pela requerente; b) da apresentação de Protocolo de Compromisso por parte da SERES; c) da publicação dos despachos nº. 191 e 192, de 18 de dezembro de 2012, que aplicaram medidas cautelares aos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso - CPC - referente aos anos de 2008 e 2011. Juntou documentos (fls. 38/174). Indeferida a liminar (fls. 176/180). Notícia da interposição, pela parte requerente, de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 196/210). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000869-84.2013.4.03.0000/SP (fls. 211/213), que concedeu o efeito ativo, para que a agravante pudesse realizar o seu vestibular com relação ao curso mencionado. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 221/227), pugnano pela improcedência do pedido, mantendo-se na íntegra os termos do Despacho nº 192/2012-SERES/MEC de 18 de dezembro de 2012. Juntou os documentos de fls. 228/284. Houve réplica (fls. 290/296). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A questão versada nos autos foi decidida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000869-8.2013.4.03.0000/SP, nos seguintes termos: O Conceito de Curso - CC é aferido in loco, a partir dos referencial Conceito Provisório de Curso (caput e parágrafo único do artigo 33 da Portaria 40/2007 MEC). Este último, portanto, é uma avaliação preliminar que, após a visita dos técnicos, dará azo à verdadeira avaliação do curso. A suspensão da admissão de novos alunos se dá na forma do 4º do artigo 36 da referida Portaria, e se dá somente nos casos em que, realizada a vistoria in loco, o conceito de curso resultar insatisfatório, inferior a 3, como se observa pela análise conjunta do 2º do artigo 35, caput do artigo 36 e 35-a e 35-B (estes dois últimos fazem dessumir a nota mínima 3). A própria menção do ato administrativo atacado (fls. 178 - Despacho 192/2012 - SERES/MEC), no sentido de que os cursos referidos no seu anexo I tiveram tendência positiva (melhoraram de 2008 a 2011) já parece se contradizer frontalmente com o que dizem os dispositivos acima referidos, pois, se houve evolução de nota de satisfatório (inferior a 3) para satisfatório (superior a 3) estes cursos sequer poderiam constar da listagem feita, como é o caso da agravante (fls. 182). E a agravante, ao que consta dos autos, obteve conceito do curso 3, conceito este que se sobrepõe ao conceito preliminar, que era somente 2, conforme se observa de fls. 93, conclusão da vistoria feita em seu estabelecimento. Em sendo assim, observo que a agravada suspendeu a admissão de novos alunos da agravante mesmo na existência de conceito de curso satisfatório (fumaça do bom direito), até que esta pudesse rever esta decisão em reunião que, entretanto, somente realizar-se-á em 18/02/2013 (perito na demora - portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=artic). Posto isto, CONCEDO O EFEITO ATIVO pleiteado, para que a agravante possa realizar seu vestibular com relação ao curso mencionado em fls. 182. Por força da liminar deferida, o vestibular foi realizado. Nos autos do Processo n. 0001007-06.2013.4.03.6126 (apensados) a autora apresentou a lista dos aprovados no processo seletivo às fls. 334/339. Houve matrícula de alunos em fevereiro e agosto do ano de 2013, conforme documentos acostados às fls. 331/333 daqueles autos (apensados). Desta forma, tendo em vista a natureza satisfativa da medida obtida junto ao órgão ad quem, descabe qualquer análise nesta instância. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, mantendo a liminar concedida, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0000869-84.2013.4.03.000/SP - 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n. 0001007-06.2013.4.03.6126. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002333-98.2013.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS (SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Processo nº.: 0002333-98.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: CARLOS ADILSON DOS ANJOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO B Registro n. 648/2014 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia manifestada na petição de fls. 167. Em consequência julgo

EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-07.2000.403.0399 (2000.03.99.002046-9) - RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0002046-07.2000.403.0399 EXEQUENTE(S): RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 640/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 346/347), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que o ofício precatório foi expedido em 06/2012 (fls. 317). O pagamento foi feito em 25/04/2013 (fl. 323). Portanto, foi pago dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. A respeito, confiram-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Houve, ainda, observância da Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8) - ANTONIO CAVALLARI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0006362-94.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WASHINGTON LUIZ LOBO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 672/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WASHINGTON LUIZ LOBO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/165.712.253-8) desde a data da entrada de requerimento (13/07/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 04/06/2013), soma àqueles já reconhecidos administrativamente, bem como conversão inversa do tempo de trabalho comum do autor, anterior à Lei nº. 9.032/95. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/95). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/109), onde pugnou, preliminarmente, pela extinção parcial do feito, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de homologação dos períodos incontroversos. No mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão inversa, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 118/128. É o

relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, vislumbro que assiste razão ao réu. Diante da documentação exposta aos autos, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos pelo réu na via administrativa, diante da ausência de amparo legal. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Superada a questão processual prévia, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia

(Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC n° 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 não foi revogado pela Lei n° 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo:

199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, importa consignar que o período de trabalho exercido na VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (29/08/1990 a 05/03/1997) já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme informação do autor na petição inicial (fls. 12) e decisão administrativa (fls. 86). Assim, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 04/06/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/65), que constata que exerceu as funções de preparador de máquinas II, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 89 dB (A) a 90,6 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa. No entanto, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Quanto ao restante do período, considerando que a exposição ao ruído se deu de modo superior ao limite mínimo (85 dB[A]), resta comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade de 19/11/2003 a 04/06/2013. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei

complementar. (art. 40, 4º, C.F.).O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço.Transcrevo a seguir, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL
Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias
1 28/08/1990 05/03/1997 2346 6 6 72 19/11/2003 04/06/2013
3435 9 6 16
Total 5781 16 0 23
Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 16 anos e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, reconhecendo a falta de interesse parcial de agir, pelo que julgo extinto o feito com relação ao pedido de homologação do período especial tido como incontroverso, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 19/11/2003 a 04/06/2013. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. P.R.I. Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES X MARINA JOANA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0041183-59.2001.403.0399 EXEQUENTE(S): MARINA JOANA DA SILVA EXECUTADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 618/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação dos pagamentos e o silêncio do(s) exequente(s), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003057-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003057-5) - SEVERINA FERREIRA DE ANDRADE X LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE X LUCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LADJANE FERREIRA CAROBA X FRANCISCO ALVES CAROBA X LENILDA FERREIRA DE ANDRADE DE GODOI X WILSON PEREIRA DE GODOI X LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X ELAINE NEVES DE ANDRADE X LENILZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO RAMIRO DA SILVA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADJANE FERREIRA CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA FERREIRA DE ANDRADE DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003057-25.2001.403.6126 EXEQUENTE(S): LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) EXECUTADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 617/2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos exequentes, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6) - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI X MARILENE APARECIDA ZAGRETI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0016462-94.2002.403.6126 EXEQUENTE(S): MARILENE APARECIDA ZAGRETI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 644/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do

Contador Judicial (fls. 332/333), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que o ofício precatório foi expedido em 05/2012 (fls. 295). O pagamento foi feito em 25/04/2013 (fl. 309). Portanto, foi pago dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Houve, ainda, observância da Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001070-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001070-7) - WAGNER DA SILVA CAPELARI (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WAGNER DA SILVA CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0001070-75.2006.403.6126 EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA CAPELARI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 661 /2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JURACI DE JESUS GRADIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0006212-21.2010.403.6126 EXEQUENTE: JURACI DE JESUS GRADIL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 643/2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0004166-25.2011.403.6126 EXEQUENTE: MOACIR LEME DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 642/2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005011-57.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE

QUEIROZ) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005011-57.2011.403.6126EXEQUENTE(S): JOSÉ
CARLOS DA SILVA EXECUTADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA
TIPO BRegistro nº 619/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação
dos débitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito
em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de julho de
2014.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003221-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-
85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5)) REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON
MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0003221-33.2014.403.6126 Exequente: REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTOExecutado:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSSENTENÇASentença tipo CRegistro nº 665/2014O
exequente pretende iniciar a execução da sentença do processo n. 0001002-85.2005.403.6183 com fundamento no
artigo 475-O do Código de Processo Civil. Informa que há Recurso Especial, recebido sem efeito suspensivo,
pendente de julgamento, e apresenta os cálculos de liquidação de todas as parcelas devidas. Requer a citação do
executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decido.O procedimento de execução contra a
Fazenda Pública está previsto no Código de Processo Civil nos seguintes termos:Seção IIIDa Execução Contra a
Fazenda PúblicaArt. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor
embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº
8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do
tribunal competente;II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo
crédito.Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a
ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para
satisfazer o débito. Note-se que a sistemática processual para executar valores em face da Fazenda Pública
encontra-se destacada dos demais procedimentos, com regra específica, dada a natureza peculiar desta. Não há
qualquer previsão legal possibilitando a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, sujeita ao
regime constitucional de precatórios. Ademais, em razão da própria sistemática para cumprimento da sentença,
não há qualquer risco de inefetividade da tutela jurisdicional após o trânsito em julgado da sentença.No mais, o
artigo 475-O, do Código de Processo Civil, o qual fundamenta o pedido de início da execução de sentença, dispõe
que:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva,
observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - corre por iniciativa, conta e
responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado
haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou
anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos
nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o levantamento de depósito em
dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao
executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for
modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232,
de 2005) 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº
11.232, de 2005)I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de
sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº
11.232, de 2005)II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal
ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de
grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) 3o Ao requerer a execução
provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o
advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)I
- sentença ou acórdão exeqüendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - certidão de interposição do recurso
não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - procurações outorgadas pelas partes;
(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de
2005)V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº
11.232, de 2005)Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de
2005)I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - o juízo
que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o juízo cível
competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.
(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente
poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do
executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005) Não é possível a aplicação ao presente caso, por meio de interpretação extensiva, do regramento disposto no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, dada a natureza específica da execução contra a Fazenda Pública. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto no artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Não há verbas de natureza sucumbencial tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Intime-se. Santo André, 16 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5068

MONITORIA

0000434-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ASSIS (SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

Vistos. Em razão da designação de audiência de conciliação para o dia 28.08.2014 às 17h pela Central de Conciliação de São Paulo, resta prejudicado os embargos declaratórios de fls. 91/94. Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação, como solicitado. Intimem-se.

Expediente Nº 5069

EXECUCAO FISCAL

0005105-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO FERRARI - ME (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Tendo em vista a comprovada alegação de parcelamento do débito, conforme documento de fls. 151/156, anteriormente ao bloqueio do BACENJUD de fls. 140, determino seu desbloqueio. Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0005507-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão das informações do exequente esclarecendo sobre o parcelamento tão somente da CDA 40.348.027-2, indefiro o requerimento da suspensão do feito. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas e/ou insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, quanto à CDA 39.333.814-2. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Expediente Nº 5070

EXECUCAO FISCAL

0004861-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEITOR PINTO DA LUZ(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Considerando a manifestação do exequente de fls. 71/72, de que os débitos com vencimentos posteriores a 30/11/2008 não se encontram parcelados, consoante a Lei 11.941/2009, bem como a superveniência da Lei nº 12.996/2014, possibilitando o parcelamento com débitos até 31/12/2013, esclareça o executado se efetivou o novo parcelamento das dívidas vencidas após 30/11/2008, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3506

ACAO CIVIL PUBLICA

0006007-58.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X SEASPAN CORPORATION(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face das empresas OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, SEASPAN CORPORATION, CHINA SHIPPING CONTAINER LINES (ASIA) CO LTD, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, objetivando: a) condenar as rés à obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, que deverá ser recomposta ao estado anterior através da adoção das medidas que se fizerem necessárias, segundo Projeto de Recuperação a ser apresentado pelas rés e aprovado pelos órgãos ambientais competentes; b) na impossibilidade de cumprimento do item a, condenar as rés ao pagamento de indenização dos danos irreversíveis causados ao meio ambiente natural, conforme estimativa resultante da aplicação da fórmula da Cetesb de 1992, com fundamento no art. 3º, III, alíneas c e e da Lei n. 6.938/81, acrescida das custas, honorários e demais despesas processuais de sucumbência e sujeita a juros de mora e aos índices legais de correção monetária até a data do efetivo depósito no Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, com especial determinação do juízo para que os valores sejam integral e exclusivamente aplicados em medidas ou projetos para recuperação do Estuário de Santos, ex vi do disposto nos artigos 7º, caput e alíneas a, b, c e d e 8º, alínea a, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; b.1) alternativamente ao pedido formulado no item anterior (b), condenar as rés à adoção de medida compensatória consistente em custear um ou mais projetos prioritários na área ambiental desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santos, no valor da condenação (item b), com o que se atenderá melhor aos princípios elencados acima; c) condenar as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que deverá ser fixada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a cifra correspondente aos honorários, por se tratar, caso específico de custeio das despesas de prevenção, recuperação e repressão do dano ambiental (princípio do poluído-pagador), deverá ser depositada no Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, lembrando-se, outrossim, que a verba nada mais é do que um ônus da sucumbência atinente à parte vencida, não importando que o patrocinador da ação tenha serviço jurídico de caráter permanente (RTJ 62/455), mesmo que seja o MINISTÉRIO PÚBLICO (RTJ 84/141 e 71/861) - fls. 23/24. Às fls. 774/776 foi noticiada a realização de acordo

sobre o objeto da lide. Consta do termo de transação que metade dos valores convencionados deverá ser destinada ao Fundo Federal de Direitos Difusos e a parcela remanescente, ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, ressalvando-se, em relação a esta última parte, a possibilidade de destinação dos respectivos valores para projeto ambiental a ser apresentado pelo MPE. Após a manifestação de concordância das partes, o Ministério Público do Estado de São Paulo postulou a destinação de todos os valores obtidos pelo acordo para custeio do projeto Incubadora de Sonhos da Universidade Federal de São Paulo. Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pleito do Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo a homologação do acordo nos termos em que celebrado (fls. 987/989). O Ministério Público Federal informou a impossibilidade de acompanhamento da execução/implementação do projeto mencionado pelo Ministério Público Estadual e requereu que metade dos valores depositados sejam destinados ao Fundo Federal de Direitos Difusos (fls. 934 e 990). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, verifica-se que houve celebração de acordo no tocante à indenização por dano ambiental, restando pendente a questão atinente à destinação dos valores depositados pela armadora SEASPAN CORPORATION. Tendo em vista a discordância da União e a manifestação do Ministério Público Federal no sentido da impossibilidade de acompanhamento da execução/implementação do projeto mencionado pelo Ministério Público Estadual, cumpre homologar o acordo nos exatos termos em que pactuadas as cláusulas, com destinação de metade dos valores ao Fundo Federal de Direitos Difusos e a outra metade ao Fundo Estadual de Direitos Difusos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que efetue a destinação dos valores depositados às fls. 805/808 e 812 nas contas informadas às fls. 776 e 934, na proporção de metade para cada conta, conforme cláusula 6 do termo de transação. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 5 de junho de 2014.

DEPOSITO

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Considerando que já foram realizadas consultas nos sistemas WEBSERVICE - DRF (fl. 98), BACENJUD (fls. 63/v e 99/v) e RENAJUD (fl. 100), para localização da ré, que restaram infrutíferas, indefiro o requerido pela CEF à fl. 159. Nesse diapasão, forneça a CEF, em 30 (trinta) dias, novo endereço para citação. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006007-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 60: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

Fl. 558: Indefiro o pedido de consulta dos endereços dos confrontantes JOÃO ARDUÍNO e LEONOR MERCADANTE ARDUÍNO via sistema BACENJUD, entretanto determino que a Secretaria promova a consulta de seus endereços no sistema da base de dados da DRF. Obtido endereço diverso dos já diligenciados, citem-se os réus, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Caso contrário ou restando infrutíferas as diligências, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de citação editalícia. Publique-se.

0007279-19.2012.403.6104 - ANA PAULA SCOTTA MACEDO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

SEM IDENTIFICACAO X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X DAIR DO NASCIMENTO BENASSI X PEDRO MATOLA X SINTERCLUB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS CUBATAO E REGIAO X UNIAO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSUSUCAPÍÃOAUTOS Nº 00072791920124036104AUTORA: ANA PAULA SCOTTA MACEDORÉUS: TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A e OUTROSS E N T E N Ç A ANA PAULA SCOTTA MACEDO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do lote de terreno nº 09, Quadra 015 do Loteamento Jardim São Francisco, no Município de Cubatão, Estado de São Paulo, tendo em vista a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.333,49 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/29). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito (fl. 96), ao passo que as Fazendas Estadual e Municipal manifestaram não haver interesse na demanda (fls. 94 e 79) Houve publicação do edital de citação dos réus ausentes, confrontantes, incertos e de terceiros interessados (fl. 88). A União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 100/101), o que foi deferido pela decisão de fl. 103. Recebidos os autos neste Juízo, foram determinadas diversas providências à parte autora, para regularização do feito (fl. 107). Pela decisão de fl. 134 foram determinadas novas diligências, a saber: apresentar comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo, em nome da requerente; apresentar certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual e Federal; fornecer o endereço e o CNPJ de Toledo Arruda Comissaria e Exportadora S/A. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 135). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 136), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo, restando o feito paralisado por sua exclusiva inércia. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada às fls. 134. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 11 de Julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0000519-83.2014.403.6104 - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS

Considerando que se trata de ação real imobiliária proposta por pessoa casada (fls. 118/119), regularize o coautor HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS do polo passivo do feito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OSVALDO MOSCA DIZ (SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0003942-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa

instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0003943-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0003809-43.2013.403.6104 - A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0003810-28.2013.403.6104 - ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0002678-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-39.2013.403.6104) MAURICIO FERREIRA LUCIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Trata-se de embargos à execução manejada pela União em face do embargante Maurício Ferreira Luciano, visando à cobrança de multa imposta pelo Acórdão n 8227/2011 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, título executivo extrajudicial anexado à inicial da execução ora embargada (fls. 8/12). Alega a parte embargante a inadequação da via eleita, ao argumento de que a execução não é a forma adequada para a cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS. Sustenta que tais créditos são insuscetíveis de inscrição em dívida ativa, o que torna necessária ação de conhecimento para cobrança. Citada, a União apresentou impugnação aos embargos (9/13), defendendo a regularidade da inicial, eis que se trata de débito fundado em título executivo extrajudicial decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União. Esclarece que a presente execução não visa à cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, mas sim da multa aplicada pelo TCU, no bojo do item 9.4 do Acórdão nº 8227/2011, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/92 c/c artigo 267 do Regimento Interno. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. Sustenta a parte embargante a inadequação da via eleita, ao argumento de que os valores pagos indevidamente pelo INSS não podem ser cobradas em ação de execução, sendo imprescindível o ajuizamento de ação de conhecimento. Sucede, contudo, que não se trata de cobrança de benefícios previdenciários indevidamente recebidos pelo executado. No caso dos autos, o Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial, apurou irregularidades no pagamento de benefícios da Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP. Outrossim, por conta das irregularidades apuradas, o TCU aplicou aos responsáveis, individualmente, multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Acórdão n. 8.227/2001 da 2ª Câmara da Corte de Contas (fls. 8/12 dos autos apensos). A jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial a acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Contas da União, em que verificadas irregularidades na prestação de contas, nos termos do art. 71, 3º, da Constituição Federal e artigo 23, inciso II, alínea b, da Lei 8.443/92, dispensando-se a inscrição em dívida ativa e afastando a execução na forma da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FORÇA EXECUTIVA. DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E INVALIDADE DA CITAÇÃO AFASTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. I. O acórdão do TCU é título hábil para aparelhar a execução, a qual se rege pelo Código de Processo Civil. A Lei Orgânica do TCU nº 8.443/92 estabelece que a decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo (Artigo 24). A Constituição Federal confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas da União que imputem débito ou multa (Artigo 71, 3º). II. A regra da decadência administrativa do Artigo 54 da Lei nº 9.784/99, reguladora do

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplica ao Procedimento de Tomada de Contas instaurado perante o TCU, que se rege pela Lei nº 8.443/92, a qual regula a função fiscalizatória do TCU e possui caráter especial. Precedente do STF: MS 25641/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro EROS GRAU, PUBLIC 22-02-2008). Quanto à prescrição, é perfeitamente aplicável ao caso a parte final do Artigo 37, 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que a pretensão de ressarcimento ao erário público é imprescritível. III. Com base na documentação acostada aos autos, não se comprovou a irregularidade da citação por edital. A Lei nº 8.443/92 prevê em seu Artigo 22, inciso III, que a citação efetuar-se-á por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. IV. Não se verifica ter havido cerceamento de defesa, pois ausentes elementos probatórios de que não ocorreram os fatos apurados por meio da tomada de contas. O embargante não comprovou ser indevida a obrigação contida no título tampouco demonstrou existência de vícios em sua formação. V. Exigibilidade do título mantida. VI. Honorários advocatícios mitigados. VII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1785737, 4ª T, Desembargadora Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2014). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0000211-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0001228-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTO VINHO BAR LTDA - ME X ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X GABRIEL MATIOLI TRAVIZZANO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0001369-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON CIRIACO DE ASSIS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66/67, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001642-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de setembro de 2014, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0005509-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVO PORTARIA E SERVICOS LTDA X MARISA ARBBRUCEZZE REYES CARDOSO

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006293-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 43), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 47 e 61, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 60), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008107-78.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Os executados manifestaram-se às fls. 65/66 demonstrando interesse em liquidar o contrato com a utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Intimada, a CEF não se opôs ao pedido dos executados (fl. 70). Diante do pedido dos executados foi deferido o prazo requerido, para que prosseguisse com o procedimento de liberação do FGTS (fl. 73), entretanto, estes se mantiveram inertes. Renovada a intimação (fl. 75), os executados não se manifestaram (fl. 77). Desta forma, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução (fl. 76), manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012725-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0003197-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMAIA DO CARMO BENEDETI

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº.: 0003197-71.2014.403.6104EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: HELMAIA DO CARMO BENEDETI S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 44, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título

extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELMAIA DO CARMO BENEDETI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade e a noticiada composição das partes na via administrativa. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 11 de julho de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES

1) Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 208/209, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003551-67.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BARBARA RODRIGUES LIMA

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0006454-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0006458-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Fl. 65: Dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0011868-20.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0005131-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CARRILLO DA FONSECA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que emende a inicial, em 10 (dez) dias, indicando qual imóvel pretende seja reintegrada, trazendo a documentação pertinente, em face da divergência de endereço apontada à fl. 42. Publique-se.

Expediente Nº 3540

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fl. 72, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente à realização dos cálculos pertinentes. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. (Republicado por ter saído com incorreção)

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-96.2013.403.6104 - BRAULIA BORGES BITTENCOURT (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

BRAULIA BORGES BITTENCOURT propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos à União, a título de imposto de renda, em 23/11/2009, em virtude de lançamento tributário realizado de ofício pela Receita Federal, abarcando rendas objeto de retenção na fonte em favor do Estado de São Paulo. Em apertada síntese, narra a autora que é servidora estadual e ajuizou ação objetivando a obtenção de provimento que reconhecesse o direito a reajuste salarial, devido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Aponta que se sagrou vencedora na demanda e recebeu o seu crédito por intermédio de precatório. Porém, no momento do levantamento das verbas salariais reconhecidas judicialmente, foi determinada a retenção e recolhimento de Imposto de Renda, no total de R\$ 5.567,49, por meio de GARE (Guia de Arrecadação Estadual). Indica que a retenção foi efetivada por ordem do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública que processou o feito, em 05/10/2005, conforme comprovante acostado à fl. 22. Aduz que, posteriormente, foi lavrado auto de infração pela Receita Federal do Brasil, a fim de que fosse paga o valor da diferença de imposto de renda apurada pela fiscalização, tendo em vista que a retenção informada na declaração de ajuste anual do IRPF não havia sido comunicada pelo empregador. Com esse fundamento, a União cobrou-se imposto de renda sobre as verbas salariais recebidas no mencionado processo judicial, acrescido de multa e juros de mora, no valor de R\$ 5.567,49, consoante documentos de fls. 26/29 e 32/33. Alega que, após a notificação, procurou seu contador, o qual lhe informou que deveria ser pago o crédito. Assim, por não se lembrar do recolhimento anteriormente feito por meio da GARE, bem como pelo temor de ver o seu nome inscrito em dívida ativa, efetuou o pagamento da diferença de imposto de renda cobrada (R\$ 5.567,49), acrescido de juros e correção monetária, perfazendo a quantia de R\$ 6.829,64, como se vê do comprovante acostado à fl. 24. Pleiteia a autora, outrossim, seja a União condenada ao pagamento de danos materiais, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, fixados no importe de 30% sobre o valor a ser recebido em caso de êxito, bem como danos morais, no importe de 50 salários mínimos. A inicial foi instruída com documentos, fls. 18/62. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 84/94), arguindo sua ilegitimidade passiva, considerando-se que o produto de arrecadação do IRPF incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado a ele pertence (art. 157 da CF). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em razão da inexistência de danos morais, pois em nenhum momento se comprovou a existência de um dano efetivo que abalasse a sua moral, fê ou dignidade. Instada, a autora se manifestou acerca da contestação apresentada (fls. 99/109), reiterando o pedido na exordial, oportunidade em que nada requereu a título de produção de provas. A União informou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110 vº). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas e mostra-se desnecessária sua produção. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Com efeito, o Estado é parte legítima para figurar na ação de repetição de imposto de renda indevidamente retido de seus servidores, haja vista ser ele o agente destinatário do tributo, nos termos do artigo 157, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, o teor da Súmula 447 do C. Superior Tribunal de Justiça: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (grifei). Todavia, no caso concreto, pretende a autora a repetição dos valores pagos à União, em razão do lançamento de ofício efetuado pela Receita Federal do Brasil (AI nº 608451584455130, fls. 40 e 42). Trata-se, pois, de valores arrecadados pela União. Cumpre anotar que há nos autos comprovação da

arrecadação pelo órgão federal por intermédio de DARF (fl. 41), cujo pagamento encontra-se confirmado pelo comprovante de fls. 37. Assim, não há se falar em ilegitimidade passiva da União, pois o objeto desta ação, friso, é a restituição de valores de imposto de renda por ela recebidos. Presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, que a autora, servidora pública estadual, no momento do recebimento de diferenças salariais reconhecidas judicialmente, sofreu a incidência da retenção referente ao imposto de renda sobre as verbas correspondentes, arrecadadas em favor do Estado de São Paulo, por intermédio da guia cuja cópia está acostada aos autos (fls. 22). Por tal razão, corretamente, informou à fiscalização federal, no momento da declaração de ajuste anual (Exercício 2005 - Ano-calendário 2006), o valor do rendimento auferido e do IR retido (extrato à fls. 33). Todavia, a fonte pagadora deixou de comunicar à Receita Federal o valor da renda paga em razão da condenação judicial, bem como o valor do IR retido em razão desse pagamento (fls. 33). A fiscalização acolheu o valor da renda declarada voluntariamente pela autora, mas glosou o IR retido e não informado pelo ente público estadual, lavrando auto de infração para exigir o pagamento da diferença supostamente devida. Trata-se de evidente equívoco da fiscalização tributária, uma vez que está provado nos autos que a retenção foi realizada na fonte, por meio de recolhimento compulsório determinado pelo juízo da causa. Assim, considerando que a autora já tivera devidamente retido o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas salariais recebidas judicialmente, a nova cobrança efetuada pela Receita Federal, no caso em comento, mostra-se indevida. Em consequência, o pagamento do DARF (fls. 24/25) emitido para satisfação da pretensão da anual também foi indevido e deve ser objeto de repetição, a teor do disposto no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento na hipótese de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Observo, por fim, que nenhum documento constante dos autos foi impugnado pela defesa. Passo a apreciar os demais pedidos. Em relação ao dano moral, não há na inicial relato de fato supostamente ensejador de constrangimento, abalo ou sofrimento. Do mesmo modo, não foi juntado aos autos nenhum comprovante que pudesse corroborar a alegação de abalo moral, físico ou psicológico sofrido pela autora em razão da cobrança. Nestas circunstâncias, o dano moral não pode ser presumido apenas pela cobrança do tributo, ainda que indevido. Com efeito, a presunção da existência de dano moral é exceção e vigora em poucos casos, devendo ser comprovada, na maioria deles, de modo idôneo, após devidamente relatado o fato na inicial. Vale ressaltar que, segundo o magistério de Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). Igualmente não merece prosperar a pretensão autoral no tocante ao ressarcimento dos honorários advocatícios, ao argumento de que configurariam danos materiais. Com efeito, no caso em exame, poderia a requerente ter optado pela assistência judiciária gratuita, a fim de preservar seus direitos em juízo. Ao preferir, porém, a contratação de patrono particular de sua livre escolha para a promoção da demanda judicial, assumiu a exclusiva responsabilidade pelos encargos decorrentes dessa contratação, que não pode ser imputada a quem dela não participou. Logo, a opção voluntária afasta o nexo de causalidade, obstando o acolhimento da pretensão indenizatória. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato

ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos. 6. Apelação improvida.(AC - 1763265, 6ª Turma, e-DJF3 09/01/2014).Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora, a título de imposto de renda, em 23/11/2009, no montante de R\$ 6.829,64 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).O valor da condenação deverá ser atualizado, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, consoante prescreve o art. 39, 4º da Lei nº 9.250 /95, afastada a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por se tratar de repetição de indébito tributário.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Certificado o trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito à satisfação do julgado (art. 730, CPC).P. R. I.Santos, 29 de julho de 2014.

0010220-05.2013.403.6104 - CASSIANO RODRIGUES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CASSIANO RODRIGUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento na Lei nº 5.107/66.Em apertada síntese, sustenta que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei supramencionada.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/61).Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Houve réplica.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, do CPC, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Inaplicável a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, pois não cuida o caso de expurgos inflacionários acobertados pela LC nº 110/2001, mas sim da aplicação da taxa progressiva de juros.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda.Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a extinção da pretensão em consequência da inércia do titular em defendê-lo.No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido da prescrição trintenária.Por outro lado, encontra-se também pacificada a orientação segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9).Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2011, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1981.Apreciação a objeção de mérito, passo ao exame do pedido propriamente dito.A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade do juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Porém, quanto ao trabalhador avulso, ressalvo meu entendimento pessoal, para reconhecer que a questão está pacificada pela impossibilidade da progressividade alcançar os depósitos decorrentes dessas relações trabalhistas.Nesse sentido, tem-se estabelecido

que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de trabalhadores avulsos não é sujeito à taxa progressiva de juros de capitalização, prevista para contas existentes antes de 1971. Isso porque o avulso é uma categoria especial de trabalhador, que presta serviços de caráter intermitente, sem vínculo empregatício e mediante intermediação de sindicato ou órgão gestor de mão de obra. Por não manterem vínculo empregatício com qualquer empresa, entendeu-se que seria indevida a essa categoria a aplicação de juros progressivos. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS, de trabalhadores avulsos. Precedentes: REsp 1196043/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010. 2. Não cabe ao STJ analisar, mesmo com a finalidade de prequestionamento, suposta violação do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1300129/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 28/08/2012) Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 29 de julho de 2014.

0011807-62.2013.403.6104 - ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA EPP (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL
3ª Vara Federal em Santos-SP Autos nº 0011807-62.2013.403.6104 Ação Ordinária ALPHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 136/138, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção no dispositivo da sentença no que se refere ao processo administrativo a ser declarado nulo. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum no dispositivo, às fls. 138 verso, padece de erro material, uma vez que reconheceu a nulidade do auto de infração nº 0817800/31060/09, sendo certo que é de se reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal de nº 11128.008119/2009-57. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar o dispositivo às fls. 138 verso, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal de nº 11128.008119/2009-57 e condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora. No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000501-62.2014.403.6104 - JOSE RICARDO OZORES VALLEJO - INCAPAZ X ANA MARIA VALLEJO NETTUZZI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSA Ação ordinária Autos nº 0000501-62.2014.403.6104 Autora: JOSÉ RICARDO OZORES VALLEJO (incapaz) Réu: UNIÃO Sentença tipo BSENTENÇA: JOSÉ RICARDO OZORES VALLEJO, incapaz, representado por sua curadora, Ana Maira Vallejo Nettuzzi, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a manter o valor dos benefícios de pensão por morte na forma em que foram concedidos, cumulado com o pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da indevida redução do valor de seu benefício. Em apertada síntese, relata a inicial que o autor é titular de benefícios de pensão por morte, concedidos em razão do óbito de Victor Vallejo Fernandez, ocorrido em 29.03.2004, que exerceu cargos de médico, no âmbito do serviço público federal. Segundo o autor, o benefício de aposentadoria de seu falecido pai sofreu os influxos da opção prevista na Lei nº 11.355/2006, aplicável aos servidores inativos, por força da MP nº 479/2009. Aduz que a opção de seu falecido pai pelo novo regime remuneratório foi aceita pela Administração Pública, ocasionando efeitos sobre o valor da pensão que lhe foi posteriormente concedida. Narra que, em dezembro de 2013, recebeu memorando da União, que anunciou a redução imediata do valor da pensão, ancorado nos acórdãos nº 1477/2012 e 5288/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU. Sustenta que a revisão da opção ao Plano de Carreira, decorridos mais de 08 anos da sua realização, fere o princípio da segurança jurídica. Além disso, noticia que o memorando não

demonstrou adequadamente em que consistiria a irregularidade da concessão e da evolução do valor do benefício a ela pago. Com a inicial (fls. 02/25) foram apresentados documentos (fls. 26/42). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 55/87. Réplica às fls. 90/92. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 94 e 99v.). É o brev relatório. DECIDO. A matéria controvertida consiste na possibilidade de revisão do valor pago a título de benefício de pensão por morte, especialmente sobre a viabilidade da aplicação da Lei nº 11.355/2006 aos inativos e pensionistas. Verifico dos autos que, do ponto de vista formal, a Administração Pública não observou as disposições contidas na Lei nº 9.784/99, já que, segundo se constata dos documentos acostados aos autos, não instaurou um procedimento para revisar o benefício previdenciário (art. 5º, LIV, CF e art. 2º, VIII, da Lei nº 9.784/99), não oportunizou o exercício do direito de defesa (art. 5º, inciso V, CF, e art. 2º, X, da Lei nº 9.784/99) e não motivou, de modo suficientemente claro e indubitável, o ato revisional (art. 2º, VII, da Lei nº 9.784/99). Nesse sentido, constato que a Administração Pública (Ministério da Saúde - Secretaria de Pessoal Inativo) encaminhou aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a Carta-Circular nº 862/2006 (de 01/08/2006, fls. 36), anunciando aos ativos a possibilidade de opção pela nova carreira e aos inativos, às vantagens dos cargos da então criada Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Essa oferta contou com a adesão do então servidor, que pleiteou o reconhecimento às vantagens do cargo e gerou, posteriormente, consequências no valor da pensão paga à autora. Em 16 de dezembro de 2013, porém, a Administração Pública Federal, de modo unilateral e sem ouvir a parte interessada, anunciou que, a partir de janeiro de 2014, reduziria o valor da pensão em cumprimento a decisões do TCU proferidas nos acórdãos nº 1477/2012 e 5288/2013. Ocorre que os respectivos acórdãos foram proferidos em face de terceiros e não do autor, que sequer foi parte dos respectivos procedimentos de controle (fls. 33/34). Friso: as decisões do TCU em que se ancora a administração federal referem-se a benefícios previdenciários pagos a terceiros. Nem se diga que se trata de mesma situação fática e jurídica em exame, uma vez que o direito ao devido processo legal, ao exercício do contraditório e da ampla defesa e a uma decisão fundamentada não se satisfazem sem a instauração de um procedimento específico, ainda que fundamentados em razões empregadas para a edição de atos restritivos de direitos de terceiros. Nessa perspectiva, resta substancial a alegação da parte de que a administração pública não traz qualquer demonstração da irregularidade que fundamenta o ato revisional. Por outro lado, verifico presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, pois o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício de pensão por morte, bem como da necessidade de seu pagamento no patamar em que foi deferido há mais de cinco anos, para a manutenção econômica da parte autora. Deste modo, entendo indevida a cessação operada no benefício e de rigor o restabelecimento da pensão por morte à autora. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União manter o valor dos benefícios de pensão por morte de titularidade do autor, sem os efeitos da revisão noticiada na Carta-Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, com consequente pagamento das parcelas em atraso. E, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para a data desta sentença, determinando o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, caso em que ocorrerá a compensação, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, a União, ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Oficie-se para cumprimento imediato em virtude da antecipação da tutela. P. R. I. Santos, 04 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010103-82.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

A UNIÃO opôs embargos à execução que lhe é movida por VERTICE CONTRUÇÕES CIVIS LTDA, sob a alegação de excesso de execução. Intimada, a embargada impugnou o cálculo apresentado pela UNIÃO alegando ser inaplicável o disposto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97 tendo em vista que a condenação diz respeito à correção monetária de valores adiantados, portanto pretende seja utilizado o IPCA-E. (fl. 16/17). Posteriormente, o embargado concordou parcialmente com o cálculo apresentado pela União Federal, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 21/22). Instada, a UNIÃO reiterou os termos dos embargos (fls. 23/24). Os autos foram remetidos

à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 32/33), com os quais as partes concordaram (fls. 35 e 37). É o relatório. DECIDO. Verifico dos autos que se trata de embargos à execução referente condenação em custas judiciais, honorários periciais e honorários advocatícios, ao argumento de que a exequente utilizou em seus cálculos, como índice de correção do crédito, o IPCA-E (IBGE), quando o índice correto seria a TR. Em decorrência, a União apurou excesso de execução e alega devido o montante de R\$ 17.432,36, sendo R\$ 13.183,83 a título de honorários advocatícios, R\$ 3.775,03 referente honorários periciais e R\$ 473,70 de custas processuais, em detrimento daquele apurado pela embargada, qual seja, de R\$ 18.342,10, sendo R\$ 14.118,31 referentes a honorários advocatícios, R\$ 3.692,51 referente honorários periciais e R\$ 501,28 de custas processuais, posicionados para maio de 2011 (fls. 174/175 dos autos principais). Passo à análise da controvérsia quanto à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial: É de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Observo dos autos que a discussão antes pendente sobre o quantum devido de honorários advocatícios, periciais e custas processuais, deixou de existir no curso destes embargos à execução, tendo em vista que a parte embargada concordou com os valores apresentados pela embargante a título de honorários advocatícios (fls. 21/22) e, posteriormente, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, os quais não diferem daqueles apresentados pelo exequente, em relação ao ressarcimento das custas e honorários periciais (fls. 32/33). Conforme informado pela contadoria judicial, no tocante aos honorários periciais e custas, os cálculos do embargado não ultrapassam o limite do julgado. Assim, ante o princípio da adstrição ao pedido, mantém-se o valor de honorários periciais e custas apresentado à execução. Quanto aos honorários advocatícios, o embargante após a propositura dos embargos, concordou com os valores apresentados pelo embargado. Acolho, pois, o cálculo da contadoria judicial, eis que elaborado em consonância com o julgado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 28 de julho de 2014.

0003083-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EDESEL BLUM (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003083-35.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EDESEL BLUM Sentença Tipo MSENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao argumento de ser omissa a sentença prolatada, uma vez que teria condenado a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, quando a mesma é beneficiária da justiça gratuita. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão aos embargantes, pois observo que houve omissão no julgado quanto à assistência judiciária deferida. Por estes fundamentos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho o pedido para integrar o dispositivo da sentença de fl. 13, que passa a ter a seguinte redação, no ponto referente aos honorários advocatícios: Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0010710-61.2012.403.6104 - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE (SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0010710-61.2012.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMBARGADAS: CELMA DUARTE e outra Sentença Tipo MSENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 272/272 e aduz, em síntese, que a sentença prolatada possui omissão, por não ter se manifestado expressamente acerca da inscrição do nome das requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Quanto ao mérito, tenho que a sentença que julgou procedente o pedido das requerentes para obstar o procedimento executório, realmente, não se manifestou quanto à inserção dos seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Tal pleito não merece acolhida, contudo, restando mantidas as constringências pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 530 v.) tendo em vista não ser o caso de inexistência de débitos para com a requerida. Entendo, porém, que isso implica em parte mínima do pedido, devendo a requerida, ora embargante, responder integralmente pelo ônus da sucumbência, conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC. Assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de integrar o dispositivo da sentença, que passa a constar: Por estes fundamentos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido para obstar o procedimento executório até que sobrevenha liquidação da sentença proferida nos autos principais, ressalvada a manutenção dos nomes das requerentes nos serviços de proteção ao crédito. Em virtude da sucumbência mínima, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5) - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA propõem execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de reparação, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais. A parte exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos (fl. 394/396). A executada impugnou sob a alegação de que foram efetuados mediante aplicação de juros em mora e apresentou novos cálculos (fls. 411/413). Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com o valor efetuado (fl. 415). Expedido ofício requisitório (fl. 433) e acostado o extrato de pagamento (fl. 434). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

No caso, controvertem as partes em relação ao índice aplicável em março/91 (20,21% ou 12,71%?). Em que pese a lógica da dedução efetuada pela contadoria, é incabível a majoração de índices de atualização não contidos expressamente no título executivo. Com efeito, o v. acórdão foi expresso ao fixar como devido o percentual de 12,71%. Vale ressaltar que o voto condutor divergiu expressamente da relatora em relação a esse índice, que se acolhia o percentual de 21,87%. Assiste, pois, razão à CEF. Tendo em vista a complementação voluntariamente efetuada, manifeste-se os exequentes sobre a satisfação da execução, observando o teor da presente decisão. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0203928-79.1997.403.6104 (97.0203928-2) - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)
Fls. 281/284 e 286/288: Requeira a CEF o que de direito.Int.

0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6) - JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 440: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências.Int.

0205865-90.1998.403.6104 (98.0205865-3) - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A presente demanda teve por objeto a pretensão de aplicar índices de atualização monetária sem os expurgos inflacionários.Nesta medida, do título executivo não emerge comando para aplicação da progressividade de juros remuneratórios.Logo, cumpre à parte autora comprovar que esse direito lhe foi reconhecido administrativamente ou em outra ação judicial.Sem isso, deve ser aplicado o índice de juros remuneratórios fixo no patamar de 3%.Concedo prazo de 10 (dez) dias à exequente para comprovação do reconhecimento do direito à progressividade.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ciência às partes da manifestação do SEST/SENAT.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 228/230: manifestes-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005588-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005588-1) - ENI CARLOS DE CARVALHO X SILVIA MORAES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 204/205: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002509-32.2002.403.6104 (2002.61.04.002509-1) - ALOIR NOGUEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 168/173: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão.Int.

0008757-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008757-0) - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP194594 - DANIELA DE SOUZA)
Fls. 289/297: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão.Int.

0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0) - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186

- MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 695: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.Int.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 311: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.Int.

0006294-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006294-1) - HELENO MOREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 5 de Agosto de 2014.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Primeiramente apresente a CEF memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido pela executada no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se o executado, no endereço solicitado às fls. 222, a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido conforme planilha de cálculo apresentada pela exequente, sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 178: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.Int.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a decisão prolatada no Ag. de Instrumento nº 0030411-55.2010.403.0000determinando a substituição do perito nomeado por profissional da área especializada das ciências contábeis, destituo do cargo, o Dr. José Lenci Carluci, nomeando para tanto o Dr. Cesar Augusto Amaral, email: cesar.pericias@uol.com.br, tel. (13) 3289-9329 / (13) 98111-3113 ou (13) 3286-2174 com end. À Av. Ana Costa, 493, apto 41, Cep: 11060-003 Gonzaga, Santos/SP, que deverá ser intimado, via email, do encargo.Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo pericial (art. 421, caput do CPC), a contar da data do inicio dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistente técnicos e formulação de quesitos, em 5 (cinco) dias.Formulados os quesitos, ou no silêncio, intime-se o Sr. Perito Judicial para estimar seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Republique-se o despacho de fls. 119 visto que os advogados do polo passivo não estavam cadastrados no sistema.Tendo em vista que a petição de fls 105/118 não se encontra assinada, intimem-se o patrono do Banco Bradesco S/A para que compareça a secretaria deste Juízo para regularização.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 119: Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 03 de julho de 2014.

0011282-80.2013.403.6104 - SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO LTD(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP284712 - REGINA CAETANO SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 5 de Agosto de 2014.

0003707-84.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E PARA SE MANIFESTAR EM REPLICA, BEM COMO FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAREM EVENTUAIS PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 38, NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a petição de fls. 28/37 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004465-63.2014.403.6104 - LUCIANO BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0006012-41.2014.403.6104 - OSWALDO PIZZOCARO FILHO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0006019-33.2014.403.6104 - JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos fls. 48/49.Int.

0006020-18.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora

a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos fls. 36/41.Int.

0006029-77.2014.403.6104 - ANDERSON RAYMUNDO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos fls. 33/52.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003415-51.2004.403.6104 (2004.61.04.003415-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X ROBERTO MOHAMED AMIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 74: Processo nº 0003552-18.2013.403.6104Vistos em inspeção.Intimem-se as partes, para que manifestem se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício de fl. 62, informando a extinção do feito principal ante o pagamento total do débito por parte do executado.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 611.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5) - MARUBA SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARUBA SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Publique-se o despacho de fl. 790.Dê-se ciência à União Federal.Fls. 800/801: intime-se a parte autora de que os precatórios foram transmitidos com destaque dos honorários contratuais.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 790: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o polo ativo para fazer constar MARUBA SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES, inscrita no CNPJ sob o n. 09482709000145.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 779/787.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Expeça-se e transmita-se o precatório, nos termos do anteriormente expedido, visto que se trata de mera correção do nome da parte.Int.

0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 849/855: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2) - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1) - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento dos requisitórios em razão dos motivos indicados às fls. 217/232.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Santos, 2 de Agosto de 2014.

0202844-14.1995.403.6104 (95.0202844-9) - WILSON FLEMING X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS SANTANA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 463/464: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se officio ao fundo de previdência

complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União, a fim de que, se entender conveniente, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência ao autor, a fim de que requeira o que entender de direito à satisfação da pretensão.Int.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Fl. 364/365: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Dê-se ciência à requerente.Int.Santos, 16 de julho de 2014.

0005731-22.2013.403.6104 - DOMINGOS DE ALMEIDA X DORIVAL NUNES FILHO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão que deferiu a tutela (fl. 107), da qual a CEF foi devidamente intimada, esclareça a CEF o pedido de exclusão da audiência de conciliação (fl. 131), no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

0005409-65.2014.403.6104 - VILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 36, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0005410-50.2014.403.6104 - OSMAR CARDOSO DE SA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 46, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força

do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0005415-72.2014.403.6104 - BENTO CESAR DE ASSIS(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0005416-57.2014.403.6104 - MARILENE DA SILVA LOPES(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0006031-47.2014.403.6104 - ANDERSON AFFONSO LODI X ROBSON AGUIAR RODRIGUES X SANDRO ELIAS DA CRUZ ALVES X VALDIR BATISTA DOS SANTOS X WELLINGTON TRINDADE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0006045-31.2014.403.6104 - MARCELO MORGADO DOS SANTOS(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCELO MORGADO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a edição de provimento judicial que determine a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Em apertada síntese, relata o autor ter firmado contrato de financiamento habitacional com a empresa ré, para pagamento em prestações mensais e que, apesar da prestação referente ao mês de maio de 2014 ter sido quitada mediante débito em sua conta bancária, recebeu comunicação no sentido de que a referida prestação encontrava-se em aberto e que seu nome seria encaminhado para inscrição nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 11/16. Brevemente relatado. DECIDO. De início, impende ressaltar quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, que o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão probatória, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao

deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No âmbito da cognição sumária, própria desta fase processual, antevejo a satisfação dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, nos termos em que postulada, uma vez que o autor comprova documentalmente o pagamento da prestação que ensejou a ameaça de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, da cópia do aviso de pós-vencimento acostado à fl. 15, constata-se que a prestação cobrada pela ré, no valor de R\$ 499, 14, teve seu vencimento em 06/05/2014. De outro lado, conforme cópia do extrato de fl. 16, o débito realizado na conta bancária do autor, naquele mesmo dia (06/05/2014), refere-se a prestação habitacional de igual valor à objeto da comunicação por ele recebida (R\$ 499,14). Noutra giro, entendo presente também o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, pois resta evidente o prejuízo advindo da inserção e manutenção do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, na medida em que inviabiliza acesso a crédito, bem como da possibilidade de desapossamento do bem. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que, até o deslinde final da presente ação, abstenha-se de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SPC), bem como a promover sua retirada, caso já tenha sido efetuada. Comunique-se, com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Santos, 06 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001424-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO)
Proceda a secretaria o desapensamento dos presentes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Santos, 5 de Agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fl. 362 - Defiro, determinando a retificação do pólo ativo para fazer constar FÁBIA CECILIA LOPES JORDÃO CURTI, inscrita no CPF N. 108.504.408-40, (inventariante do Espólio de Luiz Jordão Boo) em substituição à Luiz Jordão Boo - Espólio, conforme documentação acostada à fl. 220. Ao Sedi para as devidas anotações. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 06 de agosto de 2014.

0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a regularização do nome da autora ZENAIDE Felix dos Santos Amado Gonzalez, expeça-se novo requisitório. Int.

0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7) - HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X HELIO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 06 de agosto de 2014.

0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE

CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FERTIMPORT S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVES X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 558/575: assiste razão à Caixa Econômica Federal, quanto a aplicação do índice de fevereiro de 91 pela contadoria, visto que, o referido índice foi concedido somente ao autor Ricardo Marques de Oliveira que firmou o termo de adesão previsto na LC 110/01 (fl. 443), homologado pela sentença (fls. 465/467). Retornem os autos à contadoria para que refaçam os cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 3536

MANDADO DE SEGURANÇA

0204299-09.1998.403.6104 (98.0204299-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002891-59.2001.403.6104 (2001.61.04.002891-9) - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002737-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002737-9) - LINDAURA MIRABELA SILVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da sentença, da decisão e da certidão do trânsito em julgado para ciência e cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010015-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010015-0) - CANDIDA RODRIGUES CAMPOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da sentença, da decisão e da certidão do trânsito em julgado para ciência e cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009901-37.2013.403.6104 - AMANDA GOMES DE SOUZA LIMA(SP237939 - ALEXANDRE DOS

SANTOS GOSSN) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0009901-

37.2013.403.6104IMPETRANTE: AMANDA GOMES DE SOUZA LIMAIMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SPSentença Tipo

CSENTENÇA:AMANDA GOMES DE SOUZA LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao DIRETOR DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SP, por conduta que reputa ilegal.A impetrante afirma que teve seus documentos necessários para realizar a transferência da instituição, retidos pela universidade impetrada por motivos de inadimplência.Juntou documentos (fls. 11/21).Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que deferiu a liminar (fls. 23/24) e, posteriormente, declinou da competência (fls. 42/43), vieram os autos instruídos com informações da autoridade impetrada (fls. 28/33).Citada, a UNIÃO informou não ter interesse da lide em comento (fl. 50).Informada a renúncia do mandato do patrono da parte impetrante, em virtude de seu descredenciamento junto ao convênio OAB/Defensoria Pública (fls. 54/57), foi intimada a impetrante a constituir novo defensor (fl. 61), porém, quedou-se inerte (fl.63).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso em comento, todavia, verifico ausente o pressuposto processual da capacidade postulatória, consoante já relatado, pois embora a impetrante tenha sido regularmente intimada a regularizar o feito, quedou-se inerte. Desse modo, não suprida a falta, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Em face do exposto, torno sem efeito a liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.P. R. I. O.Santos, 06 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002441-62.2014.403.6104 - ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇALINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls.112/125 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003421-09.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003421-09.2014.403.6104IMPETRANTE:

COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACOMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº GESU 631.115-4.Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro.Liminar indeferida (fls. 181/182).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 190/218).O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 221).É o relatório.Fundamento e decidido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas. Informa que está sendo

concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o

momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento.P. R. I.Santos, 04 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003827-30.2014.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Primeiramente, intime-se a impetrante para regularizar a petição de fls. 88/101, trazendo aos autos substabelecimento ao Dr. Faissal Yunes Junior, OAB/SP 129.312 no prazo de 05 (cinco) dias, vez que seu nome não consta na procuração acostada aos autos. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da impetrante de fls. 88/101 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Santos, 06/08/2014

0003955-50.2014.403.6104 - WESLEY BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

WESLEY BARBOSA DOS SANTOS, assistido por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, o qual reputa ilegal e abusivo.Pretende com a demanda, obter provimento judicial que determine sua reintegração no curso ministrado pela instituição federal.Em apertada síntese, o impetrante relata ter passado por problemas psicológicos, razão pela qual reconhece ter cometido atos de indisciplina junto à instituição de ensino. Notícia que a unidade escolar omitiu-se em encaminhá-lo para atendimento psicológico, tendo aplicado apenas punições disciplinares e o pressionado a se transferir para outro estabelecimento.Em razão do último fato praticado, relata que seu pai foi chamado na instituição e anuiu com sua transferência, ato para o qual não foi consultado.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o acesso à educação (art. 205, CF; art. 53, ECA).Com a inicial (fls. 02/11) vieram documentos (fls. 12/21).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações.Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do procedimento (fls. 22/126).O pleito liminar foi indeferido (128/129).O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 132/146), ao qual foi negado seguimento (fls. 158/166).O MPF se manifestou pela denegação da segurança (fls. 151/152). É o relatório.DECIDO.Decreto o segredo de justiça (art. 155, I, CPC).O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.Nesse sentido, confira-se o seguinte comentário de Thetônio Negrão, à Lei do Mandado de Segurança:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, não vislumbro abuso de autoridade no procedimento adotado pelos dirigentes da instituição de ensino.Com efeito, segundo consta dos

autos, a autoridade impetrada, em razão do descumprimento reiterado de deveres acadêmicos por parte do impetrante, inclusive com a utilização de documentação falsa para justificação de ausência (fls. 26, item 03; fls. 40/45), propôs a aplicação da penalidade de cancelamento de matrícula ou, alternativamente, caso houvesse anuência do discente e dos responsáveis, sua transferência para outra unidade escolar. É importante anotar que a admissão dos particulares no âmbito dos serviços públicos oferecidos pelo Estado submete-os a uma relação de sujeição especial, por meio da qual se obrigam a cumprir os deveres previstos nos regulamentos internos das pessoas responsáveis pela prestação, bem como os sujeitam às sanções disciplinares neles previstas. No caso, a penalidade de cancelamento de matrícula encontra-se prevista no Regulamento Disciplinar da instituição de ensino, consoante artigo 9º, inciso III (fls. 79/82). Abstratamente, não há colisão dessa disposição com o prescrito no artigo 205 da Constituição Federal e no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), uma vez que sua imposição não impede o acesso e o prosseguimento dos estudos por parte do impetrante em outras unidades escolares públicas. A aplicação da sanção máxima prevista no Regimento Interno apenas quebra o vínculo com uma específica instituição, em razão de incompatibilidade com o cumprimento dos deveres acadêmicos, sem impedir, porém, que surjam vínculos com outras instituições de ensino públicas. Por sua vez, diferentemente do relatado na inicial, há provas de que o impetrante foi acompanhado pelos órgãos internos da instituição de ensino federal desde o ano de seu ingresso, consoante relatório acostado à fls. 26/36, no qual há notícia de inúmeros atendimentos, comprovados documentalmente (fls. 47 e 62-63). Logo, a alegação de omissão da instituição de ensino ou, ao menos de que obrou de forma falha, não pode ser acolhida. De qualquer modo, é de se anotar que não houve o cancelamento da matrícula, uma vez que os responsáveis pelo impetrante optaram por transferi-lo para outra unidade, a fim de evitar o desgaste da anotação em prontuário da aplicação da sanção. Nesse aspecto, é de anotar que o impetrante firmou o documento optando pela transferência da instituição de ensino, juntamente com seu pai, a fim de afastar a possibilidade de aplicação da sanção de cancelamento da matrícula (fls. 77). A mera alegação de vício de consentimento não pode ser acolhida. Nesse aspecto, a comprovação de que houve vício da vontade na aposição da assinatura por parte do impetrante necessita de dilação probatória, o que é inviável na via eleita, consoante acima salientado. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas, em razão da assistência judiciária, que ora defiro. P. R. I. Santos, 04 de agosto de 2014.

0004638-87.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA. S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº EMCU 385793-0. Afirmo a impetrante, em síntese, que já decorridos mais de 9 meses desde a data da descarga do referido contêiner, não houve a conclusão do procedimento administrativo, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. Liminar indeferida (fls. 77/79). A UNIÃO se manifestou e requereu o ingresso no feito (fls. 82/83). O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional que o justifique (fl. 91). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do

importador. A note-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob

responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2014.

0004953-18.2014.403.6104 - EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 65/87: Mantenho a decisão de fls. 56/58 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004993-97.2014.403.6104 - DANIELE FERNANDES(SP329927 - RAFAEL JOSE DOMINGUES) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SPI26245 - RICARDO PONZETTO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Mandado de Segurança Autos nº 0004993-97.2014.403.6104 Impetrante: DANIELE FERNANDES Impetrado: SECRETARIA DO CURSO DE ARTES VISUAIS DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS - UNIMES Sentença Tipo B SENTENÇA: DANIELE FERNANDES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela SECRETARIA DO CURSO DE ARTES VISUAIS DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a colação de grau antecipada da impetrante a fim de preencher os requisitos do concurso público em que foi aprovada. Em apertada síntese, noticia a impetrante que é aluna de excelência no curso de artes visuais e foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de professor PEB II - do Estado de São Paulo e que necessita da sua colação de grau antecipada, como requisito para obter posse no cargo. Aduz ter requerido à impetrada a antecipação da colação de grau, administrativamente, o que lhe foi negado sob a alegação de que não possui aproveitamento extraordinário no curso. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/27). Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram juntadas às fls. 34/57. Deferida liminar (fls. 59/60). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito devido por entender ausente o interesse institucional (fl. 72). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Verifico dos autos que, realmente, a impetrante foi aprovada no curso de Licenciatura em Artes Visuais, da Universidade Metropolitana de Santos, concluído no último dia 30/06/14, consoante cópia do Atestado de fl. 57. As informações prestadas às fls. 34 e seguintes corroboram a assertiva inicial de que a impetrante já cumpriu todos os requisitos necessários à colação de grau que estava programada para ocorrer em 15/07/2014. Restou igualmente comprovado que foi prorrogado por mais 50 dias a posse da impetrante, a partir de 16/05/14, conforme documento de fl. 22. Destaco que, embora noticiado que a emissão do diploma será feita em até 120 dias após a colação de grau (fl. 38), reputo viável antecipar à impetrante a colação de grau, com emissão imediata de Certificado de Conclusão de Curso, pela impetrada, que é bastante para a satisfação do direito da impetrante. Nesse diapasão, considerando que além da data programada para colação de grau, não há pendência administrativa ou qualquer outro óbice ao pleito de antecipação da colação de grau, pela impetrante, com a emissão do respectivo certificado que lhe possibilite exercer os direitos dele decorrentes, bem como a comprovação do prazo para a posse no referido certame, entendo pela concessão da segurança. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a colação de grau antecipada da impetrante, com a emissão do Certificado de Conclusão do Curso. Custas a cargo da impetrada. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 06

0005085-75.2014.403.6104 - EMBRAPS - SERVICOS LTDA X BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 71/93: Mantenho a decisão de fls. 63 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005245-03.2014.403.6104 - RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP337100 - FRANCINE DOS SANTOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 130/158: Mantenho a decisão de fls. 125/126 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005961-30.2014.403.6104 - RODRIGO SILVA MASSAO(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RODRIGO SILVA MASSAO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia,

a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 13); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 13) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 11). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2014.

0006091-20.2014.403.6104 - PRISCILA RODRIANA DA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante comprove nos autos o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal do Guarujá, bem como a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7861

CARTA PRECATORIA

0005839-17.2014.403.6104 - SHIRLEY ESCADA X JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo o dia 17/09/2014, as 14.00 horas para oitiva da testemunha Sr. JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI (CPF 055.563.698-44). Expeça-se mandado de intimação, podendo o Sr. Oficial de Justiça valer-se do disposto no art. 172 parágrafo 2 do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para que adote as providências que entender necessárias. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

1- Defiro a prova oral requerida pelo Ministério Público. Designo audiência para o dia _____/_____/2014, às _____ horas. 2- Intime-se a autora, para prestar seu depoimento pessoal sobre os fatos narrados na inicial, bem como para que deposite até 20 dias antes da realização da audiência o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada a necessidade. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos em inspeção. Revejo o despacho de fls. 649, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2014, às 14h. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu, para oitiva das testemunhas de acusação João Carlos Zanatta e Francisco Chaminski, na data de 06.11.2014, às 14h, por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a comarca de Propriá/SE, para oitiva da testemunha de acusação Paulo Zacarias Barros. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas de acusação Cleuza Alvarenga Chicuta e Gloria Carmen Pinheiro Rodrigues, e para as testemunhas de defesa arroladas às fls. 644. Expeça-se Carta rogatória para intimação do réu, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 645/648. Int. Fls. 645/648: Processo núm. 0000278-66.2001.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Bernardo Monteiro Real Júnior, com a imputação da prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (fls. 576/580). A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2010 (fls. 581). Os acusados responderam à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 631/644), apresentando os seguintes argumentos:- preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição virtual;- e, no mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris, uma vez que não existem nos autos, um suporte mínimo, hábil a oferecer supedâneo às acusações proferidas na denúncia ao acusado. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Sustenta a defesa que, em razão do tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, seria inescapável o futuro reconhecimento da prescrição retroativa, visto que eventual sentença condenatória aplicaria a pena mínima prevista em lei, em face da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes e causas de aumento. Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição antecipada, no caso concreto não merece acolhimento o requerimento dos acusados. A tese da prescrição virtual, respeitadas as opiniões em contrário, somente tem aplicação na fase do inquérito, quando o membro do Ministério Público, antevendo a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, vislumbra inevitável o reconhecimento, no futuro, da prescrição

retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato . Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao malogro. O Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Na hipótese dos autos, contudo, já foi instaurada a ação penal, com o recebimento da denúncia. Logo, já se encerrou a fase adequada para decidir tal questão. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Em relação à outra questão constante da defesa (ausência de fumus boni iuris), devem ser reiterados os termos da decisão que recebeu a denúncia, com base no cumprimento de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios suficientes de autoria - está caracterizado, portanto, o lastro probatório mínimo que autoriza o início da ação penal. Ademais, não obstante a existência de respeitáveis opiniões divergentes, deve ser observado que, uma vez recebida a denúncia, não pode o juiz revogar sua própria decisão, devendo a defesa, se assim entender, utilizar-se da via adequada. Assim, é inapropriado o pedido de declaração de nulidade ou de revogação, por este juízo, da decisão de recebimento da denúncia. Nesse sentido, vale citar decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: REMESSA EX OFFICIO. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO. INADMISSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. 1. Recebida a denúncia pelo juiz, este não pode revogar sua decisão. A ação penal é indisponível, de modo que deve prosseguir até seu julgamento, quando então será apreciada a pretensão punitiva à vista da prova produzida na instrução criminal. Ao revogar o recebimento da denúncia, portanto, o juiz cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Por outro lado, é descabido conceder habeas corpus pelo próprio juiz para trancar a ação penal, pois não se concebe a concessão de writ contra si mesmo: semelhante fundamentação resolve-se em mera reconsideração do recebimento da denúncia, que não encontra amparo no ordenamento processual. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o melhor parâmetro para aplicar o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária é R\$1.000,00 (mil reais). É aplicável o princípio se a somatória de todas as contribuições não recolhidas pelo mesmo devedor não exceder o valor que o próprio Estado demonstra não haver interesse na sua cobrança (STJ, REsp n. 1068911, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.06.09; AGREsp n. 770207, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 07.05.09; REsp n. 584012, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.08). 3. A denúncia foi recebida em 04.12.09 (fl. 133). Por conseguinte, não pode o juiz a quo conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo, para o trancamento da ação penal. 4. Exaurido o juízo de admissibilidade da exordial, a decisão de recebimento da denúncia não pode ser revogada. Devem, pois, aos autos retornar à primeira instância para o regular prosseguimento da instrução criminal. 5. Reexame necessário provido, anulada a sentença de fls. 156/157 e determinado o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação penal. (TRF 3.^a Região, QUINTA TURMA, REENEC 0011009-77.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) De qualquer forma, as provas produzidas nos autos, bem como sua adequação e eficácia, deverão ser analisadas com profundidade na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 15:00 horas, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, as testemunhas Cleuza Alvarenda Chicuta, Gloria Carmem Peinheiros Rodrigues arroladas na denúncia (fl. 579/580), requisitando-se-a, se necessário, as testemunhas de defesa (fls. 644), com endereço nesta subseção, bem como o interrogatório do réu. 1-) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu para a oitiva das testemunhas João Carlos Zanatta e Francisco Chaminski (fls. 580) por videoconferência. 2-) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Aracaju/SE para a oitiva da testemunha de acusação Paulo Zacarias Barros (fls. 580) por videoconferência. 3-) Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção de Foz do Iguaçu/PR e Aracaju/SE, bem como o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se que a audiência seja designada para data anterior a 19/02/2014. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 26 de Setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-13.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALTER OLIVEIRA LOPES(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X PAULO SERGIO

RIBEIRO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X MAURICIO FAVERO(PR042478 - VINICIUS EDUARDO SAVIO)

Diante da certidão de fl. 351, declaro preclusa a substituição das testemunhas de defesa. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas disponibilizadas pelos setores de videoconferência do Juízo Deprecado - 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - com as datas já designadas nos feitos que tramitam por este Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14h00, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Adite-se, via correio eletrônico, a Carta Precatória nº 5004818-13.2014.404.7002, distribuída ao Juízo da 3ª Vara de Foz do Iguaçu/PR, encaminhando-se cópia digitalizada desta decisão, bem como dos agendamentos realizados através de callcenter, relativos às reservas de sala e equipamento multimídia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3284

EXECUCAO FISCAL

0002691-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 186. Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Fls. 181/182. Diante da arrematação do bem levado a Hasta Pública, conforme Auto de Arrematação, DETERMINO a expedição de Mandado de Entrega de Bens e Intimação à ser cumprido pelo Sr. Oficial (a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Cumpra-se.

0000828-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOPES & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 215/217. Ciente. Fls. 218. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, haja vista o tempo transcorrido desde a determinação de fls. 129/130. Int.-se.

0003088-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fls. 187/188. Aguarde-se em Secretaria decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 0011322-07.20144.03.0000. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9347

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003781-11.2014.403.6114 - MARIA DAGMAR JOAQUIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARIA DAGMAR JOAQUIM, qualificada nos autos, ajuizou ação consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido depósito em juízo do valor que reputa devido. Em apertada síntese, alega que, em 08 de fevereiro de 2006, financiou imóvel junto à ré, com previsão de aquisição ao final do contrato, sendo acertado o pagamento de 180 parcelas, corrigidas anualmente. Vinha cumprindo as obrigações, mas por dificuldades financeiras restou inadimplente. Tentou solução amigável, mas foram cobrados juros muito acima do contratado. Para evitar qualquer medida da parte contrária, notificou-a extrajudicialmente da importância que entende devida, sem qualquer resposta. Determinada a emenda da petição inicial para que a autora justificasse a adoção da via eleita, já que não se admite revisão contratual, mas somente a interpretação do contrato, em sede de consignação em pagamento. Deveria esclarecer, também, a taxa de juros cobrada e a que entende devida, apontando o erro da ré. À fl. 121, aduz que não pretende a revisão contratual, esclarecendo, ainda, que o valor a ser depositado é o correspondente à prestação cobrada pela CEF e não o valor que eventualmente entende devido. Diz que não se questionam índices aplicados ou taxas de juros, simplesmente se pretende a consignação e a aceitação do mesmo pela CEF. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Na ação de consignação em pagamento não admite revisão contratual, somente a interpretação do contrato. Da leitura da petição inicial, páginas 02 e 03, folhas 3 e 4 dos autos, resta claro que a autora, como causa de pedir, alegou o inadimplemento decorrente de dificuldades financeiras e a cobrança, pela ré, de juros muito acima do que estipulado no contrato, a dificultar a satisfação da obrigação. Determinada a emenda à peça exordial para esclarecer se pretendia revisão contratual, disse expressamente que não. Até esse ponto, não há qualquer irregularidade na causa de pedir. Porém, ordenou, ainda, que esclarecesse a taxa de juros contratual, a cobrada pela CEF acima do que estatuído e a que reputava correto. Nesse ponto, argumentou que não se questionam índices aplicados, muito menos taxas de juros, simplesmente pretende-se consignar o valor apurado pela CEF. Notória contradição existe se comparadas as duas petições, ou há cobrança de juros acima do contratado e se questiona a sua incidência ou se aceita o valor cobrado pela CEF. Segundo a última petição apresentada, a autora não se recusa a pagar o montante exigido pela ré; na primeira, aduz a existência de erro no valor da parcela, advindo da aplicação de índice de juros acima do estatuído no contrato. As duas situações não podem coexistir, porquanto contrapostas. Na via eleita, exige-se a demonstração, pela descrição da causa de pedir e da juntada de documentos, da recusa do credor em receber. A contradição apontada demonstra que não houve recusa e mais, não foi descrita essa causa de pedir na petição inicial, mesmo após a determinação de sua emenda. Ausente, pois, causa de pedir, o indeferimento da petição inicial é de rigor. Na verdade, vendo-se inadimplente, alega a autora que houve recusa do credor em receber a parcela do financiamento. No entanto, a segunda petição juntada demonstra de fato a inexistência de tal recusa, ou seja, não há causa de pedir. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 295, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José Antonio Alves opôs embargos em face da sentença (fls. 237/2436), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão, pois não se pronunciou acerca da especialidade ou não do período de 16/12/1991 a 28/12/1992. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso, reconheço a ocorrência da omissão apontada e acresço à sentença: O autor laborou para a empresa Micro Química Ind. e Com Ltda., no período de 16/12/1991 a 28/12/1992, exercendo a função de vigia, conforme anotação à fl. 15 da CTPS (fl. 81 dos autos). Assim, conforme já analisado, no período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou

permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. Portanto, reconheço este período como atividade especial. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento como especiais dos períodos de 08/04/1978 a 09/10/1978, 02/08/1985 a 06/04/1988 e 01/02/1993 a 14/12/1994 e de atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1965, 01/01/1966 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 31/12/1969, já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS. Quanto aos demais, os JULGO PROCEDENTES EM PARTE e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1978 a 16/05/1979, 21/05/1979 a 27/06/1985, 10/07/1985 a 11/07/1985, 23/05/1988 a 16/06/1988, 27/06/1988 a 01/10/1991, 16/12/1991 a 28/12/1992 e 01/02/1993 a 14/12/1994;- reconhecer o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1968, totalizando: 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição;- condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.554.879-6, desde a data do requerimento administrativo em 23/12/2004, e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal e descontadas as importâncias já pagas na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001127-85.2013.403.6114 - RICARDO MESSA ROMERO JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002998-53.2013.403.6114 - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CICERO VICTOR DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 01/02/1988 a 11/08/1990, 07/01/1991 a 11/02/1992, 06/06/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 28/02/2003, 01/03/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 01/12/2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 100/101. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 106/127, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia integral do processo administrativo foi acostada às fls. 151/206. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada

abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais do período de 07/01/91 a 11/02/92 e 06/06/94 a 05/03/97, eis que já foram reconhecidos na esfera administrativa, consoante planilha de cálculo de fls. 198. Com efeito, se já foram reconhecidas pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Passo a analisar os demais períodos. No período de 01/02/1988 a 11/08/1990 o autor trabalhou para a Perstorp do Brasil Indústria e Comércio LTDA no cargo de ajudante de produção, consoante CTPS de fls. 58. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91,6 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual referido período deve ser considerado especial. Por fim, no período de 06/03/1997 a 01/12/2013 o autor trabalhou para a Mercedes-Benz do Brasil LTDA e, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 147/149, neste período o autor também esteve exposto ao agente nocivo. Conforme já mencionado, para o agente ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, há que se reconhecer como atividade especial somente o período de 01/02/2008 a 01/12/2013, eis que no período anterior a exposição se deu dentro dos limites de tolerância fixados à época. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído. O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995, é de 14 anos, 5 meses e 18 dias - insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Na data da citação, em 11/7/2013, utilizando os mesmos critérios acima expostos, o autor atingiu 16 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de especial, também insuficiente à concessão do benefício pleiteado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 01/02/1988 a 11/08/1990 e 01/02/2008 a 01/12/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor

extensão do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004293-28.2013.403.6114 - HENRIQUE PROFETA DA LUZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004730-69.2013.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005311-84.2013.403.6114 - ELIZEU REQUENA LOUZANO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0006004-68.2013.403.6114 - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral.Aduz o autor que requereu junto ao réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sabendo ter tempo suficiente, porém o Instituto-réu deixou de reconhecer como especial os períodos de 19/03/68 a 11/11/1968, 04/02/1969 a 18/10/1974 e 20/12/1974 a 02/09/1974, causando prejuízo ao cálculo de tempo de contribuição e lhe concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob nº 88.189.217/3 com DIB em 15/04/1992.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1992.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 15/04/2012, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 02/09/2013.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006433-35.2013.403.6114 - EMERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REITOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos etc. EMERSON MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do Grupo Educacional Uniesp - Faculdade de Diadema e da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação da primeira em efetuar a matrícula do autor, da segunda em regularizar o contrato de financiamento estudantil - FIES, e de ambas em perdas e danos.Em apertada síntese, alega que a primeira ré recusou-se a proceder à sua matrícula, alegando não repasse do financiamento realizado por meio do FIES - programa de financiamento estudantil, assim como obsta a sua inclusão na lista de chamada e na participação nos exames regulares, o que lhe vem causa prejuízos de ordem material e moral.A segunda ré cabe a regularização do contrato de financiamento estudantil, o que teria gerado a falta de repasse. Antecipados em parte os efeitos da tutela, fls. 39/40.Citadas, apresentaram resposta sob a forma de contestação, fls. 52/67 e 78/88. Grupo Educacional Uniesp - Faculdade de Diadema aduz que a situação do autor junto à instituição de ensino é de inadimplência, o que autoriza a recusa à matrícula. Do mesmo modo, não lhe cabe ingerem em contrato celebrado com terceiro, na primeira fase da pactuação. Alega, ainda, a inexistência dos elementos para a caracterização da responsabilidade civil. A CEF aduz que, para os contratos firmados após 14/01/2010, a legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda recairia sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do FIES. Alega, ainda, que não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não cabimento da inversão do ônus da prova. Determinada a inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional como litisconsorte passivo necessário, fls. 125/126.Citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 141/150, em que alega: (i) ilegitimidade passiva, cabendo às demais corré responderem pelos termos da demanda; (ii) regularidade do financiamento concedido ao autor; (iii) a instituição de ensino não pode obstar a matrícula de aluno beneficiado pelo FIES; (iv) a situação do autor é regular e todas as questões levantadas na demanda foram solucionadas administrativamente. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOAs questões relativas à legitimidade de parte, inclusive da CEF e FNDE foram solucionadas na decisão de fls. 125/126, de modo que não cabe reapreciá-las. Como informado pelo FNDE, a situação do autor é de fato regular, com solução dada pela Administração, fls. 146/147 e 151/156, porém ocorrida após o ajuizamento da demanda, com o repasse do valor financiado à instituição de ensino, na forma legalmente estipulada. Tanto foi assim que concluído o curso pelo autor, no que não sofreu mais prejuízos.Pela leitura dos autos, especialmente dos documentos juntados, percebo a inexistência de conduta ilícita atribuível à CEF ou FNDE, que atuaram com regularidade, mesmo que tenha havido demora no repasse dos recursos à instituição de ensino superior. Não tendo praticado ato ilícito, não há o dever de indenizar, nem de regularizar o contrato, posto já regular. Logo, o pedido contra ambos é improcedente, o que não impede, contudo, analisá-lo em face da terceira ré.A irregularidade verificada nos autos somente pode ser atribuída à instituição de ensino

superior, que obstou a matrícula do autor, mesmo estando impossibilitada de fazê-lo, seja por força do contrato celebrado, seja em razão do conteúdo da Portaria Normativa n. 24, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação. Assim, ao impedir que o autor se matriculasse e fosse submetido a exames regulares, atuou em desconformidade com o Direito. Não se alegue que, uma vez verificada a inadimplência, autorizado estava o procedimento que impediu o prosseguimento nos estudos, pois na verdade não houve inadimplência, mas demora no recebimento das mensalidades financiadas, a cargo da CEF e FNDE. Deveria, nessa situação, ter autuado junto a ambos para regularizar, o mais rápido possível, tal repasse, em vez de transferir tal ônus ao discente. Nesse ponto, ressalto que da relação existente entre o autor e a CEF e FNDE não advém qualquer ato ilícito que o autorize a receber qualquer reparação material ou moral em face de ambos. A relação jurídica existente entre a instituição de ensino e os demais corréus autorizaria, tão somente, que a primeira postulasse em face das outras. Desse modo, não há ilícito atribuível à CEF e FNDE, a determinar o dever de indenizar. Presentes, portanto, quanto à instituição de ensino, os pressupostos da responsabilidade civil, no tocante ao dano moral. A conduta consiste na negativa de matrícula e participação nos exames, o que, por si só, gera transtornos ao autor frente aos colegas de classe, que superam, em muito, o mero dissabor. Daí decorre o dano, advindo o nexo causal da falta de autorização legal para essa negativa. Assim, há o dever de indenizar. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor;b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;c-) grau de culpa;d-) gravidade do dano;e-) reincidência.No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos de ensino. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a instituição de ensino superior não está vocacionada ao lucro, com a exploração das demais atividades econômicas; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa não é elevado, tanto é assim que regularizada a situação do autor antes do término do ano letivo. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional e procedente no tocante à ré Grupo Educacional Uniesp - Faculdade de Diadema para condenar a proceder à matrícula do estudante Emerson Menezes, assim como reparar o dano moral por ele sofrido, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (fevereiro de 2013).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários em relação aos réus CEF e FNDE, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada qual, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Condeno a ré Grupo Educacional Uniesp - Faculdade de Diadema a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006553-78.2013.403.6114 - NATALI BEZERRA DE ARAUJO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inciso I do art 269 do Código de Processo Civil...

0007539-32.2013.403.6114 - SUELI BARBOSA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007767-07.2013.403.6114 - CRISTIANO MIGUEL CATELAN DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0007781-88.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO FERREIRA MELO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0007798-27.2013.403.6114 - LUCIANO ALVES DE ARAUJO(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007821-70.2013.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007891-87.2013.403.6114 - MARIA ANGELA BRITO DIAS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, com 65 anos de idade, que requereu o benefício assistencial em 25/09/13, o qual foi indeferido em face da renda familiar. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 170/171 e reconsiderada à fl. 207.Laudo social juntado às fls. 64/69.Parecer do MPF às fls. 89/91, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O

benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de ser idosa, pois possui 65 anos de idade. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, uma filha de 27 anos, um filho de 38 anos, beneficiário de benefício assistencial e dois netos menores. A renda per capita é de R\$ 144,80, fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 25/09/13. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Correção monetária consoante o Manual de Cálculos do CJF. Será de responsabilidade do réu o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. P. R. I.

0007902-19.2013.403.6114 - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço rural não reconhecido pelo INSS. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/06/2013, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração do proprietário das terras (fls. 48); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 49); Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no Piauí em 15/04/1980; Certidão de Casamento do autor na data de 30/07/1983, na qual consta que o autor era lavrador (fls. 51); Certidão de nascimento de três filhos nos anos de 1984, 1986 e 1988 lavrada em Nazaré do Piauí (fls. 52/54). Às fls. 115 foi juntada Certidão de Registro de Imóvel de terras rurais no município de Nazaré do Piauí. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador nas terras de sua avó e, posteriormente, como proprietário, no período de novembro de 1973 a junho de 1989. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, consoante termos de fls. 108/113. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pela requerente em regime de economia familiar no período de 01/11/1973 a 30/06/1989. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o

período rural ora reconhecido com os períodos trabalhados em atividade comum constantes de sua CTPS e CNIS, possui 39 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor no período de 01/11/1973 a 30/06/1989 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/06/2013, contando o requerente com 39 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0007945-53.2013.403.6114 - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008021-77.2013.403.6114 - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA AMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional. Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFI em 13/01/12, sistema de amortização SAC. Afirma que em novembro de 2013 o valor da prestação está incorreto em razão do método de amortização da dívida, a capitalização de juros, a forma de seu cálculo e a cobrança da Taxa de Administração. Requer a revisão contratual. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar da falta de interesse processual, uma vez que a ré não comprovou a consolidação da propriedade, muito menos o procedimento para tanto. Impossibilidade jurídica também não há já que o contrato pode ser apreciado pelo Poder Judiciário enquanto vigente e não há prova de sua extinção. Quanto ao sistema de alienação fiduciária adotado pelo contrato, o faz com base na legislação pertinente, a Lei n. 9.514/97 e não há violação às leis consumeristas. Cito precedentes:; AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução,

em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. VII - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. VIII - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IX - Agravo legal improvido.(TRF3, AC 00005839220114036106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. -A aplicabilidade do art. 285-A do CPC demanda a presença de dois requisitos cumulativos: a matéria controvertida for unicamente de direito e já ter o juízo proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos. - Cabe ao juízo a quo analisar a pertinência e a necessidade de eventuais provas. - Pronunciando-se o juízo a quo pela desnecessidade de dilação probatória e não constituindo a simples menção de diversos precedentes, cada qual a amparar as diversas questões postas a julgamento por si só motivo para decretar-se a nulidade do decisor, devidamente fundamentado, afasto a preliminar de nulidade da sentença. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 00126111320114036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012). Não existe a capitalização de juros impugnada pela parte autora no contrato em questão, não há amortização negativa, o que se constituiria em anatocismo, a incidência de juros sobre juros. O que se constata no contrato é a taxa nominal e a taxa efetiva de juros. A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região:CIVIL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA E À INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Versando a revisão do contrato proposta, essencialmente, sobre o direito dos mutuários a determinados critérios de correção da dívida, sistema de amortização, bem como limite da taxa efetiva de juros, prescindível ao desate da lide a produção de prova pericial. Em se tratando de contrato de financiamento hipotecário firmado na modalidade Carta de Crédito, com recursos próprios do agente financeiro, não se lhes aplicam as normas peculiares aos mútuos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa

de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos bancários e de financiamento habitacional, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Não havendo prova de cobranças abusivas e da respectiva má-fé do agente mutuante, descabe cogitar compensação ou devolução de valores em dobro. Somente se demonstrada a verossimilhança da ilegitimidade dos valores cobrados pelo agente financeiro, bem como o descumprimento contratual e práticas abusivas de sua parte, resta configurada exceção prevista no 4º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04. Dessa forma, deve ser oportunizada à parte autora a comprovação do pagamento do valor incontroverso e depósito do valor controvertido para que possa ser determinado o impedimento à execução extrajudicial da dívida e à inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Mantidos os ônus da sucumbência, porque a parte autora foi vencida na totalidade dos pedidos revisionais.(TRF4, AC 200471000183360, QUARTA TURMA D.E. 19/05/2008, Relator(a) ; VALDEMAR CAPELETTI) Quanto ao sistema de amortização, reiteradamente o STJ já afirmou ser correto o método utilizado: primeiro há a correção dos valores para após efetuar-se a amortização. A taxa de administração é devida em razão do contratado entre as partes e não há abuso ou ilegalidade na cláusula que a prevê. Se a parte autora não paga o que deve, seu nome será negativado e também aqui, não há ilegalidade ou abuso por parte da contratante CEF. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora acolho. P. R. I.

0008024-32.2013.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008376-87.2013.403.6114 - CLAUDECI SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que requereu o benefício assistencial em 10/07/13, o qual foi deferido. Dois meses após o benefício foi cancelado, tendo em vista que apurado pelo INSS que a autora não morava sozinha e sim com um irmão e uma cunhada e a renda per capita era superior à admitida para o gozo do benefício assistencial. Requer o restabelecimento do benefício nomeado, uma vez que é idosa e mora em uma casa nos fundos da propriedade do irmão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 48/52. Parecer do MPF às fls. 64/66, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de ser idosa pois conta com 66 anos de idade. No relatório sócio-econômico foi constatado que a autora reside em um imóvel de alvenaria de 15m, com posto por um dormitório e um banheiro. Depende do auxílio de terceiros para sobreviver, uma vez que os filhos, casados, somente contribuem com a medicação de que necessita. Portanto, sem renda formal, com 66 anos de idade e realizando bicos como faxineira, não recebe a renda mínima, de do salário mínimo, fazendo jus ao benefício pleiteado. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o benefício n. 7003892414, a partir da data de sua cessação. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Correção monetária consoante o Manual de Cálculos do CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008441-82.2013.403.6114 - SIMONE ALVES ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A autora foi intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono e, apesar da determinação, manteve-se inerte. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0008813-31.2013.403.6114 - IRACEMA MARIA PINTO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 66 anos requereu o benefício assistencial em 06/12/12, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Afirma que reside sozinha e não possui condições econômicas para seu sustento. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Comunicação de alteração do endereço residencial da requerente para Rua Operário Luiz Pedro Magalhães, 3538-A (fl. 50). Laudo social juntado às fls. 53/58. Manifestação do MPF às fls. 75/77, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 67 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente, a filha solteira e três netas menores. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente do salário recebido pela filha. Conforme consta dos autos o antigo companheiro reside na casa da frente e autora na casa com número 3538 A. Dos autos não consta prova de que o companheiro ou ex-companheiro sustente a unidade familiar da autora. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro

da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 630) O termo inicial do benefício será a data da citação do INSS na presente ação, uma vez que anteriormente o benefício foi indeferido em razão de renda familiar superior à legal e a requerente não comprovou a ilegalidade do ato. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 13/01/14. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, excluída a correção monetária conforme os índices das cadernetas de poupança, utilizando o INPC a partir de 09/06. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se para implantação no prazo de 15 dias. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0005093-43.2013.403.6183 - COSME BENTO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por COSME BENTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial do período laborado de 19/07/1978 a 06/07/1987 - Bombril S/A; 15/07/1978 a 23/12/1997 - Pardelli S/A Indústria e Comércio; 02/01/1998 a 16/12/1998 - Arisco Industrial Ltda, exposto a ruído acima dos limites de tolerância, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 13/12/2011, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando o não cumprimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade

superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Passo a analisar separadamente cada período. De 19/07/1978 a 06/07/1987 Considero o período comum, porquanto o laudo técnico juntado é extemporâneo à prestação laboral. De 15/07/1987 a 05/03/1997 No período citado, o autor esteve exposto a ruído de 83 (oitenta e três) decibéis, acima da tolerância permitida, conforme comprovar os documentos juntados, inclusive laudo técnico. De 06/03/1997 a 23/12/1997 e 02/01/1998 a 12/12/1998 A exposição deu-se abaixo dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo comum. Os demais períodos são comuns. Reconheço, portanto, como especial o período de 15/07/1987 a 05/03/1997, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Somado o período especial convertido em comum e o comum, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) dias de contribuição, suficiente ao gozo do benefício pleiteado em 13/12/2011, na medida em que cumpridos os demais requisitos. Por fim, saliento que o período posterior à data do requerimento administrativo não será contado, uma vez que é vedada a combinação de regime jurídico. Para computá-lo, somente com modificação da data do início do benefício, após requerimento expresso do autor. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para: (i) Declarar como especial o período de 15/07/1987 a 05/03/1997, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4; (ii) Conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (35 -trinta e cinco anos e 09 (nove) dias), com DIB em 13/12/2011 - data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o réu, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, exerce, atualmente, atividade remunerada, suficiente para o seu sustento, de modo que pode aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a requerente que possui tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer que os períodos de 22/9/1986 a 11/12/1989, 5/6/1990 a 01/07/1991 e 06/03/1997 a 14/01/2013 sejam computados como tempo especial e a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em análise administrativa realizada pelo INSS, o período de 09/09/1991 a 05/03/1997 foram computados como tempo especial (fls. 105/106). Os períodos de 22/09/1986 a 11/12/1989 e 05/06/1990 a 01/07/1991 não foram computados em razão do registro do contrato de trabalho no CNISE ser extemporâneo. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar o registro de empregado juntado, se não há indício de fraude nele. O INSS simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS, em função da extemporaneidade de dados no CNIS. O fato do registro ter sido averbado em CTPS após sua emissão, não permite concluir que o registro é fraudulento. Da análise do documento juntado aos autos (fls. 66/72), permite verificar que constam todas as anotações (férias, alterações de salário, contribuições sindicais e opção pelo FGTS, entre

outras). Assim, não há porque negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 22/9/1986 a 11/12/1989 e 05/06/1990 a 01/07/1991 como especiais, pois trabalhou exposto ao agente agressor ruído em níveis acima dos limites fixados. Entretanto, o período de 06/06/1997 a 14/01/2013, em que a autora laborou na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., deve ser computado como tempo comum. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei n.º 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou o nível de ruído estava aquém dos limites de tolerância fixados. No caso, infere-se que a autora não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme tabela anexa. Passo, então, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, somando-se o tempo de serviço computado pelo INSS com os períodos ora reconhecidos, em 23/3/2013, a requerente atinge 27 anos, 9 meses e 17 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo dos períodos de 22/9/1986 a 11/12/1989 e 5/6/1990 a 01/07/1991 como tempo especial, para fins previdenciários. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000325-53.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 65 anos de idade, que requereu o benefício assistencial em 25/11/13, o qual foi indeferido em face da renda per capita ser superior à legal. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 88. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. Laudo social juntado às fls. 110/115. Parecer do MPF às fls. 121/122, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de ser idosa, possui 65 anos de idade. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente e seu companheiro que recebe um salário mínimo a título de aposentadoria por idade (fl. 107). Recebe auxílio monetário dos filhos (fl. 111 verso) e RECOLHE CONTRIBUIÇÃO MENSAL AO INSS (fl. 90). Se a autora pode ser sustentada pela família e ainda realiza contribuições ao INSS não se enquadra nos critérios do artigo 20 da Lei Assistencial: a família pode prover o seu sustento, bem como o companheiro. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000652-95.2014.403.6114 - FILOMENA MARIA DO CARMO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 66 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com o esposo, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 799,16. Requer o benefício nomeado desde a data do indeferimento administrativo, em 22/08/13. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 59/60, reconsiderada a decisão à fl. 89. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 66/75. Manifestação do MPF às fls. 108/110, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 66 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Nos termos do Estatuto do Idoso, artigo 34, parágrafo único, temos: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo, o qual recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 799,16. Reconsidero a decisão na qual concedia a antecipação de tutela, uma vez que o esposo da autora recebe mais de um salário mínimo, exatamente 1,10 salário mínimo. Pode parecer pouco o acréscimo acima do limite legal, porém se há limite é para ser utilizado. Como ultrapassado o limite de um salário mínimo, a autora pode ser sustentada por seu marido, seu familiar e assim não atende aos pressupostos legais constantes do artigo 20 da Lei n. 8.742/93: tem seu sustento provido pela família. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Alega o autor, em síntese, omissão na sentença prolatada às fls. 239/244, eis que, embora o seu pedido tenha sido acolhido, não houve manifestação acerca do requerimento de antecipação da tutela. Requer que seja sanada a omissão apontada, com a apreciação do pedido em questão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Nesse sentido, razão assiste ao embargante, eis que não restou apreciado o pedido de concessão da antecipação de tutela. Assim, retifico em parte a fundamentação da sentença para apreciar o referido pedido e fazer constar: Deixo de conceder a antecipação da tutela requerida, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor encontra-se empregado, percebendo salário mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00, de forma que não se encontra caracterizada a necessária urgência, já que o autor poderá aguardar o respectivo trânsito em julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000859-94.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS LONGO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/07/2008 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e o recebimento das diferenças decorrentes, além da não aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a consideração da sobrevivência masculina. Informa que realizou pedido administrativo em revisão em 10/07/2008, conforme documento de fl. 43. Com a inicial vieram outros documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo ao período anterior a cinco anos da data do requerimento administrativo de revisão, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E

SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010)Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 06/03/1997 a 30/08/2007, o requerente trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de veículos automotores Ltda, exposto a níveis de ruído de 91 dB, conforme documentos de fls. 37.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Diante desse panorama, o período de 06/03/1997 a 10/12/1998 será considerado especial. O período de 11/12/1998 a 10/07/2008 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 35 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, integralmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.Somando-se o tempo ora reconhecido com aqueles computados pelo INSS (80/81), em 10/07/2008, o requerente contava com 35 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo. Tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria integral.Portanto, poderá optar pela renda inicial mais vantajosa, a ser apurada pelo INSS em fase de execução.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 10/12/1998, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 141.281.975-7 desde a data do requerimento administrativo em 10/07/2008.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autor. P. R. I.

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas à fl. 124. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 01/09/2000 a 19/06/2012, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância fixados. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0001697-37.2014.403.6114 - JOSE RODRIGUES SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do período de 09/10/1984 à 23/03/1990 e 05/08/1991 à 13/04/2004 trabalhado como especial, o reconhecimento dos períodos em que ficou afastado e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que realizou pedidos administrativos, sendo que o último ocorreu em 23/04/2012. Com a inicial vieram outros documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 09/10/1984 à 23/03/1990 e 05/08/1991 à 13/04/2004, o requerente trabalhou na empresa BACKER S/A, exposto a níveis de ruído de 90 dB, conforme documentos de fls. 19. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento

da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Diante desse panorama, o período de 09/10/1984 à 23/03/1990 e 05/08/1991 à 05/03/1997 deverá ser considerado especial, eis que o agente agressivo encontrava-se superior ao nível estabelecido na legislação da época. Por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 10/12/1998 deve ser computado como atividade comum, eis que o nível de exposição era inferior ao exigido. Por fim, o período de 11/12/1998 a 13/04/2004 também deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Reconheço também período em que o autor se afastou do trabalho sendo beneficiário de auxílio doença de 19/04/2004 à 14/11/2007, conforme CNIS de folhas 98, eis que posteriormente foram feitos recolhimentos. Somando-se o tempo ora reconhecido com aqueles computados pelo INSS (97/98), em 23/04/2012, data do requerimento administrativo, o requerente contava com 36 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo. Tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 09/10/1984 à 23/03/1990 e 05/08/1991 à 05/03/1997, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 23/04/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurados até a sentença. P. R. I.

0001917-35.2014.403.6114 - LUIZA RODRIGUES SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0004169-11.2014.403.6114 - ANTONIO BRAVO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO BRAVO opôs embargos em face da decisão de fls. 35, aduzindo contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002148-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-15.2007.403.6114 (2007.61.14.002943-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NILTO CELIO DE SOUZA (SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à

atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006 e anteriormente da mesma forma. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela parte autora, Consoante parecer da Contadoria Judicial à fl. 28. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 76.210,25 e R\$ 7.621,03, valores atualizados até 11/2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003898-02.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade de tributo lançado pela Receita Federal e a concessão de prazo para apresentação de declarações retificadoras.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Impetrante foi intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-85.2013.403.6114 - IZILDO DE LIMA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP - ESPOLIO X RODERCINDA FULEP FERNANDE X DARCIENE FULEP OSTE X DOVILIO FULEP X JANICE FULEP FERREIRA XAVIER X ENIZIA FULEP JUAREZ X ANTONIO CLAUDEVINO FULEP X MARIA CONCEICAO FULEP X ARTHUR FULEP DE LIMA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002433-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002433-8) - IRENE MARIA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X IRENE MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008014-95.2007.403.6114 (2007.61.14.008014-0) - KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GUERRERO RODRIGUES X NAZARETH DE FATIMA DA FONSECA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X KATIA GUERRERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002599-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002599-6) - JOSE FERREIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005870-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005870-9) - HORMINDA RODRIGUES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HORMINDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X FRANCO FERREIRA BATISTA X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0009741-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009741-0) - MOACIR FRUTUOSO DE MORAIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACIR FRUTUOSO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005308-37.2010.403.6114 - LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO X WILSON MARCHIOTTO - ESPOLIO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX DE SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR X RONALDO ROBERTO ERVOLINO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL FELIX AZEVEDO X FRANCISCA RISOMAR FELIX DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0003095-24.2011.403.6114 - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004655-98.2011.403.6114 - GABRIEL DA PAZ SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GABRIEL DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005018-85.2011.403.6114 - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EMERSON DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008716-02.2011.403.6114 - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000166-81.2012.403.6114 - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002155-25.2012.403.6114 - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI APARECIDA GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002751-09.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS

DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DE SA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004024-23.2012.403.6114 - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004533-51.2012.403.6114 - SEVERINO SANTANA DIAS X MARINA SANTANA DE FREITAS DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004713-67.2012.403.6114 - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENIZIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALDENIZIO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007829-81.2012.403.6114 - PALOMA CRISTINA LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PALOMA CRISTINA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003307-74.2013.403.6114 - FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004567-89.2013.403.6114 - CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004898-71.2013.403.6114 - FABIO EMERSON DEJAVITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIO EMERSON DEJAVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIRIELLE ABRANTES RODRIGUES X URLENE DE MOURA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005561-20.2013.403.6114 - CREUSA REIS DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CREUSA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0006302-60.2013.403.6114 - ELIANA VASCONCELOS MELO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIANA VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0006625-65.2013.403.6114 - PAULO DONIZETE VITAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PAULO DONIZETE VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006744-26.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o

necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007098-51.2013.403.6114 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007236-18.2013.403.6114 - ARIANE SOARES PROCOPIO FERREIRA X MARIA SOARES SILVA FERREIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARIANE SOARES PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007314-12.2013.403.6114 - HELENA ABRAHAO PACHECO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELENA ABRAHAO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6) - MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da sentença (fls. 282), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois não levou em consideração o valor a ser levantado pelo exequente. Requer

que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso, reconheço a ocorrência da contradição apontada e retifico a parte dispositiva: Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da CEF, cujo valor será deduzido da quantia ora reconhecida como devida. Retornem os autos à Contadoria Judicial para dedução dos valores e posterior expedição dos respectivos alvarás de levantamento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001867-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DIAS DE OLIVEIRA
VISTO Tratam os presentes de execução de sentença que, diante da composição das partes, JULGO EXTINTA, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004744-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8)) UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA
VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9356

MANDADO DE SEGURANCA

0006532-20.2004.403.6114 (2004.61.14.006532-0) - EDNEA SILVA DE OLIVEIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000912-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000912-0) - JOICE MARA POSSARLE (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004050-50.2014.403.6114 - ALEXANDRO BARAO DE SOUZA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRO BARÃO DE SOUSA contra ato coator do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, objetivando a liberação do seguro desemprego. O Impetrante narra que compareceu ao Poupatempo desta Comarca na data de 18/02/2014 para liberação do seguro desemprego e que, na ocasião, o atendente sugeriu ao impetrante que realizasse um curso de qualificação profissional junto à instituição de ensino - SENAI. Esclarece o impetrante que, após protocolizar o pedido de habilitação do seguro desemprego, não conseguiu matricular-se no referido curso, escoando o prazo para matrícula, de forma que, diante de tal circunstância, viu-se impossibilitado de levantar a importância pretendida. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 28/72). É o relatório. DECIDO o pedido de liminar. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.998/90, a União pode condicionar o recebimento do benefício de seguro-desemprego à comprovação de matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada, ou qualificação profissional, com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas. Por conseguinte, segundo a inteligência do artigo 8º, 2º, da Lei em comento, o benefício poderá ser cancelado na hipótese de o trabalhador não cumprir a exigência acima consignada. Da análise dos documentos carreados aos

autos e informações prestadas pela autoridade coatora, constato que o impetrante estava ciente de que, caso não realizasse o curso, o benefício do seguro-desemprego seria indeferido. Tanto é assim que formou um termo de ciência, consoante documento de fls. 50 (Termo de Aceite - Oportunidade de Curso). Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que a impetrante tem direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004480-02.2014.403.6114 - CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSENSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas às fls. 22. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº

12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9357

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 68 e 69, em favor da CEF. Defiro a ordem de restrição de circulação, com apreensão se o veículo for parado em qualquer blitz.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), referente a honorários advocatícios, bem como referente a levantamento de FGTS, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001959-84.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS CONJUTNSO E SISTEMAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com vistas à anulação dos débitos fiscais representados pelas certidões de dívida ativa n. 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0. Em apertada síntese, alega que fora ajuizada contra si a execução fiscal n. 00035687320124036114, na qual são exigidas contribuições para a seguridade social e destinadas a outras entidades e fundos. Reputa ilíquido o crédito tributário por exigir os referidos tributos sobre bases impositivas, como: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença, previdenciário e acidentário, nos quinze primeiros dias de afastamento; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) acréscimo de horas extras; (v) férias gozadas; (vi) salário maternidade; (vii) adicional noturno. Além disso, são inconstitucionais a contribuição para o salário educação, INCRA e SEBRAE, a incidência da taxa SELIC na correção de débitos tributários, bem como a multa cobrada tem caráter confiscatório. Determinada a apresentação dos valores incontroversos e controvertidos, fl. 114, cuja decisão somente foi, na primeira ocasião, cumprida apenas em parte, fls. 115/117. Ordenado o cumprimento na integralidade, fl. 120. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela até à vinda da contestação. Resposta, por meio de contestação, às fls. 131/173. Relatei o necessário. Decido. Indefiro o pedido de reunião, por conexão, deste feito ao 00035687320124036114, em trâmite junto à 2ª Vara desta Subseção da Justiça Federal, especializada para o julgamento de execuções fiscais e embargos a elas correlatos. A competência daquela vara, porquanto estatuída em razão da matéria, é absoluta, abrangendo somente o processamento de execuções fiscais, incidentes e embargos, ou seja, não lhe compete processar e julgar ações anulatórias, ainda que haja conexão com eventual execução lá em trâmite. Assim, não posso, em razão da competência estabelecida pela matéria posta à apreciação do julgador, avocar aqueles autos, em homenagem, também, ao princípio do juiz natural, tampouco remeter estes àquele juízo, na medida em que a conexão não altera a competência absoluta. Desse modo, cada qual dos feitos tramitará no juízo no qual inicial distribuído, sendo informado a um ou a outro eventual decisão que repercuta no desenrolar de cada demanda. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de suspensão do curso da execução fiscal. As verbas mencionadas na petição inicial, mormente o terço constitucional de férias; auxílio-doença, previdenciário e acidentário, nos quinze primeiros dias de afastamento; aviso prévio indenizado e férias gozadas não sofrem incidência de contribuição para previdenciária e terceiros, como venho decidindo. As demais são todas tributadas, na forma como também tenho decidido neste juízo. A princípio quanto àquelas listadas expressamente, haveria verossimilhança das alegações. No entanto, não há urgência, o que por si só é suficiente para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela. O crédito tributário foi constituído por declaração do sujeito passivo, por meio

da apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social - GFIP. Sem o recolhimento do tributo declarado, inscreveu-se o crédito tributário em dívida ativa, com a consequente distribuição da execução fiscal. Percebe-se, pois, que o próprio autor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal na forma como distribuída, pois foi ele o responsável pela constituição do crédito tributário. Tivesse o intuito de questionar, à época, tais verbas, o teria feito, na medida em que as discussões judiciais a respeito datam de certa data, tanto é assim que o próprio Superior Tribunal já se manifestou a respeito. Somente sob esse prisma não haveria urgência. Mas não é só. A execução fiscal foi distribuída em 2012, com provável citação naquele mesmo ano. Somente em 01/04/2014 veio a ser proposta a ação anulatória, ou seja, depois de decorrido razoável período de tempo, a demonstrar, também, falta de urgência. Ainda assim, a petição inicial veio recheada de irregularidades, somente corrigidas ao longo do processo, além de se fazer desacompanhar de cópia da execução fiscal. Não se percebe, da mesma forma, eventual interesse do autor em recolher as parcelas incontroversas, de modo a demonstrar a sua lealdade processual, preferindo apresentar teses já superadas pelos nossos Tribunais, a exemplo do que ocorre em relação à incidência da taxa SELIC na correção de débitos tributários, já julgada no Supremo Tribunal Federal (RE 462574) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 398182), da regularidade da cobrança de salário educação, já sumulada no STF (Enunciado n. 732), do INCRA (REsp 933600) e SEBRAE (RE 396.266), a revelar nítido intuito protelatório, que não pode ser admitido pelo julgador, em razão da proximidade com a litigância de má fé ora manifestada. Não pode, pois, com esse comportamento pretender a antecipação dos efeitos da tutela. Falta, nesses pontos ora citados, além de urgência, verossimilhança nas alegações. Do mesmo modo, a incidência de multa no percentual de 20% (vinte por cento), isoladamente considerada, não revela caráter confiscatório, pois não impede a satisfação do crédito tributário nem retira a higidez financeira do contribuinte. É mero consectário legal do inadimplemento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspensão da execução fiscal. Especifiquem as partes, de modo justificado, as provas que pretendem produzir, indicando os meios eleitos. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, o qual deverá, no mesmo interregno de tempo, juntar cópia da execução fiscal n. 00035687320124036114. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-45.2014.403.6114 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003773-34.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004467-03.2014.403.6114 - SILVERIO MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004471-40.2014.403.6114 - LIDIA CARLOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FLAVIO TADEU PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Compareça em Secretaria o DR. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias.

0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Vistos. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 147/149. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em nome da patrona Dra. Elaine Cristina Felix, devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004787-87.2013.403.6114 - NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007625-03.2013.403.6114 - GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3394

EXECUCAO DA PENA

0000879-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVALDEMIR LUIZ PEREIRA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Fls. 200/202: DEFIRO.Autorizo a saída do(a) condenado(a) de seu domicílio aos sábados das 07:00h às 17:00h para trabalhar, devendo manter-se recolhido em sua residência o restante do dia.Defiro que o pagamento da multa (R\$ 95,76) seja realizado em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 31,92, com primeiro pagamento no mês seguinte ao de sua intimação.Intime-se a defesa.

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Fosse o pagamento de prestação pecuniária executada nestes autos como qualquer execução, faria sentido a manifestação do Ministério Público Federal; pressupõe patrimônio executível, para pronto pagamento.Mais vantajoso é permitir ao apenado o pagamento voluntário, dentro das possibilidades de seu patrimônio não imobilizado. Serve-se, assim, melhor ao intento reeducativo da pena.Defiro o requerimento do apenado, para pagar a prestação pecuniária parceladamente, no valor de meio salário mínimo vigente na época dos pagamentos, a iniciar no mês seguinte à intimação desta.Intime-se.

0001073-82.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JORGE NETO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000084-33.2001.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Entregar, em dez dias, uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 a entidade NÚCLEO KARDECISTA PAZ, AMOR E FRATERNIDADE, localizada à Rua Bruno Giongo, 3560, Vila Derigge, nesta cidade, tel. 3371-9893, devendo ser entregue em secretaria um comprovante de entrega emitido pela entidade. O descumprimento injustificado cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 124,71, conforme cálculos (fls. 28/30). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-97.2002.403.6102 (2002.61.02.004749-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X ROBERTO CARLOS GUERRERO X ROBERTO RODRIGUES BORGES X

ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES X MINERACAO MIRIM LTDA - ME NA PESSOA REPRESENT LEGAIS ADALBERTO R BORGES E GILBERTO R BORGES(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROBERTO CARLOS GUERRERO, ROBERTO RODRIGUES BORGES, GILBERTO RODRIGUES BORGES E ADALBERTO RODRIGUES BORGES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 38, caput, art. 15, II, a e o c/c art. 53 todos da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, a, da Lei nº 4.771/65. A denúncia foi recebida em 14.07.2004 (fls. 155). Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelos réus e homologada por este Juízo (fl. 253-5 e 259-66). O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 504-5, 517-8 e 552). Foi extinta a punibilidade dos acusados GILBERTO RODRIGUE SBORGES e ADALBERTO RODRIGUES BORGES (fls. 530). É o relatório. Decido: Observo que os corréus ROBERTO CARLOS GUERRERO e ROBERTO RODRIGUES BORGES deram fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados ROBERTO CARLOS GUERRERO e ROBERTO RODRIGUES BORGES, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000137-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000137-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI)

A pretexto de impugnar a fragilidade do laudo confeccionado pela perícia policial, a acusada requerer expedição de ofícios ao DNPM e CETESB, solicitando informações a respeito de eventual extração de argila pela empresa Adargamita, no período da denúncia. O Ministério Público requereu complementação da perícia feita em inquérito, para que se respondessem as impugnações feitas. Quanto ao requerimento da acusada, são impertinentes. Primeiro, a imputação não importa em crime ambiental. A denúncia circunscreveu o fato à lavra desautorizada, em prejuízo do patrimônio da União, donde ser irrelevante informação prestada pelo órgão ambiental. Segundo, o DNPM, já prestou informações no inquérito: consubstanciam o auto de paralisação. O órgão não interveio na perícia policial. Quanto ao requerimento do Ministério Público não há melhor sorte. Sem me referir à credibilidade do exame de corpo de delito, fato é que o perito respondeu os quesitos. Há, por exemplo e ao contrário do que a acusada alega, a delimitação geodésica (fls. 118), indicação em croqui dos locais 1, 2 e 3 (fls. 115), faz referência à espécie de material retirado, embora não os quantifique. Além de não haver necessariamente o que complementar, implausível alguma informação adicional seja verossímil, passados sete anos da confecção do exame - que, diga-se, já serviu à convicção do Ministério Público, para apresentar denúncia. Assim: 1. Indefero os requerimentos das partes. 2. Aguardem-se as precatórias, para dar o prosseguimento (item 5 de fls. 313). 3. Intimem-se.

0001244-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001244-5) - JUSTICA PUBLICA X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DO ART.403, PARÁGRAFO 3º, CPP.

0001591-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI APARECIDO MENDES FERREIRA X ADRIANA PAULA BALDAN(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

[...] intime-se a defesa do réu ARI para apresentar as contrarrazões recursais[...]

0001479-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO PAVIOTTI X DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO E SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI e ANTÔNIO PAVIOTTI, ambos qualificados nos autos, imputando à primeira a prática do crime previsto no art. 297, 3º, II, do CP e, ao segundo, as condutas delituosas capituladas no mesmo dispositivo legal, assim como no art. 171, 3º, c/c art. 14, II e 29, todos do CP. Segundo a denúncia, os réus, com unidade de desígnios e propósitos, previamente ajustados, lançaram, em documento público, informações ideologicamente falsas, para que Antônio tentasse obter para si vantagem ilícita do Instituto Nacional do Seguro Social ao induzir a União (Poder Judiciário) em erro, mediante meio fraudulento, só não conseguindo por circunstâncias alheias à vontade do agente. No dia 04/03/2004, nesta cidade, Antônio teria emprestado sua CTPS a Danielle para que esta lançasse no documento informação falsa, consistente no vínculo empregatício com a empresa Daniela Aparecida

Paviotti - ME, de propriedade da denunciada, como balconista e com salário mensal de R\$ 720,00. Referida relação de emprego teria sido mantida até 01/09/2004. Porém, as informações são inverídicas, pois Antônio jamais trabalhou naquela empresa. Ademais, em 04/07/2005, Antônio ingressou com petição inicial previdenciária pleiteando a concessão de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal em São Carlos, sendo o feito distribuído sob o nº 2005.63.12.000718-9. Teve deferida a tutela antecipada em 07/07/2005, todavia, em 17/08/2005 a decisão foi revogada e, segundo informação do INSS, o benefício não chegou a ser fruído. A denúncia foi recebida em 05/09/2012 (fls. 85). Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta escrita à acusação por meio de advogada constituída, ocasião em que arrolou testemunhas e juntou documento (fls. 98/102 e 115/120). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 121). A audiência foi redesignada, em acolhimento do pedido da defesa (fls. 153). Em 08/05/2014 foram ouvidas uma das testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e os réus interrogados. O parquet federal desistiu da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado. Ao final, as partes não requereram diligências complementares e foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 179/187). Em memoriais finais, o MPF pugna pela condenação dos acusados. Sustenta que a materialidade delitiva revela-se pelo laudo pericial que concluiu que o lançamento referente à assinatura do empregador partiu, de fato, do punho subscritor de Danielle, assim como pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela no processo judicial. Também asseverou que a inexistência de relação de emprego foi apurada pelos servidores do INSS, eis que a empresa não possuiria inscrição estadual, nem autorização para emissão de talão de notas, além de não ter apresentado livro caixa, livro diário e nem livros fiscais. Aduziu que a autoria delitiva restou comprovada especialmente pela prova oral. Salientou não incidir no caso dos autos a Súmula nº 17 do STJ. Juntou ficha cadastral da empresa Danielle Aparecida Paviotti - ME (fls. 189/206). A defesa, em suas razões finais, pleiteou a absolvição dos acusados. Asseverou que as provas carreadas aos autos comprovam que a ré Danielle era de fato proprietária da empresa Daniela Aparecida Paviotti - ME e seu pai, o corréu Antônio, trabalhava como funcionário da firma, de modo que a anotação na CTPS deste não é falso. Quanto ao delito de estelionato, sustentou que não havendo meio fraudulento (vínculo falso) e não tendo sido deferido o pedido de concessão previdenciário, não há crime (fls. 208/210). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A acusação imputa a ambos os réus a prática do delito previsto no art. 297, 3º, II, in verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (...) Em face de Antônio, ainda é imputada a tentativa de estelionato qualificado, crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. O primeiro delito insere-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutela a fé pública. O delito previsto no 3º, II, do art. 297 do Código Penal é espécie de falsidade ideológica, que tem como objeto material Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social. A falsidade ideológica, por sua vez, ocorre quando se está diante de documento formalmente perfeito cujo conteúdo é falso, por não corresponder à realidade dos fatos. O delito se consuma com a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria constar no documento, público ou particular. Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática da conduta, independentemente da produção de qualquer resultado material, sendo suficiente que o documento tenha potencialidade de lesar terceiro e que a falsidade tenha por objeto fato jurídico relevante. Em relação ao tipo penal delineado no art. 171, caput, do Estatuto Repressor, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). A corroborar este entendimento, os dizeres de Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida, induzindo alguém ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa

fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. (Código Penal Comentado, Ed. RT, 6ª Edição, SP, 2006, p. 720). A possível prática delituosa referente aos fatos tratados nestes autos foi detectada pela MM. Juíza Federal, Dra. Tatiana Cardoso de Freitas, quando em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos do processo 2005.63.12.000718-9, no Juizado Especial Federal em São Carlos, proferiu sentença (fls. 03/05) em que mencionou, in verbis:(...) No caso em exame, o Autor, para comprovar a sua condição de segurado do mencionado regime, apresentou prova de sua contratação pela empresa Danielle Aparecida Paviotti - ME, em 1º.3.04, na função de balconista. (...) Ainda que a empresa em questão possa existir juridicamente, o quadro apresentado levanta uma forte suspeita de que o contrato de trabalho em questão foi anotado na Carteira de Trabalho do Autor de maneira fraudulenta, com o exclusivo intuito de fornecer a ete subsídios fáticos que lhe garantissem o benefício previdenciário pretendido. É dizer, parece bastante plausível a hipótese de que a empresa fez a anotação ora tratada para garantir ao Autor o atendimento dos requisitos de filiação ao Regime Geral da Previdência Social e de carência, necessários para a obtenção do auxílio-doença. (...)O réu Antônio ajuizou a ação previdenciária por ter negado o benefício administrativamente, sendo que naquela esfera restou apurado por auditor fiscal o seguinte: o segurado é o único empregado registrado; é pai da proprietária da empresa; todas as GFIPS foram entregues fora da época; salários de contribuição incompatíveis com a função e com evolução rápida dos salários; pesquisa ao Posto Fiscal constatando que a empresa não possui inscrição estadual e nem autorização para emissão de notas; a empresa não possui documentos contábeis que comprovem a origem dos salários, sendo que o porte da empresa não comporta pagamento de salários desta natureza, neste caso teria de exibir faturamento compatível com o salário pago ao empregado, ficando assim prejudicada a comprovação do vínculo (fls. 121)Instaurado o inquérito policial, foram colhidas declarações do acusado (fls. 09 e 60/61), a seguir transcritas: QUE de 1999 até a presente data não trabalhou em nenhum local, estando desempregado; QUE DANIELA APARECIDA PAVIOTTI é filha do declarante, e possuía um bar na Rua Francisco Schiavoni, 1194, São Carlos; QUE esse bar foi fechado por cerca de 1999 quando o declarante ficou doente; QUE o registro na CTPS, fls. 15/16 do apenso, foi preenchida em sua fl. 08 por sua filha Danieli, a mando do contador; QUE não se recorda o nome do contador, mas sabe que tinha escritório perto da catedral; QUE não sabe por qual razão feito o registro do contrato de trabalho; QUE no ano de 2004 o bar já estava fechado; QUE indagado por qual razão permitiu que se fizesse um registro falso em sua CTPS, disse que não entende nada disso, é preciso ver com o contador (...)QUE pretende retificar o dito a fls. 09, para que conste que trabalhou no bar de sua filha, não sabendo se no ano de 2004 ou 2005; QUE o pagamento era feito por sua própria filha; QUE indagado quanto recebia, disse é o que está na carteira; QUE o retirando as despesas, o lucro líquido do bar era algo em torno de mil e quinhentos reais; QUE não tem qualquer anotação sobre os rendimentos do bar; QUE DALMIR emprestou dinheiro apenas para abrir o bar; QUE quando indagado como foi pago, disse que isso é DANIELA quem deve saber; QUE passava todos os documentos do bar para o contador, o Senhor DIMAS de tal; QUE acha que o Escritório fechou; QUE trabalharam com o mesmo contador que abriu a firma; QUE indagado sobre o afirmado pelo contador, quando aduz que somente abriu a firma e não fez qualquer outro negócio, disse que TIKARA YAMAGUCHI nunca foi seu contador (...)Danielle também foi ouvida pela autoridade policial (fls. 10/11 e 55/56), a quem afirmou, in verbis:QUE neste momento apresenta a CTPS de seu pai - ANTONIO PAVIOTTI -; QUE apontado o registro de trabalho de fls. 08, disse que a página foi manuscrita por DIMAS ou um de seus funcionários, do escritório de contabilidade MODELO, situado na av. Comendador Alfredo Maffei, 3015, São Carlos; QUE esse endereço, ora fornecido, é do Escritório ou do contador que nele trabalhava; QUE reconhece com sua assinatura lançada abaixo da referida fls. 08; QUE não sabem quem anotou data de saída como 01/setembro/2004; QUE apresentada a fls. de nº 40, diz não saber quem fez a anotação relativa ao FGTS; QUE quanto às anotações de fls. 41, diz não conhecer a grafia, mas ser sua a assinatura. Provavelmente foi preenchida pro um funcionário do escritório; QUE salvo engano, a empresa DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI ME., foi constituída em 20/03/2004; QUE o objeto da empresa seria a comercialização de bebidas e salgados; QUE o capital inicial foi formado em concorrência entre a declarante (R\$ 5.000,00) e de seu então namorado - DALMIR ALEXANDRE FERREIRA - , que reside na Vila Prado e é funcionário da Prefeitura Municipal (R\$ 10.000,00); QUE a empresa esteve em atividade pelo período de 1 ano, talvez entre 2004/2005; QUE a pessoa jurídica não tinha conta em banco; QUE o investimento inicial, acima referido, foi sendo integralizado gradualmente; QUE a bebida era comprada do ZANQUIM, não sabendo seu nome completo; QUE quem cuidava dessa parte era seu pai; QUE o freezer foi comprado nas Casas Bahia, acreditando que a nota fiscal tenha sido emitida contra seu nome pessoa física; QUE o livro-caixa está depositado no escritório de contabilidade; QUE nesse momento apresenta uma cópia da DIRPJ, ano calendário 2008, em que a empresa é declarada inativa; QUE também apresenta dois demonstrativos de pagamento, relativos aos meses de abril e maio/2004, emitidos pela Organização de contabilidade Modelo; QUE o exercício do comércio era exercido por seu pai, que fazia as compras, pagava fornecedores e vendia os produtos; QUE indagada sobre o afirmado por seu pai, quando diz que seu último trabalho, no bar, situado no endereço declarado como da empresa, foi em 1999, disse que seu pai pode ter

cometido engano (...) QUE acredita que o bar gerasse em torno de R\$ 1.500,00 de renda bruta mensal; QUE não sabe dizer qual a média mensal de renda líquida; QUE pagava cerca de R\$ 700, 00 ou mil e poucos reais, como salário de seu pai (...)QUE indagada sobre o afirmado pelo contador, a fls. 49, disse que não entende de contabilidade e que se houvesse documento a apresentar, deveria ser pedido por ele; QUE tinha um livro que permanecia no bar, ou no contador, com os dados da empresa, mas não sabe dizer se se trata do livro CAIXA; QUE tal livro tinha a foto de seu pai. Nesse momento foi esclarecido pela autoridade policial que seria o livro de registro de empregados; QUE sobre o livro caixa não tem lembrança de sua existência (...)Às fls. 49 foi juntado documento firmado por Tikara Yamaguchi afirmando que efetuou apenas a abertura da firma da ré.O então namorado de Danielle, Dalmir Alexandre Rapelli, referido por ela em suas declarações acima citadas, também foi ouvido na Polícia Federal em Araraquara, tendo dito, in verbis:QUE conhece DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI há quinze anos; QUE conviveram pelo período de aproximadamente três anos; QUE atualmente não está namorando DANIELLE; QUE o pai de DANIELLE possui um bar, na frente do Posto Stube, na Travessa 07, perto do posto de saúde da Redenção; QUE o bar foi montado pela DANIELLE; QUE emprestou bastante dinheiro para a DANIELLE e para seu pai; QUE para o bar emprestou algo em torno de dez mil reais, de forma picada (um pouco de cada vez; QUE os empréstimos iam sendo pagos aos poucos, mas parte dele ainda não foi quitado; QUE no ano de 2005, ao que se lembra, o bar estava em funcionamento; QUE no ano de 2005 estava terminando a faculdade, uma das ocasiões em que reataram o relacionamento amoroso, e naquela época o pai de DANE estava trabalhando no bar (...) (fls. 52)Em juízo, a única testemunha de acusação, Selene Lilian de Souza, auditora fiscal do INSS à época disse não se recordar com precisão sobre os fatos. Mencionou acreditar que possivelmente deve ter analisado alguns documentos do acusado, provavelmente a pedido do INSS, tais como GFIP, guias de recolhimento de FGTS, livro de registro de empregados, que teriam sido entregues pelo acusado em plantão fiscal. Asseverou que, com certeza, não analisou a CTPS do réu. A respeito das informações de fls. 39/40 do apenso firmadas pela depoente, disse não se recordar das mesmas, mas que se fez constá-las no bojo do procedimento administrativo deve ter analisado algum documento, de modo que as confirma (fls. 187 - mídia eletrônica).A testemunha de defesa Dimas Petrucelli Alvarez confirmou que a empresa foi aberta no nome da ré Danielle. Asseverou que o pagamento das guias confeccionadas pelo escritório de contabilidade ficava a cargo do cliente, sendo que somente era recebido em dinheiro o valor correspondente à mensalidade dos serviços prestados. Disse que a regularização da firma perante o Posto Fiscal e a Prefeitura Municipal depende de alguns documentos, tais como alvará da vigilância sanitária, do corpo de bombeiros, porém isso não impede a empresa de contratar empregado. Disse que o escritório de contabilidade em que trabalhava prestou serviços à empresa da ré Danielle por apenas dois meses (fls. 187 - mídia eletrônica).Wilson Sannicola e Ieda Dantas, na condição de testemunhas de defesa, disseram frequentar o bar onde Antônio trabalhava e que, pelo que lhes parecia, o bar pertencia a Antônio. Ambos disseram que eventualmente viam Danielle no local. Ieda ainda disse que fazia salgados e em certa época quis abrir um negócio próprio, de modo que procurou Antônio para se informar como fazer, obtendo dele a informação de que somente Danielle poderia lhe ajudar, pois era ela quem era a dona do bar (fls. 187 - mídia eletrônica).Segundo os expert, foram considerados como questionados apenas os lançamentos manuscritos apostos às páginas 8, 40 e 41, relacionados à DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI - ME. Na comparação com os padrões fornecidos por DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI, o preenchimento lançado no campo Assinatura do empregador, na página 8 e o lançamento aposto na última linha manuscrita da página 41 apresentam convergências em todos os elementos gráficos. (...) Os demais lançamentos examinados não apresentam convergências significativas quando comparados ao material gráfico padrão fornecido. (...) (fls. 35/39)Nesse ponto, o que se pode concluir é: Danielle após sua assinatura na CTPS de seu pai, não se podendo afirmar que foi ela a responsável por preencher as informações acerca do vínculo empregatício.De qualquer modo, os delitos apurados nestes autos referem-se à falsidade ideológica e ao estelionato qualificado tentando mediante uso do documento ideologicamente falso, importando comprovar se realmente houve relação de trabalho entre a empresa Danielle Aparecida Paviotti - ME e o réu Antônio Paviotti.Interrogada em juízo, Danielle negou a acusação. Asseverou não se recordar de ter preenchido a CTPS de seu pai. Confirmou que era proprietária da empresa Danielle Aparecida Paviotti - ME e que a ideia inicial, quando abriu a firma, era começar com um bar, que seu pai tomaria conta e, com o sucesso do negócio, tornar o local um barzinho. Mencionou que não tinha experiência no ramo e que não tinha conhecimento da parte burocrática de uma empresa. Disse que seu pai sempre teve bar e, em razão disso, tinha noção do que era necessário para abrir esse tipo de negócio. Afirmou que, pelo que se recorda, a única sugestão de seu pai foi quanto ao ponto escolhido. Também asseverou que estudava à época, motivo pelo qual não podia estar à frente do negócio, de modo que seu pai é quem trabalhava no local. Relatou que o dinheiro utilizado para abertura da firma foi obtido em empréstimo com um ex-namorado. Aduziu que o bar funcionava todos os dias e que sempre era seu pai que fechava o estabelecimento, sendo que o horário de seu pai era livre, pois trabalhava aos fins de semana. Disse que não fazia retiradas, mas se precisasse pagar alguma coisa, eventualmente retirava dinheiro do bar. Quanto a seu pai, disse que às vezes lhe pagava mais do que estava registrado em carteira, mas não sabe dizer sobre a situação financeira do estabelecimento (fls. 187 - mídia eletrônica).Antônio também declarou em juízo que as acusações a si imputadas não são verdadeiras, sustentando que trabalhou na empresa de sua filha, que era um bar chamado Zerão. Afirmou que fazia tudo no bar, desde

administrar até fazer salgados e atender balcão, mas que toda a família ajudava, embora o único que tivesse salário era ele. Relatou que trabalhou pouco tempo no referido bar, sendo que ficou doente e o bar então foi fechado (fls. 187 - mídia eletrônica). Pois bem. Segundo a acusação, a fraude consistiria na falsa informação de que o acusado Antônio trabalhava para o estabelecimento da outra acusada Danielle - um bar. Questão fulcral, assim, tanto para a configuração da falsidade ideológica como para a tentativa de estelionato, é saber se Antônio trabalhava neste comércio. Observa-se que o relatório circunstanciado acostado às fls. 28/29, subscrito por agente da Polícia Federal, já apontava, na fase inquisitiva, que de fato o acusado Antônio trabalhava no tal bar do Zerão. As testemunhas de defesa (Wilson e Ieda), já referidas acima, atestam que Antônio trabalhava no bar do Zerão. Embora em interrogatório inquisitorial Antônio desse a entender que não trabalhava, perante o juízo foi claro em afirmar que administrava e servia no bar do Zerão, empreendimento de sua filha. Não se cuida de trabalho autônomo, pois foi provado - sem contraprova da acusação - que o capital inicial era da acusada Danielle. Esta não detinha completo poder de mando no negócio, por razões simples: Antônio tinha experiência no ramo; natural que soubesse melhor tocar o negócio. Some-se a isso o esperado respeito reverencial por seu pai. Seja como for, estou convencido de que o trabalho de Antônio, neste bar, dirigindo-o, somente foi proporcionado por ser empreendimento que sua filha financiou, organizou e pelo qual se responsabilizou. Estes são os caracteres para configurar a relação de emprego e dão legitimidade à anotação. Sendo veraz, não se pode falar em falso ideológico, menos ainda em expediente fraudulento, este, um dos requisitos para configuração do estelionato. Por conseguinte, de rigor o decreto absolutório. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER:a) a ré DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 32.699.507-9 SSP/SP e do CPF nº 320.642.518-20, nascida aos 07/08/1980 em Londrina/PR, filha de Antônio Paviotti e de Marilene da Silva Paviotti, residente na Rua parque Burle, nº 285, casa 01, Palmeiras, Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 297, 3º, II, do Código Penal e;b) o réu ANTÔNIO PAVIOTTI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.278.499-6 SSP/PR e do CPF nº 156.985.999-04, filho de Humberto Paviotti e de Ana Valotto Paviotti, nascido aos 16/03/1950 em Londrina/PR, residente na Av. Bruno Rugiero Filho, nº 101, apto. 72, bloco A, São Carlos/SP, com fulcro no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 297, 3º, II, e no art. 171, 3º, c/c art. 14, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), restitua ao acusado a CTPS encartada às fls. 15, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-45.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO MUSETTI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) Intime(m)-se a(s) testemunha(s) MARCELO HENRIQUE DE PAULA e LEONARDO C. OLAIIO arrolada(s) pela defesa do réu EDNILSON no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 263 e 266 para audiência de instrução designada às fls. 223. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006491-26.1999.403.6115 (1999.61.15.006491-0) - ELIONAI DE LIMA X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X ELY CORDEIRO DE LIMA X ILACI NUNES DE MORGADO X ARAZI NEVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ROSEMARY FERREIRA BARRETO X ANTONIO DONIZETE CAPUTI X DIVA GOMES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000329-44.2001.403.6115 (2001.61.15.000329-2) - JOSIAS DE DEUS ANDRADE(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2) - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X RODRIGO FRANCO DE SOUZA X CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Verifico dos autos que não constam as procurações dos habilitados à procuradora nos autos. Concedo o prazo de 10 dias para regularização da representação processual, com a juntada aos autos das procurações. Deverá ainda a procuradora juntar cópia de seu CPF para regularização do cadastro junto à Justiça Federal, para posterior requisição de pagamento. Após, cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme item 2 de fls.139.

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI)
Considerando que apenas BANRISUL e a União vieram executar honorários sucumbenciais; considerando que a quantia fixada em sentença não tange crédito solidário, cada exequente faz juz a 1/3 do valor. Intime-se a devedora Neida Godoy para pagar em quinze dias, R\$ 1.333,33 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sob pena de multa de 10%, em favor dos exequentes.

0002507-43.2013.403.6115 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da readequação da agenda do perito, a perícia anteriormente marcada para o dia 02/09/14 às 13:00hs, foi remarcada para o mesmo dia 02/09/14 às 12:00 horas.Int.

0000282-16.2014.403.6115 - EDSON LUIS PEPATO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da readequação da agenda do perito a perícia anteriormente marcada para o dia 02/09/2014 às 12.30hs, foi remarcada para o dia o mesmo dia 02/09/14 às 11:30 horas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTAZIO X JOANA DE SOUSA PROTAZIO X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APPARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X WILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHESSI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000107-2) - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1) - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X SUELI DE OLIVEIRA ROCHA VICENTIN X RICARDO APARECIDO ROCHA VICENTIN X JULIANA APARECIDA ROCHA VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES X ALESSANDRA APARECIDA PIAN X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALCIDES CHIUSOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIDES VICENTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA PIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALICE PRADO MALIMPENSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2) - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0000965-24.2012.403.6115 - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ SYPRYANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-41.2012.403.6115 - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP081369 - ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO)

O comparecimento espontâneo do devedor para pagar lhe suscita o ônus de liquidar corretamente o julgado que se adianta a cumprir.A correção monetária de qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários, é decorrência legal (Lei nº 6.899/1981, art. 1º), independentemente de fixação na sentença.No caso de honorários, basta fixá-los em sentença (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 14).Por isso a intimação de fls. 191 mandar complementar o tanto depositado. Bem entendido, quando o exequente promoveu o cumprimento, o

depósito não havia sido juntado ainda, mas o efeito liberatório, ainda que parcial, já se operara. A execução, portanto, se refere à diferença de R\$78,08, hoje atualizados em R\$79,03. Sem que fosse atendida a intimação para pagar, há multa de 10%. Some-se, por fim, honorários próprios do cumprimento de sentença, que fixo em dez reais; diminutos, pois correspondentes apenas à diferença. 1. Intime-se a executada a complementar, em cinco dias, o pagamento em R\$96,93, sob pena de penhora. 2. Intime-se o exequente, para ciência. 3. Com o depósito completo, expeça-se o necessário para o exequente levantar a totalidade. 4. Inaproveitado o prazo previsto em 1, venham conclusos, para deliberar sobre medidas constritivas, sem prejuízo de expedir o necessário para o exequente levantar o depósito de fls. 190.

0001971-32.2013.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORBONEC LTDA EPP(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Trata-se de ação pelo rito ordinário em que DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OBORNEC LTDA. EPP move em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando obter a condenação da requerida no valor de R\$ 181.838,00, referente à multa rescisória de 20% e lucros cessantes a serem apurados desde a rescisão contratual em 13/06/2013. Diz que foi designada fornecedora vencedora do pregão eletrônico nº 01/2013 para fornecimento de gêneros alimentícios para o restaurante universitário - processo nº 23112.002992/2012 com vigência de 12 meses a partir de 16/01/2013. Salienta que iniciaram as entregas de mercadorias, mas houve devoluções das mesmas por divergências do que tinha sido contratado, conforme especifica na inicial, havendo emissão da nota de empenho em alguma ocasião. Relata que em 02/04/2013 recebeu notificação para apresentar defesa escrita em 5 dias úteis; em 08/04/2013 a apresentou um reequilíbrio de preço, por ofício, pois houve um reajuste de preços pelos fornecedores e os produtos a serem entregues estavam com preços superiores aos contratado; no dia 22/04/2013 enviou novo ofício com notas fiscais de fornecedores e em 03/05/2013 recebeu outra notificação para apresentar defesa no processo administrativo nº 23112.002992/2012. Diz que por meio de email no dia 08/05/2013 enviou documentação e defesa, almejando alteração contratual nos termos do edital, cláusula XVI, item 16.1. e 16.2. No dia 27/06/2013 recebeu sedex com a rescisão unilateral do contratado, com a alegação de que o requerente não teria condições de continuar com a ata de preços. Sustenta que a rescisão foi unilateral e que a ré deve ser condenada a pagar a pena de multa de 20%, pois a requerente, sem culpa, entregou a mercadoria mesmo pagando mais caro por ela. Acredita que deve ser indenizada também por danos emergentes e lucros cessantes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23-213). Indeferida a gratuidade (fls. 215), a autora recolheu custas (fls. 219). Citada a UFSCar apresentou contestação e documentos (fls. 226-400). Diz que houve o cancelamento da ata de registro de preços nos termos do edital por culpa da autora que não cumpriu o contrato após pedir revisão de preços que não foi aceita pela ré. Sustenta não restar qualquer direito à indenização por dano emergente ou lucros cessantes e nem mesmo ser condenada a pagar multa por descumprimento do contrato, pois esta se dá a favor da administração e não contra ela. Réplica às fls. 403-13. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 614), ambas requereram a oitiva de testemunhas, indicando-as (fls. 416-8 e 427). Deferida a produção de prova oral (fls. 420), em audiência foram ouvidas três testemunhas por meio de sistema de gravação digital audiovisual em mídia eletrônica (fls. 441-5). Alegações finais foram apresentadas pela ré (fls. 448-53) e pela autora (fls. 454-8). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede a (a) condenação em multa rescisória de 20% (R\$181.838,00) e (b) lucros cessantes, correspondentes ao restante do contrato, prematuramente rescindido em 13/06/2013. Para tanto, diz que a rescisão ocorreu por culpa da ré. Diz que celebrou com a ré ata de registro de preços, em decorrência da licitação vencida, para o fornecimento de víveres ao restaurante universitário administrado pela ré. Não se arguíram preliminares. Passo imediatamente ao mérito, à luz da lei aplicável e dos documentos juntados. A prova oral se revelou impertinente. O autor participou de pregão, cujo objeto era o registro de preços para eventual fornecimento de gêneros perecíveis (fls. 37). Por lei, o registro de preços não propicia o travamento de contrato administrativo único, senão o da ata de registro de preços. Embora o réu se esforce em desdizê-lo, a ata é espécie de contrato; preliminar, mas é contrato. A ata implica em compromisso (obrigação de fazer) de se contratar periódica e preferencialmente o adjudicatário, pelo preço registrado e prazo de vigência (Decreto nº 7.892/2013, art. 2º, II). Em suma, a ata é quadro de promessa de compras e vendas futuras. Porém, ser ou não ser contrato, não é a questão. Importa saber se a Administração podia resolver a ata. O regime legal da ata de registro de preços permite a rescisão unilateral do compromisso (revogação) se o fornecedor não conseguir praticar os preços registrados, ainda que estes sejam menores aos que passarem a se praticar no mercado (Decreto nº 7.892/2013, art. 19, com supedâneo do art. 15, 3º, da Lei nº 8.666/1993). Foi justamente o que o réu fez. Revogou a ata de preços celebrada com o autor, porque, como fornecedor, não conseguiu praticar os preços registrados (item 3 do termo de rescisão; fls. 191). Note-se que não houve aplicação de penalidade em relação à causa da revogação, pois o termo considerou justificada a impossibilidade (relativa) de o fornecedor não praticar os preços registrados. Penalidade houve, de advertência, em razão dos atrasos de algumas entregas anteriores. Mas os atrasos não foram causa da revogação, por isso, qualquer discussão a esse respeito ilude a causa de pedir. O autor distorce os fatos ao supor que, por não ter culpa na revogação, o réu agiu ilicitamente. Em verdade, o réu não tinha outra solução, se o autor não pôde cumprir, embora justificadamente, o compromisso, senão revogar a ata. Não há direito potestativo do

fornecedor em impor o reajustamento. Todo reajustamento necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro depende de acordo das partes, donde haver discricionariedade da Administração em aceitá-lo (Lei nº 8.666/1993, art. 65, II, d). Isso porque à Administração há outros caminhos para se manterem os preços registrados, inclusive o chamamento dos demais fornecedores registrados (Decreto nº 7.892/2013, art. 19, II). Logo, não há revogação, rescisão ou resolução ilegal. A resolução da ata decorreu de exercício de direito. Se não há descumprimento obrigacional, não se cogita de responsabilidade por cláusula penal ou lucros cessantes. Ainda assim, cuidado de cada um, brevemente. Distorce o regime jurídico a que se submeteu: nem o edital, nem a ata de registro de preços preveem multa de 20% pela rescisão do compromisso. Há semelhante pena, para o fornecedor que descumprir a compra e venda prometida (item 14.7; fls. 50). Há outra, relativa ao descumprimento pré-contratual e da boa-fé (item 20.2; fls. 54). Nenhuma previsão sobre multa aplicável à Administração. Não há lugar para lucros cessantes decorrentes de compromisso que não obriga o réu a contratar o volume estimado do objeto licitado (Lei nº 8.666/1993, art. 15, 4º). Do fundamentado: 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar honorários de R\$5.000,00. Custas recolhidas. Cumpra-se, em ordem: a. Corrijam-se as juntadas das alegações finais (fls. 448 e 454), observando, não só a ordem natural das manifestações, como a hora da protocolização. b. Publique-se, registre-se e intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP e FERREIRA AGROTERRA LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há títulos protestados em seu nome que foram emitidos pela pessoa jurídica e transmitidos por endosso à instituição financeira. Requer a indenização pro danos morais por ato ilícito. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados. Afirma a inexistência de relação comercial com a empresa ré e que mesmo assim foram emitidos títulos sem causa em evidente prática de ato ilícito. Diz que os números dos títulos levados a protesto em seu nome são: NFE647/03, NFE647/04, NFE647/05, NFE647/06, NFE647/07, NFE647/08 e NFE29/01, NFE29/02, NFE29/03, NFE29/04, NFE29/05 e NFE29/06. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-7). Em emenda à inicial (fls. 24-31), instada pelo juízo (fls. 21), a parte autora circunscreveu sua pretensão à declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoas jurídicas e CEF, além de indenização por danos morais. Diz que as empresas Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda. - EPP e Ferreira Agroterra Ltda. emitiram os títulos mencionados na inicial e endossaram à CEF. Altera seu pedido e requer, agora, a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do protesto do título NFE647/04, emitido em 03/10/2013 com vencimento para 21/12/2013, no valor de R\$ 2.138,50, apresentado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos/SP, ao argumento de que até o presente momento é o único título protestado pela CEF. Acolhida a emenda à inicial, a medida restou indeferida às fls. 33. A parte autora agravou da decisão (fls. 42-7). Ao agravo foi negado seguimento (fls. 141-2 e 155-7). A CEF contestou a ação (fls. 54-75). Argui preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que a duplicata foi entregue à Caixa para cobrança através de endosso mandando transferir apenas a posse do título, mas não a disponibilidade de seu valor não havendo qualquer abuso de direito e, diante disso, inexistente o dever de indenizar. As demais rés contestaram a ação (fls. 92-138) e dizem que as empresas ambas familiares passam por problemas financeiros decorrentes de problemas originados no âmbito familiar e que realmente os títulos são inexigíveis e os débitos inexistem em nome do requerente. Requerem a improcedência da ação ao argumento de que os títulos foram emitidos sem lastro pela sócia Micheli não havendo débito em nome do autor. Réplica às fls. 145-150. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 151), a CEF requereu a oitiva de testemunhas (fls. 153) e as demais rés pleiteiam o julgamento antecipado da lide. Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a produção de provas em audiência. A relação cambial controvertida se prova por documentos, já juntados. O autor pede: (a) declaração de inexigibilidade/inexistência de relação cambial; (b) cancelamento do protesto; e (c) indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação comercial com os réus, portanto, não há causa ao saque. A relação cambial se refere ao saque de duplicatas mercantis, por indicação, protestadas no 2º tabelião de notas e protesto de São Carlos (título nº NFE 647/04; protocolo 276.239 de 07/09/2014; fls. 29). O título foi endossado à corré CEF. As relações cambiais concernentes aos demais títulos (fls. 28 e 30) não hão de ser examinadas por essa Justiça Federal - envolvem apenas pessoas estranhas ao rol do art. 109 da Constituição da República. Quanto à causa do saque da duplicata, a corré sacadora (FERREIRA e FERREIRA COM. DE TELAS LTDA) admitiu não havê-la. Irrelevante a esta demanda o reconhecimento da outra corré, pois não sacou duplicata endossada pela corré CEF. Da admissão dos fatos decorre a responsabilidade por todas as consequências danosas ao autor, independentemente de terem ocorrido em fraude interna. À corré CEF não socorre dizer não manter relação cambial, como se seu endosso fosse mandato. O instrumento de protesto revela que o endosso foi

translativo (fls. 29). Normalmente, a falta de causa ao saque da duplicata é defesa oponível apenas ao sacador. Com efeito, no mercado de títulos de crédito vige a inoponibilidade das exceções à cadeia de endossatários, desde que haja aceite ou protesto por falta de aceite. Se não os há, a exceção é oponível ao endossatário. Não há notícia de aceite, tampouco de protesto por falta de aceite da duplicata. O endossatário não é impedido de promover apenas o protesto por falta de pagamento (Lei nº 5.474/1968; art. 13, 2º), mas suportará o ônus da oponibilidade por falta de aceite. Aliás, presume-se não aceito o título, pois o protesto foi tirado por indicações, justamente a hipótese em que a duplicata, submetida ao devedor (se é que o foi), não foi devolvida. Assim, sacador e endossatário respondem pelo saque indevido. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). A indenização média para os casos de protesto indevido tem se cingido a 10.000,00, a exemplo do decidido no (AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3º T, DJe 04/02/2014). No caso, não vislumbro elementos informadores a alterar tal valor médio. Portanto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. À indenização por dano moral correm juros de mora e correção desde a data da decisão que a arbitrou até o pagamento, pela taxa SELIC (Código Civil, art. 406). Sendo dano extrapatrimonial, a expressão em dinheiro somente se convola com o arbitramento judicial; daí não se confundir o caso com dano por ilícito extracontratual. Não se pode antes do arbitramento imputar mora ao devedor, que não tem meios de liquidar o quantum debeatur. Este é também o percuciente entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 494.183, dj 09/09/11). A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária. Faz bem lembrar, a responsabilidade por ato ilícito institui obrigação solidária (Código Civil, art. 942, caput, 2ª parte). Pela cognição exauriente da causa, revela-se cabível a antecipação da tutela requerida na inicial (Código de Processo Civil, art. 273, 4º), para determinar a sustação do protesto. Com efeito, falharia o provimento final em não efetivar a reconhecida ilicitude do saque. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para: a. Declarar a inexistência da relação jurídica cambial constante na cártula NFE 647/04 (fls. 29). b. Condenar os réus CEF e FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP a pagar, solidariamente, indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com SELIC desde 07/01/2014. 2. Julgo improcedentes os pedidos em face de FERREIRA AGROTERRA LTDA. 3. Antecipo a tutela quanto ao item 1.a. 4. Condeno os réus do item 1 a ressarcir custas e pagar honorários fixados em R\$ 2.000,00. O autor pagará honorários ao réu do item 2, de R\$ 1.000,00. Cumpra-se, independentemente do trânsito: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Oficie-se, por esta e com urgência, o 2º Cartório de Protesto de São Carlos, para sustar o protesto do título mencionado em 1.a, independentemente do recolhimento de custas e do trânsito (item 3). Dê-se cópia de fls. 29. c. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001332-77.2014.403.6115 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário. O pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependam de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. Do exposto: 1. Intime-se o autor, a emendar a inicial,

sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição, para:a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição.b. Tornar líquido o pedido de repetição.c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher as custas complementares.2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade.

0001333-62.2014.403.6115 - JMC - MATERIAIS E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário.O pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependam de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais.Do exposto: 1. Intime-se o autor, a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição, para:a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição.b. Tornar líquido o pedido de repetição.c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher as custas complementares.2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade.

0001397-72.2014.403.6115 - TEXTIL GODOY LTDA(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TÊXTIL GODOY LTDA, em face da UNIÃO, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, autorizando-se a compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal.Afirma o autor que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa Minha Casa, Minha Vida, havendo desvio de finalidade.Alega, ademais, que, com o advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a contribuição em questão passou a ser indevida.Salienta que nenhum dos argumentos acima foi objeto das ADIs 2556 e 2568.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42-133).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição/compensação do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por (a) esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário e (b) não recepção da estrutura do tributo pela promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001. O pedido de repetição do indébito ou compensação é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição/compensação não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais.O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta.Quanto à antecipação de tutela, para impor obrigação de não fazer (abster-se de lançar ou exigir a exação), necessário demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º).Não há receio de ineficácia. O provimento final, se favorável ao autor garantirá de todo modo a não incidência. O deferimento fora do momento padrão da tutela (sentença) não é fator de ineficácia. Some-se: o autor não demonstra que o pagamento do tributo (supondo-o indevido) lhe traria grave comprometimento.Tampouco há fundamento relevante.Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, desviada para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, se destina ao custeio geral dos direitos sociais de que a União é incumbida promover. Vale lembrar, a contribuição foi criada segundo a competência residual da União nos termos do art. 149 da Constituição da República.Sobre a adequação das contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) à superveniente Emenda Constitucional nº 33/2001, não há provimento judicial abstrato que afaste a presunção de legitimidade de

que goza a contribuição. Se o autor entende que não deve a contribuição, por suposta não recepção da norma instituidora, deve-se submeter a causa ao contraditório. Noutros termos, somente sob a inconstitucionalidade estampada se preencheria o fundamento relevante. Do fundamentado, 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se o autor, a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição/compensação, para: a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição/compensação. b. Tornar líquido o pedido de repetição/compensação. c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDICTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que determinou o pagamento de expurgos em conta vinculada do FGTS. Às fls. 250 foi determinado o pagamento de valores tidos como incontroversos, seguindo-se ao adimplemento do executado (fls. 265). O exequente, à guisa de complementação, diz fazer jus a mais do que o depositado, no entanto, não quantifica os valores. Às fls. 262 já se havia determinado ao exequente que indicasse o tanto líquido a complementar, mas se cingiu a requerer a ida dos autos, mais uma vez à contadoria judicial, apesar de o despacho advertir que a contadoria auxilia o juízo, não a parte. Irrelevantes outras atitudes feitas pelo contador anteriormente: chegou-se ao valor incontroverso em fls. 250, sem que fosse impugnado. Diante da inércia do exequente, por não trazer o valor a complementar, tenho por satisfeita a obrigação. Do exposto: 1. Extingo a execução, por pagamento (Código de Processo Civil, art. 794, I). 2. Defiro o levantamento do pagamento da multa (fls. 261), em nome dos advogados indicados às fls. 264. 3. Anote-se conclusão para sentença. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, archive-se.

0001890-88.2010.403.6115 - ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução ajuizada por ALBERTO FACCHINI, com fulcro no art. 730 do CPC, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 86.581,55 (fls. 92-7). Nos autos dos embargos à execução apensos (nº 0002074-73.2012.403.6115), apurou-se, mediante cálculos da Contadoria Judicial, que inexistente crédito a ser pago ao exequente, conforme decisão transitada em julgado (fls. 156-9). Assim sendo, forçoso concluir que inexistente interesse processual no prosseguimento da presente execução, razão pela qual deve ser extinta (STJ, Resp nº 443810/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.04.2006, p. 00388). Do exposto: 1. Extingo o processo sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI, c/c art. 598). 2. Sem honorários, porquanto já fixados em sede de embargos à execução. 3. Não sobrevivendo recurso, archive-se. 4. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3406

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY REGINA VIGIOLLI

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3407

MONITORIA

0001730-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despendendo a anuência da parte ré, se

não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 46 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls 22. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000735-11.2014.403.6115 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 69, especificamente em relação à alteração do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, pela EC nº 33/2001, que não foi objeto das ADIs nº 2256 e 2568 (fls. 72/4). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Embora o impetrante tenha razão sobre não ser objeto das ADIs nº 2256 e 2568 a adequação das contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) à superveniente Emenda Constitucional nº 33/2001, a análise da questão não tem lugar em mandado de segurança. O mandado de segurança serve à tutela do direito líquido e certo. Por ora, contribuição goza de presunção de legitimidade, pois não há provimento judicial abstrato que o desdiga. Se entende que não deve a contribuição, por suposta não recepção da norma instituidora, deve deduzir causa, sob contraditório, pelo procedimento comum. Não se estabelece genuíno contraditório no mandado de segurança, pois as informações da autoridade coatora não se assimilam à contestação. Não há omissão, quando o juízo não se pronuncia sobre ponto impróprio a ser tratado em mandado de segurança. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X MARCO ANTONIO DE LOURENCO(SP214616 - REINALDO CANDOLO JUNIOR E SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN E SP271791 - MÁISA GOMES GUTTIERREZ E SP271791 - MÁISA GOMES GUTTIERREZ E SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO) INFORMO às Partes REQUERIDAS(RÉUS) que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 595, uma vez que o autor da ação (MPF) devolveu o processo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um dos réus, começando o prazo a correr para a co-ré Mari Inez Ventura Mazzi e depois para o co-réu Marco Antonio de Lourenço.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002803-29.2012.403.6106 - AGENOR PERPETUO XAVIER RIBEIRO X ROBERTA DE CASSIA BENTO RIBEIRO(SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada. Após, intime-se para retirada e levantamento do alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002666-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA

Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito, vindo os autos da r. 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual local. Verifico que o processo foi distribuído na Justiça Estadual através de sistema eletrônico, sendo que no canto direito de quem lê os documentos de fls. 02/118 há informação a respeito, sendo que referida informação impede a leitura de todo o conteúdo, tanto da petição inicial, quanto da maioria dos documentos anexados. Do exposto, bem como o fato de não haver contrafês (02 - duas) para citação dos réus, determino a regularização do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, da seguinte forma: 1) Providencie a juntada aos autos da própria ação, com todos os seus documentos, inclusive com a procuração original e petição inicial devidamente assinada por um dos procuradores constituídos. 2) O recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, obrigatoriamente nas agências da CEF e através de Guia GRU própria da Justiça Federal. 3) A juntada de 02 (duas) contrafês, que servirão para citação dos réus. Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Por fim, manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de fls. 125/126, no mesmo prazo acima concedido. Intime(m)-se.

MONITORIA

0004777-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES GARCIA DA SILVA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 30 (trinta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 63, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 65/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0006467-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GINALDO MAGALHAES TRINDADE(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)
INFORMO à Parte Requerida/Embargante que os autos estão com vista para especificar as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 63, devendo observar a certidão de decurso de prazo de fls. 65/verso (ADVOGADA DATIVA) - INTIMAÇÃO PESSOAL).

0000281-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON RODRIGO MINGORANCA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)
INFORMO à Parte Requerida/Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 91/115, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 88.

0001807-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS(SP328285 - RAPHAEL CARDOZO GONCALVES)
Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0) - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALLINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006797-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006797-7) - LUIZ CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ X CECILIA MOLAS RODRIGUES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por MARGARETE APARECIDA URBANO, falecida, sucedida por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, em face da sentença de fls. 103/104-verso que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a parte embargante ter havido omissão na sentença proferida, uma vez que não houve pronunciamento quanto ao pedido de apresentação dos laudos médicos administrativos, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Civil.Pede que sejam acolhidos os embargos de declaração, de forma a suprir a omissão contida na sentença.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade.Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez,

demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. A omissão informada nos embargos nada mais é do que tentativa de rediscussão do mérito, e não, de fato, omissão na decisão. A parte autora pretende a manifestação do juízo acerca do pedido de apresentação dos laudos administrativos, o qual, na verdade, não se trata de mérito da causa, mas de requerimento de prova, cujo momento processual encontra-se precluso desde o encerramento da instrução. Não se encontra presente, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação à alegação acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, deixo de acolher, os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 103/104-verso em sua íntegra. Registre-se. Intimem-se.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0013287-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013287-5) - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004605-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004605-7) - ROSELI DE FATIMA MIRANDA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004027-70.2010.403.6106 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 295: Indefiro por ora o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento médico que indique uma possível incapacidade civil. Fls. 296: Verifico que consta nos autos apenas cópias dos documentos médicos e que a autora deveria apresentar ao médico perito, nos termos da decisão de fls. 247/249, os exames anteriormente realizados. Sem prejuízo, considerando que já encaminhados com a comunicação da nomeação as cópias dos exames que instruíram a inicial, encaminhe-se cópia dos documentos juntados posteriormente (fls. 191/201, 205/207 e 210/212) ao médico perito, por meio de correio eletrônico. Intime-se.

0003033-08.2011.403.6106 - IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (INFORMA SALDO ZERO), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007480-39.2011.403.6106 - SIDINEIS JOSE DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a

expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Defiro o requerido pelo advogado do autor às fls. 89-verso. Considerando a informação que as filhas do autor estariam residindo em Serra Negra, determino intimação nos endereços consultados na referida cidade. CARTA PRECATÓRIA Nº 53/2014 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA NEGRA - SP a intimação pessoal de CLEONICE BORGES PAVIN e GISLAINE BORGES PAVIN (Rua Adele D Marson, nº 372, apto 31, Bloco B, Parques das Aguas; ou Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Serra Negra/SP) para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, será apreciado apenas o pedido de habilitação formulado pela viúva Marecy Gomes Pavin. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/05), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/22) e do pedido de habilitação e procuração (fls. 67/68). Intimem-se.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL X JOSE LUIZ CRUVINEL - CURADOR(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008342-73.2012.403.6106 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às PARTES que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do L.T.C.A.T. apresentado às fls. 230/242, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 227.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às PARTES que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos L.T.C.A.T.(s) apresentados às fls. 142/164 e 166/208, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 137. Deverá a Parte Autora, no mesmo prazo, dizer se insiste na produção de prova pericial.

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às PARTES que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos L.T.C.A.T.(s) apresentados às fls. 147/169 e 170/171 (INFORMA QUE NÃO POSSUEM O LAUDO), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 141. Deverá a Parte Autora, no mesmo prazo, dizer se insiste na produção de prova pericial.

0003329-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONETE MEDEIROS X RONALDO RENATO DE LIMA X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAS PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se (o advogado dativo nomeado, pessoalmente).

0004791-51.2013.403.6106 - MIRIELA FERNANDA TIAGO X EUZA FELIX DE CARVALHO BONFIM X FERNANDA FELIX BONFIM(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 95/95/verso e reiterado às fls. 98/101, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a Parte Autora em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que a defesa da parte requerida não demandou complexidade. A execução desta verba fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita (ver fls. 63) da Parte Autora.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0005825-61.2013.403.6106 - REINALDO DONIZETI GOMES FREIRE(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0000961-43.2014.403.6106 - ERICO MARCELO ALVES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino

a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0002939-55.2014.403.6106 - ELISETE DEL CORSI X PERCIVAL DEL CORSI X ELISABETE DEL CORSI X NADIA REIS DA SILVA CORSI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação movida pelos autores ELISETE DEL CORSI, PERCIVAL DEL CORSI, ELISABETE DEL CORSI e NADIA REIS DA SILVA CORSI, em que pleiteiam em sede de antecipação de tutela seja declarada a quitação do imóvel relativo ao financiamento imobiliário do programa minha casa minha vida devido ao óbito do mutuário Pedro Del Corsi, ocorrido em 12 de maio de 2014. Subsidiariamente, pedem seja determinado ao Oficial de Registro de Imóveis competente que inscreva à margem da matrícula do imóvel que foi objeto de contrato de compra e venda através do Programa Minha Casa Minha Vida.Aduzem, em síntese, que o mutuário Pedro Del Corsi adquiriu o imóvel constituído pelo Lote 13, Quadra 4, Rua Projetada 3, nº 307, loteamento denominado Parque Residencial da Lealdade, nesta cidade de São José do Rio Preto, matrícula nº 130.507 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, pelo qual deveria pagar 120 prestações mensais no valor de R\$33,89. Com o óbito do mutuário, os requerentes, filhos de Pedro Del Corsi, pretendem a quitação do imóvel, o que lhes foi negado pela CEF.Inicialmente os autos foram distribuídos à Justiça Estadual, sendo redistribuídos a esta Subseção diante do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fls. 37).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Em uma análise preliminar do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da medida ora colimada.Em princípio, o documento de fls. 53/56 apenas demonstra o recebimento do imóvel e a notificação de cumprimento da cláusula contratual que trata da ocupação do imóvel no prazo de 30 dias (cláusula décima segunda - fls. 54-verso/55); não há nos autos, contudo, prova documental que possibilite constatar a existência e os limites da cobertura de eventual contrato de seguro porventura assinado pelo mutuário. Somente a prova do óbito do mutuário não é, neste exame de cognição sumária, suficiente à concessão da medida pleiteada. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento e, especialmente, apresentar a cópia integral do contrato de financiamento e seguro contratados.Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão e para que traga cópia dos contratos de financiamento e de seguro contratados pelo pai dos autores, Sr. Pedro Del Corsi (contrato 171001123782).Ao SUDP para retificação do valor da causa, nos termos da petição de fls. 42.À vista das declarações de fls. 44, 58, 63 e 68, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Registre-se. Intimem-se.

0002973-30.2014.403.6106 - ANA MARIA TRINDADE(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0002982-89.2014.403.6106 - LEOVALDO JACINTO FERRAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos

da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007754-81.2003.403.6106 (2003.61.06.007754-4) - ALEXO JOSE MARTINS(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a

partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008294-61.2005.403.6106 (2005.61.06.008294-9) - ZILDA DA SILVA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES (SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (INFORMA SALDO ZERO), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002995-93.2011.403.6106 - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE SICHIN COSTA (SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5)

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003334-52.2011.403.6106 - ALAIDE JANUARIO DE FREITAS GATO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, conforme

determinação contida no termo de audiência de fls. 81/82, uma vez que a testemunha do juízo, Sr. Egberto Xavier de Almeida Filho apresentou os documentos solicitados na referida audiência, que estão juntados às fls. 87/91, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para réu-INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002665-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se o sigio de documentos. Desnecessárias novas cópias dos documentos de fls. 84/93 para o julgamento do feito. Vista à parte ré-embargante dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003640-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 36/44, conforme determinado no r. despacho de fls. 32, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, tomarem ciência da decisão de fls. 35.

0003641-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELSO RABELO DA CUNHA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 26/31, conforme determinado no r. despacho de fls. 22, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, tomarem ciência da decisão de fls. 25.

0000911-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 24, conforme determinado no r. despacho de fls. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002301-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-06.2013.403.6106) PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFALILE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada das procurações. No mesmo prazo, providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (petição inicial, título executivo, demonstrativo do débito, juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002783-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-06.2013.403.6106) JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS ME X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a parte embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível ao proveito econômico almejado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001807-60.2014.403.6106 - BRUNO RAVAGNANI X DANIEL VERLOTTA X SAULO HONORIO FERREIRA MOHR(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido por BRUNO RAVAGNANI, DANIEL VERLOTTA e SAULO HONÓRIO FERRERIA MOHR contra ato tido como coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretendem seja a autoridade apontada como coatora compelida a se abster de exigir o pagamento de taxa ou filiação da parte impetrante em decorrência de apresentação da banda musical da qual são integrantes. Em síntese, sustenta a parte impetrante que são musicistas amadores, mas a autoridade impetrada não permite sua participação em eventos públicos sem a apresentação da carteira profissional, exigindo-lhes a filiação e pagamento das anuidades, o que entende ser inconstitucional diante do livre exercício do trabalho artístico. Com a inicial (fls. 02/11), a parte impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 12/29). Concedida a gratuidade de justiça, mas inicialmente indeferido o pedido liminar (fls. 32). Com a apresentação de novos documentos pelos impetrados (fls. 35/41), houve reapreciação da medida liminar para deferir o pedido liminar e permitir aos impetrantes que se apresentassem no clube SESC no dia 18/05/2014, sozinhos ou integrando uma banda, independentemente de filiação ou de pagamento de taxas em favor da Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 42/43). Devidamente notificada (fls. 46), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 47/61), e alegou, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a Lei nº 3.857/60 foi recepcionada pela Constituição Federal, não se confundindo expressão artística, sem natureza econômica e profissional, com o próprio exercício profissional, o qual exige o atendimento das qualificações da lei para o exercício profissional. Por fim, pugna pela denegação da segurança diante da inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes em exercerem a profissão sem a devida inscrição. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 70/72). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. A autoridade apontada na inicial não é ilegítima, porquanto o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos é a autoridade competente para exigir a filiação dos impetrantes ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades decorrentes da inscrição. Também não há necessidade de inclusão do SESC no polo passivo, visto que a entidade apenas cumpre as exigências do órgão impetrado nos termos do contrato de fls. 38/41, especificamente o item i da cláusula terceira (fls. 39), não tendo competência de exigir ou deixar de exigir a inscrição de musicistas na OMB. Lado outro, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da causa, e não houve formulação de pedido contra a lei em vigor, como será analisado a seguir. A Constituição Federal garantiu a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX). Nesse passo, a exigência de filiação ou de pagamento de taxas pelos musicistas à OMB como condição para que possam expressar sua arte não guarda sintonia com a ordem constitucional inaugurada em 1988. Somente é admissível a exigência de fiscalização da OMB para a atividade do músico professor, a fim de que, nesse caso, obedeça qualificações profissionais fixadas em lei específica (Lei nº 3.857/60). Sobre a inexigibilidade de filiação do músico à OMB para apresentação, veja-se o seguinte julgado do E. STF: RE 555.320 - STF - 1ª TURMA - Dje 07/11/2011 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: [1]. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Por outro lado, em razão da desvinculação à OMB, não se afigura plausível exigir que o órgão expeça qualquer tipo de documento, a exemplo da requerida permissão para apresentação. Impõe-se, portanto, a concessão da segurança apenas para determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a filiação ou pagamento de taxas para apresentações musicais que não contemplem a atividade de professor de música. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a filiação ou pagamento de taxas para apresentações musicais solo ou em banda musical, mantendo-se a liminar anteriormente

concedida.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0002225-95.2014.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SANDET QUÍMICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas e não gozadas, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicionais de periculosidade, insalubridade, por horas extraordinárias e noturno, e salário-maternidade. Pede também o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos e de eventuais pagamentos porventura realizados a partir do ajuizamento da ação.Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo.Com a inicial (fls. 02/13), a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 14/25).Devidamente notificado (fls. 32), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, nas quais aduziu, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirma que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 33/43).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 46/51).A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 55).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo:Constituição Federal de 1988Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91:Lei nº 8.212/91Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado.Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo.Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despidiendo e redundante estabelecer

norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - DJe 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA ()2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória abrangida pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA ()1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais não filiados ao regime geral de previdência social. FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS) Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salário. Recorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba. Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (...). Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA EMENTA (2). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. AUXÍLIO-CRECHE auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na seqüência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confirma-se ainda o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 04/03/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao

empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade. No tocante ao prazo prescricional, consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, somente podem ser declarados devidos os pagamentos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 03/06/2009. Declaro, pois, o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Por fim, os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos efetuados desde 03 de junho de 2009, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga a segurados empregados relativa aos: a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; b) férias indenizadas; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche ou reembolso creche, observada a prescrição quinquenal. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao

regime geral de previdência social, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional por horas extraordinárias, além das verbas decorrentes de salário-maternidade. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença, em especial pela observância aos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0002613-95.2014.403.6106 - NIVALDO BORGES(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para notificação da Parte Impetrante, bem como informar contra quem era dirigido o presente Mandado de Segurança (Autoridade Coatora), e, apesar da manifestação de fls. 40/44, a Parte Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 39. Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias para promover a notificação da correta Autoridade Coatora, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Impetrante apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o tipo de ação. Custas ex lege. P.R.I.

0003036-55.2014.403.6106 - JOAO BATISTA MANGABEIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

A competência, no mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora (art. 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009), que, neste feito, é a cidade de São Paulo-SP, consoante informado pelo impetrante (fl. 03). Posto isso, declino da competência e determino a remessa desta ação para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, observando que não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7) - NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDIVAL JOSE FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000610-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000610-8) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000018-70.2007.403.6106 (2007.61.06.000018-8) - HERVAL ALVES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HERVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003837-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003837-4) - MARIA APARECIDA VIANNA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003188-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003188-8) - ANA DE LIMA MARTINS X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X ROSA MARIA NEVES X ROSANA PEREIRA DE LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003901-88.2008.403.6106 (2008.61.06.003901-2) - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8) - MARIA MOREIRA RODELO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA RODELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002231-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002231-4) - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCEU JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006558-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006558-1) - ANILOEL RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANILOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007709-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007709-1) - ELZA DO CARMO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELZA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDELICE LACERDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5) - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001443-30.2010.403.6106 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001574-05.2010.403.6106 - ODARCY GERMANO DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODARCY GERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CASSAB SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005778-92.2010.403.6106 - JOSE MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006221-43.2010.403.6106 - JOSE LACERDA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS X ILDONETE NUNES FLORENCIO - CURADORA PROVISORIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE MAX PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008718-30.2010.403.6106 - HORALDA SIQUEIRA BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X HORALDA SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001906-35.2011.403.6106 - PEDRO RODRIGUES MOITINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO RODRIGUES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MONTEIRO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004789-52.2011.403.6106 - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X PAULO CARDOZO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004823-27.2011.403.6106 - VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN MOLINA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006154-44.2011.403.6106 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VANDERLEI CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008162-91.2011.403.6106 - VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008171-53.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008405-35.2011.403.6106 - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO CASSIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000823-47.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WALDIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001644-51.2012.403.6106 - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AGNALDO JUNIOR TONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VAGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVONE APARECIDA VAGETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002489-83.2012.403.6106 - RONI CLEBER DE SOUZA SILVA(SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RONI CLEBER DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-13.2012.403.6106 - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004548-44.2012.403.6106 - VILMA ALBERICO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X VILMA ALBERICO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004572-72.2012.403.6106 - LAIR MARIA TRINCA GOMES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LAIR MARIA TRINCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004626-38.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CRISTINA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005273-33.2012.403.6106 - NATAL ZAMPIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NATAL ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005659-63.2012.403.6106 - ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012009-14.2005.403.6106 (2005.61.06.012009-4) - HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDER GONCALVES
INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 245/249. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 244.

0000337-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CASTILHO PASQUINI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 237/238. Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0009930-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009930-6) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A-COMIND X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 90, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 99/123, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001851-21.2010.403.6106 - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELENI DOS SANTOS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 155/157, conforme determinado no r. despacho de fls. 154, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0002737-20.2010.403.6106 - TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TERESINHA BOTARO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASQUEZ & FOZATI LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007523-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 119/121. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 117.

0001973-97.2011.403.6106 - WALTER VERLOTTA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER VERLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 95/109 e 116/121), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-29.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SUTTO X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO SUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 136/140), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-10.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 89, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 91/96, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000753-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE DE ARAUJO CORREA(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DE ARAUJO CORREA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 85/86. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 83.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001678-55.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE PAULA X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO X ANTONIO SANTOS MELOSE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:15h. Certidão de fl. 152: publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 120/121, observando-se que a citação deverá ser feita, não havendo acordo, na audiência ora designada. Intimem-se. Os réus, por mandado. FLS. 120/121: Fls. 86/112: Entendo que não há prevenção, pois as partes ou objetos cadastrados no sistema processual são distintos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 218+900, na cidade de Mirassol-SP, em virtude da construção de casas a aproximadamente 9,50 metros do eixo central da linha férrea. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/85). Às fls. 114 e vº, foi lançada decisão, verbis: A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente, pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (fls. 50/85), e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. O DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente da autora (fls. 116/118). Observo que os documentos de fls. 42/44 procedem de entidade particular e não foram produzidos sob contraditório - sequer estão assinados. Ademais, o estado das supostas edificações aponta para período de esbulho superior a ano e dia, o que conduziria o feito ao rito ordinário (artigo 924 do Código de Processo Civil), em que se aprofundaria a análise, e afasta, por ora, o periculum in mora. O documento de fl. 47 também não permite aferir a exata localização do trecho em comento. Assim, não resta caracterizado, de plano, o direito da autora, que, no caso, não pode ser suposto pelo juiz, diante de tão grave consectário de um deferimento liminar, como a demolição dos imóveis e a privação dos moradores de suas residências. Ante o exposto, por ora, indefiro a liminar, prejudicada a análise do fumus boni iuris. Ad cautelam, concedo o prazo de 15 dias para que a autora traga documentos no sentido das ponderações desta decisão. Sem a juntada, citem-se. Apresentados, tornem conclusos. Fls. 116/118: Defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP. Intime(m)-se.

0002976-82.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LEONILDO CALISTE X JOSE CARLOS GOES X LAZARO DE OLIVEIRA,

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 218+190, na cidade de Mirassol-SP, em virtude da construção de casas a aproximadamente 4,30 metros do eixo central da linha férrea. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/89). A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente, pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (fls. 54/89), e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o

DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 1225.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2474

MONITORIA

0005873-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ X CELSO MARTINS INOCENCIO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)

DECISÃO Os autos destes processos, que versam ação para revisão de mútuo feneratício e pretensão monitoria, revelam conexão inegável pelo objeto e por serem as mesmas partes litigantes a figurar em ambas as relações processuais, ainda que invertidas em pólos (a CEF, por evidente, ocupa a posição ativa no feito monitorio; os devedores, por seu turno, assim se qualificam no processo tramitado sob procedimento comum e rito ordinário). Segundo a certidão de fl. 139 do feito monitorio, sucedeu trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 119/130. Tal provimento, como evidencia a transcrição do quanto decidido no feito revisional, traduz a exata proposição jurídica lá externada, apenas invertendo vetorialmente a direção do comando - mesmo que em terminologia a evidenciar a acolhida, pelo Ilustre Magistrado prolator, da tese segundo a qual os embargos monitorios constituem categoria mais aproximada daquela em que incluídos os embargos à execução ou do devedor -, porquanto, se, na demanda monitoria, a pretensão condenatória da CEF foi tolhida parcialmente, no processo em que deduzido o pleito revisional foi a pretensão desconstitutiva dos devedores que restou parcialmente atendida, na mesma e precisa proporção. Aclarando a situação jurídica instaurada por ambos os provimentos, os juros não poderão ser capitalizados, no contrato debatido, em lapso inferior a um ano - e isso constitui o decote da pretensão da mutuante tanto quanto o acolhimento daquela externada pelos mutuários. Aliás, a conexão a exigir julgamento simultâneo no caso vertente é de tão forte premência que uma única sentença, invertida, como dito, em vetor pessoal, dirime ambas as causas. Voltando o foco ao processo submetido ao rito ordinário (2006.61.03.006837-2), vejo que, diferentemente do quanto sucedido nos autos da causa monitoria, a CEF interpôs, contra a sentença de parcial procedência, apelação. O único tema devolvido ao Tribunal, por evidente, substancia-se na possibilidade, defendida pela CEF e afastada pelo Juiz, de capitalização dos juros em período inferior a um ano. Não houve apelação dos devedores em qualquer dos feitos - registro. Pois bem. Para além da controvérsia acerca da possibilidade de configuração de litispendência entre os embargos monitorios e o processo revisional - afinal, acaso se entenda que aqueles se assemelham em natureza aos embargos do devedor, constituem feito autônomo, mesmo que processados nos mesmos autos em que versada a pretensão monitoria (nesse sentido, vide AC 200838020023638, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2013 PAGINA:354) -, já superada pela compostura imutável

vivenciada nos autos do processo monitorio, há anomalia processual clara a inquinar a atual situação do processo de conhecimento típico de que venho tratando. Corro em explicar. Ao deixar escoar o lapso de impugnação da sentença proferida nos autos do feito monitorio, cujo conteúdo é idêntico em eficácia jurídica àquele dimanado da decisão proferida nos autos do processo ordinário, a CEF aquiesceu à produção dos efeitos práticos do comando judicial que agora jaz acobertado pelo manto imunizante da coisa julgada. E tais efeitos, como resta claro pelo conteúdo da sentença (transitada em julgado), implicam impossibilidade de capitalização de juros em lapso inferior a um ano, haja vista que o Magistrado assentou textualmente: Julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios de fls. 33/37, convalidando-se o mandado em título executivo que deverá obedecer ao recálculo do valor das prestações e do saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 2503511850000354805, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano, por nulidade da cláusula 11ª da avença subjacente (fl. 130). Ora, malgrado o feito comum seja precedente àquele especial, tanto quanto a sentença lá externada preceda àquela neste proferida, o advento de coisa julgada a impossibilita insurgências de ambas as partes quanto ao conteúdo chancelado da avença - eis a eficácia prática da sentença comentada - torna impossível, mesmo em grau recursal, a rediscussão do exato tema em voga. Em proposição mais simples: os juros não podem ser capitalizados em lapso inferior a um ano, e há coisa julgada a impedir que se o faça. Por isso, o recurso aviado pela CEF nos autos do processo comum não mais lhe pode propiciar o proveito originalmente pretendido, porquanto, mesmo aquiescendo, eventualmente, à tese lá versada, o órgão recursal não poderá promover, naquela sede, friso - pois não se afasta a possibilidade de demanda autônoma para isto -, desconstituição da coisa julgada já operada nos autos do procedimento monitorio. Isso implica, como já deixei entrever, em carência de interesse recursal, mesmo superveniente, por parte da CEF. Assim o sendo, revogo o despacho de fl. 211 dos autos de nº 2006.61.03.006837-2, na porção em que conheceu do recurso aviado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, feito isso, não conheço do apelo, por ausência de interesse recursal. Tollitur quaestio, não logro encontrar nos autos do processo monitorio a atualização da dívida, com o decote determinado na sentença transitada em julgado, e, segundo a petição de fls. 134/135, o nome da executada Ariadine Martins Inocencio Diniz tornou a ser incluído em cadastros deletérios (fl. 138). Por isso, inste-se, nos autos de nº 0005873-68.2009.403.6103, a, agora, exequente a apresentar o saldo ajustado do contrato (dívida atualizada), calculado na forma do comando transitado em julgado, bem como a promover, em 10 (dez) dias, a exclusão da anotação deletéria em referência, até que se conceda à devedora prazo para adimplemento do montante efetivamente devido - haja vista que este comando constou expressamente na sentença proferida nos autos do processo comum (2006.61.03.006837-2). Quanto ao processo de nº 2006.61.03.006837-2, aguarde-se o transcurso do lapso recursal quanto a esta decisão, e, sobrevindo preclusão, certifique-se, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos do feito monitorio, e promova-se o arquivamento do encadernado, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. SONIA M F DA SILVA JACAREI ME (CNPJ nº 01.174.806/0001-69), com sede na RUA DR. LÚCIO MALTA, 352, CENTRO, JACAREÍ/SP e SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (CPF nº 080.967.458-08), residente e domiciliada na RUA VINTE E NOVE DE JUNHO, 829, JD. CEREJEIRAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

0003209-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C A FREITAS COLCHOES EPP X COSME ALVES FREITAS
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do

CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. C A FREITAS COLCHOES EPP (CNPJ: 17.230.523/0001-27), localizado na AV. CALIFÓRNIA, 382 B, JD. CALIFÓRNIA, JACAREÍ/SP; COSME ALVES FREITAS (CPF Nº 044.936.383-03), domiciliado na PEDRO DE MELO SOUZA, 315, Le A, VL. ARCÁDIA, SÃO PAULO/SP. Cumpra-se e publique-se.

0003301-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA (CNPJ: 04.702.732/0001-84), localizado na AV. DR. NELSON DÁVILA, 675, JD. SÃO DIMAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE (CPF Nº 125.316.298-07) e LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE (CPF Nº 549.181.208-06, RUA DR. ALDEMAR DE MOURA RESENDE, 188, VL. RESENDE, CAÇAPAVA/SP. Cumpra-se e publique-se.

0003530-26.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ATENTTA COMUNICACAO LTDA - ME

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. ATENTTA COMUNICAÇÃO LTDA ME (CNPJ/MF Nº 06.929.709/0001-52), RUA JOSÉ MEDEIROS, 172, CEP 12327-

0000836-39.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO DE ANDRADE MENDES

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. ROGÉRIO DE ANDRADE MENDES (CPF Nº 014.392.107-05), RUA BENEDITO OSVALDO LECQUES, 221, APTO 302, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402379-53.1997.403.6103 (97.0402379-0) - SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X LUIZA DOS SANTOS FERREIRA X EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X GBOEX GREMIO BENEFICIENTE(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, na Comarca de Cruzeiro - SP, na qual se objetiva a concessão de benefício de pensão, nos termos do artigo 50, da Lei nº 6080/80, em razão do falecimento de Edemilton dos Santos Ferreira, então Capitão do Exército, aos 31/01/1996 (fls. 08), bem como requerendo a meação sobre os bens adquiridos na vigência da união estável com o falecido. Alega que o de cujus foi casado com ERENICE DIAS, com quem teve duas filhas LUIZA DOS SANTOS FERREIRA e EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA (fls. 09), tendo posteriormente se divorciado, passando a viver maritalmente com a autora, por cerca de vinte e três anos, até a data do óbito de Edemilton. A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as rés ERENICE DOS SANTOS FERREIRA, LUIZA DOS SANTOS FERREIRA e EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA apresentaram contestação, bem como exceção de incompetência, alegando ser competente para o feito a Justiça Federal desta Subseção. Citada, a GBOEX apresentou exceção de incompetência. O Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetidos os autos a esta Justiça Federal. Os autos foram distribuídos para esta 1ª Vara. Deferida a gratuidade processual, determinada a atuação em apenso da exceção de incompetência, dando-se ciência da redistribuição do feito (fls. 84). Decidida a exceção de incompetência (fls. 94/95), foi determinada a citação da União. Decretada a revelia da União, foi determinado às partes a especificação de provas. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 115). Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 161/163. As rés ERENICE e EDENICE requereram a oitiva de testemunhas. A UNIÃO manifestou-se às fls. 216/233, desfavoravelmente à pretensão autoral. Termo de assentada da testemunha DENISE arrolada pelas rés (fls. 260). Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas rés. Oitiva das testemunhas às fls. 347/348. Dada vista às partes. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. Inicialmente afastado o pedido da autora no tocante à meação dos bens adquiridos na vigência da união estável com o falecido, uma vez que este Juízo é absolutamente incompetente para o intento. No mais, a requerente pleiteia seja lhe concedido o benefício de pensão, em razão do falecimento de Edemilton dos Santos Ferreira, então Capitão do Exército, aos 31/01/1996, alegando ter convivido maritalmente com o falecido até a data do óbito. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 50 e seguintes da Lei nº 6880/90 (Estatuto dos Militares). Art. 50 - São direitos dos militares: I) a constituição de pensão militar; 2) São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho

estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Pois bem. A legislação é clara em indicar como dependentes prioritários àqueles dispostos no 2º, do artigo 50, da lei nº 6080/80. Subsidiariamente, prevê que as pessoas elencadas no 3º do mesmo artigo poderão figurar como dependentes do militar para fins de recebimento de pensão desde que atendidas as seguintes condições: vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente; sendo que para as companheiras, a lei ainda exige que a mesma viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial. Consigno ser necessário abrandar o rigor da lei, tendo em vista tratar-se de legislação antiga, de 1980, e que, como todo o ordenamento jurídico, deve merecer interpretação conforme à Constituição Federal (especialmente no que tange aos artigos 226 e seguintes, que tutelam de modo especial à família). A Lei nº 3.765/60, em seu artigo 7º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2215/10 (já mais recente e posterior à Constituição Federal) também dispõe acerca da matéria: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; Desse modo entendo que, em respeito à Constituição Federal, provada a relação de convivência entre a autora e o falecido militar, fará esta jus ao benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O 3º do art. 226 da Constituição da República, reconheceu a união estável como entidade familiar, exigindo para sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher com o objetivo de constituir uma família. Por outro lado, a Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, no art. 7º, I, b, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01, prevê o deferimento da pensão militar a companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar. 2. Pacificado o entendimento no sentido de que faz jus à pensão militar a convivente declarada como beneficiária, ou que comprove a união estável, a teor do 3º do art. 226 da Constituição da República, discute-se o rateio do benefício com ex-cônjuge, cujo direito é assegurado se receber pensão alimentícia do instituidor. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o rateio do benefício deverá ser realizado em proporção igualitária, dado inexistir ordem de preferência entre viúva e ex-cônjuge, ressalvada a habilitação de outros beneficiários (STJ, REsp n. 1206475, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.04.11; AAREsp n. 1031654, Rel. Min. Felix Fisher, j. 26.08.08; REsp n. 856757, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.03.08; REsp n. 628140, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.07; AGREsp n. 554432, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10.02.04). Quanto ao termo inicial do pagamento de benefício previdenciário, regra geral, considera-se a data do requerimento administrativo ou, à míngua daquele, a data da citação (STJ, AADRES n. 1141037, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.05.13; TRF da 3ª Região, AC n. 06008365919964036105, Rel. Juiz Fed. Alexandre

Sormani, j. 15.09.09). 3. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 4. Reconhecido o direito ao rateio da pensão por morte com a ex-cônjuge, nada mais é devido à autora, tendo em vista a implantação do benefício, a partir de 12.99, e sua informação de terem sido pagas as parcelas relativas a exercícios anteriores, não prosperando a insurgência quanto recebimento concernente ao período anterior à citação, de 1997 a 2000. 5. Reexame necessário e recurso de apelação da União parcialmente providos, para reconhecer o direito a partir da data da citação.(TRF3, APELREEX 00464739219994036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1529539, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:17/09/2013).Passo então a análise das provas constantes dos autos.As testemunhas Ulysses (fls. 161), Pedro (fls. 162) e Luís Inácio (fls. 163) são firmes em atestar a existência da relação marital alegada, que teria perdurado até o óbito de Edemilton.Há cópia de declaração protocolada na organização militar declarando ser a autora dependente do falecido, juntamente com a ex-mulher, as duas filhas e um neto (Filipe Augusto) (fls. 11).A autora figura como beneficiária do falecido em cartão de benefícios do Ministério do Exército (fls. 12 e 15).O casal possuía conta em conjunto conforme se depreende de documento fls. 16.Portanto, com relação ao reconhecimento da união estável da autora com o falecido, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para a concessão do benefício requerido, de modo que é de rigor a procedência do pedido.Não provado nos autos a formulação de requerimento prévio, fixo a data de início na data da citação da União, quando verificada a resistência à pretensão autoral, em 15/09/2000 (fls. 104/105).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para lhe assegurar o direito à habilitação e recebimento da Pensão Militar, deixada por Edemilton dos Santos Ferreira, nos termos do inciso I, alínea b, do artigo 7º, da Lei n 3.765/60, na sua redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a partir da data da citação da União, em 15/09/2000 (fls. 104/105), e observada a ocorrência de desdobro em relação aos eventuais atuais beneficiários, em parcelas iguais para todos os beneficiários, e JULGO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Com relação ao pedido de meação dos bens, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, por ser este Juízo absolutamente incompetente.Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação atrasada, e incidirão juros de mora, a partir da citação, tudo na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença.Diante de todo o exposto, não há qualquer óbice a impedir o pronto e imediato acolhimento do pleito da autora antecipando-se os efeitos da tutela pretendida.Destarte, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, fundado na moderna jurisprudência do E. TRF3, para determinar à União Federal que providencie a imediata implantação da Pensão Militar para a autora, na forma acima definida.Oportune tempore, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o duplo grau de jurisdição obrigatório, observadas as formalidades legais.P. R. I. Oficie-se, inclusive para a implantação da antecipação da tutela.

0405555-40.1997.403.6103 (97.0405555-2) - ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFÉ)

1. Fl. : Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652 e o parágrafo 3º do art. 475-J do CPC., facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0400891-29.1998.403.6103 (98.0400891-2) - ELIANA ALVES DA SILVA X ELIANA SA FREIRE DO NASCIMENTO X GUILHERME SILVA X JOAO BOSCO GONCALVES X ESPOLIO DE JOAQUIM DE SOUZA X LUIZ FERNANDO BREGALDA LOFIEGO X MARIA INES DE LIMA MACIEL PINTO X PEDRO LEITE X ROQUE FERREIRA ALVES X SUZANA MARIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA. Comprovada a adesão dos autores JOAQUIM DE SOUZA e PEDRO LEITE ao Acordo Geral disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 211 e 215), exaurem-se os efeitos financeiros do direito reconhecido na sentença em relação a ambos. No mais, diga a autora SUZANA MARIANO sobre os cálculos de fls. 218/222, em 10 (dez) dias. Caso haja manifestação, voltem-me conclusos. Ante eventual preclusão in albis do decêndio fixado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006837-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006837-2) - ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECISÃO Os autos destes processos, que versam ação para revisão de mútuo feneratício e pretensão monitoria, revelam conexão inegável pelo objeto e por serem as mesmas partes litigantes a figurar em ambas as relações processuais, ainda que invertidas em pólos (a CEF, por evidente, ocupa a posição ativa no feito monitorio; os devedores, por seu turno, assim se qualificam no processo tramitado sob procedimento comum e rito ordinário). Segundo a certidão de fl. 139 do feito monitorio, sucedeu trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 119/130. Tal provimento, como evidencia a transcrição do quanto decidido no feito revisional, traduz a exata proposição jurídica lá externada, apenas invertendo vetorialmente a direção do comando - mesmo que em terminologia a evidenciar a acolhida, pelo Ilustre Magistrado prolator, da tese segundo a qual os embargos monitorios constituem categoria mais aproximada daquela em que incluídos os embargos à execução ou do devedor -, porquanto, se, na demanda monitoria, a pretensão condenatória da CEF foi tolhida parcialmente, no processo em que deduzido o pleito revisional foi a pretensão desconstitutiva dos devedores que restou parcialmente atendida, na mesma e precisa proporção. Aclarando a situação jurídica instaurada por ambos os provimentos, os juros não poderão ser capitalizados, no contrato debatido, em lapso inferior a um ano - e isso constitui o decote da pretensão da mutuante tanto quanto o acolhimento daquela externada pelos mutuários. Aliás, a conexão a exigir julgamento simultâneo no caso vertente é de tão forte premência que uma única sentença, invertida, como dito, em vetor pessoal, dirime ambas as causas. Voltando o foco ao processo submetido ao rito ordinário (2006.61.03.006837-2), vejo que, diferentemente do quanto sucedido nos autos da causa monitoria, a CEF interpôs, contra a sentença de parcial procedência, apelação. O único tema devolvido ao Tribunal, por evidente, substancia-se na possibilidade, defendida pela CEF e afastada pelo Juiz, de capitalização dos juros em período inferior a um ano. Não houve apelação dos devedores em qualquer dos feitos - registro. Pois bem. Para além da controvérsia acerca da possibilidade de configuração de litispendência entre os embargos monitorios e o processo revisional - afinal, acaso se entenda que aqueles se assemelham em natureza aos embargos do devedor, constituem feito autônomo, mesmo que processados nos mesmos autos em que versada a pretensão monitoria (nesse sentido, vide AC 200838020023638, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2013 PAGINA:354) -, já superada pela compostura imutável vivenciada nos autos do processo monitorio, há anomalia processual clara a inquinar a atual situação do processo de conhecimento típico de que venho tratando. Corro em explicar. Ao deixar escoar o lapso de impugnação da sentença proferida nos autos do feito monitorio, cujo conteúdo é idêntico em eficácia jurídica àquele dimanado da decisão proferida nos autos do processo ordinário, a CEF aquiesceu à produção dos efeitos práticos do comando judicial que agora jaz acobertado pelo manto imunizante da coisa julgada. E tais efeitos, como resta claro pelo conteúdo da sentença (transitada em julgado), implicam impossibilidade de capitalização de juros em lapso inferior a um ano, haja vista que o Magistrado assentou textualmente: Julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios de fls. 33/37, convalidando-se o mandado em título executivo que deverá obedecer ao recálculo do valor das prestações e do saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 2503511850000354805, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano, por nulidade da cláusula 11ª da avença subjacente (fl. 130). Ora, malgrado o feito comum seja precedente àquele especial, tanto quanto a sentença lá externada preceda àquela neste proferida, o advento de coisa julgada a impossibilita insurgências de ambas as partes quanto ao conteúdo chancelado da avença - eis a eficácia prática da sentença comentada - torna impossível, mesmo em grau recursal, a rediscussão do exato tema em voga. Em proposição mais simples: os juros não podem ser capitalizados em lapso inferior a um ano, e há coisa julgada a impedir que se o faça. Por isso, o recurso aviado pela CEF nos autos do processo comum não mais lhe pode propiciar o proveito originalmente pretendido, porquanto, mesmo aquiescendo, eventualmente, à tese lá versada, o órgão recursal não poderá promover, naquela sede, friso - pois não se afasta a possibilidade de demanda autônoma para isto -, desconstituição da coisa julgada já operada nos autos do procedimento monitorio. Isso implica, como já deixei entrever, em carência de interesse recursal, mesmo superveniente, por parte da CEF. Assim o sendo, revogo o despacho de fl. 211 dos autos de nº 2006.61.03.006837-2, na porção em que conheceu do recurso aviado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, feito isso, não conheço do apelo, por ausência de interesse recursal. Tollitur quaestio, não logro encontrar nos autos do processo monitorio a atualização da dívida, com o decote determinado

na sentença transitada em julgado, e, segundo a petição de fls. 134/135, o nome da executada Ariadine Martins Inocencio Diniz tornou a ser incluído em cadastros deletérios (fl. 138). Por isso, inste-se, nos autos de nº 0005873-68.2009.403.6103, a, agora, exequente a apresentar o saldo ajustado do contrato (dívida atualizada), calculado na forma do comando transitado em julgado, bem como a promover, em 10 (dez) dias, a exclusão da anotação deletéria em referência, até que se conceda à devedora prazo para adimplemento do montante efetivamente devido - haja vista que este comando constou expressamente na sentença proferida nos autos do processo comum (2006.61.03.006837-2). Quanto ao processo de nº 2006.61.03.006837-2, aguarde-se o transcurso do lapso recursal quanto a esta decisão, e, sobrevindo preclusão, certifique-se, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos do feito monitorio, e promova-se o arquivamento do encadernado, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-87.2011.403.6103 - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a postulação dirige-se contra dois réus, a saber: Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros. Apesar disso, a decisão de fls. 79/81 determinou a citação apenas da primeira entidade (fl. 81). Assim, cite-se a Caixa Seguros, para que responda ao pedido, no prazo e sob as penas legais, bem como intime-se-a para ciência dos atos já praticados, devendo aduzir, de forma expressa e fundamentada, eventual pleito pela repetição de algum, sob pena de preclusão. Vindo aos autos a contestação, vista ao requerente, por 10 (dez) dias, para manifestação; por fim, conclusos para julgamento. Intimem-se.

0002496-21.2011.403.6103 - JENIFFER GOMES DA COSTA X JONATHAN GOMES DA COSTA X MAYARA ALINE GOMES DA COSTA X MARIA NEUSA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando os endereços fornecidos pelo MPF, expeça-se carta precatória ao Juízo de Pindamonhangaba para oitiva das testemunhas José Carlos Miranda e Samuel José Miranda. Antes, contudo, remetam-se os autos ao parquet para elaboração dos questionamentos a serem esclarecidos na deprecata. As partes ficam intimadas a acompanhar o ato deprecado. Torno prejudicada a audiência retro designada, devendo ser dada baixa na pauta cartorária.

0002627-93.2011.403.6103 - ADILSON SAMPAIO MAYLLART(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o mérito da demanda - que, em sua compostura estritamente jurídica, não comporta, após o julgamento do REsp 1012903/RJ, em 08/10/2008, grandes debates (vide o trecho emblemático da ementa: [...] Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 [...] -, entendo necessário apurar a formação do fundo de que provém a complementação de aposentadoria tida por indene à tributação pelo IR por parte do demandante. Com efeito, passando em revista os termos da Lei nº 1.386/1951 do Estado de São Paulo, não logro encontrar - afora a previsão específica de aposentação apenas pelo regime especial complementar por ela própria criado, nos casos em que o sistema oficial a que vinculado o empregado público não o contemplar com jubilação por tempo de serviço igual a 30 anos (art. 3º) - previsão de contribuição dos empregados para a formação do fundo de que provenientes os benefícios objeto da demanda (a complementação de aposentadoria). Assim, não tenho nos autos indicativo seguro de que o demandante tenha vertido contribuições já tributadas no período compreendido entre 1989 e 1995. Não bastasse, a própria existência de controvérsia, dirimida em demanda trabalhista, sobre a titularidade do direito à complementação de aposentadoria em percentual integral questionada pelo autor faz pressupor que não participou ele da formação dos recursos respectivos (isso está consignado, mesmo que de forma superficial, aliás, à fl. 26, em que se argumentou não serem passíveis os reclamantes de descontos pela participação no Plano de Complementação de sua aposentadoria, pois, a tal título, nada autoriza o diploma legal acima citado - trecho da inicial da reclamação trabalhista). Enfim, não vejo como julgar o pedido sem esclarecimento sobre a nuance. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Fundação CESP para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a maneira de formação do fundo que sustenta o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria do autor, identificando se houve contribuição do beneficiário no período compreendido entre 1.01.1989 a 31.12.1995, bem como a monta respectiva, ou se, ao revés, não havia, para a fruição do benefício de que ora trato, contribuição dos empregados públicos, sendo o custeio integralmente

suportado pelo empregador. A entidade deverá aduzir, por fim, se havia, ao tempo citado, diferença de contribuição (acaso devida, evidentemente) entre os beneficiários de complementação de aposentadoria integral e proporcional, e qual.No mesmo prazo, o autor poderá acostar aos autos outros elementos de prova de que disponha para fins de demonstrar sua contribuição ao custeio do benefício de complementação de aposentadoria (como contracheques do lapso questionado).Vindo aos autos a resposta, vista às partes, iniciando-se pelo demandante, por 5 (cinco) dias, para ciência e eventuais asserções.Por fim, conclusos para julgamento.Intimem-se.

0005897-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE TOLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente do quadro patológico que acomete o autor.O laudo médico juntado aos autos conclui que o autor é portador de hipertensão, angina estável e ansiedade, estando acometido de incapacidade permanente e relativa, para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços.Conquanto tal alicerce instrutório bem venha ao encontro da tese da postulação, o pedido antecipatório se ressentido do quesito de urgência que informa toda e qualquer providência que antecipe os efeitos da tutela pretendida.Com efeito, o autor vem recebendo benefício de aposentadoria por idade, desde 12/09/2013, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que não há no caso, perigo da demora da prestação jurisdicional, pois o autor encontra-se amparado e em gozo de benefício previdenciário.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre o que informado à fl. 137, aduzindo se persiste seu interesse processual e em que medida. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004822-17.2012.403.6103 - FRANCISCO S BRITO RESENDE EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para complementação das custas iniciais, posto que ainda resta pequeno valor a ser recolhido.Com urgência, CITE-SE a União Federal (Fazenda Nacional).

0008440-67.2012.403.6103 - JOSE CARLOS FRATERNO DE AGUIAR JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade com o reconhecimento de atividade registrada em sua CTPS, referente ao período de 02/10/1998 a 30/09/2011, por aproximadamente 16 anos, no qual trabalhou no escritório de despachante de propriedade de seu filho.Referido período não consta do cadastro CNIS (consulta anexa) e não foi reconhecido pelo INSS.Observo que a CTPS tem valor probante das anotações ali consignadas, sento tal presunção iuris tantum. Assim, uma vez recusado o reconhecimento pelo ente autárquico, cabe ao segurado coligir outras provas, mormente ante a ausência de contribuições previdenciárias por tão grande lapso temporal (perfazendo 192 contribuições).Na realidade o autor apresentou somente início de prova material.Neste concerto, designo o dia 01/10/2014, às 14:30, para realização e audiência para oitiva do autor, de seu empregador e de testemunhas. Deverá o autor, Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar e demais testemunhas para comparecerem em Juízo no dia e hora acima designados, independente de intimação.Faculto às partes a produção de outras provas, justificando -as.Publique-se e intimem-se.

0001229-43.2013.403.6103 - ELIANE MARIA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ultime-se com urgência a citação do INSS, intimando-o inclusive para se manifestar sobre as conclusões periciais e para indicar eventuais novas provas que pretenda produzir, justificando-as.2. Diga a parte autora sobre o laudo pericial e sobre eventuais novas provas que pretenda produzir, justificando-as.3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001950-92.2013.403.6103 - BENIMAR MOREIRA DA FONSECA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de rito ordinário, objetivando sejam computados no cálculo da RMI os valores das contribuições vertidas em ação trabalhista que homologou acordo celebrado entre a parte autora e

sua ex-empregadora General Motors do Brasil Ltda., uma vez que os acréscimos decorrentes das parcelas salariais majorou os salários de contribuição do autor. Diante do exposto, baixo os autos em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002176-97.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando sejam computados no cálculo da RMI os valores das contribuições vertidas em ação trabalhista que homologou acordo celebrado entre a parte autora e sua ex-empregadora General Motors do Brasil Ltda., uma vez que os acréscimos decorrentes das parcelas salariais majorou os salários de contribuição do autor. Diante do exposto, baixo os autos em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003161-66.2013.403.6103 - ERICA PAULA GATUZO(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Fls. 53/55: A parte autora peticiona reiterando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não havendo qualquer elemento novo em relação ao quanto noticiado na inicial e já apreciado na decisão de fls. 50/51, indeferindo o pleito antecipatório, mantendo o decurso. Intimem-se. Cite-se.

0002077-93.2014.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão da senhora perita médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 78/79, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

0003000-22.2014.403.6103 - HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Redesigno a audiência para 03/09/2014, às 15:00 horas. II - Deverá a parte autora diligenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. III - Intimem-se.

0003180-38.2014.403.6103 - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afastado a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 112 foi extinto sem resolução do mérito, em razão de incompetência do Juizado Especial Federal. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra a própria cognição plena e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0003295-59.2014.403.6103 - CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia de sua carteira de identidade, haja vista a insuficiência do documento juntado à fl. 22. Cumprida a diligência, CITEM-SE as empresas réas, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0003398-66.2014.403.6103 - ATAIDE FRANCISCO GOMES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E

SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afastado a possibilidade de prevenção, eis que o objeto do processo indicado no termo de fl. 87, de caráter revisional, difere-se do pedido da presente demanda. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra a própria cognição plena e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0003491-29.2014.403.6103 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, afastado a possibilidade da prevenção apontada, uma vez que a causa de pedir do presente feito se difere daquelas indicadas nos processos elencados no termo de fls. 156/157. Considerando a certidão retro, determino a complementação do que recolhido a título de custas judiciais, dado que inferior ao quanto devido. Após, com urgência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

0003583-07.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA(SP093420 - CELIO DE ANDRADE ALMADA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 1º do art. 124 do Provimento COGE nº 64 de 08.11.2006, proceda a serventia deste juízo à solicitação de cópias da inicial e eventual sentença proferida nos autos apontados no termo de fl. 64. Sem prejuízo do que ora determinado, faculto ao autor a apresentação das referidas cópias para a análise da prevenção, visando a uma tramitação processual mais célere. Após, tornem os autos conclusos.

0003597-88.2014.403.6103 - JOSE SANDRO QUIRINO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra a própria cognição plena e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0003620-34.2014.403.6103 - CELESTE APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que justifique seu não comparecimento ao exame médico, designado para a data de hoje, bem como sobre seu interesse na continuidade do feito. Dada a importância da realização da perícia para o deslinde da questão, fica consignado que o silêncio da parte implicará a preclusão da produção da prova técnica e será interpretado como desistência da demanda, culminando na extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, CPC.

0003743-32.2014.403.6103 - CELSO DE ALMEIDA HADDAD(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido antecipatório, promovida por CELSO DE ALMEIDA HADDAD, servidor público federal, Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, contra a UNIÃO, perseguindo provimento jurisdicional que anule o procedimento administrativo disciplinar a que responde, desde sua instauração, obrigando a Administração Pública a instaurar novo apuratório, com observância do contraditório e direito à ampla defesa, a ser conduzido por servidores públicos lotados na SRTE/SP e impedindo a Administração de aplicar ao autor qualquer penalidade, com fulcro no PAD em curso. Alega, em apertada síntese, que o procedimento administrativo disciplinar contra si instaurado, não observou seu direito à ampla defesa, ao lhe ser deferido prazo de cinco dias para requerimento de provas, tratando-se de caso complexo, no qual não lhe teria sido imputada conduta ilegal, de forma específica. Aduz, ainda, que os autos encontram-se em Brasília, de modo a impossibilitar o acesso ao acusado, bem como que as mídias que lhe foram fornecidas com o conteúdo integral dos autos não segue uma sequência lógica e os documentos digitalizados não são legíveis. Pois bem. Não vejo, ao menos nesse momento de cognição sumária, prejuízo pela condução procedimental empreendida. De fato, verifico que ao autor, juntamente com a comunicação

da instauração do PAD em seu desfavor, foram encaminhadas mídias com o conteúdo dos autos. Observo, ainda, que desde a primeira comunicação endereçada ao demandante, datada de 17/02/2014 (fls. 05/06), consta a advertência de que ao autor seria facultada a vista integral dos autos de segunda a sexta-feira, das 10h00 às 16h00, em Brasília, na sede do Ministério do Trabalho e Emprego; portanto o acesso os autos lhe foi efetivamente franqueado - a despeito de, passando em revista o conteúdo da mídia acostada à fl. 129, ter sido possível compreender o objeto a que se refere o objurgado apuratório. O autor requereu no bojo do procedimento administrativo dilação de prazo para tomar ciência do feito e requerer provas, o que foi deferido, como se depreende às fls. 13/15, tendo em vista a complexidade do feito. Ademais, nos documentos apostos em cópia às fls. 83/86 são elencadas as supostas irregularidades que acarretaram a instauração do PAD, ora discutido, e que, portanto, são de ciência do acusado. Como é cediço, as aventadas irregularidades dão azo a instauração de procedimento de averiguação, não sendo possível falar em tal momento em imputação precisa de condutas aos investigados - segundo o art. 161 da Lei 8112/1990, a indicição é átimo a isso reservado, seguindo-se prazo para apresentação de defesa. Quanto ao fato de o procedimento ser conduzido fora da sede do servidor, a própria legislação permite o engenho - e o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento favorável à nuance (vide, apenas à guisa de exemplo, o quanto decidido no MS 10.154/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 19/12/2013). Assim, tenho que, ao menos em uma análise inicial, não há que se falar em ofensa ao quanto disposto nas Leis nºs 8112/1990 e 9784/1999, tampouco ausência de possibilidade de exercício de contraditório e ampla defesa, ou desconhecimento acerca das condutas apuradas, de modo que a propalada flagrante ilegalidade do ato não se me afigura visível - ao menos por ora. Posto isso, indefiro o pleito antecipatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003753-76.2014.403.6103 - ROSINEI SALVADOR ROMAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante à identidade subjetiva e objetiva entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 36, afastado a prevenção, posto que o processo nº 0002597-60.2014.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intime-se. Tratando-se da demanda de pensão por morte, pleiteada por pessoa que vivia com o falecido em união estável, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0003756-31.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra a própria cognição plena e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0003789-21.2014.403.6103 - JOSE GONCALVES RIBEIRO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intime-se. Como há período trabalhado em zona rural a ser comprovado, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0003811-79.2014.403.6103 - ABEL DE FIGUEIREDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Como há período trabalhado em zona rural a ser comprovado, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0003823-93.2014.403.6103 - JOAQUIM SERGIO GUERRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003827-33.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade de se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2014, às 15:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. **DRA. MARIA CRISTINA NORDI**, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

0003830-85.2014.403.6103 - JOEL FABIANO BARBOSA X MARIA INES DIAS CAMARGO X LUCILEIA FABIANO BARBOSA X ZELIA MARIA COSTA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JANIR MIRANDA DE SOUZA X SILVIA RABELLO DE ARAUJO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003847-24.2014.403.6103 - MARILIA BRISOLLA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante à identidade subjetiva e objetiva entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 92, afastamento, posto que o processo nº 0002811-51.2014.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Tratando-se a demanda de pensão por morte, pleiteada por pessoa que vivia com o falecido em união estável, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

0003866-30.2014.403.6103 - SONIA DE FATIMA AGUIAR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade de se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/08/2014, às 09:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a história técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003902-72.2014.403.6103 - ABEL SIMOES JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra a própria cognição plena e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

0003917-41.2014.403.6103 - ALVARO MACHUCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ocorrência do fenômeno da litispendência entre a presente demanda e a ação indicada no termo de prevenção, que ainda está em trâmite no Juizado Especial Federal. Caso o autor tenha interesse na continuidade do feito, deve antes desistir do processo nº 0003588-36.2014.403.6327. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que assim proceda, juntando a estes autos comprovante. Não cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003934-77.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINE MAURO X ELIAS SOARES DE CASTRO X MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA X MIGUEL ANGEL LARROCA X PEDRO DOS SANTOS PORTO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003996-20.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR(SP315855 - DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004088-95.2014.403.6103 - ELIAS PERES SERRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à demanda, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como é cediço, a indenização a título de dano moral deve ser indicada em valor razoável, aferida proporcionalmente à concreta ofensa provocada à subjetividade da vítima. O ressarcimento se presta à compensação do prejuízo a quem causado e, por outro lado, à aplicação de pena pedagógica ao agente, a fim de se evitar a ocorrência de novos ilícitos. Nesse sentido, o pedido indenizatório não pode, jamais, dar causa ao locupletamento ilícito daquele que teve sua dignidade maculada. Por isso, à vista dos fatos descritos na exordial, assim como considerando as razões acima sustentadas e os critérios de aferição trazidos a lume, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a

remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0004115-78.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

CARTA PRECATORIA

0004000-57.2014.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MICHELE LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Em observância à diligência deprecada pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, designo audiência no dia 25/09/2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas RODRIGO DO NASCIMENTO e GUILHERME HENRIQUE COELHO SCHONEBORN, a ser realizada na sala de audiências desta primeira vara. Expeça-se mandado de intimação, o qual deverá ser cumprido nos respectivos endereços indicados à fl. 02. Após, comunique-se o juízo deprecante acerca do cumprimento e dê-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003906-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-35.2014.403.6103) VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos por VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, KLEBER DE BARROS FONSECA e YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA contra a CAIXA Econômica Federal, em razão de execução contra eles ajuizada (autos nº 00025403520144036103). Alegam os embargantes, em síntese, excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que as partes se compuseram nos autos da execução nº 00025403520144036103, tendo o acordo sido homologado em Juízo. Isso evidencia carência de ação superveniente, em sua condição de interesse processual. Destarte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Intime-se a embargante a juntar aos autos comprovante de pagamento de custas processuais ou declaração de hipossuficiência. Sem condenação a pagamento de honorários advocatícios. Translade-se cópia do acordo homologado para os presentes autos. Transitada em julgado, archive-se o encadernado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003908-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-26.2014.403.6103) VICENTE L CRUZ SJ CAMPOS ME X VICENTE LEOPOLDINO CRUZ(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos por VICENTE L CRUZ TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS contra a CAIXA Econômica Federal, em razão da execução contra ela ajuizada (autos nº 00012992620144036103). Alega a embargante excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que as partes se compuseram nos autos da execução nº 00012992620144036103, tendo o acordo sido homologado em Juízo. Isso evidencia carência de ação superveniente, em sua condição de interesse processual. Destarte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários. Translade-se cópia do acordo homologado para os presentes autos. Transitada em julgado, archive-se o encadernado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CORREA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários

advocáticos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA CORREA (CPF/MF 886.004.088-49) residente e domiciliado na RUA MAJOR FRANCISCO DE PAULA ELIAS, 239, JD. SÃO DIMAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

0000677-04.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO DE SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 13 :30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. DANILO DE SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS (CPF/MF 343.866.138-11) residente e domiciliado na RUA ZAIRA GALDINO DA SILVA, 76, BAIRRO DOM BOSCO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se

0001290-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VALE UM TRES DOIS AUTO POSTO X MARLOS DE CARVALHO MENDES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via

do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. VALE UM TRES DOIS AUTO POSTO (CNPJ Nº 47.541.115/0001-57), estabelecida na RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 302, SANTA LUZIA, CAÇAPAVA/SP e MARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO MENDES (CPF Nº 258.044.238-35, RUA VINTE E UM DE ABRIL, 323, CASA 5, EUGÊNIO DE MELLO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

0001295-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DIOGO FARIA FONTES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO do executado para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelo devedor, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se o devedor não for encontrado, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese do executado ter sido localizado, cientifique-o sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. DIOGO FARIA FONTES (CPF: 251.297.448-02): domiciliado na RUA DAS PEONIAS, 165, APTO. 113 B1, JD. MOTORAMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

0002629-58.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEOCLECIANO DE OLIVEIRA BRAGA X ELISETE ARAUJO DA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de

penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 13:30 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.DEOCLECIANO DE OLIVEIRA BRAGA (CPF/MF Nº 975.533.878-00) e ELISETE ARAÚJO DA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA (CPF/MF 062.523.268-28), residentes e domiciliados na RUA ESTONIA, 584, VL. NAIR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.Cumpra-se e publique-se.

0003274-83.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 13:30 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS - EPP (CNPJ Nº 17.934.422/0001-37), estabelecida na RUA TERESA ALVES CURSINO, 855, JD. PORTUGAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; LETICIA AZEVEDO GAZZI (CPF/MF Nº 398.348.878-17), domiciliada na RUA MARIA JOSÉ GONÇALVES, 45, JD. DEL REY, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Cumpra-se e publique-se.

0003692-21.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras

previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS (CPF/MF Nº 851.552.848-72), GERALDO DIMAS CAMPOS (CPF/MF 740.382.498-91) e EDUARDO ZANELLA DE SOUZA (CPF/MF 026.237.078-63) residentes e domiciliados na RUA ÁLVARO GONÇALVES JUNIOR, 330, B C A 210, PQ. INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

0003731-18.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE ISAAC SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO do executado para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelo devedor, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se o devedor não for encontrado, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese do executado ter sido localizado, cientifique-o sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. ANDRE ISAAC SOUZA (CPF: 062.424.458-08): domiciliado na RUA DAS ARTIMISIAS, 121, JD. DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-30.2006.403.6103 (2006.61.03.000612-3) - LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. Retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403197-68.1998.403.6103 (98.0403197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5)) QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229). II - Considerando-se que a parte executada não adimpliu à obrigação, acresço multa de 10% (dez por cento) ao valor atualizado do débito indicado na fl. 382, o que perfaz R\$ 727,39 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos). III - Outrossim, defiro a penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD, em observância às disposições dos artigos 475-J, parágrafo 3º e 655,

caput, ambos do CPC.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado da penhora, através do seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), podendo opor-se à execução, por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001435-9) - FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na apreciação do recurso de apelação, o TRF da 3ª Região converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de novo laudo médico pericial (fl. 90). Desse modo, nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do autor (fls. 05/07) e os abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/08/2014, às 09h30min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em Secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s). Feito isso, vista sucessiva, por 10 (dez) dias, às partes, para ciência acerca do laudo e manifestação. Por fim, devolva-se à instância recursal. Publique-se e intime-se com a devida urgência.

0007198-10.2011.403.6103 - OSVALDO RANULFO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende a concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Considerando que para a tutela

desta espécie de demanda é imprescindível a produção de prova técnica, determino a realização de perícia médica por profissional habilitado. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/08/2014, às 10:30 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada do laudo técnico, dê-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-83.2011.403.6103 - RODRIGO PONTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado pelo perito e ante a necessidade de elucidação da situação de incapacidade do autor (permanente ou temporária), determino seja realizada nova prova pericial. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2014, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos à conclusão para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2010.61.03.001269-2 (ou 0001269-30.2010.403.6103); Parte autor(a): IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada aos 24/02/2010 pelo rito ordinário, em que a parte autora IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ, devidamente qualificada na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº 143.333.602-0, requerido em 28/08/2006 e indeferido sob o fundamento de que foi comprovado apenas 105 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 132 contribuições exigidas no ano de 2003. Alega, em síntese, que completou sessenta anos em 1995, quando eram exigidas 78 contribuições. Em fls. 35/36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a apresentação de cópias legíveis e integrais das CTPSs que instruíram a petição inicial (o que foi prontamente cumprido pela parte autora aos 19/03/2010 - fls. 3942). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 47/51). Manifestando-se a parte autora em réplica (fls. 54/55) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 56), vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos nº 143.333.602-0 e 160.392.182-3, sendo possível

verificar que a parte autora se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 17/04/2012 (fls. 59/121). Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06 de março de 2014, sendo realizada pesquisa nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 23/07/2014 (fl. 128). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cabe esclarecer que ocorreu a perda de parte do objeto da presente ação. Conforme se verifica em fls. 91/92, a parte autora comprovou que está a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 160.392.182-3 desde 17/04/2012, data em que formulou novo requerimento na via administrativa. Assim, em atenção ao que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença), não mais subsiste interesse processual no tocante ao pedido de implantação do benefício previdenciário desde 17/04/2012, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, possuía a parte autora, ainda, interesse na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº 143.333.602-0 entre 28/08/2006 e 17/04/2012. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. PENSÃO POR MORTE DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.038899-6/RS, pacificou o entendimento de que é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Hipótese em que deve ser permitido à agravante continuar recebendo o benefício mais vantajoso deferido administrativamente (pensão por morte) sem necessidade de renunciar ao montante devido a título de parcelas atrasadas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial, até a implantação administrativa. (TRF4, AG 5008184-17.2014.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 04/07/2014). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA IMPLEMENTADA POR FORÇA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Na esteira de diversos precedentes deste Regional, mostra-se possível, de regra, a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. In casu, contudo, a aplicação de tal entendimento esbarra em disposição expressa do título executivo, o qual foi bastante claro no sentido de que se a parte autora optasse pela implantação do benefício deferido na via judicial faria jus ao recebimento das parcelas vencidas desde a DER deste benefício, in casu, 16-12-1998; enquanto que se optasse, por outro lado, pela revisão do benefício concedido na via administrativa, faria jus a eventuais diferenças desde a DER deste segundo benefício, no caso, 13-09-2002. (TRF4, AC 5000751-88.2013.404.7212, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 26/06/2014). EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, 2º, da Lei de Benefícios (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido concedida judicialmente a aposentadoria pleiteada, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à

época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa, no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 6. Precedente desta Terceira Seção (EAC no AI n. 2008.71.05.001644-4, voto-desempate, Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 07-02-2011). 7. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 2009.04.00.038899-6, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 16/03/2011) Dessa forma, passo a apreciar o pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº 143.333.602-0 entre 28/08/2006 e 17/04/2012. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado foi praticado há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Requerido o benefício desde 28/08/2006, a presente ação foi ajuizada aos 24/02/2010. Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no artigo 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162

meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesO Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.098.098/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 378?2009; STJ, AgRg no REsp 895.791/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 14?9?2009. Verifico que a parte autora nasceu aos 31/03/1935 (fl. 12), completando 60 anos de idade em 1995. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fls. 16/33 e 40/42), submete-se à tabela de carência do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 78 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). Da análise detalhada dos documentos anexados aos autos, particularmente as cópias integrais dos procedimentos administrativos nº 143.333.602-0 e nº 160.392.182-3, é possível verificar que o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ainda na via administrativa, houve por bem reconhecer (por duas vezes) que a parte autora laborou (A) de 01/04/1953 a 19/07/1954 e (B) de 01/10/1954 a 09/02/1962, totalizando 8 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição comum e 105 contribuições como carência. Por ocasião do indeferimento do pedido nº 143.333.602-3, houve por bem o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL considerar que cabia à parte autora comprovar 132 contribuições, haja vista que o requerimento administrativo fora efetuado no ano de 2003 (fl. 81). Contudo, por ocasião do deferimento do pedido nº 160.392.182-3, houve por bem o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL considerar que os mesmos 8 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição comum e 105 contribuições como carência já eram suficientes para preencher os requisitos legais. Correta a segunda interpretação formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na via administrativa, tendo em vista o que dispõe a parte afinal do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (...levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício), o artigo 182 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, bem com o princípio tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI 10.666/03. CUSTAS. ISENÇÃO. - A aposentadoria por idade é devida ao homem, aos 65 anos, e a mulher, aos 60 anos, após cumprida a carência prevista na tabela constante do art. 182 do Decreto nº 3.048/99, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.01.91. - Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da condição de segurado para efeito de obtenção da aposentadoria por idade se torna irrelevante se, à data do requerimento, o postulante já tiver preenchido o requisito da idade e o período de carência previsto na tabela do art. 182 do Dec. nº 3.048/99. O período de carência, entretanto, a ser considerado é o do ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para fruição do benefício e não o do ano do requerimento. - Por força do disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS, como autarquia federal, goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 405977 CE 2007.05.99.000005-6, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 28/02/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1316 - Nº: 0 - Ano: 2008, undefined) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. IDADE E CARÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DO PREENCHIMENTO. . A aposentadoria por idade deve atender aos requisitos previstos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem e cumprimento de carência. . As regras de transição previstas no art. 142 da Lei nº 8.213/91, são aplicáveis aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. . Caso o segurado, quando atingir a idade para a aposentadoria, não tenha implementado a carência prevista na tabela progressiva para aquele ano contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário dependerá do implemento da carência prevista para os anos subseqüentes, até que satisfaça, concomitantemente, a idade (que já possuía) e a carência. Somente dessa forma a aposentadoria será concedida tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como exige expressamente aquele preceito legal. (TRF-4 - AC: 27570820114049999 PR 0002757-08.2011.404.9999, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2012, undefined) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 52 DA LEI N.º 8.213/91. Na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, com previsão no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, o exame da carência há de levar em consideração o momento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, e não o do requerimento administrativo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1081020/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) De rigor, então, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº 143.333.602-0, pagando-lhe apenas as parcelas compreendidas entre 28/08/2006 (data do requerimento administrativo 143.333.602-0) e 17/04/2012 (data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por

idade nº 160.392.182-3, ainda ativo). Apesar disso, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 07/10/2013 (fl. 124), tendo em vista o grave risco de irreversibilidade do provimento a se antecipar. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Discorrendo sobre o assunto - reversibilidade do provimento a se antecipar -, exemplifica MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES que há situações complexas: às vezes, a volta à situação anterior não é impossível, mas muito difícil. Por exemplo: impor ao réu o pagamento de determinada quantia é reversível, porque a quantia pode ser reposta; mas, no caso concreto, a reposição pode ser muito difícil, porque o autor não tem condições econômicas para tanto (Direito Processual Civil Esquemático, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, página 677). Ainda que tais argumentos não fossem suficientes, cumpre destacar que a antecipação das parcelas compreendidas entre 28/08/2006 e 17/04/2012, tal como requerida pela parte autora em fl. 124, importaria em ofensa à regra constitucional prevista no artigo 100 da CRFB, não havendo ainda se falar, quanto a esse montante, em valores incontroversos (artigo 273, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, no tocante ao pedido de implantação do benefício previdenciário a partir de 17/04/2012, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, para acolher o pedido subsistente e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ (CPF/MF 214.282.348-37, nascido(a) aos 31/03/1935, filho(a) de Amadeu Paulino da Silva e de Angela Panontim) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), com data de início em 28/08/2006 (data do requerimento administrativo 143.333.602-0) e data de cessação aos 17/04/2012 (data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 160.392.182-3, ainda ativo). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 160.392.182-3 na via administrativa), compreendidas entre 28/08/2006 e 17/04/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre 28/08/2006 e 17/04/2012, a serem atualizados. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Beneficiário: IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ (CPF/MF 214.282.348-37, nascido(a) aos 31/03/1935, filho(a) de Amadeu Paulino da Silva e de Angela Panontim) - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/08/2006 (data do requerimento administrativo 143.333.602-0) e data de

cessação aos 17/04/2012 (data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 160.392.182-3, ainda ativo) - RMI: ----- - DIP: ---PERÍODO A SER AVERBADO: -----()

0002280-94.2010.403.6103 - MARIO DOS SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00022809420104036103AUTOR: MARIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício do autor nos períodos entre 02/05/1994 e 30/04/1997 e 01/05/1997 e 30/12/2006, tendo como empregador São José Esporte Clube, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 20/03/2007, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Juntada cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram esclarecimentos da parte autora e do INSS.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/03/2010, com citação em 13/07/2010 (fls. 74). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/03/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/03/2007 - fl. 102) e a data do ajuizamento da ação (30/03/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoAb initio, impende esclarecer que os períodos nos quais o autor exerceu a atividade de atleta profissional já foram reconhecidos como tempo de contribuição pelo INSS, conforme se depreende do cálculo efetivado no bojo do processo administrativo - NB 145.235.375-9 (fls. 92/96), objeto dos autos.Portanto, quanto a tais períodos, nada a decidir, não havendo controvérsia a ser dirimida por este Juízo.Dessarte, passo à análise dos períodos nos quais o autor exerceu a atividade de preparador de goleiros, na qualidade de EMPREGADO do São José Esporte Clube (02/05/1994 e 30/04/1997 e 01/05/1997 e 30/12/2006), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleiteado nesta ação.A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também,

como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)No caso dos autos, a fim de corroborar as alegações iniciais, o autor apresentou os seguintes documentos: Cópia da Declaração emitida pelo São José Esporte Clube, com a informação de que o autor foi funcionário do Clube no período de 02 de maio de 1994 a 30 de abril de 1997, com salário inicial de R\$900,00 (novecentos reais) por mês (fls. 16) Cópias do Registro de Empregados, onde constam os vínculos do autor com data de admissão em 02/05/1994 e data de saída aos 30/04/1997 (fls. 18), e data de admissão em 01/05/1997 e data de saída aos 30/12/2006 (fls. 56) Cópia da CTPS, na qual consta a anotação do vínculo empregatício do São José Esporte Clube, referente ao período de 01/05/1997 a 30/12/2006, no cargo de preparador de goleiro (fls. 22/23), sem rasuras, com anotação de opção pelo FGTS (fls. 23), e emitida contemporaneamente ao vínculo. Relação de salários do autor emitida pelo São José Esporte Clube, referente a todo o período de janeiro/94 a dezembro/2006 (fls. 34/35). Anoto que na referida Relação de Salários consta a informação de que, no período de março/1998 a agosto/1999, conforme acordo entre as partes, o funcionário solicitou licença sem remuneração para trabalhar fora do país. Portanto, em não havendo remuneração, resta descaracterizado o vínculo empregatício no referido período. Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, em consonância com a fundamentação expendida, deve ser reconhecida a atividade urbana exercida pelo autor nos períodos entre 02/05/1994 e 30/04/1997, 01/05/1997 e 28/02/1998, e 01/09/1999 e 30/12/2006. Dessa forma, somando-se o tempo de atividade comum, reconhecido nesta sentença, aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 145.235.375-9 (fls. 92/96), tem-se que, na DER (20/03/2007), o autor contava com 33 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria na forma integral requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum admissão saída a m dEsporte Clube São José 15/05/1970 15/05/1971 1 - 1 16/05/1971
16/05/1972 1 - 1 01/07/1972 31/12/1972 - 6 - 20/02/1973 20/02/1974 1 - 1 14/03/1974 14/03/1975 1 - 1
08/04/1975 08/04/1976 1 - 1 10/04/1976 10/04/1977 1 - 1 11/04/1977 01/03/1978 - 10 21 02/03/1978 01/03/1979
1 - - 02/03/1979 01/03/1980 1 - - 02/03/1980 01/03/1981 1 - - 05/04/1981 05/04/1982 1 - 1 06/04/1982
06/04/1983 1 - 1 07/04/1983 07/04/1984 1 - 1 01/08/1984 31/12/1984 - 5 - 11/02/1985 11/02/1986 1 - 1
01/04/1986 31/01/1987 - 10 - 25/03/1987 25/03/1988 1 - 1 08/08/1988 11/12/1988 - 4 4 20/03/1989 20/03/1990 1
- 1 26/03/1990 25/03/1991 1 - - 02/04/1991 01/04/1992 1 - - 03/04/1992 02/04/1993 1 - - 06/04/1993 05/04/1994
1 - - 02/05/1994 28/02/1998 3 9 29 01/09/1999 31/12/2006 7 4 - Soma: 29 48 66 Correspondente ao número de
dias: 11.946 Comum 33 2 6 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 6 Ressalto, apenas
para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do
Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº
8.213/91). O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo
especial, o período acima reconhecido. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente
demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita
qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar
em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC
considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência,
insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação
entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi
proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas
para: a) Reconhecer o tempo comum das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre
02/05/1994 e 30/04/1997, 01/05/1997 e 28/02/1998, e 01/09/1999 e 30/12/2006; b) Determinar que o INSS
proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente,
no bojo do processo administrativo NB 145.235.375-9, os quais declaro incontroversos; Diante da sucumbência

recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARIO DOS SANTOS - Tempo comum reconhecido: 02/05/1994 e 30/04/1997 e 01/05/1997 e 28/02/1998 e 01/09/1999 e 30/12/2006- Renda Mensal Atual: ---- CPF: 789.184.998-68 - Nome da mãe: Clementina da Silva Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Araguari, 723, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0004352-54.2010.403.6103 - ALICE PINTO DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00043525420104036103 AUTORA: ALICE PINTO DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido da autora, Sr. Dilair de Moura, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito (03/09/2009), com todos os consectários legais. Aduz a autora que seu marido deixou de contribuir para a Previdência Social em razão de enfermidade que acabou levando ao óbito, razão por que afirma que ele manteve a qualidade de segurado até o evento morte. Alega que seu marido parou de trabalhar porque se encontrava muito doente. Que ele chegou a requerer o benefício de auxílio-doença através de processo judicial no qual realizada perícia médica que reconheceu a existência de incapacidade laborativa desde 2007. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara local. Reconhecida a prevenção desta 2ª Vara, em razão da existência da ação ordinária nº 2009.61.03.002708-5. Juntadas cópias da citada ação, cujo pedido (de concessão de benefício por incapacidade) foi julgado improcedente (em 07/07/2010). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS, contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes foram instadas à especificação de provas. A parte autora requereu a realização de prova testemunhal. Às fls. 141/143 foram juntados extratos do CNIS. O julgamento foi convertido em diligência para deferir a produção de provas documental e testemunhal, para demonstração do exercício de atividade remunerada pelo instituidor da pensão requerida, no período anterior ao acometimento da moléstia que levou ao óbito. Não foram juntados documentos, mas apenas arroladas testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por meio áudio-visual, conforme CD-ROM juntado aos autos. Em sede de audiência, foi determinada à Secretaria da Vara a juntada de extratos do CNIS, para verificação de eventuais contribuições e determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação nº 2009.61.03.002708-5. Às fls. 168/196 foi juntada cópia da decisão da superior instância nos autos nº 2009.61.03.002708-5, negando provimento à apelação da parte autora. O aludido feito, conforme consulta processual realizada nesta data, encontra-se arquivado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Dilair de Moura, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 15, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 17), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido ao óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (03/09/2009), o Sr. Dilair de Moura não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição previdenciária por ele recolhida (na qualidade de segurado facultativo) foi em 10/2006 (fls. 142/144), não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição. Embora tivesse o falecido reunido mais de 120

(cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (entre 01/1974 a 12/1992 - fls.143), tal fato atine a período em que ele era segurado obrigatório da Previdência Social (empregado), não havendo que se falar em prorrogação do período de graça, por aquela causa, ao segurado facultativo, a teor do disposto no artigo 15, 1º da Lei nº8.213/1991. Assim, nos termos do inciso VI do citado artigo, o período de graça do instituidor da pensão requerida teria perdurado apenas até 06/2007 (art. 15, 4º da LB), do que se extrai, em tese, que, de fato, não detinha mais ele a qualidade de segurado da Previdência Social quando foi a óbito. No entanto, observo que a tese proclamada na inicial é a de que o de cujus não perdera a qualidade de segurado após o transcurso do período de graça porque, em razão da mesma enfermidade que posteriormente o levaria a óbito, teria ficado impossibilitado de trabalhar e, assim, de verter contribuições aos cofres da Previdência Social. De antemão, verifico incongruência entre a afirmação acima transcrita e a condição de segurado facultativo da Previdência Social, registrada no documento de fls.142, extraído do CNIS. Com efeito, a condição de segurado facultativo da Previdência Social, como o próprio nome indica, emana da vontade da pessoa (maior de 16 anos e não mais 14 anos), que não exerce atividade remunerada, de participar do sistema, mediante contribuição, para posterior fruição de benefícios ou serviços. É o que se depreende da redação do artigo 13 da Lei 8.213/1991: Art.13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. Não obstante tal constatação, afirma a parte autora, veementemente, que seu falecido marido deixara de trabalhar em razão da enfermidade que acabou conduzindo-o a óbito. Diante disso, facultou-se à requerente produzir provas (documental e testemunhal) que demonstrassem que, no período anterior ao acometimento da moléstia que acarretou sua morte, o Sr. Dilair de Moura exercia atividade remunerada (do que poderia se extrair mero cadastramento equivocado como segurado facultativo da Previdência Social). Não foi carreado aos autos um documento sequer que oferecesse, ao menos, indício do exercício de atividade remunerada pelo instituidor da pensão requerida (os vínculos empregatícios comprovados às fls.143 datam de muito antes do período que a autora aponta como sendo de início da incapacidade laborativa, que seria 2007 - fls.04). A prova testemunhal colhida, por sua vez, não teve o condão, a meu ver, de dar supedâneo ao direito invocado na inicial. As três testemunhas ouvidas, embora tenham afirmado que o Sr. Dilair exercia atividade laborativa, não precisaram quando e como tal fato ocorreria. As respostas foram extremamente genéricas, a exemplo de: sempre trabalhou registrado e parou de trabalhar quando ficou doente. Uma das testemunhas chegou a citar que ele trabalhou para Roberto Junqueira. Segundo o extrato de fls.143, o vínculo empregatício do Sr. Dilair com a empresa Junqueira Terraplanagem S/C Ltda deu-se muito outrora, entre 19/04/1985 a 10/12/1992. Desse modo, a ausência de prova documental e o teor da prova testemunhal acabaram por enfraquecer a alegação autoral, fazendo prevalecer que, de fato, a partir de 06/2006, a refiliação do Sr. Dilair ao RGPS deu-se na condição de segurado facultativo e que, após 10/2006, não mais houve recolhimento de contribuição (não estando atrelado este fato, como visto, ao exercício de atividade remunerada), de forma que, na data do óbito, não detinha mais a qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009397-39.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00093973920104036103 AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja a ré condenada a efetuar o desconto do valor da pensão alimentícia, a cujo pagamento o autor é obrigado, sobre o valor da 2ª (segunda) parcela da gratificação natalina (13º salário), devida em novembro/2010, bem como ao ressarcimento dos danos morais e materiais que se alega sofridos, com todos os consectários legais. Alega o autor que é militar da reserva do Exército Brasileiro e que é pagador de pensão alimentícia para sua ex-esposa e seu filho, cuja obrigatoriedade de desconto (em folha) também recai sobre o décimo terceiro salário. Afirma que, ao observar seus contracheques, constatou, no mês de novembro de 2010, que não houve o desconto da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário (o que se verificou apenas sobre a primeira parcela, paga em junho de 2010). Em razão do equívoco da ré quanto ao desconto e pagamento da pensão alimentícia, pugna pela declaração, por meio de sentença, de que não cometeu dolo ou teve má-fé quanto ao não pagamento da pensão sobre a segunda parcela do décimo terceiro, reivindicando, ainda, o ressarcimento dos danos morais e materiais que afirma sofridos. Com a inicial vieram documentos. Identificada possível relação de

dependência entre esta ação e a de nº2010.63.13.000827-7 (do Juizado Especial de Caraguatatuba/SP) foram solicitados esclarecimentos ao autor, os quais foram prestados, informando que a causa de pedir da presente ação é diversa daquela outra, qual seja, é a ausência, por parte da ré, de desconto legal de pensão alimentícia sobre a segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário (fls.40/43).O pedido de tutela antecipada foi indeferido.A União, citada, ofereceu contestação, alegando falta de interesse de agir quanto ao pedido de realização de desconto e pagamento de pensão alimentícia referente ao 13º salário e pugnou pela improcedência do pedido de ressarcimento de danos. Juntou documentos.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documental e testemunhal, sendo deferida somente a primeira espécie de prova, com a juntada aos autos de cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP.O autor apresentou, ainda, cópias do processo judicial no qual determinado o pagamento de pensão alimentícia.Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, tenho que a afirmação de falta de interesse processual (quanto ao pedido de realização de desconto e pagamento de pensão alimentícia referente à segunda parcela do 13º salário de 2010), pela União Federal, revela-se descabida.Entende o ente público que o autor teria se tornado carente da ação, pela falta da condição acima citada, pelo fato de a Administração Militar, durante o curso do processo, ter sanado as incorreções do sistema quanto ao não pagamento automático da pensão alimentícia devida pelo autor sobre a segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário, mediante desconto, a título dessa rubrica, em duas parcelas, dos pagamentos das remunerações de janeiro e fevereiro de 2012. Afirma que já atendeu, administrativamente, ao pedido do autor, razão pela qual a falta do interesse processual superveniente. Não obstante, vislumbro o ocorrido sob outro viés, já que a União, apenas após citada para os termos da presente ação (em 03/11/2011 - fls.62), reconheceu, em 16/01/2012, o equívoco ocorrido no sistema de pagamento automático de pensões judiciais e, mediante acordo com o autor sobre a forma como reposicionar o desconto outrora não efetuado, realocou-o (o desconto devido), em duas parcelas, sobre os pagamentos das remunerações de janeiro e fevereiro de 2012. Tem-se, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor (de realização de desconto e pagamento de pensão alimentícia referente à segunda parcela do 13º salário de 2010), a implicar, com relação a este pleito tão-somente, no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II, do CPC. Passo assim, ao enfrentamento do mérito quanto aos pedidos de ressarcimento de dano moral e material. Quanto a este ponto, curial, apenas para espancar eventuais questionamentos, sublinhar, como bem esclarecido pelo autor às fls.40/43, que a causa petendi apresentada nestes autos é apenas o não desconto e repasse de pensão alimentícia devida sobre a segunda parcela do 13º salário do ano de 2010. Nada tem a ver com a troca de valores de pensão (devidas à ex-esposa e ao filho do autor), delineada nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP (autos nº2010.63.13.000827-7). Não há, assim, falar-se em ofensa à coisa julgada material formada sobre a sentença naqueles autos proferida, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados.Pois bem. Pretende o autor o ressarcimento de dano moral que reputa sofrido em decorrência do equívoco cometido pela União quanto ao não desconto e repasse do valor da pensão alimentícia incidente sobre a segunda parcela da gratificação natalina do ano de 2010.O pedido de ressarcimento de dano moral é improcedente. Não há dano indenizável.Observo, de antemão, que o autor sequer deu os contornos, em sede de fundamentação da peça exordial, do que julga ter configurado o dano moral cujo ressarcimento busca através da presente ação.Ora, o erro cometido pelo sistema de pagamentos de pensões judiciais da Administração do Exército (que embora contivesse o código correto da pensão devida pelo autor, ao ser informado do prazo de término da mesma - em razão de acordo em ação de exoneração de pensão alimentícia -, deixou de efetuar o pagamento/desconto automático referente ao 13º salário - fls.73), a meu ver, não revela, por si só, a ocorrência de dano à esfera subjetiva do autor. Malgrado o autor, consoante registrado na documentação dos autos, já ostentasse contra si execução de alimentos (de 1992), proposta pelo seu ex-cônjuge, com pedido de pagamento de atrasados formulado em 2004 (fls.12/12-º), o fato no qual centrado o pedido ora em análise (ausência de desconto e repasse de pensão alimentícia), a meu ver, não acarretou, para a pessoa do autor, qualquer consequência mais significativa, causando-lhe preocupação (por se tratar de dever cujo descumprimento imotivado pode ensejar prisão de natureza civil), dissabor e desgaste com as tentativas de apuração e solução do equívoco havido, o que, no entanto, não se aproxima do dano moral propriamente dito.Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha)No que toca ao pedido de ressarcimento de danos materiais, constato que o autor se limitou a afirmar, de forma genérica, no dispositivo da inicial, a ocorrência de gastos com hospedagem, alimentação, desgaste do veículo e pagamentos de pedágio, despesas estas que, todavia, não restaram demonstradas, tampouco quantificadas. Não se pode olvidar que a prova do fato constitutivo do direito alegado é ônus que incumbe ao autor (art.333, inc. I do CPC). Não havendo sido efetivamente demonstrados os gastos afirmados, que teriam sido

empreendidos durante as tentativas administrativas de solução do problema do não desconto e repasse da pensão alimentícia, tem-se que, também quanto a esta parte, o pedido é improcedente. Por fim, tenho que a conclusão de que o autor não teve dolo, má-fé ou mesmo qualquer ingerência no não repasse da pensão alimentícia devida sobre a segunda parcela do 13º salário do ano de 2010 decorre da própria admissão do erro de processamento do sistema de pagamentos de pensões judiciais, pela União Federal, não havendo necessidade de declaração judicial expressa a esse respeito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) HOMOLOGO o reconhecimento do pedido de realização de desconto e pagamento de pensão alimentícia referente à segunda parcela do 13º salário de 2010, pela União Federal, e extingo o processo com resolução do mérito, quanto a este ponto, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC; Condeno a União ao pagamento das despesas do autor e honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º e 26 do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de danos moral e material, o que faço na forma do artigo 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003508-70.2011.403.6103 - MARIA VERONICA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00035087020114036103 AUTORA: MARIA VERONICA DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 545.582.246-9 (06/04/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos, a despeito do que o pedido de benefício de auxílio-doença foi indeferido, sob alegação de perda da qualidade de segurado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando a implantação de auxílio-doença em favor da autora. A parte autora impugnou o laudo da perícia judicial e ofereceu quesitos complementares. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi determinada a intimação do perito para resposta aos quesitos complementares da autora, o que foi cumprido nos autos, intimando-se as partes. Houve réplica. Impugnação ao laudo complementar pela autora. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de depressão importante, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 67/71). Quanto ao início da incapacidade, fixou-o em 26/01/2011, o que fez com arrimo no documento de fls. 68. A propósito, a postulação da autora no sentido da realização de uma nova perícia não merece

guarida. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juiz. No caso dos autos, os laudos periciais (principal e complementar) foram conclusivos para atestar que a parte autora apresenta apenas incapacidade total e temporária para exercer a sua atividade laboral. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que, na DER NB 545.582.246-9 (06/04/2011), a carência restou cumprida pela parte autora, consoante se depreende do extrato do CNIS de fls.95/96, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive com o cumprimento da exigência contida no artigo 24, parágrafo único da LB. Quanto à qualidade de segurada, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (como visto, em 26/01/2011). No caso, como naquela oportunidade a autora estava sob vínculo empregatício com a empresa Engeserv Serviços Empresariais Ltda (fls.96), detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER NB 545.582.246-9 (06/04/2011), como requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, a partir da DER NB 545.582.246-9 (06/04/2011), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA VERONICA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/04/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 073.000.018-40 - Nome da mãe: Bernadete Soares da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dois de Novembro, 55, Portal do Céu, Capão Grosso, São José dos Campos/SP. Diante do pagamento de auxílio doença desde 02/2012, por força de tutela antecipada, bem como do valor do salário de benefício (fls. 87), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar, assim, o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00064264720114036103AUTORA: APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de acção proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno mental e epilepsia e que já recebeu, por diversas vezes, o benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas, motivo pelo qual entende que o benefício ora em fruição deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o respectivo representante requereu a intimação do advogado constituído nos autos para indicação de pessoa a ser nomeada como curador especial e a comprovar a propositura de acção de interdição perante a J. Comum Estadual. O advogado constituído nos autos, intimado sob pena de extinção do feito, afirmou ter tido notícia de que a autora mudou-se para o Estado de Minas Gerais, em razão do que afirma não ter condições de atender ao comando judicial. Os autos vieram à conclusão em 17/03/2014. Foram acostados aos autos extratos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social.2. Fundamentação Inicialmente, uma vez que a autora foi considerada incapaz, não somente para o trabalho, mas também para os atos da vida civil, consoante desfecho da perícia médica a que submetida em Juízo, imperiosa a regularização da respectiva representação processual, com a nomeação de curador, como requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 9º, inciso I, do CPC que o juiz dará curador especial ao incapaz que não tiver representante legal (pais, tutores ou curadores) ou se os interesses deste colidirem com os daquele. No caso em exame, o advogado constituído nos autos informou que teve notícia de que a autora mudou-se para o Estado de Minas Gerais, tendo perdido o contato que, em tese, viabilizaria a localização de eventual representante legal, passível de indicação para o desempenho do aludido mister. Consoante o disposto no artigo 1.775 do Código Civil, na falta de cônjuge, ascendente e descendente, caberá ao juiz a escolha do curador. In verbis: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Em sede de perícia, a expert do Juízo apurou que a autora é pessoa divorciada e sem filhos (fls.77). Outrossim, não há notícia nos autos acerca de ascendente que pudesse ser facilmente localizado. Desse modo, a fim de obstar eventual arguição de nulidade, nomeio, como curador especial, apenas para os atos deste processo, o advogado inicialmente constituído, Dr. William Esposito - OAB/SP nº304.037, a quem caberá, no caso de acolhimento do pedido inicial e reconhecimento do direito a atrasados do benefício postulado, após receber e dar quitação, prestar contas a este Juízo, em exaurimento da função para a qual nomeado. Tal providência, entretanto, não supre a necessidade de interdição da autora, a qual, na hipótese de inércia dos familiares, deve ser requerida pelo Ministério Público (art.1.769, II, CC). Assim, uma vez que, segundo a informação contida no extrato de fls.125, a autora está em percepção regular do benefício deferido em sede de tutela antecipada, através de agência bancária em Piedade do Rio Grande/MG, oficie-se à Secretaria das Promotorias de Justiça de Barbacena, com endereço na Rua Doutor José Vilella Costa Pinto, nº45, Mansões, Barbacena/MG - CEP 36201006, com cópia do laudo da perícia judicial e da presente decisão, solicitando-se o respectivo encaminhamento à Promotoria de Justiça com atuação sobre a matéria em tela. No mais, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da acção, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos vínculos e contribuições registrados às fls.80/80-vº, que demonstra a superação do mínimo legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia

médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora é portadora de transtorno da personalidade e epilepsia, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil (fls.78). Quanto ao início da incapacidade, em resposta a quesito específico do Juízo, fixou-o em 2009. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurador, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2009). Considerando que, naquela oportunidade, a autora mantinha vínculo empregatício (com a empresa SS Servsystem do Brasil Ltda - fls.80-vº), detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), vejo que o pedido formulado na inicial é no sentido de que o auxílio-doença que vinha recebendo a autora, no momento da propositura da ação, seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls.06). A documentação acostada à inicial e o extrato de fls.128 permitem identificar que o citado auxílio-doença era o de nº 539652435-5, que foi cessado aos 30/09/2011. Assim, em consonância com o disposto no artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez, cujo direito ora é reconhecido, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 539652435-5, qual seja, 01/10/2011. Valores que, a título de benefício por incapacidade, tenham sido pagos à autora no interregno entre 01/10/2011 e 01/06/2012 (data da implantação da tutela deferida antecipadamente - fls.88), deverão ser descontados do montante da condenação, em sede de liquidação do julgado. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial e, com isso, confirmando a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade entre a mencionada data e 01/06/2012 (data da implantação da aposentadoria por invalidez por força de tutela antecipada). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da

Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO (curador especial: William Esposito - OAB/SP nº 304.037) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/10/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 032782438/70 - Nome da mãe: Geralda Maria da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: o registrado no CNIS é R. Cabo Antonio Rodrigues de Souza, 90, Jd. República, nesta cidade. Diante do pagamento de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2012, por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls. 88), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Cumpra-se a determinação contida inicialmente à presente fundamentação, encaminhando-se, por ofício, cópia do laudo da perícia judicial realizada nestes autos e da presente decisão à Secretaria das Promotorias de Justiça de Barbacena (Ministério Público de Minas Gerais), com endereço na Rua Doutor José Vilella Costa Pinto, nº 45, Mansões, Barbacena/MG - CEP 36201006, solicitando-se o respectivo encaminhamento à Promotoria de Justiça com atuação sobre a matéria em tela, a fim de que o Parquet Estadual promova, na forma da legislação aplicável, a interdição da autora (Aparecida de Fátima Nascimento). P. R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007255-28.2011.403.6103 - MARIA MARCIA DA SILVA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00072552820114036103 AUTORA: MARIA MARCIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 32 (trinta e dois) salários mínimos. Alega a autora que esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 27/08/2001 a 01/01/2006, e que a alta procedida pelo réu deu-se antes mesmo que fosse realizada nova perícia. Afirma que o encerramento do benefício foi arbitrário, já que ainda continuava inapta para o trabalho, em razão do que propôs ação judicial, na qual foi reconhecido o direito ao citado benefício, desde a sua cessação. A requerente aduz a ocorrência de dano moral em razão da supressão indevida do benefício, já que, em razão de tal fato, ficou sem ter o que comer e sem ter o que oferecer aos seus dependentes. A petição inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram requeridas novas diligências pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Para aferição da existência ou não de dano moral por suposto ato ilícito praticado por agente público no desempenho de suas funções, a questão não pode ser analisada sob essa perspectiva meritória, ou seja, se o segurado tinha ou não o direito à percepção do benefício postulado. Ao revés, deve ser examinada sob o prisma da garantia constitucional do devido processo legal. Pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados aos autos, não se vislumbra tenha o INSS agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS ou na ausência de algum dos demais requisitos exigidos pela lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado ter sofrido a cessação do benefício na via administrativa, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Caso contrário, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. A suspensão de benefício previdenciário, ainda que reconhecidamente indevida (visto que, in casu, o benefício foi restabelecido na via judicial), constitui mero aborrecimento, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando, portanto, reparação moral. O constrangimento sofrido com a supressão do benefício é de caráter financeiro, ensejador de reparação material, com o restabelecimento do benefício e o pagamento das competências em que ficaram em atraso, conforme afirmado nos autos. Com efeito, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário é compensado pelo pagamento das parcelas que se

deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em consonância com o entendimento exposto, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o fato de um benefício previdenciário ter sido suspenso não caracteriza, por si só, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de ocasionar o dano moral, consoante ementas de julgados a seguir colacionados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA. LEI 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LIDE NA EXORDIAL - ART. 264, ÚNICO, CPC. HONORÁRIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao pagamento, indevidamente suspenso, do auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91. 2. O ato de cancelamento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui, por si só, motivo apto a ensejar indenização por danos morais, pois a realização de perícias é atribuição afeta à natureza do trabalho desempenhado pelos agentes previdenciários médicos. 3. O pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fica adstrito aos limites estabelecidos pela lide na exordial, art. 264, único, do CPC. 4. Compensação dos honorários advocatícios caso cada litigante seja em parte vencedor e vencido. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486725 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 184 - Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADOPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 1271 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISPREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Demonstrado que o autor mantinha a incapacidade laborativa na data da suspensão do benefício, faz jus às parcelas desde essa data. 2. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. 3. (...). TRF 4ª Região - APELREEX 200671000205248 - Fonte: D.E. 06/05/2010 - Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLEDessarte, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00074146820114036103 AUTOR: EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 544.412.131-6, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de depressão e transtorno emocional, a despeito do que o requerimento administrativo foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia judicial. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Prejudicialmente, pretendendo o autor a concessão de benefício por incapacidade desde a DER NB 544.412.131-6 (18/01/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/09/2011, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido

e regular da relação processual. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende das anotações de vínculos empregatícios em CTPS (fls.09), que revelam a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda, uma vez que o autor, segundo o documento de fls.09, naquele momento, mantinha vínculo empregatício com a empresa Atento Brasil S/A. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo e transtorno da personalidade em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fl.31). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao início da incapacidade fixado em perícia, com base no disposto no artigo 436 do CPC, afastado a conclusão pericial no sentido de que teria se iniciado em novembro de 2011, segundo documentos dos autos. Ora, os relatórios médicos acostados aos autos (fls.12/17), ao contrário do afirmado pela perita, datam da época do requerimento administrativo indeferido (entre o final de 2010 e início de 2011), o que corrobora a afirmação de incapacidade laborativa desde aquela época. Por tal razão, fixo a DIB em questão na DER NB 544.412.131-6, em 18/01/2011, como requerido na inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 18/01/2011 (DER NB 544.412.131-6), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidez

das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 867.571.565-04 - Nome da mãe: Aidil Petronila da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Scorpius, 190, Jardim Satélite, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00075108320114036103AUTOR: EDMAR DOS SANTOS SILVA (representado por MARISA BAILO DINIZ SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta do auxílio-doença NB 535.467.241-0 (10/03/2011), com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, a despeito do que o benefício em fruição foi cessado, sob alegação de cessação da incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Foi determinado que a advogada constituída indicasse pessoa a ser nomeada como curador especial do autor, o que foi cumprido. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. Extratos do CNIS foram juntados aos autos. 2. Fundamentação Inicialmente, nomeio MARISA BAILO DINIZ SILVA (fls. 156/158) como curadora especial do autor. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 176, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e

definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que o autor é portador de transtorno bipolar, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil (fls.149). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, como visto, a perita não soube identificar o início da incapacidade constatada. Em casos tais, razoável ponderar se, no momento em que acionado o Poder Judiciário, para o deslinde da questão, detinha o demandante a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso em apreço, o extrato de fls.176 revela que sim. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde 26/03/2012, data da entrega do laudo pericial em Juízo. Não há elementos nos autos que permitam a este magistrado concluir que, em 10/03/2011 (alta do benefício indicado na inicial), o autor já estivesse permanentemente incapacitado para o trabalho. Neste ponto, há sucumbência autoral. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada deferida, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/03/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Considerando que o autor decaiu de parte mínimo do pedido, condeno o INSS ao pagamento das despesas daquele, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): EDMAR DOS SANTOS SILVA - Curador(s) especial: Marisa Bailo Diniz Silva (CPF 274.540.818-60) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 135.419.848-48 - Nome da mãe: Nair Pereira dos Santos Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Piabas, 37, apto 72, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Advirto que a nomeação de curador especial nestes autos não dispensa a promoção de ação de interdição do autor perante a J. Comum Estadual desta Comarca, o que deverá ser procedido pela advogada constituída nestes autos. P. R. I.

0007595-69.2011.403.6103 - VERA LUCIA DOS REIS BOCCARDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00075956920114036103 Autora: VERA LUCIA DOS REIS BOCCARDO Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FRANCISCA DE PAULA DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica, oportunidade na qual o advogado constituído nos autos notificou o falecimento da autora e requereu a habilitação do cônjuge dela, na qualidade de inventariante. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao advogado constituído nos autos comprovasse a qualidade de inventariante do cônjuge da autora, que apresentasse relação dos sucessores da falecida e certidão de objeto e pé do procedimento de inventário. O prazo concedido transcorreu in albis. Os autos vieram à conclusão aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o benefício de aposentadoria por invalidez, propriamente dito, não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), fato é que, mesmo diante do óbito da titular da pretensão ao benefício em questão, em tese, remanesceria interesse de eventuais sucessores no julgamento do meritum causae, já que, no caso de demonstração da efetiva existência do direito - até o momento do óbito da autora - e acolhimento do pedido formulado, eventuais parcelas pretéritas do benefício integrariam o espólio (universalidade de bens e direitos), submetendo-se a ulterior partilha entre eventuais herdeiros. Para tanto, todavia, haveria de ter se dado a prévia habilitação dos sucessores da falecida ou demonstrada a legitimidade da alegada condição de inventariante de Herbert José Boccardo (viúvo dela), o que, apesar da oportunidade concedida nos autos, não foi promovido pelo advogado inicialmente constituído. A constatação da existência de bens a serem inventariados e de herdeiros necessários (fls. 89) impôs a adoção da exigência de fls. 95. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatío ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00087008120114036103 AUTORA: MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Pugna-se, ainda pela concessão do acréscimo de 25% a que alude artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Aduz a autora ser portadora de mieloma múltiplo, com sérios reflexos na coluna e quadril, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Documentos foram apresentados nos autos, a requerimento da perita nomeada. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou concordância com o resultado da perícia judicial. Os autos vieram à conclusão em 17/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de

Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de mieloma múltiplo (um tipo de câncer que reduz a densidade óssea e aumenta o risco de fraturas e dores ósseas) e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.83). Em resposta a quesito do juiz, a expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em agosto 01/07/2008, o que fez com base no documento de fls.53. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento em que iniciada a incapacidade, conforme registra o extrato de fls.97. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, uma vez que a doença de que a autora é portadora encontra-se elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 (neoplasia maligna), dispensado o cumprimento de tal requisito. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº544.220.514-8, ou seja, desde 16/08/2011 (fls.107/108), como requerido na petição inicial (princípio da congruência - artigo 460 do CPC). Por fim, quanto à afirmação autoral da necessidade de auxílio permanente de terceiro para a prática dos atos rotineiros da vida independente (a justificar o pedido de acréscimo dos 25% a que alude o artigo 45 do PBPS), não procede. Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito médico afirmou que a incapacidade constatada não gera tal necessidade (fls.85), de forma que o pedido, quanto a esta parte, é improcedente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/08/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº544.220.514-8. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou

novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício ora deferido, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários e despesas de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA CÉLIA FERNANDES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 235.770.376.87 - Nome da mãe: Elzira Maria Fernandes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Odete Garcia, 412, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0010108-10.2011.403.6103 - FLAVIO CARLOS MALUF(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n.º 00101081020114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: FLAVIO CARLOS MALUF Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, uma vez que, para manter o indeferimento da antecipação da tutela, o decisum foi calcado no princípio da recorribilidade das decisões judiciais, sendo certo que, no tocante ao período celetista, não há que se falar em recurso, em consonância com a Instrução Normativa nº 1/2004, da Advocacia Geral da União. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. O Juízo indeferiu, de forma fundamentada, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001343-16.2012.403.6103 - SILVIA CAMPOS NUNES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00013431620124036103 AUTORA: SILVIA CAMPOS NUNES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição do valor que a autora alega ter sido indevidamente subtraído da conta-poupança que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a requerente que é titular da conta-poupança nº 11.652-2 e que, em 11.11.2011, após ter perdido seu cartão bancário, dirigiu-se à agência da requerida para solicitar o respectivo bloqueio, quando foi surpreendida pela constatação de saque indevido, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por terceiro desconhecido. Aduz ter lavrado Boletim de Ocorrência, mas que não houve possibilidade de acordo com a ré, que concluiu pela impossibilidade de detectar quem sacou o aludido valor. Pugna pela restituição dos valores indevidamente sacados e pela reparação dos danos morais sofridos. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º.

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a autora a restituição do valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) que alega ter sido indevidamente sacado da conta-poupança que titulariza junto à requerida (nº 11.652-2) e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade da autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (*res perit domino*). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de

débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-poupança da autora. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Consoante apurado pela ré, o saque reputado como indevido ocorreu, mediante o uso de cartão, no dia 11/11/2011, às 15:40 horas, em banco 24 (vinte e quatro) horas, localizado no supermercado Carrefour, no Jardim Aquarius, nesta cidade, o que foi demonstrado pelo documento de fls.15. Consoante relatado em sede de registro de ocorrência perante a autoridade policial, a perda (ou furto) do cartão teria se dado, naquele mesmo dia, por volta das 15:15 horas, na Avenida Quinze de Novembro, Centro, sendo a comunicação do ocorrido efetivada apenas às 16:52 horas. À míngua de qualquer outro elemento de prova (além do extrato de fls.15), cuja realização foi devidamente oportunizada às partes, não parece razoável crer que, num intervalo de tempo de menos de meia hora, o cartão que se alega perdido no centro da cidade fosse utilizado, sem qualquer percalço à identificação das senhas de acesso, em bairro distante, na Zona Oeste da cidade (Jardim Aquarius), por terceiro. Tal ponderação não está, de modo algum, a concluir no sentido de que o saque ocorrido foi de autoria de pessoa do conhecimento da autora (com amplo acesso às respectivas senhas) ou de que a lavratura do Boletim de Ocorrência do fato narrado operou-se sob o manto da má-fé. Ocorre que, não existe, in casu, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança da autora. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora, intimada a especificar provas, apenas afirmou que os fatos se tornaram incontroversos porque a requerida não comprovou nada ao contrário do alegado. Não é este o ditame da lei, acima referido. Tal asserção revela-se completamente despida de respaldo jurídico. Não há, assim, que se falar em restituição de quantia de conta-poupança cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/20113. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-63.2012.403.6103 - RESIDENCIAL MORUMBI(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00014116320124036103AUTOR: RESIDENCIAL MORUMBIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RESIDENCIAL MORUMBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.377.94 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente a despesas condominiais relativas ao apartamento nº 05, do referido condomínio, de propriedade da requerida. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III do CPC, ao fundamento de que a requerida quitou o débito ora cobrado. Instada a se manifestar, a CEF juntou comprovante de pagamento da dívida, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A transação é ato entre as partes que se traduz em causa extintiva da obrigação. Dessa forma, não mais subsistindo o interesse das partes em prolongar o litígio, houve por bem o pagamento, pelo devedor, da dívida objeto dos autos, o que retira deste Juízo a possibilidade e necessidade de análise do mérito da lide. Por conseguinte, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a transação celebrada, custas e honorários advocatícios deverão ser igualmente suportados pelas partes, a teor do disposto no 2º do art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-38.2012.403.6103 - ROBERTO FERRI(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00014453820124036103AUTOR: ROBERTO FERRI RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que o autor reputa sofrido. Alega o autor que, em 17/01/2005, foi detido por policiais civis, dentro do estabelecimento Poupa Tempo, no Shopping Colinas, nesta cidade, local onde havia comparecido para solicitar certidão de antecedentes criminais, para apresentar a uma empresa, em sede de prévia contratação trabalhista. Afirma que permaneceu por mais de duas horas na carceragem do Poupa Tempo e considerável tempo na DIG de São José dos Campos, após o que foi conduzido para a Cadeia Pública de Jacareí/SP, tendo lá permanecido por cinco dias. Aduz que a ordem de prisão, emanada da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, fora expedida contra homônimo e que, após a constatação do erro, foi expedido o competente alvará de soltura. Conta que ajuizou ação contra do Estado de São Paulo, para reparação dos danos morais sofridos, e que o TJSP entendeu que não houve erro por parte dos policiais que cumpriram o referido mandado, mas sim da Justiça Federal. Encerra, dispondo ter sofrido considerável constrangimento por sair preso de um shopping center e transtornos de grande vulto, por ter permanecido preso indevidamente por cinco dias. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências. Autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Postula o autor seja a União condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que o autor reputa havido por ter sido preso no lugar de outra pessoa, por suposto erro da Justiça Federal. Analisando os fatos alegados pelo autor e a documentação acostada aos autos, concluo que, de fato, a União é parte ilegítima para a presente causa. Afirma e demonstra o autor que foi ilegalmente levado ao cárcere, por cinco dias, após ter sofrido, por parte de policiais civis, o cumprimento de mandado de prisão expedido pela Justiça Federal de São Paulo, em desfavor de pessoa de mesmo nome (homônimo). No entanto, a certidão de inteiro teor dos autos da Execução Fiscal na qual proferida a ordem de prisão indevidamente cumprida contra o autor (autos nº0007577311 - cópia juntada às fls.17) registra, expressamente, que a medida constritiva da liberdade de locomoção foi determinada, pela Justiça Federal, em desfavor de Roberto Ferri, CPF nº323423818-91, e não do autor, que embora possua o mesmo nome, é outra pessoa (CPF nº026.092.138-67). A mesma certidão

em análise relata que documento oriundo da Secretaria da Segurança Pública - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt faria observação de não confirmar tratar-se da mesma pessoa. Ora, se a ordem de prisão civil foi direcionada contra homônimo do autor, nomeado depositário de bem penhorado da parte executada naquela ação e considerado infiel (anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº25), não há ilegalidade praticada pela Justiça Federal. O mandado, assim, fora expedido exatamente de acordo com a ordem exarada no aludido processo. O cumprimento da ordem de prisão, pelos agentes da polícia, é que restou equivocado, posto que direcionado a pessoa diversa do depositário considerado infiel. Assim, a União é, deveras, parte ilegítima para a presente ação, sendo, então, o autor carente da ação. Ora, a legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Nas palavras de Liebman, legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. Para se entender perfeitamente a exigência legal em testilha, curial saber o que significa parte, em sentido processual. Consoante leciona doutrina renomada, Parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. Ocorre que, para que se possa atingir o provimento de mérito buscado do Estado-Juiz (em solução da controvérsia apresentada), não é suficiente a presença, no processo, de autor e réu. Mister haja coincidência entre aqueles que figuram na relação jurídica de direito material submetida à apreciação do Poder Judiciário e os que ocupam os pólos ativo e passivo da ação. É a legitimidade para a causa ou legitimidade processual. Quanto o autor da ação é o possível titular do direito material invocado e o réu é a pessoa apta a suportar os efeitos de eventual sentença de acolhimento do pedido, tem-se a legitimação ordinária. Se não há identidade entre as pessoas que integram a relação jurídica de direito material e aquelas que ocupam os pólos da ação (possível somente por permissão da lei - art. 6º do CPC), tem-se a chamada legitimação extraordinária. No caso, à vista da relação jurídica de direito material apresentada (prisão ilegal efetuada por policiais civis do Estado), forçoso concluir que a União não tem pertinência subjetiva passiva necessária para a causa. Com efeito, como acima sublinhando, quem deu causa à prisão ilegal do autor foram policiais civis do GARRA (fls.20). O Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos (GARRA) é um grupo especializado do Departamento Estadual de investigações criminais (DEIC) da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Ora, os policiais civis executores da medida constritiva contra o autor são agentes administrativos que integram a estrutura orgânica do Estado de São Paulo. Segundo a teoria do órgão, adotada pela doutrina e jurisprudência pátrias, a vontade da pessoa jurídica da Administração Pública é manifestada através dos órgãos que integram a sua estrutura, e as ações dos agentes públicos integrantes destes são imputadas civilmente à pessoa jurídica a qual vinculados. Desse modo, a legitimação ordinária para a presente causa seria do Estado de São Paulo e não da União Federal e a competência da J. Comum Estadual. A propósito, embora o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tenha, ao proclamar a ilegitimidade do Estado de São Paulo para a ação anteriormente ajuizada pelo autor (que versou pretensão indenizatória por dano moral - fls.35/39), afirmado que a responsabilidade pela prisão ilegal do autor é da Justiça Federal, de bom alvitre rememorar o teor da Súmula nº150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. III- DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo do feito, do qual deverá constar a União Federal.

0002401-54.2012.403.6103 - MARCIO DE ALMEIDA VILLELA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0002401-54.2012.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: MARCIO DE ALMEIDA VILLELA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi concedida à parte autora os benefícios da justiça gratuita,

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora manifestou-se, requerendo que o perito respondesse aos quesitos complementares, que foram devidamente juntados aos autos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA que, em 05/06/2012, a parte autora (consultor de empresas, superior incompleto, 46 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) o autor é portador de cirrose hepática devido hepatite C comprovado por biópsia hepática realizada no dia 07/06/2010. Fez tratamento por 48 semanas com resposta virótica sustentada ao final do tratamento. Apresenta atestado de 27/02/2012 (folha 35) que não sugere afastamento de suas atividades laborais. Apresenta exames de sangue de função hepática normais (folha 28) sem evidências de insuficiência hepática - classificação de Child A (folha 33), que significa cirrose hepática compensada. As demais queixas de cefaleia e vômitos, artralgia, tonturas e alterações de concentração são passíveis de tratamento e já foram encaminhadas para os respectivos especialistas. Não existe incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia - ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar

sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003067-55.2012.403.6103 - VANDERCI BARBOSA RAMOS (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00030675520124036103 AUTOR: VANDERCI BARBOSA RAMOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), em razão da inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Alega o autor que firmou com a CEF, em 10/05/2011, contrato de empréstimo consignado (nº25.2935.110.0003102-96), no valor de R\$5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$297,10 (duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), mediante desconto em folha de pagamento. A firma que vem recebendo cobrança da parcela nº08, com vencimento em 10/01/2012, a despeito de o próprio boleto para pagamento da referida prestação já apontar o pagamento realizado. Indica o requerente que os próprios recibos de pagamento de salário de janeiro e fevereiro de 2012 demonstram a efetivação dos descontos das parcelas do empréstimo consignado e que os extratos de conta-corrente do empregador registram a transferência do valor devido, em favor da requerida, de tal modo que a cobrança da dita parcela e o lançamento de seu nome em órgão de proteção ao crédito foram indevidos, a ensejar dano moral passível de reparação. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir (sob alegação de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e de ausência de conduta do Banco passível de represália) confunde-se com o mérito, a seguir enfrentado. Prossigo ao mérito. Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral à sua honra, consistente em cobrança indevida de parcela de contrato de empréstimo consignado (parcela nº08, de vencimento em 10/01/2012, no valor de R\$297,10) e na inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Insta frisar, inicialmente, que, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Após o pagamento da dívida, deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição negativa. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento de cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. Assim, necessário verificar se a instituição financeira, de fato, incluiu o nome do autor em órgão de restrição ao crédito e, caso positivo, se agiu legalmente ou se agiu com culpa na inclusão ou manutenção indevida do nome do cliente nos cadastros negativos (além do período razoável), não tendo efetuado a respectiva baixa na ocasião devida, ou

seja, logo após o pagamento da parcela devida. Curial, também, averiguar se o cliente teve parcela de culpa no ocorrido, como, por exemplo, se quitou com atraso a parcela cuja ausência de recolhimento motivou a negativação de seu nome. Se ambas as partes agiram com culpa no ocorrido, o cliente, por atrasar o pagamento de prestação, e a ré, por manter o nome dele nos quadros restritivos mesmo após a quitação da parcela atrasada, configura-se a culpa concorrente. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. Comprovada a deficiência do serviço da CEF, que demorou injustificadamente a excluir o nome da autora de cadastro de inadimplente, após a comprovação da quitação da parcela do financiamento que ensejou a inscrição, é procedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Na hipótese deve ser levado em consideração, para redução da indenização fixada na sentença, que o nome da Autora constou indevidamente no SERASA por um período curto, de pouco mais de um mês, bem como os sucessivos atrasos no adimplemento das prestações relativas ao contrato de financiamento objeto dos autos e de outro também celebrado com a CEF. 4. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF, para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 200333010013901, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 04/08/2008). No caso concreto, o autor alega que, em razão do suposto inadimplemento da parcela nº08 do contrato firmado com a CEF, no valor de R\$297,10, vencida em 10/01/2012 e já paga, vem recebendo avisos de cobrança, bem como que teve seu nome incluído em órgão restritivo ao crédito. A CEF, por sua vez, esclarece que, em pesquisa aos seus sistemas, apurou que os pagamentos das parcelas nº 08 e nº09, com vencimento em 10/01/2012 e 10/02/2012, respectivamente, foram invertidos. Justifica a CEF que o pagamento da parcela de janeiro somente teria sido constatado em fevereiro, razão por que enviado aviso de cobrança ao autor, já que a parcela acusava atraso de pagamento (a parcela de fevereiro teria sido paga antecipadamente, em janeiro de 2012). Acrescenta a requerida, ainda, em seu favor, que embora tenha lançado o nome do autor no SERASA, a informação não chegou a ser disponibilizada aos associados, ou seja, que não houve divulgação externa sobre a inclusão realizada, e que a única providência adotada foi o envio de carta de cobrança, ato que, por si só, entende não ser apto a ensejar o alegado dano moral. Analisando a prova documental carreada aos autos, concluo que o pedido autoral é procedente. Consoante disposto na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes (fls.53), o valor de cada prestação pactuada deveria ser descontado em folha de pagamento do autor, pelo empregador, seguido do respectivo repasse à CEF. No caso de não desconto em folha, pelo empregador, o autor haveria de efetuar o pagamento da parcela, na data de seu vencimento; no caso de desconto sem repasse, a CEF haveria de notificar o autor, para comprovação do desconto em folha, de modo a obstar a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos. No caso em tela, os extratos de fls. 13 e 48 registram, de fato, o pagamento da prestação nº08, de vencimento para 10/01/2012, apenas em 10/02/2012. No entanto, analisando os documentos de fls. 12, 14 e 15, concluo que, se houve erro, este se deu por parte da requerida. Sim, os contracheques do autor, de janeiro e fevereiro de 2012, aliados à comunicação de depósito, pela empregadora do autor, com autorização para débito à CEF, para pagamento dos empréstimos consignados de seus funcionários (com vencimento em 10/01/2012), e o extrato de conta-corrente da empregadora, demonstrando o débito, em 10/01/2012, do valor depositado, permitem inferir que houve a disponibilização do valor devido (prestação nº08), na data certa, em favor da requerida, a qual, todavia, incorreu em erro no seus sistemas, consistente na inversão da alocação das prestações devidas. A própria CEF afirmou, na defesa ofertada, que os pagamentos das parcelas nº 08 e nº09 (com vencimento em 10/01/2012 e 10/02/2012, respectivamente), foram invertidos. Desse modo, a cobrança ao autor da parcela nº08 foi indevida (posterior ao vencimento), assim como o lançamento do nome dele no SERASA e SPC. Embora a ré aduza que a inserção do CPF do autor não tenha chegado ao público, posto que excluída antes de ser disponibilizada aos associados, as informações de fls. 46 dão conta que o CPF do autor, pelo mesmo fato (suposto débito da prestação nº08), foi lançado também no SPC, na data de 13/02/2012, sendo excluído em 20/02/2012. Ora, se o pagamento da prestação nº08 do contrato firmado entre as partes, não estava em atraso, a cobrança de débito e o lançamento do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito foram indevidos. O autor não pode ser responsabilizado pelo erro na condução do sistema da CEF quanto à alocação das prestações devidas. Se ao autor, como emitente da cédula de crédito bancário, cabe o exato adimplemento das prestações devidas, à CEF cabe diligenciar acuradamente no sentido de que o modos operandi pactuado para o pagamento devido (no caso, por meio de desconto em folha de pagamento) chegue a bom termo. Diante disso, há dano moral, passível de ressarcimento. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Inquestionável a reprovabilidade da conduta culposa da CEF, que gerou prejuízo ao autor. Assim, a indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir condutas de tal estirpe. Para o arbitramento de tais valores, realmente, não existem regras tarifadas na Lei; não pode a indenização ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia;

e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor, na inicial, não menciona que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da inclusão do seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Sequer cita ter sofrido impossibilidade do livre exercício do direito de crédito, por ter seu nome inscrito naquelas entidades. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor. Porém, é certo que seu nome ficou negativado por pouco tempo, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se admitir alto valor a título de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter tido seu nome inserido indevidamente nos quadros restritivos do SPC. Este valor deverá ser atualizado a partir de 13/02/2012 (data da inclusão indevida do CPF do autor no SPC - fls.46). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir de 13/02/2012 (data do evento - fls.46). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004961-66.2012.403.6103 - VALTEMIR TAMANHONI (SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00049616620124036103 AUTOR: VALTEMIR TAMANHONI RÉUS: UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em face da primeira ré, a anulação do lançamento de ofício objeto da Notificação nº 2011/354993453909731, de suposta diferença de IRRF do ano-calendário 2010, no importe de R\$11.780,72, bem como a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais de, no mínimo, 20 (vinte) salários mínimos, com todos os consectários legais. Alega o autor que se aposentou junto ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2009 e que, em razão do deferimento administrativo do pedido, foi-lhe pago, em maio daquele mesmo ano, o valor de R\$63.455,79, a título de atrasados. Conta o requerente que o INSS (órgão pagador do benefício), em cumprimento de obrigação legal, emitiu DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte relativa ao ano de 2009, com inclusão daquele valor, e que, a partir do envio da sua Declaração de Ajuste Anual de IRPF, recolheu o pagamento da diferença do imposto em oito parcelas. Afirma que o INSS, por equívoco, no ano seguinte, de 2010, lançou aquele mesmo valor de R\$63.455,79 na DIRF do ano-calendário respectivo, em razão do que a Receita Federal do Brasil, apurando suposta omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual de IRPF (no importe de R\$55.083,09), efetuou o lançamento tributário do valor de R\$11.780,82. Esclarece o requerente que, diante do equívoco ocorrido, procurou o INSS para correção do erro, o qual abriu o processo administrativo nº 37318.002094/2012-30), concluindo pelo deferimento do pedido, após o que se dirigiu à SRFB e solicitou a revisão do débito, cujo pedido, para sua surpresa, restou indeferido, em razão da intempestividade da impugnação apresentada. Insurge-se contra a conduta das rés, afirmando que: após a NFLD emitida, passou a peregrinar, de uma instituição à outra, tentando resolver o equívoco; que embora o INSS tenha reconhecido o erro, a Receita Federal sequer se deu ao trabalho de analisar seu pedido administrativo; e que a intempestividade em questão foi ocasionada pela demora do INSS em analisar e concluir o pedido de correção formulado, fatos os quais afirma ocasionaram-lhe dano moral, passível de reparação, não somente para reparação do dano subjetivo sofrido, mas para fins didáticos sobre as instituições públicas em apreço. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido, declarando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD apontada na inicial. A União, citada, ofereceu contestação, alegando falta de interesse de agir, em razão de o débito objeto da NFLD apontada na inicial ter sido extinto, em sede de revisão de ofício. Juntou documentos. A parte autora intimou a notícia manifestada pela União. O INSS, citado, ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, tenho que a afirmação de falta de interesse processual, pela União Federal, revela-se descabida. Entende o ente público que o autor teria se tornado carente da ação, pela falta da condição acima citada, pelo fato de, durante o curso do processo, ter anulado o débito objeto da discussão, na via administrativa. Não obstante, vislumbro o ocorrido sob outro viés, já que a União, após ser intimada da decisão deste Juízo que suspendeu a exigibilidade do

crédito tributário em questão (fls.65/66) e ser citada para os termos da presente ação (em 28/09/2012 - fls.77), procedeu, na data de 15/04/2013, em sede de revisão de ofício (art.149, III, CTN), ao cancelamento da exigência objeto do processo administrativo 13884.721350/2012-07, o que fez por meio do Despacho Decisório nº64 (fls.92). Tem-se, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor (de anulação do lançamento tributário), a implicar, com relação a este pleito e em face da União, no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II, do CPC. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, pelo INSS, revela-se completamente desarrazoada, ficando afastada. Resta claro da exordial que o pedido de anulação de lançamento tributário foi formulado apenas em face de quem detém competência legal para a prática do ato administrativo em questão, que é Delegacia da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União, por meio de seus agentes (art.142 do CTN c/c o art. 2ª da Lei nº11.457/2007).Desse modo, não há falar em ausência de lide face ao INSS, haja vista que o pedido de ressarcimento de dano moral foi deduzido não somente contra a União, mas também contra a autarquia federal (fls.09), sendo, assim, impertinente cogitar-se de carência da ação.Passo assim, ao enfrentamento do mérito.Pretende o autor o ressarcimento de dano moral que reputa sofrido em decorrência dos transtornos que o erro do INSS, ocorrido por ocasião da emissão da DIRF 2010 (que abarcou, repetidamente, valor de benefício previdenciário pago no ano-calendário anterior), teria lhe gerado, já que, em razão deste fato, teria passado a peregrinar, de uma instituição à outra (INSS e DRFB), tentando reverter a situação (caracterizada por lançamento de crédito tributário inexistente).Afirma, em respaldo à pretensão indenizatória delineada, que, mesmo após o INSS ter reconhecido o equívoco, a Receita Federal sequer se deu ao trabalho de analisar seu pedido administrativo, embora intempestivo, e que, nesse contexto, sujeitou-se a todo tipo de procedimento, para solucionar o problema, em tentativas infrutíferas.Acrescenta que a intempestividade da impugnação administrativa não se deu por desídia sua, mas em razão do tempo que o INSS levou para apreciar o pedido de correção de DIRF efetuado. O pedido de ressarcimento de dano moral é improcedente. Não há dano indenizável.Observo, de início, que embora o INSS tenha, de fato, errado na emissão da DIRF 2010, lançando valores já pagos ao autor no ano-calendário 2009 (fls.15 e 32), o pedido de indenização, em face da autarquia previdenciária, não foi centrado neste fato, mas apenas na suposta demora do órgão em apreciar o pedido de correção formulado, o que teria sido a causa da intempestividade da impugnação administrativa do débito perante a Receita Federal.Segundo a documentação juntada às fls.33/43-vº, a NLD nº2011/354993453909731 foi lavrada em 16/01/2012 (não se tem nos autos a data da ciência dela, pelo autor), com vencimento do débito em 29/02/2012 (fls.43-vº).Disso decorre que o autor, ao ingressar com o pedido de correção do erro na emissão de DIRF perante o INSS (cuja data não é constatada pela documentação dos autos), logicamente, já tinha se deparado com a cobrança indevida, manifestada pela intimação da Receita Federal, estando, portanto, antes daquela oportunidade, habilitado a questionar o débito em face à União. Não estava, para tanto, a depender da conduta ou resposta que viesse a ser adotada pelo órgão pagador de seu benefício, até porque é sabido serem de acesso de todo segurado do RGPS os extratos de pagamentos anuais efetuados pela autarquia, com registro das retenções legais ou contratuais havidas. No mais, a apresentação de impugnações e recursos administrativos é regulada por lei (em matéria fiscal, especificamente pelo Decreto nº70.235/1972), estando sujeita a prazos. A impugnação de notificação de lançamento deve ser apresentada em 30 (trinta) dias da intimação da exigência pela autoridade administrativa, na forma do artigo 15 do apontado diploma normativo.Ora, se a prática do ato que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal de cobrança (art. 14) - impugnação da exigência do suposto crédito tributário - está sujeita a prazo legal, tem-se que a sua apresentação extemporânea acarreta o não conhecimento das razões apresentadas. Como pode pretender o requerente, diante de tal sistemática (comum aos processos judiciais) esperar o acolhimento de pretensão indenizatória simplesmente afirmando que a Receita Federal não se deu ao trabalho de analisar o seu pedido administrativo? Inconcebível. O erro cometido pelo INSS na emissão da DIRF 2010 e o conseqüente lançamento de crédito tributário indevido não revelam, por si sós, a ocorrência de dano à esfera subjetiva do autor. Ir e vir de um órgão público ao outro, por sucessivos dias, pode acarretar despesas com condução (não questionadas nestes autos) e acarretar cansaço físico ou mental, mas o mero dissabor decorrente da ausência de célere solução de uma pendência administrativa, por parte das autoridades competentes, não se aproxima do dano moral propriamente dito.Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha)No caso, malgrado o autor tenha se empenhado em citar, na petição inicial, conceitos doutrinários sobre o tema, sequer descreveu de que maneira a situação por ele vivenciada lhe teria atingido a honra, sua esfera subjetiva (falou em peregrinar de uma instituição à outra...).Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos não comporta ressarcimento, já que assemelhada a um aborrecimento ou dissabor e não ... propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha).III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) HOMOLOGO o reconhecimento do pedido de anulação do lançamento de ofício objeto da Notificação nº2011/354993453909731, pela União Federal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC; Condeno a União ao pagamento das despesas do autor e

honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º e 26 do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de dano moral, em face do INSS e da União, o que faço na forma do artigo 269, inc.I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005605-09.2012.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00056050920124036103AUTOR: NEIVALDO MOREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais que o autor alega ter sofrido, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Alega o autor que se dirigiu até agência da requerida, pouco antes do encerramento do expediente bancário, para retirar dinheiro (para pagar contas e fazer compras de mantimentos), o que, em razão do limite previsto para os caixas eletrônicos, somente poderia ser realizado no interior do Banco. Afirma que, ao tentar adentrar no estabelecimento, a porta detectora de metais acusou a presença de metal, em razão do que retirou tudo o que tinha que pudesse conter metal, com exceção da bota de bico de aço que estava calçando. Aduz o requerente que o segurança do Banco afirmou que não poderia entrar com a bota, à vista do que argumentou que poderia retirá-la, a despeito do que não foi permitida a sua entrada. Conta que chamou a polícia e que, mesmo após a constatação de não existir, de sua parte, nada pendente perante a Justiça, teve sua entrada impedida. Relata ter se sentido humilhado e ter passado vergonha com o ocorrido, além de ter sido forçado a pagar suas contas com atraso. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, foram os autos remetidos a este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 20. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Tentativa de conciliação frustrada pela ausência de proposta de acordo. Dada oportunidade para especificação de provas, a ré requereu a produção de provas documental e oral. O prazo para manifestação do autor transcorreu em branco. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação, porquanto, na forma como apresentada pela CEF, confunde-se com o mérito (inexistência de conduta passível de represália), a seguir enfrentado. Pleiteia o autor indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da proibição desarrazoada de sua entrada em agência da CEF, seguida ao travamento da porta giratória, mesmo após ter retirado os objetos de metal que vinha portando e ter se disponibilizado a também tirar a bota de bicos de aço que estava calçando. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal. Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A título de ilustração, colaciono o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que, nos casos de negativa de entrada do cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, somente pode-se admitir caracterizado o dano moral quando demonstrado, mediante prova idônea, a ocorrência de qualquer ato arbitrário por parte da empresa pública-ré, posto que se trata de medida no exercício regular de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana,

submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 104 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF. - A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. - Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos. - O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050032290 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400125560 DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 748 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. TENTATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO NA PORTA DETECTORA DE METAIS. APRECIACÃO DAS PROVAS DOS AUTOS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE DO ART. 131 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1. Objetiva a autora em sua apelação, a nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento, a título de danos morais, no valor de 50 salários mínimos. 2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada da autora por diversas vezes na agência da CEF, por causa do travamento da porta detectora de metais. 3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art. 131 do CPC). 4. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se o fornecimento de senhas pela CEF para que a autora fosse atendida na Agência, constatando-se, igualmente, que, após ser chamada para entrar na Agência, houve o travamento da porta detectora de metais ao tentar a autora passar pela mesma. Constata-se em seguida que uma funcionária da CEF ofereceu ajuda para que a autora fosse atendida imediatamente. 5. O Juiz singular, ao apreciar as provas e fatos constantes dos autos, concluiu que embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, não houve qualquer situação constrangedora sofrida pela autora, por entender que as portas detectoras de metais representam segurança para as Instituições Financeiras, sendo fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua. 6. A sentença foi fundamentada com base nas provas e nos fatos constantes dos autos, sendo estes suficientes para a convicção do julgador. Desnecessário, na hipótese, o arrolamento de testemunhas para a prolação da sentença do juiz singular, razão pela qual mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 7. Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 356375 Processo: 200283000170327 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/01/2007 Documento: TRF500126492 DJ - Data: 01/02/2007 - Página: 616 - Nº: 23 - rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira In casu, a parte autora alega que foi impedida de ingressar no interior da agência bancária, após o travamento da porta giratória, mesmo tendo retirado todos os pertences de metal e se voluntariado a tirar as botas com bico de aço que estava calçando. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado. Pois bem. A solicitação para retirada de objetos de metal (inclusive de botas com bico de aço), como condição para ingresso na agência bancária, não acarreta, por si só, dano moral. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente, naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias, não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. Não obstante o autor alegue que, mesmo após ter retirado os objetos de metal que portava, dispendo-se, inclusive, a retirar as botas com bicos de aço, foi impedido de ingressar na agência bancária (mesmo após ter chamado a polícia), não há um elemento de prova nos autos que demonstre que o requerente, de fato, retirou as botas com bicos de aço, entrou na cabine da porta giratória, que esta não travou, e que, ainda assim, foi impedido de ingressar na agência. Quanto a este ponto,

ponderou a ré que não havia restado comprovado que o metal acusado pela porta giratória era aquele contido nas botas do autor, não havendo, diante disso, como liberar a entrada do cliente. Diante disso, não se vislumbra excesso na conduta adota pela ré, a qual, ao que tudo indica, agiu dentro da normalidade em garantir a segurança dos clientes e do estabelecimento comercial, em cumprimento às normas de segurança. Em caso mais específico e análogo ao ora em julgamento, em que a parte teve a porta giratória de acesso travada por estar utilizando botas com partes de metal, no mesmo sentido julgou o E. TRF 1ª Região, como se infere da ementa do aresto a seguir transcrita: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.38.00.030885-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Isabel Gallotti Rodrigues, Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.59 de 16/06/2008) No que concerne ao dano que o autor afirma ter experimentado, não restou demonstrado nos autos, eis que não comprovada qualquer conduta arbitrária da ré, diante da pretensão de alegação de defeito da prestação de serviço prestado pela CEF. Neste ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe, em regra, ao autor (art.333, inc. I, CPC). Intimado a especificar provas, limitou-se a requer o julgamento antecipado da lide. Embora tenha havido o travamento da porta, durante a tentativa de acesso à agência da CEF, o que ocasionou a negativa do ingresso do autor no banco, não se vislumbra tenha havido qualquer situação constrangedora, considerando-se que tais travamentos, que ocorrem quando o cliente, ao tentar passar, não retira todos os metais que possui, são corriqueiros, integrando o cotidiano bancário. Dessa forma, concluo que a situação exposta nos autos - impossibilidade de ingresso em agência bancária em razão de travamento da porta giratória, pela presença de metal junto ao corpo do cliente - assemelha-se a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007361-53.2012.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00073615320124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante:

VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante que o dispositivo legal que fundamentou a decisão proferida (7º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009) foi revogado pela Lei nº 12.778/2012, que determina, sem a necessidade de regulamentação, o direito à Gratificação de Qualificação Nível III quando os servidores portarem cursos com carga horária mínima de 360 horas ou de graduação ou de pós-graduação, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(eis) diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal

como lançada. P.R.I.

0007935-76.2012.403.6103 - WILSON DE PAULA MARQUES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0007935-76.2012.403.6103 (procedimento ordinário);Parte autora: WILSON DE PAULA MARQUES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 17/06/2013, a parte autora (comerciante, 4ª série do ensino fundamental, 63 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas na coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há doença incapacitante atual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato

novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juiz. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000151-14.2013.403.6103 - SERGIO CORREIA RODRIGUES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00001511420134036103 AUTOR: SERGIO CORREIA RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição do valor que o autor alega ter sido indevidamente subtraído da conta-corrente que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega o requerente que é titular da conta-corrente nº 112996-9 e que, em julho de 2011, após retirar um extrato da movimentação da referida conta, constatou que, nos dias 10/06 a 16/06/2011, foram realizados dois saques indevidos, no valor total de R\$600,00 (seiscentos reais). Afirma que procurou a agência da requerida, mas que nada foi resolvido, chegando a afirmar o respectivo gerente que os saques teriam sido realizados por ele mesmo ou por alguém a quem tivesse sido fornecida a senha pessoal. Informa que a contestação em conta de depósito via cliente que protocolou foi indeferida, concluindo a ré que não havia indícios de fraude. Pugna pela restituição dos valores indevidamente sacados e pela reparação dos danos morais sofridos. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal. A parte autora ofereceu réplica e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, já juntada aos autos (deve ser acostada aos autos por ocasião da distribuição da ação, pelo requerente, e da oferta de contestação, pelo réu). Ficam indeferidas as provas de outra espécie requeridas pela ré. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a autora a restituição do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) que alega ter sido indevidamente sacado da conta-poupança que titulariza junto à requerida (nº112996-9) e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade da autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem

do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provas de que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-corrente do autor. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Consoante apurado pela ré, os dois saques reputados como indevidos ocorreram nos dias 10/06/2011 e 16/06/2011, e foram realizados mediante a utilização de cartão bancário, de titularidade do autor, com chip, em caixa 24 (vinte e quatro) horas (fls.39/41). Apontou a requerida, ainda, outros dois saques anteriores, dias antes do ocorrido, também em caixa 24 (vinte e quatro) horas, mas que não restaram impugnados pelo autor. A ausência de qualquer outro elemento de prova (cuja realização foi devidamente oportunizada também à parte autora, a quem cabe o ônus da prova do direito alegado - art. 333, inc. I do CPC), não parece razoável, na hipótese verificada, crer na possibilidade de clonagem do cartão bancário do autor, até porque ele mesmo (ou alguém de sua confiança), anteriormente ao ocorrido, já tinha efetuado dois saques, em valores aproximados aos que se afirma indevidamente sacados, também em caixa 24 (vinte e quatro) horas. É sabido que mesmo cartões bancários com chip não estão imunes à ação de estelionatários, mediante o sistema fraudulento da clonagem. No entanto, considerando que o cartão com chip tem sua autenticidade verificada, e que as operações por meio dele realizadas são armazenadas para fins de avaliação de risco da transação, e que também há verificação de senha off-line, inegável é que oferece maior segurança que um cartão sem chip, de modo que a mera afirmação de provável clonagem não pode dar supedâneo ao pedido de indenização formulado nestes autos. Friso que tal ponderação não está, de modo algum, a concluir no sentido de que os saques ocorridos em 10/06/2011 e 16/06/2011 foram de autoria de pessoa do conhecimento do autor (com amplo acesso às respectivas senhas) ou por ele próprio, sob o manto da má-fé. Ocorre que, não existe, in casu, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-corrente do autor. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora, intimada a especificar provas, apenas pediu o julgamento antecipado da lide. Não há, assim, que se falar em restituição de quantia de conta-corrente cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data: 05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2011 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-68.2013.403.6103 - ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0000807-68.2013.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 20/10/2013, a parte autora (motorista, ensino médio completo, 37 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) não há doença psiquiátrica incapacitante. O periciado encontra-se com tratamento estabilizado há anos, encontra-se com iniciativa e pragmatismo preservados. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. O documento da página 27 faz referência ao CID G40, que é epilepsia, doença que o periciado nega ter ou ter tido. O documento de página 14 e a inicial também fazem referência ao CID G40 que o periciado com veemência nega. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste

órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001009-45.2013.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00010094520134036103 Autora: MARIA LUCIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo NB 152.103.834-9 (06/04/2011), com todos os consectários legais. Alega a autora que o período de trabalho entre 16/10/1969 a 31/10/1978 foi exercido em condições especiais, de forma que, convertido em tempo comum, permite-lhe atingir o mínimo de contribuições exigido pela lei, para fins de deferimento do benefício ora requerido. Inicial instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prejudiciais e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Vieram os autos conclusos em 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não vislumbro necessidade da apresentação do processo administrativo do pedido da autora, mormente considerando que os vínculos e contribuições vertidas encontram-se registrados no CNIS, cujo extrato foi acostado aos autos. Sem defesas processuais. Prejudicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 152.103.834-9 (06/04/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/02/2013, claro se afigura a este

magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência de 180 contribuições, exigida pela lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (*tempus regit actum*). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 05/08/2010 (fls.16), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a

perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a

qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 05/08/1950 (fls.16), completando 60 anos de idade em 2010, sendo que, por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro vínculo empregatício data de 16/10/1969 - fls.42), necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Em fundamentação à alegação de cumprimento da carência, a autora afirma que trabalhou sob condições especiais (agente físico ruído acima do limite de tolerância previsto pela lei aplicável), no período entre 16/10/1969 a 31/10/1978, na Tecelagem Parahyba S/A, e, assim, pede a conversão do período em questão em tempo de serviço comum, com o que entende atingiria o montante de 12 anos (e não apenas 09 anos), ou seja, 108 contribuições, as quais, somadas ao período de tempo de serviço comum desempenhado, permitiriam o alcance das 180 contribuições exigidas pela lei. A premissa de que partiu a autora para afirmar o cumprimento da carência legal está equivocada. Como inicialmente explicitado, o benefício de aposentadoria por idade demanda o cumprimento de dois requisitos, que são idade mínima (no caso, 60 anos) e cumprimento do período de carência. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8.213/1991, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Carência, portanto, diz respeito a recolhimento efetivo de contribuição previdenciária. Não se confunde com tempo de serviço (após a EC 20/98 denominado tempo de contribuição), que diz respeito ao período em que o segurado exerce atividade remunerada, sendo considerados como tal, entre outros, o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo e o tempo intercalado em que o segurado goza de benefício por incapacidade (art. 55 da LB). Oportuno relembrar que, no caso do segurado empregado, a obrigação de retenção e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração àquele paga é do empregador (art. 22, I da Lei n.º 8.212/1991). No benefício cuja percepção é almejada pela autora, não se fala em contagem de tempo de contribuição, o que é pertinente aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, como o próprio nome indica (e ao de aposentadoria especial). Segundo o artigo 52 da LB, A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Não há, portanto, no caso, para o benefício pretendido (aposentadoria por idade urbana), possibilidade de conversão de tempo especial em comum, o que, acaso permitido, implicaria na admissão de contribuições fictícias, o que é contrário à legislação vigente, que exige o efetivo recolhimento de contribuição, pelo número mínimo que estabelece. Assim, os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de conversão deste em tempo comum são improcedentes. Diante disso, considerando os vínculos e contribuições registrados no CNIS (fls.42), tem-se que a autora, na DER NB 152.103.834-9 (em 06/04/2011), tinha reunido um total de 151 contribuições (correspondentes aos 12 anos, 07 meses e 05 dias de vínculo empregatício e contribuições na condição de contribuinte individual), do que se extrai que, naquela DER, não tinha cumprido a carência para o benefício. Processo: 00010094520134036103 Autor(a): Maria Lucia da Silva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.42 16/10/1969 31/10/1978 9 - 15 - - - 2 fls.42 01/08/2007 28/02/2011 3 7 - - - - Soma: 12 7 15 - - - Correspondente ao número de dias: 4.545 0 Comum 12 7 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 7 15 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003492-48.2013.403.6103 - EDNALDO MARTINS PEREIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00034924820134036103AUTOR: EDNALDO MARTINS PEREIRA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Requer, sucessivamente, no caso de alta, a concessão do benefício de auxílio acidente. Aduz o autor ser portador de esquizofrenia paranóide, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, a ser indevidamente cessado por alta médica programada, a despeito de continuar incapacitado para o exercício de atividades

laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de prova técnica de médico. O autor juntou novos documentos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou documentos para nomeação de curador especial. O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de acordo. Nomeado curador especial ao autor. Manifestou-se a parte autora acerca do não cumprimento da decisão liminar, com juntada de novos documentos para regularização da representação processual. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido de restabelecimento do auxílio doença. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, a fim de evitar arguição de nulidade, anoto que a parte autora teve vista dos autos logo após a juntada da proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 86). Considerando que, ato contínuo, a parte autora manifestou-se acerca do não cumprimento da decisão liminar e procedeu à juntada de novos documentos para regularização da representação processual, entendo que houve preclusão lógica para manifestação do autor acerca da proposta realizada pelo INSS, optando o requerente por dar continuidade ao processamento do feito.2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de doença psiquiátrica, apresentando incapacidade total e temporária (fls.54). E resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em dezembro de 2010. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despicienda qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece o autor está elencada no artigo 151 da Lei n 8.213/1991 (alienação mental), sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em dezembro de 2010. Considerando que o autor mantém vínculo empregatício desde 02/04/2006 (fls. 62) que, naquele momento (DII - data do início da incapacidade), detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER NB 544.037.548-8, qual seja, 15/12/2010 (fls.62). Não há lugar para aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Prejudicado, ademais, o pedido sucessivo de concessão do auxílio acidente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso,

condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 15/12/2010 (DER NB 544.037.548-8), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): EDNALDO MARTINS PEREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/12/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 307.785.063-04 - Nome da mãe: Maria Alice Pereira Martins - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vera Babo de Oliveira, 131, Vila Dirce, São José dos Campos/SP. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensado, portanto, o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0003700-32.2013.403.6103 - FERNANDO COELHO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00037003220134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE:
FERNANDO COELHO DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo autor sob o fundamento da existência de erro material na planilha de cálculo constante da sentença embargada, haja vista que foi aplicado o coeficiente 1,2 para conversão da atividade especial em comum, quando o correto para o segurado homem é o coeficiente 1,40. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício do autor no período entre 01/09/1984 e 07/01/1986, tendo como empregador José Carlos Fraternal de Aguiar, bem como do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/12/2011 e 08/08/2012, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 08/08/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 1.1 Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o

segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Aduz o INSS, em sua contestação, que qualquer vínculo que apareça na CTPS da parte autora e não conste do CNIS não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente. No caso dos autos, o autor trouxe cópias de sua CTPS, nas quais consta a anotação do vínculo empregatício referente ao período de 01/09/1984 a 07/01/1986, trabalhado para José Carlos Fraternal de Aguiar (fls. 16), sem rasuras, além de constar apontamentos de alteração de salário, bem como de opção do FGTS. Por tais motivos, deve ser reconhecida a atividade urbana exercida pelo autor no referido período. 1.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos

Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/12/2011 e 08/08/2012
 Empresa: General Motors do Brasil Ltda
 Função/Atividades: Maquinista Prensas A: Controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks etc. (até 02/07/2012).
 Agentes nocivos Ruído de 91 dB.
 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34 e verso
 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/12/2011 e 02/07/2012 (data limite informada no PPP), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Anoto que o preenchimento ou não do campo GFIP constante do PPP tem relevância para apuração da obrigação da empregadora em relação ao Fisco, mas não desatesta a informação de exposição do trabalhador ao agente nocivo, conforme aduz o INSS em sua contestação. A corroborar tal afirmação, anoto que o próprio INSS, no bojo do processo administrativo NB 158.999.507-1, considerou como tempo especial o período de 21/10/87 a 05/03/97 (fl. 63), a despeito e não constar qualquer anotação no campo GFIP do PPP respectivo (fl. 47). Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao tempo de atividade comum igualmente reconhecido nesta sentença, ao lado dos demais vínculos constantes em CTPS comprovados nos autos (fls. 15/17), bem como aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 158.999.507-1 (fls. 63/64), tem-se que, na DER (08/08/2012), o autor contava com 35 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
 admissão saída a m d a m d
 1 Roberto Martins 01/09/1977 01/10/1981 4 1 1 - - - 2 Planeve
 2 Planejamenos 16/10/1981 05/03/1982 - 4 20 - - - 3 José Carlos F. de Aguiar 01/09/1984 07/01/1986 1 4 7 - - - 4
 4 José Marcio de C. Almeida 08/01/1986 15/06/1986 - 5 8 - - - 5 José Carlos F. de Aguiar 01/10/1986 15/10/1987 1
 5 - 15 - - - 6 General Motors Ltda X 21/10/1987 05/03/1997 - - - 9 4 15 7 General Motors Ltda 06/03/1997
 7 30/11/2011 14 8 25 - - - 8 General Motors Ltda X 01/12/2011 02/07/2012 - - - - 7 2 Soma: 20 22 76 9 11 17
 17 Comum 22 0 16 Especial 1,40 13 11 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 28

Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o tempo comum das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/09/1984 a 07/01/1986; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/12/2011 e 02/07/2012; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos

demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 158.999.507-1, os quais declaro incontroversos;d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 158.999.507-1) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 08/08/2012, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: FERNANDO COELHO DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 08/08/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 045.943.358-02 - Nome da mãe: Maria da Paz Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Serralheiros, 476, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 99/104, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-47.2013.403.6103 - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00048634720134036103 AUTORA: MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser beneficiária do auxílio doença (NB 560.514.055-4), concedido em decorrência de ação judicial, todavia, após a concessão do benefício tornou-se portadora da doença de Parkinson, com agravamento do seu quadro de saúde, de modo que entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial. Os autos vieram à conclusão em 21/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar, haja vista que a autora não pleiteia a concessão do benefício previdenciário, mas, justamente, a conversão do auxílio-doença do qual é titular em aposentadoria por invalidez. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o

recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora tem um antecedente de hérnia de disco lombar e atualmente encontra-se em tratamento para doença de Parkinson, sendo que, em razão desta última, apresenta incapacidade total e permanente (fls.54). E resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que o início da incapacidade constatada, em razão da doença de Parkinson, verificou-se na data da perícia (26/06/2013). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse tópico, impende ressaltar que se verifica totalmente descabida a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 63), pois os requerimentos formulados não se coadunam com as informações prestadas pelo perito judicial. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendendo qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 (doença de Parkinson), sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 26/06/2013. Considerando que a autora mantém vínculo empregatício desde 02/10/2003 (fls. 14/15) constata-se que, naquele momento (DII - data do início da incapacidade), detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 26/06/2013, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/06/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº

4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA - CPF: 460446129-43- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 26/06/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Dalvina Pires de Mello - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Silas Pires de Oliveira, 255, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004938-86.2013.403.6103 - JOAO FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00049388620134036103 AUTOR: JOÃO FARIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor com base no artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/1991, desde o início da incapacidade constatada, com todos os consectários legais. Alega o autor que se encontra impossibilitado de trabalhar por motivo de saúde e que requereu, na condição de segurado especial, o benefício por incapacidade em questão, o qual restou indeferido pelo réu sob alegação de perda da qualidade de segurado/doença pré-existente. Afirma que exerce atividade rural desde sua infância, em regime de economia familiar, criando porcos e galinhas, razão por que entende que o indeferimento do pedido administrativo foi equivocado, já que demonstrou, como carência, o exercício de atividade rural desde 1984. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Designação de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica e juntada de documentos. Os autos vieram à conclusão em 17/03/2014. Foi juntado aos autos extrato do CNIS, em nome do autor (fls. 120). 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial da Previdência Social, com arrimo no artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/1991. Dispõe o artigo 39, inc. I da Lei de Benefícios: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento

da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963, que contemplava a concessão de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais, já que, sob a ótica da ordem constitucional inaugurada em 1988 (com a adoção dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A jurisprudência, ao interpretar os dispositivos da Lei n.º 8.213/91 que tocam diretamente ao trabalhador rural, é uníssona ao concluir que o tempo de trabalho rural pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: No caso, então, a concessão do benefício que se pleiteia - aposentadoria por invalidez - estaria a depender, tão-somente, da prova da incapacidade laborativa (total e permanente) para o trabalho e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício (efetuado em 17/09/2012), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (a carência para o benefício em questão é, em regra, de doze meses). Pois bem. Malgrado tenha o autor apresentado documentos dos quais se denota possível desempenho de atividade campesina (com o fito de vê-los recebidos como início de prova material), tenho por desnecessário o aprofundamento na questão (inclusive com dispensa da realização de prova testemunhal), já que NÃO se trata o autor de segurado especial da Previdência Social, sob qualquer das modalidades previstas pela lei. Deveras, o extrato de fls. 120 (do CNIS) e os documentos de fls. 16 (carteira de habilitação do autor) e fls. 92/93 revelam que o autor, ao contrário do afirmado na inicial, é contribuinte individual da Previdência Social, desde 2005, pelo exercício da atividade remunerada de motorista. Vê-se, ainda, que o requerimento administrativo do benefício, em 17/09/2012, restou indeferido pela perda da qualidade de segurado (a última contribuição teria sido vertida em 12/2008, sendo mantida aquela condição apenas até 01/2010 - fls. 19). Diante disso, embora a perícia médica judicial realizada tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente do autor para o trabalho (com início em 08/2012), o pedido deve ser analisado com base não no artigo 39, inc. I da Lei n.º 8.213/1991, como pretendido, mas sim no art. 18, inc. I a e 25, inc. I, ambos também da LB, ou seja, deve ser averiguado se o autor, naquela data (DII), mantinha a qualidade de segurado do RGPS e se havia completado a carência legal. Tenho que não. O extrato de fls. 93, acostado pelo INSS, registra o retorno do autor ao sistema de previdência geral, a partir de 08/2011, no entanto, mediante a realização de contribuições extemporâneas às competências nele referidas (entre 08/2011 a 04/2013). Dispõe o artigo 27, inc. II da Lei de Benefícios: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O termo inicial da carência, após a perda da qualidade de segurado, é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, como é o caso do contribuinte individual. O recolhimento retroativo somente pode ser computado como tempo de contribuição, não o sendo para efeito de carência, tampouco para fins de manutenção da qualidade de segurado quando já tenha sido ultrapassado o período de graça (LBPS, art. 27, II c/c art. 15). À vista de tal panorama, se o autor, na condição de contribuinte individual, após perder a qualidade de segurado, em 02/2010 (última contribuição vertida aos 12/2008 - fls. 92), retornou ao sistema somente em 08/2011, mediante o recolhimento de contribuições extemporâneas (o contribuinte individual deve proceder ao recolhimento em questão até o dia 15 do mês seguinte ao da competência - art. 30, inc. II da Lei n.º 8.212/1991), não pode ver reconhecida a re aquisição da qualidade de segurado, nem ter as sucessivas contribuições realizadas computadas como carência. Convém lembrar o disposto no artigo 24, parágrafo único da LB, que estabelece que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente podem ser computadas como carência em havendo o recolhimento (contemporâneo) de contribuições em, no mínimo, 1/3 da carência do benefício almejado. Desse modo, forçoso concluir que, em 08/2012 (data do início da incapacidade fixada pela perícia), o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, tampouco havia cumprido a carência legal para o benefício por incapacidade, o que torna imperiosa a rejeição do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0003914-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-75.2013.403.6103) ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00039148620144036103;Parte Autora: ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA, representado por sua genitora Vanessa de Souza Santos, propôs em 18/07/2014 ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Geraldo Correa, ocorrido aos 15/04/2011. Alega, em síntese, que é filho de Geraldo Correa, que possuía qualidade de segurado do RGPS ao falecer, tendo em vista o exercício da profissão e pedreiro. Aduz a parte autora, ainda, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte às suas irmãs (unilaterais), razão pela qual em trâmite, também nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, a ação nº 0005469-75.2013.4.03.6103, à qual requereu a distribuição por dependência.Distribuídos os autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em 28/07/2014 foi realizada pesquisa sobre o andamento processual da ação 0005469-75.2013.4.03.6103 (fls. 11/12), vinco os autos conclusos para a prolação da sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda.Esse o caso dos autos, em que pesem as particularidades no tocante ao pólo ativo e/ou pólo passivo.O pedido formulado nestes autos pela parte autora é objeto da ação nº 0005469-75.2013.4.03.6103, sendo nítido que a parte autora está a buscar nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação neste juízo (a ação nº 0005469-75.2013.4.03.6103 ainda se encontra em trâmite, com audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para 28/08/2014), o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes.Naquela ação (0005469-75.2013.4.03.6103) foi determinado que a parte autora ingressaria no feito na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sendo indeferido, tendo em vista o que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil, seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsórcio ativo facultativo ulterior, depois de ultrapassada a fase de saneamento.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Desnecessária a distribuição por dependência e/ou a autuação em apenso, registre-se e intime(m)-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES E RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP076134 - VALDIR COSTA)

. Publique-se com urgência sentença de fl. 1048/1049 em que foi declarada extinta a punibilidade de ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES. 2. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 799 para a defesa de ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218875, no valor mínimo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, isto é: R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos).3. Após o trânsito em julgado da sentença acima referida, expeça-se a

solicitação de pagamento.4. Abra-se vista à defesa de CELSO MENDES FERREIRA para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.5. Intime-se pessoalmente o advogado dativo nomeado para a defesa de CELSO MENDES FERREIRA, o Dr. VALDIR COSTA (OAB/SP Nº 076.134). SENTENÇA DE FL. 1048/1049: AÇÃO PENAL Nº 00017402720024036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES e outrosVistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES e outros, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Às fls. 982, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do denunciado ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES, nos termos do art. 109, IV do CP.É o relatório.Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato, tendo por termo a quo a data do recebimento da denúncia, qual seja, 12/02/2007 (fls. 602/603). Tendo em vista que o crime previsto no art. 334 do Código Penal tem previsão de pena privativa de liberdade, no máximo, de 04 (quatro) anos de reclusão, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciará o prazo prescricional em 08 (quatro) anos. Todavia, em relação ao réu ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES, nascido em 29/02/1944 (fls. 438), tendo completado 70 (setenta) anos em 29/02/2014, o prazo de prescrição deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP, ou seja, in casu, deve ser observado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Desta forma, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento da persecução penal, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos demais denunciados.P. R. I.

0007729-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-29.2005.403.6103 (2005.61.03.000679-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LEONARDO SANTOS DA SILVA X RODRIGO FERREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

AÇÃO PENAL Nº 0007729-33.2010.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: LEONARDO SANTOS DA SILVA e RODRIGO FERREIRAJUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - Relatório LEONARDO SANTOS DA SILVA e RODRIGO FERREIRA, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal, tendo-lhes sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 02/04/2007(fl. 78), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls. 312/326, que foi publicada em Cartório no dia 09/06/2014 (fl. 327). À fl. 329, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 24/06/2014. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição retroativa (fl. 330), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados, com base no art. 107, IV do Código Penal (fls. 331 e verso). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta aos acusados foi de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (02/04/2007) até a data da publicação da sentença condenatória (09/06/2014), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos.Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317)III - DispositivoDiante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foram condenados LEONARDO SANTOS DA SILVA e RODRIGO FERREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109,

inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO
1. Considerando a informação do Ministério Público Federal de fls. 211, de que não pretende produzir prova antecipada, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses para nova vista ao r. do Ministério Público Federal.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Aguarde-se a comunicação do Egrégio Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Osasco/SP referente à substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária para o corréu JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA.4. Cumpra-se despacho de fl. 197 e providencie a secretaria às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações, no que tange a extinção de punibilidade do réu CARLOS CAPA VIGO.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

0009610-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Fl. 331/333: Defiro o requerimento do réu JOSÉ ACÁCIO PICCININI solicitando sua oitiva através do sistema de videoconferência na cidade de Joinville/SC no dia 13/08/2014, bem como a desistência da testemunha Roberta Noroschny Schiessl. Comunique-se ao juízo deprecado com urgência. Fl. 334/392: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo réu JOSÉ ACÁCIO PICCININI. Fl. 397/413: Apresentada resposta a acusação pelo corréu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Publique-se com urgência considerando audiência já designada para o dia 13 de agosto de 2014 às 15:30 horas. 8. Intimem-se os réus, na pessoa de seus defensores constituídos, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal. 9. Intime-se o Ministério Público Federal em audiência. 10. Int.

0008422-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER)
1. À fls. 123/126 o réu apresentou novo endereço para a localização da testemunha André Marcos de Azevedo. Expeça-se mandado na tentativa de sua intimação. 2. Considerando que o substabelecimento de fl. 126 encontra-se em cópia simples, providencie o advogado subscritor, a apresentação do referido em original, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Aguarde-se audiência designada para o dia 26 de AGOSTO de 2014 às 14:00 horas. 4. Int.

Expediente Nº 6547

CARTA PRECATORIA

0002901-52.2014.403.6103 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 15 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para realização de perícia médica do acusado. Nomeio Peritos Judiciais para o exame do réu e elaboração de laudo pericial os Médicos abaixo nominados. O laudo deverá ser entregue em até 10 (dez) dias, após a realização da perícia, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos. PERITOS JUDICIAIS: Dra. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46136 Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029 Os Peritos deverão responder aos quesitos formulados às fls. 38/39 e 52. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisitem-se os pagamentos desses valores. DEVERÁ A CURADORA NOMEADA, Dra. Maria Rubinéia de C. Santos, OAB/SP 256.745, DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO ACUSADO AO EXAME.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores buscam uma indenização pelos prejuízos decorrentes da cobrança das prestações mensais do financiamento, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel alienado, bem como a condenação em danos materiais resultantes do sinistro coberto pela apólice de seguro. Os autores pleiteiam, ainda, que seja determinado que a ré faça um plano de reconstrução do imóvel no prazo de dias, a fim de cessar a inabitabilidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Alegam, ainda, que adquiriram o imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 29.07.2009, localizado no CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANÇA, Rua Ângelo galo, nº 255, Bairro Alto da Ponte, São José dos Campos, no valor de R\$ 50.000,00. Aduzem que o contrato possui cláusula que prevê cobertura securitária em caso de desmoração ou ameaça de desmoração. Afirmam que, em decorrência de fortes chuvas, referido imóvel foi interditado pela Defesa Civil, diante do desabamento do muro de contenção do imóvel e da constatação de que a moradia dos autores (sobrado 77, da Rua 03) estava com sua estrutura comprometida e com risco de desabamento. Sustentam que foram obrigados a desocupar o imóvel, estando atualmente morando em um imóvel alugado. Alegam que não possuem condições de arcar com o pagamento das prestações relativas ao financiamento juntamente com o aluguel da nova moradia. A inicial veio instruída com documentos. Intimados os requeridos para informarem se houve resposta ao pedido de cobertura securitária, decorreu o prazo sem manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da

verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Observo, ainda, que não foi trazida a estes autos, até o momento, prova de requerimento e negativa da cobertura securitária por parte da ré. Os autores tampouco trouxeram aos autos cópia do contrato de seguro de que trata a cláusula vigésima do contrato de fls. 26-45, nos quais normalmente consta cláusula de exclusão da cobertura nos casos em que a ameaça de desmoronamento tem origem em vícios de construção. O que se vê, diante desse quadro, é que tanto a exata descrição dos danos ocorridos como a identificação das causas desses danos, são medidas que dependem de uma prova pericial de engenharia, o que afastaria, em princípio, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, tanto os pedidos relativos ao conserto do imóvel, como a indenização pelos danos materiais encerram um grave risco de irreversibilidade, o que também desaconselha a antecipação de tutela (art. 273, 2º, do CPC). Não se pode desconhecer, todavia, que a família do autor teve que deixar o imóvel em questão, sem ter como arcar com o pagamento de um aluguel de um outro imóvel. Nesses termos, não tendo os autores condições de pagar o aluguel e, simultaneamente, as prestações do financiamento, a solução que harmoniza os interesses em conflito e preserva razoavelmente o autor dos riscos da inadimplência é a de deferir em parte o pedido, apenas para suspender os encargos mensais do financiamento, desde a data do ajuizamento da ação, suspensão que perdurará até posterior deliberação deste Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para suspender o pagamento dos encargos mensais do financiamento, desde 26.02.2014, até posterior deliberação. Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia do contrato de seguro, bem como comprove documentalmente que acionou a CAIXA SEGUROS S/A para cobertura securitária do sinistro. Cite-se. Intimem-se.

0001064-59.2014.403.6103 - JOAQUIM MACHADO JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.10.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas FANIA - Fábrica Nacional de Instrumentos para Auto Veículos Ltda., de 02.7.1979 a 20.12.1981 e AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 02.01.1984 a 31.01.1996. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor se manifestou às fls. 68-91. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38), verifico que o contrato de trabalho do autor está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 166.767.042-2, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. À SUDP para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0001241-23.2014.403.6103 - VALDECI BOHRER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 19, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

0001413-62.2014.403.6103 - DORACI CHAVES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 19, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado à empresa CONAN - Companhia de Navegação - cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse apresentado o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa

advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia do mandado de intimação deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, cite-se o INSS.

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 18, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0003832-55.2014.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, visando a concluir a análise de seu pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, com a inclusão de períodos de trabalho constantes do CNIS. Alega o autor haver formulado requerimento administrativo em 18.12.2013, tendo sido emitida referida certidão em 02.01.2014, todavia, desconsiderando alguns períodos constantes no extrato CNIS do autor (01.05.1973 a 30.04.1977, 01.04.1999 a 30.09.1999, 01.07.2000 a 31.07.2000, 01.02.2001 a 28.02.2001, 01.05.2001 a 30.06.2004, 01.08.2004 a 31.10.2004, 01.12.2004 a 31.12.2008). Afirma ter requerido revisão da certidão para computar os períodos descritos no CNIS, mas não obteve êxito em seu intento até a presente data. Diz que há descumprimento do prazo para decisão administrativa quanto ao pedido de revisão de certidão. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 57, o autor requereu a conversão do feito em procedimento ordinário, o que foi deferido às fls. 58. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir o réu ao exame do pedido de revisão de teor de certidão de tempo de contribuição. Mesmo que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo do réu, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, verifico que o INSS já examinou e indeferiu o pedido de inclusão das competências pagas em atraso na referida certidão de tempo de contribuição, em um período inferior a trinta dias (fls. 54). Já tendo havido, assim, uma manifestação concreta da Administração Pública a respeito de seu pedido, qualquer deliberação judicial a respeito do julgamento do recurso administrativo exigiria a prova de uma situação inequívoca de incúria ou de negligência, o que está longe de ocorrer. Além disso, observo que o comunicado emitido pelo réu, informando acerca do indeferimento, também indicou ao autor a possibilidade de apresentação de recurso administrativo da referida decisão, e, ao menos aparentemente, não comprovou o autor ter feito uso dessa faculdade. Falta ao autor, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. À SUDP, para retificação do pólo passivo do feito. Intimem-se.

0003920-93.2014.403.6103 - CAMILA LOPES DE OLIVEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0003995-35.2014.403.6103 - JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição, quanto à limitação do desconto do empréstimo consignado do embargado ao seu salário líquido, além de ter determinado que a embargante se abstenha de incluir o nome do embargado nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo em caso de inadimplência. Alega a embargante que o próprio embargado requereu que o desconto seja limitado aos 30% dos seus rendimentos, nestes incluídas a somatória das seguintes verbas: salário, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, plano de carreira, adicional e vantagens pessoais, excluindo o desconto de imposto de renda e INSS. Sustenta, ainda, que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes se revela como exercício regular de um direito, requerendo que não lhe seja retirada esta faculdade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Realmente, assiste razão à embargante, quanto à apontada contradição, já que não parece razoável não delimitar a locução salário líquido, devendo a decisão embargada ser retificada nestes aspectos, adequando-a ao pedido do embargado. Quanto à questão relativa à inclusão do nome do embargado nos cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplência, a própria natureza jurídica do contrato em discussão e a condição de servidor público do embargado, permitem concluir que a possibilidade de inadimplência é absolutamente remota. Ressalte-se que tal providência visa garantir que a embargada inclua o nome do embargado nos órgãos de proteção ao crédito, por eventualmente considerar que o desconto seja insuficiente, ficando mantida a decisão embargada neste aspecto. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da decisão embargada fique assim redigido: Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que promova o desconto relativo ao empréstimo contratado pelo autor (exclusivamente na modalidade consignado), em valor não excedente a 30% de seus proventos mensais, incluídas as seguintes verbas: salário, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, plano de carreira, adicional e vantagens pessoais, excluindo o desconto de imposto de renda e INSS. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome do autor (e de seu CPF) nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

0004061-15.2014.403.6103 - DEBORA ZAMPIER COLOMER(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a suspensão do parcelamento de débito tributário relativo ao processo administrativo nº 13884-401196/2012-4, bem como sua não inscrição em Dívida Ativa da União. Alega a autora, em síntese, que obteve provimento jurisdicional nos autos do feito nº 2004.34.00.048565-0, no sentido de que lhe fossem pagas verbas denominadas quintos/décimos/VPNI, tendo em vista haver exercido função comissionada entre os anos de vigência da Lei nº 9.624/98 e a MP nº 2.225-45/2001. Diz que no ano de 2009 recebeu o valor líquido de R\$ 88.262,25, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 2.729,76. Na declaração de ajuste anual de imposto de renda restou apurado o saldo de R\$ 17.090,58 a título de imposto a pagar, valor esse, calculado pelo regime de caixa, ou seja, considerando-se como base de cálculo o valor pago acumuladamente. Afirma que requereu o parcelamento do referido débito em 60 parcelas, que foi deferido nos autos do processo administrativo nº 13884-401196/2012-41. Alega que nos autos do processo nº 0022862-96.2011.4.01.3400 a União foi condenada a calcular o imposto de renda sobre as referidas verbas pagas, obedecendo ao critério mês a mês (regime de competência). A autora alega estar inadimplente com as prestações do parcelamento desde abril de 2014, por falta de recursos financeiros. Requer a devolução dos valores já indevidamente recolhidos, obedecendo-se ao critério mês a mês. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda

incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Assim, o equívoco quanto ao cálculo do imposto devido faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da autora, conquanto, conforme informado pela própria autora, a questão do cálculo do imposto de renda ainda seja objeto de recurso especial, estando pendente de apreciação. Todavia, o risco de dano grave e de difícil reparação não se encontra configurado, tendo em vista que a autora tem o prazo de setenta e cinco dias para liquidar as prestações em atraso relativas ao parcelamento, antes que haja inscrição em cadastro de inadimplentes, e a possibilidade de remessa do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 86). Considero, ainda, que não houve manifestação da ré quanto ao pedido de cancelamento do parcelamento (fls. 85), não se podendo descartar a possibilidade de uma decisão administrativa favorável à autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0004070-74.2014.403.6103 - HELIO NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais junto ao serviço público federal, com a consequente revisão de sua aposentadoria, bem como a condenação em danos morais. Afirma que teve sua aposentadoria concedida em 26.09.1991, com proventos proporcionais, pois as atividades penosas/insalubres/perigosas, ainda não eram consideradas para fim de aposentadoria do servidor público. Sustenta que durante o período trabalhado junto ao INPE, de 26.06.1977 a 11.12.1990 (regime celetista) e 12.12.1990 a 02.09.1991 (estatutário), esteve exposto a agentes agressivos à saúde, exercendo a função de ELETRICISTA III, devendo ser computado como tempo especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria proporcional, conforme documento juntado à fl. 79. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se

0004084-58.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas. Int.

0004087-13.2014.403.6103 - CLAUDIO GOMES DE LIMA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0004104-49.2014.403.6103 - OLGA APARECIDA SIQUEIRA RAMOS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, melhor analisando os autos, apesar do valor atribuído na petição inicial de R\$ 83.581,00, o benefício econômico

pretendido refere-se a R\$ 7.154,33 (relativo à taxa de evolução da obra), somado aos danos morais (20 salários mínimos) requeridos, de tal modo que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 e como não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004105-34.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) HEATCRAFT e GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0004107-04.2014.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004109-71.2014.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X JOSE RONALDO ALEIXO DE FRANCA X ANDREIA JESUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004123-55.2014.403.6103 - APARECIDA DAS GRACAS MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004178-06.2014.403.6103 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Após, se em termos, cite-se. Int.

0004179-88.2014.403.6103 - JOSE DONIZETE RAIMUNDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de descontar mensalmente de seu benefício de aposentadoria por invalidez, valor decorrente de pagamento indevido a título de auxílio-doença, bem como a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente, cumulados com uma indenização em danos morais. Afirma que se aposentou por invalidez em 01.06.2006, tendo o INSS efetuado descontos em seu benefício. Sustenta que, inconformado, dirigiu-se ao INSS onde lhe entregaram uma folha de consignação e alegaram pagamento indevido, em benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 46.728,01 e que a cobrança seria feita através de descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de juros. Alega que o pagamento indevido decorreu de erro grosseiro da autarquia, sendo os descontos efetuados sem a observação do princípio do contraditório e sem observar o caráter alimentar dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício do autor perfaz um valor de R\$ 3.301,37 e a autarquia retém, em desconto, o valor de R\$ 1.029,65. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, o detalhamento de crédito comprova, às fls. 19, que o benefício do autor passou a sofrer o desconto de R\$ 990,00 sob a rubrica consignação. À fl. 25, foi juntado extrato do Sistema DATAPREV, onde consta CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS no valor de R\$ 938,24. No caso em exame, todavia, os documentos trazidos aos autos não permitem ver qual é a razão pela qual tais descontos vêm sendo feitos. O histórico de consignações de fls. 21 limita-se a afirmar a existência de um débito com o INSS, no valor de R\$ 46.728,01, sem maiores explicações. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010).Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678.Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar a continuidade dos descontos, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício.Está igualmente presente, por tais razões, o risco de dano grave e de difícil reparação, que impõe seja imediatamente tutelado.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover o desconto o INSS se abstenha de promover o desconto do valor a título de consignação débito com o INSS do benefício do autor (NB 32/554.456.180-6).Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7789

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 57: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 13.08.2014, às 15h00.Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 15h15min, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

Expediente Nº 7791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6) - MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005258-30.1999.403.6103 (1999.61.03.005258-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Determinação de fls: 150:Defiro, pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 213: Vista à parte autora dos documentos de fls. 217.

0000945-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000945-9) - MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu o cômputo, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 02.4.1973 a 28.8.1973, trabalhado à empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A e de 01.6.1993 a 28.4.1995, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que

cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0007831-84.2012.403.6103 - AUGUSTO ALVES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0005053-10.2013.403.6103 - ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005569-30.2013.403.6103 - MARIA CARMELITA BORGES(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005651-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0001073-21.2014.403.6103 - MARIO LISBOA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período que alega ter exercido atividade especial à empresa GENERAL

MOTORS LTDA., no período de 06.3.1997 a 04.4.2007, tendo em vista que o PPP de fls. 46-47 somente descreve as atividades do autor até 31.12.2000, inclusive, na inicial a parte autora refere submissão ao agente nocivo hidrocarboneto e o PPP menciona apenas ruído de 87 decibéis. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001137-31.2014.403.6103 - TERESINHA MARTINS DA COSTA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001216-10.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DE LIMA (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001523-61.2014.403.6103 - DIONISIO JESUS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os laudos técnicos emitidos pelo profissional do trabalho (fls. 54-67) são contraditórios quanto à identificação do agente nocivo, já que consideram o ruído como contínuo, e, ao mesmo tempo, intermitente, situação que impede, ao menos por ora, o reconhecimento da insalubridade. Por tais razões, oficie-se à empregadora do autor, a fim de que proceda à correção dos laudos técnicos relativos ao autor, identificando o risco e a avaliação qualitativa do agente nocivo ao qual este foi submetido, tendo em vista que a intermitência do ruído afasta a possibilidade de reconhecimento da atividade especial. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002317-9) - JOSE RIBEIRO DE PAULA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003807-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003807-8) - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005217-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005217-8) - RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR X CREUSA APARECIDA COELHO (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 -

RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005012-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005012-5) - SUELI PARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006513-37.2010.403.6103 - CARLOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOLINHO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003353-67.2011.403.6103 - ADELAIDE DE SOUSA FACIROLI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE SOUSA FACIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003721-76.2011.403.6103 - MARIA MARLI DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005180-79.2012.403.6103 - VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005651-95.2012.403.6103 - ELTON DIAS SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007427-33.2012.403.6103 - MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000403-17.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001937-93.2013.403.6103 - VALDEMIR ANTONIO DINIZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003472-57.2013.403.6103 - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003961-94.2013.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005069-61.2013.403.6103 - JUDITE RODRIGUES PEIXINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE RODRIGUES PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007731-95.2013.403.6103 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002474-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-86.2002.403.6110 (2002.61.10.003319-0)) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que estavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003648-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-30.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos que estavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, trasladem-se cópias da decisão de fls. 106/107 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 118-verso para os autos principais, desapensando este feito do principal e remetendo-o, por fim, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900514-48.1996.403.6110 (96.0900514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOLLER MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HUGO FREDERICO KOLLER(SP091070 - JOSE DE MELLO)

A opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão de débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão

executiva deduzida pela Fazenda Pública. Nestes termos, abra-se vistas à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 423/425, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006372-12.2001.403.6110 (2001.61.10.006372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.99.084960-02. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 11/12). Às fls. 16/18, Mandado de Penhora e Avaliação cumprido. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 29/08/2005, conforme certificado à fl. 42. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, voltando o exequente a manifestar-se no feito somente em 07/04/2014 e, posteriormente em 31/07/2014, ocasião em que requereu o sobrestamento do feito em razão do valor consolidado do débito ser inferior ao limite estabelecido, com posterior exclusão nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada nos autos às fls. 16/18. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0006962-86.2001.403.6110 (2001.61.10.006962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA ME X WILSON DE CASTRO X PELMARINO CAVALIERI FILHO(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 195. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011628-91.2005.403.6110 (2005.61.10.011628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELECTRO CAMAR COMERCIAL LTDA X SIMEI MARCOS PIRES DA SILVA X MARIA JOSE NUNES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Verifico, inicialmente, que os valores bloqueados às fls. 185/186 já tiveram a sua transferência efetivada para conta à ordem deste Juízo, conforme documentos de fls. 214/220. Nestes termos, considerando os novos documentos trazidos aos autos pela executada às fls. 206/210, reconsidero parcialmente o despacho proferido à fl. 203 para determinar a liberação dos valores bloqueados existentes no banco Mercantil do Brasil, agência nº 0138, conta corrente nº 01011550-7, em nome do executado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta dias). Outrossim, mantenho o valor bloqueado no banco HSBC à disposição do Juízo, ante a ausência de documentação comprobatória quanto à alegada ocorrência de impenhorabilidade. Por fim, considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005780-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA AMARAL DE SOUZA
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. retro. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006404-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUSTAVO CRESPO BARREIROS
Ciência às partes do retorno dos autos que estavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000372-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ FERREIRA DE SOUZA - EPP X LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)
Defiro o requerimento formulado pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 99, através de guia DARF, conforme cópia que segue. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0001216-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARIANE DANILA TREVISANI PIZZOL
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006599-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 42. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001239-32.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA REGINA PANTOJO
Defiro o requerimento formulado pela exequente. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001290-43.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 79930. O executado foi citado conforme documento juntado à fl. 25/26. Às fls. 27/28, Termo de Audiência, cuja realização resultou em acordo homologado entre as partes. À fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000864-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8)) MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ofício de fls. 99/100, o qual informa a realização de depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-49.2004.403.6110 (2004.61.10.007766-9) - NAIR MERES DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0012028-08.2005.403.6110 (2005.61.10.012028-2) - ALFREDO DONIZZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0003719-85.2011.403.6110 - LEONEL MAGOGA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista as manifestações do autor e do INSS, fixo o valor de R\$2.995,69, referente aos honorários advocatícios, como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução, uma vez que o valor principal já foi pago ao autor. Expeça-se o competente RPV e assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a procuradora e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 07/08/2014: Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X JORGE LUIZ RIBEIRO X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X X JOSE MANOEL ALVES X X LEONOR CHAD X X SIDNEY DE MORAES X X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0002670-58.2001.403.6110 (2001.61.10.002670-3) - SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO E SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA E SP225220 - DANIEL LUIZ FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0009688-33.2001.403.6110 (2001.61.10.009688-2) - JURACYR DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACYR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CAMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE

SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZACHEUS NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BATISTA CAMARGO
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0007672-04.2004.403.6110 (2004.61.10.007672-0) - MARIZA DE ALMEIDA CAYUELA X ANTONIO CAYUELA PERES - ESPOLIO(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIZA DE ALMEIDA CAYUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0010269-43.2004.403.6110 (2004.61.10.010269-0) - DIONIZIO JOSE DA ROCHA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIONIZIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0) - LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7) - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO ROBERTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X JOAO SANT ANA GIL(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DORA FERREIRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a requisição de honorários em nome da Sociedade de Advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados (fls. 266). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo da ação como interessado a fim de possibilitar a expedição ora deferida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 07/08/2014: Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.Int.

0014013-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014013-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0002781-27.2010.403.6110 - JOSE MILTON DA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MILTON DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

JANILSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0007237-83.2011.403.6110 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DEVAIR FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANISIO DANIEL PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) interessado(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3481

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007220-27.2005.403.6120 (2005.61.20.007220-0) - NEUZA BENEDICTA SERVULO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NEUZA BENEDICTA SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Int.

0007927-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007927-9) - MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006922-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006922-9) - TALITA LUCAS FREITAS X TACIMIRA LUCAS FREITAS X ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR X MARCIA FERREIRA LUCAS(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA LUCAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002985-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002985-6) - LAURA NUNES DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LAURA NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003298-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003298-3) - JOSE DE JESUS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH LIMA CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007513-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007513-1) - ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res.

168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008699-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008699-2) - ANTONIO FRANCISCO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHINEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHINEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003188-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003188-0) - MARIA APARECIDA NAPOLEAO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o

levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004599-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004599-4) - CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0) - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009886-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009886-0) - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5) - CARLOS GIL DE MATOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para

implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005003-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005003-9) - LUCIO DOMINGOS CARLINO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DOMINGOS CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição

de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOSO

TROSTDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7) - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NERE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011444-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011444-3) - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002916-09.2010.403.6120 - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res.

168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005343-76.2010.403.6120 - IRACI BRAZ HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI BRAZ HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO

BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010656-18.2010.403.6120 - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011214-87.2010.403.6120 - AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011,

do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003034-48.2011.403.6120 - APARECIDA PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003719-55.2011.403.6120 - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ANGELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005519-21.2011.403.6120 - ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006924-92.2011.403.6120 - ANA DE LIMA BASILIO NUNES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE LIMA BASILIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007185-57.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007412-47.2011.403.6120 - MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os

parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008305-38.2011.403.6120 - EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009210-43.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009586-29.2011.403.6120 - VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010186-50.2011.403.6120 - NEUSA GALDINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010187-35.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012928-48.2011.403.6120 - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013285-28.2011.403.6120 - SEVERINA XAVIER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora

da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013383-13.2011.403.6120 - ROGERIO MOREIRA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-24.2001.403.6120 (2001.61.20.007087-8) - LUIZ ANTONIO BOMBARDA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3) - JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE BRITO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de

Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0000456-88.2006.403.6120 (2006.61.20.000456-9) - CLEIDI NEGRI DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X CLEIDI NEGRI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003018-70.2006.403.6120 (2006.61.20.003018-0) - GUIDO DOS SANTOS GUILHARDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUIDO DOS SANTOS GUILHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004257-12.2006.403.6120 (2006.61.20.004257-1) - LUIZ CARLOS RIGOLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004282-25.2006.403.6120 (2006.61.20.004282-0) - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DIVINO DOS PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004478-92.2006.403.6120 (2006.61.20.004478-6) - EVA BENEDITA ALBERTO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVA BENEDITA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004903-22.2006.403.6120 (2006.61.20.004903-6) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004029-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004029-3) - GERSON DANIEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004788-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004788-3) - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5) - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0005086-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005086-9) - NILVA APARECIDA DE ARAUJO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007177-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007177-0) - FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007537-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007537-4) - ANA MARIA RAYMUNDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008704-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008704-2) - LEODINA STROZI TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODINA STROZI TADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a

de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008979-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008979-8) - IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8) - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0005155-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005155-6) - GILMAR RETAMERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR RETAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007481-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007481-7) - GENIVAL CINEL(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001303-85.2009.403.6120 (2009.61.20.001303-1) - IVETE APARECIDA DOS REIS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001392-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001392-4) - MARIA AMARO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2) - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007600-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007600-4) - ANTONIO AFONSO CASSIMIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001329-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001329-0) - ANTONIO DONIZETE HENRIQUE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001964-30.2010.403.6120 - JOSE LIBERATO DE TOLEDO X LOURDES PEREIRA DE TOLEDO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004384-08.2010.403.6120 - APARECIDA CARDOZO DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOZO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004738-33.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0006675-78.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007686-45.2010.403.6120 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007825-94.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008807-11.2010.403.6120 - JOZIA ANTONIO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008858-22.2010.403.6120 - LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X TAIS MARCELA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0009794-47.2010.403.6120 - AMARILDO ROBERTO BALDAVIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO ROBERTO BALDAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0009888-92.2010.403.6120 - FULGENCIO BATISTA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011233-93.2010.403.6120 - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011237-33.2010.403.6120 - ALAIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0002826-64.2011.403.6120 - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO SAMPAIO COELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002888-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002888-0) - PAULO DE JESUS PINHO X MARLY IRINEU PINHO(SP186938 - AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 281: Intime-se a ré-executada (CEF) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para retirar a hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento nº 8.0360.5815700-4, instruindo-se o expediente com cópia de fls. 167/176, 257/261 e 275/278.Int.

0000162-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000162-3) - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 413/414: Considerando que a Caixa Seguradora S/A apresentou a memória de cálculo, intime-se a parte autora, ora-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado, conforme art. 475-A, par.1º, do CPC. Fl. 415: Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001787-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001787-9) - THIAGO MACHADO BALBI(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/102: Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto a petição de fls. 95/99 destes autos e de fls. 94/98 dos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 490/492: Ciência do agravo de instrumento.2. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003013-35.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-13.2003.403.6121 (2003.61.21.001457-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0001457-13.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 166.017,67 (cento e sessenta e seis mil, dezessete reais e sessenta e sete centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 122.953,11 (cento e vinte dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que o INSS não incluiu no cálculo as correções dispostas no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 32/43), que apresentou seu parecer às fls. 34/43, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem (fls. 44), o Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 47/48), enquanto o INSS ficou inerte. É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Pois bem. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor

de R\$ 122.953,11 (cento e vinte dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 166.017,67 (cento e sessenta e seis mil, dezessete reais e sessenta e sete centavos). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 34/43, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se que com ele concordou a parte embargada. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, a qual possui presunção de veracidade e legitimidade, resguardou os termos consignados no título exequendo em contraposição aos cálculos apresentados pelas partes, eis que aplicou os índices de correção monetária previstos na Resolução CJF n.º 561/2007, vigente à época do julgado; percentual a título de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês desde 11/01/2003 e durante todo o período; honorários sucumbenciais calculados nos termos da Súmula 111 do C. STJ; assim como considerou no cálculo da renda mensal inicial do benefício os termos da Lei n.º 9.876/99, afastando o percentual em excesso de 31,94% (trinta e um vírgula noventa e quatro por cento) indicado nos cálculos do autor quanto à composição de sua renda mensal inicial. Com relação ao pedido formulado pelo Embargado de retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo elaborado, considerando o mês de novembro de 2013, a hipótese é de indeferimento. Explico: quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: (EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 128.319,72 - cento e vinte e oito mil, trezentos e dezenove reais e setenta e dois centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado até fevereiro de 2010) CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 34/43) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 34/43 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000140-28.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003725-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO AUGUSTO MIGUEL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em

Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000145-50.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002430-16.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 13/20, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro os pedidos do embargado à fl. 20, no que tange ao deferimento da juntada do contrato de honorários advocatícios e de expedição de Ofício Requisitório em nome do advogado mencionado na petição, eis que estes devem ser deduzidos nos autos principais. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgrRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$18.300,54 (dezoito mil trezentos reais e cinquenta e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 25.849,59 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que pela nova redação do artigo 12, inciso II, alíneas a e b da Lei n.º 8.177/91, trazida pela Lei n.º 12.703/12, a taxa de juros aplicada às poupanças

será a correspondente a 70% da meta da SELIC ao ano, quando esta meta for inferior a 8,5%, de maneira que desde junho de 2012, a taxa de juros seria, pois, a correspondente a 70% da meta da SELIC ao ano, e não o correspondente a 0,5% ao mês. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0002141-59.2008.403.6121), condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessação (26.05.2008), tendo sido, entretanto, dado provimento à apelação da Autarquia para modificar os critérios de fixação da correção monetária e de juros de mora (fls. 140/144; 172/173). Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 04/04-verso) e pela parte exequente (fls. 182/183 - autos n.º 0002141-59.2008.403.6121) (atualizado para 04/2013), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessação (26.05.2008), assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida pelo E. TRF 3, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013), sendo que, todavia, em aplicação do princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, no mês relativo à competência 02/2010, o valor devido é aquele constante dos cálculos do exequente, qual seja, R\$ 758,01 e não R\$ 948,45, sobre o qual deverá incidir juros de mora e correção monetária, consoante apurado pelos cálculos do Instituto-réu, resultando, enfim, no montante devido de R\$ 18.070,21 (dezoito mil setenta reais e vinte e um centavos). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOELHO EM PARTE os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.070,21 (dezoito mil setenta reais e vinte e um centavos). Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 13/20), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl.04) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003399-31.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004780-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EVARISTO DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor indevido pela autarquia. Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 31). É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO.

DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. A Autarquia previdenciária opôs os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, eis que, ao contrário do quanto pretendido pelo autor, ora exequente, no que tange ao pleito de recebimento do montante de R\$ 57.194,50 a título de atrasados e honorários advocatícios nos autos em apenso, os cálculos da contadoria do Instituto-reú teriam apurado saldo devedor do autor no importe de R\$ 21.873,47, inexistindo, pois, valor devido à parte autora. Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, assim como as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, as quais gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP n.º 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). A sentença transitada em julgado foi proferida em 18/12/2009 (fls. 220/221 - autos n.º 0004780-84.2007.403.6121), tendo sido julgado procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 23.12.2007 até o dia anterior à data de juntada do laudo médico (31.03.2009) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico (01.04.2009), tendo sido ainda consignado que os valores pagos pela autarquia à parte autora seriam compensados com as parcelas atrasadas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, assim consideradas desde 23.12.2007 até a data da sentença, consoante Súmula 111 do C. STJ. Ressalte-se que no curso da tramitação do feito, foi proferida às fls. 189 decisão que antecipou os efeitos da tutela para que fosse implementado o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, o que restou cumprido em 14/04/2009 (fls. 198). Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 26/28), que implementado o comando do dispositivo sentencial, mediante o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 23.12.2007 até o dia anterior à data de juntada do laudo médico (31.03.2009), com posterior conversão deste em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico (01.04.2009), assim como efetuada a compensação estabelecida na decisão judicial transitada em julgado entre os valores adimplidos administrativamente e aqueles relativos às parcelas atrasadas, em especial com os valores recebidos em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, que inexistem valores devidos à parte autora, eis que restou apurado saldo negativo de R\$ 23.250,27 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos). Todavia, com relação à verba honorária, importa mencionar que o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade (TRF3R, 5ª Turma, AI 378372, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJ: 24/06/2013; STJ, REsp N.º 956.263 - SP (2007/0123613-3), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ: 3.9.2007), não havendo ainda que se premiar o réu, no presente caso, pela realização de pagamento ao qual foi compelido por força de antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, a base de cálculo da verba honorária há de ser aquela compreendida desde 23.12.2007 até a data da sentença, consoante Súmula 111 do C. STJ, sem dedução dos valores adimplidos pela autarquia previdenciária administrativamente. Deste teor, os seguintes precedentes: **PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956.263/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219) (g. n.). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.** - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. -

Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520162, 2010.03.99.022709-4. Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, Décima Turma. Data do julgamento: 18/01/2011. Data da publicação: 26/01/2011) (g. n.). Destarte, de rigor o julgamento de parcial procedência dos presentes Embargos. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO a extinção parcial da execução contra Fazenda Pública promovida nos autos n.º 0004780-84.2007.403.6121, a qual deverá prosseguir, todavia, com relação à verba honorária sucumbencial, com base de cálculo correspondente às parcelas vencidas dos benefícios previdenciários reconhecidos, com observância da Súmula 111 do C. STJ, sem dedução dos valores adimplidos pela autarquia previdenciária administrativamente. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 25/28) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000192-87.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-52.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº . III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000193-72.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-41.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº . III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000237-91.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-90.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº . III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046394-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046394-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência aos autos da ação de procedimento ordinário nº 94.0027558-7. O feito foi sentenciado, com a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 21/23 e 50/52). A União Federal deu início à execução dos honorários de sucumbência (fls. 66/70), mas a penhora de ativos financeiros restou frustrada (fls. 90), razão pela qual requereu a aplicação do disposto no art. 475-P, indicando como endereço do executado o município de Silveiras/SP. Pois bem. O município de Silveiras está incluído na jurisdição da 18ª Subseção Judiciária - Guaratinguetá/SP motivo pelo qual determino a redistribuição àquela subseção, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001148-0) - CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação supra, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.2. Cientifiquem-se as partes com urgência.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0003921-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003921-0) - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

1. Diante da informação supra, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.2. Cientifiquem-se as partes com urgência.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0000213-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000213-9) - MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

1. Diante da informação supra, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.2. Cientifiquem-se as partes com urgência.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Dessa forma, indefiro o pedido de cancelamento da audiência.Aguarde-se sua realização.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001512-90.2005.403.6121 (2005.61.21.001512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante da informação supra, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.2. Cientifiquem-se as partes com urgência.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0000887-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

1. Diante da informação supra, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.2. Cientifiquem-se as partes com urgência.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Defiro a desistencia da oitiva da testemunha de defesa EDSON FABRI. Depreque-se o interrogatorio dos reus domiciliados fora desta jurisdicao. Intimi-se a defesa constituída do reu Antonio de Masso Garrido, a manifestar, no prazo de 02 dias, se persiste interesse na oitiva da testemunha RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, ausente. Arbitro em favor do defensor ad hoc, Gustavo Pereira Pinheiro, OAB/SP 164.184, o valor de R\$ 133,83.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3401

MONITORIA

0000490-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X WANDER RENATO PILLA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte.Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001062-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001061-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Inicialmente, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 826v, no tocante ao levantamento dos honorários periciais.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0000437-94.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-

82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Fls. 210 (petição da exequente EBCT-DR/SPI): para que seja determinada a citação da fazenda/embagada MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (artigo 730 do CPC), necessário se faz que a exequente apresente planilha

de débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe. Int.

0000856-46.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-43.2013.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, além de não estar totalmente garantida a execução, não verifico prima facie risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

Fls. 181: o desentranhamento e remessa da Carta Precatória, conforme requerido, já foi efetivado, inclusive a mesma já retornou aos autos (fls. 166/177), cumprida negativamente pelo Oficial de Justiça (certidão de fls. 176). Destarte, determino que se dê nova vista à exequente, para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes, conforme determinado às fls. 180. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(s): MAURICIO FERRARE MEIRA ME e OUTRO. Classe 98: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 463/2014 Defiro o pedido de folha 149. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, devendo ainda acompanhar e providenciar todo o necessário para o integral cumprimento do Ato Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do bem penhorado discriminado às fls. 109/110, imóvel objeto da matrícula nº 20.888 do C.R.I. de Pereira Barreto/SP. II - Providencie o REGISTRO da penhora, caso tal registro já não tenha sido efetivado, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Pereira Barreto/SP; III - REAVALIE-SE tal imóvel penhorado. IV - Providencie todo necessário para realização de PRAÇAS do referido imóvel penhorado. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REGISTRO, REAVALIAÇÃO e LEILÃO N.º 463/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. instrui Carta Precatória cópias de fls. 02/07, 15/16, 109/110, 142/143 e 149. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta)

dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito em caso de inércia.Cumpra-se. Intime-se.

0000709-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias a contar do requerimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 134 e 135.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao ARQUIVO, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Classe 98 - Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238. Executado(s): RONALDO DE AGUIAR ME.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SPPESSOA A SER CITADA: 1) RONALDO DE AGUIAR ME, CNPJ. 05.904.474/0001-81, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Santana, nº 533, ou, Rua Manoel Clemente de Souza, nº 384, ambos em Santana da Ponte Pensa/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 430/2014Defiro o requerido pela parte exequente às fls. 87. Considerando o novo endereço do executado levantado nos autos, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 47.895,63 em 01/2009, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 430/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/04, 05/06, 13/14 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na

Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000912-16.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ADRIANO BASSAM

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; ELIANE GISELE COSTA CRUSCIO OAB/SP 117.108. Executado(s): JORGE ADRIANO BASSAM. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 440/2014 Defiro o pedido de folha 61. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob nº 17.939 do CRI de Pereira Barreto/SP, de propriedade do(a) executado(a), Sr(a). JORGE ADRIANO BASSA, CPF. 119.876.388-40, a fim de verificar se trata(m) de bem família. Em caso negativo, proceda: II - PENHORA sobre parte ideal correspondente à 50% do(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº 17.939 do CRI de Pereira Barreto/SP, pertencente ao executado(a), Sr(a). JORGE ADRIANO BASSA, CPF. 119.876.388-40; III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge se casado(a), por onde os encontrar possa; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 440/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a carta precatória cópia de fls. 02/04v, 18/v e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena dos autos aguardarem provocação no ARQUIVO, em caso de inércia. Intime-se.

0000965-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERCIVAL AROSTI DE PAULA AURIFLAMA - ME

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 53/72, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 25/v.

0001290-35.2013.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES E SP097362 - WELSON OLEGARIO) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA OAB/SP 116.238. Executado(s): REGINA HELENA MARCCHI MARTINS e OUTROS Advogados: WELSON OLEGÁRIO OAB/SP 97.362, MILENA VIRIATO MENDES OAB/SP 252.154. Classe 98: Execução de Título Extrajudicial Valor Atualizado da causa: R\$ 1.041.293,81 (em 08/2013) JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 449/2014 Defiro o pedido de folha 104, para determinar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 20.776 do C.R.I. de Fernandópolis/SP, imóvel que, aliás, foi indicado à penhora pela própria parte executada às fls. 73. Para tanto proceda-se da seguinte forma: Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - PENHORA sobre o imóvel objeto(s) da(s) matrícula(s) nº 20.776 do CRI de Fernandópolis/SP, pertencente ao executado(a), Sr(a). REGINA HELENA MARCCHI MARTINS, CPF. 181.482.438-32, residente na Travessa Santa Luzia, nº 500, Fernandópolis/SP; II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge se casado(a), por onde os encontrar possa; III - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA de PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 449/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a carta precatória cópia de fls. 72/73, 76/v, 104 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena dos autos aguardarem provocação no ARQUIVO, em caso de inércia. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001774-70.2001.403.6124 (2001.61.24.001774-7) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X IVONI FUSTER CORBY SOLER - ESPOLIO X OSWALDO SOLER - ESPOLIO(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Fls. 652: defiro vista dos autos ao advogado da parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000718-60.2005.403.6124 (2005.61.24.000718-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YUKIO NAKAI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face de Yukio Nakai. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 160). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Publique-se. Registre-se. Dispensar a intimação da parte exequente porque renunciou a esse ato processual, bem como a eventual recurso. Por outro lado, determino a intimação da parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001390-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001390-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JALES CLUBE X CLOVIS PEREIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Exequente: INSS/NACIONAL. Executado(a): JALES CLUBE e OUTRO. DESPACHO - OFÍCIO Nº 489/2014
Fls. 540: Intime-se a parte executada do Termo de Penhora. Fls. 536: defiro o pedido da exequente para conversão em renda dos valores depositados nos autos, também requerido pelos executados às fls. 507. Para tanto, Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à conversão total em favor da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, das importâncias depositadas nos autos, devidamente atualizadas desde a data do início da conta até a

efetiva conversão em renda (quitação da GPS), referente ao quantum debeat, no CÓDIGO DA RECEITA 6009, objeto da Execução Fiscal em epígrafe, movida por INSS/FAZENDA em face de JALES CLUBE (CNPJ. 49.675.879/0001-60) e CLOVIS PEREIRA (CPF. 032.062.708-04), em virtude da Certidão da Dívida Ativa Inscrita sob o nº 60.180.906-8, relativas aos seguintes depósitos à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal:a) 0597.280.1280-5, do valor de R\$ 18.440,18 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e dezoito centavos), iniciado em 23/05/2013, conforme documento de fls. 516;b) 0597.005.00010141-7, do valor de R\$ 101,31 (cento e um reais e trinta e um centavos), iniciado em 06/08/2013, conforme documento de fls. 523; R\$ 104,73 (cento e quatro reais e setenta e três centavos), iniciado em 05/08/2013, conforme documento de fls. 527; e, R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), iniciado em 05/08/2013, conforme documento de fls. 528; c) 0597.005.00010142-5, do valor de R\$ 1.673,62 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), iniciado em 05/08/2013, conforme documento de fls. 529; d) 0597.005.00010139-5, do valor de R\$ 57.314,78 (cinquenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), iniciado em 05/08/2013, conforme documento de fls. 530; e) 0597.005.00010140-9, do valor de R\$ 8.959,69 (oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme documento de fls. 531.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 489/2014-EF-jev, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruído com cópias de fls. 516, 522/523, 524/530, 531 e 536/537.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que proceda à imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida ou a extinção do feito por pagamento expressamente, bem como para que se manifeste expressamente acerca da petição acostada às folhas 506/508, inclusive quanto ao pedido de levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos de fl.350 e demais bens penhorados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000492-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X COOP AGROP MISTA DOS FRUTC PAUL E GOIANOS - FRUPEG X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000492-21.2006.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Coop. Agrop. Mista dos Frutc. Paul. e Goianos - FRUPEG e outro. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Coop. Agrop. Mista dos Frutc. Paul. e Goianos - FRUPEG e José Aparecido Lopes, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 105). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente pretende o prosseguimento do feito (fls. 109 e 114). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre o arquivamento (fl. 105) e as manifestações da exequente (fls. 109 e 114), sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNÇIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001268-45.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.Executado: PAULO CESAR SOLDERA.Classe 99 - Execução FiscalCDA. Nº 1885570JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP DESPACHO - OFÍCIO Nº 804/2014 - CARTA PRECATÓRIA Nº 426/2014 Inicialmente, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula n.º 19.062.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 804/2014-EF-jev, ao CRI de Jales/SP.Sem prejuízo DESIGNO os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada.Intime-se o executado (depositário) e sua cônjuge acerca da designação supra.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO Nº 426/2014 à comarca de URÂNIA/SP para intimação do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO DO BEM, Sr(a) PAULO CÉSAR SOLDERA, CPF. 102.744.198-07, com endereço na Chácara Santo Antonio, Córrego das Perdizes, Zona Rural, Santa Salete/SP, bem como sua CÔNJUGE.Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-88.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO SHINEO FIGA(SP087410 - JUAREZ CANATO E SP078591 - DANIEL GARCIA)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Antônio Shineo Figa.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 49).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 25 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001537-84.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES CASTA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CASTA LTDA e OUTROS. Classe 99 - Execução FiscalDESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 5.205 do C.R.I. local foi arrematado em hasta pública, conforme se vê na cópia da matrícula acostada nos autos às fls. 112 (R.20-M.05.205), pela arrematante Sra. Eleuza Souza Xavier, nos autos da Execução Fiscal nº 05/90, da 3ª Vara da comarca de Jales/SP, determino o LEVANTAMENTO das PENHORAS levadas a efeito às fls. 53 e 86, consignando desnecessária a expedição de instrumento tendente ao cancelamento dos respectivos registros, uma vez que tais penhoras não foram registradas no CRI competente, até a presente data.Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO, Sr. PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA (CPF. 102.828.498-58), Rua Esperança, nº 2208, ou, Rua Altino Lourenço Cardoso, nº 50, ambos em Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-72.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X EDSON ROBERTO DA SILVA(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fl.141: mantenho a decisão agravada de fls. 137/138, pelos seus próprios fundamentos.Fl. 168/169: ciência às partes.161/163v e 164/166: dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em caso de inércia.Cumpra-se. Intime-se.

0000676-64.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. DESPACHO - OFÍCIO N° 812/2014 - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula n.º 32.615.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 812/2014-EF-jev, ao CRI de Jales/SP.Sem prejuízo DESIGNO os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP N° 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP N° 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) executado(a) UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CNPJ.

71.796.544/0001-50, Av. Francisco Jales, nº 3707, Vila Maria, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) DEPOSITÁRIO DO BEM, Sr(a) MARIO SOITI OKANOBO, CPF nº 737.506.628-00, com endereço na Rua dos Jacarandás, nº 2391, Bairro Jd. Maria Paula, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-02.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR ME

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.Executado: ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR ME. Classe 99 - Execução FiscalDESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Por medida de economia processual, tendo em vista verificar identidade de partes e de bens penhorados, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nºs 0000355-58.2014.403.6124 a esta execução fiscal, que foi primeiro distribuída. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP N° 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP N° 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), na pessoa de seu representante legal e DEPOSITÁRIO, Sr. ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF. 062.401.048-17, Rua Dionísia Ferreira de Castilho, nº 28, casa 2, Residencial Romeiro, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-60.2014.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LICE REZENDE MACEDO(SP343716 - ELISANGELA YOCHIE UEMURA ITOKAZU)

Vistos, etc.Fl. 36/38: A executada, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC, pugna pelo desbloqueio do valor monetário constricto nos autos em razão de se tratar de sua aposentadoria.É a síntese do que

interessa.DECIDO.Ora, o documento de fl. 40 demonstra claramente que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal atingiu a aposentadoria da executada em nítida afronta ao estatuído no art. 649, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino que a Secretaria providencie, da maneira que lhe parecer mais viável, o imediato desbloqueio não só desse valor, mas, também, dos outros valores bloqueados, uma vez que são ínfimos. Tal medida se justifica ainda mais se considerarmos que houve o parcelamento do débito (fls. 41/42) e se encontra bloqueada uma motocicleta capaz de garantir a dívida (fl. 32). Sem prejuízo de tudo isso, determino a vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o parcelamento de fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias a contar do requerimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0001104-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001104-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Exequente: CRF/SP - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO. Executado(a): ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME e OUTROS.Classe 229: Cumprimento de Sentença em Execução Fiscal.DESPACHO - OFÍCIO Nº 814/2014 Fls. 121: ciente do extravio da petição protocolada sob nº 201461240002153-1. Não vislumbro prejuízo, tendo em vista a notícia do pagamento do débito executado nos autos, comunicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às. 119/120.Atente a secretaria para que tais equívocos não mais ocorram.Ante o pagamento do débito, determino o seguinte:Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, a liberação TOTAL do valor atualizado, depositado na conta nº 0597-005-1371-2, aos 18/03/2014, no valor inicial de R\$ 725,90 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), para levantamento pelo advogado da parte executada, Dr. ROBERTO MENDES DIAS OAB/SP 115.433, RG. 16.392.884-SSP/SP, CPF. 099.499.578-42, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 814/2014-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 119/120.Intime-se o advogado da parte executada, Dr. Roberto Mendes Dias OAB/SP 115.433, através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para comparecimento perante o banco mencionado, providenciando o respectivo levantamento, bem como para que se manifeste nos autos, caso queira, sobre a satisfação do crédito, sendo que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DECISÃO / OFÍCIOVistos, etc.Fl. 106: A exequente informa que o valor depositado pela executada é capaz de quitar o débito, razão pela qual requer a expedição de ofício à Agência de Jales/SP autorizando o levantamento e quitação do débito administrativamente, com a devida baixa nos serviços de proteção ao crédito.É a síntese do que interessa. DECIDO.Determino a imediata expedição de ofício à Agência da CEF de Jales/SP autorizando o levantamento pela própria CEF do valor constante no depósito judicial de fl. 95, determinando, ainda, que seja promovida a quitação administrativa do presente débito, com a devida baixa nos serviços de proteção ao crédito, comprovando-se tudo nos autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 820/2014 - SPD - THC ao GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000369-81.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS FERNANDES

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-16.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551 e SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116.238. Executado: MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 461/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS, RG. 4.806.547-SSP/SP, CPF. 144.310.038-27, com endereço na Rua Amapá, nº 312, bairro Boa Vista, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 69.384,52 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, do mesmo diploma legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 461/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 67/69v, 73v, 76/79 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001233-22.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIYOSHI NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI NAKAO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 113. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao ARQUIVO, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON JONATA PINTO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551 e ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado: MAICON JONATA PINTO DA SILVA. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE

FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 462/2014Fls. 61/64: Diante do novo endereço do executado, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) MAICON JONATA POIINTO DA SILVA, CPF. 337.102.258-76, Rua José de Anchieta, nº 551, bairro Planalto, ou, Rua Bahia, nº 2809, bairro Coester, ambos em Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 19.053,60 (dezenove mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos) em 05/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, do mesmo diploma legal.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 462/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Instrui Carta Precatória cópias de fls. 36, 37, 39/41 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, instruindo os autos com cópias delas.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Cumpra-se. Intime-se.

0000913-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VAZARIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VAZARIN JUNIOR
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados(as): PEDRO VAZARIN JUNIOR, CPF nº213.611.098-58, com endereço na Rua Pernambuco, nº216, Jd. São Paulo, Estrela D Oeste/SP.Valor Atualizado da Dívida: R\$ 31.341,78, em 03/2011.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 464/2014Fls. 59/61: indefiro a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, eis que a medida já foi realizada às fls. 56, inclusive com decurso de prazo para o respectivo pagamento. Contudo, defiro o pedido remanescente de penhora e avaliação. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - PENHORA em bens livres do executado PEDRO VAZARIN JUNIOR, supraqualificado, para a garantia de satisfação da dívida, mais acréscimos legais;II - INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;III - CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença;IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 464/2014-EF-jev, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da Carta Precatória e decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, em caso de inércia.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-24.2006.403.6124 (2006.61.24.000841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO LUIZ MODA X CRISTIANO PEREIRA LOPES(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X MARCIO MODA(SP273558 - IGOR EVANGELISTA) X

EDUARDO DE PAULA RODRIGUES(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)
AÇÃO PENAL.PROCESSO Nº 0000841-24.2006.403.6124.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL.ACUSADO: ANTÔNIO LUIZ MODA E OUTROS.Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antônio Luiz Moda, Eduardo de Paula Rodrigues, Cristiano Pereira Lopes e Márcio Moda imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 34, caput, c.c. art. 2º, ambos da Lei nº 9.605/98.Foi requerida a extinção da punibilidade às fls. 322, 326/327 e 335, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados, através dos documentos acostados às fls. 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 158, 159, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 176, 182, 183, 184, 189, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221, 222, 223, 224, 227, 228, 231, 234, 237, 240, 243, 244, 245, 246, 249, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300 e 301, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio Luiz Moda, brasileiro, separado judicialmente, cantor, natural de São José do Rio Preto/SP, portador da cédula de identidade RG nº 19.965.770-1 SSP/SP, filho de Álvaro Moda e Olinda Moda, residente na Rua Sabiá, nº 550, Jardim Oiti, Jales/SP; Eduardo de Paula Rodrigues, brasileiro, amasiado, marceneiro, natural de Jales/SP, portador da cédula de identidade RG nº 41.777.709-7 SSP/SP, filho de Genezio Augusto Rodrigues e Ivone de Paula Rodrigues, residente na Avenida Industrial, nº 190, Jardim do Bosque, Jales/SP; Cristiano Pereira Lopes, brasileiro, solteiro, servente, natural de Estrela dOeste/SP, portador da cédula de identidade RG nº 40.545.967-1 SSP/SP, filho de Aparecido Pereira Lopes e Maria de Fátima Moda Lopes, residente na Rua Juvêncio Pereira de Brito, nº 1470, Jardim Oiti, Jales/SP; Márcio Moda, brasileiro, solteiro, músico, natural de Turmalina/SP, portador da cédula de identidade RG nº 34.279.009-2 SSP/SP, filho de Álvaro Moda e Olinda Eugênia Gomes, residente na Rua Juvêncio Pereira de Brito, nº 1470, Jardim Oiti, Jales/SP.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Jales, 16 de janeiro de 2014.

0001032-69.2006.403.6124 (2006.61.24.001032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO ALVES DOS SANTOS X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

AÇÃO PENAL.PROCESSO Nº 0001032-69.2006.403.6124.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL.ACUSADO: PEDRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO.Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Pedro Alves dos Santos e Marco Aurélio dos Santos imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 237, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados, através dos documentos acostados às fls. 194, 196, 197, 214, 216, 225 e 226, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Pedro Alves dos Santos, brasileiro, viúvo, aposentado, natural de Tietê/SP, portador da cédula de identidade RG nº 7.949.907-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 295.022.688-49, filho de José Alves dos Santos e Gertrudes Ferraz da Silva Santos, residente na Rua Antônio Fernandes Moreno, nº 288, Vila Bertini I, em Americana/SP e Marco Aurélio dos Santos, brasileiro, casado, suplente de tecelão, natural de Porto Feliz/SP, portador da cédula de identidade RG nº 21.204.787-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 177.615.418-50, filho de Pedro Alves dos Santos e Inês Angélica Hoppe dos Santos, residente na Rua Alemanha, nº 169, Jardim Europa, Santa Bárbara do Oeste/SP.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Jales, 15 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 3419

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000767-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-13.2012.403.6124) EDSON ELIOTIL(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fl. 193. Intime-se a subscritora da petição de fls. 160/170, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/SP nº 334.421, acerca da intempestividade da referida petição, bem como para que compareça na Secretaria deste Juízo Federal para

proceder sua retirada, devendo a Serventia certificar tal ato.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000716-12.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-92.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DECIO RIBEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000716-12.2013.403.6124. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Decio Ribeiro de Assunção Junior. Pedido de Prisão Preventiva (Classe 120). Vistos, etc. Fls. 156/159: A defesa do requerido Decio Ribeiro de Assunção Junior, novamente e fundamentadamente, requer autorização deste Juízo Federal para que efetue as prestações de conta, referentes à sua atuação administrativa perante o Sistema Único de Saúde, de forma mensal ou bimestral, como medida da mais lúdima Justiça. É a síntese do que interessa. DECIDO. O habeas corpus nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP, impetrado pela defesa do requerido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, determinou o seguinte: concedo em parte a ordem para substituir a medida cautelar imposta pelas seguintes medidas: a) comparecimento semanal em juízo, todas as sextas-feiras até as 18h00, para prestar contas de suas atividades profissionais, indicando os locais em que estiver atuando como servidor público ou médico conveniado junto ao SUS, bem como apresentando planilha detalhada sobre a quantidade e a qualidade (espécie de intervenção) de atendimentos realizados pelo SUS em cada instituição, documentação que deverá ser autuada em apenso aos autos da ação penal, medida esta que deverá prevalecer até ulterior deliberação do juízo a quo... (fl. 140/verso). Ora, vejo, inicialmente, que a própria decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região deixou a possibilidade de uma ulterior deliberação desse Juízo Federal de Jales/SP acerca da medida descrita. Vejo, também, que o requerido juntou prova da dificuldade da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP em encontrar médicos plantonistas da especialidade do requerido. Conjugando esses dois elementos, acredito que a manutenção do comparecimento semanal do requerido nesse Juízo Federal e a sua respectiva prestação de contas, tal como está acontecendo, poderá comprometer o atendimento da população na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, o que é totalmente inadmissível, uma vez que o interesse público em tutelar a saúde do povo deve estar acima do interesse desse feito criminal. Ora, o requerido, até agora, está cumprindo rigorosamente a medida estabelecida e, pela segunda vez, alerta esse Juízo Federal sobre a possibilidade de comprometimento do atendimento à população na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP. Não há nada que indique que uma certa flexibilização no cumprimento da medida possa eventualmente causar qualquer prejuízo a quem quer que seja. Ademais, é de se ver que, normalmente, os termos de comparecimento daqueles que sofrem um processo penal nesse Juízo Federal são lavrados mensalmente, o que acaba sendo um razoável lapso temporal para o controle das medidas penais cautelares. Ante o exposto, defiro o pedido da defesa do requerido Decio Ribeiro de Assunção Junior, apenas e tão somente, para determinar que a medida penal cautelar, ora discutida, possa ser realizada mensalmente, mantendo-se, portanto, a prestação de contas e as demais medidas penais cautelares intactas, ou seja, tal como estabelecidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000087-38.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DECIO RIBEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Trasladam-se para aos autos nº 0001670-92.2012.403.6124 cópias de fls. 86/95, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-02.2013.403.6124 - VALDOVIR GONCALES(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Trasladam-se cópias de fls. 226/227 e 229 para os autos nº 0000373-16.2013.403.6124, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-66.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLAUDOMIRO ROGERIO LICINIO(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)

Intime-se o recorrido Claudomiro Rogério Licínio, na pessoa do defensor constituído, Dr. Walterude Esteves Ferreira, OAB/SP nº 214.414, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001045-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROMILDO DE PAULA RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE E SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

AÇÃO PENAL.PROCESSO Nº 0001045-73.2003.403.6124.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: ROMILDO DE PAULA RIBEIRO.Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROMILDO DE PAULA RIBEIRO, pleiteando fosse condenado como incurso pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado no dia 30 de julho de 2003, após o abastecimento do veículo VW Saveiro, placa DIJ 1553 - São José do Rio Preto, no Auto Posto Por do Sol Fernandópolis Ltda, teria efetuado o pagamento das despesas com uma cédula falsa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo que, na noite do dia anterior ele teria abastecido o mesmo veículo no Auto Posto Romafs Ltda, também localizado em Fernandópolis, com uma outra cédula falsa no valor de R\$ 20 (vinte reais).A denúncia foi recebida em data de 24 de setembro de 2004 (fl. 112).O denunciado ofereceu defesa prévia (fl. 245).Aberta a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 279/281 e 288) e de defesa (fls. 308 e 335).Superada a fase de diligências (fls. 338, 339/340, 343 e 348), as partes ofereceram as suas alegações finais (fls. 351/357 e 358/369).A sentença datada de 17 de março de 2010 condenou o acusado em uma pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa (fls. 371/372).Diante do recurso de apelação do acusado (fls. 380/394) e das contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 403/410), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que apenas corrigiu a multa para 11 dias-multa (fls. 421/427).Com o retorno dos autos a este juízo (fl.432), sobreveio então a notícia de que o condenado havia falecido (fl. 448).Diante deste fato e após a juntada da devida certidão de óbito (fl. 454), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do fato imputado ao acusado (fl. 457).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 454, bem como a promoção ministerial de fl. 457, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado ROMILDO DE PAULA RIBEIRO, brasileiro, separado, vendedor, portador do RG nº 15.623.576-SSP/SP, filho de Jerônimo de Paula Ribeiro e Genuita Ribeiro Serafim, natural de General Salgado/SP, residente na Rua Paraná, nº 1566, Vila Esplanada, em Fernandópolis/SP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Jales, 03 de abril de 2014.

0001530-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ADAIR LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 8.608.401 SSP/SP, CPF n.º 547.205.408-72, nascido aos 07//03/1951, natural de Pedranópolis/SP, filho de Otavio Luis da Silva e Antonia Sartureto da Silva, podendo ser encontrado na Rua Aparício Simões Moita, 722, Jardim Paraíso, Fernandópolis/SP.Advogados constituídos: Dr. Jurandy Pessuto, OAB/SP n.º 51.515, e Dra. Edna Evani Silva Pessuto, OAB/SP n.º 228.573.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 541/556 e 571/574), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado ADAIR LUIZ DA SILVA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 247/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório do réu ADAIR LUIZ DA SILVA.Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações do acusado na fase policial (fl. 237), da denúncia (fls. 389/391), do despacho que a recebeu (fls. 392 e 442), da procuração (fl. 34), da resposta à acusação (fls. 473/492) e da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 541/556 e 571/574). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000567-94.2005.403.6124 (2005.61.24.000567-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SCARIN(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR)

Apresente a defesa do réu PAULO SCARIN, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

0000369-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES) X

ANDRE LUIZ NAVES PINTO(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone
(17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: LUIZ CLAUDIO ALVES DE
OLIVEIRA E OUTROS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 326/326v. Acolho a manifestação do
representante do Ministério Público Federal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Guararapes/SP, com prazo de
cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÇÃO da testemunha de acusação RUBENS
VIEIRA CORDA, policial militar, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Rua Maria Silveira
Barbosa, n.º 60, Jardim Satélite II, Guararapes/SP; e 2) Rua General Osório, casa, n.º 00782,
Guararapes/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 232/2014, para o Juízo
Distribuidor Criminal da Comarca de Guararapes/SP, para oitiva da testemunha de acusação RUBENS VIEIRA
CORDA. Instruem a carta precatória cópias do depoimento da testemunha na fase policial (fl. 11), da denúncia
(fls. 02/05), da decisão que a recebeu (fl. 121), da procuração/nomeação (fls. 254, 279 e 280) e das respostas à
acusação (fls. 258/263 e 277/278). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por
ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar a diligência
diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Caso a deprecata retorne
negativa, venham os autos conclusos para providências quanto à diligência no endereço da testemunha RUBENS
VIEIRA CORDA na cidade de Jundiá/SP (fls. 326/326v). Cumpra-se. Intimem-se.

0000606-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000606-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 -
GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO CORREA(SP122588 - CLOVES
MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)
AÇÃO PENAL. PROCESSO Nº 0000606-23.2007.403.6124. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL. RÉU: JOÃO ROBERTO CORREA. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia
em face de JOÃO ROBERTO CORREA, pleiteando fosse condenado como incurso nas penas do artigo 299,
caput, e nas penas do artigo 171, 3º, e 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Consta dos autos que o
denunciado, de forma consciente, livre e voluntária, teria inserido informação falsa em documento do
Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ao afirmar que fazia da
pesca o seu principal meio de vida. Ademais, em razão desse fato, o denunciado teria também recebido parcelas
do seguro-desemprego devido legalmente ao pescador artesanal. A denúncia foi recebida em data de 26 de
fevereiro de 2008 (fl. 85). O denunciado foi citado (fl. 109-verso), interrogado (fl. 114), e ofereceu defesa
preliminar (fls. 119/124). Aberta a instrução processual (fl. 125), foram ouvidas as testemunhas de acusação (fl.
161) e defesa (fls. 140/141) e novamente interrogado o réu (fl. 142). Na fase do artigo 402, nada foi requerido por
ambas as partes (fls. 164/165), sendo que, imediatamente depois, elas ofereceram as suas alegações finais (fls.
167/170 e 172/179). Logo em seguida, sobreveio a devida sentença (fls. 181/185). Ambas as partes ofereceram
apelação e contrarrazões (fls. 188/191, 193/201, 207/210 e 215/218). Sobreveio aos autos notícia de que o
denunciado havia falecido (fls. 213), razão pela qual o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da
punibilidade do fato imputado ao acusado (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a certidão
de óbito acostada à fl. 1225, bem como a promoção ministerial de fl. 228, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE
do fato imputado ao acusado JOÃO ROBERTO CORREA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº
9.959.344-SSP/SP, filho de João Corrêa e Leonilda de Grandi, natural de Palmeira DOeste/SP, residente na Rua
Alagoas, nº 416, em Marinópolis/SP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Dê-se vista dos autos ao
MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. P.R.I.C. Jales, 03 de julho de 2014.

0000833-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO
LACERDA NOBRE) X JOSE EDEGAR DA SILVA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE
ANDRADE PACHECO(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)
Considerando o término da instrução processual, requeiram as defesas dos réus José Edegar da Silva e Antônio de
Andrade Pacheco, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402
do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000627-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000627-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 -
GABRIEL DA ROCHA) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE
PEREIRA DA SILVA)
Fls. 144/146 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas
razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 149. Recebo o recurso de
apelação interposto pela acusada Marlene Fernandes da Cunha Alves, com fundamento no artigo 593, I, do
Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da acusada Marlene Fernandes da Cunha Alves, para que apresente
as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério

Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusada Marlene Fernandes da Cunha Alves. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO SOUZA VIEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

Apresente a defesa do réu BRUNO SOUZA VIEIRA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001413-04.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM E SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) 1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001413-04.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, RG: 9.210.3121 SSP/SP, brasileira, viúva, advogada, nascida aos 19.01.1961, natural de Jundiá/SP, filha de Roque Castardo e Maria Aparecida Lopes Castardo, residente na Rua Quatro, nº 2944, Centro, Jales/SP, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, e artigo 29; e no artigo 355, caput, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:... 1 - DO CRIME DE ESTELIONATO. Consta dos autos que os denunciados SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DÁCIA, ARACI CALDEIRAS LIMA, MARIA GARCIA MARTIN e ANTONIO FERNANDES DA LUZ, no dia 02 de julho de 2009, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de designios, tentaram obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante fraude. Segundo apurado, no dia 02 de julho de 2009, antes da audiência de instrução e julgamento realizada perante a MM. 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente à ação proposta por ARACI CALDEIRAS LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, a autora e sua advogada Sara Suzana convenceram Maria Garcia Martin e Antonio Fernandes da Luz a prestarem afirmações falsas sobre fato juridicamente relevantes, cientes da não correspondência entre os relatos dos mesmos com a realidade. Na data e local acima mencionados, os denunciados prestaram informações discrepantes em relação ao depoimento da própria autora, bem como, aos elementos de prova presentes nos autos daquela ação, mais especificamente no que diz respeito ao fato do marido da autora WARLINDO LIMA não ter trabalhado na lavoura. Ao prolatar a r. sentença naqueles autos (fls. 18/20-verso), o D. Juízo concluiu não merecer nenhuma credibilidade os testemunhos dos denunciados Maria Garcia Martin e Antonio Fernandes da Luz, que dolosamente faltaram com o compromisso de dizerem a verdade. A denunciada MARIA GARCIA MARTIN declarou na audiência que o marido de Araci era lavrador, afirmando ainda, que havia trabalhado com o mesmo (fl. 17). ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, por sua vez, incorreu na semelhante afirmação inverídica de que o marido da autora era trabalhador rural (fl. 16). Entretanto, estas declarações são contraditórias com o depoimento da própria autora que afirmou que seu falecido marido sempre trabalhou em firmas, ou seja, nunca trabalhou como lavrador (fl. 14). Além disso, conforme diligências realizadas, o CNIS de WARLINDO LIMA demonstra que o mesmo sempre desempenhou atividades urbanas (fls. 34/35). Some a isso, o fato de que a denunciada Maria Garcia Martin, ao ser inquirida pela Autoridade Policial, novamente faltou com a verdade, uma vez que afirmou que depois do falecimento do marido de Araci, a mesma continuou a trabalhar por uns tempos. Ademais, afirmou que a denunciada Araci trabalhou esporadicamente como doméstica (fl. 42), contradizendo as declarações prestadas por Araci (fls. 36/37). Ouvida pela autoridade policial, a denunciada Maria foi categórica ao afirmar que a denunciada Sara Suzana a orientou a mentir (fls. 41/43). Desse modo, ficou demonstrado que a intenção das denunciadas SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DÁCIA e ARACI CALDEIRAS LIMA era a de induzir a erro o MM. Juiz Federal, com o intuito de obterem vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, o que seria impossível sem a participação dos denunciados MARIA GARCIA MARTIN e ANTONIO FERNANDES DA LUZ. Assim agindo, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DÁCIA, ARACI CALDEIRAS LIMA, MARIA GARCIA MARTIN e ANTONIO FERNANDES DA LUZ, conluídos, com a intenção dolosa de induzirem a erro a Autarquia Federal, não obtendo vantagem ilícita por circunstâncias alheias a suas vontades, cometeram o crime de estelionato de forma tentada, conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal. 2 - DO CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL. Consta outrossim, que a denunciada SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DÁCIA, no período compreendido entre fevereiro de 2008 a março de 2011, de forma consciente, livre e voluntária, traiu, na qualidade de advogada, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado. A denunciada, patrocinou de forma infiel a causa da cliente e vítima Araci Caldeiras Lima,

quando a fez acreditar que seria adequado instruir as testemunhas Maria Garcia Martin e Antonio Fernandes da Luz a prestarem afirmações falsas na audiência de instrução e julgamento realizada perante a MM. 1º Vara Federal de Jales/SP, na qual Araci era autora. É fato que a denunciada agiu com dolo, uma vez que tinha consciência que a conduta acima referida prejudicaria sua cliente, o que se comprova com a sentença do MM. Juiz Federal (fls. 18/21 - verso) que julgou improcedente a Ação de Aposentadoria Rural por Idade de Araci, em razão da ausência de testemunhos sérios e confiáveis que comprovassem o exercício da atividade rural por parte da mesma. Desse modo, a denunciada causou prejuízo a sua cliente, traindo o dever profissional que lhe foi confiado. Assim agindo, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DÁCIA, dolosamente, traiu, na qualidade de advogada, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado, conduta tipificada no artigo 355, caput, do Código Penal.... (sic)Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Olívia Gil Barbosa (fl. 72/verso).A peça inicial acusatória foi recebida em 28 de novembro de 2011 (fl. 74).A ré SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA foi citada (fl. 82/verso) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 88/91, na qual arrolou as testemunhas Gesla Aparecida Francisco Lima Campos, Marjori Alves de Carvalho, Mirian Aparecida Vieira de Paula, Vicentina de Souza Vieira, Olivia Gil Barbosa, Miguel Rodrigues de Jesus, Araci Caldeiras Lima e Antônio Ferreira Luz.Foram então ouvidas as testemunhas Olívia Gil Barbosa (fl. 164), Marjori Alves de Carvalho (fl. 165), Mirian Aparecida Vieira de Paula (fl. 166), Antônio Fernandes da Luz (fl. 167), Araci Caldeiras de Lima (fl. 168), Vicentina de Souza Vieira (fl. 196) e Maria Garcia Martin (fl. 207), bem como interrogada a acusada (fl. 208).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 206).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA nas penas dos crimes do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, e no artigo 355, caput, todos do Código Penal (fls. 304/306).A defesa da acusada SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, a sua absolvição sumária ante a ausência de prova de autoria dos delitos, bem como a inépcia da denúncia por ser genérica. No mérito, sustentou a ausência de provas a ensejar a sua condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 311/336).Ressalto, ao final do presente relatório, que os fatos descritos na denúncia imputados aos acusados Mari Garcia Martin, Antônio Fernandes da Luz e Araci Caldeiras de Lima, foram objeto de desmembramento e estão sendo apurados nos autos nº 0001140-54.2013.403.6124 desse mesmo Juízo Federal, razão pela qual todo processado aqui se refere, única e exclusivamente, à ação criminosa perpetrada pela acusada SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto, de início, a preliminar de absolvição sumária ante a ausência de prova, uma vez que essa questão confunde-se com o mérito da causa e será analisada nas linhas abaixo. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da denúncia pela sua descrição genérica, uma vez que a mesma foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto que o estelionato tinha o fim de ludibriar o magistrado federal e o INSS e o patrocínio infiel teria sido praticado dentro de processo previdenciário que tramitou nesse Juízo Federal.Ultrapassadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, a ré teria induzido a autora de processo judicial a mentir em Juízo com a finalidade de obter benefício previdenciário, iludindo, assim o MM. Juiz Federal. Ademais, a autora teria, com essa sua conduta, traído na condição de advogada o seu dever profissional prejudicando o interesse de pessoa que confiou em seu serviço.As condutas imputadas à ré amoldam-se ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que tipifica o crime de estelionato em detrimento de entidade pública, bem como ao delito previsto no art. 355, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de posse irregular de arma de fogo, senão vejamos:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Patrocínio infielArt. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.Cumpra, portanto, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização das condutas criminosas.Ora, ouvida em Juízo, a testemunha Olívia Gil Barbosa disse que compareceu, anteriormente, na Justiça Federal para depor a favor de Araci. Disse, também, que a conhece há cerca de vinte anos da cidade de Santa Albertina/SP. Disse, ainda, que a autora já trabalhou no sítio de seu pai. Esclareceu que seu marido era aposentado e não trabalhava na roça. Esclareceu, também, que a autora trabalhou na roça juntamente com seu pai. Esclareceu, ainda, que a autora trabalhava quando tinha serviço na lavoura de café e algodão. Mencionou que

Araci e seu marido vieram de São Paulo há cerca de vinte anos e então trabalharam para o seu pai. Mencionou, também, que o marido de Araci era doente. Mencionou, ainda, que Araci agora está doente. Relatou que trabalhava com Araci nas culturas de algodão e café. Relatou, também, que no momento da doença do marido de Araci, a mesma teria passado a trabalhar somente alguns dias. Relatou, ainda, que após o falecimento do marido de Araci, a mesma iria poucas vezes à roça. Ressaltou que, após o falecimento do marido, Araci passou a ficar doente. Ressaltou, também, que Araci teria trabalhado uns quinze anos na roça. Ressaltou, ainda, que o casal veio de São Paulo há uns vinte anos ou mais. Salientou que, durante todo o tempo que conheceu o casal, Araci trabalhava no campo e o marido era aposentado. Salientou, também, que, mesmo tendo o marido aposentado, Araci tinha de trabalhar para comprar remédios. Salientou, ainda, que Araci era quem cuidava da casa e do marido. Afirmou que o marido de Araci já veio de São Paulo doente. Afirmou, também, que foi na casa ou escritório da acusada. Afirmou, ainda, que a acusada não lhe pediu para mentir. Esclareceu que Araci foi quem a convidou para ser testemunha. Esclareceu, também, que acredita que Maria Garcia Martin tem distúrbio de cabeça porque a conhece muito. Esclareceu, ainda, que o seu pai conheceu marido de Araci primeiro. Disse que, após o falecimento do marido de Araci, essa foi trabalhar de vez em quando. Disse, também, que passou no escritório da acusada, mas essa não teria lhe orientado a mentir. Disse, ainda, que já foi várias vezes testemunhas, mas sempre disse a verdade, pois todas as pessoas aposentaram. Salientou, por fim, que no escritório ou casa da acusada estava junto de Araci e Antônio Moreira e que era para falar que Araci trabalhava da roça, como de fato trabalhou. A testemunha Marjori Alves de Carvalho, inquirida em Juízo, disse que foi estagiária do escritório e não tinha contato com testemunhas. Disse, também, que a orientação dada pelo escritório é de que não se deveria dar orientação nenhuma. Disse, ainda, que o fluxo de cliente no escritório era muito grande e o atendimento era destinado apenas a eles. Mencionou que, na época em que estagiava no escritório, ajudava a fazer o atendimento pessoal e telefônico apenas dos clientes. Mencionou, também, que acredita que foi estagiária no escritório do ano de 2006 até o final do ano de 2007 ou começo do ano de 2008. Mencionou, ainda, que foi cerca de aproximadamente dois anos. Salientou que, após ser estagiária, passou a estudar para ser aprovada no exame da OAB, o que acabou acontecendo em 2009. Salientou, por fim, que após a sua formatura não passou mais a prestar serviços no escritório de advocacia. Mirian Aparecida Vieira de Paula, arrolada como testemunha, foi inquirida em Juízo e disse, em síntese, que chegou ao escritório de advocacia e viu a senhora Araci bastante alterada falando de aposentadoria. Disse, também, que viu a senhora Araci dizendo para varredoura ou secretária do escritório que uma testemunha dela havia falado muita bobagem. Disse, ainda, que Araci falava muitas coisas, pois estava muito nervosa, mas não soube dizer se ela tinha problema de cabeça. Salientou que foi cliente do escritório e que sempre foi orientada a levar testemunhas, mas nunca recebeu qualquer tipo de orientação de como deveria agir a testemunha. Salientou, também, que não conhece Araci ou a aludida testemunha, mas disse que Araci teria dito que a testemunha havia falado bobagem no dia anterior. Disse que ajudou uma porção de ações contra o Estado. Disse, também, que não viu a senhora Araci recentemente, mas sabe que ela usava óculos e era bem gordinha. A testemunha Antônio Fernandes da Luz, inquirida em Juízo, disse que a acusada nunca a orientou a mentir em Juízo. Disse, também, que a acusada apenas lhe perguntou se conhecia Araci. Disse, ainda, que quem o chamou para ser testemunha foi Araci. Ressaltou que na época em que foi chamado para servir de testemunha assinou alguns documentos. Ressaltou, também, que trabalhou junto com Araci na roça de café. Ressaltou, ainda que posteriormente ela foi para São Paulo e, depois de muito tempo, retornou e trabalhou então na roça de algodão. Afirmou que não sabe se Araci recebia pensão do marido. Afirmou, também, que, quando Araci retornou de São Paulo, ela trouxe o seu marido. Afirmou, ainda, que o marido de Araci, às vezes, ia para a roça com um carro, mas não trabalhava efetivamente. Salientou que, após o falecimento do marido de Araci, não mais foi para a roça e, portanto, não soube dizer se Araci trabalhava. Salientou, por fim, que só viu a acusada no momento da audiência, visto que veio com um carro próprio. Araci Caldeiras de Lima, arrolada como testemunha, foi inquirida em Juízo e disse que se lembra de que ajuizou um processo previdenciário na Justiça Federal. Disse, também, que as suas testemunhas, naquela ocasião, foram Antônio Moreira, Olívia e Maria. Disse, ainda, que sabe que Maria afirmou coisas que não devia, uma vez estava nervosa. Afirmou que foi para São Paulo e, há cerca de vinte anos, retornou. Afirmou, também, que quando esteve lá trabalhou para algumas pessoas onde tinha serviço como boia-fria. Afirmou, ainda, que, quando seu marido ficou doente, parou de trabalhar para cuidar dele, porém o mesmo logo morreu. Salientou que, quando retornou de São Paulo, seu marido ficou doente por uns seis anos e depois morreu. Salientou, também, que, quando retornou de São Paulo, trabalhou por uns oito anos seguidos. Salientou, ainda, que o seu marido ficou doente e logo faleceu. Disse que quando seu marido ficou doente, passou a trabalhar um dia sim e o outro não para cuidar dele. Disse, também, que, quando o seu marido faleceu, deixou de trabalhar. Disse, ainda, que seu marido ia para a roça de carro e, às vezes, a ajudava fazendo pequenos serviços, mas sem receber nada por isso. Ressaltou que a audiência previdenciária mencionada nesses autos se deu em outro prédio da Justiça Federal. Ressaltou, também, que soube que a acusada era advogada e a procurou para resolver, inicialmente, um problema de reajuste em carteira e, posteriormente, a sua própria aposentadoria. Ressaltou, ainda, que lhe disse, na ocasião, que havia trabalhado por muito tempo na lavoura. Afirmou que, antes da audiência, encontrou a acusada em seu escritório. Afirmou, também, que veio com as testemunhas para a audiência, mas a acusada não veio com eles. Afirmou, ainda, que juntamente com as testemunhas passaram na

casa ou no escritório da acusada antes mesmo da audiência. Esclareceu que disse à acusada que ela e as testemunhas trabalharam juntas na roça, sendo que a acusada então lhe teria orientado a dizer isso e nada mais. Esclareceu, também, que a acusada só lhes disse que todos iriam testemunhar e nada mais. Esclareceu, ainda, que Maria Garcia Martin lhe disse que falou tudo o que ela tinha para falar ao delegado. Disse que não viu Maria Garcia Martin conversar em particular com a acusada, pois essa teria falado com todos juntos. Disse, também, que essa breve reunião não durou nem meia hora e não houve nenhuma orientação. Disse, ainda, que saiu de Santa Albertina/SP com a Maria Garcia Martin e Antônio e vieram para Jales/SP, sendo que foram logo para o escritório da acusada, onde tiveram uma breve reunião antes de irem para a audiência do processo de aposentadoria. Esclareceu que ela e as testemunhas foram ouvidas na Polícia Federal e que a testemunha Maria Garcia Martin teria dito um monte de que coisas que não era verdade ao delegado. Esclareceu, também, que foi então no escritório da acusada para dizer-lhe que Maria Garcia Martin havia feito isso. Esclareceu, ainda, que Maria Garcia Martin era doente. Salientou que foi atendida pela acusada em seu escritório e ficou nervosa porque teria sido negada a sua aposentadoria. Salientou, também, que foi a própria Maria Garcia Martin que lhe indicou a acusada e a apresentou. Salientou, ainda, que Maria Garcia Martin colheu algodão e laranja juntamente com ela em Santa Albertina/SP. Afirmou que trabalhou para João Sobrinho e Gil. Afirmou, também, que trabalhou junto de Olívia. Afirmou, ainda, que em São Paulo trabalhou em um hospital. Relatou que em São Paulo se separou do primeiro marido e arrumou o segundo. Relatou, também, que veio então com esse segundo marido para Santa Albertina/SP e ele, às vezes, trabalhava quando queria. Relatou, ainda, que ele tinha uma carteira de trabalho com registro em boas firmas. Mencionou que recebe pensão por morte dele, mas o valor foi diminuindo com o tempo. Mencionou, também, que foi testemunha no processo de aposentadoria de Maria Garcia Martin. Mencionou, ainda, que seu marido faleceu há mais de dez anos. Esclareceu que a acusada lhe disse que ela poderia ser testemunha de Maria Garcia Martin e essa poderia ser sua testemunha em processo judicial de aposentadoria. Disse que nenhuma das duas aposentadorias pleiteadas judicialmente deu certo. Disse, também, que, na época da audiência, Maria Garcia Martin não mais trabalhava porque estava doente. Disse, ainda, que ambas pararam de trabalhar quase que juntas. Mencionou que conhece João Gil e que a sua família seria gente boa, apesar de ter sido preso. Mencionou, também, que trabalhou para ela antes do falecimento de seu marido. Mencionou, ainda, que nunca foi pessoa de ir até à cadeia ou delegacia. Afirmou que a acusada teria lhe dito para não falar besteira. Afirmou, também, que foi ela mesma quem indicou todas as testemunhas. Afirmou, por fim, que ela mesma teria indicado as testemunhas Olívia e Antônio. A testemunha Vicentina de Souza Vieira, inquirida em Juízo, disse que não conhece a acusada e nem mesmo os outros denunciados. Disse, também, que saiu de Jales/SP há muitos anos. Disse, também, que reside atualmente na Rua Oswaldo Cruz, nº 815, em São José do Rio Preto/SP. Disse, ainda, que não teve nenhum processo em Jales/SP. Esclareceu que a aposentadoria de seu marido ocorreu toda em São José do Rio Preto. Esclareceu, por fim, que é a primeira vez que se encontra na condição de testemunha. Maria Garcia Martin, foi inquirida em Juízo e disse que conheceu a acusada há cerca de dez anos porque ela era advogada e tinha problema de salário defasado. Disse, também, que a acusada pegou o seu processo. Disse, ainda, que depois disso foi ser testemunha de uma colega sua chamada Araci Caldeira de Lima. Esclareceu que Araci Caldeira de Lima foi quem a procurou para ser sua testemunha. Esclareceu, também, que indicou a acusada para Araci Caldeira de Lima. Esclareceu, ainda, que a acusada entrou com a ação para Araci Caldeira de Lima. Relatou que a acusada lhe pediu para que falasse em audiência que Araci Caldeira de Lima trabalhava na roça. Relatou, também, que não sabia direito o que Araci Caldeira de Lima fazia diariamente, visto que não eram próximas, mas sabe que Araci Caldeira de Lima apanhava algodão e laranja. Relatou, ainda, que é uma pessoa esquecida e não se lembra de quando apresentou Araci Caldeira de Lima para a acusada. Salientou que confirma o seu depoimento prestado na polícia no sentido de que a acusada lhe instruiu a dizer que Araci Caldeira de Lima trabalhou na roça depois que voltou de São Paulo. Por fim, negou que na Polícia Federal tivesse pedido para a acusada sair da sala no momento de seu depoimento. No seu interrogatório, a ré SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA disse, em síntese, que é advogada e recebe cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Disse, também, que é viúva e tem dois filhos. Disse, ainda, que tem casa própria e nunca foi processada anteriormente. Relatou que acredita ter havido uma falta de instrução para com as testemunhas, uma vez que uma falou divergentemente da outra. Relatou, também, que advogou para Araci em uma ação previdenciária e em uma ação revisional. Relatou, ainda, que no tocante à ação previdenciária não instruiu as testemunhas. Afirmou que Araci lhe procurou e conheceu-a em razão de Maria. Afirmou, também, que, primeiramente não ajuizou ação em nome de Araci ante a falta de documentos necessários. Afirmou, ainda, que, posteriormente, lhe procuraram Araci, Maria e Olívia para a aposentadoria dessa última. Esclareceu que a mesma tinha contribuições e, portanto, seria mais interessante a aposentadoria urbana, o que acabaria dispensando o ingresso de ação judicial. Esclareceu, também, que Maria não quis os seus serviços, enquanto Araci lhe trouxe documentos e disse que trabalhou por muito tempo no campo em várias regiões depois que voltou de São Paulo. Esclareceu, ainda, que Araci então lhe trouxe um papel com a assinatura das testemunhas indicadas por ela mesma. Disse que não instruiu as testemunhas, visto que a sua indicação cabe a parte autora. Disse, ainda, que no dia após a audiência Araci lhe procurou desesperada no escritório dizendo para sua secretária que Maria tinha problemas de cabeça e que tinha feito uma grande confusão na sala de audiência. Ressaltou que acredita que a sua cliente Araci também teve um deslize ao afirmar que já havia trabalhado como

doméstica. Ressaltou, também, que desconhecia esse fato. Ressaltou, ainda, que pouco tempo depois o juiz sentenciou o feito e, mesmo com o recurso ao tribunal, perdeu a causa. Relatou que, pouco tempo depois, Araci foi chamada na Polícia Federal para prestar depoimento e a acompanhou por ser sua cliente. Relatou, também, que Araci lhe pediu para que acompanhasse o depoimento de Maria, uma vez que ela aparentemente apresentava problemas mentais. Relatou, ainda, que procurou se informar sobre isso e soube que Maria tinha problemas de memória. Disse que então foi acompanhá-la na delegacia de Polícia Federal. Disse, também, que o delegado perguntou para Maria no momento do depoimento se a sua presença a estava incomodando. Disse, ainda, que o delegado pediu-lhe saísse da sala para continuar com o depoimento, o que achou extremamente desagradável. Salientou, então, que acredita ter havido uma grande distorção entre as testemunhas que depuseram na ação previdenciária. Salientou, também, que Araci lhe contou toda uma versão devidamente exposta na ação previdenciária. Salientou, ainda, que não conhece nada sobre as testemunhas arroladas por Araci e que não instrui as testemunhas no exercício de sua profissão. Relatou que acredita que Maria não sabe muito bem o que a pessoa pergunta. Relatou que não parece plausível ter instruído apenas uma testemunha e acredita que Maria tenha algum problema mental. Relatou, também, que a única verdade no depoimento de Maria seria a de que nunca instruiu ninguém. Relatou, ainda, que há muito tempo advoga nessa cidade e nunca sofreu nenhum processo, tendo colocado no papel apenas o que Araci lhe disse. Afirmou que há um certo tempo houve na cidade um problema com honorários advocatícios, sendo que, inclusive, prestou depoimento na Polícia Federal. Afirmou, também, que nunca cobrou honorários superiores a trinta por cento e não teve representação. Afirmou, ainda, que faz amparo social para criança gratuitamente e já advogou em muitos casos dessa maneira. Disse que não cometeu os crimes imputados e está indignada por estar respondendo ao presente feito. Disse, também, que conheceu primeiramente Araci e depois Maria. Disse, ainda, que Maria a procurou em 2006 e somente ajuizou a sua demanda em 2008. Esclareceu, por fim, que orientou Olivia a continuar a contribuir porque se aposentaria como urbana. Ora, diante de todas as declarações prestadas nesse Juízo Federal, tenho para mim que a acusada SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA não cometeu os crimes narrados na denúncia. Reparo, inicialmente, que as acusações se voltaram para a ré em razão, única e exclusivamente, do depoimento prestado por MARIA GARCIA MARTIN no inquérito policial acostado aos autos. Entretanto, cumpre salientar que na fase judicial foram produzidas algumas provas importantes em favor da acusada. O documento de fl. 170 demonstra claramente que as testemunhas arroladas por Araci Caldeiras Lima na sua ação previdenciária foram arroladas por ela própria, e não pela acusada como possa parecer. Os documentos de fls. 211/213 confirmam o depoimento judicial da acusada no sentido de que Araci Caldeiras Lima e Maria Garcia Martin eram suas clientes e moravam na mesma cidade de Santa Albertina/SP, sendo, portanto, perfeitamente possível que ambas se conhecessem em razão desse município ser bem pequeno. O documento de fl. 258 também confirma o depoimento judicial da acusada no sentido de que Maria Garcia Martin tem problemas mentais, visto que nele consta expressamente o seguinte ...Irritabilidade, oscilação de humor...Marido faleceu e desde o falecimento apresenta humor deprimido. Transtorno depressivo recorrente - F.33.01.... Em face disso, a versão da acusada no seu depoimento judicial de que houve apenas e tão somente uma divergência entre o depoimento das testemunhas ganha um certo grau de plausibilidade, ainda mais se consideramos que a acusada não ostenta antecedentes criminais e a inexistência de qualquer tipo de prova indicando que a mesma já foi anteriormente representada na OAB pelos crimes a ela imputados. Reparo, também, que todas as declarações colhidas neste feito esclarecem muito mais o crime de falso testemunho e/ou estelionato supostamente praticado por MARIA GARCIA MARTIN, do que propriamente os crimes aqui apurados contra a acusada SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA. Aliás, praticamente todas as testemunhas, com exceção de Maria Garcia Martin, tiveram os seus depoimentos em favor da acusada. Reparo, ainda, que todo o conjunto probatório formado neste Juízo é formado única e exclusivamente por declarações de pessoas sem nenhuma outra prova qualquer que confirme as condutas dolosas atribuídas à acusada. Tal quadro, visto sob o ângulo da necessidade de provas concretas para a condenação, certamente demonstrou que a acusação não conseguiu efetivamente provar o dolo nas condutas da acusada, o que acabou por beneficiar a defesa na absolvição da acusada pela ausência de prova para condenação (princípio in dubio pro reo). Aliás, nesse sentido trago à colação os julgados de seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Da análise do conjunto probatório, não se apresenta como possível se afirmar, com a necessária segurança, a presença, na hipótese, do dolo da ré em fraudar o benefício da aposentadoria, elemento essencial para a caracterização do crime de estelionato, nos moldes em que previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não se podendo, inclusive, na hipótese, ignorar o apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido de que (...) a instrução processual não logrou demonstrar a existência de dolo específico, ou seja, que a denunciada agiu com ânimo conscientemente dirigido ao objetivo de obter um resultado criminoso ou de assumir o risco de produzi-lo (fl. 437), além de que As evidências apuradas a partir da instrução processual denotam, a meu ver, que a denunciada agiu com imprudência ou negligência quando da habilitação/concessão do benefício, fato que resultou na sua demissão e na instauração de ação de improbidade administrativa contra a mesma. Não restou demonstrado qualquer ligação entre a denunciada e aquele que teria percebido a vantagem econômica (concessão de benefício previdenciário), de modo a justificar a vontade consciente de produzir o favorecimento (fl. 437). 2.

Assim, é de se entender que nos presentes autos não se tem, com a necessária segurança, elemento de prova hábil à demonstração da responsabilidade da acusada pela prática do delito em questão, circunstância que coloca em dúvida ter a mencionada acusada, ora apelada, concorrido consciente e voluntariamente para a prática do delito de estelionato em exame, motivo pelo qual deve ocorrer a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF1 - ACR 200532000050788 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200532000050788 - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA: 15/01/2014 PAGINA: 184 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)CRIMINAL - PATROCÍNIO INFIEL - CO-AUTORIA - ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU 1. - Narra a denúncia que a apelada, em conluio com o patrono de reclamação trabalhista, teria agido de maneira a prejudicar direito lícito da demandante. 2. - A inicial acusatória não restou minimamente escorada em elementos do processo que pudessem infirmar o quanto aduzido pelo órgão acusador. A denúncia está escorada unicamente na palavra da suposta vítima, sem contudo carrear aos autos, outros subsídios capazes de comprovar o alegado pelo Parquet Federal, carecendo de material fático e probatório apto. 3. - A condenação do acusado só deve prevalecer, quando extreme de dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas. Impõe-se a absolvição da apelada, com espeque no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, e ante a aplicação do princípio do in dubio pro reu. 4 - Negado provimento ao recurso. (TRF3 - ACR 200703990393773 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29350 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 300 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)Reparo, ademais, e dentro desse mesmo ângulo, que não há como negar que a acusação, em relação a ação criminosa da acusada se baseia em provas muito frágeis (depoimentos) que, sequer foram confirmadas em Juízo. Tal fato, como amplamente reconhecido pela legislação processual penal (art. 155 do Código de Processo Penal) e pela jurisprudência de regência, tem o condão de impedir um juízo condenatório, senão vejamos:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão. 2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. ..EMEN: (STJ - AGRHC 200802305342 - AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 118761 - SEXTA TURMA - DJE DATA:16/03/2009 ..DTPB: - REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP).Desse modo, é possível concluir que a acusada SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA não cometeu as condutas dolosas narradas na denúncia. Nessa medida, ante a ausência de prova robusta e consistente para um decreto condenatório, torna-se imperiosa a sua absolvição.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, anteriormente qualificada, da prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, e artigo 355, caput, todos do Código Penal. Custas indevidas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0000501-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS e outroDESPACHO-OFÍCIO.FI. 289. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha WANUSA QUEIROZ PINHEIRO, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Compulsando os autos, observo que já foi elaborado o laudo preliminar (fls. 29/31) e definitivos (fls. 129/140) referentes à droga apreendida. Posto isso, AUTORIZO a incineração da droga apreendida nestes autos, nos termos do art. 270, inciso IX, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, c.c. art 32 e seguintes da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, devendo a autoridade policial proceder de acordo

com as normas e cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 859/2014-SC-mlc, AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. Após, venham os autos conclusos, atentando-se a Secretaria às informações de fls. 267 e 269. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-83.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO ANTONIO PELARINI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAGNER AMADO PELARINI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereçam os acusados FLÁVIO ANTÔNIO PELARINI e FAGNER AMADO PELARINI, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000825-60.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO AIKAWA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) Considerando o término da instrução processual, requeira a defesa do réu RICARDO AIKAWA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0001720-84.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABIO CARLOS DA SILVEIRA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal. Autos n.º 0001720-84.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Averiguado: Fábio Carlos da Silveira. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Fábio Carlos da Silveira em face da sentença lançada às fls. 322/327, sustentando, em síntese, que essa teria sido contraditória ao condená-lo ao pagamento das custas processuais quando, na verdade, ele teria sido anteriormente agraciado com os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 338). É o relatório do necessário.

DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Digo isso porque o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado às custas processuais, ficando sobrestado esse ponto enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade. Ademais, essa peculiar situação deve ser analisada somente na fase de execução da pena. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ - AGA 201100128220 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1377544 - QUINTA TURMA - DJE DATA: 14/06/2011 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000529-67.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO COTTA DE FARIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

1ª Vara Federal de Jales/SP Ação Penal Pública Autos nº 0000529-67.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROGÉRIO COTTA DE FARIA E OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia contra ROGÉRIO COTTA DE FARIA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Ricardo Bonifácio de Faria e Lordes Cotta de Faria, nascido aos 20.07.1965, natural de Ouro Preto/MG, instrução segundo grau completo, profissão motorista, documento de identidade nº MG 5537180/SSP/MG, CPF: 762.291.496-72, residente na Rua Cachoeira do Campo, nº 104, Bairro Vila Aparecida, Ouro Preto/MG; GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Valdir Ferreira da Silva e Maria Heleonora Gomes da Silva, nascido aos 17.06.1983, natural de Mariana/MG, instrução segundo grau completo, profissão balconista, documento de identidade nº MG 13546961/SSP/MG, CPF: 072.304.576-37, residente na Rua São Gonçalo, nº 187, Bairro São Gonçalo, Mariana/MG; e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de José João do Reis e Maria Bonifacia Alves Silva Reis, nascido aos 11.08.1979, natural de Mariana/MG,

instrução segundo grau completo, profissão almoxarife, documento de identidade nº MG 7600678/SSP/MG, CPF: 044.447.826-41, residente na Rua Prefeito João Sampaio, nº 111, Bairro São Gonçalo, Mariana/MG, dando, o primeiro, como incurso nos crimes dos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03; o segundo, como incurso nos crimes dos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 333, do Código Penal; e o terceiro, como incurso nos crimes dos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior a 27 de janeiro de 2014, em local incerto no Estado de Minas Gerais, ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA E CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, qualificados a fls. 40, 42 e 44, respectivamente, associaram-se com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, entre Estados da Federação. Consta também, que na noite de 27 de janeiro de 2014, por volta das 23 horas, na Rodovia Elieser Montenegro Magalhães, SP-463, km186, no município de Ouroeste, ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA E CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, qualificados a fls. 40, 42 e 44, respectivamente, agindo em concurso, previamente ajustados e visando um objetivo comum, transportavam e traziam consigo 16,250 kg (dezesesseis quilos, duzentos e cinquenta gramas) de Cocaína e 72,365 kg (setenta e dois quilos, trezentos e sessenta e cinco gramas) de Maconha (auto de exibição e apreensão a fls. 25/26, laudo de constatação a fls. 20 e de exame toxicológico a fls. 81/89), com a finalidade de comércio entre Estados da Federação, agindo assim, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, ROGÉRIO COTTA DE FARIA, qualificado a fls. 40, possuía, portava e transportava, no interior de seu veículo, arma de fogo com numeração adulterada (laudo pericial a fls. 100/105), em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Consta, finalmente, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, qualificado a fls. 42, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares rodoviários Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos Cesar Lazaretti, para que se omitissem em ato de ofício. Segundo se apurou, os denunciados se associaram, ainda no Estado de Minas Gerais, para a prática de tráfico de drogas entre Estados da Federação. Em conjunto, eles adquiriram as drogas acima mencionadas no Estado do Mato Grosso do Sul, ocultando parte da Maconha no assoalho e no interior das portas do veículo Fiat Palio, de placas OQX 2113, que era conduzido pelo denunciado Rogerio, e o restante da Maconha e a Cocaína nas laterais e dentro dos para-choques desse mesmo veículo, onde também foi encontrada uma pistola Beretta .40 S & W, com numeração adulterada, dois carregadores, vinte e dois cartuchos de munição marca Aguila e PMC do mesmo calibre, sem a necessária documentação. Os denunciados Geraldo e Cassio conduziam o veículo Fiat Bravo, de placas HMF 8019, logo na frente do Fiat Palio já citado, na condição de batedores, para evitar fiscalização, realizando comunicação com o outro veículo por meio de ligações e mensagens de texto, durante o trajeto, que teria como destino Belo Horizonte. Em virtude da ação dos policiais rodoviários, que abordaram os denunciados por estarem conduzindo os veículos em alta velocidade, surpreendendo-os em flagrante de delito, o denunciado Geraldo ofereceu R\$2.000,00 (dois mil reais) aos policiais, para que não fossem presos em flagrante. O tráfico e a respectiva associação, entre Estados da Federação, restaram evidenciados pela quantidade e diversidade da droga, pela apreensão aparelhos celulares que indicavam a comunicação entre os denunciados, pelo fato de que eles estavam sem documentos de identificação, com grande quantidade de dinheiro (fls. 65), por terem sido presos em cidade que fazia divisa com os Estado de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais e pelas demais circunstâncias da abordagem.... (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos Cesar Lazaretti (fl. 06).O magistrado estadual determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, a juntada das folhas de antecedentes/certidões criminais, e a expedição de ofício cobrando o laudo pericial definitivo das substâncias entorpecentes. Na mesma ocasião, foi autorizado à Polícia Federal de Jales/SP a utilização e conservação dos veículos apreendidos, bem como determinada a destruição imediata das drogas e o encaminhamento da arma e munições ao Comando do Exército para o mesmo fim (fls. 139/140).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 169/177.O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a remessa dos autos para esse Juízo Federal em razão de haverem documentos que comprovariam a transnacionalidade do tráfico objeto desses autos (fl. 178). O magistrado estadual acolheu tal pedido e enviou os autos para esse Juízo Federal (fls. 179/180).Nesse Juízo Federal, foi ratificada a decisão de quebra de sigilo telefônico e de dados autorizada pelo magistrado estadual, decretado o sigilo total dos autos e, por fim, determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 194).O Ministério Público Federal ratificou a denúncia já oferecida e pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 195/196).O réu GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, por meio de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 240/241, na qual arrolou a testemunha de defesa Rita de Cássia Ferreira.O réu ROGÉRIO COTTA DE FARIA, por meio de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 243/246.O réu CÁSSIO MONSENSA ALVES E SILVA REIS, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação à fl. 247.Foi então indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus e recebida a denúncia em relação a todos eles no dia 23 de maio de 2014 (fls. 255/256)Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Jean Marcel Soares dos Santos (fl. 298) e Marcos

César Lazaretti (fl. 299) e a testemunha de defesa Stéfano Leonardo Braga (fl. 297), bem como interrogados os réus ROGÉRIO COTTA DE FARIA (fl. 300), GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA (fl. 301), e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS (fl. 302). Nessa mesma oportunidade, acabou dispensada a oitiva da testemunha de defesa Rita de Cássia Ferreira (fl. 297). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 297). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS dando, o primeiro, como incurso nos crimes dos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03; o segundo, como incurso nos crimes dos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 333, do Código Penal; e o terceiro, como incurso nos crimes dos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 346/351). A defesa do acusado ROGÉRIO COTTA DE FARIA, em suas alegações finais, sustentou, inicialmente, a sua primariedade e bons antecedentes, bem como a existência de confissão em relação ao transporte do entorpecente e o porte da arma de fogo. Sustentou, também, a atipicidade da conduta para o crime de associação para o tráfico e lançou teses para a fixação da pena com os benefícios legais que entende correto. Sustentou, por fim, a possibilidade legal de recorrer em liberdade. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 382/420). A defesa dos acusados GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, em suas alegações finais, sustentaram, inicialmente, a primariedade e bons antecedentes, bem como a ausência de provas quanto ao conhecimento do tráfico de entorpecente realizado pelo acusado Rogério e a ausência de provas quanto ao crime de associação para o tráfico. Sustentaram, também, a atipicidade da conduta do acusado Geraldo pelo crime do artigo 333 do Código Penal, uma vez que teria agido em total desespero. Sustentaram, por fim, a necessidade de restituição dos veículos apreendidos, bem como a aplicação da pena com os benefícios legais que entendem corretos. Dessa forma, pugnaram pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 421/448). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réus, no dia 27 de janeiro de 2014, por volta das 23 horas, na Rodovia SP-463, Km 186, no município de Ouroeste/SP, estariam transportando 16,250 kg (dezesesseis quilos, duzentos e cinquenta gramas) de Cocaína e 72,365 kg (setenta e dois quilos, trezentos e sessenta e cinco gramas) de Maconha. Ademais, o réu Rogério, na mesma ocasião, portava uma arma de fogo com numeração adulterada, enquanto o réu Geraldo, também na mesma ocasião, ofereceu dinheiro para que os policiais militares que os abordaram não os prendessem em flagrante delito. Assim, a conduta imputada aos réus ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, se amolda aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)(...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-

multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Além disso, a conduta imputada ao réu ROGÉRIO COTTA DE FARIA também se amolda ao delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, nos seguintes termos: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Ademais, conduta imputada ao réu GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA também se amolda ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Cumpre, portanto, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/19); b) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 26); c) Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 27, 29 e 31/32); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 88/96); e) Laudo de Exame de Equipamento de Comunicação (fls. 97/106); f) Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 107/112); g) Laudos de Perícia Criminal Federal (fls. 118/123 e 124/128). Relativamente à autoria do crime, vale consignar que os réus foram presos em flagrante pelos crimes a eles imputados. Aliás, tal fato gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680). Ao encontro disso tudo vão as demais provas produzidas. De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria dos delitos recai sobre os réus. A testemunha de acusação Jean Marcel Soares dos Santos disse que estava uma fiscalização na Rodovia Elieser quando observou dois veículos em alta velocidade, sendo um Bravo e um Palio. Disse, também, que os abordou sendo que, no interior do Bravo, estavam os acusados Geraldo e Cássio, enquanto no interior do Palio, estava o acusado Rogério. Disse, ainda, que eles apresentaram versões diferentes sobre a viagem que estavam fazendo. Mencionou, então, que encontrou vários tabletes de maconha no assoalho do Palio. Mencionou, também, que deu voz de prisão a todos eles. Mencionou, ainda, que o acusado Rogério lhe informou que todos estariam recebendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga e quem coordenava a ação seria o acusado Geraldo. Salientou que, ao dar voz de prisão a todos, o acusado Geraldo lhe teria oferecido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que ele fosse liberado. Salientou, também, que todos foram encaminhados à Polícia Federal e lá foi encontrado mais maconha nas laterais e nas portas do carro, e, inclusive uma arma com numeração raspada. Salientou, ainda, que no para-choque traseiro do veículo ainda foi encontrado pasta base de cocaína. Ressaltou que o acusado Rogério alegou ter comprado material escolar para a filha em Pedro Juan Caballero (Paraguai). Ressaltou, também, que, segundo esse acusado, a droga teria sido carregada em Dourados/MS. Ressaltou, ainda, que a reação dos acusados foi normal e não houve reação. Esclareceu que os acusados disseram, na oportunidade, que se conheciam e moravam na região de Ouro Preto/MG. Esclareceu, também, que não havia indicação de outras pessoas que participariam da ação criminosa. Esclareceu, ainda, que a arma estava na porta traseira esquerda junto com outros tijolos de droga. Afirmou que foi necessário desmontar os tampões e a lanterna do carro para ter acesso às drogas. Afirmou, também, que, na ocasião, foram apreendidos 88 quilos de droga. Mencionou que os acusados não lhe indicaram onde estava a droga escondida. Mencionou, também, que toda a droga foi descoberta por meio de busca na Polícia Federal. Mencionou, ainda, que nenhum dos acusados se mostrou surpreso no momento da abordagem. Salientou que a abordagem aos acusados foi de rotina. Salientou, também, que se recorda de que houve dinheiro apreendido. Salientou, ainda, que todos estavam ganhando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte, sendo que, pela sua experiência, acredita que Geraldo era quem comandava toda a ação. Disse que, quando foi ofertado dinheiro para ele, a fim de livrar Geraldo, todos os acusados estavam presentes e ficaram quietos. Disse, também, que no veículo Bravo não foi encontrado nada de ilícito. Disse, ainda, que nos veículos foram encontrados celulares que permitiam a comunicação dos acusados. Relatou que não se recorda de equipamentos de som no veículo Bravo. Relatou, também, que todos receberiam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. Relatou, ainda, que Geraldo e Cassio não ficaram surpresos com a localização da droga, pois dava a entender que eles sabiam o que estavam fazendo. Esclareceu que foi Rogério quem lhe disse que todos receberiam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. Esclareceu, por fim, que confirma a localização dos celulares nos carros dos acusados, conforme dito na Polícia Federal. A testemunha de acusação Marcos César Lazaretti, por sua vez, relatou que estava de patrulhamento na citada rodovia mencionada nos autos e avistou dois veículos que vinham no sentido

São Paulo - Minas Gerais. Relatou, também, que abordou então os veículos Bravo e Palio, sendo que no primeiro estavam Geraldo e Cassio e no segundo estava apenas Rogério. Relatou, ainda, que os acusados foram retirados dos veículos e, ao se aproximar do veículo Palio, sentiu o cheiro de droga. Afirmou que, nesse momento, os acusados então disseram que estavam juntos e que buscaram a mesma no Mato Grosso para levá-la até Minas Gerais. Afirmou, também, que a droga estava toda no Palio e todos então seriam levados à Polícia Federal. Afirmou, ainda, que o acusado Geraldo, tentou oferecer dinheiro para que o comandante da equipe policial os liberasse. Salientou que, nesse momento, lhe foi dada voz de prisão por corrupção. Salientou, também, que estava próximo e ouviu isso. Salientou, ainda, que o acusado Rogério disse ter adquirido uns materiais escolares para a sua filha no Paraguai. Ressaltou que a maconha estava no carpete do carro e, na Polícia Federal, verificou que tinha mais droga na lataria das portas e na lataria traseira do veículo. Ressaltou, também, que foi encontrada uma arma e que a droga apreendida se tratava de maconha e pasta base de cocaína. Ressaltou, ainda, que a arma estava com a numeração raspada. Disse que não questionou de quem seria a arma. Disse, também, que os acusados não disseram onde estava toda a droga. Disse, ainda, que só no Palio foi encontrado droga. Mencionou que, segundo os acusados, a droga teria sido obtida em Dourados/MS e seria levada para Minas Gerais. Mencionou, também, que o acusado Rogério lhe disse que Geraldo faria o serviço de batedor naquela ocasião. Mencionou, ainda, que nenhum dos acusados assumiu a propriedade da droga. Esclareceu que viu poucas mercadorias que aparentavam ser compradas no Paraguai. Esclareceu, também, que, posteriormente, eles informaram ter comprado a droga lá. Esclareceu, ainda, que foi encontrado dinheiro, mas não sabe informar de quem era e de quanto seria. Afirmou que Geraldo ofertou a proposta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas não mostrou o dinheiro. Afirmou, também, que Geraldo ofertou o dinheiro, Cassio estava junto com ele, e Rogério estava conduzindo o carro com a droga. Afirmou, ainda, que a abordagem se deu por volta das 23 horas. Salientou que não se recorda quando chegaram à Polícia Federal e nem quando terminou a ocorrência nesse local. Salientou, também, que não se lembra de notebook no interior do veículo Palio. Salientou, ainda, que todos os materiais foram encaminhados à Polícia Federal sendo que acredita que alguns deles foram liberados. Salientou que o veículo Bravo era de cor cinza ou prata e que havia nele tênis e camisa. Salientou, também, que no veículo Bravo não foi encontrado qualquer tipo de ilícito. Salientou, ainda, que Geraldo lhe informou que todos receberiam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. A testemunha de defesa Stéfano Leonardo Braga disse que conhece o acusado Geraldo e sabe que ele tem uma barraca que vende coisas do Paraguai. Disse, também, que não sabe informar se o acusado Geraldo é quem busca as coisas pessoalmente ou manda trazer. Disse, ainda, que teve pouco contato com o acusado e sempre o viu em Mariana/MG como uma pessoa trabalhadora. Afirmou que não tem conhecimento se o acusado Geraldo tem envolvimento com drogas. Afirmou, também, que, dentre as coisas que viu na banca do acusado, tinha óculos, celular. Afirmou, ainda, que sabe que o acusado Cassio já trabalhou para o acusado Geraldo. Quanto ao acusado Rogério Cotta de Faria, disse, em seu interrogatório judicial, que é natural de Ouro Preto/MG e sempre morou ali. Disse, também, que é motorista há cerca de dois anos. Disse, ainda, que possui uma renda mensal de R\$ 1.117,00. Esclareceu que estudou até o segundo ano e nunca foi processado anteriormente. Esclareceu, também, que a acusação é verdadeira em parte. Esclareceu, ainda, que conduzia o veículo Palio de sua propriedade. Mencionou que estava vindo do Paraguai para Ouro Preto. Mencionou, também, que trabalha em Mariana/MG na concessionária Fiat. Mencionou, ainda, que um cidadão de nome Leandro lhe ofereceu R\$ 5.000,00 para busca a droga no Paraguai. Afirmou que passou na barraca de Geraldo para que fossem juntos para o Paraguai, mas não lhe disse que tinha intenção de trazer a droga. Afirmou, também, que na viagem pararam em Ituiutaba/MG e depois seguiram Pontaporã/MS. Afirmou, ainda, que Geraldo seguiu no seu carro Bravo. Disse que entrou no Paraguai sozinho com seu carro e pegou a droga. Disse, também, que Geraldo voltou na frente e, após uma rotatória, foram abordados pela polícia. Disse, ainda, que a droga estava no seu carro e o celular encontrado com ele era para contato com Leandro. Salientou que os outros acusados não sabiam da droga. Salientou, também, que os outros acusados não receberiam os R\$ 5.000,00 que a testemunha teria dito. Salientou, por fim, que pede desculpas por todo o ocorrido em razão de toda sua família ser muito boa. Esclareceu que saiu de viagem durante a semana. Esclareceu, também, que Cassio seria companheiro de Geraldo. Esclareceu, ainda, que Geraldo apenas queria colocar um aparelho de som para o carro no Paraguai. Disse que a história de ter parado em Dourados/MS era para despistar os policiais quanto ao fato de viajarem para o Paraguai. Disse, também, que a arma seria para Leandro. Disse, ainda, que por pressão dos policiais mencionou no momento da abordagem que não sabia da droga e da arma. Salientou que o celular encontrado com ele não era para a comunicação com o outro carro. Salientou, também, que o comando a que atribuiu a Geraldo seria o comando da estrada, e não do tráfico de droga. Salientou, ainda, que encontraria Leandro na concessionária em que trabalha para entregar a droga. Quanto ao acusado Geraldo Valter Ferreira Guimarães Silva, disse, em seu interrogatório judicial, que é natural de Mariana/MG e sempre morou ali. Disse, também, que é balconista, mas não é registrado. Disse, ainda, que tem uma renda que varia de R\$ 3.500,00 a R\$ 5.000,00. Afirmou que tem uma parte numa barraca no centro de Mariana/MG chamada Hospital dos Jogos e compra produtos no Paraguai para poder revender nesse local. Afirmou, também, que estudou até o terceiro ano do ensino fundamental. Afirmou, ainda, que já foi processado anteriormente por ser usuário de droga. Salientou que a acusação não é verdadeira. Salientou, também, que conduzia o veículo Fiat Bravo, de sua propriedade,

acompanhado do acusado Cassio, que é seu companheiro de trabalho. Salientou, ainda, que saiu de Mariana/MG, acompanhado do acusado Cassio. Ressaltou que conheceu Rogério porque comprou um carro onde ele trabalha, sendo procurado por esse para irem ao Paraguai. Ressaltou, também, que Rogério lhe pediu para o acompanhar até o Paraguai e aceitou tal proposta porque queria colocar um som no seu carro. Ressaltou, ainda, que saíram de Mariana/MG e chegaram até Ituiutaba/MG, onde dormiram, e depois seguiram viagem para Pontaporã/MS. Esclareceu que a sua finalidade era apenas comprar o som que acabou custando R\$ 4.500,00. Esclareceu, também, que Rogério ficou num hotel e lhe disse que iria comprar processador de computador para revender. Esclareceu, ainda, que na volta saiu com Cassio, enquanto Rogério seguiu com o carro dele. Disse que durante a viagem pararam em postos de gasolina juntos e, após uma bifurcação ou rotatória, foram abordados pelos Policiais Militares durante à noite. Disse, também, que o acusado Cassio lhe acompanhava na viagem porque estava sem carteira de habilitação para dirigir. Disse, ainda, que os policiais lhe disseram para que ele e Cassio ficassem distantes do carro, enquanto revistavam o carro de Rogério, sendo então informados de que havia sido encontrado droga no carro de Rogério. Ressaltou que ficou desesperado por seus problemas criminais anteriores e chegou a oferecer dinheiro para que os policiais lhe livrassem daquela situação, quando então recebeu voz de prisão. Ressaltou, também, que todos foram conduzidos para a Delegacia de Polícia. Ressaltou, ainda, que apenas comandava o caminho a ser seguido por todos. Disse que realmente haviam celulares nos carros e o utilizavam para direcionar o caminho a ser seguido. Disse, também, que mencionou na Polícia que vinham de Dourados/MS para despistar os policiais e não perder o som do carro adquirido no Paraguai. Disse, ainda, que somente Rogério teria informado aos policiais que cada um deles receberia R\$ 5.000,00. Salientou que Rogério é quem pagava todo o combustível da viagem. Salientou, também, que não ficou surpreso no momento da abordagem policial, mas ficou surpreso com o fato da droga. Salientou, ainda, que foi a primeira vez que se utilizou do veículo Fiat Bravo para ir ao Paraguai e que tinha outro carro Fiat Palio que recentemente vendeu. Ressaltou que não trouxe mais produtos do Paraguai porque o dólar estava alto. Ressaltou, por fim, que não recebeu qualquer dinheiro dos demais acusados. Quanto ao acusado Cassio Monseza Alves e Silva Reis, disse, em seu interrogatório judicial, que é natural de Mariana/SP e morou um tempo ali e em Belo Horizonte/MG. Disse, também, que é almojarife e ganha entre R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00. Disse, ainda, que já foi processado pelo crime de assédio sexual. Afirmou que no dia dos fatos estava no veículo Fiat Bravo, de propriedade de Geraldo, porque tinham ido fazer compra no Paraguai. Afirmou, também, que trabalha na barraca de Geraldo, mas não é registrado. Afirmou, ainda, que Geraldo lhe convidou para ir ao Paraguai, uma vez que a carteira de habilitação dele estava vencida. Esclareceu que Geraldo lhe disse que havia combinado com Rogério essa viagem ao Paraguai e que o combinado entre Geraldo e Rogério é que este traria produtos de computador. Esclareceu, também, que tinha pouco contato com Rogério. Esclareceu, ainda, que Rogério pagaria todo o combustível. Mencionou que foi para o Paraguai mais para trazer umas coisas pessoais e acompanhar Geraldo, uma vez que esse teria colocado som automotivo no carro. Mencionou, também, que no dia dos fatos Rogério dirigia o Fiat dele. Mencionou, ainda, que na ida ao Paraguai pararam em Ituiutaba/MG e depois seguiram para Pontaporã/MS. Disse que ali deixaram Rogério no hotel. Disse, também, que ficava acompanhando Geraldo na compra do som automotivo. Disse, ainda, que não compraram muita coisa porque o dólar estava alto. Esclareceu que em razão da instalação do som ficaram uns dias por ali. Esclareceu, também, que na volta da viagem emprestou seu celular para Rogério. Esclareceu, ainda, que saíram praticamente juntos e foram abordados. Salientou que ficou surpreso com a notícia de que havia droga com Rogério, pois no seu entendimento havia apenas produtos de computador. Salientou, também, que Geraldo estava no comando para traçar o caminho a ser seguido para ludibriar a fiscalização fazendária dos produtos eletrônicos. Salientou, ainda, que trocaram mensagens entre celulares. Mencionou que Geraldo ficava mais em contato com Rogério. Mencionou, também, que Geraldo ficou desesperado com a situação e o policial teria perguntado se eles traziam dinheiro. Mencionou, ainda, que nenhum dos acusados disse que receberia R\$ 5.000,00. Disse que ficou em choque por ser abordado com os outros acusado durante a noite e perto de um canavial. Disse, também, que emprestou o celular de nº 99434-6580. Disse, ainda, que passou uns onze dias em Pontaporã/SP e o hotel ficou cerca de R\$ 100,00 por dia. Esclareceu que a menção à cidade de Dourados/MS seria para ludibriar fiscalização e policiais. Esclareceu, também que todos dormiram juntos no mesmo hotel. Esclareceu, ainda, que ficou assustado com a droga e não tinha muito que falar. Disse que a barraca de Geraldo não é frequentada por drogados. Disse, por fim, que não iria receber nenhum dinheiro em razão dessa viagem que fez. Ora, analisando os depoimentos das testemunhas de acusação, verifico que eles estão em perfeita harmonia com os seus depoimentos na fase policial, bem como com os documentos colhidos no inquérito policial que dão suporte à denúncia. Ressalto, no ponto, que as testemunhas de acusação foram, na verdade, testemunhas presentes no momento da ação criminosa. Ressalto, ademais, que os acusados, em seus interrogatórios judiciais, negaram apenas parcialmente os fatos narrados na denúncia. Entretanto, vejo que as suas versões não merecem prosperar. Digo isso porque se tratam de versões isoladas sem nenhum outro elemento de prova que corroborasse as suas afirmações. Os acusados, em síntese, não fizeram prova robusta apta à descaracterização dos crimes por eles praticados, o que enseja perfeitamente as suas condenações. Os três acusados não negaram que viajavam juntos, sendo que todos eles, inclusive, deram detalhes harmônicos de como foi feita a viagem de Mariana/MG ao Paraguai, tais como a parada em Ituiutaba/MG na ida, os vários dias passados em Pontaporã/MS e a menção à cidade de Dourados/MS no inquérito policial como forma

de ludibriar a fiscalização fazendária e policial. Os três acusados não negaram que se conheciam, seja numa maior ou menor intensidade, o que torna difícil acreditar que Geraldo e Cassio não sabiam da droga apreendida com Rogério. Os três acusados também não negaram a existência dos aparelhos celulares apreendidos, o que denota que todos, durante a viagem de volta, agiam como batedores uns dos outros. Aliás, a viagem de volta e abordagem policial se deu em período noturno, muito provavelmente para dificultar a fiscalização policial. O tráfico internacional (Paraguai - Brasil) ou mesmo interestadual (Mato Grosso do Sul - São Paulo - Minas Gerais) de drogas e o conluio entre os acusados para a prática dessa ação criminosa são muito claros, o que acaba atraindo a incidência do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. Ademais, enquanto o acusado Rogério confessou expressamente não só o conhecimento acerca da droga, mas, também, da arma de fogo com ele apreendida, o acusado Geraldo confessou expressamente ter oferecido dinheiro ao policial para que todos os três fossem imediatamente liberados. Anoto que os dois delitos imputados ao acusado ROGÉRIO COTTA DE FARIA foram praticados em concurso formal (art. 70 do CP), uma vez que ele, com uma só ação, praticou ambos os crimes. Assim, havendo previsão de penas distintas para cada um deles, há de ser aplicada a mais grave, aumentada da fração mínima de 1/6. Anoto, por outro lado, que os dois delitos imputados ao acusado GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, por sua vez, foram praticados em concurso material (art. 69 do CP), uma vez que o réu, mediante mais de uma ação, praticou ambos os crimes. Digo isso porque, primeiramente, traficava entorpecente e, posteriormente, ao ser flagrado nessa conduta, praticou o crime de corrupção ativa. Tal proceder, implica, segundo a legislação de regência, na cumulatividade das penas aplicadas. Olhando toda a situação fática e jurídica sob outro ângulo, não observo nos autos nenhuma prova que comprove a existência de um liame anterior entre os acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS para a prática reiterada de condutas criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, o que acaba por descaracterizar a imputação pelo crime de associação para o tráfico. Dentro desse contexto, tenho para mim que o quadro probatório formado nos autos pode, no muito, constituir-se de alguns indícios em relação aos acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, mas não de provas consistentes aptas a um juízo de condenação sobre esse específico delito. Dadas essas circunstâncias, não encontro nenhuma prova forte o bastante para a condenação dos acusados pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual se torna imperioso a absolvição dos acusados por esse crime capitulado na denúncia, até mesmo pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Aliás, nesse mesmo sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. A despeito de constituírem meio de prova (art. 239 do CPP), só excepcionalmente os indícios se prestam isoladamente a fundamentar um decreto condenatório. Em se tratando de crime de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico, cujos exacerbados são os apenamentos impostos na Lei, exige-se provas robustas e contundentes a assentar a pretensão acusatória. Hipótese em que a prova indiciária, por sua evidente fragilidade, não permite a condenação do réu pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. 2. Se o parquet não se desincumbiu de provar a autoria dos fatos atribuídos ao acusado na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP, impõe-se a sua absolvição, por força do princípio in dubio pro reo. A interceptação telefônica deve ser admitida como meio de prova para assentar a tese acusatória. Não obstante, sem amparo em outros dados colhidos na instrução criminal, não se pode atribuir valor absoluto a tal espécie probatória. 3. O delito de associação para o tráfico caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser indubitoso quanto a ser integrado pelo réu. A atuação em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre os agentes com vistas à obtenção do resultado ilícito é suficiente para configurar o concurso de pessoas, mas não para integrar a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. (TRF4 - ACR 00018260920104047002 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - OITAVA TURMA - D.E. 30/10/2012 - REL. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, bem como CONDENAR, também, o réu ROGÉRIO COTTA DE FARIA pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e CONDENAR, ainda, o réu GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO os acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS da imputação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O réu Rogério Cotta de Faria Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ).

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito previsto na Lei nº 11.343/06 se constitui pelo desejo de auferir vantagem com o comércio de entorpecente, o que é normal à espécie. Já o motivo do delito de posse de arma de fogo é desconhecido. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo as penas-base da seguinte forma: a) para o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. b) para o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, restam ausentes causas de aumento e de diminuição de pena para o crime previsto na Lei nº 10.826/03. No tocante ao crime previsto na Lei nº 11.343/06, verifico que a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não se aplica ao caso concreto (grande quantidade de droga), visto que somente há de ser aplicada nos casos de pequenos traficantes e aos mulas eventuais do tráfico, o que não se revela no caso concreto, pois que transportavam 88 quilos de drogas ilícitas. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual elevo a pena do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), aplico a pena mais grave, aumentada da fração mínima de 1/6. Portanto, fica o réu Rogério Cotta de Faria definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada um no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, em vista do quanto disposto pelo art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90. b) O réu Geraldo Valter Ferreira Guimarães Silva. I.) O crime previsto na Lei nº 11.343/06 Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de auferir vantagem com o comércio de entorpecente, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, verifico que a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não se aplica ao caso concreto (grande quantidade de droga), visto que somente há de ser aplicada nos casos de pequenos traficantes e aos mulas eventuais do tráfico. Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual elevo a pena do crime em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Portanto, fica o réu condenado a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. b.2.) O crime previsto no Código Penal Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem indevida mediante ação ou omissão de funcionário público, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. b.3) O concurso material Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de praticados, fica o réu Geraldo Valter Ferreira Guimarães Silva definitivamente condenado a pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O

regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, em vista do quanto disposto pelo art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90.c) O réu Cassio Monsesa Alves e Silva Reis Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de auferir vantagem com o comércio de entorpecente, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, verifico que a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não se aplica ao caso concreto (grande quantidade de droga), visto que somente há de ser aplicada nos casos de pequenos traficantes e aos mulas eventuais do tráfico. Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual elevo a pena do crime em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, em vista do quanto disposto pelo art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90.d) Disposições Comuns Como os acusados permaneceram presos durante toda a instrução processual, e, pela sentença penal, foram condenados a pena privativa de liberdade que deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, entendo que não é caso de soltura imediata, devendo continuar encarcerados, em que pese primários e de bons antecedentes. Havendo recurso por quaisquer das partes, após seu regular recebimento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há notícia, até o presente momento, de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelos réus. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Com fulcro nos artigos 91, inciso II, a, do Código Penal e 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto o perdimento dos veículos apreendidos nestes autos em favor da União, por terem sido utilizados para a prática do crime de tráfico. Haja vista que não mais interessam à persecução penal, determino a destruição dos aparelhos de telefonia apreendidos. Já foi anteriormente determinado a incineração da droga apreendida e o encaminhamento da arma de fogo ao Comando do Exército para destruição (fls. 139/140), razão pela qual nada tenho a deliberar sobre isso. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6762

EXECUCAO DA PENA

0000988-96.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Cuida-se autos de execução penal remetidos a este Juízo pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos para que neste Juízo o feito seja processado. O Ministério Público Federal não vislumbrou óbice para o declínio de competência (fls. 28/29). Decido. O MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos condenou Maria Shirley Barbosa, pela prática do delito previsto no art. 334, caput e 1º, d do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à

comunidade, a ser especificada no Juízo da execução (fls. 15/18). A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 19/20). O MM Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, tendo em vista que a condenada reside em São João da Boa Vista, declinou da competência, com fundamento no art. 7º da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010. O referido dispositivo estabelece que modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação. Entendo, data venia, que o referido dispositivo não se aplica na hipótese em que o condenado está em liberdade, porquanto, estando em liberdade, o fato de não residir em município sob jurisdição do Juízo da condenação não tem o condão de alterar a competência para a execução penal. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. 1. A competência para processar a execução da pena imposta é do juízo da condenação. Lei nº 7.210/84, art. 65. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O fato de a pena privativa de liberdade não ter sido substituída por restritiva de direitos não atrai para o juízo do domicílio do réu, que reside em local diverso daquele em que foi condenado, a competência para o processamento da respectiva execução penal. 3. Considerando que a 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP foi a responsável pela prolação da sentença penal condenatória, compete à 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária processar a execução penal decorrente dessa condenação. 4. Conflito julgado procedente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Seção, Conflito de Jurisdição nº 16089, processo nº 0004996-31.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 data 23.07.2014 - grifo acrescentado)..... CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA EM REGIME ABERTO. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INADMISSIBILIDADE DA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada.- Nesse contexto, in casu, os autos devem retornar ao juízo da condenação (Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC), competente para a execução penal, a fim de que determine a expedição de carta precatória ao Juízo de onde reside o apenado para a supervisão do desconto da sua reprimenda. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC, o suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 131468/RS, Relatora Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe 13.03.2014 - grifo acrescentado) Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, com fundamento no art. 108, I, e da Constituição Federal, a fim de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida o Juízo competente para o processamento do presente feito. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Cumpra-se a determinação de fl. 1.097, encaminhando-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo réu. Intimem-se.

0000704-23.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP192128 - LÍLIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) Fls. 273/275: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Alexandre Sposito Manfredi acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim/ SP e Subseção Judiciária de Santo André, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA

ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Considerando que a realização de audiência não foi possível, providencie a Secretaria o aditamento da precatória para que as testemunhas sejam ouvidas pelo MM Juízo deprecado, bem como a realização do interrogatório dos réus. O Advogado do réu, Rubens Muniz Neto, presente, fica ciente desde já. Publique-se mais os demais réus. Arbitro os honorários das Advogadas dativas em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela do CJF. NADA MAIS.

Expediente Nº 6819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001506-84.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, rquerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0002433-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO CARLOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, rquerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO E SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fls. 107/108: razão assiste à requerente. Façam-me os autos, pois, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001399-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, rquerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0000255-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIGINO IORI FILHO(SP260268 - VANEY IORI)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF em face de LUIGINO IORI FILHO objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento do Contrato de abertura de Crédito - modalidade CONSTRUCARD, designado sob nº 0308.160.0000415-50, celebrado em 09 de junho de 2009, perfazendo um total atualizado em 08 de janeiro de 2013 de R\$ 14.439,38 (Catorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos).Devidamente citada, o réu apresentou embargos, sustentando, em sede de preliminar, carência da ação, por inadequação da via eleita. No mérito, defende a invalidade do contrato, que não prevê cláusula de juros nominal e efetivos, forma de cálculo dos juros e sua periodicidade. Alega, ainda, a prescrição do direito de cobrança dos valores devidos a título de juros e multa e atualização monetária.Pela petição de fl. 41, a CEF esclarece que não tem intenção de produzir provas, e tampouco na realização de audiência.Impugnação aos embargos às fls. 42/52.Nada mais sendo requerido, vieram os autos con-clusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, cumpre asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD conforme fls. 06/14.O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.Sobre o tema, seguem as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS -

CONSTRUCARD. SÚMULA 247 DO STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista a obter a realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Não merece amparo judicial alegação genérica consistente na inviabilidade de aferir a legalidade dos valores cobrados sem apontar eventual error in iudicando do decisum recorrido, tampouco sem comprovar ilegalidade ou abusividade do agente financeiro, ou mesmo desvantagem exagerada a configurar enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade na celebração e execução do contrato a fim de justificar suas ponderações. IV - A assistência judiciária gratuita tem natureza personalíssima, pelo que não se pode conferi-la ao revel que litiga representado por curador especial, uma vez que este sequer conhece as condições econômicas e financeiras do tutelado para garantir seu estado de pobreza e os benefícios da Lei 1.060/1950. V - Apelação do Embargante a que se nega provimento.(AC - Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAM - 6ª Turma do TRF da 1ª Região - e-DJF1 em 15 de maio de 2014, pági-na 192)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. EQUI-PARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. ADEQUAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 333, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia envolve as seguintes questões: (i) preliminarmente, em verificar se a presente ação monitoria está carente, por ausência de interesse de agir em sua faceta da adequação, aferindo-se se o contrato firmado com a CEF é, ou não, título executivo extrajudicial, o que, então, importaria a deflagração de ação executiva, e não a deflagração desta ação monitoria; e (ii) acaso superada tal preliminar e acaso reconhecido o cabimento desta ação monitoria, em verificar, no mérito, se o pedido de pagamento do valor em aberto apontado pela CEF deve, ou não, ser julgado procedente, tal qual o fez o magistrado sentenciante. 2. O contrato CONSTRUCARD - não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD - é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, seja pela via da ação monitoria, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. 3. No mérito, mostra-se correta a sentença que, após rejeitar os embargos monitorios da ré-apelante, julgou procedentes os pedidos da CEF. A ré-apelante, em descumprimento ao ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso II, do CPC, não trouxe, nem em seus Embargos Monitorios, nem na apelação, qualquer outro mínimo argumento (e, muito menos, a mínima prova) capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo de direito de crédito afirmado pela CEF. Por outro turno, a CEF cumpriu o ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso I, do CPC, a partir da apresentação de robusto acervo documental, em especial, a partir da planilha de evolução do financiamento. Assim sendo, utilizando-se da regra de julgamento do art. 333 do CPC, deve o réu arcar com as consequências do incumprimento de seu ônus probatório: a rejeição dos pedidos de seus Embargos Monitorios e, mais, a procedência dos pedidos da CEF nesta ação monitoria. 4. Dito isto, há que se afastar a alegação da apelante, sem qualquer prova, de que a CEF incorreu em ilegalidade ao adotar método peculiar de correção monetária, e, ainda, ao cobrar multa contratual de 2% (dois por cento), o que teria aumentado de modo indevido o valor da dívida. Em realidade, a apelante não aponta, sequer, quais seriam as cláusulas contratuais abusivas, por quais motivos tais cláusulas contratuais seriam abusivas, quais seriam os corretos fatores de correção monetária e de reajustamento que a CEF deveria ter aplicado quando do recálculo do saldo devedor em aberto, qual seria o correto valor da dívida em aberto. Enfim, a apelante alega, mas nada comprova. 5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra.(AC nº 200751080009455 - 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região - Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda - E-DJF2R em 12 de dezembro de 2013)Afasto, assim, a preliminar argüida, passando ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a ré.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA proteção e defesa do consumidor é direito fundamental, com previsão insculpida no art. 5º, inciso XXXII, da CF/88. Ademais, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, caput e inciso V, coloca a defesa do consumidor entre os princípios que regem normativamente a ordem econômica e financeira nacional, a qual tem por fim assegurar a todos, a partir da valorização do trabalho humano e da livre

iniciativa, uma existência digna e conforme aos ditames da justiça social. Visando a tornar efetivos esses mandamentos constitucionais, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), aplicável a todas as relações de consumo. De acordo com o artigo 2º da Lei 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma no seu parágrafo único esclarece que equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Para verificar se o creditado é destinatário final de um produto ou serviço, recorre-se aos 1º e 2º do artigo 3º, que especificam o que se deve entender por produto ou serviço: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sendo assim, o crédito concedido é um serviço bancário. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço, entrando no financiamento subsídios de seus cofres, em troca de remuneração através dos juros remuneratórios estipulados. Dentro desta normatização, identifica-se a CEF como prestadora de um serviço bancário e, por conseguinte, como fornecedora. Ademais, o creditado retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nessa relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, trata-se de matéria já sumulada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários. In verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato. Vejamos.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS, CÁLCULO, PERIODICIDADE Alega a ré que não há cláusula contratual prevendo a incidência de juros nominal e efetivo, a forma de cálculo desses juros, sua periodicidade, índice atualizador, de modo que o contrato em ela não estaria de acordo com a Resolução Bacen nº 2878/2001. Razão não assiste ao réu. As cláusulas 8ª, 14ª e 17ª do contrato em análise disciplinam os índices e forma de aplicação dos juros e taxa de atualização monetária. São seus termos (fl. 08/11):

CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo o quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida apurada. Não há que se falar, portanto, em omissão contratual e desobediência os termos da Resolução do BACEN.

DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS, ATUALIZAÇÕES E MULTA. O réu ainda alega a perda do direito de ação para cobrar os valores devidos a título de juros remuneratórios, atualizações e multas, uma vez que não observado o prazo de três anos previsto no artigo 206 do Código Civil. Inicialmente, necessário ponderar que a atualização monetária do débito não se apresenta como uma obrigação acessória, mas sim a própria obrigação principal. Atualização monetária nada mais é do que correção monetária, e o direito à correção monetária do saldo devedor decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país. A atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real do moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Não há que se falar em perda do prazo para o exercício do direito de ação para cobrança dos valores devidos a título de juros remuneratórios. Com efeito, o artigo 206, Parágrafo 3º, III do Código Civil faz menção aos juros ou outras prestações acessórias que são pagas de forma destacada do principal. No caso em apreço, os juros remuneratórios incidentes mês a mês acabam por se agregar ao valor principal, não havendo que se falar em sua natureza acessória. Assim sendo, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é aquele previsto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 206 do CC, ou seja, o prazo de cinco anos. Em relação à multa, essa só passou a ser devida no momento em que a CEF se viu na contingência de lançar mão de presente ação para buscar a satisfação de seu crédito, nos exatos termos da cláusula décima sétima do contrato, não havendo, portanto, que se

falar em prescrição. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.439,38, em 08.01.2013. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 53). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0003957-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO EDUARDO FARIA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4) - JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por João Carlos Leme em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por SAGA - São Geraldo Agropecuária Ltda contra o Banco do Brasil e contra a União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a ilegalidade de cláusulas contidas nos contratos de financiamento rural (cédulas de crédito rural nº 95/00043-7, nº 95/00044-5 e nº 95/00048-88, respectivos termos aditivos e termos de alongamento da dívida) e que condene os réus a recalcular o valor do débito de acordo com a legislação do crédito rural. A demanda foi ajuizada perante o MM Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 454/455). A União arguiu ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 467/492). O Banco do Brasil arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que inexistem as ilegalidades apontadas pela autora (fls. 501/521). Houve réplica (fls. 694/719 e 720/746). A produção de prova pericial, requerida pela autora (fls. 749/765), foi deferida (fl. 771), e a autora depositou os respectivos honorários (fl. 829). A Perita do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 882/910), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 918/923) e a União (fls. 926/929), mas não o Banco do Brasil (fl. 936-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A petição inicial não é inepta, porquanto a autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, qual seja, a revisão dos valores cobrados com relação às cédulas de crédito rural nº 95/00043-7, nº 95/00044-5 e nº 95/00048-8 e respectivos termos aditivos. O pedido, evidentemente, não é impossível, pois o Poder Judiciário pode, validamente, reconhecer eventual ilegalidade de cláusulas de contrato de crédito rural. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, e rejeito a arguida pela União, pois, tendo havido a cessão do crédito para a União, por força do disposto no art. 2º da Medida Provisória 2.196/2001, esta é a única legitimada para figurar no polo passivo da ação em que são discutidos critérios de atualização do crédito cedido. Assim, em relação ao Banco do Brasil, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A prescrição, arguida pela União, não comporta acolhimento. A pretensão dos autores é a de revisar as cláusulas contratuais constantes das cédulas de crédito rural nº 95/00043-7, nº 95/00044-5 e nº 95/00048-8. A pretensão autoral está sujeita a prazo prescricional, o qual estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) e atualmente é disciplinado no art. 205 do Código Civil de 2002 (dez anos) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp. 226.696/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 08.04.2013). Aplicável, ainda, o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que os contratos cuja revisão se pleiteia foram celebrados em 24.08.1995, a autora tinha até 11.01.2013 para ajuizar a ação, 10 (dez) anos após a vigência do Código Civil de 2002 (art. 177 do Código Civil de 1916 c/c o art. 205 e com o art. 2.028 do Código Civil de 2002). A ação foi ajuizada em 28.01.2008 (fl. 02), antes da consumação da prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora pretende a revisão das cláusulas contratuais das cédulas rurais pignoratícias nº 95/00043-7 (fls. 141/163), nº 95/00044-5 (fls. 166/190) e nº 95/00048-8 (fls. 191/216 e 164/165) e respectivos termos aditivos. A petição inicial pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça o

seguinte:a) os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% ao ano;b) os juros devem ser capitalizados semestralmente, vedada a capitalização mensal ou diária;c) não pode haver a incidência de juros sobre juros (anatocismo);d) a TJLP não pode ser adotada como índice de atualização monetária;e) em caso de inadimplemento, os encargos previstos para o período da normalidade contratual não podem ser substituídos por outros, permitida apenas a elevação da taxa de juros em 1% ao ano;f) a cobrança de comissão de permanência é ilegal;g) a multa de mora deve ser fixada em 2%;h) o reconhecimento da ilegalidade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, fazendo jus os autores aos benefícios previstos na Lei 10.437/2002 (bônus de adimplemento).Revisão de contratos findos.O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 286, segundo a qual a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.Assim, perfeitamente possível a revisão judicial das cláusulas contratuais tidas por ilegais, as quais passo a analisar.Juros remuneratórios. TJLP. Capitalização mensal. Anatocismo. O DL 167/1967, que disciplina os títulos de crédito rural, estabelece:Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.Extrai-se que a taxa de juros remuneratórios deve ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. Entende-se que, considerando a ausência de deliberação do CMN a respeito, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp. 129.689/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 11.04.2014).Os contratos discutidos nos autos, inclusive os termos aditivos, estipularam a cobrança de juros remuneratórios em percentual sempre inferior a 12% ao ano, conforme constatou a Perita do Juízo (fls. 886/887).Assim, não há qualquer ilegalidade a reconhecer neste ponto.A autora alega que a cumulação da TJLP mais juros remuneratórios eleva os juros a mais de 12% ao ano.Contudo, a TJLP é cobrada a título de atualização monetária, conforme elucidou a Perita do Juízo: há incidência de correção monetária, nos períodos discriminados no item anterior, a saber: TJLP (fl. 887). A Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.Portanto, o fato de a TJLP mais os juros remuneratórios ultrapassarem 12% ao ano não constitui ilegalidade, porquanto a TJLP é utilizada como índice de atualização monetária.O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Mais recentemente, reafirmou o entendimento de que a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.333.977/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 12.03.2014).Os três contratos discutidos nos autos contém expressa previsão de que os encargos sofrerão capitalização mensal, no primeiro dia de cada mês (fls. 141, 166 e 191).Assim, considerando que os contratos firmados pelos autores com o Banco do Brasil contém expressa previsão quanto ao modo de capitalização dos juros, tais disposições devem ser observadas, porquanto não são ilegais.A autora sustenta que, mesmo admitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, permanece vedada a incidência de juros sobre juros, ou seja, os juros periodicamente (mensal, semestral) acrescidos ao capital não podem sofrer a incidência de novos juros no período subsequente, porquanto isto significaria a prática de anatocismo, o qual seria vedado.Contudo, ao contrário do que defende a autora, a legislação do crédito rural admite tanto a formação da taxa de juros de forma composta, desde que não seja superior à taxa efetiva anual de 12%, quanto a incorporação dos juros vencidos e não pagos ao principal, com nova incidência de juros no período subsequente (anatocismo), período que é semestral, mas pode ser mensal, caso haja expressa previsão contratual nesse sentido (art. 5º do DL 167/1967).A diferenciação pretendida pela autora (capitalização x anatocismo) não é reconhecida nem pelo legislador nem pela jurisprudência. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000 e o art. 15-A da Lei 4.380/1964, introduzido pelo art. 75 da Lei 11.977/2009, utilizam os termos capitalização de juros para autorizar a incidência de juros sobre juros.Na jurisprudência, a análise dos precedentes que deram origem à Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça deixa claro que é possível a incidência de juros sobre juros no crédito rural, ainda que o texto da súmula mencione apenas capitalização de juros.Portanto, os termos são utilizados indistintamente, de modo que, havendo nos contratos em discussão expressa previsão de capitalização mensal de juros, não há qualquer ilegalidade a reconhecer.Encargos moratórios: comissão de permanência, multa de mora, juros de mora. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 1.248.175/PB, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 04.02.2014), tendo em vista a existência de legislação específica.Nesse sentido, decidi que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.340.324/PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 17.03.2011).Assim, em

consonância com esse entendimento, deve-se expurgar dos cálculos a cobrança de comissão de permanência, cuja cobrança está prevista nos três contratos discutidos nos autos (fls. 141, 166 e 191), mas é ilegal. O art. 71 do DL 167/1967 estabelece que em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. O Superior Tribunal de Justiça entende que a cobrança de multa de mora pelo agente financeiro encontra fundamento de validade no citado dispositivo: o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. Sem prejuízo, deve-se ter em mente o disposto no art. 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor, com a redação conferida pela Lei 9.298, de 1º de agosto de 1996, segundo o qual as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Pleno, ADI 2591/DF, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, DJ 29.09.2006, p. 31). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aquele Colendo Tribunal entende que a Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.326.411/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.02.2013). As cédulas de crédito rural nº 95/00043-7, nº 95/00044-5 e nº 95/00048-8 foram contratadas em 24.08.1995 (fls. 143, 168 e 193), anteriores, portanto, à edição da Lei 9.298/1996, e estipularam a cobrança de multa de mora de 10% (fls. 141, 166 e 191). Contudo, vários dos termos aditivos aos contratos originários foram celebrados após a vigência da Lei 9.298/1996. A Súmula 285 do Superior Tribunal de Justiça reza que nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Assim, em relação aos termos aditivos celebrados após a vigência da Lei 9.298/1996, a multa de mora deve ser reduzida a 2%. Os juros de mora, por sua vez, são de 1% ao ano, nos termos do art. 5º, parágrafo único do DL 167/1967. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 804.118/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 12.12.2008). Descaracterização da mora. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato está descaracterizada a mora do devedor (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp. 439.666/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 13.05.2014). Ao revés, se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, não é possível a descaracterização da mora, ainda que se reconheça abusividade dos encargos previstos para o caso de inadimplemento (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp. 1.373.600/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 05.06.2013). No caso em tela, como não foi reconhecida ilegalidade de qualquer cláusula contratual para o período da normalidade contratual, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a de multa de mora de 10% para os termos aditivos celebrados após a vigência da Lei 9.298/1996 não tem o condão de descaracterizar a mora da autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva da União; b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; c) rejeito a prescrição, arguida pela União; d) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a ilegalidade da cobrança (d.1) da comissão de permanência e (d.2) da multa de mora em percentual superior a 2% em relação aos termos aditivos celebrados após a vigência da Lei 9.298/1996. e) julgo improcedentes os demais pedidos. Considerando que a autora sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-a arcar com três quartos das custas processuais e dos honorários periciais, bem como a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada réu. A União deverá reembolsar à autora um quarto das despesas com custas processuais (fl. 453) e com honorários periciais (fl. 829). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 205/206: mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. A mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. No entanto, com a interposição de Embargos à Execução, processo autuado sob nº 0000680-24.2014.403.6127, há de se suspender a presente demanda até o desfecho daqueles embargos. Int. e cumpra-se.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002478-54.2013.403.6127 - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. No mesmo prazo especifique a parte autora as provas que pretende produzir em relação à contestação apresentada pelo INSS, bem como o INSS. Int.

0003566-30.2013.403.6127 - NEIVA CRISTINA DIAS MATEUS(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl. 84: razão assiste à parte autora. Concedo, pois, a devolução do RESTANTE do prazo para eventual interposição de Agravo de Instrumento, ou seja, apenas 04 (quatro) dias, a partir da intimação desta. Int.

0004061-74.2013.403.6127 - ALAOR CLEMENTE DAS CHAGAS X JOAO CHAGAS FILHO X CECILIO PAULINO APOLONIO X ANTONIO LUCIEL LIRA DE BARROS X ANTONIO ALVES BARROS X SIMIAO ALVES DE BARROS X MANOEL ALVES DE BARROS X FABIO CESARIO DE SOUSA X JAIR ZWEET X JOAO EUGENIO DE MORAES(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. 1- Fls. 147/194 e 197/204: recebo como aditamento à inicial. 2- Defiro a gratuidade. Anote-se. 3 - Segue sentença de extinção quanto ao autor João Eugênio de Moraes. 4- O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp n. 1.381.683 - PE, autos n. 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desne-cessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações quanto à extinção do feito em relação ao autor Joao Eugênio de Moraes e, após, ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Intime-se e cumpra-se. S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Alaor Clemente das Chagas, João Chagas Filho, Cecilio Paulino Apolonio, Antonio Luciel Lira de Barros, Antonio Alves Barros, Simião Alves de Barros, Manoel Alves de Barros, Fabio Cesario de Sousa, Jair Zweet e João Eugênio de Moraes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a substituir os índices de correção monetária do FGTS pela TR e pagar as diferenças. Foram concedidos prazos para o autor João Eugênio de Moraes regularizar a representação processual (fls. 146, 195 e 205). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Nos termos do artigo 37, caput do CPC, é imprescindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta, ou como no caso a ausência de regularização por se tratar de analfabeto (fl. 142), enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades ne-cessárias para o autor providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, quanto ao autor João Eugênio de Moraes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002080-73.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BENTO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X WELLINGTON ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF polo passivo. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que diga se tem interesse no presente feito. Cumpra-se.

0002235-76.2014.403.6127 - IVANIR MARQUES ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanir Marques Espanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu benefícios por incapacidade, concedidos administrativamente, entre 04.2013 a 08.2013. Entretanto, o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor pago naquele período, do que discorda. Pretende, assim e ao final, a declaração de inexistência da dívida e receber indenização por dano moral (e material - fl. 02). Relatado, fundamento e decidido. Não há prova da aduzida restrição. Portanto, sem causa de pedir quando à pretensão de se antecipar os efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-24.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-64.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)
Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0004913-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001967-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003020-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0003748-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0001401-44.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIA HELENA ROCHA
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucia Helena Rocha para receber valores inadimplidos no contrato n. 110000353223. Deferido o processamento, mas sem citação, a exequente, informando a composição e pagamento na esfera administrativa,

requeriu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 62).Relatado, fundamento e decido.A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC).Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001147-37.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. L. DE OLIVEIRA ESQUADRIAS - ME X RENATO LUIS DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de R. L. de Oliveira Esquadrias - ME e Renato Luis de Oliveira para receber valores inadimplidos no contrato n. 240322691000002654.Deferido o processamento, com citação (fl. 56), a exequente, informando o pagamento na esfera administrativa, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 55).Relatado, fundamento e decido.A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC).Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 126. Resta, no mais, indeferido o pleito de fl.115, conforme já exposto à fl. 103. Requeira, pois, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE X EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Eugenio Cuvice em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI X MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução proposta por Maria Odete Gomes Verdolini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003231-11.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Arimar Tadeu Brisighelo Guimarães, por meio da qual pleiteia seja o réu responsabilizado por alegado ato de improbidade administrativa, a saber, exigência de vantagem indevida para realizar parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, cujo atendimento estava sendo realizado pelo Sistema Único de Saúde (fls. 02/16):Segundo se extrai do incluso inquérito civil público, o demandado Arimar Tadeu Brisighelo, médico credenciado ao SUS, exigiu pagamento de vantagem

indevida para realizar o parto (cesárea) da parturiente Sandra Ribeiro de Lima, cujo atendimento estava sendo realizado pelo SUS - Sistema Único de Saúde, na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Conforme cópias do prontuário nº 127283 (fls. 18-54), Sandra Ribeiro de Lima, no dia 09/07/2011, por volta das 23h17, já em trabalho de parto, foi internada pelo SUS junto ao Hospital Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. No dia seguinte, por volta das 7 horas da manhã, Celso Vieira da Costa, marido da parturiente Sandra Ribeiro de Lima, retornou ao Hospital, mas foi impedido de subir até o quarto em que se encontrava a sua esposa. Diante do desespero de Celso, um funcionário da recepção ou segurança do Hospital foi até a maternidade e retornou dizendo que o esposo poderia subir, pois o doutor queria falar com ele. Chegando no respectivo andar, foi orientado por uma funcionária do Setor de Enfermagem a se dirigir até a sala de repouso dos médicos plantonistas. O médico Arimar Tadeu Brisighelo Guimarães, que se encontrava no corredor, pediu para que Celso entrasse em um quarto, fechou a porta e lhe disse que pelo SUS não faria a cesárea, que tinha que nascer por parto normal. Para passar sua esposa para o particular eu tô vendo que o senhor não tem condições de pagar, pois só o quarto do hospital fica em torno de R\$ 1.500,00 ... A gente pode fazer um acordo, você me paga R\$ 750,00, porque aí diminui o sofrimento da sua esposa, o seu sofrimento e eu faço a cesárea (fls. 4-7 e 60-61). Celso Vieira da Costa, embora não dispusesse da quantia exigida, mas diante da premente situação em que se encontrava a sua esposa, com a bolsa gestacional rompida desde a noite anterior, viu-se obrigado a aceitar a proposta do médico e, ainda dentro do hospital, por volta das 8h30min, ligou de seu celular (nº 19-9793.2929) para o telefone móvel de seu patrão Eduardo César Gianozeli Pinto (nº 19-9678-9594) e pediu-lhe emprestado o mencionado valor para pagamento do procedimento cirúrgico. Eduardo César Gianozeli Pinto, percebendo a gravidade da situação, pediu para que Celso o esperasse no Hospital porque dentro de vinte minutos levaria o dinheiro. Por volta das 9h30min, aproximadamente, Eduardo compareceu à Santa Casa e entregou a Celso a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois não teria conseguido efetuar o saque do valor total no caixa eletrônico. Na sequência, Celso rumou até o andar superior do Hospital onde o médico Arimar o aguardava, e entregou-lhe a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), comprometendo-se a pagar o restante no dia seguinte. Após receber a primeira parte do valor exigido, o médico concordou em realizar a cesárea e a parturiente Sandra foi submetida ao procedimento cirúrgico por volta das 10 horas do dia 10 de julho de 2011. O autor pleiteia, liminarmente, que o réu seja afastado das funções que exerce na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, e que seja definitivamente condenado a perder a função pública que porventura estiver exercendo à época da sentença, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com os poderes públicos por 05 (cinco) anos, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 05 (cinco) anos, e pagamento de multa civil correspondente a até 30 (trinta) vezes o valor exigido para fazer o parto. A medida liminar requerida pelo autor foi indeferida (fls. 19/20). O réu apresentou defesa preliminar, ocasião em que negou a prática do ato que lhe foi imputado. Alega, em síntese, que (fls. 28/37): a) a versão apresentada por Celso é fantasiosa e tem como objetivo trazer aborrecimentos ao réu, que se limitou a informar a Celso os procedimentos que seriam adotados, tanto em caso de parto normal quanto em caso de parto cesárea; b) provavelmente Celso acreditou que, pelo fato de Sandra ter ficado várias horas com a bolsa rompida, o feto tenha sofrido ou corrido risco de morte, mas que isso não aconteceu, porquanto a parturiente, embora com a bolsa rompida, estava ligada ao soro e recebendo cuidados médicos; c) assim que assumiu o plantão, o réu examinou Sandra e esta lhe disse que estava disposta a pagar pela realização do parto cesárea, mas o réu lhe disse que, como a internação foi feita pelo SUS, haveria que se aguardar a evolução do quadro para saber se seria feito o parto normal ou cesáreo, sendo certo que o SUS prioriza o parto normal; d) Sandra estava de posse de um telefone celular e a todo o momento conversava com Celso, reclamando de dores (contrações), o que levou o réu a pedir a Celso para subir ao quarto em que estava Sandra e conversar com ela, com o objetivo de acalmá-la; e) os fatos aconteceram exatamente como foi descrito pelo réu na oportunidade em que foi ouvido na Delegacia de Polícia; f) auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, em 2010 e 2011, na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, não constatou qualquer evidência de cobrança por procedimento coberto pelo SUS, razão pela qual a investigação foi arquivada; g) não existem provas de que o réu tenha cobrado ou recebido qualquer valor pelo procedimento cirúrgico. A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação do réu para, querendo, contestar a ação (fl. 39). Em sede de contestação, o réu reiterou os argumentos expendidos na defesa preliminar (fls. 45/54). O autor requereu a oitiva de 03 (três) testemunhas (fls. 59/63) e o réu requereu a oitiva de 01 (uma) testemunha, o que foi deferido (fl. 66). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, após a oitiva do réu e das testemunhas arroladas pelo autor, o réu desistiu de ouvir a testemunha que arrolou, e o autor requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia e à Santa Casa, o que foi deferido (fls. 75/76). A União disse que não tem interesse em integrar o feito (fl. 87). A Santa Casa (fls. 85/86) e a Delegacia de Polícia (fls. 94/199) encaminharam os documentos requisitados. O autor requereu a oitiva, como testemunha do Juízo, das parturientes que estiveram internadas na Santa Casa junto com Sandra Ribeiro de Lima (fls. 202/203). O réu concordou com o requerimento (fl. 205), o Juízo deferiu (fl. 206) e as 04 (quatro) pacientes foram ouvidas (fls. 215/219 e 224/226). Concluída a instrução processual, o autor, por entender comprovada a prática do ato de improbidade administrativa, requereu a condenação do réu (fls. 228/239). Este requereu seja a pretensão autoral julgada improcedente, vez que a instrução probatória não teria comprovado o ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado (fls. 243/256). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O

autor imputa ao réu a conduta de solicitar e receber de Celso Vieira da Costa a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para realizar parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, procedimento realizado com cobertura pelo Sistema Único de Saúde, na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, em São João da Boa Vista. Os fatos passaram a ser investigados a partir de boletim de ocorrência registrado por Celso em 12.07.2011 (fls. 97/98). A autoridade policial ouviu Celso (fl. 108 dos autos e fls. 60/61 do apenso I), Sandra (fl. 109), o réu (fls. 114/115), o empregador de Celso à época, Eduardo Cesar Gianozeli Pinto (fl. 117), e três parturientes que estiveram internadas no mesmo período que Sandra (fls. 193/195). Ainda, promoveu acareação entre Celso e o réu (fls. 177/178) e requisitou o prontuário de atendimento médico de Sandra (fls. 138/168). Celso entregou à autoridade policial um pen drive com gravação do áudio de um dos encontros que teve com o réu (fl. 110), material que foi submetido a perícia e foi feita tentativa de degravação, mas ficou praticamente inaudível (fls. 102/107). Celso também foi ouvido no Ministério Público Federal (fls. 04/06 do apenso I). Nos autos nº 0001935-51.2013.4.03.6127, em apenso, o Banco do Brasil (fls. 32/33) e a Vivo (fls. 34/36) forneceram dados protegidos por sigilo bancário e telefônico. Também houve apuração no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por meio da Sindicância 109.353/2011 (fl. 38) e do Ministério da Saúde, conforme processo administrativo nº 001.0214.000554/2011 (anexo I do apenso I - três volumes). Em Juízo foram ouvidos o réu, Celso, Sandra, Eduardo (mídia de fl. 76) e 04 (quatro) mulheres que estiveram internadas na maternidade da Santa Casa de Misericórdia no mesmo período que Sandra, que são Stela Martins de Jesus Silva, Adriana Rodrigues Martins Nobre, Bibiana Marques Jerônimo (mídia de fl. 219) e Karina de Paula Gião (mídia de fl. 226). Os documentos citados, os depoimentos colhidos, bem como conteúdo da petição inicial e da defesa revelam que existem diversos pontos que são incontroversos, os quais devem ser tomados como ponto de partida para a análise da imputação que é feita ao réu na presente ação. No dia 09 de julho de 2011, sábado, por volta das 22 horas, Celso levou Sandra, sua companheira, em trabalho de parto (bolsa rompida), à maternidade da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, em São João da Boa Vista. A médica plantonista, Gisela Ramalho Safady, determinou sua internação, o que foi feito às 23h15min, pelo Sistema Único de Saúde. No dia seguinte, domingo, dia 10, por volta das 04 horas, Sandra foi encaminhada para a sala de pré-parto. Por volta das 07 horas, o réu assumiu o plantão na maternidade. Em seguida, examinou as parturientes, inclusive Sandra. Enquanto Sandra estava na sala de pré-parto, no andar superior, Celso foi autorizado a subir e conversar com ela. Na sequência conversou também com o réu, em sala próxima ao pré-parto. Às 09h30min Sandra foi levada ao centro cirúrgico e no período 09h45min e 10h20min foi submetida a parto cesáreo, realizado pelo réu. Na terça-feira, dia 12, por volta do meio-dia, Sandra e a bebê tiveram alta. Estes fatos são incontroversos. Há, porém, outros pontos sobre os quais existem divergências e que são muito importantes para o deslinde do feito, pois se referem às razões pelas quais foi feito parto cesáreo em Sandra: c) estado emocional de Sandra antes do parto: o réu diz que ela estava muito nervosa, conversava o tempo inteiro com Celso por meio de um celular e pedia insistentemente para que o médico realizasse parto cesáreo. Ela não estava psicologicamente preparada para o parto normal, seu comportamento estava deixando as outras parturientes também nervosas, um dos fatores que levaram o réu a decidir pelo parto cesáreo. Celso e Sandra negam esse comportamento alterado; b) encontros entre Celso e o réu: este diz que houve dois encontros: no primeiro, explicou a Celso que deveria esperar a evolução do quadro de Sandra, para saber se o parto seria normal ou cesáreo, no segundo Celso lhe agradeceu por ter realizado o parto cesáreo com sucesso. Celso diz que se encontrou com o réu três vezes: no primeiro, o réu solicitou dinheiro para realizar o parto cesáreo em Sandra, no segundo, Celso entregou ao réu R\$ 500,00, ainda antes do parto, e no terceiro entregou os R\$ 250,00 restantes, após o parto. A fim de esclarecer tais divergências, necessário o cotejo das versões com a prova dos autos. O réu, em todas as ocasiões em que se manifestou, na polícia, na acareação com Celso e em Juízo, tanto nas manifestações orais quanto escritas, alega que Sandra, na sala de pré-parto, de posse de um telefone celular, conversava a todo o momento com Celso. Ela estava muito nervosa e pedia insistentemente para que o médico realizasse o parto cesáreo, o que foi negado por ele, que explicou a ela que deveria aguardar a evolução do quadro para saber se o parto seria normal ou cesáreo. Como ela estava muito nervosa, autorizou que Celso subisse até a sala de pré-parto para tranquilizar Sandra. Celso, depois de conversar com Sandra, pediu ao réu para que fosse realizado o parto cesáreo, inclusive, se necessário, pagaria o hospital. O réu então lhe disse o que já havia dito para Sandra, que deveria ser observado o procedimento padrão. Aliás, por ser domingo, a secretaria do hospital estava fechada, o que dificultaria a transferência de atendimento de Sandra do SUS para o particular. Além disso, não era um procedimento barato, pois somente a diária do hospital seria cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Celso então saiu. Mas como Sandra continuava muito nervosa, não estava preparada psicologicamente para o parto normal, além de estar deixando as outras parturientes também nervosas, o réu resolveu realizar o parto cesáreo nela. Depois do parto, Celso lhe agradeceu e disse que tinha uma cunhada grávida e queria que o réu também cuidasse do nascimento do filho dela, ao que o réu lhe respondeu que bastaria procura-lo em seu consultório. Não conhece o padrão de Celso. Dentre as 04 (quatro) pacientes que estavam no quarto, somente Sandra estava alterada. Em duas foi feito parto normal, sendo que Sandra e outra passaram por parto cesáreo. Não autorizou parente de outra parturiente a subir, apenas Celso, marido de Sandra, a requerimento dela. Não encontrou Celso em outra ocasião. Em todas as oportunidades em que se manifestou o réu negou que tivesse sugerido, solicitado, exigido ou recebido qualquer valor para realizar o parto cesáreo em

Sandra, vez que o procedimento estava coberto pelo SUS. Celso disse que no domingo de manhã, por volta das 07 ou 08 horas, muito preocupado com a falta de notícias do parto de Sandra, conseguiu autorização para subir ao andar em que ela estava, no pré-parto, e conversou brevemente com ela. Em seguida, conversou com o médico em uma sala próxima, ocasião em que lhe disse da sua preocupação com a demora no parto, e que se fosse necessário ele pagaria o hospital (particular). O réu então disse que Celso não tinha condições financeiras de pagar particular, pois o procedimento era muito caro. Mas que se poderia dar um jeito: se Celso lhe pagasse R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ele faria o parto cesáreo em Sandra. Celso aceitou, mas disse que não tinha o dinheiro consigo e precisaria dar um telefonema. O réu interfonou para a portaria e deixou autorizada a subida de Celso. Este desceu ao saguão do hospital, telefonou para Eduardo, à época seu patrão, e contou-lhe a situação. Eduardo foi ao banco, mas somente conseguiu sacar parte do dinheiro. Entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Celso, que imediatamente subiu ao quarto onde o réu estava, destinado ao descanso dos plantonistas, e lhe repassou o dinheiro, explicando que repassaria os R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) faltantes depois. O réu lhe disse que deixaria para dar alta para Sandra na terça-feira e que o restante do dinheiro lhe deveria ser entregue na segunda-feira à noite, 19h30min, no horário de visitas. Assim foi feito e na segunda-feira, no horário da visita, Celso lhe entregou o dinheiro que faltava. Na ocasião, pegou o celular de seu patrão, por ser mais moderno que o seu, a fim de gravar a conversa com o médico, para ver se ele se entregava. Celso inventou uma história de que uma suposta cunhada estava grávida e se dava para fazer o mesmo esquema, o médico disse que sim, mas que essa conversa tinha que ser no consultório. Depois, os policiais lhe informaram que a conversa não ficou audível. Sandra disse que não conhecia o réu, o primeiro contato que teve com ele foi na sala de pré-parto, quando ela a examinou e disse que estava tudo bem com a bebê. Ela foi internada no sábado, dia 09, com a bolsa rompida, mas sem contrações. A médica plantonista a internou e resolveu esperar até que houvesse contrações. No domingo pela manhã, quando o réu a visitou, ela já se encontrava na sala de pré-parto, com contrações. O réu fez o exame para saber os batimentos do coração do feto e lhe disse que estava tudo bem. Depois disso ela não falou mais com o médico, continuou na sala de pré-parto e cerca de duas horas depois foi levada para a sala de cirurgia. Voltou a ter contato com o réu na segunda-feira, quando este lhe passou medicação e disse que no dia seguinte teria alta. Quando ainda estava na sala de pré-parto, o marido subiu para conversar com ela e ver se estava tudo bem, ocasião em que ela lhe disse que as contrações estavam muito fortes. Ele conversou com a enfermeira e esta disse a Celso que isso era normal, depende da sensibilidade de cada paciente. Somente depois que Sandra teve alta, na terça-feira, dia 12, é que o marido lhe disse que o réu havia solicitado R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para realizar o parto cesáreo, caso contrário ela continuaria lá esperando a evolução do quadro. Sempre havia dito ao marido que preferia que o parto fosse cesáreo, mas o mais importante era que a filha nascesse bem. Na sala de pré-parto estavam ela e outra mulher, e em sala contígua, mais duas mulheres. Depois que foi internada, a irmã levou a bolsa com o telefone celular, pois não era permitido o uso do mesmo. Em nenhum momento pediu para o réu fazer parto cesáreo, nem que queria pagar qualquer valor. Não conversou com o réu, ele apenas lhe disse que estava tudo bem no exame (o coração da bebê). Estava preocupada pelo fato de a bolsa ter se rompido e estar sentindo muitas contrações, mas não achou que o bebê poderia morrer nem pediu para acelerar o parto, inclusive porque a médica havia lhe dito que, considerando o intervalo entre o primeiro parto e este (16 anos), havia muitas chances de o parto ser normal. A bebê nasceu com algumas manchas roxas no lado direito do rosto e demorou quase cinco minutos para chorar, mas não ficou com nenhuma seqüela. À época o marido trabalhava para Eduardo Gianoseli, emprego que deixou há cerca de um ano e meio. Eduardo, à época o empregador de Celso, disse que no dia 10.07.2011, um domingo, por volta das 08h00, Celso lhe telefonou e pediu R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) emprestados, valor que estaria sendo solicitado pelo réu para a realização do parto cesáreo em Sandra. Ele foi ao banco, sacou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e entregou a Celso. No dia seguinte, dia 12, segunda-feira, fez outro saque de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dos quais tirou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e entregou a Celso. Quando Celso lhe contou que o médico havia solicitado dinheiro para realizar o parto cesáreo, orientou Celso a consultar um advogado para saber o que poderia ser feito. Emprestou o telefone celular para Celso gravar a conversa com o médico. Stela foi a parturiente que compartilhou uma das divisões da sala de pré-parto com Sandra. Disse que Sandra estava com falta de ar, reclamava de muitas dores, mas não gritava nem fazia escândalo. O marido de Sandra foi visitá-la, conversou com ela, viu o que ela estava sentindo e disse que iria tentar providenciar o dinheiro (tomar emprestado) necessário para que fosse realizado o parto cesáreo. O marido de Sandra estava nervoso, mas não agressivo. A moça loira a quem ela se referiu ao ser ouvida na fase investigativa (fl. 194) é Bibiana, não Sandra. A depoente estava sentindo muitas dores e não prestou muita atenção no que estava acontecendo à sua volta. Adriana, na fase investigativa, disse que na sala de pré-parto as mulheres reclamavam que estava demorando muito a serem levadas para dar à luz e que ouviu comentários de outras parturientes de que o réu teria pedido dinheiro para fazer o parto cesáreo (fl. 193). Em Juízo, disse que, em sua concepção, o réu foi um mau médico pelo fato de ter insistido durante muito tempo para realizar o parto normal, recusando-se a fazer parto cesáreo ainda que lhe fosse oferecido dinheiro. Relatou que o marido dela, por telefone, conversou com o réu, ofereceu-se pagar para que fosse realizado o parto cesáreo, mas que o réu não aceitou. Karina disse que não ouviu de qualquer comentário de que o réu tenha cobrado qualquer vantagem para realizar o parto cesáreo. Bibiana disse que entrou na sala de pré-parto domingo pela manhã, por volta das 10 horas. Não era

permitido o uso de celular, nem viu ninguém usar. As pacientes estavam com dor, como era de se esperar, mas não faziam escândalo. O réu não pediu dinheiro para ela, nem ouviu qualquer comentário de que tenha solicitado dinheiro a alguém para fazer parto cesáreo. A defesa alega que não existem provas suficientes para condenação, vez que não se sabe o conteúdo do que foi conversado entre Celso e Eduardo (empregador) nem entre Celso e o réu, nem houve alguém que tivesse presenciado a suposta entrega de dinheiro de Celso para o réu. Contudo, em ilícitos como o apurado nos presentes autos, cometido às escondidas, a palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com o acervo probatório produzido, constitui prova suficiente à condenação, até mesmo na esfera criminal, até porque, se não se valorizasse, nesse tipo de infração, a palavra da vítima, a impunibilidade de agentes desonestos seria institucionalizada. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que em crimes cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima constitui importante elemento de convicção do julgador, mormente se corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos (TJMG, 7ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1.0382.10.007731-4/001, processo nº 0077314-57.2010.8.13.0382, Relator Desembargador Duarte de Paula, j. 30.07.2013). Não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segundo o qual o relato coerente da vítima, que soube localizar a sala do réu, onde se deu a solicitação de vantagem indevida, ainda que sem testemunhas presenciais, que é uma das características desse tipo de delito, tem força para autorizar a condenação do acusado pelo delito de corrupção passiva (TJRS, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 70000101840, Relator Desembargador Silvestre Jasson Ayres Torres, j. 20.11.1999). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou no sentido de que não existe qualquer óbice a que os informes das vítimas alcancem valor probante, notadamente em casos em que não lhes aproveita a incriminação de inocentes (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 61432, processo nº 2000.03.99.061432-1, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, DJe 03.12.2002, p. 601). Se a palavra da vítima, em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos, é suficiente para embasar uma condenação até mesmo na esfera penal, certamente também o é para propiciar uma condenação por ato de improbidade administrativa. Celso disse que ao encontrar-se com o réu, no domingo de manhã, este lhe solicitou R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para realizar o parto cesáreo em Sandra. Celso concordou, telefonou ao patrão (Eduardo) para lhe pedir o dinheiro emprestado, Eduardo trouxe R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais Celso recebeu e repassou ao réu, sendo que os R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) restantes Celso entregou ao réu na segunda-feira à noite. A Vivo, nos autos do processo nº 0001935-51.2013.4.03.6127, mediante ordem judicial (fl. 26), forneceu a relação de chamadas do telefone celular nº (19) 9793-2929, utilizado por Celso, no dia 10.07.2011 (fls. 34/35). Nele se vê que às 08h29min29seg foi feita uma chamada para o nº (19) 9678-9594, utilizado por Eduardo, e que houve duas ligações de retorno do telefone de Eduardo para o telefone de Celso, uma às 09h00min07seg e outra às 09h24min45seg (fl. 35). O Banco do Brasil, em cumprimento à mesma ordem judicial, informou que houve, na conta de Eduardo, um saque no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 10.07.2011, às 08h55min, e outro de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 11.07.2011, às 09h03min. Informou, também, que o saque realizado no dia 10 (domingo) somente foi processado no dia 11 (segunda-feira) (fl. 39 e 32/33). O prontuário de Sandra informa que às 09h30min do dia 10.07.2011 ela foi conduzida ao centro cirúrgico para se submeter a parto cesáreo, a ser realizado pelo réu: cliente encaminhada ao CC de maca pela equipe de enfermagem para submeter-se à cesariana com o Dr. Arimar (fl. 198). O parto em si foi realizado no período 09h45 a 10h20 do dia 10.07.2011, conforme mencionado pelo médico auditor da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (apenso I, anexo I, volume III, fl. 622). Portanto, está documentalmente comprovado que às 08h29min Celso telefonou para Eduardo, às 08h55min Eduardo fez um saque no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às 09h30min Sandra foi levada ao centro cirúrgico para submeter-se a parto cesáreo, o qual foi realizado pelo réu no período 09h45min às 10h20min, tudo do dia 10.07.2011. Todos esses elementos corroboram a narrativa de Celso. Ao longo da instrução probatória, também ficou claro que nem Sandra nem Celso conheciam o réu antes da citada internação na Santa Casa, vez que Sandra realizou o pré-natal no posto de saúde do bairro. Não há evidências de que tenha havido desentendimento entre Celso e o réu, tanto que este relata que os encontros que teve com Celso se deram de forma amistosa. Também há que se ter em conta que Celso, em seu depoimento, sempre esteve sereno e seguro, não demonstrou qualquer animosidade em relação ao réu. Descreveu em detalhes os encontros que teve com o réu: a primeira conversa foi em uma sala ao lado do pré-parto, os primeiros R\$ 500,00 (quinhentos reais) foram entregues no quarto utilizado para descanso, onde o réu estava deitado, e os R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) restantes foram entregues na mesma sala em que houve a primeira conversa. Por outro lado, as alegações defensivas do réu não encontram sustentáculo dos elementos de prova colhidos nos autos. A alegação de que Sandra estava de posse de um telefone celular e a todo tempo conversava com Celso, reclamando de dores e pedindo para que fosse realizado parto cesáreo, não foi confirmada pela prova oral. Celso disse que conversou com Sandra por telefone celular (de parente de outra parturiente) uma única vez, enquanto Adriana, Stela, Bibiana e Maria Gil disseram que a posse de telefone celular não era permitida às parturientes. Outra alegação do réu, de que Sandra pedia insistentemente pelo parto cesáreo, de que estava muito nervosa e deixando as outras parturientes também nervosas, e que por esta razão decidiu fazer o parto cesáreo nela, também não se sustenta. Sandra disse que estava com dor, mas preparada para parto normal ou cesáreo, e negou que tivesse pedido ao médico para que fosse realizado parto cesáreo. Stela, que estava em cama ao lado de Sandra, disse que Sandra estava com dores e falta de ar, mas não pedia pelo parto

cesáreo, não fez escândalo e nem deixou as outras parturientes nervosas. A moça loira que, segundo as demais parturientes, gritava e reclamava muito, era Bibiana, não Sandra. As anotações do setor de enfermagem não fazem qualquer referência eventual descontrolada por parte de Sandra. Ao contrário, ali se informa que Sandra estava calma, orientada, comunicativa, embora reclamando de dor em baixo ventre (fl. 198). Outra alegação, de que Celso queira prejudicar o réu por acreditar que a bebê tenha sofrido ou corrido risco de morte, também não merece trânsito. De início, constata-se que, embora a bebê tenha nascido com manchas rochas no lado direito do rosto e demorado para chorar, não ficou com qualquer sequela nem foi constatado erro médico no procedimento, o que desautoriza a pressuposição de espírito revanchista por parte de Celso. Ademais, ainda que ele possa ter ficado irritado por considerar que o serviço público não foi prestado a contento, esse fato não o deslegitima para denunciar o ilícito praticado pelo réu, denúncia apresentada de forma serena e coerente, além de amparada por provas documentais eloquentes. É impertinente a alegação do réu, de que Sandra, inquirida, respondeu que não foi cobrada nem pagou pelo parto cesáreo. Ora, nunca foi dito que algum valor tenha sido cobrado de Sandra ou por ela pago. A conduta imputada ao réu é de solicitar e receber de Celso pela realização do parto cesáreo em Sandra. Sempre foi dito que Sandra somente veio a saber da cobrança depois que já tinha tido alta do hospital. É muito frágil o argumento do réu no sentido de que o Conselho Regional de Medicina e o Ministério da Saúde não constataram fraude. As diligências levadas a efeito no âmbito do Sistema Único de Saúde constituem o anexo I (três volumes) do apenso I. No decorrer do referido processo administrativo, Celso foi perguntado se lhe foi cobrado algum valor para ser feita a cesárea em Sandra, qual a importância cobrada e quem cobrou. Respondeu que o réu cobrou R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e o pagamento foi feito em dinheiro. Questionado se tinha recibo do valor pago, disse que não (apenso I, anexo I, vol. 3, fl. 632). A comissão concluiu que não houve maus tratos ou demora de atendimento por parte do réu, não houve intercorrência médica nem evidências de distorção no atendimento de Sandra ou da bebê. Quanto à cobrança e pagamento indevidos, como Celso não tinha recibo, entendeu que não restara comprovada e que a investigação a esse respeito foge à alçada daquela autoridade (apenso I, anexo I, vol. 3, fls. 639/640). De fato, a ampliação das investigações quanto a cobrança e pagamento de vantagem indevida por procedimento médico com cobertura pelo SUS é atribuição da polícia e do Ministério Público, não das autoridades da área da saúde. Assim, o fato de no âmbito do SUS não ter sido confirmada a suspeita de cobrança e pagamento de vantagem financeira por parte do réu não impede que tal seja reconhecido em Juízo, o que ora está sendo feito, com base nos elementos de prova colhidos nos autos. Pela mesma razão, a conclusão do órgão de classe a que está vinculado o réu, de que não restou comprovada infringência ético-profissional de sua parte (fl. 38), não vincula este Juízo, que se utiliza de elementos de prova mais abrangentes e as analisa em maior profundidade do que aquela feita pelo Conselho Regional de Medicina. Cumpra deixar claro que, para que haja condenação, ainda que na esfera criminal, não é necessário que seja matematicamente excluída qualquer possibilidade de que o réu seja inocente, o que se exige é que não haja nenhuma dúvida razoável de que é culpado. Na defesa preliminar o réu diz: não há provas, mas chega-se a pensar que Celso Vieira da Costa pode ter inventado esta farsa para angariar valores e não pensou que seu patrão fosse levar isso a frente (fls. 52/53). Já nas alegações finais, diz: não existe prova de que Celso Vieira da Costa fez uso desse dinheiro para comprar enxoval para sua filha, por exemplo (fl. 251). Tais alegações não são suficientes para fazer surgir qualquer dúvida razoável, hábil a julgar a demanda improcedente, porquanto são palavras vazias, sem qualquer substrato, que se referem um cenário improvável. De fato, tem-se, de um lado, a narrativa de Celso, firme, coerente, sem demonstrar qualquer espírito vingativo ou animosidade anterior com o réu. A quebra de sigilo bancário e telefônico, assim como a prova oral e os registros do setor de enfermagem, revelam que a dinâmica dos fatos é compatível com o relato de Celso. De outro lado, tem-se que os motivos invocados pelo réu para decidir pelo parto cesáreo (despreparo psicológico e nervosismo excessivo de Sandra, o qual estava contaminando as demais parturientes), são inexistentes, o que se infere tanto da oitiva das parturientes que estavam com Sandra, quanto do registro do setor de enfermagem, segundo o qual ela estava calma, orientada, comunicativa. Assim, embora não haja uma testemunha que tenha presenciado o réu solicitando dinheiro a Celso ou Celso entregando dinheiro ao réu, nem recibo do réu confirmando que recebeu de Celso dinheiro para realizar o parto cesáreo em Sandra, todas as evidências são no sentido de que de fato houve tal solicitação e pagamento. Não há nenhuma dúvida razoável de que esses fatos aconteceram. É o que basta para condenação, não havendo necessidade de que o autor prove que Celso não inventou essa história para extrair dinheiro de seu patrão, ou não que tenha utilizado o dinheiro para fazer o enxoval de sua filha (prova de fato negativo), ou qualquer outro óbice hipotético que possa vir a ser erigido pelo réu. Portanto, restou amplamente caracterizada a conduta imputada ao réu na petição inicial, qual seja, solicitar e receber de Celso Vieira da Costa a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para realizar parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, internada na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, em São João da Boa Vista, procedimento que já contava com cobertura do Sistema Único de Saúde. O Ministério Público Federal assimilou a conduta do réu à previsão contida no art. 9º, caput e inciso I, no art. 10, caput e inciso I e no art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992 e requereu a condenação do réu às penas previstas no art. 12, I, III e III da Lei 8.429/1992. A Lei 8.429/1992 regulamentou o disposto no art. 37, 4º da Constituição Federal e tem por objetivo impor sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade nos casos em que (a) importem em enriquecimento ilícito - art. 9º, (b) causem prejuízo ao erário - art. 10 e (c) atentem contra os princípios da

Administração Pública - art. 11. Para a configuração do ato de improbidade, a doutrina e jurisprudência pátrias têm exigido a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa (grave), nas hipóteses do art. 10 (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 161.420/TO, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.04.2014). Isso porque o ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração Pública e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar. Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. O ato de improbidade é um ato ilegal, mas nem todos os atos ilegais são atos de improbidade. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor. Se assim não fosse, qualquer irregularidade praticada por um agente público poderia ser enquadrada como improbidade por violação do princípio da legalidade, sujeitando-o às pesadas sanções da respectiva lei, o que por certo tornaria inviável a própria atividade administrativa. No caso em tela, entendo que a conduta ímproba se amolda ao previsto no art. 9º, caput e inciso I e no art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992: Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público,..... Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; De fato, a conduta praticada pelo réu importou em enriquecimento ilícito, pois recebeu, além do valor que tinha direito pelo procedimento realizado pelo SUS, outros R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), os quais solicitou a Celso Vieira da Costa para realizar parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima. A vantagem patrimonial indevida foi o dinheiro, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), recebidos de Celso Vieira da Costa, pessoa que tinha interesse direto que fosse realizado parto cesáreo em sua companheira Sandra Ribeiro de Lima, procedimento médico amparado por ação do réu, na qualidade de médico conveniado ao SUS em atendimento na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros (art. 9º, caput e inciso I da Lei 8.429/1992). A conduta do réu também atentou contra os princípios da administração pública (legalidade e honestidade), tendo em vista que sua atividade, realização de parto cesáreo, já estava sendo remunerado pelo SUS, vedada a cobrança de usuário da prestação do serviço público de qualquer valor adicional (art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992). O ato de improbidade realizado pelo réu não importou em dano ao erário, porquanto realmente tinha direito ao valor que recebeu do SUS pelo procedimento cirúrgico em Sandra Ribeiro de Lima. O prejuízo financeiro, no caso, foi causado a particular, Celso Vieira da Costa. O dolo do réu é inequívoco, considerando que sempre teve pleno conhecimento que Sandra Ribeiro de Lima estava internada pelo SUS e, portanto, era vedada a cobrança de qualquer valor adicional pela prestação dos serviços médicos. No tocante à aplicação da pena, importa observar o previsto no art. 12 da Lei 8.429/1992: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (grifo acrescentado) Assim, verificada a conduta ímproba e desonesta de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado art. 12 da Lei 8.429/1992, que são (a) o ressarcimento do dano, (b) multa civil, (c) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (d) perda da função pública, (e) proibição de contratar com o poder público e (f) suspensão dos direitos políticos. As penalidades, que podem ou não ser aplicadas de forma cumulativa, deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a

natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais.No caso em tela, observo que o valor cobrado pelo réu, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), objetivamente, não é elevado, embora para Celso certamente o fosse, tanto que precisou recorrer ao patrão para obter um empréstimo. Também não se pode perder de vista que o réu se aproveitou de um momento de extrema fragilidade de Celso para solicitar vantagem patrimonial indevida para realizar o parto cesáreo em Sandra. De fato, Celso, à vista do sofrimento de Sandra, que se encontrava há mais de 10 (dez) horas em trabalho de parto, não estava em posição de recusar o acordo que lhe foi proposto pelo réu.À vista de tais elementos, entendo necessário e suficiente aplicar ao réu, pelo ato de improbidade praticado, consistente em solicitar e receber de Celso Vieira da Costa a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para realizar parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, as seguintes penas:a) pagar a Celso Vieira da Costa, a título de ressarcimento do dano, o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data do pagamento (11.07.2011) e a sofrer incidência de juros de mora a partir da data da citação;b) pagar multa civil correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor que recebeu do SUS pela realização do parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, conforme apurado na fase de liquidação, valor a ser atualizado monetariamente desde a data do parto (11.07.2011) e destinado ao SUS;c) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, também requerida pelo autor, não se me afigura pertinente, considerando que o ato ímprobo não teve relação com o exercício dos direitos políticos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na petição inicial e, pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em solicitar e receber de Celso Vieira da Costa a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para realizar o parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, procedimento que já contava com cobertura pelo SUS, o que constitui violação ao art. 9º, caput e inciso I e ao art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992, condeno Arimar Tadeu Brisighelo Guimarães às seguintes penas:a) pagar a Celso Vieira da Costa, a título de ressarcimento do dano, o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data do pagamento (11.07.2011) e a sofrer incidência de juros de mora a partir da citação;b) pagar multa civil correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor que recebeu do SUS pela realização do parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, valor a ser apurado na fase de liquidação, atualizado monetariamente desde a data do parto (11.07.2011), a qual deve ser revertida em favor do SUS;c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Ainda, condeno o réu a pagar as despesas processuais.A atualização de valores e a incidência de juros de mora devem observar os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6833

EMBARGOS A EXECUCAO

0000731-40.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-56.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Vistos em decisão.Saneado o feito (fls. 27/28), sobreveio cálculo do Contador do Juízo (fls. 76/86). Intimadas as partes, a embargada (exequente) concordou com os valores apontados pela contadoria (fl. 85) e a embargante (executada) não se manifestou (fl. 86).Relatado, fundamento e decido.A informação do Contador do Juízo (fl. 76) revela-se adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor atualizado, observados os critérios oficiais. Além do mais, houve anuência da parte exequente e ausência de impugnação da executada, como relatado.Issso posto, fixo o valor da execução em R\$ 7.086,17, atualizado até 11.2013 (fls. 76/77).Traslade-se cópia para os autos principais (n. 0002517-56.2010.403.6127), onde serão praticados os atos para satisfação da obrigação.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, que já foram sentenciados (fl. 22).Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SANTA MARINA AGROPECUARIA E COML/ LTDA(MG074650 - CRISLEY DE SOUZA FEITOZA E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 439.

0000349-62.2002.403.6127 (2002.61.27.000349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO X ENEDINE MATOS DE VASCONCELOS(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

À Secretaria para desbloqueio dos valores constrictos às fls. 158/164, ainda não transferidos para conta à disposição deste Juízo. Ainda, expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados e transferidos (fls. 181/183 e 187). Cumpridas as determinações supra, e em atendimento à sentença de fls. 197, remetam-se os autos ao arquivo.

0000357-39.2002.403.6127 (2002.61.27.000357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Expeça-se alvará para levantamento de valores remanescentes existentes na conta judicial 2465.635.0361-8 (fls. 229/230). Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 315, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-73.2011.403.6140 - VALDETE MIRANDA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0005036-28.2011.403.6140 - INOCENCIO VACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INOCENCIO VACCO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.340.654-4), desde a data do requerimento administrativo (25/02/2010) mediante: 1. o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 16/10/1970 a 26/08/1974, de 21/10/1974 a 25/05/1976, de 02/08/1976 a 05/03/1979, 01/02/1980 a 28/01/1982, 15/03/1982 a 01/03/1985, de 12/12/1985 a 07/11/1988, de 24/01/1995 a 16/02/1996, de 01/09/1998 a 21/03/1999, de 05/08/2002 a 03/09/2002, de 04/08/2004 a 18/07/2006 e de 01/02/2007 a 13/03/2008; 2. o reconhecimento do tempo comum laborado de 02/01/1970 a 11/09/1970, de 02/09/1974 a 15/10/1974, de 01/06/1979 a 05/12/1979, de 19/08/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1988 a 23/01/1990, de 01/02/1990 a 16/08/1990, de 19/04/2001 a 13/07/2001, de 01/08/2001 a 28/09/2001, de 01/03/2002 a 30/06/2002, de 21/10/2002 a 24/02/2003, de 01/12/2003 a 24/03/2004 e de 22/09/2008 a 25/02/2010. Juntou documentos (fls. 20/127). O feito foi inicialmente distribuído perante esta Vara Federal, sendo declarada a incompetência e remetidos os autos ao Juízo Estadual de Ribeirão Pires. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 131/134), restou declarada a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento da lide (fls. 138/140). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação foram concedidos (fls. 146). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 149/156, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou a especialidade do trabalho exercido, nos termos da legislação de regência da matéria. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum antes de 01/01/1981 a após 28/05/1998. Réplica às fls. 161/177. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 181/281. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 284/288. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 66/70, reproduzida pelo Juízo às fls. 286, verifica-se que os períodos de 15/03/1982 a 01/03/1985, de 12/12/1985 a 07/11/1988 e de 24/01/1995 a 28/04/1995 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Outrossim, o INSS reconheceu como tempo comum os períodos laborados pela parte autora de 12/01/1970 a 11/09/1970, de 02/09/1974 a 15/10/1974, de 01/06/1979 a 05/12/1979, de 19/08/1985 a 31/11/1985, de 01/12/1988 a 23/01/1990, de 01/02/1990 a 16/08/1990, de 19/04/2001 a 13/07/2001, de 01/08/2001 a 28/09/2001, de 01/03/2002 a 30/06/2002, de 21/10/2002 a 24/02/2003, de 01/12/2003 a 24/03/2004 e de 22/09/2008 a 25/02/2010. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 16/10/1970 a 26/08/1974, de 21/10/1974 a 25/05/1976, de 02/08/1976 a 05/03/1979, 01/02/1980 a 28/01/1982, de 29/04/1994 a 16/02/1996, de 01/09/1998 a 21/03/1999, de 05/08/2002 a 03/09/2002, de 04/08/2004 a 18/07/2006 e de 01/02/2007 a 13/03/2008 e do tempo comum alegado de 02/01/1970 a 11/01/1970 e de 01/12/1988 a 23/01/1990. Quanto à prejudicial arguida, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (25/02/2010) e a data do ajuizamento da ação (21/02/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM (de 02/01/1970 a 11/01/1970 e de 01/12/1988 a 23/01/1990) Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar os vínculos empregatícios vigentes de 02/01/1970 a 11/09/1970, a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS, na qual consta a anotação do vínculo com o empregador Cooperativa de Consumo Elclor. Note-se que o vínculo, tanto às fls. 102, quanto às fls. 106, encontra-se anotado com o início em 02/01/1970 e não há rasuras que o infirmem. Assim, incorreta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 69, considerando o início deste vínculo como sendo 12/01/1970. Logo, reconheço o intervalo de tempo comum de 02/01/1970 a 11/09/1970. Por sua vez, quanto ao vínculo de 01/12/1988 a 23/01/1990, para comprová-lo, a parte coligiu aos autos cópias de sua CTPS de fls. 92. Ocorre que a data de saída anotada encontra-se rasurada, o que elide a presunção de veracidade de tal anotação. Tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos qualquer outro documento para fazer prova do precitado vínculo empregatício, o qual não está cadastrado no sistema CNIS do INSS, não é possível o reconhecimento do tempo comum. Assim, entendo que restou demonstrado o tempo de serviço comum laborado apenas de 02/01/1970 a 11/09/1970 (o INSS considerou, na via administrativa, de 12/01/1970 a 11/09/1970).

2. DO TEMPO ESPECIAL (de 16/10/1970 a 26/08/1974, de 21/10/1974 a 25/05/1976, de 02/08/1976 a 05/03/1979, 01/02/1980 a 28/01/1982, de 29/04/1994 a 16/02/1996, de 01/09/1998 a 21/03/1999, de 05/08/2002 a 03/09/2002, de 04/08/2004 a 18/07/2006 e de 01/02/2007 a 13/03/2008) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após

determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão,

porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999.**

ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento16/10/1970 a 26/08/1974 Ajudante mecânico Mecanox Ltda. Ruído de 98 a 105 dB, reflexo de solda, poeira metálica Formulário de fls. 21621/10/1974 a 25/05/1976 Caldeireiro Tequisa Ltda. Ruído de 83,6 dB Formulário de fls. 24202/08/1976 a 05/03/1979 Caldeireiro B Jean Lietaud S/A Ruído de 96 dB Formulário de fls. 244 e CTPS de fls. 9101/02/1980 a 28/01/1982 Caldeireiro Aichelin Brasil Ltda. Ruído PPP de fls. 24629/04/1995 a 16/02/1996 Caldeireiro II Nordon S/A Ruído de 97 dB Formulário de fls. 202 e laudo técnico de fls. 203/20401/09/1998 a 21/03/1999 Caldeireiro KMS Caldeireira Ltda. Ruído de 85,6 dB PPP de fls. 24705/08/2002 a 03/09/2002 Caldeireiro Carbogas Ltda. Ruído de 85,6 dB PPP de fls. 24804/08/2004 a 18/07/2006 Montador Metasa S/A Ruído de 88 dB e 86,9 dB PPP de fls. 249/25101/02/2007 a 13/03/2008 Caldeireiro Femape Ltda. Ruído de 88 dB PPP de fls. 205/206Passo a apreciar os documentos.Em relação aos intervalos de 16/10/1970 a 26/08/1974, de 21/10/1974 a 25/05/1976, de 02/08/1976 a 05/03/1979 e de 01/02/1980 a 28/01/1982, para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os documentos supramencionados, nos quais constam que exerceu a função de caldeireiro.Tal categoria profissional era prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional.Para que não sejam suscitadas dúvidas, destaque-se que, embora tenha constado no formulário que a parte autora exerceu a função de ajudante de mecânico no intervalo de 16/10/1970 a 26/08/1974, da descrição das atividades se nota o exercício das funções de caldeireiro, razão pela qual deve ser reconhecido tal período.Tendo em vista que o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por

categoria profissional somente foi possível até 28/04/1995, passo a apreciar os agentes agressivos a que foi exposto o obreiro nos demais períodos. Pois bem. Em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 16/02/1996, o formulário e laudo técnico de fls. 202/204 indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 97 dB. Ocorre que o laudo se encontra datado de 10/08/2002 e não indica a data na qual foram realizadas as medições, sequer informada se as condições de trabalho nele indicadas são iguais àquelas a que foi exposto o demandante, razão pela qual entendo não ter sido demonstrada nos autos a especialidade do tempo correspondente ao precitado período. Por sua vez, quanto aos interregnos de 01/09/1998 a 21/03/1999 e de 05/08/2002 a 03/09/2002, os PPP de fls. 247/248 indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85,6 dB. Ocorre que as empregadoras não informaram nos precitados documentos que contavam com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Assim, sabendo-se que a legislação de regência da matéria sempre exigiu a efetiva medição do agente agressivo ruído, sem a comprovação de que esta foi realizada, os intervalos de 01/09/1998 a 21/03/1999 e de 05/08/2002 a 03/09/2002 não devem ser reconhecidos como tempo especial. Por fim, quanto aos períodos de 04/08/2004 a 18/07/2006 e de 01/02/2007 a 13/03/2008, dos documentos acima elencados, extrai-se que o demandante trabalhou, respectivamente, exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB, 86,9 dB e 88 dB, o que supera o limite legal de 85 dB estabelecido em 18.11.2003, em razão do Decreto 4.882. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, os períodos de 04/08/2004 a 18/07/2006 e de 01/02/2007 a 13/03/2008 devem ser considerados especiais. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 16/10/1970 a 26/08/1974, de 21/10/1974 a 25/05/1976, de 02/08/1976 a 05/03/1979, de 01/02/1980 a 28/01/1982, de 04/08/2004 a 18/07/2006 e de 01/02/2007 a 13/03/2008 como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo das contribuições acima reconhecidas, ao tempo já considerado pelo réu (fls. 66/70 - reproduzido às fls. 286) resulta em 33 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (25/02/2010), consoante contagem de tempo, cuja juntada ora determine, o que é superior ao pedágio de 31 anos, 07 meses e 14 dias, que deve cumprir, conforme exigência do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98. Outrossim, a parte autora preenche a idade necessária à concessão deste benefício, tendo em vista que, na data do requerimento, possuía 59 anos de idade (nascido em 01/07/1950 - fls. 24). Portanto, a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, com coeficiente de cálculo de 75%, nos termos do art. 9º, 1º, inciso II da EC n. 20/98, tendo em vista que o tempo contributivo da parte autora supera em um ano o valor do pedágio. O benefício é devido a contar de 25/02/2010, data do requerimento, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. I, b da Lei n. 8.213/91. Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante requerimento de fls. 177 e autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante de todo o exposto:

1. com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial trabalhado de 15/03/1982 a 01/03/1985, de 12/12/1985 a 07/11/1988 e de 24/01/1995 a 28/04/1995 e de homologação do tempo comum laborados de 12/01/1970 a 11/09/1970, de 02/09/1974 a 15/10/1974, de 01/06/1979 a 05/12/1979, de 19/08/1985 a 31/11/1985, de 01/12/1988 a 23/01/1990, de 01/02/1990 a 16/08/1990, de 19/04/2001 a 13/07/2001, de 01/08/2001 a 28/09/2001, de 01/03/2002 a 30/06/2002, de 21/10/2002 a 24/02/2003, de 01/12/2003 a 24/03/2004 e de 22/09/2008 a 25/02/2010;

2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à

averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 16/10/1970 a 26/08/1974, de 21/10/1974 a 25/05/1976, de 02/08/1976 a 05/03/1979, de 01/02/1980 a 28/01/1982, de 04/08/2004 a 18/07/2006 e de 01/02/2007 a 13/03/2008;2.2. à averbação e cômputo como comum do tempo laborado de 02/01/1970 a 11/01/1970;2.3. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/150.340.654-4), com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (25/02/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 75% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/150.340.654-4NOME DO BENEFICIÁRIO: INOCENCIO VACCOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/02/2010(data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (75% do salário-de-benefício, calculado na forma do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91);DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 493.718.608-63NOME DA MÃE: Amabile Lunardi VaccopIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Kaneo Hashimoto, n. 84, Instância Noblesse, Ribeirão Pires/SPREPRESENTANTE LEGAL: -x-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO: 16/10/1970 a 26/08/1974, 21/10/1974 a 25/05/1976, 02/08/1976 a 05/03/1979, 01/02/1980 a 28/01/1982, 04/08/2004 a 18/07/2006 e 01/02/2007 a 13/03/2008TEMPO DE SERVIÇO COMUM RECONHECIDO: 02/01/1970 a 11/01/1970Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011098-84.2011.403.6140 - WILSON LANZA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000946-40.2012.403.6140 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIR FERREIRA DE REZENDE postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.314.678-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/11/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 06/03/1997 a 10/08/2004) e a averbação do tempo comum em que labutou como rurícola (de 01/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 22/05/1984 e de 21/08/1984 a 31/07/1985), somando-se tais períodos àqueles já reconhecidos pelo INSS.Juntou documentos (fls. 21/92).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/94-v.).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/114, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ficou abaixo do limite de tolerância e que houve utilização de EPI eficaz. Por fim, argumenta que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural.Réplica às fls. 124/147.Remetidos os autos à Contadoria, reproduziu-se a contagem de tempo perpetrada pelo réu (fls. 148/149).Produzida prova oral (fls. 153/157).É o relatório. Fundamento e decidido.A questão posta em debate depende da análise dos agentes agressivos a que efetivamente foi exposto o demandante.Diante das alegações da parte autora e da disparidade entre os níveis de pressão sonora a que foi exposto o postulante (fls. 56/58) e os empregados paradigmas - que exerciam funções semelhantes - relacionados nos documentos de fls. 25/30, oficie-se à empregadora para que apresente o laudo técnico do qual foram extraídas as informações do PPP de fls. 56/58.Na mesma oportunidade, esclareça a empregadora a razão pela qual os funcionários Jandir Ferreira Rezende, Wilson Ferreira de Almeida e Waldecir Aparecido Batista foram expostos a ruído de intensidade diversa.O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos mencionados acima.Com a

resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-61.2012.403.6140 - EXPEDITO GOMES PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDITO GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.279.738-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 29/05/1998 a 06/10/2005, com o pagamento das prestações em atraso. Sustenta, em síntese, que tem direito à majoração da renda mensal do benefício, concedido judicialmente, mediante o reconhecimento do tempo especial que ora postula. Juntou documentos (fls. 15/159). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 162). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 165/176, ocasião em que arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a coisa julgada formada nos autos em que foi concedido o benefício. Sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido. Por fim, sustentou a impossibilidade de condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso anteriores a 11/12/2010. Réplica às fls. 179/195. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 198), o parecer foi encartado às fls. 200/203. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão posta em debate depende da análise dos agentes agressivos a que efetivamente foi exposto o demandante. Compulsando os autos verifico a exigência de informações divergências contidas nos documentos apresentados pela parte autora. Com efeito, no PPP de fls. 20/20-verso consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 102 dB, no intervalo de 26/09/1988 a 27/02/1996, de 94 dB no intervalo de 28/02/1996 a 22/10/1998 e de 97 dB no intervalo compreendido entre 23/10/1998 a 31/01/2002, sendo que a empresa declarou ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais tão-somente a partir de 04/12/2003. Contudo, nos autos foram encartados o formulário de fls. 54 e o laudo técnico de fls. 57/59, nos quais há a informação de que a parte autora, entre 29/09/1988 a 26/09/2001 trabalhou exposta a ruído de intensidade de 95 dB, sendo que a medição foi realizada em 18/06/1999 pelo técnico de segurança do trabalho Gino Chiari Junior, tendo sido o laudo subscrito pelo médico do trabalho Dr. Paulo de Carvalho. Diante de tal disparidade, oficie-se à empregadora para que esclareça a quais níveis de pressão sonora a parte autora foi efetivamente exposta nos precitados interregnos e a partir de qual data passou a elaborar laudo técnico e a contar com profissional legalmente habilitado responsável pelas medições do agente agressivo ruído presente no ambiente de trabalho de seus funcionários, em especial, àqueles que desenvolviam suas atividades no setor de estamperia, hipótese do demandante. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos mencionados acima. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-42.2013.403.6140 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL CANDIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.709.449-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 06/01/1981 a 13/06/1985 e de 19/05/1986 a 21/05/2002), somando-os com os períodos de atividade comuns reconhecidos pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2011). Juntou documentos (fls. 14/82). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/103, ocasião em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 107/120. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 85/86), o parecer foi encartado às fls. 122/123. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão posta em debate depende da análise dos agentes agressivos a que efetivamente foi exposto o demandante. Compulsando os autos verifico a existência de informações divergentes nos documentos apresentados pela parte autora. Com efeito, no formulário e laudo técnico de fls. 57 e 59/60 a empresa declarou: à época da vigência do contrato de trabalho com o Segurado, a empresa não efetuava todos os controles relacionados, inexistindo provas sobre as práticas preventivas de higiene do trabalho, especialmente quanto ao agente físico ruído, como o fornecimento de EPI - Protetor Auricular (fls. 60). Contudo, informou que o segurado esteve exposto a ruído de 89 dB e a calor de 28°C, informação que não seria possível de ser dada, caso não tivesse sido feitos tais registros. Diante desta disparidade, oficie-se à empregadora (endereço às fls. 57) para que esclareça se houve ou não controle das condições ambientais a que foi exposto o demandante e, se o caso, informe em qual data foram realizadas as medições dos agentes agressivos supracitados, coligindo aos autos o laudo técnico correspondente. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos supramencionados. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte

autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-49.2013.403.6140 - IVO SANTANIELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO SANTANIELLO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.163.775-9), desde a data do requerimento administrativo (03/09/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais à saúde (de 22/11/1982 a 24/02/1984, de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 21/01/2004 e de 16/05/2005 a 03/09/2012), somando-os com os períodos especiais já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 06/114).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 117).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/124, oportunidade em pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Especificamente, sustentou que: de 22/11/1982 a 24/02/1984, não houve indicação do órgão de classe dos profissionais técnicos; de 06/03/1997 a 31/12/2003, o nível de pressão sonora esteve abaixo do limite de tolerância; e de 01/01/2004 a 21/01/2004 e de 16/05/2005 a 03/09/2012 houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 129/138.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 140/143.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a alegação da autarquia expendida em sua contestação, necessário o esclarecimento do órgão de classe a que pertence Ricardo Terra, registro n. 3255 D - ES, NIT 10.703.899.519, profissional responsável pelos registros ambientais mantidos pela empregadora Montcalm Montagens Industriais S/A.Assim, oficie-se à empregadora para que informe nos autos a classe profissional do responsável apontado no PPP de fls. 68.O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do documento supramencionado.Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-45.2013.403.6140 - VALMIR PACOLLA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002091-97.2013.403.6140 - BENEDITO EMILIANO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002696-43.2013.403.6140 - MARCIO COSTA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora para MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO, SOBRE O LAUDO PERICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVA.

0002981-36.2013.403.6140 - GERALDO DAMIAO TIBURCIO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003047-16.2013.403.6140 - JOAQUIM SERGIO JUNHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício à General Motors do Brasil Ltda., uma vez que, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa da empresa em fornecê-lo.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003060-15.2013.403.6140 - GILBERTO LUCHETA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003186-65.2013.403.6140 - JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003211-78.2013.403.6140 - JOSE TADEU LOPES FERNANDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003243-83.2013.403.6140 - PAULO DOS SANTOS BARBOSA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000021-73.2014.403.6140 - SOLIMAR JANUARIO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000022-58.2014.403.6140 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000043-34.2014.403.6140 - ADONIAS DIAS BERNARDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000148-11.2014.403.6140 - WILLIANS JOSE GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000149-93.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000190-60.2014.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000249-48.2014.403.6140 - ANDRE DE SOUZA BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de juntada do procedimento administrativo de benefício da parte autora por parte do INSS, entendo que o requerente deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000261-62.2014.403.6140 - MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000356-92.2014.403.6140 - OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000447-85.2014.403.6140 - JAILTO QUIXABEIRA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/158.061.799-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à

Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000478-08.2014.403.6140 - FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000456-52.2011.403.6140 - LAURA DA SILVA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001110-39.2011.403.6140 - SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009492-21.2011.403.6140 - DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009494-88.2011.403.6140 - GERALDO RODRIGUES PACHECO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010774-94.2011.403.6140 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010848-51.2011.403.6140 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010891-85.2011.403.6140 - WESLEI MIGUEL DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011095-32.2011.403.6140 - JORGE PEREIRA SOARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011702-45.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000223-21.2012.403.6140 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000857-17.2012.403.6140 - VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Deixo de receber o recurso do autor porquanto intempestivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 89/91.Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001519-44.2013.403.6140 - MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001877-09.2013.403.6140 - VALTER LUIZ VENDRAMINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar,

outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002290-22.2013.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000606-28.2014.403.6140 - WANDERLEY CREPALDI MOREIRA(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-27.2011.403.6140 - LEONARDO COSTA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONARDO COSTA FERNANDES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/138.309.523-7), mediante a retificação dos salários-de-contribuição vertidos nas competências de 01/1998 a 06/1998 e de 08/2004, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício (21/03/2005). Aduz, em síntese, que o réu considerou nos meses acima referidos o valor do mínimo legal, enquanto a parte autora teria contribuído com valor superior, o que resultou na concessão de benefício com renda mensal inicial inferior a que tem direito. Juntou os documentos de fls. 08/49. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 50. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/58, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, sustenta a improcedência da ação, vez que nas hipóteses em que não constam os valores dos salários-de-contribuição registrados no CNIS, deve ser adotado o valor do salário-mínimo. Réplica às fls. 61/62. Decisão saneadora às fls. 66/67. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 73/151. Remetidos os autos à Contadoria, foram prestadas as informações de fls. 154. Petição da parte autora às fls. 156/157. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 161). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fls. 166. Determinada a expedição de ofício às fls. 165. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 176/265. Instado a apresentar o endereço atual da empregadora (fls. 266), o

demandante manifestou-se às fls. 269. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 270/272. As partes manifestaram-se às fls. 277 e 279. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data de início do benefício (21/03/2005 - fls. 10) e a data do ajuizamento da ação (06/02/2008), não transcorreram os prazos legais. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto aos valores de salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade (NB: 41/138.309.523-7) percebida pela parte autora. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na hipótese vertente, para fazer provas de suas alegações, observo que a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 12/13) e a relação dos salários-de-contribuição emitida pela empregadora Limpadora Canadá Ltda. (fl. 14). Em tais documentos, consta a informação de que, a partir de 01/10/1997, a remuneração do demandante passou a ser de R\$290,00 e, no mês de 08/2004, o salário-de-contribuição do obreiro corresponde a R\$ 718,41. Contudo, os citados salários-de-contribuição não foram adotados pela autarquia na concessão do benefício, conforme demonstra a memória de cálculo contida na carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade de fl. 10. Da leitura deste documento e do parecer da i. Contadoria do Juízo, verifica-se que o INSS considerou no cálculo do referido benefício o valor do salário-mínimo nas competências em debate, de 01/1998 a 06/1998 e de 08/2004. Em relação à competência de 08/2004, a prova documental encartada aos autos (relação de salários-de-contribuição de fls. 14) demonstra que o valor da contribuição vertida ao Sistema Previdenciário no período foi de R\$ 718,14, razão pela qual não deve ser considerado o salário-mínimo, haja vista a prova cabal do montante contribuído. Por sua vez, em relação aos salários do período de 01/1998 a 06/1998, para comprová-los, a parte autora coligiu aos autos apenas as cópias de sua Carteira de Trabalho, na qual consta as alterações salariais anotadas às fls. 28 do documento (fls. 13 dos autos). A jurisprudência pátria admite a apresentação da CTPS como prova dos salários percebidos pelo demandante, diante de sua presunção iuris tantum, os quais devem prevalecer mesmo diante de eventual ausência do recolhimento de contribuição previdenciária, no caso de segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES NA CTPS. REVISÃO DA RMI. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I. Tratando-se de benefício previdenciário, de natureza alimentar e de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente atinge as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. II. O Decreto 3.048/99 dispõe que a prova do tempo de serviço será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. As anotações sobre férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão e dispensa. III. Na espécie, para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho indicando sua contratação entre outubro de 1997 a abril de 2001, cópias de contra-cheques do referido período, documento da empresa ATENCO indicando-o como encarregado para execução de serviços, relatórios emitidos pelo INSS no ano de 2005, que apontam para o fato ter trabalhado na empresa ATENCO de 1º.1.-1997 a 30.4.2001, bem como a Declaração Nacional de Infra-estrutura de Transportes informando ter sido o demandante supervisor dos serviços de conservação da Rodovia BR 101/SE, a cargo da firma, no período de 5.10.1997 a 27.11.2000. Portanto, entende-se comprovado o direito requerido. IV. Em se tratando de relação empregatícia, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado. Se o empregador, não efetuou os recolhimentos devidos cabe ao INSS proceder a cobrança, por via dos meios legalmente previstos ao empregador. V. A Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada

em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. VI. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. VII. Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX 20098000022466, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::528.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja ausência não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.No caso dos autos, verifico que a anotação do valor salarial percebido pelo demandante no período compreendido entre 01/1998 e 06/1998, no montante de R\$290,00, encontra-se aposta em ordem cronológica e sem rasuras que a invalidem, com o carimbo e assinatura do empregador idênticos aos das demais anotações referentes ao vínculo com a empresa Zima Serviços de Limpeza Z/C Ltda. ME.Portanto, restou demonstrado o valor do salário-de-contribuição de R\$ 290,00 no período de 01/1998 e 06/1998.Destarte, como inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade da relação dos salários-de-contribuição apresentados pela parte autora, os quais foram subscritos pelas respectivas empresas empregadoras, não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo 2º, do

artigo 29-A da Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) Nesse panorama, acolho o parecer da i. Contadoria Judicial de fls. 270 que apurou o salário-de-benefício no montante de R\$ 505,28, considerados os valores de salário-de-contribuição nas competências de 08/2004 e de 01/1998 a 06/1998 comprovados pelo demandante nestes autos. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como os valores corretos dos salários-de-contribuição somente foram comprovados com os documentos novos juntados na via judicial, os quais não instruíram o procedimento administrativo de concessão do benefício ora em debate (fls. 178/265), a data de início dos efeitos financeiros decorrentes de tal revisão deverá ser a data da citação da autarquia (29/05/2008 - fls. 54). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação. II - Pleiteia alteração do termo inicial para a data de início do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, em 07.08.2001, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS, por ocasião do pleito administrativo. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00032958920064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...) XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por idade do demandante (NB: 41/138.309.523-7), considerando-se como salário-de-contribuição nas competências de 01/1998 a 06/1998 o valor de R\$ 290,00 e na competência de 08/2004 o montante R\$ 718,14, com a adoção do salário-de-benefício de R\$ 505,28, consoante cálculo da Contadoria Judicial; 2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data da citação da autarquia (29/05/2008). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002

c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/138.309.523-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: LEONARDO COSTA FERNANDES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 29/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: R\$ 505,28 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 000.816.858-07 NOME DA MÃE: Vitorina Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gildo Germano, n. 175, Jd. Pilar, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-39.2011.403.6140 - ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 170). Requerida a citação nos termos do art. 730, o INSS foi citado conforme certidão de fls. 182. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 186). Cópia dos cálculos, da sentença proferida nos embargos à execução e respectivo trânsito em julgado foram colacionados aos autos às fls. 195/203. Determinada a requisição de pagamento (fls. 204), os ofícios foram expedidos conforme demonstram às fls. 217/224 e 252. Extratos de pagamento às fls. 242/248 e 253. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 254). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003163-90.2011.403.6140 - GERALDO CARDOSO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores correspondentes aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as parcelas recebidas em atraso relativas ao período de 30/03/1999 a 02/05/2006. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS não efetuou o pagamento dos atrasados de maneira devida no tocante aos juros de mora e a correção monetária. Juntou documentos (fls. 05/12). O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 32. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/20, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o pagamento das parcelas atrasadas foi efetivado de acordo com a forma determinada pela legislação. Réplica às fls. 23/25. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 55). O INSS colacionou aos autos demonstrativo do crédito pago ao autor no período de 30/03/1999 a 31/03/2006 (fls. 60/64). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 67/70. Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida prescinde da produção de prova oral. A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e de correção monetária sobre as parcelas pagas em atraso relativas ao período de 30/03/1999 a 02/05/2006. Na espécie, consta dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.562.740-6) foi deferido a partir da data do requerimento administrativo (30/03/1999), sendo o pagamento dos atrasados efetuado em 02/05/2006 (fls. 07/08 e 42). Esclareceu a Contadoria do Juízo que o pagamento realizado pelo INSS foi efetuado com o cômputo de correção monetária, porém sem a aplicação de juros de mora. Ressaltou ainda que os documentos carreados aos autos não esclareceram os índices empregados e o período de incidência da correção monetária. Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, apurou-se o montante de R\$ 62.392,27 para 02/05/2006, importância superior ao pagamento efetuado pelo INSS de R\$ 48.368,00. Cabe ressaltar, conforme esclarecido pelo órgão auxiliar, que a correção monetária incide apenas sobre as parcelas pagas em atraso, haja vista a inexistência de aplicação de juros de mora no pagamento administrativo efetuado pelo INSS. Com efeito, na seara administrativa a legislação previdenciária não contempla a incidência de juros de mora em favor do segurado por ocasião da satisfação de prestações previdenciárias a destempo pelo ente público, assegurando-se apenas a correção monetária. Nesse sentido, a Súmula n. 204 do C. STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Anoto, ademais, que referido parecer não foi objeto de impugnação pelas partes. Nesse panorama, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 67/70,

razão pela qual a parte autora faz jus à percepção das diferenças apuradas no valor de R\$ 14.024,24 atualizado em 05/2006. Diante do exposto e com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento do montante de R\$ 14.024,24, atualizado em 05/2006. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008793-30.2011.403.6140 - SEBASTIAO MOREIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO MOREIRA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/107.871.053-5), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 23/06/1980 a 16/09/1983, de 28/11/1983 a 05/06/1990 e de 09/01/1991 a 31/01/1997, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do início do benefício (16/09/1997). Juntou documentos (fls. 08/49). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/76, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Aduziu que o uso de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 62/63. Cópias do procedimento administrativo foram encartadas às fls. 72/98. Remetido os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 100/101. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito suscitada. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar

de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 16/09/1997 (fl. 11), tendo sido a ação intentada somente em 29/03/2011. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 09/12/1997. Assim, consoante a fundamentação já expendida, o prazo decadencial começou a correr nesta última data, esgotando-se em 09/12/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de NB: 42/107.871.053-5. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011187-10.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA SILVA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/156.838.399-9), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/07/2011). Alega possuir 15 anos, 02 meses e 06 dias trabalhados, o que equivale a 180 contribuições previdenciárias, razão pela qual tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, afirma que a autarquia indeferiu seu pedido ao fundamento de que, em 2009, contava apenas com 133 contribuições mensais. Juntou documentos (fls. 08/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 79/81, momento no qual arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei. Réplica às fls. 83/86. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 91), foram prestadas as informações de fls. 93. Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 95), as quais foram coligidas às fls. 102/150. Novamente remetidos os autos à Contadoria (fls. 151), o parecer foi encartado às fls. 153/155. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/07/2011) e a do ajuizamento da ação (10/10/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito idade, a carência de apenas 60 (sessenta) meses. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, no caso dos autos, a carência para 2009, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 168 contribuições mensais. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ... EMEN: (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ

DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme

afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo

não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento.(AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)Por fim, anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados

na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2009 (fls. 09). Quanto à carência, consoante se extrai da contagem de fls. 111, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 23/08/2011 (fls. 156), foram computadas pelo Réu 138 meses de carência. Do processo concessório e da planilha de fls. 154, extrai-se que foram considerados três vínculos empregatícios da segurada, de 09/01/1975 a 20/11/1978, com a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA; de 16/04/1979 a 03/08/1982, com a empregadora DROGARIA GLICERIO LTDA.; e de 26/06/2007 a 12/07/2011, com o empregador Fabio José Kerche Nunes. De acordo com a contagem apresentada pela parte autora às fls. 16, a controvérsia cinge-se quanto aos contratos de trabalho vigentes de 02/09/1974 a 09/12/1974 e de 03/09/1984 a 21/02/1988. Para fazer prova de suas alegações, nestes autos, a parte autora apresentou a CTPS n. 55896, série 215^a, emitida em 13/02/1969, na qual estão anotados os vínculos empregatícios de 02/09/1974 a 09/01/1975 (data retificada, consoante anotação às fls. 22), com a Empresa Limpadora Paulista S/A; e de 03/09/1984, com a empresa Di Isis-Rio Confecções LTDA, estando este último vínculo em aberto. Em relação ao vínculo de 02/09/1974 a 09/01/1975, encontra-se anotado sem rasuras, com a ressalva da anotação feita às fls. 24 da CTPS, a qual também se encontra aposta sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos empregatícios que antecederam e sucederam. Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum. Por sua vez, quanto ao vínculo laborado para a empresa Di Isis-Rio Confecções LTDA, embora esteja em aberto na CTPS, verifico que foi anotada às fls. 13 a observação de que houve substituição pela CP n. 55896, série 215^a. Na CTPS de fls. 26/27, referido vínculo encontra-se anotado com data de início em 03/09/1984 e encerramento em 21/02/1988, sendo que esta última anotação foi feita por um auxiliar judiciário. Em que pese não ter sido coligida cópia da fls. 56, na qual consta uma observação, entendo que referido vínculo restou comprovado diante das demais provas coligidas aos autos. Com efeito, a segurada apresentou provas na via administrativa de que intentou ação trabalhista contra a empregadora Di Isis Rio Confecções Ltda., conforme se vê às fls. 18/26. Também foi apresentada declaração emitida pela empregadora de que a data da dispensa da segurada se deu em 22/01/1988 (fls. 127). Ademais, a parte autora apresentou comprovantes de pagamento do salário emitidos pela Di Isis Rio Confecções Ltda. que abarcam o período de 12/1984 a 11/1987 (fls. 128/149), embora com alguns meses faltantes. Diante de todos estes documentos apresentados, entendo que o conjunto probatório dos autos indica a veracidade da anotação feita na CTPS da demandante, razão pela qual reconheço o vínculo empregatício de vigente de 03/09/1984 a 21/02/1988. Destarte, reconheço, para fins de reconhecimento de tempo comum e carência, os vínculos empregatícios de 02/09/1974 a 09/01/1975 e de 03/09/1984 a 21/02/1988. Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (12/07/2011), acrescendo as contribuições ora reconhecidas às computadas pela própria autarquia no processo administrativo, verifica-se, consoante contagem de fls. 155, que a parte autora contava com 184 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a Autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (12/07/2011). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/156.838.399-9), devido a partir da data do requerimento (12/07/2011), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário-de-benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

(art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/156.838.399-9NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/07/2011 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (85% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 7º da Lei n. 9.876/99) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 791.536.588-68 NOME DA MÃE: Maria Alexandre da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Eagnes Rimazza Gianoni, 419, Jd. Zaira, Mauá/SP TEMPO COMUM E CARÊNCIA RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/09/1974 a 09/01/1975 e 03/09/1984 a 21/02/1988 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011253-87.2011.403.6140 - LUIZ MAGALHAES DE OMENA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ MAGALHÃES DE OMENA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/56.590.871-5. Juntou os documentos de fls. 19/126. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 128. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 130/135, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/150. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 05/01/1993, com data de início também fixada em 05/01/1993 (fl. 122), tendo sido a ação intentada somente em 18/10/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 106.218.288-7. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do

artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011279-85.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.131.156-9), por força de determinação judicial em sede de ação mandamental. Sustenta, em síntese, que seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.26.002731-7 (0002731-94.2003.4.03.6126), razão pela qual o demandante se utilizou da via ordinária para receber as diferenças não pagas pela autarquia. Juntou documentos (fls. 07/97). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 98. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 101/103, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, em que pese ter pugnado pela improcedência do pedido, requereu tão-somente o desconto dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, e a aplicação da Súmula n. 111 do C. STJ no tocante aos honorários advocatícios. Réplica às fls. 82/85. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É assente o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, permanecendo o referido prazo suspenso, de modo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No caso vertente, o benefício previdenciário foi requerido em 10/11/1998 (fls. 11), tendo a parte autora impetrado o mandado de segurança em 22/04/2003 (fls. 13/27), cujo trânsito em julgado operou-se em 10/06/2011 (fls. 53). Dessa forma, considerando que a presente ação ordinária de cobrança foi interposta em 19/10/2011 e que houve a interrupção do prazo prescricional na data da impetração do mandado de segurança (22/04/2003), com a suspensão do referido prazo até o trânsito em julgado da decisão nele proferida (10/06/2011), não há que se falar em prescrição das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/11/1998. Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelo INSS. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisado os autos, observo que o Réu limitou-se a impugnar os consectários decorrentes de sua condenação ao pagamento das parcelas em atraso decorrentes da implantação do benefício de NB 42/130.131.156-9, por força de determinação judicial nos autos do mandado de segurança acima referido. De outra parte, verifico que o demandante coligiu aos autos provas robustas de seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial a r. decisão monocrática exarada nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.26.002731-7 (0002731-94.2003.4.03.6126) (fls. 46/48), acompanhada do respectivo trânsito em julgado (fls. 53). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento de todas as prestações em atraso a contar da data do requerimento (10/11/1998) até a implantação definitiva do benefício em 24/08/2011 (fls. 54), inclusive o abono anual, sem incidência da prescrição quinquenal, compensando-se com os valores recebidos administrativamente e com as parcelas pagas a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, assim fixados tendo em vista a fraca resistência do réu à pretensão da parte autora. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-52.2012.403.6140 - MARIA LUIZA PACOLA SILVA (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença de fls. 137/139. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão/contradição, eis que a parte autora não formulou pedido de equiparação de vencimentos e sim de indenização fundada na obrigação de ser estabelecida idêntica forma de remuneração para os que exercem as mesmas atribuições. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-22.2012.403.6140 - LEUZADETE RIBEIRO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença de fls. 129/131. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão/contradição, eis que a parte autora não formulou pedido de equiparação de vencimentos e sim de indenização fundada na obrigação de ser estabelecida idêntica forma de remuneração para os que exercem as mesmas atribuições. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-07.2012.403.6140 - PATRICIA ELAINE ALCANTARA VIANA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença de fls. 139/144. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão/contradição, eis que a parte autora não formulou pedido de equiparação de vencimentos e sim de indenização fundada na obrigação de ser estabelecida idêntica forma de remuneração para os que exercem as mesmas atribuições. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-89.2012.403.6140 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MELHORINE(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença de fls. 135/137. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão/contradição, eis que a parte autora não formulou pedido de equiparação de vencimentos e sim de indenização fundada na obrigação de ser estabelecida idêntica forma de remuneração para os que exercem as mesmas atribuições. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-75.2012.403.6140 - MARIO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

MARIO FRANCO postula a condenação do réu: 1. ao reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 01/10/1987 a 18/09/1989 e de 29/09/1990 a 28/04/1995, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/126.039.473-2), majorando-se o coeficiente de cálculo, proporcionalmente aos meses contribuídos, para 89%, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (24/04/1997); 2. ao pagamento dos juros de mora em virtude do atraso no pagamento administrativo das diferenças decorrentes da valor do benefício de aposentadoria devido entre a data do requerimento (24/04/1997) e a data da efetiva implantação (12/04/2002); 3. a proceder à nova revisão do benefício, somando-se os períodos comuns laborados após a concessão da aposentadoria, de 24/04/1997 a 18/11/1997 e de 05/03/2001 a 23/06/2003, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100%; 4. a revisão do benefício mediante a aplicação do fator previdenciário apenas sobre a parcela do tempo comum laborado. Juntou documentos (fls. 27/211). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 216). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 219/243, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduz, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual impede o reconhecimento da especialidade do trabalho. Defende que não existe previsão para a aplicação do coeficiente de cálculo de modo parcial. Argumenta, quanto ao de pedido de desaposentação, que existe expressa vedação legal para a pretensão. Expõe que os pedidos de incidência do fator previdenciário apenas sobre o tempo comum e de condenação do INSS ao pagamento de juros de mora sobre os valores dos atrasados quitados administrativamente carecem de fundamento legal. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 249/266. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 268/269. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (09/10/2002 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (24/02/2012), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Passo a apreciar a incidência do prazo prescricional. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora formulou duas pretensões distintas. Quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/126.039.473-2), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, porquanto o benefício se encontra atualmente em manutenção, encontram-se prescritas apenas as parcelas em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/02/2012). Contudo, diversa é a aplicação do prazo prescricional sobre a pretensão relacionada ao pagamento dos juros moratórios incidentes sobre as parcelas apuradas e pagas pela autarquia no lapso temporal entre data do requerimento (24/04/1997) e a data da efetiva implantação (12/04/2002). Com efeito, consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino, noto que o PAB, no valor de R\$ 69.248,31, referente a tais diferenças foi pago ao segurado em 02/12/2002. Nesta data, portanto, iniciou-se o transcurso do prazo prescricional para o segurado reclamar o pagamento dos juros moratórios sobre a precitada diferença. Veio a fazê-lo com o ajuizamento desta ação somente em 24/02/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a prescrição do direito ao pagamento dos valores de juros de mora guereados. Passo, então, ao exame dos pedidos formulados pela parte autora. 1. DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO COMUM LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO (24/04/1997 a 18/11/1997 e 05/03/2001 a 23/06/2003) - DA DESAPOSENTAÇÃO No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar a carência e o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de

aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por idade, utilizando-se o período contributivo posterior à data de concessão do benefício que titulariza, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do benefício, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente

incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Não prospera, portanto, o pedido de revisão do benefício neste particular.

2. DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOMENTE SOBRE O TEMPO COMUM LABORADO

Infere-se da petição inicial que o demandante pretende a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado. Logo, controvertem as partes quanto à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 20/02/2008, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspeto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, este pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. 3. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB: 42/126.039.473-2) DESDE A DER (24/04/1997) MEDIANTE O RECONHECIMENTO DO TEMPO

ESPECIAL (01/10/1987 A 18/09/1989 E DE 29/09/1990 A 28/04/1995) COM A MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 89% Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço

comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à declaração da especialidade dos períodos laborados de 01/10/1987 a 18/09/1989 e de 29/09/1990 a 28/04/1995.Nestes períodos, consoante se denota da CTPS de fls. 46 e do formulário de fls. 121, a parte autora exerceu a função, respectivamente, de encarregado de oficina elétrica e eletricitista.Ocorre que, dos documentos apresentados aos autos, não se extrai a informação de que o segurado trabalhava durante toda a jornada de trabalho sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts.Sabendo-se que tal informação era exigida no item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64, não é possível o reconhecimento do tempo especial laborado nos precitados intervalos.Assim, sem o reconhecimento do tempo especial guerreado, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 34/35, reproduzida às fls. 269.Sem o reconhecimento de qualquer interregno como tempo especial, o pedido de revisão da aposentadoria da parte autora, portanto, não merece acolhida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do

prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000612-06.2012.403.6140 - JOAO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DIAS postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.017.785-6), mediante:a) o reconhecimento, e conversão em comum, do tempo especial laborado de 229/04/1995 a 31/12/1996;b) o reconhecimento e cômputo do tempo trabalhado após a jubilação (de 01/01/1997 a 14/10/2003) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da data do ajuizamento da ação;c) e incidência do fator previdenciário apenas nos intervalos de tempo comum. Juntou documentos (fls. 19/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 66). A parte autora colacionou aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 67/267) e dos documentos de fls. 270/274. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 278/320, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o tempo especial laborado. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum laborado antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Outrossim, argumenta de não ser possível a renúncia à aposentadoria atualmente em manutenção para a concessão de novo benefício, com renda mensal maior, diante de expressa vedação legal. Réplica às fls. 326/349. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 351/352. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL, DA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE E DA INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, também não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 30/09/1996 e concedido com data de início fixada em 30/09/1996 (fl. 30), tendo sido a ação intentada somente em 05/03/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 08/01/1997. Assim, consoante a fundamentação já expendida, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se em 28/06/2007. Considerando que não existe

interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.2) DO RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DO TEMPO TRABALHADO APÓS A JUBILAÇÃO - DA DESAPOSENTAÇÃO Quanto ao pedido de cômputo do tempo comum laborado após a concessão da jubilação, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à

revisão do ato de concessão da aposentadoria (NB: 42/104.017.785-6) e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de renúncia à aposentadoria com concessão de novo benefício, considerado o tempo de contribuição posterior. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001285-96.2012.403.6140 - VICENCIA ALVES DA SILVA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENCIA ALVES DA SILVA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/157.837.115-2), com o pagamento das prestações em atraso desde a data em que completou 60 (sessenta) anos de idade (28/01/2006). Postula, ainda, a declaração do total de 134 contribuições recolhidas entre 15/09/1970 a 15/03/2010. Alega ter recolhido 71 (oitenta e uma) contribuições previdenciárias, antes da edição da Lei n. 8.213/91, todas reconhecidas pelo réu, o que lhe garante o direito à concessão do benefício, mas a autarquia indeferiu seu pedido ao fundamento de que, em 2006, eram necessárias 150 contribuições mensais. Juntou documentos (fls. 14/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/33-verso). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 36/40, momento no qual arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei. Réplica às fls. 48/49. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 52/63. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de pagamento dos atrasados a contar de 28/01/2006, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (04/05/2012). Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior (Lei n. 3.807/60), a qual foi revogada, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito etário (60 anos), a carência de 60 (sessenta) meses. Neste sentido, somente existe direito adquirido à concessão do benefício nos moldes da legislação anterior, caso o segurado, até 24/07/1991, data da publicação da Lei n. 8.213/91, tivesse preenchido, simultaneamente, os requisitos idade e carência. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. No caso dos autos, a parte autora preencheu 60 anos de idade em 28/01/2006, ou seja, já na vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deverá cumprir o período de carência desta regra de transição, previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3- Para os segurados inscritos na Previdência Social

Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 4 - A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.11.2003, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, motivo pelo qual seriam necessários 132 meses de contribuições até essa data, sendo que a autora comprovou somente 93 contribuições mensais. 5 - Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 6 - Agravo a que se nega provimento.(AC 00100777320104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, no caso dos autos, a carência para 2006, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 150 contribuições mensais.A demandante, contudo, afirma na exordial possuir 75 (setenta e cinco) contribuições mensais vertidas ao Sistema Previdenciário.Para comprovar suas alegações, encartou aos autos, às fls. 20, cópias de sua CTPS, nas quais constam dois vínculos empregatícios vigentes de 01/03/1972 a 27/01/1975 e de 12/03/1975 a 13/02/1978, os quais foram corretamente computados pelo INSS na contagem de fls. 61.Logo, a parte autora comprovou apenas o recolhimento de 71 (setenta e uma) contribuições mensais, todas apuradas pela autarquia. Portanto, na hipótese dos autos, a demandante não comprovou o preenchimento de um dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade, no caso, a carência de 150 contribuições.A improcedência do pleito, portanto, é de rigor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-86.2012.403.6140 - CELSO HENRIQUE PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO HENRIQUE PINTO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.235.630-8), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 29/04/1995 a 10/10/1996, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (10/10/1996).Juntou documentos (fls. 11/63).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/65-v.).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/84, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Réplica às fls. 91/98.Remetido os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 101/103.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial de mérito suscitada.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 0/10/1996 (fl. 58), tendo sido a ação intentada somente em 14/05/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 28/01/1997.Assim, consoante a fundamentação já expendida, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/104.235.630-8.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-94.2012.403.6140 - ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 532.220.418-7), considerando-se como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, o salário-de-benefício recebido a título de benefício por incapacidade.Juntou os documentos de fls. 10/21.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 23.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/34, aduzindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. Em prejudicial de mérito, alega a autarquia ré a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que só devem ser computadas como salário-de-contribuição as rendas mensais de auxílio-doença, caso a percepção deste benefício tenha sido intercalada com períodos contributivos.Intimada para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fls. 41).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Discute-se nos presentes autos a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 532.220.418-7) concedido à parte autora.Compulsando os autos, observo que o referido benefício previdenciário foi implantado por força de decisão judicial proferida em ação proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André (autos n. 2007.63.17.005453-6), em que a parte autora expressamente anuiu com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 35/36).Na referida demanda, foi homologada a transação entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (NB 117.869-130-3), com DIP em 22/03/2007 (a partir da cessação) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 674,09 e RMA no valor de R\$ 707,79, na competência de maio de 2008, com DIB em 08/08/2007 (data da citação). Destarte, incabível a rediscussão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, sob pena de flagrante violação da coisa julgada.Com efeito, tendo a parte autora concordado com a renda mensal proposta pelo INSS no âmbito do Juizado Especial Federal, a qual foi homologada por sentença, a referida questão encontra-se acobertada pela coisa julgada e, portanto, insusceptível de nova apreciação.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE RAMOS, com qualificação nos autos, postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.998-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 21/07/1980 a 30/06/1982 e de 06/03/1997 a 31/05/1999, somando-os ao período incontroverso, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (15/10/2009). Subsidiariamente, postula a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo especial e a conversão em comum, majorando-se a renda mensal inicial do benefício. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer os períodos supracitados. Juntou documentos (fls. 21/67). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 77/108. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/117, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu que a exposição ao agente agressivo ruído se deu abaixo do patamar legal e, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual eficaz impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 120/138. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 141/142. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em

29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Neste sentido, o pedido da parte autora de conversão inversa dos períodos de 12/07/1977 a 04/10/1977 e de 09/11/1978 a 30/09/1981 não merece guarida.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO**

N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ...(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o

equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 21/07/1980 a 30/06/1982 Aprendiz de mecânico geral Volkswagen do Brasil Ltda. Ruído de 82 dB PPP de fls. 85/92 06/03/1997 a 31/05/1999 Fresador II Volkswagen do Brasil Ltda. Ruído de 88 dB PPP de fls. 85/92 Passo a apreciar os documentos. Em relação ao período de 21/07/1980 a 30/06/1982, o PPP colacionado aos autos indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 82 dB, superior, portanto, ao limite legal vigente à época de 80 dB, por força do Decreto nº. 53.831/64. Note-se que a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Portanto, o período retro mencionado deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 31/05/1999, consoante o documento apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 88 dB. Ocorre que o limite legal vigente à época era de 90 dB, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Logo, o trabalho foi desenvolvido com exposição ao agente agressivo abaixo do limite legal no período, razão pela qual o pretendido período não deve ser reconhecido como tempo especial. Destarte, reconheço apenas o intervalo trabalhado de 21/07/1980 a 30/06/1982 como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de revisão. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido ao período especial já considerado pelo réu (fls. 101), reproduzido pelo Juízo às fls. 142, a parte autora contava com 16 anos, 07 meses e 15 dias de tempo especial na data do requerimento (15/10/2009), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual o pedido alternativo formulado pela parte autora não prospera. Contudo, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos em tempo comum, acrescendo-os ao tempo já computado pelo réu (fls. 101), resulta em 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (15/10/2009), o qual é superior ao computado pela autarquia previdenciária. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário, mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (15/10/2009). Diante do exposto, com esteio no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (21/07/1980 a 30/06/1982); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.998-1), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 19 dias. 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (15/10/2009). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias das contagens de tempo de contribuição referidas nesta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/142.313.998-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: DONIZETE RAMOS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2009 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 15/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 069.366.258-1 NOME DA MÃE: Lazara Oliveira Ramos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Capitão Rufino Angelo Ramos, n. 207, casa 02, Pq. Novo, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/07/1980 a 30/06/1982 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-82.2012.403.6140 - CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/157.362.679-9), desde a data do requerimento administrativo (03/06/2011), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 11/06/2012, e a soma deste com o período já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Subsidiariamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 161.535.463-5) desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/08/2012. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários contratuais. Juntou documentos (fls. 15/163). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 166). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 168/169, oportunidade em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 174/185. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 188/189. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado o argumento de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/06/2011) e a do ajuizamento da ação (26/10/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de

enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem

direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões

auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido principal e pedidos subsidiários, passo a apreciar, separadamente, a documentação coligida em cada procedimento administrativo instaurado. 1) DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NB 46/157.362.679-9 Consoante se denota pela contagem de fls. 131, cuja planilha com a reprodução ora determino a juntada, neste procedimento administrativo, o INSS apurou 13 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial, tendo reconhecido como tempo exercido em condições especiais à saúde apenas os períodos de 02/08/1982 a 25/07/1986 e de 09/11/1987 a 03/03/1997 (fls. 62/64). Ocorre que, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/49, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 91 dB de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 86 dB entre 01/11/2001 a 30/11/2010, bem como a cloreto de vinila e dicloroetano. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Ocorre que os limites de exposição ao agente agressivo ruído eram de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003. Assim, o agente ruído enseja o reconhecimento apenas do intervalo laborado de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 18/11/2003 a 30/11/2010 como tempo especial. Contudo, em relação aos agentes químicos cloreto de vinila e dicloroetano, apesar de estarem previstos no código 1.0.9 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não há a indicação no PPP do período no qual houve a exposição. Destarte, reconheço apenas o tempo especial laborado de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 18/11/2003 a 30/11/2010. Tal reconhecimento deve ser limitado até 30/11/2010, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Impende destacar que não há que se falar no reconhecimento do período laborado de 13/11/1986 a 08/11/1987, o qual, diferente do alegado pela parte autora, nos autos do procedimento administrativo de NB 46/157.362.679-9, foi objeto de controvérsia entre as partes, porquanto no PPP de fls. 46/47 não consta a indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais neste intervalo. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a ilegalidade cometida pela autarquia quanto ao não reconhecimento do intervalo especial de 13/11/1986 a 08/11/1987. Logo, somando os períodos especiais acima reconhecidos aos intervalos incontroversos entre as partes no procedimento administrativo de NB 46/157.362.679-9, contava o demandante, consoante planilha, cuja juntada ora determino, com 23 anos e 03 meses de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo formulado em 03/06/2011, conforme pedido principal formulado nos autos. Quanto a este pedido, portanto, sucumbe o postulante. Passo a apreciar o pedido subsidiário. 2) DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NB 46/161.535.463-5 Consoante se denota pela contagem de fls. 157, no procedimento administrativo referente ao segundo requerimento de aposentadoria (NB: 46/161.535.463-5), formulado em 01/08/2012, o INSS apurou 12 anos e 20 dias de tempo especial, tendo reconhecido como tempo exercido em condições especiais à saúde apenas o período de 13/11/1986 a 02/12/1998. Muito embora não tenha reconhecido como tempo especial o período de 02/08/1982 a 25/07/1986, tendo em vista que assim já havia procedido no procedimento administrativo de NB: 46/157.362.679-9, tal interstício deve ser considerado incontroverso. Pois bem, neste segundo requerimento administrativo formulado (NB: 46/161.535.463-5), a parte autora encartou novo PPP emitido pela empregadora Solvay Indupa do Brasil S/A, às fls. 145/146, datado de 11/06/2012. Ressalte-se que, neste documento, a empresa informou contar com profissional responsável pelos registros ambientais desde 13/11/1986, o que garantiu o reconhecimento do tempo especial do intervalo de 13/11/1986 a 08/11/1987, outrora desconsiderado. Pois bem. No

referido documento consta que trabalhou exposta aos mesmos agentes agressivos já analisados acima, ou seja, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 91 dB de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 86 dB entre 01/11/2001 a 11/06/2012 (data da emissão do novo PPP), bem como a cloreto de vinila e dicloroetano. Destarte, pelas mesmas razões já expendidas, reconheço apenas o tempo especial laborado de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 18/11/2003 a 11/06/2012 (nova data de emissão do PPP). Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento de NB: 46/161.535.463-5, formulado em 01/08/2012. Passo a tecer algumas considerações. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, aos períodos especiais já computados pelo réu, incluindo-se o período de 02/08/1982 a 25/07/1986 que já havia sido reconhecido (fls. 130), dos intervalos especiais ora declarados, resulta, consoante planilha cuja juntada ora determino, em 27 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial no segundo requerimento (01/08/2012), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 01/08/2012, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Não cabe ao juízo a condenação da parte adversa em honorários contratuais de advogado, mas a sua retenção quando requerido pelo causídico e for juntado, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório ou da elaboração da requisição de pequeno valor o competente contrato de honorários. Ademais, a única verba executada nos autos foi aquela referente aos honorários sucumbenciais de advogado, fixados na sentença em R\$1.000,00. II. Possibilidade de retenção dos honorários contratuais nos casos em que ocorre a juntada do respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedente: TRF 5. AC 563399/SE, DJe 21.11.2013, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00405760520134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 445.) Impende destacar que eventual pedido de levantamento da verba contratual fundado no art. 22, 4º do Estatuto da OAB deverá ser apreciado na fase de liquidação do julgado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 18/11/2003 a 11/06/2012, somando-os ao tempo especial já reconhecido na via administrativa nos procedimentos administrativos de NB: 46/157.362.679-9 e de NB: 46/161.535.463-5; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/161.535.463-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da

Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 46/161.535.463-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 069.120.778-03 NOME DA MÃE: Neide Zaccarias Prado PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santa Luzia, nº. 76, Pq. das Fontes, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 18/11/2003 a 11/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ANANIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 31/03/2011, somando-o aos intervalos já reconhecidos pelo réu como tempo especial, bem como mediante a conversão inversa (de comum para especial) do intervalo trabalhado de 01/03/1982 a 30/01/1986 e de 13/02/1986 a 18/06/1986, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (22/06/2011). Alternativamente, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 19/04/2012, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento formulado em 21/06/2012. Também alternativamente, postula o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2011 ou a 19/04/2012, convertendo-os em comum, majorando-se o tempo contributivo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, com a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das prestações em atraso desde 22/06/2011 ou desde 21/06/2012. Juntou documentos (fls. 24/81). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/83-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/94-verso, oportunidade em sustentou, no mérito, que o tempo no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser reconhecido como especial. Sustentou, ainda, a vedação legal à conversão inversa pretendida. Por fim, argumentou que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência e que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 101/118. Remetidos os autos à Contadoria, os pareceres foram encartados às fls. 124/125 e 137/140. Apresentado documento pela parte autora às fls. 128/130, o INSS manifestou-se às fls. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, a apreciar os pedidos formulados pela parte autora. 1. DO PEDIDO PRINCIPAL - CONVERSÃO DA APTC EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO FORMULADO EM 22/06/2011 Na presente demanda, a parte autora formulou pedido principal de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 03/12/1998 a 31/03/2011, e a conversão inversa dos períodos de 01/03/1982 a 30/01/1986 e de 13/02/1986 a 18/06/1986, a contar da data do requerimento formulado em 22/06/2011, o qual recebeu o NB: 42/156.838.020-5. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento

da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Neste sentido, o pedido da parte autora de conversão inversa dos períodos de 01/03/1982 a 30/01/1986 e de 13/02/1986 a 18/06/1986 não merece guarida.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal

alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em

que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Compulsando os autos, observa-se que o primeiro requerimento administrativo do benefício de aposentadoria (NB: 42/156.838.020-5), formulado em 22/06/2011, foi indeferido, porquanto o INSS computou o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 28 dias (fls. 44, 49), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Nesta ocasião, apenas o intervalo de 23/06/1986 a 03/12/1998 foi computado como tempo especial, ou seja, a autarquia reconheceu apenas 12 anos, 05 meses e 11 dias laborados em condições especiais à saúde. Ocorre que, nos termos da fundamentação já expendida, não existe amparo legal ao pedido de conversão inversa dos períodos laborados de 01/03/1982 a 30/01/1986 e de 13/02/1986 a 18/06/1986. Assim, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data deste requerimento formulado em 22/06/2011, porquanto, em tese, ainda que fosse reconhecido como tempo especial o intervalo pretendido de 03/12/1998 a 31/03/2011, a parte autora alcançaria, no máximo, consoante contagem que ora segue, 24 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial na DER, o que seria insuficiente à concessão do benefício. Por esta razão, deixo de apreciar os documentos encartados aos autos do procedimento administrativo de NB: 42/156.838.020-5. Passo a apreciar o pedido alternativo formulado pelo demandante.

2. DO PEDIDO ALTERNATIVO - CONVERSÃO DA APTC EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO FORMULADO EM 21/06/2012

Passo ao exame do mérito. Em relação a este pedido alternativo, controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 19/04/2012. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/57, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de 93,0 dB entre 03/12/1998 a 05/10/2004 e de 90,5 dB a contar de 06/10/2004. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora sempre contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n.º 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, devem ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-

doença previdenciário (06/08/2005 a 22/12/2005 - NB: 31/109.121.092-3 - e de 09/07/2008 a 28/07/2008 - NB: 31/531.207.661-5), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 05/08/2005, de 23/12/2005 a 08/07/2008 e de 29/07/2008 a 19/04/2012 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 25 anos, 04 meses e 20 dias de tempo especial na data do requerimento (21/06/2012), consoante contagem de fls. 140. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida, nos termos do pedido da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/06/2012), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento de fls. 118-verso e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mantenho indeferimento da tutela de fls. 83. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 05/08/2005, de 23/12/2005 a 08/07/2008 e de 29/07/2008 a 19/04/2012; 2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.235.972-2) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (21/06/2012), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/158.235.972-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ANANIAS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/06/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 397.071.489-34 NOME DA MÃE: Senira de Oliveira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Reinaldo Denis, n. 106, casa 01, Jd. Columbia, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 05/08/2005, 23/12/2005 a 08/07/2008 e 29/07/2008 a 19/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-69.2012.403.6140 - DIVINO BORGES DOS REIS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIVINO BORGES DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/084.989.826-9), concedido com data de início de vigência fixado em 27/04/1989, mediante a não limitação dos salários-de-contribuição ao teto a não limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário, com o pagamento dos atrasados não prescritos. Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 176/181, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o benefício não foi limitado ao teto. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 27/04/1989 e concedido com data de início fixada em 01/06/1989 (fl. 13), tendo sido a ação intentada somente em 23/11/2012. O benefício foi deferido em 28/07/1989, ou seja, ao menos desde tal data, vem sendo pago ao demandante (fls. 44). Considerando que não existe interrupção do prazo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/084.989.826-9. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-92.2012.403.6140 - NELCY ADELIA DE ANDRADE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELCY ADELIA DE ANDRADE postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 41/161.534.991-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2012), com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu não computou como carência os períodos em que recebeu auxílio-

doença, o que deu ensejo ao indeferimento do benefício ora postulado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo o pedido de antecipação de tutela parcialmente deferido (fls. 44/47). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/57, na qual, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a carência necessária para a concessão do benefício. Aduziu, ainda, que o tempo no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado para fins de carência. Réplica às fls. 61/63. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito idade, tão somente a carência de 60 (sessenta) meses. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, no caso dos autos, a carência para 2011, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 180 contribuições mensais. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN: (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/12/2000 PG: 00098 RST VOL.: 00140 PG: 00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55

2º, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campestre, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos. (AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda

Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiário, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se

refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Por fim, anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011 (fls. 13). Quanto à carência, consoante se extrai da contagem de fls. 36, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 22/10/2012 (fls. 40), foram computados pelo Réu apenas 52 meses de carência. Consoante se extrai desta mesma contagem de tempo, vê-se a autarquia deixou de considerar como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 02/04/1997 a 31/08/2002 e de 25/09/2002 a 25/01/2008, tendo apurado, com isto, apenas 52 meses de carência, consoante contagem, cuja juntada ora determino. Ocorre que a jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados (grifei): AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida. II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em

conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia.III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24/07/1991.IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91.V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições.VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS.VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008.VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99.IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ.XII - Agravo improvido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data:07/12/2012).Na espécie, verifico que os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença intercalaram-se com períodos contributivos, porquanto a parte autora verteu contribuições, como segurada empregada, de 01/09/1995 a 26/06/1996, e na qualidade de contribuinte individual no período de 01/06/2009 a 25/09/2012.Portanto, os intervalos em gozo de auxílio-doença devem ser computados como carência.Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (25/09/2012), computando-se como carência os períodos de 01/09/1995 a 26/06/1996 e de 01/06/2009 a 25/09/2012, verifica-se que a parte autora contava com 180 contribuições mensais, consoante contagem cuja juntada ora determino, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (25/09/2012), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91.Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a parte autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99).Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/161.534.991-7), devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2012), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99;2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (25/09/2012), compensando-se com os valores pagos porventura pagos a título de benefício previdenciário.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 44/47.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/161.534.991-7NOME DO BENEFICIÁRIO: NELCY ADELIA DE ANDRADEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idadeRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/09/2012 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (85% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 7º da Lei n. 9.876/99)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 079976848-08NOME DA MÃE: Adelia Maria da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada Mauá e Adutora Rio Claro, n. 1450, Jd. Ipê, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003069-11.2012.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.042.778-4), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 20/04/1993 a 23/03/1994 e de 01/11/1994 a 17/04/2000, bem como mediante o reconhecimento do tempo comum exercido como reservista, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/02/2011). Postula, ainda, a declaração da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 19/95). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 97). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/110, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, bem como também não restou devidamente comprovado o tempo comum laborado como reservista. Especificamente, aduziu que o exercício da atividade de vigia não enseja o reconhecimento automático do tempo especial. Por fim, sustentou a constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 119/136. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 138/139. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.

1) DO TEMPO COMUMSabe-se que o tempo de serviço militar prestado é considerado como tempo de contribuição na Lei de Benefícios. Vejamos: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) A jurisprudência admite o reconhecimento e averbação do tempo de serviço militar comprovado pelo certificado de reservista. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RMI. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI NOVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ O PRESENTE JULGADO. 1. Ao direito controvertido, porque versando sobre prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99, bem como da atividade desempenhada junto a ente municipal demonstrada através de certidão expedida por órgão público, que obviamente goza de fé pública (art. 364 do CPC), constituindo prova plena do serviço prestado, e que apenas poderia ser infirmado através de prova inequívoca em sentido contrário, ônus esse que a autarquia federal não se desincumbiu, aliás, sequer refutou o pretendido, o que redundou em tornar incontroversa a questão. 3. Não há fundamento legal ou constitucional para manter-se o reajuste dos benefícios vinculados ao número de salários mínimos quando da concessão, além do período em que vigente o art. 58 do ADCT, ou seja, 05-4-1989 a 09-12-1991. 4. A despeito de as relações jurídicas serem disciplinadas pela regra geral do tempus regit actum, na hipótese, a Lei nº 9.032/95, tendo em vista o fato de conter normas gerais de concessão de benefícios, deve tutelar a todos os beneficiários da previdência, independentemente da lei vigente à época de concessão, autorizando, assim, a majoração da RMI das pensões por morte de que são beneficiárias as partes autoras para 100% (cem por cento). 5. O art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porquanto imediata a sua incidência, embora a elevação do percentual não deva retroagir à época anterior à vigência da lei mencionada. 6. O índice de atualização monetária aplicável à competências ulteriores a maio de 1996 é o IGP-DI. 7. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 8. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, são devidos à taxa legal de 1% ao mês. 9. Os juros moratórios incidem a contar da citação. 10. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 11. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado. (TRF - 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.00.023917-3/RS. Sexta Turma. Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Data do Julgamento: 18/08/2004. Fonte: DJ 08/09/2004 página: 560). In casu, para comprovar o período comum de trabalho prestado ao Exército de 29/06/1975 a 30/11/1975, foi colacionado o certificado de reservista de fls. 25. Referido documento é contemporâneo aos fatos, contando nele a data de incorporação do reservista e a data de licença e os dados que identificam o demandante. Neste sentido, a parte autora fez prova do período de trabalho comum. Destarte, merece reconhecimento como tempo de trabalho comum o prestado de 29/06/1975 a 30/11/1975.

2) DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a

correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a

15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO

DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 20/04/1993 a 23/03/1994 e de 01/11/1994 a 17/04/2000.Para comprovar as suas alegações em relação a ambos os períodos, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho, na qual consta que exerceu a função de vigia (fls. 50).No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível a equiparação da atividade à de guarda e a demonstração de que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, com o uso de arma de fogo.Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes (grifei):AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido.(AC 00040703120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98 AFASTADA. APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, ficando inviável o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição impostas pelo art. 9º da referida emenda. II. Limitação do cômputo do período para efeito de cálculo da aposentadoria proporcional do agravante até 15/12/1998, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, ainda não havia implementado o requisito etário (53 anos). III. Tendo a Ilma. Julgadora explicitado que afastava o reconhecimento da atividade especial, por não ficar caracterizada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, caberia à parte autora opor novos embargos de declaração apontando o eventual erro de fato, sob o argumento de que a especialidade não devia ser atribuída ao agente ruído e sim em face da atividade de vigia exercida pelo autor, o que não se verificou no momento oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. IV. Ademais, embora comprovado que o autor exerceu a função de vigia no período de 12-06-1985 a 11-07-1986, tal atividade não pode ser considerada como especial, uma vez que no formulário acostado na fl. 119 não restou comprovado o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado a guarda. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00041347120024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 795 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não tendo sido comprovado o uso de arma de fogo em tais interstícios, impossível o reconhecimento do tempo especial exercido na função de vigia.Destarte, deixo de reconhecer os intervalos trabalhados como tempo especial.3) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, o acréscimo do intervalo comum ora reconhecido (29/06/1975 a 30/11/1975), aos períodos já computados pelo réu (fls. 82/83), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 139, resulta, consoante planilha de contagem, cuja juntada ora determino, em 32 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (11/02/2011), o que é superior ao considerado pela autarquia.O pedágio a ser cumprido, conforme exigência do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, era de 31 anos, 08 meses e 13 dias.Logo, a parte autora tem direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, com coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art 9º, 1º, inciso II da EC n. 20/98, tendo em vista que o tempo contributivo da parte autora supera em um ano o valor do pedágio.Deverá, também, ser revista a fórmula de cálculo do fator previdenciário.Contudo, quanto aos efeitos financeiros desta revisão, impede tecer algumas considerações.Compulsando os autos, observa-se que o exercício do tempo comum na função de reservista somente restou comprovado com a apresentação do documento de fls. 25 nestes autos. Referida prova não instruiu os autos do procedimento administrativo, consoante se depreende dos documentos de fls. 27/91.Assim, a data de início dos efeitos financeiros decorrentes da presente revisão do benefício de aposentadoria deverá ser a data da citação da autarquia (05/06/2013 - fls. 98).Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão

e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu:1) à averbação do tempo comum laborado de 29/06/1975 a 30/11/1975;2) a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.042.778-4), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 08 dias, majorando o coeficiente de cálculo para 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício e alterando-se a fórmula do fator previdenciário.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação da autarquia (05/06/2013). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante,

condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.042.778-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO DE SOUSABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98); DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 05/06/2013 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (75% do salário-de-benefício, calculado na forma do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 918.741.068-00 NOME DA MÃE: Quiteria Maria da Conceição PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Batista de Lima, n. 232, Jd. Eden, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x-TEMPO DE SERVIÇO COMUM RECONHECIDO: 29/06/1975 a 30/11/1975 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE OSMANI CORDEIRO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.627.402-4), que lhe foi concedido com data de início fixada em 10/05/2010, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 04/01/1982 a 10/05/2010, e a conversão inversa do período comum laborado de 07/07/1978 a 22/04/1981, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (10/05/2010). Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de especial para comum do tempo guereado. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 41/128). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária da Comarca de São Paulo/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 130). A parte autora manifestou-se às fls. 131/133. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 141/146, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum laborado antes de 1981. Réplica às fls. 148/160. Determinada a remessa dos autos a esta Vara federal (fls. 169). Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 178/180. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 113, reproduzida pelo Juízo às fls. 179, verifica-se que o período de 04/01/1982 a 05/03/1997 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas do período de 06/03/1997 a 10/05/2010. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/05/2010) e a data do ajuizamento da ação (07/02/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art.

295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos

de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Destarte, o pedido da parte autora de conversão inversa do intervalo laborado de 07/07/1978 a 22/04/1981 não merece prosperar. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.**

CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 10/05/2010.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 78/80, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído nas seguintes intensidades:- de 88 dB, entre 06/03/1997 e 30/06/2002;- de 88,1 dB entre 01/07/2002 e 28/09/2008;- de 90,7 dB entre 29/09/2008 e 07/12/2009;- e de 87 dB entre 08/12/2009 e a data do laudo (01/06/2010).Note-se que, ao longo de todo o interregno, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Pois bem. O labor exercido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, período no qual o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, deu-se com exposição a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal. Assim, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 4.882/03 em 18/11/2003, o limite de tolerância baixou para 85 dB. Logo, o trabalho realizado pela parte autora a contar de 18/11/2003 passou a se dar acima do patamar legal.Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o intervalo laborado a contar de 18/11/2003 deve ser reconhecido como tempo especial.Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 18/11/2003 a 10/05/2010 como tempo especial.Passo a apreciar o direito da parte autora à revisão pretendida.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por

tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, reproduzidos às fls. 179, consoante parecer da i. Contadoria de fls. 178, a parte autora contava com 21 anos, 07 meses e 25 dias de tempo especial na data do requerimento (10/05/2010), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido principal da parte autora não prospera. Contudo, o acréscimo, ao período total já computado pelo réu, do intervalo especial ora reconhecido, resulta, consoante fls. 180, em 39 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (10/05/2010), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído, razão pela qual acolho o pedido subsidiário. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (10/05/2010). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período de 18/11/2003 a 10/05/2010 trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum; 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.627.402-4), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 39 anos, 09 meses e 21 dias; 3. pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (10/05/2010). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/152.627.402-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ OSMANI CORDEIRO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/05/2010 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 10/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008.483.068-99 NOME DA MÃE: Zelia Gomes Cordeiro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ricardo Gonçalves, n. 152, Vila Augusta, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 10/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-44.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.474.320-7), desde a data do requerimento administrativo (03/10/2012), mediante o reconhecimento do período de atividade especial laborado de 11/08/1986 a 10/06/1989, somando-o aos períodos já reconhecidos pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/66, oportunidade em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Por fim, argumentou a impossibilidade de conversão do período laborado após 29/05/1998. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 74/107. Réplica às fls. 111/115. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 117/119. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do

art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins

de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o

labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 11/08/1986 a 10/06/1989.Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 97/98, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de 81 a 98 dB.Note-se que, ao longo deste intervalo, o representante legal da extinta empregadora informou que a empresa contou com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Ademais, diferente das alegações da autarquia, o fato de o documento ter sido subscrito por síndico da massa falida não afasta sua validade. A propósito do assunto, colho o seguinte precedente jurisprudencial (grifei):EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS DSS 8030 PREENCHIDOS PELO SÍNDICO DA MASSA-FALIDA COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RUÍDO MÉDIO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente

decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 2. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de atividade urbana o período de 25/01/1973 a 02/09/1973 e como tempo de trabalho especial os períodos de 24/04/1974 a 31/08/1977 e 17.03.1978 a 02.05.1979. Aduz que o fato de os formulários DSS 8030 referentes aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, em que ficou exposto ao agente físico ruído de 81,33 dB(A), não terem sido preenchidos pelo empregador, mas pelo síndico da massa falida, não é óbice ao reconhecimento desse período como tempo especial. Alega que a intermitência na exposição ao agente físico ruído durante o período de 06/10/1988 a 01/04/1991 não impede o seu reconhecimento como tempo de trabalho especial. Apresenta como paradigmas acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas (2003.61.86.003803-0) e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 658.016, REsp 977.400 e REsp 414.083). 3. Com relação aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, assim como consta do acórdão paradigma da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, entendo que os formulários DSS 8030 correspondentes não devem ser desconsiderados pelo simples fato eles terem sido preenchidos pelo síndico da massa falida. Isso porque, com a falência da empresa empregadora e a conseqüente administração da massa falida pelo síndico, cabe a este a prestação de tais informações, as quais, nos termos do 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devem estar de acordo com o laudo técnico ambiental da empresa. Ocorre que o referido laudo técnico foi juntado aos autos, sendo que ele corrobora a informação contida no formulário DSS 8030 de que o autor, nos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, esteve exposto a ruído médio de 81,33 decibéis, agente físico enquadrado como nocivo pelo código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, os referidos períodos devem ser considerados tempo especial de trabalho. 4. Quanto ao período de 06/10/1988 a 01/04/1991, lembro que o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos, introduzido pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Diante disso, o fato de constar do formulário DSS 8030 e do laudo técnico que o autor, no período de 06/10/1988 a 01/04/1991, ficou exposto a ruído de 70 a 87 db de forma descontínua é suficiente ao reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho respectivo. 5. Ressalto que o fato de não constar do formulário e do laudo técnico o ruído médio a que o autor esteve exposto no período também não impede esse reconhecimento. Isso porque a exigência de comprovação da exposição a ruído médio acima de 80 db equivaleria à comprovação de exposição ao agente nocivo de forma permanente, o que, conforme já exposto, é inexigível para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Assim, os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80 db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. Esse é o posicionamento desta TNU. (Cf. Pedilef 200772510043605, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/05/2011 Seção 1; Pedilef 200772510085958, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011 Seção 1.) 6. Em face do exposto, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982, 01/06/1982 a 13/10/1986 e 06/10/1988 a 01/04/1991. 7. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (PEDILEF 200871580034656, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não se conhece de recurso no ponto em que não houve condenação, por falta de interesse de agir. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude. 3. A anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, cabendo a majoração do benefício. (AC 200404010014608, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ

11/04/2006 PÁGINA: 638.)Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima do limite legal de 80 dB, vigente até 05/03/1997, em razão do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Destarte, reconheço o intervalo trabalhado de 11/08/1986 a 10/06/1989 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, aos períodos já computados pelo réu (fls. 29/32), reproduzidos pelo Juízo às fls. 118, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 25 anos e 01 dia de tempo especial na data do requerimento administrativo (03/10/2012), consoante contagem de fls. 119, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/10/2012). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 11/08/1986 a 10/06/1989; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.474.320-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/162.474.320-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/10/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 090.083.338-64 NOME DA MÃE: Maria Severina da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lucas Angelo Arnoni, n. 163, Ribeirão Pires/SP, CEP: 09432-330 TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 11/08/1986 a 10/06/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-14.2013.403.6140 - GRACINHA APARECIDA VIEIRA MARTINS LOUREIRO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GRACINHA APARECIDA VIEIRA MARTINS LOUREIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu

pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 28/45, a respeito do qual a parte autora se manifestou às fls. 75. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/81, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/03/2013 (fls. 28/45), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclarece o perito que a parte autora apresenta obesidade, alterações degenerativas de corpos vertebrais e compartimentos internos do joelho esquerdo. Contudo, constatou-se também que as alterações identificadas decorrem de causas naturais, que evoluem com o passar do tempo, não determinando incapacidade. Conquanto demonstrado que a autora apresenta obesidade e de acordo com a análise dos exames subsidiários possui alterações degenerativas de corpos vertebrais e compartimentos internos do joelho esquerdo (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-10.2013.403.6140 - JOSE FELICIANO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FELICIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.473.616-2), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01/02/1988 a 18/02/1997 e de 01/10/2000 a 30/11/2012 e a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado no período de 12/05/1980 a 24/08/1987, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (30/11/2012). Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guerreado, o réu deixou de reconhecer os períodos supracitados. Juntou documentos (fls. 16/57). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/66, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual eficaz impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 70/71. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls.

74/75.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Neste sentido, o pedido da parte autora de declaração do direito à conversão inversa do período laborado de 12/05/1980 a 24/08/1987 não merece guarida. Sucumbe, assim, o demandante em parte de seu pedido.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da

lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no intervalo de 01/02/1988 a 18/02/1997 e de 01/10/2000 a 30/11/2012.Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópias do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/36, no qual consta que trabalhou exposta a ruído nas seguintes intensidades:- de 83 dB

entre 01/02/1988 e 18/02/1997;- de 89 dB entre 01/10/2000 e 06/05/2001;- de 95 dB entre 07/05/2001 e 30/05/2002;- de 92 dB entre 31/05/2002 e 09/05/2003;- de 94 dB entre 10/05/2003 e 11/05/2004;- de 89,3 dB entre 12/05/2004 e 14/08/2005;- de 88,9 dB entre 15/08/2005 e 04/12/2007;- de 89,3 dB entre 05/12/2007 a 04/12/2008;- de 91,5 dB entre 05/12/2008 e 04/12/2009;- de 88,7 dB entre 05/12/2009 e 04/12/2010;- e de 91 dB entre 05/12/2010 e a data do PPP (05/01/2012).Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Também consta do PPP que a parte autora trabalhou exposta a ciclohexano-n-hexano-iso de 01/10/2000 à data do PPP (05/01/2012).Pois bem. Sabendo-se que os limites legais à exposição ao agente agressivo ruído eram de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n.º 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03, apenas os intervalos laborados de 01/02/1988 a 18/02/1997 e de 07/05/2001 a 05/01/2012 se deram acima deste patamares, razão pela qual somente tais interregnos devem ser reconhecidos como o tempo especial em razão dos níveis de pressão sonora.Ocorre que a parte autora também foi exposta, de 01/10/2000 a 05/01/2012, ao agente químico sempre trabalhou exposta aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso, o qual é previsto no item 1.0.19 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual enseja o reconhecimento do tempo especial.Contudo, limite tal reconhecimento até 05/01/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 01/02/1988 a 18/02/1997 e de 01/10/2000 a 05/01/2012 como tempo especial.Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, somando os intervalos especiais ora reconhecidos, a parte autora contava com 20 anos, 03 meses e 23 dias de tempo especial na data do requerimento (30/11/2012), consoante planilha de contagem de tempo de fls. 75.Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual este pedido não prospera.Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos trabalhados de 01/02/1988 a 18/02/1997 e de 01/10/2000 a 05/01/2012.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-14.2013.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIAO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.486.030-7) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 10/40.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/44-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/58, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada.Réplica às fls. 62/64.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03.Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas

readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº 21/98 e nº 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$ 832,66), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 24/10/1995, é de R\$ 636,34 (fls. 14/15). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-38.2013.403.6140 - JESUS ALVES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS ALVES FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/163.471.818-3), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados de 11/03/1980 a 26/11/1980 e de 06/03/1997 a 06/11/2012, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/01/2013). Juntou documentos (fls. 12/66). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/82, ocasião em que pugnou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou também que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 86/90. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 92/94. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao

direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a

exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o

sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido de 11/03/1980 a 26/11/1980 e de 06/03/1997 a 06/11/2012. Para comprovar suas alegações em relação ao período de 11/03/1980 a 26/11/1980, a parte autora apresentou aos autos cópias de sua CTPS de fls. 25 e o PPP de fls. 32, nos quais consta que trabalhou na função de praticante estampador, exposto a ruído de 92 dB. A categoria profissional dos estampadores era prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido mediante o enquadramento da função. Por sua vez, em relação ao período de 06/03/1997 a 06/11/2012, o PPP de fls. 36/38 indica que o demandante trabalhou exposto a óleo, graxa e derivados de hidrocarbonetos, bem como a ruído nas seguintes intensidades: - de 89 dB, entre 06/03/1997 e 28/02/1998; - de 87 dB entre 01/03/1998 e 31/01/1999; - de 89 dB entre 01/02/1999 e 09/05/2003; - de 91,3 dB entre 10/05/2003 e 11/05/2004; - de 87 dB entre 12/05/2004 e 14/08/2005; - de 86 dB entre 15/08/2005 a 31/10/2005; - de 86,3 dB entre 01/11/2005 a 07/11/2006; - de 89,2 dB entre 08/11/2006 a 04/12/2007; - de 99,2 dB entre 05/12/2007 a 04/12/2008; - de 86,3 dB entre 05/12/2008 a 30/11/2010; - de 84,7 dB entre 01/12/2010 a 30/06/2011; - de 86,7 dB entre 01/07/2011 e 04/12/2011; - e de 86,2 entre 05/12/2011 e a data do laudo (06/11/2012). Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Pois bem. Os agentes agressivos óleo, graxa e derivados de hidrocarbonetos não estão previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual não ensejam o reconhecimento do tempo especial laborado. Em relação ao agente agressivo ruído, nota-se que, o labor exercido entre 06/03/1997 a 09/05/2003, período no qual o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto n. 2.172/97, e o exercido entre 01/12/2010 a 30/06/2011, momento no qual limite de tolerância era de 85 dB em razão do Decreto n. 4.882/03, deu-se com exposição a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal. Assim, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Já no trabalho realizado entre 10/05/2003 e 30/11/2010 e entre 01/07/2011 e a data do laudo (06/11/2012) houve exposição acima dos limites de tolerância de 90 dB, vigente de 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n. 2.171/1997, e de 85 dB estabelecido com a edição do Decreto n. 4.882/03. Logo, o tempo especial destes intervalos deve ser reconhecido. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 11/03/1980 a 26/11/1980, de 10/05/2003 e 30/11/2010 e de 01/07/2011 a 06/11/2012 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período especial computado pelo réu (fls. 48, reprodução pelo Juízo às fls. 93), dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 19 anos e 18 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (08/01/2013), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão deste benefício não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial dos períodos laborados de 11/03/1980 a 26/11/1980, de 10/05/2003 e 30/11/2010 e de 01/07/2011 a 06/11/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada da contagem referida nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-57.2013.403.6140 - WAGNER HERMENEGILDO FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER HERMENEGILDO FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do direito à conversão inversa do tempo comum em especial laborado no período de 11/06/1980 a 13/10/1992, somando-o ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/05/2009) Aduz, em síntese, o direito adquirido à referida conversão com a aplicação do fator 0,71. Juntou documentos (fls. 17/62). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/6876, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual eficaz impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 93/133. Réplica às fls. 138/151. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 153. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do direito à conversão inversa do tempo comum em especial laborado no período de 11/06/1980 a 13/10/1992 para a empresa Tintas Coral S/A. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Neste sentido, o pedido da parte autora não merece guarida. Sem o reconhecimento de qualquer interregno como tempo especial, o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pela parte autora, portanto, não merece acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-17.2013.403.6140 - MAURO INACIO GARCIA (SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO INACIO GARCIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando: 1. a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/133.577.800-1) para a data de início do auxílio-doença que a precedeu (NB: 31/120.382.939-3), visando o pagamento da diferença de 9% no período; 2. a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/133.577.800-1), visando a implantação desta no montante de R\$ 2.668,15. Juntou os documentos de fls. 08/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.

33).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/36, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir do postulante. Em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame das prejudiciais de mérito. 1) DO PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA PARA 01/06/2002 Sustenta a parte autora seu direito à concessão do benefício de aposentadoria, com coeficiente de cálculo de 100%, desde a data de início do auxílio-doença, porquanto em 01/06/2002 já estaria permanentemente incapaz para o exercício de atividades profissionais. Nos termos do art. 103 da Lei n.8.213/91, em sua redação original, o prazo de prescrição é quinquenal. Vejamos o dispositivo mencionado: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Ressalte-se não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto no Código Civil, haja vista os benefícios previdenciários serem regidos por legislação especial, na qual existe a previsão de prazo específico. Apenas para esclarecer, também não se trata de aplicação da Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto porque, nos presentes autos, a parte autora postula o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/133.577.800-1) desde a data de início do auxílio-doença que a precedeu (NB: 31/120.382.939-3) até a data de início da própria aposentadoria (30/08/2005). Ocorre que ajuizou a ação somente em 30/04/2013. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal do direito ao pagamento das parcelas em atraso devidas no intervalo de 01/06/2002 a 30/08/2005. 2) DO PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o atual benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB: 32/133.577.800-1) foi concedida mediante a conversão do auxílio-doença (NB: 31/120.382.939-3) que a precedeu. Neste sentido, para apreciar o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, deve ser analisada a forma de cálculo do auxílio-doença, porquanto no momento da concessão do benefício originário foi feito o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na concessão da aposentadoria, consoante de denota da carta de fls. 13 não houve cálculo de

salário-de-benefício, mas tão-somente a majoração em 9% da renda mensal do auxílio-doença. Portanto, o pedido de revisão da renda mensal inicial da parte autora tem por objeto o salário-de-benefício do benefício originário, ou seja, o auxílio-doença de NB: 31/120.382.939-3. Ocorre que este benefício de auxílio-doença foi concedido com data de início fixada em 01/06/2002 (fl. 15), tendo sido a ação intentada somente em 30/04/2013. Note-se que o a primeira competência paga do benefício de auxílio-doença, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 07/2002, sendo que os cálculos dos valores foram realizados em 03/08/2002. Assim, sendo o primeiro pagamento do auxílio-doença realizado em 2002 e a ação intentada somente em 30/04/2013, forçoso reconhecer o transcurso do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença e, por conseguinte, a da aposentadoria por invalidez. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez com DIB 17.12.2003, cujo benefício originário consiste em auxílio-doença com DIB 13.10.2001, e que a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00424470320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício originário (NB: 31/120.382.939-3) e a prescrição das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por invalidez referentes ao período de 01/06/2002 a 30/08/2005. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-90.2013.403.6140 - VALDEIR RODRIGUES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEIR RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 42/161.103.675-2), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 06/03/1997 a 07/01/2013 e a soma de tal período aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013). Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guareado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 10/70). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 73). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/96, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 106/165. Réplica às fls. 169/174. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 176/178. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal

foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e

a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 07/01/2013.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos do procedimento administrativo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 124/129, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de 89,2 dB e 89,6 dB.Note-se que, ao longo de todo o interregno, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Pois bem. O labor exercido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, período no qual o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, deu-se com exposição a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal. Assim, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 4.882/03 em 18/11/2003, o limite de tolerância baixou para 85 dB.Logo, o trabalho realizado pela parte autora de 18/11/2003 a 13/12/2012 (data da emissão do PPP) passou a se dar acima do patamar legal. Considerando-se que, o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o intervalo laborado de a partir de 18/11/2003 deve ser reconhecido como tempo especial.Contudo, limito tal reconhecimento até 13/12/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a

empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Destarte, reconheço apenas o intervalo trabalhado de 18/11/2003 a 13/12/2012 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu (fls. 63 e 69), reproduzidos pelo Juízo às fls. 177, a parte autora contava com 26 anos, 02 meses e 19 dias de tempo especial na data do requerimento (07/01/2013), consoante planilha de contagem de tempo de fls. 178. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a data de entrada do requerimento administrativo (07/01/2013). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 18/11/2003 a 13/12/2012; 2. à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/161.103.675-2), este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 46/161.103.675-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEIR RODRIGUES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/01/2013 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 041.059.198-06 NOME DA MÃE: Zilda Jorge Rodrigues PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Manacá, n. 928, Jd. Primavera, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 18/11/2003 a 13/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-81.2013.403.6140 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/161.880.850-5), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial laborado de 06/03/1997 a 21/06/2012, somando-o ao período já reconhecido na via administrativa, bem como mediante a conversão inversa do período laborado de 19/08/1983 a 20/06/1986, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/08/2012). Juntou documentos (fls. 36/120). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 123). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 125/134, ocasião em que pugnou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou também que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls.

147/154. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 156/157. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.** **APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

(...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Logo, o pedido de conversão do tempo comum laborado de 19/08/1983 a 20/06/1986 em especial não merece prosperar.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo,

contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido de 06/03/1997 a 21/06/2012.Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou aos autos o PPP de fls. 55/58, no qual consta que trabalhou exposta a ruído nas seguintes intensidades:- de 86 dB, entre 06/03/1997 a 30/06/2003;- de 87,2 dB entre 01/07/2003 a 31/12/2008;- de 86,3 dB entre 01/01/2009 a 31/10/2009;- de 83,1 dB entre 01/11/2009 a 31/05/2011;- e de 84,9 dB entre 01/06/2011 à data do PPP (21/06/2012);Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Pois bem. O labor exercido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, período no qual o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, deu-se com exposição a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal. Assim, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 4.882/03 em 18/11/2003, o limite de tolerância baixou para 85 dB. Logo, o trabalho realizado pela parte autora de 18/11/2003 a 31/10/2009 passou a se dar acima do patamar legal. Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o intervalo laborado de 18/11/2003 a 31/10/2009 deve ser

reconhecido como tempo especial. Contudo, a contar de 01/11/2009, o trabalho realizado pelo demandante passou, novamente, a ser dar com exposição ao ruído abaixo do limite legal, agora de 85 dB, consoante já explicitado, razão pela qual não deve ser reconhecimento como tempo especial. Destarte, reconheço apenas o intervalo trabalhado de 18/11/2003 a 31/10/2009 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período especial computado pelo réu (fls. 115/116), do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 16 anos, 07 meses e 25 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (11/08/2012), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período laborado de 18/11/2003 a 31/10/2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-52.2013.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO RIBEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/116.587.336-0) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas e atualizadas desde o implemento das condições, inclusive o décimo terceiro. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 13/123). Às fls. 127, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 129/146, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Réplica às fls. 152/160. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/06/2013). Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,

2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001974-09.2013.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB: 42/154.304.894-0), que lhe foi concedido com data de início fixada em 27/10/2010, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/06/1982 a 02/06/1985, de 06/03/1997 a 30/09/1999, de 01/10/1999 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 11/09/2007 e de 12/09/2007 a 27/10/2010, com a soma de tais períodos aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (27/10/2010).Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado.Juntou documentos (fls. 23/85).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 88).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/105, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho, caso a parte autora tenha feito uso de equipamento de proteção individual eficaz.Réplica às fls. 124/148.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 150/152.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/10/2010) e a do ajuizamento da ação (30/07/2013), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de

05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).

IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).

Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes

do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é

importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 03/06/1982 a 02/06/1985 Aj. Matérias Primas Akzo Nobel Ltda Ruído de 72 dB e agentes químicos: tolueno, xileno, acetato de atila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, litargírio, calcita, ácido fumárico, anidrido maleico, anidrido ftálico, carbonato de cálcio, pigmentos orgânicos e inorgânicos PPP de fls. 60/6306/03/1997 a 30/09/1999 Operador Empilhadeira A GM Brasil SCS Ruído de 87/89 dB PPP de fls. 66/6801/10/1999 a 30/11/2005 Operador Veículos Industriais A GM Brasil SCS Ruído de 89 dB PPP de fls. 66/6801/12/2005 a 11/09/2007 Maquinista prensas GM Brasil SCS Ruído de 97 dB PPP de fls. 66/6812/09/2007 a 08/09/2009 (data do PPP) Maquinista prensas GM Brasil SCS Ruído de 91 dB PPP de fls. 66/68 Em relação o período de 03/06/1982 a 02/06/1985, os documentos apresentados indicam que a parte autora trabalhou exposta, entre outros, aos agentes químicos tolueno e xileno, previstos no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ressalte-se que a apresentação do PPP supre a apresentação do formulário, vez que o reconhecimento do tempo especial com exposição a agentes químicos não dependia do laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Assim, o tempo especial laborado de 03/06/1982 a 02/06/1985 deve ser reconhecido. Por sua vez, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 27/10/2010, sabendo-se que os limites legais à exposição ao agente agressivo ruído eram de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n.º 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03, apenas os intervalos laborados a partir de 18/11/2003 se deram acima deste patamares, razão pela qual somente tal interregno devem ser reconhecido como o tempo especial em razão dos níveis de pressão sonora. Contudo, limito tal reconhecimento até 08/09/2009, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Para que não parem dúvidas, note-se que, ao longo de todo este intervalo, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Destarte, reconheço apenas os intervalos trabalhados de 03/06/1982 a 02/06/1985 e de 18/11/2003 a 08/09/2009 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu (fls. 74/76), reproduzidos pelo Juízo às fls. 151, a parte autora contava, consoante planilha de fls. 152, com 21 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial na data do requerimento (27/10/2010), o que é insuficiente para o direito à aposentadoria por tempo especial. Não prospera, portanto, o pedido principal formulado pelo demandante. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial dos períodos laborados de 03/06/1982 a 02/06/1985 e de 18/11/2003 a 08/09/2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-02.2013.403.6140 - JOSE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à sentença de fls. 201/210. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de: a) omissão, porquanto não constou na parte dispositiva do julgado o reconhecimento do tempo especial laborado de 14/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/06/2010 a 05/04/2011, bem como porque não foi apreciado o pedido de indenização por danos morais; e b) contradição, porquanto não houve o reconhecimento dos períodos de 11/09/2008 a 31/11/2008 e de 06/01/2009 a 25/02/2009 como tempo especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). De início, quanto à alegada contradição, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. No julgado, foram suficientemente explicitadas as razões pela qual o tempo em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) decorrente de acidente do trabalho merece ser reconhecido como tempo especial, enquanto o período em gozo de benefício por incapacidade previdenciário não. Logo, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Em relação à omissão alegada quanto a não homologação no dispositivo do julgado do tempo especial laborado de 14/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/06/2010 a 05/04/2011, não vislumbro a ocorrência do vício apontado. Com efeito, no dispositivo do julgado constou: (...) quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente aos períodos trabalhados de 04/12/1998 a 23/06/2004, de 04/10/2004 a 10/09/2008, de 01/12/2008 a 05/01/2009, de 01/03/2009 a 13/05/2009, de 14/05/2009 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/05/2010, de 01/06/2010 a 05/04/2011 e de 06/04/2011 a 15/04/2013. Destarte, não existe referida omissão, porquanto os períodos alegados constaram no dispositivo do julgado. Contudo, em relação ao pedido de indenização por danos morais, com razão o embargante. De fato, as fls. 17, a parte autora postula a condenação da autarquia em indenização por danos morais e materiais, pedido que não fora apreciado na sentença. Assim, passo a apreciar referido pedido, razão pela qual na sentença deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: Tendo em vista a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria, resta prejudicado o pedido de reparação dos danos materiais. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Destarte, acolho em parte os embargos apenas para acrescentar o parágrafo supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-31.2013.403.6140 - REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula: 1. a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01/07/1997 a 20/03/2013, somando-o ao tempo especial já reconhecido pelo INSS de 14/12/1989 a 30/06/1997, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/03/2013); 2. a declaração do direito à conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado nos períodos anteriores a 12/12/1989; Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guerreado, o réu deixou de reconhecer os períodos supracitados. Juntou documentos (fls. 11/60). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 63). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/74, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual eficaz impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 83/129. Réplica às fls. 133/140. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 142/144. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a

apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Neste sentido, o pedido da parte autora de declaração do direito à conversão inversa dos períodos laborados antes de 12/12/1989 não merece guarida. Sucumbe, assim, o demandante em parte de seu pedido. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663,

parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação

aos demais EPIS, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido no intervalo de 01/07/1997 a 20/03/2013. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópias do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 92/95, no qual consta que trabalhou exposta a ruído nas seguintes intensidades: - de 89 dB entre 01/07/1997 a 31/12/2005; - de 92,6 dB entre 01/01/2006 a 31/12/2009; - de 93,1 dB entre 01/01/2010 e a data do laudo (20/03/2013). Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Pois bem. O labor exercido entre 17/07/1997 a 17/11/2003, período no qual o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, deu-se com exposição a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal. Assim, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 4.882/03 em 18/11/2003, o limite de tolerância baixou para 85 dB. Logo, o trabalho realizado pela parte autora de 18/11/2003 a 20/03/2013 passou a se dar acima do patamar legal. Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o intervalo laborado de 18/11/2003 a 20/03/2013 deve ser reconhecido como tempo especial. Destarte, reconheço apenas o intervalo trabalhado de 18/11/2003 a 20/03/2013 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido ao período especial já considerado pelo réu (fls. 50), reproduzido pelo Juízo às fls. 143, a parte autora contava com 07 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial na data do requerimento (28/03/2013), consoante planilha de contagem de tempo de fls. 144. Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual este pedido não prospera. Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período trabalhado de 18/11/2003 a 20/03/2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-14.2013.403.6140 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO MARTINS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.796.507-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (10/01/1979 a 25/01/1982, 01/10/1986 a 27/04/1989 e 06/03/1997 a 06/01/2012), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/07/2012). Postula, ainda, a exclusão da incidência do fator previdenciário ou a aplicação deste considerando-se a expectativa de sobrevida do homem. Juntou documentos (fls. 13/126). Os

benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 129). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 131/147, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e a não comprovação do labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente. Por fim, sustentou que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 151/167. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 169/171. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi

exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser

possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento10/01/1979 a 25/01/1982 Praticante Ajust. Más. Roscas e Fendas / Prensista Lorenzetti Ruído de 91 dB Formulário de fls. 25 e laudo de fls. 26/2701/10/1986 a 27/04/1989 Inspetor de qualidade TRW Ruído de 64 dB PPP de fls. 28/2906/03/1997 a 30/06/2002 Inspetor de qualidade / Téc. Qualidade do Produto Paranapanema Ruído de 88 dB PPP de fls. 32/3401/07/2002 a 31/08/2008 Téc. Qualidade do Produto / Supervisor de Turno Laminado Paranapanema Ruído de 80 dB PPP de fls. 32/3401/09/2008 a 31/03/2010 Supervisor de Turno Laminado Paranapanema Ruído de 81,8 dB e calor de 20,5 IBUTG PPP de fls. 32/3401/05/2010 a 19/12/2010 Supervisor de Turno Laminado Paranapanema Ruído de 80,8 dB e calor de 25,1 IBUTG PPP de fls. 32/3420/12/2010 a 06/01/2012 Supervisor de Turno Paranapanema Ruído de 77,9 dB e calor de 22,9 IBUTG PPP

de fls. 32/34 Passo a apreciar os documentos. De início, em relação ao intervalo de 10/01/1979 a 25/01/1982, do formulário e laudo colacionados extrai-se que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de intensidade de 91 dB, o que supera o limite de 80 dB vigente à época, por força do Decreto nº. 53.831/64. Embora conste no laudo que as medições foram realizadas em 11/09/1985, verifica-se que, às fls. 25, a empresa informa que (...) o empregado estava exposto às mesmas condições ambientais, por operar os mesmos equipamentos e desenvolver as mesmas atividades (...). Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado de 10/01/1979 a 25/01/1982 deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, em relação ao período de 01/10/1986 a 27/04/1989, o PPP apresentado indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 64 dB, valor muito aquém do patamar legal de 80 dB vigente por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Por sua vez, em relação ao período de 06/03/1997 a 06/01/2012, os documentos apresentados indicam que a parte autora trabalhou exposta a calor e a ruído. Quanto ao agente agressivo calor, verifico que houve exposição variando na faixa de 20,5 IBUTG a 25,1 IBUTG. Para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Analisando o documento, verifico que a empregadora não informou o tipo de atividade desenvolvida no período. Contudo, da leitura da descrição das atividades de fls. 32, verifico que o obreiro exerceu funções de supervisão do processo de fabricação, razão pela qual tenho que suas atividades laborativas eram de natureza leve. Assim, a exposição ao agente agressivo calor não superou os patamares legais acima descritos, razão pela qual não enseja o reconhecimento do tempo especial. Em relação ao agente agressivo ruído, consoante a tabela já apresentada, verifica-se que em nenhum momento houve exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites legais de 90 dB no intervalo, válido no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/97, e de 85 dB, vigente a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Logo, o agente agressivo ruído também não enseja o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 06/01/2012. Destarte, reconheço o intervalo

trabalhado de 10/01/1979 a 25/01/1982 como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 122), reproduzido pelo Juízo às fls. 170, do intervalo especial ora reconhecido, resulta, consoante fls. 171, em 37 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (19/07/2012), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (19/07/2012). Em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário, infere-se da petição inicial que o demandante pretende a sua não incidência ou que seja apurado mediante a consideração de uma tábua da mortalidade específica para o sexo masculino. Pois bem. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, este pedido da parte autora de não aplicação do fator previdenciário, ou aplicação da expectativa de sobrevida do sexo masculino, não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período de 10/01/1979 a 25/01/1982 trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum; 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.796.507-0), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 15 dias. 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (19/07/2012). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/161.796.507-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO MARTINS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/07/2012 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 19/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 048.469.868-02 NOME DA MÃE: Tereza Xavier Martins PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Martins Salgueiro, n. 221, Jd. Bela Vista, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/01/1979 a 25/01/1982 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-03.2013.403.6140 - NEIDE SOARES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 114.458.506-3) concedida com data de início fixada em 29/09/1999, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Postula, outrossim, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 19/124. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 127/128). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 140/165, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/180. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a parte autora dispensou a produção de outras provas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97,

de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 29/09/1999, com data de início fixada também em 29/09/1999, consoante se verifica da carta de concessão de fls. 34. Todavia, a ação foi intentada somente em 22/08/2013. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora sequer demonstra ter formulado requerimento de revisão do benefício ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido de revisão, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria (NB: 114.458.506-3) e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa,

devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-58.2013.403.6140 - GERALDO MANOEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 16/61). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/65-verso). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 69/75), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência, fundamentando a legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. Réplica às fls. 77/88. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. De início, acolho a alegação do Réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde vencidas, tendo ajuizado esta ação somente em 11/10/2013. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos os benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as

preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-29.2013.403.6140 - GERALDO ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO ANTONIO PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/141.863.606-9) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 15/43).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 49.Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 51/53, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada.Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte ofertou sua réplica (fls. 56/61).É a síntese do necessário. Decido.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício concedido, visando à implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/10/2013).Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgirá séria discussão judicial e

doutrinária acerca da possibilidade da desaposeção, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-81.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora apurou de forma incorreta a renda mensal inicial. Aponta como valor devido o montante de R\$ 12.714,48, apresentando cálculo das diferenças. O feito foi inicialmente distribuído para

o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 59), com a suspensão do curso da execução. Impugnação da parte embargada às fls. 64/65. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 67). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 73/83. O INSS impugnou os cálculos apresentados e carrou aos autos demonstrativo em que apurado débito de R\$ 31.016,35 em maio de 2008 (fls. 87/99). A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta da parte credora restou incorreta, porquanto houve a equivocada revisão da renda mensal inicial do benefício. Contudo, o órgão auxiliar também considerou prejudicados os cálculos do INSS, uma vez que não foram aplicados os índices expurgados contidos na Resolução n. 561/2001 do CFJ. Além disso, o INSS também não aplicou o índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula n. 260 do extinto TFR. Anoto, por oportuno, que o título exequendo reconheceu a prescrição da segunda parte da Súmula n. 260 do extinto TFR (fls. 16/24) e não a sua aplicação como afirmado pelo INSS na impugnação de fls. 87. Ademais, cabe consignar que o INSS ao impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, utilizou para os reajustes previdenciários os mesmos índices utilizados pelo órgão auxiliar do Juízo, tanto que foram encontrados valores equivalentes para a renda mensal, conforme se verifica às fls. 75 e seguintes e às fls. 96. Assim, não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 73/83, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 32.687,25, atualizado para maio de 2008. No caso, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e fixo o valor do débito em R\$ 32.687,25, atualizado para maio de 2008. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à presente causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 74/78, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009594-43.2011.403.6140 - IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 87/88), com os quais concordou a parte autora (fls. 99). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 109/110), com extratos de pagamento às fls. 111/112. Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 113). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001046-92.2012.403.6140 - ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 178), com os quais concordou a parte autora (fls. 204). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 224/225), com extrato de pagamento às fls. 226/227. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 228). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002655-13.2012.403.6140 - NAIR RIBEIRO VIGNATTI(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RIBEIRO VIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 134/137), com os quais concordou a parte autora (fls. 140/141). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 154/155), com extrato de pagamento às fls. 156/157. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 158). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007548-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-96.2011.403.6140) BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIMO O EMBARGANTE DA JUNTADA DO LAUDO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 107/108

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-34.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, Sr. José Rodrigues de Moura. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, consoante documento de fls. 91. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação da beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002413-83.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada benefício previdenciário. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/29. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Colija a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópias da contagem de tempo perpetrada pelo réu na via administrativa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto e do pólo passivo da lide. Int.

0002414-68.2014.403.6140 - JOSE CUSTODIO PEREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CUSTODIO PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada benefício previdenciário. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto e do pólo passivo da lide, expedindo-se novo termo de prevenção. Int.

0002494-32.2014.403.6140 - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA. (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de ação em que TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA. requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo IBAMA no Auto de Infração nº 477865/D, de 25/09/2008. Em síntese, pugna pela anulação do Auto de Infração e das penalidades impostas pelas seguintes razões: a) o auto de infração é impreciso, pois não indica qual licença a autora deveria portar por ocasião da atuação, nem tampouco qual seria o órgão ambiental competente para emití-la; b) a atuação não encontra amparo nos fundamentos das decisões administrativas, pois a autora não tinha obrigação de portar licença ambiental estadual; c) não foi sequer a autora quem executou o transporte; apenas o agenciou e a execução ficou por conta da Transportadora Savo; d) ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do 2º do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, pois o processo ficou paralisado por mais de três anos; e) as penalidades são descabidas, porque foi majorada por ato posterior ao fato, a apreensão do veículo até sua regularização não pode ser imposta à autora que

não é proprietária do veículo e a pena de embargo somente veio com a decisão em primeira instância e não com a autuação, violando a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 19/145). É breve relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A análise do processo administrativo evidencia que entre o despacho datado de 08/12/2008 (fl. 73 - para análise e parecer da defesa apresentada) e a consulta e o parecer de fls. 75/81, ambos datados de 20/12/2001, transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer despacho que significasse andamento do processo ou apuração do fato. Óbvio que o documento de fl. 74 não impulsiona o processo, na medida em que se refere a um memorando que transferiu diversos processos administrativos de um setor a outro, sem qualquer ato de continuidade procedimental. Aliás, nos julgamentos administrativos, a autoridade julgadora foi incapaz de especificar qualquer causa interruptiva da prescrição para rebater a alegação da empresa, valendo-se de argumentação genérica (fls. 105/106, 138 e 141). Logo, plausível a alegação de prescrição baseada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOMEM IURIS VERSUS NATUREZA DA CAUSA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO IBAMA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO PRIMEIRO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, tanto para as infrações posteriores à Lei 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da administração pública federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquele diploma normativo, a teor do disposto no Decreto 20.910/32. II. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99) III. No caso dos autos constata-se a ocorrência da prescrição administrativa intercorrente, prevista no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que houve inércia da Administração na cobrança da multa administrativa, posto que desde outubro de 2000 foi detectada a necessidade de juntada da planta topográfica da área desmatada, havendo notícia que a solicitação para que fosse providenciada a referida juntada não havia sido atendida e, apenas em 15.12.2003, analista ambiental do IBAMA cientificou que a referida solicitação, efetivada via ofício 335/00, ainda não tinha sido atendida. IV. Apelação provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 01.016.000.761/98-41, extinguindo a presente demanda com resolução de mérito. (TRF5, 4ª Turma, AC 200782000029808, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: 12/08/2009) O perigo de demora revela-se nítido da carta de fl. 145, datada de 11.06.2014. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa impugnada. Oficie-se, com urgência, ao IBAMA para cumprimento da decisão, sob pena de multa e responsabilidade. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002665-86.2014.403.6140 - ALLISSON DA SILVA GOES (SP277565 - CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALLISSON DA SILVA GOES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (12/33). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 20/08/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte

autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além dos quesitos da parte autora (fls. 13), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002672-78.2014.403.6140 - ANTONIO DE MOURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE MOURA NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/167.942.400-6). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em atividades comuns. Juntou os documentos de fls. 12/346. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002674-48.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de

prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 16:30 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002684-92.2014.403.6140 - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Com efeito, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0009027-68.2008.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça exordial do presente feito, a autora apresentou novos documentos médicos, os quais, parte deles, foram emitidos após o laudo pericial, cuja juntada ora determino, do processo acima indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez a partir da data posterior do laudo pericial em comento (27/01/2009). De outra parte, tendo em vista que na presente ação a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, não vislumbro a existência de coisa julgada em relação à r. sentença proferida na demanda ajuizada perante a Justiça Estadual. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 20/08/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Morais Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local

designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora apresentados no bojo da petição inicial, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002686-62.2014.403.6140 - ELIAS MONTEIRO(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS MONTEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 165.484.529-6). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou indevidamente seu benefício. Juntou documentos (fls. 21/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. De igual modo, no tocante à expedição de ofício ao Hospital Estadual Maria Covas de Santo André, a intervenção deste Juízo somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão em fornecê-lo. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 16:00 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 20), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002689-17.2014.403.6140 - ANDERSON CLEY VACA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDERSON CLEY VACA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-48.2011.403.6140 - ZACARIAS BENTO DE ALMEIDA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS BENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora. Expedido ofício requisitório (fls. 128/129), com extrato de pagamento às fls. 138/139. Cientificada do depósito dos valores (fl. 140), a parte autora quedou-se inerte (fl. 141). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 935

EXECUCAO FISCAL

0005288-31.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO BRASILCAR LTDA (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ E SP323148 - THIAGO DI CESARE)

Vistos. 1- Às fls. 46 foi determinada a citação do executado por oficial de justiça, expedindo-se o competente mandado (fls. 47). O Sr. Oficial de Justiça citou e promoveu a constrição de bens às fls. 64. Tendo em vista não haver ordem para a referida constrição judicial, determino seu levantamento. Expeça-se mandado de Levantamento da Penhora de fls. 64. 2- O executado insiste que os débitos estão parcelados. Intimada a exequente, a parte autora argumenta que inexistente o referido acordo. Determino que o executado demonstre, cabalmente, haver realizado o parcelamento dos débitos e o conseqüente adimplemento. Deverá acostar cópia dos depósitos e provar

a regularidade do acordo.Prazo: 5 dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.3- Postergo a análise do requerimento da exequente consistente em penhora.Publicue-se. Expeça-se.

0011151-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 39.737.464-0 e 39.737.465-8.A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de defender: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a inadmissibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (3) a inconstitucionalidade da cobrança de multa com efeito confiscatório.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).1. Da validade do título executivo extrajudicialCuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. Da cobrança concomitante de multa e juros Legítima a cobrança concomitante de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os

juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 3. Da multa moratória As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. A alegada impossibilidade de incidência da correção monetária sobre a multa não tem pertinência. A correção monetária não se constitui em um plus; tampouco é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Fl. 61: Rejeito a nomeação de créditos à penhora, porquanto: (1) não observa a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF; e (2) não interessa ao credor (conforme manifestação de fl. 69). 3 - Considerando que mesmo tendo sido citada a executada, não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN-JUD. Proceda-se a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolizada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROMOVO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA PENHORA ON-LINE DE FLS. 82/82 VERSO.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 677

INQUERITO POLICIAL

0003391-90.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X BARTOLOMEU ASSUNCAO CRUZ PEREIRA(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X DOMINGOS GOMES REIS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X GERALDO PAULINO ALMEIDA(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO)

A defesa de GERALDO e DOMINGOS requer a expedição de ofício ao IIRGD. A diligência requerida compreende ônus da parte interessada, sendo prescindível a atuação do Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido supra. Publique-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Nos termos do artigo 3º, II, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, anoto a designação de audiência no bojo da precatória nº 0000468-61.2014.826.0102, na Comarca de Cachoeira Paulista, a ser realizada aos 08/09/2014, às 14h20.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1288

MANDADO DE SEGURANCA

0003773-54.2012.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 540/546, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 533. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001013-98.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 279/295, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, consoante determinado à fl. 276. Intimem-se.

0001606-30.2013.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 287/290, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 294/294-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 296/308, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 290. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficie-se.

0002263-69.2013.403.6130 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 164. II. Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela Impetrante e pela União às fls. 114/138 e 139/160, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 110. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002409-13.2013.403.6130 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 767/771. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 775/884, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 771. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002857-83.2013.403.6130 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da consulta exarada à fl. 57-verso, determino a remessa dos autos à instância superior, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se e cumpra-se.

0003542-90.2013.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 155/169 e 171/192. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 170. Intime-se e cumpra-se.

0003954-77.2014.403.6100 - R M BENASSE SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R M Benasse Soluções Tecnológicas - ME contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com o escopo de obter sua reinclusão no Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 09/48). O feito foi aforado inicialmente perante a 19ª Vara Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo e, à fl. 68, aquele r. Juízo declinou da competência, diante da alteração do polo passivo da demanda. Após a redistribuição nesta Vara, a impetrante foi instada a emendar a inicial para: i) regularizar sua representação processual; e ii) apresentar cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 73/73-verso). Devidamente intimada (fl. 73-verso), a demandante deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de fl. 73-verso. É o relatório. Decido. Constatase, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou

que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial em consonância com a legislação processual vigente, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça, mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 73-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 48, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000848-17.2014.403.6130 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Atlas Copco Brasil LTDA. em face da União, na qual objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante a apresentação de carta de fiança para garantia dos débitos tributários remanescentes oriundos dos processos administrativos 10882.001042/2006-37 e 16561.720038/2011-48. Juntou documentos (fls. 23/345). A requerente foi instada a conferir correto valor à causa,

e a esclarecer as prevenções apontadas nos termos de fls. 346/348, providências parcialmente cumpridas às fls. 352/362. Novamente intimada, a requerente esclareceu as prevenções apontadas (fls. 365/571), oportunidade na qual pugnou, inclusive, para que o presente feito passasse a abranger somente os débitos remanescentes oriundos do processo administrativo nº 10882.001042/2006-37. Às fls. 572, facultou-se à requerente a apresentação de carta de fiança. Apresentada a carta de fiança, no valor de R\$ 17.096.301,26 (dezesete milhões, noventa e seis mil e trezentos um reais, e vinte e seis centavos), o presente feito foi encaminhado à requerida para que analisasse a regularidade da garantia. Às fls. 630/631, a requerida afirmou que a carta de fiança apresentada pela requerente encontra-se formalmente perfeita. Contudo, quanto ao valor dos créditos discutidos, asseverou que, por ora, era impossível exarar manifestação conclusiva acerca da suficiência da garantia, pois ainda não havia inscrição em dívida ativa. Pugnou, assim, por prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentar o valor correto dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10882.001042/2006-37. Às fls. 632/633, a requerida declarou que o valor afiançado é suficiente para garantir os débitos oriundos do processo administrativo nº 10882.001042/2006-37. Ato contínuo, o pedido liminar foi deferido (fls. 634/635). Citada, a requerida apresentou manifestação (fls. 652/655), alegando, preliminarmente, perda superveniente do interesse de agir da parte autora. No mérito, deixou de contestar os fatos narrados na exordial. Às fls. 656/677, a parte autora requereu a substituição da carta de fiança apresentada. Réplica às fls. 679/681. Às fls. 683/685, a requerida apresentou manifestação, não se opondo à substituição da carta de fiança. Contudo, ratificou os termos da petição de fls. 652/655, alegando perda superveniente do interesse de agir da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, verifica-se que os débitos que a requerente buscava garantir já são objetos de execução judicial (autos n. 0013891-93.2014.8.26.0068), logo, eventual carta de fiança deve ser apresentada no bojo do próprio executivo fiscal. Desta forma ausente, supervenientemente, o indispensável interesse de agir. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, antecipar a penhora para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a antecipação de penhora, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a antecipação de penhora. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012). Ante o exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida (fls. 634/635) e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que quando da propositura da ação cautelar, ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas recolhidas à fl. 362, em valor equivalente ao teto da tabela de custas da Justiça Federal. Desde já, autorizo a parte autora a desentranhar as cartas de fiança apresentadas (fls. 577/578 e 670/671), mediante recibo nos autos e apresentação das respectivas cópias para substituição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1289

MANDADO DE SEGURANCA

0010205-82.2012.403.6100 - W. SIMONETTI & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001012-16.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 270/306, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 261-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002407-43.2013.403.6130 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 575/579. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 585/695, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 579. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002408-28.2013.403.6130 - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 583/587. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 593/701, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 587. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003062-15.2013.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 784/787-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 789/805, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 787-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000577-08.2014.403.6130 - QUARTZO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 216/224. Por ora, nada a apreciar.II. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante determinado à fl. 197-verso.Intime-se e cumpra-se.

0000579-75.2014.403.6130 - BERILO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 191/198. Por ora, nada a apreciar.II. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante determinado à fl. 172-verso.Intime-se e cumpra-se.

0003414-36.2014.403.6130 - WALDIR GOMES - INCAPAZ X MARISA GOMES(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Gomes contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional da Agência do INSS de Barueri.Narra o impetrante ser titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 103.474.792-1. Assevera que, por motivos de força maior, deixou de comparecer, entre 04/1998 e 07/1998, para receber o referido benefício, razão pela qual, no período em comento, a pensão por morte NB 103.474.792-1 não foi paga.Assim, aduz ter requerido, em 15/10/2013, o pagamento administrativo dos valores acima mencionados, todavia, assevera que, até a impetração do presente mandamus, a autoridade impetrada não havia apreciado o referido pedido.Portanto, ajuizou o presente feito, pleiteando, liminarmente, o pagamento dos valores atrasados. Em sede de sentença, pugnou pela concessão da segurança, para que a autoridade impetrada fosse obrigada a analisar o pedido administrativo formulado em 15/10/2013.É a síntese do necessário. Decido.Preceitua o art. 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz defeitos e irregularidades na petição inicial capazes de dificultar o julgamento do mérito, deverá determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da peça vestibular.Assim, intime-se o impetrante para, no prazo acima mencionado, emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado, a fim de afirmar se pretende unicamente receber os supostos valores atrasados ou se busca ver proferida decisão no pedido administrativo formulado junto à autoridade impetrada.Esclareço que o descumprimento da determinação acima acarretará a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003415-21.2014.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Saúde Seguradora S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.Narra a impetrante que, em razão de suas atividades empresariais, firma contratos de prestação de serviço de assistência à saúde com diversas cooperativas de trabalho, estando sujeita, portanto, ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.Contudo, aduz a impetrante que a aludida contribuição é inconstitucional, fundamentando suas alegações em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838.Juntou documentos (fls. 28/684).É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.A Constituição Federal assim dispõe sobre a forma de custeio da seguridade social pelos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;[...] 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.O art. 154, I da CF, por sua vez, assim dispõe sobre a instituição de tributos:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no

artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe sobre a incidência de contribuições sociais a cargo da empresa tomadora dos serviços de cooperativas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pois bem. A contribuição em discussão foi criada pela Lei Complementar nº 84/96, cujo fato gerador consistia na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a cooperativa era o sujeito passivo da obrigação tributária. Com o advento da Lei nº 9.876/99, a obrigação tributária foi transferida para o tomador de serviços, bem como a base de cálculo da contribuição foi modificada, pois sua incidência passou a ocorrer sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços. Numa primeira análise, pode parecer, de fato, que a alteração legislativa introduziu nova contribuição social não elencada no art. 195 da CF e, desse modo, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154 da CF. Contudo, essa interpretação não é a mais adequada ao caso concreto. Uma vez que a incidência da contribuição ocorre sobre a nota fiscal ou fatura, correspondente à remuneração paga pelas impetrantes ao cooperado que lhe presta o serviço, a hipótese de incidência encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, isto é, em última análise, a exação discutida não corresponde à nova fonte de custeio, sendo inaplicável, portanto, o art. 154 da CF. A EC nº 20/98 modificou a disposição constitucional acerca do sujeito passivo da contribuição social ao estabelecer que não somente as empresas estão sujeitas ao recolhimento da exação, mas também a entidade a ela equiparada. Na mesma oportunidade, a base de cálculo do tributo foi ampliada, pois incluiu no art. 195, I, a o termo qualquer rendimento de trabalho. Nesse contexto é possível identificar que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 está calcado nas novas disposições constitucionais, pois tanto o sujeito passivo quanto a base de cálculo encontram respaldo no art. 195 da CF. Ademais, não há qualquer distinção constitucional ou legal entre as empresas e as cooperativas, isto é, não há fator de discriminação previsto no ordenamento jurídico que confira às cooperativas a prerrogativa de não recolherem as contribuições devidas e recolhidas pelas empresas na consecução de suas atividades. Por certo, há duas relações jurídicas distintas na contratação de serviços nessas condições: a primeira relação existe entre o cooperado e a cooperativa; a segunda entre esta e a tomadora de serviço. Entretanto, no caso sob análise, as cooperativas intermedeiam e gerenciam a prestação de serviços de seus cooperados aos tomadores de serviços, emitindo a nota fiscal com a inclusão da contribuição devida, por expressa disposição legal. Nota-se, portanto, que a cooperativa não presta o serviço, mas sim a pessoa física a ela associada e, portanto, em última análise, o valor existente na nota fiscal corresponde à remuneração paga pelo tomador de serviço ao cooperado. Nessa esteira, a exigência tributária encontra respaldo no aludido art. 195, I, a da CF e, portanto, plenamente constitucional. E uma vez que a norma não trouxe nova fonte de custeio, pois ela já estava prevista anteriormente no ordenamento jurídico, tendo havido somente o deslocamento da responsabilidade pela retenção do tributo apurado, desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria. A respeito da legalidade da incidência da exação em comento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS OU FATURAS PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. INC. IV, ART. 22 DA LEI 8.212/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. [...] omissis. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. IV - Anotou-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. V - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. VI - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VII - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na

veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VIII - A exigência estabelecida no inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carreando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espantar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. A contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez. IX - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. X - Esclareça-se que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. XI - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1171166/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2013).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa

tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1747561/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2012). Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência discutida. Por fim, anoto, por oportuno, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838 não possui efeito vinculante, uma vez que se trata de controle difuso de constitucionalidade, que produz efeitos unicamente inter partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informação, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-08.2012.403.6133 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163. Atenda-se, expedindo-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

0004122-48.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Diante da discordância do autor com a proposta de acordo formulada às fls. 179/180,

reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 183, ficando sem efeito a certidão de trânsito em julgado. Nos termos requeridos à fl. 180, devolvo ao INSS o prazo remanescente de 22(vinte e dois) dias, para que requeira o que for de direito. Fls. 184/187: Nada a deferir, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença, para discussão dos valores devidos. Intimem-se.

0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para fins de comprovação da atividade rural a ser realizada no dia 25/09/2014, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada a Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens - Mogi das Cruzes/SP. Assim sendo, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhe o nome, endereço completo e documento de identificação, devendo informar, ainda, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo, caso em que deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de mandado para tal fim. Cumpra-se. Intime-se.

0001160-81.2014.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2014, às 14h00. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

0001600-77.2014.403.6133 - JAIRO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA PERRETTI X JULIO FERNANDES DE SOUZA X ANTONIA DO ROSARIO MACHADO X ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES X OTAVIO LEONIDAS FERREIRA X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X LUCIANA MARIA PEREIRA X JOSE CAMPOS BARBOSA JUNIOR X BRANCA DE FATIMA BARBOSA MACHADO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 177: Acolho o pedido do autor, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, para livre distribuição. Cumpra-se e int.

0001601-62.2014.403.6133 - JOAO DOS SANTOS NETO X DEVALDIR ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS HILARIO DO PRADO X ANA LUCIA DE ALVARENGA X VALERIA APARECIDA CANDIDO GOUVEIA X HAROLDO JOSE DE CANDIA X BENEDITA LUCIA SIQUEIRA X JANDIR SOARES GOMES X RENATA APARECIDA BARBOSA CAMPOS X ANICE CRISTINA DE MAGALHAES MELQUIADES X DAVI DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/191: Defiro o pedido da parte autora, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, para livre distribuição. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos atinentes a autora, BENEDITA LUCIA SIQUEIRA, haja vista que, conforme fls. 106/107 e 110, a mesma também reside no município de Santa Branca. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-81.2014.403.6133 - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL X COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAURINDA MOREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCLIZAÇÃO AMBIENTAL e COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL,

através da qual pleiteia o restabelecimento da posse e guarda de animal silvestre. Aduz que o animal foi domesticado ao longo dos anos de convivência com a autora e que por esse motivo não há razão para sua retirada súbita da residência, que pode inclusive causar prejuízos à saúde da ave. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, senão vejamos. A lei 5.197/67 estabelece que os animais da fauna

silvestre são de propriedade do Estado e proíbe sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Já a lei 9.605/98 criminaliza a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar animais silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização. No presente caso, feita a simples subsunção do caso concreto à norma, teríamos de inferir pela legalidade do ato de apreensão. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente constitui infração ambiental passível de apreensão, mas necessário se faz observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. De acordo com os princípios em questão a atividade administrativa há de se revestir de adequação (o meio empregado deve ser compatível com o fim colimado), exigibilidade (a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público) e proporcionalidade em sentido estrito. Observo que o papagaio que foi apreendido encontrava-se com a parte autora há quase trinta anos, sendo que a proximidade da relação entre o animal e seu dono torna-se evidente com a iniciativa deste em recorrer ao Poder Judiciário objetivando o reconhecimento do direito de permanecer com sua posse e guarda. Saliente-se que o fato da ave encontrar-se sob os cuidados da autora há quase trinta anos faz supor que sua reintrodução no meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição. Em síntese, no caso em apreço retirar a ave do ambiente doméstico poderia lhe acarretar muito mais prejuízo do que efetiva proteção. Assim, encontram-se presentes a verossimilhança da alegação e o perigo da demora. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao IBAMA a devolução imediata da ave apreendida. Expeça-se carta precatória para cumprimento, com urgência, para a Justiça Federal de Guaratinguetá/SP, haja vista informações de fls. 75/77, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para o cumprimento do ato, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Após o cumprimento, remeta-se ao SEDI para que proceda as alterações necessárias fazendo constar no polo passivo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002238-13.2014.403.6133 - JAIR DANTAS PARAGUASSU(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 25/03/2014 (NB 46/167.609.977-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002275-40.2014.403.6133 - JOSE CAETANO VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente

EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF etc.); e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-70.2011.403.6133 - UBIRAJARA DA SILVA X MARLI APARECIDA DA COSTA SILVA X KAIQUE ALEXANDRE DA COSTA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor, DEFIRO a habilitação nos autos da viúva, MARLI APARECIDA DA COSTA SILVA (fls. 172/177) e do filho, KAIQUE ALEXANDRE DA COSTA SILVA (fls. 179/181), nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento do precatório. Cumpra-se e int.

0002711-04.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137. Indefiro. A verba honorária relativa aos Embargos à Execução deverá ser executada naqueles autos. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo sobrestado. Int.

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/375: Desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento nº 13/2014 acostado à fl. 371, arquivando-o em pasta própria. Isto feito, expeça-se novo alvará, conforme valor apontado à fl. 375, intimando-se a parte autora para retirada em 05 (cinco) dias. Fl. 377: Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos toda documentação referente à revisão efetuada no benefício da autora, em especial os cálculos realizados para obtenção da nova renda. Indefiro o pedido de pagamento de verba sucumbencial sobre os valores pagos administrativamente, uma vez que o v. acórdão de fls. 63/68 limitou sua incidência até a data da sentença recorrida. Apresentados os documentos pelo executado, dê-se vista à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta que entender devida. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência a parte autora acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 56/2014.

0003075-73.2011.403.6133 - ORLANDO MACIEL DE MORAES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MACIEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002129-67.2012.403.6133 que manteve a sentença que julgou extinta a execução nestes autos (fls. ____/____), remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Intimem-se.

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores, consoante documentos acostados às fls. 215, 223, 225/226 e 228, DEFIRO apenas a habilitação nos autos da companheira, APARECIDA LEMES DE SANTANA (fl. 214) e da ex-cônjuge, MARIA APARECIDA PENNA (fl. 246), ambas beneficiárias da pensão por morte instituída. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se as partes habilitadas como autoras, e o de cujus como sucedido. Inclua-se, ainda, a Sr.^a KATIA CRISTINE PENNA (fl. 242/2470), como representante legal de MARIA APARECIDA PENNA. Outrossim, considerando a data de expedição do Termo de Curatela provisório acostado à fl. 247, fica o patrono intimado a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve deferimento da curatela definitiva, juntando-se cópia do Termo nos autos. Ciência às partes e ao MPF. Após, se em termos, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento(s) do valor disponibilizado, conforme fl. 194, observando-se o cálculo de fl. 164, ficando a expedição do Alvará devido a Sr. Maria Aparecida Penna condicionada ao cumprimento da determinação supra. Cumpra-se e int.

0010028-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-68.2011.403.6133) COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0011724-27.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-58.2011.403.6133) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON MASSASHI IIDA X FAZENDA NACIONAL X NELSON MASSASHI IIDA X FAZENDA NACIONAL(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0011774-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011773-68.2011.403.6133) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fl. 876: Indefiro o pedido para fins de expedição do ofício requisitório de verba sucumbencial em nome do exequente (Banco Santander), ante o pagamento já efetivado, conforme extrato acostado à fl. 877. Intime-se. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001681-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-97.2011.403.6133) SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, pois o autor, em sua manifestação de fls. 53/54, pretende a execução definitiva em face da Fazenda Pública, o que exige o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Constituição Federal.No mais, uma vez que já houve a revisão do benefício, conforme cópia de fls. 21, a qual deverá ser mantida e paga até final decisão nos autos principais, não há que se falar em prejuízo irreparável ao autor/exequente.Assim, não vislumbro utilidade no processamento da presente execução provisória, motivo pelo qual determino sua baixa definitiva.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 323

MONITORIA

0001910-54.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ELIZETE DE PAULA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 84, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-07.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILSON GRANSO X LUCELENA PEDROSO GRANSO
Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação/carta precatória. Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

0000491-62.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS
Ante a informação de óbito da executada às fls. 57, bem como as diligências realizadas pela Secretaria junto aos sistemas conveniados, fls. 66, que confirmam o óbito da executada, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores da executada. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002415-11.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DE SOUZA MELO
Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)
Vistos.Fls. 129/139- Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a referida quitação da dívida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-75.2011.403.6128 - ORLANDO DE MOURA(SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na ação rescisória, a relação de sucumbência existente na decisão rescindenda encontra-se ameaçada e sujeita a desfazimento, caso sejam julgados procedentes os pedidos formulados na ação. Deste modo, rescindida a sentença, a relação jurídica que alcança os honorários se esvazia pela perda de causa jurídica, pois a sentença que lhe dava fundamento de validade deixa de existir. Todavia, na hipótese dos autos, a decisão que determinou a suspensão da execução deste julgado foi proferida em antecipação de tutela, sendo, portanto, precipitado determinar o depósito judicial do valor levando pelo advogado, antes da desconstituição definitiva do título judicial. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 209v. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 08 de julho de 2014.

0000004-44.2012.403.6128 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X JOAO ARAUJO DE SOUZA
Fls. 48/53: Defiro o requerimento de denúncia à lide. Cite-se JOÃO ARAÚJO DE SOUZA, no endereço

declinado nas fls. 49, bem como no endereço constante no WEBSERVICE, uma vez que, distoantes, para, também responder a ação. O pedido de declaração de prescrição ou decadência será apreciado em sede de sentença. Cumpra-se e, após intime-se. Jundiaí-SP, 07 de julho de 2014.

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 423: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002688-39.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 403/416), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 393/401, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004550-45.2012.403.6128 - PEDRO RIBEIRO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre a revisão do benefício do autor (fls. 177 verso), dando ciência ao autor da resposta da autarquia. Fls. 180: Ciência ao Patrono da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos (honorários sucumbenciais), devendo o mesmo providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 171. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 27 de junho de 2014.

0004878-72.2012.403.6128 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS noticiou o falecimento do autor (fls. 170) e que a tentativa, pelo patrono da parte autora, de habilitação dos sucessores restou infrutífera ante sua não localização (fls. 178/181), aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007688-20.2012.403.6128 - ELIAS DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail para APSADJ solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 186. Instrua-se com cópias das fls. 145/147 verso, 158/162, 165/166, 185, 186, 187/188 e do presente despacho. Após o cumprimento pela APSADJ do determinado na sentença, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0007752-30.2012.403.6128 - CLARICE FERNANDES DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA E SP246190 - MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Indefiro o pedido de nova perícia médica. Intimem-se as partes acerca de mais provas que pretendem produzir, excluindo-se as já realizadas. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Jundiaí-SP, 07 de julho de 2014.

0009948-70.2012.403.6128 - RAIMUNDO SERGIO TEOFILIO CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 142/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 134/139 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010074-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO ARANTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail para APSADJ solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 74. Instrua-se com cópias das fls. 73, 74, 75/76 e do presente despacho.A seguir, prossiga-se nos termos do despacho anterior, dando vista ao autor do processo administrativo para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0003687-27.2013.403.6105 - KENNEDY LOMBARDI MANCANO(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 104/121: Indefero o pedido da CEF de litisconsórcio ativo necessário. Não é dado a ninguém obrigar-se a ajuizar ação contra sua vontade. Eventual quitação dado ao autor, estenderá à sua ex mulher por solidariedade, possuindo legitimidade ativa para demandar individualmente contra o agente financeiro.Assim sendo, oportuno às partes sobre eventual produção de provas, no prazo comum de 5 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Jundiaí-SP, 07 de julho de 2014.

0000733-36.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 69 na parte que requer a prova de perícia médica no INSS para análise do formulário e do laudo técnico anexo à inicial. O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissiográfico previdenciário de fls. 15/18.Intime-se.Jundiaí-SP, 07 de julho de 2014.

0001859-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ARMELINDO FIORAVANTE(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X PASCHOA NEGRI BIONDI(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a Sra. Paschoa Negri Biondi como terceiro interessado.A seguir, dê-se ciência aos Patronos da mesma da redistribuição dos autos, bem como vista para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, abra-se vista para Fazenda Nacional para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002089-66.2013.403.6128 - JOAO BENEDITO CESARIO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 275: Reitere-se, por e-mail, a solicitação de fls. 273, devendo a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 148.264.011-0, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0002590-20.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS GOMES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia dos documentos entregues pela parte por ocasião da análise do requerimento de aposentadoria (cópia autenticada de inteiro teor da Reclamação Trabalhista - RT nº 1426/92-6), referente ao benefício nº 152.981.900-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia das fls. 70, 79/80 e do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiá, 25 de junho de 2014.

0002688-05.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA BUENO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127: Indefiro o quanto requerido. Muito embora o valor da execução date de 11/97, de acordo com o que dispõe o art. 7 da Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Promova a subscritora da petição sua regularização processual. Prossiga-se com a execução. Intime-se Jundiá-SP, 03 de julho de 2014.

0004451-41.2013.403.6128 - DARCI APARECIDO BARBOSA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X DAE - AGUA E ESGOTO (SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN (SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Fls. 447/450 e 451: Providencie a parte ré DAE, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original, uma vez que o peticionário não consta do instrumento juntado às fls. 109 dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003510-57.2014.403.6128 - ENOS LUIZ DOS SANTOS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 142/150, já transitada em julgado (fls. 153), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiá, 24 de junho de 2014.

0003590-21.2014.403.6128 - ISMAEL FERREIRA DA COSTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 106/114 verso, já transitada em julgado (fls. 156), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiá, 24 de junho de 2014.

0003591-06.2014.403.6128 - VICENTE MARTINS DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 102/107 verso, já transitada em julgado (fls. 130), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiá, 24 de junho de 2014.

0007037-17.2014.403.6128 - JAIR GOMES NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 111/125: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o réu.Int.

0007430-39.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO MUSSELLI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Fls. 20/39: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o réu.Int.

0008065-20.2014.403.6128 - SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se para tanto o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 03 de julho de 2014.

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante:(i) a apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se para tanto o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991; e(ii) apresentação de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 168.148.612-9 ou, alternativamente, justificada a impossibilidade da sua apresentação, cópia reprográfica dos principais documentos ali contidos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Jundiaí, 03 de julho de 2014.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003302-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128) MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Trata-se de incidente de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, opostos por MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO em face de CARLOS RODRIGUES LEAL, objetivando a revogação da decisão judicial que concedeu ao autor-impugnado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Alega o impugnante que o impugnado não comprovou a situação de miserabilidade, vez que não juntou nos autos a cópia completa da última declaração de ajuste anual (bens e rendimentos) ao imposto de renda e os três últimos comprovantes de rendimento junto ao INSS. Alega, que o autor-impugnado contratou banca particular de advocacia, que se presume remunerado e não dativo. Alega, que o autor-impugnado recebeu de atrasados do INSS o valor de R\$ 212.113,89. Alega, que o autor-impugnado possui três veículos, VW Saveiro cor preta ano 1995; VW Gol MI cor branco, ano 1997/1998 e VW Golf cor preta ano e modelo 2003. Alega, por último, que o autor-impugnado possui imóvel urbano matrícula n 19755 perante o Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí; Matrícula n 76.267 do Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí; Matrícula n 109.132 do Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí e Matrícula n 124.669 do Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí.Instado a se manifestar o autor-impugnado afastou os argumentos expostos no incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita asseverando que possui apenas o imóvel matrícula 19755 como residência, não servindo o mesmo como fonte de renda. Assevera, ainda, que o imóvel de matrícula 76.267 possui reserva de usufruto, portanto indisponível.Assevera, que apenas 2 automóveis descritos nas fls. 03 são de sua propriedade, ou seja, a Saveiro 95/96 e o Golf 2003, sendo certo que o Gol 97/98 foi vendido em 2011. Assevera, por último, que os valores recebidos de atrasados do INSS foram utilizados na aquisição de imóvel em favor de seus filhos. Sua única fonte de renda é a percepção do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.848,39.É o breve relatório. Decido. O autor impugnado subscreveu declaração de hipossuficiência nas fls. 27 dos autos principais. O fato de contratar banca de advogados particular não significa ou se presume que tal relação se deu mediante pagamento de honorários advocatícios, podendo a referida banca patrocinar a causa por motivos pessoais. Confira-se: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes. A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no

caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário. A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente. Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde do país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo. Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei n 1060/50. Apelação improvida (TRF 3ª - AC 4669 SP 2003.61.00.004669-5, Relator: Juíza Cecília Marcondes, Data Julgamento: 18/10/2006, DJe 14/11/2006, pg 509. Conforme os documentos constantes nos autos, os valores atrasados percebidos pelo INSS já não estão de posse do autor-impugnado. As matrículas apontadas no incidente de impugnação denota-se que o único bem livre de oneração é o que reside, portanto, bem de família. Dos veículos apontados, apenas 2 são de propriedade do autor-impugnado, livres e desembaraçados, o que por si só não demonstra aptidão em suportar as custas processuais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes. II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário. III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente. IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo; V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50. VI - Apelação improvida. O benefício previdenciário auferido pelo autor-impugnado possui valor que, individualmente, não possui o condão de levantar a gratuidade concedida, eis que no importe de R\$ 2.848,39. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO AFASTAMENTO DE MISERABILIDADE. 1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª. Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários. 3. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração do agravado está aquém do valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª seção de que são exemplos os julgados antes transcritos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 1ª. Região, AG n 200701000536050-TO, j. 29.10.08). POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mantendo-se o benefício concedido nas fls. 377 dos autos principais 0002114-79.2013.403.6128. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Eventual irresignação da parte sucumbente acerca da presente sentença, caberá apelação nos termos do art. 17 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de julho de 2014.

0003303-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128) MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) Trata-se de incidente de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, opostos por MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO em face de CARLOS RODRIGUES LEAL, objetivando a revogação da decisão judicial que concedeu ao autor-impugnado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Alega o impugnante que o impugnado não comprovou a situação de miserabilidade, vez que não juntou nos autos a cópia completa da última declaração de ajuste anual (bens e rendimentos) ao imposto de renda e os três últimos comprovantes de rendimento junto ao INSS. Alega, que o autor-impugnado contratou banca particular de advocacia, que se presume remunerado e não dativo. Alega, que o autor-impugnado recebeu de atrasados do INSS o valor de R\$ 212.113,89. Alega, que o autor-impugnado possui três veículos, VW Saveiro cor preta ano 1995; VW Gol MI cor branco, ano 1997/1998 e VW Golf cor preta ano e modelo 2003. Alega, por último, que o autor-impugnado possui imóvel urbano matrícula n 19755 perante o Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí; Matrícula n 76.267 do Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí; Matrícula n 109.132 do Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí e Matrícula n 124.669 do Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Jundiaí. Instado a se

manifestar o autor-impugnado afastou os argumentos expostos no incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita asseverando que possui apenas o imóvel matrícula 19755 como residência, não servindo o mesmo como fonte de renda. Assevera, ainda, que o imóvel de matrícula 76.267 possui reserva de usufruto, portanto indisponível. Assevera, que apenas 2 automóveis descritos nas fls. 03 são de sua propriedade, ou seja, a Saveiro 95/96 e o Golf 2003, sendo certo que o Gol 97/98 foi vendido em 2011. Assevera, por último, que os valores recebidos de atrasados do INSS foram utilizados na aquisição de imóvel em favor de seus filhos. Sua única fonte de renda é a percepção do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.848,39. É o breve relatório. Decido. O autor impugnado subscreveu declaração de hipossuficiência nas fls. 27 dos autos principais. O fato de contratar banca de advogados particular não significa ou se presume que tal relação se deu mediante pagamento de honorários advocatícios, podendo a referida banca patrocinar a causa por motivos pessoais. Confira-se: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes. A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário. A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente. Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde do país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo. Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei n 1060/50. Apelação improvida (TRF 3ª - AC 4669 SP 2003.61.00.004669-5, Relator: Juíza Cecília Marcondes, Data Julgamento: 18/10/2006, DJe 14/11/2006, pg 509. Conforme os documentos constantes nos autos, os valores atrasados percebidos pelo INSS já não estão de posse do autor-impugnado. As matrículas apontadas no incidente de impugnação denota-se que o único bem livre de oneração é o que reside, portanto, bem de família. Dos veículos apontados, apenas 2 são de propriedade do autor-impugnado, livres e desembaraçados, o que por si só não demonstra aptidão em suportar as custas processuais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes. II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário. III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente. IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo; V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50. VI - Apelação improvida. O benefício previdenciário auferido pelo autor-impugnado possui valor que, individualmente, não possui o condão de levantar a gratuidade concedida, eis que no importe de R\$ 2.848,39. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO AFASTAMENTO DE MISERABILIDADE. 1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª. Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários. 3. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração do agravado está aquém do valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª seção de que são exemplos os julgados antes transcritos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 1ª. Região, AG n 200701000536050-TO, j. 29.10.08). POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mantendo-se o benefício concedido nas fls. 377 dos autos principais 0002114-79.2013.403.6128. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Eventual irresignação da parte sucumbente acerca da presente sentença, caberá apelação nos termos do art. 17 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de julho de 2014.

Expediente Nº 757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-94.2011.403.6128 - EDER AUGUSTO OLAI(A SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 239, nos termos do despacho de fls. 216. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0000470-38.2012.403.6128 - JACIRA NARDINI X MARCOS ANTONIO GOBBI(A SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 103/104, nos termos do despacho de fls. 96. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0000978-81.2012.403.6128 - VIDALTI RODRIGUES BASTOS(A SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 301/302, nos termos do despacho de fls. 288. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0001776-42.2012.403.6128 - ANTONIO APPARECIDO BIANCO(A SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172: Primeiramente, a despeito dos documentos juntados às fls. 149/151 e 165/168, abra-se vista ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha que demonstre a apuração dos valores pagos a título da revisão administrativa efetuada, permitindo a conferência dos cálculos pelo exequente. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo, apresentar eventual manifestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0002072-64.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO NIERO(A SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 295/300, já transitada em julgado (fls. 302), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0002360-12.2012.403.6128 - ERNESTINA FORNARO RAMPIN X MARCILIO BE(A SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 181/184, nos termos do despacho de fls. 170. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0002667-63.2012.403.6128 - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(A SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 160, nos termos do despacho de fls. 151. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0002877-17.2012.403.6128 - ROSELI BENEDITA DE BARROS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita, por e-mail, para realização do estudo social conforme quesitos de fls. 114, no endereço fornecido às fls. 131, juntando-se cópia das fls. mencionadas e do presente despacho. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes da juntada do laudo. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0004635-31.2012.403.6128 - FATIMA PROVAZI SPIRANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 166/167, nos termos do despacho de fls. 156. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0007097-58.2012.403.6128 - MARCILIO LEME(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 106/107, nos termos do despacho de fls. 99. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0002910-36.2012.403.6183 - JOSE VITOR FIRMINO X GUIOMAR SOARES FIRMINO X BIANCA SOARES FIRMINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 219/221, nos termos do despacho de fls. 207. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0001049-49.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 131/132, nos termos do despacho de fls. 120. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0001158-63.2013.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que cumpra em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 185 (apresentar cálculos). No silêncio, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0002067-08.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0002363-30.2013.403.6128 - ALESSANDRA CORDEIRO SONSIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com

relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0007577-02.2013.403.6128 - VANDERLEI VALLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0009041-61.2013.403.6128 - MARIA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0009052-90.2013.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0010816-14.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0000334-70.2014.403.6128 - JOAO ROVERI X IRACY DA SILVA ROVERI X ANTONIO CAMILO ROVERI X LUIZ CARLOS ROVERI X SILVANA APARECIDA ROVERI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente ação dos herdeiros do autor: IRACY DA SILVA ROVERI, ANTONIO CAMILO ROVERI, LUIZ CARLOS ROVERI e SILVANA APARECIDA ROVERI, nos termos do despacho de fls. 144.Fls. 221/222: Observo que a autarquia se manifestou sobre os valores fixados nos autos de Embargos à Execução, no entanto, tais valores já foram pagos, conforme extratos de fls. 167/170 e alvarás de fls. 177/180. A atual discussão é sobre o pagamento de valores complementares.Logo, tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, fls. 203/205, que anulou a sentença de extinção de fls. 188, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da atualização da conta de liquidação de fls. 182/184, elaborando novos cálculos, se necessário, de acordo com a decisão supramencionada.Retornando os autos da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes da juntada do laudo.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0003277-60.2014.403.6128 - GLAUCO SEMERARO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0003399-73.2014.403.6128 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO(SP322413 - GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 346 verso: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 02 a 06 de junho de 2014 e a sua prorrogação por mais cinco dias, período de 09 a 13 de junho de 2014, restituo ao réu o tempo igual ao que faltava na ocasião da devolução dos autos (27/05/2014) para complementação do prazo para apresentação de contestação. Ao término da inspeção, abra-se nova vista à União Federal - PFN, iniciando-se a contagem do prazo remanescente. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0003451-69.2014.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0003648-24.2014.403.6128 - FAUSTO GIASSETTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 178/190, já transitada em julgado (fls. 194), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0003656-98.2014.403.6128 - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 103/118 verso, já transitada em julgado (fls. 151), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0003663-90.2014.403.6128 - LUIZ FERNANDES FAVARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 113/119 verso, já transitada em julgado (fls. 121), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art.

162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0005212-38.2014.403.6128 - JOAO LAERCIO RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004637-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-31.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FATIMA PROVAZI SPIRANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 70, nos termos do despacho (CÓPIA) de fls. 64.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 511

MONITORIA

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA

J. Tendo em vista a ausência de sucesso do BACENJUD, diga a CEF se insiste no pedido de bloqueio de numerário atinente a Títulos de Previdência Privada, em 5(cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-14.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-29.2013.403.6136) ANTONIO CARLOS QUAGLIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimto n° 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

000028-77.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-42.2013.403.6136) ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos Embargos à Execução Fiscal, notadamente em relação aos documentos juntados. Intime-se.

0000394-19.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-78.2013.403.6136) SOTTON CONFECOES TABAPUA LTDA - ME(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos. Abra-se vista ao embargado, para caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0000166-78.2013.403.6136. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000142-16.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-65.2013.403.6136) AUGUSTO CESAR CANOZO JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X MARCELO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X LETICIA CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Augusto César Canozo Júnior e outros em face da Fazenda Nacional. Conforme consta, à fl. 60, foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para que emendasse a inicial para atribuir adequado valor à causa, e, por fim, apresentasse as peças relevantes, necessárias à propositura da presente ação, tal como preconiza o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, o embargante não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...). Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar ao embargante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao seu proveito econômico, e apresentasse os documentos tidos como necessários à propositura da presente ação. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 1º de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000052-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Fls.216/218: Proceda a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual em relação ao nome patrono da empresa executada. No mais, publique-se juntamente com este a sentença de fl.214. Após, prossiga-se nos demais termos da r. sentença. Intime-se. Cumpra-se. Sentença de fls.214: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 162/2014 Folha(s) : 240 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Santa Izabel Bearings LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 209). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino a retirada das restrições sobre os veículos de propriedade do executado, efetuadas através do Sistema Renajud (fl. 197) e o levantamento da penhora, conforme

auto de fls. 178/181. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0000316-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra, cancelo as hastas públicas designadas nos autos. Verifique a Secretaria a possibilidade de apensamento destes autos à Execução Fiscal n.º 0006164-27.2013.4.03.6136, certificando nos autos. pa 0,15 Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 482: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-13.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista conjunta com o processo principal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de distribuição da ação, para que conste distribuição automática em vez de distribuição por dependência. Cumpra-se.

0000915-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista conjunta com o processo principal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de distribuição da ação, para que conste distribuição automática em vez de distribuição por dependência. Cumpra-se.

0000916-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista conjunta com o processo principal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de distribuição da ação, para que conste distribuição automática em vez de distribuição por dependência. Cumpra-se.

0000917-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista conjunta com o processo principal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de

distribuição da ação, para que conste distribuição automática em vez de distribuição por dependência. Cumpra-se.

0000918-50.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista conjunta com o processo principal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de distribuição da ação, para que conste distribuição automática em vez de distribuição por dependência. Cumpra-se.

0000919-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista conjunta com o processo principal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de distribuição da ação, para que conste distribuição automática em vez de distribuição por dependência. Cumpra-se.

0002258-29.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

0004489-29.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 30: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o arquivamento dos autos no Sistema Processual como determinado no item 2 do despacho de fl.26. Cumpra-se.

0005616-02.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Fl. 41: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0006572-18.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. DE SOUZA LIMA TRANSPORTES - EPP(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

Fls.59/64: Como preceitua o artigo 195 do Código de Processo Civil, o advogado deve atentar-se para o prazo estipulado para a devolução dos autos em Secretaria. Assim, aplico ao patrono da empresa executada, Dr. Lúcio de Souza Júnior, OAB SP243964, a penalidade prevista no artigo 196, caput, do Código de Processo Civil, ficando o mesmo proibido de ter vista dos autos fora da Secretaria do Juízo. Providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual, bem como na contra capa dos autos. No mais, prossiga-se nos termos do item 6, parte final da decisão de fls.39/39v, abrindo vista a exequente acerca do resultado da aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E DA PENHORA ON LINE (fls.46/53), para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0008084-36.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE PORCATI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/04/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : I Reg.: 135/2014 Folha(s) : 202 Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ PORCATI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Citado para pagamento, o executado sustentou, à folha 12/12 verso, a ausência de relação jurídica que justificasse o ajuizamento da execução fiscal, conforme restou decidido na ação n.º 0000380-25.2010.4.03.6314, que tramitou no Juizado Especial Federal de

Catanduva (v. fls. 16/20). Ouvida a respeito, a União Federal informou, à folha 23, que o débito foi cancelado por decisão judicial. Requereu a extinção da execução, e fosse desonerada do ônus da sucumbência. Não sendo esse o entendimento, requereu que a verba honorária fosse fixada de forma equitativa. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. No entanto, tratando-se de ajuizamento indevido, tenho por absolutamente justificada a condenação da exequente União Federal em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA E MANTIDA CONFORME SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 2. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 3. No caso dos autos, constata-se que o executado foi citado e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 4. Assim, necessitando o executado constituir advogado para opor exceção de pré-executividade, deve ser mantida a condenação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, haja vista que concordou com o pedido formulado pelo executado e efetuou o cancelamento do débito. 5. O valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) fixado a título de verba honorária é razoável, pois foi arbitrado com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.243,75 (fls. 02), devendo ser mantido conforme consta na sentença. 6. Agravos legais improvidos. (TRF3, 6ª Turma, AC 00058516420104036106, Data: 16/01/2014, ee-DJF3 Judicial I DATA:24/01/2014, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Dispositivo. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade de folha 12/12verso, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Condene a União Federal a arcar com os honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em atendimento às normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, e também em observância ao valor da execução, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/05/2014

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002245-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-29.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002372-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-29.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)
Fl. 622: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-25.2013.403.6136) VIACAO LUWASA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP212253 - FERNANDA CANOVA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por VIAÇÃO LUWASA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, visando a compensação do valor pago a título de contribuição do Finsocial, bem como a redução da multa moratória de 30% para 20%, com base na Lei 9.430/1996. Os embargos foram recebidos, à folha 92, pelo Juízo do Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva, que proferiu sentença em 09 de outubro de 1998 (fls. 106/108), julgando os embargos parcialmente procedentes para reduzir a multa para 20% (vinte por cento) e determinando ao embargante o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixados em 15%

(quinze por cento) do valor corrigido da dívida. Interposta apelação pela embargante (fls. 111/114), o r. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região manteve a sentença, por seus próprios fundamentos (fls.126/128), transitado em julgado em 03/03/2000. Em síntese, após todo o trâmite processual, a embargante deu cumprimento a r. sentença, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 185/187) e a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 192).É o relatório. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 01 de agosto de 2014. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

Expediente Nº 569

MONITORIA

0006349-65.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO VIEIRA CONTI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-15.2011.403.6314 - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA APARECIDA CORREA

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, após pela corrê Maria Aparecida Correia, e finalmente pelo INSS. Int.

0001102-06.2013.403.6136 - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140/141: tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0008855-55.2014.403.0000/SP, intímem-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008245-46.2013.403.6136 - DECIO BIAGI(SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008290-50.2013.403.6136 - GILBERTO MORETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008323-40.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

000005-34.2014.403.6136 - DOMINGOS BRUNO NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

000017-48.2014.403.6136 - WALTER ALBERTO COSTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

000037-39.2014.403.6136 - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000167-29.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000465-21.2014.403.6136 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento. No trâmite do processo 0000227-84.2013.403.6314, em que realizada toda a instrução probatória e extinto em razão de o valor da causa ter ultrapassado a alçada dos Juizados, verifico que em petição de fls. 138/139, a autora expressamente de renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, tendo em vista proposta de acordo efetuada pelo INSS, limitada a esse patamar. Por outro lado, após distribuição do processo nesta Vara Federal, intimado a manifestar o interesse em realização de audiência de conciliação (fl. 148), o INSS, em petição de fl. 151, informa que o valor máximo para conciliar é limitado a 60 salários-mínimos, contudo, no parágrafo seguinte alega: ...Nessa esteira, uma vez tendo a postulante renunciado ao valor excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais, acredita-se que a possibilidade de transigir restou frustrada.... Nesse sentido, intime-se o INSS, para que, no prazo de dez dias, esclareça a contradição em seu posicionamento, bem como manifeste o interesse em realização de audiência de conciliação.

0000560-51.2014.403.6136 - SERGIO ALVES CARDOSO(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a regularização de sua representação processual, apresentando aos presentes autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais, vez que as constantes dos autos datam de cópias datadas de Julho de 2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008007-27.2013.403.6136 - CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183 Indefiro o pedido da parte autora em relação à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista

que o ofício expedido para a entidade bancária a fl. 178 já é suficiente para que seja efetuado o levantamento dos valores por parte dos beneficiários.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005242-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELIO FERREIRA DE PAIVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

1- Fls. 87: defiro o requerido.2- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (honorários sucumbenciais), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

MONITORIA

0009262-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0005207-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UELITON CRISTIANO PASQUALINOTTO(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0000555-15.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO HONORIO(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Considerando o prazo decorrido do pedido de suspensão da ação, manifeste-se a CEF informando sobre eventual inadimplemento ou cumprimento do acordo, conforme fls. 94/95.Prazo: 20(vinte) dias.

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000279-47.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DIAS DOMINGUES(SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA)
Ante o exposto pela parte ré, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias.

0000975-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA
Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0004891-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON REINALDO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA)
Fls. 106/108: restituo integralmente o prazo à parte ré para manifestação quanto à r. decisão dos autos às fls. 99 e despacho de fls. 105

0004892-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Em complementação ao despacho de fls. 18 fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0005059-30.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELYS OIOLI PACHECO DE OLIVEIRA
Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0005060-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO RODRIGUES ROCHA
1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.4- Cumprida a determinação supra, e, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 6º, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 5- Em complementação ao despacho de fls. 18 fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 6- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0007563-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FOGACA
Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-18.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-

29.2013.403.6131) BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos de fls. 70/92, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000813-54.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-78.2013.403.6131) GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo. Faculto às partes a apresentação dos quesitos pertinentes a esse tema

0000937-37.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-93.2013.403.6131) WILLIAN APARECIDO MORRONI(SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo. Faculto às partes a apresentação dos quesitos pertinentes a esse tema

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)

Considerando que não houve até a presente data manifestação de Rosinete Ferreira dos Santos, devidamente intimada às fls. 214, conforme r. decisão de fls. 181, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando ainda que a ora ocupante do imóvel, acima citada, não faz parte da lide. Prazo: 20(dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0009388-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI - ME X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI

Vistos.Petição de fls.107: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, nos termos do art. 791, III do CPC.Intime(m)-se.

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES - ESPOLIO X HELE NICE APARECIDA VERINIANO PERES(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Ante as informações contidas na petição da parte ré às fls. 88/94, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido às fls. 88/91.

0001943-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR JACOIA NETO(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES E SP317795 - ELIANE CRISTINA RODRIGUES)

Vistos.Petição de fls.89: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, nos termos do art. 791, III do CPC.Intime(m)-se.

0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES - ESPOLIO X HELE NICE

APARECIDA VERINIANO PERES

Ante as informações contidas na petição da parte ré às fls. 66/73, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

0007424-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0000623-62.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISA J. BAPTISTA SERRALHERIA X MARISA JARILHO BAPTISTA

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0001522-26.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LOPES(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO LOPES, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 240902110000563014. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0002249-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens. Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP. Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Ante a informação da financiadora do automóvel VW/GOL 1.6, ANO/MODELO 2012, PLACA EAX 8690, conforme contido às fls. 85, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias.

0000207-26.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0000765-95.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0000779-79.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO VENDRAME MUNIZ - ME X SILVIO VENDRAME MUNIZ

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001199-84.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-54.2014.403.6131) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa, por tempestiva. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se o devido apensamento. Após, vista à parte impugnada para manifestação no prazo legal (art. 261, caput, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0000589-19.2014.403.6131 - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113: Ao que se depreende do documento juntado às fls. 112, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, deferiu efeito suspensivo ao agravo aqui interposto (suspensão da concorrência pública, ou seus efeitos). Daí porque, desnecessária a providência requerida ao juízo pela parte autora (reanálise do pedido de liminar). Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da notícia aventada pelo requerente, quanto à venda do imóvel aqui em tela. Com a resposta, vista ao requerente. Int.

0000901-92.2014.403.6131 - BASF SA X BASF SA - FILIAL 1(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação quanto à distribuição da ação Fiscal junto a esta 1ª Vara sob nº 0000990-18.2014.403.6131 em 24.06.2014, defiro o requerido pela parte autora às fls. 116. Providencie a secretaria a expedição de ofício para a agência da Caixa Econômica Federal - PAB/JEF/Botucatu, para que sejam efetuadas as alterações necessárias no depósito judicial na conta nº 005-00012847-5 vinculado aos autos 000901-92.2014.403.6131, passando o supracitado depósito a ser vinculado à Ação Fiscal nº 0000990-18.2014.403.6131, ou alternativamente, a transferência para outro depósito judicial vinculado ao referido processo, comunicando as providências em ambos os processos. PRAZO 10(dez) dias. Sem prejuízo, traslade cópia deste despacho para autos da Ação Fiscal, bem como da guia de depósito de fls. 74 e Darfs de fls. 76. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

1- Fls. 250: Defiro o requerido pela CEF.2- Considerando que o imóvel está localizado no município de São Manuel/SP, depreco a realização da penhora e intimação para o Juízo da Comarca supracitada.3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória, fornecendo endereço do executado para a devida intimação, visto o contido na certidão de fls. 237.4- Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória de penhora, constatação e avaliação de parte ideal do imóvel, conforme matrícula de fls. 247/248 e intimação pessoal do executado, bem como do cônjuge, se for casado, acerca da penhora efetivada, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO

ndeiro o requerido pela CEF quanto à expedição de Carta de Sentença, ante o contido no art. 475-O, 3º do CPC, visto que compete a requerente extrair cópias autenticadas das peças necessárias para que a mesma possa instruir os autos de execução provisória, o que não cabe nestes autos. Para a devida habilitação do crédito na ação de inventário junto à 1ª Vara do Fórum Estadual da Comarca de São Manuel, se houver a necessidade de distribuição de Carta de Sentença, a ser promovida naquele Juízo, providencie a CEF o pedido das cópias autenticadas necessárias, com o recolhimento das custas devidas, a serem extraídas deste feito para os devidos fins. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento dos autos em relação à executada MARIA BENEDITA FERRAZ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.

0005701-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SEBASTIAO Vistos, etc.Fls. 148/162: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em contas correntes e salários. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, FLS. 164/168, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de proventos de conta salário e de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário como professora junto a Prefeitura Municipal de Conchas/SP, aposentadoria e saldo de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 164/168 é absolutamente compatível com os rendimentos recebidos pela executada de sua fonte pagadora, sendo certo que o creditamento de tais valores em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que as contas correntes e poupanças junto aos Bancos BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetos do bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, tratam-se de contas para recebimento de proventos de aposentadoria, salário mensal e poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 131), defiro a pretensão da co-executada MARIA HELENA SEBASTIÃO, determinando o imediato desbloqueio dos valores das contas correntes e poupanças nas instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. De toda forma, com fulcro no disposto no item 2 da decisão de fls. 129, determino também o desbloqueio dos valores ínfimos apurados junto ao BANCO BRADESCO S/A, referente a mesma co-executada, consoante extratos de fls. 164/168. Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Por fim, ante os proventos mensais percebidos pela petionária e demonstrados nos extratos de fls. 164/168, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado às fls. 148/162. Int.

0002307-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007677-45.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEDA ALMEIDA DOS SANTOS(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando os termos da certidão de fls. 102, que atestou a intempetividade da contestação apresentada pelo réu em 31.07.2014, vez que o prazo para

tanto expirou em 03.07.2014, deixo de receber referida petição de fls. 58/101, sob protocolo nº 2014.61310003854-1. Com efeito, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC. Fls. 51/56: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF quanto à possibilidade de apresentação de proposta de acordo nestes autos. PRAZO: 20(vinte) dias.

0009174-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARIA BELLI SALOMAO

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Maria Belli Salomão, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). A ré foi citada às fls. 35, mas não apresentou defesa. Na audiência de instrução e julgamento foi deferida a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 44. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI e VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 62/68 a parte autora apresentou o exame de Eletroneuromiografia de MMII inferiores solicitado pelo perito médico para conclusão do laudo. Dessa forma, intime-se com urgência o perito médico nomeado, pelo meio mais expedito, para que conclua o laudo pericial iniciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal, ficando a parte autora ciente de que o prazo para manifestação inicia-se a partir da publicação deste despacho. Int.

0000349-30.2014.403.6131 - JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 107/120: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de fl. 93. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-87.2012.403.6131 - IVONE FUIM BENTIVENHA(SP027086 - WANER PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 248/267: Recebo para os devidos efeitos a petição do autor informando a interposição de recurso de agravo de

instrumento. Com efeito, mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int,

0001003-51.2013.403.6131 - MARIO FERRARI(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Pedido de habilitação de fls. 195/222: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste. No mais, fica o advogado Jaime Vicentini intimado acerca do depósito efetuado à fl. 226 em seu favor, relativo aos honorários sucumbenciais, o qual encontra-se disponível para saque na instituição financeira (Banco do Brasil) independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 563

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

1- Considerando a expedição do alvará às fls. 103, intemem-se a parte ré para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, aguarde-se a manifestação da CEF quanto ao despacho de fls. 101.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-24.2014.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique corretamente a autoridade coatora, pois a declinada na inicial não ostenta atribuição para reverter o ato impugnado. Intimem-se.

Expediente Nº 564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004988-34.2012.403.6108 - LUCIA CRISTINA FERNANDES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 308/314, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Primacialmente, necessário que se diga que não existe qualquer erro de fato, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão aqui embargada, porquanto ficou bem claro na decisão embargada que a perícia pretendida pela ora recorrente resta impossível de ser feita, no caso concreto. Conforme ali consignado, o imóvel sinistrado foi completamente consumido pelo incêndio, tendo outro sido erigido em seu lugar. Claro que o julgado reconhece que a pretensão da ora embargante de fazer prova pericial, por similaridade, em outro imóvel, além de impertinente, não ostenta, obviamente, nenhum poder de formar o convencimento. As circunstâncias que levaram ao evento lesivo aqui em questão ocorreram por características intrínsecas ao imóvel sinistrado, que só existiam nele, e, eventual demonstração de que não há defeitos em outros imóveis é absolutamente irrelevante para o desfecho da indenizatória aqui em apreço. O mesmo se diga com relação ao tema da culpa. A sentença meramente reconhece que a recomposição do imóvel no âmbito administrativo firma a presunção de que o vício que levou ao sinistro aqui denunciado realmente decorreu de falhas construtivas. Para, daí, concluir que, se são as rés responsáveis pela reposição do imóvel, também o serão pela de suas pertenças. E não há, nisso, qualquer erro, contradição ou obscuridade. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito,

já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o maneio da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0004574-30.2013.403.6131 - FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 226/230, sustentando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. Havendo considerado hígido e regular o ato administrativo aqui submetido a contraste, obviamente que a única conclusão possível seria aquela apontada pela embargante: estão sujeitos a perdimento, não apenas o veículo de transporte, bem assim as mercadorias apreendidas pela autoridade policial em tela. Evidentemente que a autorização para a alienação deve se estender a todos esses bens (veículo e mercadorias). Para a finalidade de prestar esse esclarecimento, o recurso é de ser acolhido. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, sanando a contradição apontada, esclarecer que fica a UNIÃO FEDERAL, ora recorrente, autorizada a levar a efeito, se e quando a conveniência e oportunidade administrativas assim o determinarem, a alienação direta de todos os bens sujeitos à pena de perdimento de que aqui se cuida (mercadorias e veículo utilizado para o transporte), devendo o produto de eventual arrematação dos bens em praça ficar retido nos autos, mediante depósito em conta vinculada ao juízo, até solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário.P.R.I.

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Alega o autor que é tomador de um mútuo financeiro realizado em face da instituição financeira aqui requerida, através do sistema de crédito consignado, com desconto direto sobre a folha de benefícios previdenciários pagos pelo INSS. Sustenta que foi surpreendido com uma comunicação de inscrição de seu nome perante entidades de proteção ao crédito em razão do não pagamento de parcelas empréstimo aqui em questão. O requerente estriba suas razões iniciais no fato de que, dado ao mecanismo peculiar de resgate das parcelas do contrato em testilha (desconto direto sobre o benefício que é pago pelo INSS) não há como reconhecer a alegação de falta de pagamento engendrada por esta ré. Junta documentos às fls. 22/37. O pedido de antecipação de efeitos da tutela para exclusão do nome da parte autora das listagens de proteção ao crédito foi deferido às fls. 40/41. Citada, a CEF contesta o pedido (fls. 56/71, com documentos às fls. 72/77), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, embora confessando que os fatos descritos no introito efetivamente ocorreram, acena que não teve qualquer responsabilidade em relação ao evento aqui em questão. Sustenta que, por comunicação do INSS, os valores relativos aos pagamentos foram glosados pela autarquia, tendo a ela retornado após os descontos realizados junto ao benefício. Em razão disso, o débito à conta do autor ficou a descoberto, razão pela qual, em face do inadimplemento do devedor, apontou seu nome para negativação junto às listagens de restrição ao crédito. Réplica às fls. 80/94. Por meio da decisão de fls. 100, determinou-se a inclusão, no pólo passivo da demanda, do INSS, com base no art. 47 do CPC. Citado, o INSS contesta o pedido (fls. 104/108-vº, com documentos às fls. 109/118 e 119/125), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. Aduz, quanto ao mais, que não tem absolutamente nenhuma relação com os eventos lastimados na vestibular. Sustenta que, no que concerne ao processamento de empréstimos consignados solicitados por segurados, meramente procede aos descontos informados pelas instituições financeiras cedentes, não se imiscuindo no negócio jurídico de base. Contesta que haja glosado ou requerido o estorno das prestações relativas ao negócio entabulado entre o segurado e a instituição financeira, e, neste ponto, sustenta que não existe qualquer prova que corrobore as alegações efetivadas pela CEF.Manifestação da autora às fls. 129/139.Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 95 e 140), as partes nada requereram (fls. 141 e 142). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Todas as provas necessárias ao deslinde do caso já se encontram presentes, desnecessária a realização de quaisquer outras, até porque, instadas a tanto (fls. 95 e 140), as partes nada requereram (fls. 141 e 142).Preliminarmente, observe-se que o INSS protocoliza, nestes autos, duas contestações diferentes ao mesmo

pedido inicial em datas diversas (fls. 104/108-vº, protocolo em 17/01/2014; e fls. 119/125, protocolo em 30/01/2014). É evidente que, em face da preclusão consumativa que se opera nesses casos, a peça de contestação protocolada posteriormente (em 30/01/2014, fls. 119/125) é de ser desentranhada dos autos, porquanto preclusa a oportunidade para o oferecimento da resposta a partir do protocolo anteriormente realizado. Delibera-se, pois, pelo desentranhamento da segunda peça contestatória (fls. 119/125), devendo ser oportunamente restituída ao órgão defendente. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelas partes. De molde a compor corretamente o panorama de fato sobre o qual haverá de incidir o provimento jurisdicional a ser prolatado nesta sentença, é de todo necessário que se isole bem os eventos que estão à base do pedido aqui formulado. A autora figura como tomadora de um mútuo financeiro realizado em face da instituição aqui requerida, através do sistema de crédito consignado, com desconto direto sobre a folha de benefícios previdenciários pagos pelo INSS. Repousa o fundamento central da lide no fato de que o autor foi surpreendido com uma comunicação de inscrição de seu nome perante entidades de proteção ao crédito em razão do não pagamento de parcelas empréstimo aqui em questão. O requerente sustenta em suas razões iniciais que, dado ao mecanismo peculiar de resgate das parcelas do contrato em testilha (desconto direto sobre o benefício que é pago pelo INSS) não há como reconhecer a alegação de falta de pagamento engendrada pela ré. Em suas razões de resposta, a CEF, embora confessando que os fatos descritos no introito efetivamente ocorreram, procura estabelecer que não teve qualquer responsabilidade em relação ao evento aqui em questão. Sustenta que, por comunicação do INSS, os valores relativos aos pagamentos foram glosados pela autarquia, tendo a ela retornado após os descontos realizados junto ao benefício. Em razão disso, o débito à conta do autor ficou a descoberto, razão pela qual, em face do inadimplemento do devedor, apontou seu nome para negativação junto às listagens de restrição ao crédito. Já o INSS deduz um histórico de fatos essencialmente diverso: centrado numa defesa que se apoia na alegação de ilegitimidade passiva, aduz que não tem absolutamente nenhuma relação com os eventos lastimados na vestibular. Sustenta que, no que concerne ao processamento de empréstimos consignados solicitados por segurados, meramente procede aos descontos informados pelas instituições financeiras cedentes, não se imiscuindo no negócio jurídico de base. Contesta que haja glosado ou requerido o estorno das prestações relativas ao negócio entabulado entre o segurado e a instituição financeira, e, neste ponto, sustenta que não existe qualquer prova que corrobore as alegações efetivadas pela CEF. Com esse espectro de fatos devidamente delineado nos autos, já é possível concluir pela pertinência subjetiva da demanda em relação às partes aqui envolvidas, bem como pelas respectivas responsabilidades em relação ao evento de que aqui se cogita. Com efeito, a integração à lide pelo INSS não apenas desvelou que a versão emprestada aos autos pela CEF não ostenta o devido respaldo probatório, bem como que a situação processual do INSS é mesmo a de parte ilegítima. Deveras, e na esteira da impugnação manifestada pelo INSS, não existe absolutamente nenhum mínimo indício de comprovação que pudesse, ainda que indiciariamente, corroborar o teor das assertivas deduzidas pela CEF no âmbito de sua defesa processual. Em ordem a demonstrar que, por ordem da autarquia previdenciária, passou a estornar os valores relativos ao empréstimo, que vinham sendo pagos pelo autor, era necessário que a CEF juntasse aos autos o documento oficial em que a autarquia efetivava essa exigência, até mesmo como forma de resguardo de sua responsabilidade, inclusive em relação ao contrato celebrado entre as partes. Sem essa prova, a única que poderia, eventualmente, jungir a autarquia previdenciária ao histórico de fatos alinhavado no âmbito da lide, realmente não há como emprestar crédito à tese desenvolvida pela instituição financeira, que à míngua de comprovação, não tem como ser aceita. Resta, assim, a conclusão de que, efetivamente, o INSS não comparece como parte interveniente no negócio jurídico que gerou o dano de que a parte, presentemente, pretende se indenizar. A participação desse ente consiste, tão só, em processar as informações que lhe são repassadas pelas entidades bancárias conveniadas ao sistema de empréstimo consignado, procedendo ao desconto em folha dos valores devidos, segundo o ajuste contratual estabelecido entre os particulares. A tanto, somente, é que se limita a sua responsabilidade nessa operação. Tanto que, nos avisos de cobrança de débito em aberto, e nos apontamentos do nome do autor perante as entidades de restrição ao crédito, é apenas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e somente ela, quem aparece como responsável pela informação. Patenteia-se, por razões tais, hipótese de carência de ação em face do INSS, por ausência de legitimidade passiva ad causam para responder aos termos da lide, o que ocasiona a exclusão da autarquia previdenciária do presente feito, impondo-se, nesta parte, a extinção do processo sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º, 6º e 267, VI do CPC. Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e sendo ela responsável pelas anotações restritivas cadastrais de que se lamenta a inicial, é manifesta a sua legitimidade passiva para responder pela demanda, razão pela qual rejeito, com tais fundamentos, a preliminar por ela articulada nesse sentido. Quanto ao mais, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Feito em termos para ir a julgamento. Resta analisar, sob o ponto de vista do mérito da demanda se há, de parte dessa ré (e, a partir de agora, somente dela), responsabilidade civil a aquilatar como decorrência dos fatos arrolados como causa de pedir.

DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. PAGAMENTO REALIZADO PELO MUTUÁRIO. ILÍCITO CONFIGURADO. E a resposta a esse quesito, é, a meu juízo, afirmativa. Embora não exista nos autos nenhuma prova direta que evidencie que o requerente realmente efetuou o adimplemento escorrido das parcelas relativas ao empréstimo por ele tomado junto à instituição financeira, há fortíssimos

indícios de que este pagamento, de fato, tenha ocorrido correta e tempestivamente. Em primeiro lugar, atesta pela ocorrência do adimplemento a própria sistemática do empréstimo consignado junto ao benefício previdenciário, em que o desconto das parcelas devidas é processado automaticamente pelo sistema automatizado que gera a folha de pagamentos do INSS, procedendo-se aos descontos devidos através dos sistemas informatizados da autarquia previdenciária. Em segundo lugar, não apenas o autor (fls. 27/29), mas também o INSS (fls. 109/118), manejaram juntar aos autos farta documentação que efetivamente comprova que o autor vinha sendo regularmente descontado, dos proventos de seu benefício, dos valores relativos às prestações do mútuo por ele contratado perante a instituição bancária. Ante este panorama probatório, não há como concluir pela não realização do pagamento na data devida. E nem será necessário, para esse fim, lançar mão dos expedientes processuais de inversão do ônus probatório, proteção do consumidor, etc.. Os indícios probatórios da ocorrência do pagamento são tão veementes que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o pagamento efetivamente ocorreu de forma atempada. O fato de tal pagamento, por razões que se desconhece, não ter sido apropriado pela ré, ou não aparecer computado no sistema de créditos do banco (tanto que gerou a emissão de avisos de cobrança contra o autor, fls. 30/35), deve ser creditado a alguma falha interna no sistema daquela entidade, o que, de qualquer forma, é totalmente infenso à parte autora e jamais poderá lhe prejudicar os interesses. A já comentada determinação para a glosa dos valores, supostamente expedida pelo INSS, jamais restou comprovada no curso do processo, razão pela qual também não se pode cogitar, aqui, de responsabilidade de terceiros, a infirmar o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o resultado lesivo experimentado pela vítima. O pagamento consignado ocorreu regularmente, a tentativa de cobrança do devido por parte da CEF é, realmente indevida, razão pela qual está mais do que patenteado o ato ilícito caracterizador do dano moral de que aqui se cogita. É bom frisar, quanto ao ponto, que, em tema de prestação de serviços bancários - e o caso está a veicular, sem dúvida, prestação defeituosa de serviços dessa natureza - a instituição financeira responde objetivamente por danos causados a seus consumidores e eventuais terceiros prejudicados. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias (STJ, Súmula n. 297), por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranqüila no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão3 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1036232Processo: 2003.60.00.008418-9 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300099848 Fonte DJU DATA:24/01/2006 PÁGINA: 125 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se, no caso, o Código de Defesa do CONSUMIDOR. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um BANCO comercial comum. 2. O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora. 3. Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negativação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros. 4. As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as conseqüências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o dano moral ter ocorrido, decorrência de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. 6. Os valores morais do indivíduo devem ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida.No mesmo sentido: Acórdão5 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 892670Processo: 2002.61.06.003435-8 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097859 Fonte DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 263 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS NOS VALORES DEPOSITADOS, A TÍTULO

DE SALÁRIO, NA CONTA CORRENTE, POR CONTA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITOS - LEGÍVEL E DESTACADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1-Os contratos bancários devem submeter-se ao Código de Defesa do CONSUMIDOR, eis que o CONSUMIDOR, quando procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro e o BANCO efetivamente concede o empréstimo solicitado, dá vazão a uma relação de consumo, em que figura, por um lado, na condição de pessoa física, e de outro a instituição financeira que prestar o serviço e também fornecer o produto (no caso o dinheiro). 2- O artigo 51, 4º do Código de Defesa do CONSUMIDOR estabelece que o CONSUMIDOR, no instante em que aderir ao contrato, deverá ter conhecimento de possíveis cláusulas que tenham o condão de limitar seus direitos. 3- O legislador infraconstitucional foi mais além, ao passo que fixou sanções em caso de violação do dever de informar o CONSUMIDOR sobre cláusulas que limitam os seus direitos, de tal sorte que estabeleceu que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais limitativas ilegíveis, ocultas e que possuam termos obscuros, conforme artigo 51, inciso XV do Código de Defesa do CONSUMIDOR. 4- No presente caso, o Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a apelante e a Caixa Econômica Federal foi elaborado em termos claros, legíveis e com cláusulas limitativas em destaque, inclusive a cláusula sexta ora discutida, o que leva a incontestável conclusão que a apelada não cometeu nenhum tipo de abuso ao elaborar o contrato em questão, tendo agido apenas dentro dos limites da atividade comercial, razão pela qual não merece acolhida o pleito quanto a este particular. 5- Por outro lado, o artigo 7º, inciso X da Constituição Federal visou proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no que se refere à sua remuneração, na medida em que deixou evidente que qualquer retenção dolosa dos proventos obtidos constitui conduta criminosa, a ser punida na forma da lei penal. 6- Todavia, In casu, não há configuração de ofensa à Constituição Federal por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que a apelada atuou dentro dos limites contratuais, muito pelo contrário, o que há, na verdade, é um contrato válido entre as partes, onde consta que o salário da apelante seja usado, independentemente de aviso, com o escopo de cobrir o saldo devedor constante na conta de crédito rotativo. 7- Em suma, configuraria ofensa ao princípio constitucional da proteção ao salário, caso a apelante estivesse proibida de efetuar qualquer resgate do valor correspondente ao seu salário, o que incoorre no caso dos autos, eis que possui ampla liberdade de dispor do montante que integra a sua conta corrente. 8- Recurso de apelação interposto pela parte autora a que nega provimento.É, também: Acórdão42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra

de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, como já disse, não se verificou no caso. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Não configurada, no caso concreto, nem mesmo de longe, a hipótese de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, incide a responsabilidade objetiva da instituição bancária, que responde pelos danos causados. Este capítulo da controvérsia analisado, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO CADASTRAL RESTRITIVA DE CRÉDITO. Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, e considerando o valor do débito levado à anotação perante a SERASA, os montantes das prestações relativas ao contrato, o período de tempo em que o nome do autor esteve negativado perante aquela instituição, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que considero necessário para a reparação do dano causado e suficiente para a prevenção de futuros incidentes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para responder aos termos da presente demanda, e o faço para, com relação a este co-réu, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do que dispõem os arts. 3º, 6º e 267, VI, todos do CPC; e, (2) JULGO PROCEDENTE, em relação à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, e o faço para condená-la a pagar ao autor (LUIZ DONIZETE SPADIM) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da primeira inclusão indevida do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito (em 07/07/2010, fls. 36/37) até data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Atualização monetária, entre os mesmos limites temporais, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Arcará a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais provadamente adiantadas pelos demais litigantes, mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor devidamente atualizado da condenação à data da liquidação do débito. Os honorários advocatícios serão rateados, em idênticas proporções, entre os DD. Patronos do autor e do INSS, este último também litigante vencedor no feito. Proceda a DD. Serventia deste Juízo, mediante as certificações que se fizerem necessárias, ao desentranhamento da contestação apresentada pelo INSS às fls. 119/125, disponibilizando-a para retirada pelo órgão contestante pelo prazo máximo de 60 dias. Após, sem manifestação de interesse, autorizo encaminhamento do expediente para destruição. P.R.I.C.

0007205-44.2013.403.6131 - EVA DIAS BRISOLA RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Eva Dias Brisola Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a data da propositura desta ação, qual seja, 11/11/2011. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 218), onde os autos foram recebidos em 29/07/2014. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0007228-87.2013.403.6131 - NILDES MARIA DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Nildes Maria da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, devidos desde a data da propositura desta ação, qual seja, 29/04/2011. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão em Agravo de Instrumento reconhecendo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito (fls. 233/238). O Juízo de Itatinga determinou a remessa dos autos a esta Vara (fl. 245), onde foram recebidos em 28/07/2014 (fl. 248). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0008747-97.2013.403.6131 - JOSE ORIVALDO BENATO(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/89-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que

presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Não existe qualquer erro, contradição ou obscuridade na decisão aqui embargada. Impetrada a ação de conhecimento com pedido de antecipação de efeitos da tutela, foi o pleito urgencial indeferido em razão da natureza satisfativa da pretensão (fls. 68/69). Essa decisão transitou em julgado, sem a interposição de recurso pelo ora embargante. Ora, definitivamente estabilizada a questão nestes termos, não havia mesmo nenhum fundamento para que o juiz voltasse a, sobre ela, deliberar, presente, inclusive, o que consta do art. 471, I do CPC. Daí porque a sentença, coerentemente, condicionou o levantamento dos valores respectivos ao trânsito em julgado. Pretendesse o recorrente o levantamento antecipado dos valores a que faz jus, deveria ter manejado os recursos cabíveis contra a decisão que lhe denegou a antecipação de tutela. Não se trata, pois, como equivocadamente sustentam os embargos, de omissão da sentença quanto ao ponto. Trata-se, isto sim, de reconhecer a preclusão da decisão inicial, que indeferiu a antecipação de efeitos da tutela. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0008873-50.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 451/464: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, sem contudo restabelecer os efeitos da tutela concedida às fls. 276/277. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões em 30 (trinta) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009197-40.2013.403.6131 - JOAO JOSE SERAFIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 24/08/2012, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/21). Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 26/32). Transcorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei

9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009198-25.2013.403.6131 - REINALDO ANTONIO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 29/09/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/26).Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 31/35).Transcorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal arguida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIAA questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº II - O prazo decadencial do 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza,

somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. Direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O

STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. I. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício. III - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000058-30.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-50.2013.403.6131) CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)
Fls. 21/29: Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento deste magistrado sobre a causa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-79.2012.403.6131 - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA MENINO CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0000323-03.2012.403.6131 - ANA ANSELMO MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO X CARLOS DONIZETTI MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Fls. 216/222: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de extinção de fl. 213. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000302-90.2013.403.6131 - ALZIRA TERUIO YDA SACATE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da informação da instituição financeira à fl. 199, esclarecendo que não houve o levantamento do alvará referente à conta judicial nº 1181-005-50755072-1, referente aos honorários periciais devidos ao perito Ubirajata Parecido Teixeira, bem como, considerando-se a informação prestada pelo referido perito à fl. 202 esclarecendo que houve o extravio da via original do alvará, apresentando o respectivo Boletim de Ocorrência, defiro o requerido à fl. 202 e determino a expedição de novo alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 188. Após a expedição, intime-se o perito para que compareça a esta Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, intime-se-o de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que o valor foi levantado, e os autos serão conclusos para sentença de extinção

0003624-21.2013.403.6131 - DIVA MACHADO DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 257/263, através do Ofício nº 004/2014, determino a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 248/250. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Fica a parte exequente ciente de que os alvarás serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para retirada, nos termos do parágrafo anterior. Int.

0001189-40.2014.403.6131 - SEBASTIANA MANZINI BOTTINI X TEREZA JOSE BRAZ X VICENTINA MARCELINO DE OLIVEIRA X LUIZA LUCIA BOTTINI X UBIRAJARA MARTINS DE ANDRADE X HELIO BOTTINI X IRENE MARTINS X APPARECIDA BUTTINI GONZALES X FRANCISCO GARCIA GONZALES X JOSE BUTTINI X IZAURA VIGLIAZI BUTTINI X ANIZIO BOTINI X MARIA CARMEM BOTTINI X MERCEDES BOTTINI X ELZA BOTTINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado e cálculos objeto de homologação, se o caso, dos Embargos à Execução nº 0001190-25.2014.403.6131, bem como o desapensamento e remessa daqueles ao arquivo. 2. Com efeito, considerando os termos do v. acórdão proferido nos referidos embargos, ao qual foi negado provimento ao recurso do INSS, requeira a parte autora, ora exequente, o que de oportuno, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011. 3. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 828

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000387-06.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Decisão de fl. 157: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias para alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015644-08.2013.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X SANDRA

APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Defiro, outrossim, o pedido de mudança de endereço formulado pela ré, às fls. 201/202, em consonância com a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Por consequência autorizo Sandra Aparecida Vieira, devidamente qualificada nos autos a deixar a comarca de Araras/SP, para residir na urbe de São José dos Campos/SP, no endereço de fls. 202, devendo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua intimação, comprovar a este Juízo, ocupação lícita naquela urbe.

Expediente Nº 829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007926-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143) DILIVESA VEICULOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007933-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-88.2013.403.6143) TERRAZUL SC LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008087-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-82.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008089-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-52.2013.403.6143) CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008091-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-22.2013.403.6143) IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008093-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-89.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008095-44.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008094-59.2013.403.6143) CONFECOES DIEGO MARCONI LTDA(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008098-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-14.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008100-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-81.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008102-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-51.2013.403.6143) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP293932 - OSCAR NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008110-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-28.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008112-80.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-95.2013.403.6143) PILEGGI OLIVEIRA & CIA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008114-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-65.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008118-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-05.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0011556-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011555-39.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0011559-76.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-91.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0011561-46.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-61.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0011565-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011564-98.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0011631-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-78.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0011633-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-48.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0012288-05.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-20.2013.403.6143) TRANSPORTADORA FASEVI LTDA X SEBASTIAO JOSE LOPES X VICENTE MARIO LOPES DA SILVA(SP027018 - FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0012420-62.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-77.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0012422-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012421-47.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0012906-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-62.2013.403.6143) GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP(SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0013263-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013262-42.2013.403.6143) GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0017476-76.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017475-91.2013.403.6143) RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0019334-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-60.2013.403.6143) MARMORARIA CASANOVA LTDA. ME(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0019365-65.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019364-80.2013.403.6143) LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000390-58.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-96.2013.403.6143) TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000592-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-07.2013.403.6143) SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0001065-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-36.2014.403.6143) GENESIO JOSE MASSARO X ROSANGELA FOSSATTO MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002170-33.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016549-13.2013.403.6143) EDNEI BARBOSA CANTO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002172-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143) GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000668-59.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018460-60.2013.403.6143) AVIATEC AVIAMENTOS TECIDOS E CONFECOES LTDA. - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério

da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007590-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PILEGGI OLIVEIRA & CIA LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0007599-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0007646-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ESCOVAS INDUSTRIAIS UNIAO LTDA(SP089220 - GUIOMAR RITA CONFORT CASTILHO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0007659-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COMERCIAL ANTONIO BRIGATTO LTDA X WAIL BRIGATTO(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0018426-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LIMERLAP LTDA - EPP(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0018734-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X RUTE DA SILVA LAVOURA JORDAO X CARLOS ROMILDO JORDAO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0018737-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP294119 - VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO) X AFONSO JOSE D ONOFRIO X VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA X ALVARO BAUNGARTNER X RENATA SCAVARELLO BERTO X ARIANE GIMENEZ X RODRIGO GIMENEZ X JOSE CARLOS GIMENEZ X MARCIA REGINA TAVARES GIMENEZ

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0019704-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KATZ ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0019724-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0019944-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE VERDURAS LAGE SANTOS LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno , caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0019965-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARVEREX EQUIP.C.INCENDIO IND. E COM. LTDA. X SUELI PEREIRA X EDSON DA SILVA PEREIRA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno , caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-42.2013.403.6134 - MADALENA CAMILO DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MADALENA CAMILO DA SILVA move ação em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Dilton Silva de Souza, em 08.08.2013.Narra em sua exordial que requereu o benefício NB. 21/ 164.839.662-0, administrativamente, em 19.08.2013, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de falta de provas de dependência econômica em relação ao falecido. Afirma que embora aposentada e beneficiária de pensão por morte do ex-marido, seu filho era a pessoa responsável por sustentar a casa e custear suas despesas médicas. Sustenta, por fim, que os documentos acostados aos autos comprovam a dependência econômica contestada e, nessa medida, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 18/87.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 90.O INSS apresentou contestação (fls. 92/96), ocasião em que alegou não ter sido comprovada a dependência econômica entre a autora e o falecido filho. Ressaltou, em síntese, que a requerente e o pretense instituidor possuíam rendas autônomas, sendo a primeira destinatária de dois outros benefícios previdenciários à época do óbito. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls.

118/121).Foram apresentadas alegações finais às fls. 123/126 e 128/130.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O benefício postulado independente de carência e têm dois requisitos essenciais para sua concessão: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser a requerente dependente do mesmo.Na hipótese de dependentes não integrantes da primeira classe prevista no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (como é o caso dos autos), necessária se faz, também, a demonstração da dependência econômica.O primeiro requisito, referente à qualidade de segurado do de cujus, restou comprovado, uma vez que este recebia benefício de auxílio-doença quando do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.Também restou assente a dependência econômica da autora perante seu filho ao tempo do óbito.Inicialmente, cumpre notar que o falecido era solteiro e não deixou filhos, conforme se observa da declaração de óbito (fl. 23 da inicial). Também depreendo da Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H. - fl. 18 da inicial) que o de cujus era filho da autora. No que concerne à relação de dependência econômica entre mãe (ou pai) e filho, consoante já se decidiu, pode ser considerada como presumida e lógica em se tratando de família simples e pessoa solteira sem filhos (devendo, porém, a meu ver, existir elementos materiais acerca dessa situação, atinentes, por exemplo, à situação econômica do Requerente e da família): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO.1. Sendo o filho falecido solteiro é natural e lógico que ajudasse na manutenção econômica dos pais, ademais, quando há prova oral uníssona nesse sentido. 2. Apelação improvida.(TRF - 4ª Região, ACÓRDÃO RIP: 04072573, DECISÃO: 13-06-1995, Proc: AC, nº 0407257, ano: 93 UF: SC TURMA: 04 REGIÃO: 04, DJ de 05-07-95, p. 42671, Relatora: Juíza Ellen Gracie Northfleet, Decisão: Unânime.)Outrossim, como prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias, não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. (...). (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7ª ed. Porto Alegre: Esmafe, 2007, p. 104) Nesse passo, a situação fática que engendra a presunção dimanada da ementa e lição acima transcritas encontra-se, no caso vertente, pautada em documentação suficiente, que consubstancia, ao menos, idôneo início de prova material. É o que denoto, em especial, dos documentos que demonstram que o de cujus era solteiro, não tinha filhos e residia no mesmo endereço de sua mãe (Rua Arco Iris, nº 193, Jardim Thelja, Americana/SP - fls. 23, 38, 56 e 87), em uma família simples.Visando a comprovar a dependência econômica foram acostados aos autos os seguintes documentos: comprovante de residência (fl. 25); declarações de imposto de renda (fls. 38 e 47); e comprovantes de despesas médicas (fls. 64/79).Afigura-se incontroverso nos autos a percepção, por parte da autora, de dois benefícios previdenciários ao tempo do óbito (fls. 03 e 99/100), fato este que deve ser considerado. Contudo, mesmo recebendo a autora dois salários mínimos, deflui-se que, em se tratando de montante modesto, a remuneração auferida pelo de cujus (R\$ 3.176,00 - fl. 26) era essencial para, contribuindo com a renda familiar, resultar a possibilidade de um padrão mais digno de sobrevivência.Nessa orientação, tenho que os recibos médicos juntados às fls. 64/79 corroboram o alegado comprometimento do instituidor com as despesas ordinárias e extraordinárias da mãe, inobstante não haver, em parte de tais documentos, a identificação do destinatário dos serviços de saúde. Outrossim, as declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário 2009/2011 vão ao encontro das assertivas feitas na peça de ingresso, na medida em que a parte autora figura como dependente do declarante (fls. 38, 47 e 58). Em acréscimo, corroborando com sobredits documentos, os depoimentos da autora e das testemunhas em audiência convergiram no sentido de que Dilton Silva de Souza arcava substancialmente com as despesas dos pais e da casa. No caso em apreço, diante das remunerações modestas que percebiam o falecido e a autora (considerando a percepção de dois salários mínimos pela requerente), emerge-se, de modo natural, que as mesmas, ao que consta dos autos, complementavam-se. De todo modo, outrossim, resta certo que a remuneração do de cujus era preponderante e, diante da modesta renda familiar, não se tratava de mero auxílio, mas, sim, de contribuição indispensável para a subsistência digna e para o padrão de vida que até então vinha tendo a família. Há, pois, início de prova material aliado com prova testemunhal a contento demonstrando quadro que, por lógica e de acordo com as regras de experiência, revela a dependência econômica. Preenchidos estão, pois, os requisitos legais para a concessão do benefício. O benefício, in casu, é devido desde a data do óbito, eis que o requerimento administrativo ocorreu em período anterior a trinta dias a contar do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MADALENA CAMILO DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, desde a data do óbito (08.08.2013), o benefício de pensão por morte. Antecipo os efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para

a prolação desta sentença, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança do direito. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS implante o benefício da autora. OFICIE-SE À APSDJ PARA CUMPRIMENTO. Condene ainda o INSS ao pagamento, desde o óbito (08.08.2013), dos valores atrasados, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015729-21.2013.403.6134 - ANANDA TEXTIL LTDA X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ANANDA TEXTIL LTDA - MATRIZ e ANANDA TEXTIL LTDA - FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas, indenizadas, terço de férias e abono pecuniário de férias; abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa (40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, FGTS e as verbas de incentivo à demissão); prêmios, abonos e ajuda custo; auxílio alimentação in natura; aviso prévio indenizado; salário maternidade; auxílio-creche; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade e horas extras, além daquelas devidas a outras entidades (fl. 53). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 58/129. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 132. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 134/152), defendendo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal das prestações. No mérito, sustenta a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes na peça inicial. Réplica às fls. 155/198. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, verifico que além da contribuição patronal, as postulantes almejam o afastamento das contribuições devidas a outras entidades [...], calculadas sobre verbas de caráter indenizatório (fls. 42 e 53). Nesse ponto, tenho que a peça de ingresso não descreve, de forma elucidativa e particularizada, de quais as exações pretendem extirpar as parcelas salariais. Tal indeterminação, que também macula o pedido concernente à incidência sobre prêmios, abonos e ajudas de custo, quando não habituais (fl. 53), para além da criação de restrição injustificada à defesa da requerida, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Sendo assim, por afronta ao disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer os pedidos supracitados. Já em relação à preliminar relativa à prescrição quinquenal para repetição das contribuições recolhidas, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, considerando que pretende a parte requerente ter assegurado seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 19/12/2008. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC n.º 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no

artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. A) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE: Sabe-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Ademais, afirmou a Colenda Corte que as verbas pagas a título de auxílio-acidente também se revestem de natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. (...) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010, Relatora Ministra ELIANA CALMON). B) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO:** O adicional de um terço das férias e o abono não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Sobre a natureza das verbas em análise, recentemente decidiu o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264207 / PE, Primeira Turma, DJe 13/05/2014, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) C) **AUXÍLIO-CRECHE:** O auxílio-creche possui natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição do empregado (artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8212/91 c/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia e o auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da impetrante provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (AMS - 0002099-97.2013.4.03.6100, Segunda Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 6. O auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 11. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, o vale transporte e as férias não gozadas e indenizadas. (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)D) FÉRIAS USUFRUÍDAS/GOZADAS:As férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. E) SALÁRIO-MATERNIDADE:No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 (AMS 00006203220104036114, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014; AMS 00115362420114036104, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). F) ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS:Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confirma-se entendimento jurisprudencial neste sentido:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. [...]. (AMS 00010952520094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)G) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA E DEMAIS VERBAS:Por fim, a União Federal não impugnou a pretensão de inexigibilidade da contribuição em tela sobre o auxílio alimentação in natura, férias indenizadas, abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), multa de 40% do FGTS, quantias recebidas a título de indenização de que tratam os artigos 478 e 479 da CLT e importâncias recebidas a título de incentivo à demissão, mas ressaltou não haver nos autos comprovação de cobranças nesses termos. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre parte das verbas descritas na inicial, há que ser analisado o pedido de restituição pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios

definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para desobrigar as partes requerentes, quais sejam, ANANDA TEXTIL LTDA - MATRIZ (CNPJ nº 04.263.005/0001-68) e ANANDA TEXTIL LTDA - FILIAL (CNPJ nº 04.263.005/0002-49), do recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-acidente ou auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) adicional de 1/3 de férias; d) abono de férias previstos nos artigos 143 e 144 da CLT; e e) auxílio-creche, bem como para assegurar ao requerente o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para desobrigar o requerente de recolher as contribuições referentes aos pagamentos retro, a partir da intimação da requerida desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001232-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015327-37.2013.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Trata-se de exceção de incompetência em que são partes as acima referidas, pela qual a excipiente objetiva a remessa dos autos da ação ordinária nº 0015327-37.2013.403.6134 (em apenso) para processamento e julgamento na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimada a se manifestar, a excipiente pugnou pela rejeição da exceção, nos termos da petição de fls. 14/18, sustentando, em síntese, que a excipiente pode ser demandada no lugar onde se acha sua agência ou sucursal, protestando pela manutenção do feito na Subseção Judiciária de Americana. A excipiente, a fls. 22/23, informou que não pretende produzir outras provas. O conselho excipiente reiterou suas alegações, informando que em Americana não há seccional com incumbência de praticar atos decisórios. Decido. O Município de Americana ajuizou a ação ordinária nº 0015327-37.2013.403.6134, a fim de que se declare a nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Segundo a excipiente, aquela ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto este é o local da sede do Conselho, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Assiste razão à excipiente. É sabido que os conselhos de fiscalização profissional são dotados de personalidade jurídica de direito público, tendo natureza jurídica de autarquia federal. Como tal, a ação em que figura como réu deve ser processada no lugar de sua sede ou no de sua agência ou sucursal, se houver, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no artigo 109, 1º e 2º da Constituição Federal. No caso presente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tem sede na

capital deste estado, não possuindo seccional nesta cidade ou em municípios que estejam sob a jurisdição desta subseção, o que pode ser constatado pela simples consulta no site da excipiente. Ademais, no auto de infração apresentado no feito principal (fls. 16/18) não há qualquer menção à prática de ato por seccional ou agência, constando como endereço da autarquia a Rua Capote Valente, nº 487, em São Paulo. Disso resulta que é incompetente este juízo para processar e julgar a ação anulatória proposta, o que encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0024123-23.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 01/07/2013) Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência. Determino a remessa dos autos, juntamente com os principais, para distribuição a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-50.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015515-30.2013.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Trata-se de exceção de incompetência em que são partes as acima referidas, pela qual a excipiente objetiva a remessa dos autos da ação ordinária nº 0015515-30.2013.403.6134 (em apenso) para processamento e julgamento na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimada a se manifestar, a excipiente pugnou pela rejeição da exceção, nos termos da petição de fls. 14/18, sustentando, em síntese, que a excipiente pode ser demandada no lugar onde se acha sua agência ou sucursal, protestando pela manutenção do feito na Subseção Judiciária de Americana. A excipiente, a fls. 22/23, informou que não pretende produzir outras provas. O conselho excipiente reiterou suas alegações, informando que em Americana não há seccional com incumbência de praticar atos decisórios. Decido. O Município de Americana ajuizou a ação ordinária nº 0015515-30.2013.403.6134, a fim de que se declare a nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Segundo a excipiente, aquela ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto este é o local da sede do Conselho, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Assiste razão à excipiente. É sabido que os conselhos de fiscalização profissional são dotados de personalidade jurídica de direito público, tendo natureza jurídica de autarquia federal. Como tal, a ação em que figura como réu deve ser processada no lugar de sua sede ou no de sua agência ou sucursal, se houver, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no artigo 109, 1º e 2º da Constituição Federal. No caso presente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tem sede na capital deste estado, não possuindo seccional nesta cidade ou em municípios que estejam sob a jurisdição desta subseção, o que pode ser constatado pela simples consulta no site da excipiente. Ademais, no auto de infração apresentado no feito principal (fls. 16) não há qualquer menção à prática de ato por seccional ou agência, constando como endereço da autarquia a Rua Capote Valente, nº 487, em São Paulo. Disso resulta que é incompetente este juízo para processar e julgar a ação anulatória proposta, o que encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0024123-23.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 01/07/2013) Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência. Determino a remessa dos autos, juntamente com os principais, para distribuição a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-10.2014.403.6134 - GUAINUMBY TEXTIL LTDA (SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE NOVA ODESSA - SP
Vistos etc. Guainumby Têxtil Ltda. impetra mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Nova Odessa, em que objetiva a liberação de pagamento a seus empregados de valores de contas vinculadas de FGTS e de seguro-desemprego. Alega a impetrante, em síntese, que foi vítima de

grave incêndio em suas dependências, motivo pelo qual teve que dispensar seus empregados. Ocorre que a agência da Caixa Econômica Federal de Nova Odessa não permitiu a esses o levantamento da totalidade dos valores relativos às contas de FGTS e ao seguro-desemprego, por exigir que tal liberação só poderia ser feita se houvesse decisão transitada em julgado reconhecendo o motivo da força maior. Juntou documentos. É relatório. Passo a decidir. Depreendo dos autos que a impetrante pretende determinação à autoridade coatora para que esta libere valores depositados em conta vinculada ao FGTS e de seguro-desemprego em prol dos empregados cujos contratos de trabalho foram rescindidos. Nesse passo, não denoto que esteja a impetrante a postular em consonância com o disposto no art. 19 da Lei 8.036/1990, quando, então, teria legitimidade para o levantamento do saldo. Dessume-se, assim, que, sendo os empregados os titulares do direito explicitado, a impetrante está a postular, em nome próprio, direito alheio, o que não é possível, a teor do que dispõe o art. 6º do CPC. Carece, destarte, a impetrante de legitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: FGTS. LIBERAÇÃO EXCLUSIVA PARA OS FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA. 1. A liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos ex-funcionários da empresa apelante, mediante Alvará, é impossível uma vez que a mesma é parte ilegítima ativa para atuar no feito. 2. Apelação improvida. (AC 9404203785, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 18/02/1998 PÁGINA: 524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. DENEGA-SE A SEGURANÇA SEJA EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EX EMPREGADOR, SEJA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBJETO, POR DECORRER MAIS DE TRÊS ANOS DA INATIVIDADE DA CONTA VINCULADA DO FGTS. (MS 9202108587, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEGUNDA TURMA.) Desta sorte, assente a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, deve o feito ser extinto e, por conseguinte, denegada a ordem. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e art. 267, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários, posto que indevidos em sede de mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001060-26.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Ameritron Distribuição e Com. de Produtos Eletroeletrônicos LTDA. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Narra a postulante, em síntese, que a requerida levou a protesto uma CDA no valor R\$ 14.673,43 (título nº 850170 - fl. 15). Alega que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico. Além disso, diz que, pelo valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00, não poderá haver cobrança. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 07/26. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação foi ajuizada em 15/04/2014, pleiteando a sustação dos efeitos do protesto. No mesmo dia e hora foi manejada perante este Juízo a ação protocolizada sob o nº 0001061-11.2014.2014.4.03.6134, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (título nº 850170 - CDA: R\$ 14.673,43). Instada a se manifestar sobre o termo de prevenção acostado aos autos, a parte autora limitou-se a afirmar que são protestos distintos, com CDA diferentes e com outros valores (fls. 25/26). A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO perante o Poder Judiciário, importando destacar que a propositura das ações se deu na mesma ocasião. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-11.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. EPP. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra a postulante, em síntese, que a requerida levou a protesto uma CDA no valor R\$ 14.673,43 (título nº 850170 - fl. 15). Alega que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico. Além disso, diz que, pelo valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00, não poderá haver cobrança. Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Para concessão da medida requerida, é necessário comprovar, em princípio, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a prova inequívoca do alegado, a lhe conferir verossimilhança, e o

risco de prejuízo irreparável caso tenha que aguardar o desfecho da lide. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Além disso, quanto à assertiva de que o montante do débito não ultrapassaria R\$ 20.000,00, a despeito do entendimento a ser perflhado por este Juízo a final, não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o próprio quadro fático suscitado, o que tornaria inclusive

consentânea a análise de resposta da ré para mais bem sedimentá-lo. Por tais razões, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Intimem-se.

0001062-93.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra a postulante, em síntese, que a requerida levou a protesto uma CDA no valor R\$ 12.301,21 (título nº 850172 - fl. 18). Alega que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Além disso, diz que, pelo valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00, não poderá haver cobrança. Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Para concessão da medida requerida, é necessário comprovar, em princípio, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a prova inequívoca do alegado, a lhe conferir verossimilhança, e o risco de prejuízo irreparável caso tenha que aguardar o desfecho da lide. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à

racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Além disso, quanto à assertiva de que o montante do débito não ultrapassaria R\$ 20.000,00, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo a final, não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o próprio quadro fático suscitado, o que tornaria inclusive consentânea a análise de resposta da ré para mais bem sedimentá-lo. Por tais razões, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Intimem-se.

0001063-78.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra a postulante, em síntese, que a requerida levou a protesto uma CDA no valor R\$ 5.342,28 (título nº 82092 - fl. 18). Alega que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Além disso, diz que, pelo valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00, não poderá haver cobrança. Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Para concessão da medida requerida, é necessário comprovar, em princípio, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a prova inequívoca do alegado, a lhe conferir verossimilhança, e o risco de prejuízo irreparável caso tenha que aguardar o desfecho da lide. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas

se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Além disso, quanto à assertiva de que o montante do débito não ultrapassaria R\$ 20.000,00, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo a final, não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o próprio quadro fático suscitado, o que tornaria inclusive consentânea a análise de resposta da ré para mais bem sedimentá-lo. Por tais razões, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Intimem-se.

0001612-88.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra a postulante, em síntese, que a requerida levou a protesto uma CDA no valor R\$ 4.480,91 (título nº 86062 - fl. 16). Alega que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Além disso, diz que, pelo valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00, não poderá haver cobrança. Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Para concessão da medida requerida, é necessário comprovar, em princípio, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a prova inequívoca do alegado, a lhe conferir verossimilhança, e o risco de prejuízo irreparável caso tenha que aguardar o desfecho da lide. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente

cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Além disso, quanto à assertiva de que o montante do débito não ultrapassaria R\$ 20.000,00, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo a final, não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o próprio quadro fático suscitado, o que tornaria inclusive consentânea a análise de resposta da ré para mais bem sedimentá-lo. Por tais razões, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição e omissão na r. sentença proferida a fls. 136. Alega, em síntese, que houve a regularização de sua representação processual, conforme determinado a fls. 126. Porém, a decisão recorrida consignou que a subscritora do substabelecimento de fls. 130/134 não estaria na procuração de fls. 128/129, levando à extinção do feito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. A embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença, por não ter sido observada a regularização de sua representação processual. Com efeito, verifico que a r. sentença apresenta a contradição apontada, pois, em que pese ter sido nela apontada a ausência de poderes da causídica que assina o substabelecimento de fls. 130/134, verifica-se que tal advogada, Dra. Hianaê Schramm, está relacionada na cópia autenticada de procuração de fls. 128/129. Desta sorte,

inegável que a r. sentença embargada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, se baseou em premissa fática equivocada, de forma que razão assiste à embargante. Desta sorte, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para declarar sem efeito a sentença proferida a fls. 136. Em prosseguimento, determino, antes da apreciação da liminar requerida, a intimação da União Federal, do DNIT e da ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 05 (cinco) dias, se têm interesse jurídico nesta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015404-46.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes na Comarca de Ibitinga e Espírito Santo do Pinhal. Após seu cumprimento designarei audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogado o acusado. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 170/2014 PARA A COMARCA DE IBITINGA-SP E N. 171/2014 PARA A COMARCA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL-SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 174

INQUERITO POLICIAL

0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

O denunciado Manoel José Aparecido Santa Fé, foi surpreendido em operação de bloqueio da Polícia Militar, na Avenida Teruiki Kishimoto, no município de Ilha Solteira/SP, no dia 06 de abril de 2014, transportando no interior do veículo Ford/Ecosport, placas FKZ-7128, 533,8 kg do entorpecente conhecido popularmente como maconha, prensada sob a forma de tijolos, distribuídos em malas de viagem, provenientes da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Momentos antes da abordagem de Manoel, os policiais militares deram sinal de parada sem sucesso, ao veículo VW/Polo, placas DAR-7085, conduzido por Regiane de Souza Honório, que trazia como passageiros: Ronaldo Lellis de Souza e Valdir Migliorini dos Santos. Também foram abordados após a captura dos ocupantes do veículo Polo, Jéssica Danielle da Silva e Julio Cesar Ferreira da Silva, no veículo FIAT/Uno, Placas DTU-8133, conduzido por Jéssica. Conforme apurado pela autoridade policial, Regiane, Ronaldo e Valdir, no veículo VW/Polo, e Julio e Jéssica, no veículo FIAT/Uno, atuavam como batedores do veículo FORD/Ecosport, conduzido por Manoel, que transportava o entorpecente trazido do Paraguai, durante todo o

trajeto. A materialidade delitiva desponta nítida à fls. 81 e 223/225 do Laudo de Constatação preliminar, segura pelo auto de apresentação e apreensão das drogas à fl. 80. Os veículos apreendidos na operação foram periciados, conforme laudo de fls. 226/228 e 229/231. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ, VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS, REGIANE DE SOUZA HONÓRIO, RONALDO LELLIS DE SOUZA, JESSICA DANIELLE DA SILVA e JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (fls. 414/415), como incurso nos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, combinado com o art. 29 do Código Penal. Os denunciados foram devidamente notificados e apresentaram defesa prévia (fls. 600/604, 605/611, 614/619, 620/625, 635/640 e 666/668). A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime, em tese, e indícios da autoria a justificar o oferecimento da denúncia. Quanto aos argumentos esposados pelos réus em suas defesas prévias, especialmente quanto à incompetência deste Juízo Federal, saliento que restam suficientemente provadas nos autos as condutas atribuídas aos acusados e a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, justificando de forma incontestada o oferecimento da denúncia e o seu recebimento, de maneira que, uma vez ultimada a instrução processual, não haverá óbice a que todas as questões sejam novamente apreciadas, se for o caso. Apesar da intempestividade da apresentação das DEFESAS PRÉVIAS por parte dos D. Defensores, conquanto não tenha sido observado o prazo estipulado no art. 55 da Lei 11.343/2006, DEFIRO a juntada das defesas prévias acostadas aos autos em estrita observância ao princípio da ampla defesa, direito constitucionalmente garantido ao réu em processo criminal. Quanto à reiteração dos pedidos de revogação da prisão preventiva apresentada pelos réus, saliento que já foram apreciados no momento adequado. Ante todo o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de: MANOEL JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ, VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS, REGIANE DE SOUZA HONÓRIO, RONALDO LELLIS DE SOUZA, JESSICA DANIELLE DA SILVA e JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 11/09/2014, às 13h30min, para realização da audiência de interrogatório e inquirição das testemunhas de defesa. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a intimação da testemunha Rogério Santiago, arrolada pela acusação, para que compareça à sede do Juízo Deprecado para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, a ser presidido por este Juízo em 28 de agosto de 2014, às 13h15. Proceda a Secretária à abertura de call center para realização de videoconferência. Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização do ato. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP a inquirição das testemunhas: PM Carlos Luiz de Souza, PM Jeane Nádia da Silva Alves e PM Anselmo da Rocha Silva, arroladas pela acusação. Atente-se a Secretaria à data designada para o interrogatório dos réus, bem como para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, para que não haja inversão da ordem legalmente estabelecida. A defesa arrolou testemunhas à fls. 602/604, 610/611, 619 e 625, as quais se comprometeram a comparecer à sede deste Juízo, independentemente de intimação, para serem inquiridas em audiência. Expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá, para que providencie a apresentação dos acusados: MANOEL, VALDIR e JULIO CESAR a este Juízo na data e horário designados. Expeça-se ofício à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, para que providencie a apresentação das acusadas: REGIANE e JESSICA a este Juízo na data e horário designados. Expeça-se ofício à Cadeia Pública de Pereira Barreto, para que providencie a apresentação do acusado RONALDO a este Juízo na data e horário designados. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, para que proceda à escolta dos acusados detidos no CDP de Caiuá e na Penitenciária de Tupi Paulista, para a audiência na data designada. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Jales, para que proceda à escolta do acusado Ronaldo, detido na Cadeia Pública de Pereira Barreto/SP, para a audiência na data designada. Regularizem os defensores a representação processual nos autos da Ação Penal, juntando instrumento de mandato original, esclarecendo inclusive eventual renúncia em relação a algum(s) do(s) réu(s), visto que a juntada de procurações em sede policial não traduz a realidade deste momento processual. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Ilha Solteira/SP, solicitando informações conclusivas a respeito da identificação dos proprietários dos veículos apreendidos, vinculados a este feito, bem como o estado de conservação e o local onde estão acautelados. Ao SEDI para atuar como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Citem-se os denunciados. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da presente decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Andradina, 07 de agosto de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-91.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DORIVAL GRIZANTE

(brasileiro, casado, nascido no dia 01/04/1977 em Ribeirão Preto/SP, CPF. n. 216.172.168-28, RG n. 29.925.653 SSP/SP, filho de José Grizante e Odete da Silva Grizante) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, e o fez nos seguintes termos: (...)No dia 30 de dezembro de 2013, o denunciado associado a terceiros, adquiriu, importou, e transportou drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que Dorival Grizante fora preso em flagrante delito no dia 30/12/2013, por volta das 08h30min, no KM 668+800m da Rodovia Marechal Rondon, Município de Castilho/SP, por estar transportando tabletes de cocaína adquiridos na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. No referido dia, os policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo denunciado, Fiat Freemont, placa HHF-5649. Em entrevista informal, Dorival Grizante declarou que voltava de Punta del leste, no Paraguai. Em vista da falsa afirmativa, levando-se em conta que a mencionada cidade localiza-se no Uruguai, bem como outros desencontros, os milicianos procederam à vistoria no veículo e encontraram, após notarem marcas suspeitas de solda, escondidos em suas laterais, cerca de 42 tabletes da substância denominada cocaína, além de algumas mercadorias estrangeiras sem nota fiscal. Diante disso, segundo os militares, o denunciado teria confessado imediatamente o delito, informando ter adquirido o veículo no dia 27/12/2013, em uma revenda em Ribeirão Preto, com o dinheiro fornecido pelo dono da droga. Posteriormente, viajou a Pedro Juan Caballero, no Paraguai, deixando o veículo no estacionamento do Shopping China para que determinada pessoa o carregasse com a droga apreendida. O denunciado alegou, ainda, que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela internalização e transporte do entorpecente, sendo que deixaria o carro no estacionamento do Shopping Iguatemi, em Ribeirão Preto/SP, onde outro indivíduo o buscaria. Não declinou quem seriam estas pessoas. Foram apreendidas mercadorias estrangeiras e documentos na posse do denunciado que confirmam a transnacionalidade do delito, dentre eles um mapa indicando a trajetória da cidade de Pedro Juan Caballero a Campo Grande, e um cartão de um hotel localizado na referida cidade paraguaia.(...). A denúncia foi oferecida em 10/03/2014 (fls. 131/132). O denunciado foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia e assim o fez (fls. 161/184). Alegou incompetência da Justiça Federal em razão de a transnacionalidade não passar de uma suspeita; requereu absolvição do delito de associação para o tráfico porque frágeis as provas existentes nos autos; confessou o transporte da droga, porém alegou tê-lo feito em estado de necessidade em razão das dívidas que o afligiam; requereu a não aplicação de multa, sob a justificativa de sua hipossuficiência econômica; e, por fim, pleiteou a incidência de várias circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de pena. Arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 14/04/2014, consoante se observa da decisão de fls. 270, ocasião em que também foi determinado o arquivamento destes autos no que se refere ao crime de descaminho, por aplicação do princípio da insignificância. Foi afastada a arguição de incompetência da Justiça Federal, haja vista que suficientemente provada a transnacionalidade do delito. No mesmo ato também foi designada audiência uma para o dia 13/05/2014 às 15h, com a ordem de deprecar para o Juízo da 7ª subseção Judiciária de Araçatuba/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, valendo-se do sistema de videoconferência. Em vista das comprovadas dificuldades (fls. 290 e 294) para agendamento da videoconferência para oitiva das testemunhas, a data da audiência uma foi redesignada para 16/05/2014 às 15 horas, conforme despacho de fls. 298. Posteriormente, considerando que o réu foi deslocado para Ribeirão Preto a fim de se submeter a tratamento de saúde, houve a necessidade de novamente redesignar a audiência para o dia 16/06/2014, às 13h (despacho fls. 353). Tendo em vista a permanência do réu em tratamento médico na cidade de Ribeirão Preto/SP por mais tempo do que inicialmente previsto, com expectativa de retorno somente após a data previamente determinada para a realização da audiência, fez-se novamente necessário postergar seu interrogatório, tendo sido designada audiência para tanto no dia 02/07/2014. Mantida, contudo, no dia 16/06/2014, a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, tudo conforme despacho de fls. 390. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, por não possuírem conhecimento específico dos fatos narrados na denúncia e serem meramente abonatórias, tiveram sua oitiva substituída por declarações escritas, juntadas às fls. 335/336 dos autos. O longo período de trânsito do réu dificultou a efetivação de sua citação, sendo certo que houve devolução da Carta Precatória remetida com essa finalidade (fls. 408/418). Por conta disso, houve aditamento e nova expedição à Comarca de Presidente Epitácio (despacho de fls. 419), que finalmente pôde cumprir o Mandado de citação e requisição para comparecimento em audiência de interrogatório, conforme documentos juntados às fls. 497/498. Na data designada, presentes, neste Juízo, o Procurador da República e o defensor constituído pelo réu, bem como, no Juízo Deprecado, a primeira testemunha arrolada pela acusação - EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA, foi realizada sua inquirição por meio digital (termo de audiência e mídia juntada às fls. 425/427). Pela testemunha EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA, que é policial militar e atuou na prisão em flagrante do réu, foi dito que, na data de 30/12/2013, realizava operação na altura do Km 666+800m da Rodovia Marechal Rondon com o fim de coibir o narcotráfico e outros ilícitos, quando abordou o veículo Fiat Freemont, conduzido pelo réu, no qual, após minuciosa busca, foram localizados tabletes de pasta base de cocaína, que totalizavam mais de 45 quilos, acondicionados de forma oculta em compartimento de difícil acesso no interior do veículo. Afirmou que por ocasião da localização da droga pelos policiais, o réu declarou tê-la buscado no Paraguai, tendo recebido R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a aquisição do veículo, bem como o custeio da viagem. Disse que o réu afirmou, ainda, que teria deixado o carro estacionado no shopping China, situado na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e posteriormente buscado, ciente de que neste intervalo a

droga já teria sido acondicionada em seu interior, após o que ele retornaria para a cidade de Ribeirão Preto. Afirmou também que o réu teria mencionado que receberia R\$ 10.000,00 pela internalização da droga. Questionado pelo Procurador da República, respondeu que vários policiais vistoriaram o veículo no momento da abordagem, levando mais de duas horas para localizar a droga, o que somente foi possível após a retirada das duas lanternas traseiras, haja vista que o entorpecente estava entre a lataria e o forro interno do veículo. Questionado pelo advogado do réu, afirmou existirem fortes indícios de transnacionalidade do delito, haja vista que localizados, dentro do carro, no momento da abordagem, um mapa do percurso do Paraguai até Campo Grande, um cartão de hotel localizado no Paraguai, e também mercadorias adquiridas no Paraguai. Também questionado, afirmou que o réu não colaborou para a localização dos entorpecentes, mas que também não dificultou o trabalho dos policiais, muito embora tenha negado a existência de droga enquanto era feita a averiguação no veículo, vindo a confessar o crime somente após esta ter sido localizada. Por fim, inquirido por esta magistrada, afirmou que um dos fatores que levantaram a suspeita sobre o réu teria sido sua declaração de que tinha viajado com cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo gastado em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que deveria estar em posse de aproximadamente R\$4.000,00 (quatro mil reais), porém, no momento da abordagem, contava com numerário muito maior. Encerrada a audiência de inquirição da primeira testemunha pelo sistema de videoconferência, ato contínuo deu-se início à audiência da segunda testemunha arrolada pela acusação - ANDRÉ LUIZ CALDEIRA, que foi inquirido presencialmente, neste Juízo, mantendo-se presentes os mesmos integrantes da audiência anterior. Os termos de audiência e qualificação, bem como a mídia digital foram juntados às fls. 428/430 dos autos. Pela testemunha ANDRÉ LUIZ CALDEIRA, policial militar que também atuou na prisão em flagrante do réu, foi dito que no dia 30/12/2013 estava em atividade numa operação montada pela Polícia Militar e Rodoviária na Rodovia Marechal Rondon, próximo à divisa com o Mato Grosso do Sul, quando foi abordado o veículo Fiat Freemont, de cor cinza e emplacamento de Ribeirão Preto, cujo condutor foi entrevistado e, em razão das respostas contraditórias e do nervosismo que apresentou, levantou as suspeitas dos policiais, que revistaram o veículo e encontraram, após algum tempo, entorpecente na lateral traseira. Afirmou também que foram localizados alguns objetos de procedência paraguaia, bem como aproximados R\$8.000,00 (oito mil reais) em espécie. Diante disso, o réu teria confessado ter obtido o entorpecente no Paraguai. Questionado pelo representante do MPF acerca da propriedade do veículo, disse que foi localizado comprovante de compra e venda do veículo em nome do réu, que veio a confessar que o carro fora comprado três dias antes da viagem, e que viajou de Ribeirão Preto até o Paraguai, onde deixou o veículo no estacionamento do Shopping China, por volta das 8h, vindo a busca-lo às 16h, sabendo que neste intervalo a droga já teria sido acomodada em seu interior. O Procurador da República perguntou sobre o esforço demandado para a localização do entorpecente no veículo, ao que ANDRÉ esclareceu que foi exigido muito tempo e esforço, já que a droga estava acomodada entre a lataria e o forro do veículo, e só pôde ser identificada após a retirada das duas lanternas traseiras. O advogado do réu questionou a testemunha sobre a existência de indícios, além da confissão do réu, de que a droga era proveniente do Paraguai, ao que foi por ela respondido que os objetos encontrados no veículo, tais como roupas, ferramentas, e uma motocicleta infantil, todos eram de procedência paraguaia. Questionou também sobre indícios da participação de terceiros na empreitada criminosa, e o policial afirmou que o acondicionamento da droga no veículo foi feito por terceiros, já que o réu não sabia informar detalhes sobre a quantia e sequer a espécie da droga que transportava. No dia 02/07/2014, às 14:30h, neste Juízo, presentes o réu, seu advogado constituído e o representante do Ministério Público Federal, realizou-se a audiência de interrogatório do réu, conforme lavrado nos termos de fls. 477/478 e registrado na mídia audiovisual juntada às fls. 479 dos autos. Na primeira fase do interrogatório, pelo acusado foi dito que desempenha a atividade de motorista autônomo, realizando fretes no caminhão que era de sua propriedade, o qual teria sido vendido para pagar as despesas com advogado; que recebia em torno de R\$150 (cento e cinquenta reais) por frete, realizando de uma a duas viagens por dia; que estudou até a quarta série do ensino fundamental; que jamais tinha sido preso; que não é usuário de drogas; que nunca antes tinha transportado drogas. Passando aos questionamentos referentes aos crimes pelos quais foi denunciado, disse que foi procurado na porta de sua casa por uma pessoa, cujo nome não quis mencionar, para que buscasse, com o seu caminhão, entorpecentes na cidade de Ponta Porã/MS. Disse que aceitou a proposta por estar enfrentando dificuldades financeiras, já que receberia R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte, mas não poderia realizar a viagem com caminhão porque este não suportaria viagem tão longa com os pneus desgastados que possuía. Por conta disso, a pessoa teria oferecido comprar uma camionete para que ele realizasse a viagem. O acusado informou que, embora conste do contrato de compra e venda o seu nome, não realizou pessoalmente a compra, não pagou pelo veículo e que somente recebeu o recibo com a incumbência de reconhecer firma em cartório e de retirar o veículo Fiat Freemont em uma revenda localizada na cidade de Ribeirão Preto. Negou ter ido com o carro até o Paraguai, afirmando que se dirigiu à cidade de Ponta Porã/MS, tendo estacionado o Fiat Freemont na avenida Brasil, próximo ao hotel Frontier, às 9 horas da manhã. Disse que enquanto aguardava o horário para buscar o veículo, foi a pé ao Shopping China, no Paraguai, onde realizou algumas compras. Questionado, apresentou respostas contraditórias relativas ao dinheiro recebido pelo transporte, sobre o local onde teria pegado o dinheiro e sobre a quantia gasta em compras no Paraguai. Disse que buscou o veículo às 17 horas no mesmo lugar onde tinha estacionado pela manhã, confirmando estar ciente de que estava carregado de entorpecente,

embora não soubesse a natureza, a quantidade e o local do carro em que estava acondicionado. Afirmou ter pernoitado na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS e ter seguido viagem rumo a Ribeirão Preto pela manhã, quando foi abordado pelos policiais. Disse que sua intenção era chegar à cidade de Ribeirão Preto/SP e deixar o Fiat Freemont no estacionamento de um shopping local, onde terceiros iriam buscá-lo para retirar a droga. Foi questionado se ele retornaria ao shopping para buscar o veículo, já que este encontra-se registrado em seu nome, porém o réu entrou em contradição e, após, disse não querer responder. Negou ter pernoitado na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, afirmando que o cartão de hotel encontrado no momento da abordagem ele teria recebido e guardado quando estava dentro do Shopping China. Negou também a existência de mapa com rota traçada, alegando que por ser caminhoneiro conhecia muito bem as estradas, sem precisar de mapas para se guiar. Disse se lembrar dos policiais que o abordaram e afirmou que não houve agressão física. O Procurador da República não formulou perguntas. Pelo advogado do autor foram levantadas menções abonatórias feitas pelas testemunhas de defesa, foi reforçado que o autor sempre trabalhou e nunca foi denunciado por nenhum outro crime. Ao final da instrução foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. O parquet federal (fls. 563/567) aduziu que ficou suficientemente comprovada a materialidade do delito pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, e pelos laudos preliminar e definitivo de constatação da substância entorpecente, que resultaram positivo para a substância cocaína, na forma de sal de cocaína, em peso bruto de aproximadamente 45.805 (quarenta e cinco mil oitocentos e cinco) gramas. Também afirmou não existirem dúvidas acerca da autoria e dolo da conduta, já que o réu confessou ter consciência de que estava transportando entorpecentes e narrou, em audiência, diversos fatos relativos à sua empreitada criminosa. Além disso, alegou que os depoimentos de ambas as testemunhas foram contundentes, corroborando as declarações que prestaram no inquérito policial. Segundo o MPF, a transnacionalidade do delito teria sido devidamente demonstrada, tanto pela confissão do réu quanto pelos objetos encontrados no veículo no momento da abordagem policial. Colacionou trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em Juízo, demonstrando que ambas foram uníssonas no sentido de que o réu confessou ter buscado a droga no Paraguai. Finalmente, alegou estar cabalmente provado o envolvimento de terceiras pessoas no crime, com clara divisão de tarefas delituosas, o que apontaria a existência de vínculo estável e permanente entre o réu e os demais associados, ainda que não identificados. Em vista do exposto, requereu a condenação do réu como incurso no artigo 33, caput, cc artigo 40, I e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006. DORIVAL GRIZANTE (fls. 571/585) alegou que os fatos declarados por ele aos policiais no momento da abordagem não condizem com a verdade, pois teriam sido ditos em momento de nervosismo e por induzimento daqueles. Assim, defendeu-se afirmando que no veículo existiam mercadorias de procedência estrangeira, porém que a droga não teria sido adquirida no Paraguai. Alegou existirem contradições nos depoimentos das testemunhas, insinuando se tratar de textos ensaiados, tamanha a riqueza de detalhes. Afirmou estar defeituosa a mídia digital que contém a gravação da inquirição por videoconferência da testemunha Edman Silasaki de Oliveira, de modo que em diversos softwares não logrou êxito em ouvir o depoimento da primeira testemunha. Afirmou serem frágeis as provas relativas ao crime de associação para o tráfico. Alegou ter praticado o crime de tráfico em razão do estado de necessidade que o acometia, motivado por muitas dívidas. Afirmou que o ônus de provar compete à acusação, e que ela não obteve prova cabal que corrobore as investigações, não podendo a condenação se basear somente no inquérito. Mencionou a inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Mencionou se tratar de hipótese de tráfico privilegiado. Tratou da situação dos presídios e de sua capacidade regenerante. Afirmou não possuir condições financeiras de arcar com a pena de multa. Afirmou que sua família está sofrendo pela distância, e passando por desgastes físicos e financeiros para visitá-lo, de modo que a transferência do acusado para presídio mais próximo à cidade de Ribeirão Preto seria medida humanitária. Pleiteou o direito de recorrer em liberdade, bem como a aplicação da lei penal mais benéfica. Mencionou a inconstitucionalidade do regime inicial fechado. Exaltou sua vida pregressa. Ao final, fez uma série de outros requerimentos, dentre os quais se destacam: a absolvição pelo crime de associação criminosa; o afastamento da transnacionalidade do delito ou a majoração limitada a 1/6; o reconhecimento do estado de necessidade; a não aplicação de pena de multa ou aplicação em valores condizentes com sua condição financeira; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade; uma série de requerimentos em torno da dosimetria da pena; e, por derradeiro, a expedição de mandado de transferência para uma penitenciária mais próxima à família, para continuidade do cumprimento da pena e tratamento médico. Juntou relatórios médicos e cartões de consulta junto ao Hospital das Clínicas da USP de Ribeirão Preto às fls. 586/591. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Todavia, haja vista que o réu alega serem insuficientes os indícios de transnacionalidade do delito, requerendo inclusive a desconsideração de sua confissão de que teria internacionalizado droga do Paraguai (fls. 584, 13.b), e considerando que o afastamento de tal circunstância acarretaria a incompetência deste Juízo, trata-se de questão que deve ser analisada em primeiro lugar: 2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Extraí-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 131/132): (...) o denunciado teria confessado imediatamente o delito, informando ter adquirido o veículo no dia 27/12/2013, em uma revenda em Ribeirão

Preto, com o dinheiro fornecido pelo dono da droga. Posteriormente, viajou a Pedro Juan Caballero, no Paraguai, deixando o veículo no estacionamento do Shopping China para que determinada pessoa o carregasse com a droga apreendida. O denunciado alegou, ainda, que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela internalização e transporte do entorpecente, sendo que deixaria o carro no estacionamento do Shopping Iguatemi, em Ribeirão Preto/SP, onde outro indivíduo o buscaria. Não declinou quem seriam estas pessoas. Foram apreendidas mercadorias estrangeiras e documentos na posse do denunciado que confirmam a transnacionalidade do delito, dentre eles um mapa indicando a trajetória da cidade de Pedro Juan Caballero a Campo Grande, e um cartão de um hotel localizado na referida cidade paraguaia. Verifica-se no Auto de Prisão em Flagrante - depoimento da 1ª testemunha: EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA (fls. 04/05): QUE, continuando a vistoria do veículo (...), logrou êxito em encontrar aproximadamente 42 tabletes de substância com características de cocaína; QUE, diante disso, DORIVAL imediatamente confessou o delito, e informou que comprou o veículo Fiat Freemont, placas HHF 5649, Ribeirão Preto/SP, no dia 27/12/2013, em uma revenda em Ribeirão Preto com o dinheiro fornecido pelo dono da droga, o qual não declinou o nome, viajando em seguida para Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde deixou referido veículo no estacionamento do Shopping China e, momentos após, recebeu o veículo de volta já carregado com a droga ora apreendida. Do mesmo modo, no Auto de Prisão em Flagrante - depoimento da 2ª testemunha: ANDRÉ LUIZ CALDEIRA (fls. 06/07): QUE, foi realizada a retirada forçada de partes do interior do veículo (...), tendo o depoente logrado êxito em encontrar nas laterais aproximadamente 42 tabletes de substância com características de cocaína; QUE, diante disso, DORIVAL imediatamente confessou o delito, e informou que comprou o veículo Fiat Freemont, placas HHF 5649, Ribeirão Preto/SP, no dia 27/12/2013, em Ribeirão Preto com o dinheiro fornecido pelo dono da droga; QUE, segundo DORIVAL, o dinheiro foi deixado em um matagal em Ribeirão Preto; QUE, em seguida teria viajado para Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde, por volta das 8:00 (oito horas), deixou referido veículo no estacionamento do Shopping China; QUE, por volta das 16:00 horas do mesmo dia retornou ao veículo, que já estava carregado com a droga apreendida. Além disso, do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12) verifica-se que, no momento da abordagem policial, encontravam-se em posse do acusado, entre outros objetos: um pedaço de folha de papel contendo um mapa com rota traçada de Pedro Juan Caballero a Campo Grande/MS; um cartão do EIRUZU Hotel, de Pedro Juan Caballero, no Paraguai; e um saco plástico preto contendo diversas mercadorias supostamente de origem estrangeira, tais como brinquedos, roupas, tênis, ferramentas e acessórios para natação. Ante as informações colhidas nos autos, são suficientes os indícios de transnacionalidade delitiva. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: V- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Tal dispositivo pressupõe a convergência de dois fatores: a previsão do crime em norma de Direito Internacional e a execução deste transcendendo as fronteiras do país. Por força de tal norma, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, cuja repressão encontra previsão na Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, assinada em 20/12/1988, em Viena, e promulgada no Brasil pelo Dec. 154/1991. Neste sentido, a súmula 522 do Supremo Tribunal Federal: Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete a justiça dos estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. No caso em tela, foram uníssonos os depoimentos prestados pelas testemunhas perante a autoridade policial no sentido de que o réu teria confessado ter buscado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Assim, embora a defesa tenha alegado a incerteza de que a droga seria proveniente de outro país, e que o acusado, quando do seu interrogatório, tenha negado ter deixado o veículo estacionado no Shopping China (Paraguai) para que ele fosse carregado de entorpecentes, alegando que apresentou essa versão aos policiais por nervosismo, e afirmando que na verdade estacionou o veículo numa avenida da cidade de Ponta Porã/MS, tendo ido a pé ao Paraguai somente para fazer compras, deve prevalecer a prova testemunhal, haja vista que ela se mostrou contundente e sem contradições. Ademais, ainda que assim não fosse, são fortes os indícios de transnacionalidade delitiva. Isso porque a região onde ocorreu a prisão em flagrante é notadamente rota de escoamento de entorpecentes do Paraguai para o Brasil. Também, a cidade de Ponta Porã/MS, onde DORIVAL afirmou, em audiência, ser a cidade de proveniência da droga, é muito próxima à fronteira com o Paraguai, o que fortalece as evidências de que os entorpecentes tenham origem naquele país, somado às declarações das testemunhas nesse sentido. Há que se considerar também que foram apreendidos em poder do denunciado, no momento da abordagem policial, um pedaço de folha de papel contendo um mapa com rota traçada de Pedro Juan Caballero a Campo Grande/MS, um cartão do EIRUZU Hotel, de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e um saco plástico preto contendo diversas mercadorias supostamente de origem estrangeira, tais como brinquedos, roupas, tênis, ferramentas e acessórios para natação (conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12), que demonstram de modo satisfatório que DORIVAL esteve no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero. Por fim, a jurisprudência do TRF-3 vem se firmando no sentido de que, para a caracterização da transnacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente ou sua apreensão em região de fronteira, sem ser necessário provar que o agente tenha, propriamente, buscado a droga no exterior e a internalizado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA,

MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, mesmo com a afirmação de DORIVAL de que não teria deixado e depois buscado o veículo carregado com cocaína na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, mas sim na cidade de Ponta Porã/MS, deve ser mantida a transnacionalidade do delito, haja vista a região fronteira de onde confirma ter trazido a droga e a notória rota de tráfico na qual ela foi apreendida. Ante o exposto, mantém-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. 2.3. MATERIALIDADE DELITIVA Os Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/07), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11/12), bem como os depoimentos judiciais prestados pelos mesmos policiais que realizaram a abordagem flagrancial do acusado (fls. 425/430) são provas incontestas de que no dia 30/12/2013, por volta das 8h30min, os Policiais Militares EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ CALDEIRA, que estavam em fiscalização decorrente da operação denominada Modal Terrestre, abordaram, na altura do km 666 + 800 da Rodovia Marechal Rondon, no município de Castilho/SP, o condutor do veículo Fiat Freemont, placa HHF 5649, DORIVAL GRIZANTE, que em entrevista informal apresentou contradições e nervosismo, demonstrando falta de conhecimento do lugar onde afirmava ter visitado, o que levantou suspeitas dos policiais sobre a origem e o real motivo da viagem, passando a vistoriar o veículo. Inicialmente encontraram algumas mercadorias de origem estrangeira, bem como grande quantidade de dinheiro (aproximadamente oito mil reais) em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), ao que novamente foi indagado o réu, mais uma vez apresentando respostas contraditórias. Insistindo na vistoria do veículo, após considerável período de tempo e esforço, com a retirada de partes internas do carro, a exemplo do estofamento, do painel dianteiro e das lanternas traseiras, finalmente localizaram 45.805 (quarenta e cinco mil oitocentos e cinco gramas) de cocaína, divididos em 42 tabletes, sendo certo que, após a localização do entorpecente, ele confessou para os policiais ter deixado, pela manhã, o carro no estacionamento do Shopping China (na cidade de Pedro Juan Caballero), e retornado para buscá-lo a tarde, ciente de que tinha sido carregado com droga, com a intenção de transportá-la até Ribeirão Preto/SP. Ele declarou, ainda, que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte. O Laudo de Constatação Prévia n. 244/2013, juntado às fls. 13/15 do Auto de Prisão em Flagrante, indica que os 42 (quarenta e dois) tabletes eram compostos da substância entorpecente Cocaína, e pesavam no total 45.805g (quarenta e cinco mil oitocentos e cinco gramas). A natureza psicotrópica e/ou entorpecente do material apreendido fora corroborada pelo Laudo Definitivo n. 67/2014, acostado às fls. 49/52 dos autos da ação penal. Foram apreendidos em poder de DORIVAL GRIZANTE: 42 tabletes de cocaína, pesando 45.805 g (quarenta e cinco mil oitocentos e cinco gramas); um veículo Fiat Freemont, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa HHF 5649; um CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) em nome de Europar Veículos Ltda do carro acima descrito; um contrato de compra e venda, em quatro vias, com papel timbrado da Europar Veículos Ltda; uma cópia autenticada do CRLV em nome de Europar Veículos Ltda preenchida no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em nome de Dorival Grizante; R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) em espécie; um aparelho celular, cor preta, marca SAMSUNG, com bateria, modelo GT-E1200, com chip da operadora CLARO, IMEI 359725050199743; um aparelho celular, cor preta, marca NOKIA, com bateria, modelo 1280, com chip da operadora CLARO, IMEI 355522052826439; um pedaço de folha de papel contendo um mapa com rota traçada de Pedro Juan Caballero a Campo Grande/MS; uma motocicleta infantil, com motor a combustão, cor preta, marca ORION; um saco plástico preto, contendo diversas mercadorias de origem estrangeira. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação no sentido de negar a materialidade do delito de tráfico internacional de entorpecentes. 2.4. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado DORIVAL GRIZANTE. Inicialmente, importa destacar que ele foi preso em situação de flagrância no momento em que conduzia o veículo

Fiat Freemont carregado com 42 (quarenta e dois) tabletes compostos da substância entorpecente Cocaína, a qual sabidamente possui propriedades psicotrópicas, pesando no total 45.805 g (quarenta e cinco mil oitocentos e cinco gramas), sendo que ficou apurada a origem estrangeira da droga. Sendo assim, só mesmo provas robustas da inocência teriam o condão de afastar tamanhas evidências que pesam em desfavor do denunciado, o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Do Auto de Prisão em Flagrante se infere que era DORIVAL GRIZANTE quem, no momento da abordagem pelos policiais, transportava, oculto entre a lataria e o forro do veículo Fiat Freemont, placa HHF 5649, 42 (quarenta e dois) tabletes de cocaína, os quais teriam sido buscados por ele na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, com o intuito de entrega-los na cidade de Ribeirão Preto/SP. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11/12) também certifica que o material ilícito estava sob a responsabilidade do denunciado. Em reforço às provas documentais, as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos foram uníssonas ao apontar a pessoa de DORIVAL GRIZANTE como o autor do transporte da droga. Deveras, EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ CALDEIRA, ambos Policiais Militares responsáveis imediatos pela atividade que resultou na prisão em flagrante do denunciado, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, desta feita como testemunhas de acusação, foram absolutamente claros e não tiveram qualquer dúvida em apontá-lo como o responsável pelo transporte da droga no momento da abordagem. Insta destacar que, embora tenha o réu, em alegações finais, afirmado que a mídia digital contendo o depoimento, realizado por videoconferência, da testemunha EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA, estava defeituosa e, por conta disso, teria deixado prejudicado seu acesso ao teor do depoimento, tal não subsiste. Por ocasião da elaboração desta sentença todas as mídias foram acessadas e assistidas/ouvidas com perfeição através do software Windows Media Player, sem que fosse constatado qualquer defeito no arquivo. Prosseguindo, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confessou que transportava a droga com destino a Ribeirão Preto, afirmando que receberia R\$10.000,00 (dez mil reais) para tanto e que sempre teve consciência da ilicitude de sua empreitada, já que sabedor de que o carro que dirigia estava carregado de substância entorpecente. Portanto, o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação no sentido de negar a autoria delitiva. Com relação à alegação de que o autor praticou o crime acometido pelo estado de necessidade, em virtude de muitas dívidas, tal não deve subsistir. Primeiramente, conforme dito pelo autor, em audiência, à época da prática do ilícito ele trabalhava desempenhando a atividade de caminhoneiro fretista, percebendo cerca de R\$150 (cento e cinquenta reais) por viagem, sendo que realizava de uma a duas delas por dia. Além disso, destaque-se que foram apreendidas várias mercadorias de procedência estrangeira, sendo que nenhuma delas era de primeira necessidade, possuindo valor considerável, a exemplo da motocicleta infantil movida à gasolina. Disso pode-se aduzir que o denunciado não se encontrava em situação tão periclitante quanto alega, do contrário não gastaria dinheiro com produtos prescindíveis. 2.5. TIPICIDADE Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. A toda evidência não há como negar a prática do delito pelo acusado. À guisa do quanto já afirmado com base em sólido conjunto probatório, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares atuando diretamente na empreitada criminosa de transportar drogas (45.805g de Cocaína), cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica fora confirmada pelos Laudos provisório (fls. 13/15 do Auto de Prisão em Flagrante) e definitivo (fls. 49/52 dos autos da ação penal), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A transnacionalidade do crime também é evidente, uma vez que são vastos os indícios de que a substância entorpecente é oriunda do Paraguai, ainda que não tivesse cruzado a fronteira diretamente pela ação do acusado, mas sendo certo que esse atuou na internalização da droga no Brasil. Por fim, as circunstâncias delitivas também evidenciam que o acusado, por ocasião dos fatos, tinha plena ciência do que estava fazendo. Sendo assim, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que o acusado DORIVAL GRIZANTE, ao aceitar, por sua livre e espontânea vontade, dirigir um veículo até a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, ou em cidade muito próxima à fronteira, e após retornar, tendo como destino final a cidade de Ribeirão Preto/SP, ciente de que o carro estava carregado com entorpecentes ou assumindo o risco de estar, deu ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/06. 2.6. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Conforme aduzido na denúncia e repetido em alegações finais, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação do denunciado também pelo crime de associação para fins de tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, in verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Associar-se significa reunir-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A

característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, embora o artigo 35 da Lei de Drogas utilize a expressão reiteradamente ou não, a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência, características que o diferencia de um simples concurso eventual de agentes. Neste contexto, como já se pronunciou o STJ, a caracterização do crime de associação para o tráfico depende de dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012). Precedentes. 3. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. (...) 8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (STJ. HC 201201412804. Sexta Turma. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Decisão 13/05/2014. DJE 21/05/2014). No presente caso, é evidente a colaboração de terceiras pessoas na empreitada criminosa da qual DORIVAL GRIZANTE é acusado. Isso se verifica pela narrativa dos fatos realizada em Juízo pelo próprio réu. Ele afirmou ter retirado o veículo, através do qual se deu o transporte da droga, em uma revenda na cidade de Ribeirão Preto, o que pressupõe a atuação de outro indivíduo no fornecimento do dinheiro ou na negociação da compra do carro. Também foi dito pelo denunciado que deixou o veículo estacionado, tendo retornado após algumas horas para buscá-lo, ciente de que este tinha sido carregado de entorpecentes neste meio tempo, o que demonstra a atuação de terceiro(s) na acomodação da droga em seu interior. Todavia, nada disso indica a existência de vínculo permanente ou sequer de dolo de associação estável, até porque o acusado mencionou não saber quem inseriu a droga no automóvel e alegou somente conhecer de vista o sujeito que fez a proposta de buscar a droga em troca do montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, tendo em vista inexistirem nos autos provas suficientes a comprovarem que a atuação de terceiros no iter criminis tenha sido mais do que ocasional, mas sim coadunadas pelo dolo de associação estável e permanente, não deve proceder a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. 2.7. DOSIMETRIA-Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância cocaína, em razão do seu alto poder alucinógeno e destrutivo, merece maior carga de valoração negativa. O mesmo se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, a quantidade de 45.805g da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 60 (sessenta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 26/27 demonstram que o SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais) e a Rede INFOSEG da Secretaria Nacional de Segurança Pública não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em vista disso, relativamente às circunstâncias judiciais genéricas, não haverá majoração da pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias

judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 60 (sessenta) meses, ficando estabelecida em 10(dez) anos de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes:O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. De início, cabe ressaltar que o fundamento desta atenuante é meramente político-criminal (ZAFFARONI e PIERANGELI, p. 790), isto é, baseia-se fundamentalmente em considerações político-criminais (v.g., exigências da prevenção especial, favorecimento da administração da justiça) (PRADO, p. 268). Trata-se, pois, de regra de política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário (DOTTI, p. 622). Assim, a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa (CAPEZ, p. 455). No caso em análise, não é devida a aplicação dessa atenuante genérica. Isso porque DORIVAL não confessou pura e simplesmente para facilitar a apuração dos fatos, colaborando com a instrução criminal, mas sim objetivando favorecer-se de tese defensiva a qual foi aliada aos fatos que narrou. O que se verifica é que o acusado reduziu-se a confessar a autoria do crime, o que era praticamente incontestado, haja vista a robustez do auto de prisão em flagrante e a contundência dos depoimentos prestados pelas testemunhas extra e judicialmente, porém negando ter trazido o entorpecente do Paraguai, buscando, assim, beneficiar-se com a consequente incompetência da Justiça Federal e fugir da aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade. De tal modo, verifica-se que DORIVAL agregou à sua confissão tese defensiva, o que configura confissão qualificada, sendo certo que o STJ já se posicionou no sentido de que essa não pode servir de base para a incidência da atenuante do artigo 65, III, d do Código Penal:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. (...) 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação. (STJ. HC 201101522497. Quinta Turma. Relatora LAURITA VAZ. Decisão 18/06/2013. DJE 01/07/2013) Em vista disso, não se aplica nenhuma circunstância atenuante ou agravante. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 20 (vinte) meses, ficando estabelecida em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acusado faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, tendo em vista tratar-se de réu primário e sem antecedentes. Além disso, não há provas do seu envolvimento com atividades ilícitas, tampouco com organização criminosa. No entanto, a presença de duas circunstâncias judiciais preponderantes desfavoráveis recomenda que a redução seja no importe de 1/3 (um terço)(), isto é, em 46 (quarenta e seis) meses, desprezando-se as frações, que equivalem a 3 (três) anos e 10 (dez) meses, ficando estabelecida em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 28,3% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 783 (setecentos e oitenta e três) dias-multa (que corresponde a exatos 28,3% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, a pena DEFINITIVA para o réu fica estabelecida em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 783 (setecentos e oitenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Disposições processuais: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a do Código Penal e artigo 2º, 1 da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 da Lei

11.343/06. O réu poderá recorrer recluso ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual, além da existência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Com relação ao requerimento do réu de transferência a presídio mais próximo da cidade de Ribeirão Preto, a fim de ficar mais próximo de sua família e dar prosseguimento ao tratamento de saúde, é importante que se diga que, em que pese haver essa possibilidade, não há para o sentenciado direito líquido e certo à concessão do pedido, já que referida transferência funda-se em razões de conveniência e oportunidade (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 9ª edição. Editora Atlas: São Paulo, p. 238). A possibilidade de mudança de estabelecimento prisional sujeita-se, portanto, à apreciação, pelo juízo competente (juízo da execução criminal), da conveniência do deslocamento do detento em conformidade com o interesse da segurança da sociedade, não se constituindo em direito subjetivo do réu. Certo é que, para concedê-la ou recusá-la, o juiz leva em conta não apenas as circunstâncias pessoais e familiares do preso, mas, também, aquelas que dizem respeito à administração pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena. Assim, considerando que a transferência deve ser precedida de diversas outras providências - tais como a verificação do local mais adequado ao recebimento do preso, se este local possui vaga disponível, se existe pessoal e veículos aptos à escolta até a unidade prisional de destino, dentre outros muitos fatores -, é medida a ser avaliada pelo juízo que detém jurisdição sobre o estabelecimento prisional ao qual está recolhido o sentenciado, já que os incidentes da execução, ainda que provisória, são da competência do juízo da execução (STJ - HC 6908 MS 1998/0005960-1). Dessa forma, deixo de acolher o pedido de transferência de presídio. Destinação dos bens apreendidos: Autorizo a restituição dos dois aparelhos celulares apreendidos (fls. 11/12 do Auto de Prisão em Flagrante), sendo um deles de cor preta, marca SAMSUNG, com bateria, modelo GT-E1200, com chip da operadora CLARO, IMEI 359725050199743, e o outro de cor preta, marca NOKIA, com bateria, modelo 1280, com chip da operadora CLARO, IMEI 355522052826439, em razão do pequeno valor e ausência de interesse público na sua utilização ou alienação. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, no total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais reais), apreendidos na posse do réu (fls. 11/12 do Auto de Prisão em Flagrante), tendo em vista que consiste em valor recebido por este em razão do transporte da droga. Destaque-se que o referido valor encontra-se depositado à ordem da Justiça Federal, conforme guia juntada às fls. 34. Decreto, ainda, o perdimento, em favor da União, do veículo Fiat Freemont, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa HHF 5649, apreendido (fls. 11/12 do Auto de Prisão em Flagrante) em posse de DORIVAL GRIZANTE e identificado no Laudo de Perícia Criminal de fls. 53/59, e o faço com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal, bem como parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, porque utilizado como instrumento do crime. Verifica-se que, embora o certificado de registro do veículo indique Europar Veículos Ltda, no momento da abordagem foram encontrados diversos documentos indicando a aquisição do veículo pelo réu, dentre os quais merece destaque o Contrato de Compra e Venda e uma cópia autenticada, frente e verso, do CRV em nome de Europar Veículos Ltda, preenchida no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para Dorival Grizante. Todos os documentos originais referentes ao veículo foram juntados às fls. 08/15 dos autos, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado. Fica mantida, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a utilização provisória de tal veículo pela Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba, conforme decisão de fls.83/84 e Termo de Entrega de fls. 99. Com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 63 da Lei 11.343/2006. Sobre as demais mercadorias apreendidas em posse do réu, remeto-me à decisão de fls. 559. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: 1. ABSOLVER DORIVAL GRIZANTE (brasileiro, casado, motorista, nascido no dia 01/04/1977 em Ribeirão Preto/SP, CPF. n. 216.172.168-28, RG n. 29.925.653 SSP/SP, filho de José Grizante e Odete da Silva Grizante) da imputação de prática do crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, previsto no artigo 35 da Lei Federal n. 11.343/2006, tendo em vista não haver prova da existência do fato, o que o faço com supedâneo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. CONDENAR DORIVAL GRIZANTE (brasileiro, casado, motorista, nascido no dia 01/04/1977 em Ribeirão Preto/SP, CPF. n. 216.172.168-28, RG n. 29.925.653 SSP/SP, filho de José Grizante e Odete da Silva Grizante) à pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 783 (setecentos e oitenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática de CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. 3. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 4. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 5. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 6. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000514-74.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-40.2013.403.6132) J G S CONSTRUÇOES LTDA(SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA)

O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pela exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. Apresentou os documentos de fls. 13/26. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, não foi realizada penhora, em razão da alegada inexistência de bens. (fls. 63-v.). Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução fiscal. Assim, ausente a garantia do feito no momento da propositura da ação defensiva, não há interesse processual do Embargante, razão pela qual impossível qualquer tentativa de saneamento do feito pela parte. Ademais, aponta-se que há nos autos executivos a informação de que a ora embargante aderiu a programa de parcelamento (fls. 50 dos autos da Execução Fiscal n. 00008164020134036132), rescindido após o pagamento da primeira parcela, o que denota a incompatibilidade com o pleito defensivo, pela ausência de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 295, III. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00008164020134036132. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000150-39.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001074-50.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X A M G ALBUQUERQUE EPP

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001195-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALDIR COSTA DE OLIVEIRA AVARE ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001332-60.2013.403.6132 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MEIO AMBIENTE - MINERACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001455-58.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAVI RAMALHO DO AMARAL

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001471-12.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 38 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da Certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001478-04.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA AMANCIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 28 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da Certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001490-18.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS PEREIRA DE MELLO

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001504-02.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KELVIN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-76.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-37.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO GUERRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 48 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da Certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001570-79.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GIBERTO PEDROSO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 41 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da Certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001597-62.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001616-68.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X RUI SIGNORI

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001677-26.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE EVA ALVES RAIEL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 60 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da Certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame

necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001681-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA DE OLIVEIRA LEMES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 38 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da Certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001778-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO MANOEL ARCA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 68/69. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Assim, conheço os Embargos de Declaração para no mérito rejeitá-los, mantendo na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-18.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FRANCISCO FERREZIN

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 107/108. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Assim, conheço os Embargos de Declaração para no mérito rejeitá-los, mantendo na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-70.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GARBELOTO(SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração, em sentença. O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 53/54, que extinguiu a execução nos termos do artigo 267, VIII do CPC, alegando a existência de omissão no julgado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, anoto que os embargos de declaração são tempestivos. No mais, verifico que realmente foi proferida sentença extintiva sem incluir o dispositivo mencionado pelo embargante em sua petição de fls. 47, qual seja, o artigo 26 da LEF. Tal dispositivo legal impõe que, cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância, não haverá ônus para as partes. O pedido de extinção foi formulado antes mesmo da redistribuição do feito a esta Vara Federal, o que reforça a desnecessidade no recolhimento das custas e demais despesas processuais. Ressalta-se,

inclusive, que a petição do Executado, juntada a fls. 26/27 não tem o condão de ensejar condenação em honorários advocatícios, por somente noticiar o pedido de anistia, formulado administrativamente após a citação. Por todo o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, para que no dispositivo da sentença de fls. 53/54 passe a constar o seguinte: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 26 da LEF). Fica liberada a penhora realizada. Cumprida a determinação do parágrafo anterior e com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0001813-23.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 35/35 vº. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Assim, conheço os Embargos de Declaração para no mérito rejeitá-los, mantendo na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ARCA CIA LTDA - ME X WILSON ARCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 29 de dezembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 65. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 15 de abril deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente caso. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ARCA CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 24 de janeiro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 30. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 03 de abril deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição

no presente caso.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X OPAV OBRAS E PAVIMENTACAO AVARE LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE MELO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA CESARIA & ROTUNDO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 16 de novembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 73.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da exequente até 21 de março deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente caso.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-49.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ARCA CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 23 de janeiro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 32.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 15

de abril deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente caso.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-19.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DANPRI COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X JOSE ALVES CORREA SOBRINHO X ARISTEU RODRIGUES ISAIAS FILHO X ROSA MARIA DE FREITAS RUBIO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 09 de novembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 140.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 23 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X F ROWE VIANA & CIA LTDA X FATIMA ROWE X JULIO CESAR FERREIRA VIANA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, em razão do cancelamento do débito oriundo da CDA nº 80.6.95.006289-80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA AVARE LTDA(SP156085 - JOÃO

ALBERTO FERREIRA) X WALDIR LUIZ BORIN X ELZA BELTRAMI BORIN

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 107, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DANPRI COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 21 de março de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 20 de julho de 2006, conforme fls. 74. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 23 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente caso. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALTISIL COM E REPRES DE PRODS VETERINARIOS LTDA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 09 de novembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 140. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 23 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-84.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TAMASSIA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 27 de março de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 141.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 145).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDREIA XAVIER CALIXTRO MORBIO

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002635-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A. X BRUNO BEGNOZZI X MARIA ILZA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18 de janeiro de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 02 de maio de 2007, conforme fls. 77.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 16 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse desconhecer qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional do débito exequendo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002636-94.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DAVID ANTONIO RODRIGUES

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-93.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PAULO E S CATHARINO ARANDU - ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000310-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO (SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 20 de março de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09 de abril de 2007, conforme fls. 87. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X R.L.G. HENRIQUES E CIA. LTDA. X ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES (SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 19 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 77. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 16 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse desconhecer qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional do débito exequendo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ LOPES AVARE - ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000380-47.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO PORTO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000384-84.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROGERIO ALVES DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em

juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000388-24.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FRANCISCO EDUARDO BASSANI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000654-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE DA SILVA ARANDU ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000666-25.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CESAR ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000753-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ARBOTEC ARBORIZACOES TECNICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 28 de novembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 59. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 14 de março deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse desconhecer qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional do débito exequendo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-24.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR CORREA DA SILVA RAMOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001251-77.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ALAIDE DAS DORES SANTOS SILVA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001356-54.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO RIGHI SALOMAO

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001364-31.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO CONFORTI CRUZ

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001411-05.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Vistos em embargos de declaração, em sentença. O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 260/265, que extinguiu a execução nos termos do artigo 267, I e IV do CPC, alegando a existência de contradição no julgado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, anoto que os embargos de declaração são tempestivos.No mais, verifico que realmente foi proferida sentença extintiva sem a necessária menção à exceção de pré-executividade do executado, a qual teve como um de seus fundamentos a nulidade da CDA, em razão impossibilidade da execução fiscal para a cobrança da dívida. Sendo necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.Por todo o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, para que no dispositivo da sentença de fls. 260/265 passe a constar o seguinte:Face ao exposto, diante da ausência de

pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 49/63 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Condeno a exequente, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 3º, do artigo 20, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.P.R.I.

0002070-14.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALFREDO GERALDI NETO - ME

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I.

Expediente Nº 114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001027-76.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-59.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Esclareça a Embargante a propositura dos Embargos, considerando sua adesão a programa de parcelamento (fls. 62). Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001583-78.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-63.2013.403.6132) AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002328-58.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-73.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002409-07.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-22.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002578-91.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-09.2013.403.6132) CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso. Int.

0002626-50.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-35.2013.403.6132) AMIR LUIZETTO SAB(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ZEIDE

LUIZETTO SAB(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que ZEIDE LUIZETTO SAB conste como Embargante, em conjunto com Amir Luizetto Sab. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000076-48.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-63.2014.403.6132) KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000170-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-78.2014.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho o despacho anteriormente proferido. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0001104-51.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-66.2014.403.6132) INDUSTRIA VICENTINI LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000674-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X D G P INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 45. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0000857-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o executado foi citado em 23/11/2010, data anterior à alienação do imóvel matrícula n. 15.048 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, ocorrida em 12/03/2012 (fls. 93/94) e considerando o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, declaro a ineficácia da venda do referido imóvel, em razão do negócio ter se celebrado em fraude à execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel matrícula n. 15.048 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré e intime-se o terceiro interessado no endereço constante de fls. 93. Após, registre-se a constrição no mencionado Cartório de Registro de Imóveis.

0000981-87.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00008570720134036132).

0000999-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X THOR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001164-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0001353-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 30 e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da petição da Executada. Intimem-se.

0001584-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Reconsidero o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, par. 2º da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0002327-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

A ausência de bens a satisfazer o crédito tributário, ainda que acompanhado da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução irregular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

0002408-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, a qual impôs a suspensão do feito, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso. Int.

0002577-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal.

0002627-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIDAS DO SUL TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0002690-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta. Intimem-se.

0000022-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00024082220134036132).

0000023-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00024082220134036132).

0000024-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00024082220134036132).

0000025-37.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00024082220134036132).

0000026-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00024082220134036132).

0000027-07.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00024082220134036132).

0000075-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão do

oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000171-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000411-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA DE MOTORES SAO JUDAS TADEU DE AVARE LTDA - ME X OTAVIO APARECIDO COLLA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000412-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA DE MOTORES SAO JUDAS TADEU DE AVARE LTDA - ME X OTAVIO APARECIDO COLLA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00004116720144036132).

0000492-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GARCIA & MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001103-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA(SP020214 - ESBER CHADDAD) X AMILTON VICENTINI X JOSE EDUARDO VICENTINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001105-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA X AMILTON VICENTINI X JOSE EDUARDO VICENTINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-

piloto (00011036620144036132).

0001106-21.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA X AMILTON VICENTINI X JOSE EDUARDO VICENTINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00011036620144036132).

0001311-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta. Intimem-se.

0002101-34.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 285. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 422

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-44.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CARRAVIERI DE OLIVEIRA SPINULA

Vistos. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 49. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001494-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito.

0001598-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 102. O Exequente requereu que seja realizada a consulta nos cadastros do Sistema do Banco Central (SIS BACEN) para que seja informado o endereço da executada. Defiro. Após consulta realizada no SIS BACEN, vistas ao exequente para manifestar-se em temo de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-68.2014.403.6129 - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão encaminhados a (o) magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se.

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-11.2013.403.6129 - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes de que foi designada perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes a ser realizada no dia 18.08.2014 (SEGUNDA-FEIRA), às 11h00min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, N. 346, CENTRO, REGISTRO/SP.2. Intimem-se.

0000545-06.2014.403.6129 - NICOLAU RODRIGUES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes de que foi designada perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes a ser realizada no dia 18.08.2014 (SEGUNDA-FEIRA), às 11h00min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, N. 346, CENTRO, REGISTRO/SP.2. Intimem-se.

0000600-54.2014.403.6129 - MARIA DE LOURDES MARTINS OSIN KLETELINGER(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes de que foi designada perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes a ser realizada no dia 18.08.2014 (SEGUNDA-FEIRA), às 11h00min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, N. 346, CENTRO, REGISTRO/SP.2. Intimem-se.

0000632-59.2014.403.6129 - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes de que foi designada perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes a ser realizada no dia 18.08.2014 (SEGUNDA-FEIRA), às 11h00min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, N. 346, CENTRO, REGISTRO/SP.2. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014197-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014197-7) - PEDRO PASSOS PINHEIRO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0004468-10.2012.403.6000 - THAMIRIS BALBINO OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial, designou perícia médica para a data a seguir: Perito do Juízo o(a) Dr(a). José Ivan Albuquerque Aguiar (infecologista);Data: 08/09/2014, às 14:30 horas;Local: Rua Candido Mariano 1652 (Centro) - Fone: 67 - 3323 9157 / 9158.

0006860-49.2014.403.6000 - KAMILLA DE SOUZA PADILHA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Autos nº 0006860-49.2014.403.6000 Autor: KAMILLA DE SOUZA PADILHA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de depósito consignado, proposta por KAMILLA DE SOUZA PADILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS S.A. de C.V., e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede a autora seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial; bem como seja autorizado o depósito mensal dos valores pactuados pelas partes em Juízo. Pede gratuidade de justiça. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo, materiais utilizados de má qualidade), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 23-44. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para

responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel.

Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela autora. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a antecipar a produção de prova pericial e a autorizar o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pela autora. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , defiro a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil DANIEL FUNCHAL, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas.Quesitos do juízo:1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua Francisco Morato, nº 74, Bloco 01, apartamento 03, do Condomínio Residencial das Acácias, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável?2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável?3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável?4) Há risco de desabamento do imóvel?5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a partir da data de início da perícia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 dias.O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Por fim, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito, a fim de evitar o crescimento do débito e a inadimplência da parte autora (o que demonstra, inclusive, a sua boa-fé objetiva).Intimem-se. Citem-se.Quanto às empresas sediadas no México, considerando o entrave procedimental que causaria a expedição de carta rogatória para a citação, intimação e demais atos processuais, determino à parte autora que comprove documentalmente a pertinência subjetiva das mesmas com a causa, bem como indique, se existentes, os endereços da pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0007292-68.2014.403.6000 - ANA CLAUDIA SIRAVEGNA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL

Processo: 0007292-68.2014.403.6000Autora: Ana Claudia SiravegnaRé: UniãoDECISÃO Trata-se de ação proposta por Ana Claudia Siravegna, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sua reintegração no mesmo posto e graduação que ocupava à época da sua exclusão dos quadros do Exército Brasileiro, para fins de inclusão na folha de pagamento, mantendo-a afastada e licenciada das atividades até o julgamento final da presente ação, bem como cobertura do plano de saúde. Argumenta, para tanto, que é Técnica em Enfermagem e que foi aprovada e convocada para o serviço militar de sargentos técnicos temporários, incorporada em 02/03/2009, após inspeção de saúde que a considerou apta para o serviço militar. Em janeiro de 2014, foi diagnosticada a doença esclerose sistêmica progressiva, e, submetida a inspeção de saúde, foi considerada temporariamente incapaz - incapaz B1, pelo que lhe foi concedida licença por 90 dias, para tratamento. Ao retornar da licença, e após se submeter a nova inspeção de saúde, realizada em 22/04/2014, foi declarada definitivamente incapaz para o serviço militar - incapaz C e desincorporada do Exército Brasileiro. Afirma que a Organização Militar se negou a receber o atestado médico, datado de 14/04/2014, que lhe recomendava 180 dias de licença para tratamento.Sustenta ter direito à reforma, por encontrar-se incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer outra atividade laboral. É um breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela

não pode ser deferido, vez que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade definitiva, total e permanente, da autora, para o serviço das Forças Armadas, bem como para qualquer trabalho. Conforme dispõe a Lei n. 6.880/80, o militar faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida, mas se temporário, só faz jus à reforma nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80, senão vejamos: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida. 2. Contudo, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar do ora agravante, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80. 3. Sedimentou-se também a jurisprudência no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. 4. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que, consoante exposto no laudo pericial, a enfermidade que acomete o recorrente não o impossibilita de desenvolver totalmente as suas atividades profissionais devendo haver, apenas, restrições quanto à execução de atividades que exijam visão binocular. Acrescentou ainda que ausente nos autos parecer que ateste a incapacidade do recorrido para o exercício de qualquer atividade. 5. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos o que é vedado por esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. 6. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula 211/STJ. 7. A invocação, em embargos declaratórios opostos a acórdão da Corte a quo, de questão não ventilada na apelação, constitui inovação recursal. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1404631/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim, indefiro, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento probatório. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora. Nomeio Perito do Juízo o médico reumatologista FERNANDA ESNARRIAGA DE ARRUDA BORGES a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do Juízo, indaga-se: a. A autora é portadora de doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar? b. A autora é portadora de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar? c. A autora é portadora de alguma(s) dessas doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave? d. Em caso de resposta positiva para qualquer das perguntas acima, a autora encontra-se incapaz para o serviço das Forças Armadas? e. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? f. Essa incapacidade é total ou parcial? g. Essa incapacidade é temporária ou permanente? h. A autora encontra-se

incapaz, total e permanentemente, para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 5 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007422-58.2014.403.6000 - ANA LAURA DE MACEDO (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 13.468,49 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

0007447-71.2014.403.6000 - CARLOS MARTINS ESQUIVEL (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000195-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE (MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da certidão de fls.111/verso.

0009861-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILSON BUENO LIMA (MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se a parte executada. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007260-63.2014.403.6000 - UNIDAS S.A. (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mandado de Segurança n.º 0007260-63.2014.403.6000 Impetrante: Unidas S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, modelo Fiat/Palio Weekend 1.4, placa OPX 1687, apreendido em 09/11/2013, em razão do transporte ilegal de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão na data de 05/11/2013, à pessoa de nome Michel Hugo Ramos Rafael, não tendo qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito. Em que pese ter apresentado defesa administrativa, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo, do que foi intimado em 17/07/2014. Documentos às fls. 17-73. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de

fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue a impetrante à prática delituosa. Aqui, ela trouxe aos autos os documentos que comprovam a propriedade do veículo (fls. 63) e a sua utilização na atividade empresarial (fls. 20-43), bem como o contrato de locação (fls. 64-66), o que autoriza presunção juris tantum de que não teve participação no ilícito. Portanto, presente o *fumus boni iuris*, referente à presumida boa-fé da impetrante. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora* do fato de que o veículo constitui ferramenta de trabalho da mesma, o que desaconselha a manutenção do bem inoperante. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 69 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 31 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007330-80.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007330-80.2014.403.6000 IMPETRANTE: ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pretensamente incidente sobre valores recebidos a título de indenização. A impetrante alega que os valores recebidos de seus clientes a título de multa e juros de mora pelo inadimplemento, na data do vencimento, de obrigações firmadas, possuem nítida natureza indenizatória, não configurando hipótese de incidência prevista no art. 43 da Lei n. 5.172/66. O *periculum in mora* residiria na possibilidade de vir a sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco, bem como de que, caso continue recolhendo os tributos incidentes sobre os valores recebidos a título de juros moratórios INDUBITAVELMENTE INDEVIDOS, poderá a IMPETRANTE aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, o que atenta até mesmo contra o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Documentos às fls. 21-234. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A alegação de estar sendo compelida a fazer pagamentos indevidos não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o *periculum in mora* a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo

irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos.(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006).Pelo exposto, indefiro o pedido.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande (MS), 1 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 917

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Indique o réu (Banco HSBC S/A), no prazo de três dias, novo endereço da testemunha DEMÓSTENES CUNHA DE SOUZA, haja vista que a audiência foi designada para o dia 27/08/2014, e a mesma não foi encontrada, conforme ofício de f. 927.

0005537-09.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANO DA COSTA X ANGELA CHARNECKI X ALEX SANDRO DA SILVA X IARA FERNANDES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, contra Silvano da Costa, Ângela Charnecki, Iara Fernandes da Silva e Alex Sandro da Silva, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a desocupação e restituição do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Narrou, em suma, que os arrendatários, Silvano da Costa e Ângela Charnecki da Costa, descumpriram a Cláusula Terceira do pacto firmado, eis que deixaram de ocupar o imóvel, conforme vistoria realizada, na qual se constatou que este estaria sendo habitado pelos demais requeridos, Iara Fernandes da Silva e Alex Sandro da Silva, alheios à relação contratual de arrendamento. Informa que, diante da impossibilidade de notificar os arrendatários extrajudicialmente, ajuizou ação de notificação judicial, na qual estes foram notificados por edital da rescisão do contrato de arrendamento sem, no entanto, terem regularizado a situação ou mesmo justificá-la. Assim, postula em sede de antecipação de tutela, a desocupação do imóvel, requerendo, ao final, a restituição dele, bem como o pagamento de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, que entende serem devidos. Juntou documentos.É um breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser

a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 11/17), continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Segundo alega a requerente, os arrendatários não estão ocupando o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o que teria motivado a rescisão de tal pacto. Não obstante o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fls. 52/54 e fls. 59/61-v), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelos contratantes, mas, sim, por pessoas alheias à relação contratual. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pelos arrendatários ou por qualquer pessoa de sua família (já que ocupado por terceiros aparentemente alheios à família dos arrendatários) levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda após minucioso processo de seleção. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a desocupação do imóvel e sua restituição à autora. Expeça-se mandado de citação dos requeridos Iara Fernandes da Silva Alex Sandro da Silva e de desocupação e restituição do imóvel à autora no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente deste encontrar-se ocupado por terceiros. Uma vez que os requeridos Silvano da Costa e Ângela Charnecki se encontram em lugar incerto e não sabido, havendo informação nos autos (fl. 74v) de que estes estariam inclusive no exterior, determino a citação por edital dos mesmos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO APARECIDO COENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILSON GARAI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ PANA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDELINA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO MOREIRA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI ALVES BITENCOURT

Manifeste a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado a f. 204.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005011-76.2013.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA (MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 535 (pedido de suspensão).

0000029-82.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KLEBER ROGERIO PAIVA FUZETA

Tendo em vista a não localização do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para fornecer o atual endereço do mesmo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3015

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN) X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X JOAILTON LOPES DE AMORIM(MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAUL CARLOS BREA(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X JORGE ALBERTO FERREIRO(MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO) X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO(MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E PR027557 - LAURI DA SILVA) X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) Vistos, etc.A carta precatória 295/2014 oriunda da 1ª Vara Federal de Sinop/MT, distribuída neste juízo sob o número 0004914-42.2014.403.6000 possui como finalidade a oitiva das testemunhas Ricardo Kawassaki, Mercedes Dias Júnior, Matheus de Andrade Carvalho Souza e Ricardo Joel Machado. Ocorre que a testemunha Matheus de Andrade Carvalho Souza já foi ouvida nos autos da CP 262/2013, também oriunda da 1ª Vara Federal de Sinop/MT e distribuída neste juízo sob o nº 0000405-90.2013.403.6000; e há duas audiências designadas para a oitiva das testemunhas Mercedes Dias Júnior e Ricardo Joel Machado, tendo em vista que as duas cartas precatórias acima mencionadas foram extraídas da mesma ação penal. Destarte, determino:1) O apensamento das cartas precatórias 0000405-90.2013.403.6004 e 0004914-42.2014.403.6000;2) Fica mantido o dia 12/08/2014, às 13:30 horas para a oitiva da testemunha Ricardo Kawassaki e Mercedes Dias Júnior; 3) A testemunha Matheus de Andrade Carvalho Souza fica dispensada de comparecer na audiência designada para o dia 12/08/2014, às 13:30 horas vez que já prestou depoimento;4) Fica mantido o dia 04/09/2014, às 14:00 hs para oitiva da testemunha Ricardo Joel Machado.Publique-se. Intime-se.

0004914-42.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI(PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E PR027557 - LAURI DA SILVA E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RICARDO KAWASSAKI X MERCES DIAS JUNIOR X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc.A carta precatória 295/2014 oriunda da 1ª Vara Federal de Sinop/MT, distribuída neste juízo sob o número 0004914-42.2014.403.6000 possui como finalidade a oitiva das testemunhas Ricardo Kawassaki, Mercedes

Dias Júnior, Matheus de Andrade Carvalho Souza e Ricardo Joel Machado. Ocorre que a testemunha Matheus de Andrade Carvalho Souza já foi ouvida nos autos da CP 262/2013, também oriunda da 1ª Vara Federal de Sinop/MT e distribuída neste juízo sob o nº 0000405-90.2013.403.6000; e há duas audiências designadas para a oitiva das testemunhas Mercedes Dias Júnior e Ricardo Joel Machado, tendo em vista que as duas cartas precatórias acima mencionadas foram extraídas da mesma ação penal. Destarte, determino: 1) O apensamento das cartas precatórias 0000405-90.2013.403.6004 e 0004914-42.2014.403.6000; 2) Fica mantido o dia 12/08/2014, às 13:30 horas para a oitiva da testemunha Ricardo Kawassaki e Mercedes Dias Júnior; 3) A testemunha Matheus de Andrade Carvalho Souza fica dispensada de comparecer na audiência designada para o dia 12/08/2014, às 13:30 horas vez que já prestou depoimento; 4) Fica mantido o dia 04/09/2014, às 14:00 hs para oitiva da testemunha Ricardo Joel Machado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL

000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Tendo em vista o e-mail de fls.1809, designo o dia 15/09/2014, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Claudomiro Nunes Otano, por videoconferência com a 2ª Vara Criminal de Manaus/AM. Comunique-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 24 de julho de 2014.

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Designo o dia 11/09/2014, às 14:30 horas para interrogatório do acusado Mário Lúcio Costa, que deverá ser intimado por edital. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de julho de 2014. EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 002/2014-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0001397-44.2005.403.6000 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Mario Lúcio Costa e outro-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a MARIO LÚCIO COSTA, brasileiro, nascido aos 08/05/1957, em Batalha/AL, filho de Olival Pereira da Costa e Luzinete Farias Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado da audiência designada para o dia 11/09/2014, às 14:30 horas, para seu interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande(MS), 07/08/2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3018

EMBARGOS DO ACUSADO

0000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Instadas as partes a especificarem as provas que pretende produzir, o embargante requereu a produção

de prova testemunhal. A União e o MPF não têm provas a produzir. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, na forma do art. 407 do CPC. Designo para o dia 23/09/2014, às 13h30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo embargante. Intime-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, em 30 de julho de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

Expediente Nº 3019

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A natureza dos inquéritos/processos de competência desta vara, por conta de sua especialização, impõe constantes bloqueios de ativos financeiros. Normalmente, esses bloqueios são feitos on-line, através do BACEN-JUD, recaindo sobre contas vinculadas a determinado CPF. Não é possível se saber, antes do bloqueio, o valor do saldo existente. Muitas vezes a conta está zerada ou possui saldo pequeno. Nestes casos, não há interesse para a União ou ente público federal. Há necessidade de se fixar um valor mínimo em caso de bloqueios genéricos em contas vinculadas a CPF ou CNPJ. Outro problema é a burocracia relativa à administração desses bloqueios, sem falar na falta de interesse das instituições financeiras no recebimento de aplicações de valores pequenos. As aplicações são individuais. A Lei 9.069/95 fixou em até R\$ 10.000,00 o valor cuja saída ou entrada no território nacional é livre (art. 65, 1º, I). A Lei n.º 10.522/02, com a redação da Lei 11.033/04, mandou arquivar as execuções de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20). O Supremo Tribunal Federal também considera o valor de R\$ 10.000,00 no caso de descaminho, à vista do princípio da insignificância (exemplo: HC 96309, 1ª Turma, 24.03.09). Na conta do marido, nada foi encontrado. Na da mulher, apenas R\$ 17,79, o que é uma insignificância. Diante do exposto, ordeno o desbloqueio do valor encontrado na conta-corrente de Délis Brandão Lima Mascarenhas. Publique-se a parte dispositiva. Ciência à União Federal. Campo Grande-MS, 07.07.14. Odilon de Oliveira Juiz Federa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3207

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1) - TERESINHA SOUZA DA SILVA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apresenta os cálculos, fica a autora intimada para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0000751-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000751-5) - SILVIO JOSE SILVA MACIEL(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SILVIO JOSÉ SILVA MACIEL propôs a presente contra a UNIÃO. Disse que foi incorporado ao Exército em 27/02/2007. A partir de 18/06, em sucessivas inspeções de saúde, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar em razão de dores lombares que atribui a acidente em serviço, ainda que a origem desses sintomas tenha sido afastada em sindicância instaurada para esse fim. Afirma que foi considerado apto e licenciado em 27/02/2009, embora não recuperado. Pede a nulidade do ato e a condenação da ré a proceder sua reintegração, inclusive para que seja restabelecido o tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-65. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 68). Citada, a ré contestou (fls. 72-81) e juntou documentos (fls. 81-159). Sustenta a legalidade do ato de licenciamento, uma vez que, em inspeção de saúde, o autor foi considerado apto para o serviço militar, tratando-se de militar temporário. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 160-1). Instadas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 165-8 e 171). Deferiu-se a produção

das provas requeridas pela parte autora (fls. 189-91).Laudo pericial às fls. 202-9. Manifestação das partes às fls. 212 e 214.É o relatório.Decido.A Lei 6.880/1980 dispõe:Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e (...)No caso, o autor pediu sua reintegração e continuidade do tratamento de saúde, alegando ser portador de lesão decorrente de trabalho executado como militar.No entanto, a perícia afastou suas alegações. Cito as respostas dadas aos quesitos elaborados pelo Juízo (f. 207): 1. Sim. Apresenta diagnóstico radiográfico de discopatia degenerativa em coluna lombar. Clinicamente manifesta quadro de dor lombar baixa aos esforços.2. Trata-se de doença degenerativa. Não é possível determinar nexos ou agravos da referida moléstia em virtude de esforço físico declarado. Alterações inicialmente detectadas em ressonância magnética realizada em julho de 2008, porém, estima-se que lesões tenham aparecido mais precocemente.3. Considerando o atual estado de saúde e o conhecimento que tais lesões podem ter forte componente genético, ocorrendo inclusive em indivíduos assintomáticos, não é possível estabelecer incapacidade para o serviço militar.4. Não há incapacidade laborativa.5. Não há incapacidade laborativa. O tratamento consiste em reforço muscular das estruturas que sustentam o segmento lombar (abdome e musculatura paravertebral), sendo tais medidas de condicionamento físico recomendadas por tempo indeterminado.De sorte que independente de ter ocorrido ou não acidente em serviço, o perito concluiu não haver nexos de causalidade entre o relato do autor e a doença que o acomete, acrescentando não haver incapacidade para o serviço militar. Aliás, informou que a doença pode ser assintomática.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço do Exército (f. 54), o que foi confirmado pela prova pericial. Assim, diante da conclusão do tempo de serviço, não havia óbice ao licenciamento do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002622-21.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003501-28.2013.403.6000 (2008.60.00.012031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-94.2008.403.6000 (2008.60.00.012031-3)) SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
Mantenho a decisão de fls. 1181-2, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 1189- e 1194.Int.

0004009-37.2014.403.6000 - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDIMIENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL SA X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que a autora possui rendimento superior a quatro salários mínimos.Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004352-33.2014.403.6000 - SIDO JOSE PETRY(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Defiro a realização dos depósitos do valor atualizado do débito.Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000945-29.2008.403.6000 (2008.60.00.000945-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CANCADO DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ PERON COELHO DE OLIVEIRA(MS011212 - TIAGO PEROSA)
Trata-se de execução da Cédula Rural Pignoratícia nº 91/01520-0 e 91/01521-9, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito para a União do segundo título, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal.Decido.Parte do crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da

União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.(...).(REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 3 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-38.1989.403.6000 (00.0001757-4) - FLAVIO MOSHAKI HONDA (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO MOSHAKI HONDA (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Indefiro os pedidos de fls. 195-6 e 202. No ofício requisitório expedido à f. 199 já consta a data em que foi realizado o cálculo - data da conta - para que o valor seja corrigido por ocasião do depósito. Assim nenhuma diferença pode ser reclamada no momento. Prossiga a Secretaria com os trâmites necessários à transmissão do requisitório. Intimem-se.

Expediente Nº 3208

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005679-52.2010.403.6000 - PAULO LUCIANETTI (MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 121-31), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo a revogação da decisão de fls. 47-9. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 135-50). Cumpra-se a parte final da decisão de f. 116. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011964-61.2010.403.6000 - FABRICIO SOARES DIAS FILHO (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

FABRICIO SOARES DIAS FLÁVIO propôs a presente contra a UNIÃO. Alega que depois de ser incorporado no Exército, em 01/03/2002, foi submetido a duas cirurgias no joelho direito por ter sido vítima de acidente em serviço ocorrido em 18/03/2003. Em fevereiro de 2007 foi considerado apto para o serviço militar e licenciado, embora não recuperado. Alega que o acidente (lesão) teria causado danos estéticos e morais, estes por estar incapacitado para qualquer trabalho. Pede a condenação da ré a reintegrá-lo, reformando-o com remuneração calculada no grau hierárquico imediato superior ou, tratando-se de incapacidade parcial, readaptado em posto compatível. Pede, ainda, a condenação da ré a lhe pagar R\$ 120.000,00 a título de danos morais e o valor a ser arbitrado, a título de danos estéticos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-59. Indefiro o pedido de antecipação da tutela e determinei a antecipação da prova pericial. Deferi o pedido de gratuidade de justiça (fls.

61-2). As partes formularam quesitos (fls. 68-9 e 70-2). A ré também indicou assistente (f. 70). Citada, a ré contestou (fls. 76-98) e juntou documentos (fls. 99-286). Arguiu prescrição trienal da pretensão indenizatória, ressaltando que o acidente ocorreu em 18/12/2003. No mais, admite que o autor sofreu acidente em serviço, mas estava apto para o serviço militar por ocasião do licenciamento. No seu entender o pleito de indenização por dano moral é desprovido de fundamento e quanto ao dano estético a seqüela teria que causar rejeição no ambiente social para justificar o pedido. Ressalvou que eventual condenação deve ser arbitrada com moderação. Réplica às fls. 290-304. Laudo pericial às fls. 309-20. Manifestação às fls. 323-8 e 330. Indeferi o pedido de nova perícia, formulado pela parte autora (f. 331). Sobreveio agravo de instrumento contra essa decisão. O Desembargador Federal relator do agravo negou seguimento ao recurso (f. 342). Alegações finais somente da parte ré (f. 34, verso). É o relatório. Decido. A prescrição prevista no Código Civil deve ser refutada diante do consolidado entendimento do mais alto sodalício competente para apreciação de questões infraconstitucionais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. (...) (AGARESP 201101723094, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJ 14/05/2013). Constam nos assentamentos funcionais do autor dois acidentes em serviço, ocorridos em 18/12/2003 e 04/07/2005 (fls. 116 e 128). O alegado dano moral e estético teria como origem os exercícios de instrução sem a segurança necessária a evitar o acidente (f. 14), ou seja, teria decorrido do acidente em 2003. Assim, aplicando-se o prazo quinquenal, eventual indenização prescreveu em 18/03/2008, mais de dois anos antes da propositura da presente ação. No mais, a Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...). Não há controvérsia quanto ao enquadramento dos acidentes como em serviço, até porque foram apurados em sindicância (fls. 116 e 128). No entanto, a perícia realizada nos presentes autos concluiu que o autor não está incapacitado para o serviço militar. Menciono as respostas aos quesitos que formulei (f. 314): 1. O autor possui alguma moléstia? R: Sim. 2. Qual a moléstia que lhe acomete? R: Apresenta degeneração da cartilagem da patela (condropatia patelar) e do menisco medial. 3. Qual a data de início desta moléstia? R: Tais tesões foram constatadas apenas em ressonância magnética realizada em 2006, não estando presentes em exames anteriores. Logo, estima-se que o processo degenerativo se instalou no período compreendido entre a lesão em joelho em 2003 e a realização deste último exame em 2006. 4. O autor é incapaz para o serviço militar? R: Não foram observadas alterações funcionais objetivas em joelho direito ou outros segmentos dos membros inferiores que caracterize incapacidade para o exercício das atividades inerentes a vida militar. 5. O autor é incapaz para qualquer atividade profissional? R: Não está incapaz para o trabalho, inclusive declarando atividade atual como vendedor. 6. Quando teve início a incapacidade do autor? R: Não há incapacidade. Assim, conclui-se que autor estava apto para o Serviço do Exército (f. 139), pelo que não havia óbice ao licenciamento. Diante do exposto: 1) - no que diz respeito aos danos morais e estéticos, pronunciou a prescrição, pelo que rejeito o pedido com base no art. 269, IV, do CPC; 2) - rejeito o pedido reintegração e reforma (art. 269, I, do CPC); 3) - condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Retifique-se a autuação para que conste o sobrenome correto do autor (FLÁVIO).

0002130-97.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 124-36), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 138-40). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001217-13.2014.403.6000 - ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE X GILMAR NUNES X EDNA NUNES DE ANDRADE SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros (fls. 92-139) e diante da manifestação da CEF (fls. 329-40), manifestem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0003459-42.2014.403.6000 - LUCIANO MARTINS SEVERINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros (fls. 63-116 e 336-43) e diante da manifestação da CEF (fls. 279-86 e 345-9), manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0006106-10.2014.403.6000 - MAX ALBUQUERQUE DE LIMA(MS017169 - NATALIA MONTEIRO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e, tendo em vista o tratamento especial dado à matéria pela Lei n. 10.259/2001, não há que se falar em conexão com os autos n. 0004978-52.2014.403.6000. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.- A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações.(CC 200404010125900, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/09/2004 PÁGINA: 518.) destaqueiAnte o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0006238-67.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-84.2013.403.6000) GIANNE RIEGER ARAKAKI(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

1- Tendo em vista a informação de que os autores CIRILO TORRES, DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES, FABIANE PEREIRA RODRIGUES, GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES, IRMA RZIGOSKI, KALYNE DE SOUZA BELOTO, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, SANDRA RAMOS MEDEIROS, SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ, SIRLEY SOUZA RONCADOR e TERESINHA ROSA PRETTO contrataram apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que não requereram a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. 1.2- Diante da informação de que a autora GIANNE RIEGER ARAKAKI não possui apólice pública (fls. 35 e 374) e considerando não se tratar de litisconsórcio necessário, o feito deve ser desmembrado para que permaneçam nos autos apenas os autores detentores de apólices do ramo público. 1.3- Ademais, com relação às apólices do ramo privado, é certo que a Caixa Econômica Federal não possui interesse na lide, de modo que a ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. 2. Diante disso, determino o desmembramento do feito, permanecendo nesta ação apenas os autores CIRILO TORRES, DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES, FABIANE PEREIRA RODRIGUES, GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES, IRMA RZIGOSKI, KALYNE DE SOUZA BELOTO, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, SANDRA RAMOS MEDEIROS, SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ, SIRLEY SOUZA RONCADOR e TERESINHA ROSA PRETTO. 3. A Secretaria deverá tirar cópia integral dos autos para que a ação prossiga separadamente com relação à autora GIANNE, sem a presença da Caixa Econômica Federal. 4. Com relação aos autos desmembrados, diante da ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal, suscito, desde logo, conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 5. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples e demais providências. 6. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002193-25.2011.403.6000 - ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20140001394589, solicitei a transferência

de R\$ 425,61 para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º art. 475-J, CPC).

Expediente Nº 3213

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015107-53.2013.403.6000 - VANDERLEY BRITO DE OLIVEIRA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CIRLENE BASTOS DA CRUZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da designação de perícia (vistoria no local) para 15 de agosto de 2014, às 9h.

Outrossim, ficam também intimadas da audiência de conciliação designada para 15 de setembro de 2014, às 14h30.

0002267-74.2014.403.6000 - CYNTHIA BELLUCCI FERNANDES(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MS015518 - RONEI BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de dez dias.2 - No mesmo prazo, diante da qualidade de credora/fiduciária, informe a ré se possui interesse em intervir como assistente da autora.3 - Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2014 às 14:30horas.Após, não sobrevindo acordo, decidirei o pedido de antecipação da tutela e as demais questões pendentes.

0007079-62.2014.403.6000 - NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho requerido se abstenha de exigir o pagamento de anuidades e multas, bem como retire imediatamente o nome da requerente do CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.Relata que se formou em Economia e no ano de 2002 inscreveu-se no Conselho réu.Diz que requereu o cancelamento do registro em 2006, quando passou a exercer o cargo de Analista Fazendário do Estado de MS, atividade desvinculada da área de Economia. No entanto, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que as atividades seriam inerentes à profissão de economista.Aduz que foi notificada da inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 2.085,74, relativa a anuidades de 2009 a 2013. Sustenta que a exigência não encontra amparo legal.Com a inicial apresentou documentos.Decido.Conforme se depreende da declaração do Governo do Estado de MS a autora é ocupante do cargo de Analista Financeiro e Fazendário e executa atividades que dispensam registro profissional. Ademais, no edital do concurso havia apenas a exigência de curso superior, independentemente da área de formação (então Técnico de Apoio Fazendário). Ora, se não há exigência de conclusão de curso superior para o cargo, em Economia, não há que se falar em exercício de atribuições privativas de economista.Os Tribunais Regionais Federais têm adotado o mesmo posicionamento em julgamentos semelhantes. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO.1. Para o exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, não se exige formação específica em Economia, não estando impedido de exercê-la o economista, o contador ou profissional habilitado em outra área de formação. Desnecessária, portanto, a manutenção do registro profissional do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade.2. A obrigação de pagar as anuidades cessa a partir da data em que postulado o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - REOMS 200734000050830 - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - e-DJF1 29/05/2013)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CARGO EM BANCO PÚBLICO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. (...)2. O exercício de atividade em banco público como analista, em que a instituição financeira empregadora informa que para o exercício da mencionada função não há exigência regulamentar de formação superior, não dá ensejo à inscrição nos Conselhos Profissionais, e ao pagamento das respectivas anuidades.(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 200771000028835, Rel. Juíza MARCIANE BONZANINI, DE 11/06/2008).Assim, como a autora demonstrou que não exerce funções privativas de economista, não está obrigada a manter-se inscrita no Conselho Regional de Economia.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de exigir pagamento de anuidades e multas da autora, bem como para que exclua seu nome do CADIN.Cite-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 720

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005269-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005269-8) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.(I) Tendo em vista que a renúncia de mandato de fls. 295-298 não se refere aos réus Francisco Eider de Figueiredo e Claudionor Medina de Góes, intime-se apenas a requerida Monreal Recuperação de Ativos e Serviços Ltda para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.(II) Após, proceda o autor à juntada de cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta capital - referente ao acórdão de fls. 109-119 - no prazo de 15 (quinze) dias.(III) No mesmo prazo, deverá o requerente juntar cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2008.60.00.007851-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que seja verificada a ocorrência de eventual conexão.Intimem-se.

0007769-28.2013.403.6000 - ELIDA OSSUNA ALMEIDA(MS016443 - FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS
Intimação do autor do despacho de fls. 42:Defiro o pedido de f. 41. Após o desentranhamento das peças, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003953-14.2008.403.6000 (2008.60.00.003953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-67.2005.403.6000 (2005.60.00.001195-0)) SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, alegando, em breve síntese, o seguinte: Não há obrigatoriedade do SESI em contribuir para o FNDE e INCRA.A cobrança do salário educação é indevida, assim como a contribuição ao INCRA, face à isenção prevista na Lei nº 2.613/55.Ainda, o SESI não se enquadra no conceito de empresa previsto na Lei nº 9.766/98, razão pela qual não é contribuinte do salário educação ou de contribuições rurais.O embargante é isento do pagamento de contribuições rurais por não se tratar de empresa, nos termos do Decreto nº 60.466/67.O SESI é uma entidade de educação e assistência social, nos termos de seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 57.375/65. Por tal razão, não é razoável que lhe sejam impostas barreiras ao uso do benefício da isenção quanto ao salário educação.O embargante, a par da isenção fiscal garantida pela Lei nº 2.613/55, não pode ser considerado devedor da contribuição rural, por não ser vinculado ou tampouco exercer atividade rural.Pediu a procedência dos embargos.Juntou os documentos de fls. 16-98.Recebimento dos embargos, com suspensão da execução fiscal, à fl. 105.O INSS apresentou a impugnação de fls. 107-115. Preliminarmente, alegou a necessidade de inclusão do FNDE e do INCRA como embargados, face à existência de litisconsórcio passivo necessário. Afirmou que a execução fiscal não consigna a cobrança de contribuição ao INCRA. No mérito, sustenta que o Decreto nº 60.466/67 não guarda pertinência com o objeto da lide e o Decreto nº 57.375/65 apenas repete os dispositivos presentes na Lei nº 2.613/55, sendo irrelevante. Aduz que o salário educação é devido, vez que a Constituição Federal equipara a empresa ao empregador, quando se trata das contribuições devidas à Seguridade Social, em seu artigo 195, inciso I. A União não é imune, tampouco isenta, ao pagamento das contribuições, de modo que o embargante, a ela equiparado, também não o é. A isenção acerca das contribuições à Seguridade Social deve atender a requisitos específicos determinados em lei (art. 195, 7º, Constituição Federal). No que se refere ao art. 12 da Lei nº 2.613/55, o referido dispositivo é expresso ao

mencionar bens e serviços, não isentando o SESI de contribuições cuja base de cálculo incida sobre a remuneração paga aos segurados empregados, vez que não se trata de tributo incidente sobre bem ou serviço. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 116-126. Réplica às fls. 129-131. Determinação de emenda à inicial e inclusão do FNDE no pólo passivo à fl. 132. Pedido de emenda e respectivo deferimento às fls. 134 e 137. Citação do FNDE à fl. 159. Em manifestação à fl. 161, a União informou que também cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação do FNDE no que se refere à cobrança da contribuição do salário educação. Por tal razão, reiterou os termos da impugnação já oferecida às fls. 107-115 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do embargante e da União acerca do fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa às fls. 173 e 202. O pedido do embargante foi deferido e foi determinada à Fazenda Nacional a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, sem prejuízo de eventual reforço de penhora na execução fiscal (fl. 201). À fl. 228 determinou-se a avaliação dos bens oferecidos à penhora no executivo fiscal a fim de se verificar a necessidade de reforço de penhora. Oportunamente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 2.613, de 23-09-55: Art 11. O S. S. R. é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados. Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União. Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Vide Lei nº 8.706, de 1993) (destacamos) Dispõe o Decreto nº 57.375, de 02-12-65, o qual aprovou o Regulamento do SESI: Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes. 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades da vida, as pesquisas sócio-econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora. (...) Art. 12. No que concerne a orçamento e prestação de contas da gestão financeira a entidade além das exigências da sua regulamentação específica esta adstrita ao disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613 de 23 de setembro de 1955. Parágrafo único. Os bens e serviços do SESI gozam da mais ampla isenção fiscal, na conformidade do que rezam os artigos 12 e 13 da lei citada. (destacamos) No que se refere ao salário-educação, dispõe a Constituição de 1988: Art. 212. (...) [...] 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei [redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96]. O Decreto nº 994, de 25-11-93, o qual dispunha sobre a arrecadação e a distribuição do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição e no Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, e dá outras providências, assim estabelecia: Art. 1º. O crédito da arrecadação do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição e no Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, proveniente das empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, será efetuado pelo Banco do Brasil S/A diretamente ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. [...] Art. 2º. O crédito da arrecadação do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição e no Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, proveniente das empresas não optantes pelo SME, será efetuado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após deduzir 1% [...] a título de taxa de administração, repassará o restante, em prazo a ser fixado em instrução normativa conjunta dos Ministros de Estado da Educação e do Esporte e da Previdência Social, diretamente ao FNDE. A Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, a qual alterou a legislação que rege o Salário-Educação, assim dispunha: Art. 1º. O Salário-Educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha do salário-de-contribuição, entendendo-se como tal o definido no artigo 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior. 1º. A contribuição a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Art. 3º. A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE. Dispõe a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art.

12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997. A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997, que alterou a legislação que rege o Salário-Educação, assim dispôs: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. [...] Art. 4º. A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. [...] Obs.: A MP nº 1.565-11-de 20 de novembro de 1997, convalidou os atos praticados com base na MP n. 1565-10, de 23-10-97, a qual foi revogada pela MP n. 1.607-12-de 11-12-97] A Lei nº 9.766, de 18-12-98, que também alterou a legislação que rege o Salário-Educação, dispõe: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991. 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito. Primeiramente, consigno que, de acordo com a CDA que lastreia a execução embargada, o crédito executado refere-se apenas à cobrança de salário-educação (fls. 83-92, 116 e 125-126). Não há cobrança de contribuição destinada ao INCRA, razão pela qual deixo de apreciar as questões levantadas referentes a este tópico. Pois bem. Sobre o salário-educação, o egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou assentada sua constitucionalidade, tanto sob a égide do Decreto-Lei nº 1.422/75 quanto sob a vigência da Lei nº 9.424/96 (RE-AgR 293973, DJ 19-04-02). Vale registrar que o STF, o qual tem supremacia na interpretação da Constituição, deu efeito ex tunc ao julgado, tanto que fechou as portas a novos Recursos Extraordinários em que se discutia a constitucionalidade da referida contribuição. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 316929 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-08-2002 PP-00102 EMENT VOL-02076-08 PP-01626 Relator(a): CARLOS VELLOSO Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. 2ª Turma, 18.06.2002. Descrição: Acórdãos citados: ADC 3 AgR, MI 595 AgR (RTJ-169/445), Rcl 1945 AgR, RE 216259 AgR (RTJ-174/911), RE 272872, RE 290079, RE 302839 AgR, RE 316929. N.PP.: (23). Análise: (COF). Inclusão: 10/12/02, (MLR). Alteração: 05/01/06, (SVF). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, 1º-A. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO: LEADING CASE: POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS À CF/88. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e adar

provisão a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e 1º-A - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF.II. - A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RI/STF, art. 101), ainda que o acórdão do leading case, proferido pelo Plenário, não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedente do STF: RE 216.259 (AgRg)-CE, Celso de Mello, DJ de 19.5.2000.III. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando precedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96 (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, D.J. de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. O RE, pois, é inviável. Nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do C.P.C.).IV. - Agravo não provido. (destacamos)No presente caso, entretanto, o que se discute é a sujeição do SESI ao pagamento da referida contribuição.O Serviço Social da Indústria - SESI - é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que exerce atividade educacional e de assistência social, conforme previsão do Decreto nº 57.375/65. De fato, é de conhecimento cediço que os serviços sociais autônomos, também conhecidos como Sistema S, do qual faz parte o embargante, são entes paraestatais que desempenham serviços sociais, assistenciais e de fomento.Nestes termos, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, devido à atividade que exerce, o SESI não pode ser equiparado às entidades empresariais para fins fiscais.Ainda, a concessão de ampla isenção fiscal ao embargante encontra-se prevista nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 e art. 12 do Decreto nº 57.375/65. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já consignou que a referida isenção não se limita aos impostos, abrangendo, inclusive, as contribuições sociais.Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E FUNRURAL E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O SESI, como entidade de educação e assistência sem fins lucrativos, não responde pelo recolhimento de contribuições ao Incra, Funrural e salário-educação. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não conhecido.(RESP 199900567854, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00182) (destacamos)RECURSO ESPECIAL DO INSS - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PRO-RURAL, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI N. 9.403/46, ART. 5º E LEI N. 2.613/55, ART. 13 - EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE RECURSO DO SESI - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Lei n. 2.613/55, na mesma linha do disposto no art 5º do Decreto-lei n. 9.403/46, conferiu ampla isenção fiscal ao Serviço Social da Indústria (SESI) como se fosse a própria União. Os serviços sociais autônomos são considerados entidades de assistência social, destinadas a propiciar bem-estar ao grupo de pessoas vinculadas às empresas patrocinadoras. A isenção abrange tanto os impostos quanto as contribuições recolhidas para terceiros. Acertado o v. acórdão recorrido, dessarte, ao afastar a exigência das contribuições ao PRO-RURAL, ao INCRA e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO. No que se refere à contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho, considerada devida pela Corte de origem, é defeso a este Sodalício apreciar a questão, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. O SESI, embora sucumbente, não se insurgiu quanto à sua cobrança, o que denota o seu conformismo com o pagamento do débito remanescente. Precedentes: RESP 301.486/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 17.09.2001; AGA 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 12.08.2002 e AGA 342735/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 11.06.2001). Incidência da Súmula n. 83/STJ. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 361472 SC 2001/0139576-4, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 15/04/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/05/2003 p. 319RSTJ vol. 173 p. 193) (destacamos) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. AFASTADAS AS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. LEI N. 2.613/55, ART. 13. 1. O Serviço Social da Indústria - SESI é uma entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos, de modo que não pode ser equiparada às entidades empresariais para fins fiscais, não estando, portanto, obrigada ao recolhimento de contribuição para o INCRA e Salário-educação, por gozar, inclusive, de ampla isenção fiscal, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55. 2. Nesse diapasão, é cediço no colendo Superior Tribunal de Justiça que o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e

assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL, (...) o INCRA e para o Salário-educação (Precedentes: REsp nº 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp nº 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp nº 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG nº 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG nº 342.735/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/06/2001)...(REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 223). 3. No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: AC 0022275-58.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.434 de 05/03/2010 e AMS 2002.34.00.038203-4/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv, Sétima Turma, e-DJF1 p.263 de 13/06/2008. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF-1 - AC: 1193 AP 0001193-53.2007.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.176 de 05/11/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E FUNRURAL E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA. Precedentes do STJ. 2. O percentual de 10% a título de honorários em causas com valor expressivo representa ônus excessivo à Fazenda Pública. O valor dos honorários deve ser reduzido, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC, quando sucumbente a Fazenda Pública, mormente quando a causa não apresenta maior complexidade.(TRF-4 - APELREEX: 12861 SC 2004.72.00.012861-2, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009)(destacamos)Em conclusão, face ao caráter assistencial e educacional do embargante, bem como à isenção fiscal a ele concedida nos termos da Lei nº 2.613/55 e do Decreto nº 57.375/65, inarredável concluir pela impossibilidade da cobrança do salário-educação do SESI. Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para declarar indevida a cobrança do salário-educação consignada na CDA nº 35.198.958-7 e decretar a extinção da execução fiscal embargada. Sem custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0011865-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-68.2009.403.6000 (2009.60.00.007077-6)) SONIA REGINA OLIVA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de pedido formulado pela embargante para exclusão de seu nome do CADIN (fls. 433-434). A embargada manifestou-se pela rejeição do pleito (fls. 440-442). É o breve relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A embargante ajuizou ação para discussão judicial da dívida executada através destes embargos à execução, cuja sentença, muito embora procedente, ainda não transitou em julgado. Entretanto, compulsando os autos em apenso, verifica-se que a execução fiscal embargada não se encontra garantida. Nestes termos, não é cabível o deferimento do pedido de exclusão. Sobre o tema vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade

do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900819853, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/04/2010 LEXSTJ VOL.:00249 PG:00171) (destaquei) Por tais razões, não se encontrando presentes os requisitos legais, indefiro, por ora, o pedido de exclusão da embargante do CADIN.Cumpra-se o despacho de fl. 436, intimando-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.Intimem-se.

0005127-53.2011.403.6000 (2009.60.00.009262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009262-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004208 - CARLA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (f. 673-687), intime-se a embargante, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011275-46.2012.403.6000 (94.0005992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-72.1994.403.6000 (94.0005992-2)) NULI MARIO RUBIN ALESSIO X SVB EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.I - RELATÓRIONOLI MÁRIO RUBIN ALESSIO e SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO, alegando, em síntese, o seguinte:Os embargantes insurgem-se contra as execuções fiscais reunidas nºs 94.0005992-2, 93.0001685-7, 94.0006222-2, 95.0004883-3 e 95.0005714-0.Preliminarmente, sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente face ao decurso de período superior a 05 (cinco) anos, contados da última manifestação da União em 09-04-99, na execução nº 94.0005992-2.No mérito, sustentam a inexistência de sua responsabilidade tributária.Afirmam que se retiraram da empresa executada SUPERMERCADO AKITHEM LTDA antes de sua falência, não tendo ocorrido dissolução irregular.O embargante SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA retirou-se da empresa em 18-12-96 e NOLI MÁRIO RUBIN ALESSIO em setembro de 1993.Também aduzem que os créditos exigidos não decorrem de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social.Após a regular saída dos embargantes da sociedade e posterior falência, a obrigação tributária foi transferida à massa falida.Ademais, o adquirente possui responsabilidade integral pelo estabelecimento quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, nos termos do art. 133, inciso I, do CTN, incumbindo à União a prova inequívoca da responsabilidade dos embargantes.A mera inadimplência não é causa suficiente para ensejar a responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN.Ainda, nos termos do art. 9º do Decreto nº 3.708/19, a responsabilidade deve ser limitada às cotas não integralizadas, o que também revela a ilegitimidade passiva dos embargantes nos executivos fiscais.Caso superada a tese de ausência de responsabilidade tributária, ressaltam que na falência não podem ser reclamadas as penas pecuniárias por infração das leis penais administrativas (inciso III, parágrafo único, art. 23, Lei nº 7.661/45). Assim, devem ser excluídas as multas fiscais, com a emenda ou substituição do título executivo.Acrescentaram que contra a massa falida não correm juros, razão pela qual os juros moratórios exigidos nas CDA devem ser expurgados.É indevida a aplicação de juros acima do percentual de 1% ao mês, nos termos do 1º, art. 161, CTN, bem como a aplicação da taxa SELIC cumulada com outros índices de reajustamento ou outras taxas de juros. A taxa SELIC também não pode ser aplicada após a decretação da quebra da empresa devedora, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 7.661/45.É indevida a cobrança do encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Também é indevida a arbitração de verba sucumbencial em favor da União se procedente a execução, visto que o procurador fazendário não pode perceber outra remuneração que não a atribuída ao seu cargo. Ainda, tratando-se de execução de empresa falida, não é cabível a condenação em honorários advocatícios (art. 208, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 7.661/45).Pediram antecipação de tutela para o fim de declarar que não são solidariamente responsáveis pelos créditos exigidos.Pleitearam a procedência dos embargos com o acolhimento da preliminar ou que seja declarada a ausência da responsabilidade solidária dos embargantes, com sua consequente exclusão do pólo passivo das execuções fiscais. Alternativamente, pediram a exclusão da multa, dos juros, da taxa SELIC, do índice de correção e da verba honorária.Juntaram os documentos de fls. 15-53.Recebimento dos embargos, com suspensão da execução, à fl. 55.A União apresentou a impugnação de fls. 56-58. Para pedir a improcedência dos embargos aduziu que: (I) a responsabilidade dos embargantes tem fundamento no desconto de contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS, o que justifica a manutenção dos administradores no pólo passivo, nos termos do art. 135,

III, do CTN; (II) cabe aos embargantes o ônus probatório de demonstrar a inexistência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN; (III) o crédito não foi extinto pela prescrição intercorrente, pois o processo não permaneceu parado por mais de 06 (seis) anos nos termos do art. 40 da LEF, ademais, a questão já foi decidida nos autos em apenso nº 94.0005992-2; (IV) no que se refere às penas pecuniárias e multas após a quebra, a exequente cumpriu o determinado na Súmula 565 do STF; (V) com relação aos juros, estes apenas não são cabíveis caso inexistir saldo suficiente ao pagamento do principal; (VI) o encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 é exigível contra a massa falida, razão pela qual os honorários no patamar de 10% exigidos pela União também são devidos. Juntou os documentos de fls. 59-67. Réplica à fl. 70, na qual os embargantes reiteram os termos da inicial. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Preliminarmente, os embargantes sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente face ao decurso de período superior a 05 (cinco) anos, contados da última manifestação da União em 09-04-99, na execução nº 94.0005992-2. Ocorre que, como já apontado pela embargada em sua manifestação, esta mesma questão já foi decidida nos autos em apenso nº 94.0005992-2. É o que se extrai do teor da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade naqueles autos às fls. 146-149, senão vejamos: Da alegada prescrição intercorrente O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o reconhecimento da prescrição se opera a partir da paralisação do processo, se decorridos mais de cinco anos sem a manifestação do exequente (...). Não é o caso versado nesta execução, eis que do despacho da f. 108 que ordenou o arquivamento provisório dos autos até o término do parcelamento o exequente não fora intimado dele, motivo por que não decorreu o prazo prescricional intercorrente, dado que sequer o lapso temporal começou a fluir em função do desconhecimento, por parte do exequente, do referido ato. Assim, não se amoldando às hipóteses do artigo 40 4º, da LEF e do art. 174 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Noli Mário Rubim Aléssio e SVB Participações e Empreendimentos Ltda., devendo os autos ter regular prosseguimento. (...) Traslade-se cópia desta decisão às demais Ações de Execução Fiscal nºs. 93.0001685-7, 94.0006222-2, 95.0004883-3 e 95.0005714-0, apenas a este processo. Intime-se. Nestes termos, considerando que a matéria já foi objeto de resolução na referida decisão, deixo de conhecê-la. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Os embargantes sustentam a inexistência de sua responsabilidade tributária e pedem sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais apenas. Primeiramente, consigno que os períodos executados nos autos em apenso correspondem aos seguintes: - Execução nº 93.0001685-7: CDA nº 31.543.388-4, 31.543.386-8, 31.543.385-0, 31.543.387-6, 31.543.390-6, 31.543.389-2, 31.543.384-1 e 31.543.383-3: períodos de 02/91 a 07/92. - Execução nº 94.0005992-2: CDA nº 31.782.770-7: período de 06/92 a 11/92. - Execução nº 94.0006222-2: CDA nº 31.783.275-1: período de 02/93 a 06/93. - Execução nº 95.0004883-3: CDA nº 32.057.807-0: período de 08/92 a 12/94. - Execução nº 95.0005714-0: CDA nº 32.057.806-2: período de 01/95 a 04/95. Compulsando estes autos verifica-se que os embargantes lograram comprovar sua retirada da empresa SUPERMERCADO AKITHEM LTDA em 18-12-96 (fls. 20-21). Entretanto, tal fato mostra-se irrelevante ao deslinde do feito, visto que todos os períodos executados nas CDA - relacionados acima - antecedem a saída dos embargantes da empresa executada. Em outras palavras, à época dos fatos geradores em questão os embargantes ainda faziam parte do quadro societário da empresa SUPERMERCADO AKITHEM LTDA. Pois bem. Em análise aos títulos juntados aos autos em apenso vê-se que as CDA executadas consignam a cobrança de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, segundo o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos inseridos na fundamentação legal dos títulos. Inicialmente, vale registrar que a falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (art. 20 da Lei nº 8.212/91) configura infração à lei, nos termos do revogado art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e atualmente conforme disposto no art. 168-A do Código Penal. Entretanto, tais dispositivos não se aplicam ao presente caso, uma vez que as execuções consignam a cobrança de contribuições devidas pela própria empresa, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujo inadimplemento não se encontra tipificado como infração à lei. Neste âmbito, vale registrar que o mero inadimplemento da obrigação tributária por parte da pessoa jurídica não configura infração à lei para efeito de fixação da responsabilidade pessoal do gerente ou administrador. Portanto, nestes termos, não se sustenta a alegação da exequente de que o débito teve origem em infração à legislação. Esclarecidos estes pontos iniciais, resta verificar se os embargantes lograram comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária no caso concreto. Isso porque, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe ao sócio o ônus da prova da ausência de sua responsabilidade caso seu nome conste na CDA, devido à presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi inclusive submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos), senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418)Os embargantes alegam que, após a falência da empresa executada, a obrigação tributária foi transferida à massa falida.Ocorre que a decretação da falência, por si só, não é causa suficiente para obstar a responsabilização tributária dos embargantes, mormente quando seus nomes já constam nos títulos executivos.De fato, ainda que ocorra a falência, poderá se dar a responsabilização dos sócios, apresentando-se duas situações: a) se o nome dos sócios não constar na CDA, caberá ao exequente demonstrar uma das hipóteses dispostas no art. 135 do CTN ou indícios de dissolução irregular; b) se o nome constar no título executivo, há a inversão do ônus probatório, cabendo aos sócios comprovar a ausência das hipóteses autorizadas citadas.Nesse sentido, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP 201002176912, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011) (destaquei)Portanto, in casu, a falência da empresa AKITHEM SUPERMERCADOS LTDA não obsta a responsabilização dos sócios, especialmente porque o nome dos embargantes consta nas CDA executadas.Em um segundo argumento, os embargantes afirmam que o adquirente possui responsabilidade integral pelo estabelecimento quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, nos termos do art. 133, inciso I, do CTN, o qual dispõe que:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.Percebe-se que o art. 133 do CTN trata da sucessão, hipótese que difere da mera inclusão ou exclusão de sócios dos quadros da empresa. Deste modo, o referido dispositivo não se aplica à situação descrita pelos embargantes, qual seja, sua retirada da empresa SUPERMERCADO AKITHEM LTDA em 18-12-96.Acerca do assunto, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201100964317, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013) (destaquei)Os embargantes também argumentam a ausência de sua responsabilidade pelo débito, nos termos do

art. 9º do Decreto nº 3.708/19, em razão de terem integralizado suas cotas na sociedade limitada. Ocorre que o Decreto nº 3.708/19 também prevê que os sócios gerentes respondam solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, nos mesmos termos e em redação quase idêntica à prevista no art. 135 do CTN.E, como já explicitado acima, considerando que os nomes dos embargantes constam nas CDA executadas, cabe a eles o ônus de comprovar a inexistência das hipóteses de excesso de mandato ou de atos praticados com violação de contrato ou de lei, o que não restou demonstrado nestes autos. Em conclusão, nos termos da fundamentação acima exposta, tenho que não restou demonstrada a ausência da responsabilidade tributária dos embargantes no caso concreto.

DOS JUROS - DA TAXA SELIC Os embargantes sustentam que: (I) é devida a exclusão dos juros moratórios das CDA executadas; (II) é indevida a aplicação de juros acima do patamar de 1% ao mês, nos termos do 1º, art. 161, do CTN; (III) é indevida a aplicação da taxa SELIC cumulada com outros índices e após a quebra da empresa. O índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC tem previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369.) Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 6. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 2001.61.82.001485-5, DJU 31/03/2006, relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida) Registre-se, por fim, que os juros, no caso da falência, são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal, conforme previsão do art. 26 da Lei nº 7.661/45.

DA MULTA MORATÓRIA NA FALÊNCIA Insurgindo-se contra os valores executados, os embargantes requerem, ainda, a exclusão das multas a partir da quebra. Dispõe o Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-45: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não

podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

(destaquei)Aplica-se ao caso, portanto, a disciplina do Decreto-lei nº 7.661/45, o que torna indevida a multa moratória exigida, nos exatos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do citado Decreto-lei e das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso, que a seguir se transcreve:Súmula nº 192Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula nº 565A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dessa forma, tendo o referido diploma legislativo eximido as massas falidas do pagamento de penas pecuniárias por infrações administrativas, entre estas incluídas, segundo o entendimento já sedimentado nas precitadas súmulas, a multa moratória, descabe a pretensão da embargada em relação a tal cobrança, ante a decretação superveniente da falência. Confira, sobre o assunto, a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.4. Desse modo, decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.6. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazenda Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.7. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.8. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 660957, DJ 7/09/2007, p. 210, Relatora Denise Arruda)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.1. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45).3. O débito fiscal do falido comporta, em regra, correção monetária. Não se, por exceção, o pagamento ocorrer no ano seguinte à sentença declaratória da falência (art. 1º, caput e 1º, do DL nº 858/69).4. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).5. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 1017399, DJU 19/12/2007, p. 535, Relator Juiz Fabio Prieto)Registre-se, outrossim, que a exclusão do valor da multa pode ser feita por mera operação aritmética, sem declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa.Em conclusão, as multas fiscais moratórias devem ser excluídas do crédito executado.DOS HONORÁRIOS INSERIDOS NAS CDAOs embargantes requerem a exclusão da cobrança dos honorários contemplados nos títulos executivos.Em análise às CDA executadas, percebe-se que nelas foram inseridos honorários em favor da exequente no montante de 10% do valor do débito.Em situação análoga, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de cobrança do encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/69, aplicando-se o disposto na Súmula 168 do ex-TFR, a predicar que O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No mesmo sentido, em se tratando de massa falida, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o seguinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira

Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/06/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00326) Portanto, nos termos da fundamentação supra, é devida a cobrança do encargo de 10% inserido nos títulos executivos em questão. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (I) excluir do valor executado nos processos 94.0005992-2, 93.0001685-7, 94.0006222-2, 95.0004883-3 e 95.0005714-0, em apenso, o importe exigido a título de multa moratória; (II) declarar que os juros até a data da falência são devidos e os juros posteriores à quebra serão cobrados se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal da dívida. Mínima a sucumbência da embargada, deixo, contudo, de condenar os embargantes em honorários advocatícios, pois os títulos executivos já consignam a cobrança de encargo de 10% (dez por cento), como já explicitado na fundamentação. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais apensas, prosseguindo-se a execução, oportunamente, nos autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-89.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Cumpra a embargante, a parte final do despacho de f. 111.2. Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, impugná-los.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002606-58.1999.403.6000 (1999.60.00.002606-8) - HIGINO MANOEL FIGUEIREDO MACIEL (MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Quanto ao prosseguimento da execução de sentença, manifeste-se o exequente Laucidio de Castro Ribeiro, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004448-78.1996.403.6000 (96.0004448-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JUSTINO CAVALHEIRO DA SILVA (MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIÁ FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de f. 30-37, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0003790-20.1997.403.6000 (97.0003790-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JANIA MERCE DA SILVA SOARES (MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO) X ANDREIA MARIA KALIL DUQUIN X VITORIA REGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro o pedido de vista formulado às f. 47, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003739-33.2002.403.6000 (2002.60.00.003739-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X EVALDO ANTONIO MACHADO DA SILVA (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

Baixados à Secretaria para PUBLICAÇÃO, intimação do despacho da sentença de fl. 89. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/06/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 1110/2013 Folha(s) : 138 EXEQUENTE: EXECUTADO(A): Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, fica prejudicada a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. PA 0,10 Anote-se f. 67. Libere-se o bloqueio financeiro de f. 56. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004603-03.2004.403.6000 (2004.60.00.004603-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Ciência do despacho-Decisão de fl. 103:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/07/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioEm razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda.No silêncio ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se.Cumpra-se.

0000602-38.2005.403.6000 (2005.60.00.000602-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ROSANGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI X MARIA INES DE BARROS NUNES RIBEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE EDUARDO SCAFFA CHELOTTI(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA) X DINAMICO ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 GRAU LTDA

Indefiro o pedido de intimação dos executados para regularização das constrições em razão da certidão de f. 55 verso.Da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, intime-se o executado José Eduardo Scaffa Chelotti, através da imprensa oficial (f. 30).Com ou sem manifestação à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001238-67.2006.403.6000 (2006.60.00.001238-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO NUNES RONDAO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO

Intimação do despacho de fl. 865:1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Examino a petição de f. 725-726 verso. Tendo em vista as razões invocadas pela exequente - inclusão do nome do cônjuge do executado como responsável pelo débito na CDA (f. 5) -, defiro o pedido para determinar a inclusão da senhora BERNARDETE PINHEIRO NUNES RONDÃO no polo passivo da execução, devendo a mesma ser citada (no endereço indicado às f. 23) para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora. À Seção Distribuição, para os fins.Após, proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados às f. 726 e verso, intimando-se as partes.Intimem-se.

0010921-94.2007.403.6000 (2007.60.00.010921-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO WAGNER LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X VALDIR ALBERTO WAGNER X MARILZA IGNES WAGNER

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda.No silêncio ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011623-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011623-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE APARECIDO SONCELA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Intimação do despacho de fl 23:Autos principais despachados nesta data (0005269-96.2007.403.6000),,

0005123-84.2009.403.6000 (2009.60.00.005123-0) - MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOSE APARECIDO SONCELA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Intimação do despacho de fl 142:Autos principais despachados nesta data (0005269-96.20074036000).Campo Grande 18 de março de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-95.1998.403.6000 (98.0001791-7) - AIRTON XAVIER NOGUEIRA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente Hermenegildo Vieira da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento da execução de sentença contra a Fazenda Pública.

0006618-76.2003.403.6000 (2003.60.00.006618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-56.1998.403.6000 (98.0006275-0)) CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de f. 214 e atendendo ao princípio da efetividade, manifeste-se a exequente Cinthia Aparecida Damaceno Vieira, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002826-27.1997.403.6000 (97.0002826-7) - CLAUDEMIR DAS NEVES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS006380 - ANA MARIA MEDEIROS E MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Em face da concordância da credora, intime-se o SINDIMÓVEIS a efetuar o depósito das parcelas, conforme requerido às f. 526-527. Após o término do pagamento de todas as parcelas, dê-se nova vista à exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por 30 (trinta) dias, para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal no exercício da titularidade

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5469

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos às fls. 17, informando o número que a deprecató tomou no Juízo Deprecado.Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0) - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos cálculos apresentados pela Contadoria constante de fls. 195. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo da conta 4171.005.2288-0 para conta de titularidade do patrono do autor, Dr. Mario Claus, OAB4461.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003692-67.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-50.2013.403.6002) ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 94/103, somente no efeito devolutivo. Desapensem-se os embargos dos autos de Execução de Título Extrajudicial n.

0002361.50.2013.403.6002. Dê-se vista à embargada para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X Adnan Alli Ahmad, CPF 365.668.101-53, e Outros. DESPACHO // OFÍCIO Nº 389/2014-SM-02. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$190,70 (cento e noventa reais e setenta centavos), bloqueado pelo sistema BACENJUD, de conta do executado ADNAN ALLI AHMAD, (fls. 179), para conta de titularidade da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos a operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia de fls. 179 dos autos.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 181.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A CAIXA.

2001072-73.1998.403.6002 (98.2001072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAIR CANO MARTINS(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Intime-se o advogado DR. MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, ora exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o valor depositado pela Caixa às fls. 115, referente ao pagamento da verba honorária.Havendo concordância, deverá indicar número de conta de sua titularidade, de agência e Banco, para transferência do valor.

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER

Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98.Partes: Caixa Econômica Federal X Lindinalva Dominbues Xavier, CPF 437.469.931-72. DESPACHO // OFÍCIO Nº 401/2014-SM-02. Responda ao Ofício n. 426/2014 da Caixa Econômica Federal constante de fls. 228, informando que o valor de R\$360,59, (atualizado), bloqueado pelo sistema BACENJUD, deverá ser transferido para conta de titularidade da própria Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nestes autos a operação, no prazo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES

No presente feito houve as seguintes pesquisas de bens: pelo sistema BACENJUD, com constrição parcial e levantamento a favor da Caixa, pelo sistema RENAJUD, com resultado negativo, e pelo INFOJUD, cujo resultado se acha às fls. 56/78.Portanto, indefiro a petição de fls. 99 da Caixa, por ser tratar de renovação de diligência, sem nenhuma comprovação de que houve alteração na situação econômica-financeira dos executados.Intime a exequente do conteúdo supra, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE O FEITO, até ulterior manifestação.O pedido de desarquivamento fica condicionado à apresentação de bens a penhora e planilha atualizada do débito.Int.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 166.Int.

0009923-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THALYSIE NODA AOKI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32).

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Tendo em vista que os embargos à execução interpostos sob n. 0003692.67.2013.403.6002, pela executada, foram recebidos sem suspender a presente execução e, considerando ainda, que a apelação interposta em tais embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no presente feito, requerendo o que de direito.Int.

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44).

0001933-34.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO RANGEL DA SILVA - ME X MARCIO RANGEL DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X Marcio Rangel da Silva, ME, CNPJ 04.143.209/0001-65, Rua Major Capilé, 5054, e Marcio Rangel da Silva, CPF 794.791.381-15, Rua Rangel Torres, 1050, Jd. Guanabara, Dourados-MS.Valor da dívida em 04/06/2014 - R\$50.448,80. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001932-49.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIME DA SILVA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. Partes: Caixa Econômica Federal X Jaime da Silva, CPF 105.782.771-15, com os seguintes endereços: Rua Francisco Luiz Viegas, 350, casa 21, Residencial Ponte Branca, Rodovia BR 163, Km 267,5 Fundos, Zona Rural, Rua Adroaldo Pizzini, 1037, Jd. Londrina, todos em Dourados-MS, FONE 9902.8464. DESPACHO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. NOTIFIQUE JAIME DA SILVA sobre a rescisão do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto a CASA 21, do condomínio RESIDENCIAL PONTE BRANCA I, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, por inadimplência de encargos contratuais, devendo desocupar o imóvel no estado em que recebeu, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da presente notificação, entregando as chaves na Regional de Sustentação ao Negócio, na rua Hilda Bergo Duarte, 719, Centro, Dourados-MS.Notifique-se, ainda, de que a não devolução do imóvel no prazo acima estipulado, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001, ficará caracterizado o esbulho possessório, passível de ajuizamento de ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança dos encargos em atraso.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

Defiro o pedido da credora de fls. 133, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para

prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

Tendo em vista que o réu foi intimado para quitar o débito, nos termos do artigo 475-J, (fl. 169), e não o fez, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, trazendo inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001456-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS

Fls. 113: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001873-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA

A ré ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA requer às fls. 70/71, liberação do valor de R\$223,91, bloqueado, através do sistema BACENJUD, de sua conta n.14.624-8, agência 0562, da Caixa Econômica Federal, alegando ser verba salarial, referente a recebimento de bolsa família, portanto, impenhorável.Juntou extrato bancário às fls. 73/74, do qual se constata que além do ingresso do valor referente à bolsa família, a ré recebeu em sua conta outro crédito de R\$720,00 sem indicação de origem. Assim sendo, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a procedência de tal valor.Int.

Expediente Nº 5481

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-72.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifiquei que os embargantes João Gabriel Pereira Pimental e Sandra Regina Brazzutti juntaram procurações às fls. 35 e 37, respectivamente, pelo que encontram-se regularizadas suas representações processuais.Intimem-se os embargantes para, no prazo legal, manifestarem sobre a impugnação aos embargos de fls. 108/134, oportunidade em que deverão indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Intimem-se as partes acerca do valor da reavaliação do imóvel penhorado, constante de fls. 254 dos autos.Compulsando os autos, verifiquei que dos atos anteriores a parte executada foi intimada por carta precatória ou carta enviada pelo correio, entretanto, constato que os executados foram devidamente citados, no entanto, tornaram-se revéis, contra os quais os prazos correm em cartório independentemente de intimação nos termos prescritos pelo artigo 322 do CPC.Assim sendo, pela publicação deste despacho no Órgão Oficial considera-se intimadas as partes. Havendo concordância, oficie-se ao Juízo Deprecado informando sobre a anuência.Int.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Defiro o pedido da credora de fls. 67, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0004742-31.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Fls. 90/93 - Primeiramente, deverá a exequente relacionar os bens que pretende penhorar, ou então, pelo menos indicar as folhas dos autos em que estão relacionados.

Expediente Nº 5482

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Depreque-se a busca e apreensão do veículo apontado na inicial e a citação da ré, nos endereços fornecidos pela Caixa às fls. 32. Fica a Caixa intimada de que a carta precatória será enviada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS pela Secretaria da Vara, devendo a Caixa recolher as custas para distribuição da deprecata diretamente no Juízo Deprecado e não nestes autos. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2001617-46.1998.403.6002 (98.2001617-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X EDSON JOSE BERNARDES(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Pleiteia o INCRA, pela petição de fls. 1108/1109, a reconsideração da decisão proferida às fls. 1106, que indeferiu a expedição de nova ordem ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi S/A, para que proceda ao registro do imóvel desapropriado em nome do INCRA. Naquela decisão, ficou consignado que, diante à recusa por parte da Serventia Cartorária em cumprir a determinação de registro contida na carta precatória expedida às fls. 1013, o INCRA deveria utilizar-se do manejo de incidente cabível, qual seja, Suscitação de Dúvida. Considera o INCRA que a decisão merece reparo, tendo em vista que não se aplica no caso em tela o aviamento de suscitação de dúvida, por ser a desapropriação forma originária de aquisição de propriedade, destituindo qualquer ônus anterior sobre o imóvel, na hipótese o registro da hipoteca apontada pelo Cartório não é, por conseguinte, óbice para o registro da área expropriada. Ademais, afirma o INCRA, a sentença proferida nesta demanda constitui título hábil à transcrição imobiliária, independentemente da vontade do expropriado, havendo prevalência da supremacia do interesse público sobre o privado. A controvérsia consubstancia-se em irrisignação do INCRA contra a recusa de expedição de novo ofício ao Cartório para que registre a área desapropriada. Ora, constata-se, portanto, que, em sede de cumprimento de sentença, não se está discutindo questões relacionadas ao título em si expedido por este Juízo para o fim de registro imobiliário, e sim conteúdo diverso relacionado às exigências cartorária para efetivação do registro do título, estranho, como vê, ao objeto desta demanda, extrapolando a esfera de competência deste Juízo. Diante de tal contexto, encontrando-se o ente expropriante, na posse do título (carta precatória expedida às fls. 1013), diante de exigências formulada pelo Cartório de Registro de Imóveis e não concordando o interessado, cabe-lhe desafiar incidente cabível, qual seja, a Suscitação de Dúvida, previsto no art. 198, da Lei n.6015/73. Nesses termos, mantenho a decisão proferida às fls. 1106. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA - Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.002-041.

ACAO MONITORIA

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Gilmar Oliveira Santos visando receber o crédito de R\$15.845,74, atualizado até 04/04/2012, decorrente dos contratos n. 0788.160.0000887-01 e 0788.160.0000896-94 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção. Devidamente citado às fls. 85v, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 87. Diante do exposto, em razão da revelia do réu, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos

termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo requerer o que for pertinente, apresentando o valor do débito atual.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-22.2014.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)) ALE NEHEME ABDALLAH(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JAIRO DE OSTI X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

O executado pleiteia às fls. 149 a liberação do valor de R\$432,37 bloqueado de conta bancária de sua titularidade, através do sistema BACENJUD (fl.130), argumentando ser verba salarial, portanto, impenhorável, nos termos previstos no art. 649, IV, do CPC.De fato, o documento apresentado pelo executado às fls. 150 comprova que tal valor refere-se à verba salarial, por isso com razão sobre a impenhorabilidade, pelo que determino a liberação.Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o noticiado pelo executado às fls. 149, acerca da alienação do veículo motocicleta Honda/CG 125, Placa HRB 9895, há aproximadamente 10 anos para terceiro desconhecido.Int.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Fls. 99/140 - Manifeste-se a CAIXA no prazo de 05 (cinco) dias.

0002243-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

0,10 Fls. 110/142 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002981-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSANDRO FERREIRA VILELA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63).

0004249-88.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA)

Fls. 46/57 - Manifeste-se a OAB no prazo de 05 (cinco) dias.

0000086-31.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARGARIDA DE FATIMA NICOLETTI

Fica a UNIÃO intimada da decisão de fls. 26 e do conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32 que aponta que o imóvel indicado a penhora trata-se de bem de família, devendo manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001829-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA DIAS CORREA

Fls. 71/72 - Primeiramente, intime a Caixa para que informe se a executada ainda mantém vínculo empregatício com a conveniente do contrato de fls. 6/12, considerando que na declaração de imposto de renda prestada pela executada (fls. 60/68) consta outra fonte pagadora de renda. Constatada alteração, deverá, ainda, comprovar documentalmente nestes autos qual é a atual fonte pagadora salarial da executada. Int.

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES

Fls. 53/65 - Manifeste-se a CAIXA no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intimem-se as partes do resultado da avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 65.606 do CRI de Dourados-MS, conforme certidão às fls. 463, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 373.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Aguarde-se designação de data para leilão do bem penhorado às fls. 291. Int.

0003036-81.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X F. A. MARQUES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA AVILA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO APARECIDO MARQUES

Fls. 97/119 - Manifeste-se a CAIXA no prazo de 05 (cinco) dias.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Aguarde-se ulterior manifestação da Caixa sobre a localização do imóvel que pretende penhorar. Int.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ANTONI DO AMARAL
Conforme certificado às fls. 103, o veículo apontado às fls. 104 é objeto de alienação fiduciária, portando, indefiro o pedido de fls. 117. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se há bens penhoráveis a indicar ou se prefere sobrestar o feito.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

Ação Monitória - Cumprimento de Sentença.Partes: Caixa Econômica Federal X Kristine Zippin, CPF 290.120.662-04, com endereço Av. Weimar G. Torres, 3576, Dourados-MS. DESPACHO //MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 102, por conseguinte determino a penhora e avaliação do veículo Caminhão PLACA CXL 2951 MS, FORD/F250 SUPER DUTY G, RENA VAN 705820220, COR PRETA, ANO DE FABRICAÇÃO 1998/1999.Realizada a penhora, proceda à avaliação do bem e nomeie depositário, colhendo seus dados pessoais, e cientificando-lhe de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.Intime-se a ré Kristine Zippin da penhora e avaliação.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO.

0001226-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 92/100 - Manifeste-se a CAIXA no prazo de 05 (cinco) dias.

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 92 - Primeiramente, deverá a CAIXA comprovar com certidão de objeto e pé extraída dos autos em que pretende seja efetuada a penhora, a fim de realmente comprovar a existência de tal crédito. Int.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos, o valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 103.Int.

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA

Fls. 65 - Primeiramente, para conferir efetividade ao ato processual pretendido, diligencie a Caixa por conta própria, a fim de buscar informações junto à credora fiduciária (BV FINANCEIRA) sobre a atual situação do contrato de alienação fiduciária mantido com o réu, ou seja, há que se verificar se existem direitos passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 5483

INQUERITO POLICIAL

0002051-10.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0160/2011 - DPF/DRS/MSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, de crimes de fraude à licitação relativa ao arrendamento do Hospital e Maternidade Santa Rosa, de propriedade dos Uemura, para o SUS, por intermédio da Prefeitura de Dourados/MS, sem qualquer meio licitatório, tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, bem como de fraude à direito trabalhista e falsidade ideológica, tipificados nos artigos 203 e 299 do Código Penal, praticados por pessoas integrantes do Grupo Uemura ou ele ligadas.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante do reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a investigação policial se baseou em interceptação telefônica autorizada com violação ao juiz natural e sem a indispensável manifestação do Ministério Público, não existindo provas autônomas, não relacionadas com a ilegalmente produzida, que pudesse servir de justa causa penal.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 612/2014-SC02.

ACAO PENAL

0002645-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON CLEITON ARNOLD(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X ROGERIO CARVALHO DA SILVA(GO034988 - IULLI FERREIRA ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de folha 388-verso, declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas arroladas pelos réus Rogério Carvalho da Silva e Anderson Cleiton Arnold. 2. Desta forma, designo o dia 04/11/2014, às 14h:00min, para a realização da audiência de interrogatório do réu Rogério Carvalho da Silva, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belém/PA, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.3. Designo o dia 04/11/2014, às 14h:30min, para a realização da audiência de interrogatório do réu Anderson Cleiton Arnold, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO.4. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Belém/PA e de Goiânia/GO, para que intimem os réus Rogério Carvalho da Silva e Anderson Cleiton Arnold, respectivamente, a comparecerem nos referidos Juízos nas datas supracitadas para serem interrogados.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.6. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.8. Publique-se para ciência do advogado constituído.9. Intime-se e cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PACÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO**

0001276-73.2006.403.6002 (2006.60.02.001276-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ODIN VICTOR AMERICANO SONDAHL FILHO(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já tomou ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal a fl. 835-verso, dê-se ciência à parte ré da chegada dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o trânsito em julgado para as partes (fl. 834), oficie-se ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e à Delegacia de Polícia Federal, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0000841-31.2008.403.6002 (2008.60.02.000841-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALBERTO TRECENI(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do condenado Shigueke Azuma, manifestado nas folhas 7716. .PA 0,10 Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. .PA 0,10 Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Quanto às fls. 705/710, esclareça a defesa do réu Edson da Silva Seleguim o que efetivamente pretende.

0003093-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Com fulcro no artigo 278, do Provimento COGE n.º 64, determino a remessa do transceptor Yaesu, FT 1802M, n.º série 6GO82414, à ANATEL, em Campo Grande/MS, para que proceda de preferência, a doação dos materiais apreendidos à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 2. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior sejam inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição do mesmo, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo. 3. Assim sendo, comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que proceda o encaminhamento do referido bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. 4. Quanto ao objeto acautelado no envelope sob n.º 0006963 (lacre), solicite-se seu envio ao Setor de Depósito. Em seguida, junte-se aos autos. 5. Após, arquivem-se sob cautelas. 6. Cumpra-se.

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE

CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP, conforme determinado a fl. 322.

0001242-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA X ANDRE ROGERIO MAIOLO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X MARCOS PAULO KIL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Pela MMª Juíza Federal foi dito: Tendo em vista a informação de fls. 344, redesigno a presente audiência, para a realização da oitiva da testemunha Alessandro Roque, para o dia 02/09/2014, às 14 horas, oportunidade em que também será ouvida a testemunha Ricardo Eugênio Diuguez Diniz. Designo audiência para interrogatório do réu Marcos Paulo Kil para o dia 30/09/2014, às 14 horas, no horário do Mato Grosso do Sul (15 horas do Horário de Brasília), por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Diligências necessárias. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 5487

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002404-84.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-97.2013.403.6002) RONIVALDO HONORIO FRANCISCO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 44. Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários contendo as movimentações financeiras dos meses anteriores, março, abril, maio de 2013, aos constantes do extrato de fl. 04, assim como demais documentos que comprovem os saques das parcelas do seguro-desemprego, a fim de comprovar a origem lícita da quantia, para fins de apreciação do pedido formulado. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0004627-10.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-14.2013.403.6002) HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO Intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e do respectivo auto de apreensão, do laudo pericial atinente aos veículos e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo mais atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de restituição dos bens. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF, consoante solicitado às fls. 43/44. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009982-51.2006.403.6000 (2006.60.00.009982-0) - FENIX AUTOMOVEIS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FENIX AUTOMOVEIS LTDA

Intime-se a executada FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, a título de sucumbência, no valor de R\$2.271,06 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos), que deverá ser devidamente atualizado, na data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome da devedora, a serem indicados pela credora, nos termos prescritos pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se também a executada de que o recolhimento do valor deverá ser por intermédio de GRU - UG 110060/0001 (Unidade Gestora de Arrecadação e Controle), podendo a guia de recolhimento ser obtida através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br> (é obrigatório o preenchimento dos campos: CPF ou CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte/recolhedor, valor principal e valor total. No campo nº de referência, preencher com o nº do processo). Após o recolhimento, a guia deverá ser juntada aos presentes autos. Em seguida, dê-se vista dos autos à União para manifestação, inclusive sobre a extinção do feito. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença CLASSE 229. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004916-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004916-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
Tendo em vista que a ré constituiu advogado a fl. 192, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo de

defendê-la, atendendo aos pedidos de fls. 244-verso e 325.Fl. 319. Defiro. Oficie-se ao INSS, a fim de que a referida autarquia informe a este Juízo, o valor total atualizado pago, bem como a data em que houve a cessação do pagamento do benefício nº 120.213.847-8, em nome de Gerson Gerônimo Pereira. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 224/2014-SC02

0001675-92.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ELSON FERREIRA RODRIGUES(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0003559-25.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE VENCESLAU BERHALDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do sentenciado Jorge Venceslau Beraldo a fl. 292 e pelo Ministério Público Federal às fls. 294/295. Às partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões recursais. Após, dê-se vista para, no mesmo prazo, apresentarem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5488

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Os réus Donato Lopes da Silva e Juarez Kalife informam que o DETRAN-MS não cumpriu totalmente a determinação contida no ofício nº 209/2014-SM02, expedido nestes autos às fls. 4581, para o fim de levantamento de indisponibilidade de constrição registrada nos prontuários de veículos de propriedades dos réus, requerendo seja expedida nova ordem àquele Órgão. Às fls. 4629/4630 o DETRAN-MS informa, através do Ofício n. 459/2014-ADDOS-tbb, datado de 28/05/2014, ter cumprido a ordem e juntou documentos para comprovar o cumprimento (fls. 4633/4651). Quanto à alegação dos réus, verifico que não lhes assiste razão, pois as restrições que pretendem levantar já se efetivaram, senão vejamos: Veículo Placa Quanto à restrição HQJ 0854 A restrição que paira sobre o veículo é oriunda dos autos 0004142.15.2010.403.6002 e não destes (doc. Fl.4633)HQW 0590 O veículo está registrado no DETRAN/MT em nome de GERSON GOMES DA SILVA e não contém registro de indisponibilidade (doc. Fl. 4634)HRA 3906 O veículo está registrado no DETRAN/MT em nome de Bradesco Leasing S/A, sem restrições. HQU 9090 Possui registro de furto HRA 3908 O veículo está registrado em nome de Bradesco S/A, sem restrição CES 8185 Consta registro de baixa, nos termos do ofício n. 209/2014, expedido para tal fim (fls.4638)HQY 0609 Consta registro de baixa, nos termos do ofício n. 209/2014, expedido para tal fim (fls.4640)HRN 2696 Consta registro de baixa, nos termos do ofício n. 209/2014, expedido para tal fim (fls.4649)HQF 0849 Consta registro de baixa, nos termos do ofício n. 209/2014, expedido para tal fim (fls.4650)RT 1222 Consta registro de baixa, nos termos do ofício n. 209/2014, expedido para tal fim (fls.4651) Como se depreende, a determinação de levantamento de indisponibilidade foi devidamente cumprida pelo DETRAN-MS, não carecendo de outras providências. Quanto ao pedido de que seja autorizado o Órgão de Trânsito a receber os tributos referentes aos veículos dos réus, é matéria alheia ao presente feito, portanto, sequer passível de apreciação. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência deste e do despacho proferido às fls. 4655. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001741-06.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-77.2011.403.6003) HELIO MORAES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Hélio Moraes Leal, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à Execução Fiscal, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo e do auto de infração que lhe impôs a multa inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, deduzindo pedido alternativo de redução da multa em 90%. Alegou, em síntese, que o processo administrativo de apuração da multa está eivado de nulidade porque a notificação administrativa teria sido enviada para endereço distinto do informado pelo autuado na defesa administrativa, não ter dado conhecimento ao embargante quanto à possibilidade de redução da multa mediante apresentação de PRAD, além de não constar e não ter sido precedido de advertência para adoção de medidas necessárias. Sustenta que os artigos 70 e 72 da Lei 9605/98 determinavam expressamente que a multa somente seria cabível nos casos em que o agente, por negligência ou dolo, deixasse de sanar irregularidades das quais tenha sido previamente advertido. Acrescenta que não se oportunizou que o embargante reparasse o suposto dano ambiental e que o auto de infração não mencionou qual a extensão da construção efetuada em APP e a extensão do dano ambiental, não tendo sido mencionados os critérios que conduziram a autoridade no momento de fixação do quantum da multa. Argumenta que as APP devem ser consideradas até o limite de 30 metros da margem do lago e que, no caso concreto, não há área construída nesse espaço. Refere que a área se situa no entorno do reservatório artificial de Jupia, cuja APP deveria ter sido tratada dentro de um plano ambiental de conservação e uso, nos termos da Resolução 303/02, de modo que a APP pode ser reduzida, nos termos do 1º do artigo 3º dessa resolução, assim como decidido pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria conjunta IBAMA-IMASUL Nº 3 de 22/12/2007, que recomenda que as autuações incidentes nas áreas urbanas localizadas totalmente fora da faixa de 30 metros sejam canceladas, e as incidentes parcialmente nesta faixa tenham o valor das multas adequado ao percentual da área impactada dentro da APP de 30 metros. Quanto à redução da multa, argumenta que a embargada não expôs e fundamentou os critérios adotados para a fixação da multa, segundo os parâmetros do artigo 44 do Decreto 3.179/99. Citado, o IBAMA apresentou impugnação (fls. 108/119), sustentando que a imposição de multa simples prescinde de prévia advertência, cuja previsão somente atine às situações em que a infração ambiental não tenha se consumado, o que não ocorreu na espécie. Afirma que foi facultada ao embargante a apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação da Área Degradada) com vistas à redução da multa. Refere que o imóvel do embargante não se situa em área urbana, devendo ser aplicadas as disposições do art. 3º, I, c, da Resolução CONAMA 303/2002, que considera APP aquela situada em faixa marginal com largura mínima de 100 metros para curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura, independentemente de situar-se em área rural ou urbana. Defende que a fixação da multa atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade à vista da multa cominada à infração - art. 44 do Decreto 3.179/99 (500 mil a 10 milhões de reais), considerando o valor da construção, avaliada em R\$300.000,00, havendo proporcionalidade entre os danos ambientais verificados e o poder econômico do infrator, devendo ser observado o caráter pedagógico da multa. É o relatório.2.

Fundamentação. Segundo o que consta dos autos, a área ocupada pelo embargante situa-se no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jupia. Parte da ocupação está dentro da faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, faixa esta que a parte ré considera como sendo de preservação permanente, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. Quanto a isto, o Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos

rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal

não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: A documentação existente é no sentido de que a parte autora é titular de um lote considerado como área urbana pela Lei nº 2.135/1998 do Município de Cardoso/SP, tanto que sobre ele incide o IPTU (folhas 53/54 e 101/105). A área de preservação permanente para a hipótese é de 15 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório. Não há notícias nos autos de que a parte autora tenha provocado algum dano dentro de referida faixa, uma vez que os agentes do IBAMA atestaram que: O ponto do elemento que configura a intervenção não autorizada na área de preservação permanente, objeto do auto de infração que originou o presente processo, dista 15,00 m da linha que contém os pontos do terreno que tem cota igual ao da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão. (folha 104). Em síntese, o auto de infração está fundado em falsa causa, visto nele ter sido considerado que a área de preservação permanente é de 100 metros, ao invés dos 15 metros, conforme a legislação acima citada, de modo que fere o princípio da legalidade, razão pela qual o pedido é procedente. Por fim, observo que a nova legislação ambiental não influencia o deslinde desta causa, visto que a APP ficou restrita à área desapropriada. A propósito, confira-se a redação do artigo 62 da Lei 12.651/2012: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo o auto de infração IBAMA nº 263424, anulo o auto de infração questionado nos autos e o respectivo crédito tributário. Considerando o acima reconhecido, antecipo os efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Condono a União a devolver à parte autora o valor das custas (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

Expediente Nº 3715

EXECUCAO FISCAL

0001867-22.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUCIA MARIA MARTINS BARBOSA BELCHIOR

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão de fl.39, prazo: 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000265-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000265-1) - HORIZONTALINA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERMINIO MARCOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ESTELA ALVARO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PAULO VIEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANNA FRANCISCA DO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM LOPES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CELIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAIR HELENA COLOMBO IBARRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALDELBALDO RAMOS MUNHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRAIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMADEU DE JESUS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALZIRA BENIGNA SORRILHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ARISTEU AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EMILIA CANDIA CASTELO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA DA SILVA ARANDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA PLACIDA DA ROSA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SERAFINA LEMOS MINHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA SOFIA DE MIRANDA HENRIQUE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MALMEDIA SENA PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SIMONA AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURITA DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VALTER ANTONIO RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULO ALBUQUERQUE FILHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DOLORES MARIA MARCEA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTANISLADA OZORIO DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILDA DE JESUS RIBEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JENNY VOLPONI BATISTA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAIMUNDA DE ARAUJO GIMENES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA DE ARRUDA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LINDALVA DE C SIQUEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO PAES DE MESQUITA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NADIR DENIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA MARCELINA DOS REIS VERA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LONGINO LEITE DA CUNHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAFAEL FLORENTINO MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVIO CAMILO DE PINHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLARICE VIEIRA DE AZEVEDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO VILALVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMULO AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA ERMELINDA NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NIVALDO P DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA

ESPINDOLA RIBAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LOURENCA FREITAS DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HIPOLITO DE SOUZA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO RLOS PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PERICLES PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVERIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CAMELO JUSTINIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCO MACIEL DE ASSIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILARIO AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X REGINA CELIA A DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSA PINTO ROCHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCA G. DO NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA SOARES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL CRISTINA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTEVAO BISPO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO F DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUSTINA MACIEL MARTINS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DELFINA AUGUSTA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAO RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DA CRUZ GIRAUD(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELIA ALBERTINA ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA DURAM RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINO HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUIZ DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DE LURDES GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARCIANA SOGOVIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO VIANA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HERMENEGILDO VILALVA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AUREA SOARES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA RODRIGUES RUY DIAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRIA EUGENIA GONCALVES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO TAMIDANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO ALVES DE LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE PENHA FRANCO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA JOSE BRUNO SALLES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITA FRANCISCA HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA DIAS TRINDADE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINA TORNACIOLI MOREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELINO AQUINO DE CARVALHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLEONICE MONTEIRO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DO NASCIMENTO PREZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA AVELINA TAPARAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SUZANA FREITAS DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIA PERALTA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIANO GOMES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DONATO GOMES MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL ALVARO ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUAN NUNES VASQUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIANA PADILHA GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AIDAR RODRIGUES LOPES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUELINA DA COSTA SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE ALEIXIS LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RENATO CAMILO LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CECILIA ARAUJO SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FERNANDO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADIR LOPES DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAUDI RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VIDIA ALVARENGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA PEDROSA SALVATIERRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X THEREZINHA DE PAULA ALMEIDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO CONRADO DE ALENCAR(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTERO DE BARROS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X OLIMPIO SANTANA

RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADEMIR LEMOS OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORISO DE CASTRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO PAREDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AODA SOLIS FLORIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PRIMITIVO DE LARA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DARILIO REIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA JOSE BERNARDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL RIBEIRO DE ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PHILOMENA DA ANUNCIACAO XAVIER(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA LUIZA CONCEICAO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TOMAS DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

No que tange à habilitação nos autos para recebimento de prestações vencidas, dispõe o artigo 112 da lei nº 8.213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesses termos, não basta que o interessado na habilitação comprove ser pensionista do segurado; é necessário comprovar também a ausência de outros pensionistas que poderiam habilitar-se nos autos na forma do dispositivo acima mencionado. Em razão disso, requisite-se ao INSS, por e-mail, para cumprimento no prazo de 5 dias: a) consulta ao PESINS (pesquisa por nome do instituidor) dos segurados: i) PEDRO VILLARVA, nascido em 29.06.1913 (instituidor da pensão por morte de EVA JUSTINIANO); ii) PÉRICLES PEREIRA, nascido em 13.04.1912 (instituidor do benefício de NAMELICE DA SILVA PEREIRA); e iii) ALDELBALDO RAMOS MONHÕES, nascido em 09.03.1904 (instituidor do benefício de JULIETA PEREIRA MUNHÕES); b) informações dos benefícios - INFBEN - titularizados por EVA JUSTINIANO, NAMELICE DA SILVA PEREIRA, JULIETA PEREIRA MUNHÕES e ANA AVELINA TAPARAS, devendo ser informado o motivo de eventual cessação dos benefícios; c) caso sejam encontradas mais pensões instituídas por PEDRO VILLARVA, PÉRICLES PEREIRA e ALDELBALDO RAMOS MONHÕES, deverá ser enviada também a tela TITULA, contendo os dados do titular de eventual benefício encontrado. Caso a consulta ao PESINS não resulte positiva para outros beneficiários, peça-se alvarás de levantamento em favor de EVA JUSTINIANO, NAMELICE DA SILVA PEREIRA e JULIETA PEREIRA MUNHÕES. Outrossim, estando ativo o benefício de ANA AVELINA TAPARAS, em cumprimento à decisão de fl. 2413, peça-se alvará de levantamento e remeta-se-o a Campo Grande por meio de Carta Precatória. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias e devolvida a carta precatória cumprida, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-31.2014.403.6004 - ITAMAR TACEO GONCALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 192/193: O perito nomeado Dr. Nicolas Emmanuel Contis requer a nomeação de outro médico para a realização da perícia necessária no presente caso, ao argumento de 1) não ser especialista nas áreas de atuação necessárias para o exame do caso e 2) não ter habilidade na realização de perícias judiciais, por demandar análise do processo, documentos, prazos, etc. Conforme já explanado na decisão que nomeou o médico perito, no presente momento não há médicos cadastrados como peritos na Justiça Federal de Corumbá/MS, razão pela qual o requerente e outros médicos não cadastrados previamente vêm sendo nomeados como peritos, com o intuito de viabilizar a prestação jurisdicional. Dito isso, observo que a função primordial do perito é avaliar a existência ou inexistência de capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia. Assim, é perfeitamente possível que a perícia seja realizada por médico de qualquer especialidade. Friso, ainda, para ciência do médico, que o objetivo da perícia no caso concreto é avaliar se o autor faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por esta razão, foram fixados quesitos padrão destinados a identificar a existência ou não de deficiência ou doença incapacitante da parte autora. Neste caso específico, o autor postula o benefício assistencial em razão de um quadro de complicações decorrentes de apendicite aguda. Portanto, é com base nesse quadro que deve ser analisada a eventual existência de incapacidade do autor para o trabalho, o que demanda essencialmente o exame do periciando e da documentação médica, atividade com a qual o médico nomeado certamente está familiarizado em sua prática cotidiana. A fim de simplificar a realização do laudo, elimino os quesitos relativos à deficiência visual, auditiva e mental, mantendo apenas os quesitos abaixo, que deverão ser

respondidos pelo expert: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO:1. O periciando é portador de doença incapacitante?2. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 3.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 3.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?4. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.6. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.7. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?8. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Dessa forma, indefiro o pedido do médico perito e mantenho sua nomeação para elaboração do laudo médico no presente caso. A presente decisão servirá como mandado para intimação do perito (Mandado nº ____/2014-SO).Dê-se cumprimento à decisão anterior. Publique-se.

Expediente Nº 6673

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000412-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000412-2) - CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, etc.Defiro o requerido pela parte ré às fls. 77.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal quanto aos valores constantes das fls. 70/71.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6674

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001414-24.2012.403.6004 - TERESA SOUZA DE JESUS(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do estudo socioeconômico. Primeiro a parte autora.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000190-51.2012.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ODINAL DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Tendo em vista que a parte ré já foi intimada por remessa dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo elaborado pela Contadoria do Juízo.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0000569-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000569-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOAO FLORIANO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Aos 7 de agosto de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presente João Floriano Corrêa, acompanhado do advogado dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10283. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Assistiram ao ato Luciane Aparecida Anunciação e Marina Motta, que se apresentaram como familiares do acusado. O Sr. João Floriano Corrêa informou que há cerca de 1 ano deixou a região da CODRASA e se estabeleceu em Corumbá, Rua São Pedro, 91, Bairro Maria Leite. Pelo

MPF foi dito que: Considerando os elementos coligidos nos autos, o MPF entende que as infrações imputadas ao investigado são, neste caso, instantâneas de efeito permanente, tendo em conta que a fiscalização que deu origem ao procedimento investigatório foi realizada em 29.09.2009, é de se reconhecer que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição. Pela MM^a. Juíza Federal foi dito: Na manifestação de f. 58/63, o MPF requereu o arquivamento do inquérito em relação às condutas tipificadas nos art. 38 da Lei n. 9.605/98 e 20 da Lei n. 4.947/66, o que foi acolhido (f. 65/66). O feito teve prosseguimento em relação às condutas tipificadas nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98, devendo ser observado o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95. Pois bem. Em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca da natureza dos delitos descritos nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98 e, por consequência, acerca do momento da verificação da sua prescrição, entendo que eles são instantâneos com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional verifica-se a partir do momento em que são cometidos. Desta forma, com relação à edificação construída pelo acusado na Área de Preservação Permanente - APP, a conduta se consumou no exato momento em que ela foi concluída. In casu, ante a falta de certeza da data das referidas intervenções, tomo como termo inicial a data da fiscalização, qual se 05.08.2008. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido (TRF-3 - RSE: 1548 SP 2004.61.24.001548-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 01/03/2011, PRIMEIRA TURMA). Quanto à conduta prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção e, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos. Com relação ao tipo previsto no artigo 60 da citada lei, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção e, nos termos da antiga redação do artigo 109, inciso VI, do CP - a qual deverá aqui ser observada visto que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/10 -, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que a fiscalização se deu na data de 05.08.2008 (f. 7), tomada esta como termo inicial da prescrição, como acima exposto, conclui-se que, até o momento, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, e que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao tipo previsto nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado, quanto às condutas tipificadas nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109 do CP. Após o trânsito em julgado, requisite-se os honorários do advogado dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000467-38.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LEANDRO FONTELES DO NASCIMENTO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal lavrado em razão da suposta prática de conduta prevista no art. 180, 3º, do Código Penal - CP, por LEANDRO FONTELES DO NASCIMENTO. O Ministério Público Federal, afigurando cabível o previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/95, apresentou proposta de transação quanto à conduta de receptação culposa. Além disso, requereu o arquivamento do feito quanto às condutas tipificadas no art. 180, caput, e 6º, do CP (f. 78-80). Em audiência realizada na data de 10.11.2011, a proposta ministerial foi

oferecida e aceita pelo autor dos fatos, na presença de seu defensor. Na sequência, foi homologada pelo Juízo, que também determinou o arquivamento dos delitos previstos no art. 180, caput, e 6º, do CP (f. 87-88). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta a LEANDRO FONTELES DO NASCIMENTO (f. 126). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em tela, a pena aplicada em conformidade com o art. 76 da Lei n. 9.099/95 - com condições estabelecidas em audiência (f. 87-88) - foi devidamente cumprida pelo autor dos fatos [f. 90, 102, 105, 109, 113, 119 (termos de comparecimento) e 92-101, 103, 104, 106-108, 110-112, 114-116, 120-122 (comprovantes de entrega de cestas básicas)]. Assim, cumpridas as exigências para a transação penal, sem motivos para a revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do autor dos fatos, em analogia ao parágrafo único do art. 84 da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor dos fatos, LEANDRO FONTELES DO NASCIMENTO, no que tange à conduta narrada nestes autos, em razão do cumprimento da pena aplicada. Restitua-se o valor da fiança recolhida nos autos (f. 61 e 64), com observância do art. 337 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do autor dos fatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

000531-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000531-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CIRENE RAMOS DE OLIVEIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Aos 7 de agosto de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presente a ré Cirene Ramos de Oliveira, acompanhada da advogada dativa, Dra. Edda Suellen Silva Araújo - OAB/MS 16231. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Iniciados os trabalhos pela Juíza Federal foi dito que: O MPF ofereceu denúncia em face de Cirene Ramos de Oliveira imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98, bem como no artigo 20 da Lei n. 4.947/66. Pois bem. Em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca da natureza dos delitos descritos nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98 e, por consequência, acerca do momento da verificação da sua prescrição, entendo que eles são instantâneos com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional verifica-se a partir do momento em que são cometidos. Desta forma, com relação à edificação construída na Área de Preservação Permanente - APP, a conduta se consumou no exato momento em que ela foi concluída. In casu, ante a falta de certeza da data das referidas intervenções, tomo como termo inicial a data da fiscalização, qual seja 20.10.2008. Quanto à conduta prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98 não houve prescrição, pois a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção e, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos. Como a denúncia foi recebida em 2011 (f. 64/65), a prescrição foi interrompida. Quanto ao tipo previsto no artigo 60 da citada lei, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção e, nos termos da antiga redação do artigo 109, inciso VI, do CP - a qual deverá aqui ser observada visto que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/10 -, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que a fiscalização se deu em 20.10.2008, tomada esta como termo inicial da prescrição, como acima exposto, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao tipo previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98. Sendo assim, reconheço a prescrição em relação à conduta descrita no artigo 60 da Lei 9.605/98. Dou prosseguimento quanto às condutas previstas no artigo 48 da Lei 9.605/98 e 20 da Lei n. 4.947/66. Passo a palavra ao MPF para, considerando as penas mínimas previstas nas regras em pauta, apresentar manifestação quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo. A ré relatou sua situação financeira, informou que seu marido está em tratamento de saúde e que devolveu a área para a União, conforme documento cuja cópia foi apresentada e juntada aos autos em audiência. Em seguida, pelo MPF foi dito que: Considerando os fatos narrados na denúncia, e tendo em vista o que foi verificado em audiência a respeito da prescrição que alcançou a pretensão punitiva do Estado em relação ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, o MPF propõe a suspensão condicional do processo mediante cumprimento, pelo período de prova de 2 (dois) anos, nas seguintes condições: a) comparecimento bimestral, pessoal e obrigatório da acusada na sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS, para informar e justificar suas atividades; b) a proibição de se ausentar da comarca por período superior a 30 dias, sem autorização do juízo; e c) o compromisso de não mais retornar a ocupar a área em que foram praticados os delitos objeto da denúncia, ou mesmo qualquer outra área da União, sem a devida autorização por parte do órgão competente. Após conversações, a suspensão condicional foi aceita pela acusada, que declarou possuir residência no endereço Rua Araucária, nº 159, Bairro, Jardim Aeroporto, Campo Grande/MS, e informou telefone 067 9240-4894, e 067

9227-0038 (seu irmão, Enarcizo). Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95) e houve aceitação por parte da acusada, assistida por sua defensora. Considerando as tratativas realizadas em audiência, suspende-se o processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento, por parte do acusado, das seguintes condições durante todo o período de prova: a) comparecimento bimestral, pessoal e obrigatório da acusada na sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS, para informar e justificar suas atividades; b) a proibição de se ausentar da cidade de Campo Grande/MS por período superior a 30 dias, sem autorização do juízo; e c) o compromisso de não mais retornar a ocupar a área em que foram praticados os delitos objeto da denúncia, ou mesmo qualquer outra área da União, sem a devida autorização por parte do órgão competente. Três meses antes da data marcada para o término da suspensão, deverá ser juntado aos autos extrato de consulta ao INFOSEG, abrindo-se vistas às partes na sequência. A acusada se comprometeu a cumprir tais condições, sob pena de revogação do benefício, bem como foi cientificada de que o benefício também deixará de vigorar se no curso do prazo ele vier a ser processado por outro fato definido como crime. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande para fiscalização das condições impostas nos itens a e b, supra. Junte-se a cópia do documento apresentado em audiência. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS

Expediente Nº 6676

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foram cumpridas as determinações anteriores e considerando que os recursos de apelação apresentados por ambas as partes atendem aos requisitos de admissibilidade - recebo estes em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a ré já apresentou suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000221-42.2010.403.6004 - GINESIO JOVIO PESSOA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.No que tange à perícia designada, vislumbra-se instaurada certa divergência acerca dos valores a serem pagos a título de honorários periciais.Ocorre que, o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fato ensejador do pagamento dos supramencionados honorários com recursos oriundos do Poder Público, mais especificamente por este órgão jurisdicional, nos termos do art. 3º, Lei nº 1.060/50 e art. 4º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Pontuo, ainda, que o citado dispositivo da Resolução nº 558/2007 em seu parágrafo único estabelece limites quanto ao valor a ser pago a título de honorários periciais, limites esses extrapolados pela decisão de fl. 302.Assim, revogo a homologação dos honorários periciais e determino que:a) Intime-se perito acerca desta decisão e para que se manifeste acerca de eventual escusa do encargo, nos termos do art. 146, do CPC; eb) Caso o perito nomeado apresente escusa do encargo, oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia para que forneça relação atualizada de engenheiros, em especial na área de segurança do trabalho, que atuem nas cidades de Corumbá e Ladário.Após, façam-me conclusos para que delibere acerca da designação de novo perito ou permanência do já designado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal , nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000444-58.2011.403.6004 - DILMA DA COSTA LEITE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício de prestação assistencial continuada em favor do requerente.Intime-se a parte autora

para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000664-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000664-3) - MERCEDES VARGAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANITA DE LUQUE BOGADO X ERENILDA BOGADO X CLEONILDA BOGADO X JANAINA VARGAS BOGADO X SAULO VARGAS BOGADO

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mercedes Vargas em desfavor de União, Anita de Luque Bogado, Erenilda Bogado, Cleonilda Bogado, Janaína Vargas Bogado e Saulo Vargas Bogado, visando ao reconhecimento de união estável com Irineu Bogado Mendes, militar, falecido em 6.7.2007 (f. 15), e a implantação de pensão decorrente da morte de seu companheiro, do qual dependia financeiramente (f. 12-29: inicial e documentos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 32-33). Citada, a União apresentou contestação (f. 41-50: contestação e documentos). Argumentou que a união estável apta a gerar direitos exige convivência pública, contínua e duradoura. Dessa forma, se um ou ambos os companheiros forem casados com outras pessoas, não se pode reconhecer direito aos companheiros que vivem concubinato adulterino. De outro vértice, sustentou que a existência de viúva exclui o direito da companheira, nos termos do 2º do artigo 7º da Lei n. 3.765/60, aplicável ao caso concreto. Apresentada impugnação à contestação (f. 57). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 51), a União requereu que o feito fosse chamado à ordem, pela inexistência de citação da viúva de Irineu Bogado Mendes, Anita de Luque Bogado, e das filhas do casal, Erenilda Bogado e Cleonilda Bogado (f. 59-61). Citados os corréus apontados na inicial, todos deixaram escoar, sem manifestação, o prazo para apresentação de contestação (f. 74). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 20.3.2012, oportunidade em que foram tomados os depoimentos de Mercedes Vargas, Anita de Luque Bogado, Erenilda de Luque Bogado Pereira, Cleonilda de Luque Bogado dos Santos, Janaína Vargas Bogado e Saulo Vargas Bogado. A União apresentou alegações finais (f. 94-95), assim como a requerente (f. 107). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A Lei 6.880/80, no artigo 50, inciso IV, alínea I, estabelece que a constituição de pensão é direito do militar, que, em regra, contribui de forma obrigatória para a instituição do benefício, mediante desconto mensal em folha de pagamento (Lei n. 6.880/80, art. 71, 2º, c/c Lei n. 3.765/60, art. 1º). A destinação da pensão está disposta no artigo 70 da Lei n. 6.880/80: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. In casu, discute-se a qualidade de companheira da requerente, o que a colocaria na condição de beneficiária do falecido. O tema tratado demanda o exame dos limites do que se pode considerar união estável. O artigo 226, 3º, da Constituição Federal preceitua que: 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Em momento algum a Constituição Federal limita a proteção estatal da união estável à entidade familiar definida pelo Código Civil, e de outro modo não poderia ser. Se uma das finalidades da pensão é amparar os dependentes do militar falecido, não se pode deixar de avaliar os vínculos que se estabelecem em cada caso concreto. Se, em vida, uma pessoa opta por amparar uma esposa e também uma companheira - e manter com ambas relacionamento de conhecimento público, inclusive das próprias mulheres envolvidas, duradouro e calcado na mútua assistência -, as duas fazem jus à pensão. Assentadas essas considerações, analiso o caso concreto. As provas produzidas nos autos evidenciam que Irineu Bogado Mendes, instituidor da pensão buscada nesta ação, estabeleceu duas entidades familiares, uma com sua esposa, Anita de Luque Bogado, e outra com a requerente, Mercedes Vargas. Com esta última teve ao menos três filhos - Marcos Vargas Bogado, Janaína Vargas Bogado e Saulo Vargas Bogado, nascidos, respectivamente, em 14.1.1984, 24.6.1987 e 2.1.1988 - como comprovam as certidões de nascimento juntadas às f. 19, 20 e 18, bem como a declaração de beneficiário preenchida perante o Exército Brasileiro pelo próprio falecido (f. 50). A autora defende, nem acréscimo, que além dos três filhos registrados por Irineu, teve com ele mais três filhos, embora nas certidões de nascimento não conste o nome do genitor. São eles: Ruth Vargas, nascida em 24.7.1974 (f. 23), Samuel Vargas, nascido em 25.11.1977 (f. 22), e Márcia Regina Vargas, nascida em 16.11.1984 (f. 21). Com a inicial foram juntadas fotos do casal (f. 26-29). Em Juízo procedeu-se à oitiva dos dependentes de Irineu Bogado Mendes, dentre os quais sua viúva, Anita de Luque Bogado, que afirmou saber da família constituída pelo falecido com a requerente, uma vez que ele mesmo contava (f. 88). Em outro momento, a viúva disse que foi visitar a requerente antes de ela ter filhos. Além disso, informou que tinha conhecimento de que o falecido teve sete filhos com requerente - ou seja, mais do que os três registrados no nome de Irineu. Ainda em análise ao depoimento da viúva do instituidor da pensão, extrai-se que a assistência financeira em favor da autora existia e que ambas as famílias dela sabiam, inclusive os filhos nascidos

do matrimônio. Nessa linha, Erenilda de Luque Bogado e Cleonilda de Luque Bogado dos Santos, filhas de Irineu e Anita de Luque Bogado, aduziram na audiência que tinham ciência de que o pai ajudava financeiramente a requerente e que, com ela, tinha um relacionamento (f. 89 e 90). Desse modo, a existência de outra entidade familiar não era ignorada pela esposa do falecido, tampouco pelas filhas contraídas no matrimônio, mas, aparentemente, tolerada. No depoimento prestado em Juízo, a autora afirmou que o falecido frequentava sua casa às quartas-feiras e domingos, mas sempre ia embora no mesmo dia, o que foi corroborado pelos dois filhos do casal ouvidos em Juízo, Janaína e Saulo (f. 91-92). Malgrado na seara cível seja impossível o reconhecimento de um matrimônio e uma união estável simultâneos, em decorrência do dever de fidelidade inerente àquele instituto, o fato é que o direito à proteção previdenciária consistente na pensão militar objetiva amparar materialmente os dependentes do militar falecido, revestindo-se de nítido caráter protetivo, com vistas a resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando a clara similitude existente entre a pensão militar e a pensão por morte paga no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - já que ambos têm natureza jurídica previdenciária e visam garantir a manutenção da família em decorrência do falecimento de seu mantenedor -, os argumentos lançados para defender a possibilidade de rateio da pensão entre viúva e companheira na seara previdenciária também valem para a pensão militar, por interpretação analógica. Nessa senda, nota-se que o artigo 201, V, da Constituição Federal, prevê a concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sem fazer remissão à ausência de impedimentos matrimoniais. Logo, o espectro de proteção do artigo 201 é amplo e vai além do artigo 226, pois não exige que cônjuges ou companheiros sejam um homem e uma mulher, tampouco que não ostentem impedimentos matrimoniais. Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim preleciona: Assim se justifica em razão da natureza protetiva do sistema previdenciário. Se determinado segurado, de modo flagrantemente imoral, ou mesmo ilegal, tenha relação não eventual com mais de uma pessoa, ou mesmo indevidamente casado (bigamia), não há razão plausível para, em caso de morte do segurado, prejudicar as pessoas com as quais mantinha a relação continuada (neste sentido, STJ, RESP 54037/PE, Rel Min. Joé Dantas, DJ 28.11.1994). Assim, o fato do falecido ter sido casado na constância da união com a autora não impede a qualidade de dependente da requerente, que com ele teve um relacionamento afetivo público e duradouro, do qual nasceram ao menos três filhos. De fato, Irineu Bogado Mendes manteve duas uniões simultâneas, assistindo financeiramente a requerente, como afirmado de forma uníssona por todas as pessoas ouvidas em Juízo, inclusive a viúva e filhas contraídas pelo falecido na constância do casamento. Nesse contexto, incabível adotar solução que deixe desprotegida qualquer das pessoas envolvidas. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) reconhecer o direito da requerente à pensão militar decorrente do falecimento de Irineu Bogado Mendes, na qualidade de sua companheira, na proporção que lhe seja cabível, considerando os demais dependentes do falecido, e atentando-se à ordem de prioridade estabelecida no artigo 7º, I, da Lei 3765/60; b) após o trânsito em julgado, condenar a União ao pagamento das parcelas em atraso acumuladas a partir da última citação efetuada nestes autos, atualizadas e acrescidas de juros, na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor da condenação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-63.2012.403.6004 - JORGE ANTONIO DE ARAUJO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por JORGE ANTÔNIO DE ARAÚJO em face do INSS visando obter aposentadoria por tempo de contribuição (f. 2/64 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 67). Citada, o INSS contestou (f. 71/80 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 83). Em audiência, foram colhidos dois depoimentos de testemunhas e juntada cópia de sentença proferida em reclamação trabalhista (f. 94/106). As partes apresentaram alegações finais (f. 108 e 109). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, assim como as condições da ação, passo ao mérito. I.

Aposentadoria por tempo de contribuição A Lei n. 8.213/91 (LBPS) previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos seguintes termos: Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição - ressaltando-se que o artigo 4º da EC n. 20/98 assegurou o cômputo do tempo de serviço como tempo de contribuição até a regulamentação da matéria em lei - e disciplinada da seguinte forma: Artigo 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) Além disso, foram previstas regras de transição, aplicáveis aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da EC n. 20/98, como se extrai de seu artigo 9º: Artigo 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de

previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; O exame dessas regras evidencia que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado sexo masculino - quer antes, quer depois do advento da EC n. 20/98 - tem como primeiro e fundamental requisito o cumprimento de 30 anos de filiação do RGPS. Para aqueles que não atingiram 30 anos antes da alteração constitucional, exige-se ainda o cumprimento do chamado pedágio. Sendo assim, passo a examinar se a parte autora preenche esses requisitos. II. Atividade comum urbana A parte autora sustenta preencher os requisitos para a aposentadoria. Na petição de f. 83, indicou os períodos contributivos que afirma possuir, apontando que quatro deles não teriam sido averbados pelo INSS, a saber: 01.04.1974 a 30.04.1975; 15.01.1977 a 14.11.1977; 01.06.1990 a 07.11.1990; 01.09.1993 a 05.02.1995; O cotejo entre o demonstrativo apresentado pela parte autora e a contagem feita pelo INSS (f. 16/17) - reproduzida no cálculo anexo a esta sentença, elaborado com uso do sistema JUSPREV IV, desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - permite chegar a algumas conclusões: Uma delas é a de que os períodos de 01.04.1974 a 30.04.1975 e de 01.06.1990 a 07.11.1990 foram reconhecidos pelo INSS (f. 17), de modo que este período é incontroverso. A outra é a de que o período de 15.01.1977 a 14.11.1977 foi reconhecido pelo INSS (f. 17), mas não foi somado ao tempo de contribuição por ser concomitante ao vínculo mantido com o Bradesco S.A. (06.06.1975 a 06.03.1985). Não cabe reparo neste ponto, o trabalho em períodos concomitantes produz reflexos no salário-de-benefício, mas não no tempo de filiação. Sendo assim, dos quatro períodos apontados à f. 83, apenas um efetivamente foi desconsiderado pelo INSS: 01.09.1993 a 05.02.1995. Por outro lado, há outras divergências entre a contagem elaborada pelo INSS - já levando em conta as exclusões que decorrem da concomitância de alguns períodos de filiação - e os documentos e a contagem apresentados pela parte autora. Essas incongruências devem ser dirimidas a fim de que se avalie o tempo de filiação. Primeira: data de início do vínculo com a Sadia S.A.: 19.01.1987 (autor) ou 19.02.1987 (INSS). Aqui, a data a ser considerada é 19.02.1987, exatamente como consta da CTPS (f. 52) e do CNIS (f. 78), sem provas que permitam retroagir esse termo inicial. Desse modo, o vínculo vai de 19.02.1987 a 25.01.1988. Correta, nesse ponto, a contagem do INSS. Segunda: consta do CNIS recolhimentos correspondentes do período de 02/1991 a 08/1993 efetuados com atraso, em 2011. Quanto a esse período, nada indica o exercício de atividade que determinasse a filiação obrigatória do autor ao RGPS. Sendo assim, não pode ser considerado no cômputo do tempo de serviço. Terceira: o vínculo que a parte autora afirma ter mantido de 01.09.1993 a 05.02.1995 não foi considerado pelo INSS e não há recolhimentos referentes ao período. Apesar da falta de recolhimentos, há ficha de registro de empregado (f. 48) e anotação em CTPS como empregado da Bergamaschi & Cia Ltda (f. 54). A anotação na CTPS está em ordem cronológica em relação a outros vínculos reconhecidos pelo INSS, o que confere credibilidade ao documento em questão. Além disso, a testemunha Eloir confirmou que o autor trabalhou para empresa de nome Bergamaschi. Assim, esse lapso temporal deve ser incluído na contagem. Quarta: a data de encerramento do vínculo com a empresa Comércio e Representações Bornholdt Ltda seria 07.02.1999, de acordo com o INSS, e 12.07.2002, segundo a parte autora. A data desse encerramento suscitou controvérsia porque, após a cessação do contrato anotada em CTPS (f. 54), o autor teria continuado a trabalhar na mesma empresa. A sentença proferida na reclamação trabalhista apreciou o mérito da demanda e reconheceu a continuidade do vínculo (f. 98/106), ao que se seguiu o recolhimento de contribuições previdenciárias (f. 61/62). Esses elementos, em especial o teor da sentença proferida na esfera trabalhista, permitem reconhecer o vínculo para efeitos previdenciários. De todo modo, há seis meses referentes a esse vínculo que coincidem com os recolhimentos efetuados pela parte autora como contribuinte individual, sob o código 1007 (f. 63/64). Assim, no cálculo do tempo de filiação, a concomitância deve ser excluída, preservando-se apenas uma delas. III. Atividade especial A parte autora apresenta PPP referente ao vínculo empregatício iniciado em 01.01.2003, indicando o exercício da função de auxiliar de produção, com exposição a ruído de 80 decibéis, umidade e frio (f. 25/27). Apesar do PPP, esse período não pode ser caracterizado como atividade especial. Isso porque a função de auxiliar de produção, CBO 848505, indicada no PPP (f. 25), diverge da função de vendedor anotada em CTPS (f. 54 e 58) e indicada no CNIS sob o CBO 5211, que corresponde a vendedor de comércio varejista, conforme consulta anexa. Essa divergência retira força probatória do documento. Sendo assim, não cabe falar em conversão da atividade especial. IV. Conclusão Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS e aqueles que ora são reconhecidos para efeito de contagem de tempo de serviço, excluindo-se os períodos concomitantes, a parte autora atinge 32 anos, 5 meses e 22 dias até a data de entrada do requerimento administrativo. Conforme contagem anexa, elaborada com recurso

ao sistema JUSPREV IV, desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, a parte autora não atingiu o tempo mínimo para obter a aposentadoria proporcional de acordo com as regras vigentes a partir da EC n. 20/98. Isso porque não cumpriu o chamado pedágio instituído pela emenda em questão. Nesse termos, inviável a concessão do benefício. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, que ora arbitro no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-70.2012.403.6004 - DEVANIR TARIFA GALDINO(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pleiteia benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/50 - inicial e documentos). Identificada outra ação envolvendo as mesmas partes, a parte autora foi instada a apresentar peças da outra demanda (f. 53), prazo que decorreu sem manifestação (f. 54). Reiterou-se a decisão de f. 53, para intimação pessoal do autor (f. 55), o que foi cumprido (f. 56). O autor então apresentou cópia da sentença do processo 0000923-42.2011.403.6201 e laudos médicos (f. 57/79). Novamente a parte autora foi instada a apresentar a petição inicial do processo 0000923-42.2011.403.6201 (f. 80) e seu prazo decorreu in albis (f. 83). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...] III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, e das várias reiterações da ordem, não apresentou a petição inicial do processo 0000923-42.2011.403.6201. Essa conduta configura abandono do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita e, em razão disso, deixo de impor à parte autora o pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-91.2012.403.6004 - CARLOS RUBENS D AVILA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Rubens DAvila em face da União, visando à revisão de seus proventos que recebe, de modo que passe a receber remuneração equivalente à de segundo tenente, bem como auxílio invalidez, por ser portador de neoplasia maligna. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a revisão de seus proventos e que fosse determinada a suspensão de retenção do imposto de renda (f. 2-51: inicial e documentos). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da União (f. 54). Citada, a União apresentou contestação (f. 58-101: contestação e documentos). Argumentou, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de isenção do Imposto de Renda, tendo em vista sua implementação no âmbito administrativo. Sobre o pedido de percepção de proventos equivalentes aos da graduação hierárquica imediatamente superior à que possuía em atividade, alegou o não cumprimento dos requisitos insculpidos na Lei 6.880/80, vez que a perícia médica não constatou invalidez total e permanente para qualquer trabalho. Por fim, negou o direito ao auxílio invalidez por falta dos requisitos legais, ao argumento de que o requerente não necessita de internação permanente ou de cuidados permanentes de enfermagem. Os autos vieram à conclusão, oportunidade em que se concedeu prazo ao autor para impugnar a contestação e também para especificar as provas que pretendia produzir (f. 102). À União, concedeu-se prazo para especificação de provas. Houve impugnação à contestação (f. 106-108). A União informou que não pretendia produzir provas outras (f. 109 - verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De saída, observo a incongruência entre o provimento requerido a título de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange à suspensão da retenção de Imposto de Renda, e o pedido final, no qual não se veicula o acolhimento dessa pretensão. Deveras, tratando-se de medida que objetiva a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido, os pleitos em sede antecipatória também deveriam integrar o pedido final, de tutela definitiva. Aliás, na impugnação à contestação o requerente afirmou que não fez pedido para isenção do imposto de renda, embora conste no título Do Pedido, da peça inicial, alínea a, suspender a retenção do Imposto de Renda que lhe é retido na fonte. Nesse cenário, há que se concluir que essa providência - não retenção de imposto de renda - não integra o objeto da lide. Ainda que assim não fosse, o autor seria carecedor de ação, pois não consta retenção desse tributo em sua folha de pagamento. E mais: ao que consta dos autos, houve devolução dos valores retidos desde a data em que comprovado o direito à isenção nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Superado esse pedido, passo à análise do pedido de revisão do ato de reforma em virtude de neoplasia maligna. O requerente fundamenta a pretensão ora analisada no art. 108, V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei n. 6.880/80, que possuem as seguintes redações: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e

outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; [...] 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.[...]Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(destacou-se)Da leitura dos artigos extrai-se que a incapacidade definitiva não é inerente às doenças relacionadas no inciso V do artigo 108, mas delas pode sobrevir, conforme o grau de comprometimento observado em cada caso concreto. Além disso, para a reforma do militar com soldo de grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, no caso de neoplasia maligna, há necessidade de prova da invalidez, assim reconhecida ao militar que esteja total e permanentemente impossibilitado de desenvolver qualquer trabalho.Denota-se das provas carreadas aos autos que o requerente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia nos termos do artigo 333, I, do CPC.A inicial foi instruída com documentos que demonstram ser o requerente portador de neoplasia maligna, o que não foi controvertido em Juízo. Além desses documentos há uma certidão, expedida pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha, na qual consta que, conforme anotações extraídas do Termo de Inspeção de Saúde n. 12.02671 - emitido pela Junta Regular de Saúde do Hospital Naval de Ladário e homologado pela Junta Superior Distrital do 6º Distrito Naval Federal - o requerente é portador de adenocarcinoma acinar usual prostático, mas não considerado inválido. Nesse documento foi registrado que o requerente não necessita de internação permanente, assistência permanente ou cuidados permanentes de enfermagem (f. 47).Por fim, foram trazidos aos autos, pelo requerente, três pareceres médicos (f. 49-51), todos com o cabeçalho da Marinha do Brasil, expedidos, respectivamente, em 18.9.2012, 5.9.2012 e 1.12.2011.No parecer mais antigo, datado de 1.12.2011, o médico Dr. Marco Antônio D. Cazzolato considerou o requerente como temporariamente inválido, até a convalescência cirúrgica (f. 51).Esse mesmo médico foi responsável pelo parecer elaborado em 5.9.2012, no qual o requerente foi considerado inválido para todo e qualquer trabalho por necessitar de seguimento regular oncológico (f. 50).No último parecer, assinado pelo médico Cristiano Ribeiro Xavier em 18.9.2012, apontou-se apenas que o requerente necessita de acompanhamento médico por tempo indeterminado (f. 49).Em todos os pareceres constou que o tratamento cirúrgico ao qual submetido o requerente foi bem sucedido e que ele não necessita de internação ou cuidados permanentes de enfermagem.Sendo assim, o único documento que poderia corroborar a pretensão deduzida na inicial seria o segundo parecer, único em que consta a conclusão pela invalidez - leia-se: incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Todos os outros documentos, em especial o Termo de Inspeção de Saúde elaborado por Junta Médica da Marinha, apontaram em sentido oposto, negando incapacidade que impeça o requerente de exercer todo e qualquer trabalho. Porém, a análise desse segundo parecer à luz da lei de regência (artigo 110, 1º, da Lei 6880/80) não permite julgamento favorável ao requerente. A conclusão do médico pela incapacidade total para qualquer atividade amparou-se pura e simplesmente na necessidade de seguimento oncológico. No entanto, a incapacidade total é caracterizada pela ausência de condições físicas e/ou mentais para desempenho de atividades laborativas em razão de alterações patológicas, e isso não foi objeto de pronunciamento pelo médico subscritor daquele laudo. Aliás, o parecer em questão aponta claramente a informação de que a parte autora está atualmente livre de doença (f. 50) O fato de o requerente necessitar de acompanhamento médico regular não induz à incapacidade total. Para tanto seria necessário demonstrar, no mínimo e de forma indene de dúvidas, que o acompanhamento médico necessário demanda dispêndio de tempo incompatível com o desempenho de outras atividades, o que sequer foi aventado. Por esse motivo, o pedido em análise deve ser rejeitado.Melhor sorte não segue ao pedido de auxílio invalidez, cujo deferimento é condicionado ao preenchimento dos requisitos relacionados no artigo 1º da Lei n. 11.421/06, que preceitua:Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Conforme apontado alhures, todos os laudos juntados aos autos pontuaram que o requerente não necessita de internação especializada, tampouco de cuidados ou assistência permanente de enfermagem. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INVÁLIDO. NÃO NECESSITA DE HOSPITALIZAÇÃO E SERVIÇOS PERMANENTES DE ENFERMGEM. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de pagamento de auxílio-invalidez concessão de auxílio-invalidez. 2. O apelante foi transferido ex officio para a reserva remunerada em 1985, por ultrapassar 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de seu Quadro. 3. Na inspeção realizada pela Junta Regular de Saúde Militar, em 29/03/2001, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, por neoplasia maligna,

sendo considerado inválido e atestado que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. 4. O documento supra citado tem presunção de legalidade e legitimidade. Caberia à parte autora derrubar tais presunções com a apresentação de provas cabais, sendo certo que ao autor cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC), do qual o mesmo não se desincumbiu. 5. Do que se conclui pelo indeferimento do recebimento do aludido benefício, como já decidido por ato da Administração militar, devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente. 6. Apelação desprovida.(TRF-2 - AC: 327015 RJ 2002.51.01.016412-7, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::27/07/2009 - Página::73) Logo, o pedido de auxílio invalidez também deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno o requerente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União, no importe de 10% do valor da causa. Custas pelo requerente, na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-36.2013.403.6004 - MELQUIADES DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado o requerimento administrativo, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação em 5 dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Ao SEDI para correção do assunto cadastrado para esta ação, eis que se trata de pedido de aposentadoria por idade decorrente de trabalho rural.

0000943-71.2013.403.6004 - BENEDITO LACERDA DE OLIVEIRA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 42/150.097.071-6 (f. 2/8). A parte autora sustenta que seu benefício foi concedido com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.332,66, mas que nunca recebeu esse montante. Relata que sempre recebeu valor a menor, subtraída a quantia de R\$ 765,38. Pede, pois, o recebimento destas diferenças. Deferiu-se a justiça gratuita (f. 12). O INSS contestou pugnando pela rejeição da demanda (f. 19/28). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O art. 333 do CPC estabelece que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, a parte autora sustenta que o benefício previdenciário que titulariza está sendo pago em valor inferior ao devido. Todavia, não aponta qualquer fundamento para justificar o porquê da incorreção na renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.567,28 (f. 07), efetivamente implantada em favor da parte autora. Note-se que há dois extratos diversos contendo informações do benefício 42/150.097.071-6, um emitido em 17.05.2012 (f. 6) e outro emitido em 04.06.2012 (f. 7). O mais recente deles, com RMI de R\$ 1.567,28, é o que foi acolhido pelo INSS, como se pode confirmar pela carta de concessão do benefício que passa a integrar essa sentença. Ao que se depreende dos dois documentos trazidos pela parte autora, logo após o deferimento da aposentadoria, houve revisão da renda mensal inicial apurada pela autarquia. Considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos, deve-se considerar que o dado mais recente está correto. E, nesse cenário, a parte autora deveria ter alegado e demonstrado o erro da administração pública na apuração da renda mensal inicial do benefício. Como isso não ocorreu, não há prova de que a parte autora faz jus a rendimentos maiores. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-40.2013.403.6004 - CELSO DAS NEVES BARBOSA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CELSO DAS NEVES BARBOSA, militar reformado, em face da UNIÃO visando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da alíquota de 7,5% incidente sobre a totalidade de sua remuneração, mediante aplicação do que dispõe o artigo 40, 18º, da Constituição Federal, e condene a ré a restituir os valores descontados de acordo com a alíquota atualmente adotada (f. 2/22 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 26). A União apresentou contestação (f. 49/58 - contestação), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, quanto às parcelas não prescritas, pela rejeição da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece que: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Esse dispositivo indica que a remuneração devida aos militares, tanto quanto a contribuição devida por essa categoria, segue regras específicas. Autoriza-se, pois, a manutenção de um estatuto distinto para servidores civis e militares. Nesse contexto, reputa-se recepcionada pela Constituição Federal a regra constante do artigo 3º-A da Lei n. 3.765/60: Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Nesse sentido, o precedente: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE INCORPORADO AO SOLDO - LEGALIDADE - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA RECOLHIDA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR - LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006). 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que, a implantação de novo regime remuneratório não implicou na redução dos vencimentos percebidos pelo apelante, alterando, somente, a forma de composição, de tal sorte que a sentença proferida em primeira instância merece ser mantida. 3. O apelante é submetido a regime próprio, com regras próprias e específicas, nos termos da Lei nº 3.765/60 (Dispõe sobre as Pensões militares). Contrariamente ao quanto quer fazer crer o autor, não está ele submetido ao regime de previdência dos servidores públicos civis. 4. Resta cristalina a existência de diferenças estruturais entre os regimes dos servidores federais civis e dos militares, sendo clara a legalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar, com alíquota diferenciada, a incidir sobre os proventos na inatividade, nos termos da norma prevista no artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Sob o aspecto da forma e até que seja examinada a questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, a lei é válida e produz seus efeitos. 6. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00023332220034036103, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-59.2013.403.6004 - ODI JOSE PETRY(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ODI JOSÉ PETRY, militar reformado, em face da UNIÃO visando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da alíquota de 7,5% incidente sobre a totalidade de sua remuneração, mediante aplicação do que dispõe o artigo 40, 18º, da Constituição Federal, e condene a ré a restituir os valores descontados de acordo com a alíquota atualmente adotada (f. 2/22 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 26). A União apresentou contestação (f. 49/54 - contestação e documentos), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, quanto às parcelas não prescritas, pela rejeição da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece que: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria,

à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.[...]X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Esse dispositivo indica que a remuneração devida aos militares, tanto quanto a contribuição devida por essa categoria, segue regras específicas. Autoriza-se, pois, a manutenção de um estatuto distinto para servidores civis e militares. Nesse contexto, reputa-se recepcionada pela Constituição Federal a regra constante do artigo 3º-A da Lei n. 3.765/60:Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Nesse sentido, o precedente:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE INCORPORADO AO SOLDO - LEGALIDADE - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA RECOLHIDA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR - LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006). 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que, a implantação de novo regime remuneratório não implicou na redução dos vencimentos percebidos pelo apelante, alterando, somente, a forma de composição, de tal sorte que a sentença proferida em primeira instância merece ser mantida. 3. O apelante é submetido a regime próprio, com regras próprias e específicas, nos termos da Lei nº 3.765/60 (Dispõe sobre as Pensões militares). Contrariamente ao quanto quer fazer crer o autor, não está ele submetido ao regime de previdência dos servidores públicos civis. 4. Resta cristalina a existência de diferenças estruturais entre os regimes dos servidores federais civis e dos militares, sendo clara a legalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar, com alíquota diferenciada, a incidir sobre os proventos na inatividade, nos termos da norma prevista no artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Sob o aspecto da forma e até que seja examinada a questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, a lei é válida e produz seus efeitos. 6. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00023332220034036103, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-49.2013.403.6004 - MARCONI DE SOUZA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCONI DE SOUZA, militar reformado, em face da UNIÃO visando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da alíquota de 7,5% incidente sobre a totalidade de sua remuneração, mediante aplicação do que dispõe o artigo 40, 18º, da Constituição Federal, e condene a ré a restituir os valores descontados de acordo com a alíquota atualmente adotada (f. 2/21 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 25).A União apresentou contestação (f. 35/42), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, quanto às parcelas não prescritas, pela rejeição da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A Constituição Federal estabelece que:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.[...]X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Esse dispositivo indica que a remuneração devida aos militares, tanto quanto a contribuição devida por essa categoria, segue regras específicas. Autoriza-se, pois, a manutenção de um estatuto distinto para servidores civis e militares. Nesse contexto, reputa-se recepcionada pela Constituição Federal a regra constante do artigo 3º-A da Lei n. 3.765/60:Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Nesse sentido, o precedente:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE INCORPORADO AO SOLDO - LEGALIDADE - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA RECOLHIDA PARA

CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR - LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006). 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que, a implantação de novo regime remuneratório não implicou na redução dos vencimentos percebidos pelo apelante, alterando, somente, a forma de composição, de tal sorte que a sentença proferida em primeira instância merece ser mantida. 3. O apelante é submetido a regime próprio, com regras próprias e específicas, nos termos da Lei nº 3.765/60 (Dispõe sobre as Pensões militares). Contrariamente ao quanto quer fazer crer o autor, não está ele submetido ao regime de previdência dos servidores públicos civis. 4. Resta cristalina a existência de diferenças estruturais entre os regimes dos servidores federais civis e dos militares, sendo clara a legalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar, com alíquota diferenciada, a incidir sobre os proventos na inatividade, nos termos da norma prevista no artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Sob o aspecto da forma e até que seja examinada a questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, a lei é válida e produz seus efeitos. 6. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00023332220034036103, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para correção do assunto cadastrado.

0000226-25.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS ALVES GONCALVES(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ CARLOS ALVES GONÇALVES, militar reformado, em face da UNIÃO visando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da alíquota de 7,5% incidente sobre a totalidade de sua remuneração, mediante aplicação do que dispõe o artigo 40, 18º, da Constituição Federal, e condene a ré a restituir os valores descontados de acordo com a alíquota atualmente adotada (f. 2/24 - inicial e documentos).A União apresentou contestação (f. 32/46 - contestação), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, quanto às parcelas não prescritas, pela rejeição da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A Constituição Federal estabelece que:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.[...]X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Esse dispositivo indica que a remuneração devida aos militares, tanto quanto a contribuição devida por essa categoria, segue regras específicas. Autoriza-se, pois, a manutenção de um estatuto distinto para servidores civis e militares. Nesse contexto, reputa-se recepcionada pela Constituição Federal a regra constante do artigo 3º-A da Lei n. 3.765/60:Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Nesse sentido, o precedente:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE INCORPORADO AO SOLDADO - LEGALIDADE - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA RECOLHIDA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR - LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006). 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que, a implantação de novo regime remuneratório não implicou na redução dos vencimentos percebidos pelo apelante, alterando, somente, a forma de composição, de tal sorte que a sentença proferida em primeira instância merece ser mantida. 3. O apelante é submetido a regime próprio, com regras próprias e específicas, nos termos da Lei nº 3.765/60 (Dispõe sobre as Pensões militares). Contrariamente ao quanto quer fazer crer o autor, não está ele submetido ao regime de previdência dos servidores públicos civis. 4. Resta cristalina a existência de diferenças estruturais entre os regimes dos servidores federais civis e dos militares, sendo clara a legalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar, com alíquota diferenciada, a incidir sobre os proventos na inatividade, nos termos da norma prevista no artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Sob o aspecto da forma e até que seja examinada a questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, a lei é válida e produz seus efeitos. 6. Apelação do Autor a que se nega

provimento. (AC 00023332220034036103, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Defiro a justiça gratuita e, em razão disso, deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-59.2014.403.6004 - CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União. O requerente relata, em sua peça inicial, que caiu durante instrução militar realizada no dia 13.4.2010, o que resultou em trauma no seu ombro esquerdo. Sustenta que teve sua permanência no Exército prorrogada em 14.4.2011 devido à incapacidade parcial constatada, decorrente desse evento, mas, em 29.2.2012, após nova inspeção médica, foi licenciado por ser incapaz para o serviço castrense.Em razão desses fatos, pretende: a declaração de nulidade de sua desincorporação das fileiras do Exército; o reconhecimento de direito à reforma na graduação de soldado; a disponibilização do tratamento de saúde de que necessita para estabilização de sua saúde; a percepção de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito desde a data de sua desincorporação; e o pagamento de indenização por danos morais (f. 2-83: inicial e documentos).Além disso, pede que seja declarada a responsabilidade objetiva da requerida pelo acidente que sofreu e por não ter oferecido tratamento necessário à estabilização de sua saúde. Por fim, requesta o pagamento de indenização pelo dano material decorrente da contratação de advogado para viabilizar a manejo desta ação.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o requerente pleiteou sua imediata reforma na graduação de soldado e a disponibilização do tratamento de saúde de que necessita.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem.Nos termos da jurisprudência dominante no STJ, o militar que tenha apresentado debilidade física durante o exercício da carreira castrense não pode ser licenciado enquanto perdurar a necessidade de tratamento médico-hospitalar adequado à cura ou estabilização de sua saúde (nesse sentido: AgRg no AREsp 496768 / PB, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/06/2014, DJ 25/06/2014).Por outro lado, a reforma por incapacidade justifica-se, como regra geral, pela constatação de incapacidade total e permanente. Partindo dessa premissa, a incapacidade parcial não ensejaria, em princípio, direito à reforma ou mesmo à aposentadoria para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois muitas vezes uma limitação física adquirida não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. A análise do grau de incapacidade deve ser feita caso a caso.Nessa esteira, o fato de o requerente ter sido reconhecido como incapaz para o serviço militar não o torna necessariamente inválido para toda e qualquer atividade laborativa, sendo possível que se habilite ao exercício funções que não exijam a higidez física necessária ao desempenho das atividades da caserna, especialmente considerando que possui apenas 24 anos.A análise dos documentos constantes nos autos até este momento evidencia que a lesão sofrida pelo requerente em treinamento militar causou uma limitação física parcial, o que é por ele defendido em sua peça inaugural.Sendo assim, em juízo de cognição sumária, não está claro o direito do requerente à reforma, tampouco está patente a ilegalidade de seu licenciamento, dependendo a comprovação de tais circunstâncias de dilação probatória.Quanto ao tratamento médico de que necessita, noto que o requerente não trouxe aos autos documentos que apontem qual a alternativa terapêutica deixou de ser fornecida na caserna, o que afasta, neste primeiro momento, a incidência do posicionamento do STJ aludido nas primeiras linhas da fundamentação desta decisão. A propósito, na peça inicial, mais especificamente na página 6 dos autos, o requerente menciona parecer de seu médico particular que concluiu pela inexistência de possibilidades terapêuticas para recuperação da seqüela adquirida, de caráter permanente. E mais: no ato de licenciamento do requerente foi registrado que teria direito ao tratamento de saúde necessário à sua cura ou à estabilização de seu quadro (f. 64), não havendo indícios de negativa de cumprimento dessa determinação por parte do Exército Brasileiro. Dessarte, não estão presentes os requisitos para deferimento do pedido antecipatório, que deverão ser aferidos no curso da demanda, mormente com a realização de perícia médica judicial e exame dos documentos arquivados na Instituição Militar referentes à vida funcional do requerente e a patologia alegada.Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a requerida para, querendo, apresentar sua resposta à ação. No mesmo prazo a requerida deverá trazer aos autos todos os documentos relativos ao requerente, desde seu ingresso no Exército Brasileiro até o seu licenciamento, assim como prontuários médicos, exames e quaisquer outros documentos que possua relativos à patologia alegada na inicial.Sem prejuízo, intime-se o requerente para informar, no prazo de dez dias, se possui condições para se deslocar para a cidade de Campo Grande a fim de ser submetido a exame pericial médico, uma vez que não há profissionais médicos cadastrados neste Juízo.Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-44.2014.403.6004 - DHONNES MICHAEL ESQUER JOVIO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a declaração de ilegalidade do ato que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, bem como provimento jurisdicional que assegure sua imediata reincorporação na graduação soldado, com imediata continuidade de seu tratamento médico (f. 2-23: inicial e documentos). O requerente argumenta que seu desligamento do Exército foi irregular, uma vez que foi licenciado estando em tratamento de doença (cisto broncogênico), manifestada dentro da caserna. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o requerente pleiteou a imediata reincorporação às fileiras do Exército e afastamento por seis meses para tratamento médico. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos, especialmente do documento encartado à f. 14, que o requerente ingressou no Exército Brasileiro como componente do efetivo variável, para prestação do serviço militar obrigatório, cuja duração é de 12 meses. Como é sabido, após este prazo, a Administração Militar pode, havendo interesse de sua parte e também interesse por parte do militar, prorrogar o tempo de prestação do serviço ativo. O vínculo entre o constrito e instituição militar tem natureza precária, ou seja, dele não decorre a estabilidade. Trazendo sobreditas premissas para o caso concreto, é possível que o ato de licenciamento do requerente tenha ocorrido pelo fim de seu tempo de prestação do serviço militar obrigatório (ingressou nas fileiras do Exército em 1.3.2013 e foi licenciado em 22.7.2014) conjugado com a inexistência de interesse, por parte da Administração, em prorrogar seu tempo de serviço ativo. De outro lado, em que pese a comprovação de doença - cisto broncogênico - extrai-se do laudo de f. 15 que o requerente não foi considerado inválido, já que o médico subscritor recomendou o afastamento de atividades laborativas pelo período de seis meses, não de forma definitiva. Ainda com base em mencionado laudo, observa-se que o requerente foi submetido à toracotomia, aparentemente a alternativa terapêutica recomendada para seu caso. Esta ilação decorre de um dos esclarecimentos feitos pelo médico no bojo do laudo, que afirmou não haver necessidade de tratamento complementar após a cirurgia, mas apenas seguimento anual com tomografia de tórax (pergunta e resposta ao quesito 2). Ademais, não há provas nos autos de que a doença tenha relação de causa e efeito com a prestação do serviço militar, tampouco que seja contemporânea ao ingresso do requerente na caserna. Portanto, em análise perfunctória, não há elementos que evidenciem a ilegalidade do ato de licenciamento do requerente, e também não foi especificado na inicial qual o tratamento médico de que ainda necessita para o integral restabelecimento de sua saúde, questões que deverão ser apuradas durante a instrução probatória, mormente com a realização de perícia médica judicial e análise dos documentos arquivados na Instituição Militar referentes à vida funcional do requerente e a patologia alegada. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise caso sejam apresentados documentos aptos a alterar o posicionamento ora adotado. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar sua resposta à ação. No mesmo prazo a requerida deverá trazer aos autos todos os documentos relativos ao requerente, desde seu ingresso no Exército Brasileiro até o seu licenciamento, assim como prontuários médicos, exames e quaisquer outros documentos que possua relativos à patologia alegada na inicial. Sem prejuízo, intime-se o requerente para informar, no prazo de dez dias, se possui condições para se deslocar para a cidade de Campo Grande a fim de ser submetido a exame pericial médico, uma vez que não há profissionais médicos cadastrados neste Juízo. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-28.2012.403.6004 (2010.60.04.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000083-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUCIENE MOSER CANHETE(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Recebo os embargos, visto que tempestivos, nos termos dos artigos 536 e 188, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a sentença de f. 15 foi contraditória, uma vez que acolheu os cálculos por ela apresentados, mas, ao fixar o valor da execução na parte dispositiva, mencionou o montante que representa a diferença entre o valor atribuído à causa pela exequente-embargada (R\$ 4.213,26) e o valor efetivamente devido (R\$ 1.715,43). Em outras palavras, a sentença apontou como valor da execução a quantia que, em verdade, consubstancia o excesso à execução impugnado nesta via e por ela reconhecido. Com razão a embargante. De fato, a fundamentação do ato vergastado foi no sentido de acolher os cálculos apresentados pela União, pelos quais a exequente-embargada somente poderia requerer, na fase executória, o valor de R\$ 1.715,43, em observância aos parâmetros estabelecidos no título judicial que fundamenta sua pretensão. No entanto, por equívoco, constou como valor correto a ser atribuído à execução em apenso o que é, na verdade, a quantia que consubstancia o excesso verificado nos cálculos apresentados pela exequente-embargada naqueles autos. Desse modo, conheço dos

embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar no dispositivo da sentença de f. 15: Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, acolhendo o cálculo apresentado pela embargante, para fixar o valor da execução em apenso no valor de R\$ 1.715,43 (um mil, setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2012. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000211-56.2014.403.6004 - SONIA GARCIA PRADO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SÔNIA GARCIA PRADO visando obter provimento jurisdicional que determine à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBÁ/MS a prolação de decisão em processo administrativo iniciado em 14.11.2012 (f. 2/28). Concedeu-se à impetrante prazo para justificar a legitimidade ad causam da autoridade apontada para compor o polo passivo desta ação ou, querendo, emendar a inicial, para indicar a autoridade que entender competente para fazer cessar a ilegalidade combatida (f. 32). O prazo decorreu sem manifestação (f. 35). É o relatório. Fundamento e decido. O CPC estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; [...] Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [...] Art. 295. A petição inicial será indeferida: [...] II - quando a parte for manifestamente ilegítima; No caso dos autos, os documentos acostados à inicial demonstraram que a autoridade apontada para compor o polo passivo deste mandado de segurança já havia proferido decisão administrativa no processo administrativo (f. 27/28). Dessa constatação, a falta de manifestação no bojo do processo administrativo não pode ser imputada à autoridade indicada na inicial. Patente, pois, a ilegitimidade desta. Por outro lado, o prazo concedido para eventual emenda à inicial decorreu sem manifestação. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma dos arts. 267, I, 284 e 295, II, do CPC. Defiro a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Expediente Nº 6678

EXECUCAO FISCAL

0000844-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000844-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EDNA MARIA CORBELINO BOJKIAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de EDNA MARIA CORBELINO BOKIKIAN. A parte exequente requereu a extinção do feito e cancelamento de eventual penhora, inclusive com penhora online. Na oportunidade, informou o adimplemento da obrigação (f. 179). É o relatório necessário. D E C I D O. Ante a informação de que o débito foi satisfeito, trazida aos autos pela exequente, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se, como requerido pelo exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000001-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000001-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X W. ANDRADE(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Banco Central do Brasil, no curso da qual sobreveio pedido de extinção do feito (f. 85). DECIDO. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Neste caso, a própria exequente noticiou o cancelamento das inscrições, de modo que esta execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto ao título da presente execução. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Encerradas as providências, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 2812/2813, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir e dou regular prosseguimento ao feito.2. Haja vista a não oposição do MPF, defiro o pedido da COMUNIDADE INDÍGENA KAIOWA DE GUAIVIRY (fl. 2797/2801) para atuar no processo como assistente de acusação, nos termos dos artigos 268 a 273 do CPP. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Designo para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a oitiva das testemunhas DILO DANIEL, SIMONE LOPES, VALMIR GONÇALVES CABREIRA, ROSELI DANIEL e RUTH DOS SANTOS MARTINS.4. Designo para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a oitiva das testemunhas LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL, PALOMA BRÍGIDO MACHADO ALVES e JULIANA MELLO VIEIRA e dos informantes JHONATON VELASQUES GOMES, ADESILDO BRITES e DIOERGE PELOI.5. Depreque-se:5.1 À Subseção Judiciária de Dourados/MS a oitiva das testemunhas Aparecido Pereira dos Santos Júnior e Carmem Emiliana da Silva;5.2 À Comarca de Altônia/PR a oitiva da testemunha Aparecido Altônio Fernandes de Freitas.6. Intimem-se os réus das referidas audiências.7. Diante da petição de fls. 2877, destituo o defensor nomeado Dr. Lissandro M. de Campos Duarte e nomeio em substituição a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o réu JOSIVAN da referida nomeação.8. Dê-se vista ao MPF para apresentar o endereço da testemunha TATIANE MICHELE DOS SANTOS.9. Oficie-se à Polícia Federal solicitando o acompanhamento dos Oficiais de Justiça desta Subseção quando do cumprimento dos Mandados de Intimação na comunidade indígena.10. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao MPF

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2602

MANDADO DE SEGURANCA

0001926-67.2013.403.6005 - ALEX CLECIO VIEIRA DA SILVA X NILTON JOSE DA SILVA(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.1. Relatório Trata-se de ação mandamental em que os impetrantes pretendem a liberação das mercadorias e do veículo CAMINHONETE VW SAVEIRO, ano 2000/2001, cor predominante branca, placas KDZ-7361, apreendidos por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF. Alega, em suma, que: a) em 17.08.2013, ALEX teve o veículo supra, de sua propriedade, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) que também foi apreendida a documentação original do referido veículo e as notas fiscais do som automotivo nele anteriormente instalado e comprado legalmente no Brasil, na Loja Poderosa Sound Car, localizada no Município de Rio Verde/GO; c) ALEX foi a pessoa que se dirigiu até o Paraguai e adquiriu as mercadorias que também foram apreendidas; d) usa seu veículo juntamente com o som automotivo e a TV 21,5 LG LED M2252D HD/DTV/USB (também adquirida no Brasil) nele instalada para promover festas na região onde mora; e) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo; f) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a conduta criminosa ou até mesmo a reiteração da conduta do proprietário e do condutor, tampouco registros de entrada do veículo no Paraguai. Requereu a liberação do veículo, da documentação do mencionado bem, das notas fiscais originais do som instalado, juntamente com toda a mercadoria. Juntou documentos às fls. 10/46. À fl. 48, determinou-se a regularização do pólo passivo da ação, excluindo-se o Departamento de Operações de Fronteiras - DOF -, para incluir o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, o que foi cumprido às fls. 50/51. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se que fossem suspensos os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a sua incorporação, dentre outros efeitos (fls. 56/57). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 103-verso). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que a quantidade de mercadorias existentes no veículo - especialmente alto falantes, dentre outros equipamentos de som - revelam que os bens deveriam ter destinação comercial. Em que pese ALEX ter assumido a propriedade das mercadorias e de ser o condutor do veículo na ocasião da sua apreensão, NILTON também é responsável pela infração, haja vista que forneceu a ALEX o automóvel para a realização da infração em comento (uma vez que no documento do veículo consta NILTON como seu proprietário), agindo com culpa. Acerca das notas fiscais apresentadas por ALEX, afirma que os produtos listados nas notas de números 9 e 10 não possuem relação com a espécie, quantidade e valor das mercadorias apreendidas. Frisa também que tais documentos não atendem às especificidades da legislação, sendo desprovidas de idoneidade comprobatória, bem como de informações essenciais para a perfeita identificação dos produtos, impossibilitando a verificação acerca da sua obtenção no mercado interno. Ressalta que, a despeito de ALEX ter mencionado que comprou outros produtos que estavam dentro da cota permitida, referido impetrante não apresentou nenhuma nota de compra dessas mercadorias. Compara o alto valor das notas apresentadas (R\$20.730,00) ao salário de ALEX (R\$1.200,00) e questiona o fato da assunção por ele de despesa tão desproporcional à sua renda. Aduz que o veículo se encontra com restrição de alienação fiduciária, não constando da consulta ao Denatran qualquer registro de sua venda, de modo que, em casos de alienação fiduciária, a operação de compra e venda deve ocorrer somente com expressa autorização de instituição financeira. Por fim, destacou que inexistente desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas (fls. 65/71), uma vez que o valor das mercadorias (R\$12.883,83 - fls. 93/94) corresponde a 80% do valor do veículo (R\$16.131,83 - fl. 96). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não há no caso interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 110/111). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Compulsando os autos, especificamente a relação de mercadorias e de seus valores (fls. 93/93-verso), vislumbro que a apreensão do veículo e das mercadorias nele localizadas ocorreu em decorrência do som instalado no automóvel. Tal assertiva se justifica em razão do valor dos equipamentos de som automotivo, por si só, ultrapassar a cota de importação permitida consistente em US\$300,00 (trezentos dólares). Não há nos autos prova inequívoca de que o som automotivo em comento foi adquirido em território brasileiro. Poder-se-ia, ainda, alegar e provar que alguns dos seus itens foram adquiridos em território brasileiro, e outros, em território paraguaio, o que não foi feito. Os impetrantes se restringiram em alegar a compra de mercadorias no referido território estrangeiro a qual não teria excedido o valor da cota permitida. A despeito da alegação dos

impetrantes no sentido da inexistência da importação irregular da aparelhagem de som, observo que as cópias das notas fiscais de fls. 20/21 e as fotos de fls. 35/45 nada provam. Além de referidas notas não se encontrarem inteiramente legíveis, os poucos dados nelas constantes que são passíveis de leitura não se relacionam com a espécie, quantidade e valor dos dados das mercadorias apreendidas constantes de fls. 93/93-verso. O mesmo se diga com relação às fotos. Não restou provado inequivocadamente que o carro nelas constante é o carro cuja restituição ora se pretende. Em nenhuma das fotos de fls. 35/45 consta simultaneamente a exposição da aparelhagem de som juntamente com a placa do veículo, o que impossibilita a verificação no sentido de que o veículo das fotos é o mesmo cuja restituição ora se pleiteia. A questão é controversa e demanda dilação probatória. Frise-se que a ausência de prova de que não houve importação do aparelho de som implica diretamente na impossibilidade de apreciar o pedido de restituição do veículo e das demais mercadorias. Se provado que não houve a importação irregular do som automotivo, direito teria os impetrantes à restituição da totalidade das mercadorias e do veículo apreendidos, haja vista que, conforme já salientado, o valor do som é o responsável pelo excesso à cota permitida. Diversamente seria se constatada a importação indevida, posto que, in casu, ausente a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o do som automotivo aduzida pelos impetrantes e presente a responsabilidade do proprietário do automóvel pela realização da suposta prática do descaminho. Nota-se que, em que pese ALEX afirmar ser o proprietário do carro (e ter assumido a propriedade total das mercadorias), este se encontra em nome de NILTON, o qual forneceu àquele o mencionado bem. Assim, o mandado de segurança não é a via adequada para o pleito da restituição pretendida, porquanto para solução da controvérsia há necessidade de dilação probatória (por exemplo, a realização de prova pericial no equipamento de som ou de prova testemunhal), não havendo que se falar em direito líquido e certo a ensejar a ordem mandamental.3. Dispositivo. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Revogo a tutela parcialmente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002046-13.2013.403.6005 - ROSANGELA RAMPAZO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.1. Relatório. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. Alega a impetrante que: a) em 19.07.2013, teve seu veículo (GM Zafira, ano/fabricação 2001/2002, cor prata, placa DEX-2405/SP) apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR 463, Km 68, na ocasião em que era conduzido por seu mecânico Marcelo Custódio dos Santos; b) havia emprestado o veículo para Marcelo, o qual é seu conhecido há 08 (oito) anos; c) referido empréstimo ocorreu haja vista que Marcelo possuiria apenas um carro velho e lhe havia dito que precisava ir até a cidade de Naviraí resolver assuntos de família; d) Marcelo não possuía autorização para vir até Ponta Porã fazer compras, nem utilizar o referido carro para transportar mercadorias de procedência estrangeira; e) existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do carro; f) é terceira de boa-fé. Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a sustação dos efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento (fls. 25/26). A União manifestou interesse na presente causa (fl. 70). Às fls. 34/43, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não restou comprovada a boa-fé por parte da impetrante, a qual, ao emprestar seu veículo para outrem, participou do ilícito fiscal ao menos de forma culposa. Salienta a verificação no banco de dados da Receita Federal de que o condutor do veículo possui estabelecimento, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional. Destaca também a verificação do mencionado banco de dados no sentido de que a impetrante é responsável por estabelecimento comercial cuja atividade principal é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, sendo que a mercadoria apreendida é similar às comercializadas pelo referido estabelecimento. Argui a ausência da desproporcionalidade entre o carro e as mercadorias apreendidas. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não intervirá no feito por ausência de interesse público, no caso, que justifique sua intervenção (fls. 81/82). É o que importa como relatório. Decido.2.

Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se aos fatos de ser terceira de boa-fé e de ser desproporcional o valor das mercadorias e do carro apreendidos. Não merece prosperar o ato que determinou a pena de perdimento em sede administrativa, se não vejamos. O documento reproduzido à fl. 20 comprova ser a impetrante proprietária do veículo em questão. Nesse diapasão, entendo que a proprietária do veículo não pode ser responsabilizada pelas mercadorias apreendidas com a aplicação da pena de perdimento, notadamente porque não há prova cabal de que a impetrante/proprietária do veículo tenha concorrido para o ilícito fiscal, efetuando a compra das mercadorias apreendidas ou facilitando sua entrada irregular no país. Nessa senda a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE

PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) (grifei)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que não cabe a aplicação da pena de perdimento quando não houver prova robusta, por meio de regular processo administrativo, da responsabilidade e má-fé do proprietário na prática do ilícito fiscal. Cito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E

MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, AgRg no REsp 1044448/BA, fonte: DJe 03/05/2010) Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com pessoa de seu conhecimento não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que este estava utilizando o veículo para fins ilícitos. Ademais, Marcelo Custódio dos Santos, declarou nos autos (fl. 21) que a impetrante não tinha conhecimento de que seu veículo seria usado para transportar mercadorias em desacordo com a legislação aduaneira. A despeito das constatações da autoridade impetrada acerca das atividades profissionais por parte do condutor e da impetrante, não há comprovação de que esta última tinha ciência do real motivo da viagem realizada por Marcelo Custódio dos Santos. A má-fé é elemento que não se presume. Portanto, não sendo a impetrante (e legítima proprietária do bem) a responsável pela infração em tese cometida, não se aplica a pena de perdimento, à míngua do requisito da responsabilidade pessoal a ela atribuível. Reveste-se a impetrante, pois, da qualidade de terceira de boa-fé. Ademais, há evidente desproporção entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias têm fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas, a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) Conforme termos fiscais, o automóvel foi avaliado, à fl. 61-verso, em R\$ 22.738,01 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo). Já a mercadoria, em R\$ 10.901,10 (dez mil, novecentos e um reais e dez centavos) - fl. 60. Há, como se pode verificar, notória desproporção entre os montantes. Assim, aplicar a pena de perdimento ao veículo da impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta, de maneira que o pedido deve ser julgado procedente. Considerando isto, bem como que a pena de perdimento de bem não pode ser aplicada por força de mera presunção de responsabilidade da proprietária, conclui-se que o caso é de procedência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino a liberação do veículo GM/SAFIRA CD, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DEX-2405/SP à sua proprietária. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 28 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000816-96.2014.403.6005 - EDVALDO ALVES BOA SORTE(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDVALDO ALVES BOA SORTE contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FORD F4000, ano/modelo 1980, placas BSF 5598, chassi LA7GYD83579. O impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo se encontrava na posse de Sérgio Baco da Silva, o qual é funcionário da empresa Expresso Queiroz Ltda, em Dourados/MS, não tendo autorização para utilizá-lo para vir a Ponta Porã/MS e transportar mercadorias de procedência estrangeira b) locou o veículo para a referida empresa; b) é terceiro de boa-fé. Às fls. 125, o impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Admito a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O documento de fl. 15 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para

que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000908-74.2014.403.6005 - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 135/149: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, mormente face à reincidência informada à f. 93, verso, apta a ensejar a proporcionalidade da pena de perdimento, o que será oportunamente verificada por ocasião da prolação da sentença. 2) Fl. 136: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001506-33.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Designo o dia 20/08/2014, às 13:30 horas, para audiência de acareação das testemunhas Alberto Canhete e Vinícius Oliveira Binda e de oitiva das testemunhas de defesa ALESSANDRA R. DE SOUZA CASCO, KARIELI SERVIN AVELINO, FRANCISCA LOPES, EDSON CONRADO DUARTE e ANDREIA AQUINO REINOZO, ressaltando que a testemunha de defesa JULIANO LEITE LOPES é testemunha comum à acusação e já foi ouvida, como se vê às fls. 216/218. 2. Intimem-se as testemunhas da audiência designada. 3. Expeça-se Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal à Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil, com a finalidade de intimar a testemunha de acusação Alberto Canhete, residente em Pedro Juan Caballero/PY. 4. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 154/2014-SC ENDEREÇADO à testemunha ALESSANDRA R. DE SOUZA CASCO, residente na Rua Epiácio Pessoa, 313, Bairro Granja, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 155/2014-SC ENDEREÇADO à testemunha KARIELI SERVIN AVELINO, residente na Rua Rosa Branca, 09, Bairro Jd. Das Rosas, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 156/2014-SC ENDEREÇADO à testemunha FRANCISCA LOPES, residente na Rua Bahia, 328, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 157/2014-SC ENDEREÇADO à testemunha EDSON CONRADO DUARTE, residente na Rua Valência de Brum, 343, Bairro Granja, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 158/2014-SC ENDEREÇADO à testemunha ANDREIA AQUINO REINOZO, residente na Rua Epiácio Pessoa, 265, Bairro Granja, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 159/2014-SC ENDEREÇADO à testemunha VINICIUS OLIVEIRA BINDA, Delegado de Polícia Federal, lotado no Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1769

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000057-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000057-4) - CLARICE MORENO(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA IZABEL LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a intimação da autora para requerer os benefícios da justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas iniciais (fl. 31). Não houve manifestação (v. fl. 31-verso). Intimada a autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 32-33). A parte autora juntou petição (fl. 34). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização da perícia (fl. 35). Juntados laudos de exame periciais realizados em sede administrativa (fls. 38-40). Deferido à autora a concessão de passagens para se deslocar até o local da realização da perícia (fl. 65). Acostado laudo pericial judicial (fls. 70-73). O INSS foi citado (fl. 74) e ofereceu contestação (fls. 75-79), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente no que se refere à incapacidade laboral. Apontou, ainda, indícios de doença pré-existente. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 80-83). A autora manifestou nos autos, requerendo a nulidade do laudo pericial e a intimação do perito para entrega de laudos médicos que teriam ficado em seu poder por ocasião da perícia (fls. 85-88). O INSS pugnou pela improcedência, conforme conclusão do laudo pericial (fl. 92). Juntados documentos pelo perito (fls. 101-117). A autora insistiu a intimação do profissional (fl. 120). Enfim, deu-se seguimento ao feito, para evitar maiores prejuízos pela morosidade (fl. 122). A autora anexou outras manifestações (fls. 123-127). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente demanda, verifico que na manifestação da parte autora à fl. 123 constou expressão injuriosa e difamatória em face do perito judicial nomeado nos autos. Com efeito, no despacho de fl. 122 o juízo concluiu que os documentos relacionados a exames médicos da parte autora não ficaram em poder do perito judicial e, com vistas a evitar maiores prejuízos, determinou o prosseguimento do feito, devendo a autora recorrer às vias cabíveis, caso entenda de modo diverso da presente decisão (fl. 122). Contudo, posteriormente, a parte autora fez constar em negrito, na petição protocolada em 13/12/2013 (fl. 123), expressão injuriosa e difamatória em desfavor do perito judicial, conflitante com o alto nível que deve permear os debates envolvendo as demandas judiciais. Portanto, determino, com fulcro no poder de polícia e consoante o disposto no artigo 15 do CPC, que a expressão em negrito O PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO É UM PROFISSIONAL IRRESPONSÁVEL, contida no quarto parágrafo da petição n.º 2013.60060012031-1 (fl. 123), seja prontamente riscada e advertido à parte autora para não mais proceder dessa forma. Passo ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o laudo pericial produzido indica que a autora é portadora da Doença de Parkinson. Consoante conclusão do Expert, médico especialista em Neurologia e Neurocirurgia, membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas Não há incapacidade oriunda da doença de Parkinson. (...) A doença de Parkinson existe segundo a autora há 5 anos. É possível documentar os sintomas da doença de Parkinson a partir de 10 de maio de 2010, data da emissão de receituário com medicação específica. (v. resposta aos quesitos 2 e 4 do Juízo - fl. 71). A doença da autora está elencada entre aquelas que independem de carência, nos termos do artigo 151, da Lei nº. 8.213/91. Contudo, no caso específico, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado da autora. Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos e conclusão pericial, a enfermidade da autora teria tido início no começo em maio de 2010. Por sua vez, conforme guia de recolhimento anexada (fl. 23) e extrato do CNIS de fl. 81, a primeira contribuição da autora, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em novembro de 2010. Assim, quando do advento da incapacidade - maio de 2010 - a autora ainda não detinha a qualidade de segurada. Portanto, incide, no caso, a vedação dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, dado que a requerente teria ingressado no sistema de Previdência Social já portadora da enfermidade, o que impossibilitaria sua cobertura. Ressalto, ademais, que não há qualquer elemento dos autos que indique que eventual incapacidade da autora decorreria do agravamento de sua enfermidade. Por essa razão, a autora não se enquadra, também, na ressalva constante dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar, por fim, que a disposição do art. 26, II, c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91, que afastam a necessidade de carência nos casos de segurados acometidos de doença de Parkinson, não modifica a conclusão acima. Com efeito, a redação do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 é expressa e precisa no sentido de que, para ser afastado o requisito da carência, o indivíduo deverá ser acometido das doenças e afecções referidas após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, malgrado esse dispositivo dispense a carência nestes casos, não deixa de exigir a qualidade de segurado, a qual, como visto, não se encontrava presente na data de início da enfermidade. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de julho de 2014 GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada acerca da complementação do laudo de fls. 113-115.

0000872-34.2011.403.6006 - TANIA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As alegações de fls. 113-116 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001349-57.2011.403.6006 - MARIA GERMANO MATIAS (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS

ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 34-43 e 75-88.Registro que o MPF já se manifestou (fls. 89-90).Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Bruno Henrique Cardoso, médico, e Irene Bizarro, assistente social.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 345-374), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001247-98.2012.403.6006 - EMERSON BATISTA VASCONCELOS - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 49-55 e 88-94.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, e Andrelice Ticiene Arriola Paredes, assistente social.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001320-70.2012.403.6006 - EVA MARIA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a qualidade de segurada especial da autora não resta provada, faz-se a produção de prova testemunhal para sua verificação.Assim, intime-a a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.Postergo a análise da antecipação de tutela à realização de audiência de instrução.Intime-se.

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 105-106 e 114-121.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Ronaldo Alexandre, médico, e Marli Lopes Moreno, assistente social.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001543-23.2012.403.6006 - ROBERTO DE PAULA E SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000057-66.2013.403.6006 - SILAS MURBACH(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 34-36, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000112-17.2013.403.6006 - CLEIDE ALTINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela perita à fl. 54. Intime-se a patrona do autor a informar, em 10 (dez) dias, o telefone de contato da demandante, para possibilitar a realização da perícia socioeconômica.Com a resposta, abra-se nova vista à perita para entrega do laudo.Publique-se.

0000179-79.2013.403.6006 - GERALDO JESUS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se o autor a dar cumprimento ao penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 40-41, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais do autor (RG e CPF), em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos.

0000222-16.2013.403.6006 - JOSIANE DA SILVA SOUZA HONORATO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 57-58, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000273-27.2013.403.6006 - CICERO AURELIANO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca das propostas de acordo de fls. 110-111 e 112-113.

0000307-02.2013.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da petição do INSS de fls. 67-74.

0000346-96.2013.403.6006 - MARCIO DA SILVA SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67-69, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 14h50min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000408-39.2013.403.6006 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 85-97, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000420-53.2013.403.6006 - MARLI VALENZUELA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000432-67.2013.403.6006 - ANTONIO AMARO RODRIGUES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo

acostado às fls. 39-40. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000486-33.2013.403.6006 - MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 64-65, bem como o autor, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 44, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49-64). Nomeado novo perito judicial (fl. 65). Acosta decisão do agravo (fl. 69). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 70-79). A autora anexou novos documentos (fls. 85-87). O laudo pericial foi acostado às fls. 88-96. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 97-109), juntamente com quesitos e documentos (fls. 57-64), pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou sobre o laudo às fls. 111-112 e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 115-118). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 119-121). A parte autora não concordou (fls. 123-124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial a autora possui transtorno afetivo bipolar em episódio depressivo - CID F314. O periciando possui doença que gera incapacidade total e temporária. Sugiro reavaliação em 6 meses para verificar persistência ou não da incapacidade. (v. fl. 92). Ao responder ao quesito 4 do Juízo - v. fl. 94, atestou que a doença teve início aproximado em 26/04/2010, data da internação da periciada em unidade hospitalar para tratamento de quadro maniaco. Quanto à incapacidade, não há provas concretas que leve a concluir pela data anterior à data da perícia médica como data do início da incapacidade. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade total e temporária, mormente porquanto a autora deverá ser reavaliada no prazo de 6 meses (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 94). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. O extrato do CNIS de folha 106 comprova que a autora possui qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício. Tanto é verdade que o INSS chegou a fazer proposta de acordo nos autos para a imediata concessão e restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 28/04/2013 até 07/04/2014, correspondente a data estimada pelo perito judicial para a reavaliação da autora (fls. 119-121). No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, a sua reavaliação indicada pelo perito, no laudo pericial, deverá ficar a cargo de médico perito do INSS e não de profissional nomeado por este Juízo, que somente fica vinculado ao processo até o seu julgamento definitivo, o que é o caso dos autos. Assim, tendo em vista que o perito subscritor do laudo de exame médico pericial acostado às fls. 88-96 apontou que a doença da autora se iniciou aproximadamente em 26/04/2010, e considerando que recebeu o auxílio doença até 28/04/2013, deverá ser restabelecido o benefício a partir dessa data, ou seja, quando ocorreu a cessação em sede administrativa. Ademais,

o laudo é assente em afirmar que a autora deverá ser reavaliada no período de 6 meses a partir da data do laudo (07/10/2013 - fl. 96). Portanto, o benefício deverá ser concedido, a princípio, até 07/04/2014, devendo o INSS proceder à nova perícia médica a fim de constatar se permanece a incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação da segurada, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui, portanto, direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28/04/2013 (data de cessação do benefício - fl. 16), com vigência até 07/04/2014, data em que deverá ser feita a reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n. 600.018.974-9, em favor de ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA, retroativamente a data de 28/04/2013 (DIB) e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício até 07/04/2014 (DCB), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já requisitadas (fl. 125), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA, portadora do CPF nº. 652.538.761-20. A DIB é 28/04/2013 e a DIP é 01/07/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000622-30.2013.403.6006 - ROSILDA RIBEIRO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 66-68. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000677-78.2013.403.6006 - RUBENS MARTINS (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da petição do INSS de fls. 106-111.

0000732-29.2013.403.6006 - RAQUEL LIBERALTO PERES (MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo

acostado às fls. 69-71, bem como o autor, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000746-13.2013.403.6006 - APARECIDO GOMES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 83, revogo o despacho de fl. 82. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 60-61. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000842-28.2013.403.6006 - JONAS RODRIGUES (MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 37-38, bem como o autor, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000939-28.2013.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 35, intime-se a autora a se manifestar se possui exames e atestados médicos necessários ao prosseguimento da perícia, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas o documento de fl. 15. Ademais, deverá o patrono da postulante manifestar, no mesmo prazo, se a moléstia que a acomete é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista que foi mencionada pelo perito a possível existência de CAT. Após, retornem os autos conclusos.

0001198-23.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 65, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de prévia e pessoalmente intimado (fl. 64). Após, retornem os autos conclusos.

0001326-43.2013.403.6006 - MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X JARBAS FERREIRA DA SILVA FILHO (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 78-86.

0000641-02.2014.403.6006 - SINDICATO RURAL DE IGUATEMI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em 25/02/2014 e houve determinação, em 25/02/2014, para adequação do valor da causa e comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes. A publicação da decisão ocorreu em 28/02/2014 (fl. 110). Foi interposto agravo de instrumento, com efeito suspensivo, pela parte autora (autos n.º 0005565-32.2014.4.03.0000/MS), com pedido de manutenção do valor da causa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O recurso foi admitido, porém indeferido o efeito suspensivo (fls. 118/120). Em 14/03/2014, a parte autora requereu concessão de prazo suplementar de noventa dias para cumprimento da determinação de emenda da inicial e, diante do risco de dano irreparável, que seja apreciado o pedido de tutela antecipada realizado na inicial, o qual se encontra respaldado em entendimento sufragado pelo STF (petição protocolada em 14/03/2014 - fls. 134/137). Passo a decidir. A correta atribuição do valor da causa é obrigatória, pois figura como um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. A mencionada exigência legal justifica-se, pois, fixado o valor inicial da demanda, este servirá de base para a determinação da competência do juízo, fixação do tipo de procedimento a ser seguido, cálculo da taxa

judiciária das custas iniciais, preparo para recurso, fixação de honorários advocatícios de sucumbência e de multa em caso de embargos protelatórios, bem como parâmetro para condenação por litigância de má-fé, consoante artigos 257, 511, 20, 18 e 538, p. único, todos do CPC. Além disso, o valor da causa precisa ser fixado no momento de apresentação da petição inicial, com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas da relação entre as partes naquele momento, sendo irrelevantes as modificações posteriores ocorridas na relação jurídica posta em juízo (Precedente: STJ, REsp 200542/SP). Do exposto, depreende-se a importância da fixação do valor da causa para fins de estabilização do conteúdo econômico envolvido, deferimento da petição inicial e análise de pedido de tutela antecipada, pois esse tipo de decisão mostra-se potencialmente capaz de surtir efeitos jurídicos e patrimoniais na esfera alheia. Ademais, conforme acima consignado, a decisão determinando a emenda à inicial foi publicada em 28/02/2014 e até o presente momento não houve seu cumprimento, mesmo após decorridos mais de 90 dias do pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte autora. Portanto, mantenho a decisão de fls. 110/110 verso em sua integralidade e, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se.

0000915-63.2014.403.6006 - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a ré Sul América Companhia de Seguros intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.

0001241-23.2014.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação das perícias médicas para o dia 06 de novembro de 2014, às 9h20min com o Dr. Itamar Cristian Larse e às 10h30min com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião das perícias a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos às enfermidades. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

0001524-46.2014.403.6006 - MARIA JOSE DE ALMEIDA DOMINGOS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0001576-42.2014.403.6006 - EVA APARECIDA NUNES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001577-27.2014.403.6006 - VALMIR DA SILVA FERREIRA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando do teor da informação de fl. 42, intime-se o autor a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0001597-18.2014.403.6006 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o postulante ingressou com o pedido administrativo e recebeu auxílio-doença acidentário perante o INSS (fls. 31-35), intime-o a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0001600-70.2014.403.6006 - DORVAL JOSE DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a emendar a inicial, incluindo no polo passivo ente dotado de personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação. Após, cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001601-55.2014.403.6006 - MARTA PANUCCI DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a emendar a inicial, incluindo no polo passivo ente dotado de personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação. Após, cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001602-40.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVARG / CPF: 594.622-SSP/MS / 502.052.421-20FILIAÇÃO: SEBASTIÃO PINTO DA SILVA e JOSEFINA MARIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO:

7/11/1966Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001649-14.2014.403.6006 - VERA LUCIA NAVAIS GOMES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas

89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001651-81.2014.403.6006 - ANDERSON PERERIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 10-11), no qual o autor se encontra representado por sua genitora. Contudo, não há qualquer referência aos motivos que autorizem tal representação. Assim sendo, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001655-21.2014.403.6006 - ANGELO DIAS CENTURIAO(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o postulante ingressou com o pedido administrativo e recebeu auxílio-doença acidentário perante o INSS (fls. 20-23), intime-o a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0001764-35.2014.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001767-87.2014.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao INSS para o mesmo fim.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001068-14.2005.403.6006 (2005.60.06.001068-7) - MILDA NERES BUENO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da r. decisão de fls. 73-74, intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo, promovendo a inclusão da filha menor do recluso.Com a regularização, ao SEDI para retificação.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-10.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 127-134.

0001569-21.2012.403.6006 - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão de fl. 87, intime-se o patrono do autor a juntar aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, o substabelecimento para convalidação da audiência realizada à fl. 82, sob pena de anulação do ato. Juntado o documento ou decorrido in albis o prazo para tanto, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001669-73.2012.403.6006 - HOSANA DE SOUZA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000268-05.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SILVA SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000526-15.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação de prazo requerida pela autora à fl. 47, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000691-62.2013.403.6006 - IZABEL AUGUSTA DE JESUS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 124-130), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001289-79.2014.403.6006 - LUZIA DE CAMPOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUZIA DE CAMPOS RG / CPF: 230.435-SSP/MS / 920.561.991-49 FILIAÇÃO: LEOPOLDO JOÃO DE CAMPOS e MADALENA NEOBURGER DE CAMPOS DATA DE NASCIMENTO: 1º/8/1958 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Considerando que já foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo do INSS (fls. 09-46), desnecessária se faz a sua requisição. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 131/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: MARIA NELCI THOMAS, residente na Rua Anália Tenório, 246, Centro, em Itaquiraí/MS; MARIA JURACI ROSA, residente na Rua Presidente Castelo Branco, n. 377, em Itaquiraí/MS; IRACI GONÇALVES DOS SANTOS, residente na Rua Umuarama, 264, Centro, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 52). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001578-12.2014.403.6006 - CARMINHA TEREZINHA DE LIMA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 05 e 13), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua

representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001579-94.2014.403.6006 - SANTINA RIBEIRO DOS SANTOS (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTORA: SANTINA RIBEIRO DOS SANTOS RG / CPF :578.541-SSP/MT / 292.938.471-91 FILIAÇÃO: GERALDO VIEIRA LIMA e NATALINA PEREIRA MAGALHÃES DATA DE NASCIMENTO: 22/9/1953 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando que a autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo relativo à apuração de irregularidades e suspensão do benefício da demandante. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda do referido procedimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001596-33.2014.403.6006 - LAINES LUZIA MILANI ROBERTO (MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função

constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001598-03.2014.403.6006 - ORACI MARTINS BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 09-38), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, para que passe a constar ORACY MARTINS BARBOSA, consoante documentação de fl. 11.Intimem-se. Cite-se.

0001604-10.2014.403.6006 - ERENITA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 08 e 19), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001605-92.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVARG / CPF: 8.712.010-4-SSP/MS / 746.501.901-00FILIAÇÃO: JOÃO CAMILO DA SILVA e MARIA ROSA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 22/8/1970RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 132/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS (JAPORÃ/MS);Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO, residente na Rua 8, Casa 51, próximo à Delegacia, em Japorã/MS;ELEONIR DOS SANTOS, residente na Chácara do Miltinho, próximo ao Cemitério, em Japorã/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001648-29.2014.403.6006 - JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000901-16.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-

14.2010.403.6006) MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS COUTINHO X REGINALDO COUTINHO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000172-87.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-

43.2010.403.6006) VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-80.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da DIRETORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAÍ/MS - objetivando a contratação de profissional especializado para atender às suas necessidades especiais - cegueira bilateral. Considerando que a parte impetrante trata-se de pessoa como deficiência visual, determinou-se que o advogado providenciasse procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias. O impetrante apresentou requerimento e documentos às fls. 53/60. Mantida a decisão de fl. 52, prorrogando-se o prazo (fl. 61). Certificado o decurso de prazo (fl. 62). Determinou-se a intimação pessoal do impetrante a fim de ratificar os termos da procuração outorgada e posterior vista à impetrada sobre o pedido de liminar (fl. 62). Devidamente intimado (fl. 65), o impetrante ratificou integralmente os termos da procuração e sem qualquer objeção (v. fl. 65). A impetrada prestou informações, pugnando pelo indeferimento do pedido. Juntos documentos (fls. 69-92). O Impetrante manifestou desistência da ação, informando que as partes entabularam acordo (fls. 93-94). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, pois houve acordo com a parte impetrada. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0001374-65.2014.403.6006 - SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X WAGNER ANTONIO FARIAS DONCEV(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

O pleito foi recebido como Cautelar de Interpelação Judicial, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC (fl. 21), sem interposição de recurso pela parte interessada. As custas foram devidamente recolhidas pelo requerente (fl. 13) e o requerido intimado em 07/07/2014. Conquanto o requerido tenha apresentado resposta à interpelação (fls. 33/35), prescreve o artigo 871 do CPC a inadmissão de contraprotesto nos autos, razão pela qual este juízo não proferirá apreciação quanto aos fatos alegados por ambas as partes. Portanto, nos termos do artigo 872 do CPC, determino que os autos sejam entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001134-13.2013.403.6006 - JUVELINA VIEIRA DEODATO X LIZETE VIEIRA DEODATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X NAO CONSTA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 5, da Portaria 07/2013 desta Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu in albis o prazo da suspensão deferida à fl. 29.

0001516-06.2013.403.6006 - DANIEL HERALDO GOMES DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 5, da Portaria 07/2013 desta Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu in albis o prazo da suspensão deferida à fl. 20.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000368-91.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CICERA MARIA CITRON(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X MILTON CITRON

Diante do teor da certidão de fl. 69 e considerando que a ré constituiu patrono, intime-o a informar, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerida, para possibilitar a sua citação pessoal.Com a informação, depreque-se o ato.

0000377-53.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSANGELA CRISOIM CORREIA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, os réus requereram a oitiva das testemunhas arroladas na contestação (fl. 102). O INCRA não se manifestou.Defiro o requerido pela parte ré. Designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que as testemunhas arroladas à fl. 71 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada.Intimem-se.

0000702-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOAO APARECIDO DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 103-110, tendo em vista que não restou efetivamente comprovada a posse de boa-fé do postulante, o que, por si só, não autoriza a retenção de quaisquer benfeitorias efetuadas no lote. Intimem-se as partes, iniciando pelo INCRA, a apresentarem suas Alegações Finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Vista ao INCRA.

0001203-45.2013.403.6006 - LUCIMEIRE GOMES CUNHA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 62-68.

ACAO PENAL

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunha de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram a testemunha Glei dos Santos Souza e o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. O(A) autor(a) e a testemunha foram previamente informados da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a ausência do advogado constituído da parte ré, nomeio o Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para atuar neste ato na defesa do acusado. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha Glei dos Santos Souza, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Aguarde-se o regular cumprimento da missivas expedidas para oitiva das demais testemunhas

de acusação e daquelas arroladas pela defesa. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado para este ato em 1/3 (um terço) do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Requisite-se o seu pagamento. Por fim, sai a defesa intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao descumprimento das condições impostas quando da concessão de liberdade provisória ao acusado, qual seja a de não se mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo processante. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do quanto requerido pelo órgão acusatório à f. 171. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.